PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 038 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Termo de Rescisão Nº 2 / 2019 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato Simplificado n. 397/2018 (0946154) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, LUZCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ n. 13.628.137/0001-37.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93 c/c subitem 8.5 do referido Contrato, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0022950-46.2018.8.22.8000.

Aplicou-se (1064987) em desfavor da referida empresa as seguintes sanções:

a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato Simplificado n. 397/2018, com fundamento no subitem 8.3 c/c subitem 8.5 do referido Contrato c/c art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no subitem 8.8 do referido Contrato c/c art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, com efeitos a partir da publicação deste Termo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente
Em 22 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087728e o código CRC 500CB4B7.

Ato Nº 294/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000139-16.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo as jurisdições da 1ª e 2ª Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras no período de 21/1/2019 a 3/2/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083461e o código CRC DF8900B7.

Ato Nº 295/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0002662-43.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, nos períodos de 12/1/2019 a 16/1/2019 e 22/1/2019 a 6/2/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083581e o código CRC 504251EF.

Ato Nº 299/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002952-58.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial, de 20/5/2019 a 8/6/2019 para 20/5/2019 a 29/5/2019, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1731/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 209 de 9/11/2018, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1084865e o código CRC 4C028A5A.

Ato Nº 300/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002908-39.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição dos seguintes gabinetes, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GABINETES	PERÍODOS/DIAS
Gab. do Des. Miguel Monico Neto Gab. do Des. Valdeci Castellar Citon	1/1/2018 a 17/1/2018 16/7/2018 e 17/7/2018
Gab. do Des. Miguel Monico Neto	15/2/2018 a 16/2/2018 23/5/2018 a 3/6/2018 20/6/2018 a 22/6/2018 12/7/2018 a 13/7/2018 18/7/2018 a 25/7/2018 27/7/2018 6/9/2018 15/9/2018 a 19/9/2018 10/11/2018 14/11/2018 e 15/11/2018 21/11/2018 a 25/11/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085098e o código CRC 82CB1511.

Ato Nº 301/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI nº 0003052-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, nos períodos de 10/12/2018 a 19/12/2018, 7/1/2019 a 11/1/2019 e 17/1/2019 a 21/1/2019, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085606e o código CRC 25BADBAA.

Ato Nº 302/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante no processo eletrônico SEI n. 0003343-13.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao saldo do período de 2016/2017-1, fixando o período de 27/2/2019 a 8/3/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085700e o código CRC 3B22E10D.

Ato Nº 303/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003276-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para participar do Seminário de Políticas Judiciárias e Segurança Pública, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 24/2/2019 e retorno no dia 26/2/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085878e o código CRC FC788A7F.

Ato Nº 306/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003382-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude do deslocamento para realizar Correição Ordinária no Tabelionato de Notas e Registro Civil do Distrito de Tarilândia, com saída e retorno no dia 28/2/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086940e o código CRC 46F6CDB9.

Ato Nº 308/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000992-67.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito o Ato nº 238, disponibilizado no D.J.E. Nº 36 de 22/2/2019.

II - AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível, no período de 21/3/2019 a 31/3/2019, para participar de Reunião de viabilidade e organização de evento Internacional, que será realizada na cidade de Buenos Aires/AR, concedendo-lhe 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo I da Resolução n. 0020/2014-PR, por dia de afastamento, bem como passagens aéreas.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087327e o código CRC 8B9CC40B.

Ato Nº 310/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000137-46.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5º Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na comarca Cerejeiras, nos dias 4, 5, 6, 7 e 8/2/2019, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Vilhena/Cerejeiras (ida)	4 e 7/2/2019
Cerejeiras/Vilhena (volta)	6 e 8/2/2019

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087631e o código CRC 2281D532.

Ato Nº 313/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000133-45.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária, bem como, indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 4, 5 e 6/2/2019, para exercer atividades judicantes na Comarca de Jaru.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087838e o código CRC F2E91662.

Ato Nº 316/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002952-58.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2015, fixando os dias 30 e 31 de maio de 2019, para a fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1088232e o código CRC 4D265D63.

Portaria Presidência Nº 268/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003191-62.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 207116-9, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS2, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA, complementação de 1 (uma) diária, referente ao dia 08/02/2019, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Ji-Paraná e Nova Brasilândia/RO, para fiscalização serviços manutenção predial em execução de Nova Brasilândia, vistoria para execução serviços manutenção predial fórum de Ji-Paraná e Juizados Especiais comarca Cacoal, concedido pela portaria Portaria Presidência n. 135/2019 (1053655), disponibilizada no DJ n. 25 de 7/2/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1080073e o código CRC 172653B7.

Portaria Presidência Nº 289/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003301-61.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização das obras de conclusão construção novo fórum de Ariquemes e Reforma do novo fórum de Cacoal com elaboração 10ª medição, no período de 06 a 08/03/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206966-0	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1084785e o código CRC F2AD52D0.

Portaria Presidência Nº 290/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024729-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor FRANKLIN CORREIA, cadastro 204406-4, Técnico Judiciário, Padrão 13, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para atender ações do projeto - Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde, no período de 02 a 07/12/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085013e o código CRC 9FE89753.

Portaria Presidência Nº 291/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024441-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, à servidora LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS, cadastro 002739-1, Técnica Judiciária, Padrão 29, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Cartório, DAS3, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do do encontro com gestores - Cuidando do Cuidador, no período de 22 a 24/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085207e o código CRC 0D1C1293.

Portaria Presidência Nº 292/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8002542-69.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2331/2016-PR, disponibilizada no DJ n. 205, de 01/11/2016, referente ao deslocamento dos militares, LEWINSTONE SILVA ROCHA, cadastro 206748-0 e ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 206493-6, à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, alterada pela Portaria 2414/2016-PR, disponibilizada no DJ n. 212 de 11/11/2016, para onde se lê "no período de 13 a 20/11/2016, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias", leia se "no período de 14 a 20/11/2016, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085368e o código CRC C1FC5096.

Portaria Presidência Nº 293/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025417-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Cacoal e ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7005905-27.2018.8.22.0007, no dia 29/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205991-6	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085453e o código CRC 4853A252.

Portaria Presidência Nº 295/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026071-82.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Campo Novo de Rondônia (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7008366-27.2018.8.22.0021, no dia 18/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207290-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085614e o código CRC 31499CBE.

Portaria Presidência Nº 296/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024715-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Jaci Paraná/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 704 3629-83.2018, no dia 04/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
VERA LUCIA DE JESUS FARAH	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social, Chefe de Seção I, FG5	004138-6	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085725e o código CRC 5CF7AECF.

Portaria Presidência Nº 297/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024696-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002292-78.8.22.0013, no dia 03/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085731e o código CRC ED44FC3A.

Portaria Presidência Nº 299/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024814-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Riozinho - Cacoal (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7008244-56.2018.8.22.0007, no dia 27/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista JudiciáriA, Padrão 05, Assistente Social	206143-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS	Técnico Judiciário, Padrão 07	205658-5	CACNI - Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085855e o código CRC 3D271F90.

Portaria Presidência Nº 300/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024852-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002993-57.2018 e 7008840-40.2018, no dia 16/10/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205991-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
TAUANA BOONE VILLA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206320-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086196e o código CRC E90B0FD9.

Portaria Presidência Nº 301/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025324-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7045869-45.2018.8.22.0001, no dia 10/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205349-7	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086361e o código CRC FDA1AB14.

Portaria Presidência Nº 302/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024559-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste (RO), para realizar Palestra/Oficina da Campanha Paz em Casa para os alunos do ensino médio da Escola Estadual Inácio de Castro, no dia 29/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/ RO
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/ RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/ RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086428e o código CRC 1F0AB364.

Portaria Presidência Nº 303/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024372-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Monte Negro (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000212-14.2017.8.22.0002, no dia 16/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JAMES FERREIRA DEAN	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203814-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203997-4	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-s.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086507e o código CRC 9E04D4D4.

Portaria Presidência Nº 304/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024836-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Ministro Andreazza (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004066-35.2016.8.22.0007 e 7008837-56.2018.8.22.0007, no dia 08/08/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	206143-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205394-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086644e o código CRC 221CD33E.

Portaria Presidência Nº 305/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025050-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Califórnia - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7044938-42.2018.8.22.0001, no período de 10 a 11/12/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
RIZANGELA MARTINS GOMES	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207149-5	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086728e o código CRC D02FB9FF.

Portaria Presidência Nº 306/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003374-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002430-30.2018.8.22.0018, no dia 20/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204467-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	205486-8	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086948e o código CRC 855E9CFD.

Portaria Presidência Nº 307/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003377-85.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001841-47.2018.8.22.0015 e 7000217-26.2019.8.22.0015, no dia 20/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086987e o código CRC 72566D7D.

Portaria Presidência Nº 308/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003384-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor GLEISON SANTANA DA SILVA, cadastro 205162-1, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao distrito de Tarilândia - Jaru (RO), para realizar Correição Ordinária no Tabelionato de Notas e Registro Civil, no dia 28/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087128e o código CRC 9235ACF6.

Portaria Presidência Nº 310/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003423-74.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ROMULO VIEIRA SOBRINHO, cadastro 205486-8, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, FG4, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para auxiliar no Posto Avançado da Justiça, realizando as audiências de conciliação e atendimento, no dia 05/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087454e o código CRC B2F64DE5.

Portaria Presidência Nº 311/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003425-44.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ROMULO VIEIRA SOBRINHO, cadastro 205486-8, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, FG4, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para auxiliar no Posto Avançado da Justiça, realizando as audiências de conciliação e atendimento, no dia 12/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087488e o código CRC 5657A1BF.

Portaria Presidência Nº 312/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003428-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ROMULO VIEIRA SOBRINHO, cadastro 205486-8, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, FG4, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para auxiliar no Posto Avançado da Justiça, realizando as audiências de conciliação e atendimento, no dia 19/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087499e o código CRC 07E67BA3.

Portaria Presidência Nº 313/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003429-81.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ROMULO VIEIRA SOBRINHO, cadastro 205486-8, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, FG4, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para auxiliar no Posto Avançado da Justiça, realizando as audiências de conciliação e atendimento, no dia 26/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087501e o código CRC 3B516490.

Portaria Presidência Nº 314/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025966-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001732-79.2017.8.22.0011 e 7000892-69.2017.8.22.0011, no dia 14/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087523e o código CRC D07527EB.

Portaria Presidência Nº 315/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024442-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0003717-42.2011.8.22.0003, no dia 23/11/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social	205651-8	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
CRISTINA TIENGO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206339-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087710e o código CRC 96CA97F8.

Portaria Presidência Nº 316/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025402-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 72, PA Jatobá, zona rural de Buritis/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006587-37.2018.8.22.0021, no dia 13/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
JUSSARA CARDOSO	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205485-0	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207290-4	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087758e o código CRC 38E96D5A.

Portaria Presidência Nº 317/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025834-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Canutama (AM), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7040020-92.2018.8.22.0001, no dia 12/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204108-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205356-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
VALDÊNIA GUIMARÃES	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social, Chefe de Seção I, FG5	203844-7	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087834e o código CRC F8085FBF.

Portaria Presidência Nº 318/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024402-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003356-38.2018.8.22.0009 e 7005149-12.2018.8.22.0009, no dia 26/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENTO POLONI	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003810-5	PIBNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
IUNA PEREIRA SAPIA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206868-0	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205391-8	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/02/2019, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087844e o código CRC 798A4304.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000812-92.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7000077-04.2019.8.22.0011
Comunicante: Simone de Melo
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos
A magistrada Simone de Melo declarou suspeição para atuar no processo n. 7000077-04.2019.8.22.0011, em trâmite na Vara única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, nos termos do §1º do art. 145 do CPC, por motivo de foro íntimo, remetendo os autos ao substituto automático.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Conquanto a orientação do CNJ, no sentido de que os magistrados de primeiro grau declinem o motivo da eventual suspeição, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a situação ao julgar prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.260, em que três associações de magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – questionavam a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
Remetam-se os autos ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.
Publique-se. Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 30/2019

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 11 à 15/03/2019 e 18 à 21/03/2019:

1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho;
2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho;
3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho;
4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho;

Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho;
1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho;
3º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho;
3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Porto Velho;
Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Porto Velho;

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, para proceder à correição.

III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8), ADRIANA LUNARDI, Diretora da Divisão de Atos (cad. 206.350-6), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9), MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Assistente Técnico II (cad. 206709-9) e JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), para auxiliarem nas correições.

IV – DESIGNAR os servidores ALCILENE LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário (cad. 203.801-3), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205332-2) e FABIANE MARQUES DE SOUZA, Técnico Judiciário (cad. 206.365-4), lotados na Coordenadoria das Receitas do FUJU, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos Cartórios Extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/02/2019, às 02:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086162e o código CRC 710A32C5.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 59/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0002483-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor RAIMUNDO DA SILVA BRITO, cadastro 0036323, Técnico Judiciário, da Seção de Armazenagem/Almox/Depad/SA para a Seção de Controle e Expedição de Materiais/Almox/Depad/SA, com efeitos retroativos a 11/2/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076200e o código CRC 2E3D0087.

Portaria Secretaria-Geral Nº 61/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0002499-63.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio
1	Porto Velho	75	JOHNATAN KALAWINE CASTRO SALAZAR	950857	Nível Médio	Matutino
2	Porto Velho	76	EDUARDO ACACIO MONTEIRO CANTAREIRA	930412	Nível Médio	Matutino
3	Porto Velho	77	ESTER DA ROCHA RODRIGUES	947660	Nível Médio	Matutino
4	Porto Velho	78	ENZO GABRIEL MANDAVA COSTA DE SOUZA	937508	Nível Médio	Matutino
5	Porto Velho	79	ANDRÉA FACUNDO DOS SANTOS	929680	Nível Médio	Matutino
6	Porto Velho	80	PAMELA DE SOUZA BRAGA	938864	Nível Médio	Matutino
7	Porto Velho	112	STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES	945159	Direito	Matutino
8	Porto Velho	113	ELEAQUIM SOARES DE MORAES JUNIOR	940780	Direito	Matutino
9	Porto Velho	114	LUANA NEVES CORDEIRO CAVALCANTI	951474	Direito	Matutino
10	Porto Velho	115	BIANCA GARCIA MOREIRA	929614	Direito	Matutino
11	Porto Velho	116	LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT	946153	Direito	Matutino
12	Porto Velho	117	BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA	933953	Direito	Matutino
13	Porto Velho	118	GIOVANNA BRUNA BESSA MOTA	938802	Direito	Matutino
14	Porto Velho	119	LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA	931008	Direito	Matutino
15	Porto Velho	120	CASSIANA VARGAS	935346	Direito	Matutino
16	Porto Velho	121	GABRIEL CRISTÓVAM CANDIDO	934620	Direito	Matutino
17	Porto Velho	60	RAIZA ROCHA MORAES	932259	Administração	Matutino
18	Porto Velho	61	ROSANA MARTINS ZENKE BIGNAMI	942796	Administração	Matutino
19	Porto Velho	62	RONALDO PIO DE ALMEIDA	949170	Administração	Matutino
20	Porto Velho	63	NADJA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA SERRA	934380	Administração	Matutino
21	Porto Velho	64	LUIZA MAURA PARENTE AMARANTES	932160	Administração	Matutino
22	Porto Velho	65	EMILIANY HERMELINDA ZIMMER SIMIONATO BIAVATTI	932165	Administração	Matutino
23	Porto Velho	15	JÚLIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO	948715	Informática	Matutino
24	Porto Velho	16	MARCIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS	930153	Informática	Matutino
25	Porto Velho	17	DENIZARD DIMITRI CAMARGO	944069	Informática	Matutino
26	Porto Velho	18	NOEL LUCAS SANTOS SOUZA	942882	Informática	Matutino
27	Porto Velho	19	FELIPE DOMINGOS ARAÚJO DE OLIVEIRA	929739	Informática	Matutino
28	Porto Velho	20	MATHEUS DA SILVA CRUZ	930305	Informática	Matutino
29	Porto Velho	3	CHESLANA OLIVEIRA DA SILVA	948679	Pedagogia	Matutino
30	Porto Velho	2	ILNARA SAMA DOS SANTOS BARROS	930424	Psicologia	Matutino
31	Porto Velho	6	ELISMAR SOUSA ALVES	932447	Serviço Social	Matutino
32	Porto Velho	7	ROSIELE PINHEIRO GOMES	931727	Serviço Social	Matutino
33	Alvorada d'Oeste	3	LARISSA DIAS FERNANDES	930723	Direito	Matutino
34	Guajará-Mirim	5	GEOVANNA DOS SANTOS RIBEIRO	933729	Nível Médio	Matutino
35	Jaru	3	LUIENE RODRIGUES DOS SANTOS	939464	Direito	Matutino
36	Ji-Paraná	11	VITÓRIA SGORLON OLIVEIRA	945707	Direito	Matutino
37	Ji-Paraná	12	GABRIELLY FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	947373	Direito	Matutino
38	Ji-Paraná	13	ALISSON DA SILVA FERNANDES	931131	Direito	Matutino
39	Presidente Médici	1	CESAR WEIGLY TARABOSSI REIS	944798	Direito	Matutino

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077103e o código CRC 05D53A16.

Portaria Secretaria-Geral Nº 62/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0004387-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 0040274, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, da Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA para a Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, com efeitos retroativos a 5/2/2019.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077527e o código CRC 07C8D6DE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 63/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000382-27.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

RELOTAR por permuta os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 18/2/2019.

Cadastro	Nome	Lotação	Nova Lotação
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Seção de Processamento Criminal I/Diprocri1/1º Dejucri
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Seção de Processamento Criminal I/Diprocri1/1º Dejucri	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078641e o código CRC D4652A46.

Portaria Secretaria-Geral Nº 64/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000937-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 14/2019 (1034386), disponibilizada no DJ. n. 15 de 23/01/2019, no que se refere ao desligamento do estudante de Nível Médio ANDRE HENRIQUE CORREIA, cadastro 8051950, lotado no Setor de Arquivo Geral, para onde se lê "Efeitos do desligamento: 1º/1/2019", leia-se "Efeitos do desligamento: "4/10/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078791e o código CRC D155DAF9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 65/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000035-03.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor GUSTAVO DE MELLO SANFELICI cadastro 2072254, Analista Judiciário, na especialidade de Jornalista, lotado na Assessoria de Comunicação/SG/Emeron, por ter realizado prova do curso de Especialização em Gestão Pública UAB da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, realizada na cidade de Arroio dos Ratos/RS, no período de 7 a 11/2/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082337e o código CRC 2F27CF86.

Portaria Secretaria-Geral Nº 66/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002360-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Secretaria-Geral n. 298/2018 (0590404), disponibilizado no DJ n. 42, de 6/3/2018, que excluiu o servidor LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO, cadastro 0039500, da Portaria n. 0213/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 027, de 12/02/2016, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária, pelo deslocamento à zona rural do município de Cerejeiras/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0001767-26.2015.8.22.0013, no dia 04/02/2016.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083724e o código CRC 943F05AE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 67/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/02/2019, processo eletrônico SEI 0002414-77.2019.8.22.8000.

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA, cadastro 204301-7, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 15, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG4, lotado no Depad - Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Centro de Apoio Logístico – CAL.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 22/02/2019, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083774e o código CRC DCED0795.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800048-73.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 16/01/2019 09:42:29
Polo Ativo: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800178-63.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 10:03:35
Polo Ativo: RODOLPHO GUSTAVO ENTRINGER STEIN COELHO PEREIRA E BLANCO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800183-85.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 11:22:33
Polo Ativo: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800255-72.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2019 16:43:06
Polo Ativo: GUSTAVO DE OLIVEIRA FONTES NEVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800256-57.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2019 16:51:24
Polo Ativo: MARIA ENELEIDE DE MENEZES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800196-84.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 17:24:49
Polo Ativo: DERLI GOUVEIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800254-87.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2019 16:36:58
Polo Ativo: DANIELE CAMPOS FONTES NEVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800225-37.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 04/02/2019 14:18:14
Polo Ativo: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800357-94.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 13/02/2019 11:40:54
Polo Ativo: NEILA PASSOS DE MENDONCA WALDRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800195-02.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 17:06:26
Polo Ativo: ALDENICE ALMEIDA BENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800219-30.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 04/02/2019 10:20:31
Polo Ativo: CRISTIAN LOPES FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800218-45.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 04/02/2019 10:04:21
Polo Ativo: JOAO ORLANDO MENDES CARNEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Polo Passivo: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800267-86.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 06/02/2019 10:24:52
Polo Ativo: NEILA PASSOS DE MENDONCA WALDRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A
Polo Passivo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800187-25.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 12:14:42
Polo Ativo: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800185-55.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 31/01/2019 11:49:47
Polo Ativo: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800084-18.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 22/01/2019 09:12:12
Polo Ativo: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800257-42.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2019 17:23:04
Polo Ativo: AGNALDO MARINHO ROCHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800202-91.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 01/02/2019 10:45:05
Polo Ativo: MARIA EGLADI DOS SANTOS BRITO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800268-71.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 06/02/2019 11:14:40
Polo Ativo: ELIANA SOUSA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800266-04.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 06/02/2019 10:14:43
Polo Ativo: PEDRO CESAR SAVI FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Polo Passivo: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800358-79.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 13/02/2019 12:21:32
Polo Ativo: DAMAZIO ALCANTARA DE LIRA NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800348-06.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Data distribuição: 14/03/2018
Recorrente/Impetrante:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido/Litis. Pas. Nec.: João Ferreira Chaves
Advogados : Másterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346) e Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8.065)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800252-20.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2019 16:19:39
Polo Ativo: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800263-49.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 06/02/2019 08:11:29
Polo Ativo: MARCOS JOSE DE MATOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800836-58.2017.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: Rowilson Teixeira
Data distribuição: 03/04/2017 16:10:31
Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046)
Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Prefeito do Município de Vilhena
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Interessada (Parte Passiva): Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Procuradora: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 2º, 5º, II, e 37, II, XV, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801243-64.2017.8.22.0000 – PJe
Recorrente/Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Embargante/Requerido: Governador
ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido/Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Amicus Curiae: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Advogados: Helder de Araújo Barros (OAB/DF 22.171) e Bruno Hazan Carneiro (OAB/RJ 106.770)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 19.7.2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 22, I; 37, X, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800264-34.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 06/02/2019 10:01:06
Polo Ativo: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Polo Passivo: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0800172-56.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data da distribuição: 31.01.2019
Requerente: Procurador Geral de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Assembleia Legislativa do
ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/1999, cite-se o Presidente da Câmara dos Deputados para defender o ato impugnado. Após, notifique-se o Governador do Estado e o Procurador-Geral para que se manifestem quanto ao pedido cautelar no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800048-15.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014174-53.2013.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR21.122-A)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295),
Advogada: Rita de Cáss0ia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842)
Recorridos: Antônio Graboski, Gerhard Gottfried Teske, Tereza Almeida de Souza e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.783)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 9/11/2018
Recurso Especial
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802121-57.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9.216)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Recorridos: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 6/12/2018
Recurso Especial
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003658-59.2016.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7003658-59.2016.822.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Randon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Patricia Biondo (OAB/RS 51346)
Advogada: Marina Bortolon Moreira (OAB/RS 96638)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Recorrida: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 01/11/2018
Vistos.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001625-96.2016.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7001625-96.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Recorrido: Cleuber Orletti
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Edio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 10/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 884, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800022-17.2015.8.22.0000 - Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011047-23.2012.8.212.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Teresa Celina Arruda de Alvim (OAB/PR 22.129)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)
Recorrido: Antônio Lobianco
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)
Advogado: Silvane Sacagno (OAB/RO 5.020)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 19/12/2018
Recurso Especial
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801376-09.2017.8.22.0000 - Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada: PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Armando Knoblauch e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 31/07/2018
Recurso Especial
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801355-96.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010955-74.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Recorrente/agravante: Larissa Souza dos Santos – ME
Advogado: Marcelo Poli (OAB/SP 202846)
Advogado: Edvaldo Antônio Rezende (OAB/SP 56266)
Advogada: Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)
Advogada: Olívia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301891)
Advogado: Lucas David Lara Carrera (OAB/SP 339.718) e outros
Recorridos/agravados: Bruna Reginatto Carvalho e outros
Advogado: Marcos Alcará (OAB/MS 9113)
Advogada: Jucilene Rodrigues de Lima (OAB/MS 15065)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 24/10/2018
Vistos.
Intime-se a parte agravante para apresentar manifestação em relação ao pedido de extinção do processo, em decorrência da perda de seu objeto, oposto no ID 5321408 - págs. 1 e 2, dos presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803601-65.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7008782-16.2018.8.22.0014 - VILHENA - 2ª VARA CÍVEL
Embargante: H. C. C.
Advogada: VALDETE TABALIPA (OAB/RO 2140)
Advogada: JOSE ANTONIO CORREA (OAB/RO 5292)
Embargada: M. A. B. C.
Advogada: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO (OAB/RO 5247)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos.
H.C.C. opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão monocrática de Id 5158593, que deferiu o efeito suspensivo e suspendeu a autorização de viagem das filhas com o pai, no período compreendido de 27/12/2018 a 15/01/2019, e manteve o direito de visitas em finais de semanas alternados.
Defende que a decisão deixou de analisar as provas existentes nos autos que demonstram de forma clara e precisa sua aptidão como pai em cuidar das filhas com carinho.
Disse que foi negada vigência ao artigo 21 do ECA que trata do pátrio poder, bem como à lei 11.698/08 que prevê a guarda compartilhada.
Requer o provimento dos embargos de declaração para deferir o direito de visitas em dois dias da semana (quarta e sexta), nos finais de semana alternados, incluindo a sexta feira, e retorno no domingo, bem como, férias compartilhadas mesmo que no município, ainda que os feriados sejam alternados conforme petição inicial, nos autos originários, ou mesmo o reestabelecimento da decisão recorrida, suspendendo apenas o direito de viajem.
A embargada se manifestou no Id 5223208, arguiu preliminar de não cabimento dos embargos, porque não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022. No mérito, pugna pelo não provimento.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir omissão no julgado sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
Ressalte-se que os embargos de declaração, mesmo com objetivo de prequestionamento, somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC.
A omissão ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pelas partes no curso da lide; a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado do julgamento; e a obscuridade, quando falta clareza na decisão.
Assim, salvo exceções, as quais não se apresentam no caso em tela, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Da análise da decisão, constata-se que restaram bem fundamentados os motivos que levaram a atribuir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
O embargante, muito embora alegue a existência de vícios, apenas discorda do resultado – mormente ao fato de que não aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão –, demonstrando a sua insatisfação com a atribuição do efeito suspensivo.
Extrai-se, portanto, que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, discutir sobre o mérito do agravo, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Considerando que o embargante busca se insurgir contra o mérito da decisão monocrática, o recurso correto seria agravo interno e não os embargos de declaração.
Portanto, a questão aqui abordada poderá ser objeto de contrarrazões, que serão analisadas quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento.
Pelo exposto, não havendo na decisão nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.
Cumpra-se o determinado na decisão de Id 5158593 com relação à apresentação de contrarrazões e coleta de informações do juízo, bem como vista à PGJ.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802851-97.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7011939-67.2017.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: F. M. O.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)
Agravado: L. C. L.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos sobre a carta precatória expedida na origem para fins de citação do réu/agravado, consoante informado pelo juízo através do ofício de Id 4488806, bem como requerer o que de direito, porquanto até o momento não houve intimação do agravado.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803569-60.2018.8.22.0000 - (PJE)
Agravante: ANGELO MARCOS FERREIRA RAMOS
Advogado(a):DEFENSOR PÚBLICO
Agravado: ADILSON LOURENCO COSMA
Advogado(a): MAIARA LIMA XIMENES TRENCH (OAB/RO 5776)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Tendo em vista que a presente pretensão recursal se dá, também, em face do Estado de Rondônia, em homenagem ao postulado do contraditório e da ampla defesa, intime-se pessoalmente, via mandado a ser expedido gratuitamente, o Procurador-Geral do Estado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800440-13.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012707-59.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado: Paulo Gomes de Sena (OAB/RJ 87639)
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Agravado: João Alves Filho
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 21/02/2019
Decisão
O agravo de instrumento é contra decisão que rejeitou o chamamento ao processo da PETROBAS.
Ausente a demonstração de dano imediato que justifique a concessão do efeito pretendido, a manutenção da decisão deve prevalecer até a apreciação do mérito do recurso, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se o agravado a apresentação de contraminuta.
Oficie-se ao juízo para prestar as informações que julgar necessárias.
Após, inclua-se o feito em ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7025482-77.2016.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7025482-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Raianna Pereira Barbosa, Cleidson de Souza Amorim, R. V. B. de A.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819),
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217),
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019
Despacho
Intime-se a parte apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida em contrarrazões, com base nos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, todos previstos no Código de Processo Civil.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0802214-49.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002020-66.2014.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB/RO 3.744)
Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1.360)
Agravados: André Fernando de Souza e outros
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1.521)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/08/2017
Decisão Vistos.
Verificou-se que em 05/10/2018 o juízo de origem proferiu o seguinte despacho, em torno do objeto deste agravo, razão pela qual nego seguimento:
Apesar de existir um agravo de instrumento ainda passível de análise, verifico que a prestação jurisdicional neste processo já se exauriu, pois o requerente já recebeu os valores que lhe deveriam ter sido destinados e já transferiu para o seu nome o imóvel, nada mais havendo a ser debatido neste feito. Assim sendo, determino o arquivamento deste processo.
Arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800269-56.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050100-86.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Maria Helena Augusta Flores
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB/MG 96745)
Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75476)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 06/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Augusta Flores face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor de Stoque Soluções Tecnológicas Ltda., julgou parcialmente procedente a impugnação e condenou o exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, no importe de 10% sobre o valor que se pretendia a execução, ressalvada a gratuidade processual.
Em suas razões, a agravante afirma ser cabível a multa e honorários sobre o saldo remanescente, resultante do valor pago a menor pela agravada, bem como que incorretos os cálculos homologados pelo juízo a título de remanescente. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de corrigir o valor devido, incluir multa e honorários da execução e afastar o reconhecimento de excesso de execução e a condenação ao pagamento de honorários pela agravante à agravada.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, principalmente acerca da possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, uma vez que a agravante é beneficiária da justiça gratuita e não sofrerá, por ora, execução dos honorários fixados pelo juízo.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0800170-57.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0012894-07.2009.8.22.0001 - Porto Velho
Autor: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173.448)
Advogado: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26.797)
Advogado: Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314.453)
Advogado: Lucas Batiustuzo Martins (OAB/SP 251.822)
Advogado: Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305.481)
Advogada: Flávia Regina de Almeida (OAB/SP 217.491)
Ré: Queiroz e Cia Ltda.
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2017
Despacho
Vistos.
Banco Santander S.A, com fundamento nos arts. 966, incisos V, VI e VIII, do Código de Processo Civil/15, propõe ação rescisória em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do processo n. 0012894-07.2009.8.22.0001.
Na ação, cuja sentença se busca a rescisão, o autor requereu o recebimento das diferenças de valores referentes ao Plano Verão utilizados nas aplicações financeiras da época.
A decisão, considerando os efeitos da revelia, deferiu o pedido inicial do autor e condenou a instituição financeira ao ressarcimento dos valores das aplicações financeiras no montante de R$ 9.537.872,10, decorridos dos expurgos inflacionários referentes à implementação do Plano Verão.
O pedido de efeito suspensivo foi deferido (Id 3196341).
Em contestação a empresa Queiroz & Cia LTDA apresentou preliminares (I - preliminar de incorreção do valor da causa e da insuficiência de depósito; II - preliminar de ausência de interesse recursal, porquanto já houve o levantamento do valor incontroverso e por não haver erro de cálculo).
Decido.
Afastam-se as preliminares apresentadas em contestação. No tocante ao valor do depósito apontado, a discussão já foi objeto de deliberação anterior, inclusive com a devida complementação por parte do autor da inicial (Id 1578148), decisão não questionada pelo requerido em tempo adequado.
Quanto ao interesse ou não do autor para propor a demanda, considerando o levantamento do valor, bem assim por não haver erro de cálculo, a matéria confunde-se com o mérito e será discutida em momento adequado.
Considerando as peças processuais que integram os autos e a discussão meritória – que se delimitará ao fundamento principal de procedência da ação principal (aplicação dos efeitos da revelia), desnecessário a produção de outras provas.
Dou o feito por saneado, disponibilizando os autos para alegações finais ao autor e ao réu, pelo prazo legal de 10 dias (art. 973, CPC/15). Após, encaminhe-se para a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito (art. 178, CPC/15).
1ª Câmara Cível, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0803236-45.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Agravado: Colodonio Alves
Advogados: José Roberto Pereira (OAB/RO 2.123)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Despacho Vistos.
Intime-se o agravado para, através de seus patronos, no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta ao recurso, de acordo com o art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803521-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027160-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Edson Marques Montagnoli
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1.357)
Agravado: Manoel Amaral Benigno
Advogada: Joédina Dourado e Silva (OAB/RO 5.139)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
DECISÃO Vistos.
Verificou-se que o juízo, sob ID 22734822, decretou cessados os efeitos da tutela outrora concedida, nos termos do art. 309, II, CPC/15 ("cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se não for efetivada dentro de 30 dias"). Não houve interposição de recurso sobre tal decisão, razão pela qual nego seu seguimento ao agravo, que visava obter justamente essa deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0803128-16.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0016606-29.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Francisco Faustino dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5.575)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/11/2017
Decisão Vistos.
Este recurso foi interposto com o fito de questionar a determinação judicial que imputou ao agravante o ônus de pagamento pela prova pericial a ser realizada no contrato de fls. 203-213, com fulcro no art. 429, I, CPC/15.
Pelo que se infere dos autos, a determinação consta nas fls. 217 e possui os seguintes termos:
Considerando que a perícia foi pleiteada pelo autor, devem os honorários periciais serem suportados pelo mesmo, que por sua vez devem ser depositados no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta do Expert, nos termos do art. 95 do CPC.
Segundo a certidão de fls. 219, a decisão foi diponibilizado no DJE nº 178, de 26/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 27/09/2017 e início da contagem do prazo processual em

28/09/2017. Às fls. 221 consta a proposta de honorários periciais elaborada pelo perito designado pelo juízo, bem como a ciência do expert sobre a audiência marcada para o dia 27/10/2017.
Ocorre que às fls. 224 o autor peticionou nos autos a reconsideração da decisão de fls. 215-218 (que determinou que os honorários do perito sejam recolhidos pelo autor/agravante), para que tal custeio recaia sobre a requerida/agravada, com fundamento no art. 429, II, CPC/15.
Às fls. 228, porém, o juízo considerou correta a determinação constante na decisão saneadora na forma como proferida, ratificando-a e ordenando que seja certificado pelo cartório se houve interposição de algum recurso sobre aquela decisão, bem como determinando que o autor/agravante comprove o depósito dos honorários periciais, sob pena de considerá-lo como desistente da produção da prova. Essa decisão foi disponibilizada no DJE nº 193, de 19/10/2017, publicada em 20/10/2017 e tendo como início da contagem do prazo processual o dia 23/10/2017. Às fls. 230 sobreveio a certidão que aponta não ter havido interposição de recurso acerca da decisão saneadora proferida às fls. 215-218. Às fls. 231 consta o termo de audiência de instalação de perícia, ocorrida em 24/10/2017, à qual o autor/agravante não compareceu e, por isso, o juízo declarou encerrada a instrução processual diante da ausência de outros requerimentos, concedendo o prazo sucessivo de 15 dias para que as partes apresentem suas razões finais.
Diante de todo o cenário explanado, verifica-se que este recurso é intempestivo, pois pretende a discussão da decisão que impôs ao agravante/autor o custeio da prova pericial pleiteada, porém apoiado no prazo recursal da decisão que apreciou o pedido de reconsideração da decisão onde restou determinada tal incumbência. Ou seja, considerando que não houve interposição de recurso sobre a decisão saneadora de fls. 215-218 (onde restou determinado o custeio da prova pericial pelo autor/agravante, decisão essa que o agravante intenciona modificar) e que o pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo, tem-se que houve a preclusão temporal neste caso (denunciada inclusive pelos termos ata da audiência, às fls. 231), de forma que o presente recurso é intempestivo e, portanto, não pode ter seu mérito analisado ante a deficiência de admissibilidade.
Sendo assim, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0801679-23.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064377-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Associação dos Proprietários do Condominio Residencial Catamarã
Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5.222)
Advogado: Francisco Silveira de Aguiar (5.632)
Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389)
Advogado: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5.768)
Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Agravada: Polyart Comercio e Serviços Ltda - ME
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 11/07/2017
Despacho Vistos.
A agravada não foi intimada para ofertar contraminuta através do seu advogado constituído na origem (Igor Justiniano Sarco da Silva – OAB/RO 7957); na publicação constante no DJE/RO nº 79, de 30/04/2018, consta apenas o nome da agravada, sem o nome do seu patrono.
Diante disso, promova o Departamento a indicação de representação da agravada por seu patrono, Igor Justiniano Sarco da Silva – OAB/RO 7957, nos presentes autos recursais. Concomitantemente, renove-se o ato de intimação da agravada para, querendo, através do seu advogado constituído nos autos, apresentar contraminuta ao recurso, de acordo com o art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800231-83.2015.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0009845-16.2013.822.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Cristina Arruda de Alvim Wambier (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Almiro Roberto de Freitas Rosa, Norival Guido Facicani, José de Souza Vieira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Vistos.
O presente recurso foi julgado, tendo sido interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, e até determinado ponto, estavam os autos na Presidência sobrestados em razão da afetação da matéria em sede de Repercussão Geral.
Todavia, os autos retornaram à este relator, por determinação da Presidência, face notório acordo entre os representantes da classes envolvidas na matéria (expurgos inflacionários) para possível composição.
Intimadas as partes, ambas se manifestaram pela não adesão do acordo, pugnando pelo avanço do processo.
Assim, devem os autos serem remetidos à Presidência par ajuízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, e ulteriores andamentos, tendo em vista que a competência deste relator não mais subsiste.
Pelo exposto, encaminhe-se os autos à Presidência.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 0800347-50.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7010504-15.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante : Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Agravada : Supermercados Bom Dia Ltda.
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 12/02/2019
Decisão
Vistos.
A Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda. interpôs agravo de instrumento sem o devido recolhimento do preparo. No dia seguinte, no entanto, peticionou informando o recolhimento no prazo de 24 horas, sob a justificativa de que o sistema de boletos desta Corte não permite a emissão de boleto para custas recursais considerando os autos de origem, bem como que perante o segundo grau somente é possível a emissão do boleto após a distribuição do feito.

Pugna pelo reconhecimento do pagamento do preparo ou a concessão de prazo para complementar o valor em dobro, se este for o caso.
É o relatório.
O momento processual para o pagamento do preparo necessário à interposição do agravo de instrumento é o da interposição do recurso, conforme artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil c/c o Ato n. 975/2017.
O ato normativo acima mencionado, publicado no DJe n. 137, de 27.07.2017, mesma data em que entrou em vigor, revogou o Ato n. 95/2017, o qual previa o recolhimento do preparo no prazo no dia seguinte ao da interposição do recurso.
Este agravo foi interposto em 12.02.2019, portanto já sob a vigência do Ato n. 975/2017. De igual forma, a partir do momento em que entrou em vigor este ato, o sistema passou a possibilitar a emissão de boleto sem a necessidade de o recurso ser primeiramente protocolado.
Portanto, não procede a alegação do agravante.
No entanto, nosso ordenamento processual prevê que em caso de o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
O requerente não efetuou o preparo no ato da interposição do recurso, porém no dia seguinte, voluntariamente, efetuou o pagamento do valor normal do preparo, restando ainda em aberto a comprovação do valor equivalente ao dobro do preparo, conforme previsão legal.
Diante disso, com fundamento no artigo 1007, § 4º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que se comprove o recolhimento da complementação do preparo que somada ao valor já pago, deve ser equivalente ao dobro exigido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 0800312-90.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0017631-48.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Agravados : Antônio Martins de Souza e outros
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Terceiro Interessado : Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Terceiro Interessado : Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 08/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A, face à decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Edineide Rodrigues Furtado e outros, afastou as preliminares de incompetência e conexão, ilegitimidade ativa e custeio da perícia contábil. Os embargos de declaração desta decisão foram rejeitados.
Em suas razões, alega conexão com autos da 3ª Vara Cível desta comarca da Capital, ilegitimidade ativa dos agravados e obrigação de custeio da prova pericial contábil pela corré ESBR, a qual requereu a realização desta prova.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a questão referente à conexão encontra-se consolidada nesta Corte no sentido de que ausentes os requisitos do art. 103 do CPC, bem como pelo fato de que cada ação possui autonomia e realidades fáticas diversas a serem analisadas no curso do processo. No tocante à ilegitimidade passiva, a questão encontra-se pacificada pelo STJ, o qual afirma que o registro de pescador profissional, a fim de comprovar a condição de pescadores, é meramente exemplificativo, pois tal condição pode ser comprovada por outros meios aptos a convencer o magistrado acerca do exercício dessa atividade.
Por fim, quanto à responsabilidade pelo custeio da prova pericial contábil, entendo não haver perigo de dano grave à agravante, visto que a prova também lhe será útil e, caso ao final seja reconhecida ser obrigação apenas da ESBR, poderá a agravante cobrar o valor que dispendeu para o custeio da perícia.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Ação Rescisória n. 0801684-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015613-27.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Autor: D. A. G.
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)
Réu: D. B. A. G. representado por sua genitora J. B. de F.
Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Porto Velho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho
Vistos.
Trata-se de ação rescisória interposta por D.A.G. contra o menor D.B.A.G., representado por sua genitora J.B de F., buscando rescindir sentença proferida pela 4ª Vara de Família de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido da ação negatória de paternidade nº 7015613-27.2015.8.22.0001.
Intimados a especificarem as provas, apenas o autor se manifestou, pleiteando o depoimento pessoal da genitora do menor requerido, pois esta não compareceu à audiência no processo de origem.
Defiro o pedido do autor, determinando a expedição de carta de ordem – de forma gratuita em razão de ser beneficiário da justiça gratuita – para a oitiva da pessoa indicada no Id 4818952, delegando a competência do respectivo ato ao MM. Juízo da 4º Vara de Família desta capital para cumprimento no prazo de 3 (três) meses, com base no art. 972, do CPC.
Após cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos os autos.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
APELAÇÃO: 7002168-02.2016.8.22.0002 - (198)
Apelante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875-A)
Advogado(a): SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA (OAB/BA 24143)
Apelado: ALEX JOSE DA SILVA
Advogado(a): FLAVIANO DA SILVEIRA (OAB/RO 5578)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Decisão
Vistos.
O apelado Alex José da Silva informou que o banco apelante descumpriu ordem judicial ao proceder nova inscrição indevida de seu nos cadastros de proteção, consoante documentos de Id 5372864.
Nota-se que de fato houve uma nova negativação junto ao SPC e Serasa referente ao mesmo contrato que foi declarado inexistente em sentença, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, a qual confirmou a liminar concedida que determinada a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
Assim sendo, intime-se o apelante BANCO BRADESCO CARTOES S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do autor/apelado, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao importe de R$ 4.000,00.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 0800051-28.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7009988-86.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante : Tania Querubim Gonçalves Fachetti
Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Agravado : Gabriel Fachetti
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 21/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Querubim Gonçalves Fachetti face ao despacho proferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de ação de divórcio litigioso c/c arrolamento e divisão de bens c/c pedido de alimentos provisórios e definitivos c/c antecipação de tutela e exibição de documentos e prestação de contas ajuizada em desfavor Gabriel Fachetti, determinou à autora apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais ou instruir com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas e indeferiu, desde já, eventual pedido de diferimento de custas ao final pela ausência de comprovação e por não se adequar a qualquer das hipóteses do art. 34 da Lei 3.896/2016.
Em suas razões a agravante alega ser do lar, sem profissão remunerada, e atualmente não possuir nenhum tipo de rendimento ou conta bancária, nem ser declarante de imposto de renda, vivendo atualmente às custas de favores de terceiros, pois com a separação viu-se obrigada a sair de cada e todo o patrimônio estar sob a posse e administração do agravado, tendo declarado a sua hipossuficiência e apresentado declaração de terceiros para comprovar a sua atual miserabilidade e necessidade de amparo judicial.
Pugna, ao final, pela concessão do benefício da gratuidade bem como a fixação de alimentos provisionais.
É o relatório.
O ato judicial que o agravante ataca não é uma decisão interlocutória, nos exatos termos do § 2º do art. 203 do CPC/2015; e não sendo decisão interlocutória, como expressa o art. 1.001 do mesmo Codex, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é caso dos autos, em que foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da situação financeira da agravante, requerente do benefício da assistência judiciária gratuita.
Assim, não há como ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois apresentado em face de despacho manifestamente irrecorrível.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.
1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.
2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial.
3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).
ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM. LOTEAMENTO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS EM DEZ DIAS. RECURSO CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. FEITO SENTENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.
I - O acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento, este manejado contra despacho ordinatório proferido pelo Juízo de primeiro grau, cujo teor, por oportuno, transcrevo (fl. 936): '[...] A fim de se evitar alegação de nulidade, intimem-se os requeridos para apresentação de seus memoriais, no prazo de sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão mediante carga em livro próprio. Int. [...].'
II - Há de se destacar que contra despachos não cabem recursos, seja por força do que predispunha o art. 504 do CPC/73, seja pelo teor do art. 1.001 do CPC/2015, mormente quando não trazem consigo qualquer conteúdo decisório, como no caso em exame. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
(...)
IX - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018).
Também esta Corte já se manifestou em diversos julgados no mesmo sentido, dentre os quais cito: Ag. Regimental n. 101.010.2002.003312-5, Rel. Sansão Saldanha, j. 20/06/2007; AI n.0009079-68.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Osny Claro, j. 27/7/2010, AI n. 00011663020138220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 25/06/2013.
Em que pese tenha o juízo de pronto indeferido eventual pedido de diferimento de custas, tal questão não é objeto do presente recurso.
No tocante ao pedido de fixação de alimentos, tendo em vista que o juízo de primeiro grau ainda não analisou referido pedido, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição e sob pena de supressão de instância, embora se trate de pedido de alimentos provisionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intime-se.
Após as anotações devidas, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 0800383-92.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7023973-48.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante : OI S.A
Advogada : Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Assoc. Benef. e Caritativa dos Capuchinhos Matogrossenses
Advogada : Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 14/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A face a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por Associação Beneficente e Caritativa dos Capuchinhos Matogrossenses, manteve a decisão de id n. 19553435, a qual consignou ser o crédito em questão extraconcursal, e determinou o seu cumprimento.
Em suas razões a agravante sustenta que o crédito tem natureza concursal, afirmando ter o fato gerador ocorrido antes de 20/06/2016, pois deve ser considerada a data do evento danoso e não a do trânsito em julgado da sentença.
Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo conhecimento e provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, declarando-se a natureza concursal dos créditos discutidos nos autos e reconhecida a novação do crédito devido à agravada.
É o relatório.
Os fundamentos da decisão que o agravante ataca não são propriamente os da decisão agravada, uma vez que a questão foi objeto de análise anterior, sendo reavivada por petição com pedido de reconsideração apresentada pela agravante.
A fim de melhor esclarecer a situação resumirei o que ocorreu nos autos de origem.
Na id n. 19553435, em dcisão proferida no dia em 5 de julho de 2018, a juíza de primeiro grau consignou ser o crédito extraconcursal pois constituído na sentença prolatada em 28/08/2017, transitada em julgado.
Em 21/08/2018, em decorrência da decisão acima referida, a agravante peticionou requerendo novamente a extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente do plano de recuperação judicial.
Oportunizado o contraditório, sobreveio nova decisão (id n. 23722519) que ratificou o entendimento de que o crédito é extraconcursal e determinou o cumprimento da decisão de id n. 19553435
Este agravo de instrumento somente foi interposto e 14/02/2019.
Este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
Nesse sentido, cito:
Agravo de instrumento em ação de execução. Penhora. Cotas de cooperativa de crédito. Recurso intempestivo. Não conhecimento.
Impõe-se o não conhecimento de recurso quando sua interposição deu-se intempestivamente, especialmente, porque pedido de reconsideração de decisão judicial não possui efeito de suspensão ou interrupção de prazo para realização de medidas judiciais sujeitas a prazo peremptório.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803631-71.2016.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017.)
Além deste, ainda são exemplos os seguintes: AC n. 0009361-38.2012.8.22.0000, j. 07/12/2012; AI n. 0003938-92.2015.8.22.0000, j. 05/06/2015; AI n. 0004234-17.2015.8.22.0000, j. 03/07/2015; AI 0801790-75.2015.8.22.0000, j. em 29/01/2016.
Assim sendo, tendo em vista que o agravante busca a reforma da decisão anterior ao pedido de reconsideração e que este não suspende o prazo recursal, não há que se falar em contagem do prazo para recurso da decisão ora agravada, mas sim da decisão que declarou ser o crédito extraconcursal.
Por assim ser, considerando o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, cumulado com o art. 219, ambos do CPC, e o fato de o agravo de instrumento ter sido protocolado após decurso do prazo recursal, resta claro ser intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do recurso por manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC).
Comunique-se ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 7007613-83.2016.8.22.0007 – Apelação (PJE)
Origem : 7007613-83.2016.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Gláucia Alves Góis Fontenele
Advogado : Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado : Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelados : Cleuza Aparecida Alves Góes e Outro
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/4/2018
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, constatou-se que, embora tempestivo o recurso, não veio acompanhado do devido preparo.
Feita a intimação da apelante para recolhê-lo, ID n. 5202043, permaneceu inerte, conforme certificado no ID n. 5275455.
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação (art. 1.007 do CPC), julgo deserto o recurso.
Intime-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 7038394-09.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7038394-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães
Advogado : Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Embargado : Banco PAN S/A
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 31/01/2019
Despacho
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos por Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães, no prazo de cinco dias.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 7001571-49.2015.8.22.0008 - Apelação (PJE)
Origem : 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Eroni Mendonça Gomes
Advogado : Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada : Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado : Robisvânio Henke
Advogada : Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada : Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/4/2018
Decisão
Vistos.
Compulsando os autos, constatou-se que, embora tempestivo o recurso, não veio acompanhado do devido preparo.
Feita a intimação da apelante para recolhê-lo, ID n. 5223505, permaneceu inerte, conforme certificado no ID n. 5281316.
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação (art. 1.007 do CPC), julgo deserto o recurso.
Intime-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 7017486-62.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem : 7017486-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Valtervam da Silva Garcez
Advogada : Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO 18814)
Apelado : Banco Bonsucesso S.A.
Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/DF 38699)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 12/12/2017
Decisão
Vistos.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal. In casu, o apelante não recolheu o preparo recursal, e intimado a fazê-lo não o fez, conforme certificado no Id n. 5275732.
Posto isso, declaro deserto o recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitado em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0803077-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010541-36.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada :Maria Ramos
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da agravada, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7006300-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006300-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Cleidelene Santos de Carvalho
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogada :Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado :Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogado :Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Inadimplência comprovada. Registro devido. Ausência de falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Comprovada a existência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra devida, por conseguinte deixando de gerar dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802207-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010602-41.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Portal Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado :Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado :Reinaldo Elcias Vargas Fiuza
Relator :DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa pelo sistema Arisp pelo juízo. Indeferimento. Realização pela parte. Recurso desprovido. A realização de pesquisa de bens imóveis, via Arisp, poderá ser realizada pela própria recorrente, devendo a unidade judiciária fazê-la nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7000118-76.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000118-76.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :Janice Aparecida da Silva Martins
Advogada :Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada :Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Dano moral não caracterizado. Recurso desprovido. A desconstituição da fatura unilateralmente apurada pela concessionária, por si só, não gera indenização por danos morais; é necessária a prova de fato que ultrapasse os limites de mero aborrecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7035385-05.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7035385-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Ana Caroline Araújo de Assunção (OAB/CE 36414)
Apelado: Edinei Otavio da Costa Regio
Advogada: Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 22/01/2019
Decisão
Vistos,
O recorrente informa ter realizado acordo com o apelado, motivo pelo qual requer a extinção do processo (fl. 97).
Para fins de homologação do pedido de extinção, trouxe ao feito cópia dos termos do acordo, bem como do comprovante de pagamento do valor da indenização acordada entre as partes (fls. 93 e 98/100).
Decido.
Como cediço, o que se encontra em análise neste Tribunal é um recurso de apelação, de modo que descabe a este relator homologar a composição realizada pelas partes, em razão da ausência de competência para esse fim.
Por outro lado, o acordo firmado entre o apelante e o apelado, torna prejudicada a apelação interposta no feito.
Assim sendo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto por BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPLO, em decorrência da perda de seu objeto.
I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0801936-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003021-35.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante :Transcanaã Transportes e Logística EIRELI - ME
Advogado :André Luis Barbosa (OAB/GO 21053)
Agravada :MW - Comércio Imp. e Exp. EIRELI - ME
Advogada :Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada :Helaynne Marinho Gomes de Almeida (OAB/RO 8861)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento em ação de indenização. Decisão de saneamento. Sólida fundamentação. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Recurso desprovido. Tendo a decisão de saneamento fundamentado de maneira sólida os pontos fundamentais da lide, importa sua ratificação, ante a ausência de argumentos do agravante aptos a ensejar sua reforma.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7007712-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007712-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante :Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogada :Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado :Eduardo César Ginez Silva
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexiste distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7025788-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025788-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Vanelma Gomes Carvalho
Advogada :Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Cobrança indevida. Fatura de cartão de crédito. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Salvo situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente de cobrança indevida, sem maiores consequências, não há que se falar em reparação moral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7006417-59.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006417-59.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes :Djane Salioni de Sousa e outro
Advogado :Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelados :Osvaldo Luiz Baptista e outro
Advogado :Fernando José Rasteira Lanza (OAB/SP 236366)
Advogado :Osvaldo Luiz Baptista (OAB/SP 102124)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Contrato particular sem assinatura de duas testemunhas. Possibilidade. Honorários advocatícios contratados. Prova da prestação dos serviços

intelectuais. Recurso desprovido. Contrato particular sem assinatura de duas testemunhas não constitui título executivo extrajudicial, sendo possível o manejo de ação monitória, pois constitui documento escrito firmado pelo devedor. O trabalho intelectual desenvolvido por profissional do direito deve ser considerado para fins de recebimento de honorários, embora as peças sejam reimpressas em nome de seu cliente com capacidade postulatória.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7007661-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007661-08.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Iracy Cruz Condaqui
Advogado :Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado :Banco BMG S/A
Advogada :Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado :Marcela Alves Barboza (OAB/RJ 144264)
Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado :Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado :Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado :Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Empréstimo bancário. Declaração de inexistência da relação jurídica. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7009443-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009443-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :José Antônio dos Santos Moura
Advogada :Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado :Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada :Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Sinal de antena de celular. Interrupção no serviço. Relação jurídica não comprovada. Dano moral indevido. Recurso desprovido. O direito à indenização pelos danos sofridos em razão da má prestação de serviços decorre da prova do vício no serviço e na existência da relação jurídica arguida. Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços quando a parte autora não demonstra o vínculo contratual entre as partes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7043183-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043183-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado :Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado :Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Novação sem conhecimento do avalista. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A novação, sem o conhecimento do avalista da dívida novada, não renova o aval, sendo indevida a anotação de seu nome em caso de inadimplência. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0800914-18.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002610-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargantes:Antônio Eduardo Schramm de Souza e outro
Advogado :Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado :Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Embargadas:Lozangeles Cordeiro e outra
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/09/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Presença de vício. Execução de honorários. Penhora sobre salário. Possibilidade. Embargos acolhidos. Verificada omissão na decisão, devem ser providos os embargos de declaração com o objetivo de saná-la, mediante julgamento da questão não enfrentada. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7000326-14.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000326-14.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante :Anderson do Carmo Silva
Advogado :Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado :Banco Pan S/A
Advogada :Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível em ação de cobrança. Financiamento de veículo. Ausência de pagamento. Busca e apreensão e leilão. Cobrança de saldo devedor. Via eleita inadequada. Recurso desprovido. A venda do bem apreendido mediante decisão liminar proferida nos autos da ação de busca e apreensão não constitui ato ilícito, mas, sim, exercício regular do direito do credor fiduciário. O devedor de financiamento garantido por alienação fiduciária que teve bens levados a leilão extrajudicial pode ajuizar ação de prestação de contas para apurar os valores obtidos com a venda e a destinação desses recursos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001502-86.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001502-86.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante :Claudete Pereira Dutra Oliveira
Advogada :Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelado :Banco Bradesco
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 12/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Inadimplência comprovada. Registro devido. Ausência de falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Comprovada a existência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra devida, por conseguinte deixando de gerar dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002815-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002815-85.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante :Cooperativa de Credito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado :Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelado :Wendel de Lima Trigo
Advogado :Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
Advogado :Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Dano moral. Fechamento da agência bancária. Consumidor trancado no interior da agência. Constrangimento. Ocorrência. Honra subjetiva violada. Indenização devida. Falhada na prestação do serviço. Recurso desprovido. Há evidente falha na prestação do serviço quando o consumidor ficar trancado no interior de agência bancária ao tentar fazer uso de terminal eletrônico de autoatendimento. O constrangimento do consumidor gerado por ficar trancado no interior de agência bancária é suporte apto a ensejar o dever de indenizar. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802055-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada :Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Agravada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Púbica. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de sentença. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802577-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009818-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.
Advogado :Hernani Zanin Júnior (OAB/SP 305323)
Agravados :Danilo Henrique Santos Dorio e outra
Advogado :Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada :Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado :Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogado :Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 17/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo de instrumento. Relação de consumo. Contrato de compra e venda. Competência do foro do domicílio do consumidor. Recurso desprovido. É assegurado ao consumidor, parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado, o amplo acesso ao Judiciário e a garantia de sua defesa por meio de sua facilitação. As demandas oriundas das relações de consumo devem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, em que pese ser diverso do local onde o contrato foi firmado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0803034-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009793-04.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado :Mariano Sachi
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Multa diária razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau. A multa diária aplicada só deve ter seu valor alterado, caso este se mostre exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso em apreço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0801997-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003222-32.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado :João Francisco dos Santos
Advogado :Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconto de empréstimo em benefício previdenciário. Suspensão dos descontos. Multa. Descumprimento da decisão. Necessidade. Razoabilidade. Recurso desprovido. Evidenciado que a multa astreinte se mostra equivalente às peculiaridades do caso concreto, ou seja, não implica enriquecimento sem causa da parte, ou mesmo exagero, impõe-se a sua manutenção na forma como estabelecida pelo juízo prolator da decisão impugnada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0803030-31.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Tamires Lima da Silva e outra
Advogada :Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada :Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Embargados: Instituto Educar e outras
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargados: Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e outros
Advogado :Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2018
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verificou nos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7006606-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006606-35.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada :Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogado :Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogado :Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado :Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado :Thiago da Silva Morais
Advogada :Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada :Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Serviços educacionais. Curso não reconhecido. Dano moral configurado. Valor da indenização. Redução. Recurso parcialmente provido. É inconteste o dano moral experimentado pelo aluno que, após concluir o curso, alcançar aprovação e realizar o pagamento de todas as mensalidades, não obtém o registro no conselho profissional por ausência de reconhecimento do curso ofertado pela Instituição de Ensino perante o órgão competente, impossibilitando-o de exercer a profissão a que se qualificou. Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7026819-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026819-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Aaa Reis Import Comércio de Equipamentos de Informática Eireli
Advogada :Renata Marques de Jesus (OAB/AM 9737)
Advogada :Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5901)
Apelada :Branco Vidraçaria Ltda. - EPP
Advogado :Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Cobrança. Ilegitimidade passiva rejeitada. Fornecimento de vidros para obra. Dever de pagar da empresa beneficiária. Recurso desprovido. A empresa que recebeu o produto para seu empreendimento é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança dos respectivos materiais. O contrato de administração de compras em obras de engenharia não significa o fornecimento do material, mas sim serviços referentes à realização de compras com vistas a tornar a obra mais econômica para o empreendedor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001295-96.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001295-96.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada/Apelante: Terezinha Barbosa
Advogada :Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogada :Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações cíveis. Plano de saúde. Usuária acometida de carcinoma maligno. Cirurgia. Ausência de autorização. Procedimento de urgência. Custeio particular. Despesas. Ressarcimento de acordo com a tabela praticada pela operadora. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. A omissão do plano de saúde quanto à autorização do procedimento cirúrgico em paciente acometida de doença maligna grave, cujo tratamento não pode ser interrompido e com encaminhamento para se dar em outro Estado da Federação, obriga-se ao reembolso, nos limites de sua tabela de preços, dos valores despendidos pelo paciente. Causa dano moral a negativa de tratamento médico por plano de saúde. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802707-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009940-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada :Maria Lúcia dos Santos
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo de instrumento em ação de restituição de valores. Desconto de empréstimo em folha salarial. Suspensão dos descontos. Multa. Descumprimento da decisão. Necessidade. Valor proporcional e razoável. Recurso desprovido. Evidenciado que a multa astreinte se mostra equivalente às peculiaridades do caso concreto, ou seja, não implica enriquecimento sem causa da parte, ou mesmo exagero, impõe-se a sua manutenção na forma como estabelecida pelo juízo prolator da decisão impugnada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7008459-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008459-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Advogada :Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado :Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelada :Center Car Comércio de Pecas Ltda.-ME
Advogado :Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Pessoa jurídica. Dano moral in re ipsa. Recurso parcialmente provido. A negativação do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é fato capaz de gerar dano moral, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, configurando o dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0006390-69.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0006390-69.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante :José Andrade da Conceição
Advogado :Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravada :Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado :José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada :Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Agravada :Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado :Victor Schettino Salles (OAB/MG 62630)
Advogada :Ana Carolina Bins Gomes da Silva (OAB/MG 149947)
Advogada :Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado :João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado :Helvecio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/09/2018
Decisão: ''AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo interno. Pedido de AJG indeferido. Custas diferidas. Não recolhimento. Deserção. Recurso desprovido. Não demonstrado o estado de hipossuficiência financeira, o pedido de AJG deve ser indeferido. Eventual deferimento dos benefícios da AJG em sede de apelação, não tem o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais diferidas.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7003370-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003370-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada :Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelada :Maria de Fátima Sousa Machado Marques
Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Declaração de inexistência de débito. Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide rejeitadas. Relação de consumo. Desconstituição do débito. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido. Tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação a instituição financeira que negativa, indevidamente, o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Nas relações de consumo, não é cabível a denunciação à lide. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando observado o princípio da razoabilidade e este for proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7009563-36.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009563-36.2016.8.22.0005 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante :P. R. L.
Advogado :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado :P. V. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de alimentos. Filho maior de idade. Fixação com razoabilidade. Manutenção. Recurso desprovido. Ante a falta de impugnação do pai a respeito do pedido de alimentos, sendo reconhecidos os efeitos da revelia, mantém-se a verba alimentícia fixada na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7005324-64.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005324-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogada : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP 249937)
Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Embargado: José Ezequiel Ramos
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 13/02/2019
DESPACHO
Vistos,
Intime-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, conclusos para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7000481-39.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000481-39.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada :Aparecida Cerute de Jesus
Advogado :Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0000951-53.2011.8.22.0023 - Apelação (PJE)
Origem: 0000951-53.2011.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Marcos Antonio Coelho
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Apelado: Nilson Barbosa dos Santos
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 01/10/2018
DECISÃO
Vistos,
MARCOS ANTONIO COELHO apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação prestação de contas, que lhe move NILSON BARBOSA DOS SANTOS.
A sentença (fls. 682/690) julgou procedente os pedidos e a parte sucumbente ingressou com apelação (fls. 695/698).
A decisão de fls. 734/735 determinou que o apelante regularizasse a sua representação.
Relatado. Decido.
O recurso é manifestamente inadmissível.
A certidão de fl. 732 atestou não existir procuração ao advogado subscritor do recurso de apelação, João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926).
Devidamente intimado para suprir a irregularidade, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 734/735), o recorrente se manteve inerte.
Portanto, em relação ao apelante, tal circunstância acarreta no não conhecimento do recurso, por afronta ao artigo 104 do CPC, segundo o qual "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo."
Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:
TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)
STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)
Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Majoro a verba honorária para o percentual de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, o que faço por força do art. 85, § 11 do CPC.
Após o trânsito em julgado à origem.
P.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802523-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031637-28.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Weverson Santos Nogueira
Advogado :Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado :Bradesco Saúde S/A
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento cirúrgico. Ausência de recusa pela operadora. Trâmite de autorização de atendimento. Razoabilidade. Recurso desprovido. Há a necessidade de aguardar-se o trâmite regular para autorização de procedimento médico, por meio de operadora de plano de saúde, diante dos protocolos médicos que devem ser obedecidos. Não viola a razoabilidade e os termos do contrato de plano de saúde a necessidade do consumidor aguardar a conclusão do procedimento administrativo para que seja autorizado tratamento médico. Ausente prova de recurso de autorização para realização de procedimento médico, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu, parcialmente, tutela de urgência buscada pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002272-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002272-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Joildo Siqueira da Silva
Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelado :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada :Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Empréstimo consignado em folha salarial. Inadimplência. Não ocorrência. Descontos efetuados na forma contratada. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido. Comprovado que o pagamento das parcelas de empréstimo encontra-se em dias, o ato de inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito mostra-se indevido e, por conseguinte gera o dever de indenizar. A fixação do valor da indenização deve ser pautada na proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, na extensão dos danos, evitando com isso enriquecimento sem causa de quem recebe, em detrimento do empobrecimento de quem paga.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802735-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010059-06.2018.8.22.00001 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Cetelem S/A
Advogado :Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado :Antero Ferreira de Souza Filho
Advogado :Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do agravado, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0001762-06.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001762-06.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados :Cardoso & Dornelas Ltda. ME e outros
Advogado :Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Fase de cumprimento da sentença. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da causa. Requerimento do réu devidamente citado. Necessidade. Recurso provido. Havendo a citação da parte ré, e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da causa, o processo não pode ser extinto (Súmula n. 240 do STJ).

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0008600-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008600-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Rovema Veículos E Maquinas Ltda.
Advogado :Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Advogado :Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Advogada :Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante :Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado :Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogada :Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada :Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado :Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apeladas :Orisvane Januário Falcão e outra
Advogado :Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado :Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Terceiro Interessado: Cláudio Adão Lima de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Acidente de trânsito. Denunciação a lide da seguradora. Culpa do réu. Prova. Danos materiais e morais. A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro não autoriza a recusa ao pagamento da indenização, estando, assim, materializado o interesse de agir do segurado na resistência injustificada da seguradora. Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800420-22.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7048654-77.2018.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família
Agravante: G. F. C. G.
Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)
Agravada: C. T. S. O. G.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 18/02/2019 18:24:56
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. F. C. G. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos nos autos da ação de divórcio para partilha de bens e alimentos que lhe move C. T. S. O. G, fixou os alimentos provisórios devidos pelo agravante a autora em sete salários mínimos até decisão final da ação.
Segue decisão agravada (ID n. 23653989, autos de origem):
[...].
Portanto, resta evidenciado que a autora está privada da administração do patrimônio do casal pela conduta violenta do réu, o que implica na probabilidade do direito e perigo na demora, pois não tem condições de prover o próprio sustento.
A despeito da fundamentação da parte ter ocorrido com base no Código de Processo Civil revogado, cabe ao juízo a aplicação do direito ao caso em tela.
A autora está sem fonte de renda em razão da conduta do réu, o que impõe a fixação de alimentos em razão do dever de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, do CC e art. 1.694 do CC.
A capacidade econômica do réu está claramente demonstrada pelo patrimônio de alto valor, comprovantes de que a empresa por ele administrada [...] recebe somas expressivas de contratos com o governo. Além disso, o extrato apresentado demonstra que a empresa do casal [...] também tem um faturamento expressivo.
Atento a estas evidências, ao critério de possibilidade x necessidade e que esta decisão é provisória e sem ouvir a parte contrária, fixo alimentos provisórios devidos pelo réu a autora em sete salários mínimos até decisão final.
A autora ainda pleiteia que possa buscar itens de uso pessoal na casa do casal.
O art. 888 citado pela parte é do CPC revogado, todavia subsiste no ordenamento atual guarida ao direito pretendido pela parte em razão da cláusula geral prevista no art. 297 do CPC que apregoa "O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".
Os bens que a autora pretende buscar na residência são apenas roupas femininas e itens de higiene pessoal. Resta evidente a probabilidade do direito e o perigo na demora, pois tais bens não poderiam ser partilhados nos termos do art. 1.659, V, do CPC. Além disso, são de uso indispensável para que a autora possa viver com dignidade.
Ante o exposto, defiro a medida de busca e apreensão de roupas femininas e itens de higiene pessoal da autora no endereço indicado na inicial, devendo o oficial de justiça realizar a diligência acompanhado da parte autora ou por sua advogada, considerando a existência de possível medida protetiva em seu favor.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 12 horas. honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor remanescente da execução.
[...].
O agravante apresenta insurgência contra decisão do juízo originário que deferiu antecipação de tutela para fixar os alimentos provisórios em 7 salários minímos até decisão final.
Sustenta que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade possibilidade, e em que pese a capacidade econômica demonstrada pelo patrimônio de alto valor, possui despesas mensais altíssimas, as quais giram em torno de R$ 60.000,00, inclusive já arca com o pagamento de duas pensões alimentícias devidas aos seus filhos menores de idade, motivo pelo qual entende que os alimentos fixados a agravada devem ser fixados em um salário mínimo.
Pede o deferimento da antecipação de tutela para lhe eximir do pagamento dos alimentos provisório, ou reduzir o valor arbitrado.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e cassar a antecipação de tutela concedida a agravada.
É o relatório. Decido.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar a revogação da antecipação de tutela concedida, notadamente porque o direito da agravada em relação aos alimentos já foi analisado pelo juiz a quo e as e as justificativa arguidas neste recurso são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os fundamentos da decisão ora recorrida. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.

Em razão da natureza da causa, a necessidade da alimentada deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800127-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006684-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Luiz Alves Temponi
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/01/2019
Despacho
Vistos.
O agravante informa que após a concessão da liminar, neste recurso, limitando a penhora a 15% do montante constrito, o juiz a quo proferiu a seguinte decisão:
"Vistos.
Ante a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se seu integral julgamento para efetuar qualquer levantamento de valores.
No mais, cumpra-se integramente o despacho retro."
Aponta ter havido o descumprimento da decisão proferida por esta Corte ante a não liberação da diferença de 85% do valor bloqueado, requerendo a imediata expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Examinados.
Decido.
É certo que concedi parcialmente a liminar neste agravo de instrumento, limitando a penhora em 15% do valor bloqueado, tendo havido a comunicação ao juízo de primeira instância.
Todavia, não se tratando de causa de competência originária deste Tribunal, o cumprimento das decisões, ainda que prolatadas em sede recursal, deve ser requerido no juízo de primeiro grau, consoante inteligência do parágrafo único do artigo 297 e 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
Vale salientar que o eventual descumprimento de decisão prolatada pelo Tribunal desafia a propositura de medida adequada, cujo rito está previsto no artigo 988 e seguintes do supracitado Código, razão pela qual resta inviabilizada a análise do pleito formulado pelo agravante.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão.
Após tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007334-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007334-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões S/A
Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)
Apelada: A. N. Comércio e Representação Ltda - ME
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Despacho
Vistos.
Em petição de Id n. 5355974, o apelante informou que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita em fase recursal, bem como que comprovou que não possui condições de arcar com o pagamento do preparo.
Argumenta que quem obteve o benefício do diferimento das custas em primeira instância foi a parte adversa.
Pugna pela reconsideração da decisão para isentá-la do pagamento do preparo.
Examinados, decido.
Na espécie, considerando o diferimento das custas ao final (Id n. 3842808), intimei o apelante para efetuar o recolhimento das custas diferidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Em despacho de Id n. 5304133, constou claramente que embora tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, que tem efeito ex nunc.
Sobre o tema, esta Corte já decidiu:
Custas iniciais diferidas. Recolhimento não comprovado. Novo pedido de diferimento de custas. Efeitos ex nunc. Deserção.
1.Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
2. Novo pedido de diferimento de custas não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão não retroage, já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.
3. Recurso não conhecido. (AC nº 7015404-58.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 14/11/2018).
Agravo interno. Apelação. Custas diferidas. Intimação. Não recolhimento. Gratuidade requerida. Não conhecimento.
É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas diferidas e não recolhidas no momento oportuno.
Ainda que haja a postulação de pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sede de interposição de recurso de apelação, não há falar em desobrigação do recolhimento das custas processuais diferidas, eis que o deferimento de tal benefício possui efeito ex nunc. (AC nº 7004231-76.2016.822.0009, Rel. Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, J. 08/11/2018).
Apelação cível. Custas diferidas para o final. Recolhimento. Apelação. Pedido Gratuidade. Não retroatividade.
As custas diferidas no início da demanda devem ser recolhidas após a prolação da sentença, no momento da interposição do recurso de apelação, conforme ditame do art. 82 do CPC/15. O pedido de gratuidade da justiça, formulado em preliminar de apelação, se concedido, atingirá apenas o recolhimento do preparo. (AC nº 7000920-62.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 14/08/2018).
Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7032527-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032527-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. de A. L. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: V. A. de A. representado por J. A. de A.
Advogado: Leonardo Goncalves de Mendonca (OAB/RO 7589)
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por J. DE A. L. J. contra sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos que lhe move V. A. DE A. REPRESENTADO POR J. A. DE A..
Inicialmente a agravante formulou pedido de gratuidade judiciária, a fim de ser isentado das custas e despesas processuais sob o argumento de que aufere renda R$ 1.400,00, e que é o responsável pelo sustento de sua família. Alega que os bens imóveis e móveis pertencem a terceiros (pais e amigos) e que o único bem, o veículo FORD RANGER, ano 1996, foi vendido.
Em decisão às fls. 175/176 (ID Num. 4760254) determinei a intimação do apelante para que trouxesse aos autos documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.
Conclusos os autos com certidão no sentido de que não houve manifestação da parte (fl. 193, ID Num. 5235366).
É o relatório. Decido.
O apelante faz pedido de concessão da gratuidade da justiça, alegando que não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua mantença e de sua família.
Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade é admitida somente no caso de comprovação incontroversa da incapacidade financeira do requerente, o que não restou demonstrado, pois devidamente intimado, manteve-se inerte (fl. 193, ID Num. 5235366).
Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária e determino que o apelante recolha o preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC.
No mais, quanto ao pedido formulado pelo apelado na petição de ID Num. 5234338, no qual requer que seja julgado antecipadamente o pedido dos efeitos suspensivos da apelação, e rejeitados de plano, para que seja iniciado a fase de execução temporária da sentença, indefiro-o, uma vez que se trata do mérito da ação e será analisado quando do julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800444-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7062496-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Agravada: Neftha Nanne Souza de Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 21/02/2019
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Neftha Nanne Souza De Araujo (7062496-95.2016.8.22.0001), nos seguintes termos:
"O crédito foi constituído em 06/07/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 19910302 – Pág. 1).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 10.579,97 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 06/07/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 19910290).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de sentença;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para decisão."
Nas razões de recurso, salienta que a decisão contraria o critério utilizado para a verificação da submissão de créditos à recuperação judicial, qual seja, a data da ocorrência do fato gerador que deu origem àquele crédito.
Aduz que o artigo 49 da LRF dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", sendo que estes não precisam ser líquidos, certos ou exigíveis para que se sujeitem a ela, bastando que o fato que lhe deu origem tenha ocorrido por ocasião do ajuizamento do pleito recuperacional.
Aponta que o fato gerador da ação ocorreu a partir da inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em 20/10/2015. Assim, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial da empresa se deu em 20/06/2016, conclui que o crédito pleiteado é concursal, devendo ser pago na forma do plano de

recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo da recuperação judicial.
Afirma que, por estar em recuperação judicial, há que se observar os critérios de atualização dos valores a serem pagos, devendo os juros de mora e a correção monetária incidir até a data do pleito recuperacional, qual seja, 20/06/2016, conforme o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05.
Defende não haver que se falar em aplicação da multa em razão da ausência de pagamento voluntário, ou na incidência de honorários de execução, pois a exigência de pagamento espontâneo implica em violação ao concurso de credores, indicando como devido o montante de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, declarando-se a natureza concursal dos créditos discutidos nos autos e acolhendo-se o valor ora apresentado. Após a definitiva liquidação do crédito, pede a extinção do processo, impondo-se ao credor, para recebimento deste, se habilitar nos autos da recuperação judicial do grupo Oi.
Examinados, decido.
O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que a decisão agravada determina a expedição de certidão de crédito e de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento, tendo o presente recurso como objetivo justamente a suspensão do ato.
À luz do exposto, com fulcro no inc. I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Após tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800092-92.2019.8.22.0000 - Petição (PJE)
Origem: 0009663-59.2015.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
Recorrente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Carlos José Elias Júnior (OAB/ 10424)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB/DF 15553)
Advogado: João Paulo Fernandes De Carvalho (OAB/DF 26930)
Recorrido: Assoc Brasileira De Cidadania e Defesa Dos Interesses Dos Consumidores, Idoso, Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente - ASBRACIDE
Advogados Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Nereu De Paula Pereira Júnior (OAB/PR 38074)
Advogado: Giovana Wagner (OAB/PR 47905)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 25/01/2019 12:50:06
Vistos.
A presente petição corresponde a pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, incidente que não possui procedimento específico no CPC.
A petição inicial já foi indeferida pela decisão deste relator no ID n. 5301633, contudo, há pedido de reconsideração da decisão ou, no caso de sua manutenção, que seja recebido o pleito como agravo interno para discussão colegiada.
Considerando a necessidade de garantia de contraditório útil e da vedação da decisão surpresa, entendo necessário ouvir a parte contrária, com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 1.021, §2º, todos do CPC
Assim, intime-se a requerida para, querendo, se manifestar sobre o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para aprecia
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802199-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003931-02.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Paulo Rogério da Silva
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Advogada: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Agravado: José Aparecido Pereira dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério da Silva nos autos do cumprimento de sentença movido em face de José Aparecido Pereira dos Santos contra a decisão de fls. 1/2, ID 4279143, proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão da carteira de motorista do executado, por dívida não paga, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da menor onerosidade do devedor, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, da razoabilidade e do direito de ir e vir.
Muito embora conste do NCPC, no artigo 139, inciso IV a possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Não sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
O agravante alega que “tentou de todas as formas receber as importâncias pleiteadas nos autos, mas todas restaram infrutíferas”.
Relata que foram feitas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como expedido ofício ao Idaron a fim de buscar cadastro de propriedade rural em nome do executado, todavia, nenhum bem ou valor foi encontrado. Aduz que a tentativa de conciliação também restou infrutífera.

Afirma que, por esta razão, requereu o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do réu, o que foi indeferido pelo juízo a quo. Desta decisão insurge-se o agravante.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.
Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso indeferido às fls. 1/3, ID 4283386.
Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta ao recurso, conforme certificado à fl. 1, ID 5367629.
É o relatório.
Passo a decidir.
O agravante pleiteia, a reforma da decisão agravada para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nos termos do art. 139, IV, do CPC.
Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz "adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.
2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) (destaquei)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada – suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1233016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). (destaquei)
Nesse sentido esta Corte também já decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017)
Assim, embora o agravante alegue que tenham restado infrutíferas as tentativas de localização de bens do agravado passíveis de penhora, tenho que não foram esgotadas todas as medidas necessárias na execução, de modo que não se mostra razoável e nem efetiva a adoção excepcional da medida coercitiva pleiteada.
Isso porque a adoção da medida requerida como meio de coagir ao pagamento do valor devido extrapola os limites da execução.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto nesta Câmara e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0021058-82.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0021058-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Recorridos: Florêncio José Rodrigues e Outros
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 03/08/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802994-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802994-52.2018.8.22.0000 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Manoel da Silva Parente e outra
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Despacho
Em razão da manifestação de desistência do recurso pelo advogado do agravante, Dr. Francisco Luis Nanci Fluminhan, a qual foi homologada na sessão do dia 20/02/2019, remetam-se os autos ao CCÍVEL-CPE2ºGRAU, para as providências necessárias e baixa de estilo.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800482-62.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008987-66.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564/O)
Agravado: Renato Labiway Surui
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a agravante Banco Volkswagen S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do agravo de instrumento.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7005541-78.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005541-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2º Vara Cível
Recorrentes: Bernardo Henning e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniella Lacerda Lobo (OAB/SP 172749)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/11/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800492-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002212-17.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Marilita Santos
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2019
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais (Processo n. 7002212-17.2018.8.22.0013) ajuizada por Marilita Santos Piovovar, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento da intempestividade do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0018563-36.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0018563-36.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Recorridos: Iracy Ramos de Mello e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 26/07/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000897-13.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000897-13.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Samuel Amaro de Sales
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais.
À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801768-17.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (RB)
Origem: 0000279-03.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorridos: Maria Anna Silva Costa e outro
Advogado: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 31/05/2016
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800483-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008987-66.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Agravado: Renato Labiway Surui
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2019
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a agravante Banco Volkswagen S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento do princípio da unirecorribilidade.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801049-35.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008361-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Recorrida: Neusa Teresinha Vieira
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Olivira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Interposto em 22/06/2016
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800191-04.2015.8.22.0000 Recurso Extraordinário (PJE)
Origem: 0001428-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Recorrida: Neiva Osco Fernandes dos Santos
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Interposto em 17/10/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801474-62.2015.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO em Agravo em Instrumento (PJE)
Origem: 0015712-8.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Recorridos: Alecir Altino Afonso e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/05/2016
Recurso Especial
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Recurso Extraordinário
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem

sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7023209-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023209-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaucard S/A
Advogada :Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogada :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado :Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogado :Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelada :Edneide Mendonça Brasil
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Despacho
Vistos etc.
O apelante peticiona requerendo a desistência do recurso, bem como da ação, pugnando ainda que seja realizada a baixa de restrições no Renajud porventura deferidas nos autos.
Contudo, o recurso do apelante foi julgado em 12/12/2018. Assim sendo, certifique a Coordenadoria Cível de 2º Grau o trânsito em julgado e remeta os autos à origem para as providências necessárias, inclusive, para que se proceda à baixa de eventual restrição do veículo descrito na inicial no sistema Renajud.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800333-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011242-94.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Agravada: Mix Fiscal Inteligência Tributária Ltda. - EPP
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado A Luzitana Industria e Comércio Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca Cacoal nos autos da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores ajuizada em face de Mix Fiscal Inteligencia Tributaria Ltda – EPP, proferida nos seguintes termos:
[...] " Sabe –se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar – se irreversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15, que reza " A tutela de Urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da". Pois bem. Tais efeitos devem ser concomitantes decisão e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No presente caso, em sede cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, sobretudo no que tange a verossimilhança das alegações, visto que nos autos não restou demonstrada qualquer hipótese que autorizam a rescisão unilateral do contrato, tanto que a requerente sequer seguiu as disposições do contrato para proceder a rescisão de maneira administrativa.
Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela antecipada".
Afirma que inúmeros e-mails foram encaminhados à requerida na tentativa de solucionar os erros na prestação de serviço e conforme e-mail abaixo datado de 06/08/2018 a comunicou a requerida que tomaria providências pelo fato de o contrato não ter funcionado desde de a sua vigência.
Aduz que em 23/01/2019 encaminhou para o e-mail da requerida (cancelamento@mixfiscal.com.br) pedido de cancelamento do contrato, em respeito à cláusula 13.2.1 mas não obteve resposta, de modo que não teve alternativa senão ajuizar ação.
Sustenta não haver norma legal que impeça a concessão dos efeitos da Tutela somente após o exaurimento das vias administrativas.
Assevera mesmo o programa não funcionando e nem atendendo suas expectativas do requerente o mesmo continua arcando com o pagamento das 24 parcelas mensais de R$2.080,00 (dois mil e oitenta reais) para não ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Defende a necessidade da concessão dos efeitos da tutela para que o contrato seja suspenso até decisão final da lide de modo que não tenha que pagar as parcelas, informando não se opor à suspensão dos serviços, uma vez que sequer obteve benefício ou proveito quanto aos mesmos.
Aponta que o perigo da demora reside na continuidade de pagamento sem a prestação de um serviço de qualidade, causando-lhe dificuldades financeiras.
Pugna pela concessão de antecipação de liminar para suspender a cobrança das parcelas pactuadas e, no mérito, requer seja confirmada a liminar requerida, reformando a decisão agravada.
É o relatório.
Examinados, decido.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, verifico verossimilhança nas alegações do agravante, tendo em vista que demonstradas as tentativas de solução do problema para efetiva utilização do programa sem sucesso e que a agravada foi comunicada acerca da intenção de resilição do contrato por e-mail (ID Num 5315772) e telefonema (ID Num 5315771), de modo que, em análise perfunctória, entendo cumprido o aviso prévio previsto no art. 607 do Código Civil, justificando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas e da disponibilização do serviço.

Ante o exposto concedo a tutela antecipada recursal requerida para suspender o contrato.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800427-14.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7040180-20.2018.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravada: Hialli Cristine Oliveira Chaves
Advogada: Giselle Magalhaes Caldeira (OAB/DF 55126)
Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 19/02/2019 09:10:40
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde contra a decisão concessiva de antecipação de tutela (Id 23304405), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Hialli Cristine Oliveira Chaves, a seguir transcrita:
HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES ajuizou ação cominatória contra GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ambos qualificados no processo, pretendendo compelir a parte requerida a fornecer o medicamento OCREVUS. Segundo a requerente, foi diagnosticada com Esclerose Múltipla (CID G35) e, durante o tratamento, apresentou surto clínico inicial. Afirmou que nos últimos 6 (seis) meses apresentou piora no quadro clínico em decorrência de falha terapêutica. Sustentou que o medicamento indicado para prevenir o desenvolvimento de incapacidade neurológica irreversível é o OCREVUS, que custa R$ 40.000,00. Disse que apesar de manter vínculo contratual com a parte requerida, está se negou a fornecer o referido medicamento, que foi prescrito por seu médico. Postulou, em tutela de urgência, que a parte requerida seja compelida a fornecer o respectivo medicamento. No mérito, postulou pela confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos.
Passo à análise liminar do pedido.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram que a requerente é beneficiária do plano de saúde gerido pela parte requerida (ID n. 22019780), que a requerente é portadora de esclerose múltipla, bem como indicação do uso do medicamento OCREVUS, na medida em que o uso do medicamento similar TYSABRI não é indicado por possuir a autora sorologia positiva para vírus JC (ID n. 22019702).
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos em razão da não administração do remédio, como agravamento do quadro de saúde da autora.
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida forneça uma caixa do medicamento OCREVUS a parte autora, em 10 (dez dias), sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 reais, até o limite de R$ 40.000,00 reais. [...]
Posteriormente o juízo a quo retificou parte da decisão, fazendo constar o seguinte: "DETERMINO que a parte requerida forneça o medicamento OCREVUS à parte autora de acordo com a prescrição médica constante do ID n. 22019839", mantendo-se íntegros os demais pontos.
A agravante sustenta que por ter natureza jurídica própria, de autogestão multipatrocinada, não pode ser equiparada aos demais planos de saúde, sendo aplicável a legislação geral, mas a suplementar apenas no que lhe for cabível. Desse modo, por não possuir finalidade lucrativa, argumenta que a obrigação indevidamente atribuída "reflete diretamente em sua saúde financeira".
Afirma que a decisão agravada contraria os dispositivos contratuais e legais previstos na Lei n. 9.656/98. Também assevera que inexiste probabilidade do direito no caso em análise.
Discorre ainda sobre a necessidade de atribuição do efeito suspensivo, consubstanciado em iminente lesão grave e de difícil reparação, pois terá de adotar medidas emergenciais para adquirir a medicação, sem que jamais consiga cumprir o prazo determinado na decisão judicial.
Ao final, requer seja provido o recurso para revogar a tutela de urgência concedida nos autos originários.
É o relatório.
Decido.
Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso não restou demonstrada neste momento processual.
Ao contrário, vislumbro, neste juízo primário de cognição, a urgência da medida concedida em primeiro grau, de modo que não há como deferir o pedido nos moldes pretendidos pela agravante, sem antes oportunizar o exercício do contraditório.
Inclusive já se encontra marcada nos autos principais a realização de audiência de conciliação no Cejusc, conforme consulta ao sistema PJe de 1º Grau (Id 24406675).
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802002-91.2018.8.22.0000 Reexame Necessário (PJE)
Origem: 7001970-31.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família
Interessado (parte Ativa): R. R. S.
Advogada: Priscila Gadioli Manoel (OAB/RO 8151)
Interessado (parte Passiva): F. C. do N. A.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 20/07/2018
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001318-09.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7001318-09.2016..22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada :Laura Barbosa Rodrigues (OAB/MS 17424)

Advogado :Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada :Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Apelada :E M Silva Transportes
Advogada :Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado :Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogado :André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Decisão
Vistos.
Considerando a informação das partes (ID Num. 5157424 - Pág. 1 e seguintes), de que as partes celebraram acordo, acostando nos autos os seus termos, homologo-o e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801472-87.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001342-28.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Recorrentes: Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras Ltd - EPP e outros
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Recorrida: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Interposto em 02/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 329, II, 357 e 916 , do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800469-63.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045635-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neórico
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Agravado: Vaniel Moreira Pereira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 20/02/2019
Despacho
Vistos,
INSTITUTO JOÃO NEÓRICO interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência antecedente, contra a decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução autuada sob o n. 7045635-34.2016.8.22.0001, promovida em face de VANIEL MOREIRA PEREIRA.
Pretende o deferimento da tutela para que o juízo determine a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do agravado; a suspensão do passaporte; e o cancelamento dos cartões de crédito, sob a alegação de que não logrou êxito no recebimento de seu crédito.
É o necessário. Decido.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar o deferimento da tutela provisória de urgência, sobretudo pelo fato dos pedidos serem desarrazoadas e por demais onerosos ao agravado, o que foi bem ponderado na decisão, além de que o agravante poderá utilizar-se de outros meios coercitivos para recebimento do crédito, o que foi anotado pelo juízo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder a tutela pretendida.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7004596-33.2016.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004596-33.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda
Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101599)
Advogado: Diego César Godoi dos Santos (OAB/SP 325825)
Recorrido: Arildo José Costa Lima
Advogado: Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)
Advogada: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 12/12/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0012195-98.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0012195-98.2014.8.22.0014 Vilhena / 1a Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Recorridos: Arquimedes Pedro Francescon e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/12/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800556-53.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000288-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Recorrida : Arileide Pereira do Nascimento
Advogado : Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Interpostos em 03/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 914, §1º, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800276-48.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000075-31.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO
Agravado: J. S. C. D. S.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 06/02/2019
Decisão
Vistos,
Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste na representação n. 7000075-31.8.22.0019, em face de J. S. C. D. S.
O agravante peticiona, às fls. 20/21, informando que, por falha e/ou erro no Sistema de Processo Eletrônico, 5 (cinco) agravos de instrumento contra a decisão n. 7000075-31.8.22.0019 em face da menor J. S. C. D. S. foram distribuídos, sendo idênticos os agravos n. 0800274-78.2019.8.22.0000, 0800275-63.2019.8.22.0000, 0800276-48.2019.8.22.0000, 0800278-18.2019.8.22.0000 e 0800279-03.2019.8.22.0000.
Diz que, somente, o feito n. 0800279-03.2019.8.22.0000 está, devidamente, instruído com os documentos necessários, uma vez que, nos demais processos, há, unicamente, a petição de razões recursais.
Pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, em razão da evidente existência de litispendência e esclarece que, também, peticionará pela extinção dos feitos n. 0800275-63.2019.8.22.0000, 0800274-78.2019.8.22.0000 e 0800278-18.2019.8.22.0000, devendo manter-se o processo n. 0800279-03.2019.8.22.0000.
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7052048-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052048-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maricélia Santos Ferreira de Araújo
Advogada: Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira (OAB/RO 8620)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3240)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Maricelia Santos Ferreira De Araujo na "ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais" contra Banco Santander S.A., em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Considerando o diferimento das custas iniciais, proferi despacho de Id n. 5305584 para que a autora recolhesse o valor do preparo. Contudo, manteve-se inerte (Id n. 5368594).
Pois bem.
A comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.
No caso, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação, restando caracterizada a deserção. Sobre o tema:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO

DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0016272-89.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016272-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda - ME
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Atemilton Ferreira dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogada: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Frigobraz Indústria E Comércio De Carnes Ltda - Me na "ação declaratória c/c ação de cobrança" contra Atemilton Ferreira Dos Santos.
Considerando o diferimento das custas ao final, recolhimento das custas iniciais e o pedido de gratuidade judiciária, intimei a apelante para cumprir o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015 (Id n. 5213863).
Ante a inércia, proferi despacho de Id n. 5296212 para que recolhesse o valor do preparo, sob pena de deserção. Contudo, conforme certidão de Id n. 5368592, a apelante deixou de se manifestar.
Pois bem.
A comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.
No caso, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação, restando caracterizada a deserção. Sobre o tema:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7031988-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031988-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara De Família
Apelante: A. S. C.
Advogado: Raimundo Ferreira Rios (OAB/RO 2331)
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Monique Landi (OAB/RO 6686)
Apelada: I. N. Da S.
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Despacho
Vistos.
O apelante requer a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.
Examinados.
Decido.
Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
No presente caso, verifica-se que o apelante qualifica-se como autônomo, não havendo como lhe conferir, de plano, as benesses da gratuidade. Desse modo, deverá comprovar a sustentada hipossuficiência.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento do pleito.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7003592-02.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003592-02.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelada: Darsonia Moreira de Angeli
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Considerando os termos da transação entabulada entre as partes (ID n. 5361695) e o pedido de desistência com relação ao recurso interposto, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com fulcro nos artigos 998 e 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do apelo.
Publique-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0017545-06.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0017545-06.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Jacinto Carlos dos Santos
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelados: Carlos Aleixo de Barros e outra
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão
Vistos
Trata-se de recurso de apelação interposto por Jacinto Carlos dos Santos nos autos da medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada em desfavor de Carlos Aleixo de Barros e Maria José da Costa Barros, cuja sentença foi proferida nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar, revogando a liminar concedida, ante a ausência dos requisitos necessários, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao C.R. I.
Em face da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2°).
P. R. I.
Consta da exordial que o apelante realizou a venda de uma caminhonete para o apelado, mediante pagamento de dois cheques, um veículo e por meio de prestação de serviços. Afirma que os cheques foram devolvidos por falta de fundos e o automóvel estava em nome de terceiro. Aduz que, ante a ausência de provisão de fundos dos cheques, os requeridos repassaram outros 4 (quatro) cheques de terceiros, mas estes também não tinham provisão de fundos.
Diz que, posteriormente, fizeram um acordo, onde o apelado entregaria um imóvel ao apelante, e, em contrapartida, tendo em vista que o valor da propriedade é maior que o da dívida, o requerente entregou um veículo ao requerido. Alega que o recorrido nunca entregou, tampouco transferiu a edificação e que a esposa do apelado não assinou o contrato de compra e venda.
Inconformado com a sentença, o apelante aduz, em síntese, que o juízo a quo deixou de analisar o processo em sua íntegra, pois haviam pedidos alternativos, sendo, um deles, a declaração da existência do direito do autor a receber o crédito representado pelo imóvel.
Assevera que o juízo a quo indeferiu a pretensão autoral, mesmo que os apelados não tenham negado que devem ao apelante. Defende que a sentença deve ser reformada, pois negou o direito do autor de receber o imóvel e deixou de declarar a existência da dívida.
Afirma que restou demonstrado que a apelada Maria José da Costa Barros tinha conhecimento dos fatos. Prequestiona os artigos 141; 489 e 373, inc. I e II, todos do Código de Processo Civil.
Requer a declaração da existência do direito do autor a receber o crédito representado pelo imóvel, a condenação dos apelados na obrigação de fazer de transferir o imóvel, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, danos materiais e lucros cessantes. Pede, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação dos recorridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou, alternativamente, postula pela minoração dos honorários advocatícios.
Sem contrarrazões.
Decido.
Da análise das razões recursais, verifica-se que o apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta violação ao princípio da dialeticidade e ao ônus da impugnação específica.
Depreende-se da leitura do art. 492 do Código de Processo Civil, que ao decidir a demanda, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi demandado, devendo ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido, conforme prevê o art. 141 do mesmo Diploma Legal.
Na hipótese, extrai-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no deferimento da liminar, a fim de impedir que os apelados efetuem a transferência do imóvel em discussão, sendo que a sentença julgou improcedente o pedido cautelar.
Nota-se que não houve pedido de declaração de existência do direito do autor a receber o crédito, tampouco condenação dos apelados na obrigação de transferir o imóvel e condenação por danos morais, materiais e lucros cessantes.
Outrossim, ressalto que o rito cautelar não se adequa à pretensão indenizatória, nos termos do art. 327, § 1º, inc. III, do CPC.
Portanto, da análise das razões recursais, verifica-se que o presente apelo não merece ser conhecido, ante a manifesta violação ao princípio da dialeticidade e ao ônus da impugnação específica.
Destarte, ao deixar de atacar os fundamentos da sentença relativos a cautelar, a recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Nesse diapasão, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO A DESPEITO DO PARÂMETRO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos” (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018). 3. A despeito dos parâmetros objetivos para fixação do regime de cumprimento da pena, constantes no art. 33, § 2º, a, b e c, do Código Penal, a retomada das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Diploma Legal permite a fixação de regime mais gravoso. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 618056 SP 2014/0309668-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, a parte recorrente ofende o princípio da dialeticidade, o que importa no não conhecimento do recurso. (TJ-RO - APL: 70084291520188220001 RO 7008429-15.2018.822.0001, , Rel. Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 13/02/2019)
Desta forma, pela premissa de que o recurso não pode se afastar da fundamentação da sentença atacada, impõe-se o seu não conhecimento.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Publique-se.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0004531-47.2013.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0004531-47.2013.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado : Germano Everson de Oliveira Bello
Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S.A. contra decisão prolatada nos autos da ação declaratória ajuizada por Germano Everson de Oliveira Bello, por meio da qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Germano Everson de Oliveira Bello.
O apelo fora a mim distribuído por prevenção, em razão do Agravo de Instrumento n. 0009354-12.2013.8.22.0001. Ressaltando que não houve o conhecimento do mérito do aludido recurso, determinei o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para as providências pertinentes (ID n. 5074448).
O Vice-Presidente, contudo, entendera que houve o julgamento dos fatos e fundamentos contidos no recurso, razão pela qual houve nova conclusão do feito à minha relatoria.
Examinados.
Decido.
É certo que o artigo 142 do RITJRO é claro ao dispor que o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Contudo, no presente caso, observa-se que não houve o conhecimento da matéria disposta no Agravo de Instrumento n. 0009354-12.2013.8.22.0001, a gerar a aplicação da aludida norma.
Veja-se que as razões do citado recurso defendem que os descontos relacionados a empréstimo consignado na folha de pagamento devem respeitar o percentual máximo de 30% do total dos vencimentos.
Ao apreciá-las, verifiquei que a decisão apontada como agravada postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para fazê-lo após a manifestação da defesa, tratando-se, portanto, de mero despacho, sem conteúdo decisório, o que inviabilizou o conhecimento do mérito recursal.
À luz do exposto, requeiro que a questão seja levada para apreciação pelo Tribunal Pleno sob a forma de Conflito Negativo de Competência, nos termos do artigo 109, I, “g” do RITJ/RO.
Encaminhe-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7011885-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011885-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edson Mauro Santo Araújo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Real Comércio de Veículos Ltda. - ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos documentos de Id n. 5296244.
No entanto, conforme consignado no despacho de Id n. 5304133, embora tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, que tem efeito ex nunc.
Sobre o tema, esta Corte já decidiu:
Custas iniciais diferidas. Recolhimento não comprovado. Novo pedido de diferimento de custas. Efeitos ex nunc. Deserção.
1.Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
2. Novo pedido de diferimento de custas não afasta a obrigação do recolhimento das custas iniciais, pois eventual concessão não retroage, já que, nesse caso, os efeitos operam ex nunc.
3. Recurso não conhecido. (AC nº 7015404-58.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 14/11/2018).
Agravo interno. Apelação. Custas diferidas. Intimação. Não recolhimento. Gratuidade requerida. Não conhecimento.
É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas diferidas e não recolhidas no momento oportuno.
Ainda que haja a postulação de pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sede de interposição de recurso de apelação, não há falar em desobrigação do recolhimento das custas processuais diferidas, eis que o deferimento de tal benefício possui efeito ex nunc. (AC nº 7004231-76.2016.822.0009, Rel. Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, J. 08/11/2018).
Apelação cível. Custas diferidas para o final. Recolhimento. Apelação. Pedido Gratuidade. Não retroatividade.
As custas diferidas no início da demanda devem ser recolhidas após a prolação da sentença, no momento da interposição do recurso de apelação, conforme ditame do art. 82 do CPC/15. O pedido de gratuidade da justiça, formulado em preliminar de apelação, se concedido, atingirá apenas o recolhimento do preparo. (AC nº 7000920-62.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 14/08/2018).
Considerando que o pedido de gratuidade atinge apenas o preparo, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento das custas iniciais, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803229-19.2018.8.22.0000 – Petição (PJE)
Origem: 7005701-93.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Requerentes: Rita Maria Di Domenico Filippi Chiella e outro
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)
Requerida: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuída em 19/11/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800126-67.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006684-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Terezinha Gomes Temponi
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Despacho
Vistos.
A agravante informa que após a concessão da liminar, neste recurso, limitando a penhora a 30% do montante constrito, o juiz a quo proferiu a seguinte decisão:
"Vistos.
Ante a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se seu integral julgamento para efetuar qualquer levantamento de valores.
No mais, cumpra-se integramente o despacho retro."
Aponta ter havido o descumprimento da decisão proferida por esta Corte ante a não liberação da diferença de 70% do valor bloqueado, requerendo a imediata expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Examinados.
Decido.
É certo que concedi parcialmente a liminar neste agravo de instrumento, limitando a penhora em 30% do valor bloqueado, tendo havido a comunicação ao juízo de primeira instância.
Todavia, não se tratando de causa de competência originária deste Tribunal, o cumprimento das decisões, ainda que prolatadas em sede recursal, deve ser requerido no juízo de primeiro grau, consoante inteligência do parágrafo único do artigo 297 e 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
Vale salientar que o eventual descumprimento de decisão prolatada pelo Tribunal desafia a propositura de medida adequada, cujo rito está previsto no artigo 988 e seguintes do supracitado Código, razão pela qual resta inviabilizada a análise do pleito formulado pela agravante.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão.
Após tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801142-61.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Recorrido: Maria de Lourdes Venere e outros
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: Des.Walter Waltenberg Silva Junior
Data de Interposição: 15/01/2018
Vistos.
Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos, ID. 4764714 - fls. 4 a 9, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.201.993, Tema 444 (questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica), representativo da controvérsia contida nestes autos.
Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0800625-22.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Mandado de Segurança (Pje)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves de Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Benedeti Comércio de Alimentos EIRELI -EPP
Advogado: Matheus Moreira Ayricke (OAB/RO 8245)
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Data de Interposição: 21/07/2017
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 4138483, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0803534-03.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7004878-18.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Daniel dos Santos
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 17/12/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu a tutela para determinar que o agravado Daniel dos Santos faça a opção por um dos cargos que acumula.
Relata o agravante ter ingressado com Ação Civil Pública em desfavor do agravado em decorrência da suposta prática de improbidade administrativa consistente na acumulação de três cargos indevidamente (técnico em radiologia) entre o período de 02/08/2002 a 05/05/2014.
Alega necessária a reforma da decisão agravada com deferimento da tutela antecipada ante a demonstração da presença dos requisitos por meio de documentos juntados. Discorre sobre o mérito da ação principal.
Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo para impor ao agravado a escolha de permanecer em somente um dos cargos e caso silente, decretada a perda da função de um deles (fls. 5-19).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Ministério Público pleiteia a concessão do efeito suspensivo para determinar que o agravado escolha em qual dos cargos públicos deseja permanecer, considerando os indícios de ato de improbidade administrativa por cumulação de cargos indevida.
Em análise à decisão agravada se verifica ter o Juízo recebido a inicial e indeferido a tutela por não constatar de plano o acúmulo de cargos, desconfigurando o perigo da demora (fls. 829-30).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Como consta nos autos, a Ação Civil Pública foi recebida e existem indícios da cumulação indevida de cargos por ter o agravado prestado seus serviços em três locais diferentes e em municípios diversos ao mesmo tempo. Contudo, os elementos probatórios juntados na origem, até o momento não comprovam de plano tal situação, sendo necessária a instrução da ação para a tomada de qualquer medida.
Insta considerar que esse procedimento visa resguardar a prestação jurisdicional, podendo haver deliberação contrária assim que provada a prática ímproba por parte do agravado.
Nesse contexto, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela antecipada, sendo prudente manter a decisão agravada até a vinda de maiores informações, visto que a instrução da ação irá apurar os fatos detidamente.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7046569-89.2016.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Valdinar Silva Lima
Advogado: Juarez Pauli Bearzi (OAB/RO 752)
Apelado: Empresa de Desenvolvimento Urbano – ENDUR
Advogada: Maria Letícia Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Valdinar Silva Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que julgou improcedentes embargos de terceiros e impôs honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, id. 3069640, fls. 48/49.
Como terceiro interessado, postula cancelamento da restrição de licenciamento de veículo automotor penhorado no processo 0011126-22.2004.
Sustenta, para tanto, ter adquirido o veículo de boa-fé por contrato de arrendamento mercantil firmado com o arrendador Audir Mendes de Assunção.
Assevera que, apesar de Audir Mendes de Assunção ser proprietário do domínio do veículo, faltava uma única parcela para quitação do contrato quando foi surpreendido com o bloqueio judicial e que impossibilita que seja transferido para o seu nome.
No mais, dizendo ser defeso responder por dívida do arrendador, requer seja reformada a sentença e invertido o ônus da sucumbência, id. 3069643, fls.54/59.
Em contrarrazões, diz a EMDUR que deve ser mantida a constrição judicial, pois o apelante dela tinha conhecimento quando formalizou o licenciamento do veículo, em 2015.
Ressalta que o bem deve responder pela dívida do arrendador Audir Mendes de Assunção, o verdadeiro proprietário do veículo, id. 3069649, fls. 65/68.
É, em suma, o relatório. Decido.
Inconteste que, contra a sentença proferida na vigência da atual lei processual, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis (art. 1.003, §5º c/c art. 216, CPC).
No caso dos autos, o apelante foi intimado da sentença em 26.09.2017, terça-feira (id.3069641, fls. 50/51), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 27.09.2017 e findando, pois, no dia 19.10.2017 (quinta-feira), considerando para tanto, a contagem em dias úteis com exclusão dos feriados do dia 02 e 12 de outubro/2017 e dos finais de semana.
Contudo, o recurso em análise foi protocolado em 12.12.2017 (assinatura digital, id.3069643, fls. 54), ou seja, quando transcorrido quase dois meses do lapso recursal, portanto, vistosamente serôdio.
Ante o exposto, pela flagrante intempestividade, nego seguimento ao apelo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7031857-60.2017.8.22.0001
Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Antônio de Jesus da Silva
Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão de processos pendentes e que versem sobre devolução de valores relativos a benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente (QO no REsp 1.734.685-SP, Tema nº 692), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este recurso se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento n°0800455-79.2019.8.22.0000
Origem: 7007146-85.2017.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo
Agravado: Cláudia Regina Lima Souza
Defensora: Alessandra Martins Milaré
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 20/02/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pelo Município de Ariquemes contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que determinou o custeio da prova pericial no montante de R$ 5.159,96.
Relata o agravante que a produção da prova pericial foi efetuada

pela Defensoria Pública e o caso trata de ação demolitória proposta contra Cláudia Regina Lima de Souza sobre imóvel supostamente situado em área de risco ou de preservação permanente.
Alega dispor o art. 91 do Código de Processo Civil que as despesas processuais praticadas à requerimento da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido e não havendo previsão orçamentária, serão pagos no exercício do ano seguinte.
Diante dos fatos, não requereu qualquer perícia e o dever de pagar pelos honorários periciais é da parte que o requereu, ensejando portanto, a reforma da decisão agravada.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a determinação que impôs a obrigação de custear os honorários periciais, e no mérito, que o custo seja imposto à Defensoria Pública, ou ao menos, efetuado o rateio por ambas as partes (fls. 4-10).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Ariquemes se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou o custeio da perícia no valor de R$ 5.159,96.
O caso trata de ação demolitória proposta pelo agravante contra Cláudia Regina Lima Souza, visando apurar supostas irregularidades em imóvel que se encontra situado em área de risco ou de preservação permanente.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, a decisão agravada analisou o pedido de reconsideração do agravante para não custear os honorários periciais, mas o indeferiu, entretanto, deve se observar o disposto na regra legal;
Código de Processo Civil:
Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
§ 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
§ 2o Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.
Diante disso, visando evitar a irreparabilidade se faz necessária a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão de mérito do presente recurso.
Por fim, defiro tutela para sustar os efeitos da decisão agravada até decisão de mérito recursal.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803029-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007635-73.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Roselene Maria Boton Bravim
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 30/10/2018
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento n°0800388-17.2019.8.22.0000
Origem: 7011360-70.2018.8.22.0007 Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Construtora Mosaico Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 14/02/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Construtora Mosaico contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que deferiu a liminar nos seguintes termos;
"(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar:
a) que os requeridos providenciem a comprovação do início do plano de recuperação já apresentado (conforme Parecer 419/2017/NAT/SG/MP-RO) das áreas degradas às margens do Rio Tamarupá e sua fiscalização por parte do Município;
b) que os requeridos comprovem as licenças ambientais de outorga de uso de direito de curso hídrico do Rio Tamarupá, devidamente atualizadas;
c) que a Construtora sinalize as margens do Rio Tamarupá, em todo o perímetro, advertindo que se trata de APP e que não pode haver construções no local;
d) que os Requeridos providenciem notificações aos moradores do local, cientificando-os da irregularidade/ilegalidade da moradia naquele local."
Relata a agravante ter o Ministério Púbico proposto ação civil pública visando o cumprimento de medidas ambientais em relação a execução da obra de implementação de esgoto sanitário, Bacia C no Município de Cacoal, juntamente com o Município, visto o descumprimento da legislação ambiental por adentrar em área de preservação permanente sem plano de recuperação de área degradada e controle ambiental.
Alega que as obrigações impostas pela decisão agravada extrapolam os limites do contrato, tendo em vista ter sido vencedora no processo licitatório cujo objeto foi sua contratação para ampliar o sistema de esgoto sanitário em parceria com a SAAE e Município de Cacoal.
Diante disso, deu início às obras em 03/11/2012, na qual o valor inicial do contrato foi de R$ 15.825.857,47, e as licenças ambientais dependem dos órgãos públicos e sequer constam no contrato firmado.
Por fim, informa que as obrigações impostas não fazem parte do licitado e são de obrigação do ente municipal, tornando prudente a concessão da tutela antecipada para suspender a decisão agravada

e multa pelo descumprimento sem manifestação da parte contrária, e no mérito, cassada a obrigação imposta (fls. 2-11).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido da agravante.
A agravante se insurge contra decisão de origem que deferiu a liminar e impôs a obrigação de providenciar o plano de recuperação das áreas degradadas às margens do Rio Tamarupá, licenças ambientais, sinalizações às margens do rio e notificação dos moradores acerca da irregularidade de moradia naquele local.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A agravante pugna pela reforma da decisão de origem sob o fundamento das obrigações impostas ser de competência dos entes públicos, entretanto, não traz qualquer prova sobre suas teses e sequer comprova o prejuízo do dano irreparável.
Diante disso, percebe-se temerária a tomada de qualquer medida antecipatória, considerando necessária a manifestação das demais partes envolvidas e evitar o perigo da irreversibilidade.
No mais, sopesando o interesse privado e público, verifica-se inexistir elementos capazes de provar a urgência para alterar a decisão, visto ser caso de degradação de área ambiental por parte dos envolvidos.
Posto isso, indefiro a tutela.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento n°0800445-35.2019.8.22.0000
Origem: 7000499-79.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Agravante: Eusébio dos Santos
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procuradoria-Geral do Município
Agravado: José Aparecido dos Santos
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Redistribuído em 19/02/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eusébio dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que indeferiu a tutela para internação compulsória de seu filho José Aparecido dos Santos.
Inicialmente pleiteia a concessão da assistência judiciária visto ser pobre e não ter condições de arcar com as custas processuais.
Informa ter proposto ação de obrigação de fazer contra o Estado de Rondônia visando a internação compulsória de seu filho José Aparecido dos Santos por ser dependente químico.
Alega necessária reforma da decisão agravada ante a negativa da internação pleiteada pelo Estado e pelo dever de atender o direito à saúde. Ademais, o caso é de extrema gravidade, conforme laudo médico e psicológico juntados aos autos.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para deferir a imediata internação de José em clínica para dependentes químicos, bem como a fixação de multa diária e sequestro de valor caso descumprida a medida (fls. 3-15).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante relata ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais e requer a concessão da assistência judiciária. Posto isso, considerando o fato de estar representado pela Defensoria Pública atesta a ausência de condições financeiras, motivo pelo qual defiro o benefício.
Eusébio dos Santos se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela e a obrigação do Estado de Rondônia custear o tratamento para José Aparecido dos Santos em clínica para dependentes químicos.
O caso trata de ação de obrigação de fazer na qual foi indeferida a tutela sob o argumento de ausência de negativa do Estado de Rondônia em fornecer o tratamento pleiteado, desconfigurando o perigo da demora.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Realmente a discussão acerca da negativa ou não para o tratamento não altera a necessidade da internação, inclusive, em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedido gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, mas o caso merece apreciação minuciosa por tratar de tratamento de alto custo em clínica particular.
Mas deve ser considerado o fato de que as internações compulsórias dispendem alto valor e trazem prejuízos aos cofres públicos e aos demais serviços prestados a toda população, como a saúde de uma forma geral, educação e outros.
Insta considerar que vários são os casos de internações compulsórias e merecem um estudo aprofundado sobre as causas de tamanha incidência, visando evitar o perigo da irreversibilidade, posto que os entes públicos não dispõem de verba a ser gasta sem controle.
Ante os diversos casos apreciados por esta Relatoria, em grande parte recursos interpostos pelo Estado de Rondônia, tem-se decidido pelo indeferimento da medida antecipatória visando evitar o uso exacerbado do dinheiro público.

Por fim, muito embora haja prescrição médica para internação compulsória imediata de José, resta inviável deferir tal medida antecipada, sendo prudente a manifestação da parte contrária e até a vinda de solução diversa proposta pelo SUS.
Posto isso, indefiro a tutela antecipada, visando evitar prejuízo aos cofres públicos.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

Recurso Especial em Apelação 0012862-86.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0012862-86.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Recorrente: Claudete Fernandes de Jesus
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Recorrido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 03/09/2018
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Processo: 0802310-64.2017.8.22.0000 - Correição Parcial
Polo Ativo: Rogerio Adriano Santin
Advogado: Rogerio Adriano Santin (OAB/RO 8430)
Polo Passivo: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: Renato Martins Mimessi
Vistos,
O Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves profere despacho contido no ID 5349353, alegando que os autos tratam de correição parcial e que seu trâmite se daria no âmbito das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, inciso III do RITJ/RO.
Dito isso, encaminha os autos a Vice-Presidência para ultimar o necessário.
Examinados.
Decido.
Trata-se de correição parcial interposta pela parte em face de ato praticado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de repetição de indébito c/c ação indenizatória de danos morais e tutela antecipada nº7001533-63.2017.8.22.0009.
De fato, os autos teriam seu trâmite no âmbito das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, III do RITJ/RO, contudo, a decisão impugnada decorre do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95, matéria que não está prevista no rol de competência das Câmaras deste Tribunal.
Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:
Agravo regimental. Correição parcial. Decisão de Juiz do Juizado Especial Cível. Competência. Colégio Recursal. A competência para apreciar correição parcial movida em decorrência de decisão proferida por Juiz do Juizado Especial Cível é do Colégio Recursal do respectivo juizado. (TJ-RO - COR: 10060120050085010 RO 100.601.2005.008501-0, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 17/05/2006, 2º Juizado Especial Cível)
CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TURMAS. O Tribunal de Justiça não é o órgão competente para o julgamento de correição parcial advinda de decisões prolatadas por Turma Recursal. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (Correição Parcial Nº 70065597999, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 09/09/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015)
Somada as decisões acima, menciono decisão no mesmo sentido proferida nos autos da Correição parcial nº0800476-89.2018.8.22.0000 pelo Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, convocado para substituir membro da 2ª Câmara Cível Desembargador Paulo Kiyochi, que não conheceu da correição e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.
Diante do exposto, forçoso reconhecer a incompetência desta corte para processar e julgar a presente correição, razão pela qual, determino a redistribuição do feito no âmbito da Turma Recursal Estadual, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito, para seu posterior arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental
0800417-04.2018.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004735-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5221)
Recorrido: José Luiz Lenzi
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Presidente: Des Walter Waltenberg Silva Junior

Data de Interposição: 07/11/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes à legislação federal indicada: art. 139, IV, do Código de Processo Civil.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803221-42.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030958-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 19/11/2018
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 437, § 1º do CPC, fica a agravante, intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e documentos novos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Recurso Especial em Apelação: 7000845-25.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000845-25.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Recorrente: Francisco Clementino da Silva Júnior
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Recorrido: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procuradora: Quílvia Carvalho de Souza Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 27/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186 e 927, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803496-88.2018.8.22.0000 , NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585 – 3º andar – Sala 310 Bairro Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, onde figura como parte Agravante: K P DA COSTA - ME, ficando pelo presente INTIMADA a Agravada BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP, residente e domiciliada, em lugar incerto ou não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contraminuta nos autos em epígrafe, tudo na conformidade do despacho de ID 5329700.

O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.

Dada e passado aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, o qual, para constar, eu, (Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos),Coordenadora da CCível-CPE2ºGRAU, o fiz digital.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Rua José Camacho, 585 - Olaria - CEP: 76.801-330 - Porto Velho-RO - Fone: (69) 3217-1150 - Fax: (69) 3217-1188 – E-Mail: ccivel-cpe2g@tjro.gov.br

Documento assinado digitalmente em 21/02/2019 12:56:46 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: Rowilson Teixeira:491727 Número Verificador: 2000.0000.0000.5518.4585-8785	Pág. 1 de 1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0022539-85.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022539-85.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Recorrida: Rosangela Santos de Souza
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Recorrido: Joaquim Rufino Lopes
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau
ABERTURA DE VISTA
0009604-71.2015.8.22.0001 - Agravo em Apelação(SDSG)
Origem: 0009604-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Agravado: Marcos Celso Borri
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA
1000433-10.2014.8.22.0001 - Agravo em Apelação(SDSG)
Origem: 1000433-10.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: ANG Comércio de Materiais Elétricos Ltda
Relator: Des. Oudivanil de Marins
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o agravo, no prazo de 15 dias."
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0015244-89.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0015244-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Anderson Nascimento da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Opostos em: 22/02/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1º DEJUESP/TJ/RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0021039-76.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0021039-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Khelson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Embargado: Amauri Fernandes da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Opostos em: 22/02/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA
Processo: 0014324-18.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014324-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Ruinei Alves da Cunha
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Opostos em: 22/02/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 25/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHO S

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2005739-10.1995.8.22.0000
Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..
Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C( )
Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilandia D'oeste Ro
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme já frisado na decisão anterior, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito, razão pela qual não há nada a se reconsiderar a respeito da decisão anterior. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome da parte credora. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004083-22.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001359-77.2011.8.22.0012
Requerente: Valdir Lopes
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004370-82.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001354-55.2011.8.22.0012
Requerente: Edson Ferrari
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004482-51.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001554-62.2011.8.22.0012
Requerente: Rosimar José Pogere
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005746-06.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001956-46.2011.8.22.0012
Requerente: Valmiro Duarte de Oliveira
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012119-53.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001351-03.2011.8.22.0012
Requerente: Marlene Gonçalves Barbosa
Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)
Requerido: D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor.
Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000249-35.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a assinatura do termo de compromisso, homologo o plano de pagamento apresentado.
Efetivado o pagamento da primeira parcela, expeça-se, com urgência, a certidão de regularidade.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0002488-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013218-62.2015.8.22.0001
Requerente: Noelle Caroline Xavier Ribas Leite
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS LEITE postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.
Verifica-se, ainda, que o exame apresentado relata a existência de lesão de natureza mínima e discreta, de forma que se mostra injustificada a concessão da antecipação humanitária no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Devolva-se à parte interessada o exame de imagem que se encontra anexo aos autos.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004085-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010444-05.2015.8.22.0601
Requerente: Odenildo Guilherme da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ODENILDO GUILHERME DA SILVA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia que acomete a parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que acomete a parte requerente há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ODENILDO GUILHERME DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006011-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010350-14.2015.8.22.0001
Requerente: Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARILÚCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave. O Advogado da parte credora, UILIAN HONORATO TRESSMANN, também postulou antecipação de pagamento a título humanitário sob a mesma condição.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido do primeiro sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Quanto ao segundo, argumenta que não lhe é permitida a

concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia que acomete a parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que acomete a parte requerente há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Já com relação ao pedido do Advogado da parte credora, constata-se que o laudo médico apresentado é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade e/ou irreversibilidade da doença ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregressa) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida. Verifica-se, ainda, que o exame apresentado relata a existência de lesão de natureza leve, discreta e outras estruturas sem quaisquer alterações, de forma que se mostra injustificada a concessão da antecipação humanitária no caso concreto.
Assim, considerando que a parte credora MARILÚCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 68
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO LIMA, IVO HARMATIUK, LÚCIO ALONSO EREIRA NOBRE, MARIA JOGLECI NUNES, MARIA JUCELI NUNES, MARISE SOARES DE MOURA e NEUZA NERES QUEIROZ e LAILA LANYA FADUL DA COSTA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. Por sua vez, IVO HARMATIUK e LÚCIO ALONSO EREIRA NOBRE postularam antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos de IVO HARMATIUK e LÚCIO ALONSO EREIRA NOBRE. Indicou a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação aos pedidos das partes requerentes IVO HARMATIUK e LÚCIO ALONSO EREIRA NOBRE, verifica-se que estes se enquadram na classe de oficiais de justiça, os quais, segundo a decisão proferida nos autos principais, não fazem jus ao crédito posto em execução, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Quanto ao mérito dos pedidos dos credores remanescentes, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO LIMA, MARIA JOGLECI NUNES, MARIA JUCELI NUNES, MARISE SOARES DE MOURA e NEUZA NERES QUEIROZ e LAILA LANYA FADUL DA COSTA SILVA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 70
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras CIDNEI SÉRGIO MARINI, ELENA LUIZA MEHES, JOÃO MARTINS DE SÁ, JOEL JOSÉ DE CASTILHO, JOSÉ DUARTE, LINO INFATE CASQUIS, MARIA ARACI DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO, MARINILDE ROSSONI TÓFOLO e RITA DE CÁSSIA NUNES DE CASTILHO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. Por sua vez, JOÃO MARTINS DE SÁ postulou antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos de CIDNEI SÉRGIO MARINI, JOÃO MARTINS DE SÁ, JOEL JOSÉ DE CASTILHO, JOSÉ DUARTE, LINO INFATE CASQUIS, MARIA ARACI DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO e RITA DE CÁSSIA NUNES DE CASTILHO sob o fundamento de que as partes não apresentaram cópia autenticada de seus documentos. Indicou a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente verifica-se que a parte requerente JOÃO MARTINS DE SÁ se enquadra na classe de oficiais de justiça, os quais, segundo a decisão proferida nos autos principais, não fazem jus ao crédito posto em execução, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia acerca da autenticação de documentos, é manifestadamente improcedente tal exigência como requisito para concessão de antecipação humanitária.

Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.

Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.

Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).

No que pertine ao mérito dos pedidos dos credores remanescentes, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes CIDNEI SÉRGIO MARINI, ELENA LUIZA MEHES, JOÃO MARTINS DE SÁ, JOEL JOSÉ DE CASTILHO, JOSÉ DUARTE, LINO INFATE CASQUIS, MARIA ARACI DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO, MARINILDE ROSSONI TÓFOLO e RITA DE CÁSSIA NUNES DE CASTILHO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 73
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DIÓGENES VIEIRA MACIEL e NELSON OLIVEIRA LIMA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. DIÓGENES VIEIRA MACIEL requereu, ainda, a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs aos pedidos formulados pelos requerentes na condição de pessoas idosas.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte requerente DIÓGENES VIEIRA MACIEL, verifica-se que este se enquadra na classe de oficial de justiça, o qual, segundo a decisão proferida nos autos principais, não faz jus ao crédito posto em execução, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Quanto ao pedido da parte remanescente, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NELSON OLIVEIRA LIMA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 75
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDGAR EGUEZ VACADIEZ, FÁTIMA MARIA MOREIRA, GETÚLIO DE SOUZA MORET e LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao mérito dos pedidos, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes EDGAR EGUEZ VACADIEZ, FÁTIMA MARIA MOREIRA, GETÚLIO DE SOUZA MORET e LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 77
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, APARECIDA ANTÔNIA DE BRITO PERDONCINI, GUTEMBERG REIS DA SILVA, JUDELCIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA, MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA, MARLENE RICARDO PEREIRA, NELSON VITAL DOS SANTOS, PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO e WALMAR ESTEVES DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO, por sua vez, postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA e MARLENE RICARDO PEREIRA. Quanto ao último, argumentou acerca da impossibilidade de concessão de antecipação humanitária por duas vezes no mesmo precatório.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com relação ao pedido da parte requerente ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, verifica-se que tal pleito já fora requisitado pela parte requerente em processo diverso (PAP 072). Assim, declaro prejudicado o pedido.

Quanto ao mérito dos pedidos dos credores remanescentes, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Especificadamente com relação ao pedido formulado pela parte credora PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO na qualidade de pessoa portadora de doença grave, encontra-se amparado no art. 13, alínea "h)", da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Salienta-se, ainda, que a concessão de pagamentos humanitários por motivos diversos não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que as partes APARECIDA ANTÔNIA DE BRITO PERDONCINI, GUTEMBERG REIS DA SILVA, JUDELCIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA, MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA, MARLENE RICARDO PEREIRA, NELSON VITAL DOS SANTOS, PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO e WALMAR ESTEVES DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Quanto ao segundo pedido de PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO, considerando que a parte credora comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h)", da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1210087-96.1998.8.22.0001
Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Interessada (Parte Ativa): Irene Losa dos Santos.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessada (Parte Ativa): Luciana das Neves Franco.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessado (Parte Ativa): Alzira Feliciano Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Suelen Ramos Bonfin
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sulizete Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sueli Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Iraçu de Almeida Ramalho Nunes
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessada (Parte Ativa): Ana Euzébia de Jesus
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Luciani Jesus do Carmo dos Santos
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Adriano Jesus do Carmo
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Raymunda Matias da Silva
Advogada: Leiliane Borges Saraiva( )
Advogado: Salmim Coimbra Saúma( )
Interessada (Parte Ativa): Cristiane Mary Santana
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Interessado (Parte Ativa): Maria Madalena Lopes de Macedo
Advogado: SIMONI ROCHA(OAB 2966)
Interessada (Parte Ativa): Lúcia Batista Neri Ferreira
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima( )
Interessado (Parte Ativa): Marlene da Penha Rebonato Baldissera
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva( )
Interessado (Parte Ativa): Josué da Silva
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes( )
Interessada (Parte Ativa): Rosimeire Souza da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Maria Dilaci de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Wanderson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Dilailson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Patricia de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ivany Santos de Souza
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Thais Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessado (Parte Ativa): Rodrigo Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Advogada: Maria Zeneide da Silva( )
Interessada (Parte Ativa): Maria Zeneide da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Maria Auxiliadora da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Enildo Matias da Silva
Interessada (Parte Ativa): Orcalina Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ana Paula Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Daniela Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabia Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabiana Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rogério da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Marcelino Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rosivaldo da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Laurentina da Silva Nunes
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Dalva Almeida da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Atenda-se a solicitação de fls. 2571/2579. Especificadamente quanto ao substituído ELIAS PEREIRA NUNES, encaminhe-se ao Juízo de origem o(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) já realizado(s).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Interessada (Parte Ativa): Arlete Kosin Gamarra Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Interessado (Parte Ativa): Renato Antônio de Souza Lima
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Serafim da Silva Junior

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)
Interessada (Parte Ativa): Merien Amantéa Fernandes
Interessada (Parte Ativa): Rita Gonçalves Guedes da Silva
Advogada: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil(OAB/RO 2904)
Interessada (Parte Ativa): Giovana Cunha Pedraza
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)
Interessado (Parte Ativa): Milson Luiz Nascimento da Silva
Advogada: Rosangela Lázaro de Oliveira(OAB/RO 610)
Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Miniz
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Interessado (Parte Ativa): M. S. Pinheiro Lima ME
Advogado: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO(OAB/RO 2703)
Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Interessado (Parte Ativa): Plinio Augusto Bem Carloto
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): DANIEL PUGA
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Interessado (Parte Ativa): Diego de Paiva Vasconcelos
Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel( )
Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Espólio de José Paiva
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Kelly Costa Lima
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Interessado (Parte Ativa): Lauro Penha Silva
Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo( )
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 193E)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Interessado (Parte Ativa): Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Interessada (Parte Ativa): Edelmira Felix Fabiana
Advogado: Anderson Fabiano Brasil( )
Interessado (Parte Ativa): Kepler Jose de Carvalho dos Santos
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira( )
Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Max Pereira do Nascimento
Advogada: Joelma Alberto(RO 7214)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessada (Parte Ativa): Francisca da Silva Pereira
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO EIRELI
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS( )
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogado: Carla Caroline Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessada (Parte Ativa): Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Defensor Público: Jose Oliveira de Andrade( )
Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Interessado (Parte Ativa): Isac Neris Ferreira dos Santos
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)
Interessado (Parte Ativa): Jose da Siveira Campos
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Santina Maria da Silva
Advogada: JOSELIA VALENTIM DA SILVA(OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(RO 178)
Interessada (Parte Ativa): Ivanilde Leite Leal
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz(OAB 3823)
Interessada (Parte Ativa): Darcley Socorro Lemos Maus
Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Rodrigues Gomes
Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos Forte
Advogado: Luiz Carlos Forte(RO 510)
Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Sid Anselmo Teixeira
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Gomes de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Interessado (Parte Ativa): Bruna Helen Testoni
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Interessado (Parte Ativa): Felipe Lopes Vieira de Mello
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessada (Parte Ativa): Maria Ernanda de Lima Rodrigues
Advogada: Lelia Neta(OAB/ 4308)
Interessado (Parte Ativa): Raimundo Nonato Salgueiro
Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB/RO 3264)
Interessada (Parte Ativa): Suelen Lima Galvao
Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi(OAB/RO 1852)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Interessada (Parte Ativa): Rafaela Baratto Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Interessado (Parte Ativa): Dimas Filho Florencio Lima
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Douglas Batista Muniz
Advogado: Jacimara Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Interessado (Parte Ativa): ADALBERO BRAZ CANUTO MACIEL
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Juraci Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessada (Parte Ativa): Kelly Cristina Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Richard Carneiro Valencia
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Augustinho Valencia Pardo
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Interessado (Parte Ativa): Adalberto Braz Canuto Maciel
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Diego Lemos Maus
Advogada: Amanda Simoes Batista do Nascimento(OAB/RO 8722)
Interessado (Parte Ativa): Lucas Vendrusculo
Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)
Interessado (Parte Ativa): Renato Antonio de Souza Lima
Advogado: Marcio Melo Nogueira(OAB 2827)
Interessado (Parte Ativa): Joao Bosco Franca Silva Filho
Interessada (Parte Ativa): Merien Amantea Fernandes
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Interessado (Parte Ativa): Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho(OAB/RO 4251)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gonçalves Filho
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283-B)
Interessada (Parte Ativa): Lindalva Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): CYNTHIA BARROSO MEDEIROS
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Dayane Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Christiane Barroso Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Lidiane Barroso de Medeiros
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Interessado (Parte Ativa): Francelina Lourdes de Melo Sousa
Advogada: Nerli Tereza Fernandes(OAB/RO 4014)
Advogado: Espolio de Daniel de Souza( )
Interessada (Parte Ativa): Maria do Socorro da Silva Moreira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessado (Parte Ativa): Suelem Lima Galvão
Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
Interessada (Parte Ativa): Lidiane Lima Galvao
Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
Interessado (Parte Ativa): Valquemberg Lima Galvao
Advogado: José Marcus Cobertt Luchesi(OAB/RO 1852)
Interessado (Parte Ativa): JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA
Advogado: João Batista Paulino de Lima(AC 2206)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não há possibilidade de atendimento do pedido de fls. 8980/8994 pois, do contrário, estar-se-ia usurpando a competência do Juízo eleito pela parte para julgamento da lide proposta. Assim, deve o interessado se valer das vias ordinárias para resguardar seu direito, sobretudo pelo fato de que o procedimento de precatórios detém natureza administrativa, impossibilitando a prolação de decisões de caráter jurisdicional, a teor da súmula n.º 311 do e. STJ.
Quanto ao ofício/informações de fls. 8473/8479, à COGESP para as anotações pertinentes.
Em relação à manifestação de fl. 8950, constata-se assistir razão à parte reclamante (cedente). Com efeito, ao analisar a escritura pública de fls. 8170/8170v constata-se que o crédito objeto da cessão se limitou ao valor de face descrito no instrumento público (R$ 115.296,53), com a ressalva expressa no item terceiro de que as correções deveriam ser pagas ao OUTORGANTE CEDENTE. Além disso, houve concessão de prazo ao interessado (cessionário) para manifestação, todavia, este quedou-se inerte, indicando ausência de oposição ao pleito do cedente.
À COGESP para as anotações pertinentes.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008570-03.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008570-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Ednaldo Teixeira da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelado: Kenas Gomes de Souza Nogueira
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Diante da petição de fl. 61, por meio da qual o apelante manifesta não ter mais interesse no processamento da apelação, HOMOLOGO a desistência para o fim de NÃO CONHECER do recurso, julgando extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003852-21.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003852-21.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Apelado: Francisco Duarte Moreira
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 3/5/2017, foi determinada a suspensão de todas as ações relacionadas ao atraso de entrega de imóvel em que há discussão acerca da validade da inversão da cláusula penal (ou cláusula reversa).
Vejamos:
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1.

Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.(ProAfR no REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Posto isso, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001219-98.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001219-98.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Marinete Anjos de Brito Pereira
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
Relatório.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cerejeiras/RO, em ação de obrigação de fazer com pedido de pagamento retroativo, c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por Marienete Anjos de Brito Pereira, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, que julgou procedente o pedido inicial, para fornecer equipamento de proteção individual (EPI's), implantar vencimento de acordo com o piso salarial de sua categoria, pagar as diferenças e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação.
Em suas razões de fls. 324/335 (autos digitais) a apelante alega que os valores para pagamento do piso salarial serão repassados pela União aos Municípios, sendo realizado após emissão de decreto federal e por esta razão, deve-se aguardar o efetivo repasse. Aduz que o município para realização do pagamento deve ter orçamento, não sendo o caso. Requer o conhecimento e provimento do recurso para excluir a responsabilidade quanto ao pagamento do piso salarial retroativo a publicação da Lei n. 12.994/2014.
Nas contrarrazões de fls. 340/355 (autos digitais), a apelada aduz que a Lei Federal n. 12.994/2014 é de observância obrigatória pela administração direta e indireta, com eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, não dependendo de outra norma ou decreto para regulamentação. Requer o não provimento do recurso de apelação.
É o relatório.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004127-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0073690-63.2006.8.22.0002
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de revisão criminal interposta por Claudeci Bispo dos Santos, em petição de próprio punho, indicando como processo correlato os autos de n. 0107064-84.2008.8.22.0007.
Alega, ao que parece, ter sido condenado pela prática do crime de receptação, no ano de 2008, de uma motocicleta da marca Lander, XTZ, cor vermelha e que no ano de 2012 foi condenado pela prática do crime de roubo da mesma moto. Diz, que não seria possível "ter roubado a moto e vendido para mim mesmo".
Por essa razão, propugna pela anulação das duas penas aplicadas, ao fundamento de que ninguém pode ser condenado pelo mesmo crime por duas vezes.
Pois bem.
Em análise aos autos, verifico que o revisionando não indicou o número do processo em que foi condenado pela prática do crime de receptação, sendo esta informação indispensável para constatar se de fato a receptação se refere ao mesmo bem (motocicleta marca Lander, XTZ, cor vermelha) e aos mesmos fatos relacionados ao roubo noticiado (autos n. 0107064-84.2008.88.0007).
Diante disso, determino, novamente, a remessa desses autos à Defensoria Pública, para que apresente o número do processo em que o revisionando foi condenado pelo crime de receptação, bem como a sentença/acórdão, e o respectivo trânsito em julgado.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta ação de revisão criminal.
Int.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000252-53.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Paciente: Alberto Ferreira de Siqueira
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião de Castro Filho em favor de Alberto Ferreira Siqueira, preso preventivamente na data de 14/12/2018, após, neste mesmo dia, ser exarada sentença condenatória nos autos de n. 0011353-49.2013.8.22.0001, em que consta ordem de prisão.
Narra que no início da persecução criminal foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo-lhe restituída a liberdade em 13 de março de 2014, por meio do Habeas Corpus n. 0000264-43.2014.8.22.0000.
Alega, da mesma forma, ser descabida a imposição da prisão preventiva, pela ausência de fatos novos que lastreiem o encarceramento, sobretudo porque o paciente respondeu ao processo em liberdade.
Aduz, ainda, não ser justo que o paciente permaneça encarcerado enquanto outros corréus condenados no mesmo processo tenha se beneficiado do direito de recorrer em liberdade.

Ao final, propugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura para aguardar o julgamento do recurso. Requer, por fim, que esta decisão se estenda ao paciente Fernando Braga Serrão (fls. 02/14).
A liminar foi indeferida (fls. 28/31).
A autoridade coatora prestou as informações (fls. 34/35).
Nesta instância, o e. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Esmone Teixeira, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (fls. 39/48).
Protocolada petição (fls. 50).
É o relatório.
Decido.
A defesa técnica postula a desistência da impetração, pois restou prejudicado em face do habeas corpus n. 0007327-80.2018.8.22.0000, julgado no dia 31/01/2019 que concedeu a ordem em favor do paciente.
Diante disso, homologo o pedido de desistência.
Com o trânsito em julgado da decisão, arquive-se.
Int.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000363-37.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Paciente: Alberto Ferreira Siqueira
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Francimeire de Sousa Araújo(OAB/RO 4846)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião de Castro Filho e Francimeire de Sousa Araujo em favor de Alberto Ferreira Siqueira, preso preventivamente na data de 14/12/2018, após, neste mesmo dia, ser exarada sentença condenatória nos autos de n. 0011353-49.2013.8.22.0001, em que consta ordem de prisão.
Alega que o presente Habeas Corpus tem como objetivo o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, em razão da ocorrência da prescrição nos crimes de estelionato, induzimento indevido ao uso de entorpecente e quadrilha.
Aduz, que entre o recebimento da denúncia (13/112/2013) e a publicação da sentença (14/12/2018) decorreu lapso temporal superior a 4 anos que corresponde ao prazo prescricional dos crimes cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
Ao final, propugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura para aguardar o julgamento do recurso. No mérito, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, ante a prescrição dos crimes de estelionato, induzimento ao uso de droga e quadrilha.
A liminar foi indeferida (fls. 25/27).
A autoridade coatora prestou as informações (fls. 30/31).
Nesta instância, o e. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Esmone Teixeira, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (fls. 35/41).
É o relatório.
Pois bem.
Pretende o paciente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente a ação penal em que condenado perante a r. Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho, feito n. 0011353-49.2013.8.22.0501, ao fundamento de que entre o recebimento da denúncia (13/12/2013) e a publicação da sentença (14/12/2018), em especial quanto aos crimes de estelionato (art. 171, caput, CP) e quadrilha ou bando (art. 288, caput, CP), crime de induzimento indevido ao uso de droga (art. 33, § 2, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06), pelo fato de que as penas fixadas em relação a tais ilícitos foram em patamares inferiores a dois anos e, portanto, na forma do art. 109, V, do CPB, tornaram-se prescritas.
A questão, portanto, da ilegalidade está, em tese, nos marcos interruptivos da prescrição que teriam sido ultrapassados.
Inicialmente, constato que a presente ação de Habeas Corpus está acompanhada apenas da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e a sentença exarada nos autos da ação penal de n.0011353-45.2013.8.22.0501.
Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.
Como sabido, não cabe dilação probatória em habeas corpus. Logo, entendo que para análise da prescrição nestes autos, indispensável documentos que demonstrem, por exemplo, se houve alguma causa interruptiva da prescrição no decorrer do trâmite processual.
Na verdade, a ausência de tais documentos, a meu ver, impede o conhecimento do pedido, pois a Jurisdição criminal não pode decidir em tese, mas com base no caso concreto.
Na espécie, como visto, toda a argumentação trata da prescrição retroativa e, portanto, sem conhecer o inteiro teor do processo originário não é possível analisar o pedido.
Como é cediço, o habeas corpus tem de vir instruído com as cópias dos documentos, aptos a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois é via mandamental que não comporta dilação probatória.
Nesse sentido, o seguinte precedente desta Câmara:
Agravo regimental em habeas corpus. Decisão impugnada. Ausência. Inviabilidade da análise do pleito. O habeas corpus é ação de rito abreviado e não comporta dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída das alegações, de forma que, à sua ausência, não pode ser conhecido o writ. Agravo, Processo nº 0002822-80.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/07/2017
Assim, considerando que a petição inicial não está acompanhada de todos os documentos capazes de demonstrar que a prescrição de fato se consolidou e não sendo possível dilação probatória em sede de habeas corpus, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0007650-42.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0007650-42.2015.8.22.0501
Apelante: Raimison da Silva Cruz
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Mateus(OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira(OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior(OAB/RO 5087)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Ciente das informações de fl. 173, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Rondonia (Primeiro Grau), para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.
Ao final, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1001852-15.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1001852-15.2017.8.22.0501
Apelante: Rogério de Souza Almeida
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Apelante: Antonio Vivaldo Anjos da Costa
Advogado: Vagner Boscato de Almeida(OAB/RO 6737)
Advogada: Debora de Souza Lima(OAB/RO 7663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro.
Determino sejam os autos remetidos ao Departamento de Distribuição e Registro - DEDIST, para que proceda à retirada do cadastro de Antonio Vivaldo Anjos da Costa do pólo ativo recursal, ante a informação de fl. 321.
Após, ao 1º DEJUCRI para que proceda à intimação para apresentação das razões do recurso de Rogério de Souza Almeida.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000855-29.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001480-15.2019.8.22.0501
Paciente: Dioney Oliveira Sena
Impetrante(Advogado): Pedro Henrique Pamplona Rodrigues(OAB/RO 9624)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Henrique Pamplona (OAB/RO 9624), em favor de Dioney Oliveira Sena, preso em flagrante em 08/02/2019, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 157,§2º, inciso II do Código Penal. Sendo a prisão convertida em prisão preventiva no plantão judicial e confirmada na audiência de custódia.
Em suma, o impetrante alega que o paciente não é autor do crime, não estando assim preenchido os requisitos ensejadores da prisão preventiva.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa, trabalho lícito.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
É bom lembrar que nesta fase da persecução criminal, eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade devem ser interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio 'in dubio pro societa'. Não deve o juiz utilizar-se do princípio 'in dubio pro reo' para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.
Do mesmo modo, as menções à primariedade, ao fao de possuir trabalho lícito e residência fixa, também não constituem em fatores determinantes para o deferimento do pedido, quando presente algum fundamento para a manutenção da medida cautelar extrema.
Registro, finalmente, que diante da gravidade do crime imputado ao requerente (roubo majorado), medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente/indiciado ao patrimônio alheio.
(…)."
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, por ora, estão guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados.
Ademais, a alegação de condições favoráveis como o do paciente residir no distrito da culpa, família constituída e ter ocupação lícita não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante merecem um atencioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais esmerado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000897-78.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000398-52.2019.8.22.0014
Paciente: Antonio Maceda Batista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Antonio Maceda Batista, preso em flagrante no dia 27/01/2019, por supostamente, ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo sido converdida pelo juiz de plantão e reafirmada na audiência de custódia.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois não está preenchidos os requisitos da prisão preventiva, alegando que a prisão fere o princípio da homogeneidade, pois o regime inicial, em caso de condenação do paciente, seria o semi-aberto.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois é primário, tem residência fixa e emprego fixo.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, para cessar o constrangimento ilegal. Subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas alternativas à prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:
(...)
"No que pertine a autoria, os elementos dos autos indicam a participação do flagranteado no delito em apreço, notadamente pelos depoimentos das testemunhas, bem como as circunstancias fáticas nas quais foi abordado.
Ocorre que estas não são as únicas circunstancias a serem analisadas no presente procedimento: é que o delito ensejou a prisão é daqueles que exigem das autoridades pronta repressão, especialmente por esta se revelar extremamente danosa à sociedade – tráfico de drogas.
Assim, a fim de garantir a ordem pública, a conveniência instrução do processo e aplicação da lei penal, não vislumbro que a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seja suficiente e adequada para substituir a prisão em flagrante realizada, razão pela qual a decretação da prisão preventiva do agente é medida que ora se impõe."
(…).
De fato, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, entendo que, por ora, permanecem guaridas as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
Ademais, a mera alegação de condições favoráveis como o do paciente possuir residência fixa, ter ocupação lícita e ser primário não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois deve ser analisado a sua aplicação ao caso concreto, sendo não cabível in casu, ante a gravidade do crime imputado.
Outrossim, verifico que as alegações apresentadas pelo impetrante não compõem elementos suficientes para justificar, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0008522-90.2015.8.22.0005
Processo de Origem : 0008522-90.2015.8.22.0005
Apelante: Eberson Santana da Silva
Advogada: Marisângela Andréa do Amaral Suganuma.(OAB-RO 960)
Apelante: Fabrício Manoel de Souza Gonçalves
Advogado: Vicente Alencar da Silva(OAB/RO 1721)
Apelante: João Paulo Vieira da Silva
Advogado: Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur(OAB/RO 5070)
Apelante: Otacilio Paiva Filho
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior(OAB/RO 740)
Apelante: Nair Barbosa de Camargo
Advogado: José Carlos Nolasco(OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em que pese pertinente a manifestação ministerial acerca do desentranhamento das peças encartadas nos autos pelo réu Eberson Santana, após contra-arrazoadas as teses defensivas, vez que, de fato, preclusas, tenho por bem mantê-las no processo, a fim de evitar retrabalho e atrasar ainda mais o trâmite processual, sobretudo, se tais documentos não possuem o condão de modificar as teses levantadas pelas partes.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000882-12.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001018-83.2018.8.22.0019
Paciente: Altamiro Pereira de Melo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Altamiro Pereira de Melo, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, §1° e §4º, inciso IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida cautelar.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 09.10.2018, no período da noite, na Avenida Getúlio Vargas, n° 4894, na cidade de Machadinho do Oeste, o paciente e seus comparsas, teriam, em tese, furtado uma haste com amplificador monoponto, banda C, Greatek, Century e transmissor da parabólica, pertencente a vítima Maria Ironi da Silva Wulpi.
O parquet denunciou o paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §1° e §4º, inciso IV, do CP.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Outrossim, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia.
Deste modo, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000883-94.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000569-96.2016.8.22.0019
Paciente: Getúlio Pedro Mateus
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Getúlio Pedro Mateus, acusado de ter praticado, em tese, as sanções do artigos 121, § 2º, incisos II e III e IV e 211, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 09/01/2019, por ter supostamente infringido normas do sistema de monitoramento eletrônico, embora tivesse informado ao responsável que sua tornozeleira estava com problemas.
Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que ele é idoso, possui 61 anos de idade, e sua permanência em cárcere poderá prejudicar sua saúde.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pelo uso do monitoramento eletrônico ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 08/05/2016, no período noturno, na Rua Costa e Silva, n° 4896, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste, o paciente, teria praticado, por motivo fútil, homicídio contra a vítima conhecida como “Gaúcho”. Segundo o apuratório, no dia dos fatos o paciente e a vítima ingeriram bebida alcoólica e se desentenderam, oportunidade em que o paciente efetuou vários golpes na cabeça da vítima, terminando por esgorjá-la.
O parquet denunciou o paciente, por ter praticado, em tese, as sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e III e IV e 211, ambos do Código Penal.
Em que pese o teor da argumentação concebida, os elementos apresentados não autorizam a concessão da liminar aviltada, providência excepcional, reservada a casos de patente ilegalidade, pois verifiquei que o paciente foi preso preventivamente no dia 04/04/2017 e no dia 21/06/2018 a autoridade dita coatora, substituiu sua prisão pelo uso de monitoramento com tornozeleira eletrônica e demais condições. Todavia, teria, em tese, o paciente infringindo as condições impostas, portanto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000885-64.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015382-69.2018.8.22.0501
Paciente: Pablo Matheus Cunha Melo
Impetrante(Advogado): Cláudio José Uchôa Lima(OAB/RO 8892)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Pablo Matheus Cunha Melo, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Assevera a ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Alega que o paciente está preso há mais de 100 dias e não há motivação para manter a reprimenda, até porque foi preso na companhia de Diones Eduardo Rodrigues, o qual foi beneficiado, durante a audiência de custódia, com a concessão da liberdade provisória, portanto, tal benefício deverá ser estendido ao paciente.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 30/10/2018, durante a manhã, uma guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento pela Rua José Caúla com Antônio Violão, avistou uma motocicleta Honda Bros de placa OHL-9814, em atitude suspeita, ocupada pelo paciente e Diones Eduardo Rodrigues. Dado ordem de parada, passaram a empreender fuga sendo perseguidos e presos pelos policiais. Após buscas pessoais, a guarnição encontrou 02 porções de cocaína (33g) e R$ 296,50. Segundo os policiais, durante a perseguição

foi dispensado um pacote branco, todavia, não localizado pela guarnição, quando retornou ao local.
De tal modo, ao contrário do que afirma o impetrante, a priori não vislumbro constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui processo em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000896-93.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000217-48.2019.8.22.0015
Paciente: Mateus Alves do Carmo
Impetrante(Advogado): Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior(OAB/RO 7185)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624) em favor de Mateus Alves do Carmo preso em 14 de fevereiro de 2019 pela suposta prática do crime previsto no art.33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim – RO.
O impetrante aduz que o caso trata-se da hipótese de crime de tráfico privilegiado e que não comporta a manutenção da prisão cautelar, máxime diante das condições pessoais favoráveis ao réu que é trabalhador e demonstra ausência de traquejo para o crime em comento,é primário e de bons antecedentes.
Trata da banalidade do crime de tráfico de drogas na região de Guajará Mirim e da jusrisprudência favorável em casos semelhantes.
Firme em seus argumentos, requer a concessão liminar ordem, a fim de que seja concedida a liberdade imediata; alternativamente pleiteia o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.
No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais, notadamente diante da apreensão de aproximadamente 2kg de cocaína.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0010506-42.2016.8.22.0501
Apelante: Danilo Oliveira da Silva
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“Abro vista ao advogado do apelante Danilo Oliveira da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 2
Número do Processo :0014850-76.2010.8.22.0501
Processo de Origem : 0014850-76.2010.8.22.0501
Agravante: E. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo Interno interposto por E. P. de O contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da apelação criminal (fls. 166/167).
É cediço que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).
Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000898-63.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000232-53.2019.8.22.0003
Paciente: João Paulo da Fonseca Santos
Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de João Paulo da Fonseca Santos, preso em flagrante em 13.02.2019, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Correição Parcial
Número do Processo :0000800-78.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000272-21.2018.8.22.0019
Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Machadinho do Oeste, que incumbiu ao parquet a juntada dos laudos de exame de avaliação merceológica indireta, bem como das certidões circunstanciadas criminais.
Alega que a decisão hostilizada ofende a legislação processual vigente, destacando que o poder requisitório do Ministério Público não mitiga o princípio do impulso oficial, bem como que o parquet não tem acesso ao banco de dados de antecedentes criminais mantidos pelos cartórios distribuidores do Poder Judiciário.
Assevera que a referida decisão expressa claramente a tentativa de excluir ou substituir a responsabilidade do cartório judicial de instruir o feito com as informações de antecedentes criminais dos acusados e da certificação com a devida fé pública.
Argumenta também que tanto a certidão de antecedentes criminais quanto o laudo de avaliação merceológica indireta, não interessam apenas à acusação, mas também à própria instrução processual, haja vista que a certidão faz-se necessária para a posterior dosagem da pena, em caso de condenação, e o laudo é providência indispensável para a comprovação da materialidade do delito contra o patrimônio.
Aduz que, uma vez instaurada a relação processual, eventuais diligências que se mostrarem indispensáveis à apuração da verdade real dos fatos deverá ser promovida por intermédio da autoridade judiciária, haja vista que possui maior facilidade para isso, uma vez que os autos estão sob seus cuidados, alegando que, de acordo com a legislação pertinente, o poder de requisição do Ministério Público diz respeito apenas aos feitos extrapenais.
Tece argumentos acerca do risco de ocorrência de preclusão caso o Ministério Público tenha que oficiar requisitando os documentos supracitados, haja vista a possível demora para recebê-los.
Por fim, requer, liminarmente, a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando o encaminhamento das certidões criminais dos denunciados Windsor Jaconias Yamada, Júlio Celso Maciel, Luiz Wellyngton Felizardo Nobre, Dhione Costa dos Santos, Cleidiane dos Santos Costa e Maria Rosangela Macedo dos Santos, no prazo de 10 dias.
Pugna também pela solicitação, no prazo de 10 dias, das certidões circunstanciadas criminais do acusado Júlio Celso Maciel, as quais devem ser requeridas das Comarcas de Buritis/RO e de Guajará-Mirim/RO.
Com relação ao laudo de avaliação Merceológica Indireta, relativos as ocorrências policiais nº 48118/2018, nº 48746/2018 e nº 56044, requer que seja oficiado à autoridade policial presidente do Inquérito Policial, para providenciar a sua realização também no prazo de 10 dias.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que a correição parcial tem como objetivo impugnar erro ou abuso de ato e fórmulas do processo que causem inversão tumultuária, quando não houver recurso específico.
No caso dos autos, verifico que a decisão do juízo a quo não é passível de correição, pois está devidamente fundamentada, em observância à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF, assim como não resta evidenciado qualquer abuso ou ilegalidade na referida decisão, ou ainda, inversão tumultuária do processo.
Anoto que, com relação aos pedidos de realização do laudo de avaliação Merceológica Indireta e das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, o Ministério Público possui atribuições para providenciá-los diretamente, antes mesmo do oferecimento da denúncia, tendo em vista a investigação criminal ser por ele presidida, destacando-se ainda que o referido laudo é necessário para a comprovação da justa causa para a ação penal.
Ademais, verifico que a praxe cartorária é a juntada das certidões criminais do distrito de culpa, o que foi realizado às fls. 292/309 do anexo II, razão pela qual a juntada da folha de antecedentes de outras comarcas, conforme requer a acusação, deve ser providenciada pela parte, notadamente o Ministério Público, que possui poder de requisição, nos termos do art. 129, inc. VIII, da CF, art. 47 do CPP, art. 26, inc. I, “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de sua atribuições.
2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial.
3. “A inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios” (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008).
4. Agravo regimental não provido. STJ (AgRg no AREsp 979.422/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)
CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CORRETA QUANTO ÀS INVESTIGAÇÕES COMPLEMENTARES.

POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA À AUTORIDADE POLICIAL. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 26, IV, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ART. 58, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 85/99 E ART. 47, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERIMENTOS POR INTERMÉDIO DO JUIZ SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES DO STJ. REQUISIÇÃO DE LAUDO DEFINITIVO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO. ART. 56, DA LEI N.º 11.343/06. PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA CORREIÇÃO.
a) O indeferimento das investigações complementares requeridas pelo Ministério Público não implica em inversão tumultuária ou paralisação indevida do feito porquanto a requisição das diligências pode ser feita de maneira direta pelo Promotor de Justiça. Por intermédio do Juiz, somente quando demonstrada a impossibilidade de o Ministério Público fazê-la por seus próprios meio. Precedentes.
b) Acolhe-se o pedido quanto à requisição do laudo definitivo da constatação de substância entorpecente porquanto se trata de atribuição do Juízo (art. 56, da Lei n.º 11.343/06), imprescindível para a comprovação da prática do tráfico de entorpecentes.(TJ-PR – COR: 7650177 PR 0765017-7, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 26/05/2011, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 645)
Assim, entendo que o simples indeferimento do pedido de diligências pela acusação não possibilita o manejo da correição parcial, por não se tratar de inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo penal, tendo a decisão impugnada decorrido da atividade judicante do magistrado, não restando caracterizado qualquer dos requisitos previstos para o cabimento da correição parcial.
Tivesse o zeloso Promotor de Justiça feito, ele mesmo, as requisições que entende necessárias, estas já teriam vindas aos autos, sem a necessidade de movimentar a maquina judiciária com recursos desta natureza.
Destarte, não tendo o ato recorrido concretizado tumulto ou inversão processual, inadmissível a presente correição parcial, razão pela qual não conheço o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se e, feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0008892-31.2018.8.22.0501
Apelante: Sidney Florentino Farias
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001494-33.2018.8.22.0501
Apelante: Josemar Lima de Morais
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005015-54.2016.8.22.0501
Apelante: Alex Souza Cunha
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006551-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002432-04.2013.8.22.0501
Revisionando: Vanderlei de Oliveira Andrade
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Tratando-se de Revisão Criminal, por estar devidamente instruída, determino, a teor do disposto no art. 625, § 5º, do CPP, a realização de vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 1046

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria do Pleno da CPE/2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Pedido de Providências n. 0003157-65.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (SEI n. 0003494-72.2017.8.22.8800)
Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Advogados: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4.870) e Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Interessado (Passivo): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON
Advogados: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B), Franciany D`Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B) e Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Suspeitos: Desembargadores Rowilson Teixeira e Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por encaminhamento ao relator em 11.6.2018
Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar.
Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 26.11.2018
DECISÃO parcial: "PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE PROCESSUAL DA AMERON DEFERIDO NOS TERMOS VOTO DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO COM AS CONSIDERAÇÕES DO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (POR OUTRO FUNDAMENTO), MIGUEL MONICO E O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON (QUE ANTECIPOU O VOTO), DIVERGIRAM PARA ACOLHER A PRELIMINAR OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL E DANIEL LAGOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente do Tribunal de Justiça em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 626

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 14 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7000103-09.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000103-09.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria das Graças da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído Prevenção em 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7001716-35.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001716-35.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Maria Helena Alves Ribeiro
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7011093-35.2017.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011093-35.2017.8.22.0007-Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado: José Roberto Arantes (OAB/SP 398646)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada/Recorrente : Lúcia de Souza da Cruz
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n.04 7015531-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015531-25.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: José Ramos Alves de Menezes
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7003262-82.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003262-82.2016.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelantes: Áureo Batista de Freitas e outro
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Apelado: João Batista de Freitas
Apelado: Marcos Jonas Barbosa de Almeida
Apelada: Dalva Cristina Freitas
Apelada: Djanira Gomes da Silva
Apelada: Iracilda Monteiro Gomes
Apelado: Wellington Santana Gomes
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0020235-45.2013.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 0020235-45.2013.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Neide Rezende Menezes Costa

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Marlene Marqueza de Souza
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 20/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0009281-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009281-66.2015.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Wanderley Linhares Batista
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado: João Antônio da Silva
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Apelado: Joel Nogueira
Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Apelados: Reinaldo da Silva Lisboa e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Ramos
Apelado: Arlindo de Souza
Apelado: Alex Lima de Souza
Apelada: Marluce Teixeira da Silva
Apelado: Adenilson Cabral
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0017209-05.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017209-05.2014.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Leonardo Calixto Da Silva
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Apelados: Silvana Machado Mendes e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7002229-72.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002229-72.2017.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado : Ordilino Soares dos Reis
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelados/Apelantes : Banco Bradesco e outro
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7042553-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042553-92.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado: Leonardo Paulo de Carvalho
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001676-41.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001676-41.2015.8.22.0003-Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Edenilson Muniz Piola
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelados: Jorge Luiz Muniz Piola e outros
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7001530-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001530-06.2015.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelantes: N. B. representada por E. da C. R. e outra
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Apelada: Giovana Boeri Batista
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0803176-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010424-45.2018.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Ramão Almir Roubaldo Rodrigues
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0001005-91.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001005-91.2012.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelada: Rosa Vidal Matias
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada: Maria Ribeiro da Silva
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0017767-45.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017767-45.2012.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Ribeiro
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 11/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0803097-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010796-91.2018.8.22.0000-Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Vani Alves Serafim
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Agravado: João Miguel da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0802893-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004592-25.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: P. L. C.
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Agravado: A. S. B.
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira OAB/RO 7043)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0803608-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049873-28.2018.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude
Agravante: G. S. de O.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0003995-07.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003995-07.2015.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Maria Helena da Silva Benevides
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 19/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0003052-63.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003052-63.2015.8.22.0010-Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Maria do Carmo Pereira da Silva representada pela inventariante Renata Pereira da Silva
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7001300-29.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001300-29.2018.8.22.0010-Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Ana Zilda de Oliveira Machado
Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7002133-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002133-96.2017.8.22.0005-Ji Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Rosa de Oliveira Araújo
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7017624-58.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7017624-58.2017.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Recorrente : Francisca Silveira de Oliveira
Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7046309-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046309-12.2016.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Apelados/Apelantes :Tania Mara Lima Leandro Peverari e outro
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0803303-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001644-36.2012.8.22.0012-Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Campos Jordão
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Agravado: Cicero Rodrigues de Paula
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0802592-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009796-56.2018.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Marlene dos Santos Rabello
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 27 0003794-46.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003794-46.2014.8.22.0003-Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Martins dos Santos
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Apelantes : Augusto Bispo Evangelista e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: José Airton da Silva e outra
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016

n. 28 0016548-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016548-26.2014.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Benjamim Moreira de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016

n. 29 0002141-92.2013.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002141-92.2013.8.22.0019-Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Márcio Rodrigues Portugal
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015

n. 30 0002525-75.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002525-75.2014.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Deive Bráz
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015

n. 31 0006616-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006616-77.2015.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Ane Pedraça de Souza
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Honda S/A
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Advogada: Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190208)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

n. 32 0009208-94.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009208-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Apelada: Onelza Pimentel de Souza
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 33 0020351-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020351-17.2014.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Landualda Cabral Gomes
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/06/2016

n. 34 0007842-17.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007842-17.2015.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelado/Recorrente : Jairo Pereira de Andrade
Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2016

n. 35 7022757-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022757-81.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Alvino Soares da Silveira
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

n. 36 0001142-81.2013.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001142-81.2013.8.22.0006-Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Lojas Avenida S/A
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Advogada: Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15621)
Apelada: Mariane Sichinel
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 37 0011244-70.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011244-70.2015.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A
Advogada: Flávia Cristina Alves Pereira (OAB/SP 306017)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogado: Fábio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)

Advogado: Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)
Apelada: F & F Cartuchos e Toners Ltda - ME
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 38 0020768-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020768-67.2014.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advogado: Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57904)
Advogado: Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255450)
Apelada: Paula Pereira de Lima Araújo
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n. 39 7002603-58.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002603-58.2016.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível
Apelantes: Banco Bonsucesso S/A e outro
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Cláudio Alves dos Santos
Advogada: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 40 7004457-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004457-42.2015.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: H.B. Construções e Incorporações Ltda - ME
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado: Edson Marlon Lima Campos
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

n. 41 7009253-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009253-05.2017.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado : João Mendes de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado/Apelante : Elias Alves Pereira
Advogada: Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

n. 42 0005893-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005893-58.2015.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Laércio Fernando de Oliveira Santos
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 43 7001679-70.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001679-70.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Avane Izaias Nabarrete
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelada: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

n. 44 7022133-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022133-32.2017.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Laene Lourdes Maia Gomes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

n. 45 0008941-88.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008941-88.2012.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Superpedido Comercial S/A
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Leandro Correia Alves (OAB/SP 285710)
Advogada: Renata Chade Cattini Maluf (OAB/SP 117938)
Advogada: Nadime Meinberg Geraige (OAB/SP 196331)
Apelada: Moura Transportes Eireli - ME
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 13/11/2017

n. 46 7008478-24.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008478-24.2016.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Macedo da Silva
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogado: Diego Alves Amaral (OAB/MG 107951)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 47 7007078-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007078-63.2016.8.22.0005-Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Alder Carlos Cardoso
Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Apelada/Apelante : T. F. de O. Vieira - ME
Advogada: Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

n. 48 7041094-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041094-55.2016.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: PVH OTM Transportes Eireli
Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelada: Zena Borges Casagrande
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 49 0010095-73.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010095-73.2014.8.22.0014-Vilhena/1ªVara Cível
Apelante: Júlio Cézar Lebkuchen
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelada: Elza Martins Nascimento
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

n. 50 0016689-16.2012.98.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016689-16.2012.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Aurea Maria Serrath Galvão de Oliveira
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Luiz Fernandes de Carvalho
Advogada: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Apelados: Alex Comércio de Veículos Ltda e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 17/09/2018

n. 51 0023182-72.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023182-72.2013.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Luiz Fernandes de Carvalho
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 52 0000230-77.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0000230-77.2015.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Valdivino da Silva Claro
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelada: Blackdever Serviços Premium Ltda - Epp
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

n. 53 0007511-77.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007511-77.2011.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Raimunda Eunice Silva
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada/Apelante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada: Patricia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogado: Jean Bento dos Santos (OAB/SC 25762)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Merces (OAB/RO 3923)
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 54 0013056-60.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013056-60.2013.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Ivens Fernandes Duarte
Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Carlos Alencar da Silva
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n. 55 0013811-38.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0013811-38.2014.8.22.0005-Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Ailto Júlio Bispo
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelada: Iponina Gonçalves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017

n. 56 0023939-32.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023939-32.2014.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Ruth Sales Morais
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Apelado: Anderson Sales de Moraes
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 25/07/2018

n. 57 0006923-36.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006923-36.2012.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Pereira Silva
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Apelada: Tatiana Pereira de Abreu
Advogado: Márcio Roberto De Souza (OAB/RO 4793)
Advogado: Sandro Lúcio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n. 58 0009570-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009570-33.2014.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Jorge Marcelo Silva Madeira
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Apelado: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva representado por Maria do Socorro Silva
Advogada: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

n. 59 0002530-24.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002530-24.2015.8.22.0014-Vilhena/2ª Vara Cível
Apelantes: Adalberto Francisco Compagnoni e outra
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Apelada: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)
Apelado: Lourival da Lamarta
Advogada: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n. 60 0009962-92.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009962-92.2013.8.22.0005-Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Benedito Carlos da Silva
Advogado: Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6076)
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelados: Dirce Cândida dos Santos e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n. 61 0012276-23.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012276-23.2013.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabbá
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Chrystiane Leslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: José Pereira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 62 7014647-27.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014647-27.2016.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados: Altair Barreni e outro
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n. 63 7005604-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005604-98.2018.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Salvador Antônio Pereira dos Santos
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 64 7000111-40.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000111-40.2018.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Apelado: Amâncio Norberto de Campos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n. 65 7009628-40.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009628-40.2016.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Apelada: Raimunda Miranda Moraes
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Advogada: Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 07/08/2018

n. 66 7039855-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039855-79.2017.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Banco Cifra S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria das Graças Correa Lima
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n. 67 7012128-45.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012128-45.2017.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Apelado: Juraci José dos Santos
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n. 68 0015917-19.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015917-19.2013.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Sérgio Emiliano dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 69 7007041-36.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007041-36.2016.8.22.0005-Ji Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Marilza Gonçalves Ferreira
Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 70 7022794-45.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022794-45.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado/Recorrente : Josué Vasconcelos de Castro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n. 71 7042871-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042871-75.2016.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Francisco Ermeson de Oliveira Pereira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

n. 72 7046429-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046429-55.2016.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Alexandre Felipe Soares
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 26/10/2017

n. 73 0012180-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012180-37.2015.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Maria Francisca Vargas
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 74 7002022-49.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002022-49.2016.8.22.0005-Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Rosiane Pereira de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído Por Sorteio Em 15/08/2017

n. 75 7007039-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007039-15.2015.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Alphaville Urbanismo S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 133375)
Apelada: Sandra Cristina Schafer Barreto
Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 76 7017147-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017147-35.2017.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Elizangela Valcaca da Silva Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

n. 77 7023374-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023374-41.2017.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Aparecida de Souza Teixeira da Costa
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelada/Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 78 7023941-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023941-09.2016.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Sidney Alves Muniz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n. 79 7050298-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050298-26.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Anderson Freitas de Sousa
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 80 7051548-94.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7051548-94.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Recorrente: Vania Regina da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 81 7051790-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051790-53.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Januário Vieira Mendes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 82 7065166-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065166-09.2016.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Adevaldo Vieira Macedo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Mazda Confecções Ltda - Me
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n. 83 7064901-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064901-07.2016.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Jociclebe Reis da Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n. 84 7002088-98.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002088-98.2017.8.22.0003-Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Batista & Matos Ltda – Me
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 85 7017867-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017867-36.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Rosalia Oliveira da Costa
Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 86 7021106-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021106-48.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria das Neves de Andrade Alves
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 87 7041836-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041836-80.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Apelada: Hannyeller Bragado Alecrim
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

n. 88 7046766-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046766-10.2017.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: A M Locações Eireli-Me
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 89 7025622-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025622-77.2017.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Italo Aguiar dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda
Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

n. 90 7035952-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035952-70.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada: Cosma Santos Gomes
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 91 7001944-28.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001944-28.2016.8.22.0014-Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)
Advogado: Adílson José Campoy (OAB/SP 105186)
Apelado/Apelante : Edinaldo Félix da Silva
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

n. 92 7026267-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026267-73.2015.8.22.0001-Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Denes Roberto Silva de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018

n. 93 7059525-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7059525-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe de Leão Caldart (OAB/PR 46751)
Advogada: Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Pedro Octavio Begalli Júnior (OAB/SP 153114)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente : Gabriel Oliveira da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018

n. 94 7012643-80.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012643-80.2017.8.22.0002-Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Maria Lúcia de Oliveira Pereira
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n. 95 7013977-26.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013977-26.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Claro S/A
Advogada: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente : José Roberto Nascimento da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n. 96 7017006-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017006-16.2017.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Robson Ramos Nunes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Copel Distribuição S/A
Advogada: Michele Suckow Loss (OAB/PR 32678)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 97 7012541-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012541-95.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Gledson Acosta Ibernegarai
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Lojas Avenida S/A
Advogada: Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15621-O)

Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 98 7051950-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051950-78.2016.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : José Luiz Vargas
Advogada: Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelado/Apelante : Banco Bradescard S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

n. 99 0010789-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010789-47.2015.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Carline Silva de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1073)
Apelada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017

n. 100 7017082-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017082-11.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Rose Meire Passos Neves
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 101 0005109-63.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005109-63.2015.8.22.0007-Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Everaldo Braun
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017

n. 102 7000750-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000750-32.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Sandro Nascimento de Jesus
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 103 7004811-91.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-91.2016.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Balão Mágico Confecções Infantil Ltda ME
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

n. 104 7007783-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007783-70.2016.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Valdemilson dos Anjos Barreto
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n. 105 7014112-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014112-04.2016.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Maria Martins Simplício
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/RO 2414)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017

n. 106 0007749-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007749-18.2015.8.22.0014-Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : I. A. do Nascimento Estruturas Metálicas Eireli - Epp
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Apelada/Apelante : Açofer Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 107 0011812-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011812-28.2015.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Antônia Silva Apurina de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apeladas: Maria das Dores Pinto Lagos e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 01/11/2017

n. 108 7018586-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018586-18.2016.8.22.0001-Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Ismail Paulo Lopes
Advogado: Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)
Apelado: Paulo Fernando Lérias
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 109 7018729-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018729-07.2016.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Apelada: Gerdau Aços Longos S/A
Advogado: João Paulo Gomes e Cordeiro (OAB/MG 122823)
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22903)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada: Vania Wongtschowski (OAB/SP 183503)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n. 110 7022057-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022057-76.2015.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Portolaminas Indústria Comércio e Exportação de Madeiras
Ltda
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

n. 111 7000616-23.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000616-23.2017.8.22.0016-Costa Marques/Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Jacó Francisco do Carmo
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Advogado: Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8345)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 112 7001101-05.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001101-05.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Valderi Gonçalves
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 113 7002447-25.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002447-25.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Delvacir de Araújo
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017

n. 114 7009036-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009036-93.2016.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo Pires do Nascimento
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n. 115 7018358-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018358-77.2015.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo de Souza Gomes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 116 0008239-16.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008239-16.2014.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogada: Hortencia Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713)
Advogado: Eldeni Timbo Passos (OAB/RO 5697)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MS 11640)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7278)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 117 0803196-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010116-15.2018.8.22.0005-Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Agravado: José Nildo Crisóstomo da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n. 118 0803369-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012425-18.2018.8.22.0002-Ariquemes/2ªVara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravada: Isabel Maria do Carmo
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n. 119 0004862-61.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante : Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada : Nidera Sementes Ltda
Advogada: Marielle Pinfildi Simões do Valle (OAB/MG 102879)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)
Advogada: Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)
Advogado: Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)
Advogado: Wilson Amaral da Silva Júnior (OAB/MG 139078)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/11/2018

n. 120 7004995-86.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004995-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Embargado : Márcio André da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/11/2018

n. 121 0001486-74.2014.8.22.0023 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001486-74.2014.8.22.0023-São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Danilo Galvão de Carvalho
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelada/Recorrente : Maria Alves Santana
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2016

n. 122 0019257-31.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019257-31.2014.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Maria Marta Dias Moreira
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Apelada: CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

n. 123 0004045-36.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004045-36.2015.8.22.0001-Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelada: Maria Aparecida Silvestre de Oliveira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

n. 124 7010114-10.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010114-10.2016.8.22.0007-Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Nicanor Silva Pereira
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018

n. 125 0008823-31.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008823-31.2015.8.22.0007-Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Jesuíno de Souza Porto
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018

n. 126 7009268-96.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009268-96.2016.8.22.0005-Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Alexandre Fuzo de Santana
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 127 7013085-46.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013085-46.2017.8.22.000-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Gisele Sartin Hilario de Toledo
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 128 7002011-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002011-90.2016.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogada: Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Apelada: Marli Machado
Advogada: Debora Mailho (OAB/RO 6259)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2018

n. 129 7021066-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021066-66.2016.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Gilceia Quirino
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n. 130 7000095-80.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000095-80.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Agrovet Ltda - ME
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 131 7001246-09.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001246-09.2017.8.22.0007-Cacoal/4ª Vara Cível
Apelantes: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: José Dantas Sobrinho
Advogada: Danielle Borges de Campos (OAB/RO 7982)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 132 7000418-62.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000418-62.2017.8.22.0023-São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Rodrigues & Ubiali Comércio de Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n. 133 0803406-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014044-83.2018.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Agravada: Ester Siqueira de Almeida
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada: Graziela Zanella de Córduva (OAB/RO 4238)
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 10/12/2018

n. 134 0012260-06.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012260-06.2012.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante : Banco BMG S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Embargada : Dulce Maria Cruz da Silva
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 07/01/2019

n. 135 0004327-48.2014.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004327-48.2014.8.22.0021-Buritis/1ª Vara
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Embargada : O R de Souza Cereais ME
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/08/2018

n. 136 0801524-83.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010239-54.2016.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante : Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Embargada : Rodogranel Transportes Rodoviários Ltda - ME
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/10/2018

n. 137 0802816-06.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031096-63.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: TERMOAR Climatização Ltda - EPP
Advogado: Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943)
Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111)
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravada: Maria Eliza de Aguiar e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (OAB/RO 6897)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/11/2018

n. 138 0802975-46.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem 7001883-81.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Leonir de Souza Pereira Anisio
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 05/02/2019

n. 139 0012593-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012593-50.2015.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelantes: Elias Gomes da Silva e outra
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/09/2016

n. 140 0022932-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022932-05.2014.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria Alves de Amarante
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

n. 141 7008960-35.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008960-35.2017.8.22.0002-Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Elimar Domiciole
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n. 142 7006212-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006212-67.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelados: Futuro Comércio de Motos Ltda e outro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 143 7003152-76.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003152-76.2018.8.22.0014-Vilhena/3ªVara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Noma Central de Chassis Ltda – ME
Apelado: Roberto Garcia Carvalho
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 144 7027819-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027819-39.2016.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Henderson Francisco Botelho Cahu
Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Apelada/Apelante : Direcional Engenharia S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 145 7024465-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024465-06.2016.8.22.0001-Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Apelada: Alcelia Yuko de Moraes
Advogada: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 146 0000406-61.2012.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0000406-61.2012.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogada: Allana Felicio da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)
Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Apelados: José da Lamarta e outra
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

n. 147 0008993-16.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008993-16.2014.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Vaccari Automóveis Ltda - Epp
Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Apelada: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017

n. 148 7025804-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025804-34.2015.8.22.0001-Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: E. C. B. R. representada por C. A. R. dos S.
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n. 149 0803281-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044445-65.2018.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: José Passos da Costa e Outros
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Agravado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Agravado: Banco Industrial do Comércio S/A
Agravado: Banco Pan S/A
Agravado: Banco BMG Consignado S/A
Agravado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Serv. do Poder Exec. Fed. do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 150 7017805-59.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017805-59.2017.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante : Ariosto Costa de Almeida
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/01/2019

n. 151 7014765-69.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014765-69.2017.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Vilson da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/12/2018

n. 152 7011336-91.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011336-91.2017.8.22.0002-Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante : José Bastos Ribeiro Filho
Advogado: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Embargada : Rosiane Castilho Santos
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/12/2018

n. 153 7003302-96.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003302-96.2018.8.22.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado : Luiz de Moura Matos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 07/12/2018

n. 154 0000232-77.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000232-77.2015.8.22.0008-Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada : Sandra Lopes Pereira
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/12/2018

n. 155 0015087-07.2005.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0015087-07.2005.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Agravada: Ana Maria Cezini de Oliveira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 29/06/2018

n. 156 0003427-52.2015.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0003427-52.2015.8.22.0014-Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Agravada: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 16/07/2018

n. 157 0800240-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008382-34.2012.8.22.00014-Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Márcia Maria Freitas Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Carolina Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargado : Marcelo da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 12/12/2018

n. 158 0801023-32.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001-Porto Velho/6ª Vara Cível
Embargantes : Renato Niemeyer e outros
Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Embargados : Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda – EPP e outro
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018

n. 159 0802420-29.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7051026-67.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante : Gleice Pereira de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 29/01/2019

n. 160 0803510-72.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002623-42.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Maria Isabel Nunes Mine
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco Pan S/A
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 03/01/2019

n. 161 0803486-44.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Maria do Carmo Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 15/01/2019

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 399

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos 13 dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
DECISÃO parcial: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA, À UNANIMIDADE. DENEGADA A ORDEM QUANTO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO, O QUAL FOI AFASTADO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
DECISÃO parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.3 1015910-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159102320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Folador
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Diogenes Artuso
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Leonice Alves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 20/02/2019.
DECISÃO parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

n.4 0001756-25.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017562520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Ramos de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n.5 1013704-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137043620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uender Feitosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n.6 0001221-46.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012214620168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei da Silva Jerônimo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ozielton de Souza Leite e ou Ozielson de Souza Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Carlos de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.7 0009329-72.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093297220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Emanuel Gomes Filho
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 14/12/2018

n.8 1001432-34.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10014323420178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Mauro Alberto Gabiatti
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n.9 1001296-52.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012965220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Michely Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 27/09/2018

n.10 1000799-38.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10007993820178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Cordeiro dos Santos
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Assistente de Acusação - Apelante: Nathalia Fernanda Almeida Giacomini
Advogada: Nathalia Fernanda Almeida Giacomini (OAB/PR 76272)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 20/11/2018

n.11 0005200-05.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00052000520148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademir da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n.12 1001635-11.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10016351120178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jair de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n.13 0010565-59.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105655920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Nelson Carneiro Carvalho Neto
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 14/12/2018

n.14 0000517-84.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005178420128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner Moreira da Silva Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.15 1000513-63.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10005136320178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rosângela Venâncio Martins
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelante: Cecília Venâncio Martins
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 01/08/2018

n. 16 0000486-97.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004869720188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: L. P. R.
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019

n.17 0089799-79.2007.8.22.0015 Apelação
Origem: 00897997920078220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jenifer Jaine Nunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n.18 1000310-95.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003109520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Maykon Ferreira Apolinario
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018

n.19 1001015-87.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10010158720178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Nunes Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019

n.20 0001510-29.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015102920188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rosenildo Rosa das Virgens
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n.21 0000590-84.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005908420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Angel Medeiros de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n.22 1003776-06.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10037760620178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Inri Câmera
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado: Maria Alice Silvestre de Lima
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Assistente de Acusação - Apelado: Laercio Alves de Lima
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 11/12/2018

n.23 0000389-63.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003896320188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Valderi Machado Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019

n.24 0000608-46.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006084620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. R. L.
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.25 0003949-72.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039497220168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Devanildo dos Santos Barroso
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.26 0005627-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003338220188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.27 0008223-75.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00082237520188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Edson Resende da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n.28 1001249-63.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012496320178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Alan Santos Dorneles
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.29 0006865-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121387420148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Patrick Luan da Cunha Telles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.30 0001118-86.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011188620188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Adão Alves do Nascimento
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n.31 1002309-74.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10023097420178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Renato Martins Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

n.32 0006549-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00039468420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Yuri Lucio Dantas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n.33 0002280-75.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00022807520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adalton Lotério Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057)
Recorrente: João Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 11/12/2018

n.34 0006498-22.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064982220168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Paula Vitoria Barros Rolim de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.35 0006576-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10024125720178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Éder Santos de Carvalho
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 13/11/2018

n.36 0000082-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00044897220118220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademir do Prado Ribeiro
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.37 0033486-63.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 00334866320098220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Mota de Jesus
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Apelante: Rafael Evaristo da Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Advogado: Antonio Santana Nestório (OAB/RO 6100)
Apelante: Adecezar Rodrigues de Campos
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Apelante: Jaquisson Paganini
Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 13/11/2018

n.38 0000116-56.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00070785720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tiago Nonato de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.39 0006861-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00057678320128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdecir Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 27/11/2018

n.40 0003884-78.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038847820158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisnei Serafim da Silva
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Eli Carlos Anunciação
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n.41 0000201-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027172720188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Lilian Cristina Romano
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 17/01/2019

n.42 0000465-42.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004654220188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valmir Francisco dos Passos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.43 0009113-14.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091131420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/12/2018

n.44 0007224-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10022878620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Raimundo Batista Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Gilmar Garcia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: José Diamantino Rodrigues de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.45 0002029-92.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020299220188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leonardo Timn
Advogada: Ana Paula Carvalho Flor (OAB/RO 8840)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.46 0001704-48.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00017044820138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronivaldo Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n.47 7011221-36.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 70112213620188220002 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. da S. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n.48 0000150-17.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00001501720188220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n.49 0007384-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10022878620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Diamantino Rodrigues de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Raimundo Batista Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Gilmar Garcia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 19/12/2018

n.50 7008134-12.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70081341220178220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. N. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019

n.51 1000404-22.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10004042220178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n.52 0003363-37.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00033633720188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Júnior Cézar Souza Silva
Advogado: Laírce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 17/01/2019

n.53 0005739-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001362120158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emilson Carvalho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018

n.54 0000372-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00076897320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marlon Andrade Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019

n.55 1004096-47.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10040964720178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Gederson Oliveira de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jairo Moreira Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.56 0005606-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01092076120088220002 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Adnilson Silva Morais
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.57 0000089-62.2018.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000896220188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Savio Lucino de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n.58 0007397-97.2018.8.22.0000 MANDADO de Segurança
Origem: 00119910920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: Whatsapp Inc.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Flavia Maria Vasconcelos Pereira (OAB/RJ 104329)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
Advogado: Rafael de Souza Queiroz (OAB/RJ 209713)
Advogado: Eduardo Barbeiro de Vasconcellos Magalhães Castro (OAB/RJ 201257)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 20/12/2018

n.59 0000287-13.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000147920168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edson Macedo de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/01/2019

n.60 0007369-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106408720118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Alex Paulo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

n.61 0007215-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005271420178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Cézar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.62 0006900-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00094521220148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Rozalvo Nelson Magalhães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n.63 0000439-34.2015.8.22.0701 Agravo em Apelação
Origem: 00004393420158220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: C. R. C. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 21/01/2019

n.64 0007174-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005778220168220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Manuel Brandão da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n.65 0006703-31.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00538757520098220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Carlos Magno Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n.66 0013905-11.2018.8.22.0501 Agravo em Carta Testemunhável
Origem: 00139051120188220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Agravante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 30/01/2019

n.67 0000373-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00093652220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcelo Martins Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/01/2019

n.68 0003821-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança
Origem: 00001467720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogada: Ana Carolina Sanchez Saad (OAB/SP 345929)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (OAB/SP 124516)
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar (OAB/SP 221410)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 01/10/2018

n.69 0009809-50.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098095020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luiz Gustavo Sobreira Brasil
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelante: Henrique Oliveira de Melo
Advogada: ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Apelante: Lainy Pinheiro Nogueira
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 14/12/2018

n.70 0010158-27.2011.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00101582720118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Clóvis Fernandes de Carvalho
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Ailton Felisbino Teixeira
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 06/12/2018

n.71 0015183-52.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00151835220158220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Joel da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Apelante: Sebastião Nascimento de Oliveira
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelante: Cleonice Alves Mariano
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543A)
Apelante: Moacir Rego Campos Filho
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Abel Barboza Genuino
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Samuel Barbosa Gonçalves
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Inácio Antonio de Lima
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Apelante: Leandro Fabiano de Paula
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelante: Antônio Gonçalves Filho
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Rosiclei Costa Gomes
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 11/02/2019

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno/CPE2G
Ata de Julgamento

Sessão 705

Ata da 705 (septingentésima quinta) Sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada ordinariamente aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e os Juízes José Antônio Robles e João Adalberto Castro Alves

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Miguel Monico Neto e José Jorge Ribeiro da Luz

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo.

Secretária Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 8h30min, o Excelentíssimo Desembargador Presidente desejou bom dia saudando a todos os presentes e declarou aberto os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 25/2019, de 6.2.2019, publicada em 7.2.2019:

PROCESSOS JULGADOS

01. MANDADO de Segurança n. 0800080-15.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: ACECO TI S.A
Advogados: Pedro Henrique Jardim Elias (OAB/DF 41.163), Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818), Thiago Lucas Gordo de Souza (OAB-DF 17.749), Mariana Mello Otoni (OAB/DF 33.989) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37.488)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca anular ato administrativo que aplicou em seu desfavor a penalidade de multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do contrato n. 075/2015, ou alternativamente, que o percentual recaia apenas sobre o valor correspondente à etapa 6 do contrato.
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: Proferiu sustentação oral a advogada Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 37.488) em defesa da impetrante.

02. MANDADO de Segurança n. 0802186-47.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrantes: Adriana Ribeiro Natal, Alberto Jakster Casara, Aldino França da Costa e outros
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vida (OAB/RO 5.649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 9.8.2018
Redistribuído por prevenção 26.10.2018
Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 - que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO.
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) em defesa dos impetrantes.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801985-55.2018.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator: Eurico Montenegro Júnior
Distribuída e Redistribuída por sorteio em 20.7.2018
Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 822, de 12 de maio de 2015, que trata da criação de 30 cargos de motoristas para composição do Quadro Administrativo do Ministério Público que assegurou a equiparação salarial entre cargo efetivo de motorista nível fundamental com cargo de motorista de nível médio.
DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. MANDADO de Segurança n. 0800224-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogados: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/PR 4.742) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)
Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Impetrado: Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP
Advogada: Carolina Julien Martini de Mello (OAB/SP 158.132)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Objeto: Busca aprovação nas provas discursivas do 4º Concurso para Provimento do Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia, garantindo-lhe participação nas demais fases do certame.

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."
05. MANDADO de Segurança n. 0802979-20.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida do Santos
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 30.10.2017
Objeto: Busca anular DECISÃO que determinou pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n.º 0006089-31.2015.8.22.0000.
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PEDIDOS DE VISTA

01. Ação Penal n. 2204770-59.2005.8.22.0000 – Físico
Origem: Inquérito Policial n. 2004770-43.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111) e Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Hiram Marques
Suspeitos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa
Distribuída por prevenção em 10.8.2007
Redistribuída por encaminhamento em 5.5.2017
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 312, caput, c/c artigo 71, caput, e artigo 29, todos do Código Penal.
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM 'EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO', NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Proferiu sustentação oral o Subprocurador Osvaldo Luiz de Araújo pela acusação e o Advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) pela defesa do réu.
02. Ação Penal n. 0000364-37.2010.8.22.0000 – Físico
Origem: Inquérito Policial n. 2004190-13.2005.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro de Carvalho
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17.973) e Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Impedidos: Desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Hiram Marques
Suspeitos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Valter de Oliveira, Sansão Saldanha e Gilberto Barbosa
Distribuída por prevenção em 13.1.2010
Objeto: Apurar delito previsto nos artigos 288, 312, caput c/c artigos 71, caput e artigo 29, com a majorante do artigo 327, §2º, todos do Código Penal, bem como artigo 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 29 do Código Penal.
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM 'EM REMETER OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO', NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E PELO JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Proferiu sustentação oral o Subprocurador Osvaldo Luiz de Araújo pela acusação e o Advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) pela defesa do réu.

JULGAMENTO ADIADO

01. MANDADO de Segurança n. 0802338-95.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Charlon da Rocha Silva
Advogados: Arly dos Anjos SIlva (OAB/RO 3.616) e Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 24.8.2018
Objeto: Busca a concessão da segurança para a investidura no cargo de Coronel da PM, promoção de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cuja disciplina obedece ao disposto no Decreto-Lei n. 11, de 09 de Março de 1982, com regulamentação no Decreto n. 54, de 09 de Março de 1982.
Observação: Julgamento adiado a pedido do e. relator.
Nada mais havendo, às 11h11min o Presidente agradeceu a todos pela presença, declarou encerrada a sessão judiciária, permitiu a retirada dos juízes José Antônio Robles e João Adalberto Castro Alves e declarou aberto os trabalhos para a sessão extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de fevereiro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.848

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Rowilson Teixeira, desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), para julgamento dos pedidos de vista (art. 942 do CPC) a ele vinculados, bem como em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, este em razão da continuação do julgamento dos processos pelo rito do art. 942 do CPC que, após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Presentes, ainda, acadêmicos da União das Escolas Superiores de Rondônia – UNIRON

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 026 do dia 08/02/2019 considerando-se como data de publicação o dia 11/02/2019.

PROCESSOS JULGADOS

01. 0003873-39.2012.8.22.0021 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003873-39.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados/Agravados: Nelson Bispo dos Santos e outros
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 15/6/2015
DECISÃO:"AGRAVORETIDONÃOCONHECIDONOSTERMOSDO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO E JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

02. 0004471-90.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0004471-90.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Valdriano Rossow
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 05/12/2014
DECISÃO: "RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA E JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

03. 0009929-14.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0009929-14.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Divino José Simão
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 31/07/2018: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 14/3/2014
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA E JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7002859-73.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem:7002859-73.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelantes: L. R. A. F. e outros representados por sua genitora E. O. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: A. M. F. e outro
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7017949-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7017949-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: M. A. P. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Pará
Apelado: I. I. V. da S. representado por sua genitora G. K. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7001046-36.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem:7001046-36.2016.8.22.0007 – Cacoal / 1ªVara Cível
Apelante: L. E. da S.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelados: K. P. dos A. S. e outros
Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7000360-17.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem:7000360-17.2016.8.22.0016 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: E. da S. F. representado por sua genitora R. P. da S.
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Advogado: Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)
Apelado: A. J. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7005425-35.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem:7005425-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: A. T. V.
Advogado: Adalto Cardos Sales (OAB/RO 9047)
Apelado: J. P. M. V.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7006774-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006774-49.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Ribamar Fernandes da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Barbara Magalhães Pinto Brasil Gontijo (OAB/MG 164056)
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado: Álvaro Alexis Loureiro Júnior (OAB/MG 74188)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/3/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7002065-34.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem:7002065-34.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Marcos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: BP Promotora de Vendas Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. 0020651-13.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020651-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Gilvânia Mesquita Brandão
Advogado: José Wellington Coutinho Campelo (OAB/CE 6441)
Advogado: Francisco Osmidio Brígido Bezerra Lima (OAB/CE 5091)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036-A)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/09/2014
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. 0005071-40.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005071-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Maria Ferreira de Araújo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/07/2014
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. 0017085-22.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017085-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado: Ageu Santana Silva
Advogado: Jones Lopes (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/06/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. 0006936-18.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0006936-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada: Daniele Bazzo Miranda
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2016
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. 0002154-44.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0002154-44.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Sílvio Grigoleto Savazzi e outra
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. 0002165-77.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002165-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Apelado: Alessandro Rodrigues de Souza
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/10/2014
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. 0013225-47.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013225-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/12/2014
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. 0002653-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002653-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Advogada: Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/01/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. 0013272-47.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0013272-47.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Madecon Construção de Obras Ltda.
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelada: Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda. – EPP
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. 0007434-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007434-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada: Serasa Experian S/A
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/07/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. 0001834-85.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0001834-85.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Unimed – Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Apelado: Pablo Henrique Favero
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2016
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. 0014793-61.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0014793-61.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Anderson Franki Pereira Borges e outra
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada/Apelante: Pandurata Alimentos Ltda.
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/05/2016
DECISÃO: "RECURSO DE ANDERSON FRANKI PEREIRA BORGES E OUTRA NÃO PROVIDO E DE PANDURATA ALIMENTOS LTDA. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. 0011244-97.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0011244-97.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Wilmara Xavier de Lima
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/07/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. 0005976-62.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0005976-62.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Nathiely da Silva
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/07/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 0019538-24.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019538-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jonathan Jardel Neves
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – ME
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/06/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 0002601-62.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002601-62.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claudio Magno Afonso
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/01/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 7034150-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034150-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rubens Cordeiro de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 7018113-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018113-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rosalia Santana Segobia
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 7025130-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025130-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Moraes Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 7047957-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7047957-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Ernesto Salton
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Renata Cristina Coelho Martins (OAB/RJ 115116)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 7022698-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022698-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Viação Vale do Amazonas Ltda. – EPP
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada: Mirla Domingues Caitano
Advogado: Josias Rodrigues Nery (OAB/RO 6158)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 0803239-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010222-68.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Luzia Tiburcio
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 0803238-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009487-35.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Arlete Alves Pinto
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 0803035-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005211-58.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria de Freitas da Rosa
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 0023821-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0023821-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Embargado: Anselmo de Menezes Frota
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 20/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. 0149056-43.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0149056-43.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ecolog Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Fabiana Maria da Silva (OABSP 220395)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786)

Advogada: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Advogada: Keyla de Sousa Maximo (OAB/RO 4290)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)
Embargada: NTA World Comércio de Exportação e Importação de Madeira Ltda.
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: I) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Rowilson Teixeira, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.
II) Participou deste julgamento o e. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

37. 0005505-92.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005505-92.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Silvia Regina Barbuy Melchior (OAB/SP 111240)
Advogado: Sidnei Amendoeira JR. (OAB/SP 146240)
Embargada: Rovema Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 19/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. 0012623-61.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012623-61.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Domingos da Costa Lima Filho
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Embargados: Francisca Maria Carneiro Lima Almeida e outro
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 23/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. 0005419-24.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005419-24.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Embargado: Alexandre Nascimento Ximenes
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. 0002032-06.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002032-06.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Embargado: Flávio Miranda Beleza
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 15/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. 0008204-44.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008204-44.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Toyota do Brasil Ltda.
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Eny Bittencourt (OAB/BA 29442
Embargada: HFS Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelante: Nissey Motors Ji Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda.
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 20/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. 0013543-90.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0013543-90.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Antônio José de Souza
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0016399-18.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016399-18.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Maria Lucia Rios Mota Vieira e outro
Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Embargada: HDI Seguros S/A

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 31/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0019044-62.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0019044-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargado: Ruy Seixas
Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 27/11/2018
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. 7009493-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009493-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Elton Fabian Assis de Andrade Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 29/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 7049842-76.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7049842-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Embargada: Rosilene de Oliveira Montenegro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. 7003729-12.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003729-12.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Embargado: Wesley Martins Schmidt
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 17/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. 0012994-54.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012994-54.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Fox Minas Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Apelados/Apelantes: Francisco Carlos dos Santos Batista e outro
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/05/2014
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. 0294366-80.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0294366-80.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Ouro Verde Locação e Serviço S/A
Advogado: Arnaldo Conceição Júnior (OAB/PR 15471)
Advogado: Marcelo Marques Munhoz (OAB/PR 15328)
Advogada: Juliane Zancanaro Bertasi (OAB/PR 27052)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogada: Jéssica Agda da Silva (OAB/PR 40659)
Apelada/Agravada: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda.
Advogado: Daniel Petry Kehrwald (OAB/RS 37052)
Terceira Interessada: Alcatel Telecomunicações S/A
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Rafaela Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/04/2014
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. 0002481-22.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002481-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oswaldo Simões dos Santos Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/06/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0007869-71.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007869-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Helena da Silva Benevides
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: BB Eletro Ltda. – EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/09/2014
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0011320-07.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011320-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Getúlio Souza de Lima Júnior
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/04/2014
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0017469-53.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017469-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Daniel Steele Dias
Advogada: Heloísa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/10/2014
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0020331-94.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020331-94.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Diego Filippe Alves de Almeida
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada: BV Financeira S/ A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/01/2015
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0009040-51.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0009040-51.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Mirailton Damião Gomes Ribeiro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Agravada: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/11/2014
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0003432-84.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003432-84.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/11/2014
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0021429-80.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021429-80.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado/Apelante: Yuri Carneiro Lima
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/02/2015
DECISÃO: "RECURSO DA CERON NÃO CONHECIDO E DE YURI CARNEIRO LIMA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0001766-14.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001766-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Interessado (Parte Ativa): Eric Coimbra Ribeiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/01/2015
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0001765-29.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001765-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2014
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0001802-22.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001802-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/09/2015
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 0001879-31.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001879-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/03/2016
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 0017045-40.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017045-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelada: Roseli Cleoni Kruger
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogada: Cláudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 0003157-59.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0003157-59.2014.8.22.0015 – Guajará Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: SAMSUNG Eletrônica da Amazônia Ltda.
Advogado: Rafael Goog God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro (OAB/RJ 173524)
Advogado: Rogério Lemos Passos Martes (OAB/SP 248628)
Advogada: Raquel Ferreira Ribeiro (OAB/SP 273893)
Advogado: Fernando Guido Okumura (OAB/SP 229223)
Advogado: Filipe Zappala Massi De Oliveira (OAB/RJ 167771)
Advogado: Alexandre Machado Guarita (OAB/SP157017)
Apelado: José Rodriguez Andrade
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/01/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 7044220-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044220-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelada: Antônia Maria Pereira Souza de Andrade
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 0006917-58.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006917-58.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargada: Débora dos Santos Souza Pereira
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 14/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. 0000237-79.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Embargado: Gilberto Gonçalves Pires
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. 0003520-86.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003520-86.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Embargante: Giancarlo Rebelato
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargado: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado: Daniel Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 13590-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 0011367-44.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011367-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: H. B. Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Fátima de Assis Alves
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 0014534-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Evandro Samuel de Souza
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5782)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 0800380-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060047-67.2016.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordigon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Embargado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 0800254-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027062-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda.
Advogado: Ângelo de Oliveira Spano (OAB/SP 314472)
Advogado: Mateus Alquimim de Pádua (OAB/SP 163461)
Advogado: Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua (OAB/SP 318606)

Advogado: Gustavo Elias de Barros (OAB/SP 217450)
Embargado: José Jorge Ribeiro da Luz
Advogada: Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Agravada: M. F. Rural Representações Ltda.
Advogado: Henrique José Bottino Pereira (OAB/SP 289760)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 17/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 0800255-77.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011047-23.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargado: Antônio Lobianco
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 0800458-39.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004111-232014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474)
Advogada: Teresa Arruda Alvim (OAB/SP 67721)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/SP 52651)
Embargada: Ivone Lourenço de Paula da Silva
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)
Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 0802211-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059929-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados: Baldina Rosa de Jesus e outros
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. 0804036-10.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014334-21.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível Reg. Pub. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Advogada: Patrícia de Castro Dias (OAB/RJ 177485)
Advogada: Vanessa Ferreira Moura (OAB/RJ 198466)
Advogada: Ilza Regina Defilippi (OAB/SP 27215)
Embargada: Vilma Doria de Souza Ramos
Advogada: Darlane de Almeida Ferreira (OAB/RO1338)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PA15442-A)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. 0803944-32.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041170-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Paulo César Santos Lima
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Embargada: Cristiane Lopes de Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. 7018740-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7018740-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. das M. P. F. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. de O. da S.
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 7001273-95.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem:7001273-95.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: E. da S. B.
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado/Recorrente: P. R. B.
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/07/2018
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 7005770-62.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005770-62.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Reixander Vieira Amaro e outra
Advogada: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Apelada: Narja Maria Nunes de Sousa
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 7006823-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006823-20.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claudiane Almeida da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2018
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. 7020150-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020150-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo Gabriel dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: SKY (SKY Serviços de Banda Larga Ltda.)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/05/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 7042669-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042669-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Apelado: Ewerton de Oliveira Castro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. 7014430-81.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014430-81.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Recorrente: Meire Santina Magalhães Miranda
Advogada: Jéssica Magalhães Miranda (OAB/RO 7402)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. 7014207-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014207-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Randresson Uelisson Alves de Melo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. 7006864-47.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006864-47.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Dirce Gonçalves Guimarães
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada : Jéssica Herrig de Castro (OAB/RO 8859)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. 7003470-42.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003470-42.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Apelado/Apelante: Darci Anderson de Brito Cangirana
Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2018
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. 7000493-13.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000493-13.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Vani Francisca Lopes
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada : Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Apelado : Banco CETELEM S/A
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326722)
Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. 7023491-32.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7023491-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogado : Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16386)
Advogada : Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Apelado/Recorrente: Sizinando Vasconcelos do Nascimento
Advogados : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. 7019707-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019707-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado/Recorrente: Dione Cardoso de Souza
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/06/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. 7060287-56.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7060287-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Valdenir Carlos Belini
Advogada : Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por prevenção em 30/04/2018
DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. 0000581-72.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000581-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada : Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogada : Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
Apelados : Castrol – Locação de Máquinas, Transportes e Serviços Ltda. – ME e outros
Advogado : Ely Roberto de Castro
Terceira Interessada: Nordesthe Comércio Construções Ltda.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. 0013330-92.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013330-92.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada : Cynthia Duante (OAB/RO 4678)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Etelvina Tarjana Pinto Bezerra
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. 7006351-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006351-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Elder Thomé
Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Advogada : Cinthia Tufaile (OAB/SP 159842)
Advogado : José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Advogado : João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/08/2017
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. 7002087-29.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002087-29.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Apelada : Monica Felipe
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. 7010772-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010772-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Pontes
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado : Heitor Alcântara da Silva (OAB/PR 53518)
Advogada : Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17197)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. 7002387-63.2017.822.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002387-63.2017.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICCOB CENTRO
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143)
Advogado : Wagner Almeida (OAB/RO 31-B)
Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada : Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelado/Recorrente: Vagner Jesus de Melo

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. 7006342-05.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006342-05.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante : Lucas Carvalho da Cunha
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : M. das D. de S. Martins & Cia Ltda. – ME
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. 7023929-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023929-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Francisco José Sarde Lopes
Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada : Agropecuária Palmas Ltda. – ME
Advogada : Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada : Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/01/2018
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 0024656-78.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024656-78.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Jercilda Silva Colledan
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada : Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/06/2015
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 0011966-62.2014.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011966-62.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelado : Elias da Silva
Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/08/2016
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 7039892-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039892-09.2017.8.22.0001-Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante : Banco Losango S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Apelada : Márcia Oliveira Guedes
Advogado : Airton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)
Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/6/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. 0802997-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006340-77.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante : J. B. do A.
Advogada : Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Agravada : E. L. da B.
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. 0802983-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059932-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados : Audilene Garcia de Souza e outros
Advogada : Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. 0802936-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007143-87.2018.8.22.0000 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Catro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada : Maria Faustino Novais
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. 0801244-15.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013968-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado : Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado : Pedro Brandão Rodrigues
Advogado : Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/12/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. 0802802-22.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001895-40.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Embargado/Agravado: Espólio de Djaniro José de Oliveira representado por Maristela de Oliveira Souza
Advogado : Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Advogado : Luiz Mario Luigi Júnior (OAB/AC 3791)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/11/2018 e Redistribuído por prevenção em 08/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS E AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. 0801358-51.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0086698-33.1994.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante : Comercial de Veículos Limitada
Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Agravado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Advogada : Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 09/07/2018 e Redistribuído por sorteio em 16/05/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. 7053588-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053588-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelantes : Nucimelia Conceição da Silva Ribeiro e outros
Advogada : Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelados : Bradesco Seguros S/A e outro
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado : José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Pedido de vista em 12/02/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. 0003641-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003641-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gildo Sampaio Benjamim e outros
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Energia Sustentável S/A
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/RO 6089)
Advogado : Alexandre Krause Pera (OAB/SP 234144)
Advogado : Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 09/01/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. 7002475-50.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002475-50.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Guedes
Advogada : Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/05/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. 0012448-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012448-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes : Francisca Paulina de Souza e outro
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Caren Esteves Duarte (OAB/RO 6020)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 28/03/2018
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

02. 0013726-98.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0013726-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelados/Recorrentes: Stael Ferreira de Figueiredo Ito e outro
Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2014
DECISÃO parcial: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. 0011610-82.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Expresso Marlin Ltda.
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado/Recorrente: Edson José da Silva Delfino
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2015
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. 0021725-39.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021725-39.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada : Maria Benedita da Silva
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/07/2014
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDO DE VISTA

01. 0002910-02.2014.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Origem: 0002910-02.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Pereira
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogada : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelado : Exame Laboratório de Análises Clínicas
Advogado : Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Apelado : Laboratório Álvaro Ltda.
Advogado : Flávio Antônio de Albuquerque Fernandes (OAB/PR 21851)
Advogado : Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/12/2015
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

02. 0026286-09.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0026286-09.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Lopes de Oliveira
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/07/2014
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

03. 0011577-95.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011577-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelado : Josier Ferreira Lemos
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2016
DECISÃO parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

RETIRADOS DE PAUTA

01. 0004337-09.2015.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0004337-09.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. C. da S.
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelado : M. G. da S.
Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/06/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

02. 0018998-39.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0018998-39.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Shineray do Brasil S/A
Advogada : Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592)
Advogada : Marina Peruzzo (OAB/PE 960-A)
Advogado : Mariana de Oliveira (OAB/PE 25077)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado : Antônio de Moares Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado/Recorrente: Joair Argentino de Morais
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/09/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0002831-04.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0002831-04.2015.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Orlizes Souza da Silva
Advogada : Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Apelado : Gabriel Souza da Silva Assis
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/05/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 7002531-31.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002531-31.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Edivan Feitosa Araújo
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7000453-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000453-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Damião José de Souza
Advogado : Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/02/2018
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h24 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 397

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto e a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Promotor de Justiça Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da pauta.

1016198-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1016198-68.2017.8.22.0501 Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Eduardo Morais Nunes
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 13/08/2018
O advogado Daison Nobre Belo sustentou em favor do apelante.
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000069-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1001894-64.2017.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar
Paciente: Aranildo Silva de Almeida
Paciente: Ualans Jersei Fernandes Leite
Paciente: Ancelmo Lima de Miranda
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1015910-23.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1015910-23.2017.8.22.0501 Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Cesar Folador
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Diogenes Artuso
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Apelante: Leonice Alves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
DECISÃO Parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

0001460-39.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001460-39.2014.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Criminal
Embargante: João Basílio de Souza Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 18/12/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006918-56.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006918-56.2018.8.22.0501 Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Felipe André da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 14/12/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004025-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000207-48.2016.8.22.0002 Machadinho do Oeste - 1ª Vara Criminal
Agravado: Josué da Silva Xavier
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000664-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0017937-59.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 07/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000529-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000002-81.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal
Paciente: Rafael de Paula Timotio
Impetrante(Advogada): Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/02/2019
DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000599-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000544-87.2019.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jordan Goncalves de Souza Moura
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000412-78.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0017064-59.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Vanderleia Salvaterra Camargo
Impetrante(Advogada): Águida Neves de Medeiros Gomes (OAB/RO 7116)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/01/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000533-09.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000671-25.2019.8.22.0501 Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Paciente: Josias Farto Miranda
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000312-26.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005707-27.2018.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Paciente: Carlinda Moreira dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000660-44.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000390-14.2019.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Paciente: Fabiano Loureiro da Silva
Impetrante(Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrante(Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000690-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000314-51.2019.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Criminal
Paciente: Clebertt Gonçalves Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000577-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000214-90.2019.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Josilene Ferreira de Souza
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000263-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001676-15.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1ª Vara Criminal
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Paciente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 18/01/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000554-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000214-90.2019.8.22.0501 Porto Velho - 1.ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Waldenilza Ketenlen da Paixão Garcia
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000720-17.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001264-54.2019.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Xaviel dos Santos Gabriel
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/02/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001351-97.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001351-97.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste -1ª Vara Criminal
Embargante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 08/02/2019
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007438-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004196-55.2018.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Criminal
Paciente: Márcia Alves dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/12/2018
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000049-91.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 0001245-86.2016.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Alves dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/01/2019
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000018-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0016708-64.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Norton Gonçalves Moraes
Impetrante(Advogada): Ana Caroline Redana da Prado Soares Mota (OAB/RO 9926)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001254-46.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 1001254-46.2017.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara
Apelante: Paulo José de Souza e ou Ivam de Souza Simão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000233-45.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000233-45.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jhonathan Henrique de Souza
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 14/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003328-70.2010.8.22.0010 Apelação
Origem: 0003328-70.2010.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo de Souza Adriano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0015385-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015385-24.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriel Patricio de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1012063-13.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1012063-13.2017.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Apelante: André Ricardo de Castro
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002064-06.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 0002064-06.2015.8.22.0701 Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
DECISÃO: EM QUESTÃO DE ORDEM RECURSO NÃO CONHECDIO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000252-68.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000252-68.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal
Apelante: Rubens Felipe Antunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 19/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1007779-59.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1007779-59.2017.8.22.0501 Porto Velho - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Sidnei Amaral de Souza
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010225-18.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010225-18.2018.8.22.0501 Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Apelante: Ariolino Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0014241-24.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0014241-24.2013.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Apelado: Allan de Souza Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000631-33.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 0000631-33.2016.8.22.0021 Buritis - 2ª Vara
Apelante: Pablo Henrique Pereira dos Santos
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

0001021-09.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 0001021-09.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Maurício dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ygor Rubens da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016195-96.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0016195-96.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gerson Bezerra de Souza
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002977-34.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002977-34.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Apelado: Eliakim da Silva Graciano
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogado: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011355-14.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0011355-14.2016.8.22.0501 Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Aparecido Brites
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aderbal Lima Alencar de Souza Filho
Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
DECISÃO: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000256-79.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000256-79.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Marques de Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000205-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000969-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudio Demiciano Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0087828-56.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0087828-56.2007.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Ribeiro Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002554-03.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1002554-03.2017.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Segóbia Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000099-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000643-20.2017.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Agravado: Emerson Carlos Lohmann de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/01/2019
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0012817-78.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 0012817-78.2012.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Apelante: P. A. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7002504-43.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 7002504-43.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Cível
Apelante: D. da S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000302-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000857-58.2013.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Eurivano Oliveira Lobato
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 21/01/2019
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001908-34.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001908-34.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Ortiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000294-05.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003734-96.2016.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Fernando Henrique Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0008601-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008601-31.2018.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Renan da Silva Ferreira
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003725-75.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003725-75.2018.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Apelante: Jonatan Henrique Almeida dos Santos
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelante: Alessandro Esteves de Oliveira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004527-79.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 0012776-73.2015.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Diulho dos Santos Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 12/12/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TEMROS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004261-57.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004261-57.2016.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Embargante: Gilson de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 18/12/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000348-04.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 1000348-04.2017.8.22.0006 Presidente Médici - 1ª Vara Criminal
Apelante: José Lopes Fim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0041637-34.2008.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0041637-34.2008.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Embargante: Saulo Amélio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 07/12/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1003295-28.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1003295-28.2017.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Antonio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7033207-49.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 7033207-49.2018.8.22.0001 Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. da S. S.
Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224-A)
Apelante: R. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018
DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005857-14.2018.8.22.0000 Agravo em MANDADO de Segurança
Origem: 1000838-32.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000157-09.2018.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000157-09.2018.8.22.0016 Costa Marques - 1ª Vara Criminal
Recorrente: Juliano Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público de Costa Marques
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007123-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003370-28.2015.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Fiama Kaeme Vidal de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006933-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015929-85.2013.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Valcilei Lima Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005830-31.2018.8.22.0000 Agravo em MANDADO de Segurança
Origem: 1000836-62.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007053-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001319-74.2017.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Agravante: Jose Vieira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/12/2018
DECISÃO:AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005829-46.2018.8.22.0000 Agravo em MANDADO de Segurança
Origem: 1000837-47.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rabelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 21/11/2018
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005079-44.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005044-04.2011.8.22.0009 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Revisionando: F. B. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Redistribuído por Sorteio em 23/11/2018
DECISÃO: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006934-78.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006934-78.2016.8.22.0501 Porto Velho - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Lucio Ueliton Alberto Carvalho Silva
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Adiado em razão da ausência justificada do Des. Valter de Oliveira.

1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
Adiado em razão da ausência justificada do Des. Valter de Oliveira.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09h46.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/09/2014
Data do julgamento: 19/02/2019
0007869-71.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007869-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Maria Helena da Silva Benevides
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : BB Eletro Ltda. – EPP
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Cerceamento de defesa. Protesto de título prescrito. Dano moral.
Dispensável a prova testemunhal no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é feito por meio de prova documental. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
A realização de protesto de título existente, mas prescrito não é capaz de ensejar ofensa moral, mas simples aborrecimentos. A responsabilidade é uma via de mão dupla: a parte devedora ao realizar um negócio e deixar de pagar o valor contratado, também causou prejuízos ao credor que não recebeu seu crédito de valor considerável para uma empresa de pequeno porte.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2014
Data do julgamento: 19/02/2019
0009040-51.2013.8.22.0005 Apelação - Agravo Retido
Origem : 0009040-51.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apnte/Agrnte : Mirailton Damião Gomes Ribeiro
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apda/Agrda : Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado : Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)
Advogada : Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Negativação. Dano moral. Relação jurídica comprovada. Alteração dos fatos após citação.
Comprovada a relação jurídica do débito que originou a negativação, o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.
O juiz fica adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido deduzido. Por isso, após o prazo de emenda à inicial, sob pena de violar o devido processo, a inicial não pode mais ser alterada, ficando o julgador vinculado aos fatos constitutivos, modificativos e extintivos demonstrados pelas partes na inicial ou contestação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0001879-31.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0001879-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de cobrança de pagamento de quotas condominiais. Responsabilidade do proprietário. Art. 1.336, I, CC. Promitente comprador. Rescisão de contrato. Relação jurídica. Ausência de transferência dos direitos de posse sobre o bem. Direitos e deveres entre a empresa proprietária e o condomínio.
A obrigação pelo pagamento das taxas condominiais cabe ao proprietário do bem. Não tendo havido transferência de posse ou propriedade para outrem no período em débito cobrado, também não há transferência de obrigações para com o condomínio naquele ínterim.
O dever de pagamento pelas taxas condominiais são transferidos a outrem quando a este é transpassada a titularidade dos direitos sobre o bem, uma vez que estabelecida nova relação jurídica que deve estar ligada diretamente ao condomínio, a quem se destinam as taxas condominiais.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 19/02/2019
0021429-80.2013.8.22.0001 Apelação
Origem : 0021429-80.2013.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Apnte/Apda : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apda/Apnte : Yuri Carneiro Lima
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Não conhecimento do recurso. Energia elétrica. Fatura com valores excessivo. Negativação. Repetição do indébito. Dano moral. Indenização. Valor.
O recurso cujas razões recursais destoam das circunstâncias fáticas e jurídica dos autos não deve ser conhecido.
A repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe o pagamento da dívida e a demonstração da má-fé.
Razoável e proporcional à situação fática e pessoal dos autos, bem como suficiente para que seja alcançada a finalidade da norma, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência para com o consumidor; e à vítima, minimizar os sofrimentos.

O valor da indenização por danos morais não deve ser modificado.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE YURI CARNEIRO LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/07/2014
Data do julgamento: 19/02/2019
0005071-40.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005071-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Maria Ferreira de Araújo
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco BMG S. A.
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440),
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) e
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Revisional de contrato. Serviços de terceiro. Registro de contrato. Abusividade. Restituição em dobro. Não cabimento. Má-fé não comprovada.
O STJ, sob o julgamento do rito de recursos repetitivos, firmou a tese de que é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.
Do mesmo modo, acerca da legalidade da cobrança de registro de contrato, o STJ firmou a tese de que é abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando o serviço não for efetivamente prestado.
A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, e nesse viés, considerando que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a repetição em dobro.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/06/2018
Data do julgamento: 19/02/2019
0008204-44.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008204-44.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Toyota do Brasil Ltda.
Advogados: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)
Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)
Embargada: HFS Comércio e Representações Ltda.
Advogados: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelante : Nissey Motors Ji Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços
Ltda.
Advogado : Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/01/2015
Data do julgamento: 19/02/2019
0002653-95.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002653-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697) e
Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713)
Apelado : Banco Itaucard S. A.
Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Capitalização de juros. Tabela price. IOF financiado. Possibilidade. Tarifa de cadastro.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A declaração de ilegalidade da utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação desproporcional e utilização de juros compostos acima dos contratados em seus cálculos.
Admite-se o financiamento do IOF desde que convencionado pelas partes.
A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/07/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0002154-44.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem : 0002154-44.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Silvio Grigoleto Savazzi e outra
Advogado : Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado : Banco Bradesco S. A.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Indenização por danos materiais. Depósito em envelope. Ausência de clareza na informação. Falha na prestação de serviço.
No caso de depósito em envelope, deixando de avisar ao consumidor, de forma clara e expressa, que aquela operação estava sujeita a posterior conferência e/ou compensação, a instituição financeira gerou fundada expectativa de que a operação foi realizada de forma legítima, devendo ser responsabilizada por deixar de adotar procedimentos de segurança capazes de resguardar o cliente da ação de terceiros.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0011244-97.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0011244-97.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : OI S. A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) e
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Wilmara Xavier de Lima
Advogado : Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Indisponibilidade do serviço de internet. Danos morais. Configurado.
Tendo a autora afirmado a indisponibilidade do serviço de internet contratado, cabia à ré comprovar suas alegações de que a internet foi disponibilizada.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/07/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0007434-29.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0007434-29.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163) e
Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada : Serasa Experian S. A.
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),
Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736),
Rosana Benencase (OAB/SP 120552),
Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e
Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Exibição de documentos. Pedido administrativo. Interesse de agir comprovado. Resistência. Ônus da sucumbência. Honorários de advogados. Princípio da causalidade.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que um dos requisitos para propositura da ação de exibição de documentos é a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável.
Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 03/09/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0004068-61.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00040686120158220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Aparecido Ferreira
Def. Público : Roberson Bertone de Jesus
Def. Público: José de Oliveira de Andrade
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Diane Keli Alves Tiago (OAB/RO 5045)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação cível em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. Citação via Oficial de Justiça. Citação via edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. CDA. Requisitos. Preenchimento. Validade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 23/02/2015
Data do julgamento: 14/02/2019
0011700-93.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011700-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Maria Rosiley de Paiva Viana Alves
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Advogado: Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação em Mandado de Segurança. Adicional de insalubridade. Possibilidade. Amparo legal.
Existe a possibilidade de implantar o adicional de insalubridade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, fixado o marco inicial.
Recurso provido. Segurança concedida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/10/2015
Data do julgamento: 14/02/2019
0000234-68.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000234-68.2011.8.22.0014 - Vilhena (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)
Apelada: C. da S. S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Apelado: K. V. S. da S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Apelada: K. V. da S. da S. Representada por sua mãe R. C. da S.
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: José Antônio Correia (OAB/RO 5292)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Indenização por danos morais. Responsabilidade subjetiva. Manutenção.
A responsabilidade do ente público independe da prova do elemento subjetivo, dolo ou culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal, cabendo a este demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior para ausência do nexo causal entre o dano e o evento, e quando não configuradas resta o dever de indenizar observada a razoabilidade e proporcionalidade.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/05/2015
Data do julgamento: 14/02/2019
0004593-71.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0004593-71.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Apelada: Maria de Lourdes Souza Barros Grava
Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8956)
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Apelação em Mandado de Segurança. Segurança concedida. Cobrança de ISSQN indevida. Violação à regra legal. Princípios da irretroatividade e anterioridade.
Conforme os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, nenhum tributo poderá ser cobrado sem que a lei que o instituiu tenha sido publicada no exercício financeiro anterior.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/10/2015
Data do julgamento: 14/02/2019
0012087-90.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012087-90.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
Apelada: Margarida Peres Silva
Advogada: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Advogado: José Rossifran de Souza (OAB/RO 2932)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes. Buraco na pista. Nexo causal. Dano reconhecido.
Havendo nexo causal entre a ocorrência do fato e as lesões sofridas pela parte interessada, há de ser reconhecido o dever de indenizar e a fixação do quanto indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e o empobrecimento da outra.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/06/2014
Data do julgamento: 14/02/2019
0005211-53.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0005211-53.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): J. D. C.
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamentos. Lista Oficial. Laudo Médico. Substituição. Impossibilidade. Menor. Impúbere.
1. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo, ainda que o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME. Laudo médico comprova a impossibilidade de substituição dos medicamento, sob pena de agravar a enfermidade do menor.
2. O direito é garantido pela Constituição Federal, diversas leis e, além do mais, preenche as condições analisadas e decididas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da concessão de medicamentos fora da listagem do Sistema Único de Saúde - SUS.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/10/2018
Data do julgamento : 21/02/2019
0000202-16.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002021620188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Cardoso
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico. Crime de resistência. Lesões corporais. Ameaça. Autoria. Materialidade. Palavra dos agentes. Prova circunstancial. Diversidade e quantidade de droga. Desclassificação para uso. Absolvição. Impossibilidade.
O depoimento de agentes policiais se torna elemento de convicção do juiz, mormente quando convergente com o conjunto de prova.
A prova circunstancial do crime em concurso com a prova testemunhal colhida é suficiente a demonstrar a destinação de droga ilícita para o tráfico.
O fato de ser usuário não elimina o tráfico, se presente indicação de mercancia, mormente se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a materialidade e autoria delitivas.
Configura-se o crime de resistência à prisão a oposição à execução de ato legal, mediante violência empregada contra os agentes policiais.
Mantêm-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo depoimento da vítima, corroborado pelo laudo técnico.
A afirmação do ofendido de que se sentiu intimidado com os dizeres do agente diante de todo contexto fático mostra-se suficiente para manter a condenação pelo delito de ameaça, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
A detração penal deve ser realizada pelo juiz da execução penal, mormente quando necessária a unificação das penas.

Data de distribuição :21/01/2019
Data do julgamento : 21/02/2019
0000299-27.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034896220108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Eliandro Marques de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP), notadamente se fundamentada nas peculiaridades do caso concreto - fuga do sistema penitenciário e cometimento de novo delito enquanto estava foragido, necessitando as suas condutas de maior grau de reprovação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2019
Data do julgamento : 21/02/2019
0001595-80.2016.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015958020168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Marcos Batista de Sena
Advogados: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860) e Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inviabilidade. Qualificadora. Pertinência aparente. Exclusão. Tribunal do Júri.

Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com as qualificadoras, submete-se a questão ao exame do juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/11/2018
Data do julgamento : 14/02/2019
0013981-35.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00139813520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Manoel Ferreira da Rocha
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inviabilidade. Tribunal do Júri.
Se o contexto de prova não autoriza absolver de plano o acusado de praticar crime de homicídio e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com as qualificadoras, submete-se a questão ao exame do Juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 14/02/2019
1014288-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142880620178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Sergio Oliveira da Silva
Advogados: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443), Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901) Gleyson Araújo Teixeira (OAB/DF 31514), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime contra a ordem tributária. Crédito tributário regularmente constituído. Denúncia. Parcelamento posterior.
A suspensão da pretensão punitiva estatal somente é possível se o ingresso no programa de parcelamento se dá antes do recebimento da denúncia, notadamente se o crédito se consumou após a revogação da norma que estabelecia em sentido contrário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição:14/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0000174-59.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00149228220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Izete Paiva
Impetrante: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Filhos menores de 12 anos de idade. Medidas cautelares. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão quando o filho já tiver completado 12 anos.
3. A manutenção da prisão preventiva é imperiosa quando demonstrada a gravidade do delito, no caso tráfico de drogas, com apreensão de cerca de 425 kg de maconha.
4. A mera alegação de condições favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição:19/12/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0000190-02.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00001900220188220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)
Apelante: Geraldo Marques de Amorim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Posse de arma de fogo de uso permitido. Afastamento reincidência. Decurso do prazo entre a data de extinção da pena e a infração posterior. Dosimetria pena. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Regime de cumprimento de pena. Alteração. Aberto. Substituição da pena. Possibilidade.
Decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser utilizada a título de maus antecedentes.
É possível a fixação de regime inicial aberto quando, do afastamento da agravante da reincidência, a pena privativa de liberdade for igual ou inferior a 4 anos.
Quando preenchidas as hipóteses do artigo 44, incisos I a III, do CP, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição:17/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0000250-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123518520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Marcos Vinicius Pinheiro de Matos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECLARAR NULA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 1º, DA Lei 7.210/84. ACOLHIMENTO. DECISÃO ANULADA.

1. A inobservância da necessidade de prévia manifestação da defesa do apenado sobre o MÉRITO da progressão de regime gera a nulidade da DECISÃO, por não ter sido adotado o rito adequado, nos exatos termos do artigo 112, § 1º, da LEP.
2. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e declarada nula a DECISÃO agravada.

Data de distribuição:25/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0000398-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039733220188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Fabiano Dionisio Neves
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição:03/12/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0005806-75.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00058067520188220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fernando Alves da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. Receptação dolosa. Insuficiência de provas. Princípio da insignificância. Absolvição. Não Configuração. Reiteração criminosa. Impossibilidade. Confissão espontânea.
1. A apreensão do bem ilícito em poder do agente faz presumir-se a autoria do crime de receptação.
2. A mera negativa do agente quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra suficiente para a absolvição.
3. Para aplicação do princípio da insignificância impõe-se, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade e o exame das circunstâncias do fato, das concernentes ao agente e à pessoa da vítima.
4. Nego provimento ao recurso.

Data de distribuição:26/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0006816-82.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00001853720148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo Tellaroli
Advogados: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946) e Rosane Corina Odisio dos Santos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Tribunal do Júri. Homicídio. Tentativa de homicídio. DECISÃO manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Recurso improvido.
Em razão da soberania dos veredictos, a DECISÃO do Conselho de SENTENÇA só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando, apoiada nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

Data de distribuição:06/12/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0007095-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001493220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Joao Lucas Ferreira Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.
Não há que se falar em nulidade da DECISÃO quando esta, apesar de sucinta, estiver suficientemente fundamentada para ensejar a convicção do magistrado
A expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, deve ser interpretada como verdadeiro poder-dever do magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Data de distribuição:18/12/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0007346-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020503720158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Elizeu Cardoso de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: Agravo em Execução Penal. Indulto natalino. Decreto Presidencial n.8.615/15. Requisitos preenchidos. Agravante custodiado cauterlamente por processo quando decretada a prisão preventiva em outro feito. Suspensão contagem do tempo da prisão cautelar. Impossibilidade. Duplicidade de detração penal. Inocorrência.
Tendo o reeducando comprovado o perfazimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do indulto presidencial estipulado pelo Decreto n. 8.615/15, seu deferimento é medida de rigor.
Eventual decretação de prisão preventiva quando outra já estava em curso não suspende a contagem do tempo desta prisão cautelar, ou seja, ambas serão cumpridas concomitantemente, o que não significa tratar-se de duplicidade de detração penal, devendo-se obstar apenas que tal lapso seja reutilizado para esta FINALIDADE.

Data de distribuição:14/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0007716-17.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077161720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alexandre Silva de Souza
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Contexto fático probatório. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Manutenção do édito condenatório. Multa pecuniária. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor é, em regra, cometido na clandestinidade, o que dificulta a produção de prova direta de sua autoria, a qual pode ser aferida, contudo, pela esmiuçada análise das circunstâncias fáticas e probatórias que cercam a consumação do fato delituoso.
Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com subsunção da conduta do agente ao tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, impõe-se manutenção da condenação, afastando-se a pretensão absolutória.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo diminuição se sua fixação parte do quanto mínimo, bem como seu valor unitário também tenha sido fixado no patamar mínimo.

Data de distribuição:14/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0008963-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089633320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jardel Saraiva Pantoja
Advogados: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Elevada quantidade e natureza extremamente nociva da droga encontrada com o agente. Exasperação da pena-base. Fixação de regime prisional inicial mais gravoso. Cabimento. Causa especial de redução de pena. Tráfico privilegiado. Apreensão de petrechos relacionados à mercancia ilícita. Evidências de dedicação a atividades ilícitas. Não concessão da benesse. Multa pecuniária. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
A existência de circunstâncias judicias desfavoráveis, aliadas à elevada quantidade de droga encontrada com o agente e sua natureza extremamente nociva (COCAÍNA) justificam a exasperação da pena-base e a fixação do regime prisional mais rigoroso (fechado), ainda que a pena tenha sido fixada em patamar não ultrapassante a oito anos.
A especial redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 constitui-se em benefício reservado aos pequenos traficantes, presos em circunstância isolada, com pequena quantidade de droga, ou seja, iniciantes em tal conduta, cabendo-lhes perfazer cumulativamente os requisitos legais, não se enquadrando em tal conceito o agente em poder do qual são encontrados petrechos relacionados à mercancia ilícita, a exemplo de balanças de precisão com resquícios de substância entorpecente, o que evidencia sua dedicação à mercancia ilícita.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo diminuição se sua fixação parte do quanto mínimo, bem como seu patamar unitário também tenha sido fixado no menor valor legal.

Data de distribuição:14/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0009990-51.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00099905120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jardel Freitas da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Pena-base. Exasperação. Uma circunstância judicial desfavorável. Possibilidade. Confissão espontânea. Minoração. Quanto. Razoabilidade e proporcionalidade. Causa especial de diminuição. Art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Tráfico privilegiado. Apreensão de drogas de naturezas diversas. Confissão do agente. Evidências de dedicação à mercancia ilícita. Não concessão da benesse. Pena superior a quatro anos e não superior a oito anos. Circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis. Quantidade moderada de droga. Regime inicial semiaberto. Multa pecuniária. Fixação. Observância ao método trifásico. Exclusão. Descabimento.
É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando uma só circunstância desfavorável para justificar o aumento.
A atenuação da pena pela confissão espontânea do agente não possui patamar preestabelecido em lei, contudo, o quanto de minoração deve ser arbitrado de maneira fundamentada, em patamar razoável e consentâneo às particularidades do caso concreto, podendo ser majorado quando dissonantes a tais balizamentos.
A especial redutora, prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, constitui-se em benefício reservado aos pequenos traficantes, presos em circunstância isolada, com pequena quantidade de droga, ou seja, iniciantes em tal conduta, cabendo-lhes perfazer cumulativamente os requisitos legais, não se enquadrando em tal conceito o agente em poder do qual são encontradas drogas de naturezas diversas e em quantidades que demonstrem sua dedicação à mercancia ilícita, notadamente se existente declaração do próprio agente neste sentido.
Para fixação do regime prisional inicial ao agente condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, deve-se considerar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, o quanto da pena, além da quantidade e a natureza da substância entorpecente, de modo que, tendo a pena corporal sido arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito), bem como não se mostrando deveras vultosa a quantidade de drogas encontrada com o paciente, e, ainda, sendo as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis, deve iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. Exegese dos artigos 33, §2º, "b", c/c 59, ambos do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal, possui caráter compulsório e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, não havendo falar-se em sua exclusão, mesmo na hipótese de hipossuficiência financeira do réu, por ausência de permissão legal em tal sentido.

Data de distribuição:26/10/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0011415-27.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00114152720158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: P. P. P.
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Penal. Apelação. Estrupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico. Declaração extrajudicial da vítima. Confirmação na fase judicial. Condenação. Manutenção. Pena-base acima do mínio legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Causa de aumento de pena. Evidenciada.
Sendo o contexto fático probatório é forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.
Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmando a prática do ato sexual.
A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.
Há que aplicar-se a causa de aumento prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal, se o réu é avô da vítima e exercia autoridade sobre a infante.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição:19/12/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0004553-77.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10015753220178220005 Ji-Paraná/ 1º Vara Criminal
Embargante: Thiago Fernandes
Advogados: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AMBIGUIDADE, OMISSÃO E COBSCURIDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Ausente no aresto embargado ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, a rejeição dos embargos declaratórios é medida de rigor.
2. O prequestionamento da matéria não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão.

Data de interposição:21/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0005828-61.2018.8.22.0000 Agravo Interno em MANDADO de Segurança
Origem: 10008322520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini (OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado (OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales (OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista (OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos (OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense (OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira (OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto (OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Anônio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: Agravo interno. MANDADO de segurança. Seguro DPVAT. Competência. Modificação. Reconsideração. Prazo decadencial. Marco inicial.
Não se tem como interrompido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de MANDADO de Segurança com a simples interposição de pedido de reconsideração, de modo que deve ser ratificada a DECISÃO de indeferimento da inicial da impetração que excede o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Data de distribuição:13/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0006580-33.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000707120188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Maura Barbosa Benício
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: Agravo em execução penal. Decreto n. 9.370/2018. Indulto do Dia das Mães. Benefício destinado exclusivamente às mulheres presas. Previsão expressa. Condenada com pena substituída por medida restritiva de direitos. Indeferimento do benefício. Manutenção da DECISÃO agravada.
O indulto estipulado pelo Decreto n. 9.370/2018 (indulto do Dia das Mães) destina-se, exclusivamente, às mulheres segregadas, conforme exegese de seu artigo 1º, caput, não se enquadrando em tal parâmetro as condenadas cuja pena corporal tenha sido

substituída por medida restritiva de direito, descabendo, em tais casos, a concessão do benefício.
É vedado ao magistrado conceder indulto fora das hipóteses previstas no diploma de regência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Data de interposição:11/01/2019
Data do julgamento: 14/02/2019
0007288-83.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 00019109820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Agravante: Daiana Brito dos Anjos
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa: Agravo interno em Habeas Corpus. Suspensão de MANDADO de Prisão expedido pelo 2º Grau. Recurso inadequado. Agravo em Execução Penal. Não provimento.
1. O colegiado que expediu MANDADO de prisão, não é competente para suspendê-lo via HC.
2. O recurso adequado quando há a denegação de pedido sobre forma de cumprimento de pena é Agravo em Execução Penal.
3. Não provimento.

Data de distribuição:05/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0009505-51.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095055120188220501 Porto Velho/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Raimundo de Souza da Rocha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Apelada: Claudia de Souza Rodrigues
Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação Criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Medidas Protetivas. Deferimento. Garantia de Proteção à Mulher. Necessidade de oitiva do acusado para DECISÃO. Não exigência. Recurso não provido.
O deferimento de medidas protetivas, com base na garantia de proteção à mulher vítima de violência doméstica, faz-se necessária para evitar que persistam as ameaças, bem como para preservar a integridade da vítima.
Em razão da natureza cautelar das medidas protetivas e da urgência a proteção imediata da mulher submetida à violência é prescindível a oitiva do acusado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 25/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição:01/11/2018
Data do julgamento: 15/02/2019
0006318-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028514620168220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Elisa Gonçalves de Oliveira Edenir Aparecida Gomes Carreli
Impetrantes (Advs): Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252) Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
Impetrado: Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
DECISÃO:"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa: Habeas corpus. Servidor Público. Ilícito penal. Apuração. Esfera Administrativa. Investigação policial. Possibilidade. Trancamento de Inquérito Policial. Ordem denegada
As esferas administrativa e criminal são autônomas e independentes para apuração de suposto ilícito penal, significando que o fato de as pacientes, servidoras públicas, já terem respondido no âmbito administrativo e sido inocentadas, por si só, não constitui justa causa suficiente a impossibilitar que todos os fatos nele apurados sejam objeto de investigação policial. Ordem denegada para o seu trancamento.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data:22/02/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0013891-27.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138912720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Daniel Fernando Adriano Cassupá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000897-78.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003985220198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Antonio Maceda Batista
Impetrante (Defensor Público Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000896-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002174820198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Mateus Alves do Carmo
Impetrante (Advogado Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0010345-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00103456120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Sérgio Marcelino Nogueira Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cristiano da Silva Pinto (Réu Preso), Data da Infração: 11/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010506-42.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00105064220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Danilo Oliveira da Silva
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000901-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009163620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Rafael das Neves Ferreira
Impetrante (Defensor Público Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001494-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014943320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Josemar Lima de Morais
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000898-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002325320198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: João Paulo da Fonseca Santos
Impetrante (Advogado Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0000895-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004585220198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Cleiton Heguedix
Impetrante (Defensor Público Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1000907-10.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10009071020178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: E. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008892-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088923120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Sidney Florentino Farias
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000429-02.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10004290220178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: E. de S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005015-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050155420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Alex Souza Cunha
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000899-48.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00176509620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ismaik do Nascimento Ferreira
Impetrante (Advogado Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000900-33.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009172120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Fabiano de Oliveira Strobilius
Impetrante (Advogado Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrante (Advogado Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	15	0	0	15

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2019
1 – CONTRATADA: CARIMBOS ALFA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0106/19
3 - OBJETO: Confecção de carimbos diversos automáticos (auto entintados), para atender a Divisão de Serviços Gráficos (DIGRAF/TJRO), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 014/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 25/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 23.940,23
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00358
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Aleilson Ferreira Costa - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/02/2019, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1088567e o código CRC 8C6D1F9E.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 62/2019
1 – CONTRATADA: CÍCERO DILCKER DA SILVA
2 - PROCESSO: 0311/0420/19.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Cacoal
4 – BASE LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.410,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00347.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Cícero Dilcker da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/02/2019, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1088321e o código CRC B2D03C60.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 17/2019 AO CONTRATO Nº 026/2018
1 – CONTRATADA: ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0201/19.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, relativo ao item 4 do Contrato nº 026/2018, cujo objeto é o fornecimento de upgrade, expansão e sustentação do software NetBackup (Solução Integrada de Backup).
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 026/2018 para período de 21/03/2019 a 20/03/2020.
5 – VALOR: 152.214,48
6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00330.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-40.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 026/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Luiz Alves De Oliveira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/02/2019, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1088543e o código CRC E68055A2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0025546-03.2018.8.22.8000

AVISO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n. 78/2018, Grupo 1, firmada em 17 de novembro de 2018 com a empresa R L P DE ANGELI – COMERCIAL – EPP, oriunda do Pregão Eletrônico n. 020/2018, processo administrativo n. 0014671-08.2017.8.22.8000, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (equipamentos/materiais de captação de áudio e vídeo), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão do senhor Presidente deste Poder, abaixo transcrita: "Vistos etc., Considerando as informações contantes nos autos, bem como a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (1080701), deixo de aplicar a penalidade de multa à empresa R L P DE ANGELI - COMERCIAL - EPP, e ainda, AUTORIZO o cancelamento da Ata de Registro de Preços n. 78/2018, oriunda do processo licitatório sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, Edital n. 020/2018, com fundamento no subitem 7.6.3 de referida Ata c/c art. 25, do Decreto Estadual n. 18.340/2013. (...)" Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/02/2019, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083957 e o código CRC 015880D2. A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: (069) 3217-1372 / 1373, ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.

Fábio Aran de Castro
Pregoeiro/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021552-64.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2019

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na confecção de faixas e banners em lona, impressos em adesivos vinis e PVC adesivado, com o serviço de fixação/instalação quando necessário, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA - ME
Grupo 1: R$ 64.640,00
Valor total: R$ 64.640,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0008077-41.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 118/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, como troca de peças, materiais, equipamentos e demais insumos necessários à Identificação, Inspeção, Vistoria, Manutenção, Teste, Recarga e Pintura dos Extintores de Incêndio, substituição de Mangueiras e manutenção de Hidrantes, do Tribunal de Justiça na Capital e Comarcas do Interior do Estado, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: MARIA LUZIA DA SILVA - ME
Item 1: R$ 199.000,00
Valor total: R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 85/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000006-47.2019.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WALTER KRAUSE, cadastro 2070588, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular REGINALDO DE SOUZA LIMA, cadastro 2059045, Técnico Judiciário, nos períodos de 31/8/2018, 3 a 17/9/2018, 23/10/2018, 29/10/2018 a 1º/11/2018, 13 a 14/11/2018, 16/11/2018, 19/11/2018 e de 29/11/2018 a 7/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082383e o código CRC B9585964.

Portaria SGP Nº 86/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000377-05.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ALESSANDRA MACIEL PEREIRA, cadastro 2059207, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Secretário Judiciário - DASS, em substituição à titular APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES, cadastro 2049996, no período de 7 a 16/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082419e o código CRC B8D6E631.

Portaria SGP Nº 87/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007906-81.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA, cadastro 2056763, Analista Judiciária, na especialidade de Psicólogo, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotada na Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular ELIETE CABRAL DE LIMA, cadastro 0041408, no período de 7 a 26/1/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082485e o código CRC 39281EFB.

Portaria SGP Nº 88/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000459-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ISMAEL FRANÇA DE PARIS, cadastro 2037050, Técnico Judiciário, lotado na Ouvidoria Geral/PR/TJRO, no exercício da função gratificada de Serviço Especial I - FG5, em substituição ao titular RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONÇALVES, cadastro 2056771, no período de 20/11/2018 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082642e o código CRC D6A0712E.

Portaria SGP Nº 89/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000016-97.2019.8.22.8020,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS, cadastro 2071940, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição à titular BEATRIZ DADALTO, cadastro 2056410, nos períodos de 2 a 11/4/2018, 17/5/2018, 6/6/2018, 29/10/2018 a 1º/11/2018, 5 a 11/11/2018, 13 a 24/11/2018, 7/12/2018 e de 10 a 13/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082661e o código CRC 0984165A.

Portaria SGP Nº 90/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000018-67.2019.8.22.8020,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Servidor BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS, cadastro 2071940, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, em substituição ao titular CLEBER RAIMUNDO LUCIO, cadastro 2053136, nos períodos de 21 a 24/5/2018, 20 a 29/6/2018, 11 a 13/7/2018 e 24/8/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082709e o código CRC 3F24DA40.

Portaria SGP Nº 91/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000019-52.2019.8.22.8020,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS, cadastro 2071940, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES, cadastro 2056496, nos períodos de 2/5/2018, 9/8/2018, 26 a 28/11/2018, 30/11/2018 a 3/12/2018 e 6/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082767e o código CRC A612A0AF.

Portaria SGP Nº 92/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001239-61.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER, cadastro 2050056, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição à titular JACIRA KEMPIM, cadastro 2046458, no dia 30/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082996e o código CRC 3FCFD9A3.

Portaria SGP Nº 93/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002409-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 1º/2/2019.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	2033097	Secretário de Gestão de Pessoas - DASS	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	2032031
JEIELE ELINE CASTRO SILVA	2032301	Coordenador II - DAS4	JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	2070696

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083036e o código CRC B62E7C03.

Portaria SGP Nº 94/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000023-10.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ALEX DA SILVA DE JESUS, cadastro 2049740, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular CÉZAR EDUARDO DA COSTA MANSO, cadastro 2030802, nos períodos de 7 a 26/1/2019 e de 28/1/2019 a 1/2/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083066e o código CRC ED3F4CEB.

Portaria SGP Nº 95/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000029-17.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANÇA, cadastro 2067129, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular RARMISON PEREIRA DA SILVA, cadastro 2055627, nos períodos de 16 a 19/8/2018, 13 a 16/9/2018, 24 a 29/9/2018, 03 a 11/10/2018, 29/10/2018 a 2/11/2018, 5 a 13/11/2018, 22 a 25/11/2018, 28/11/2018 a 7/12/2018 e de 10 a 19/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083104e o código CRC 09A5CA97.

Portaria SGP Nº 96/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000425-36.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO, cadastro 2072173, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Desembargador II - DAS1, lotada no Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Desembargador - DAS5, em substituição à titular SAMANTHA LOPES RODRIGUES, cadastro 2062526, no período de 7 a 24/1/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083194e o código CRC 12A8FA1C.

Portaria SGP Nº 97/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025990-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SALVELINA NEVES DE MOURA, cadastro 2023148, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Secretário Executivo - FG3, lotada no Departamento do Conselho da Magistratura, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, em substituição à titular ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA, cadastro 2066416, nos períodos de 13/10/2017, 19 a 28/3/2018, 5 a 14/11/2018 e 16/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/02/2019, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1085982e o código CRC 4E614796.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procedimento n.º 19.25.110001038.0008071/2018-04
Tipo Procedimento Administrativo Disciplinar
Servidor(s) O. F. S. F., cadastro nº 4461-9
Cargo Analista em Arquitetura
Fundamento Decisão n.º /20 /DES/GAB/PGJ

PORTARIA N. 3/2018-COORCPP

Instaura Processo Administrativo Disciplinar. Designa Comissão Processante e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de sua atribuições, com supedâneo no artigo 45, inciso I, item 20, da Lei Complementar Estadual 93/93, artigo 189, da Lei Complementar Estadual 68/92, art. 14 da Resolução 04/2016-CPJ e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

CONSIDERANDOS

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Resolução 04/2016-CPJ, art. 13)

Considerando a Decisão PGJ 47 (movimento 0268165);

Considerando a Manifestação da Secretaria Geral n.º 40 (movimento 0246511);

Considerando o teor do Laudo Pericial Laudo 7441/2018/IC/POLITEC (movimento 0235536) e demais documentos que instruem o Processo SEI 19.25.110001038.0008071/2018-04.

RESOLVE (LCE 68/92, art. 188)

Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do servidor O. F. S. F, (Cad. 4461-9), ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura e lotado na Seção de Infraestrutura (SEINF) do Ministério Público do Estado de Rondônia (Comarca de Porto Velho) para apurar os fatos que em tese configuram infração ao disposto nos artigos, em tese, 154, III, IV e V, 155, XV e XVI, 167, I, e 170, IV, X e XIII, todos da LCE 68/92.

DESIGNAR (LCE 68/92, art. 190) para compor a Comissão Processante

Hegel José Alves da Silva Júnior [Cad. 44615] Presidente
Rose Helena da Silva Diniz [Cad. 44610] Secretário
Jefferson Rhidan Queiroz Freire [Cad. 44486] Vogal
Marcelo Fernandes Chagas [Cad. 44340] Suplente

PRAZO (LCE 68/92, art. 191)
A Comissão Processante terá prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar relatório conclusivo.
FINALIDADE (LCE 68/92, art. 190, § 1.º)
A Comissão Processante terá por finalidade apurar os fatos constante(s) do(s) procedimento(s) bem ainda os fatos e desdobramentos verificados durante a investigação indicando a autoria, materialidade e o tipo administrativo, por ventura, violado. Deverá, ainda, primordialmente apurar a prática dos tipos administrativos, em tese, violados, bem outros que por ventura sejam constatados durante a instrução do procedimento.
DELIBERAÇÕES
A Comissão deverá bem e fielmente cumprir seu mister, em estrita observância as disposições constantes do Capítulo III da Lei Complementar Estadual 68/92 e no artigo 14, incisos I a XI da Resolução 04/2016-CPJ, bem ainda assegurando os princípios da ampla defesa e o contraditório ao Acusado(s).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
PORTO VELHO/RO, 15 de fevereiro de 2019
Airton Pedro Marin Filho
(Procurador-Geral de Justiça)
Shalimar Christian Priester Marques
Coordenador da Comissão Processante Permanente

PORTARIA nº 57/PGJ
25 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000082/2017-12,
R E S O L V E:
DETERMINAR, com fulcro no inciso II e VII do art. 139 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, para efeito de aposentadoria e disponibilidade a averbação de tempo de serviço discriminado abaixo em favor do servidor ADEMIR VILA NOVA DE BRITO, cadastro nº 43419, ocupante do cargo efetivo de Vigilante.

Empregador	Período Aproveitado	Tempo Aproveitado		
		ano	mês	dia
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	04/02/1980 a 02/06/1980	0	03	29
Frinasa Frigorífico Nanuque SA	31/03/1981 a 13/05/1981	0	01	13
Construtora Alcindo Vieira Convap SA	17/06/1981 a 27/10/1981	0	04	11
Viação Riodoce Ltda	18/01/1982 a 18/09/1982	0	08	01
Prefeitura Municipal de Nanuque	14/06/1983 a 16/08/1983	0	02	03
Viação Águia Branca SA	04/06/1984 a 08/01/1985	0	07	05
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	1º/05/1987 a 26/04/1988	0	11	26
Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda	1º/08/1988 a 21/03/1989	0	07	21
Viação Rondônia Ltda	1º/08/1989 a 06/12/1989	0	04	06
Viação Independência Ltda	26/04/1990 a 06/02/1992	01	09	11
TEMPO TOTAL de 2196 dias correspondente a		06	0	06

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 11/2018
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 011/2018-PGj, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CURSO DE FORMAÇÃO EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS AGENCIAMENTO DE VIAGENS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO VIDA PLENA DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.426.699/0001-20, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2475, Bairro São Cristovão, Porto Velho-RO, neste ato representada por neste ato representada por Zilma Guimarães Watanabe, brasileira, casada, Psicóloga, responsável Técnico pelo Instituto Vida Plena, inscrita no RG sob o nº. 92071 SSP/RO, e inscrita no CPF sob o nº115.858.972-72, residente e domiciliada a Rua Governador Ari Marcos, nº. 1805, Bairro Agenor de Carvalho doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo SEI nº. 19.25.110001027.0002192/2018-40, firmar o presente contrato de prestação de serviços do Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e Aviso de Inexigibilidade nº. 9/2018, de demais documentos constantes no feito que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme justificativa constante nos autos SEI n. 19.25.110001027.0002192/2018-40, mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 29.012.03.1280.2951, Natureza de Despesa nº. 33903948 e Nota de Empenho nº. 2019NE00044, pertencente ao Processo SEI nº.19.25.110001027.0002192/2018-40.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA

Ocorrendo a conclusão da prestação dos serviços do Curso de Constelações Familiares Sistêmicas antes do término do prazo de vigência do contrato, poderá ser realizado o distrato.
CLÁUSULA QUINTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo assinado eletronicamente em conjunto com 02 (duas) testemunhas.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ZILMA GUIMARÃES WATANABE
Representante Legal
CONTRATADA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO ao CONTRATO nº 12/2018-PGJ
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 012/2018-PGj, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CURSO DE FORMAÇÃO EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS AGENCIAMENTO DE VIAGENS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO VIDA PLENA DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.426.699/0001-20, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2475, Bairro São Cristovão, Porto Velho-RO, neste ato representada por neste ato representada por Zilma Guimarães Watanabe, brasileira, casada, Psicóloga, responsável Técnico pelo Instituto Vida Plena, inscrita no RG sob o nº. 92071 SSP/RO, e inscrita no CPF sob o nº115.858.972-72, residente e domiciliada a Rua Governador Ari Marcos, nº. 1805, Bairro Agenor de Carvalho doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo SEI nº. 19.25.110001027.0002193/2018-40, firmar o presente contrato de prestação de serviços do Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e Aviso de Inexigibilidade nº. 12/2018, de demais documentos constantes no feito que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme justificativa constante nos autos SEI n. 19.25.110001027.0002193/2018-40, mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 29.012.03.1280.2951, Natureza de Despesa nº. 33903948 e Nota de Empenho nº. 2019NE00042, pertencente ao Processo SEI nº.19.25.110001027.0002193/2018-40.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
Ocorrendo a conclusão da prestação dos serviços do Curso de Constelações Familiares Sistêmicas antes do término do prazo de vigência do contrato, poderá ser realizado o distrato.
CLÁUSULA QUINTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo assinado eletronicamente em conjunto com 02 (duas) testemunhas.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ZILMA GUIMARÃES WATANABE
Representante Legal
CONTRATADA

Edital SEI Nº 3/2019/CGMP
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apresentar até o dia 08 de março de 2019 a documentação exigida para nomeação, nos termos do Artigo 4º, § 5º, do Edital SEI n. 01/2018-CGMP.
Não havendo interesse na nomeação, comunicar a Corregedoria-Geral, por meio do e-mail cgmp@mpro.mp.br, no prazo de 05 dias.
ALTA FLORESTA DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
43816	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO	02875146254

ESPIGÃO DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37810	PRISCILA DIAS DE SOUSA	00784331260

JI-PARANÁ

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
40752	LEIDIANE LEITE VIANA	02292281279

OURO PRETO DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
36752	MARIANA RODRIGUES AFONSO SILVA	03595562216

PIMENTA BUENO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF

36764	EVERALDO BONI BARRETO	96086149291
37882	LEANDRO NEVES DA SILVA	08461696492

PORTO VELHO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
43848	ELISA CHAVES DE MELO	02458201245
37309	BÁRBARA BIATRIZ COSTA SILVA	02475397241
42749	BRENO FELIPE SIDRIM BOMFIM	00426203259
41766	ANDRÉIA DANUBIA GONÇALVES MÁXIMO GOMES	03812265494
37765	LUCAS OLIVEIRA DA SILVA	03312880289
50761	LUAN RODRIGO ARRÁS VASQUEZ	02421182247
36811	ANA LAURA BANDEIRA	01546126260
36755	NILMARA DA SILVA AQUINO	02184319295
47246	FÁBIO QUINTINO DE MELO SHIMIDT	33687320804
43822	SÂMIA ALMEIDA GUEDES	86159941291
43850	MONIQUE NAIAME BARBA TAVARES	93554141291
37277	LUANA NASCIMENTO MARTINS	90130740225

SANTA LUZIA DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
46250	ALICE MARTINS DOS SANTOS	02513381262

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 249
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0014113/2018-14,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 35ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 27 a 30.03.2019, 13 a 16.05.2019, 29.07 a 01.08.2019, 16 a 19.09.2019 e 18 a 21.11.2019.
II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 35ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 28 a 30.03.2019, 14 a 16.05.2019, 30.07 a 01.08.2019, 17 a 19.09.2019 e de 19 a 21.11.2019, por meio da Portaria n. 1753/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

Portaria nº 250
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000976.0001984/2019-63,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 21489, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2018	22.04 a 11.05.2019	12 a 21.04.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, para atuar na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

Portaria nº 251
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro 2185-4, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/02/2019, às 17:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 252
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001985/2019-44,
DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito SIDNEY DE SOUZA, cadastro n. 3548-6, a partir de 28 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/02/2019, às 17:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 253
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0002026/2019-32,
DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito NICOLE DE CARVALHO DIAS, cadastro n. 3547-2, a partir de 03 de abril de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/02/2019, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 254
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0002028/2019-32,
DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito QUEROLAINE APARECIDA PAIVA MARTINS, cadastro 3528-5, a partir de 21 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/02/2019, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 255
22 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001964/2019-50,
DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, cadastro n. 3546-2, a partir de 29 de março de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/02/2019, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Portaria PA n. 011/2019-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos
ParquetWeb nº 2018001010081338
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 15/02/2019
Objeto: Acompanhar a política pública e as suas consequências do possível fechamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental SUED ALVES, situada na zona rural do município de Governador Jorge Teixeira.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Portaria PA n. 012/2019-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2019001010001896
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 18/02/2019
Objeto: Apurar suposta situação de risco envolvendo a menor Emili Vitória da Silva Brasil.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 005/2019
Data da instauração: 09 de agosto de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Dra. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: Prejuízo ao erário municipal em decorrência da subtração do veículo oficial (Caminhonete Toyota Hilux, placa OHQ-1224).
CONSIDERANDO o dever do servidor público do Município de Presidente Médici de zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público (art. 139, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.396/2008);
CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (art. 145, caput, da Lei Municipal nº 1.396/2008);
CONSIDERANDO que, entre outros, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei nº 8.429/92 (art. 10 da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que, entre outros, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 11, inciso X, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a subtração do veículo oficial (Caminhonete Toyota Hilux, placa OHQ-1224) implica em prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO que a subtração se deu em momento em que o veículo oficial se encontrava em local onde se realizava convenção partidária, atividade esta estranha ao serviço público;
CONSIDERANDO que a subtração ocorreu no domingo dia 05/08/2018, no qual não havia expediente e nem atividade administrativa;
CONVERTER a notícia de fato nº 2018001010074578 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias ao caso concreto.
Presidente Médici/RO, 22 de fevereiro de 2019.
LURDES HELENA BOSA
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria 008/2019/11ªPJPVH.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010079894
Data de Instauração: 22 de fevereiro de 2019.
11ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotora de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Assunto: Procedimento instaurado a fim de apurar a denúncia de que os produtos comercializados pelo Laticínio Fresquinho, seriam impróprios para o consumo.

Extrato da Conversão
Portaria n. 032/2018/8ªPJPVH/3ªTit.
ParquetWeb nº 2018001010075355
Data da Conversão: 22 de fevereiro de 2019
11ª Promotoria de Justiça – Porto Velho/RO
Promotora de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado em 20 de agosto 2018, com o objetivo de apurar o cumprimento do TAC celebrado com a Agência Estadual de Vigilância Sanitária e o representantes das empresas de água mineral Kaiary, Minalinda e Lind'água. Considerando a relevância do caso em tela, os elementos de convicção já colhidos, bem como a necessidade de intervenção ministerial de forma pró-ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº. 001/2013/PGJ/CG, converto o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil Público, a fim de que seja o feito preparado para eventual TAC ou Ação Civil Pública.

EXTRATO DE PORTARIA
Portaria n.º 16/2019/1ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Evandro Araújo Oliveira
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
ParquetWeb: 2018001010078039
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o menor R.E. de N. que supostamente estaria em situação de vulnerabilidade emocional em razão de um ambiente familiar desestruturado.

PORTARIA nº 428/SG
19 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 55311/2019 e no Processo nº 19.25.110001011.0001813/2019-92,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro n° 44295, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e 03.126.1280.2976, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 3.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 3.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/02/2019, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 443/SG
20 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0001857/2019-69,
CONVALIDA o deslocamento dos Agentes penitenciários OTONIEL MAIA COELHO, cadastro nº 5295-9, FABIANO SOBRAL BEZERRA, cadastro nº 5296-0, e do Delegado de Polícia FRANCISCO BORGES NETO, cadastro nº 5296-6, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorrido nos dias 18 e 19 de fevereiro do corrente ano, para a realização de diligências e oitivas relacionadas a processos em trâmite no Centro de Atividades Extrajudiciais, concedendo-lhes o pagamento de uma diária e meia (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 446/SG
20 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0001388/2019-54,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 351/SG, de 11.02.2019, publicada no DJ nº 31, de 15.02.2019 para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores ocorrerá no período de 18 a 22 de fevereiro do corrente ano, cada um fazendo jus ao recebimento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 447/SG
20 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 54811/2019 e no Processo nº 19.25.110000952.0001735/2019-45,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro n° 44390, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Vilhena/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e 03.126.1280.2976, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.500,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 300,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 20/02/2019, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 448/SG
20 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000935.0012910/2018-08,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 234/SG, de 28.01.2019, publicada no DJ nº 20, de 31.01.2019, para FAZER CONSTAR que a servidora faz jus ao recebimento de seis (6) diárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 453/SG
21 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001027.0001799/2019-63,
I - AUTORIZA a participação dos servidores relacionados nos quadros abaixo a participarem do Curso de Formação em Constelações Sistêmicas Familiares, Turma II - Módulo V, que ocorrerá no cidade de Porto Velho/RO, nos dias 26 e 27 de março do corrente ano.
II - CONCEDE passagens rodoviárias e duas diárias e meia (2½), para custeio das despesas, a cada servidor do quadro I, com autorização de deslocamento no período de 25 a 27 de março do corrente ano.
III - CONCEDE passagens rodoviárias e três diárias (3), para custeio de despesas, a cada servidor do quadro II, com autorização de deslocamento no período de 25 de março até as 12 horas do dia 28 de março do corrente ano.
QUADRO I

NOME	CARGO	CAD	LOTAÇÃO
Fernando Domiciano de Andrade	Técnico em Informática	44423	Ariquemes
Elzilene de Andrade Costa	Técnica Administrativa	44525	Jaru
Flávia Forechi Sant'ana	Técnica Administrativa	44553	
Uelson Andrade Pego	Técnico Administrativo	44554	
Evelyn Morais Alvarenga	Analista Processual	44578	Ouro Preto do Oeste
Izaura Pereira da Silva Rodrigues dos Santos	Técnica Administrativa	44351	
Rosimeiry Manso Bastos Flugel	Técnica Administrativa	44581	
Andreia Zeferino Folador	Assistente de Promotoria	52314	Ji-Paraná
Ivania Prosenewicz	Analista em Serviço Social	44600	
Rafael Hartvig Manhães	Auxiliar Administrativo	44167	

QUADRO II

NOME	CARGO	CAD	LOTAÇÃO
Elisangela Cristina Cismoski da Silva Lopes	Técnica Administrativa	44562	Alta floresta do Oeste
Maria da Graça Giacomini	Técnica Administrativa	42746	
Marcia Aparecida Ribeiro	Oficial de Diligências	44384	Alvorada do Oeste
Anacleto de Marco Gomes	Zelador	44072	Cacoal
Elizabeth Daniel de Souza	Auxiliar de Copa e Cozinha	44440	
Andreza Brito Thomé Santos	Técnica Administrativa	44641	Colorado do Oeste
Angela Cristina da Silva Azevedo	Zeladora	44240	Pimenta Bueno
Francimary Almeida Franco	Chefe de Cartório	44462	
Sandra Rocha Rangel	Auxiliar Administrativo	44126	Presidente Médici
Suelem Lenzi Fujihara	Técnica Administrativa	44603	Rolim de Moura
Vanderlei Casprechen	Técnico Administrativo	44552	
Gean Alves Pedro	Analista Processual	44473	São Francisco do Guaporé
Daline Moina Galão Palma	Analista em Psicologia	44695	Vilhena
Edna Frota Araújo de Souza	Analista em Psicologia	44378	

QUADRO III

SERVIDORES LOTADOS EM PORTO VELHO		
NOME	CARGO	CAD
Alice Gonçala Ferreira de Azevedo Alves	Analista em Assistência Social	44082
Aline Angela Poltronieri Fontes da Silva	Chefe de Cartório	44079
Aline Felipe Nogueira	Assistente de Promotoria	52843
Amanda Souza de Oliveira Cabral Bruno	Analista em Psicologia	44125
Ana Carla de Oliveira e Silva	Assessora de Modernização e Qualidade	52861
Anelice da Conceição Costa Maciel	Assessora Técnica	44314
Bruna de Mello Zantut	Secretaria Executiva de Gabinete	44171
Carlos André Almeida de Miranda	Oficial de Segurança Institucional	44478
Charles Cunha Menezes	Vigilante	44184
Cristiana Gomes Rodrigues	Assistente de Promotoria de Justiça	44194
Daniela Bentes de Freitas	Analista em Psicologia	44160
Edna Fernandes Ferreira da Silva	Assessora Técnica	43929
Eliriane dos Anjos da Silva Albuquerque	Analista em Pedagogia	44587
Erika Oliveira Chaquian	Analista em Pedagogia	44692
Fabiana Cristovam Lima	Assessora Jurídica	44612
Francineide da Silva Feitosa	Zeladora	44138
Greyce Kelly de Souza Gomes	Assistente de Promotoria de Justiça	52401
Hildeny Fernandes Costa da Silva	Auxiliar Administrativo	44170
Juliane Andrade Ribeiro Maciel	Analista em Psicologia	44338
Kizzy Pinto Moreira	Assessor jurídico	52220
Maria das Graças de Lima Rodrigues	Assistente de Promotoria de Justiça	52792
Maria Luciana Alves da Silva Cavalcante	Assessora Jurídica	52525
Patrícia da Silva de Menezes	Assistente de Promotoria de Justiça	52629
Patrícia Marcele Araújo da Silva	Analista em Psicologia	44694
Rose Helena da Silva Diniz	Analista em Assistência Social	44610
Sandra Regina da Silva Lebre Fernandes	Chefe do Setor de Folha de Pagamento	41343
Satie Andretta Vigiato Kosin Gamarra	Assistente de Promotoria de Justiça	52858
Sylvia Helena Almeida de Barros	Assistente de Promotoria de Justiça	44576

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 459/SG
22 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000950.0013818/2018-75,
CONVALIDA o deslocamento do Técnico Administrativo GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 4447-3, lotado em São Francisco do Guaporé/RO, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 12 de dezembro de 2018, a fim de buscar documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007304-94.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/01/2018 15:21:42
Polo Ativo: JOSE VALNEY CALIXTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432
Polo Passivo: DETRAN RO e outros
DESPACHO
Na origem, criou-se uma discussão sobre a deserção do recurso, onde o autor havia recolhido o valor do preparo tempestivamente, e o Juízo a quo declarou o referido recurso deserto.
Verificado o equívoco, através de embargos de declaração proposto pelo requerente, houve o recebimento do recurso. Entretanto, até o presente momento não foi oportunizado prazo para que a parte ré apresente contrarrazões ao recurso inominado.
Dito isso, determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001450-29.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2018 12:03:13
Polo Ativo: CLEUMA MACEDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
Advogado do(a) RECORRIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962A
DESPACHO
Analisando o processo, verifica-se que este feito foi julgado conjuntamente com os processos 7001564-65.2017.8.22.0015; 7001451-14.2017.8.22.0015; 7001452-96.2017.8.22.0015; 7001561-13.2017.8.22.0015; 7001562-95.2017.8.22.0015 e7001563-80.2017.8.22.0015, tendo em vista a conexão existente entre os mesmos.
Diante de tal fato, foi realizada a busca pelo processo com distribuição mais antiga, no qual foi constatado que o feito de número 7001563-80.2017.8.22.0015 foi distribuído antes dos demais, no dia 28.02.2018, ás 12h48min, para o gabinete do Magistrado Amauri Lemes, tornando-o prevento para análise dos demais.
Por tais motivos e a fim de evitar decisões conflitantes, determino o retorno dos autos ao cartório para a redistribuição por direcionamento deste feito ao gabinete do Juiz Amauri Lemes, com os nossos cumprimentos de praxe.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003175-71.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/03/2018 15:59:06
Polo Ativo: ALINE RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001564-65.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2018 12:53:01
Polo Ativo: SIRLEY MACEDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) RECORRIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962A
DESPACHO
Analisando o processo, verifica-se que este feito foi julgado conjuntamente com os processos 7001450-29.2017.8.22.0015; 7001451-14.2017.8.22.0015; 7001452-96.2017.8.22.0015; 7001561-13.2017.8.22.0015; 7001562-95.2017.8.22.0015 e7001563-80.2017.8.22.0015, tendo em vista a conexão existente entre os mesmos.
Diante de tal fato, foi realizada a busca pelo processo com distribuição mais antiga, no qual foi constatado que o feito de número 7001563-80.2017.8.22.0015 foi distribuído antes dos demais, no dia 28.02.2018, ás 12h48min, para o gabinete do Magistrado Amauri Lemes, tornando-o prevento para análise dos demais.
Por tais motivos e a fim de evitar decisões conflitantes, determino o retorno dos autos ao cartório para a redistribuição por direcionamento deste feito ao gabinete do Juiz Amauri Lemes, com os nossos cumprimentos de praxe.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001284-36.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 02/04/2018 12:21:55
Polo Ativo: BRUNO CASSIANO PEREIRA NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Intimação PARA PAGAR A MULTA E AS CUSTAS PROCESSUAIS

PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0002715-13.2016.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciados: FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. 16.852.111/0001-66, MARCELO DA COSTA CUSTÓDIO, brasileiro, solteiro, Empresário, RG. 1.097.695 SSP/RO, CPF. 007.104.192-36, nsacido aos 19/8/1988, natural de Ariquemes/RO, filho de Íris dos Santos Custódio e Edinalva da Costa Custódio, LAUDIR LUIS WEIAND, brasileiro, Empresário, RG. 45193861, nascido aos 27/11/1967, natural de Três Passos/RS, filho de Orlindo Weiand e Dulce Weiand, encontram-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR os denunciados acima qualificados para fins de efetuarem o pagamento da MULTA no valor de R$ 9.255,24 (nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e as CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 254,85 (duzento e cinquenta e quatro reias e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Lei 3.896/2016, de 24/8/2016.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007191-40.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carolina Gomes de Oliveira Cruz
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de carta precatória para a Comarca de Rio Branco - AC., a fim de inquirir testemunha e enviada via malote digital dia 25.02.2019.

Proc.: 0015630-35.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ivan Clésio Goetten
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da redesignação da audiência para o dia 12 de março de 2019 às 11h10min, a fim de interrogar o denunciado.

Proc.: 0011705-31.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Eduardo Zambotto
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DECISÃO:Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para verificar a saúde mental de Eduardo Zambotto (f. 02-03), em DECISÃO que suspendeu o curso dos autos principais (Autos nº 0008344-11.2015.822.0501).O laudo médico de f. 85-87 concluiu que o periciando era semi-imputável à época dos fatos narrados na denúncia.O Ministério Público ciente do laudo, requereu a sua homologação declarando o acusado semi-imputável, com o regular prosseguimento do feito (f. 88). A defesa pungou pela inimputabilidade (f. 90).O incidente transcorreu regularmente, sem impugnação da acusação ou defesa.É o relatório. Decido. Do contextos das respostas aos quesitos, que são vários, não é dificil concluir que o perito atestou que se trata de semi-imputável e não inimputável como pretende a defesa.ISTO POSTO, verifico a regularidade do procedimento e HOMOLOGO o Laudo Psiquiátrico Forense (Exame Pericial de Insanidade Mental) apresentado nestes autos de Incidente de Insanidade Mental, para declarar Eduardo Zambotto, semi-imputável, para que surta seus efeitos jurídicos legais.Em virtude da constatação de que o acusado foi considerado semi-imputável à época do fato descrito na inicial acusatória, determino a juntada de cópia deste nos autos principais e o prosseguimento da ação principal.Diligencie-se pelo necessário. Arquive-se este.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPEMA

EDITAL Nº 001/ 2019/VEPEMA

A Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPEMA, desta comarca, em virtude do disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 007/2017 do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, combinado com a Resolução Nº 101/2009 e Resolução Nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e ainda atendendo DECISÃO no Acórdão n. APL-TC 00276/17.

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para cadastro, recadastramentos e apresentação de projetos sociais desenvolvidos por entidades ou instituições, sejam elas públicas ou privadas, com FINALIDADE social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde e meio ambiente, que parceira da VEPEMA.

1.0 DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

1.1. As entidades e instituições, sejam elas públicas ou privadas, poderão propor projetos sociais para o aprimoramento de iniciativas e atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

1.2. Para a recepção de projetos sociais as entidades e instituições deverão ser cadastradas e recadastradas na VEPEMA.

1.3. Para o cadastramento são necessárias a apresentação dos seguintes documentos: Ficha de **Cadastramento e Habilitação de Projeto Sociais elencadas** e ainda: ato constitutivo, RG, CPF e comprovante de endereço dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição; RG, CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa; Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas no inciso 3.6 deste Edital; Estatuto, comprovante de endereço da entidade, dados bancários da entidade; Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; *Declaração* assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade. Anexo I

1.4. As entidades e instituições que são parceiras da VEPEMA, deverão recadastrar previamente para a apresentação dos projetos sociais. Para o recadastramento é necessário a apresentação da ficha de **Cadastramento e Habilitação de Projeto Sociais elencadas (fornecida na VEPEMA)** e ainda: Ata da assembleia de eleição da diretoria vigente; Cópia dos documentos pessoais dos dirigentes responsáveis pela entidade; Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade.

1.5. Os documentos para cadastro ou recadastramento deverão ser entregues preferencialmente por meio digital.

1.6. A **Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos** é responsável pelo recebimento dos pedidos de cadastramentos, recadastramentos e financiamentos de projetos. São responsáveis inclusive pela análise da viabilidade social do projeto. O prazo de recebimento dar-se-á de segunda a sexta-feira, na Av. Rogério Weber, 1928 – Centro – Porto Velho/RO, Fórum Criminal Desembargador Fouad Darwich Zacharias em Porto Velho, **com início na publicação deste Edital encerrando-se em 01 de novembro de 2019.**

2.0 DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

2.1. Com o deferimento do cadastro ou recadastramento da entidade ou instituição na Rede Social Parceira da VEPEMA, serão admitidos a apresentação dos Projetos Sociais, contendo, no mínimo, os roteiros básicos e devidas cotações.

2.2. Os roteiros básicos de cada projeto são: A) identificação da entidade; B) descrição do projeto; C) resultados pretendidos; D) público-alvo do projeto; e E) atividades ou etapas de execução e orçamento;

2.3 Os Projetos deverão acompanhar orçamento com cotações de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, indicando o menor preço de mercado, referentes ao mesmo objeto pretendido, contendo: A) Descrição do produto, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso; e, B) identificação da pessoa da empresa responsável pela cotação, validade, admitindo-se orçamento via e-mail; e Declaração do Núcleo Psicossocial - NUPs, da VEPEMA, informando que a entidade é parceira e a quantidade de vagas de prestadores de serviços são disponibilizadas pela entidade requerente.

2.4 Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

- **DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

3.1. Os Projetos serão analisados pela **Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos** que expedirá Parecer, considerando os *Critérios e Pontuação de Avaliação do Projeto Social e das Entidades* (Anexo II).

3.2. A Comissão expedirá Parecer opinativo, individualizado, por entidade, sendo avaliado o perfil da entidade, conforme cadastro atualizado e, entendendo necessário submeterá o processo à visita técnica. Deverá o Parecer da comissão, com breve justificativa, opinar pela viabilidade ou não do pedido.

3.3. Após parecer favorável da Comissão, a análise das cotações apresentadas, identificando o fornecedor mais vantajoso no critério de preço, qualidade e forma de entrega. Nos projetos que envolvam contratação de empresas com uso de mão de obra, poderá ser exigida juntada de documentação jurídica do fornecedor que comprove a legalidade das possíveis contratações.

3.4. Cabe o juízo da VEPEMA apreciar o projeto social, após a oitiva do Ministério Público.

3.5. Em sendo deferido o pedido, será expedido Alvará de Levantamento Judicial numerado sequencialmente, assinado pelo Juiz da Vara, que possibilitará a transferência ou retirada do recurso do fundo para uso da entidade requerente, em casos excepcionais, serão expedidos alvarás no nome da pessoa responsável pela coordenação do projeto.

3.6. Serão selecionados, preferencialmente, 1 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

A) atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;

B) prestem serviços de maior relevância social;

C) apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

D) desenvolvam projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações e capacitações, ações de capacitação de técnico-ambiental ou educação ambiental, de apoio a entidades, cuja FINALIDADE institucional inclua a proteção ao meio ambiente ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

§1º. É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juízo da VEPEMA, mediante motivada DECISÃO, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no Órgão Jurisdicional.

§2. Além da relevância social do projeto social a concessão de financiamento levará em conta a quantidade de vagas de prestadores de serviços ofertadas pela entidade requerente.

4.0 DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial, ficará condicionado à assinatura, pelo representante da instituição beneficiária do ***Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos*** **(anexo III).**

4.2 O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial.

4.3 O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, nos termos da Portaria 08/2018/VEPEMA.

4.4. A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o

PODER JUDICIÁRIO, através da VEPEMA.

4.5 Será disponibilizado Manual de Uso de Recurso do que trata este Edital no sítio do Tribunal de Justiça ou pessoalmente na VEPEMA.

4.6. Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos desta Vara deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

5.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após a liberação do valor pela VEPEMA, por meio de Alvará de Levantamento Judicial, devidamente numerado e sequenciado, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo outra determinação judicial**,** para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

5.1 A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela VEPEMA, bem como, os anexos I, II e III do Provimento 007/2017-PR/CG TJRO.

5.2 A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria. Terá ainda a manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

5.3. Enquanto pendente de prestação de contas, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

5.4 O Juízo deverá homologar as contas que cumprirem todos os requisitos desta norma e, mesmo após a homologação das contas, deverá a beneficiada manter informações anuais, por meio de relatórios, sobre a continuidade do projeto, por um período de 60 (sessenta) meses.

6.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Interessados em obter informações, devem contatar a **Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos**, através do 069-3217-1024 ou e-mail ngpppvh@tjro.jus.br

Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2019.

Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Este Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico, bem como estará disponível na página ww.tjro.jus.br do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Juíza de Direito

ANEXO I
DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA[1]

(Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO)

Eu,_____ _____, portador (a) do CPF n. _____ _____ _e o(a) senhor (a) _____ _____, portador (a) do CPF n._____ _____, responsável (eis) pela execução do projeto de nome: _____ _____, da Entidade: _____ _____ _____. CNPJ Nº. _____, para fins de Artigo 5º, Inciso VII do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO **DECLARO (AMOS)** que os documentos apresentados **<u>correspondem a real situação jurídica da entidade.</u>**

Porto Velho-RO, _____ de _____de 20__.

_____
Representante da Entidade
Nome:

_____
Executor (a) do projeto
Nome:

1- Elaborada pelo Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias – NGPP

ANEXO II

CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO PROJETO SOCIAL E DAS ENTIDADES

Critérios e Pontuação de Avaliação do Projeto Social e das Entidades

CRITÉRIO

DESCRIÇÃO

PONTUAÇÃO MÁXIMA

Clareza e coerência na redação

Texto correto, simples, linguagem direta e fluente

0,5

Pertinência do tema

Trata-se efetivamente de um projeto social, econômico ou cultural

3,0

Relevância

A intervenção proposta é importante dentro do universo das questões sociais da comunidade em que a entidade está inserida

4,0

Viabilidade

Aquilo a que se propõe no projeto é possível de ser realizado com os recursos humanos e financeiros disponíveis e solicitados Há coerência; Entre os recursos humanos e financeiros e as ações propostas em vista dos objetivos a serem alcançados Caso os recursos repassados sejam menores do que os solicitados, há como reformatar o projeto ou incluir uma contrapartida

2,0

Consistência da justificativa

A justificativa apresentada é convincente

1,5

Público alvo do Projeto

Os beneficiários do Projeto são cumpridores de penas e medidas alternativas e seus familiares

4,0

Objetivos

Os objetivos estão claramente definidos e coerentes com as ações e os resultados esperados

2,0

Atividades ou etapas

Há clareza quanto às formas de intervir na realidade para executar as ações e lograr os ÊXITOS nos objetivos

1,5

Cronograma

O tempo total previsto para a execução das ações planejadas é suficiente O tempo de cada ação está bem dimensionado Há um encadeamento lógico entre cada período do projeto

1,0

Orçamento

O orçamento está apresentado de forma clara e objetiva É fácil visualizar os valores solicitados Há contrapartida, nitidamente estabelecida na redação do projeto As somas batem O orçamento solicitado está de acordo com o valor que será liberado pela VEPEMA

2,5

Nível de envolvimento da entidade com apenados

Receberam, maior número de encaminhamentos de cumpridores para fins de prestação de serviços à comunidade, para serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social recebeu apenados para cumprimento de medidas 2.5 (até 12 apenados no ano de 2015) valor 0,1 ponto por apenados que exceder 12

5,05,0

6,0

Tempo de cadastro na vara

Possui cadastro na VEPEMA = 2,0 (dois) pontos até 5 anos; 0,5 ponto por ano que exceder 5 anos.

5,0

Atuação exclusiva na ressocialização

A entidade atua diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e à prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; com FINALIDADE de proteção ao meio ambiente como projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações de capacitações técnico-ambiental ou educação ambiental.

5,0

ANEXO III

Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos

TERMO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS[1]
(Artigo 6º Caput, Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGJ TJRO)

Eu,_____ _____ _____, CPF: _____ _____, responsável pela entidade: __ _____ ___, com residência na: _____ _____, e o sr (a) _____ _____ ____, CPF: _____ _____ com residência na: _____ _____, na qualidade de executor(a) do Projeto: _____ _____ Conforme Processo nº. _____ _____, pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, assumo(ímos) a responsabilidade pelo manejo e a destinação de recursos, que são públicos, e que devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Atenciosamente,

_____, de _____ de 20__.

_____
PRESIDENTE

_____
EXECUTOR

1- ELABORADO PELO NÚCLEO GESTOR DE PENAS PECUNIÁRIAS - NGPP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017365-06.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:João Victor Burlamaque Saraiva
Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 48/52. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 11h15min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016325-86.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Everton Ferreira Trindade Gustavo, Maria Apoliana de Souza Trindade Gustavo
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 82/86. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). A defesa dos acusados requereu preliminarmente a restituição do valor de R$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) e dos demais bens. Nos termos do artigo 118, do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isso significa dizer que, se houver indícios do tráfico de drogas, há necessidade na manutenção da apreensão. Da análise do inquérito policial, há fortes indícios do cometimento do tráfico por parte dos acusados. Desse modo, concluí-se que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, devendo aguardar a instrução para saber se os bens que foram utilizados são proveitos do narcotráfico.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Assim, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 08h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001511-35.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Agner Aparecido Alves de Souza
Advogado:Noé de Jesus Lima (OABRO 9407)
DECISÃO:
Advogado(s): Noé Jesus de Lima OAB/RO 9407AGNER APARECIDO ALVES DE SOZA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória.Em resumo, a defesa sustenta que o requerente não tinha conhecimento da droga apreendida. Foram juntados os documentos pessoais da requerente, comprovante de residência e certidão circunstanciada de antecedentes criminais. No entanto, verifico que o pedido não foi instruído com as principiais peças do inquérito policial, de modo que não há como este juízo analisar o contexto da prisão da requerente. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa instrua o pedido. Após, façam os autos concluso. Intime(m)-se.

Proc.: 0014966-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jones Campos de Lima
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DESPACHO:
Vistos, Considerando a certidão de fls. 103, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 12h20min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0017714-14.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Santos da Silva, brasileiro, CPF: 039.068.205-56, nascido em 22/02/1988, filho de Dalva Souza dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 46/46 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0008213-31.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. L. C.
Requerido:C. de L. C. J.
Advogado: Dr. JUSCELINO MORAES DO AMARAL - OAB/RO 4405
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 30, a seguir transcrita:
SENTENÇA de Extinção
''Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido, seu irmão.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorrido o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, a vítima não compareceu ao cartório deste Juizado para manifestar-se acerca de sua intenção quanto a manutenção ou não das referidas medidas.
O requerido apresentou contestação às medidas protetivas de urgência, ressaltando o esgotamento do prazo de validade da DECISÃO de fls. 09/10.
Em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.
Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.
Oficie-se ao Comandante do 5º BPM, informando a revogação das medidas protetivas.
Intime-se o requerido, através de seu advogado, via D.J.
Após, arquive-se.''
P. R. I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016222-79.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. P. O. L.
Requerido:I. da S. P.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido IDELFRANK DA SILVA PORTO, brasileiro, aperador de máquinas, nascido aos 07/05/1983, natural de Santa Ines/MA, filho de Maria José da Silva Porto e de Pedro Albino Porto, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. P. O. L, conforme transcrito:
''A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, seu ex-companheiro.
Temendo por sua integridade física, psicológica e patrimonial pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e manter contato e frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física, psicológica e patrimonial praticada pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alíneas “a”, “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolho, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Caso o requerido não seja localizado, desde já determino sua intimação por edital, com prazo de dez dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 1004670-37.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: MInistério Públicop do Estado de Rondônia
Réu: Tiago da Silva Rodrigues, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, nascido em 20/01/1993, em Porto Velho/RO, RG: 25337351/SSP/AM, filho de Sebastião Ribeiro Rodrigues e Maria Alice Cunha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 44/44 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 1006750-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Amilton Augusto de Oliveira, brasileiro, funcionário público, nascido em 07/08/1961,em Porto Velho/RO, filho de Sebastiana Augusto de Oliveira e João Ailton de Oliveira, RG: 138175, e CPF: 113.895.082-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 39/39 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 1004814-11.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edimar Freitas Rigamonti, brasileiro, casado, nascido em 24/12/1988, no município de Porto Velho/RO, filho de Maria de Nazaré da Silva de Freitas e Euríperdes Rigamonti, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 28/28 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0003568-60.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josias Carvalho de Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 12/08/1999, no município de Porto Velho/RO, filho de Rúbia Santos de Carvalho e Jorge Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0004448-52.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Genivaldo Moreira de Oliveira, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 12/09/1976, filho de José Antônio de Oliveira e Eudóxia Moreira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 25/25 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0003812-86.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Arthur Rossmann, brasileiro, nascido em 22/05/19, no município de São João Laranja da Terra/ES, filho de Olga Litmann Frederico e Guilherme Augusto Frederico, RG: 628415, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 47/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0012650-86.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alan Paiva dos Santos, brasileiro, nascido em 07/02/1990, RG: 01069481211, filho de Florêncio Silva Santos e Rosilda Paiva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 33/33 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 1002600-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jeferson Farias da Silva, brasileiro, nascido em 13/05/1991, filho de Francisco Gonçalves Faria da Silva e Lúcia Maria Farias da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 40/40 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 0004003-73.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Geraldo de Oliveira, brasileiro, nascido em 02/04/1966, no município de Nobre/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 66/66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 25/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias (quinze dias)
Proc.: 1004397-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raimundo Batista Sobrinho, vulgo “Rio Grande”, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 22/11/1964, no município de Caraúbas/RN, filho de Francisco Batista da Mota e Cledna Morais da Mota, RG: 4102811/SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei N. 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 50/50 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 38 de 26/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 28/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005457-20.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Dr. João Lenes dos Santos OAB/RO Nº392
Réu Absolvido:L. R. M.
SENTENÇA:DECIDO. Ultimada a instrução
processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima, devidamente intimada, não compareceu em juízo para ser inquirida. Dispensado ainda o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido:“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao
juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu L. R. M,
já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Antonia Odenize Silva dos Santos, subscrevi e digitei mais.

Proc.: 0016055-62.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. F.
Requerido:E. P. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido EDELCIVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/08/1982, filho de Gecilene Pereira da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente S. F., conforme transcrito:
‘’A requerente menciona que convive com o requerido há quatro anos e com ele possui um filho. Afirma que ele é uma pessoa muito agressiva e já lhe agrediu fisicamente por diversas vezes. Relata que no dia 18/11/2018, após uma calorosa discussão por causa de dinheiro, o requerido a agrediu novamente, restando lesionada. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas ao filho menor.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016054-77.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. P. do N.
Requerido:V. P. S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (CINCO) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido VALMIR PAZ SOUZA, brasileiro, nascido aos 18/07/1969, natural de Manicoré/AM, filho de Etelita Paz Souza, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. P. do N., conforme transcrito:
A requerente menciona que no dia 19/11/2018 foi injuriada e agredida pelo requerido, seu irmão. Relata que na ocasião dos fatos, ele chegou em casa proferindo-lhe diversos xingamentos e, na sequência, puxou seus cabelos. Afirma que para se defender, agrediu-o no rosto, lesionando os lábios deles, só assim ele a soltou. Não satisfeito, ele se armou com uma tesoura, sendo contido por um colega que reside na frente de sua casa. A polícia foi acionada e o requerido preso em flagrante delito. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência, representando-o criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0000173-26.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. K. de O. M.
Requerido:A. C. de S. F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO, brasileiro, nascido aos 16/09/1988, filho de Maria Julia Alves dos Santos e de Antonio Carlos de Souza, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente A. K. de O. M., conforme transcrito:
A requerente menciona que foi agredida pelo requerido, seu companheiro. Que possuem uma filha em comum.
Temendo por sua integridade física pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato e afastamento do requerido do lar.
Anexou termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física praticada pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar (art. 22, II, III, alíneas “a”, “b”)
Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolho, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
c) afastamento do requerido do lar, podendo retirar seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Não sendo o requerido localizado, desde já determino que seja intimado por edital com prazo de dez dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado:Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA de Pronúncia proferida pelo MM. Juiz.
SENTENÇA:DECISÃO DE PRONÚNCIAVistos.Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado WANDER SANDRO DA SILVA PINTO, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do 121, § 2º, incs. II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, inc. II do Código Penal e art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Em que pesem os argumentos lançados pela Defesa em suas alegações finais, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida pelos mesmos fundamentos expostos na DECISÃO que a decretou, posto que não houve alteração fática demonstrada nos autos. Além disso, o acusado é reincidente em crime doloso, cuja periculosidade é presumida.P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422, do CPP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010805-19.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. P. A
Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Intimação

Proc.: 0002468-46.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabiano Junio de Abreu
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172).
Ficam os advogados, acima qualificados, intimados da expedição de Carta Precatória nos autos supra, na qual designou, para o dia 23.05.2019, às 16:20 horas, audiência de inquirição da testemunha Fernanda Gracielle Silva Souza, que será realizada na comarca de Maringá, no Juízo de Direito da 1ª Secretaria do Crime e do Tribunal do Júri da comarca da Região Metropolitana da comarca de Maringá/PR.

Proc.: 0001431-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
indiciado:Sérgio Luiz Visioli
Advogado: Arthur Bagder da Silva Shiave (OAB/RO 7683)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1008038-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Sales Conde de Sena
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011664-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rainha Industria e Comércio de Madeiras Eireli Me, Rainha Indústria e Comércio de Madeiras Eireli Me, José Gonçalves Júnior, Marcos Aurélio Beletato
Advogado:Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONÇALVES SILVA (OAB/RO 7585)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral
Querelado:Leandro Fernandes de Souza
Vistos.Intime-se o advogado do querelante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre as questões trazidas em preliminar (conexão/coisa julgada e incompetência absoluta), pelo defensor do querelado.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, deverá ser dada nova vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, os autos deverão retornar conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017275-95.2018.8.22.0501
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente:D. D. de R. A. A. C. O.
Requerido:C. P. C. F. S. V. J. M. M. J. O. da S. S. B. B. N. M. da S. J. S. F. de S.
DECISÃO:
Vistos.Os autos do IPL 17/100100036-1ªDP/PC/RO estão com vista ao Ministério Público.Já foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial, que preside as investigações, requisitando informações sobre a situação dos bens apreendidos. Todavia, eles só poderão ser restituídos depois de periciados, o que parece não ter ocorrido.Dessarte, é necessário aguardar a resposta da autoridade policial.Quanto a extração de cópia do inquérito policial acima mencionado, entende este Juízo que ainda não pode ocorrer porque a investigação está sob sigilo. As diligências realizadas e documentadas, cuja divulgação não compromete a investigação, já tiveram o acesso liberado aos il. defensores dos investigados.ISTO POSTO, por ora, indefiro os pedidos formulados na inicial.Intimem-se. Aguarde-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva(OAB/RO 8560)
Intimação:
Fica o advogado acima mencionado, intimado para no prazo legal apresentar Alegações Finais. Recomenda-se ao causídico que providencia a juntada aos autos de instrumento de procuração para se evitar futuros equívocos.

Proc.: 0009313-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristiano Pereira dos Santos, Ronei Santanna de Matos
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
FINALIDADE:Intimar os advogados da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Cristiano Pereira dos Santos e Ronei Santana de Matos por infração ao artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei n° 10.826/03, referente à arma de fogo, do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT-100 AF, calibre.40, de uso restrito, contendo dezessete cartuchos, e com numeração raspada, a qual, na ocasião, era portada por Ronei e transportada por Cristiano.Outrossim, CONDENO Ronei Santana de Matos por infringência ao artigo 304 c/c o 297 (uso de documento público falsificado), ambos do Código Penal. Por fim, ABSOLVO Cristiano Pereira dos Santos da imputação do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/03, referente à arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre.38, a qual, na ocasião, era portada legalmente pelo corréu/absolvido Valdecir, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 1. CristianoA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Cristiano, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito cometido.Atento a condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R$ 2.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º). "(...)"III 2. RoneiA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de censurabilidade social dos fatos e dos seus autores, revela-se acentuada. Esse sentenciado estava "cumprindo" pena e voltou a se envolver em infração penal, o que torna as suas condutas ainda mais reprováveis. Ronei registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, várias vezes, em ações penais distintas, por crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas etc. A condenação proferida nos autos nº 0015303-71.2010.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou

em julgado no dia 17/10/2011 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será levada em consideração na 2ª fase da dosimetria da pena porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação das penas bases. O envolvimento reiterado em infrações penais graves traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, a má conduta social e a acentuada culpabilidade fixo a pena base do crime de porte ilegal de arma de uso restrito e com numeração raspada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa e a pena base do crime de uso de documento público falsificado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.(...)".

Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues
Advogado:Edmundo Brescancin Vieira (RS 96036), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010).
Vítima:Administracao Publica
FINALIDADE: Reiterar intimação para o(s) advogado(s) apresentar(em) memoriais, desde já ficando o(s) causídico(s) notificado(s) de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Nascimento Dalto
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007067-62.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Rosa Junior, Aguimar Faria da Silva Junior, Mayck Feitosa Camara, Tiago Vinicius Silva Fernandes
Advogado:Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Mayck Feitosa Camara (OAB/GO 33571), Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Extinta a Punibilida:Guilherme Correia Evaristo, Ana Flavia Correia Evaristo, Marcia Caparroz Nogueira, Miller Cosme Antonio de Queiroz, Elias Nahmatallah Obeid, Arthur Jacome Obeid, Marcus Vinicius de Souza Silva, Renan Lopes Telles, Dugmar Evaristo dos Santos, Marcia Damiane Maria de Queiroz, Frederico Pereira Costa e Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Vinicius Silva Lemos ( ), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Vinicius Silva Lemos ( ), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/GO 13753/E), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Guilherme Correia Evaristo (GO 33791), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Guilherme Correia Evaristo (GO 33791), Cristiano Moraes de Lemos (OAB/GO 36687)
Fica a defesa dos réus DUGMAR, ARTHUR, GUILHERME, ELIAS, ANA FLAVIA E FREDERICO intimada da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 11/03/2019 às 10h00 na 2ª Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia/GO.
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0009004-97.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sérgio Mauro da Conceição Botelho, CPF 024.832.112-91, RG 30.800 SSP/RO, brasileiro, convivente, bacharel em Direito, nascido aos 25/04/1956, natural de Porto Velho/RO, filho de Walter de Moura Botelho e Maria da Conceição Botelho.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0005638-50.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Carlos Eduardo Gonçalves De Melo, CPF 770.984.712-91, RG 804.313 SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, vidraceiro, nascido aos 21/04/1985, em Porto Velho/RO, filho de Francisco Carlos da Silva Melo e Maria Francimar Menezes Gonçalves.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: Diante do exposto, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na denúncia inaugural e condeno CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE MELO, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeçase guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Por não haver notícias da propriedade do bem apreendido e por ser produto perecível, decreto o seu perdimento e determino a destruição. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. DECISÃO proferida e publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais."
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0027953-69.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TALITA COMERCIO DE MODELADORES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051071-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RIO SOLIMOES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
Postergo a análise do pedido de redirecionamento.
O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prêve a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Assim, dê-se vista à Fazenda Pública para comprovar que o sócio exerce poderes de gerência sobre a empresa executada.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0115450-97.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIO E REPRESENTACOES PEJUABA LTDA, IVANILDO LEITE FONTES, MARIA DE LOURDES LEITE FONTES
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Ivanildo Leite Fontes (CPF 150.659.794-72).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0262671-79.2006.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL TRAJANO DINIZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, CARLA BEGNINI OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, para que informe o local onde se encontra o veículo avaliado, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para providências quanto a venda judicial.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0242048-23.2008.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR MARCOLONGO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7042034-49.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: SAMUEL SOARES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046042-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: GEDIEL DOS SANTOS FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046044-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DIAS DE JESUS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000264-86.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: EXPRESSO AÇAILANDIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046052-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: RONALDO BARBOSA ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042920-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRUDECK COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se FRUDECK COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.789.766/0001-25, localizada à ROD. BR 116, KM 110, Nº 22881, BAIRRO: TATUQUARA, CEP: 81.690-500, CURITIBA/PR; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7042920-48.2018.8.22.0001, CDA: 20180200022392; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: FRUDECK COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. 6. Valor da Ação: R$ 1.439,56 - Atualizado até 07/02/2019 (Principal: R$ 1.273,95; Honorários 10%: R$ 127,40; Custas processuais 3%: R$ 38,22). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7040113-55.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SEMENTES MOEDA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0042847-50.2008.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GENILSON MARQUES LOBATO, JOSE SANTANA ANSELMO, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens das partes executadas GENILSON MARQUES LOBATO, JOSE SANTANA ANSELMO, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7040119-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LABOR LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente à conta judicial 01690520-8, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, conta judicial 01690540-2, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal e conta judicial 01690113-0, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20180200004901, Código de Receita 5519. Contribuinte: LABOR LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 11.965.652/0001-87.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, tendo em vista o pagamento das custas e honorários advocatícios (Id 24231591), intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0104812-97.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPELCOCOMERCIOEIMPORTACAODEELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 01.599.995/0003-83, e de suas filiais CNPJ N°: 01.599.995/0001-11, CNPJ N°: 01.599.995/0005-45, CNPJ N°: 01.599.995/0007-07 nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/12/18 é de R$ 867.663,67.
6. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0018584-22.2006.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798, JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046058-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LUANA JANAINA SOUZA VERA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7033700-26.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSUE BATISTA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7052007-62.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME CNPJ nº 34.474.478/0001-75, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/02/2019 é de R$ 317.565,66.
4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7003498-32.2019.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ELOISA HELENA BERTOLETTI - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante dos termos do Ofício n. 113/2019/1ªVC (Id 24890265), devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0055113-06.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. R. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme informações do Ofício de n. PJ20180005045214, o sistema Bacenjud bloqueou a quantia de R$ 4.215,28 em ativos de titularidade de devedor. Além disso, noticiou-se a impossibilidade de conversão desse valor em moeda corrente.
Deste modo, determino que o Banco Itaú preste esclarecimentos quanto a natureza dos mencionados ativos, além da possibilidade de venda e posterior conversão em renda.
Com a resposta, intime-se a Fazenda para ciência em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Destinatário: Itaú Unibanco S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100. CEP: 04344-902, São Paulo/SP.
À CPE: anexar cópia do Ofício de ID: 21230892, p. 1.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7037008-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ERNAN SANTANA AMORIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
4. Cumpra-se na forma do art. 1º do Provimento n. 007/2016 - TJRO.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço:
I) Alameda Piquiá, n. 1155, Setor 01, CEP 76870-097, Ariquemes/RO;

II) Rua Pássaro Preto, 589, Centro, CEP 76864-000, Cujubim/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045525-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIAS PERES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA EURIDES FERNADES, Nº 01182, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24515431).
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029445-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.640.211/0005-80, localizada à RODOVIA BR 101 NORTE CONTORNO, S/N, BAIRRO TIMS, CEP: 29.161-382, SERRA/ES e RUA VINICIUS DE MORAES, S/N, CEP: 29.175-725, BAIRRO NOVA ZELÂNDIA, SERRA/ES; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7029445-25.2018.8.22.0001, CDA: 20170200035450; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 6.189,74 - Atualizado até 07/02/2019 (Principal: R$ 5.477,65; Honorários 10%: R$ 547,77; Custas processuais 3%: R$ 164,33). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0015763-45.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072019000002070260; 072019000002070253, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20040200004579, Código de Receita 5519. Contribuinte: Empresa Colibri Transportes Ltda CNPJ nº 03.931.740/0001-49.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047142-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: I DO R. M COSTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA MARIA VITALIANO DE SOUSA, Nº 1735, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24516360).
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046025-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: DARVINA DA SILVA OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0262671-79.2006.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL TRAJANO DINIZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, CARLA BEGNINI OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, para que informe o local onde se encontra o veículo avaliado, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para providências quanto a venda judicial.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046030-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: CARLINHO BURDULIS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0162559-34.2008.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NUBIA LOPES SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Executada (Núbia Lopes Soares, CPF n. 421.969.222-34), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no valor de R$ 529,22 realizado em 31/10/2018, no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Estrada da Penal, 6660, Aponiã, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046029-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046035-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7045163-62.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DEPRECADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049355-38.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO BOFF - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
DEPRECADO: CLODOALDO CARVALHO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046040-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: EDJANE DE LIMA PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA MOISES FREITAS, Nº 02123, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24513778).
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022042-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL SILVESTRE DE PAIVA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Manoel Silvestre de Paiva (CPF 137.371.041-15).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: FERAL METALURGICA LTDA, CNPJ n. 07.296.787/0001-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7035046-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: FERAL METALURGICA LTDA
CDA: 20180200024759
Valor da Dívida: R$ 2.613,71 - atualizado até 11/12/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud, ID 24911907 do feito em referência, no valor de R$ 303,10, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: “Vistos,1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado por Edital de Intimação, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. [...] Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juniane Madalene Soares Evangelista
Diretor de Cartório
Cad. 207150-9
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0072746-93.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BADRA MOHMAD HIJAZI - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALLID HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO4409
HELWI HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO2447
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019935-54.2011.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Moacir Caetano de Santana - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: proceda a vinculação dos patronos de ID:14129183 junto ao sistema PJE.
Após, reitere-se a intimação para que informem, em dez dias, se o veículo foi alienado a terceiro. Em caso positivo, diga quanto ao depósito de eventual saldo em favor do devedor.
Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0072223-81.2008.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da penhora integral ID 17020377.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107510-76.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, IMESA VEICULOS LTDA CNPJ nº 04.356.028/0002-06, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 000.676.362-68, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 19/02/2019 é de R$ 855.827,10.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045525-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIAS PERES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA EURIDES FERNADES, Nº 01182, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24515431).
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013486-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRUTANORTE COMERCIO E TRANSPORTE DE POLPAS E FRUTAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se FRUTANORTE COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS CONG. LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.248.336/0001-21, localizada à Rodovia PR 498, Km 03, s/n - Zona, CEP: 87.225-000, em Japurá/PR; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7013486-14.2018.8.22.0001, CDA: 20180200003321; Classe: Execução Fiscal; Exequente:

Estado de Rondônia; Executado: FRUTANORTE COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS CONG. LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 963,07- Atualizado até 06/02/2019 (Principal: R$ 852,27; Honorários 10%: R$ 85,23; Custas processuais 3%: R$ 25,57). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049430-77.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019813-41.2011.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
OFÍCIO Nº 06/GAB/2019 Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019
Ref. Agravo de Instrumento nº 0800166-49.2019.8.22.0000.
Agvte: Luiz Rodrigues Barbosa
Agvdo: Estado de Rondônia
Em atenção ao Ofício de nº 327/2019, de 11 de Fevereiro de 2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Luiz Rodrigues Barbosa.
Insurge-se o agravante contra DECISÃO que determinou a apreensão de seu passaporte e suspensão da CNH. Restou consignado na DECISÃO recorrida que o feito tramita desde 2011 sem qualquer efetividade na recuperação do crédito de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual. Além disso, todos os atos constritivos realizados anteriormente restaram infrutíferos.
Em que pese as razões do recurso, informo que mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Hiram Souza Marques
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7003517-38.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0005197-61.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KLEBSON LIMA DA SILVA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
Diante da notícia de quitação integral do débito exequendo, procedo a imediata remoção dos gravames junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente à conta judicial 01690105-9, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, bem como da conta judicial 01679411-2, agência 2848, Depósitos Judiciais da Justiça Estadual (040), Caixa Econômica Federal, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20090200008920, Código de Receita 5519. Contribuinte: KLEBSON LIMA DA SILVA, CPF n. 670.485.442-87.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046074-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: DIRCEU SATO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0106165-75.2006.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CCI CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0106348-17.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, FABIENNE IGNACHITI VARGAS, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se EUSTÁQUIO DA SILVEIRA VARGAS, inscrito no CPF sob o n. 125.970.586-20, localizado à FAZENDA LARANJEIRAS, BA 462 KM 86, S/N, ZONA RURAL, SAO DESIDERIO - BA, CEP 47.820-000; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0106348-17.2004.8.22.0001, CDA: 20040200000629; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. 6. Valor da Ação: R$ 350.773,89- Atualizado até 07/02/2019 (Principal: R$ 310.419,37; Honorários 10%: R$ 31.041,94; Custas processuais 3%: R$ 9.312,58). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046301-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIO CESAR RAMON SANCHEZ PEREZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7047312-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046160-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: DIVINO MACHADO DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, Nº 01612, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24508847).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047163-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: J. J. NEVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de J.J. Neves Ind´(CPF n. 010.552.262-73) para cobrança da CDA n. 422 (cód. controle interno 411/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 21/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052983-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FATIMA PASSOS GARCIA

DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0068746-84.2007.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
OFÍCIO Nº 07/GAB/2019 Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019
Ref. Agravo de Instrumento nº 0800328-44.2019.8.22.0000
Agvte: Palmira José de Souza
Agvdo: Estado de Rondônia
Em atenção ao Ofício de nº 446/2019, de 18 de Fevereiro de 2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Palmira José de Souza.
Insurge-se o agravante contra DECISÃO que noticiou que a devolução dos valores constritos no feito somente ocorrerá após o término do prazo para apresentação de recursos.
Em que pese as razões do recurso, informo que mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta,
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000544-28.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H.V. R. MÓVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614A
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondonia em face da SENTENÇA ID 22585640 que julgou extinta a execução fiscal por nulidade do título executivo.
Aduz, em suma, a existência de contradição, na medida que mesmo com a retificação da CDA, a execução fiscal foi extinta.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Até o momento da prolação da SENTENÇA a Fazenda Pública não havia realizado a correção da Certidão de Dívida Ativa, mesmo após ter sido intimada por três vezes para tomada da providência, conforme restou expressamente consignado por este juízo.
Ressalta-se que por quatro vezes (IDs 22456674, 22456681, 22456694 e 22456697), a Exequente foi intimada para promover a retificação da CDA, inclusive sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos processuais. Apesar disso, quedou-se inerte.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Ocorre que, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, além de ser descabida a apresentação de novos documentos, sobretudo para alegar a existência de contradição quanto a eles.
Neste sentido, há qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034500-09.2000.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLYMPIO TÁVORA DERSE CORREA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
OFÍCIO Nº 005/GAB/2019 Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019
Ref. Agravo de Instrumento nº 0800165-64.2019.8.22.0000
Agvte: Estado de Rondônia
Agvdo: Olympio Távora Derze Corrêa
Em atenção ao Ofício de nº 249/2019, de 07 de Fevereiro de 2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito à Execução Fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Olympio Távora Derze Corrêa para cobrança de débito oriundo do Tribunal de Contas Estadual (cda n. 00027-01-0168/99).

Insurge-se o agravante contra DECISÃO que indeferiu a consulta aos sistemas SIMBA, CCS e COAF sob argumento de que o Tribunal de Justiça de Rondônia não possui convênio com os referidos sistemas.
Em que pese as razões do recurso, informo que mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050130-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi a inclusão do nome da devedora junto a Central Nacional de Indisponibilidade de bens (espelho em anexo).
Devolva-se ao arquivo provisório até Outubro de 2023 sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Com o decurso do prazo indicado, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046076-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ROSANIA FRANCISCO PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004881-48.2011.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDMAR DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SOFIA MARCHTEIN OAB nº SP265919, LUIZ EDUARDO MARCHTEIN OAB nº SP272944
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado por intermédio de seu patrono, para que apresente a conta bancária ativa para devolução da quantia penhorada.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046071-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LIDIANA DA SILVA BASSANIN - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA MACEIO, Nº 01464, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24511016).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042443-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0023000-04.2004.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA, PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.
2. Intimem-se os executados para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 0095060-72.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
Advogado:
PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA MELO OAB nº AC4121
MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA OAB nº AC4003
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, das penhoras “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud (ID 24912484), no valor de R$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias, desde que haja reforço de penhora.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Técnico Judiciário
Cad. 205961-4
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046309-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: CELIO ALEXANDRE DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA MACEIO, Nº 1421, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24508461).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0050175-36.2005.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, FABIO ANTONIO POZZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIEDSON MANOEL DE MELO OAB nº DF26814, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, EDER JOSE GENEROZO MARTINS OAB nº MG132435, FERNANDO NETO BOTELHO OAB nº MG42181, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA OAB nº MG110139, GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Rotas de Viação Triângulo.
No curso dos autos foi noticiado que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial (10ª Vara Cível de Goiânia – 0167246-80.2016.8.09.0051).

Além disso, a parte ofertou bens imóveis à penhora e apresentou exceção de pré-executividade em demanda que se processava em apenso a este feito.
Pleiteou, por fim, a liberação dos gravames inseridos via Renajud em nome do sócio.
Intimada, a Fazenda Pública não se manifestou.
Decido.
O STJ tem se pronunciado no sentido de que é necessária a anuência do Juízo Falimentar quanto às medidas constritivas a serem efetivadas nas execuções fiscais ativas em nome da empresa. Note-se:
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.
2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.
3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.
4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, "inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na DECISÃO que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s legais sobre a matéria" (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147814/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Data do Julgamento: 09/05/2018, DJe 16/05/2018)
Neste sentido, diante da ausência de manifestação do Juízo falimentar quanto a inclusão de gravames em nome do sócio, determino a imediata retirada da restrição de licenciamento junto ao Renajud (espelho em anexo).
Por fim, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a "possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal" afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema.
Pelo exposto, suspendo o andamento do executivo fiscal até o julgamento Resp n. 1.712.484.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046069-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0192651-34.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACRECARGAS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Conforme ID 17448688, o nome da Executada já foi inserido ao Serasajud.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7047183-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BORGES DE CARVALHO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de José Ribamar Borges de Carvalho ME para cobrança da CDA n. 417 (cód. controle interno 407/2018).

Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 21/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020884-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAMINADOS ALVES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7026838-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0111090-85.2004.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS OAB nº SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES OAB nº SP161031, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
DESPACHO
Vistos,
Em consulta à conta judicial, verifica-se que inexiste saldo à disposição deste juízo (espelho em anexo).
É dizer, em que pese a ordem de bloqueio de fl. 164, cujo saldo foi encontrado no próprio Banco Safra S.A., aparentemente, o valor bloqueado jamais foi transferido à conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2848. Daí porque o extrato bancário da conta judicial indica inexistência de qualquer atividade na conta desde a data de sua abertura (confira-se o documento em anexo).
Acaso referido valor esteja bloqueado administrativamente, fica o Banco Safra, desde já, autorizado a proceder seu imediato desbloqueio no que se refere ao montante bloqueado na consulta ao Bacenjud de fl. 164 (Identificador de Depósito 072017000002106000).

Assim, por inexistir valor constrito nos autos, não há o que ser devolvido ao Banco Safra S.A., motivo por que deixo de analisar o pleito requerido na petição ID 24775017.
Diante da apresentação dos Embargos n. 7005686-95.2019.8.22.0001, suspendo o feito por trinta dias até a análise de seu recebimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052983-69.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FATIMA PASSOS GARCIA
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal e dos honorários advocatícios.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052215-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: NEX COMERCIAL EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046067-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: EDIMA APARECIDA DUTRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046146-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO DE SOUZA BARROS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7046072-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA DO NASCIMENTO VALE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0033157-02.2005.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, RONES CRUZ DO CARMO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome dos executados Rondo Service Ltda CNPJ 02869423000178 e Júlio César Fernandes Martins Bonache CPF 35127325268. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE CPF nº 351.273.252-68, RONDO SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 02.869.423/0001-78 nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/02/2019 é de R$ 81.435,29.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ALVORADA E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME , CNPJ n. 05549881000118, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7012868-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): - JÉRSICA CARVALHO FALCAO (CPF n. 00846265265) e - ANTONIO MARCOS GONÇALVES (CPF n. 31659900263)
CDA: 20170200035524
Data da Inscrição: 05/12/2017
Valor da Dívida: R$ 230.393,09 - atualizado até 26/11/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20153000110013 LAVRADO EM 02/09/2015. INFRINGÊNCIA: ART 1°,INC I;2°,INC II;12, INC I,AL "E";15,INC I,AL "A" E II;30,INC I E III 53,INC V,AL "A",DEC 8321/98 E ART 27 LEI 688/96 PENALIDADE: COD. 1360 LEI: 68896 ART. 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos,[...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.[...] Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juniane Madalene Soares Evangelista
Diretor de Cartório
Cad. 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA EPP (CNPJ 14564006000104), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7052377-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n.) e NILTON OLIVEIRA DA SILVA (CPF n. 63533090230)
CDA: 20170200011398
Data da Inscrição: 08/08/2017
Valor da Dívida: R$569.346,32 - atualizado até 08/02/2019
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100378 LAVRADO EM 05/08/2016. INFRINGÊNCIA: ART.53, VII,B, 2 DA LEI N.688/96 PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "B", ITEM 2 DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...]As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA EPP (CNPJ 14564006000104) por edital.[...] Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito ".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Juniane Madalene Soares Evangelista
Diretor de Cartório
Cad. 207150-9
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0023000-04.2004.8.22.0001
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA, PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADO: GLAUCIENE CLEMENTE DA CRUZ, brasileira, Advogada regularmente inscrita na OAB/ROsob o n.° 2375.
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intimem-se os executados para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046063-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ROGERIO PERUTTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046066-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JESSE DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0033710-69.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Amazon Aco Metalugica e Serralheria Ltda, Acássio Pereira da Silva
Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ON-LINE
Execução Fiscal INTIMAÇÃO DE: AMAZON AÇO METARLÚGICA E SERRALHERIA LTDA, CNPJ nº 01.180.851/0001-14; e seus sócios ACÁSSIO PEREIRA DA SILVA CPF nº106.676.792-00, JOSÉ DE MORAES LIMA CPF nº341.154.802-97, CARLOS DE QUEIROZ CPF nº 386.868.802-15, e ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO CPF nº 656.732.632-87.
Processo: 0033710-69.2007.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: AMAZON AÇO METARLÚGICA E SERRALHERIA LTDA
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, fica por esta INTIMADO(A) o(a) executado(a) da Penhora On-Line em conta corrente, de sua titularidade, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.
Valor da Causa: R$ 11.680,90, no qual será atualizado na data do efetivo pagamento
DESPACHO: "Intime-se via edita. Porto Velho-RO, Terça-feira, 15 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de direito." Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0035438-48.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Asterion Promocoes e Montagens Ltda, José de Fátima Gonçalves dos Santos
Edital - Publicar: EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Asterion Promoções e Montagens Ltda, inscrito no CNPJ sob o n. 02.372.474/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.

CORRESPONSÁVEIS: Gílson Gonçalves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 482.981.746-15 e Vílson Gonçalves dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 011.694.336-00
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0035438-48.2007.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa:3546/2007, 3747/2007, 3548/2007, 3549/2007, 3550/2007, 4181/2007, 4182/2007, 4961/2007
Nº Inscrição: 3189
Valor da Dívida:R$ 54.946,08 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis e oito centavos) atualizada até 31/12/2015. A dívida será atualizada na data do pagamento. Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0053432-79.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Uniao de Servicos Contabeis S/c Ltda
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925)
Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ON-LINE
Execução Fiscal INTIMAÇÃO DE: UNIÃO SERVIÇO CONTÁBEIS S/A LTDA, CNPJ nº 34.482.067/0001-21; e seus sócios MARIA ÂNGELA SILVA MARTINS CPF nº421.776.002-78 e PAULINO TSUTOMOU KOBAYASHI CPF nº050.543.978-68.
Processo: 0053432-76.1999.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: UNIÃO SERVIÇO CONTÁBEIS S/A LTDA
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, fica por esta INTIMADO(A) o(a) executado(a) da Penhora On-Line em conta corrente, de sua titularidade, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer embargos.
Valor da Causa: R$ 86.571,21. no qual será atualizado na data do efetivo pagamento
DESPACHO: "Uma vez que, após a citação, o executado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, em inobservância aos deveres de assistência e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), defiro a intimação via edital, nos termos do artigo 275, § 2º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0021186-40.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Casa de Sonhos Ltda - Me, Edilene de Freitas Fernandes
Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ON-LINE
Execução Fiscal. INTIMAÇÃO DE: CASA DOS SONHOS LTDA-ME, CNPJ nº 04.122.708/0001-76; e seus sócios EDILENE DE FREITAS FERNANDES CPF nº192.597.782-04.
Processo: 0021186-40.2007.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: CASA DOS SONHOS LTDA-ME
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, fica por esta INTIMADO(A) o(a) executado(a) da Penhora On-Line em conta corrente, de sua titularidade, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer embargos.
Valor da Causa: R$ 1.621,55, no qual será atualizado na data do efetivo pagamento
DESPACHO: "Uma vez que, após a citação, o executado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, em inobservância aos deveres de assistência e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), defiro a intimação via edital, nos termos do artigo 275, § 2º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Amauri Lemes, Juíz de direito." Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019. Jõao Jorge da Silva Júnnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0091089-65.1993.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Município de Porto Velho - RO
Réu:Novo Norte Transporte E Turismo Ltda
Advogado:Demetrio Ramos (DF 36.526)
Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ON-LINE
Execução Fiscal INTIMAÇÃO DE: CASA DOS SONHOS LTDA-ME, CNPJ nº 04.122.708/0001-76; e seus sócios EDILENE DE FREITAS FERNANDES CPF nº192.597.782-04.
Processo: 0021186-40.2007.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: CASA DOS SONHOS LTDA-ME
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, fica por esta INTIMADO(A) o(a) executado(a) da Penhora On-Line em conta corrente, de sua titularidade, para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer embargos.
Valor da Causa: R$ 1.621,55, no qual será atualizado na data do efetivo pagamento
DESPACHO: "Uma vez que, após a citação, o executado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, em inobservância aos deveres de assistência e de informação, decorrentes da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), defiro a intimação via edital, nos termos do artigo 275, § 2º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Amauri Lemes, Juíz de direito." Porto Velho, 22 de Fevereiro de 2019. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0021513-14.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado:Fernando R. Costa, Lucilene da Silva Andrade
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
DESPACHO:
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB-RO 678Indefiro, por ora, o pedido, à vista do valor do débito em relação ao do bem que se pretende expropriar.Intime-se o atual proprietário/possuidor, preferencialmente por intermédio do advogado constituído ou via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove

ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro, sob pena de penhora do imóvel.Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054615-33.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, P. S. M. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento da CDA que permanece em aberto, nos termos da petição retro, ou manifestar-se quanto ao seu teor. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Deverá também dizer se ainda tem interesse no processamento do recurso interposto.
Após, vistas à exequente para manifestação.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7036991-34.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CERZINANDO DE SOUZA PESSANHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se o atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, com o esclarecimento prestado pelo exequente (o logradouro fica na confluência com a Rua Manoel de Farias, nº 5856), com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Expeça-se todo o necessário.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7036940-23.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ, para que, apresente cópia dos processos administrativos nº 602615/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogado constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7023432-10.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ, para que, apresente cópia do processo administrativo nº 4372100/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Após, Intime-se as partes, por intermédio de seus advogado constituídos, para que se manifestem quanto aos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 29 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo: 0014621-59.2013.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Exeqüente:ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A
Executado: Município de Porto Velho - RO
Certidão
Certifico que, em razão de interposição de Recurso, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo: 0000672-56.2013.8.22.0101
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Exeqüente:JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que, em razão de interposição de Recurso nos autos dos Embargos à Execução n° 0000672-56.2013.8.22.0101, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo: 0000535-06.2015.8.22.0101
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Exeqüente:EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que, em razão de interposição de Recurso nos autos dos Embargos à Execução n° 0000535-06.2015.8.22.0101, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
Processo: 0032931-36.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exeqüente:Município de Porto Velho - RO
Executado: GLAUCIA MENDES DA SILVA
Certidão
Certifico que, em razão de interposição de Recurso, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade e dou fé.
Processo nº: 7026224-34.2018.8.22.0001 Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: V. L. F. S.
INTERESSADO: A. R. N.
Nome: Antonio Ramos Neto
Endereço: desconhecido
ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB: RO5959
Retifique-se a classe processual, posto não se tratar de procedimento de Dúvida.
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e, junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos da autora e do Sr. Antônio Ramos Neto, principalmente da certidão de óbito dele.
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes da autora. (cível, criminal e da Justiça Federal).
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de Antônio Ramos Neto..
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7047143-78.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA
Endereço: Rua Vitória Régia, 2881, - até 5345/5346, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-096
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
REQUERIDA(O): Nome: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Endereço: Rua Dourado, casa 10, Condominio Porto Seguro, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-216
Nome: TEREZINHA BARROSO DE SOUZA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1958, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado do(a) REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
Advogado do(a) REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (quitação de financiamento do veículo gol, ano 2015/2016, placa OXL 4141 e imediata transferência do documento e seus encargos para o autor), cumulada com cobrança de valores, no total de R$ 30.000,00 (cumprimento contratual), havendo ainda pedido alternativo de desfazimento do negócio realizado pelas partes, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada para fins de impor a obrigação de fazer reclamada.
Contudo, analisando a pretensão da parte autora e o valor atribuído à causa, verifico que o proveito econômico perseguido no presente feito ultrapassa sobremaneira a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, além do autor ser parte manifestamente ilegítima.
Extrai-se que o demandante, após a venda de um imóvel, recebeu como parte do pagamento um veículo, modelo Corola, placa NDF4626, pelo valor de R$ 75.000,00 e, posteriormente, revendeu referido veículo ao requerido, pelo mesmo valor.
Contudo, narra que o deMANDADO lhe deu como parte do pagamento, outro veículo, modelo Gol, placa OXL4141, pelo valor de R$ 45.000,00, restando um débito de R$ 30.000,00, que é objeto de cobrança nos presentes autos. Porém, afirma que o automóvel retro descrito era alienado fiduciariamente, tendo o requerido se comprometido a entregar o bem sem qualquer ônus, o que não ocorreu, motivando o pleito de cumprimento contratual.

Por fim, narra que o veículo Corola que entregou ao requerido, fora por este vendido para um terceiro, assim como o autor comprou um outro imóvel, dando como como parte do pagamento o veículo Gol (recebido do réu) para outro terceiro.
Neste cenário, conclui-se que o autor não deseja apenas cobrar o saldo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrentes do contrato inicial firmado com o requerido, mas sim, o cumprimento contratual total, cujo valor total é de R$ 75.000,00, representando a sua verdadeira pretensão econômica, importe este que extrapola, e muito, a alçada fixada pela Lei de Regência dos Juizados.
Estabelece o inciso VI do art. 292, CPC/2015 que, nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, o que não está sendo observado no caso sub examine, o que não pode ser permitido.
Portanto, a demanda não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência ratione valoris, ou seja, em razão do valor real da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95) e dos desdobramentos que se pretende.
Destaco que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor efetivo e econômico da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95, o que não ocorreu no presente feito.
As regras sobre a alçada são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito, sendo que o recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.
Outrossim, destaco o autor não possui legitimidade para buscar a quitação de débitos de financiamento do GOL (que recebera e posteriormente alienara a terceiros), a transferência dos documentos relativos aos veículos envolvidos ou o desfazimento do negócio jurídico.
Isto porque, os referidos veículos já não estão mais na posse dos litigantes, foram alienados para terceiros e não podem afetar estes estranhas à lide. Conforme narrado, o Corola foi revendido para "Cláudio" e o Gol já foi negociado em um imóvel com "Alberto", os quais passaram a possuir, em tese, os direitos sobre os referidos bens.
O negócio realizado pelas partes possui características de negócio nulo de pleno direito, já que ambos os veículos, objeto da permuta, possuem gravame de alienação fiduciária e pertencem, efetivamente, ao respectivo banco fiduciante que, não bastasse, já ingressou com ação monitória (ID. 20780999 – p.2) para provável cobrança do contrato relativo ao veículo Gol.
Em outras palavras, em tese, o "contrato de permuta" realizado pelas partes é nulo, pois anuíram com a transferência da posse direta do bem móvel que não poderiam dispor, sob pena de responsabilização civil e criminal (art. 171, §2º, CPB).
Por fim, ressalto que as "condições da ação" – legitimidade das partes e interesse processual – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.
Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito, como mui bem leciona Costa Machado:
"... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...". (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).
"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)" (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).
Por conseguinte, deve o processo ser extinto, restando prejudicado qualquer outro pleito ou preliminar contido nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV e VI, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027813-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Res. San Marcos - Casa 14, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Nome: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Condomínio San Marcos Casa 14, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
REQUERIDA(O): Nome: S.O.S TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 833, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço da requerida, consistente em ausência de informação adequada e precisa, causando transtornos e constrangimentos durante viagem internacional, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, em que pese ter apresentado carta de preposto em audiência (ID. 22924943 – p.2), não apresentou os atos constitutivos da empresa e poderes necessários para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), de modo que a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe.

A informalidade e a celeridade reinantes nos Juizados Especiais Cíveis não devem ser confundidas com o mínimo de formalidade necessária, principalmente quando o ponto refere-se à questão crucial de representação válida das partes, pois, do contrário, não estando regularmente representada em juízo, ausente estará em verdade a parte.

E, foi exatamente isto que ocorrera com a empresa requerida.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciados Cíveis FONAJE nº 20 e 99), devendo a pessoa jurídica estar regularmente representada (art. 9, § 4º, da LF 9.099/95), e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a procedência dos pleitos iniciais deve vingar, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Pois bem!

Aduzem os autores que contrataram a empresa requerida para prestação de serviços de assessoria para obtenção de vistos, cujo serviço consistia em orientação e encaminhamento de documentos para o Consulado ou Embaixada de destino.

Afirmam que a empresa foi contratada para que pudessem obter visto para entrada na condição de turistas na China, tendo fornecido para a ré toda a documentação exigida, inclusive o roteiro de toda a viagem.

Tendo a documentação aprovada, bem como os vistos com múltiplas entradas, prosseguiram com a viagem, porém, foram surpreendidos ao chegar em "Taiwan", com a informação de que não poderiam embarcar, posto que não possuíam visto específico daquela localidade, o que causou enormes transtornos, prejuízos financeiros e mudança de itinerário, além de não conseguirem visitar o local programado, dando azo aos pleitos contidos na inicial, pois alegam falha no dever de informação da empresa requerida que não orientou os autores quanto à necessidade de visto específico, além daquele obtido para a visita na China.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviços de assessoria e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com os demandantes, posto que apesar de terem contratado a empresa para obtenção de vistos de entrada na China, durante todo o processo de análise de documentos necessários, a empresa requerida recebeu o itinerário que iriam percorrer os autores, conforme cópia das conversas via aplicativo de mensagens (id. 19836996), de sorte que tinha pleno conhecimento que um dos destinos seria Taiwan.

Neste cenário, ainda que o objeto do contrato fosse vistos para a China, ao receber toda a documentação dos consumidores, incluindo roteiro, passagens e hospedagem, deveria a empresa requerida ter, no mínimo, advertido os autores quanto a necessidade de visto específico para Taiwan, o que não ocorreu.

Conforme art. 6º, inciso III da Lei 8.078/90, são direitos básicos do consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Portanto, e como dito, sabendo da necessidade/exigência de visto específico e singular e recebendo a documentação de seus clientes, cujo itinerário englobava Taiwan e, vendo que os autores apenas estavam obtendo visto chinês, caberia à requerida informar sobre a imprescindibilidade do visto específico além daquele que buscavam.

Deste modo, não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara a requerida, valendo ressaltar que a empresa requerida, como empresa de assessoria, deveria orientar detalhadamente os seus clientes, evitando infortúnios que, inegavelmente geraram transtornos indenizáveis.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, inclusive responsabilizando-se pelos equívocos ou omissões de seus prepostos, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pelos demandadas, em viagem internacional e que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver forçadamente alterado o seu itinerário em razão da ausência de informações prestadas pela requerida.

A responsabilidade é objetiva, competindo aos requerentes tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: advogados / ré: empresa especializada em obtenção de vistos), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (impossibilidade de entrada em Taiwan, mudança de itinerário e gastos inesperados com aquisição de novas passagens, sem embargo do "pânico e desesperos" sofridos no exterior), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no quantum sugerido de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Por conseguinte, em razão da responsabilidade civil comprovada, deve a empresa requerida, ainda, reembolsar os autores a quantia total de R$ 8.353,12 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), relativos às despesas não programadas e ao cancelamento de reservas dispendidas/suportadas pelos autores, conforme especificado na petição inicial e documentos apresentados, devendo no valor ser acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.
Não houve interesse da ré em comparecer ao processo e sequer impugnar os valores apontados como dano emergente, de sorte que, à luz da farta documentação apresentada com a inicial, emergem como verossímeis e devidos.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:
A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e
B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R$ 8.353,12 (OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022563-47.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038324-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IRIS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037744-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALISSON PABLO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7005927-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA CPF nº 025.875.642-04, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1574, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº. 10918249 - supostamente de cartão de crédito consignado) com consequente inexistência/ inexigibilidade de débitos (parcelas atuais de R$ 46,85), cumulada com repetição de indébito em dobro (parcelas mensais de R$ 1.614,60 x 2 = R$ 3.229,60) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que a requerente confirma haver contratado com a instituição financeira, de modo que o contrato adicional RMC, vigente desde outubro/2015, segundo relato da demandante, deve ser melhor analisado, não se recomendando a suspensão dos descontos que já irão para 04 anos de vigência (a inicial fora protocolizada somente em 18/02/2019). Não bastasse isto, deixou-se de anexar todos os contracheques ou ficha financeira para corroborar o desconto mensal contínuo e de molde a dar suporte ao pleito de repetição de indébito e em dobro. Definitivamente, não se justifica neste juízo de prelibação qualquer antecipação de provimento sem maiores esclarecimentos ou sem a oitiva da parte contrária, devendo a autora melhor instruir os autos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/05/2019 às 11:20 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006028-09.2019.8.22.0001

AUTOR: SAUL SALDANHA DE MACEDO CASTIEL CPF nº 981.889.762-53, RUA PAULO LEAL 1054, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDOS: VANGELA DEMILDA EVANGELISTA LACERDA CPF nº 937.660.922-00, RUA FLORESTAN FERNANDES 3665, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, taxas, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do(a) requerido(a)), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela falta de transferência de propriedade/titularidade veicular pelos requeridos, gerando débitos em nome do autor. Tudo conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de determinação de imediata transferência de propriedade do veículo para o nome do(a) requerido(a), bem como pagamento dos débitos existentes e referentes ao automotor;
II – Contudo, verifico que a medida reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Outrossim, sem a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em deferimento da medida antecipatória, devendo o autor aguardar o provimento judicial ao final da ação. A venda ocorrera em maio/2018, de sorte que reflete negócio jurídico antigo e que contara com a tolerância e falta de melhor diligência do demandante. Ademais disto, o pleito é cominatório e indenizatório, portanto, o tempo de inadimplência contratual (falta de transferência de titularidade veicular e pagamento de multas, impostos e demais encargos em atraso e em nome do demandante) e os seus reflexos negativos (protesto de título, ação judicial, inscrição na dívida ativa, perda de pontos na carteira e/ou eventual inscrição de débitos perante as empresas arquivistas, etc...) serão considerados por ocasião do julgamento de MÉRITO e para se avaliar eventual indenização por danos morais, de modo que não emerge suficiente qualquer demonstração de dano que não possa ser reparado ao final da ação. Outrossim, o autor não demonstra a necessária verossimilhança quanto à obrigação do vendedor de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito, de sorte que a responsabilidade sobre as multas deverão ser melhor analisadas por ocasião do julgamento. Portanto, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/05/2019, às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044569-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: RD 364 KM 116, s/n, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDA(O): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 13 de Maio, 2042, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, consubstanciada na formalização da incorporação da rede elétrica (subestação de energia de 10 KVA na propriedade rural do autor, situada na

RD 364, KM 116, zona rural, Itapuã do Oeste/RO) cumulada com ressarcimento de danos materiais (R$ 16.960,11), devidos em razão de indenização por apropriação de subestação de energia pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade (Id. 24627728 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A apresentação antecipada de contestação, não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem!
Aduz o requerente que construiu uma rede elétrica de 10 KVA´s para atender sua propriedade rural, localizada na rodovia 364, km116, zona rural de Itapuã do Oeste/RO, mediante prévia autorização da empresa requerida, que aprovou o projeto apresentado pelo autor.
Afirma que a demandada se apropriou da subestação sem qualquer indenização ao requerente, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores despendidos com a construção da subestação e a obrigação de fazer para formalização da incorporação.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.
O autor não esclarece a data em que construiu a referida subestação, afirmando apenas que há aproximadamente 2 (dois) anos a demandada se apropriou do seu patrimônio. Contudo, o projeto apresentado (id. 22716457) sequer possui data, sendo que o autor também não apresenta fotografias da subestação que alega ter construído, prova esta de fácil produção e cujo ônus não pode ser repassado à requerida (prova da não construção).
Outrossim, há pedido de restituição dos valores despendidos com a referida construção da subestação, em razão de a demandada estar se utilizando da sua rede elétrica sem ter efetuado a devida indenização. Contudo, o pedido é consubstanciado em orçamentos atuais, não havendo comprovação da alegação de que a requerida esteja utilizando-se do sistema para servir outros moradores/vizinhos com a energia elétrica gerada pela rede construída pelo autor e etc.
A alegação de que não possui mais notas fiscais dos materiais e do serviço não é crível, já que, pela narrativa inicial se pode dizer que há cerca de dois anos a construção já estava pronta, de modo que competia ao demandante demonstrar, ainda que minimamente, ter pagado a quantia de R$ 16.960,11 e que a demandada esteja se utilizando da sua subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos.
O autor, ademais, não comprova ter solicitado administrativamente a incorporação da rede perante a concessionária, sendo certo que também não comprova que a requerida tenha aprovado o projeto apresentado nos autos (id. 22716457).
A fatura anexada ao feito é recente (id. 22716459) e não tem o condão de ser prova derradeira da incorporação, já que, porventura pode o demandante estar utilizando-se de outra rede elétrica, construída por vizinhos ou pela própria requerida, já que não comprova ter realizado a sua própria subestação, conforme delineado na fundamentação acima.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o autor não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042057-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSINA PEREIRA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Pirarara, 608, - de 479/480 a 636/637, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-044
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 3.022,71 – vencido em 05/10/2017 – contrato nº 239019397 declarado inexigível no processo nº 0017773-

18.2013.8.22.0001), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 22631242).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A requerida suscita, como prefacial de MÉRITO, a decadência do direito do autor, nos termos que prevê o artigo 178 do Código Civil.

Contudo, não assiste razão ao réu, posto que não se pleiteia anulação de negócio jurídico, mas sim declaração de inexistência de vínculo contratual e consequente débito declarado inexigível em outro processo judicial (autos nº 0017773-18.2013.8.22.0001), bem como indenização por danos morais decorrentes de persistente inscrição indevida e abusiva.

A demandante impugna a cobrança e restrição creditícia de valores gerados por refinanciamento não autorizado, de modo que decenal é o prazo prescricional para responsabilidade contratual.

Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas.

Aduz a requerente que contraiu empréstimos com a requerida, sendo que durante a vigência do contrato optou por refinanciar as dívidas. Afirma que sem autorização da autora, a requerida realizou em fevereiro de 2013 nova negociação, através do contrato nº 239019397, com início em 05.04.2013, impondo 58 parcelas de R$ 816,74, sob o argumento de que parte desse valor (R$ 15.292,76 mais a quantia de R$ 460,55) quitaria o contrato anterior de nº 187423565 (firmado em outubro de 2008).

Em razão disto, a autora ingressou com ação de inexistência de vínculo contratual (processo nº 0017773-18.2013.8.22.0001), tendo a ação sido julgada procedente para declarar a inexigibilidade do contrato nº 239019397 (id. 22296052).

Ocorre que mesmo com a declaração de inexigibilidade em SENTENÇA judicial transitada em julgado, a instituição financeira requerida procedeu com restrição creditícia nas empresas arquivistas (id. 22296228), dando efetivas amostras de falta de resignação e sucumbência em cenário que não mais admite tal conduta.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está em parte com o requerente, posto que restou evidenciado que a restrição creditícia ocorrera após prolação de SENTENÇA transitada em julgado, declarando inexigibilidade do contrato nº 239019397 (id. 22296052).

Sendo assim, procede o pleito de inexistência/inexigibilidade de débito anotado nas empresas arquivistas.

Diversa é a questão e CONCLUSÃO quanto aos alegados danos morais, A parte autora não comprova efetivamente a ocorrência de fato danoso in re ipsa, posto que a certidão/espelho emitido(a) pelas empresas arquivistas (id. 22296228) evidencia a existência de outras anotações desabonadoras que depõe em desfavor do(a) autor(a), o que importa em dizer que não goza de honorabilidade comercial e que não fora o débito discutido nestes autos o único que impedira a compra a crédito do demandante.

Em socorro ao sistema de busca do PJe, constata-se que não existem outras ações judiciais movidas pelo(a) requerente discutindo as outras 31 anotações apontadas na certidão restritiva de ID. 22296228.

Deste modo, havendo débitos regulares e lícitos, não pode o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.

Qualquer outra anotação já era suficiente para impedir qualquer transação comercial ou creditícia! Veja-se os seguintes julgados:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. O óbice da Súmula 385/STJ também é aplicável nas demandas opostas em face do suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Recurso Especial nº 1.428.143/RS (2014/0000442-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 27.10.2015, DJe 25.11.2015);

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS PELA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 801.930/MG (2015/0269852-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 26.10.2015, DJe 09.11.2015); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 385/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistente inscrição desabonadora regularmente realizada. Aplicação da Súmula nº 385/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância

com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 562.110/SP (2014/0186266-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 20.10.2015, DJe 27.10.2015).
Por conseguinte, não vislumbro lastro probante para a responsabilidade indenizatória, devendo ser determinado apenas a declaração de inexistência de débito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim único de DECLARARA A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (ID. 22296781);
DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO;
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040654-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BATISTA VARGAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013449-35.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP69684
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar a planilha de cálculos, para posterior expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049280-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANA CINTIA DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030740-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANNA CHRYSTYNA ALVES LESSA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048818-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALAIDE MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só depois ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.
Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceite de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes a aceitação do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, uma vez que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré-requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, com o seguinte itinerário: Londrina/PR à Porto Velho/RO, no dia 13/11/2018, embarque às 18h40min e chegada ao destino final às 00h45min do dia seguinte.
Contudo, afirma que o voo de partida foi cancelado unilateralmente pela empresa requerida, passando a embarcar somente no dia seguinte (14/11/2018), chegando ao destino final somente à 00h45min do dia 15/11/2018, causando danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 24h.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, cancelando o voo e alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção imprevisível ou não programada da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
A necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar imediatamente todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente para minorar os transtornos sentidos pelos consumidores.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e mudança de itinerário) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (autora idosa, cancelamento unilateral e atraso da viagem em mais de 24h), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação do valor arbitrado, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7041998-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Endereço: Rua Major Amarante, 1303, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-344

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R$ 450,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º 7045546-40.2018.8.22.0001, – em trâmite perante o 4º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Recife/PE com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelada, permanecendo 24 horas esperando por recolocação em aeronave para seguir viagem ao destino final, deixando a parte totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao destino final (Recife/PE). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção imprevisível ou não programada da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

A necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar imediatamente todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente para minorar os transtornos sentidos pelos consumidores.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa.O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: servidora pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de voo; 24horas de espera para relocação em aeronave/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da

proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 não irão "quebrar" a cia aérea e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Ademais disto, a autora, em razão do atraso demasiado causado pela demandada, deixou de usufruir um dia de diária no hotel contratado, bem como precisou arcar com valor maior de transporte do aeroporto ao hotel, totalizando o importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que deve ser efetivamente reparado, posto que dentro do nexo causal e via consequencial da conduta ilícita da transportadora aérea.

Todas as despesas, ao contrário do alegado pela ré, estão comprovadas, de sorte que a mera impugnação da requerida não é suficiente para afastar a responsabilidade reparatória, mormente quando não prova que efetivamente deu toda a assistência material que consigna na contestação.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela auta, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida TAM/LATAM a RESTITUIR/ REEMBOLSAR o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/ RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040626-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ISMENIA GOMEZ ZAMORANO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042417-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ISMAIL PAULO LOPES
Endereço: Rua Luiz Antônio Miotto, nº 1563, 1563, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REQUERIDA(O): Nome: HELY EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de titularidade de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia do requerido, gerando débitos em nome do autor, tudo conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência da titularidade e expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que efetue imediatamente a transferência de propriedade e multas do veículo para o requerido, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte demandada, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e quanto aos efeitos da revelia (id. 24094228), não compareceu à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:

"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem.
Aduz o demandante que vendeu para o requerido, no ano de 2010, uma motocicleta modelo XTZ, ano 2007, placa NDG7547, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerido ainda não havia cumprido a obrigação de efetuar a transferência de propriedade, mesmo possuindo o documento único de transferência fornecido pelo autor para tal FINALIDADE, gerando débitos fiscais em nome deste, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Sendo assim, e ante a revelia constatada, tenho que a venda do veículo e a inércia do requerido restaram incontroversos nos autos e, como o autor não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual, devendo o requerido arcar com o ônus do decreto judicial desfavorável.
Deve o requerido ser condenado apenas na obrigação de fazer, consistente em providenciar, sob suas expensas, a transferência de titularidade do veículo e todos os seus encargos, já que são posteriores à data da venda (2010), sendo de sua responsabilidade.
Por conseguinte, deve o requerido proceder com a transferência da propriedade do veículo para seu nome, bem como pagar eventuais encargos e ônus gerados após 2010, ainda que eventualmente não esteja mais na posse do bem, uma vez que a obrigação de transferir a propriedade veicular surgiu a partir do momento da negociação e tradição do veículo, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade".
Contudo, mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais.
Data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de danos morais pela inércia do requerido em cumprir sua obrigação não é passível de indenização, mormente quando não houve inserção do nome do demandante no cadastro de dívida ativa do Estado pelos encargos incidentes sobre o veículo.
Não se pode afirmar que a mera inércia do requerido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando o autor reclama de descumprimento contratual que vem ocorrendo há mais de 8 anos, desde a data da venda e tradição do veículo.
Ademais, o demandante não cumpriu com a obrigação que lhe competia, pois não formalizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito estadual para se resguardar de eventuais infrações de trânsito lançadas, não tomando a cautela necessária e imposta no art. 134 do Código de Trânsito.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO MOTOCICLETA YAMAHA XTZ, VERMELHA, ANO 2007, PLACA NDG7547, RENAVAM 943179432, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTES, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO. TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033147-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SERGIO VANDER ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Belém, 160, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
REQUERIDA(O): Nome: CLEILTON MONTE DO NASCIMENTO
Endereço: TANTALITA, 3830, FLODOALDO P. PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-670
Nome: YAN FELIPE
Endereço: Rua Tantalita, 3830, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-670
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca, tendo o requerido Cleiton Monte reclamado a ausência de citação válida do outro litisconsorte, afastando a decretação e os efeitos da revelia, posto que o corréu reside em outro estado federado.
Desse modo dada a existência de mais de um réu e a contestação por um deles, assim como a falta de perfectibilização da relação processual, DEIXO DE DECRETAR A REVELIA reclamada em face do réu Yan Felipe e, atento à necessidade de regularização do feito e de instrução probatória da matéria fática alegada na

inicial, para fins de esclarecimento da dinâmica do acidente de trânsito e eventual concorrência de culpas, DETERMINO que o cartório inclua o feito em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 02/05/2019 às 08h30min - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), concentrando todos os atos e visando a efetiva solução do caso.
Desse modo, deve o cartório citar o requerido Yan Felipe no endereço indicado (id 24286544), para que este compareça à audiência Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento acima determinada (audiência UNA), apresentando no referido ato contestação e todas as provas que entender necessárias para a comprovação das alegações de defesa (as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação).
Intime-se os demais os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunha e de todas outras quem pretendam produzir até a solenidade desiganda.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039468-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BRUNO SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 905, casa191- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte requerida interpôs recurso inominado (id 24421645), não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais, muito menos a formular pleito justificado de gratuidade judiciária.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao DISPOSITIVO da r. SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7049443-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIETA BARROS GAUDEANO
Endereço: Rua Júpiter, 3190, - de 3021/3022 a 3360/3361, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo contratado, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (cancelamento, atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do MÉRITO da causa.
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que adiou em um dia a viagem aérea contratada e programada pela demandante, motivo pelo qual esta requereu cancelamento dos bilhetes (com devolução de valores), entendendo persistente o dano moral pleiteado.
Aduz a requerente que viajaria no trecho Porto Velho/RO -> Recife/PE, com saída em 29/12/2018 às 13h50min e chegada às 22h25min do mesmo dia. Afirma que a requerida, alterou unilateralmente o contrato e disponibilizou o voo somente para o dia 30/12/2018, com saída às 03h, e chegada em Recife/PE, às 11h50min, o que motivou a autora a optar por não mais viajar.
Não há alegação de dano material, posto que o valor das passagens fora aparentemente restituído (id 23493741), satisfazendo a parte patrimonial emergente.
Pois bem!
A questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Contudo, analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido da autora, posto que ao ser disponibilizada com bastante antecedência alternativa para o voo contratado, a

passageira e contratante optou por não mais viajar e ter ressarcida a quantia paga, não demonstrando efetivamente qual seria seu prejuízo imaterial em ver atrasada a viagem de embarque em exatas 14 (quatorze) horas e 50 (cinquenta) minutos (menos de um dia), com aviso de antecedência e sem maiores reflexos.

Ora, o adiamento do voo não ocorrera na hora do embarque e em local diverso do domicílio da demandante, sendo esta avisada com bastante antecedência para evitar a espera ou a eventual falta de informação na hora prevista para a decolagem. Embora nenhuma das partes anexe a prova de comunicação prévia, colhe-se, pela solicitação de reembolso de valores (id. 23493741), que a autora fora avisada com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias de antecedência (o pedido data de 04/12/2018 e a viagem estava programada para 29/12/2018), o que demonstra a ausência do dano moral alegado, emergindo a questão como mera quebra contratual, com final acerto entre os contratantes (reembolso de valores).

Ao optar pelo cancelamento e ressarcimento de valores a requerente voltou a status quo ante.

O adiamento de menos de dia não prejudicaria substancialmente sua viagem, posto que esta se encerraria apenas em 17.01.2017 (id. 23493763), autorizando a CONCLUSÃO de inexistência de efetivo "efeito cascata" de reflexos negativos (perda de hospedagens e passeios ou compromissos agendados) e de moldes a afastar o mero aborrecimento.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados ou presumidos pela natureza própria do fato (danum in re ipsa).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045278-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN - RO9632, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7013717-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: UELITON FIGUEIREDO
Endereço: RUA YPIRANGA, 4899, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 5012012530517934) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 986,66 - vencido em 28/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi deferido.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 22069062), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem.
Não havendo contestação ou interesse na causa pela requerida, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato, gerando débitos e inscrição no rol de pessoas inadimplentes.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida é revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais manteve contrato com a demandada, já que não há fatos ou documentos em contrário.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
E, neste ponto, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva.
A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: pedreiro / ré: grande cessionária de direitos creditórios) e o fato de que o dano moral fora único, sofrendo o requerente ofensa à sua honorabilidade creditícia quando fez a consulta (ID 17506933), constatando a existência de outra anotação desabonadora (igualmente contestada em outro feito judicial – processo nº. 7013721-78.2018.8.22.0001 – em trâmite perante este 1º Juizado Especial Cível e onde igualmente se pleiteia indenização de R$ 10.000,00), bem como atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF

9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031012-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA MENEZES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Panamá, 2486, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edificio Carolina, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042500-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: ANTONIA GOMES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006119-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA LIMA CPF nº 001.183.372-62, RUA CENTRO-OESTE 5686 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (efetivação de rematrícula em curso de Pedagogia), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (mensalidades já pagas) e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento de rematrícula em curso superior, sob a alegação de débito, mesmo após a comprovação regular dos pagamentos, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata efetivação da pretendida rematrícula;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não vislumbro qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a demanda é indenizatória e narra ter havido suspensão da frequência acadêmica da autora após a CONCLUSÃO do 2º semestre do curso (ou 2º período), no final do ano de 2017, de sorte que não houve retomada da vida acadêmica no ano de 2018, assim como inexiste qualquer prova de efetivo indeferimento da rematrícula em 2018 ou até mesmo neste ano de 2019. Observo que a autora outorgou poderes da claúsula ad juditia et extra em 17/08/2017 (ID 24795577), tendo a ilustre advogada somente ingressado com a demanda há dois dias (19/02/2019), de sorte que a urgência não está demonstrada, como também a realização de diligências atuais perante a instituição de ensino superior e a efetiva resposta (antiga ou atual) à notificação extrajudicial da FIMCA (ID 24795579). Por fim e ainda, anoto que a demandante não apresenta histórico acadêmico para embasar o pleito de tutela, uma vez que não se tem a certeza de CONCLUSÃO satisfatória do 2º semestre/2017, para se obter o direito ao 3º semestre do curso de pedagogia. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos e a legalidade na abstenção de renovação de matrícula. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 08/05/2019 às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7046248-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDETE COSTA PEREIRA
Endereço: Rua B Greenville, 176, Residencial Greenvile, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (ligação para fornecimento de água e esgotamento sanitário no imóvel de propriedade da autora), conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata ligação/efetivação do serviço de fornecimento de água tratada à unidade consumidora da requerente.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a parte autora que assinou contrato com a requerida para fornecimento de água em seu imóvel residencial, na data de 26/10/2018, sendo que até o ajuizamento da ação o serviço ainda não havia sido iniciado, ensejando a presente ação cominatória de obrigação de fazer.
Por sua vez, a empresa requerida confirma que houve a solicitação de ligação de água pela consumidora, mas que devido à falta de material e de mão de obra não conseguiu realizar o serviço.
Da análise de todo o conjunto probatório produzido e do escorço fático apresentado, verifico que a autora comprova ter realizado contrato com a requerida (id. 22930933 – p2) e a solicitação de ligação nova em 26/10/2018 (id. 22930927 – p.2), sendo que até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia fornecimento de água, inexistindo notícia na defesa de que houve qualquer impedimento de responsabilidade da consumidora para o êxito na realização do serviço.
Portanto, tenho que a pretensão de obrigação de fazer deve ser julgada procedente, posto que a empresa requerida somente se prontificou em atender ao pedido da autora após a citação no presente feito, cujo eventual descumprimento da tutela antecipada anteriormente concedida deverá ser melhor analisado em fase própria de cumprimento de SENTENÇA.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que na espécie, permitem o provimento judicial conforme reclamado.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR a requerida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em PROMOVER O EFETIVO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA AUTORA, NOS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E QUE FICA DESDE JÁ INTEGRALMENTE CONFIRMADA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos na ausência de reclame pela autora.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7006389-26.2019.8.22.0001
AUTOR: HILDEVAR MARTINS FONTES CPF nº 469.220.082-00, RUA URUGUAI 658, APTO 5 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1.520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (autorização de colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alegada conduta abusiva, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins imediata autorização para colação de grau do curso;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não tenho como verossímil a alegação da parte autora, posto que a inclusão repentina de matérias ao final do curso não parece ter sido uma imposição isolada da requerida, estando a atingir tão somente o demandante. Em verdade, todos os demais acadêmicos que pretendam também colar grau em Arquitetura e Urbanismo serão prejudicados, impedindo não só a formatura do requerente como fato isolado. Ou seja, não restou demonstrado qualquer conduta isolada da UNIRON, que teria modificado apenas a grade escolar do autor, enquanto a dos demais acadêmicos continuou inalterada e sem obstaculização de colação de grau na data alegada (27, 28, 29 de março de 2018). Ademais, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial, dado o perigo de irreversibilidade da providência reclamada. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. Deve a parte autora aguardar a análise do MÉRITO da ação, momento em que será constatado se houve abusividade e/ou descumprimento contratual, assim como eventual dano moral a ser compensado financeiramente. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/05/2019 às 16:00 – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037863-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIDINEIA DA SILVA BUENO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3169, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
REQUERIDA(O): Nome: J & G TURISMO - CNPJ 20.814.020/0001-03
Endereço: rua 2, 1148, rodoviária de candeias do jamari, santa izabel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 950,91), de valores cobrados indevidamente por preposta da empresa requerida, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta danosa e de má-fé de funcionária da demandada, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria, embora não seja exclusivamente de direito ou documental, está com a "parte fática" bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, rejeitando ou indeferindo as provas que repute protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (art. 33, LF 9.099/95), medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por outro lado e por oportuno, INDEFIRO o pleito de decretação da revelia e respectivos efeitos, posto que a empresa requerida compareceu em audiência de conciliação, em 20/11/2018 (id. 23050701), mas fora citada somente em 15/11/2018 (id. 22983666), de sorte que vinga o entendimento de que inexistiu tempo hábil para apresentação de defesa, reclamação esta feita antes mesmo da solenidade inaugural (id. 23017393). Ademais disto, apresentou contestação técnica antes de pronunciamento do Juízo sobre os pedidos de redesignação da solenidade e de fixação de prazo para oferta de defesa, utilizando o prazo de 10 (dez) dias após a sessão conciliatória infrutífera (id. 23050701 e 23335664).
Sendo assim, deve a contestação ser recepcionada e analisada, de modo que, havendo arguição de preliminar, passo ao respectivo enfoque antes de ingressar no MÉRITO da questão.
A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, pois se confunde com o MÉRITO, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem. Há que se aplicar a teoria da asserção, tendo-se plenamente comprovada as condições da ação para se averiguar a matéria de fundo e se concluir, ou não, se a ação da funcionária da empresa demandada fora realizada sob referida condição (empregada) ou se houve relação pessoal e específica entre a autora e a pessoa física narrada nos autos.
Rejeito, portanto, a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a demandante que adquiriu da empresa requerida três passagens de transporte terrestre, em agosto/2017, para viajar com marido e filho para o Estado de Espírito Santo.
Afirma que uma das passagens foi utilizada pelo seu esposo, sendo que a passagem da autora foi remarcada (a pedido) e a do seu filho não foi utilizada, restando como crédito na empresa.
Contudo, alega ter sido enganada pela funcionária da firma de turismo, pois ao tentar remarcar a sua passagem de ônibus, fora cobrada por valores indevidos, bem como lhe fora vendida passagem para transporte terrestre com outra empresa (GONTIJO), assim como passagem para transporte aéreo (bilhete de retorno a Porto Velho/RO). Deste modo, teve a requerente que arcar com outros custos, posto que o valor da passagem emitida anteriormente e referente a bilhete não utilizado era inferior ao valor cobrado pela funcionária, causando prejuízos financeiros e danos morais presumidos, o que motivara a demandante a reclamar a responsabilidade civil reparatória e indenizatória.
Por sua vez, a requerida afirma que somente emitiu uma passagem de transporte terrestre para a autora e a ser executada pela empresa EUCATUR, não revendendo ou comercializando passagens de outras empresas e, muito menos, de companhias aéreas. Arrematou, afirmando não possui qualquer responsabilidade pelos atos da funcionária que, fora de suas atribuições e tarefas, tentou ajudar a requerente, de maneira pessoal e sem vínculo com a empresa, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.
Sendo assim, da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que deixou a autora de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito vindicado e que estavam plenamente ao respectivo alcance.
A requerente narra que adquiriu três passagens de transporte terrestre com a empresa requerida, no mês 08/2017, mas apresenta apenas a emissão de uma única passagem, emitida em 16/10/2017, em nome de Washington Barcelos, não havendo nota fiscal ou recibo dos demais bilhetes, narrando fatos que não se revelam verossímeis no cenário fático. A demandante alega que possuía uma passagem em aberto em seu nome e, após ter solicitado à funcionária da ré que remarcasse para outra data, afirma que foram emitidas passagens para empresa diversa (GONTIJO) e com valores menores aos que teriam sido pagos para a aquisição anterior de bilhete da EUCATUR, ocorrendo, ainda, a venda de bilhetes aéreos.

Ora, a narrativa é confusa e contraditória, nada usual no cotidiano, valendo consignar, mais uma vez, que não traz a autora comprovantes dos pagamentos que relata, sendo certo que os documentos anexados pela requerente emergem no sentido de desmentir o relato. Senão, vejamos:

Os cupons fiscais anexados pela autora (id. 21604284) foram emitidos no terminal rodoviário de Porto Velho/RO, o que faz "cair por terra" a afirmação de que as passagens da empresa Gontijo teriam sido emitidas pela requerida na cidade de Candeias do Jamari/RO. Da mesma forma, a passagem aérea apresentada (id. 21604306) fora emitida pela companhia aérea Azul no aeroporto de Porto Velho, em 01/03/2018, evidenciando a fragilidade da narrativa fática e pretensa ocorrência de conduta irregular de funcionária da ré.

Ora, a autora alega que a passagem de avião teria sido ofertada pela preposta da requerida e adquirida pela autora em 01/02/2018, conforme narrado ("...Em resposta a atendente falou que teria uma passagem para o dia seguinte no mesmo horário. Não restando alternativa para a Autora, resolveu aceitar a troca para o dia seguinte. Cabe ressaltar ainda, a má fé da atendente em obter lucro indevido, através do sofrimento da Autora, quando, naquele momento, ofereceu à Autora uma passagem de volta de avião..."), mas o bilhete a desmente, em valores e em itinerário.

A requerente afirma que "repassou o dinheiro para a atendente Beth no dia 01 de fevereiro, mas a passagem só foi comprada no dia 02 de fevereiro", o que não encontra guarida, nem com relação às datas, nem com relação à prova do pagamento, uma vez que não há qualquer recibo ou comprovante de que a autora tenha entregado R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para qualquer funcionário da empresa requerida.

Por seu turno, a requerida anexou declaração de próprio punho da funcionária que teria atendido a requerente ("Beth"), a qual relata que sempre tratou esta de maneira pessoal na tentativa de lhe ajudar em todas as vezes que fora procurada em seu local de trabalho, cujo teor das declarações sequer fora refutado pela demandante, ganhando força a alegação da empresa de ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade com os fatos inserto na inicial.

Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar o ato ilícito ou cobranças indevidas realizadas por preposto da requerida, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)."

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela autora, cujas alegações são inverossímeis, deixando de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da requerida com os danos materiais e morais que alega ter sofrido.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7020684-05.2018.8.22.0001
REQUERENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO CPF nº 578.694.802-15, AVENIDA AMAZONAS 1010 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO LUIS DA SILVA CPF nº 210.582.612-15, AVENIDA AMAZONAS 1010, - DE 742 A 1024 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
REQUERIDO: VALDECI DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARTARUGA 1738, ULISSES GUIMARÃES RONALDO ARAGÃO - 76814-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
Vistos e etc...,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 03/04/2019, às 10h - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110), devendo as partes apresentarem na solenidade os seguintes documentos:
a) AOS AUTORES: prova de pagamento do valor alegado de R$ 12.000,00 (doze mil reais); laudo de avaliação da área adquirida e informada na inicial, contendo o valor atual do lote e, se possível, fotografias atualizadas; e cadastro imobiliário atual e croqui da referida área;
b) AO RÉU: comprovar a localização dos caminhões e apresentar fotografias atuais dos referidos bens;
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam e que poderão apresentar na referida solenidade.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026770-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, APTO 102, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
REQUERIDA(O): Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2192 Sala A, Entre Abuna e Alvaro Maia, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida (descumprimento contratual – não cobertura de evento - casamento), cumulada com conversão da multa contratual em favor da requerente e reparação de danos materiais relativos à diferença de valores pela contratação de novo profissional (fotógrafo – R$ 700,00), conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde inteiramente com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Pois bem!

Aduz a demandante que contratou a empresa requerida para prestação de serviço consistente em cobertura fotográfica de casamento e "chá-bar", pagando o valor total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo contrato não foi honrado, posto que a demandada não entregou o material relativo ao "chá-bar" e não realizou a cobertura do casamento, notificando a autora com menos de um mês para a data prevista da festa, causando os danos morais e materiais pleiteados na inicial.

Por sua vez, a requerida afirma que nunca firmou contrato com a autora, sendo que a pessoa física do contratado, sr. Cássio Miranda, apenas realizava trabalhos eventuais na empresa e não possuía autonomia de realizar contratos em nome da pessoa jurídica.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Deste modo, não havendo justificativa idônea para o comprovado descumprimento contratual, há que se julgar procedente e exigível a restituição dos valores pagos e a multa contratual, não havendo qualquer obstáculo legal para tanto.

Verifico que a autora contratou serviços de cobertura fotográfica de sua festa de casamento, todavia não recebeu o material relativo ao "chá-bar", tampouco houve a prestação de serviço relativo à cobertura do casamento, obrigando a demandante a se "desdobrar" para conseguir profissional que realizasse o serviço faltando tão pouco tempo para o dia da cerimônia.

As alegações da empresa requerida de que o contrato não foi firmado por esta não encontra a menor guarida, já que o contrato (id. 19715750) possui a "marca" da requerida, foi assinado na sede da empresa (Rua Miguel Chakian, 2192-A, Embratel, Porto Velho/RO), cuja ré confessa expressamente que o sr. Cássio Jones Siqueira Miranda frequenta a empresa e faz trabalhos como fotógrafo, devendo ser aplicado ao caso a teoria da aparência.

Não vinga a alegação de que este faz trabalhos autônomos sem conhecimento da empresa demandada, já que autoriza que o irmão do sócio (Lincon Siqueira Miranda – contrato social – ID. 21394508) frequente as dependências da empresa e mantenha contato direto com os consumidores que buscam os serviços oferecidos.

Muito embora haja o nome da pessoa física como contratada no referido instrumento, o fato é que a "aparência comercial" continua intitulada "PhotoShow Produções", de sorte que o contrato ostenta o nome da requerida e cujo vínculo comercial e de parentesco com o sr. Cássio não é negado, havendo comprovada responsabilidade civil da demandada pelos atos de seus prepostos, nos termos do art. 34 do CDC.

Sendo assim, não havendo prestação do serviço, deve a autora ser reembolsada dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida e seus representantes, no montante de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme comprovantes de transferências bancárias realizadas (id. 19715759).

O valor gasto à título de contratação de novo profissional deve ser julgado improcedente, pois não há no feito comprovante de pagamento dos valores pactuados (id. 19715770), não se podendo olvidar que dano material não pode ser presumido.

Os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que a requerente não comprova a compensação dos cheques e a transferência bancária conforme disposto no referido contrato, o que poderia ser facilmente comprovado com simples apresentação de seus extratos bancários.

Quanto à multa contratual disposta na cláusula quinta, razão está com a demandante, posto que a cerimônia seria realizada em 02/12/2017, havendo notificação do requerido de que não iria realizar a cobertura do evento, no dia 06/11/2017, ou seja, com menos de 30 dias de antecedência, devendo a penalidade ser válida para ambos os contratantes, e não apenas para o consumidor, conforme art. 39 do CDC.

Portanto, à título de rescisão contratual por inadimplemento da própria empresa requerida, deverá esta pagar à demandante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciado o desgaste emocional da consumidora (noiva que almejava receber a materialização das lembranças do tão sonhado "chá-bar" e casamento), que foi surpreendida pouco tempo antes da cerimônia com o cancelamento do contrato por ato unilateral da requerida.

A responsabilidade da parte demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (ausência de entrega do produto contratado), o nexo causal (pagamento regular dos valores cobrados em contrato e ausência de prestação dos serviços) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela rescisão imotivada), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum. Imperioso ressaltar a seguinte DECISÃO:

"CONSUMIDOR. ÁLBUM DE FORMATURA. Descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa de entregar o material fotográfico contratado no devido prazo. Ausência de justa causa. Dano moral. Cabimento. Pagamento do restante da dívida após a entrega do material contratado. (Recurso Inominado nº 1005578-95.2011.8.22.0601, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Franklin Vieira dos Santos. j. 22.02.2013, unânime, DJe 05.03.2013)".

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): advogada / ré: empresa de cobertura fotográfica de eventos com sede na cidade de Porto Velho- RO), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de entrega de todo material contratado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, reconheço o efeitos da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ);

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA, EQUIVALENTE A R$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA; e

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A PAGAR À AUTORA O IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), referente à multa pelo descumprimento contratual, prevista na cláusula quinta, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (rescisão do contrato - 06/11/2017) E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 16.600,00 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039674-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES

Endereço: Rua Jardins, 905, casa204- Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência dos autores, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou pelo menos diminuir os reflexos do desabastecimento.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 6 (seis) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe pugnado na inicial, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022549-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
EXECUTADO: JAMILA ROCHA VERAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006475-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
REQUERIDA(O): Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171 torre A, -conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 299,25 – vencido em 05.11.2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, mesmo havendo regular pagamento de fatura de cartão de crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 17093346).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito quitado.
Em sede de contestação a requerida pontuou que o autor é contumaz em pagar as faturas em atraso e/ou de forma parcial, posto que a fatura com vencimento em 05/05/2017 no valor de R$ 4.114,75, teve paga tão somente a quantia de R$ 1.000,00 o que fez gerar o parcelamento compulsório do débito (12 parcelas de R$ 501,53).
A ré demonstra que a fatura com vencimento em 05.11.2017 (R$ 299,25), objeto da restrição creditícia, não foi paga na data entabulada, bem como as faturas de 05.12.2017 (R$ 835,38) e 05.01.2018 (R$ 1.475,32). Esta última fatura, que englobou as anteriores, fora paga tão somente em 25.01.2018 (id. 16376929).
Ora, a restrição foi legítima, posto que o autor permaneceu inadimplente com a fatura com vencimento em 05.11.2017 (R$ 299,25) até o dia 25.01.2018, motivo pelo qual a restrição creditícia disponibilizada em 04.12.2017 (id. 16376936) foi lícita. A permanência da restrição do dia do pagamento da fatura (25.01.2018) até o dia da expedição do extrato da SERASA EXPERIAN (15.02.2018) não da margem a condenação em indenização por danos morais, posto que o período em que a ré deveria ter dado baixa na restrição foi curto (20 dias), em vista dos meses de inadimplência do autor.
Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados em razão de negativação indevida nas empresas arquivistas.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004299-84.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045398-97.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: CELIA MARTA SILVA DE SOUSA
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de sua advogada, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050908-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
EXECUTADO: MARILIA PAULA DOS SANTOS MACEDO 78351332291
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeito seu crédito ou se pretende qualquer outra diligência, apresentando planilha de eventual remanescente, sob pena de extinção do feito por satisfação do crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003408-24.2019.8.22.0001
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
REQUERIDO: SEMENTES CAJURU PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/05/2019 Hora: 10:00 (OBS: Audiência redesignada em virtude de feriado na data anteriormente marcada)
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012527-91.2015.8.22.0601.
EXEQUENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu/sua advogado(a), a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023086-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CASA LOTERICA CANDEIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação À PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045423-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DA FROTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do requerente: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
INTIMAÇÃO
Vistos e etc...,
Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que ainda não estão pronto para julgamento, de sorte que CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA para melhor elucidação dos fatos e responsabilidade do estabelecimento deMANDADO, DETERMINANDO que o cartório inclua o feito em Audiência de Instrução e Julgamento perante este magistrado (AIJ – dia 10/04/2019 às 08h30min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 –, sala 110).
Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir no ato.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Processo nº: 7043473-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DONEVAL DA SILVA SARAIVA
Endereço: Avenida 13 de Maio, 4574, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) RECLAMANTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
REQUERIDA(O): Nome: ODAILTON COSTA RIBEIRO
Endereço: Rua Professor Cervanes Monteiro, 4479, - de 4437/4438 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-468
SENTENÇA

Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "ação de obrigação de fazer", conforme fatos narrados na inicial e documentação apresentada, pretendendo o autor a transferência para o nome do réu dos débitos decorrentes de IPVA, multas e licenciamento anual não pagos após a pretensa venda, bem como a condenação do deMANDADO à devolução do veículo, sob pena de busca e apreensão.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o deMANDADO, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e quanto aos efeitos da revelia, não compareceu à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.
Contudo, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
E em referido contexto, verifico que a pretensão externada não procede, sendo o pleito juridicamente impossível.
Aduz o requerente que adquiriu o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO, ANO/MODELO 2006, PLACAS MZO3553, RENAVAM 879846542, deferindo a respectiva posse à filha para usufruto. Contudo, o genro, Harrison Pinheiro Ribeiro, resolveu vender o veículo para o requerido, incumbindo a este a obrigação de pagar as parcelas remanescentes do contrato de alienação fiduciária, o que, porém, não foi honrado, acarretando o atraso no no contrato de financiamento e encargos sobre o automóvel utilitário (IPVA, licenciamento anual, multas, etc).
Contudo, conforme afirmado pelo autor, o veículo é alienado fiduciariamente e pertencente, efetivamente, ao banco fiduciante (BV FINANCEIRA S/A), o que importa em dizer que o "contrato particular celebrado" é nulo de pleno direito. O requerente, mesmo tendo ciência das obrigações contratuais para com aquele banco, anuiu, ainda que indiretamente, com a transferência da posse direta de bem móvel do qual não poderia dispor, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 171, §2º, CPB).
A instituição financiadora não foi consultada e nem anuiu com a cessão do veículo e/ou com a venda formalizada pelas partes, de modo que não pode ser concebido e avalizado o pleito como formalizado, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69.
Não há como se reconhecer a quebra de "contrato" e a obrigação do requerido de transferir encargos, impostos e acessórios para o respectivo nome ou, tampouco, de devolver o bem e/ou pagar quaisquer valores relativos ao financiamento, uma vez que o contrato de compra e venda é ilícito e sem qualquer valor jurídico/legal.
Sendo assim, e levando-se em consideração que o magistrado realiza dois juízos (admissibilidade e de MÉRITO), e sendo o pedido juridicamente impossível no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) passado a ser analisado como questão meritória e não mais condições da ação, tenho como totalmente improcedente o pedido do autor, não podendo o magistrado deixar de apontar tais irregularidades (venda de veículo alienado), sob pena de sobrepor a lei.
Esta é a DECISÃO que mais justa se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º e 20 da LF 9099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA, MAS JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo o requerido da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047063-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELANO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039503-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA IVONETE MIRANDA ATHANAZILDO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond.lirio, torre 27, apart.302, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: EDNEIA ATHANAZILDO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond.lirio, torre27, aprt.302, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais, não havendo formulação de pedido de gratuidade judiciária.
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036688-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918
EXECUTADO: SILVA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036703-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 697b, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
REQUERIDA(O): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a interposição de recurso inominado em face da SENTENÇA, tendo o protocolo ocorrido intempestivamente.
O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil após a ciência da SENTENÇA, de modo que o último dia do prazo recursal aperfeiçoou-se em 23/01/2019 23:59:59 (aba “expediente” intimação id. 4864733 e movimentação id. 24216924 em 25/01/19 19:48)
Desta feita, NÃO RECEBO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA (id. 22950958).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040525-83.2018.8.22.0001
Requerente: FABIANA SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040364-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: REGINALDO DE MIRANDA
Endereço: Rua Jardins, 905, cond, gardenia, casa 148, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, seis dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 22271752).
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor (ID 24531535 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7016746-02.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco Sobrinho, 5122, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-604
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José Camacho, 2222, - de 2199/2200 a 2463/2464, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em síntese, a parte autora afirmou que em 02/02//2018 os Réus publicaram em seus respectivos sites da internet notícia relacionando o nome do autor à suposta prática de irregularidade no exercício de sua função pública. Alegou ainda que as Rés modificaram os fatos ocorridos e não representam a verdade dos acontecimentos.
Por sua vez, a Ré Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - Assfapom, sustenta a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de prejuízo moral efetivamente sofrido.
No MÉRITO, a Ré acima mencionada afirmou que as notícias apontadas como ofensivas não tiveram o objetivo de ultrajar moralmente o Autor, eis que não foram feitas ofensas diretas a ele. Alegou que cumpriu com seu dever de dar conhecimento ao público de um fato de interesse jornalístico, sem acrescentar opinião sobre o fato ou que não correspondesse as informações relatadas pelos próprios Policiais Militares do Estado de Rondônia, que não concordam com o policiamento ostensivo no Shopping da capital.
Inicialmente, não merece acolhida a preliminar arguida pela Ré, tendo em vista que os fundamentos suscitados confundem-se com as questões de MÉRITO da demanda e como tal serão apreciadas.
Em análise detida da notícia publicada no endereço eletrônico da Ré Assfapom: http://www.assfapom.com/lerNoticias.php id=4864#.XEXnWVxKgdU e http://www.assfapom.com/lerNoticias.php id=1853#.XEXgnVxKgdV, em 22/11/2014 e em 02/02/2018.
Observa-se que, na publicação realizada em 22/11/2014, a parte Ré atribui a motivação da publicação do conteúdo foi o recebimento de "denúncia de vários cidadãos" sobre a disponibilização de policiais militares para realização de policiamento ostensivo na parte interna e externa do Porto Velho Shopping. No referido texto não há uso de termos ofensivos ou acusatórios, tampouco há menção do nome do Autor.
Já a publicação do dia 02/02/2018, a imagem do Autor com o fardamento da Polícia Militar de Rondônia, eis que o qualifica como Coordenador Regional de Policiamento, faz presumir estar no exercício de sua atividade profissional sem qualquer indicação injuriosa ou difamatória a sua pessoa. No corpo do texto também não há nenhum apontamento negativo à conduta do autor, apenas noticia suposta irregularidade e informa que encaminhará os fatos relatados ao Presidente da Comissão de Segurança Pública e comandante da Polícia Militar para providências cabíveis.
Com efeito, na petição inicial o autor esclareceu que, em razão da grande ocorrência de delitos nas imediações do Porto Velho Shopping, a Polícia Militar de Rondônia, em 07/02/2018, na operação denominada "Visibilidade", realizou atuação com policiamento ostensivo nas imediações do shopping mencionado.
Admitiu ainda que, na escala de serviço referente a operação supracitada, ficou consignado que um cartão de estacionamento seria entregue ao Comandante da operação com a FINALIDADE de dar acesso aos policiais ao interior do estacionamento do Porto Velho Shopping e que, com o término da operação, seria devolvido a Ré.
Dessa forma, infere-se que o autor admitiu que a realização de operação de policiamento ostensivo praticado pela Polícia Militar de Rondônia no interior das dependências do Porto Velho Shopping.
De outro Norte, observa-se que a notícia veiculada pelo site oficial da Ré Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e replicada pela Réu Fabiano da Silva Coutinho-ME (News Rondônia) ultrapassaram os limites da liberdade de informação, de divulgação e de opinião, não sendo passíveis de reparação de ordem moral, levando-se em consideração, inclusive, a relevância do tema da segurança pública e a admissão, pelo autor, da ocorrência dos fatos, objeto das postagens.
Com efeito, toda e qualquer instituição pública e seus agentes estão sujeitos a críticas, fiscalizações e divulgação de seus atos para conhecimento geral da sociedade. No caso, a Associação demandada exerceu o direito de livre crítica e expressão acerca da instituição pública a que parte de seus representados pertence, direito este assegurado constitucionalmente, não havendo conduta ilícita a ser observada.
Já o veículo de comunicação Réu, valendo-se de seu direito de livre exercício de sua atividade, apenas reproduziu notícia de interesse público produzida e veiculada por site de associação de policiais militares e bombeiros militares, sem, contudo, agregar termos ou expressões que pudessem macular a imagem e conduta pessoal do autor.
No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, ratificando a ideia de que a liberdade de expressão, no estado democrático brasileiro, tem papel primordial para a elucidação de conflitos, apontamento de abusos e propiciar o exercício consciente de deveres, direitos e liberdades.
Nesse sentido segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DECORRENTES DE CHARGE PUBLICADA EM VEÍCULO JORNALÍSTICO NÃO CONFIGURADOS. PUBLICAÇÃO QUE RETRATOU FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA RELACIONADOS Á SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Demonstrada que a charge veiculada em jornal estava diretamente relacionada a acontecimentos reais, específicos e de domínio público envolvendo a atuação da Brigada Militar, resta descabido o pleito de danos morais formulados nos autos, considerando o inegável interesse público que possui o tema da segurança pública e o fato de que a crítica sequer estava direcionada ao autor. 2. Direito de informação e de crítica que não extrapolou, no caso, os limites constitucionais, não representando ofensa aos direitos de personalidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027860634, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA À ABORDAGEM POLICIAL. DIREITO À HONRA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do princípio da proporcionalidade para a resolução da controvérsia. 2. Na hipótese dos autos, a prova produzida não é suficientemente robusta a confortar o juízo de condenação pretendido, na medida em que a manifestação do deMANDADO no Facebook, limita-se a criticar a abordagem policial que culminou com a apreensão do seu veículo, sem, contudo, citar o autor nominalmente, impossibilitando a sua identificação, o que não configura ilícito suscetível de gerar indenização por danos morais, uma vez que do fato jurídico que ampara a pretensão não emana violação aos seus direitos da personalidade. 3. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS. DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº70077823755, Comarca de Parobé.13 de junho de 2018)

Destarte, a parte autora não demonstrou ter sofrido com abertura de procedimento disciplinar instaurado na Corregedoria de Polícia ou que a conduta dos réus tenha resultado em apontamento negativo em sua ficha funcional ou qualquer outra consequência desabonadora que pudesse impedir a progressão na carreira policial, ou, até mesmo, ter sofrido qualquer tipo de sanção, represália ou constrangimento no círculo social em que está inserido, ônus que lhe cabia, porquanto prova da constituição do direito suscitado na inicial.
Com relação ao pedido de decretação dos efeitos da revelia com relação ao Réu Fabiano da Silva Coutinho-ME, tenho que não merece procedência, eis que a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95 há necessidade de que a parte autora traga elementos que comprove, minimamente, o direito por ela alegado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7045185-23.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA BARROSO DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 787, - até 803/804, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-862
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora afirmou que ao tentar realizar um compra a crédito no comércio local foi informada que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da Ré, em razão de contrato registrado sob n. 4062630545145000, no valor de R$ 221,22 (Duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).
Contudo, o tudo o débito objeto da inscrição já havia sido pago, porém o nome da autora estava sendo mantido no cadastro de inadimplentes pela ré.
A instituição financeira Ré, Banco Bradescard S/A-Banco - IBI, sustentou a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para responder a ação, sob o argumento de que pela narrativa da autora o negócio jurídico questionado foi firmado com o Banco CBSS.
O Banco CBSS S/A apresentou resposta à inicial, requerendo, inicialmente, que seja incluído no polo passivo da demanda, sob a alegação de que é o responsável por administrar o contrato objeto da lide. Sustentou ainda a inépcia da inicial sob a alegação de que a parte autora não teria juntado documentos necessários e indispensáveis à instrução da ação.
Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, com relação ao Banco Bradesco merece acolhida, eis que a relação jurídica entre o referido banco e a autora não foram demonstrados, tampouco foi apontado conduta praticada pela referida parte que pudesse arretar sua responsabilização pelos danos alegados na inicial.
No que diz respeito a inclusão da pessoa jurídica Banco BCSS, tenho que deve ser aceito, eis que o próprio réu admite que a relação jurídica discutida decorreu de negócio firmado com a autora.
Já a preliminar de inépcia da inicial não deve ser acatada, eis que os argumentos de fato confundem-se com o MÉRITO da demanda e como tal deverá ser apreciada.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que o documento emitido pela Associação Comercial de Rondônia (ID 22804003) aponta que o nome da Autora foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SCPC no dia 1/11/2016 em razão do débito de R$ 221,22.
De outro norte, a parte autora apresentou comprovante de pagamento em favor do Réu Banco CBSS S/A, ocorrido em 06/08/2018, referente ao débito no valor de R$ 389,59, com vencimento em 06/08/2018 (ID 22803989).
Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal. No mais, ressalta-se a possibilidade de aplicação do CDC em relação a instituição financeira requerida, em razão do disposto na Súmula n. 297 do STJ.
Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.
O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC. Vejamos:
No caso em análise, os documentos juntados pela autora comprovam a verossimilhança de suas alegações, e os demais elementos fáticos demonstram sua situação de hipossuficiência frente ao banco requerido, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Quanto ao débito objeto da inscrição, pode-se verificar que o réu Banco CBSS admitiu ter recebido pagamento efetuado pela autora, referente ao débito de cartão de crédito n. 5306.3157.8910.8202, bem com reconheceu que a autora cumpriu sua parte em acordo para pagamento de débito firmado entre as partes litigantes.
O Banco CBSS sustentou que a pendência financeira que deu azo a inscrição em cadastro de inadimplentes decorreu da relação jurídica instrumentalizada pelo cartão de crédito n. 4062.6305.4514.5063.
Entretanto, o réu acima mencionado não apresentou nenhum documento que comprovasse a realização de despesas pela Autora advindas do cartão de crédito n. 4062.6305.4514.5063, posterior da data do pagamento do débito (06/08/2018), tampouco histórico de evolução de débito, desde o início da relação contratual discutida, a fim de justificar o valor atual do débito cobrado.
Desta forma, atendo as normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pela autora indica a prática de abuso do direito por parte do banco ré. Dessa maneira, atendo a hipossuficiência do consumidor, entendo que merece procedência ao pleito da autora.
Assim, considerando que o banco Requerido não se desincumbiu do ônus da prova, eis que deixou de comprovar o descumprimento obrigacional que motivou a inscrição negativa, infere-se que o débito é inexistente, e, por consequência, é indevida a inscrição.
Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é uníssono em afirmar que a inclusão ou manutenção equivocada do nome de suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral, pela força dos próprios fatos, cuja lesão ao direito de personalidade e seus resultados são presumidos.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido

em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. (STJ, AgRg no AREsp 607457 / RJ, Rel. Min. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/02/2015)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. AUSENCIA DE REPASSE DO VALOR PELO AGENTE ARRECADADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 12.8. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, LEI 9.099/95., resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJ-PR - RI: 00028039020148160018 0 PR 0002803-90.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015)
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva. Desta feita, razoável fixar o montante indenizatório em R$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e DETERMINO o cancelamento definitivo da inscrição do nome da Requerente nos cadastros de órgão de restrição ao crédito (SCPC), no prazo 24horas, contada a partir da intimação da presente SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), com limite de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), em relação ao débito no valor de R$221,22 (Duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), decorrente do contrato n. 4062630545145000; conforme se verifica no extrato de consulta juntado no ID 22804003, bem como CONDENO os Bancos Réus, Banco Bradescard S.A. – Banco Ibi e Banco CBSS S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais em favor da Autora na importância de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Com relação ao Réu Banco Bradesco S/A, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Determino que seja incluído no polo passivo da demanda a pessoa jurídica Banco CBSS S/A, inscrito no CNPJ sob o n.27.098.060/0001-45, com sede na Alameda Xingu, n.º 512, 7º andar, Edf. Condomínio Evolution Corporate, Alphaville, CEP. 06455-030, Barueri -SP
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037561-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
REQUERIDO: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049300-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UELDER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040631-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
REQUERIDO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA, FERREIRA & ARZA LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045205-48.2017.8.22.0001
Requerente: ROBERTO LATORRE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Requerido(a): CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049095-58.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDINHO DA SILVA PINTO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond. lirio, torre 07, apto. 102, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018 (ID 24672474 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003485-33.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIZEU FERREIRA CARNEIRO CPF nº 762.935.802-49, RUA ARTUR ARANTES MEIRA 7801, NOVA MAMORÉ SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
REQUERIDOS: AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP CNPJ nº 05.906.962/0001-28, RUA SINOP 631, EXATUS PROMOTERES DE EVENTOS CENTRO - 87560-000 - IPORÃ - PARANÁ, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação objetivando precipuamente a exibição da filmagem realizada durante a realização do teste de Condicionamento Físico do concurso realizado pelas rés.
Contudo, constata-se que a ação ajuizada trata-se de exibição de documentos, que tem rito incompatível com o rito do Juizado Especial, devendo a pretensão do autor ser formulada em ação exibitória a ser proposta na Justiça Comum.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. prêmio de seguro. imposto de renda retido na fonte. autor que busca a exibição da apólice e do formulário com a demonstração dos valores retidos. pretensão exibitória e discussão sobre IR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ART. 3º E art. 51, II, AMBOS DA LEI nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. (TJRS. Recurso Inominado n. 71006359293. Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja. J. 14/10/2016).
Cabível, portanto, a extinção do feito, de ofício, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei nº. 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043606-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Endereço: Rua Humaitá, 32, cond. porto madero III, bloco 15, apto. 13, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava devidamente intimada da audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2018, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, comprovou a impossibilidade de comparecer a solenidade.
Verifico também que, desde a realização da audiência até a prolação desta SENTENÇA, já decorreram mais de 05 (cinco) dias sem a apresentação da justificativa que o patrono do autor cogitou na solenidade.
Eventual justificativa para não comparecimento à audiência deve ser apresentada antes ou no próprio dia da audiência.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte na audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: ‘Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas’ c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050084-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Cond. lírio, torre 11, apto. 104, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 17 a 27/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 17 a 27/01/2018 (ID 24688628 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de

significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010351-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARGARIDA DAS NEVES LEBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
REQUERIDO: J P IMOVEIS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7040874-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES CPF nº 156.453.715-34, RUA MOISÉS CARVALHO 7551 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora de forma atualizada; e
b) apresentar a fatura que alega ser indevida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029084-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7063913-83.2016.8.22.0001
REQUERENTE: REJANE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
REQUERIDO: RAIRA NERIS ASSUNCAO BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7063216-62.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, NATHALIA NUNES DE AZEVEDO FERRAZ CARVALHO - PE39408
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048580-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIRIAN PAULA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Jangadeiro, 4842, CASA B, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-584
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Avenida Doutor Lino de Moraes Leme, 812, - lado par, Vila Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04360-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
“DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem” (destaquei).
”Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão

de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.

Poderia a parte requerida ter realocado a requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de outros não listados acima.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049490-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO
Endereço: Rua Abunã, 1811, - de 1750 a 2134 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional Gov Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.
Narra a parte requerente que teve prejuízos de ordem financeira e moral por cancelamento do voo de ida, a qual estava se deslocando para cumprimento de determinação judicial, causando-lhe prejuízos de grande monta.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.
Em análise detida aos autos, percebe-se que, apesar de todo o narrado pela parte requerente, houve toda a prestação de assistência pela empresa requerida.
Realmente, houve o atraso na forma narrada, porém o atraso fora ínfimo e a parte requerida fez todo o possível para cumprir com o contratado.
Sabe-se que a requerida conta com os riscos oriundos de sua atividade, devendo prestar todo o necessário para diminuir os aborrecimentos por fatos alheios a sua vontade.
O atraso ocorreu, porém, todo os esforços para que a parte requerente chegasse ao seu destino foram tomados, sendo que fora realocado em voo de empresa terceira.
A aeronave da empresa requerida não continuou o voo na conexão, por motivos de necessidade de manutenção e qualquer tentativa de voo colocaria em risco a vida dos passageiros e da tripulação do avião.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
O fato de ter chegado próximo de seu compromisso, foi risco da própria parte que preferiu se deslocar em tempo ínfimo entre a chegada e o compromisso assumido, sabendo da possibilidade de contratempos.
Porém, a parte, mesmo com a manutenção já mencionada, chegou a tempo do compromisso assumido, não acarretando em danos que atinjam sua honra, de bom advogado, que adquiriu durante o passar dos anos.
Os aborrecimentos de fato ocorreram, mas não se assemelham ao dever de reparação, vez que não passaram de mero aborrecimento a qual todos estamos sujeitos.
Assim, Sem a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, tendo em vista que não há conduta ilícita da requerida, uma vez que esta cumpriu com o contratado entre as partes.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049321-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAMON GARCIA REQUENA
Endereço: Rua Jardins, 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 166, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048850-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO
Endereço: Rua Venezuela, 2667, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado (a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem e perdendo um dia de trabalho.
A requerida apresentou contestação, confirmando o cancelamento do voo da parte autora, e informando que houve relocação de passageiros, proporcionando a chegada no destino pretendido.
Alegou que o cancelamento do voo da parte Autora, ocorreu devido à consequência do tráfego aéreo impactando em sua chegada a Brasília. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
Resta comprovado o cancelamento do voo, conforme documentos anexados aos autos.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo, não se aplicando qualquer outro regramento.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Ademais, no presente caso, embora a empresa ré alegue que o cancelamento ocorreu em consequência do tráfego aéreo, impactando a chegada a Brasília, assim, a aplicação excludente de responsabilidade por força maior, tem-se que essa circunstância restou totalmente incomprovada nos autos, ônus que competia à ré e do qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 373, II, CPC.
Não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinara requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049870-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, Apto. N. 102 C, residencial Golden, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Parte requerida: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado (a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata a parte requerente que solicitou junto a empresa requerida a suspensão dos serviços (trancamento da matrícula) por motivos de saúde, sendo, mesmo assim, cobrada pelas mensalidades posteriores, bem como com a renovação automática que entende ser abusiva.
Em que pese os argumentos ditos pela parte requerida, estes não merecem prosperar, devendo a ação ser julgada improcedente.
A parte requerente tinha ciência das cláusulas contratuais estampadas no contrato de prestação de serviços assinado por si.
O atestado juntado na empresa requerida, fora posterior a realização da cirurgia e foi cumprido o período pela empresa requerida, que suspendeu as cobranças por 90 (noventa) dias após a realização da cirurgia.
Assim, entende-se que as cobranças posteriores a suspenção dita acima, são legais, não sendo o caso de repetição de indébito.
A renovação automática também estava prevista em cláusula contratual e, em que pese os argumentos da parte requerente, bastava o cancelamento prévio por parte desta para que não houvesse a renovação automática, quedando-se inerte, atraindo assim a renovação dos serviços prestados.
Não há abusividade alguma no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a parte requerente deveria comparecer na sede da empresa requerida para realizar o cancelamento, como assim o fez em data pretérita.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044443-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LIGIA LOPES DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 09:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048220-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7044770-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
EXECUTADO: GABRIEL MONTEIRO AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620
DESPACHO E m consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de

penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048571-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO ZANOTELLI MONNERAT
Endereço: Rua Thales Benevides, 5355, apto 802, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte requerida: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A parte requerida suscita preliminar de falta de interesse de agir, alegando que existe, em cláusula contratual, a obrigação de tentativa de resolução do litígio pelos canais de comunicação ofertado pela requerida.
Não merece prosperar a preliminar, uma vez que não há comprovação da parte requerida que tenha ofertado qualquer valor reparatório pelo dano causado ao requerente.
Não comprovou ter buscado a conciliação extrajudicialmente mesmo sabendo do prejuízo causado pelo cancelamento do voo.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).
"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.
Poderia a parte requerida ter realocado a requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".
A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, como exemplo, cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de outros não listados acima.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040522-31.2018.8.22.0001
Requerente: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049433-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SALVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047441-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.
Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042240-63.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
EXECUTADO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA (SALDO REMANESCENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023381-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o

bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044870-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIONETE DA SILVA FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025443-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, juntar procuração com poderes para levantar ou receber alvará.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037283-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
REQUERIDO: CICERO ANTONIO PEREIRA, JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 26/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006134-68.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação movida pelo prefeito do município de Candeias do Jamari em face de alguns vereadores daquele município.
A causa de pedir é o agendamento de sessão de julgamento político na Câmara de Vereadores do ora requerente e da qual farão parte como julgadores também os requeridos.
O fundamento é a ocorrência de vícios formais, tal como o impedimento da participação de vereadores que estejam na linha direta para assumir o cargo de prefeito, caso o resultado do julgamento seja a cassação do prefeito daquela cidade.
O pedido é a anulação do processo administrativo que visa apurar infrações do prefeito com tutela provisória para suspensão do julgamento marcado para esta data.
Foi determinada emenda da petição inicial para esclarecimento quanto ao polo passivo e a consequente competência deste juízo, de eventual litispendência ou continência por conta da notícia da existência de um MANDADO de segurança tramitando com o mesmo objetivo e para esclarecer se o caso não está incluído na hipótese de exclusão de competência de servidores públicos quando a pena é demissão.
A parte requerente emenda a inicial requerendo a inclusão do município de Candeias do Jamari e quanto a cláusula legal de afastamento da competência sustenta que a lei menciona "servidores públicos" quando o requerente é um "agente político".
Sobre o MANDADO de segurança informa que aquele foi interposto apenas para suspender o processo político e de que neste processo busca-se apenas a suspensão da sessão de julgamento.
DECIDO.
O caso é de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
Passo a fundamentar.
Trata-se de ato orgânico do Legislativo Municipal, portanto, ele é quem deveria ser incluído no polo passivo (TJMG – Ap. 1.0239.04.001874-3/001) por se tratar de defesa de um ato orgânico seu.
EMENTA: VEREADOR. CASSAÇÃO DE MANDATO. CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANULAÇÃO DO ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
- A legitimidade passiva de Câmara Municipal, a despeito de não possuir personalidade jurídica, é admitida para defesa de suas prerrogativas funcionais, dentre as quais se inclui a cassação de mandato de vereador.
- O excelso Supremo Tribunal Federal entende totalmente válido e aplicável o Decreto-Lei 201/67, restando a questão, inclusive, sumulada.
- A DECISÃO que cassou o mandato eletivo de vereador estando devidamente fundamentada em provas e motivos coligidos aos autos do processo político-administrativo, não há nulidade da referida DECISÃO por ausência de motivação e fundamentação.
- Intimado pessoalmente o autor de todos os atos processuais, e por estar devidamente representado por advogado, que o assistiu em todas as fases do procedimento, inclusive na sessão plenária de julgamento do processo político-administrativo, não há cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0232.08.018647-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2014, publicação da súmula em 31/07/2014)
A parte requerente está correta na classificação que faz para identificar-se como "agente político" e não como "servidor público".
No entanto, a aplicação de uma interpretação literal não confere a segurança jurídica necessária.
É que as hipóteses elencadas no § 1°, do art. 2°, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (n° 12.153/09) claramente registram o propósito do legislador de propiciar a discussão mais ampla possível para questões de alta complexidade probatória ou elevada repercussão.
Numa interpretação sistemático-constitucional, em que se assegure aos envolvidos o maior potencial de ampla defesa, é necessário que o procedimento seja o mais completo possível. Daí não ser adequado submeter discussão que envolve o mandato de um prefeito ao caminho estreito e célere dos Juizados Especiais.
Observe-se que em sede recursal o processo sequer passaria pelo Tribunal de Justiça, que em suas Câmaras Especiais é um local especializado para análise e julgamento dessa espécie de demanda, bem como de que não subiria ao Superior Tribunal de Justiça, que é um órgão vital para manutenção da harmonia da jurisprudência nacional e que, repita-se, precisa ser chamado a deliberar quando a tutela prestada envolva judicialização da política.
Vale registrar que, se pretendeu-se afastar a competência dos Juizados Especiais de casos que envolvam a demissão de servidores públicos por serem uma situação gravosa, muito mais razão haverá para também afastar o processo e julgamento dos agentes políticos.
Em relação a existência do MANDADO de segurança tenho que ele é contingente em relação a este processo, pois a causa de pedir era ampla para anulação do procedimento político como um todo e aqui ela está focada na sessão de julgamento.
Resta a pergunta: Se o requerente tinha anteriormente a esta ação um mandando de segurança impetrado para suspender o processo político, então, porque optou por outra medida judicial
Ao pesquisar o andamento do MANDADO de segurança e seus desdobramentos obtive acesso a informações que permitiram uma CONCLUSÃO.
O requerente havia obtido liminar no MANDADO de segurança para suspender o processo político que tem por objetivo a cassação do prefeito, mas em recurso de agravo (0800270-41.2019.8.22.0000) a DECISÃO foi revogada para que o processo político tivesse continuidade.
O caminho normal seria peticionar no MANDADO de segurança informando "fato novo" e requerendo nova liminar ou mesmo por iniciar outro MANDADO de segurança, mas por força de prevenção teria de passar pelo mesmo juízo e, havendo recurso, o mesmo relator, portanto, com alta probabilidade de manutenção da mesma DECISÃO.
Para tentar um entendimento diverso, ingressou com ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, pois assim teria magistrados diferentes para analisar o requerimento liminar em primeiro grau e em eventual recurso para a Turma Recursal.
Imagine o imbróglio.
O Juizado Especial da Fazenda Pública concede liminar para suspender o processo político estando vigente a DECISÃO do Desembargador relator no Tribunal de Justiça que tenha determina o seguimento do mesmo processo político.
Como ficaria esse conflito aparente
Enfim. Apenas pondero essa situação para demonstrar a confusão que poderia ser causada com a postura da parte requerente em manejar a presente ação.
E mais.
Sua intenção de praticar "inovação ilegal" em "direito litigioso", pois analisando-se sua conduta pelo enfoque do resultado somente poderia desejar com este processo causar um embaraço que atendesse seu desejo de impedir que a sessão de julgamento político ocorresse mesmo que para tanto tivesse que obter uma liminar em primeiro grau que afrontasse DECISÃO já proferida em segundo grau.
E o fato da parte requerente não informar esse fato juridicamente relevante (existência de liminar em agravo sobre o mesmo caso) constitui uma premissa objetiva para um raciocínio silogístico que leva a CONCLUSÃO de que teve a intenção de praticar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC 77, VI c.c. § 2°).
A CONCLUSÃO final é de que por todos os pontos aventados no DESPACHO que determinou a emenda da inicial, o processo deve ser encerrado por ausência de pressupostos processuais para o desenvolvimento válido do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485, I e IV).
Em virtude da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico ao requerente multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Justifico a elevação do percentual porque na condição de prefeito, a parte requerente tem o dever de ser exemplo na provocação correta (e não abusiva) do PODER JUDICIÁRIO.

Como consequência da punição aplicada, por força do art. 55, da lei n° 9.099/95, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Não há incidência de honorários advocatícios porque não houve chamamento da parte contrária para se defender.
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Intimação pelo DJe, servindo cópia do presente de instrumento comunicatório.
Cópia do presente também servirá de ofício para comunicar a interposição e posterior julgamento desta ação ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e também ao relator do recurso de agravo (0800270-41.2019.8.22.0000), o que poderá ser feito por e-mail.
No mais, aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
juiz Johnny Gustavo Clemes
assinando eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029503-28.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEONARDO MAGELA BERNARDES FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não se trata de indeferimento da inicial, mas de julgamento de MÉRITO.
Não está configurada hipótese de retratação da SENTENÇA, pois ocorreu o acolhimento de uma tese jurídica.
Aguarde-se fluência do prazo recursal.
Porto Velho, 25/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001889-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ELISSANDRA RODRIGUES DA SILVA BRAGA, ORLANDO LOPES BRAGA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 10 de abril de 2019, às 10hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição ID 24801588, a CPE deverá intimar às testemunhas arroladas pela parte requerente.
O Estado de Rondônia e Banco do Brasil terão o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por MANDADO das testemunhas arroladas, servindo-se desta como MANDADO /Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007280-81.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O presente caso não é de erro material e sim de entendimento quanto ao ônus da prova.
No sistema dos Juizados Especiais, se as partes desejarem produzir prova pericial obrigatoriamente devem requerê-la na inicial e na contestação, sob pena de preclusão.
Quanto a haver registro em procedimento administrativo reconhecendo insalubridade não é suficiente para convencer o julgador. Insalubridade e periculosidade exigem uma constatação técnica pericial, logo, não é possível acolher deliberações administrativas como prova suficiente para acolhimento da versão fática da parte.
Como já ocorreu o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 25/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006470-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus ao adicional de insalubridade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido adicional.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, devendo ainda apresentar os quesitos para realização do laudo pericial, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade
Processo 7034695-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KLEBER KENDY IHIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005908-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: LEILA MARIA PEREIRA, MONICA REGIS MARQUES FOGACA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, MARIO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida objetivando o recebimento de diferença decorrente da data da implantação do realinhamento remuneratório previsto na LC. 695/2012.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja cessada os descontos que estão sendo realizados a título de devolução.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.
Neste sentido, recente julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)
Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.
INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Data do sistema.
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde
Processo 7060917-15.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JANDIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
O fato da requerida fornecer alimentação para 15 dias não implica descumprimento da DECISÃO proferida, desde que se forneça a cada 15 dias.
O secretário de gabinete deverá promover o contato telefônico com o núcleo de cumprimento de MANDADO s do Estado de Rondônia para que informem as providências adotadas neste caso no prazo de 05 dias.
Intimem-se via DJe/PJe.
Porto Velho, 25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049263-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADAO DE SENA MESQUITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 24 de abril de 2019, às 09hs.
Ao requerente, como informado em sua petição, no qual apresenta a relação de processos, cuja mesma causa de pedir neste juízo fazendário. Ficando a cargo da CPE, relacionar todos os autos conforme mencionado ID 24780777, agendando-os para o mesmo dia da solenidade designada.
O município de Candeias do Jamari tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011253-15.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PRISCILA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR OAB nº ES11223
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO Ante divergência, quanto a impossibilidade de pagamento, assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios para que seja expedido a RPV.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003580-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Carta de Ordem Infância e Juventude
AUTOR: MARLENE DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO PARTE RÉ: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente, ficando as partes cientes nesta oportunidade da expedição da deprecata, bem como cientes de que a responsabilidade para acompanhar o andamento processual e integralmente das partes.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047454-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE MOTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDOS: CAIO CESAR MARIN, S. D. T. D. S. D. R. -. C. 2. (., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida objetivando a cessação dos descontos a título de honorários advocatícios, bem como devolução dos valores e condenação a título de danos morais.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja cessada os descontos que estão sendo realizados a título honorários advocatícios.
A parte requerida apresentou esclarecimento afirmando que os descontos são decorrentes de benefício alcançado judicialmente.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.
Neste sentido, recente julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)
Assim, ausentes elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do autor, é de rigor o indeferimento do pedido.
INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031358-42.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não se trata de indeferimento da inicial, mas de julgamento de MÉRITO.
Não está configurada hipótese de retratação da SENTENÇA, pois ocorreu o acolhimento de uma tese jurídica.
Aguarde-se fluência do prazo recursal.
Porto Velho, 25/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001625-79.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MADSON ALBUQUERQUE FERNANDES PONTES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando-se o que foi ponderado na DECISÃO de ID 15457045 sobre cobrança duplicada, os advogados da parte requerente deverão apresentar nova memória de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Apresentada a planilha deverá ser realizada intimação da parte requerida para eventual impugnação no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 25/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012732-77.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 70.201,29 (setenta mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003442-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
REQUERIDO: JORGE ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo DETRAN/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), indica a conta de n. 8.741-6, AGÊNCIA 2757 – X, Banco do Brasil, CNPJ 15.883.796/0001-45, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para o Secretário da folha de pagamento, Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho, para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor MARCELO PESSOA BARBOSA, até a satisfação total do débito total de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7005995-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADELMO GARCIAS CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7006870-86.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006675-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ATAIDE MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003919-41.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMAR COELHO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a advogada não apresentou os dados bancários da parte autora (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) tendo em vista que na petição do movimento ID 24206727 os campos estão em branco, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários da parte autora, em favor da qual a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006426-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARMEN DE JESUS NOBRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021294-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE SOLSOL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015526-66.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALMIR COSTA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a inscrição no CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM COMBATENTES/2018 – CFS/PM – 2018, com a consequente frequência no Curso e todos os seus consectários, sob a alegação de que a parte requerente foi considerada inapta no referido certame (Ato n. 16/2018/PM-CRHENSINO) em razão de estar respondendo a processo demissório – PAD ou CD (item 3.3.7 do edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018).
Aduz a parte autora que tal DECISÃO viola o princípio de presunção de inocência, bem ainda pode implicar na perda de uma chance.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, a meu ver, não assiste razão ao autor, na medida em que o STF já assentou entendimento no sentido de inexistir violação ao princípio da presunção de inocência quando a lei não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal ou mesmo quando há exclusão de militar do quadro de promoção na hipótese de estar denunciado em processo criminal (RE 434.198-AgR, RE 459.320-AgR, RE 710.266-AgR). Ora, em se tratando de militar, as normas aplicáveis são extremamente rígidas. Tanto é verdade que o Habeas Corpus não é cabível em relação a punições disciplinares militares (CF/88, art. 142, § 2º). E isso não quer dizer que o militar é culpado ex vi legis. Se a punição disciplinar militar torna inapto o writ para proteger o direito de locomoção, da mesma forma ela pode tornar a parte autora inapta no certame se essa previsão constar do edital como é o caso (vide item 3.3.7 do edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018). Neste sentido, estar inapto para o concurso não quer dizer que a parte autora é culpada criminalmente. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando o militar, mesmo antes do trânsito em julgado da Ação Penal à qual responde, é impedido de ascender na carreira militar (RMS 53.708/MS).
Observo que o tema em questão também está afeto à esfera administrativa e não apenas criminal. Tanto é verdade que o ato impugnado foi tomado com base em um item do edital do concurso. Ou seja, a DECISÃO da banca está rigorosamente amparada pela lei do concurso. Desta forma, não se pode confundir a culpa (esfera criminal) com a inaptidão para prosseguir no concurso público (esfera administrativa).
O edital, como lei do concurso, deve ser respeitado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ademais, não há nada de abusivo no item 3.3.7 considerando que se trata de um concurso público na esfera militar e onde a disciplina não é uma regra, mas um princípio regente (CF/88, art. 142, caput). Aliás, com base neste princípio da disciplina, o STF já afastou a hipótese de crime de bagatela trancamento de inquérito etc. (v.g., HC 115914 e ARE 865872 AgR).
Anoto ainda que o procedimento administrativo iniciado com a Portaria n. 052/CORREGEPOM/2017, de 10/04/2017 (ID n. 17783197), relata um fato gravíssimo contra a parte autora, especialmente porque policial militar. Trata-se de uma acusação de violação aos preceitos éticos insculpidos no art. 13, inciso II do Decreto n. 13255, de 12/11/2007 – RDPM c/c os incisos II, III, XIII e XIX do art. 29 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09/03/1982 (Estatuto dos Policiais Militares da PMRO). Consta no referido procedimento administrativo que no dia 24 de setembro de 2013, por volta das 17h57min, na sala da Central de Operações do Quartel do 4º BPM, no município de Cacoal/RO, o acusado [ora autor], subtraiu para si, um rádio transceptor HT, Handie Talkie, n. de série 672NKG005H, pertencente ao material carga da Organização Policial Militar, sendo que a ação e forma com que subtraiu o rádio foi flagrado pela câmera de monitoramento existente na Unidade.
Insta destacar que consta nos autos administrativos a existência de depoimento de 19 (dezenove) testemunhas, bem ainda anotações administrativas não favoráveis.
Em matéria semelhante, onde também se discutia o princípio da presunção de inocência na passagem do militar à inatividade há precedentes tanto do TJRO quanto da Turma Recursal:
JUÍZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O art. 9, §2º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto seu comando reveste-se de natureza acautelatória, visando salvaguardar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, venha o militar a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado. O militar que responde a processo criminal deve aguardar, na ativa, a solução que nele for dada, ainda que satisfaça os demais requisitos para a aposentadoria e tal não ofede o princípio da presunção de inocência (TJRO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007009-23.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 17/08/2017).
Com efeito, tenho que improcede a demanda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006419-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 0020594-97.2010.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WALDENOR MELO DE CASTRO, WALMEY CHAVES PIRES, UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS, SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA, SIDNEY DA SILVA NUNES, ROBERTO GONCALVES DA SILVA, ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM, MARIA GOMES DA SILVA, JOSE RODRIGUES COSTA, JOAO IZAIAS SALES CARDOSO, JEFFERSON CHUINCA, JARES DE SOUZA LIMA JUNIOR, FRANCISCO REIS DE CARVALHO, DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA, DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, CHARLES ELIAS DA SILVA, CARLOS FERREIRA JUNIOR, AURICELIA RODRIGUES DE DEUS, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA, ANSELMO DUARTE ARAUJO, ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento dos valores conforme cálculo apresentado pela parte requerida, com as seguintes observações:
1) O crédito reconhecido a Roberto Gonçalves da Silva, em virtude de renúncia fica limitado a alçada da RPV e
deverá ser depositado em conta judicial a favor da
4ª vara de família de Porto Velho, pois lá é que
haverá deliberação sobre a quem a quantia será
entregue, pois o servidor faleceu e naquele processo é
que se deve deliberar sobre o destino de seu patrimônio.
2) Os exequentes Alexsandro Marques da Silva e Auricelia Rodrigues de Deus receberão os valores conforme cálculo da parte executada já que há notícia de terem recebido pagamento parcial pela via administrativa.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 23/02/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7033221-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO NEVES GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
23/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001146-38.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIKO VELANI TAKAHASHI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Com razão o advogado da parte recorrente em relação ao valor dos vencimentos da parte requerente, razão pela qual revejo a DECISÃO que indeferiu a gratuidade para CONCEDÊ-LA neste momento.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
23/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027366-10.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELICA CAMINHA ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Já é de conhecimento do causídico que não fazemos a execução conjunta no mesmo processos das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, devendo o advogado promover o andamento da obrigação de fazer em execução distinta.
Cumpra-se o DESPACHO anterior para resolver a questão da obrigação de pagamento de quantia certa.
Porto Velho, 23/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027787-63.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
Requerido/Executado: EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não houve indeferimento da inicial e sim julgamento de MÉRITO da causa, tanto que existe contestação no processo.
O que restaria no processo é a interposição de recurso.
Com o decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho, 24/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053118-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB nº RO7382, VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969
REQUERIDOS: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita e como tal, não possui efeito suspensivo ou interruptivo para o cumprimento de determinação ou outros recursos.
Considerando que a parte requerente não juntou nos autos, informações concretas e respectivas provas, a respeito de sua situação econômica, como beneficiário da gratuidade.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.
Nesta fase do procedimento são analisados os pressupostos de admissibilidade recursal que são de ordem intrínseca (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e extrínseca (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
No caso concreto faltou demonstração no processo sobre o recolhimento das custas de preparo recursal nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado, o que prejudica o seu recebimento.
Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado, providenciando-se o ato ordinatório correspondente.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7006820-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE OAB nº RO9607
EXECUTADO: S. D. E. D. F. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá esclarecer contradição em sua petição no prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento porque lá diz que lhe foi arbitrado honorário de R$ 5.500,00, mas no pedido registra R$ 1.500,00.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7037097-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem

a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005141-59.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO MACHADO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, HELAYNNE MARINHO GOMES - RO8861
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda contra a parte requerida alegando que:
"é proprietário do veículo Fiat Ducato, placa NEE1046, espécie microônibus, no qual exerce atividade de transporte de passageiro na cidade de Porto Velho e proximidades.
Desde que adquiriu o veículo, o autor sempre cumpriu com o pagamento dos licenciamentos junto ao Detran, conforme se verifica nos documentos acostados à inicial.
Ocorre que nos anos de 2015 e 2016, todas as taxas foram devidamente quitadas, e os documentos do veículo emitidos de forma correta, ao passo que o Autor transitou com seu veículo sem qualquer problema.
No entanto, quando no ano de 2017 o autor pagou todas as taxas, porém, ao solicitar a emissão do CRLV, foi surpreendido com os débitos referente ao IPVA dos licenciamentos dos anos de 2015 e 2016.
Pasme! Excelência, mesmo estando com os documentos 2015 e 2016 devidamente quitados e emitidos, sem qualquer objeção, o autor recebeu tal cobrança depois de passado tanto tempo.
O autor indignado diante dessa situação encaminhou e-mail para assessoria do DETRAN/RO, solicitando esclarecimento pelo motivo do bloqueio do CRLV/2017.
Em resposta, foi informado que não constam débitos junto ao Detran/RO, constando apenas débitos de IPVA junta à Sefin/RO, e que possivelmente ocorreu erro no sistema, possibilitando a emissão dos CRVLs 2015.
Ainda, Excelência, destaca que mesmo após a quitação dos impostos de IPVA referente aos exercícios de 2015 e 2016, o Autor teve seu nome inscrito na dívida ativa indevidamente.
É certo que a negligência da Ré provocou enormes prejuízos ao autor, visto que efetuou cobrança de IPVA já devidamente quitado, e ainda agindo de forma ilícita incluindo seu nome na CADIN, gerando restrição indevida.
Diante disto, não havendo alternativa, o autor restou obrigado a parcelar o débito cobrado indevidamente para a emissão do CRVLs exercício de 2017, efetuando o pagamento da 1ª parcela no valor de R$ 195,25 (centos e noventa e cinco reais e vinte cinco centavos). As demais parcelas não foram quitadas, uma vez que no sistema da Sefin/RO consta que não existem lançamentos ou o débito encontra-se em dívida ativa.
Como o suposto débito não se originou de conduta do Autor, a atitude ilícita da requerida de incluir seu nome no rol de inadimplentes, indevidamente, gerou danos à moral, os quais devem ser reparados pelo agente causador.
Desta forma, não resta alternativa ao autor senão a propositura da presente ação buscando a tutela jurisdicional para obter a reparação dos danos causados por culpa única e exclusiva do requerido." (destaquei).
E segundo a parte autora não conseguiu expedir CRLV do ano de 2017, tendo em vista a existência de débito de IPVA do ano de 2015/2016, que afirma terrem sido pagos.
Postula a declaração de inexistência dos débitos referente aos IPVAs dos anos de 2015 e 2016 e ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00.
No MÉRITO, o Estado sustenta que o requerente não trouxe prova do pagamento dos IPVA's dos anos de 2015 e 2016 e, além disso, que não os pagou integralmente, uma vez que realizou o parcelamento e que o requerente não pagou todas as parcelas.
Nos termos do art. 373, I, CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito é da parte requerente.
Na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar ficou expressamente consignado que não havia prova do pagamento dos IPVA's dos anos de 2015 e 2016 nos autos.
Em que pese a expedição do CRLV dos respectivos anos, há de se ressaltar que é possível que tenha havido algum erro no sistema da SEFIN/RO que permitiu a expedição do CRLV ou mesmo que o requerente tenha pago os tributos, todavia, não apresentou o comprovante de pagamento.
Sem a prova do pagamento, o requerente não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, improcedem os pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Custas pelo requerente.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial, Adicional de Desempenho
Processo 7049631-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CREUDYS MORAIS BARBOSA FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá informar se existem outras ações com a mesma causa de pedir e pedido, relacionando todas a fim de que seja possível realizar uma única sessão para resolver a pretensão de todos que estejam demandando no mesmo sentido.
A parte requerida também poderá colaborar com o juízo a fim de relacionar todas as ações em que tenha sido citado, independente de serem patrocinadas pelo mesmo advogado. Logo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestações de ambas as partes.
Agendar decurso de prazo.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039245-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA NEIDE DA SILVA MOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade da busca pela verdade real e os esclarecimentos apresentados pela parte executada, assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte exeqüente, para que leve laudo médico atualizado, no Núcleo de MANDADO s Judiciais, sito a Av. Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas - Edifício Rio Machado (Reto 4) - Palácio Rio Madeira - Telefone 3216-5115/7216.
Com a devida apresentação, a parte executada, deverá juntar o referido laudo requerido nos autos, logo, dando-se prosseguimento na obrigação requerida.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquivem-se os autos.
Agendar decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052663-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7015693-54.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LEILIANE GONCALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Aposentadoria, Voluntária, Especial
Processo 7005181-07.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Posse e Exercício
Processo 7006444-74.2019.8.22.0001
REQUERENTES: JUCILENO DURGO DOS SANTOS, FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA, EDIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006584-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVA MARIA SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA MARTINS - AC3368
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007286-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LINCOLN SESTITO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINCOLN SESTITO NETO OAB nº RO6322, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Ante a necessidade da comprovação de pagamento, defiro a dilação de prazo requerida.
Em caso de descumprimento, voltem-me os autos para sequestro.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006531-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RONEY RAMOS SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7033461-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: UILIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
23/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7041690-68.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO LEANDRO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a DPE para manifestação sobre o documento juntado pela municipalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
Processo 7051184-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZELINDA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O CARTÓRIO DEVERÁ INSERIR NO REGISTRO DO PROCESSO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMO PARTE REQUERIDA.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 23/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000010-69.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE ROBERVAL DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente tem o dever de trazer o título executivo, sob pena de extinção do processo.
Intime-se para apresentação dos elementos necessários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 24/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020896-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SARA GRACIETE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7031802-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001832-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO DE MORAES SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos pelo STJ que tratam da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS (TEMA n. 986 - STJ; EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT), bem como pelo STF (RE 593824 – SC – Tema 176), nos termos do art. 1.037, II, CPC/2015, DECIDO:
a) REVOGAR a tutela se eventualmente concedida;
b) ACOLHER a determinação de suspensão do presente feito.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública e que estejam relacionados com o(s) tema(s) supracitados em pasta própria junto ao cartório até que os Tribunais Superiores deliberem sobre o fim da suspensão.
Ao término da suspensão, voltem-me conclusos.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012057-46.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ILSA TELES DE MENEZES TACANA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos etc,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
Primeiro porque a SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Segundo porque a SENTENÇA não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.
Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.
O que se espera de quem deseja comprovar a hipossuficiência é de que apresente comprovante de rendimentos e das principais despesas, pois problemas médicos por si só não evidenciar a circunstância elementar da gratuidade.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Ciante da falta de pagamento das custas o recurso é deserto e o processo merece ser arquivado.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7006857-87.2019.8.22.0001
AUTOR: JAIR CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7006872-56.2019.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA MENDES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040172-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos pelo STJ que tratam da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS (TEMA n. 986 - STJ; EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT), bem como pelo STF (RE 593824 – SC – Tema 176), nos termos do art. 1.037, II, CPC/2015, DECIDO:
a) REVOGAR a tutela se eventualmente concedida;
b) ACOLHER a determinação de suspensão do presente feito.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública e que estejam relacionados com o(s) tema(s) supracitados em pasta própria junto ao cartório até que os Tribunais Superiores deliberem sobre o fim da suspensão.
Ao término da suspensão, voltem-me conclusos.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Classificação e/ou Preterição
Processo 7006077-50.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LORISMAR LIMA ROSENDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 19/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042402-29.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente alega, em síntese, que:
o requerente acessou o site da SEFIN-RO (www.portaldocontribuinte.sefin.ro.gov.br/publico/_Resultado, onde retirou os seus débitos de IPVA em aberto referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, nos valores de R$ 2.987,48 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme a divida ativa de IPVA, referente aos anos de 2013 e 2014, e R$ 1.073,51 (hum mil e setenta e três reais e cinqüenta e hum centavos), referentes ao IPVA do ano de 2015, conforme documentos em anexo.
Sendo assim o mesmo com o objetivo de rodar o documento de seu veículo, acessou o sitio e imprimiu as respectivas DARE, com o desconto oferecido pelo Estado, referente ao pagamento IPVA do ano de 2013 e 2014, no valor de R$ 2.076,31 (dois mil e setenta e seis reais e trinta e hum centavos), pagos no dia 05/08/2016, conforme comprovante de pagamento em anexo. O IPVA, referente ao ano de 2015, foi impresso também e devidamente pago no dia 04/08/2016, o valor de R$ 1.081,83 (hum mil oitenta e hum reais e oitenta e três centavos), conforme comprovante em anexo.

Notoriamente efetuado o pagamento atrasado o IPVA do seu veículo, só restando o IPVA de 2016, no valor de R$ 668,13 (seiscentos e sessenta e oito reais e treze centavos), com o vencimento em 31/10/2016, por se tratar de carro com placa final "0", poderia rodar o documento, bastava efetuar os
pagamentos referentes aos anos de 2013/2014 e 2015.
Que o mesmo efetuou os pagamentos do licenciamento dos anos de 2013, 2014 e 2015, assim como as taxas de seguro obrigatório, as multas e taxas de bombeiros, conforme documento comprobatório em anexo.
O Requerente foi avisado por funcionários do DETRAN que após o pagamento dos valores, o requerente poderia RODAR a documentação do veiculo, CRLV 2015.
Após o pagamente de todos os impostos e taxas apresentados pela SEFIN IPVA, e taxas junto ao DETRAN, mesmo, se dirigiu novamente ao DETRAN, no dia 09/08/2016, e para sua surpresa fora informado que surgira taxas, conforme consulta novamente no sistema da SEFIN, documento em anexo, lançamento de tributos referentes aos IPVAs, do ano de 2013 a 2015, em aberto nos valores de R$2.207,89 (dois mil duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos), referentes aos anos de 2013 e 2014, e
R$ 1.953,50 (hum mil novecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos), referente a divida ativa de IPVA, no ano de 2015.
Ou seja, o próprio sistema, após o pagamento gerou uma nova cobrança em duplicidade referente aos mesmos tributos/IPVA, devidamente pagos pelo requerente, o que vem lhe ocasionando graves prejuízos financeiros no importe de R$ 4.161,39 (quatro mil cento e sessenta e hum reais e trinta e nove centavos).
Ou seja, diz que estaria sendo cobrado novamente por débito já pago.
Ao final, postula a exclusão do seu nome da dívida ativa e a declaração de inexistência do débito no valor de R$4.161,39, bem como indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, diz que as dívidas atualmente constantes no quadro "Dívida Ativa Renavam", juntado pelo requerente (2013040013426 e 20150300295751) não caracterizam cobrança em duplicidade, posto que se referem a novo débito, o qual não foi objeto de pagamento pela parte requerente.
Aduz que os débitos são oriundos de parcelamentos que não foram integralmente pagos.
O DETRAN/RO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, mas o autor não se manifestou a esse respeito na réplica.
Tendo em vista que a discussão gira em torno de débitos de IPVA e não se verifica qualquer conduta do DETRAN/RO, sua alegação ilegitimidade passiva deve ser acolhida.
No MÉRITO, o requerente diz que está sendo cobrado duas vezes.
Mas após a contestação do Estado, que alegou que os débitos cobrados não são aqueles que foram negociados, o requerente limita-se a argumentar que o Estado deveria ter cobrado tudo do autor no momento da sua adesão ao mutirão fiscal.
Razão não assiste ao autor.
Cumpre ao autor, que é o devedor dos tributos e que, por mais de uma vez negociou os débitos e não pagou, verificar se todos os seus débitos estavam inclusos na sua adesão ao mutirão fiscal, até porque, como o próprio autor afirma, fez a adesão pela internet.
Não houve falha da administração pública ao não incluir os débitos que já haviam sido negociados na adesão do autor no mutirão fiscal e sim do autor, que sabia ser devedor de quantia muito superior.
O sistema eletrônico necessita, evidentemente, ser alimentado, e é possível presumir que o processo administrativo do parcelamento ainda não tivesse sido analisado para reinclusão no sistema.
De toda sorte, os débitos existem e são exigíveis, de modo que não se verifica ilegalidade nas cobranças.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC, em relação ao DETRAN/RO.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049262-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº DF2464, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 12/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Jornada de Trabalho, Adicional de Periculosidade, Férias, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7062792-20.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ERICA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não é possível pagamento em conta de poupança, portanto, todo o valor deverá ser creditado na conta da parte requerente, tal como optou sua advogada.
Estando presentes os documentos necessários, expeça-se RPV para pagamento do valor com o qual concordou a parte requerida de R$ 9.255,80 (Nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)
Agendar decurso de prazo de 60 dias a partir da remessa da RPV e se passados mais 5 dias deste prazo sem manifestação de reclamação de inadimplemento, arquive-se.
05/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006595-40.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 21/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040240-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FELIPE ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de lançamento de dívida em nome do requerente referente ao pagamento do IPVA e taxas vinculadas CHEVROLET/COBALT 1.4 LS, espécie/tipo PSG AUTOMÓVEL/NÃO APLIC ano de fabricação e modelo 2012/2013, Placa NDN7478 e chassi nº. 9BGJA69X0DB140543 e código RENAVAN nº. 486792285.
Aduz a parte requerente ter sido proprietário do veículo em questão negociar o veículo e o adquirente emprestar o veículo o mesmo fora apreendido por estar transportando drogas.
Alega que o veículo teve o perdimento decretado, conforme documentos juntados.
Entretanto, o autor teria sido protestado por débitos referente ao veículo que não era mais seu.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a SENTENÇA juntada id. 21992703, bem como o ofício n. 427/2018, id. 21992716, da conta de que fora solicitado transferência no ano de 2014.
Logo, há plausibilidade jurídica do pedido.
Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto enseja o protesto extrajudicial ou execução fiscal, logo, presente o risco de dano.
Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para SUSPENDER da exigibilidade do débitos lançados em nome da parte requerente, bem como que seja realizada a transferência do veículo GM/CHEVROLET, COLBAST, NDN-7478, CHASSI 9BGJA69X0DB140543, Branco, conforme solicitação de of. 427 id. 21992716.
INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva, CEP: 76803-592, Porto Velho - RO).
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo DJ.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034456-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerente seja nomeado para o cargo de Agente Administrativo.
A parte requerente alega que realizou concurso público para o mencionado cargo, obtendo a 3ª colocação (PCD) de um total de 56 vagas, sendo 50 de ampla concorrência e 6 para PCD's.
É o necessário, decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Da aprovação da requerente no certame só é apresentada uma relação de nomes de aprovados no certame regido pelo Edital nº 001/2014 (ID 18701846 – pág. 1), todavia, os demais documentos inerentes ao concurso não são apresentados (Edital de abertura, anexos, homologação, EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO CONCURSO, etc).
Ressalte-se ainda que, mesmo que aprovada dentro do número de vagas, a requerente somente poderia buscar a nomeação pela via judicial em caso de preterição à ordem classificatória ou após o fim da validade do certame, tendo em vista que até o último dia de validade a administração pode nomeá-la, de acordo com sua conveniência e oportunidade.
Com efeito, ausente elemento da probabilidade do direito alegado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7040706-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO FRANCA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7006688-03.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA CASTRO PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento para:
1) Informar quais foram os dias e horários em que trabalhou horas extras.
2) Esclarecer a fórmula de cálculo para efeito de demonstrar o raciocínio matemático e as verbas consideradas para gerar a base de cálculo, bem como os índices para atualização do valor.
3) Liquidar o pedido, informando o valor que entende devido até a data do cálculo.
4) Adequar o valor da causa para que esteja de acordo com a soma do retroativo com a anuidade dos vincendos.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006737-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7007026-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HILTANIA MARCIA DA SILVA CUELLAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7029361-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006201-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILVAN SILVA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de alugueres atrasados em face do Município de Candeias do Jamari.
Pois bem.
Denota-se dos autos que existe entre as partes um vínculo locatício, bem como a existência de alugueres vencidos, sem a respectiva comprovação do pagamento desde dezembro de 2016, ônus que incumbiria ao Município nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015.
Neste sentido, considerando que a parte requerida não comprovou o pagamento, é de rigor que o Município seja condenado a pagar os aluguéis vencidos e vincendos.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial realizado por GILVAN SILVA SOARES (CPF/MF n. 591.657.902-00) para fins de CONDENAR o Município de Candeias do Jamari / RO no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos a contar do mês de dezembro/2016.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7005859-22.2019.8.22.0001
AUTOR: MARLETE MARREIROS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054006-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RANIERI SALOMAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o reequadramento no cargo de Desenhista Cadista.
O Município de Porto Velho arguiu preliminar de coisa julgada, uma vez que o requerente teria proposto ação anterior, já transitada em julgado, com o mesmo objeto.
Vejamos o que dispôs a SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0005121-32.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raurisson Pereira da Silva; Rouberval Castelo de Oliveira; Ranieri Salomão Pereira; Igor Kamis Vogt; SINARA LIMA SANTANA CONCEIÇÃO; Eli Carlo Monteiro Feitosa
Requerido: Município de Porto Velho - RO
SENTENÇA
Cuida-se de ação proposta por Raurisson Pereira da Silva, Rouberval Castelo Oliveira, Ranieri Salomão Pereira, Igor Kamis Vogt, Sinara Lima Santana Conceição e Eli Carlo Monteiro Feitosa em face do Município de Porto Velho.
Afirmam terem sido, em virtude da LCM 348/2010, classificados como servidores classe “B”, nível II (ensino fundamental), quando, na verdade, deveriam ser enquadrados na classe “D”, nível III (ensino médio), sendo que o equívoco, segundo alegam, reflete de forma prejudicial em seus vencimentos.
Requerem que o deMANDADO promova o enquadramento na classe “D”, nível III, bem como seja condenado a pagar a respectiva diferença salarial.
Com a inicial vieram documentos (fls. 16-151).
Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 152-3).
Em contestação (fls. 157-68) o deMANDADO afirma que o cargo de operador de sistema já pertencia a Classe B e exigia formação de ensino fundamental completo desde a Lei Complementar nº 141/2002. Portanto, todos demandante já estavam na Classe B antes do enquadramento da LC 384/2010. Salienta que o critério utilizado para o enquadrament foi a tabela constante no Anexo 111 da LC 384/2010, que enquadrou por tempo de serviço no cargo somente em referências diferentes, permanecendo nas mesmas Classes. Finalmente, afirma que não houve perda salarial.
Com a resposta vieram documentos (fls. 169-261).
Em seguida, sobreveio réplica (fls. 265-9).
Os demandantes informaram não ter interesse em produzir outras provas (fl. 264).
Vieram os autos conclusos em 14.8.2014.
Examinados, decido.
Nos termos da Lei 1.047/1992 foi criado o Grupo Ocupacional de Informática, cujos cargos de provimento efetivo foram distribuídos em classes na forma do Anexo I da referida Lei.
No caso, interessa analisar o cargo de Operador de Sistemas (Código: INF.01; Classe VI, Faixa 1 a 15).
Ainda conforme a Lei 1.047/1992 (Anexo III), o requisito para o cargo de Operador de Sistemas era o 2º grau completo com curso de introdução ao computador ou similar.
Pelo que se entende, os demandantes sustentam que, após a LCM 384/2010,
foram reclassificados equivocamente na Classe B (ensino fundamental) nível II.
Afirmam ser o correto o enquadramento na Classe D (ensio médio), nível III.
Contudo, razão não lhes assiste.
Nos termos da Lei 1.074/1992, é certo que se exigia 2º grau completo para ocupar o cargo de Operador de Sistemas.
Impende observar, todavia, que após a LCM 141/2002 houve alteração no requisito de escolaridade referente ao cargo de Operador de Sistemas. Com efeito, o cargo de Operador de Sistemas passou a pertencer ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo – GAA, cuja escolaridade mínima corresponde ao ensino fundamental compeleto.
Analisando-se em conjunto o art. 23, inc. II, da LCM 141/2002 e o Anexo IV da LCM 141/2002 (2.0 – GAA-Grupo Ocupacional de Apoio Adminstrativo), percebe-se que, a partir de então, o cargo de Operador de Sistemas passou a exigir, como requisito de escolaridade, apenas o ensino fundamental completo.
Examinando as finhas financeiras dos demandantes, verifica-se que foram admitidos em data posterior à LCM 141/2002. Logo, quando ingressaram no cargo de Operador de Sistemas a escolaridade mínima já correspondia ao ensino fundamental compeleto.
A LCM 384/2010 ratificou a escolaridade mínima exigida pela LCM 141/2002, ou seja, ensino fundamental completo.
Sendo assim, após a LCM 384/2010, mostra-se correto o enquadramento dos demandantes na Classe B, correspondente ao cargo de Operador de Sistemas, cuja escolaridade mínima exigida é o ensino fundamental completo.
Portanto, sem razão os demandantes ao pedirem o enquadramento na Classe D, a qual representa escolaridade de ensino médio.
Os demandantes ingressaram no serviço público em cargo cuja escolaridade exigida é o ensino fundamental, razão pela qual não é cabível o enquadramento em Classe (D) cujo cargo exige ensino médio.
A pretensão dos demandantes é indevida, porquanto representaria progressão vertical, o que, como é cediço, não é admitido pelo STF (ADI 3030, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 18-03-2005 PP-00047 EMENT VOL-02184-1 PP-00099 RTJ VOL-00194-02 PP-00547).
Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pelos demandantes. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Condena-se cada demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa, contudo, a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de agosto de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito (destaquei).
Pretender o requerente o enquadramento na classe “D”, nível III (nível médio) ou no cargo de Desenhista AUTOCAD é a mesma coisa.
O referido cargo está enquadrado na classe “D”, logo, os pedidos do autor nestes autos já estão encobertos pelo manto da coisa julgada.
Desse modo, a demanda merece ser extinta.

DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485 V, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7061836-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS LEVEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Se não houver conta indicada pela parte exequente para recebimento do seu crédito, intime-se para informação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Se já houver a informação de conta ou se apresentada após intimação, independente de novo DESPACHO intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 6.333,76, na conta indicada pela parte exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento na conta indicada, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação ou pagamento da parte executada venha concluso para realização de Bacenjud.
Intimem-se as partes pelo DJe.
23/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006607-59.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KELVEN WENDEL LIMA DA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a DPE para, no prazo de 15 dias, informar se interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo informar detalhes que permitam compreender melhor eventual descumprimento já que a parte requerida apresentou diversas informações.
Porto Velho, 23/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051970-69.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO JOSE REINEHR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Quando obter toda documentação necessária o advogado poderá requerer desarquivamento para continuidade do cumprimento de SENTENÇA.
Por ora, arquive-se.
Porto Velho, 23/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004865-33.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IURI CAMILO DE ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento nos moldes contidos no ID 19094680.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 23/02/201923/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Produtividade
Processo 7006869-04.2019.8.22.0001
AUTOR: JOELMIR SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
O advogado da parte deverá informar os reflexos financeiros e incluir na inicial, pois a jurisdição não existe para ser prestada em frações, em especial porque implica em atentado contra o princípio da economia já que imporá gastos desnecessários ao Estado. O prazo é de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 23/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051821-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAYKO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública.
Cópia do presente serve de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000001-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública.
Cópia do presente serve de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029721-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS OAB nº RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO DECLARO o recurso deserto, certifique o trânsito em julgado, após, arquive-se.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7006016-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSEMEIRE SILVA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7051087-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CATIA MARIA DAHER MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049354-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELLY REGINA BENSCH SCHUMACHER
Advogados do(a) REQUERENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003451-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: MARCELO PESSOA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo DETRAN/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), indica a conta de n. 8.741-6, AGÊNCIA 2757 – X, Banco do Brasil, CNPJ 15.883.796/0001-45, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para o Secretário da folha de pagamento, Rua Dr. José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho, para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, até a satisfação total do débito total de R$ 5.088,48 (Cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7006872-56.2019.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA MENDES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006741-81.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSILENE VAZ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono
Processo 7006687-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE OAB nº RO9607
REQUERIDO: S. D. E. D. F. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
22/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001452-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: TANIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 9.540,00 (nove mi, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000011-54.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a parte requerente.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública.
Cópia do presente serve de MANDADO.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006384-04.2019.8.22.0001
AUTOR: EDMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033916-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA LINDUARDO TELEKEN, DIEGO LUIZ TELEKEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7031481-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DAIANE CASTRO ROSANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
23/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035888-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA OAB nº RO5191
EXECUTADO: ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O advogado da parte exequente deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha com o valor atualizado do crédito, bem como informar quem é o curador especial nomeado no processo, pois é este que será intimado para fluência do prazo de pagamento.
Intimem-se as partes pelo DJe.
23/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Promoção / Ascensão
Processo 7013374-50.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.
Porto Velho, 23/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7054620-55.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BALBINA NETA SANTOS AMORIM MORAIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERIC RONALD JANUARIO OAB nº SP237073
DESPACHO
No prazo de 5 dias o advogado da parte requerente deverá apresentar eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 23/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7006865-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLENE XAVIER DESIDERIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 23/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029816-86.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS BARP DE ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não houve indeferimento da inicial, mas sim julgamento de MÉRITO, tanto que até contestação existe juntada no processo.
Impossível compreender o argumento apresentado de coisa julgada porque não se está tratando de cumprimento de SENTENÇA, mas sim de um caso que mereceria julgamento sobre ser devido ou não o pagamento de insalubridade.
Agende-se decurso de prazo para recurso. Na inércia, arquive-se.
Porto Velho, 24/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7060772-56.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
Requerido/Executado: REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SOCORRO FERREIRA COELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor no limite da alçada já que houve renúncia ao excedente.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/02/201924/02/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053115-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB nº RO7382
REQUERIDOS: M. D. P. V., FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita e como tal, não possui efeito suspensivo ou interruptivo para o cumprimento de determinação ou outros recursos.
Considerando que a parte requerente não juntou nos autos, informações concretas e respectivas provas, a respeito de sua situação econômica, como beneficiário da gratuidade.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.
Nesta fase do procedimento são analisados os pressupostos de admissibilidade recursal que são de ordem intrínseca (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e extrínseca (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
No caso concreto faltou demonstração no processo sobre o recolhimento das custas de preparo recursal nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso inominado, o que prejudica o seu recebimento.
Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado, providenciando-se o ato ordinatório correspondente.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7050241-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULA FERREIRA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24582906.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
7006552-06.2019.8.22.00017006552-06.2019.8.22.0001
Acidente de TrânsitoAcidente de Trânsito
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D.EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO OAB nº RO4073ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO OAB nº RO4073
EXECUTADO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMAEXECUTADO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância relativa a sucumbência no valor de R$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos), na conta de n. 8.741-6, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, em nome de DETRAN - SUCUMBÊNCIA e juntando comprovante no processo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Se houve valor relativo a multa por litigência de má fé o valor respectivo (R$ 109,79) deverá ser depositado na conta de n. 23.307-2, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, em nome de Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, com a mesma obrigação de comprovação no processo acima referida.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para “julgamento - embargos”.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D., até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes pelo DJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
22/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7006795-47.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELICA MORAIS NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente tem o prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento para:
1) apontar qual é a prova que deseja ser feita pela parte requerida, qual sua utilidade e porque não tem condições de produzi-la, bem como demonstrar que a parte requerente poderá fazê-lo.
2) relacionar os bens que foram subtraídos e ou danificados, bem como os respectivos valores e como pretende fazer para demonstrar o valor de cada um.
Cumprida a ordem, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051613-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033240-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se pelo DJe.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0126986-13.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, RUA GEORGE RESKY Nº 4516 4526, JD.DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de Id n. 24516414, considerando que já houve a expedição de RPV nos autos da vara de execução fiscal.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011427-53.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA CRATO 6909, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
POLO PASSIVO
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA promove Ação Ordinária de Cobrança de Verbas Rescisórias contra o Estado de Rondônia.
Narra que no dia 09/01/2013 foi contratada emergencialmente pelo requerido, por meio de contrato por tempo determinado, sendo dado baixa em sua carteira de trabalho no dia 07/09/2015. Explica que antes mesmo da rescisão, em 01/09/2015 foi realizada sua recontratação, sendo exonerada em dezembro de 2017.
Busca, com a demanda, a declaração de nulidade do contrato de trabalho por tempo determinado e a condenação do requerido ao pagamento das seguintes verbas: R$ 3.877,38 de saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/2017; R$ 2.714,16 de indenização de aviso prévio; e R$ 19.553,18 referente a férias integrais e proporcionais vencidas; R$ 15.217,49 referente a FGTS + multa de 40%; R$ 4.083,52 por adicional noturno; R$ 5.812,80 de horas extras; R$ 20.988,80 por adicional de insalubridade e R$ 10.000,00 por danos morais.
Justiça gratuita concedida (id. 17207982).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 17965519) alegando em sua defesa que não se admite o recebimento de verbas trabalhistas em caso de prorrogação indevida do contrato de trabalho, em razão do vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes. Quanto ao pedido de pagamento de saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 2017, afirma que a autora recebeu salário no mês de novembro e que não faz jus ao recebimento do mês de dezembro porque não trabalhou durante o período. No que diz respeito ao pedido de adicional de insalubridade, aponta que a ausência de laudo e o não preenchimento de requisitos legais. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Réplica no id. 18721935.
Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova pericial, mas desistiu da realização em momento posterior e pugnou pela utilização de prova emprestada de perícia oriunda de outros autos.
A perícia, realizada em 27/12/2017, foi juntada no id. 19360390.
É o relato. Decido.
O objeto da demanda é verificar o direito da demandante ao recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho emergencial firmado com a Administração Pública Estadual, bem como adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras.
1. DA NULIDADE CONTRATUAL
O contrato de trabalho da autora foi regido pelo art. 37, IX da CF/88 e pelas Leis Estaduais n.º 1184/2003, 1545/2005 e 2755/2012.
Em razão do art. 37, IX da CF ser uma norma de eficácia contida, a Lei Estadual n.º 1.184/2003 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista na Lei Maior.
A situação da autora, profissional da saúde, se amolda aos seguintes artigos da Lei Estadual:
Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
III – suprir a falta de profissionais das áreas de saúde, educação e meio ambiente, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que comprometida a prestação do serviço e que não exista pessoal concursado.
Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 01 (um) ano.
§ 1º No caso do inciso III do artigo 2º, tendo a Administração Pública realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.
Interpretando os DISPOSITIVO s legais, conclui-se que o profissional da saúde contratado temporariamente poderá trabalhar nesta condição pelo período máximo de 02 anos, já considerada a prorrogação contratual.
A autora foi contratada em 09/01/2013 e o contrato, atendendo o disposto na lei, possuía o prazo de 01 ano, sendo regido pelo regime celetista (id. 17160670).
Em 09/01/2014 foi firmado termo aditivo, prorrogando o contrato por mais 01 ano. Portanto, nos termos da lei, o vínculo da autora somente poderia durar até 09/01/2015. Apesar disso, a Administração somente deu baixa em sua carteira no dia 07/09/2015, conforme se verifica no id. 17160927.
Não bastasse isso, em 01 de setembro de 2015 a autora foi recontratada pela Administração, mediante novo contrato temporário com prazo de duração de 01 ano (id. 17160698), sendo que a autora somente deixou de prestar seus serviços em novembro de 2017, quando foi substituída por uma servidora concursada.
Assim, foram firmados dois contratos emergenciais, com duração de 1 ano e com prorrogação por igual período, totalizando 04 anos de serviço prestado mediante contratação emergencial.
A CLT prevê em seu art. 452 que será considerado por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.
Como as contratações se deram em intervalo menor que 06 meses, em tese, esse entendimento seria aplicável ao caso, não fosse o vínculo estabelecido com a Administração Pública. Digo isso porque não existe contratação por tempo indeterminado com a Administração Pública. Nos termos do art. 37, II da CF/88, se exige a aprovação prévia em concurso para a investidura de cargo ou emprego público, de modo que não há como uma pessoa contratada por prazo determinado se beneficie de contratação irregular para se tornar servidor público.
Com efeito, como não é possível a declaração de contrato por tempo indeterminado, conclui-se que ele deverá ser declarado nulo, pois não obedeceu o limite temporal de contratação estabelecido por lei.
O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública é devido ao servidor apenas o saldo de salário e o FGTS.
Transcreve-se a ementa o julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Tema 916. Repercussão Geral no RE 765.320 – MG. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 15/09/2016).

Assim, quanto a declaração de nulidade contratual, deve ser julgado procedente o pedido autoral. Entretanto, essa declaração não implica o reconhecimento do contrato por tempo indeterminado, de modo que, seguindo a orientação do STF, somente gera o direito ao recebimento de saldo de salário e levantamento de FGTS pela autora.

2. SALDO DE SALÁRIO, ADICIONAL NOTURNO e HORAS EXTRAS

A autora afirma que o contrato de trabalho foi encerrado em dezembro de 2017, mas que não recebeu o saldo de salário referente a novembro e dezembro. Apesar de suas alegações, a autora não comprovou ter trabalhado até dezembro de 2017.

O Estado de Rondônia alegou em defesa que a autora não faz jus ao saldo de salário de dezembro de 2017 porque não trabalhou nesse período, por ter sido substituída por servidora efetiva no início do referido mês. Anexou à contestação, cópias das fichas financeiras da autora, dando conta de que o saldo de salário de novembro/2017 foi pago (id. 17965549).

Destaque-se que as fichas financeiras também comprovam que a autora recebeu, em 2016, valores referentes às férias vencidas, férias proporcionais, adicional de 1/3 de férias, adicional noturno, e em 2017 recebeu 13 salário proporcional.

Portanto, considerando o entendimento adotado pelo STF acima transcrito, e pelas provas existentes nos autos, a autora somente fará jus ao levantamento do FGTS, devendo ser julgado improcedente o pedido quanto ao pagamento, pelo Estado de Rondônia, do saldo de salário de novembro e dezembro de 2017, bem como quanto ao adicional noturno, uma vez que as fichas financeiras dão conta de seu pagamento.

As folhas de ponto acostadas pelo Estado no id. 24711765 demonstram que a autora cumpriu seu horário de trabalho conforme as escalas de plantão. Deve-se ressaltar que nas relações de trabalho com a Administração pública, a prova documental possuem presunção de veracidade, inexistindo nos autos prova do contrário. Assim, considerando que a autora trabalhava em regime de plantão e diante da inexistência de prova da hora extraordinária trabalhada, o direito pleiteado deve ser julgado improcedente.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a autora pugnou pela utilização de laudo pericial como prova emprestada. Ocorre que o laudo foi realizado em dezembro/2017, quando a autora já não trabalhava mais no hospital.

Como se sabe, não é o fato de trabalhar em um hospital que possibilita o empregado servidor receber adicional de insalubridade.

A atividade considerada insalubre deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde do servidor, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.

Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial produzido à época das atividades, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)

Considerando que é impossível a presunção da insalubridade de momento anterior à confecção do laudo, o pedido de adicional deverá ser julgado improcedente.

4. DANO MORAL

Quanto ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, este somente será devido quando houver comprovação da lesão à honra subjetiva daquele que o pleiteia, o que não é o caso, pois a autora recebeu a contraprestação pecuniária pelo trabalho que desempenhou durante seu vínculo com a Administração Pública Estadual.

A contratação irregular pela Administração, por si só, não é suficiente para configuração do dano à honra subjetiva daquele que pleiteia indenização.

Com efeito, julgo improcedente o pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, apenas para que a autora possa sacar depósitos do FGTS existentes, uma vez que as fichas financeiras dão conta de sua ocorrência.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas de lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com os honorários advocatícios, que serão rateados na proporção de 80% pela parte autora e 20% pela parte ré, os quais serão calculados sobre o valor correspondente a 10% daquele dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033557-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DOMINGOS BORGES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 1083, RUA GONÇALVES DIAS - BAIRRO CAIARY CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690, ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
EXECUTADOS: IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, EDIFICIO PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO CAHULLA, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 49, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
DESPACHO
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 482/2019, informando sobre o deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento de MÉRITO do agravo de instrumento. Para tanto, ficarão os autos suspensos pelo prazo de 90 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005242-33.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, AC CEREJEIRAS 489, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se novamente o Estado de Rondônia, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006894-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS, RUA ALFAZEMA 5669 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021825-64.2015.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA AMAZONAS 3426, SALA 2-B AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará para o pagamento dos honorários periciais, em favor de Wellington Santiago Pereira.
Após, encaminhem-se os autos ao E.TJ/RO para julgamento dos recursos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036968-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE LUCIANA RODRIGUES, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408
REQUERIDO: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Diga a Requerente sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO que indeferiu a justiça gratuita, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à CPE para verificar o valor das custas, e, intimá-la para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007050-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS PASTORE, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:
I) Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
II) Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhem-se o precatório para o e. TJ/RO.
III) Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
IV) Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007036-21.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GUARACY HITZCHIKI DOS REIS, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
I) Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
II) Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhem-se o precatório para o e. TJ/RO.
III) Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
IV) Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006862-12.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE SIQUEIRA, RUA MINSK 6234, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, à contadoria, e, vista às partes.
Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006878-63.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOSE VANDEVALDO SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. D. A. E. R. H. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata de MANDADO de Segurança impetrado por José Vandevaldo Silva em face do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, revisão do vencimento básico, do valor correspondente R$ 3.180,70, atualizados de acordo com as revisões gerais de aumento, no percentual de 10% da primeira classe entre classe imediatamente superior, com implantação na folha de pagamento, nos termos da legislação vigente até DECISÃO final da presente lide.
Noticia que por ocasião da última avaliação/promoção efetivada em 2004, vem suportando perdas salarias, haja vista, que a rigor do inciso XII do Art. 2º, Art. 11º e 12º da LC 67/92, Parágrafo Único do Art. 293º da LC 68/92 e Art. 15º ao 21º da LC 728/13, as avaliações dos períodos de 2000 a 2018 não foram efetivadas, causando congelamento do vencimento básico, que acumuladamente somam aproximadamente 40% de perdas sobre o vencimento básico (promoções atrasadas), isto, somados as revisões gerais, que dos mesmos períodos acumulam perdas de reajustes salariais de 43.67%.
Afirma que tal fato vem causando lesão dia-dia em sua vida, pois vem gerando perdas salariais, justificando pedido liminar.
Com a petição vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Sobre a implementação de valores, a título de representação DAS-09, ira influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência dos arts. 7,º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 1º, da Lei n. 9.494/97.
Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ, servindo de paradigma o seguinte julgado:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO PORSUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97.1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n.11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 13/10/2009)"
Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, o deMANDADO será compelida a realizar o reajuste pretendido. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Assim, indefere-se a liminar pretendida.

A parte deixou de realizar o recolhimento das custas processuais, assim como apresentar procuração judicial para regular a representação no feito.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais e procuração ad judicia nos autos, viabilizando prosseguimento regular do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Sem a comprovação, venham conclusos para extinção.
Com as documentações, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifiquem-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002454-75.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOANA DARQUE DE SOUZA LEITE, RUA HENRIQUE SORO 6400, - DE 6224/6225 AO FIM APONIÃ - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
POLO PASSIVO
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFICIO JAMARY, TÉRREO. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Carlos Alexandre Leite Borges opôs embargos de declaração visando modificação da DECISÃO, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
O embargante apresenta o recurso sem apontar qual a omissão teria o Juízo praticado na DECISÃO, pois os fundamentos de que é a discussão seria a falta de respeito ao cumprimento do edital e falta de lisura durante o certame, já foi matéria tratada na DECISÃO impugnada.
A DECISÃO proferida em id. 24267459 assim consignou, in verbis:
"Ainda, não há como identificar se o teste intelectual teria sido aplicado fora da data prevista em edital, pois a documentação de id. 24244406 (teste intelectual) não possui data.
O impetrante apenas apresentou o edital de convocação dos aprovados para matrícula, sem ao menos ter apresentado os demais editais com os resultados, preliminares e oficiais, gabaritos e classificação geral, impossibilitando este Juízo de fazer qualquer Juízo de valores sobre uma suposta lesão a direito da parte." (grifo nosso)
Veja que a DECISÃO é clara quanto a inexistência de provas de que a autoridade coatora não tivesse cumprido com as regras do edital.
Ainda, caso fossem anuladas as questões, seriam concedidas pontuações para todos os demais candidatos que também erraram aquelas, sendo que não se sabe se os candidato em posição acima da impetrante teriam também errado às questões, o que faria com que permanecessem na mesma posição, deixando o embargante fora do número de vagas ofertadas.
Assim, impossível a concessão da liminar como pretendida, não havendo qualquer omissão na DECISÃO este Juízo que reconheceu a inexistência de provas aptas a deferir a pretensão inicial da parte.
Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão, contradição ou obscuridade e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na DECISÃO proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima servirem de composição da parte fundamental da DECISÃO de id. 24267459.
Aguarde o transcurso do prazo da autoridade coatora prestar informações e, após, remetam-se ao MPE para parecer.
Intime-se.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006828-37.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS ANDRETTA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo Município de Porto Velho em face de Clarice Pinheiro dos Santos Andretta, na qual pretende, liminarmente, seja determinada paralização de todas as obras/construções que estejam em andamento, conforme determinado em embargos de obra, até que seja regularizada por meio da emissão de licença, sob pena de multa.
Diz que por meio de seu setor de fiscalização, foi constatada existência de execução de obras sem a devida licença, o que gerou a lavratura do autor de infração nº 1.481 e, posteriormente, termo de embargo nº 179.

Ocorre que mesmo após emissão de termo de embargos, assim como da aplicação de pena em face a irregularidade, em nova vistoria foi constatado o descumprimento da ordem, tendo o requerido mantido a execução da obra/construção, o que gerou a presente demanda com a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O relatório técnico fiscal (id. 24911703), aponta que mesmo após embargada obra, o requerido resolveu continuar a executá-la, descumprindo com o determinado pela Administração Pública.
Percebe-se, inclusive, que o responsável pelo recebimento do embargo da obra foi a proprietária do imóvel (id. 24911703 pag. 6), não tendo tomado medidas para buscar licenciamento da construção.
Nos termos do que prescreve o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 560/2014, "todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal".
Inexistindo licença para construção, há possibilidade de embargo da obra, até que seja regularizada a mesma, demonstrando, em uma análise liminar, a existência de probabilidade do direito do autor em sua pretensão liminar.
Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se ao requerido a imediata paralização de todas as obras/construções que estejam em andamento e que teria sido embargada por meio do termo de embargo nº 0179, de 13.02.2019, no imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, n. 6.758, Bairro Lagoinha, até que seja regularizada por meio da emissão da respectiva licença, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitando-se ao montante de R$ 30.000,00, em caso de descumprimento após realizada intimação da ordem.
Cumpra-se a presente DECISÃO por meio de Oficial de Justiça.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7038614-36.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. M. D. E. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Flecha Transportes e Turismo EIRELI em face do Secretário Municipal de Educação do Município Porto Velho, na qual pretende a anulação da DECISÃO de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços, tendo em vista inobservância ao contraditório e ampla defesa.
Noticia possuir contrato de prestação de serviço de locação de embarcação para transporte escolar fluvial, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, sendo que, em 17.09.2018, foi notificado para apresentação de defesa administrativa no prazo de 5 dias úteis, quanto a intenção da SEMED em rescindir unilateralmente o contrato.
Relata que não foi observado o prazo final, visto que no último dia daquele, 24.09.2018, data em que teria sido apresentada defesa, foi também notificado da rescisão contratual unilateral por inexistência de defesa quanto as alegações e motivações para rescisão.
Diz que tal ato causa lesão ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo causado lesão a direito líquido e certo da impetrante, justificando a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido o pedido liminar (id. 21785447).
O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 22268340.
Apesar de legalmente notificada (id. 21872683), a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações no prazo legal.
O Ministério Público do Estado de Rondônia emite parecer pela concessão da segurança (id. 24719933).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cinge a lide em possível inobservância de prazo para apresentação de defesa pela impetrante em processo administrativo que gerou a rescisão contratual de forma unilateral, sem que fosse analisada a matéria apresentada tempestivamente em impugnação pela empresa contratada, o que teria ferido direito ao contraditório e ampla defesa.
Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:
"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." (grifo nosso)
Percebe-se que a data da notificação da impetrante ocorreu em 17.09.2018, segunda-feira, dia em que não deveria ser levado em considera para início da contagem do prazo, o qual deveria ocorrer na terça-feira, dia 18.09.2018.
Apesar de a lei afirmar que a contagem do prazo é em dias corridos, inclui uma ressalva, sendo, "exceto quando for explicitamente disposto em contrário", o que de fato ocorreu na própria notificação (id. 21773568 pag. 2), que determinou a contagem em "dias úteis".
Desta forma, iniciado na terça-feira, 18.09.2018, os 5 (cinco) dias de prazo findaria apenas na segunda-feira, dia 24.09.2018, data em que a impetrante protocolou sua defesa (id. 21773575).
Com a defesa apresentada, a DECISÃO por parte da autoridade coatora deveria analisar os fundamentos daquela, o que parece, em uma primeira análise, não ter ocorrido, visto que a rescisão unilateral ocorreu antes mesmo da entrega da defesa (id. 21773586).
De fato, não houve o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa dado por meio do parágrafo único, do art. 78, da lei nº 8.666/93, que assim prescreve, in verbis:
"Art. 78....
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

A procuradoria do município informa que analisou a defesa do impetrante, momento em que emitiu parecer, o qual teria fundamentado o pedido de rescisão contratual. No entanto, percebe-se que o parecer da procuradoria data de 08.09.2018 (id. 22268715 pag. 13), enquanto que a defesa administrativa da impetrante foi apresentada em 24.09.2018, sendo impossível tal parecer tratar sobre pontos apresentados em defesa.
Assim, inexistindo análise da defesa do impetrante pela autoridade coatora, a qual fundamentou seu julgamento na inexistência de defesa, quando na verdade a mesma foi apresentada no prazo legal, a rescisão do contrato ocorre de forma viciada, lesando direito líquido e certo da parte.
Ante o exposto, concede-se a segurança para anular a DECISÃO que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, devendo, após analisada a defesa apresentada pela impetrante que se deu tempestivamente, ser proferida nova DECISÃO.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei 12.016/09.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046296-76.2017.8.22.0001
AUTOR: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2669, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a Perita para dizer se ainda tem interesse em realizar a perícia, bem como, manifestar-se sobre a proposta de pagamento dos honorários. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0011645-45.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO LOPES DA SILVA, AV. JULIÃO GOMES, Nº 1.453, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
DESPACHO
Diga o Estado de Rondônia sobre a proposta de pagamento da dívida, feita pelo Executado, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7000262-72.2019.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24718678.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048942-25.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24732568.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7031142-81.2018.8.22.0001
Intimação
Fica o impetrante intimado para ciência e manifestação quanto à petição do Município de Porto Velho ID-24110808.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001530-64.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LEAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva por JOÃO EVANGELISTA LEAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando seja implementado na folha de pagamento do exequente o adicional de insalubridade no percentual legal.

Inicialmente, intime-se o executado para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, implementar o adicional de insalubridade no percentual legal, em folha de pagamento.
Observe-se, ainda, que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer, utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Isso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado nos autos em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC.
Após, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do valor retroativo exequendo para prosseguimento da execução com relação a pagar quantia certa, sob pena de arquivamento, em nada sendo requerido.
Com a vinda dos cálculos, desde já, determino seja intimado o Executado nos termos do art. 535 do CPC, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial, retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, decorrendo in albis o prazo. Expeça-se RPV, nos termos do Provimento n. 04/2008-CG, em sendo o valor inferior a 10 salários-mínimos nos termos da Lei n. 1.788/2007 ou Precatório caso não haja renuncia ao excedente.
Defiro, ainda, o requerimento para que seja destacado o valor de 25% a título de honorários contratuais do valor retroativo, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CPF 881.395.572-34, AGENCIA 102-3, CONTA CORRENTE 32.453-1, BANCO DO BRASIL.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada as partes, através de seus advogados, para apresentar alegações finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7028233-66.2018.8.22.0001
AUTOR: DAVID SANTOS CASSEB, RUA JOAQUIM NABUCO 1861, APTO 20, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos estavam conclusos para DECISÃO saneadora, entretanto, o IPERON apresentou petição informando o cumprimento da obrigação, com documentos correspondentes (id. 24061624).
Diante da possível perda superveniente do objeto da demanda, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7065085-60.2016.8.22.0001
AUTOR: TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO OAB nº RO4065
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos estavam conclusos para SENTENÇA, mas não estão maduros para julgamento.
Observo que apenas a parte autora impugnou os cálculos apresentados e trouxe documentos e planilhas.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar sobre a petição id. 23005180.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048584-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA CLECILDA FEITOZA DA SILVA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3741, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente requer seja determinado a sua exclusão da execução coletiva promovida pelo Sindicato. Ocorre que, cabe parte autora peticionar nos autos da execução coletiva requerendo a desistência.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se o exequente para que comprove, em 05 dias, a desistência da execução coletiva com a FINALIDADE de evitar duplicidade de pagamento.
Com a comprovação da desistência, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento do DESPACHO de ID 23422232.
Sem manifestação façam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0176884-63.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ODAISA FERNANDES FERREIRA, RUA GETULIO VARGAS, 4143 4143, CONJUNTO SANTO ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALDIR ALMEIDA GALVAO, RUA JOSE CAMACHO, 2.766 2.766, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDO BATISTA RIBEIRO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2942 OU 2929 2942, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EBIO ANTONIO DE CARVALHO, RUA 25 CASA 23 SETOR OESTE VILA ELETRONORTE 23, VILA ELETRONORTE VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOURA NETO, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, 5° ANDAR, SALA 501 (MEDICAL CENTER) OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR PINHEIRO COELHO, RUA PERU 4702, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES CORREA, RUA 15, CASA 10, SETOR OESTE, VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE EXPEDITO SILVA MENDONCA, RUA TIRADENTES, 3620, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SA BARROS, RUA RAIMUDO GONZAGA PINHEIRO, 64, CONJUNTO STO. ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS BOTELHO DA SILVA, RUA PANAMA 933, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES, RUA LAURO SODRÉ 1259, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY OAB nº SP22582, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, SUZANA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO2757, ALCIR ALVES OAB nº RO1630, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
DESPACHO
À CPE para atendimento ao DESPACHO de Id n. 22926981 -p. 37.
Defiro o pedido de Id n. 23058144 - p. 1. À CPE para exclusão do nome do advogado Alcir Alves, junto ao sistema PJE, certificando-se.
Defiro o pedido de Id n. 23712998 - p. 1. À CPE para exclusão do nome do advogado Roberto Franco da Silva, junto ao sistema PJE, vista que não é advogado nos autos. Cadastre-se a advogada Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes como advogado do Espólio do Executado Francisco das Chagas Guedes.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0016368-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENRTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DJALMA XAVIER DE LACERDA, RUA JAMARY 597 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO:
O Município de Porto Velho requer a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de diligenciar na tentativa de localizar bens do executado passíveis de penhora.
Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão do feito, sendo assim, arquivem-se os autos em cartório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7013196-96.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Estado de Rondônia em face de Dental Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.075030/2017-19), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos e empenhados, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a entrega dos materiais.
Requereu a condenação da demandada a entregar os medicamentos listados na nota de empenho 2017NE04883.
Com a inicial vieram as documentações.
Tutela antecipada deferida (id. 17420551).
Apesar de citada (id.2138931) a demandada deixou de apresentar contestação (id. 2201736).
Sem mais provas.
É o breve relatório. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.
O alegado adimplemento, diz respeito a não entrega todos os objetos constantes da nota de empenho 2017NE04883.
Citada para cumprimento da liminar, complementando, assim, sua obrigação, a demandada deixou transcorrer seu prazo in albis, sem ao menos apresentar defesa quanto aos fatos narrados em seu desfavor.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Resta incontroverso que as partes entabularam negócio jurídico no qual a requerida se comprometeu em entregar as medicações descritas na nota de empenho nº 2017NE04883, decorrente do processo administrativo nº 0036.075030/2017-19.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002186-21.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI, RUA TUCUNARÉ 4501, CASA 05, COND. SÃO PAULO LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Ante a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada Id 24854808, fica prejudicado o agravo de instrumento Id 24854442. Deverá o autor informar ao TJRO.
Dê-se prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7018072-31.2017.8.22.0001
AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA, RUA SOUZA FARIAS SN, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ RAMAL DA CASTANHEIRA KM 2 - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 dias para o cumprimento da DECISÃO de Id. 21871686.
Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para prosseguimento.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038809-21.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, APTO 1102 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vista dos autos ao MP, para parecer.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7025424-06.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MAROZO ORTIGARA OAB nº RS36475
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares, pretendendo seja determinada a entrega imediata de todos os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2017NE03111.
Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.05433/2017-09), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos e empenhados em sua totalidade, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.
Com a inicial vieram documentos.
Tutela antecipada deferida ID 19480048.
Em contestação a requerida aduz não ser devedora dos quantitativos informados, sob argumento de que no dia 05/07/2018 o representante da empresa dirigiu-se a Porto Velho, tendo resolvido a questão administrativamente, justificando a impossibilidade de fornecimento por ausência de disponibilidade do fármaco no mercado.
Narra que ocorreu impedimento material para fornecer os produtos das marcas originariamente contratada, objeto da lide, visto que o laboratório fabricante descontinuou a fabricação tendo ocasionado o desabastecimento do estoque. Diante disso, requereu administrativamente a substituição de marca, sendo o pedido deferido, dessa forma realizou a entrega da quantidade devida, inclusive com certificado pelor setor farmacêutico do Estado.

Afirma ainda que não há motivos para ajuizamento da ação, visto que já havia resolvido administrativamente, requerendo a condenação do ente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Em réplica, o Estado de Rondônia (ID 23598351) informa que embora a requerida tenha declarado não ser devedora dos fármacos, realizou a entrega dos produtos através da nota fiscal de nº 175080. Salienta que a inicial foi distribuída em 03/07/2018, até então não havia expectativa de cumprimento da obrigação, sendo que a efetiva entrega ocorreu em 08/10/2018, após o ajuizamento da demanda. Assim, requereu a extinção do feito e a condenação da requerida em honorários.
É o relatório para decidir.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.
Da analise dos autos tem-se que a requerida forneceu os medicamentos faltantes, cumprindo a tutela antecipada bem como, o contrato de fornecimento de medicamentos.
A entrega só se concretizou após a postulação em Juízo. Necessário, portanto, o acolhimento do pedido contido na exordial, e extinção do feito com julgamento e condenação do deMANDADO ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa a instauração da lide.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0016618-43.2014.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA, RUA C-212 COM RUA 218 77, QUADRA 521, LOTE 2-MERCANTIL CENTRO NORTE JARDIM AMÉRICA - 74270-250 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748, JAIRO MACHADO PINTO OAB nº GO16042, FERNANDA SANTOS PORFIRIO E SILVA OAB nº GO43659
DESPACHO
Intime-se a executada, para ciência e manifestação acerca da petição de Id. 24903515. Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000777-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, em 05 dias, comprovar o pagamento da RPV. Não havendo manifestação, façam-me conclusos para análise da petição de ID 23900766.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034015-54.2018.8.22.0001
IMPETRANTES: CARLOS ALBERTO DIAS, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CLAUDINEI DA SILVA GASQUES, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDNEY DA SILVA GASQUES, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FLORINDO JOSE GONCALVES, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ERIVELTO DA SILVA GASQUES, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SIDNEY GASQUES BORDONE, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO PAR BOA ESPERANÇA - 78068-685 - CUIABÁ - MATO GROSSO - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., RUA PAULO LEAL 332, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer, em 10 dias. Em seguida venham os autos conclusos. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006689-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EUCATUR TAXI AÉREO, SEM ENDEREÇO,

ASSIS GURGCAZ, SEM ENDEREÇO, WALTER LEMES SOARES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dia, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006098-05.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ACINOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA CALAMA 1748, OU AV. 07 DE SETEMBRO G CENTRAL, 1083 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, NATHASHA AMARAL DA ROCHA OAB nº SP265873, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Executado para comprovar, no prazo de 10 dias, comprovação do depósito de 10% sobre o faturamento da empresa. Em seguida, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação. Após, conclusos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0018734-27.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543, ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS5409
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada, para ciência e manifestação acerca da petição de Id. 24909160. Prazo: 5 dias.
Após manifestação do executado, nova vista ao Estado de Rondônia.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0004998-34.2014.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP, AV. JORNAL ALTO MADEIRA, 200, SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
DESPACHO
Intimem-se as partes, para ciência de manifestação acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0283089-67.2008.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA, RUA TUNIZIA 6188 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME, RUA SÃO LUIZ 1924 NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, AV. PINHEIRO MACHADO, 326, NÃO CONSTA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337
DESPACHO
Intime-se a parte autora para prosseguimento, em 05 dias. Não havendo manifestação, conclusos para extinção.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. À CPE para incluir no ofício que deve ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, as contas dos herdeiros abaixo indicados, para que seja realizados os depósitos dos valor com as devidas atualizações:
1.1) Substituída: Tereza Rodrigues de Araújo, crédito no valor total de R$ 11.077,65. Herdeiros: Francisco Assis de Araújo, tem direito

à 50% (cinquenta por cento) do valor de crédito levantado, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Poupança 29.396-2, Variação 51; Sidiney Rodrigues de Araújo, tem direito à 25% (vinte e cinco por cento) do valor de crédito levantado, Banco Bradesco, Agência 483, Conta Corrente 5839-4; Selma Rodrigues de Araújo, tem direito à 25% (vinte e cinco por cento) do valor de crédito levantado, Caixa Econômica Federal, Agência 2383, Conta Poupança 5862-4, Variação 51.
2. Vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação do pedido de habilitação dos herdeiros de Argemiro Celso de Figueiredo.
3. Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id. 24828098, após conclusos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043086-17.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, R EMIL GORAYEB 3545 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID 23211960), bem como a intimação para ciência (ID 24297984), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7001672-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MANOEL BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (22725206), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7041487-09.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ALBERTO Y OKAMURA - ME, RUA 1 JOÃO PAULO - 69912-092 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
POLO PASSIVO
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada regularmente a parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 22524684, não comprovando o pagamento das custas.
Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7044637-95.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3521, SALA B OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, S. E. D. C. E. L. -. S.,
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI – ME em face do Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia e da Empresa Lavmax Lavanderia Industrial Ltda, pretendente anulação de DECISÃO de homologação do resultado final do processo licitatório regido por meio do edital do pregão eletrônico nº 341/2018/SUPEL/RO.

Noticia ter participado de processo licitatório que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de lavanderia hospitalar interna, tendo sido classificada, após fase de lances, na segunda colocação.
Relata que a empresa vencedora, Lavmax Lavanderia Industrial Ltda, participou do certame juntamente com outra empresa, Lavin Lavanderia Industrial Ltda, as quais pertencem a mesma família, pai e filha.
Afirma que apresentou recurso administrativo visando a desclassificação das empresas, tendo em vista que as empresas por pertencerem a parentes, pai e filha, geraram lesão ao princípio da isonomia, tendo em vista que as propostas apresentadas poderiam ter sido realizadas sem a observância do sigilo e independência, mesmo tendo sido emitidas declarações neste sentido.
Defende que seria impossível empresas da mesma família, tendo como sócios pai e filha, apresentar proposta independente e sigilosa, participando aqueles de forma irregular do processo, se beneficiando perante os demais concorrentes, ferindo princípio da isonomia, legalidade e moralidade, justificando a pretensão liminar no presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar concedido em id. 22831184.
Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 22998347.
Autoridade coatora apresentou informações (id. 23180700), na qual afirma que a mera participação de empresas que possuem sócios com parentesco, por si só, não tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Requer seja denegada segurança.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 24722802).
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança possui alguns pressupostos descritos no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, fazendo-se necessário que haja direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data; e que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
O direito é líquido e certo quando pode ser demonstrado por prova será pré-constituída, não podendo incidir nenhuma dúvida em relação ao direito, motivo pelo qual não se admite dilação probatória via MANDADO de segurança.
No caso em exame, questiona-se possível lesão aos princípios da isonomia e moralidade, em virtude de empresas pertencentes a parentes terem participado do certame, o que prejudicaria, inclusive, a apresentação de propostas de forma independentes.
O subitem 6.2 do edital, apresenta claramente as hipóteses de impedimento, referindo-se a participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro, não estando inserido nesse rol o caso de participação de empresas com quadro societário com grau de parentesco, conforme alegado pela Impetrante. Vejamos:
"6.2. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá registrar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe com mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela Entidade de Licitação.
6.2.1. Para tais efeitos, entende-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa."
Ocorre que, embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de "acordo" entre os licitantes, tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo.
Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não.
Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida. Para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame.
Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já decidiu que "não se está defendendo a imoralidade 'automática' da participação de irmãos, como representantes de diferentes concorrentes, em processos licitatórios públicos, mas que este fato deve provocar maior cautela da Administração e ser analisado em conjunto com os demais aspectos do procedimento licitatório, com atenção redobrada." (TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário)
Ou seja, a participação de duas ou mais empresas com sócios com grau de parentesco no mesmo certame não significa, de pronto, a ocorrência de fraude, até mesmo porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da boa-fé e o da presunção de inocência.
Assim, a situação exige atenção maior do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação no intuito de apurar se essas empresas agem de forma autônoma ou em conjunto. A atuação dessas é que levará à prática ou não de conduta indevida, ainda mais quando vários licitantes acudirem à licitação e não restar demonstrado o prejuízo à competição.
Dessa forma, em que pese o fato de duas ou mais empresas com sócios parentes entre si participarem do mesmo certame conduzir a eventual possibilidade de 'acordo' ou conluio entre as licitantes, a realidade pode também retratar uma atuação independente de cada qual, quando não existirá motivo para a alegação de prática indevida nem fundamento para a desclassificação de suas propostas.
Oportuna a reprodução de DECISÃO da Corte de Contas da União sobre o tema, onde explica o representante do Ministério Público que "não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública." (TCU. Acórdão 2.725/2010. Plenário)
Ainda conclui que "para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo."
E, em seu voto, o Ministro Relator do Acórdão acompanha este entendimento, decidindo que:
"5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. 6. De fato, a questão da existência de sócios comuns tem sido objeto de exame por parte desta Corte de Contas em diversas oportunidades, a exemplo da orientação contida no Acórdão nº 2136/2006 - Primeira Câmara, verbis: '9.7 com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o

endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame'. 7. De observar, todavia, que conforme orienta a deliberação acima, há que se examinar a situação em conjunto com outras informações. Neste sentido foi a manifestação do Ministério Público: '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. 8. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das empresas Grenit e PCS com o objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação. Assim, não há suporte fático ou jurídico para anular o Pregão Eletrônico nº 062/7029-2009, tampouco para infligir declaração de inidoneidade às empresas licitantes, nos termos aduzidos pela Unidade Técnica. 9. Cumpre reiterar que a empresa ora recorrente, Politec Tecnologia da Informação S. A., foi a vencedora na etapa de lances e apenas não lhe foi adjudicado o objeto porque se constatou posteriormente que o prédio que indicou para abrigar o Call Center não atendia aos requisitos exigidos no edital do certame (fls. 394/404 do vol. 1).'8. Ante as percucientes considerações acima exaradas pela representante do Parquet especializado, tenho por bastante razoável a argumentação trazida, razão pela qual acolho-as como razões para decidir no sentido de que não se pode concluir inexoravelmente, no caso concreto sob exame, de que as empresas ouvidas em audiência tenham agido deliberadamente no intuito de perpetrar fraude contra a licitação em apreço". (TCU. Acórdão 2.725/2010. Plenário)

Observa-se, portanto, que a Corte de Contas Federal orienta no sentido de que havendo a participação, num mesmo certame, de empresas com sócios em comum ou que possuem relação de parentesco, deve o ente licitante, através do Pregoeiro ou Comissão de Licitação, agir com cautela e diligência, apurando se essas empresas agem de forma autônoma (conduta lícita) ou se, ao contrário, atuam em conjunto (conduta ilícita), acarretando riscos à competitividade do certame.

Em recente DECISÃO, esse posicionamento é confirmado:

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.6.2. dar ciência à Secretaria de Portos:

(...)

1.6.2.5. da participação de empresas com sócios em comum ou com grau próximo de parentesco no Pregão Eletrônico 1/2010, o que demanda uma análise da comissão de licitação no sentido de apurar se existe risco à competição e aos resultados da licitação, e que é possível, por meio de consulta aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF (estes dois últimos administrados pela Receita Federal), verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que, analisados em conjunto com outras informações, poderão indicar também a ocorrência de fraudes contra o certame". (TCU. Acórdão nº 1.621/2014. Segunda Câmara)

Nesse contexto, a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes somente é ilegal se restar comprovado intuito de fraude ou se verificados elementos que apontem para a burla normativa.

Diante do exposto, e por não haver provas suficientes sobre possível fraude em processo licitatório entre empresas que pertencem a sócios com parentesco, não há que se falar em lesão a direito líquido e certo.

Importante mencionar que caso o impetrante adquira provas suficientes, ou busque produzir em procedimento judicial competente, face a possível fraude na apresentação de propostas independentes, não há óbice para que mova o Judiciário visando anular o processo, o que não poderá ser feito por meio do presente mandamus, tendo em vista inexistência de provas quanto à possível fraude praticado pelas empresas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas de lei. Sem Honorários Advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021176-94.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO PONTES, RUA DO COBRE 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO:

Este feito aguarda cumprimento de determinação judicial, na qual foi determinado o fornecimento de certidão de tempo de contribuição a impetrante ANA CLAUDIA ARAÚJO PONTES, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada posteriormente Id 20742293.

O impetrado foi intimado para dar cumprimento em 20 agosto de 2018 (Id 20759446), porém a impetrante noticia que até presente data o impetrado não cumpriu a determinação judicial, requerendo seja novamente intimado Id 24837166.

Assim sendo, determino seja expedido MANDADO para intimação pessoal aos Superintende da SEGEP, bem como ao Superintende do IPERON para que promova o integral cumprimento da ordem judicial, já transitada em julgado, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal, nos termos do art. 77, incisos IV e VI, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046038-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ANA BIZERRA DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, APTO. 101-C2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOEIRO 1509 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RITA MARIA FURTADO GARBERO, AVENIDA 5 DE MAIO 1309 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTINA JUSTINIANO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Defiro o requerimento da contadoria judicial Id 24875480, intime-se o executado Estado de Rondônia para que apresente ficha financeira do ex-servidor Milton Cardoso da Costa referente ao exercício financeiro de 2000, bem como de um servidor paradigma de acordo com os comandos da DECISÃO Id 6925949 para possibilitar a apuração das verbas devidas.
Prazo: 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051202-75.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO, RUA PIRAPITINGA 1937 casa 7, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de cumprimento de liminar e citação, no endereço do Requerido Francisco Alves dos Santos Neto, qual seja: Rua Piratininga, nº 1937, Condomínio Lagoa Dourada, casa 07.
Aguarde-se o prazo de 15 dias para contestação. Após, intime-se Município de Porto Velho para réplica.
Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7053152-56.2017.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO BENEDITO BRASIL MONTEIRO, RUA AÇAÍ 4737, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Requerente. Oficie-se a Gerência de Regulação do SUS requisitando nova data de perícia para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 20 dias, tendo em vista que no laudo juntado no Id n. 23076394 - p. 3, somente foram respondidos os quesitos do Estado de Rondônia. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição de Id n. 18309103. Aguarde-se a vinda do laudo com as resposta dos quesitos, e, em seguida, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7019237-79.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) informações sob id. 24914190/24914851 .
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7032779-67.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: KAYLANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS CARNEIRO, PRINCESA ISABEL 2339 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486
POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Previdenciária para concessão de pensão por morte promovida por Kaylane Cristina Ribeiro dos Santos em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
A autora é menor impúbere e neta de servidor público do Estado de Rondônia que faleceu no dia 15/03/2016.
Explica que o avô detinha sua guarda definitiva (obtida por meio de DECISÃO judicial) e provia seu sustento desde quetinha dois anos de idade.
Discorre que após o falecimento do avô realizou requerimento administrativo junto ao IPERON para que lhe fosse concedida pensão por morte, entretanto seu pedido foi negado pela autarquia previdenciária estadual.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça ID 21444113.
Com a inicial vieram as documentações.
Em sede contestação o requerido aduz litispendência, considerando a existência de demanda com partes e objeto idênticos em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sob o n° 7052686-96.2016.8.22.0001.

Réplica ID 24650437, a autora requereu a desistência da Ação com fundamento no inc. VIII do art. 485 do CPC, alternativamente, a extinção do feito nos termos do inc, V do art. 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
Com efeito, constata-se que o demandante reproduz demanda anteriormente ajuizada. Nota-se que, há demanda idêntica em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública sob o n° 7052686-96.2016.8.22.0001, o que configura litispendência, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas.
Ante todo exposto, extingue-se a presente ação sem resolução do MÉRITO, nos termos do inc. V do Art. 485 do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, porquanto deu causa a instauração da lide, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo ficarão sob exigibilidade suspensa tendo em vista o benefício da gratuidade judicial deferida no ID 21444113.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao e. TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7051732-79.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24650787.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011427-53.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA CRATO 6909, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
POLO PASSIVO
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA promove Ação Ordinária de Cobrança de Verbas Rescisórias contra o Estado de Rondônia.
Narra que no dia 09/01/2013 foi contratada emergencialmente pelo requerido, por meio de contrato por tempo determinado, sendo dado baixa em sua carteira de trabalho no dia 07/09/2015. Explica que antes mesmo da rescisão, em 01/09/2015 foi realizada sua recontratação, sendo exonerada em dezembro de 2017.
Busca, com a demanda, a declaração de nulidade do contrato de trabalho por tempo determinado e a condenação do requerido ao pagamento das seguintes verbas: R$ 3.877,38 de saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/2017; R$ 2.714,16 de indenização de aviso prévio; e R$ 19.553,18 referente a férias integrais e proporcionais vencidas; R$ 15.217,49 referente a FGTS + multa de 40%; R$ 4.083,52 por adicional noturno; R$ 5.812,80 de horas extras; R$ 20.988,80 por adicional de insalubridade e R$ 10.000,00 por danos morais.
Justiça gratuita concedida (id. 17207982).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 17965519) alegando em sua defesa que não se admite o recebimento de verbas trabalhistas em caso de prorrogação indevida do contrato de trabalho, em razão do vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes. Quanto ao pedido de pagamento de saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 2017, afirma que a autora recebeu salário no mês de novembro e que não faz jus ao recebimento do mês de dezembro porque não trabalhou durante o período. No que diz respeito ao pedido de adicional de insalubridade, aponta que a ausência de laudo e o não preenchimento de requisitos legais. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Réplica no id. 18721935.
Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova pericial, mas desistiu da realização em momento posterior e pugnou pela utilização de prova emprestada de perícia oriunda de outros autos.
A perícia, realizada em 27/12/2017, foi juntada no id. 19360390.
É o relato. Decido.
O objeto da demanda é verificar o direito da demandante ao recebimento de verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho emergencial firmado com a Administração Pública Estadual, bem como adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras.
1. DA NULIDADE CONTRATUAL
O contrato de trabalho da autora foi regido pelo art. 37, IX da CF/88 e pelas Leis Estaduais n.º 1184/2003, 1545/2005 e 2755/2012.
Em razão do art. 37, IX da CF ser uma norma de eficácia contida, a Lei Estadual n.º 1.184/2003 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista na Lei Maior.
A situação da autora, profissional da saúde, se amolda aos seguintes artigos da Lei Estadual:
Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
III – suprir a falta de profissionais das áreas de saúde, educação e meio ambiente, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que comprometida a prestação do serviço e que não exista pessoal concursado.
Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 01 (um) ano.
§ 1º No caso do inciso III do artigo 2º, tendo a Administração Pública realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.
Interpretando os DISPOSITIVO s legais, conclui-se que o profissional da saúde contratado temporariamente poderá trabalhar nesta condição pelo período máximo de 02 anos, já considerada a prorrogação contratual.
A autora foi contratada em 09/01/2013 e o contrato, atendendo o disposto na lei, possuía o prazo de 01 ano, sendo regido pelo regime celetista (id. 17160670).
Em 09/01/2014 foi firmado termo aditivo, prorrogando o contrato por mais 01 ano. Portanto, nos termos da lei, o vínculo da autora somente poderia durar até 09/01/2015. Apesar disso, a Administração somente deu baixa em sua carteira no dia 07/09/2015, conforme se verifica no id. 17160927.
Não bastasse isso, em 01 de setembro de 2015 a autora foi recontratada pela Administração, mediante novo contrato temporário com prazo de duração de 01 ano (id. 17160698), sendo que a autora somente deixou de prestar seus serviços em novembro de 2017, quando foi substituída por uma servidora concursada.

Assim, foram firmados dois contratos emergenciais, com duração de 1 ano e com prorrogação por igual período, totalizando 04 anos de serviço prestado mediante contratação emergencial.
A CLT prevê em seu art. 452 que será considerado por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado.
Como as contratações se deram em intervalo menor que 06 meses, em tese, esse entendimento seria aplicável ao caso, não fosse o vínculo estabelecido com a Administração Pública. Digo isso porque não existe contratação por tempo indeterminado com a Administração Pública. Nos termos do art. 37, II da CF/88, se exige a aprovação prévia em concurso para a investidura de cargo ou emprego público, de modo que não há como uma pessoa contratada por prazo determinado se beneficie de contratação irregular para se tornar servidor público.
Com efeito, como não é possível a declaração de contrato por tempo indeterminado, conclui-se que ele deverá ser declarado nulo, pois não obedeceu o limite temporal de contratação estabelecido por lei.
O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública é devido ao servidor apenas o saldo de salário e o FGTS.
Transcreve-se a ementa o julgado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Tema 916. Repercussão Geral no RE 765.320 – MG. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 15/09/2016).
Assim, quanto a declaração de nulidade contratual, deve ser julgado procedente o pedido autoral. Entretanto, essa declaração não implica o reconhecimento do contrato por tempo indeterminado, de modo que, seguindo a orientação do STF, somente gera o direito ao recebimento de saldo de salário e levantamento de FGTS pela autora.
2. SALDO DE SALÁRIO, ADICIONAL NOTURNO e HORAS EXTRAS
A autora afirma que o contrato de trabalho foi encerrado em dezembro de 2017, mas que não recebeu o saldo de salário referente a novembro e dezembro. Apesar de suas alegações, a autora não comprovou ter trabalhado até dezembro de 2017.
O Estado de Rondônia alegou em defesa que a autora não faz jus ao saldo de salário de dezembro de 2017 porque não trabalhou nesse período, por ter sido substituída por servidora efetiva no início do referido mês. Anexou à contestação, cópias das fichas financeiras da autora, dando conta de que o saldo de salário de novembro/2017 foi pago (id. 17965549).
Destaque-se que as fichas financeiras também comprovam que a autora recebeu, em 2016, valores referentes às férias vencidas, férias proporcionais, adicional de 1/3 de férias, adicional noturno, e em 2017 recebeu 13 salário proporcional.
Portanto, considerando o entendimento adotado pelo STF acima transcrito, e pelas provas existentes nos autos, a autora somente fará jus ao levantamento do FGTS, devendo ser julgado improcedente o pedido quanto ao pagamento, pelo Estado de Rondônia, do saldo de salário de novembro e dezembro de 2017, bem como quanto ao adicional noturno, uma vez que as fichas financeiras dão conta de seu pagamento.
As folhas de ponto acostadas pelo Estado no id. 24711765 demonstram que a autora cumpriu seu horário de trabalho conforme as escalas de plantão. Deve-se ressaltar que nas relações de trabalho com a Administração pública, a prova documental possuem presunção de veracidade, inexistindo nos autos prova do contrário.
Assim, considerando que a autora trabalhava em regime de plantão e diante da inexistência de prova da hora extraordinária trabalhada, o direito pleiteado deve ser julgado improcedente.
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Quanto ao pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a autora pugnou pela utilização de laudo pericial como prova emprestada. Ocorre que o laudo foi realizado em dezembro/2017, quando a autora já não trabalhava mais no hospital.
Como se sabe, não é o fato de trabalhar em um hospital que possibilita o empregado servidor receber adicional de insalubridade.
A atividade considerada insalubre deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde do servidor, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial produzido à época das atividades, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)
Considerando que é impossível a presunção da insalubridade de momento anterior à confecção do laudo, o pedido de adicional deverá ser julgado improcedente.
4. DANO MORAL
Quanto ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, este somente será devido quando houver comprovação da lesão à honra subjetiva daquele que o pleiteia, o que não é o caso, pois a autora recebeu a contraprestação pecuniária pelo trabalho que desempenhou durante seu vínculo com a Administração Pública Estadual.
A contratação irregular pela Administração, por si só, não é suficiente para configuração do dano à honra subjetiva daquele que pleiteia indenização.
Com efeito, julgo improcedente o pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, apenas para que a autora possa sacar depósitos do FGTS existentes, uma vez que as fichas financeiras dão conta de sua ocorrência.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas de lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com os honorários advocatícios, que serão rateados na proporção de 80% pela parte autora e 20% pela parte ré, os quais serão calculados sobre o valor correspondente a 10% daquele dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Tendo em vista concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048262-40.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24716051.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009595-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES SOUZA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ERICLEI SOARES SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerente intimada para ciência do inteiro teor do DESPACHO ID 24918169.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009595-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES SOUZA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ERICLEI SOARES SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte requerida intimada para ciência do inteiro teor do DESPACHO ID 24918169.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0020503-02.2013.8.22.0001
AUTOR: ARCONTES PERICLES RODRIGUES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1976, TEL. 9234-3494/ 8113-4023 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias. Não havendo manifestação, façam-me conclusos para extinção.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7003343-29.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA, RUA 10 DE ABRIL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
POLO PASSIVO
IMPETRADO: P. D. E. -. D. D. P. T.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA impetra MANDADO de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Coordenador da Superintendência Estadual de Pessoas, que teria reduzido valores de seu contracheque, referente a adicional de insalubridade, sem que lhe fosse oportunizado contraditório e ampla defesa em processo administrativo.
Busca liminar para que seja determinado à autoridade coatora a imediata reintegração do adicional (40%) aos seus vencimentos.
O juízo já realizou DESPACHO inicial neste processo, determinando que a impetrante emendasse a inicial a fim de retificar a autoridade apontada como coatora (que até então era a Procuradora do Estado responsável pelo parecer), bem como que fosse acostado o processo administrativo instaurado.
A impetrante não juntou o processo administrativo, mas alguns documentos aleatórios que possibilitam a seguinte CONCLUSÃO: pela análise do ofício 14767 a PGE, após análise de processo judicial, recomendou a suspensão do pagamento do adicional que não fosse em conformidade com a Lei 3961/16, pois a autora estava recebendo seu adicional utilizando o índice de 40%. No mesmo documento o setor jurídico também indicou a necessidade de abertura de processo administrativo para apurar os valores recebidos irregularmente, bem como para que a impetrante restitua os valores pagos de forma irregular (40%). Em razão desta CONCLUSÃO, a procuradoria apontou a necessidade de notificação da servidora (ora autora), para querendo, apresentar sua defesa (id. 24381577).
A autora não demonstrou ter exercido seu contraditório ou ampla defesa no processo administrativo instaurado. Sequer há indicativo do número do processo, deixando de atender ao disposto pelo juízo em DESPACHO inicial.
Há somente a informação de que a impetrante teve ciência deste ofício no dia 23/01/2019.

Embora se possa concluir que houve a suspensão do pagamento do adicional em seu grau máximo, os documentos acostados pela autora não se mostram suficientes para demonstrar o ato ilícito propriamente dito, sobretudo diante da clara existência de processo administrativo pendente de manifestação/defesa.
Como se sabe, o MANDADO de segurança é ação que vista proteger direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída.
A impetrante, mesmo após intimada, não juntou documentos suficientes para comprovar suas alegações, o que torna esta via inadequada para obter o provimento jurisdicional desejado.
A lei 12.016 estabelece em seu art. 10 que "A inicial será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".
Com efeito, diante da insuficiência de prova pré-constituída do ato tido como ilegal, mesmo após prazo para emenda e instrução antes da notificação da autoridade coatora, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC/15.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7044634-43.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO, RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOACI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9261
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: D. G. D. D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Lidiany Aparecida Scussel Ropelato em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Rondônia – DENTRAN/RO, na qual pretende nomeação em cargo público de agente administrativo na localidade de Ji-paraná.
Noticia ter realizado inscrição para o Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando ingressar no quadro de funcionários no cargo de Assistente Administrativo na localidade de Ji-Paraná/RO, tendo sido classificada em 7º (sétimo) lugar para o qual estava prevista 01 (uma) vaga na localidade de Ji-Paraná/RO, com a possibilidade de criação de novas vagas durante a vigência do concurso conforme Edital do Concurso Público nº 001 de 2014-DETRAN/RO.
Alega que o primeiro colocado foi nomeado, entretanto conforme informações colhidas através do Portal da Transparência o DETRAN/RO possui diversos servidores celetistas exercendo a função de agente administrativo desempenhando as funções para as quais foi aprovada, servidores estes que não prestaram o concurso público, e ocupam cargos de agentes administrativos objetos do certame, pela via da contratação precária.
Afirma que existência de pessoas contratadas precariamente no lugar de candidatos aprovados em concurso público torna a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação e posse, autorizando a impetração do presente writ.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da justiça gratuita (id. 24331543).
O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia ingressa ao feito por meio da procuração de id. 24716378.
Informações prestadas pela autoridade tida como coatora, id. 24716381.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 24847310).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cinge a lide em possível lesão a direito da impetrante em virtude de ter sido aprovada em cargo público fora do número de vagas, mas em virtude de contratos precários existentes com outros servidores, impossibilita seu ingresso na carreira, face a ocupação de vagas por comissionados e servidores cedidos.
A jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito
Apenas poder-se-ia falar em direito subjetivo à nomeação caso houvesse a preterição da nomeação de candidato aprovado em posição inferior, quando ainda vigente edital de certame anterior.
Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.
Assim se pronunciou o STF, in verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha

entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Por fim, cumpre mencionar que a existência de contratação de servidores de forma emergencial, a título precário, não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, o que ocorre com os servidores cedidos para tanto.

Assim, não há direito líquido e certo a impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0143008-83.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR TAXI AEREO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2220, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO, 1251, RUA AFONSO PENA, 268 -CENTRO/ MANAUS/AM SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANILDO ABREU DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, N. 4061, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS GURGACZ, RUA MATO GROSSO 1200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER WILSON MOREIRA BORGES, RUA 06, N. 37 - CONDOMINIO ICARAI II, COMANDO DA POLICIA MILITAR 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER LEMES SOARES, RUA CLAUDINA OLIVIA DE JESUS 114, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PQ. RES. DANHA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO OAB nº SP351662, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA OAB nº SP357398, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, FERNANDO HENRIQUE CHELLI OAB nº MS22114, RAFAEL MORTARI LOTFI OAB nº SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES OAB nº SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR OAB nº SP214264, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS OAB nº SP183854, FABIO FERREIRA MORONG OAB nº SP164692

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Ministério Público (Id 24614551).

2. Intime-se a requerida Eucatur Táxi Aéreo Ltda. para que apresente nova proposta de quitação do débito, no prazo de 10 dias.

3. Em após, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar nos autos,

4. Ao depois, venham conclusos.

Intime-se.Cumpra-se.

Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7049122-41.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24648141.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7051532-72.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24651685.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0015468-66.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA, RUA ANDRÉIA, 4797, UNIÃO DA VITÓRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS GARCIA DE SOUZA OAB nº AC2319
DESPACHO
Diga o Exequente se ainda há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias, tendo em vista que houve a emissão da certidão de dívida judicial em seu favor.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0092888-36.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AVN GOV. JORGE TEIXEIRA, 2507 OU, (OU Nº 342) - EXECUC. FISCAL MUNICIPAL LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA, RUA JOSE DE ALENCAR, 1668, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 22939085 fls 33.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047619-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEICIANE SOARES GONCALVES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7936, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Inicialmente, à CPE para verificar se houve o decurso de prazo para o Estado de Rondônia apresentar impugnação. Não havendo aguarde-se, de outro modo cumpra-se o DESPACHO 2402951.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7000272-19.2019.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24718689.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046539-20.2017.8.22.0001
AUTOR: D. P. DE SOUZA - ME, AVENIDA AMAZONAS 7727, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/15, notifique-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo legal.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047843-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IVAN DA SILVA MOREIRA, RUA CAPEBA 2600, RUA CARQUEJA COHAB - 76808-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente requer seja determinado a sua exclusão da execução coletiva promovida pelo Sindicato. Ocorre que, cabe parte autora peticionar nos autos da execução coletiva requerendo a desistência.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se o exequente para que comprove, em 05 dias, a desistência da execução coletiva com a FINALIDADE de evitar duplicidade de pagamento.
Com a comprovação da desistência, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento do DESPACHO de ID 2402960.
Sem manifestação façam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025049-05.2018.8.22.0001
AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
1. Considerando que não houve o pagamento expontâneo das custas processuais, expeça-se Certidão de Débito, acompanhada de Cópia da DECISÃO Judicial, e remetam-se ao Tabelionato de Protesto competente, nos termos do §2º do art. 35 da Lei n° 3.896/2016 e arquivem-se os autos até a vinda de informações.
2. Havendo informação de pagamento no Tabelionato de Protesto, proceda-se com a baixa e arquivamento definitivo do processo, nos termos do §4º do art. 35 da Lei nº 3.896/2016.
3. De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
4. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049629-02.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: GENILDO DE LIMA PEREIRA, RUA SANTA CATARINA s/n, FABRICA DE PRÉ-MOLDADOS ESQUINA COM SEPETIBA FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
DESPACHO
Habilite-se o Advogado Abdiel Neves Toledo, OAB/RO sob o Nº 10.020 nos autos, em seguida aguarde-se o prazo para réplica a contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0020503-02.2013.8.22.0001
AUTOR: ARCONTES PERICLES RODRIGUES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 1976, TEL. 9234-3494/ 8113-4023 CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias. Não havendo manifestação, façam-me conclusos para extinção.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002587-20.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: IMBRA IMPORTACAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ 4248, SALA 02 IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI OAB nº RO9608
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO RIO PACAAS NOVOS 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar por suposto ato coator praticado por auditores fiscais da SEFIN, narrando que foi incluso, mediante termo de acordo, em rol de contribuintes com regime especial de importação de produtos estrangeiros a serem comercializados no mercado interno do Brasil, nos termos da Lei Estadual 1473/05.
Em razão disso, efetuou depósitos caucionários no montante de 2000 unidades de padrão fiscal – UPF/RO.
Ocorre que em 08 de maio de 2018 requereu a devolução do valor da caução, por espontaneamente optar pelo desfazimento do termo de acordo firmado, o que foi negado pelas autoridades coatoras em 04/12/2018, sob alegação da existência de autos de infração lavrados em 28 de setembro de 2018.
Explica que à época do pedido de desfazimento do termo de acordo, não possuía nenhum impedimento ao reembolso, o que revela a arbitrariedade da negativa de devolução.
Busca, liminarmente, o ressarcimento do valor dado em caução (R$130.440,00). No MÉRITO, requer a declaração da nulidade da suspensão da devolução dado em caução.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
No caso em apreço a liminar não pode ser concedida porque esta se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.
3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.
(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.
(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7003023-47.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO, RUA TROMPETE 1954 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDUARDO JOSÉ CARDOSO promove Ação Indenizatória por Acidente de Trabalho contra o Estado de Rondônia e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO narrando que é servidor comissionado do DER/RO desde 21/05/2012, sendo que no dia 13/09/2012 sofreu acidente em seu local de trabalho que lhe ocasionou uma fratura no cotovelo esquerdo.
Referida fratura evoluiu para uma pseudoartrose do côndilo lateral e rigidez do cotovelo esquerdo e incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborais.
Narra, ainda, ter sofrido afastamento de suas atividades no ano de 2015 recebendo auxílio-doença. Por todo exposto, pleiteia indenização por danos morais, danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal.
Com a inicial vieram as documentações.
Em contestação o Estado de Rondônia aduz inicialmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No MÉRITO, afirma não existir dano moral a ser indenizado, tampouco, provas cabais da incapacidade do requerente para que este faça jus aos danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal (Id. 9921248).
Por seu turno, o DER/RO em contestação, narra que parte dos fatos noticiados pelo autor são inverídicos. Além disso, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e noticia a prescrição da pretensão do requerente. No MÉRITO, expõe que não há elementos nos autos que possam comprovar os fatos expostos pelo autor, para justificar o acolhimento do seu pleito. Assim, requer a revogação da gratuidade judiciária concedida ao requerente e o acolhimento da prejudicial de prescrição ou o julgamento de total improcedência dos pedidos do autor, além de que seja enviado cópia dos autos ao MPF para apurar eventual irregularidade no pagamento do benefício do auxílio-doença (Id. 9994718).
Houve réplica à contestação e aos documentos (Id. 10407946).
Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, o DER/RO requereu a oitiva da parte autora (Id. 11037269). O requerente, por sua vez, manifesta-se pela oitiva de testemunhas e perícia médica (Id. 11305745).
DECISÃO saneadora no id. 15022701, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e afastando-se a preliminar de prescrição. Não foi acolhida a impugnação à gratuidade de justiça.
Ata de audiência no id. 16849069.
Laudo pericial no id. 22091439, sobre o qual as partes, mesmo intimadas, não se manifestaram (id. 22093213).
É o relato. Decido.
A controvérsia gira em torno do reconhecimento da responsabilidade civil do DER, autarquia estadual, pelo acidente ocorrido no dia 13/09/2012, que acarretou na perda da capacidade laborativa do autor, servidor da autarquia mencionada, durante o período em que estava trabalhando.
A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.
O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.
Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.
Com relação a responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa, bastando a comprovação do ato do agente, do dano causado e do nexo de causalidade. Adota-se, outrossim, a modalidade do risco administrativo, admitindo as exclusões de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiro).
O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é que a conduta que enseja a responsabilidade objetiva do ente público é a conduta comissiva. Em casos de omissão dos agentes, a responsabilidade se configura subjetiva.
Com efeito, o Estado responderá subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.
É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:
Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).
Este é entendimento adotado pelo STJ, que fixou a seguinte tese:
5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437).

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contesto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. 2016. p. 331).

Ocorre que esse entendimento somente é adotado no caso de omissão genérica do Estado. É necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso.

No caso dos autos, a omissão do DER é específica, pois a falta de manutenção dos equipamentos de trabalho (no caso, a escada), foi o que causou o acidente ocorrido com o autor.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários para configurar a responsabilidade.

O dano está comprovado por laudo pericial. Conforme o laudo (id. 22091439) ficou confirmado que o autor apresenta "sequela de fratura intra-articular do úmero distal (epicôndilo lateral) e artrose pós traumática" que, segundo o expert, é decorrente de acidente de trabalho.

Ainda segundo o médico, a incapacidade é parcial e definitiva, ou seja, o incapacita para atividades com alta demanda de esforços e não há prognóstico de melhora com tratamento. Assim, conclui que como o autor desempenha função de assessor, não está inapto para esta ocupação, uma vez que não é exigido trabalho braçal para sua realização.

Quanto ao nexo de causalidade, do relato das testemunhas em audiência.

A testemunha Alexandre Santos Brito, que prestou assistência ao autor logo após o acidente, levando-o a uma unidade de pronto atendimento, confirma que o autor caiu de uma escada que seria fixa em uma caldeira.

Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Junior Klippel, confirma a dinâmica do acidente. Afirma que o autor subiu em uma escada que não estava parafusada na caldeira durante uma manutenção técnica. Em razão da falta de fixação da escada, esta se moveu, causou desequilíbrio no autor, que foi ao solo e fraturou o braço (cotovelo).

É possível concluir que o acidente somente ocorreu porque a escada utilizada pelo autor não estava fixa na caldeira, o que revela negligência do empregador na manutenção dos equipamentos de trabalho.

Assim, há nexo de causalidade entre o dano e do fato ocorrido, decorrentes da omissão do DER em realizar manutenção dos equipamentos de trabalho.

É de se destacar que diante da presunção de culpa da autarquia estadual quanto a segurança de seu trabalhador, seria dela o ônus de provar que agiu com diligência e precaução necessárias para diminuir o risco de lesões, ou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do servidor, que não adotou as condutas de segurança recomendadas, o que não é o caso dos autos.

Ademais, é dever do Estado assegurar a proteção e segurança de seus servidores (e essa responsabilidade é extensível às suas autarquias) e, sobretudo, fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e proteção ao trabalhador.

Competiria ao réu provar a existência de uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, o que não ocorreu. Não há indícios ou provas de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, já que esta utilizou a escada para realizar manutenção em caldeira, presumindo que o equipamento era seguro.

Com efeito, considerando toda a dinâmica do evento danoso e das provas que instruem o feito, resta configurada a culpa e a responsabilidade do DER, que deverá indenizar o autor.

Dano moral

Sobre o que concerne ao dano moral, o professor Sérgio Cavalieri Filho diz que ele refere-se "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar". (In Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87).

De acordo com os relatos do autor, confirmados pelas testemunhas, sua atividade no DER/RO era de supervisor, que incluía a realização manutenção técnica de usinas, trabalho que exige esforço braçal.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclarece que a lesão não permite a realização do trabalho da mesma maneira que a anterior, pois antes era responsável por fazer certas atividades braçais.

O laudo pericial dá conta de que o autor ficou impossibilitado de maneira parcial e definitiva para realização de trabalhos que exijam esforço braçal. Segundo o médico, além da limitação de trabalho braçal, o autor não consegue flexionar o braço em ângulo suficiente para que alcance a boca. Para que consiga fazer esse movimento, precisa compensar a falta de ângulo do braço com a movimentação da cintura escapula.

Essa situação certamente lhe causa incômodo e constrangimento, sobretudo porque é visível a incapacidade de "esticar" o braço (fotos no id. 22031439) e porque é uma condição definitiva, sem prognóstico de tratamento.

Assim, é de se reconhecer a ofensa à honra subjetiva do autor.

Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

Embora não exista em nosso Código Civil um critério específico para a fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns fatores que devem ser sopesados pelo julgador, dentre os quais: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assim, entendo razoável e proporcional fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor a ser pago a título de danos morais.

Danos Emergentes

O Código Civil, no tópico em que aborda as perdas e danos, explica o conceito do dano emergente e dos lucros cessantes. O artigo 402 do mencionado diploma legal descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.

Transcrevo os DISPOSITIVO s:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
No caso, os danos emergentes corresponderiam aos danos materiais, o que foi gasto pelo autor para realização de seu tratamento até o fim de sua convalescença.
Ocorre que o autor não juntou aos autos nenhum comprovante de gastos com a recuperação de sua saúde. Os documentos existentes dão conta de que seu tratamento foi realizado pela rede pública de saúde.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com relação aos danos emergentes.
Lucros Cessantes – Pensão Mensal
Quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, nos termos do disposto no art. 950 do CC/2002
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
A FINALIDADE da norma é precipuamente indenizar ou compensar a vítima pela perda ou redução da capacidade laboral em face de danos causados à sua integridade por acidente de trabalho. E para isso não houve imposição de condição, seja de redução da remuneração ou seja relativa a qualquer espécie de vínculo jurídico. Assim, não é necessário ter havido uma redução na remuneração do autor para ser cabível o pensionamento.
Destaca-se o julgamento do REsp 903.258/RS, publicado no Informativo 478 do STJ. Nesse precedente, a Quarta Turma, em hipótese de danos provenientes de infecção hospitalar, também asseverou que a perda parcial e permanente da capacidade laborativa é o que basta para a consubstanciação do pensionamento do artigo 950 do CC. Cito ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.
[…]
5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho. (...) (REsp 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011, grifei).
No julgado do Resp 1.646.276 - RJ, o recorrente, inconformado com o acórdão que o condenou ao pagamento de pensionamento vitalício,questionou a DECISÃO do TJRJ, diante do fato da incapacidade da recorrida ter sido parcial, possibilitando que a recorrida desenvolvesse atividade laborativa normalmente. Asseverou o recorrente do Resp, tal como fundamenta o DER nesta demanda, que a recorrida não estava inabilitada totalmente ao trabalho, o que tornaria equivocada a concessão de pensão vitalícia, pois acarretaria seu enriquecimento ilícito. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Resp, entendeu que o TJRJ seguiu o entendimento da 3ª turma STJ, no sentido de que a incapacidade permanente, mesmo que parcial, acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida, o que torna devido o pensionamento.
Com efeito, partindo do entendimento jurisprudencial acima transcrito, o dever de pagar pensão não guarda relação com a redução da remuneração, mas com a redução da capacidade laborativa da vítima do acidente. Isso porque a lesão é permanente e isso poderá lhe prejudicar em um futuro emprego, sobretudo considerando-se que o autor ocupa cargo comissionado.
Considerando inexistir dúvida quanto a perda da capacidade laborativa do autor, que se deu de maneira parcial e permanente, julgo procedente o pedido de pensão mensal, que corresponderá a 50% do valor da remuneração do autor à época do acidente.
O art. 950 do CC/02 não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria.
Portanto, a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho cuja lesão permanente incapacita o autor para o exercício de determinadas tarefas antes desempenhadas é devida de forma vitalicia (TST – AIRR: 16754120105060103, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:
a) Condenar o DER/RO ao pagamento de indenização de danos morais de R$10.000,00 (dez mil reais) ao autor acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento final;
b) Condenar o DER/RO ao pagamento de pensão mensal vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a 50% da remuneração que o autor recebia à data do acidente pelo período de incapacidade total temporária, devendo o valor ser pago a partir da data do fato.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o DER/RO ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC/15).
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7035455-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, a parte fica a parte requerida intimada do inteiro teor da SENTENÇA (ID 24911066) prolatada nos autos do processo acima.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário
Nome: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3091, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0013815-24.2013.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: JOAO ANTAO DE FREITAS, RUA VERA, N. 7195, ESPERANCA DA COMUNIDADE, RUA JULIA, 7195 - IGARAPE ESP DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: MARILLYA GONDIM REIS OAB nº PE28399
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho, intime-se o requerido para cumprir a determinação judicial em todos os seus termos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser realizada a demolição pelo Município.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044716-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DORACI PEREIRA BARROSO, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3303 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende a parte exequente o pagamento dos valores retroativos aos anos de 2004 a 2009, pugnando para que os honorários advocatícios sejam descontados dos valores em execução (Id 22738693).
Inicialmente, a parte executada foi intimada nos termos do art. 535, do NCPC (Id 22831223).
O Estado de Rondônia, manifestou-se pela suspensão do feito por 30 dias, sob alegação de que a parte exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes (Id 23915470).
Pois bem. as documentações principais para execução da SENTENÇA encontram-se todas anexadas com pedido de cumprimento, sendo: SENTENÇA; acórdão; certidão de trânsito em julgado; laudo pericial; e planilha de cálculo, não havendo que se falar em desarquivamento dos autos principais para cumprimento.
Ainda, em se tratando de DECISÃO judicial que reconhece direito à categoria profissional, desnecessário que o servidor seja filiado do sindicato substituto processual responsável pela ação principal, visto que os efeitos da DECISÃO são aplicáveis a todos os profissionais que pertencem a categoria.
Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.
Considerando que, a execução trata-se, tão somente, de valores retroativos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização da conta em execução.
Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, não havendo impugnação expeça-se RPV, destacando-se o valor requerente aos honorários advocatícios a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32453-1.
Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043253-97.2018.8.22.0001
AUTOR: LUIZ DOUGLAS LIMA GIMA, ESTRADA DA PENAL s/n, PRESÍDIO URSO BRANCO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se com urgência e pessoalmente o Estado de Rondônia para comprovar, no prazo de até 72 horas, o cumprimento da liminar deferida (ID 22509395). Sob pena de multa a ser revertida para fins de realização de procedimento em hospital particular.
Com a comprovação do cumprimento da liminar, venham conclusos para análise das provas requeridas
VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7050562-72.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24716069.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7048152-41.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24688897.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031538-58.2018.8.22.0001
IMPETRANTES: ALAN DA SILVA MORAES, RUA MARIANA 2866 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENIZE SILVA DE SOUZA, RUA MONTE AZUL 2091, (CJ

CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS SCHREINER DUARTE, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
IMPETRADOS: D. D. E. D. P. M. D. E. D. R., RUA APARÍCIO MORAES 3869, DIRETORIA DE ENSINO DA PM RO INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifique-se a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifiquem-se os impetrantes a realizarem o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006756-50.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE PINA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO:
Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva por SANDRA APARECIDA DE PINA BRANDÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando seja implementado na folha de pagamento do exequente o adicional de insalubridade no percentual legal.
Inicialmente, intime-se o executado para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, implementar o adicional de insalubridade no percentual legal, em folha de pagamento.
Observe-se, ainda, que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer, utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Isso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado nos autos em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC.
Após, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do valor retroativo exequendo para prosseguimento da execução com relação a pagar quantia certa, sob pena de arquivamento, em nada sendo requerido.
Com a vinda dos cálculos, desde já, determino seja intimado o Executado nos termos do art. 535 do CPC, havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial, retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, decorrendo in albis o prazo. Expeça-se RPV, nos termos do Provimento n. 04/2008-CG, em sendo o valor inferior a 10 salários-mínimos nos termos da Lei n. 1.788/2007 ou Precatório caso não haja renuncia ao excedente.
Defiro, ainda, o requerimento para que seja destacado o valor de 30% a título de honorários contratuais do valor retroativo, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAÚJO, CPF 530.132.472-15, AGENCIA 3181-X, CONTA CORRENTE 33.276-3, BANCO DO BRASIL.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017588-14.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321 4321 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, para dizer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7038614-36.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. M. D. E. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Flecha Transportes e Turismo EIRELI em face do Secretário Municipal de Educação do Município Porto Velho, na qual pretende a anulação da DECISÃO de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços, tendo em vista inobservância ao contraditório e ampla defesa.

Noticia possuir contrato de prestação de serviço de locação de embarcação para transporte escolar fluvial, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, sendo que, em 17.09.2018, foi notificado para apresentação de defesa administrativa no prazo de 5 dias úteis, quanto a intenção da SEMED em rescindir unilateralmente o contrato.
Relata que não foi observado o prazo final, visto que no último dia daquele, 24.09.2018, data em que teria sido apresentada defesa, foi também notificado da rescisão contratual unilateral por inexistência de defesa quanto as alegações e motivações para rescisão.
Diz que tal ato causa lesão ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo causado lesão a direito líquido e certo da impetrante, justificando a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido o pedido liminar (id. 21785447).
O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 22268340.
Apesar de legalmente notificada (id. 21872683), a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações no prazo legal.
O Ministério Público do Estado de Rondônia emite parecer pela concessão da segurança (id. 24719933).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cinge a lide em possível inobservância de prazo para apresentação de defesa pela impetrante em processo administrativo que gerou a rescisão contratual de forma unilateral, sem que fosse analisada a matéria apresentada tempestivamente em impugnação pela empresa contratada, o que teria ferido direito ao contraditório e ampla defesa.
Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:
"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." (grifo nosso)
Percebe-se que a data da notificação da impetrante ocorreu em 17.09.2018, segunda-feira, dia em que não deveria ser levado em considera para início da contagem do prazo, o qual deveria ocorrer na terça-feira, dia 18.09.2018.
Apesar de a lei afirmar que a contagem do prazo é em dias corridos, inclui uma ressalva, sendo, "exceto quando for explicitamente disposto em contrário", o que de fato ocorreu na própria notificação (id. 21773568 pag. 2), que determinou a contagem em "dias úteis".
Desta forma, iniciado na terça-feira, 18.09.2018, os 5 (cinco) dias de prazo findaria apenas na segunda-feira, dia 24.09.2018, data em que a impetrante protocolou sua defesa (id. 21773575).
Com a defesa apresentada, a DECISÃO por parte da autoridade coatora deveria analisar os fundamentos daquela, o que parece, em uma primeira análise, não ter ocorrido, visto que a rescisão unilateral ocorreu antes mesmo da entrega da defesa (id. 21773586).
De fato, não houve o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa dado por meio do parágrafo único, do art. 78, da lei nº 8.666/93, que assim prescreve, in verbis:
"Art. 78....
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."
A procuradoria do município informa que analisou a defesa do impetrante, momento em que emitiu parecer, o qual teria fundamentado o pedido de rescisão contratual. No entanto, percebe-se que o parecer da procuradoria data de 08.09.2018 (id. 22268715 pag. 13), enquanto que a defesa administrativa da impetrante foi apresentada em 24.09.2018, sendo impossível tal parecer tratar sobre pontos apresentados em defesa.
Assim, inexistindo análise da defesa do impetrante pela autoridade coatora, a qual fundamentou seu julgamento na inexistência de defesa, quando na verdade a mesma foi apresentada no prazo legal, a rescisão do contrato ocorre de forma viciada, lesando direito líquido e certo da parte.
Ante o exposto, concede-se a segurança para anular a DECISÃO que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, devendo, após analisada a defesa apresentada pela impetrante que se deu tempestivamente, ser proferida nova DECISÃO.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei 12.016/09.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051424-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO, RUA RIO CAÚBA 99 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Intime-se o Exequente para comprovar a desistência da execução coletiva promovida pelo sindicato em nome do Exequente. Prazo: 15 dias.
Após, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito.
Porto Velho , 19 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Cosa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7033557-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DOMINGOS BORGES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 1083, RUA GONÇALVES DIAS - BAIRRO CAIARY CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690, ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
EXECUTADOS: IVO NARCISO CASSOL, RUA ELIAS GORAYEB 1420, EDIFICIO PORTINARI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO

APARECIDO CAHULLA, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 49, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
DESPACHO
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 482/2019, informando sobre o deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento de MÉRITO do agravo de instrumento. Para tanto, ficarão os autos suspensos pelo prazo de 90 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009595-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES SOUZA, RUA CORAL 1757 SÃO FRANCISCO - 76813-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICLEI SOARES SOUZA, RUA MIGUEL CALMON 3637, - DE 3573 A 3705 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338
DESPACHO
Ciência as partes acerca do ofício de Id. 24861749, ficam os autos suspensos por 90 (noventa) dias, afim de aguardar a resolução do MÉRITO de conflito de competência.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006474-12.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II, CASA 92. AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7670
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, P. D. C. D. R. D. C. D. C. M. D. P. V. -. R., P. D. C. M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Alex Nascimento de Oliveira em face do Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, Presidente da Comissão do Concurso Público da Câmara Municipal de Porto Velho, pretendendo a declaração de ilegalidade da questão de número 49 da prova objetiva para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, com a atribuição da pontuação respectiva ao impetrante e a manutenção do impetrante no concurso, desde que haja compatibilidade entre a nota final do impetrante e a classificação final no concurso.
Noticia ter participado do certame público realizado pela Câmara Municipal de Porto Velho - RO para provimento no cargo de Procurador, que fora regido pelo EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018/ CMPVRO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.
Afirma que a questão de número 49 da prova objetiva – S06 V - cargo de Procurador, sob o ponto de vista da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Doutrina Majoritária, trouxe enunciado totalmente incompatível com as alternativas apresentadas na referida questão, bem como incompatível com a resposta adotada pela banca avaliadora no gabarito preliminar e que foi ratificada após recurso administrativo interposto pelo impetrante, conforme Gabarito Final da Prova Objetiva.
Relata que a questão de número 49 da prova objetiva – S06 V versava sobre a retomada do Serviço Público durante o prazo de concessão, através de ato administrativo unilateral discricionário, por iniciativa do Poder Concedente, sem se cogitar qualquer culpa do contratado, tampouco, sua inadimplência, sem o concessionário fazer jus aos lucros cessantes, apenas aos danos emergentes.
No entanto, defende que o enunciado se encontra incorreto, pois na encampação, dada como alternativa correta, devem ser indenizados tanto os lucros cessantes como os danos emergentes, conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ.
Assim, relata que o erro causou confusão no momento de responder a questão, o que fez com que marcasse como correta a alternativa que constava “reversão”.
Diz que em decorrência do erro no referido enunciado da questão, deixou de ganhar dois pontos, o que possibilitaria sua classificação para fase de correção da prova dissertativa, caracterizando lesão ao seu direito líquido e certo o que pretende ver sanado por meio do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Busca o Impetrante a anulação da questão nº 49 da prova escrita objetiva para ingresso na carreira da procuradoria da câmara municipal de Porto Velho, sob alegação de que aquela estaria eivada de vícios insanáveis, estando seu enunciado em desacordo com a Jurisprudência vigente do e. STJ.
A questão impugnada trata sobre extinção do contrato de concessão de serviço público.
O Anexo III do edital, quando trata do conteúdo programático, mais especificamente quando aponta os assuntos a serem cobrados na disciplina de “direito administrativo, ambiental e urbanístico” (id. 24851373 pag. 38/40)
“Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico: Direito Administrativo: Conceito. Taxonomia. Princípios explícitos e implícitos. Interpretação. (...); define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Serviços públicos. Noções gerais. Princípios informativos específicos. Competência da União, dos Estados e dos Municípios. Formas de execução. Delegação. Concessão. Permissão. Autorização. Parcerias público-privadas. Desapropriação. Noções gerais. Tipos constitucionais. Fundamentos. Objeto. Beneficiários. Desapropriação indireta, parcial e por zona. Direito de extensão. Procedimento administrativo. Efeitos. Indenização e seu pagamento. Retrocessão. Bens públicos. Noções gerais. Espécies. Afetação e desafetação. (...). Sanções administrativas. Improbidade administrativa. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Controle da atividade administrativa. Noções gerais. Controle parlamentar. Controle pelos Tribunais de Contas. Controle jurisdicional e autocontrole. Contencioso administrativo. Meios específicos do controle jurisdicional.” (grifo nosso)

Cumpre mencionar que o assunto cobrado no teste intelectual, prova escrita, encontra-se perfeitamente previsto no edital que rege o certame, como apontado acima, sabendo-se que sobre contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, a lei nº 8.987/95 é responsável por regular as formas extintivas daqueles.
O enunciado e as alternativas da questão nº 49 que o impetrante busca anular assim prescrevem, in verbis:
"A retomada do serviço público concedido durante o prazo da concessão permitindo em um ato administrativo unilateral discricionário, pela iniciativa do poder Concedente, sem se cogitar qualquer culpa do contratado, tampouco a sua inadimplência, sem o concessionário fazer jus aos lucros cessantes, apenas danos emergentes, denomina-se:
A) encampação;
B) rescisão;
C) falência;
D) caducidade;
E) reversão." (grifo nosso)
O gabarito oficial apontou como correta a alternativa "A", sendo que o impetrante defende que o enunciado se encontra redigido de forma equivocada, tendo em vista que além dos danos emergentes a concessionária também teria direito aos lucros cessantes, o que causou confusão na interpretação e DECISÃO ao responder a questão.
Dentre as formas de extinção do contrato de concessão previstas na Lei n.º 8987 /95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal , temos a encampação (artigo 35, II).
Importante apontar que as formas de extinção do contrato de concessão estão previstas no art. 35 da lei nº 8.987/95, a saber:
"1. Advento do termo contratual: é a extinção natural do contrato de concessão pelo término do prazo pactuado.
2. Encampação: é a retomada do serviço público pelo poder concedente por razões de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização (art. 37 da lei nº 8.987/1995).
3. Caducidade: refere-se à extinção decorrente da inexecução total ou parcial do contrato de concessão (art. 38 da lei nº 8.987/1995). A caducidade deve ser precedida de processo administrativo, em que seja assegurado o direito de ampla defesa, e sai declaração será feita por decreto.
4. Rescisão: relaciona-se ao descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente (art. 39 da lei nº 8.987/1995). Enquanto a caducidade refere-se ao inadimplemento do concessionário, a rescisão concerne ao inadimplemento do poder concedente.
5. Anulação: decorre da ilegalidade na licitação ou no respectivo contrato de concessão (art. 35, V, da lei nº 8.987/1995).
6. Falência ou extinção da empresa concessionária: é a extinção do contrato na hipótese de desaparecimento do concessionário e de falência (art. 35, VI, da lei nº 8.987/1995).
7. Distrato, Desaparecimento do objeto e Força Maior: são hipóteses de extinção do contrato de concessão não previstas no art. 35 da lei nº 8.987/1995."
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Pag. 184/185.) (grifo nosso)
Encampação é uma forma de extinção dos contratos de concessão pelo Poder Público, através de ato unilateral, durante sua vigência, sob o fundamento de razões de interesse público. Nesse caso, o Estado tem o dever de indenizar o concessionário.
O artigo 37 , da Lei n.º 8.987/95, define encampação da seguinte forma:
Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.
Já a reversão, alternativa apontada pelo impetrante em sua prova como sendo correta, não se trata de forma de extinção do contrato, mas de transferência de bens da concessionária ao poder concedente, afetados ao serviço público e necessários à sua continuidade, ao término do contrato de concessão. É, portanto, um simples efeito da extinção da concessão.
Veja que o enunciado da questão em nenhum momento trata de reversão de bens, mas de um tipo de extinção de contrato, sendo que o palavra-chave naquele é a "retomada do serviço público concedido".
Dentre os tipos de extinção, conforme apontados anteriormente, o único em que o Ente realiza a retomada do serviço público concedido, por ato unilateral e discricionário, ou seja, por interesse público, é a encampação.
Não há como haver confusão com as demais alternativas, as quais não guardam relação com o ato de retomada do serviço público concedido, por interesse público, havendo uma única alternativa que se encaixaria perfeitamente na resposta da questão nº 49, sendo exatamente a que o gabarito considerou como correta.
O fato de ao final do enunciado da questão se afirmar que a indenização seria apenas do dano emergente, não descaracteriza a relação conceitual que a banca examinadora trabalhou naquela.
Assim, não houve erro ou vícios no enunciado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo a viabilizar sua pretensão de anulação da referida questão.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7006474-12.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II, CASA 92. AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7670
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, P. D. C. D. R. D. C. D. C. M. D. P. V. -. R., P. D. C. M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Alex Nascimento de Oliveira em face do Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, Presidente da Comissão do Concurso Público da Câmara Municipal de Porto Velho, pretendendo a declaração de ilegalidade da questão de número 49 da prova objetiva para o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, com a atribuição da pontuação respectiva ao impetrante e a manutenção do impetrante no concurso, desde que haja compatibilidade entre a nota final do impetrante e a classificação final no concurso.
Noticia ter participado do certame público realizado pela Câmara Municipal de Porto Velho - RO para provimento no cargo de Procurador, que fora regido pelo EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018/ CMPVRO, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.
Afirma que a questão de número 49 da prova objetiva – S06 V -

cargo de Procurador, sob o ponto de vista da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Doutrina Majoritária, trouxe enunciado totalmente incompatível com as alternativas apresentadas na referida questão, bem como incompatível com a resposta adotada pela banca avaliadora no gabarito preliminar e que foi ratificada após recurso administrativo interposto pelo impetrante, conforme Gabarito Final da Prova Objetiva.

Relata que a questão de número 49 da prova objetiva – S06 V versava sobre a retomada do Serviço Público durante o prazo de concessão, através de ato administrativo unilateral discricionário, por iniciativa do Poder Concedente, sem se cogitar qualquer culpa do contratado, tampouco, sua inadimplência, sem o concessionário fazer jus aos lucros cessantes, apenas aos danos emergentes.

No entanto, defende que o enunciado se encontra incorreto, pois na encampação, dada como alternativa correta, devem ser indenizados tanto os lucros cessantes como os danos emergentes, conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ.

Assim, relata que o erro causou confusão no momento de responder a questão, o que fez com que marcasse como correta a alternativa que constava "reversão".

Diz que em decorrência do erro no referido enunciado da questão, deixou de ganhar dois pontos, o que possibilitaria sua classificação para fase de correção da prova dissertativa, caracterizando lesão ao seu direito líquido e certo o que pretende ver sanado por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Busca o Impetrante a anulação da questão nº 49 da prova escrita objetiva para ingresso na carreira da procuradoria da câmara municipal de Porto Velho, sob alegação de que aquela estaria eivada de vícios insanáveis, estando seu enunciado em desacordo com a Jurisprudência vigente do e. STJ.

A questão impugnada trata sobre extinção do contrato de concessão de serviço público.

O Anexo III do edital, quando trata do conteúdo programático, mais especificamente quando aponta os assuntos a serem cobrados na disciplina de "direito administrativo, ambiental e urbanístico" (id. 24851373 pag. 38/40)

"Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico: Direito Administrativo: Conceito. Taxonomia. Princípios explícitos e implícitos. Interpretação. (...); define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Serviços públicos. Noções gerais. Princípios informativos específicos. Competência da União, dos Estados e dos Municípios. Formas de execução. Delegação. Concessão. Permissão. Autorização. Parcerias público-privadas. Desapropriação. Noções gerais. Tipos constitucionais. Fundamentos. Objeto. Beneficiários. Desapropriação indireta, parcial e por zona. Direito de extensão. Procedimento administrativo. Efeitos. Indenização e seu pagamento. Retrocessão. Bens públicos. Noções gerais. Espécies. Afetação e desafetação. (...). Sanções administrativas. Improbidade administrativa. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Controle da atividade administrativa. Noções gerais. Controle parlamentar. Controle pelos Tribunais de Contas. Controle jurisdicional e autocontrole. Contencioso administrativo. Meios específicos do controle jurisdicional." (grifo nosso)

Cumpre mencionar que o assunto cobrado no teste intelectual, prova escrita, encontra-se perfeitamente previsto no edital que rege o certame, como apontado acima, sabendo-se que sobre contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, a lei nº 8.987/95 é responsável por regular as formas extintivas daqueles.

O enunciado e as alternativas da questão nº 49 que o impetrante busca anular assim prescrevem, in verbis:

"A retomada do serviço público concedido durante o prazo da concessão permitindo em um ato administrativo unilateral discricionário, pela iniciativa do poder Concedente, sem se cogitar qualquer culpa do contratado, tampouco a sua inadimplência, sem o concessionário fazer jus aos lucros cessantes, apenas danos emergentes, denomina-se:

A) encampação;
B) rescisão;
C) falência;
D) caducidade;
E) reversão." (grifo nosso)

O gabarito oficial apontou como correta a alternativa "A", sendo que o impetrante defende que o enunciado se encontra redigido de forma equivocada, tendo em vista que além dos danos emergentes a concessionária também teria direito aos lucros cessantes, o que causou confusão na interpretação e DECISÃO ao responder a questão.

Dentre as formas de extinção do contrato de concessão previstas na Lei n.º 8987 /95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal , temos a encampação (artigo 35, II).

Importante apontar que as formas de extinção do contrato de concessão estão previstas no art. 35 da lei nº 8.987/95, a saber:

"1. Advento do termo contratual: é a extinção natural do contrato de concessão pelo término do prazo pactuado.

2. Encampação: é a retomada do serviço público pelo poder concedente por razões de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização (art. 37 da lei nº 8.987/1995).

3. Caducidade: refere-se à extinção decorrente da inexecução total ou parcial do contrato de concessão (art. 38 da lei nº 8.987/1995). A caducidade deve ser precedida de processo administrativo, em que seja assegurado o direito de ampla defesa, e sai declaração será feita por decreto.

4. Rescisão: relaciona-se ao descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente (art. 39 da lei nº 8.987/1995). Enquanto a caducidade refere-se ao inadimplemento do concessionário, a rescisão concerne ao inadimplemento do poder concedente.

5. Anulação: decorre da ilegalidade na licitação ou no respectivo contrato de concessão (art. 35, V, da lei nº 8.987/1995).

6. Falência ou extinção da empresa concessionária: é a extinção do contrato na hipótese de desaparecimento do concessionário e de falência (art. 35, VI, da lei nº 8.987/1995).

7. Distrato, Desaparecimento do objeto e Força Maior: são hipóteses de extinção do contrato de concessão não previstas no art. 35 da lei nº 8.987/1995."

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Pag. 184/185.) (grifo nosso)

Encampação é uma forma de extinção dos contratos de concessão pelo Poder Público, através de ato unilateral, durante sua vigência, sob o fundamento de razões de interesse público. Nesse caso, o Estado tem o dever de indenizar o concessionário.

O artigo 37 , da Lei n.º 8.987/95, define encampação da seguinte forma:

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Já a reversão, alternativa apontada pelo impetrante em sua prova como sendo correta, não se trata de forma de extinção do contrato, mas de transferência de bens da concessionária ao

poder concedente, afetados ao serviço público e necessários à sua continuidade, ao término do contrato de concessão. É, portanto, um simples efeito da extinção da concessão.
Veja que o enunciado da questão em nenhum momento trata de reversão de bens, mas de um tipo de extinção de contrato, sendo que o palavra-chave naquele é a "retomada do serviço público concedido".
Dentre os tipos de extinção, conforme apontados anteriormente, o único em que o Ente realiza a retomada do serviço público concedido, por ato unilateral e discricionário, ou seja, por interesse público, é a encampação.
Não há como haver confusão com as demais alternativas, as quais não guardam relação com o ato de retomada do serviço público concedido, por interesse público, havendo uma única alternativa que se encaixaria perfeitamente na resposta da questão nº 49, sendo exatamente a que o gabarito considerou como correta.
O fato de ao final do enunciado da questão se afirmar que a indenização seria apenas do dano emergente, não descaracteriza a relação conceitual que a banca examinadora trabalhou naquela.
Assim, não houve erro ou vícios no enunciado, não possuindo o impetrante direito líquido e certo a viabilizar sua pretensão de anulação da referida questão.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7051412-29.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para, querendo, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia ID-24842052.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7044634-43.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO, RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOACI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9261
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: D. G. D. D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Lidiany Aparecida Scussel Ropelato em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Rondônia – DENTRAN/RO, na qual pretende nomeação em cargo público de agente administrativo na localidade de Ji-paraná.
Noticia ter realizado inscrição para o Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visando ingressar no quadro de funcionários no cargo de Assistente Administrativo na localidade de Ji-Paraná/RO, tendo sido classificada em 7º (sétimo) lugar para o qual estava prevista 01 (uma) vaga na localidade de Ji-Paraná/RO, com a possibilidade de criação de novas vagas durante a vigência do concurso conforme Edital do Concurso Público nº 001 de 2014-DETRAN/RO.
Alega que o primeiro colocado foi nomeado, entretanto conforme informações colhidas através do Portal da Transparência o DETRAN/RO possui diversos servidores celetistas exercendo a função de agente administrativo desempenhando as funções para as quais foi aprovada, servidores estes que não prestaram o concurso público, e ocupam cargos de agentes administrativos objetos do certame, pela via da contratação precária.
Afirma que existência de pessoas contratadas precariamente no lugar de candidatos aprovados em concurso público torna a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação e posse, autorizando a impetração do presente writ.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da justiça gratuita (id. 24331543).
O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia ingressa ao feito por meio da procuração de id. 24716378.
Informações prestadas pela autoridade tida como coatora, id. 24716381.
Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 24847310).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cinge a lide em possível lesão a direito da impetrante em virtude de ter sido aprovada em cargo público fora do número de vagas, mas em virtude de contratos precários existentes com outros servidores, impossibilita seu ingresso na carreira, face a ocupação de vagas por comissionados e servidores cedidos.
A jurisprudência hodierna é no sentido de que o candidato fora do número de vagas tem apenas a mera expectativa de direito
Apenas poder-se-ia falar em direito subjetivo à nomeação caso houvesse a preterição da nomeação de candidato aprovado em posição inferior, quando ainda vigente edital de certame anterior.
Inclusive, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 837311/PI, em 9/12/2015, estabeleceu a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, não obstante, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, quando a expectativa de direito tornar-se-á direito subjetivo.
Assim se pronunciou o STF, in verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO.

PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Por fim, cumpre mencionar que a existência de contratação de servidores de forma emergencial, a título precário, não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, o que ocorre com os servidores cedidos para tanto.

Assim, não há direito líquido e certo a impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0013879-05.2011.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCIO JOSE DIAS CASTRO, PRL MAURÍCIO S. SOBRINHO 113 PATRONATO - 97020-440 - SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL - ADVOGADO DO RÉU: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte requerida, arquivem-se os autos.

Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0221942-16.2003.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WLAMIL MARTINS RIBEIRO, JOAO DA COSTA RAMOS, Arrildo Locatelli, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL OAB nº Não informado no PJE, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

DESPACHO

Intime-se o executado Arrildo Locatelli para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições ID: 22439345 e 23335315.

Oficie-se os Cartórios de Registro Civil desta capital solicitando certidão de óbito do executado João da Costa Ramos.

Cumpra-se.

14 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7035355-04.2016.8.22.0001

CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, GABRIELA LOPES WEBY, MARIANA LOPES WEBY, HELOISA HELENA DOS SANTOS WEBY
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe. ID 24880588.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042525-56.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALAOR DALAPRIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JOSÉ ALAOR DALAPRIAO, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo a realização de procedimento cirúrgico.
A Requerente informa que conta com 70 anos de idade e está internado junto ao Hospital João Paulo II desde o dia 15/08/2018, devido ataque isquêmico transitório (AIT), de maneira que necessita realizar ANGIOPLASTIA da carótida interna esquerda com urgência, conforme o laudo anexo.
Alega que não tem condições para arcar com o procedimento cirúrgico, de alto custo, motivo pelo qual procurou ajuda perante o Requerido, no entanto, mesmo já internado em hospital estadual, não é possível realizar a cirurgia mencionada devido à falta de materiais para realização da cirurgia.
Aponta que o médico responsável listou os materiais necessários, contudo não há tempo hábil, a vida do paciente não pode esperar a Secretária de Saúde do Estado de Rondônia realize procedimento licitatório para aquisição dos insumos.
Diz que a moléstia que o acomete é gravíssima, seu quadro clínico agrava a cada dia, sob risco, de eventos acidente vascular encefálico, incluindo óbito, justificando a urgência na realização do procedimento. Neste sentido o laudo médico declara:
Destaca que é pessoa idosa (70 anos), sobrevive com R$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) que percebe do amparo social, Benefício de prestação Continuada - BPC/LOAS, dessa forma, não tem condições para custear as despesas médicas do procedimento cirúrgico, que é de alto custo.
Afirma existir omissão do poder público em dispor dos materiais necessários para realizar a cirurgia, ante a urgência que o caso exige não permite que o Requerente fique aguardando por tempo indeterminado a aquisição dos materiais, razão pela qual se mostra necessária a antecipação da tutela para que o Estado forneça o procedimento cirúrgico.
Salienta que, caso opte por aguardar que o poder público adquira, poderá vir a óbito, conforme laudo médico em anexo. Sendo assim, necessário o ingresso do presente feito para que o Estado forneça o procedimento solicitado em 24 horas.
Assim, ingressou com a presente demanda com a pretensão de compelir o Estado de Rondônia fornecer/custear o procedimento cirúrgico de Angioplastia, seja na rede pública ou conveniada ao SUS, ou caso não haja vaga em nenhuma das anteriores com o objetivo de preservar a vida da paciente que o estado custeie em rede particular. Juntou documentos.
Proferida DECISÃO deferindo o pedido de tutela antecipada (ID 22381598).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 22943726). Informou que está adotando as medidas necessárias para o cumprimento da DECISÃO judicial. No MÉRITO, alegou que o pleito inaugural encontra óbice no princípio da isonomia e na própria legislação que rege o SUS, pois pretende a realização de exame sem aguardar os trâmites administrativos necessários, causando preterição em relação a outros pacientes que possuem a mesma necessidade. Afirmou que,considerando a DECISÃO liminar, é de suma importância que seja dado prazo razoável para o cumprimento integral da obrigação judicialmente imposta. Destarte, a cominação de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial, no que se refere ao fornecimento do procedimento cirúrgico pleiteado, mostra-se desarrazoado e desproporcional no caso concreto. Requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
A Defensoria Pública se manifestou em réplica (ID 24198849). Informou o cumprimento da tutela antecipada, manifestando pela perda do objeto da causa.
Intimadas as partes para especificar provas, não manifestaram interesse.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Considerando o objeto da presente ação, cabe sejam feitas as ponderações que seguem.
MÉRITO
I. DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.
A matéria é conhecida, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1.
Os modelos de saúde pública são variados em sua formatação. Inspira-se na concepção do “Estado de Bem-Estar Social” que tem variações definido pela política do Estado: Estado de Bem-Estar Total (provê todas as necessidades essenciais no campo social – do “berço ao túmulo”), Residual (atenção aos mais pobres) e Compromissário (ação do Estado e do mercado na promoção do bem social). Apontam-se modelos ilustrativos.
II. DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL. EFICÁCIA NORMATIVA.
A Constituição Federal de 1988 teve inspiração no conceito de Estado de Bem-Estar (Welfare State), cuja característica central é a cobertura universal de serviços sociais básicos, como educação fundamental, previdência, assistência social e saúde.
Nesse sentido, a Constituição Federal relaciona inúmeros direitos sociais e dentre estes arrola do direito à saúde.
Recorrentemente demandam-se na regra do art. 196, da CF/88:
Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, rejeita caráter programático ao art. 196, da CF/88 e, na mesma linha, a DECISÃO do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0, Relator Ministro Marco Aurélio, afirma que o preceito é de eficácia imediata.
III. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – O SISTEMA SUS
Da sistematização do atendimento SUS. Lógica primária de qualquer tipo de gestão a necessidade de organização prévia e a distribuição de funções e competência. A racionalização do sistema SUS observa, em certa medida, o modelo britânico de descentralização e hierarquização, tendo como elementos lógicos da otimização do atendimento. A estruturação material (predial, equipamentos, produtos e materiais) e pessoal (tipo de profissionais e de agentes públicos e especialização e qualificações continuas) e atualizações técnicas e científicas.
A sistematização do processo destinado ao atendimento dessa pretensão constitucional de direito à saúde é que se denomina

Sistema Único de Saúde - SUS, estruturado em ação dos três níveis da Federação – União, Estados e Distrito Federal e Municípios – envolvendo ações públicas e privadas em rede.

A Lei 8.080/90 define a organização do sistema SUS de forma descentralizada em modelo regionalizado (podendo ser pactuado pelos entes a distribuição de serviços a serem prestados de forma complementar) e hierarquizado (distribuindo funções e especializações):

Art. 8: As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Aos Municípios e DF é atribuída a atenção básica de maior abrangência e de menor especificidade (Atenção Primária), aos Estados e DF é atribuída cobertura e atendimento secundário (Atenção Especializada de Média Complexidade) e à União o atendimento de alto custo e alta complexidade (Atenção Especializada de Alta Complexidade).

O Ministério da Saúde detém prerrogativa de sistematização e regulamentação nacional da política pública de saúde e a descentralização coordenada é fator determinante nessa política, considerando a atribuição de competências e ações especificas para cada uma das esferas da Federação (Lei 8.080 e 8.142).

O sistema de saúde complementar pelo sistema privado que se interliga em ações vinculadas ao SUS.

Da Política Nacional de Medicamentos. Protocolos e Diretrizes. É certo que a concretização do direito a saúde condiciona-se na sua forma e na sua extensão às condições reais da vida e da viabilidade material.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de Saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Da universalidade e igualdade. Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

O SUS promove o levantamento das doenças e debilidades ou agravos à saúde da população e define Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas mediante estudo técnico multidisciplinar validado na regra da medicina da evidencia (critério admitido como válido ao procedimento médico escorreito). Nesse sentido o art. 19 da Lei 8080/90:

Art. 19-N

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

A dispensação e o atendimento ao usuário é definido assim mediante critério técnico por equipe médica especialista e multidisciplinar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q).

Por isso a dispensação e o tratamento deve orientar-se pelas regras fixadas pelo SUS e somente em casos excepcionais e devidamente fundamento em particularidades e escorado em literatura médica é que se é de admitir desqualificar os protocolos e diretrizes.

Art. 19-M – Lei 8080/90:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrção esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Existe expressa previsão legal de proibição ao pagamento ou ressarcimento de medicamento ou tratamento não registrado na ANVISA:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

A Política Nacional de Medicamentos, instaurada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.916/98 assinala o propósito de “garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção o uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais”. Portaria disciplina as atribuições das gestões nas esferas da União, Estados e Municípios.

Aos Estados cabe: formular política estadual de medicamento; organizar e apoiar consórcios intermunicipais de saúde farmacêutica; definir Relação Estadual de Medicamentos na diretriz da RENAME e em conformidade com o perfil epidemiológico (= estado de saúde de uma determinada comunidade) do seu território; definir o elenco de medicamentos a serem adquiridos diretamente, incluindo os de dispensação em caráter excepcional; priorizar laboratórios oficiais no suprimento; infra-estrutura às centrais farmacêuticas nas aquisições, conservações e distribuições, orientando os municípios no mesmo propósito.

Aos Estados atribui-se ainda os “medicamentos excepcionais” considerados pelo MS como “medicamentos utilizados em doenças raras, geralmente de custo elevado, cuja dispensação atende casos específicos.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde disciplinam os atendimentos pelo MS destinados a programas estratégicos: pneumologia sanitária (tuberculose), hemoderivados, dermatologia sanitária (hanseníase), AIDS (anti-retrovirais), endemias focais, Diabetes (insulinas).

São disciplinados os critérios para qualificação dos Municípios e Estados, relacionando os medicamentos distribuídos sob responsabilidade do MS distribuídos pelas Secretarias de Saúde e mecanismo de transferência de recursos.
No caso de medicamentos, se há inclusão ou não do medicamento na lista do Ministério da Saúde ou Suplementar do Estado ou dos Municípios; conhecimento do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; avaliação da condição financeira especifica do requerente; a real urgência e risco de morte ao paciente com dados confrontados ou corroborados por outros médicos especialmente da rede SUS já que é ao sistema que se socorre; aferição da existência de medicamentos genéricos ou similares aprovados pela ANVISA compatíveis e eficientes ao tratamento e de menor custo, mediante avaliação médica também especialmente integrante do SUS; exigência de receitas informando a composição do medicamento e seu princípio ativo e não indicação de marcas bem como a diretriz médica ordinária na utilização do medicamento ou do tratamento.
De leitura dos DISPOSITIVO s da Lei 8.080/90 vê-se que no Sistema Único de Saúde são feitas distribuições de competências e de atribuições mediante elaboração de políticas especificas aos atendimentos definidos pela norma (alta e media complexidade e básico além das preventivas e sanitárias, estes últimos em caráter complementar).
Nesse sentido, aos Estados incube o atendimento SUPLEMENTAR às ações da União e dos Municípios.
Constituição Federal – 1988.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
(...)
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
Assim, aos Municípios atribui-se a responsabilidade pelos medicamentos destinados à atenção básica e desde a Portaria n. 2084/GM/2005 a implementação e disponibilidade ao atendimento mediante: componente estratégico (financiamento e aquisição pelo MS – Anexo II e III); componente descentralizado (financiamento pelas três esferas e aquisições pelos Estados e Municípios – Anexo IV); disponibilidade do Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) para o nível de atenção básica.
Do financiamento da saúde pública - SUS. Na regra da Constituição Federal o direito à saúde é assinalado como direito social a ser realizado mediante intervenção do Estado (art. 6º, da CF/88).
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
Os modelos de financiamento da saúde podem ser identificados como modelo (a) assistencialista (camada baixa de renda provida por fontes fiscais (pública); trabalhadores formais e a classe média e alta, todos, mediante pagamento direto pelos serviços); modelo previdencialista (camada baixa de renda provida por fontes indefinidas; e a classe média mediante contribuição social sobre a folha de salário; e, a classe alta mediante pagamento direto pelos serviços).
Antes da CF/88, o sistema de saúde no país, ressalvados os casos de endemias, epidemias e emergências, adotava o modelo ocupacional ou de seguro (financiada essencialmente por contribuições de segurados e empregadores e complementado por recursos públicos) inspirado no modelo alemão de Bismark.
A pretensão de humanização do Estado e garantia de princípios básicos da dignidade humana inspiram políticas prioritárias na área de saúde. A pretensão de universalidade e integralidade da assistência à saúde mira-se no modelo anglo-saxão ou beveridgeano.
Exatamente porque as necessidades de recursos são existentes em todas as áreas e setores públicos que a partilha é precedida de procedimento organizado de elaboração de diretrizes e previsões de despesas (LDO – LO- LOA) que vincula os Administradores. O descumprimento de tais prescrições é penalizado em vários DISPOSITIVO s da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos da legislação ordinária.
Constituição Federal de 1988:
Art. 167: São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
LRF – LC n. 101/2000:
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Lei nº 4.320/1964:
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei de Licitações (Lei nº 8666/93):
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
O Estado de Rondônia tem observado a regra vinculativa de aplicação mínima orçamentárias na saúde (percentual de 12% da receita de impostos líquida e das transferências legais e constitucionais). Verifica-se que as despesas declinadas para a saúde têm sido superiores ao percentual de 12%, constando os dados no portal da saúde do Ministério da Saúde em 12,13% em 2012 (fonte: siops.datasu.gov.br/rel_LRUF.php)
De se ver que na Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1 promovida pelo Ministério Publico do Estado de Rondônia foram aportados dados a indicar existência de riscos não informados ou reconhecidos em medicamentos diversos que são ordinariamente receitados (ex. cataflan e voltarem) e a massiva publicidade de medicamentos que torna o país um dos maiores consumidores mundiais de medicados, em sua maioria desnecessários, divulgados de forma irresponsável, incentivando a automedicação, que fixa resistência em muitos pacientes que procuram a rede pública na insistência de não somente serem examinados, mas necessariamente medicados.
Só que se é assinalado judicialmente que todo e qualquer medicamento receitado não constante da listagem do sistema SUS, prescrito em desacordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou mesmo experimentais, é de se considerado direito subjetivo do usuário, é evidente que cria oportunidade ao gestor mal intencionado para liberalizar aquisições de medicamentos de forma indistinta com desvios de recurso ou favorecimento, sob pretexto de ser necessária a disponibilização para as eventualidades em atendimento à orientação judicial.
Por isso a necessidade de ser conferida ao Sistema SUS a prevalência de promover o tratamento de acordo com o padrão médico adotado.
Não é de se desconhecer que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são elaborado mediante prévio estudo por profissionais multidisciplinares e submetido a consulta publica que envolve inclusive grupos organizados de interesses em tratamentos especiais.
Os atendimentos médicos e hospitalares são definidos a partir de dados aceitáveis tratamentos e os medicamentos prescritos com indicação das substâncias ativas e não de marcas comerciais direcionando ao tratamento de disfunções/doenças especificas.
DO CASO EM EXAME
O caso dos autos refere-se a situação em que O autora requer, urgentemente, lhe seja realizado procedimento cirúrgico pelo ente público, considerando ser portador de grave enfermidade, causando risco à sua vida.

Pelo que consta dos autos, resta demonstrada a necessidade de seja realizada com urgência a medida pleiteada. Considerando o que consta no processo, a necessidade do procedimento resta suficientemente demonstrada, dispensando a produção de outras provas neste sentido.
Neste ponto, considerando o direito universal à saúde, bem como o reconhecimento, pelo Estado, da possibilidade de dar o atendimento pleiteado, é se reconhecer o direito da Requerente, merecendo seja acolhido o pedido inicial.
Para tanto, importante mencionar, cumpre verificar se caracterizada a condição de hipossuficiência financeira do Requerente, considerando tratar-se de procedimento de alto custo. Isso porque, a atuação do Estado, com a realização de procedimentos de alto custo pelo SUS, só deve, considerando as limitações financeiras do poder público, ser concedida nas hipóteses onde o custeio por parte do beneficiário se mostre inviável, no sentido de impedir o custeio de despesas básicas do necessitado, como moradia, vestuário, alimentação, etc.
Assim, tendo em vista a condição financeira informada pelo Requerente, enquanto idoso beneficiário do INSS e representado pela Defensoria Pública, tenho por caracterizada a situação de hipossuficiência, que autoriza o atendimento pelo sistema público.
Comprovada a impossibilidade financeira da família em custear as despesas com a realização do procedimento, não é revelada necessidade de maiores considerações no que se refere a verossimilhança de direito em fornecer o que é pleiteado pela parte autora, desde que devidamente cadastrado nas secretarias de saúde, partindo da premissa de que efetivamente seja hipossuficiente e não detenha condições financeiras próprias para tanto.
Ponderamos essa razão porque, considerando a utilização de verbas públicas para o referido custeio, há a obrigação legal e administrativa, observando-se princípios de índole constitucional, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, de que não haja desperdício de verbas públicas com o fornecimento imoderado de determinados itens. Repisa-se este ponto, a rede pública de saúde deve prestar ao beneficiário o provimento indispensável, tendo em vista a sua enfermidade, fazendo-o na forma e modo adequado ao estado do paciente.
Por fim, comporta assentar que a medida pleiteada já foi realizada, conforme informação da Defensoria Pública, não obstante tal fato, as observações anteriores são absolutamente necessárias, considerando objeto e a natureza da causa.
DISPOSITIVO
Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a realização do o procedimento cirúrgico de ANGEOPLASTIA, na forma e modo adequado ao estado do paciente. Anoto que devem ser atendidas as condições necessárias à realização, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS.
Considerando que o procedimento já foi realizado, desnecessário realizar o cumprimento da SENTENÇA.
Resolvo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, considerando a confusão entre autor e réu. Custas de Lei, observada a gratuidade.
Vindo recurso recurso voluntário, intime-se o Apelado para as contrarrazões. Após, remetam-se ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039132-26.2018.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MOREIRA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Reparatória de Dano Moral e Material proposta por C. M. M. representado por sua genitora Priscila Moreira Soares em desfavor do Estado de Rondônia.
Defiro a gratuidade de justiça.
Diz que o Sr. Wesley Marques Máximo, pai da menor C.M.M., foi condenado em processo criminal, sendo recolhido a um dos presídios do Estado de Rondônia para cumprimento da pena de 11anos, 4 meses e 5 dias.
Que no dia 23/03/2017, quando cumpria pena na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro, foi assassinado por outro detento, tendo sua morte ocorrida por Hemorragia Interna Torácica Aguda, Perfuração de Coração e Pulmão Direito, Ações Múltiplas Perfuramento Contundente (PAC), conforme atestado de óbito.
Afirma que a morte ocorreu por culpa do Estado de Rondônia, que em vez de ressocializar um detento, o deixa em um total abandono e isolamento, bem como, em celas superlotadas, com quantidade de agentes infinitamente menores do que o necessário, num total "faz de conta" que cuida, por negligência, causou a morte do genitor da Requerente, razão pela qual, com sua morte, lhe traz dor e sofrimento até os dias atuais, causando-lhe danos morais de toda ordem. Por isso, deve ser indenizada.
Requer em liminar que seja determinado ao Estado de Rondônia o pagamento mensal de 1 (um) salário-mínimo mensal a requerente.
No MÉRITO requer a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de R$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) pelos danos e pensão mensal no valor de um salário-mínimo.
E dano material decorrente dos gastos com serviços jurídicos no percentual de 30% do proveito econômico advindo da ação.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre pedido indenizatório por danos morais e materiais em decorrência de seu genitor ter sido supostamente assassinado quando cumpria pena na Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro do Estado de Rondônia.
Verifica-se pelos documentos acostados que o Sr. Wesley Marques Máximo cumpria pena na Colônia Penal, quando teria sofrido perfurações no coração e pulmão direito. E, devido a este fato a requerente pretende obter indenização por danos morais, materiais, e pensão alimentícia mensal.
A requerente afirma que era dependente econômica do apenado, porém não apresenta informações de profissão ou valor de remuneração, ou, com qual renda o apenado contribuía para o sustento da filha.

Ressalto que em situações como esta de pedido de pensão mensal, deve-se apreciar, além da profissão do apenado, a renda por ele auferida e a dependência econômica existente dos familiares.
Além disso, não resta comprovado nos autos que o detento, no momento que foi preso, estava trabalhando e contribuindo para a manutenção da própria família. Ou, ainda que estivesse preso, participava da manutenção da sua família.
Por isso, atento aos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que a requerente, por meio das alegações e documentos acostados aos autos, não demonstra de forma incontroversa a probabilidade do direito que alega e o perigo de dano, não estando presente os requisitos para a concessão da tutela vindicada.
Pelo exposto INDEFIRO A TUTELA LIMINAR, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Intimem-se a requerente da DECISÃO.
Considerando o interesses de incapazes, intime-se o Ministério Público para querendo intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011159-96.2018.8.22.0001
AUTOR: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
RÉU: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se Ação Declaratória de nulidade com pedido liminar proposta pelo Partido Social Brasileiro PSB em face do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Diz que tramitou neste Juízo Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que tinha por escopo evitar o derramamento de material de propaganda nas vias públicas do Município de Porto Velho e em todo Estado de Rondônia.
Alega que a SENTENÇA que se busca anular foi proferida sem que o requerente pudesse apresentar sua defesa, eis que se quer constava no rol de réus da mencionada ação, tendo sido condenado em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Pois bem.
O Ministério Público do Estado de Rondônia é uma instituição constitucional independente que atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis. Portanto, é um órgão integrante da pessoa jurídica do Estado de Rondônia, por isso, não é jurídico cometer-se ao Ministério Público a legitimação passiva em juízo. Por este raciocínio, conclui-se que o Estado de Rondônia é o ente que detém personalidade jurídica para estar em juízo
Assim, a autora deverá emendar a inicial, indicando corretamente o ente no polo passivo da ação. Deverá ainda corrigir o valor da causa, uma vez o valor da demanda terá que corresponder ao montante que fora condenada na ação que pretender alunar.
Requereu a gratuidade de justiça, porém precisa comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, declaração de imposto de renda, balancete, entre outros, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS Nº 7014521-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO proposto pela BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO EM RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa ser Instituição Financeira de natureza privada, tendo dentre suas atividades, celebrar contratos de financiamentos de veículos, devidamente autorizado pelo Banco Central.
Informa que ao celebrar tais contratos, tem como dever o registro perante os órgãos públicos da sua propriedade resolúvel sobre os veículos, gerando assim um gravame em seu favor, impossibilitando a venda do veículo sem a sua anuência, não obstante sua propriedade, não permanecem em sua posse direta, pois em geral são usufruídos pelos contratantes, devedores fiduciários.
Informa que os veículos dados em garantia aos contratos de financiamentos, circulam pelas vias espalhadas pelo território brasileiro, sendo comum que os seus condutores/detentores/usuários acabem, por ora, cometendo infrações à legislação de trânsito, sendo que muitas vezes, os financiados, honrando seus compromissos contratuais, realizam o pagamento dessas multas, no entanto, em alguns outros casos não há esta prestação obrigacional, a exemplo de contrato de financiamento de veículo fruto de fraude, ou seja, criminosos se utilizam de documentos de terceiros para entabular contratos como se fossem os financiados.
Informa que recebem a posse direta dos bens, passando dela usufruir, mas não cumprem com as obrigações contratuais primárias (adimplir as parcelas do financiamento), muito menos com as secundárias (zelar pela condução dos veículos automotores, adimplir os impostos decorrentes da propriedade, ou mesmo com as multas de trânsito que cometem), dado que o contrato de financiamento não está registrado em seu nome. Assim, em grande parte dos casos, o veículo em questão é transferido para o nome da vítima do delito de estelionato, registrando-se, a irregular propriedade fiduciária e irregular imposição de impostos referente ao veículo em questão (IPVA) em nome do autor, entre outros, como multas e pontuações negativas junto ao prontuário mantido pelo DETRAN da

respectiva unidade federativa, em função das infrações de trânsito praticadas. Informa que em 18 de março de 2013, firmou com uma pessoa identificada como THIAGO NASCIMENTO BITIATO, uma cédula de credito bancário sob o número 780628330, no valor de R$ 15.000,00, a ser pago em (48) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 524,83 cada, tendo em garantia ao integral cumprimento da obrigação, a Instituição entregou ao financiado o veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY (CELEBR.4) 1.0 8V (FLEX) 4P (AG) COMPLETO, ano/modelo 2011/2012, placa NBW 5988 cor PRATA, chassi 8AP17164LC3010340, permanecendo, entretanto o financiado, com a posse precária do mesmo.

Informa que devido algumas divergências apuradas, acabou se constatando que o referido financiamento tratou de um possível caso de fraude, e o verdadeiro Sr. THIAGO NASCIMENTO BITIATO, ingressou com uma ação judicial em face desta Instituição junto a Comarca de Serra/ES e que pediu instauração de inquérito policial junto ao 02ª Delegacia de Polícia de Porto Velho/RO, na qual foi protocolado em 06/01/2014, alegando o estelionato, demonstrando tanto a autora quanto o verdadeiro Thiago, estarem sofrendo diversos prejuízos, por estar o veículo registrado em seus nomes, como o lançamento de tributo IPVA e a imposição de multas junto ao DETRAN, em razão de infrações de trânsito praticadas pelo atual condutor do bem.

Informa que protocolou junto ao DETRAN pedido administrativo de dispensa de pagamento de imposto IPVA e demais débitos lançados no período da fraude referente ao veículo objeto do delito de estelionato, contudo, até a presente data não houve resposta por parte da autoridade administrativa competente.

Requer, nestas razões, seja declarado o cancelamento do registro do veículo e anulação de tributo IPVA e infrações de trânsito em favor da Requerente e do verdadeiro Sr. THIAGO NASCIMENTO BITIATO, após a data de 18 de março de 2013, reconhecendo-se o direito à dispensa do pagamento de débitos decorrentes do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY (CELEBR.4) 1.0 8V (FLEX) 4P (AG) COMPLETO, ano/modelo 2011/2012, placa NBW 5988 cor PRATA, chassi 8AP17164LC3010340, em virtude da ocorrência de fraude e perda da propriedade de referido bem.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada (ID-19699175).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-21359114), arguindo em preliminar pela perda do objeto, pois oficializado pelo Juízo da Comarca de Serra/ES, ordem no sentido de proceder a transferência da propriedade do veículo de placa 5988, em nome de THIAGO NASCIMENTO BITIATO, para o nome da BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo cumprido pela Diretoria Técnica, logo caracterizada a ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Em MÉRITO, anota que suposta ação fraudulenta ocorreu entre o Requerente e terceiro, sem qualquer relação com este órgão, depois é própria instituição financeira quem alimenta o banco de dados do Sistema Nacional de Gravames, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 320/2009/CONTRAN, logo somente após recebidas as informações é que o Detran efetua o registro do veículo por meio do CRV e CRLV, logo qualquer irregularidade não pode ser imputada da forma apresentada, logo indevida pretensão de baixa do registro do veículo, requerendo a improcedência do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-21366980), arguindo em preliminar pela ilegitimidade passiva 'ad causam', pois recebe informações do Detran, a quem compete o registro veicular, logo a SEFIM recebe tão somente a lista de devedores com o fim de promover a correspondente execução. Em MÉRITO, afirma pela ausência de responsabilidade do Estado de Rondônia, requerendo ao final a improcedência do feito.

Sem réplica. Sem novas provas. Vieram os autos em CONCLUSÃO. É o relatório. DECIDO.

Tratam os autos de ação declaratória proposta pelo Requerente com o fim de ver excluída qualquer responsabilidade em relação ao veículo FIAT PALINO FIRE ECONOMY, Placa NBW 5988, Prata, Chassi 8AP17164LC3010340, ao fundamento de ter sido de vitima de fraude e, consequente perda da propriedade de referido bem móvel.

PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam' do Estado de Rondônia: É cediço que os atos a instruírem a inicial são de competência exclusiva do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, portanto na condição de Autarquia, é pessoa jurídica de direito público com personalidade própria e patrimônio distinto do ente instituidor que lhe dá vida (art. 37, XIX e art. 61, § 1o, CF/88).

Há, portanto, desvinculação jurídica. Há diversidade de personalidade entre Autarquia e ente instituidor, de modo que o Detran é pessoa jurídica diversa daquele, logo o feito deve ser extinto sem exame de MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, pois como bem anotado, a cobrança de IPVA é fornecida pela própria Autarquia, enquanto gestora do banco de dados veicular. Acolho arguição.

Perda do Objeto: Informa o Requerido Detran/RO, que em razão de ordem judicial, expedida pelo Juízo da Comarca de Serra/ES, no sentido de proceder a transferência da propriedade do veículo FIAT PALINO FIRE ECONOMY, Placa NBW 5988, Prata, Chassi 8AP17164LC3010340, em nome de THIAGO NASCIMENTO BITIATO, para o nome da BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente cumprida pela Diretoria Técnica e, portanto nascendo fato superveniente, não é possível o exame de MÉRITO, considerando a pretensão inicial.

Com razão o Requerido, pois a pretensão do Requerente firmava na perda da propriedade do aludido veículo, contudo com a transferência efetuada em razão de DECISÃO judicial, resta prejudicado o exame de MÉRITO, considerando a efetiva condição de proprietário do bem.

Assim, qualquer discussão a respeito de fraude é de ser direcionada a quem de direito, pois superada a condição da perda da propriedade, os pedidos em inicial restam prejudicados, logo inviável o exame de MÉRITO.

Depois, fosse possível o exame de MÉRITO, melhor sorte não assiste o Requerente:

Responde pelas dividas relacionadas com o veículo em razão de constar como proprietário do bem o Requerente, de modo que assume a responsabilidade de fazer o adquirente (MONTEIRO RENT'A CAR LTDA) transferir o veículo para quem de direito.

É certa a exigência de registro especial dos veículos automotores no órgão de trânsito e da imposição de manutenção das informações e de transferências para efeito de vistorias de trafegabilidade e incidência de tributos.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

É certo, ainda, que o registro especial não é formalidade constitutiva da propriedade do bem que é móvel, portanto, consolidando-se a propriedade pela tradição e não pelo registro:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Nesse sentido:

TRF4. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA SIMPLES TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui FINALIDADE meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idôneo. Precedentes desta Corte. 2. Caso em que a parte autora, apesar do registro do veículo em seu nome, não possui legitimidade para postular a liberação do bem. (Apelação Cível nº 0005455-59.2008.404.7002/PR, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 24.08.2010, unânime, DE 01.09.2010).

Destarte, por efeito civil do contrato de compra e venda do veículo automotor já decorre a obrigação de o adquirente promover a regularização em seu nome, considerando a exigência legal do registro especial para efeito de trafegabilidade e bem como das informações para incidência anual do IPVA e demais taxas que identifica o sujeito passivo da obrigação. Consolidada a propriedade pela tradição, incumbe ao adquirente cumprimento ao art. 123, I, § 1º, CPC:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

O CTB assinala reciprocidade de obrigação da informação entre o adquirente e o vendedor pela informação ao DETRAN, fixando solidariedade em relação às imputações de infrações cometidas no período omisso:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Nesse sentido:

STJ. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. . Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastado quando a alienação é comunicada ao Detran, com indicação do nome e endereço do novo adquirente, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1186476/MS (2010/0049140-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 06.05.2010, unânime, DJe 01.07.2010).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA OCORRÊNCIA DE DESONERAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. SÚMULA 83/STJ. 4. O aresto impugnado se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual sedimentou entendimento no sentido de que, "alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1211355/MS (2010/0162806-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 16.12.2010, unânime, DJe 08.02.2011).

Assim, não há nenhuma ilegalidade no que concerne as multas de trânsito em nome do Requerente e obrigações tributárias, se no prazo de trinta dias da venda deixou de informar ao Detran, conforme exigência legal.

Da exclusão / alteração dos registros do veículo para exclusão da titularidade pelo Requerente.

Como já mencionado a propriedade do bem móvel, o veículo alienado, consolidou-se em favor de terceiro estranho a esta lide.

Noutro ponto, se havia omissão nas informações ao DETRAN sobre a transferência em razão da propriedade, resta superada em razão da ordem judicial anunciada, de modo que a pretensão do Requerente em ter excluído o seu nome como proprietário do veículo não é mais possível, pois estaria contrariando ordem judicial, ou seja, não é possível em juízo transverso obter uma ordem judicial contraria aquela.

Assim, no caso em exame, não se é possível desconsiderar que a propriedade do veículo é reconhecida em favor do Requerente e, consequentemente, os ônus advindos do bem em questão.

TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERENCIA DE VEÍCULO. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO. Obrigação do adquirente transferir o veículo em 30 dias artigo 123 CTB risco de lesão grave e de difícil reparação infrações de trânsito que ainda recaem no nome da ex-proprietária. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 0627035-9, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antenor Demeterco Júnior. j. 08.06.2010, unânime, DJe 06.07.2010).

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO ADIMPLIDA POR MEIO DA TRADIÇÃO DE BEM MÓVEL. INFRAÇÕES COMETIDAS NO TRÂNSITO GERANDO MULTAS ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO O PRIMEIRO RÉU A TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO PARA O NOME DA SEGUNDA RÉ, SENDO CERTO QUE ESTA DEVERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODAS AS DÍVIDAS DO VEÍCULO A PARTIR DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. Condenação do DETRAN determinando promover o registro de transferência do veículo descrito na inicial. Apelação da parte autora buscando a condenação da segunda ré ao pagamento dos encargos referentes ao veículo, sustentando ainda o não cumprimento pelo réu ao estatuído no art. 134 do Código de Trânsito. O art. 134 do CTB deve ser interpretado como norma de imposição de solidariedade limitada, ou seja, só há responsabilidade do antigo proprietário, na hipótese de não ser identificado o novo adquirente, o real infrator. O pagamento do IPVA e da multa é de responsabilidade do proprietário do veículo, vale dizer, a 2ª ré. Em relação à bem móvel, a propriedade transmite-se pela simples tradição. SENTENÇA que se reforma. Provimento ao recurso da parte autora, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, para afastar a obrigação quanto ao pagamento do IPVA e da multa por parte do ora recorrente, bem como condenar o DETRAN a transferir os pontos perdidos em razão da infração para o prontuário da segunda ré, consoante o veículo descrito na inicial. (Apelação nº 0054373-95.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cléber Ghelfenstein. j. 16.04.2010).

Em reforço, invoca-se ainda a inteligência dos precedentes:

STJ. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando. De modo incontroverso. Comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 804.458/RS (2005/0208548-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 20.08.2009, unânime, DJe 31.08.2009).

STJ. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o DETRAN comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo

de sanção" (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). 2. Agravo regimental não provido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1024632/RS (2008/0014276-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 19.06.2008, unânime, DJE 05.08.2008).
STJ. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido DISPOSITIVO não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito. 2. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1116937/PR (2009/0007611-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 01.10.2009, unânime, DJe 08.10.2009).
Nesse cenário, nenhuma ilegalidade cometeu o Detran, conforme restou devidamente demonstrado em sua contestação, assim de mesmo modo não se pode imputar a ele a responsabilidade pela irregularidade no que se refere a transferência do bem.
DISPOSITIVO.
Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e perda do objeto por fato superveniente. Resolvo a lide sem apreciação do MÉRITO na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa em favor dos Requeridos. Sem custas.
PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 22 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7006686-33.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: GILMAR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CAP PM WANDES MELO MACIEL, C. G. D. P. M.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR impetrado por GILMAR INÁCIO DE SOUZA contra suposto ato coator do CAPITÃO PM WANDES MELO MACIEL, Presidente da Comissão do Processo de Seleção Interna do Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
O Impetrante, hoje com 52 anos de idade, relata que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no dia 24 de fevereiro de 1988, tendo, em função das progressões funcionais, alcançado o posto de subtenente da polícia militar, sendo certo que o próximo posto a ser promovido é o de tenente da polícia militar.
Aduz que, para tanto, é necessário participar de concurso interno e que o mesmo foi lançado através do Edital n. 032/DPTOENSINO/CRH/2018, datado de 11/12/2018, tornando pública a abertura das inscrições para o Curso de Habilitação de Oficiais da Administração.
No referido edital, constou os requisitos mínimos para realização das inscrições, constando dentre elas a idade de, no máximo, 48 anos; contudo, através de errata, decorrente do Parecer n. 1, de 29/01/2019, houve alteração do requisito idade, sendo autorizada a inscrição de candidatos até o limite de 52 anos de idade.
Desta forma, tendo em vista cumprir todas as condições para realização da inscrição, o mesmo realizou a inscrição, sendo surpreendido com o indeferimento da mesma, sob o fundamento de não cumprimento do item idade, tendo em vista que não foi considerado a errata, alterando a idade limite para 52 anos de idade e da ausência da entrega da ficha individual, quando da realização da inscrição, e que, em função de tais fatos, foi informando que algumas inscrições seriam reanalisadas pela administração, em função de alguns equívocos ocorridos.
Contudo, em 12 de fevereiro de 2019, na nova ata publicada, também constou o indeferimento da inscrição do impetrante, sob o fundamento de ausência de ficha de inscrição.
Em função de tais fatos, considerando que a aplicação da prova ocorrerá no dia 24 de fevereiro de 2019, afirmando a ilegalidade do indeferimento da inscrição, impetra o presente MANDADO de segurança com pedido liminar.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
Da documentação acostada aos autos, verifica-se, numa análise superficial, o cumprimento dos requisitos do edital pelo impetrante. Contando o impetrante com 52 anos de idade, o requisito idade, tendo em vista a errata do edital, encontra-se preenchido, sendo certo que o indeferimento da sua inscrição, com base neste requisito parece ilegal.
Afirma que com relação à suposta ausência da entrega da ficha individual – que seria o motivo que implicou no indeferimento da inscrição – afirma o impetrante tratar-se de falha na análise da inscrição do impetrante, por parte da comissão.
Com relação ao periculum in mora, considerando que a prova acontecerá no próximo domingo, caracterizada a sua presença; isso porque, se não for concedida a liminar, autorizando a realização da inscrição, com a participação na prova prevista para dia 24 de fevereiro de 2019, o presente mandamus perderá seu objeto.
Ademais, ao final, quando do julgamento do MÉRITO, se entender este juízo que o impetrante não cumpriu a todos os requisitos previstos no edital, bem como que faltou com a verdade ao relatar os fatos ao juízo, tendo em vista a afirmação no sentido de ter apresentado a ficha de inscrição, tratando-se de falha da análise da administração do impetrante por parte da comissão, a liminar poderá ser revogada e a segurança denegada, bem como o impetrante, por ser militar, responsabilizado por faltar com a verdade.
Assim, a princípio, DEFIRO A LIMINAR, para que o impetrado realize, assegurando a inscrição, matrícula e participação do impetrante no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA/PM-2019, que pode ser revista a qualquer tempo, diante das informações a serem apresentadas ao Juízo pela autoridade apontada como coatora.
Notifique-se o Impetrado para cumprimento IMEDIATO da presente DECISÃO, bem como para apresentação de informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Face a urgência de medida, CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.
Intime-se.
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

IMPETRADO:
Capitão PM WANDES MELO MACIEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO, com endereço à Avenida Tiradentes, n.º 3.360, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76820-882
ESTADO DE RONDÔNIA - Procurador Geral do Estado
Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 6º andar.Porto Velho, RO.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0025744-88.2012.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROMULO DA SILVA LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe. ID 24880274.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0025744-88.2012.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROMULO DA SILVA LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe. ID 24880274.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7038935-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELTON ARAUJO MARQUES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte executada intimada para ciência da certidão ID 24918790.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034463-95.2016.8.22.0001
AUTOR: VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉUS: M. D. P. V., A. P. B. D. M. -. P.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando-se que os autos só foram distribuídos a este Juízo em 07 de janeiro de 2019, e conclusos para DECISÃO também nesta data. Devido o lapso temporal ocorrido nos autos, talvez, não subsista a situação fática determinante da impetração da presente demanda, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse processual, perda do objeto.
Portanto, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7006665-57.2019.8.22.0001
AUTOR: V. O. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por VALCIONE OLIVEIRA DA ROCHA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Relata a autora que é ´portadora de mieloma múltiplo - CID C10:C90.0, com estágio clínico atual IIIA, ISS3, conforme se extrai do laudo médico expedido pela Dr. Elizete da Silva Negreiros (CRM-RO 3393), do Hospital de Câncer de Barretos, Unidade Porto Velho, tratando-se de câncer em estágio avançado devido as múltiplas lesões ósseas líticas disseminadas e fraturas, anemia sintomática com necessidade de transfusão sanguínea e insuficiência renal aguda com necessidade de hemodiálise.
Em função do tipo de câncer que a requerente possui, pela profissional foi recomendada a medicação BORTEZOMIBE, na dosagem de 1,3mg/m2, uma vez por semana, durante 32 semanas, tendo em vista ser comprovada a eficácia e o aumento das taxas de respostas de pacientes com mieloma múltiplo e insuficiência renal aguda com o uso da medicação prescrita.
Alega que a medicação prescrita é de valor elevado, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco que é vendido nas farmácias pelo preço médio de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a dose, sendo certo que o tratamento custaria acima de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.
Requer o autor em sede de antecipaçÃo dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento BORTEZOMIBE à parte autora.
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do medicamento Bortezomibe, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressai de qualquer dos DISPOSITIVO s invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência s o c i a l.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base n o s s e g u i n t e s o b j e t i v o s:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento Bortezomibe, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.
Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006729-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: WALDENIR REBOUCAS DE SOUZA, UILSON MIGUEL DOS SANTOS, TARSO LOURENCO DE LIMA, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, MADYSON BRANDAO HAYASHIDA, JARBAS SILVA XAVIER, GERSON LIMA DA FONSECA, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CICERO GOMES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO COUTEIRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o
ESTADO DE RONDÔNIA para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido RPV.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
22 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0151606-74.2009.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDINO FRANCA DA COSTA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 599 - ID 23322842 proferido nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020030-18.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, ALINE SUMECK BOMBONATO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam os exequentes intimados, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição id 24880730 apresentada pelo executado.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7055700-88.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos acerca das petições juntadas id 24504884, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Contadoria Cível
CERTIDÃO
Certifico que segue cálculo em anexo.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Esther Fanara - Diretora de Cartório
petição e documentos anexo:

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000328-16.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. da S. Q.
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito, devendo apresentar as razões recursais no prazo legal: DESPACHO Observo que o advogado interpôs o recurso de apelação tempestivamente, mas interpôs as razões recursais intempestivamente.Assim, a DECISÃO de fls. 289, indeferiu o pedido do advogado para o recebimento das razões recursais, declarando-as intempestivas. Contudo, verifico que o pedido de reconsideração do advogado merece ser acolhido. Tal DECISÃO encontra respaldo na DECISÃO (tese) do STJ, edição nº 66:A apresentação extemporânea das razões não impede o conhecimento do recurso de apelação tempestivamente interposto (HC 281873/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 07/04/2016, DJE 15/04/2016).Assim, o recurso de apelação interposta dentro do prazo, com posterior apresentação das razões fora do prazo de 08 dias (art. 600 do CPP), consiste em mera irregularidade. Portanto, deve-se respeitar o prazo de interposição, não havendo óbice ao conhecimento do recurso se as razões foram apresentadas extemporaneamente. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração do advogado de abertura de prazo para a apresentação das razões recursais (fl. 288).O advogado deverá ser intimado da presente DECISÃO para proceder com a interposição das razões recursais no prazo legal. Cumpra-seSERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000849-87.2018.8.22.0701
Ação:Justificação Criminal
Requerente:J. P. de M.
Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853)
FINALIDADE: Fica o requerente intimado por seu advogado para nos termos do DESPACHO a seguir transcrito, manifestar-se acerca do pedido de revisão criminal. DESPACHO Dê-se vista as partes para se manifestarem acerca do pedido de revisão ciminal. Após, concluso para DECISÃO Dou por esta publicada em audiência e os presentes intimados.

Proc.: 1000017-71.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. G. do N. J. C. do N.
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6375), Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)
FINALIDADE: Intimar o advogado réu J. C. do N. de audiência redesignada.
Chamo o feito à ordem. O DESPACHO de fls. 90 determinou a condução coercitiva de B. S. S., mas não determinou que essa ocorra juntamente com sua genitora, razão pela qual republico o DESPACHO com a correrção deste equívoco. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2019, às 09h00min. Proceda-se com: (a) a condução coercitiva de B. S. S. e S. R. de S.. Vale aqui afirmar que a condução coercitiva de testemunhas e vítimas continua plenamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a DECISÃO proferida pelo STF, que declarou inconstitucional a condução coercitiva, faz referência apenas aos investigados e réus. (b) a intimação do réu, J. C. do N.. O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados. Serve o presente como carta/MANDADO. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7043857-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: RAIMUNDO PAULO RODRIGUES, FABIENE APARECIDA DOS REIS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO PAULO RODRIGUES, filho de Rivaldo Paulo Rodrigues e Joana Pereira da Silva e FABIENE APARECIDA DOS REIS, filha de Maria dos Reis, demais qualificações ignoradas, estando ambos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tomem ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, sob o n. 7043857-58.2018.8.22.0001, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertiosa de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: “Considerando que a tentativa de citação dos genitores da criança foi inexitosa, CITE-SE-OS por edital. Fluido o prazo para contestação, nomeio Defensor Público atuante da comarca para atuar como curador especial destes. INTIME-SE O CURADOR ESPECIAL NOMEADO. Após, retornem conclusos. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO.”
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 24 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7044297-54.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784
RÉU: J. F. R. D. L.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7048805-43.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. P. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID n. 24842908:

"[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Homologo também o acordado quanto à prole comum. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.".
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035066-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE MELO FILHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021, SHEILA BORGES RAMOS OAB nº RO3878, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295
DECISÃO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO COM AUXÍLIO DO NÚCLEO DE APOIO (NUAP) - ID: 24552730.
1. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO FILHA ingressou com ação de substituição de curatela de sua genitora Maria das Graças Alves de Melo, porquanto atualmente a curadora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES encontra-se-ia em idade avançada e sem condições de cuidar e representar os interesses da curatelada, motivos pelos quais requereu que ela, filha, fosse nomeada para o encargo, já que na realidade é quem tem cuidado de fato dos interesses da curatelada.
DESPACHO inicial de ID: 21536510 com determinação de emenda e realização de estudo técnico do caso.
A parte autora não se manifestou quanto aos termos da emenda.
Relatório social no ID: 23116067 e psicológico no ID: 23120963.
A atual curadora/requerida juntou procuração nos autos (ID: 23300871) e peticionou no ID: 23725354 pugnando por sua citação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID: 23772812).
SENTENÇA de procedência no ID: 24552730.
Petição da requerida no ID: 24686167, reiterando os termos da petição de ID: 23725354.
2. É o primeiro contato desta Magistrada com o processo e, em acurada análise, observa-se que de fato houve uma sucessão de equívocos e que levaram a prolação de SENTENÇA em momento não adequado.
Primeiro, a determinação de emenda não fora cumprida pela autora.
Segundo, não houve citação da requerida ou intimação da mesma para apresentação de contestação (vez que espontaneamente juntou procuração aos autos).
2.1. Posto isso, declaro nulo o processo a contar da SENTENÇA de ID: 24552730, retomando-se a marcha processual devida.
Intimem-se as partes, via PJE.
3. A requerida peticionou no ID: 23725354, com juntada de procuração no ID: 23300871, com outorga de poderes ao patrono subscritor da peça para representá-la.
Assim, nos termos do art. 239, §1º do CPC/2015, constata-se que o comparecimento espontâneo da requerida ao processo supre a ausência da citação pessoal. Supre, igualmente, a necessidade da emenda à inicial.
Com base no artigo mencionado, intime-se a requerida MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES (via PJE) para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público.
5. Ao final, conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7025988-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXECUTADO: M. M. D. A. T.
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id nº 24567974.
"[...] 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015... Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046516-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. G. D. L. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
RÉU: F. D. B. D. P.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Na petição inicial, pugnou a requerente pela realização de perícia genética.
Nesse aspecto, arcará a requerente/genitora com o custo do exame (R$ 430,00), competindo ao requerido o custo da coleta em seu domicílio (R$ 100,00).
2. Oficiado o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, este indicou o Laboratório Ponta Porã, situado na Rua Guia Lopes, n. 794, Bairro Centro, Ponta Porã/MS, telefone: (67) 3431-079, responsável técnico Dr. Eduardo Nobuzi Utimura, para a coleta do material do requerido (com cobrança de taxa de coleta de R$ 100,00).

3. Assim, determino efetivação de prova pericial consistente na realização de exame de DNA, e na forma do art. 465 do CPC/2015, designo o Laboratório Biocroma Clínica de Exames de DNA, Avenida C-4, n. 488, Jardim América, CEP 74.265-040, Goiânia/GO, e nomeio perito judicial, o Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, biólogo molecular, CRBio 6.2129/4-D, sob o compromisso de seu grau, que deverá ser notificado. Nomeio como perito auxiliar o Dr. Eduardo Nobuzi Utimura (Laboratório Ponta Porã) e o Dr. Antônio Francisco Aguiar (Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up), os quais, independentemente de compromisso, incumbirão, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais junto ao Laboratório Biocroma.
3.1. O perito auxiliar Dr. Eduardo Nobuzi Urtimura (Laboratório Ponta Porã) promoverá a coleta do material do REQUERIDO, seu acondicionamento e envio para processamento laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá o requerido, no ato da coleta, efetuar o pagamento de R$ 100,00 (cem reais).
3.2. A coleta do material da REQUERENTE e de sua GENITORA deverá ser efetuada pelo perito auxiliar Dr. Antônio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, Avenida Carlos Gomes, n. 2.349, Sala 102, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-037, Porto Velho/RO, a quem incumbirá a coleta dos materiais naquele laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais com as cautelas necessárias. Deverá a requerente/genitora promover o pagamento dos valores a ela cabível (R$ 430,00 – custo do exame).
4. Oficie-se dando ciência a todos os peritos ora nomeados.
4.1. Solicite-se ao Dr. Eduardo Nobuzi Urtimura (Laboratório Ponta Porã) que tão logo seja realizada a coleta do material genético do requerido e encaminhado ao Biocroma, este Juízo seja IMEDIATAMENTE comunicado (via e-mail pvh1famil@tjro.jus.br ou telefone se possível (69) 3217-1313).
5. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ponta Porã/MS com a FINALIDADE de intimar o requerido para que compareça perante o Laboratório Ponta Porã, situado na Rua Guia Lopes, n. 794, Bairro Centro, Ponta Porã/MS, telefone: (67) 3431-079, no prazo de 10 (dez) dias e munido de sua documentação pessoal, para que seja coletado seu material genético para fins de exame de DNA. Não deverá olvidar do custo da coleta de R$ 100,00 (cem reais). Conste no expediente a advertência da Súmula 301 do STJ, bem como do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 8.560/1992;
6. Com a informação da efetivação da coleta do material do requerido, intime-se a requerente, VIA PLANTÃO e VIA PJE, para que compareçam perante o Laboratório Bio Check-up, no prazo de 5 (cinco) dias e munidos de suas documentações pessoais, para que seja coletado seu material genético. Também não deverá olvidar do custo do exame de DNA (R$ 430,00), valor este que deverá ser pago no ato da coleta.
7. Não cumprido, dar-se-á a preclusão da prova pericial. Neste caso, voltem conclusos para nova deliberação.
8. Intimem-se os respectivos advogados.
SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ELISA GALVÃO, representada por sua genitora RAYRA GALVÃO DE LIMA MELO, residente e domiciliada na Rua dos Andrades, nº. 9193, Bairro São Francisco, CEP 76.813-340, nesta cidade de Porto Velho/RO.
REQUERIDO: FABIO DANILO BENTO DE PAULA, residente e domiciliado na Rua Calogeras, nº 150, Centro (muro amarelo, 3 quadras após a Prefeitura), tel. (67) 99274-8018, Ponta Porã/MS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022348-08.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXECUTADO: D. W. S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id nº 24568057:
"[...] 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015... Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7012493-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. A. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
RÉU: P. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3211
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência de DANIEL AURÉLIO PEREIRA CAMPOS em face de PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA, ambos já qualificados, no qual o genitor requer a guarda unilateral da menor Marjore Rodrigues da Silva Campos.
Em síntese, conta que no dia 26 de Junho de 2013, as 08 horas, nesta Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, processo n° 0004972-58.2013.8.22.0102, Ação de Guarda, restou acordado que a guarda da menor permaneceria com a genitora, ocasião em que restou regulamentado o direito de visitas do genitor. Ocorre que a relação de mãe e filha não vem sendo saudável, já que desde pequena a menor sofre com agressões físicas e emocionais empregadas pela genitora em seu desfavor. Fruto dessa relação conflituosa, a infante tentou por 7 (sete) vezes suicídio e, ao invés de ser acolhida no lar materno, a cada retorno é desdenhada pela genitora e seu padrasto. Alega que os médicos, psicólogos e demais profissionais que atenderam a menor estão determinando que o genitor fique com a guarda da criança para evitar que novas tentativas de suicídios ocorram. Por fim requereu: 1. Seja deferida a tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300, no sentido de determinar que a guarda e a custódia física (base de moradia) da menor seja deferida ao ora peticionário, até que estudos psicossociais sejam realizados e confirme a DECISÃO preliminar ou determine outra diretriz ao caso; 2. Seja deferida a tutela de urgência pretendida no sentido de autorizar que as visitas da genitora sejam, até a CONCLUSÃO do presente processo, supervisionadas/ acompanhadas pelo genitor, já que estão presentes os requisitos insculpidos no art. 300, do atual Código de Processo Civil, consistente nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até que estudos psicossociais sejam realizados e confirme a DECISÃO preliminar ou determine outra diretriz ao caso; 3. Que as tutelas de urgência sejam revertidas em definitiva,

com o julgamento procedente da presente demanda, no sentido de conceder a guarda ao ora requerente que deterá também a custódia física (base de moradia) da filha, pelas razões já apresentadas nesta exordial; 4. Que Vossa Excelência condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências; 5. Que seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, documentos inclusos e demais provas que se fizerem necessárias. Apresentou procuração e documentos.

DECISÃO de Declínio de Competência, advindo da 3ª Vara de Família, em Num.17318689,p.1.

DESPACHO inicial deferindo a tutela de urgência, com a guarda provisória da menor para seu genitor, em Num.17340630,p.1/4 e 17344060,p.1/4.

Citação da parte requerida em Certidão do Oficial de Justiça de Num.17444077,p.1.

Petição do autor, requerendo que a genitora seja compelida a entregar os pertences pessoais da filha menor, em Num.17457670,p.1.

Petição do requerente, solicitando a transferência da infante da escola em que estuda para o Colégio Tiradentes da Polícia Militar, considerando a singularidade do caso da menor e orientações médicas para tal atitude, em Num.17496802,p.1/3.

DESPACHO deferindo o pedido do pai de intimação da mãe, para que esta entregue os pertences pessoais da criança, bem como determinando que o requerente diligencie em mais escolas, pois de acordo com os laudos médicos não houve especificação da instituição de ensino, assim como ausente documento que ateste a negativa da instituição solicitada pelo autor, em Num.17519758,p.1/2.

Informação da Oficina de Pais e Filhos, que os genitores compareceram ao trabalho desenvolvido pela Unidade, em Num.18526532,p.1.

Relatório de Estudo Técnico em Num.18640844,p.1/8.

Ata de audiência de Num.18684400,p.1/2, informando que as partes transigiram:

"1) A guarda da menor MARJORE RODRIGUES DA SILVA CAMPOS será unilateral, com o pai. 2) Acordam ainda que a visitação/convivência da menor com a genitora ocorrerá nos seguintes termos: 2.1) Poderá a genitora ter consigo a filha todos os finais de semana, alternando-se entre os sábados e domingos, buscando-a às 14h e devolvendo-a às 18h do mesmo dia, na residência do pai, iniciando neste final de semana no sábado. 2.3) No natal deste ano a menor ficará com a genitora e no ano novo com o genitor, invertendo-se nos anos seguintes; 2.4) No dia dos pais e aniversário do pai, a menor ficará com o genitor e no dia das mães e aniversário da mãe, com a genitora; 2.5) A menor passará o seu aniversário com os genitores. 2.6) A menor passará os feriados de forma alternada com cada genitor, iniciando o próximo feriado com o pai. 2.7) Fica estabelecido que a visitação estipulada acima ocorrerá nos horários estipulados no item 2.1. 3) As partes concordam na exoneração da obrigação alimentar paterna. 4) A genitora prestará alimentos à filha, no valor de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os imposto compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias gratificações e rescisão contratual, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias, despesas de viagens a serviço, a serem descontados em folha de pagamento (SEGEP) e depositados na conta bancária n. 27252-3, agencia 0102-3, Banco do Brasil de titularidade do representante da parte alimentada. Eventuais cotas de salário família deverão ser integralmente repassadas aos beneficiários. Não havendo vínculo formal de emprego a data de vencimento da pensão será dia 30 (trinta) de cada mês. 5) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. Oportunizado, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: "MMa Juíza, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à homologação do acordo realizado, contudo requer acompanhamento psicossocial do caso por pelo menos 90 (noventa) dias, com relatórios de visitas mensais à escola e residência dos genitores, e entrevistas com todos os interessados, com o objetivo de obter mais elementos de prova necessárias à aferição do melhor interesse da adolescente, especialmente no que tange ao compartilhamento ou não da guarda e a periodicidade e forma da visitação". Assim, a Conciliadora encaminhou o feito ao Órgão Julgador. Em seguida a Magistrada prolatou a seguinte DECISÃO: "Vistos e examinados. 1. Em razão da cota ministerial, homologo provisoriamente o acordo acima entabulado. 2. Encaminhem-se os autos ao setor psicossocial para realização de estudo, conforme o pleito ministerial. Acaso constatada qualquer situação periclitante ou grave, deverá o Setor Técnico, de pronto, comunicar o Juízo para a adoção de providências cabíveis, mesmo com apresentação de relatório parcial. 2.1. Vindo os relatórios do setor psicossocial, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público para manifestação. 2.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Oficie-se ao empregador da requerida para que efetue os descontos em folha de pagamento da pensão alimentícia".

Expedição de Ofício n.617/2018, para a SEGEP, determinando o desconto em folha de genitora em Num.19256069,p.1/2.

Ofício recebido n.3055/2018/SEGEP-REOF, informando o cumprimento a determinação judicial em Num.19909410.

Relatório de Estudo Técnico em Num.20648446,p.1/5.

Relatório de Estudo Técnico em Num.21987857,p.1/3.

Relatório de Estudo Técnico em Num.23263552,p.1/6.

Petição do autor, requerendo que o acordo seja definitivamente homologado e o processo extinto, em Num.23515169,p.1

O Ministério Público oficiou pela homologação definitiva dos termos entabulados pelas partes em audiência de Num.18684400,p.1/2, em parecer de Num.24723558,p.1/3.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O acordo provisório entabulado pelas partes em audiência de Num.18684400,p.1/2, obedece aos requisitos de lei (artigos 840 ao 850 do Código Civil), e preserva o melhor interesse da infante.

O relatório de estudo técnico de Num.23263552,p.1/6, que é o mais recente constante dos autos, também indica elementos benéficos à menor, de forma a demonstrar ser ideal a manutenção da guarda da criança com o genitor, in verbis:

"Considerações Finais.

Observamos que a relação estabelecida entre pai e filha proporciona à Marjorie a conquista de autonomia em algumas escolhas, construção de autoestima positiva, possibilidade de enfrentamento na relação de autoridade com o genitor, de uma forma segura e saudável, garantindo a hierarquia necessária na relação parental.

Nesse momento de transição da infância para adolescência, em que tudo é passível de questionamentos, Marjorie precisa ser acolhida, orientada, ter espaço para expressar seus questionamentos e inquietações, em ambiente seguro, com afeto, limites e regras.

Marjorie ainda demonstra sentimentos de menos-valia, mas já apresenta mudanças na construção de uma percepção positiva e saudável de si. Segundo o requerente e a filha, durante os primeiros anos de sua infância até poucos meses atrás a adolescente introjetou informações negativas a seu respeito, com afirmações de que não deveria ter nascido e incentivos a dar fim a própria vida, por uma das pessoas mais importantes e responsável por ajudar a construir sua personalidade, a genitora.

A desconstrução da imagem anterior e a reconstrução de uma imagem positiva de si, acompanhada de sentimentos de valoração pessoal, autoestima e autocuidado, costuma ser lenta e variável de pessoa para pessoa.

Percebemos que a mudança de núcleo familiar foi imprescindível para a alteração de comportamento da genitora em relação à filha, e desta em relação à mãe e a si.

A requerida demonstra imaturidade para perceber a dimensão do risco que seu comportamento anterior proporcionava à vida e à saúde emocional da filha. Não observamos movimento de Patrícia na direção de resolução de suas queixas sobre a participação mais efetiva no cotidiano e fatos importantes da vida de Marjorie, como atividades escolares e tratamento psiquiátrico, demonstrando

dificuldade para assumir responsabilidades com relação à filha, e segundo algumas verbalizações da adolescente, a genitora tem atitudes no intuito de fragilizá-la emocionalmente, para trazê-la de volta para casa, por demonstrar dificuldade de reconhecer e assumir a responsabilidade de
suas ações anteriores, e ter novas posturas proativas no momento, favorecendo o tratamento da filha.
Nesse momento em que conquistas e evoluções importantes acontecem no processo de tratamento de Marjorie, consideramos saudável a manutenção da moradia na casa paterna, e que a convivência com a genitora seja aumentada gradativamente, ainda sem pernoites e por curtos períodos de tempo, considerando que a requerida ainda não conseguiu adequar sua residência de modo a garantir a segurança da filha, uma vez que materiais de limpeza e medicações, itens já usados por Marjorie em tentativas de suicídio, permanecem em locais de fácil acesso".
Nestes casos, causa ao
PODER JUDICIÁRIO, quiçá a toda sociedade, preocupação com o futuro das crianças/adolescentes e seu desenvolvimento saudável. A este Juízo pouco importa quem foi o culpado pelo término do relacionamento entre os genitores, ou mesmo dos outros relacionamentos posteriores a esse.
Como ensina o Professor Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona em sua obra Direito de Familia 6, 8ª ed rev e atual, editora: Saraiva, pág.605: "Isso porque, no primeiro caso, interessa, tão somente, a busca do interesse existencial da criança ou do adolescente, pouco importando quem fora o "culpado" na separação ou no divórcio (…). Vale dizer, se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança ou do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter a sua guarda, independentemente da aferição de culpa no fim da relação conjugal."
É absolutamente preocupante que uma criança acredite ser culpada pelo término da relação de seus pais, pelo término de outros relacionamentos posteriores, e que tenha pensamentos suicidas e de baixa estima, em uma fase da vida especial e delicada, que não mais voltará. É nesse ponto que são chamados à realidade os pais dessa infante, MARJORE, de suas responsabilidades com uma vida que está só se iniciando e que precisa ser cuidada, protegida, acolhida e, principalmente, AMADA.
De sorte nada impede que a mãe realize visitas à adolescente, desde que de forma harmoniosa, nos moldes sugeridos pelos Relatórios Técnicos emitidos nos autos, ficando, desde já, cientes AMBOS os genitores que qualquer forma de alienação parental (vide informação proferida no Relatório Técnico/Social Complementar Num.19218563), por quaisquer dos lados, será abolido por este Juízo, o que impõe desde agora medida de abstenção, sob pena das sanções elencadas na Lei 12.318/2010, pois incide em ato grave, o qual fere, indelevelmente, a alma da adolescente, bem como acarreta um grave dano social. Por fim e nas palavras dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na obra já mencionada, Pag. 621: "Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada".
O acordo é lídimo, merecendo, portanto, homologação.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições elencadas no termo, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXO por consequência:
a) a guarda unilateral da menor Marjore Rodrigues da Silva Campos para o genitor Daniel Aurélio Pereira Campos;
b) visitas e alimentos mediante desconto em folha de pagamento da genitora, nos termos acima reproduzidos.
Já expedido ofício n.617/2018, para a SEGEP, determinando o desconto em folha de genitora em Num.19256069,p.1/2, bem como já havendo resposta do mesmo, através do ofício recebido n.3055/2018/SEGEP-REOF, informando do cumprimento a determinação judicial em Num.19909410. Desnecessário, portanto, novo ofício.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027353-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDEMARINA ROLIM MEIRELES
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851
REQUERIDO: OZEAS CUNHA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, através de seus advogados, INTIMADA, acerca certidão de trânsito em julgado, bem como, levar os documentos necessários para proceder o MANDADO de averbação de divórcio, junto ao cartório extrajudicial nesta comarca.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037678-11.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: W. L. M.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535
RÉU: M. I. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pleiteia a parte autora a expedição de ofício ao empregador do alimentante para cessação dos descontos de pensão alimentícia (ID: 24577065).
2. O pedido já havia sido feito no ID: 23067469, com deferimento no DESPACHO de ID: 23091392 e consequente expedição do ofício no ID: 23113132 que foi recebido no Correios em 05/12/2018, conforme AR de ID: 23600505.
3. Sem mais providências, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025356-56.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAIMUNDA LEILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
INTERESSADO: C. E. F. -. C.
ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por RAIMUNDA LEILA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Paulo Solano Brito dos Santos, de quem é filha e herdeira, referentes a valores e créditos retidos em conta bancária na Caixa Econômica Federal, referente a saldo de FGTS. Juntou procuração e documentos.
Emendas de ID: 23449105 e ID: 24488870.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Com efeito, compulsando os autos, constata-se do ID: 19454406 e ID: 19454410 que o falecido não deixou dependentes/beneficiários. Assim, a parte faz jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido, na condição de herdeira.
O art. 666 do Código de Processo Civil/2015, autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que a requerente é herdeiro do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO RAIMUNDA LEILA PEREIRA DOS SANTOS a receber o valor de R$ 3.589,48 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, no tocante a saldo de FGTS (ID: 19454463), em nome do falecido PAULO SOLANO BRITO DOS SANTOS (CPF: 658.216.702-25).
Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7007745-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. N. D. S. N. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
EXECUTADO: E. C. A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, diante da impugnação apresentada, fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022484-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRE LUCAS DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.
Oficiada a CEF para informações, veio resposta no ID: 24746358 informando a retenção do valor de R$ 29,89.
2. Promovo a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.
2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor de FGTS em favor da parte exequente.
3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, voltem conclusos para inclusão no SERASAJUD.
4. Expeça-se o necessário.
5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006969-56.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. C. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
REQUERIDO: V. L. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se para:
a) complementar as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R$ 105,57;
b) esclareça o requerente onde está residindo no momento, pois declara na inicial o mesmo endereço da requerida, pleiteando o afastamento desta do lar, no entanto, requer também busca e apreensão do menor, dando a entender que o infante está sob guarda da requerida em endereço distinto ao do requerente, sendo necessário tais esclarecimentos para que se possa deliberar acerca dos pedidos.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002894-71.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MOACIR LIMA DESMAREST
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO3884

INVENTARIADO: DALCI LIMA DESMAREST
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca do Termo de Compromisso de Inventariante expedido (ID 24852012).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010596-05.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: EDMILSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
INVENTARIADOS: PEDRO DA COSTA FRAGOSO, MIRIAN DA COSTA FRAGOSO, LEONARDO PIEDADE FRAGOSO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade reclamada.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCA GUILHERMINA DA COSTA e LEONARDO PIEDADE FRAGOSO, tendo como herdeiros:
a) MIRIAN DA COSTA FRAGOSO (filha e Inventariante);
b) PEDRO DA COSTA FRAGOSO (filho – representado pela inventariante).
c) EDMILSON MORAES DA SILVA (credor do falecido – nota promissória no ID: 17032136).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Posse de 01 (um) imóvel urbano, localizado na Avenida Principal, nº 880, Bairro Centro, Distrito de Extrema, em Porto Velho/RO;
b) Posse de 02 (dois) imóveis urbanos com área total de 900 m² (novecentos metros quadrados), tendo cada um 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizados na Rua São João Batista, 1128, Bairro Teleacre, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO - ID: 18726818 p. 1 - posse;
c) Automóvel espécie/tipo CRG/CAMINHONETE/C. ABERTA, marca/modelo TOYOTA/BANDEIRANTE, ano de fabricação/modelo 1982/1982, placa JZA6496, cor BEGE, Código Renavam 127141090, chassi OJ62586 - ID: 18726830;
d) Automóvel espécie/tipo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca/modelo M. BENZ/L608 D, ano de fabricação/modelo 1986/1986, placa MZN1053, cor VERDE, Código Renavam 138083932, chassi 30830212702303 - ID: 18726841.
1.1.2. Bem particular do falecido Leonardo Piedade Fragoso:
a) 01 (um) imóvel urbano com área aproximada de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), tendo por benfeitoria uma casa residencial em madeira com área de 48m² (quarenta e oito metros quadrados), localizado na Vila Marmelo, Rodovia BR 364, s/n, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO - ID: 18726864 - posse.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18726993 (Municipal Francisca) e ID: 18727022 (Municipal Leonardo).
Primeiras declarações no ID: 18726778.
Pendente: documento do imóvel indicado na alínea "A" do item 1.1 acima, certidões negativas Estadual e Federal, DIEF/ITCD e remessa à Fazenda Pública.
1.3. Da oferta de bem imóvel para pagamento.
Para quitação do débito oriundo da nota promissória de ID: 17032136, os herdeiros ofertam ao credor o imóvel urbano com área de 450m² (quatrocentos metros quadrados), contendo a edificação em alvenaria com área de 42 m², localizada na Rua São João Batista, 1128, Bairro Teleacre, Distrito de Extrema, avaliada em R$ 70.000,00 (setenta mil e reais).
No ID: 19386731 o credor aceitou a oferta, mas requereu a apresentação de comprovante de propriedade do bem.
2. Posto isso, intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias:
a) apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipilidade), inclusive em relação ao imóvel indicado na alínea "A" do item 1.1 acima, vez que não há nenhum documento nos autos que comprove fazer parte do espólio;
b) traga as certidões negativas Estadual e Federal em nome dos falecidos;
c) comprove o pagamento do ITCD, apresentando a respectiva DIEF.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7047599-28.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARIA PEREIRA LIMA MALTA, MARIA PRISCILA BARBOZA MALTA, WALDIMAZIA LIMA MALTA, MARIA DE LOURDES LIMA MALTA, ROSIMAR LIMA MALTA, MARIA LUCIMAR LIMA MALTA, CIDOMAR PEREIRA MALTA, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, JOSE MARIA PEREIRA MALTA, DEUZUITA LIMA MALTA, ELAINE PEREIRA LIMA MALTA, HOSANA LIMA MALTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
O pedido de devolução de custas judiciais recolhidos indevida ou excessivamente ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU é procedimento administrativo, devendo a parte interessada preencher o requerimento disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e seguir as orientações da Instrução nº 009/2010-PR.
Intime-se.
No mais, cumpra-se a SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7019555-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. R. A.
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: A. J. L. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos ajuizada por MIKAELY RODRIGUES AMARAL e em face de ANTÔNIO JÚNIOR LIMA DE OLIVEIRA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que conviveu com o requerido por 3 (três) anos e meio (02.04.2014

a 30.10.2017), sendo a relação de conhecimento público, como se casados fossem, advindo, desta união, um filho menor e que adquiriram bens, sendo dois imóveis. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial fixando alimentos provisórios e designando audiência de tentativa de conciliação (ID: 18442510).
Citado no ID: 19047773.
O requerido apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que concedeu alimentos provisórios, alegando não perceber o valor anteriormente informado pela parte autora, fazendo a juntada de comprovantes de rendimentos mensais (ID: 19551401).
Audiência de conciliação parcialmente frutífera, conforme ata de ID: 19666050, sendo o acordo homologado judicialmente no que se refere ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda, visitas e alimentos do menor DAVI DRAYAN AMARAL LIMA DE OLIVEIRA, prosseguindo a ação apenas no que diz respeito à partilha dos bens. Contestação apresentada no ID: 20078748, informando que o casal só tem um único terreno a partilhar, localizado no Loteamento Cidade Jardim III, quadra 18, Lote 283, nesta capital, bem como móveis da residência.
Réplica no ID: 22009506.
Instados para especificação de provas, a parte autora não se manifestou (ID: 24738446) e o requerido informou não haver provas a produzir (ID: 24598558).
É o relatório. Decido.
A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, conforme ata de ID: 19666050, sendo o acordo homologado judicialmente no que se refere ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda, visitas e alimentos do menor DAVI DRAYAN AMARAL LIMA DE OLIVEIRA, prosseguindo a ação apenas no que diz respeito à partilha dos bens.
A união estável das partes perdurou pelo período de abril de 2014 a outubro de 2017, como acordado em audiência.
A autora argumenta como bens a partilhar: 1) Um terreno localizado na Rua Laranjeira, 2641, Bairro Aeroclube, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e 2) Um terreno localizado no Loteamento Cidade Jardim III, quadra 18, Lote 283, nesta capital, no valor de R$ 20.000,00.
Já o requerido alega que o casal só tem um único imóvel a partilhar, qual seja: 01 (um) terreno, localizado no Loteamento Cidade Jardim III, quadra 18, Lote 283, nesta capital e ainda, os bens móveis da residência.
Da análise dos documentos carreados aos autos pela requerente, bem como pelo requerido, denota-se que, de fato, ambos os imóveis relacionados na inicial foram adquiridos na constância da sociedade conjugal, visto que o contrato de compra e venda do terreno localizado na Rua Laranjeira, 2641, Bairro Aeroclube, é datado de 04 de dezembro de 2015 (ID: 18434521), bem como o Termo de Transferência do Lote 0283, Quadra n. 0018, integrante do loteamento Cidade Jardim, Área III, é datado de 27 de dezembro de 2015 (ID: 20078791), período já reconhecido e não contestado da união estável, conforme acordo homologado pelo Juízo.
O Código Civil regula a as relações patrimoniais nos casos de união estável, onde se encontra disposto no Art. 1.725: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
Desta forma, considerando que os imóveis foram adquiridos na constância da união estável, incontroverso é que deverão compor a partilha de bens.
Com relação ao imóvel localizado no loteamento Cidade Jardim o termo de transferência de ID: 20078791 não menciona nenhum valor que o requerido tenha pago ao antigo proprietário do bem. Portanto, deve ser partilhado somente o valor correspondente às parcelas pagas no período de 01/01/2016 a 10/2017 (durante a união), conforme se vê da Ficha Financeira do ID num. 20078796.
Por fim, o requerido afirma ainda que os bens móveis que guarnecem a residência na qual vive a requerente também deverão ser partilhados, visto que, segundo o alegado, foram adquiridos durante a convivência marital. No entanto, não se observa a apresentação de nenhum documento probatório para comprovar a alegação, portanto, o pedido não deve prosperar, visto que carece de prova mínima de que foram adquiridos durante a união.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE PARTILHA e determino a partilha do patrimônio comum, em 50% para cada uma das partes, sendo:
a) da posse do terreno localizado na Rua Laranjeira, 2641, Bairro Aeroclube, nesta capital;
b) do valor das parcelas quitadas de 01/01/2016 a 10/2017, relativo ao terreno localizado no Loteamento Cidade Jardim III, quadra 18, Lote 283, nesta capital, conforme se vê da Ficha Financeira do ID num. 20078796, com juros a contar da citação e correção monetária a contar de cada vencimento de parcela.
Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com DECISÃO de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, pois defiro a gratuidade para as partes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7006249-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: E. K. S. D. S.
EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA
Intimação EXECUTADO - PENHORA
FINALIDADE: Fica a parte executada, INTIMADA, para querendo oferecer impugnação quanto a penhora do saldo de FGTS, conforme DESPACHO de ID 23851861:
“Vistos e examinados. [...] 2. Por conseguinte, houve pleito de penhora de FGTS/PIS. 3. A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos. 4. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado. Serve como ofício. 4.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação. 4.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br). 5. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.). 5.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias. 5.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO. 5.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual. [...] Porto velho, 31 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito.”
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052912-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. P. S.
EXECUTADO: JOAO SARAIVA DA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERIDA - PENHORA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, para querendo, manifestar-se acerca da penhora de saldo de FGTS no valor de R$ 218,05, nos termo do DESPACHO de ID 20711902:
"Vistos e examinados. 1. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado. A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos. 2. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado. 2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação. 2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara. 3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".). 3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias. 3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO. 3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual. [...] Porto velho, 17 de agosto de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017358-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. V. P. D. S. e outros
EXECUTADO: ANDSON ALVES DE SOUZA
Intimação DA PARTE REQUERIDA - PENHORA
FINALIDADE: intimação da Parte executada para, querendo, oferecer impugnação quanto a penhora de saldo de FGTS, nos termo do DESPACHO de ID 21605263:
"1. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS em nome do executado. A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos. 2. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado. 2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação. 2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara. 3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias,devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".). 3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias. 3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO. 3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual. [...].
Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043178-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. H. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505
EXECUTADO: H. D. S. S. F.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 24007359), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0014536-15.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: R. D. S. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
INVENTARIADO: N. J. D. S. D.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (ID: 24407392 p. 33 – FL. 97 dos autos físicos).
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE, tendo como herdeiros:
a) RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE (viúvo e Inventariante);
b) ENEIDE DA SILVA DUARTE (filha – representada pelo inventariante);
c) EDINA DA SILVA DUARTE (filha – representada pelo inventariante);
d) EDINAILCE DA SILVA DUARTE LIMA (filha – representada pelo inventariante);
e) EDNAILSON DA SILVA DUARTE (filho – representado pelo inventariante);

f) ELCY DA SILVA DUARTE (filha – representada pelo inventariante);
g) EDSON DA SILVA DUARTE (filho – representado pelo inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Um lote de terra rural, Sítio Fé em Deus, localizado na BR 364, Linha C-100, lote 15, gleba 08, Município de Rio Crespo/RO - ID: 24407390 p. 56 (fl. 40);
b) Um lote de terra urbano, localizado na Rua João Alfredo, n. 481, Centro, Porto Velho/RO - ID: 24407390 p. 60 (fl. 42);
c) veículo TOYOTA/BANDEIRANTE, placa NBH 8014 - ID: 24407390 p. 61 (fl. 43);
d) veículo FIAT/SIENA, placa NDX 7942 - ID: 24407390 p. 63 (fl. 44);
e) 1 roçadeira, 1 motoserra, 1 motor escorce, 1 trituradora, 1 forno industrial, 1 freezer, 1 geladeira e 1 resfriador de leite;
f) semoventes.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 24407390 p. 65 (fl. 45 – Municipal de Porto Velho), ID: 24407390 p. 67 (fl. 47 - Estadual) e ID: 24407390 p. 66 (fl. 46 - Federal).
Primeiras declarações no ID: 24407390 p. 28 (fls. 21/24). Últimas declarações no ID: 24407390 p. 91 (fls. 66/67).
Manifestação da Fazenda Pública Estadual no ID: 24407390 p. 79 (fls. 54/56).
Custas e ITCD pagos no ID: 24407392 p. 32 (fl. 96). Custas complementares no ID: 24407392 p. 44 (fl. 105).
Formal de partilha no ID: 24407392 p. 47 (fls. 106/108).
2. Após mais de oito anos da expedição do formal de partilha, veio aos autos o inventariante reclamando diligências do Juízo para delimitar de forma exata e precisa os limites do quinhão de cada herdeiro, inclusive com pleito de audiência.
Pois bem.
Completamente incabível os pedidos formulados.
O processo tramitou de forma consensual, sendo todos os sucessores acordes, de modo que houve apresentação das primeiras e das últimas declarações (ID: 24407390 p. 91 - fls. 66/67), com posterior SENTENÇA judicial de homologação.
Dispõe o artigo 654 do CPC/2015 que: Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por SENTENÇA a partilha.
Portanto, cabe ao Juízo somente a homologação das últimas declarações apresentadas pelas partes (complementares ou não das primeiras), pois é nela que consta a relação de bens e herdeiros, atribuição de valores a cada um dos bens do espólio e o esboço de partilha.
Assim, sentenciado o processo, o FORMAL DE PARTILHA atribui o quinhão hereditário a cada herdeiro, passando a ser, cada qual, o proprietário (ou possuidor, conforme o título do bem partilhado) de bem individualizado ou de percentual de bem em condomínio com os demais sucessores.
Acaso o outrora sucessor e, após a partilha, agora proprietário/possuidor de cota condominial, queira FAZER CESSAR O CONDOMÍNIO EXISTENTE, deverá promover pleito consoante o artigo 725, incisos IV ou V do CPC/2015, e na forma do artigo 730 do mesmo Codex.
A apuração de valor do(s) bem(ns) e, consequentemente, da cota condominial, será apurado em referido procedimento, com trâmite na Vara Cível.
3. Portanto, indefiro os pedidos elencados na petição de ID: 24407392 p. 61/62 (fls. 117/118).
4. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045746-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAISA SOUZA DA SILVA OAB nº RO9367, AMANDA KELLY PINHO SOUZA OAB nº RO8628
EXECUTADO: A. V. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DESPACHO anterior proferido com auxílio pelo NUAP (Num. 24494338).
2. Intimada, via PJE, para manifestação, a exequente permaneceu inerte.
Todavia, o comprovante de pagamento apresentado pelo executado não serve para dar quitação total ao débito, considerando que os meses de setembro a novembro de 2018 totalizam R$ 790,39, a ser acrescido dos meses de dezembro/2018 (R$ 763,20) e janeiro de 2019 (R$ 798,40).
Logo, a dívida não totalizava R$ 1.316,97 como pago pelo executado (Num. 24355256).
3. Posto isso, intime-se o executado, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça o cálculo que embasou o pagamento de R$ 1.316,97, apresentando planilha na forma contábil.
Havendo débito remanescente (vide item 3.1 do DESPACHO de ID 23829515), comprove o pagamento, sob pena de continuidade da execução.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0000618-19.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: S. F. B. P., C. H. C. P., S. B. B. P., G. S. G. D. S., S. B. B. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
INVENTARIADOS: L. C. P., M. A. R.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Para melhor visualização do atual andamento processual, considerando a grande quantidade de páginas nos autos, relaciona-se as peças e documentos já apresentados:
* Petição inicial e documentos – fls. 03/62;
* Determinação de emenda – fls. 63 e 83;
* Manifestação da parte autora e documentos – fls. 68/82 e 86/92;
* DESPACHO inicial deferindo liminarmente o arrolamento dos bens imóveis e veículos indicados pela parte autora – fls. 93/94;
* Arrolamento de bens cumprido parcialmente – fl. 97;
* Contestação e documentos – fls. 101/825;
* Impugnação à contestação e documentos – fls. 827/879;
* Manifestação do Ministério Público – fls. 880/881;
* DESPACHO determinando o desentranhamento do MANDADO de arrolamento – fl. 883;
* Arrolamento de bens cumprido parcialmente – fls. 885/886 e 890;
* Manifestação da parte requerida – fls. 928/931 e 934/935;
* Certidão da Escrivania pelo não ingresso da ação principal – fl. 932.
2. A certidão de fl. 97 constou não ter localizado os bens indicados na petição inicial e em sede de emenda. Já às fls. 885/886 e 890 atestou-se o arrolamento dos seguintes imóveis: Avenida Lauro Sodré, n. 1210, Porto Velho/RO; Rua Álvaro Maia, n. 1271, Porto Velho/RO e Avenida Campos Sales, n. 3518, Porto Velho/RO.

Já à fl. 955 constou o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro, n. 5072, Bairro Liberdade, Guajará Mirim/RO.
Houve, pela parte requerente, exclusão do bem localizado na Rua Joaquim Araújo Lima, n. 1182, Porto Velho/RO (fl. 835).
2.1. Portanto, pendente somente o arrolamento dos veículos indicados à fl. 87, cuja certidão negativa encontra-se à fl. 953.
São referidos veículos:
* Placa NCK6937 – JTA/SUZUKI/INTRUDER/125;
* Placa NBX0537 – HONDA/CG/TITAN/125;
* Placa NBS2098 – HONDA/CG/TITAN/125;
* Placa NDD3744 – GM/MONTANA/CONQUEST.
Instada a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 953, peticionou à fl. 962 pleiteando a intimação da requerida para fornecimento da atual localização dos veículos, pois não obteve êxito na busca.
Em atendimento à cota ministerial de fl. 966, realizada consulta ao sistema RENAJUD obteve-se informações acerca dos veículos arrolados à fl. 87, conforme extratos anexados.
Instada a requerida a indicar a exata localização de cada veículo, esta peticionou no ID: 18876932 prestando os seguintes esclarecimentos:
* Placa NCK6937 – JTA/SUZUKI/INTRUDER/12: desmanchada e sem valor monetário, já com baixa no Detran;
* Placa NBX0537 – HONDA/CG/TITAN/125: retida na Polícia Federal e adquirida em 2003;
* Placa NBS2098 – HONDA/CG/TITAN/125: vendida ao funcionário Expedito em 2007;
* Placa NDD3744 – GM/MONTANA/CONQUEST: entregue por dívidas para a empresa Central PEC.
Há Parecer Ministerial no ID: 19141172.
A parte autora desistiu do arrolamento dos veículos (ID: 23599815).
3. Cópia da SENTENÇA dos Embargos de Terceiro no ID: 21167546, que julgou procedente o pedido da embargante e declarou que o Lote 6, da Quadra 51 (antiga quadra 241), localizado na Av. Marechal Dedodoro, Guajará-Mirim/RO, por ser apenas de Maria Aparecida (não é bem comum), não pode ser incluído no arrolamento dos bens deixados pelo falecido Leonardo.
A SENTENÇA transitou em julgado (ID: 21167546 p. 1).
3.1. Posto isso, DESCONSTITUO o arrolamento do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro, n. 5072, Bairro Liberdade, Guajará Mirim/RO (fl. 955 dos autos físicos - ID: 18874349 p. 44).
4. Houve o cumprimento integral da tutela cautelar.
Nos termos do artigo 308 do CPC/2015, o pedido principal deve ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.
A parte autora não cumpriu com o determinado no citado artigo.
Em 12 de dezembro de 2018 informou que o prazo para interposição da ação principal se daria naquela data (ID: 23599815).
Portanto, antes de cessar a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, intime-se a parte autora para informar se por acaso protocolou a ação principal em autos apartados, comprovando a data da distribuição.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após o cumprimento do item 4, ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7029329-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: P. B. D. S.
Advogado: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - OAB/AM961
REQUERIDO: A. R. S. G.
Intimação DO AUTOR
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento referente à guia de recolhimento juntada no ID 24858210, porquanto, em consulta ao sistema de boletos e custas deste Tribunal, até esta data, não se verificou a compensação do mesmo.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015594-16.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H.M.D.
REQUERIDO: ARGELINA DOS SANTOS SOARES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 24556955):"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019. (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045108-14.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LUCIONEI SILVA DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - RO9682, WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285
INTERESSADO: NAO EXISTE POLO PASSIVO EM ALVARÁ JUDICIAL
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para manifestar-se acerca do Ofício de ID 24609500, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022993-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. J. G.
REQUERIDO: F. P. C. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Intimação REQUERIDO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do exame de DNA juntado aos autos no ID 24594079.
Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022993-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. J. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REQUERIDO: F. P. C. D. S. G.
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica o Autor por via de seu Advogado, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do exame de DNA juntado aos autos no ID 24594079.
Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7021022-81.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA - PA21595
INVENTARIADO: ABDON RIBEIRO DA SILVA e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da devolução da precatória (ID 24669910), no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025937-71.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. F. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
EXECUTADO: V. D A. A.
Intimação AO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu advogado, INTIMADA para manifestar-se acerca da devolução da precatória de ID 24755893, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049557-15.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAIANE DUARTE PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, INTIMADAS para ciência do Ofício de ID 24839110, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004291-68.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. D. F. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
EXECUTADO: R. N. N.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se quanto à impugnação de ID 24749074, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006712-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISABEL VASQUEZ PESSOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALISSON ROBERTO OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo objetivo é tão somente que a pensão vigente seja descontada diretamente em folha de pagamento, mantendo-se o valor dos alimentos no mesmo valor que se encontram, 50% do salário mínimo.
É o relatório. DECIDO.
Extrai-se das alegações da parte exequente que inexiste interesse jurídico na tutela jurisdicional vindicada.
É consabido que o interesse jurídico é integrado pelo binômio necessidade e adequação, de sorte que só haverá interesse quando houver a necessidade de um provimento jurisdicional para alcançar-se o bem da vida almejado, devendo ainda a ação ser adequada para o pedido veiculado. Há quem inclua ainda a utilidade como elemento integrante do interesse jurídico, exigindo que o demandante demonstre que a demanda é útil a si, e não insignificante.
In casu, não se vislumbra o interesse-necessidade, porquanto o pedido pode ser alcançado mediante simples pedido nos autos em que fixados os alimentos, sem necessidade de que se desenvolva um processo de conhecimento com consequente prolação de SENTENÇA para alcançar-se a pretensão do requerente.
Ora, não se pode confundir o valor dos alimentos com a sua forma de pagamento, até porque o desconto da pensão em folha de pagamento decorre da própria Lei nº 5.478/74 (artigo 22, Parágrafo único) e, além disso, não importa em gravame ao alimentante, uma vez que o obrigação alimentar em si permanece inalterada.

Nesse diapasão, conclui-se que a parte exequente é carente de ação, por falta de interesse de agir, não havendo alternativa senão a extinção prematura do processo.
Portanto, não preenchida uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, traduzido na necessidade da tutela jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
A fim de que não haja prejuízo ao alimentado, seja trasladada cópias da exordial e desta DECISÃO para os autos n.0002970-47.2015.8.22.0102, e oficie-se à fonte pagadora do alimentante, qual seja, Empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA, localizada na Avenida Marechal Deodoro, n.2351, bairro Centro, CEP:76.801-106, Porto Velho/RO, com cópia da SENTENÇA de Num.24892865,p.17/19 e desta DECISÃO, para os descontos e depósitos mensais dos alimentos já fixados, na conta bancária informada em Num.24892865,p.7 (encaminhar cópia no ofício).
Sem custas e sem honorários, porquanto defiro a gratuidade.
P.R.I.
Cumprida, arquive-se independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0100810-50.2007.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EDMILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, NAIR ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Saliento que o Acórdão definiu que a liquidação da SENTENÇA dar-se-ia por Arbitramento, sendo que, como já consignado no DESPACHO de ID 23704486, proposta a Liquidação no Juízo da 4ª Vara de Família, fora o processo extinto sem resolução de MÉRITO, por não atendimento, pela aqui inventariante e lá requerente, do disposto no artigo 510 do CPC, bem como por sua ausência e de sua advogada em audiência, sendo ausente o interesse de agir. DECISÃO datada de 06-02-2018, ou seja, HÁ MAIS DE UM ANO.
Portanto, a definição das benfeitorias não dependem de "entrada" no imóvel, sendo incabível admitir o pleito de Num.24700511,p.1. Dependem, como sabe, DE SOBEJO, a inventariante, de PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.
É dever da inventariante propor as ações de interesse do espólio.
Desde a DECISÃO de fls. 71/79 dos autos físicos, datada de 25-02-2008, aguarda-se a definição das benfeitorias para delimitar a meação de NAIR, sem exito. Várias vezes este processo fora reativado, sem que isso tenha sido resolvido.
Portanto, como não houve qualquer alteração desde a DECISÃO primeira de arquivamento deste processo, reiterando o já disposto na determinação de fl. 117 dos autos físicos, evidenciado o desinteresse das partes pela desídia, determino o ARQUIVAMENTO deste inventário.
Proceda a CPE com as anotações pertinentes junto ao sistema PJE.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7062311-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. M. N. D. S.
EXECUTADO: DIONESLEY DA SILVA VALERIANO
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte executada para, querendo, oferecer impugnação quanto a penhora de FGTS no valor de R$ 1.334,86, nos termos do DESPACHO de ID 21855563:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Infrutífera a diligência junto ao RENAJUD (demonstrativo a seguir).
2. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado.
A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.
3. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado.
3.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.
3.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara.
4. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
4.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
4.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.
4.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
5. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, venham para prosseguimento (pleito de inscrição do nome da parte executada no SERASA).
6. Cumpra-se com atenção e na ordem. Oportunamente, conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042835-62.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. S. A. e outros

RÉU: SERGIO DE ANDRADE PEREIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados. O não comparecimento do requerido à audiência, após regularmente citado e intimado (ID 23016447) para tal fim, importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68 art. 7° e CPC art. 344), de maneira que estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas. Portanto, considerando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a prova dos autos, a idade do autor e a manifestação do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido SERGIO DE ANDRADE PEREIRA a prestar alimentos à autora M. C. S. A. no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, atualmente R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº [...] de titularidade da representante da parte alimentada. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários à Defensoria Pública do Estado de Rondônia no importe de 10% do valor dado à causa, dada a ausência de complexidade. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Expeça -se o necessário, inclusive para a intimação do requerido quanto a presente DECISÃO (AR-MP), apenas para fins de busca de efetividade, nada interferindo no transcurso do prazo para recurso. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente arquive-se'"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7064503-60.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELIZETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
INVENTARIADOS: ALDEMIR GONCALVES DA SILVA, GISLENE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, ALDENIR VIEIRA DA SILVA, ERICALENE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, ELIANE LEOCARDIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecido ALDEMIR GONÇALVES DA SILVA, tendo como herdeiros:
a) ELIZETE GONÇALVES DA SILVA (inventariante);
b) ADEMIR VIEIRA DA SILVA (herdeiro representado pela inventariante – procuração Num. 22036373);
c) ALDENIR VIEIRA DA SILVA (herdeiro representado pela inventariante – procuração Num. 22036376);
d) ELIANE LEOCADIA GONÇALVES DA SILVA RABÊLO (herdeira representada pela inventariante – procuração Num. 22036379);
e) LUCAS NASCIMENTO DA SILVA (herdeiro não representado pela inventariante);
f) GUIBERTO GONÇALVES DA SILVA - filho falecido, o qual deixou os seguintes herdeiros:
I) ERICALENE RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA (herdeira representada pela inventariante – procuração Num. 22036384);
II) GISLENE RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA, assistida por sua genitora Eliane Rodrigues de Souza (herdeira menor de púbere – certidão de nascimento Num. 19925866, representada pela inventariante – procuração Num. 23017495);
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Lote de terras n. 14, quadra 106, setor I, localizado em Guajará Mirim/RO, matrícula sob n. 3612 (Num. 9954003), avaliado em R$ 20.000,00;
b) Crédito referente ao processo judicial nº 0203900-75.1989.5.14.0002, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, correspondente a R$ 124.368,21 (Num. 24517559).
1.2. A certidão negativa fiscal encontra-se no evento de Num. 19925877 (Municipal), Num. 10217699 (Estadual) e Num. 19925909 (Federal).
2. Guias de recolhimento do imposto nos eventos de Num. 10217724, 10217856, 10217828 e 10217787. DIEF juntada no evento de Num. 19925842.
3. Manifestação do herdeiro não representado pela inventariante no evento de Num. 22981044, informando discordância quanto ao valor atribuído ao imóvel.
4. Manifestação da inventariante pleiteando recolhimento das custas ao final (Num. 23017399), e ainda, liberação do valor depositado judicialmente pela 2ª Vara do Trabalho (Num. 24723929).
5. DELIBERAÇÕES.
5.1. No que diz respeito ao pleito da inventariante para recolhimento da diferença das custas ao final, defiro o pedido, visto que há valores depositados judicialmente pela 2ª Vara do Trabalho que podem fazer frente a essas despesas.
5.2. Já em relação ao pedido para liberação de alvará para levantamento do valor depositado pela 2ª Vara do Trabalho, indefiro o pleito, visto que o processo já caminha para seu fim, oportunidade em que será deliberado acerca de liberação do valor, havendo ainda despesas pendentes de pagamento (custas) e herdeiro não representado pela inventariante (Lucas), sendo necessária sua manifestação.
5.3. Dessa forma, intime-se a inventariante para apresentar aos autos últimas declarações retificadas, com toda relação de bens e herdeiros, constando ainda, plano de partilha, a fim de que o herdeiro não representado possa se manifestar.
Prazo: 15 (quinze) dias.
5.4. Em relação ao pedido do herdeiro Lucas Nascimento para avaliação, veja-se que não é o caso de deferimento, pois trata-se de simples pedido sem ter ao menos indicado o valor que entende devido, não havendo sequer juntado laudo de avaliação.
Lembre-se que, mesmo que fosse o caso de deferimento do pedido, as despesas terão que ser arcadas pela parte, pois os presentes autos não tramitam com gratuidade.
Dessa forma, discordando o herdeiro não representado pela inventariante com o valor atribuído ao imóvel, deve juntar aos autos laudo de avaliação para comprovar sua alegação.
5.5. Cumprido o item 5.3, com a juntada das últimas declarações, intime-se o herdeiro não representado pela inventariante (Lucas), para manifestação em 15 (quinze) dias, inclusive, para cumprimento do item 5.4.
6. Após, cumpridos os itens 5.3 e 5.5, remetam-se os autos a Fazenda Pública e ao Ministério Público para parecer.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação ou, não havendo o que ser deliberado, prolação de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7036816-11.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SANIELE ALMEIDA GISBERT, SANIR ALMEIDA GISBERT, ELENIR ALVES DE ALMEIDA, SEBASTIAN GISBERT BANUS JUNIOR, RAMON SANTOS BANUS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº RO6603, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

INVENTARIADOS: CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO, SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT, CARMEM GISBERT BANUS, SEBASTIAN GISBERT BANUS, CARMEN BANUS GISBERT, JOSE MARIA GISBERT BANUS, FIRMINO GISBERT BANUS
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT OAB nº SP276617, CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO OAB nº SP292918, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por SANTIAGO RAMON GISBERT RODRIGUES, tendo como herdeiros:
a) RAMÓN SANTOS BANUS (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS (falecido) e inventariante - Num. 6189898);
b) SEBASTIAN GISBERT BANUS JÚNIOR (neto, filho de SEBASTIAN GISBERT BANUS (falecido) – representado pelo inventariante);
c) CARMEN BANUS GISBERT (viúva – não representada pelo inventariante);
d) JOSÉ MARIA GISBERT BANUS (filho);
e) CARMEN GISBERT BANUS TORRES (filha – não representada pelo inventariante);
f) SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS - filho – falecido, com os seguintes herdeiros:
Santiago Ramón Borges Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Cleisan Borges Gisbert Machado (filha), não representada pelo inventariante;
Santiele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Sanir Almeida Gisbert (filho), não representado pelo inventariante;
Saniele Almeida Gisbert (filha), não representada pelo inventariante;
Elenir Alves de Almeida Gisbert (esposa), não representada pelo inventariante.
g) FIRMINO GISBERT BANUS (filho – não representado pelo inventariante).
1.1. Bem que integra o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1347, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, com 7 salas comerciais - Inscrição Cadastral nº 03.04.045.0228.001 - Num. 6588132.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 8031956 (Estadual) e Num. 8321822 (Federal).
Certidão municipal positiva de Num. 14323435 - Pág. 2.
Primeiras declarações de Num. 8031894. Primeiras declarações retificadoras no Num. 16421111, Num. 18594178 p. 1 e ID: 24509389.
Manifestação da Fazenda Estadual no Num. 8972791.
1.3. Pendente: o pagamento do ITCD (com nova remessa dos autos à Fazenda Estadual) e custas processuais.
1.4. O herdeiro José Maria foi devidamente citado (Num. 16281249 - Pág. 1) e não se habilitou/manifestou nos autos (ID: 17090073).
2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO INVENTARIANTE NO ID: 22079178 e ID: 22215661.
2.1. Requer o inventariante que os herdeiros Carmen, Carmem e Firmino apresentem os contratos de alugueis das salas comerciais existentes no imóvel inventariado desde o falecimento de Santiago (08/09/2005), além do contrato de locação do herdeiro Firmino, que utiliza o imóvel como seu escritório.
Pois bem.
O falecimento ocorreu há mais de 13 anos.
O inventariante ajuizou a demanda em 2016, poderia ter feito antes e não o fez.
Então, presume-se que anuía à locação do bem e administração pela herdeira viúva Carmen.
Indefiro, assim, o pedido em análise.
Ademais, os herdeiros acima mencionados já trouxeram os contratos atuais das salas (ID: 19577420 e seguintes) e se propuseram a depositar na conta do inventariante o montante que lhe destina, uma vez ser o único a discordar da forma com que vem sendo administrado o bem.
2.2. Pleiteia o inventariante o levantamento, via Bacenjud, de eventuais valores existentes em nome do falecido.
Indefiro o pedido, considerando que a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, deverá ele representar e administrar o espólio, trazendo aos autos todo o acervo que deve compor o espólio.
Cabe à parte, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa.
3. Como já mencionado no DESPACHO de ID: 18244007, a ação de inventário é totalmente documental e visa tão somente elencar os bens deixados pelo falecido e realizar a devida partilha, não cabendo nesta demanda qualquer discussão acerca da relação afetiva e familiar dos herdeiros.
Portanto, as peças processuais apresentadas pelas partes devem se limitar a prestar informações pertinentes ao processo, a fim de evitar tumulto no trâmite.
O processo é de fácil resolução, pois trata-se de um único imóvel e com herdeiros já identificados, não havendo motivação para protelar o desfecho, com SENTENÇA de homologação do plano de partilha.
4. O inventariante apresentou no ID: 24509389 as primeiras declarações retificadoras.
4.1. Posto isso, intimem-se todos os herdeiros não representados para manifestarem-se quanto as primeiras declarações retificadoras, em 15 (quinze) dias.
Dê ciência aos herdeiros habilitados na petição de Num. 9674958 (Carmen, Carmem e Firmino) quanto a conta bancária do inventariante indicada na petição de ID: 22079178.
5. Após conclusos para análise e prosseguimento do feito, com determinação de apresentação da DIEF, pagamento do ITCD, custas processuais e remessa à Fazenda Estadual.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048269-32.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: COSMO SANTOS DA SILVA, GLEUCIANE NAIR SANTOS DA SILVA, CLEUCILENE NAIR SANTOS DA SILVA, CLEOCIMAR GUIMARAES DA SILVA, COSMEVALDO GUIMARAES DA SILVA, CLENIVALDO GUIMARAES DA SILVA, CLEOMARINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
INVENTARIADO: COSMO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Para fins de melhor análise dos autos faço breve resumo.
1. Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados por COSMO SEVERO DA SILVA (falecido em 22/03/2015), tendo como herdeiros:
a) CLEOMARINA GUIMARÃES DA SILVA;
b) COSMEVALDO GUIMARÃES DA SILVA;
c) CLENIVALDO GUIMARÃES DA SILVA;
d) CLEOCIMAR GUIMARÃES DA SILVA;
e) CLEUCIANE NAIR SANTOS DA SILVA FERREIRA;
f) CLEUCILENE NAIR SANTOS DA SILVA;
g) COSMO SANTOS DA SILVA;

1.1. Bens que integram o espólio:
a) veículo PSG/AUTOMÓVEL, marca/modelo CHEVROLET CLASSIC LS, placa OHT-1909, cor PRETA, ano 2012/2013 (Num. 23277883, p. 1), avaliado em R$ 22.212,00.
b) Posse de uma chácara, medindo 60x240, localizada no Km 13 Linha 67, Distrito de Jaci Paraná/RO, contendo a seguinte benfeitoria: uma casa medindo 04x05, construída de madeira, coberta com telha eternit, piso assoalho, repartida 01 sala, 01 quarto, 01 cozinha, energia elétrica, poço e plantações, avaliado em R$ 15.000.00 (Num. 23277886 – contrato particular);
c) 100 bovinos, avaliados em R$ 270.000,00;
d) Lote de terra rural na gleba Jacy Paraná, Setor 14, Lote n. 03, área com 54.9297 Ha, município de Porto Velho/Rondônia, avaliado em R$ 300.000.00 (Num. 24488272, p. 2 – apenas mapa);
e) 04 cavalos de milha, avaliados em R$ 10.000.00;
f) Uma casa na Rua Bom Jesus nº 6225, Bairro Cidade Nova, município de Porto Velho-RO, avaliada em R$ 50.000.00 (Num. 23277910 – ilegível);
g) Valores disponíveis em conta de titularidade do de cujus, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2290–X, conta corrente n. 534.281.257-3, cujo saldo informam as partes ser de R$ 3.508,43 (Num. 23277925), e agência 2270-5, conta 6.824-1, não havendo informação de saldo;
h) Valor a receber referente aos autos n. 5934-70.2012.4.01.4100 (origem 00905.1991.003.14.00-9), da 2ª Vara Federal, não havendo informação do valor;
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se nos eventos de Num. 23277860, p. 9 e Num. 24488258 (Federal). Pendente a juntada das certidões negativas Estadual e Municipal.
1.3. Comprovado o recolhimento das custas dos autos de n. 7003855-51.2015.8.22.0001. Pendente a juntada das custas destes autos e ITCD.
2. DELIBERAÇÕES.
2.1. Intimem-se as partes para:
a) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, e ainda, certidão do INCRA.
Destaca-se que mesmo já havendo tal determinação a parte requerente não cumpriu a contento, vindo aos autos apenas contrato particular do imóvel descrito no item 1.1., letra "a", documento ILEGÍVEL referente ao imóvel descrito no item 1.1., letra "f", emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, e ainda, não trouxe qualquer documento hábil a comprovar a propriedade ou mesmo a posse do imóvel descrito no item 1.1., letra "d".
Necessário que as partes tragam documentos mínimos para comprovar a propriedade e/ou posse dos imóveis.
b) em relação aos bovinos e cavalos, não restou claro se pertence ou não ao espólio, isso porque informam os requerentes que os animais foram deixados em uma propriedade que pertencia ao falecido e sua ex-companheira, a qual teria lhe "colocado para fora" (sic), conforme informação contida no Boletim de Ocorrência de Num. 24487897.
Deve vira ao Feito documento do IDARON, como já determinado no DESPACHO anterior (item 3, "f").
Nesse sentido, necessário vir aos autos informação acerca do ocorrido, pois os requerentes juntaram aos autos um boletim de ocorrência datado do ano de 2007, no entanto o falecido só veio a óbito em 2015, dessa forma, deve ser esclarecido se o de cujus procedeu com a dissolução de união estável, esclarecendo ainda qual dos imóveis está sob a posse da ex-companheira.
Caso pretendam a partilha de bens que estão sob a posse da ex-companheira, necessário que se qualifique ela no polo passivo da demanda, declinando endereço para citação.
c) junte aos autos as certidões negativas de débitos Estadual e Municipal.
2.2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
3. Postergo a apresentação da DIEF e guias de recolhimento do ITCD para após apuração dos valores existentes em nome do de cujus, assim como, postergo o recolhimento das custas, pelo mesmo motivo.
4. Sem prejuízo:
4.1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Av. Farquar, n. 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-429), para que informe a existência de valores disponíveis em prol do falecido (COSMO SEVERO DA SILVA – CPF n. 028.295.252-72), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc. Registra-se que há informação de que o falecido era titular da conta corrente n. 534.281.257-3, agência 2290–X e conta n. 6.824-1, agência 2270-5.
4.2. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Porto Velho (Av. Pres. Dutra, n. 2203, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 78.916-100), para o fim de informar eventuais valores disponibilizados em prol do falecido (COSMO SEVERO DA SILVA – CPF n. 028.295.252-72) e oriundos do processo judicial n. 5934-70.2012.4.01.4100 (origem 00905.1991.003.14.00-9).
Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).
Consigne-se que as respostas poderão ser enviadas via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
SERVE COMO OFÍCIO.
5. Cumprido o item 2 e com as respostas dos ofícios do item 4, venham conclusos para análise de regularidade e posterior deliberação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029746-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. V. R. D. S.
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados. Trata-se de Ação de Divórcio litigioso ajuizada por J. V. R. D. S. em face de CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 29/12/1999, mas já estão separados de fato há 10(dez) anos. Da união adveio 1(um) filho, atualmente maior, e não constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio, requerendo a cônjuge virago voltar a utilizar o nome de solteira. Juntou procuração e documentos (ID 20147689). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência de citação da parte requerida (ID 21634315). Citado (ID 22128098), deixou o requerido de apresentar peça contestatória. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O requerido CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC. Dito isto, verifico que, do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se. Com a alteração da base normativa do direito material

discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia do requerido. Sobre o filho advindo da união, sendo este maior, nada há a ser deliberado. Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente Jaqueline, voltará a utilizar o nome de solteira J. V. R. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, §2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Deve o cartório oficiar ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO para que promova a averbação necessária, expedindo-se todo o necessário (ID 20147689 – pág. 08). Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006637-89.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: S. A. G., A. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ALAN RAMOS DA SILVA e STHELLANI ALVES GUIMARÃES RAMOS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 05/01/2015, mas já estão separados de fato há dois meses. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum, tendo adquirido apenas dívidas. Pleitearam ambos o divórcio. Juntaram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.
No entanto, os requerentes declaram que existem dívidas, as quais somam a importância de R$ 24.609,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos), tendo acordado as partes que referida dívida será partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, o que deve ser homologado, pois trata-se de direito disponível e pessoas capazes.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, STHELLANI ALVES GUIMARÃES.
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas, pois defere-se a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006684-63.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. G. D. L., F. D. O. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
REQUERENTES: M. G. D. L., F. D. O. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7018505-35.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: H. P. M. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
REQUERIDO: I. H.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO7276

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por HUGO PEREIRA MELO FILHO em face de IRIA HENICKA, ambos já qualificados, alegando que conviveu maritalmente com a requerida no período compreendido entre o ano de 2009 a outubro de 2016. Alega que houve constituição de patrimônio comum durante a união e que deseja partilhar. Juntou procuração e documentos.
O processo estava pendente apenas do retorno da Carta Precatória de Num. 22231222, expedida ao Juízo de Goiânia/GO para oitiva da testemunha Delson para, após, iniciar o prazo para alegações finais, conforme consta da Ata de Audiência de Num. 17931808. Contudo, sobreveio notícia da parte requerida acerca do falecimento do autor, pleiteando a extinção do feito sem resolução de MÉRITO (petição Num. 22587064 e Certidão de Óbito Num. 22587071).
Intimado o patrono do autor para manifestação, vieram aos autos os herdeiros/filhos do autor, requerendo habilitação para suceder o falecido e dar prosseguimento ao Feito (Num. 24398244).
Pois bem.
2. Sabe-se que o reconhecimento da união estável é direito personalíssimo, que diz respeito ao estado dos conviventes. Contudo, não há dúvida de que um dos reflexos desse reconhecimento é o efeito patrimonial que, por sua vez, transcende a pessoa do convivente e repercute na esfera pessoal e patrimonial dos seus herdeiros.
Isto é, uma vez reconhecido o vínculo, o patrimônio comum, adquirido onerosamente pelo casal durante a convivência, poderia ser partilhado. In casu, com a morte de um dos conviventes, o patrimônio eventualmente amealhado na constância do liame poderá ser partilhado e transmitido, na sequência, aos herdeiros respectivos de cada um, na sua proporção.
Com efeito, para fins patrimoniais, os quais transcendem a pessoa dos originariamente legitimados, os afetados pelo reconhecimento do direito pleiteado pelo legitimado originário, revestem-se de legitimidade.
Esse é o entendimento do STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.706 - ES (2015/0238548-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: MARLEI INES CORREA MONTEIRO SILVA ADVOGADO: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO (S) - ES003901 RECORRIDO: LUCIANE SANTOS SCHNEIDER RECORRIDO: DARIO SCHNEIDER RECORRIDO: DENIZE SANTOS SCHNEIDER RECORRIDO: LENIZE SCHNEIDER BARBOSA ADVOGADO: MARIA TEREZINHA S GIANORDOLI E OUTRO (S) - ES002400 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA PARTILHA DE BENS. QUESTÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITO TRANSMISSÍVEL. MORTE DO RÉU. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO. SUCESSÃO DO POLO PASSIVO. LEI QUE AUTORIZA TANTO O ESPÓLIO QUANTO AOS HERDEIROS SUCEDEREM A QUEM FALECE. ESPÓLIO QUE PODE SER REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS QUANDO O INVENTÁRIO JÁ SE ENCONTRE EXTINTO OU NÃO SE JUSTIFIQUE A SUA ABERTURA ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por MARLEI INES CORREA MONTEIRO SILVA contra decisao do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. MORTE DO COMPANHEIRO VARÃO NO CURSO DA DEMANDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. HABILITAÇÃO DAS HERDEIRAS DO EXTINTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1) A ação de reconhecimento e dissolução de união estável tem em si parcela intransmissível (relativa aos direitos da personalidade dos conviventes) e parcela transmissível (afeta às implicações patrimoniais advindas do relacionamento), sendo esta última exercível mesmo na superveniência da morte de um dos companheiros, tal qual na espécie, bastando que se habilite (m) no processo o (s) herdeiro (s) do de cujus (cf. art. 43, do CPC). 2) O reconhecimento da unidade familiar é atividade jurisdicional que compete ao Juízo Familiarista, devendo, pois, a demanda tramitar sob sua presidência. Os eventuais efeitos patrimoniais do relacionamento são mera consequência do convívio more uxorio. Nessa ordem de ideias, o julgador atuante em Vara de Família primeiro reconhece ou não a entidade análoga ao casamento e, se for o caso, opera a divisão patrimonial dos aquestos. Assim, ainda que configurada a morte do convivente e a assunção do polo passivo da demanda por suas herdeiras, de se reconhecer a perpetuação da competência da Vara de Família, já que o objeto da demanda não se convola em questão puramente cível. 3) É bem verdade que "O divórcio direto por ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens" (súmula nº 197, do STJ), tal qual apregoa o art. 1.581, do Código Civil. Mesmo sem correlata autorização legislativa, afigura-se corriqueira, hodienarmente, a relegação da partilha a momento posterior também nas hipóteses de reconhecimento da união estável. O emprego desta técnica processual, contudo, posterga o alcance da função precípua da jurisdição (pacificação social), dilatando conflitos existentes entre os casais, que já enfrentam a dificultosa marcha da interrupção do convício more uxorio. Ainda, há na espécie peculiaridade digna de registro: as partes foram induzidas a crer que a partilha seria dirimida pela magistrada a quo. Duas perícias judiciais foram custeadas pela convivente virago para a avaliação dos imóveis que compõem seu acervo patrimonial, de forma que a sequência de manifestações da Instância Primeva (deferimento da perícia, determinaçaõ da complementação da perícia e não enfrentamento do tema afeto à divisão patrimonial) é potencialmente violadora do dever de cooperação, a que aludem os processualistas contemporâneos. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Nas razões do apelo a recorrente alega violação aos artigos 11 do Código Civil e aos artigos 12, inciso V, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Afirma que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ante a sua natureza personalíssima, a morte de qualquer das partes impõe a extinção do feito sem o julgamento do MÉRITO. Sustenta que, tendo DARIO SCHNEIDER, seu ex-companheiro, morrido durante o curso do processo, deveria ter sido a ação extinta, não julgado o seu MÉRITO, como ocorreu. Assevera que os possíveis efeitos patrimoniais decorrentes da união estável poderiam ser discutidos em ação própria, mas nunca na presente ação, de cunho personalíssimo. Aduz que somente o espólio de DARIO SCHNEIDER possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Argumenta que caberia às herdeiras promover a abertura do inventário para que pudessem requerer a sucessão, o que não fizeram. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação veiculada no presente recurso especial não merece acolhida. Efetivamente, em regra, nas ações em que se discutem direitos ou obrigações personalíssimos, a eventual morte do titular do direito ou responsável pelo cumprimento da obrigação impõe a extinção do processo, tendo em vista que o direito ou a obrigação não pode ser transmitido aos herdeiros. Nessa linha, situam-se as ações em que se discute o estado de pessoas, que, efetivamente, têm cunho personalíssimo, de modo que a morte das partes impõe a extinção do feito. Nada obstante, há de se observar que, mesmo nessas demandas, podem ser discutidos direitos transmissíveis, hipótese que se observa no presente caso. Repita-se, ainda que os direitos inerentes à personalidade sejam personalíssimos, intransmissíveis portanto, os direitos patrimoniais que dele decorrem são transmissíveis, de modo que a morte da parte não implica necessariamente na extinção do feito. Neste sentido, observe-se que, em ações em que se postula indenização por danos morais de cunho personalíssimo, ocorrendo o falecimento do autor após a

propositura da ação, restando inequívoca a manifestação de vontade deste pela reparação aos danos causados à sua personalidade, os herdeiros têm interesse no prosseguimento do processo, pois eventual condenação terá cunho patrimonial, direito transmissível. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE HERDEIROS PROSSEGUIREM EM AÇÃO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO AO CASO CONCRETO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA OBJETO DE REMESSA NECESSÁRIA EXCLUSIVAMENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo de cujus, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis. 2. O Tribunal de origem consignou que o estabelecimento não tinha adequadas condições de uso. Com isso, entender que não houve imprudência da agravante seria ultrapassar o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, que impede a análise probatória dos autos, e não valoração das provas dos autos, como pretende a agravante. 3. A matéria objeto de análise pela remessa necessária, exclusivamente, não pode ser objeto de recurso especial, em razão da preclusão lógica. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072946/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA PROLATADA. DESNECESSIDADE. TRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DO QUAL A AUTORA ERA SEPARADA DE FATO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. I. A morte da autora, no curso do processo, com a instrução finda, não obsta a prolação da SENTENÇA. II. A ação por danos morais transmite-se aos herdeiros da autora, por se tratar de direito patrimonial. III. Culpa concorrente da vítima não excluí a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, podendo, apenas, diminuir o quantum da indenização. IV. Justifica-se a indenização por dano moral quando há a presunção, em face da estreita vinculação existente entre a postulante e a vítima, de que o desaparecimento do ente querido tenha causado reflexos na assistência doméstica e significativos efeitos psicológicos e emocionais em detrimento da autora, ao se ver privada para sempre da companhia do de cujus. V. Tal suposição não acontece em relação ao cônjuge que era separado de fato do de cujus, habitava em endereço distinto, levando a acreditar que tanto um como outro buscavam a reconstituição de suas vidas individualmente, desfeitos os laços afetivos que antes os uniram. VI. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, parcialmente provido. Dano moral indevido, pelas peculiaridades da espécie. (REsp 647.562/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 263) Na espécie, a autora postulou a "dissolução de sociedade de fato" e o "afastamento do cônjuge varão do lar (liminarmente)" em sua petição inicial. Na contestação a esses pedidos, seu ex-companheiro requereu a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável. Após conceder à recorrente a oportunidade para se manifestar acerca da contestação apresentada, o magistrado de primeira instância determinou a realização de audiência preliminar. Realizou-se a audiência preliminar, sendo deferida a produção das provas indicadas pelas partes. Posteriormente, ante o óbito do então deMANDADO, a recorrente requereu a extinção do feito, tendo em vista se tratar de ação em que se discutia o estado das partes (e-STJ fls. 340/341). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito da recorrente, entendimento acolhido pelo magistrado de primeira instância, que indeferiu o pedido de extinção e determinou a suspensão do feito até que ocorresse a substituição do polo passivo da demanda (e-STJ fls. 345/346 e 348/349 respectivamente). Dando-se prosseguimento ao feito, foi proferida SENTENÇA, julgando parcialmente procedentes os pedidos apenas para reconhecer a dissolução da união estável, fato que restou incontroverso nos autos. Transcrevo trecho pertinente da motivação apresentada na SENTENÇA e o respectivo DISPOSITIVO: "Desta forma, com atenção ao ponto basilar da presente demanda, e que deve ser abordado neste decisum, qual seja: o reconhecimento da existência da sociedade de fato entre a autora e o requerido, pois, restou comprovado sem sombra de dúvidas, que os mesmos viveram em união semelhante ao casamento durante 23 anos. Tal fato é admitido pelo próprio requerido quando em vida e, pelas sucessoras e, filhas do de cujus." (e-STJ fls. 784) "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a existência da união estável havida entre a autora MARLEI INÊS CORREA MONTEIRO SILVA e o de cujus DÁRIO SCHNEIDER, no período de dezembro de 2003 até 19/04/2007, gerando o direito patrimonial de meação sobre os bens adquiridos durante a convivência do casal na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Determino que a partilha detalhada seja feita em momento posterior, em ação própria e junto ao juízo competente, haja vista tratar-se de pessoa já falecida" (e-STJ fls. 785) Como se pode observar, no presente processo, a questão pertinente ao estado das partes restou incontroversa, havendo polêmica tão somente quanto à partilha dos bens, ainda havendo discussão acerca de quais bens deveriam integrá-la. Assim, no presente processo, a única questão remanescente a ser decidida é de cunho estritamente patrimonial, não se tratando de direito intransmissível como defende a recorrente. Observe-se neste sentido precedente em que reconheceu o direito dos herdeiros postularem metade dos bens adquiridos na constância de relação concubinária de seu pai pela concubina: CONCUBINATO. PARTILHA DOS BENS REGISTRADOS EM NOME DA CONCUBINA. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPOLIO E POR HERDEIROS DO CONCUBINO. OS HERDEIROS DO CONCUBINO, FILHOS HAVIDOS DURANTE O SEU CASAMENTO, TEM DIREITO A METADE DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A RELAÇÃO CONCUBINARIA DO PAI, COM RECURSOS FORNECIDOS POR ELE, EMBORA REGISTRADOS EM NOME DA CONCUBINA, QUE FICA COM A OUTRA METADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 91.993/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1996, DJ 02/09/1996, p. 31087) Ora, se a própria recorrente reconhece a natureza patrimonial da partilha, bem como o direito das herdeiras de postularem em juízo o quinhão pertencente ao de cujus, resta incontroverso que não se está discutindo direito intransmissível, o que afasta de plano a pretensão recursal apresentada. Observe-se o seguinte trecho das razões do recurso especial: "Por outro lado, eventuais efeitos patrimoniais que decorreram do vínculo de união estável que se manteve entre as partes (isso é controverso nos autos) podem até ser questionados pelas sucessoras da parte extinta, mas jamais em ação de reconhecimento e dissolução de união estável (que é ação de estado, que decorre dos direitos da personalidade, instransmissível), ' data venia'" (e-STJ fls. 877) Assim, quanto ao ponto, o recurso especial não comporta provimento. Quanto à alegada ilegtimidade das herdeiras para sucederem o ex-companheiro da recorrente, pois este deveria ser substituído pelo espólio, o recurso também não comporta provimento. Com efeito, dispunha o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973 que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", disposição legal mantida no artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se autoriza tanto a substituição pelo espólio quanto pelos herdeiros. A jurisprudência desta Corte segue na mesma linha do quanto dispõe a lei: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DE SINDICÂNCIA. INTERESSE DOS HERDEIROS. 1. Determina o art. 43 do CPC que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". 2.

Proposta pelo servidor público ação que busca a nulidade de sua demissão e ocorrendo o falecimento do requerente, os herdeiros podem prosseguir no feito pois, não obstante a reintegração no cargo público ser ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão refletem na esfera jurídica de seus dependentes, por exemplo, com relação à obtenção do benefício de pensão por morte. 3. A viúva do servidor tem legitimidade para apelar da SENTENÇA que extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO, em razão da morte do servidor público, na qualidade de terceira interessada, ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido, pois há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, conforme dispõe o art. 499 do CPC. Recurso especial improvido. (REsp 1239267/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. DÍVIDAS DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE. CAPACIDADE DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela legitimidade dos herdeiros para integrar o pólo passivo da execução. 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte tem entendimento de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes. 5. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1178439/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011) Nada obstante, ainda que se pudesse alegar que somente o espólio poderia suceder ao de cujus, há de se ponderar que o espólio pode ser representado por todos os herdeiros nas hipóteses em que não exista inventário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE FALECIDO POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O tema inserto no art. 993 IV, alíneas f e g do CPC não foi debatido pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente o necessário prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. A alteração das conclusões adotadas pelo TJPE acerca da inexistência de bens a inventariar, de modo a não haver qualquer impedimento legal para que sejam habilitados os sucessores, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 242) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 522.569/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015) Na espécie, o Tribunal de origem expressamente pontua que o de cujus não deixou bens a inventariar, de modo que não se justificaria a abertura de inventário na espécie, motivo pelo qual não haveria qualquer irregularidade na sucessão pelas herdeiras. Transcrevo o tópico relevante do acórdão recorrido a esse respeito:"Considerando que a virago não alude à existência de bens outrora pertencentes ao varão e, ainda que a certidão de óbito de Dario Schneider igualmente noticia que o extinto 'não [deixou] testamento conhecido' e ' não [deixou] bens a invenatriar' (fl. 209), a providência adotada pelo Juízo a quo - mera habilitação das herdeiras Luciane Santos Schneider, Denize Santos Schneider e Lenize Schneider Barbosa - é suficiente para garantir a preservação dos interesses do falecido, bem como para preservar a higidez do polo passivo da contenda, porquanto legitimadas ope legis as herdeiras do de cujus" (e-STJ fls. 846) Assim, também quanto ao ponto, o recurso não comporta provimento. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

(STJ - REsp: 1662706 ES 2015/0238548-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 23/08/2017).

Diante disso, não é o caso de extinção, como pleiteia a parte requerida, mas sim, deferimento do pedido dos herdeiros para sucederem o requerente, falecido no curso do processo, inclusive, o processo já teve a instrução findada, restando pendente retorno da precatória e início do prazo pra alegações finais, para enfim, prolatar a SENTENÇA.

3. Procede a CPE a habilitação nos autos de Isabele Santiago Melo e Markus Vinicius do Carmo Melo, para sucederem o requerente na demanda.

4. Diligencie a CPE para juntada da resposta a carta precatória de Num. 22231222.

5. Intime-se os agora requerentes, via Pje, para juntarem aos autos procuração da terceira herdeira, ou, caso esta não seja concorde, conste sua qualificação completa para citação, visto que na certidão de óbito do de cujus consta que deixou três filhos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a requerida, via AR/MP e no endereço indicado nos autos (IRIA HENICKA - Avenida Calama n. 4165, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-739, ou seu local - IRIA HENICKA – ME, situada na Rua Jacy Paraná nº 3070, Sala "A", Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-106), para promover sua regularização processual, visto que houve renúncia ao mandato pela patrona que a assistia, tendo dado ciência à requerida (Num. 23219849).

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011741-04.2015.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. R. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

RÉU: A. S. R.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados INTIMADOS para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029329-19.2018.8.22.0001
Data: 6 de fevereiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: AMANDA REJANE SILVA GERVASIO SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG 8481411/SSP/PE e CPF: 049.291.754-02, filha de Ricardo Gervásio e Maria da Conceição Silva Gervasio, natural de Caruaru/PE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 22347298: " [...] 5.1. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 5.4. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 5.5. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, havendo interesse do Ministério Público (art. 178 do CPC/2015), [...] Porto Velho, 19 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito"
Processo: 7029329-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: P. B. D. S.
Advogado: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - OAB/AM 961A
Requerido: AMANDA REJANE SILVA GERVASIO SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Data e Hora
06/02/2019 16:44:35
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2594
Caracteres
2115
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
41,03
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2019
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006980-85.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: I. B. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: C. L. M.
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Já tramita neste Juízo de Família os Autos 7004074-25.2019.8.22.0001 – Distribuição: 06/02/2019, com as mesmas partes e causa de pedir (regulamentação de visitas), inclusive já havendo a habilitação naqueles autos da parte ora autora (lá requerida), em petição de Num.24923002 de 22/02/2019, estando a fase processual no momento oportuno para defesa, podendo ser realizado o pedido dos presentes autos naquele processo em questão.
Verifica-se, pois, hipótese de ocorrência de litispendência, sendo incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte requerente.
P.R.I.
Cumprida, arquive-se independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7031058-80.2018.8.22.0001
Data: 25 de fevereiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ARLASSON LIMA DO NASCIMENTO, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23502647: "... Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20(vinte) dias e que o prazo da contestação de 15(quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado... Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister(ar. 72, II, do CPC/2015). Intime-o da nomeação..."
Processo: 7031058-80.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: Y. G. D. S. L.
Advogado: ( )
Requerido: A. L. D. N.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005412-34.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. D. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
RÉU: M. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O valor utilizado como BASE para apurar-se o valor ânuo dos alimentos, no caso de revisão de alimentos, deve ser a DIFERENÇA entre o valor atualmente pago e o valor que se pretende revisionar.
Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.
"O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor ânuo da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, …
Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).
Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, retificando-se o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/2015.
2. Na oportunidade, recolha-se as custas processuais.
3. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7026856-60.2018.8.22.0001
AUTOR: A. DOS S.A. N.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA - OAB/RO 7714, ABIDA DIAS - OAB/RO 9197
RÉU: T. B. M.
ADVOGADO: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - OAB/RO 8.435
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam V. Sa. intimadas do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
"Vistos e examinados. O requerente não indicou provas. A requerida indicou provas documentais no ID: 24493533 e testemunhal em contestação (ID: 21603761). 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. DAS TESTEMUNHAS. 2.1. Deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 2.2. Portanto, não demonstrada excepcionalidade que faria necessária intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), cabe ao causídico fazê-lo. 2.3. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha"). 2.4. Quanto às testemunhas, que comparecerão independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição"). 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 10h30. Deve a CPE intimar os patronos, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Atente quanto ao deliberado no item 2 e seguintes, deste DESPACHO. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011545-29.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: T. B. D. O.
INTERESSADO: ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR e JULIO CEZAR DA ROSA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"[...] Trata-se de alvará judicial solicitado por T. B. D. O e G. D. O. N. D. R., ambos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido A. A. D. R.. Juntaram procuração e documentos. Efetivada a citação pessoal dos requeridos ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR (Num. 18695483) e JULIO CEZAR DA ROSA (Num. 21365358), deixaram transcorrendo in albis o prazo para manifestação. Ofício do Banco do Brasil, informando que não localizou o nome do falecido em seu banco de dados (Num. 17934332). Ofício da Caixa Econômica Federal, informando a existência do valor de R$ 2.184,17 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), a título de PIS/FGTS (Num. 18429433). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 17180893, p. 14, que o falecido não deixou dependente/beneficiário. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido na condição de meeira e herdeiro. O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são companheira e filho do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. Os herdeiros filhos Antonio Alencar da Rosa Junior e Julio Cezar da Rosa, não apresentaram contestação nos autos. Portanto, os valores a eles relativos não poderão ser sacados, até que manifestem-se, regularmente, seu interesse, permanecendo assim, na instituição bancária. Todavia, o fato de dois herdeiros não terem se manifestado não exclui o direito dos outros em sacar sua cota-parte. Considerando que há nos autos a prova da existência do crédito em nome do falecido, bem como a demonstração de que os requerentes são companheira e herdeiro do de cujus, deve ser deferido o pedido de alvará para levantamento do valor, na proporção de 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), permanecendo intocado os quinhões dos filhos Antonio Alencar da Rosa Junior e Julio Cezar da Rosa, os quais não se manifestaram nos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO os requerentes T. B. D. O. e G. D. O. N. D. R., a procederem o saque de 66,66% (Num. 18429433 – Caixa Econômica Federal), sendo 50% para

a companheira/meeira T. B. D. O., equivalente a R$ 1.092,08 (um mil e noventa e dois reais e oito centavos) e 16,66% para o herdeiro filho G. D. O. N. D. R., equivalente a R$ 364,03 (trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido A. A. D. R.. Considerando DECISÃO anterior de diferimento das custas ao final, e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não da sucessora/dependente (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7048805-43.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. P. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de sua advogada, para RETIRAR cópias da SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação e da certidão de trânsito, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006929-74.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: REGINALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: FELIPE ALMEIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido consensual de exoneração de alimentos formulado por REGINALDO BARBOSA LIMA e FELIPE ALMEIDA BARBOSA LIMA, ambos já qualificados, noticiando que o segundo requerente, filho do primeiro, já é maior de idade, obteve sua independência financeira e não cursa faculdade, inexistindo motivos para a manutenção dos alimentos. Pugnaram, portanto, pela exoneração da pensão alimentícia. Juntaram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentado, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
A homologação do pedido é medida de rigor.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos (Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH (SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-470) e arquivem-se os autos. SERVE COMO OFÍCIO.
Sem custas, diante da gratuidade agora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048880-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. V. A. e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845
REQUERIDO: J. A. N.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24900074.
DESPACHO
Em atenção à cota ministerial, manifeste-se a parte autora quanto ao Relatório de Estudo Social, em especial, quanto a CONCLUSÃO do relatório no sentido "de que a Sra. A. C. é a pessoa mais indicada para essa função, tanto pela logística (residir próximo), quanto pela vinculação afetiva com irmão" (sic).
Prazo: 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023589-80.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. A. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257

REQUERIDO: G. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção à DECISÃO proferida na apelação, concedendo a gratuidade de justiça à requerente, arquive-se sem a cobrança das custas processuais.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051844-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da resposta e dos documentos de comprovação apresentados pelo executado.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006478-49.2019.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRAGA BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878
REQUERIDOS: RAYSSA ARIELI DOS SANTOS LEITÃO, MIGUEL DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) recolher as custas processuias ou fundamentar o pedido de gratuidade, apresentando comprovantes de rendas e despesas;
2) apresentar cópia do documento pessoal da menor, a fim de demonstrar o parentesco.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019781-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IRLEDA MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO das partes requeridas, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a retirar Alvará judicial expedido, ID 24888451, bem como, da expedição do Formal de Partilha ID 24846456.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006018-62.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOSE DEUSDETE DIAS LOPES DE LIMA, THALIA DIAS LOPES DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628
DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, antes do levantamento do alvará judicial.
Int.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003604-91.2019.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: A. R. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
REQUERIDO: E. R. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas. Após o DESPACHO de emenda, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, visando resguardar a visitação do pai à filha. O requerente alega que, depois de 24/01/2019, tem sido impedido pela mãe de ver a filha. Informou que o Juízo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deferiu medida protetiva em favor da requerida, impedindo o autor de se aproximar da mesma, bem como do lar do casal. Requereu a concessão de tutela de urgência, regulamentando-se o direito de visitas à filha, indicando o seu irmão como intermediador.
De início, registra-se que há DESPACHO de emenda que deve ser atendido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (id 24817535).
Quanto ao requerimento de 24819543, consistente em pedido de tutela de urgência de visitação do pai à filha, entendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento da medida. Da análise dos autos, verifica-se que, por ora, não é adequada a fixação de visitação, de forma unilateral, a uma criança de apenas 3 (três) anos de idade.
É que, como informado pela parte autora, há medida protetiva que impede a aproximação entre os pais da menina, o que revela uma situação familiar de conflito e dificulta a delimitação, em sede liminar, da visitação do pai à filha. Ainda que o autor tenha sugerido que a visitação seja intermediada por seu irmão, padrinho da menor, não restou evidenciada a relação de confiança entre a

menor e o tio paterno, sendo temerário fixar a visitação sem antes ouvir a mãe da menina e melhor estabelecer a forma da visitação.
Se assim, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, indefiro a liminar pretendida.
Aguarde-se a emenda à inicial e posterior designação de audiência de conciliação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057949-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553
EXECUTADO: A. L. D. S.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO transcrito a seguir: "[...] Para análise do requerimento de id. 24781448, considerando que o requerido tem vínculo empregatício, informe a parte autora a dívida alimentar atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023604-83.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de seus advogados, acerca do alvará judicial expedido (ID 24892395).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033260-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. DA S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
RÉU: L. DE N. B. DA S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24898553.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de guarda compartilhada com alimentos da menor N.B.C.proposta pela mãe A.C.D.S. em face do pai L.D.N.B.D.S.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 22344359).
Em contestação, o requerido concorda com a fixação de guarda compartilhada, porém com domicílio na sua residência. Quanto ao pedido de alimentos que seja julgado improcedente, visto que arca com as despesas da menor desde 2012.
A parte autora se manifestou quanto à contestação no id 24632965, reiterando os termos da inicial.
Foi elaborado relatório do estudo psicológico (id.23492201) e social (id.23351051).
O ponto controvertido se restringe à guarda e alimentos devidos à menor. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019 às 10:30 horas.
Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
Intimem-se as partes e o MP (art. 455, §4º, IV, CPC), servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.
Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Caso a parte requerida arrole testemunhas, promova a CPE a intimação das mesmas por MANDADO, pois é assistida pela Defensoria (art. 455, §4º, IV, CPC).
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006695-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELISANDRO ALVES LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
RÉU: MARIA ELIANA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão do menor K. R. L. promovida por ELISANDRO ALVES LEITE ELISANDRO ALVES LEITE em face de MARIA ELIANA ALVES DA ROCHA.
O processo não fora instruído com documentação mínima para análise do pedido. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Juntar procuração outorgada à advogada peticionante bem como documentos pessoais.
2) Cópia da DECISÃO que fixou a guarda judicial e certidão de nascimento do menor.
3) Informar eventual ação de alteração da guarda.
4) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de justiça gratuita, juntando comprovante de seus rendimentos. Isso porque não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas, quando tem advogado constituído, e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte. Cediço, os carentes devem socorrer-se da Defensoria Pública, uma vez

que a própria lei de assistência judiciária, no seu art. 2º, parágrafo único, define que o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004802-66.2019.8.22.0001
AUTOR: J. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
RÉU: C. S. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 10/04/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006935-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. A. B.
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
RÉU: A. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens.
Consultando a movimentação do processo no sistema PJE, verificou-se que a distribuição desta ação deu-se por DEPENDÊNCIA a esta vara, pelo fato de aqui tramitar os autos de ação de alimentos 7002076-22.2019.8.22.0001, envolvendo os filhos das partes e o ora requerido.
Constata-se a inadequação de tal procedimento, porquanto não há qualquer das situações do artigo 286 do CPC.
Ademais, as partes não podem indicar o Juízo onde tramitará o feito.
Portanto, deixo de receber a inicial e determino que a escrivania promova a redistribuição por SORTEIO após as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7043426-92.2016.8.22.0001
REQUERENTE: M. P. S. F.
ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO 4923
REQUERIDOS: A. DOS S. B., LUCIANA SILVA SANTOS e outros
ADVOGADO: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, ficam V. Sa. intimadas do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
(...) Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem (...) A autora requer o reconhecimento da união estável com o decujo no período compreendido entre março de 1995 até a data imediatamente anterior ao óbito, 23/11/2008. Todos os herdeiros foram pessoalmente citados, mas apenas a requerida A. DOS S. B. S. apresentou contestação (id 16907450), na qual não foram suscitadas preliminares; no MÉRITO, requereu a improcedência do pedido. Os requeridos/herdeiros representados pela requerente apresentaram contestação por negativa geral, através do curador especial. Instada a se manifestar em réplica, a autora quedou inerte. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o de cujus. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de abril de 2019 às 08:30horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. A intimação dos requeridos revéis deve ser feita através do Diário da Justiça (art. 346, CPC). Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006587-63.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ANTONIO JOSIAS LIMA CAMURCA
ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
RÉU: JOSE ALBERTO CAMURCA TOLEDO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Depreende-se da cópia de SENTENÇA anexada que a ação que fixou os alimentos do menor tramitou na comarca de Rio Branco/AC.
Ocorre que no dia 27/11/2018 foi distribuída, por sorteio, ação de execução de alimentos visando à execução do referido título judicial, em andamento junto à 3ª Vara de Família, autos n. 7006587-63.2019.8.22.0001
Se assim, considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA foi distribuído primeiramente naquela vara, aquele é o juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do disposto no art. 59 do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família.
Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005763-07.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. D. S. R. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645
REQUERIDO: A. R. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda de menor, regulamentação de visitas e alimentos promovido por J. D. S. R. N em face de A. R. N.
Este juízo, ao pesquisar no PJE a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes se deparou com os autos de n. 7003604-91.2019.8.22.0001, onde, em primeiro momento, verificou que tratava-se de ação de divórcio entre as mesmas partes, em razão da petição de ID:24424143, única petição visível no sistema.
Entretanto, após cessar a inconsistência do sistema verificou-se a existência de uma outra petição inicial (ID:24424119), demonstrando que aquela ação versa apenas sobre alimentos, regulamentação de guarda e visitas à filha menor do casal. Portanto, não ocorreu o fenômeno da litispendência, como declarado por este juízo na SENTENÇA de ID:24802541.
Se assim, por se tratar de irregularidade intransponível, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a SENTENÇA de ID:24802541.
Registre-se que já tramitam ações sobre Alimentos, guarda e visitação à filha menor (7003604-91.2019.8.22.0001 e 7003048-89.2019.8.22.0001).
Se assim, em prosseguimento ao feito, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Excluir os pedidos de guarda e visitação da filha menor, posto que a matéria já está sendo discutida nos autos de n. 7003604-91.2019.8.22.0001.
2. Providenciar a documentação do automóvel Gol GTI (quadrado) Placa LZT 9286, no valor de R$ 32.000,00(trinta e dois mil);
3. recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020682-35.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
INTERESSADO: ALFREDO VIEIRA DE SENA
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício id. 24867420, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7031416-45.2018.8.22.0001
AUTOR: H.L. DA R.L., J. T. DA R.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: L. L. DA C.
ADVOGADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA -OAB/RO 4903
INTIMAÇÃO/ADVOGADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
(...) Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 22058073), ante a ausência da parte autora. O requerido apresentou contestação com pedido contraposto, requerendo a concessão da guarda do menor em seu favor. Disse que denunciou a ex-sogra no Conselho Tutelar, em razão dela ter atitudes suspeitas que poderiam colocar em risco o filho, que passou a ter mais convivência com a família materna; não foram suscitadas preliminares (id 22547723). A parte autora apresentou réplica, esclarecendo que desde julho de 2018 mora em casa alugada com o filho, de modo que o menor não está correndo perigo, pois vive em companhia apenas da autora. Requereu a procedência do pedido e a realização de estudo psicossocial (id 24296845). Indefiro o pedido liminar apresentado pelo requerido em contestação, pois não evidenciadas as suas alegações. Em consulta ao SAP não foram encontrados processos em andamento no Juizado da Infância e Juventude em desfavor da avó materna do menor. Além disso, em réplica a requerente afirmou que não reside com a mãe. No MÉRITO, o ponto controvertido se restringe à guarda da menor e ao percentual dos alimentos. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá

a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019 às 10h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Determino a realização de estudo psicossocial a ser concluído no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial ás Varas de Família para a elaboração. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO de intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Intime-se o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034933-58.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. M. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
REQUERIDO: E. S. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, exibição de documentos, com guarda, visitação e alimentos ao filho menor proposto por R. M. D. em face de E. S. D. C. M.
A parte autora alegou que casou-se com a requerida em 15/06/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união adveio o nascimento do filho R. M. D. F. (30.10.2012); que o casal encontra-se separado de fato; informou os bens a serem partilhados. Requereu o julgamento parcial do MÉRITO, no sentido de ser declarado o divórcio; que a requerida exibisse documentos; o parcelamento das custas processuais; separação de corpos, em tutela de urgência; a guarda compartilhada do filho menor; a fixação de alimentos no importe de R$3.000,00.
Este juízo indeferiu o julgamento antecipado do divórcio; deferiu a separação de corpos; arbitrou alimentos provisórios em favor do filho menor em R$3.000,00; determinou que a requerida apresentasse em audiência os documentos dos bens comuns ao casal (ID: 21524054 p. 1/3).
A requerida foi devidamente citada (ID: 21877942 p. 1 de 1).
Em audiência a conciliação restou parcialmente frutífera (ID: 22746740 p. 1 de 1), onde as partes concordaram com a decretação do divórcio, bem como quanto à guarda e visitas do filho menor, restando pendente somente a divergência quanto aos bens a serem partilhados e o quantum devido a título de alimentos em favor do infante.
A requerida apresentou contestação (ID: 23294443 p. 1 de 22), onde alegou que deixou de trabalhar por causa do ex marido; que o requerente abandou o lar, momento em que passou a ser sustentada por sua mãe; que passa por dificuldades financeiras; que neste juízo tramita uma ação de arrolamento de bens, autuada sob o n. 7044452-57.2018.8.22.0001, onde se demonstra que há outras bens a serem partilhados; que o valor ofertado a título de alimentos não é o suficiente, pleiteando o seu aumento para R$5.000,00; que o requerido tem dilapidado os bens comuns do casal. Requereu, em tutela de urgência, a entrega dos bens de uso pessoal da requerida, autorização para retirada de bens de uso pessoal (já foi autorizado ao requerente); a improcedência da partilha de bens apresentada pelo autor; o aumento da pensão alimentícia fixada em favor do filho menor; a condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários.
Em réplica (ID: 24110709 p. 1/10) o autor alegou que não impedia a requerida de estudar ou trabalhar; que não deixou o lar desamparado, transferindo valor para requerida; que não tem dilapidado os bens do casal; que a requerida se desfez de bem comum, sem autorização judicial; que os outros bens indicados pela requerida nunca foram do casal; que a requerida está apta ao trabalho não fazendo jus a pensão alimentícia e que o valor pago ao filho é o suficiente para sua manutenção. Requereu o indeferimento da justiça gratuita em favor da contestante; que seja julgada improcedente a contestação; que sejam mantidos os alimentos em favor do filho menor;
Ainda, o requerente informou novas dívidas, bem como alegou que a autora apossou-se de forma escusa de veículo quadriciclo ano 2013, na cor vermelha, e que o referido bem deveria ser incluso no rol de bens partilháveis. (ID:24781956).
1. Em razão de já ter sido decretada a separação de corpos do casal na DECISÃO de ID: 21524054, fica autorizado à requerida a retirar do sítio seus pertences pessoais.
2. Outrossim, verifica-se que até o momento o autor não complementou as custas iniciais a serem recolhidas, devendo complementar o recolhimento, sendo o equivalente a 2% do valor da causa, excluído o valor já pago, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3. Ainda, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037070-13.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: I. A. D. S.
REQUERIDO: P. D. D. O.
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de divórcio consensual. Exclua-se Pétria. D. D. O. do polo passivo, incluindo-a no polo ativo.
2. Os autos encontram-se conclusos para prolação de SENTENÇA, porém, por ocasião da análise, verifiquei pendências que devem ser resolvidas:
a) Com referência ao imóvel localizado na Avenida Jatuarana, nº 1.200, Condomínio Itacolomi, casa 09, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, que passará pertencer à mulher, está em nome do requerente e de terceira pessoa, sem qualquer informação sobre como se dará a transferência para a mulher (id. nº 21453266 - pp. 1-8);
b) com referência ao imóvel que passará a pertencer ao homem não foi juntada a certidão de inteiro teor, bem como o comprovante de quitação ou os esclarecimentos sobre quem suportará o saldo devedor (id. nº 21453299 - pp. 1-23);

c) com relação aos veículo HONDA CRV 2012, placa OHT 2013, que é financiado, não há informações sobre quem responderá pelo saldo devedor (id. nº 21453305);
d) com relação ao veículo HONDA HRV, ano 2018, placa NDM 0511, não foi juntado qualquer documento, nem esclarecido quem responderá por eventual saldo devedor.
2.1 Assim, para que se evite posteriores discussões, os requerentes devem apresentar os esclarecimentos necessários. Assino, para esse fim e juntada da documentação pertinente, o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046520-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IVANDA SOARES DA SILVA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485
INVENTARIADO: RAIMUNDA SOARES DO NASCIMENTO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24914156:
DECISÃO:
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Raimunda Soares do Nascimento.
2. Ocorre, porém, que o rito do arrolamento indicado pelo interessados não é possível, porquanto os créditos que pretendem levantar não se encontram à disposição deste juízo.
3. Proceda-se à correção do valor da causa no PJE para R$ 345.431,15, conforme petição de id. nº 24141962 p. 6. Complemente-se o pagamento das custas iniciais, destacando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.
4. Nomeio inventariante a requerente Ivanda Soares da Silva, a qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
5. Recebo a petição de id. nº 24141962 pp. 1-8 como primeiras declarações, pois preeche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados os documentos referentes aos bens, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros, que estão regularmente representados.
6. Cite-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC.
7. Encaminhem-se os ofícios/MANDADO em anexo, devendo a inventariante acompanhar o trâmite junto ao juízo e à instituição bancária, trazendo aos autos as informações necessárias.
8. Intime-se a inventariante para esclarecer em quais juízos tramitam as ações judiciais de RPV nº XXXXXXXXXXX e XXXXXXXXX, que pretendem o levantamento de valores, e juntando certidões comprovando que os créditos estão disponíveis para levantamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047821-59.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTERESSADO: Espólio dos dos falecidos Ernesto Alves Bezerra e Maria Raimunda Castro Bezerra
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 24895840.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047413-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: B. E. R. P.
RÉUS: E. S. G., C. D. S. P., C. E. P.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 24581679). Intimem-se as partes para que digam, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação.
O requerente BRUNO apresentou impugnação à contestação, contestação à reconvenção e anexou documentos novos (id. n° 24486841 - pp. 1-6, id. n° 24486848 - pp. 1-5, id. n° 24487206 - pp. 1-7, id. n° 24487208 - pp. 1-3 e id. n° 24487210). Assim, querendo, o requerido CARLOS poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, no mesmo prazo assinado (art. 437, § 1º, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0245856-02.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS OAB nº MG34154, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES, GABRIELA DA ROCHA CORTES SILVA, CAROLINA DA ROCHA CORTES, CRISTIANE DA ROCHA CORTES PEREIRA, LUAH VARLI DA ROCHA CORTES
INVENTARIADO: EMANOEL DA ROCHA CORTES

DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24695903: Intimem-se as demais herdeiras, representadas por advogados diversos para manifestarem sobre as últimas declarações e esboço de partilha, em 15 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7023268-45.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
EXEQUENTE: M. C. D. D.
EXECUTADO: S. D. T.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24786951: Ante as informações da exequente, DEFIRO o requerimento. Redesigno o ato para o dia 03 de abril de 2019, às 11h45min.
As partes deverão ser intimadas para o ato por meio de seus advogados constituídos, na forma do art. 334, § 3°do CPC.
Intimem-se todos.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046772-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: THIAGO LIRA BORGES FREITAS
INVENTARIADO: RAQUEL FREITAS SERRA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24764900: Apesar de o inventariante ter apresentado as primeiras declarações e ter informado que a autora da herança estava separada de fato é necessária a citação do meeiro. Assim, intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, incluindo o meeiro e requerendo a sua citação, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008518-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: B. V. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: J. C. DE L. N.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Intimação
DESPACHO:
Solicite-se a devolução da carta precatória de id. n°22884422, independentemente de cumprimento.
Defiro, parcialmente, o requerimento (id nº 24059528), sobresto o feito por 90 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046065-83.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: M. Y. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: F. G. G.
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Porto Velho (RO), 23 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7027578-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: ANA RAIMUNDA DE SOUZA MOREIRA
INTERESSADO: FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA
DESPACHO:
Os documentos juntados pela requerente comprovam a existência do crédito, porém, não são suficientes para demonstrarem a disponibilidade de levantamento, já que os precatórios seguem ordem própria de pagamento. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando certidão comprovando a disponibilidade do crédito que pretendem levantar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7016027-88.2016.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
ADVOGADO DO RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

AUTOR: L. C. R. L.
RÉU: I. B.
DESPACHO:
O recurso de apelação interposto pelo requerido Luiz Carlos Ribeiro Lourenço não foi conhecido (id. n° 24761981). Assim, cumpra-se a SENTENÇA de id. n° 18799024 - pp. 1-4, expedindo-se o que for necessário.
Após, arquivem-se.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7034340-29.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIZABETH W. DOS SANTOS GFRAGA B. DE OLIVEIRA - OAB/RO 2763
AUTOR: L. H. F. S.
RÉUS: L. A. R. F. S., G. R. D. S.
DESPACHO:
1. Ante o teor do documento de id. nº 24902149, intime-se a representante do requerido para indicar o número do seu CPF ao empregador do alimentante, em 05 dias.
2. Com a informação, oficie-se ao empregador do alimentante e arquivem-se.
3. Int.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007964-06.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA OAB nº RO6696
REQUERENTE: R. P. D. M.
REQUERIDO: R. D. S. A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24665677: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Para a análise dos requerimentos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a planilha de débitos ou requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0069647-57.2004.8.22.0001
REQUERENTE: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO, MARIA FERNANDES GONTIJO, MARTA FERNANDES PACHECO, HELENA FERNANDES ALVES, LUZIA FERNANDES GONTIJO, JAIRES FERNANDES GONTIJO
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
INTERESSADO: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008518-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: B. V. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: J. C. DE L. N.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Intimação
DESPACHO:
Solicite-se a devolução da carta precatória de id. n°22884422, independentemente de cumprimento.
Defiro, parcialmente, o requerimento (id nº 24059528), sobresto o feito por 90 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
r

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7013941-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. M. B.
REQUERIDO: M. K. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY JOHN KRETLI PIMENTA - PA22179
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043475-36.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
ADVOGADO DO RÉU: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
AUTOR: M. Y. S. N.
RÉU: A. L.

DESPACHO:
Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta MELLYSSA Y. S. N., menor impúbere, representada por sua mãe Juciane Sousa Nascimento, em face de ADRIANO LEITE, todos qualificados nos autos.
DECISÃO acolhendo a emenda a inicial, determinando o prosseguimento como investigação de paternidade c/c pensão alimentícia e indeferindo o pedido de alimentos provisórios (id. n° 7600004).
Citado (id. n° 10704946 - p. 5), o requerido apresentou contestação, sustentando em síntese que: a) reconhece que manteve relacionamento com a mãe da requerente; b) tem dúvidas quanto a paternidade que lhe é atribuída; c) não se opõe a realização de exame de DNA; d) não possui condições de pagar alimentos no valor pretendido (id. n° 11199609 - pp. 1-5).
A requerente manifestou-se a respeito da contestação e reiterou os termos da petição inicial (id. n° 12116474 - pp. 1-5).
O Laboratório de Bio Check-UP informou que o Laboratório Faima, situado na Avenida Sul Brasil, n° 584, Centro, Maravilha/SC, é parceiro para coleta separada de DNA, sendo que o valor do exame é de R$ 430,00 e a taxa de coleta do Laboratório Faima é de R$ 100,00 (id. n° 247141172).
Assim, INTIME-SE o requerido para proceder o depósito de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) em conta judicial vinculada a este juízo, referente ao exame de DNA, em 15 dias. Consigno que a taxa de coleta deverá ser paga diretamente ao Laboratório Faima, no momento oportuno.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053899-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: G. R. S. DO C. L.
EXECUTADO: C. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada id. 24864139, NO PRAZO DE 05 DIAS.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022667-10.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA, JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, MAXENDEL FERNANDES DE MIRANDA, AIRTON FERNANDES ARAGAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
REQUERIDO: ANITA FELIX FERNANDES
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035278-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R.S. S.
RÉU: E. A. DE S. e outros
Advogados do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Intimação AO REQUERIDO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006446-44.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA IZEL
RÉUS: ANGÉLICA BRAGANÇA GALDINO, ANA LUIZA BRAGANCA IZEL, IARA HELOA BRAGANCA IZEL
DECISÃO:
Luiz Henrique da Silva Izel propôs a presente ação revisional de alimentos em face de Iara H. B. I. e Ana L. B. I., menores impúberes, representadas por sua mãe Angélica Bragança Galdino, todos qualificados nos autos.
Verifica-se que os alimentos foram fixados na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, conforme título judicial anexado à petição inicial, sendo que atualmente a parte requerida reside nesta Comarca de Porto Velho/RO.
Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de execução de alimentos nº 7021972-22.2017.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente revisional.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0005169-47.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 ELIANE DUARTE FERREIRA OAB/RO 3915
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: Shirlei Negreiros Tejas Mariano, Eliana Negreiros Monteiro, ABRHAO NEGREIROS TEJAS, JEFERSON NEGREIROS TEJAS, ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS, CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO, PATRICIA NEGREIROS MONTEIRO, REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, ADHERSON NEGREIROS TEJAS
INVENTARIADOS: Espólio de Esperidião Teixeira Tejas, Espólio de Raimunda Negreiros Tejas
Vistos e etc.
PETIÇÕES DE ID.'S Nº 19503176, Nº 21541082, 22109913, Nº 22271372, Nº 23341047, Nº 23696883, Nº 23714360:
Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de Esperidião Teixeira Tejas e Raimunda Negreiro Tejas em que é inventariante Adherson Negreiro Tejas.
Os herdeiros não entraram em consenso sobre o percentual da cota-parte do herdeiro Jefferson Negreiro Tejas. Com referência à pretensão de cálculo judicial para a apuração da cota-parte dele, como já deliberado anteriormente, gerará custos aos espólio, pois não se trata de apenas uma avaliação judicial (id. nº 18906473 - pp. 31-32 - fls. 443/444 - autos físicos).É necessário que se realize uma avaliação técnica por profissionais da área, como engenheiros, corretores, dentre outros. Assim, caso seja o interesse dos herdeiros, deverá haver manifestação específica para a nomeação de perito avaliador e o depósito dos honorários.
Com relação ao pedido de desocupação do imóvel, INDEFIRO o requerimento. O inventariante, que representa o espólio, querendo, deverá tomar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no juízo competente (art. 618, I, CPC).
Assim, para o prosseguimento do feito, manifestem-se o inventariante e os demais herdeiros, sobre o interesse na perícia para o conhecimento do valor do bem adiantado ao herdeiro Jefferson Negreiro Tejas, em 05 dias.
Vincule-se o escritório de advocacia Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados aos herdeiros Elane Maria do Socorro Negreiro Tejas, Remisson Negreiros Monteiro, Cristiane Negreiros Monteiro, Patricia Negreiros Monteiro e Shirlei Negreiros Tejas Mariano.
Vincule-se a advogada Eliane Duarte Ferreira ao herdeiro Abhrão Negreiros Tejas no PJe.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7026325-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ARTUR MAIA DA SILVA LAGES, MIKAEL DOS SANTOS MAIA, GIOVANE DE SOUZA MAIA, AMANDA MIKELLE DOS SANTOS MAIA
INVENTARIADO: ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR
DECISÃO:
Os requerentes apresentaram petição reiterando os termos da petição inicial e requerendo a reconsideração da DECISÃO de id. n° 24236189 - pp. 1-2, a qual indeferiu o pedido de autorização para cessão dos direitos hereditários do herdeiro menor Artur M. da S. L. Requereram, ainda, de forma alternativa a concessão de prazo para juntada de documentos novos (id. n° 24401396 - pp. 1-4).
Ocorre, porém, que da análise dos autos não se verifica fato novo para que haja modificação, pois as alegações apresentadas já foram analisadas por ocasião da DECISÃO de indeferimento. Assim, INDEFIRO, portanto, o pedido de reconsideração, mantendo a DECISÃO de id. n° 24236189 - pp. 1-2 pelos próprios fundamentos.
Manifestem-se os requerentes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0013367-10.2011.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234, JANETE MARIA WARTA OAB nº RO6223, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: DIEGO MOURA HUBNER, MARIA DAS GRACAS MOURA, DANIEL DE MOURA HUBNER, ILTON FERNANDES DE MOURA, MILTON FERNANDES DE MOURA, ROSIMAR DAS GRACAS MOURA CANUTO, ROSANGELA DE FATIMA DAS GRACAS MORA PEDRO
INVENTARIADO: Espólio de José Fernandes Moura
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24727778: Defiro o requerimento, sobresto o feito por 60 dias no aguardo da manifestação da inventariante. Considerando que já houve a adequação dos procuradores (id. nº 24911630), aguarde-se o prazo supramencionado.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXEQUENTE: W. S. D. S.
EXECUTADO: E. D. G.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0216708-43.2009.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: JOFFRE REZENDE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

RÉU: DANIELA ARRUDA BASTOS DE BARROS
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para proceder à Retirada do Alvará Judicial.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0004034-29.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: A. S. R., E. F. R., I. F. C., J. E. D. C. F., E. J. C., R. F. D. C.
INVENTARIADO: C. F. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID.Nº 24701448: Defiro o requerimento, aguarde-se por 10 dias a manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033140-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: I. P. A. J. e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24860668:
Vistos,
Intime-se a parte autora para cumprir a cota ministerial de ID 24794799, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008430-05.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. J. L. Z. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: A. J. G. DE A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-24860974:
(...) Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7041810-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. C. DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERIDO: A. M.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-24898450.
(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. C. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756
RÉUS: K. C. B. D. S., K. K. B. D. S., G. C. D. S., G. C. D. S., S. O. D. S., G. C. D. S., M. D. S. C. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899
Vistos,
Verifica-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento por falta de pagamento das custas ao juízo deprecado (ID 24471647).
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no juízo deprecado e a distribuição da carta precatória, em 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006201-33.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. N. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EXECUTADO: J. R. P. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende a inicial para retificar a planilha de débitos, pois conforme pode-se verificar na SENTENÇA de ID 24808599, os alimentos foram fixados no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser obervado o valor do salário mínimo de cada ano.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049774-58.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: T. C. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
REQUERIDO: Y. P. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Analisando os autos verifico que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois conforme contracheque apresentado, este tem rendimentos que possibilitam o pagamento das custas, tendo em vista que o valor das mesmas será mínimo, visto o valor dado a causa ser irrisório. Não obstante, o requerente nem mesmo comprovou as despesas que possui, embora tenha juntado talão de energia, que nem mesmo está em seu nome.
Assim, emende a requerente a inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008179-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LUMA LETICIA MEIRELES PEREIRA
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043746-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOCEIA CUNHA NAZARETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
EXECUTADO: KEYNE TAKASHI MIZUSAKI
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7038887-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Penhora/Prisão.
Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043022-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: A. F. M. M. e outros
ADVOGADO: FÁBIO VIANA OLIVEIRA - OAB/RO 2.060
Intimação - PAGAR CUSTAS DO EDITAL
Fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO de eventuais credores e terceiros interessados, conforme os valores discriminados a seguir:
Data e Hora
22/02/2019 16:34:29
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1565
Caracteres
1086
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
21,07
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049184-81.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. M. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
REQUERIDO: A. M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, que gerará um valor mínimo das custas a serem pagas, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0252021-70.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CHARLES MARTINS, VITORIA PEREIRA MARTINS, Roberto Jocilo Martins, Maria de Fátima Martins Cordeiro
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BRITO PELICER OAB nº RO254, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, BEATRIZ VEIGA CIDIN OAB nº RO2674, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº SC49572, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471
INVENTARIADO: JOCILO LINO MARTINS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Na fundamentação da SENTENÇA constou de forma equivocada a indicação de que o valor seria levantado pelas partes, em que pese o comando final da SENTENÇA determine a transferência para conta centralizadora.
Os valores existentes nesses autos pertencem ao espólio e não podem ser levantados pelas partes sem que o inventário tenha sido efetivamente finalizado, pois o espólio é uma massa universal e não pode ser transferida em partes aos herdeiros. Além disso, há que se observar o rito processual adequado.
Portanto, tais quantias serão transferidas para conta centralizadora do TJ. No momento em que for aberto novo inventário as quantias serão transferidas ao novo processo.
Ante o exposto, indefiro o requerimento de ID 24376722. Cumpra-se a determinação de transferência dos valores (fl. 431/432 processo físico) para conta centralizadora.
Porto Velho / RO , 13 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7050766-19.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: A. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Sávio Rafael da Silva, representado por sua genitora, propôs ação de revisional de alimentos em face de Atevaldo Rosa da Silva.
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 23883891 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045813-12.2018.8.22.0001
AUTOR: M. G. D. S. R.
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155
RÉU: M. D. S. R.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seus advogados(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/04/2019 Hora: 09:20.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7002047-69.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. J. F. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
RÉU: S. N. F.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A DECISÃO de Id nº 24522026 já indeferiu o pedido de justiça gratuita. Assim, aguarde-se o prazo para recolhimento. Recolhidas as custas ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038831-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO CHAVES MENESES, MARIA MARLENE PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INVENTARIADO: INVENTARIO DE JOSE PEREIRA DE MENEZES
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de inventariante.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046007-46.2017.8.22.0001
Classe: Declaração de Ausência
REQUERENTE: GLADY MUNOZ BUSTAMANTE JONNI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
INTERESSADOS: FERNANDO MUÑOZ BUSTAMANTE, GERMAN BUSTAMANTE MUÑOZ
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
Vistos,
Como cediço, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem da vida almejado. No cas em apreço cada um dos requeridos teriam direito a 10% dos bens deixados pelo falecimento dos genitores, portanto, 20% do valor do imóvel apontado na inicial.
Deste modo, as custas iniciais deve corresponder a este percentual do valor venal do imóvel e não os R$ 2.000,00 (dois mil reais) constantes na inicial.
É importante ressaltar que a ação de declaração de ausência não comporta conciliação, de forma que as custas inicias deven correposnder a 2% do valor da causa a ser corrigida.
Nos dias atuais, não há que se falar em declaração de ausência sem antes proceder à consulta nos cadastros disponíveis (SIEL, INFOJD, RENAJUD e BACENJUD), assim, providenecie o recolhimento dos valores necessários para consulta.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014726-38.2018.8.22.0001
AUTOR: A. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
RÉU: A. M. V. D. O. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a tomar ciência do relatório psicossocial.
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7001959-31.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: L. C. L. S., G. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882
SENTENÇA
LEILA COSTA LIMA SANTOS e GILVAN SOARES SANTOS propuseram ação de divórcio consensual, todos qualificados.
Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 24216730 e proceder com a emenda a inicial para comprovar a necessidade do benefício quanto a gratuídade judiciária, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a gratuidade judiciária, pois a parte não comprovou que necessita do benefício.
Intime-se a requerente para recolher as custas iniciais em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047624-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSE VALTER DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
INTERESSADO: GILBERTO DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: GILBERTO DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, - até 1600/1601, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSE VALTER DA SILVA, requer a decretação de Curatela de GILBERTO DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ""Trata-se de pedido de curatela formulado por José Valter da Silva em desfavor de seu irmão Gilberto da Silva. Sustenta seu irmão fora diagnosticado como portador de esquizofrenia, possuindo comportamento de isolamento social, pensamentos ilógicos, lentidão psicomotora, o que o impede de, sozinho, praticar atos da vida civil. Aduz que desde o falecimento da genitora é o responsável pelos cuidados do irmão, Requer seja nomeado curador. Juntou documentos (ID 23159381). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando, oportunidade em que fora nomeado curador especial, tendo apresentado contestação por negativa geral. Na solenidade a requerente juntou laudo médico demonstrando as limitações declinadas na inicial (em anexo). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa com quadro esquizofrenia, possuindo comportamento de isolamento social, pensamentos ilógicos, lentidão psicomotora. Nesta solenidade sobreveio laudo médico atestando que o requerido realmente é portador de esquizofrenia (CID 10 F2.5), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Sua oitiva em juízo corrobora o teor do laudo referido. Ademais, o requerido demonstra estar sendo bem cuidado pelo requerente, evidenciando possuir condições de assumir o encargo. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segundo informação da requerente o requerido possui um imóvel, onde mora com a família. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, nomeando o requerente José Valter da Silva, brasileiro, convivente, bombeiro, portador da CI-RG nº 422648 SSP/RO e CPF nº 741.248.703-53, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 1542, Bairro Baixa União, nesta capital, como curador do requerido, Gilberto da Silva, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG Nº 19074982001-3 SSP/MA e CPF nº 054.072.873-07. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário do curatelado; b) representação do curatelado perante instituições financeiras e órgão públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3°, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3°, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, sobre a nomeação de curadora à requerida, para eventualmente o cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). A Presente curatela é limitada. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Monção/MA para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 25035, fls. 128 v, LV 27. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Termo de Curatela entregue a parte nesta solenidade. Nada mais. Eu,,Aline Barbosa dos Santos Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027636-68.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Leandro Johns Dias, Helen Johns Dias, FRANCISCO FATIMO DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
INVENTARIADO: E. D. A. J. D.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Proceda o gestor(a) da CPE a retificação do valor da causa no sistema para R$ 280.049,08 (duzentos e oitenta mil, quarenta e nove reais e oito centavos).
Indefiro o pedido quanto o envio para o contador judicial, devendo o inventariante realizar o cálculo pelo site do TJRO, após a retificação no sistema.
Ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7045629-56.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: VANUZA MAR DE OLIVEIRA LONRENSATTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
A parte não comprovou a necessidade da gratuidade.
Indefiro a gratuidade, recolha-se as custas em 5 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Manifestem-se os autores quanto o ofício recebido em 5 dias.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias deste DESPACHO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA APTO 402, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029041-71.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
EXECUTADO: FAGNER BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
A intimação de ID foi feita por meio do portal do PJE e não por publicação do diário.
Fica o exequente intimado da manifestação do executado e comprovantes apresentados, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo: 7047826-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: ALAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOICE MACHADO BONFIM
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Foi realizada pesquisa de endereço da parte requerida nos sistemas SIEL, Infojud e Bacenjud conforme anexo. Custas do art. 17 da lei estadual 3896/2016 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Oficie-se para Eletrobrás e CAERD para que informem se a parte requerida possui cadastro e em caso positivo o seu endereço.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de intimação para contestar, no prazo de 15 dias.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a intimação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que conteste em 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037428-46.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
INVENTARIADO: FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Vistos,
Tendo em vista que o inventariante requer que a meeira pague metade do valor do ITCMD, intime-se a viúva meeira, FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, conforme já determinado nos DESPACHO s de ID 16569353 e de ID 17523051.
Porto Velho / RO , 14 de fevereiro de 2019 ..
Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7002803-78.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCILENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
EXECUTADO: SAMUEL LAMARAO ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Esclareça a parte o que pretende nesse feito.
A inicial está distribuída como cumprimento de SENTENÇA, todavia a parte pede que o executado seja condenado a outras prestações que não estão contidas no título que se pretende executar.
Em cumprimento de SENTENÇA, se busca executar a obrigação contida no título judicial e por esta razão, não há necessidade de nova condenação.
Se a parte deseja condenação em outras prestações, o procedimento adequado não é o cumprimento de SENTENÇA.
Recolha-se as custas iniciais.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7006921-97.2019.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: ELIANE FREITAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, retornem conclusos com prioridade.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7005601-12.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JAILSON DA SILVA PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB nº PA19656
RÉU: MARIZETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Emende o autor a inicial, que deve corresponder à soma de doze parcelas dos alimentos.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a ausência de emprego formal não é causa sufuciente para o deferimento de gratuidade. Ademais,a parte ser patrocinada por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031391-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: A. S. D. S., K. D. S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. Q. C.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS OAB nº RO8041
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto de prova em instrução é quem tem melhores condições de exercer a guarda do filho e melhor forma de visitação. Também será objeto de prova em instrução a capacidade econômica das partes para prestar alimentos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 9h.
Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Considerando o pedido da Defensoria Pública de ID 24621689, deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora. Dê-se vista a DPE para que comunique a data da audiência para parte, devendo trazer eventuais testemunhas independente de intimação, pois não haveria tempo hábil para designação de data próxima com necessidade de intimação de testemunhas. Ainda que as testemunhas compareçam sem intimação, a parte deve observar o prazo para apresentar o rol das testemunhas.
Fica o réu intimado pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP por meio do PJE.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031995-61.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: K. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062, TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251
RÉU: S. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando o novo endereço informado (ID 24475644) nos autos, expeça-se nova tentativa de citação do réu.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: V. N.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
RÉUS: G. A. D. P., D. M. P. J., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
Vistos,
Expeça-se novo MANDADO para citação de Sandro com as informações de ID 24483476.
Indefiro a intimação de terceiros para informar endereço de parte, pois tal incumbência é do autor. Indefiro a citação por edital, pois não se esgotaram os meios de localização da parte ré.
Determino a realização de pesquisas nos sistemas SIEL, INFOJUD e BACENJUD, para localização da ré Samia. Recolha a taxa do art. 17 do regimento de custas por cada ato (três vezes) em 5 dias.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001913-42.2019.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
REQUERENTE: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY OAB nº RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
REQUERIDO: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA OAB nº RO4338
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se, agora, que o requerente foi interditado por SENTENÇA no ano de 2001. Se possui interdição não tem capacidade para estar em juízo.
Segundo afirmado na inicial o apontado requerido não é curador do autor.
A tomada de DECISÃO apoiada não se coaduna com a pretensão do requerente para que terceiro saque seu benefício previdenciário.
Conforme dispõe o art. 1.783-A, a tomada de DECISÃO apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2

(duas) pessoas idoneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informaçoes necessários para que possa exercer sua capacidade.
Se o autor precisa de alguém para a prática de atos em seu nome a hipótese é de curatela. Assim, não é o caso de levantamento de interdição, nem tampouco de tomada de DECISÃO apoiada, mas seim de susbstituição da curatela, nos limites do Estatudo da Pessoa com Deficiência.
Assim, emende o autor a inicial adequando o pedido, a causa de pedir e o polo ativo da demanda.
Se o requeente pretende seja oficiada a Comarca de Iatpiúna para conseguir cópia da SENTENÇA de interdição, provdencie ao menos o número do processo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 25 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029061-62.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EMILY SARMENTO NUNES, CASSIO NUNES BATISTA, NOEMIA NASCIMENTO, JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7051992-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME CNPJ nº 12.148.578/0001-79, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 654.795.212-68, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, ENTRE 7 DE SETEMBRO E AFONSO PENA CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA LUCIA RIBEIRO DE BARROS CPF nº 286.328.262-04, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, ENTRE 7 DE SETEMBRO E AFONSO PENA CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN CORDEIRO FERRO CPF nº 470.760.464-15, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, CEL 99232-0003 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7027316-47.2018.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$0,00
DECISÃO
Vistos, etc.
MERCANTIL NOVA ERA LTDA propôs o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de AUSIAR VIEIRA DA COSTA e E V DA COSTA MERCADO EIRELI – ME alegando em síntese que não logrou êxito para recebimento de valores da empresa ré, esgotando todos os meios admissíveis para tanto, tais como pesquisas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, por diversas vezes.
Esclareceu que o proprietário, AUSIAR VIEIRA DA COSTA constitui nova sociedade em nome de terceiros e/ou oculta bens para esquivar-se da responsabilidade de pagar suas dívidas.
Informou também que houve encerramento irregular e fraudulenta da empresa com o fim de lesar credores.
Terminou requerendo seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, possibilitando o alcance dos bens de seus sócios.
As partes foram regularmente citadas, mas não apresentaram defesa (ID 22537279).
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora pressupõe, nos termos do art. 50, CC (teoria maior) o abuso da personalidade, verificado a partir da confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE.
Adotam-se tais critérios tendo em vista que a relação jurídica entre as partes não é de consumo, afastando, por consequência, a aplicação do disposto no art. 28, §5º, CDC.
Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mera insolvência ou dissolução irregular da sociedade sem a devida baixa na junta comercial e sem a liquidação de ativos, por si sós, não levam à desconsideração da personalidade jurídica. Quanto a isso, inclusive, o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de SENTENÇA, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1538615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).
A desconsideração deve ser concedida.
Além da ausência de defesa das partes requeridas, conforme se verifica do extrato juntado no ID 19744999, referente às pendências financeiras de AUSIAR VIEIRA DA COSTA, é possível verificar que o sócio contraía despesas junto a instituições financeiras em benefício da pessoa jurídica E V DA COSTA MERCADO EIRELI – ME:
Por isso, diante da confusão patrimonial, aliada à inadimplência da empresa ré, bem ainda seu encerramento irregular – sem dar baixa no órgão competente – já que conforme certidão do Oficial de Justiça encontra-se fechada e ainda, a ausência de defesa dos réus, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica de E V DA COSTA MERCADO EIRELI – ME, admitindo seja a execução direcionada ao patrimônio pessoal de seu único titular, AUSIAR VIEIRA DA COSTA.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003228-08.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$16.625,26
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 079.921.062-53, AVENIDA MAMORÉ 4171, - DE 4131 A 4361 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: e Marca VW - VOLKSWAGEN, Modelo FOX PLUS 1.0MI/ 1.0M, Fab/Mod. 2006; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BWKA05Z364210869 de Placa: NDE9988
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037510-09.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.606,92
DESPACHO
Renove-se a diligência conforme pleiteado no Id. 24625957. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7055487-82.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$81.064,75
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 24810462. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025923-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027252-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044462-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDERSON OLIVEIRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada no prazo de 5 dias, a informar nos autos se compareceu a perícia marcada para 19/12/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015061-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023628-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON DE FREITAS MANGUSSI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO5784, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, LUCIANA NAZIMA - SP169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014259-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO5341
EXECUTADO: Instituto Embelleze
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007568-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009919-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: LAVIOLLI AGRONEGOCIOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029489-44.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE MELO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES CPF: 029.717.856-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte devedora acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, e querendo apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031537-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: MARIA EDMILSA SILVA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
Valor: R$1.554,76
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado, informando se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022428-40.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
AUTOR: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045255-74.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7050583-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF nº 030.711.272-19, RUA 50 471 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA CPF nº 604.025.103-48, RUA TRANSCONTINENTAL 1140, APTO 02 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA CPF nº 932.087.402-63, RUA CASTELO BRANCO 472 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 018.897.772-42, RUA ANÁPOLIS 130 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF nº 531.664.182-53, AV. TRANSCONTINENTAL 1140 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedora ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006457-73.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
RÉU: JOSE CARLOS ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$4.373,34
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JOSE CARLOS ALMEIDA DE VASCONCELOS, AV. RIO MADEIRA, 3 QUADRA s/n, COMÉRCIO DISTRITO NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037831-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDILSON ESTEVAO SEVERINO
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO OAB nº RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO9416, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196
RÉU: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$64.800,00
DESPACHO
Cite-se a parte requerida no endereço indica através da petição de ID 24884947.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026157-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023030-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
CLEIDE GONÇALVES DE SILVA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA alegando em síntese que é possuidora do imóvel empreendimento habitacional Cidade Todos III, bloco C, apartamento 404 onde reside desde 26.12.2017. Que foi solicitado pelo empreendimento que deveria apresentar documentos à ré com a FINALIDADE de ser beneficiada pela "tarifa social", já que é pessoa de baixa renda. No entanto, aos 5.6.2018 a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua casa sob o fundamento da existência de débito na ordem de R$ 28.152,00 (vinte e oito mil e cento e cinquenta e dois reais). Requereu concessão de urgência para o fim de determinar o religamento imediato de energia e ao final sua confirmação, procedendo a ré com a cobrança da tarifa social até o valor máximo de R$ 50,00 (cinquenta reais)
O pedido de tutela antecipada foi deferido.
A parte requerida apresentou defesa e argumentou que não há nenhum documento no sentido de que tenha fornecido ou compactuado com a contratação da tarifa social. Esclareceu que há acordo entre o Município de Porto Velho e a concessionária de energia elétrica ré, segundo o qual para os débitos acima de R$ 1.000,00 (um mil reais) não se exigiria entrada dos consumidores. Que assim procedeu com a autora, para que fosse pago o débito em sessenta prestações de R$ 469,20 (quatrocentos e sessenta e nove e vinte centavos), tendo a autora anuído com seus termos, assinando o acordo. Afirmou não estarem previstos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, não possuindo qualquer dever de indenizar. Concluiu pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, c/c art. 920, inciso I, NCPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Da análise dos autos, vejo que a parte autora foi beneficiada por programa de habitação popular, pelo qual recebeu unidade residencial no condomínio "Cidade de Todos III" (ID nº 19016785, pág. 3).
Por ocasião do recebimento do imóvel, foi convencionado que caberia ao respectivo morador, para fins de ligação e início de fornecimento de energia elétrica, apresentar à parte ré cópia de documentos, inclusive para obtenção de benesse social:
A autora, ao comparecer junto à ré, celebrou "Termo de Parcelamento de Débito" por meio do qual se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais de R$ 469,20 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referente ao débito em aberto que mantinha em seu antigo endereço:
Em reclamação feita perante o PROCON-RO a autora informou que reconhece o débito com a ré, bem ainda que optou por parcelá-lo em diversas prestações (ID nº 19016785, pág. 6). No entanto, esclareceu que está desempregada, além de ser beneficiária de programa social e que o débito que assumiu acabou por ficar oneroso.
No entanto, a simples impossibilidade superveniente de suportar o encargo financeiro regularmente assumido não permite entender pela interrupção da obrigação. A autora não alega vício, erro, dolo, fraude ou qualquer situação que pudesse levar à anulação do acordo que celebrou.
Ao contrário, tinha plena consciência da obrigação que assumiu.
Verificando ainda o consumo mensal, não se constata indícios de aferição desproporcional, sobretudo ao considerar as prestações que contraiu junto à ré para pagamento pelos próximos 60 (sessenta) meses.
Verifico ainda, que em momento algum a ré vinculou oferta no sentido de que os moradores do residencial teria direito subjetivo à "tarifa social" de R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais. Ao contrário, comprometeu-se em recepcionar os documentos e formulários para verificar o preenchimento dos requisitos.
Assim, por entender que a autora contraiu débito com a ré, reconhecendo-o expressamente e que incorreu em inadimplência, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
III – DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando sem efeito a tutela de urgência inicialmente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita.
Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002128-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048093-53.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022607-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON ANTONIO LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054669-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: WENDERSON CAMPOS MAIA
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000831-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: ESTEFANI MOTA FERNANDES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029108-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
RÉU: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044752-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: WALMIR FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043575-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EGAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Considerando a comprovação dos requisitos, defiro a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. O autor comprovou que percebe remuneração de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e ainda paga aluguel na ordem de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), o que evidencia, ao menos inicialmente, não dispor de condições para suportar o pagamento das custas.
Mantenho o indeferimento da tutela de urgência pelas pelas razões da DECISÃO de ID 22560857.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO inicial.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028699-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: G. T. ALVES - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004722-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA, ALDO MOURA, EXPEDITO DE LIMA SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a informar o endereço completo para a citação das partes requeridas, considerando que os avisos de recebimento e a diligência do Oficial de Justiça, retornaram negativos., no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033870-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GENEVAL JOSE MAYER
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DANIEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
GENIVAL JOSE MAYER propôs ação de restituição de valores cumulada com indenização em face de DANIEL MORAES DE SOUZA alegando em síntese que no dia 16/03/2015 adquiriu do sr. FABIO EDMUNDO DA SILVA um trator MODELO/MARCA "pá carregadeira cartepilla, nº 930-R, ANO 1979, motor, nº 3304, série do motor nº 59201066, nº de serie da máquina, nº 57Z00849. Disse que o contrato consta o valor de R$ 20.000,00 pelo veículo, mas que pagou R$ 37.500,00. Alegou que antes do autor, tal veículo foi comprado por ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO (esposa de FABIO), do Requerido DANIEL MORAES DE SOUZA e, pela inadimplência dela, o Requerido DANIEL propôs ação de execução de contrato cumulada com busca e apreensão que tramita junto à 5ª Vara Cível, sob o nº 7024809-50.2017.8.22.0001. Disse que o Requerido, sem qualquer ordem judicial, decidiu agir no exercício arbitrário das próprias razões, se dirigindo até o local onde o veículo estava e o tomando para si, carregando o bem através de guicho. Disse que DANIEL agiu sem respaldo legal, pois o bem móvel se transfere pela tradição e, como o autor adquiriu e pagou pelo veículo, é atualmente o seu legítimo proprietário. Alegou que a dívida de a suposta dívida de ESTELA para com o Requerido não pode recair sobre o autor. Por isso, ingressou com a presente demanda pleiteando, em síntese, a condenação do Requerido DANIELMORAES DE SOUZA a restituir ao REQUERENTE, o trator discutido nestes autos, ou indenizar a monta R$ 37.500,00; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.
O Requerido foi citado, mas deixou de comparecer à audiência designada pelo CEJUSC e de apresentar defesa.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais em que o ator alega que teve seu veículo apreendido indevidamente pelo Requerido. Alega que comprou e pagou pelo bem e que o ato do Requerido em levar o trator através de um guincho foi arbitrário e deve ser punido. Pleiteou a restituição do bem ou do valor pago.
Analisando os autos, vejo que o autor trouxe prova que adquiriu de FABIO EDMUNDO DA SILVA um veículo trator MODELO/MARCA "pá carregadeira cartepilla, nº 930-R, ANO 1979, motor, nº 3304, série do motor nº 59201066, nº de serie da máquina, nº 57Z00849", por R$ 20.000,00 (ID. 20886272). Trouxe fotografias do veículo sendo levado pelo Requerido por guincho (ID. 20886272) e cópia do Boletim de Ocorrência relatando a apreensão ilegal do veículo pelo Requerido (ID. 20886272).
Este fato está incontroverso nos autos, eis que o Requerido, devidamente citado, deixou de apresentar defesa.
Com isso, tenho que o autor comprou e pagou pelo veículo e teve seu bem apreendido indevidamente pelo Requerido, sendo justo seu pedido de restituição.
O art. 1.267 do Código Civil, "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição". Tendo ocorrido a tradição e considerando os documentos contantes dos autos

(compra e venda e pagamento), evidente que o autor é o legítimo proprietário do veículo trator MODELO/MARCA "pá carregadeira cartepilla, nº 930-R, ANO 1979, motor, nº 3304, série do motor nº 59201066, nº de serie da máquina, nº 57Z00849".
Vale salientar que, em consulta ao PJE, verifiquei que realmente o Requerido DANIEL propôs ação de execução de contrato cumulada com busca e apreensão em face de ESTELA, que tramita junto à 5ª Vara Cível, sob o nº 7024809-50.2017.8.22.0001, cuja liminar de apreensão do veículo foi indeferida por aquele juízo. Este é mais um indício de que o Requerido agiu no exercício arbitrário das próprias razões e efetuou a apreensão ilegal do veículo quando estava sob a guarda do autor.
Não pode o Requerido pleitar a execução dos valores que deixou de receber de ESTELA e ainda apreender o veículo de terceiro estranho àquela lide.
O veículo já circulou. A tradição ocorreu. O autor comprou o negócio jurídico e o pagamento, não havendo razão para que o Requerido apreendesse seu bem de forma arbitrária.
Por isso, a solução a dar ao feito é a procedência do pedido inicial, condenando o Requerido a restituir ao autor o veículo trator MODELO/MARCA "pá carregadeira cartepilla, nº 930-R, ANO 1979, motor, nº 3304, série do motor nº 59201066, nº de serie da máquina, nº 57Z00849", no prazo de 5 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.
Saliento, outrossim, que o valor da venda contante no contrato é o que vale juridicamente. O contrato prevê expressamente o valor de R$ 20.000,00, não havendo razão para se considerar a compra por R$ 37.500,00 como pleiteado na exordial, até mesmo porque comprovante de saque no valor de R$ 25.000,00 não se presume como sendo para pagamento do veículo em discussão.
Sobre o pedido de indenização por danos morais, mesma sorte assiste ao autor.
Está incontroverso nos autos que o Requerido agiu no exercício arbitrário das próprias razões e utilizou-se de força de guincho para apreender indevidamente o veículo do autor, que permanece até hoje sem o bem e sem o valor pago.
O Tribunal de Justiça/RO já consolidou entendimento de que há dano moral quando do exercício arbitrário das próprias razões, in verbis:
Apelação cível e recurso adesivo. Reparação por danos. Contrato de aluguel. Prazo certo. Notificação sobre o fim do contrato. Ausência. Prorrogação automática. Invasão de domicílio. Retirada dos pertences da inquilina. Exercício arbitrário das próprias razões. Dano moral. Configuração. SENTENÇA. Manutenção. Recursos. Não provimento.
Ao sustentar a existência de fato extintivo do direito da autora, cabe ao requerido comprovar os fatos alegados e, assim não o fazendo, deve arcar com os ônus da sua omissão.
"Inexistindo prova de que o término do contrato de locação era de mútuo acordo (art. 9º, I, c/c art. 47, I, da Lei 8245/1991), ou que era de conhecimento da autora que este iria adentrar no imóvel, a retirada dos seus pertences do imóvel locado configura exercício arbitrário das próprias razões e violação de domicílio, ensejando o dever de indenizar." (Apelação, Processo nº 0004657-71.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 15/03/2018)
Assim, considerando a natureza da causa, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
DISPOSITIVO
ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial para CONDENAR o Requerido a restituir ao autor o veículo trator MODELO/MARCA "pá carregadeira cartepilla, nº 930-R, ANO 1979, motor, nº 3304, série do motor nº 59201066, nº de serie da máquina, nº 57Z00849", no prazo de 5 dias, sob pena de conversão em perdas e danos (valor do contrato, com juros e correção). Condeno o Requerido ainda ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), já atualizado.
Sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037959-64.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
EMBARGADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051797-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo, devido a data anterior ser feriado, a mesma será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Tendo em vista o retorno de AR negativo fica a parte autora intimada a apresentar novo endereço do requerido, possibilitando a intimação do requerido para audiência.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043592-56.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051317-96.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIANA NEVES DO AMORIM, DAIVID NEVES AMORIM, FRANCICLEI NEVES SEVALHO, KEULLY NEVES SEVALHO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação, do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 16:30
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013992-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: MILTON DE MELLO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (1008.6), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007813-40.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ROMAIANE PEREIRA ALVES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (1008.6), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037831-44.2018.8.22.0001
AUTOR: EDILSON ESTEVAO SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
RÉU: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016053-23.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
EXECUTADO: BRAIAN ADRIAO ANGELIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
Valor: R$4.140,64
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de penhora via RENAJUD apresentado pela parte exequente e isso porque, como mesmo afirmou, o veículo é de propriedade da genitora do executado, ou seja, pessoa diversa da que figura no polo passivo da demanda. Além disso, o fato do executado utilizar o veículo não permite entender ser o proprietário de fato.
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045070-02.2018.8.22.0001
Monitória
AUTORES: TR CITY SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA - ME, TR INSUMOS & SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS OAB nº SP275422, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
RÉU: EMERSON VILLACORTE MARTINS 59964197268 - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à das custas processuais, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000479-18.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
EXECUTADO: FERNANDO SAVIO AFONSO PESSOA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.070,75
DESPACHO
Defiro. Oficie-se conforme pleiteado no Id. 24723875 .
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020461-84.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
EXECUTADO: ICONE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
Valor: R$7.400,00
DESPACHO
Penhore-se os bens indicados no Id. 20957418. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7041190-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012554-31.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: CELIO DE SOUSA E SILVA

INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053864-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE ANDRADE CANOZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: KIRTON SEGUROS S.A. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE30513
Advogado do(a) RÉU: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312
Advogado do(a) RÉU: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312
Advogado do(a) RÉU: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018886-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: MARCELO SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036995-08.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002584-65.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
RÉU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039686-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIZAEL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural

(1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043196-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: JOBECI LOURENCO BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043216-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIRLENE FREITAS TEIXEIRA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
RÉU: UNIRON
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028536-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FUETH MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048656-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
RÉU: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020716-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492
RÉU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA e outros (8)
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009196-53.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: FRANCISCO BATISTA CABRAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7000306-91.2019.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: RAFAELA ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909
REQUERIDO: DIAS & BARROSO LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010788-67.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALINE DUTRA MENEZES MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Expeça-se novo alvará em favor da parte credora dos valores depositados por autos, advertindo-o que o mesmo deverá ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.
Arquive-se oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018716-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003217-76.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$66.991,48

DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 017.129.302-90, RUA ESPÍRITO SANTO 4646, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Um AUTOMÓVEL de Marca HYUNDAI, Modelo HB20 COMF PLUS 1.0 T, Fab/Mod. 2018; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHBG51CAJP904860 de Placa: OHM7854
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042921-33.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e a submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007694-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILDISON CARC SOUZA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022704-03.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: RUI MARCOS DA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.336,50
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041531-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035222-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002554-30.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: GRETE HELIA GARCIA SOARES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005653-08.2019.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
REQUERIDO: IRMA MENDES DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$1.014,03
DECISÃO
Vistos,
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: IRMA MENDES DA FONSECA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:REQUERIDO: IRMA MENDES DA FONSECA CPF nº 326.030.532-72, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VEÍCULO DE MARCA NISSAN, MODELO KICKS SL 1.6 16V FLEX, ANO FAB/MOD 2017/2018, COR CINZA, PLACA QRA0630, CHASSI N.º 94DFCAP15JB106493.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031249-28.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS OAB nº RO7669
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221
Valor: R$34.566,12
DESPACHO
Dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006749-58.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COURINOS CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037353-36.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
RÉU: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COBRANÇA em face de ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO alegando em síntese que conviveu maritalmente com o réu e que no mês de março/2016 realizou empréstimo da quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo 93 (noventa e três) prestações de R$ 781,66 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) com a FINALIDADE de viabilizar compra de veículo para ele. Que o réu vinha cumprindo com sua obrigação, efetuando o pagamento das prestações regularmente mas que em razão do término do relacionamento e da cobrança de pensão alimentícia, se negou a continuar efetuando os pagamentos dos valores acertados. Que em razão de sua conduta, passou a sofrer cobranças e que não possui condições de suportar a obrigação que caberia ao réu. Requereu seja declarada a existência de obrigação entre as partes, compelindo ainda réu a efetuar o pagamento das prestações vencidas que totalizam a quantia de R$ 1.581,39 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), além das verbas de sucumbência.
O réu foi devidamente citado (ID 22458956) e compareceu na audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, foi infrutífera (ID 23702418).
O réu, no entanto, não apresentou contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353 e art. 155, I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Da análise dos autos, observo que a parte autora realmente contraiu empréstimo consignado (ID 21504318) junto à instituição financeira da quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), assumindo o encargo de efetuar 93 (noventa e três) prestações mensais e sucessivas de R$ 781,66 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Inicialmente, importante esclarecer que a relação jurídica existente entre a autora e a instituição financeira não se confunde com aquela cuja declaração pretende nesta ação judicial em face do autor.
Pois bem. Os pedidos são procedentes.
Além da autora ter comprovado a realização do empréstimo consignado, demonstrou também que transferiu tal montante – R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) – ao requerido, conforme comprovante de transferência no ID 2104319:
O requerido, por sua vez, mesmo pessoal e regularmente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação, de maneira que deve suportar os efeitos da revelia (art. 344, CPC), ou seja, “presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora”.
Pelos documentos constantes dos autos, infere-se que as partes realmente estabeleceram acordo por meio da qual o réu obrigou-se a efetuar os pagamentos mensais do empréstimo diretamente à autora em contrapartida ao montante que essa lhe adiantou.
Contudo, não cumpriu com sua obrigação, optando por deixar de efetuar os pagamentos mensais, suportando a autora, sozinha, o ônus financeiro do empréstimo contraído em favor do réu.
A autora demonstrou que enviou e-mails ao réu, informando-lhe das cobranças e ausência de pagamentos, mas não recebeu nenhuma resposta (ID 21504321).
Assim, de rigor a declaração de existência de obrigação de fazer entre as partes, condenando o réu na obrigação de fazer, consistente nos pagamentos mensais diretamente à autora, bem como de R$ 1.581,39 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), monetariamente corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês da citação, além daquelas prestações vencidas durante a tramitação da ação, monetariamente corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês desde de seus respectivos vencimentos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO em face de ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO para o fim de declarar a existência de obrigação de fazer entre as partes, condenando o réu na obrigação de fazer, consistente nos pagamentos mensais diretamente à autora

decorrentes do empréstimo contraído, bem como de R$ 1.581,39 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), monetariamente corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês da citação, além daquelas prestações vencidas durante a tramitação da ação, monetariamente corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês desde de seus respectivos vencimentos.
Sucumbente, condeno ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora que, na forma do art. 85, §2º, CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009602-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003394-72.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DINAMAR AMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor: R$6.672,02
DESPACHO
Intime-se a parte Impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022981-19.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: L.F.PRADO - ME, EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, NEIVA CASTILHO PRADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$248.208,79
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016829-18.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADOS: ALEXANDRE AZIS PEREIRA, PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$9.691,36
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada por 10 dias. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008494-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DURVAL VIANA ATAIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037006-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERMOZINA NOBRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003292-18.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: SCARLET VIEIRA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação em face de acordo que diz ter firmado com a parte ré, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015650-49.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$42.505,23
DESPACHO
Intime-se o INSS conforme pleiteado no Id. 24736496. Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0253066-41.2008.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, LUCIANO DE SOUZA GODOY OAB nº SP258957, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, ALESSANDRA CRISTINA MOURO OAB nº SP161979, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos,
A parte autora informou que não entabulou acordo com o banco devedor, requerendo o prosseguimento da execução, mediante intimação daquele para entregar extratos bancários.
Nos termos do RE 632.212, foi determinada a suspensão nacional de processos sobre cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, tempo em que os poupadores têm para decidir se aderem ao acordo coletivo, o que ainda não ocorreu.
Considerando que a autora defendeu a não realização do acordo por falta de acesso aos documentos, intime-se a instituição devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, juntando aos autos os extratos solicitados a fim de permitir a viabilização do acordo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ELSIE SKERRAT SUCKOW CPF: 190.697.742-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0005528-04.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: ELSIE SKERRAT SUCKOW
SENTENÇA:fls.88/90"(...) Ante o exposto, com fundamentono inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminartorno detinitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4° do art. 1° do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a Ré ao pagamentodas custas, despesas processuais e honorariosadvocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2° do CPC. Não havendo o pagamentoespontâneoe nem requerimentodo credor para a execução da SENTENÇA dentrodo prazo de quinze dias do trânsitoem julgado, remetam-seos autosà contadoriaparaa atualizaçãodo valorda causae apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoriade Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se,em seguida,para pagamento.Se não pagas, inscreva-se em divida ativa e arquivem os autos.Cumpra-seo dispostonoart. 2° dodecretosupracitado,oñciando-se aoDETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral,Juiz de Direito."
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Pires Saraiva Cad.205205-9/Gestora de Equipe em substituição CPE Que assino por ordem do MM.Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019432-98.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA RENILDE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 220.439.422-04, RUA ALECRIM 6095 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE JORDAO SOUZA CPF nº 520.259.342-20, RUA ALECRIM 5874 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
DESPACHO
Vistos.
O feito já foi sentenciado, devendo a parte exequente se manifestar nos autos de execução juntando a planilha de débitos atualizada.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021796-77.2016.8.22.0001
Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RUA DAS ARARAS S/N ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: RANILSON LIRA BRAYNER CPF nº 625.317.864-49, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, RUA 5 CASA 50 APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO lançado nos autos nº 7017235-39.2018.8.22.0001.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023010-40.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO CPF nº 819.738.611-00, RUA ALVARO DANTAS PARAGUASSU 4119 SÃO JOÃO BOSCO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DECISÃO
Vistos.
Considerando jurisprudência (abaixo) recente deste TJ/RO, que aplica a CAERD as regras de pagamento típicos da Fazenda Pública:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018

Acolho a impugnação ofertada. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Fica desde já deferida a expedição de alvará, em favor da parte executada, do valor bloqueado no ID nº . 17136824 - Pág. 1.
Com a expedição, intime-se a parte para levantamento do valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem levantamento, promova a transferência dos valores para a conta centralizadora do E.TJ/RO.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0014580-58.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO CPF nº 254.006.888-02, JAMARY 1713 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893
RÉUS: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME CNPJ nº 15.716.622/0001-98, PARAGUAI EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO, Fabrica de Móveis Florense Ltda. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOHN KENNEDY 2509 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GISELE SANTANA ELLER OAB nº RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731, GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483, TIAGO GRANDO FONSECA OAB nº RS52405, EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES OAB nº RS22077, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos.
Considerando que já foi prolatada SENTENÇA de MÉRITO no feito (ID nº 21367484 p. 25 e seguintes), que houve a propositura de apelação pela requerida Aymoré (ID nº 21367484 p. 36), que os requeridos Guimarães e Vasconcelos Ltda e Fábrica de Móveis Florensce entabularam acordo com o autor (ID nº 21367484 p. 65) e que a cláusula quarta diz que o feito prosseguirá apenas quanto ao requerido Aymoré; considerando ainda que o autor se manifestou expressamente (ID nº 21367484 p. 73) quanto ao prosseguimento do feito em relação a esta, acolho os embargos de declaração ofertados pelo o autor e determino a remessa dos autos ao E.TJ/RO, para julgamento da apelação oposta pela requerida Aymoré Crédito e Financiamento.
Ressaltando que o feito foi extinto com relação aos requeridos Guimarães e Vasconcelos Ltda e Fábrica de Móveis Florensce.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006511-10.2017.8.22.0001
Direitos / Deveres do Condômino
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI CNPJ nº 25.168.677/0001-64, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 8 TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉU: RAFAEL BERTOLLO GOMES CPF nº 078.921.137-89, MANOEL 135, APTO 201 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora ainda nem foi citada.
Não é possível a homologação do acordo sem a assinatura do requerido.
Assim, promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 15 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017235-39.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RANILSON LIRA BRAYNER CPF nº 625.317.864-49, RUA TENREIRO ARANHA 5475 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RUA DAS ARARAS, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013526-93.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 08.666.201/0001-34, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 (BAIRRO LAGOA) CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO BASTOS BARREIROS NEVES OAB nº DF49901, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GUILHERME RODRIGUES DIAS OAB nº RJ58476
DESPACHO
Vistos.
Considerando a emenda de ID nº 20763350, proceda a escrivania a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE, devendo constar a importância de R$ 1.425,006,93.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027162-63.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ CPF nº 795.745.212-49, RUA NEUZIRA GUEDES 3586, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2954, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 14 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008471-91.2015.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: NAIARA MARCIEL MORAIS CPF nº 004.451.882-00, APIS 422 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Francisco da Silva Leite CPF nº DESCONHECIDO, LIBERDADE 486 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o trâmite atual do feito e a necessidade da localização exata dos terrenos, tanto da parte autora, tanto da parte requerida, que pelos elementos e alegações constantes nos autos são distintos, defiro a expedição de MANDADO de constatação dos referidos terrenos, indicar eventuais ocupantes e vizinhos lindeiros, juntando fotos do local, devendo a diligência ser acompanhada por ambas as partes.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017308-09.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001610-62.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO CPF nº 037.850.652-80, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TATIANE MARQUES DOS REIS OAB nº SP273914, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata de interesse de menor, encaminhem-se ao Ministério Público, para que diga se tem interesse em intervir no feito. Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0012850-75.2015.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: MANOEL COELHO FILHO CPF nº 084.669.042-04, RUA GOIAS,498-TUCUMANZAL, FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30, AV. MAL RONDON 440 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de requerimentos, arquive-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033401-83.2017.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: LEILO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 025.951.552-37, RUA PRINCIPAL 5921, CASA 19, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS HORTENCIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA CNPJ nº 14.480.621/0001-24, AVENIDA CARLOS GOMES 1491, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pesquisa no Sistema Renajud, fica a parte exequente intimada para se manifestar. Prazo de 15 dias.
Segue anexo minuta.
Porto Velho 15 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007943-98.2016.8.22.0001
Acessão
AUTOR: JOSE DETTONI CPF nº 043.601.929-91, RUA GUANABARA 2302 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
RÉUS: RODRIGO PASSOS DE SOUZA CPF nº 004.590.812-50, SEM ENDEREÇO, ALEXSANDRO CARLOS FROTA DA CONCEICAO CPF nº 002.075.072-28, ALEXANDRE GUIMARAES 695 BAIXA DA UNIAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A área do autor encontra-se acobertado pelo título definitivo n. 232.2.01/0.136, emitido pelo Incra ao Sr. Izaias Marques de Oliveira, com área topograficamente medida e demarcada de 40,2836ha, devidamente levado a registro imobiliário.
No expediente recebido do Incra e juntado no ID n. 21686700, que indica a impossibilidade de indicar técnico para a realização de perícia, recomenda ao autor que realize o georreferenciamento da área a fim de solucionar eventuais equívocos entre a vizinhança lindeira.
O autor juntou no ID n. 23886174 o georreferenciamento por ele realizado.
Os requeridos por sua vez argumentam que o referido georreferenciamento não foi chancelado por órgão público e que há necessidade de comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis e que o referido estudo não comprova a invasão de cerca de 600 metros alegada.
Dessa forma, considerando que o autor já realizou o georreferenciamento da área, deve comprovar a sua devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.
Com a devida averbação do georreferenciamento, deve o autor complementar o estudo realizado com laudo técnico demonstrando a alegada área invadida pelos requeridos, uma vez que o documento juntado no ID n. 2388617 apenas individualiza a sua área, sem destacar os 600 metros da eventual invasão.
Considerando que os requeridos não indicaram a idade de sua posse, não individualizaram a área que ocupam e não cogitaram a hipótese de usucapião, com a apresentação do laudo técnico tornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007242-06.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: COMERCIAL G & G EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 20.245.830/0001-96, RUA NOVA CANAÃ 6243, SALA 01 E 02 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094
RÉU: INOXMAR EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 05.414.087/0001-67, AVENIDA EUGÊNIO CONEGLIAN 2194 DISTRITO INDUSTRIAL - 17512-050 - MARÍLIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a citação por meio de carta precatória, conforme requerido no ID n. 24383211.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027601-45.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
EXECUTADO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 221.116.542-72, BR 364 KM 13 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte executada não apresentou declaração de bens nos últimos anos, conforme minuta em anexo.
Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 15 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000281-47.2012.8.22.0001
Bancários
AUTOR: JOAO ALBERTO DE JESUS SOUZA CPF nº 514.007.822-87, RUA PEROBA ROSA 1182 AREIA BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DECISÃO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID n. 24881204. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021064-28.2018.8.22.0001
Capitalização / Anatocismo
EMBARGANTE: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME CNPJ nº 18.395.741/0001-84, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos.
Betania Trindade Lourenço – ME interpôs embargos à execução contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondônia Ltda - Sicoob Unirondônia, alegando o excesso no valor da execução, tendo em vista que já havia sido debitado da sua conta a quantia de R$ 5.101,66, tanto que constou como devido no protesto o valor de R$ 3.481,05, correspondente as parcelas 11 a 15, devendo a quantia de apenas R$ 4.899,00. Argumenta que na tabela apresentada pela embargada não há explicitamente a forma de atualização do débito, o que prejudica o contraditório. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos, com o reconhecimento de excesso de execução. Junta documentos.
Sob o ID nº 18728264 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A embargada apresentou impugnação alegando que apenas no primeiro mês houve saldo, sendo creditado apenas o valor total de R$ 5.101,66, sofrendo acréscimos o valor que não foi pago pela embargante. Explica que o valor levado a protesto se refere somente ao valor vencido na data, diferindo do valor ajuizado, em razão deste ser referente ao saldo devedor do contrato, vencido antecipadamente, conforme cláusulas contratuais. Requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos embargos. Junta documentos.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte embargante, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.
DO MÉRITO
As partes firmaram contrato de empréstimo representado pela Cédula de Crédito Bancário, firmado em 09/06/2016, no valor de R$ 10.000,00, em 24 meses, com previsão de aplicação dos juros moratórios de 3,90% a.m., juros remuneratórios de 2,90% a.m., além de multa de 2% sobre o total devido.
Conforme se vê, os valores são pré-fixados e livremente contratados pela embargante, estando claro quanto à capitalização de juros e quanto aos índices a serem aplicados em caso de inadimplência, não sendo razoável a parte alegar que elas não estão explícitas, pois estão previstas e bem demonstradas na planilha de ID nº 14324958, inclusive com o abatimento do valor de R$ 5.101,66.
Dessa forma, considerando que a embargante não demonstrou a inconsistência dos cálculos realizados pela embargada, não há como prosperar a alegação de excesso na execução.
Por todo o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução.
Com o trânsito em julgado, desapense-se e certifique a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo dos honorários da execução (10%).
P.R.I.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045155-22.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LAZARO JOSE DA SILVA CPF nº 035.900.891-72, RUA RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
REQUERIDO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 390.319.262-72, RUA ESQUINA COM A FOGÁS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016631-78.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Cláusula Penal
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093
EXECUTADO: ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA, RUA SEVERINO OZIAS 5531, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID n. 24157254. Prazo de 10 dias.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032913-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO CARDOSO MACHADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
RÉU: BRUNO MARCO MASSARI e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027399-34.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
RÉU: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0249947-38.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO3643, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7027430-20.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
REQUERIDO: EUDES LIMA TAXI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040879-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente RISETE MEDEIROS DE MACEDO, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar os nomes/endereços do espólio ou sucessores de ELISANGELA MEDEIROS DE MACEDO para a regularização da representação processual, conforme determina o art. 687 e seguintes do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007066-56.2019.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADO: JUCELIA COELHO DE SOUZA TELES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7007066-56.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JUCELIA COELHO DE SOUZA TELES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028051-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGLITI MEIRELES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
RÉU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO Tendo em vista que a publicação do DESPACHO ID n. 24341817 ocorreu sem os dados dos autos e dos advogados, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue: “Vistos. Em que pese conste a informação de que não houve o pagamento das custas iniciais na certidão de ID. 22785970, não é caso de extinção do processo, pois foi concedida a assistência judiciária gratuita para a parte autora, conforme DECISÃO de ID. 13360196. Considerando as alegações da inicial e das contestações e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Porto Velho, 31 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza. Juíza Substituta”.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024088-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SPORTS NUTRI INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619
EXECUTADO: J S MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7012087-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
RÉU: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006944-43.2019.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EMBARGANTES: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME CNPJ nº 17.641.900/0001-10, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO CPF nº 033.838.057-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 58.634.536/0001-49, JAÚ 456 JARDIM SÃO PAULO - 07750-000 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documentos, conforme orientação da Súmula 481 do STJ.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0022227-07.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MICHEL REIS DE OLIVEIRA PACHECO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031737-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ERIK DHIOSON GONCALVES DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042964-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: PAULO SANTOS MACHADO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047799-35.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
AUTOR: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES CPF nº 220.894.382-15, AVENIDA ZEZE DIOGO 6280, APARTAMENTO 803 VICENTE PINZON - 60182-026 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 / 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES ajuizou a presente ação em desfavor de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e Banco Santander S/A alegando em síntese que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por ordem da segunda requerida, correspondente a um débito no valor de R$ 3.246,99, R$ 1.607,53 e R$ 2.311,23, referente a parcelas vencidas em 04/08/2015. Sustenta que é empregado da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, que a companhia firmou contrato com a requerida BANCO SANTANDER S/A para descontos em folha de pagamento e repasse automático, dos valores devidos pelos empregados, em ação proposta por sindicato. Aduz que mensalmente é descontado de seu contracheque a quantia de R$ 285,52 e R$ 145,63 e diz que seu nome foi negativado indevidamente, gerando-lhe um abalo moral, que teve sua honra maculada. Requer, em antecipação de tutela, que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e que seja determinada que a primeira requerida repasse a segunda requerida os valores debitados no holerite, além de indenização por dano moral, declaração de inexistência de débito. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 16143374, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e pedido de tutela de urgência.
Regularmente citada, a requerida CAERD apresentou contestação (ID nº 22686324) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que procedeu aos repasses dos valores descontados do holerite de seus servidores, que a responsabilidade pela negativação é do requerido Banco Santander. Argumenta que está enfrentando dificuldades financeiras, e que se eventualmente houve atraso no pagamento, este está sendo corrigido. Assevera que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e consequentemente do dever de indenizar. Requer preliminarmente a exclusão do polo passiva da demanda e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.
A requerida Santander S/A (ID nº 15183505) apresentou contestação alegando, em síntese, que agiu no exercício regular do direito, que não praticou ato ilícito, que a parte autora contribuiu para

negativação de seu nome, já que não vem adimplindo o contrato de empréstimo. Sustenta que não foi comprovado a existência efetiva de um dano, advindo de sua conduta. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos.
Réplica no Id nº 21637445.
Audiência de conciliação realizada, às fls. ID Num. 22690691, restou infrutífera.
Determinada a especificação de provas, as partes afirmaram que não possuíam mais provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida CAERD arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, aduzindo que o que ensejou o ilícito civil foi a conduta da requerida Banco Santander, ao negativar o nome da requerente indevidamente. Ocorre que a análise da referida preliminar levará a improcedência da ação em relação à requerida CAERD e não a extinção sem resolução do MÉRITO, por isso, imprescindível a análise junto ao MÉRITO da demanda, devendo a preliminar ser rejeitada.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por dano moral com declaração de inexistência de débito, ante a negativação indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob a alegação de ter sido regularmente descontados os valores devidos de seu contracheque da autora.
Por sua vez, o requerido Banco SANTANDER alega que não praticou qualquer ato ilícito, que enseje dano moral, que a negativação do nome da autora ocorreu por culpa de seu empregador, que não repassou os valores descontados do contracheque.
Enquanto a requerida CAERD argumenta que se encontra enfrentando dificuldades financeiras, e ainda assim está honrando com seus compromissos, que os pagamentos em atraso estão sendo corrigidos, e que o dano pleiteado pelo autor decorre da negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Pois bem, as provas juntadas aos autos, demonstram que estava sendo descontado mensalmente do contracheque do autor o valor de R$ 194,05 a partir de maio de 2010, reajustado para R$ 285,52 em outubro daquele mesmo anos, seguindo até o ano de 2016 com descontos regulares, e ainda o desconto de R$145,63 a partir de setembro de 2011, encontrando-se regularmente descontados até o ano de 2016.
O fato de os valores não estarem sendo repassados à parte requerida Banco SANTANDER não lhe confere o direito de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, devendo de antemão diligenciar junto ao órgão pagador no sentido de aferir a razão do inadimplemento.
Outrossim, ainda que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes tenha sido negativado por ordem do requerido Banco Santander, o que originou a negativação foi a falta de repasse ou o repasse com atrasos, pela requerida empregadora.
A autora vem honrando com sua obrigação contratualmente avençada, mantendo margem consignável para que possam ser descontadas as parcelas do contrato de mútuo firmado com a parte requerida Banco Santander, portanto, não pode ser penalizada.
O contrato firmado entre os litigantes, possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.
Dessa forma, um dos contratantes apenas pode exigir a contraprestação diversa quando esta incorrer em mora na obrigação a que contratualmente firmou. Considerando que a autora mesmo não tendo incorrido em inadimplência, teve seu nome inserido no cadastro de restrição ao crédito, por constar como devedor, tem as requeridas o dever de reparar os danos causados.
No que se refere a defesa da instituição requerida no sentido de que estaria configurado nos autos a culpa da CAERD, em razão da ausência de repasse de valores pela empregadora, esta não merece prosperar.
O artigo 3º, §2º do CDC dispõe que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, art. 14 do mesmo diploma.
Ocorre que, ainda que afirme o banco que a inscrição se deveu somente pela falta de repasse da requerida CAERD, a sua responsabilidade não deve ser afastada, tendo em vista a responsabilidade solidária entre as duas. Ademais, não seria justo atribuir ao consumidor a incumbência de descobrir, dentro da cadeia de fornecedores, quem deu causa ao evento danoso.
Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes julgados do nosso Tribunal:
Danos morais. Negativação indevida. Pagamento consignado em folha. Descontos irregulares. Responde a instituição financeira pelo lançamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, no caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, pois não é o devedor o responsável pela pendência decorrente de repasses em atraso, e sim o próprio credor ou a instituição conveniada. APL nº 0001073-30.2014.8.22.0001, Rel. Des. Moreira Chagas. Data do julgamento: 22/03/2016.
DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. REPASSE NÃO EFETUADO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Eventual inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente ausência de repasse de parcela paga nos Correios, é indevida e dá ensejo à indenização por dano moral, que é presumida. A fixação do valor da indenização por dano moral levará em consideração a condição econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, e o caráter reparatório e pedagógico da condenação. (Não Cadastrado, N. 00155812020108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 28/03/2012)
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. PARCELAS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO ARQUIVISTA. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPATÍVEL. MANUTENÇÃO. Enseja o dever de indenizar, a instituição bancária que envia indevidamente o nome do cliente em cadastro restritivo ao crédito, mesmo tendo conhecimento que não foi o cliente o causador da ausência do repasse das parcelas para quitar o financiamento. Não é devida a redução do valor fixado a título de dano moral, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantém-se o percentual dos honorários advocatícios quando fixados de forma compatível aos serviços prestados pelo patrono e a natureza da causa. (Apelação Cível, N. 10000120070012368, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)
Nesse sentido, tem-se como inexigível a dívida que culminou com a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral pelas requeridas.
Sabe-se que para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte requerida procedeu indevidamente o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pela autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se rotulado de inadimplente perante o comércio local, por inadimplemento que não deu causa.
A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.

Por oportuno, transcrevo entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil das instituições requeridas, pelo dano suportado pelo requerente, analisada conforme os fatos e documentos trazidos aos autos.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito do requerente junto ao requerido no valor de R$ 3.246,99, R$ 1.607,53 e R$ 2.311,23, todos com vencimento em 04/08/2015;
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar as requeridas solidariamente a indenizar a parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
CONDENO as requeridas, ainda, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o artigo 85, § 2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038646-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015316-15.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RENATA AFONSO DE SOUZA CPF nº 018.663.722-54, RUA CARLOS REIS 9080 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RENATA AFONSO DE SOUZA ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio acidente com pedido de pagamento retroativo e antecipação de tutela em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando em síntese que no exercício de sua função de atendente sofreu queda com fratura em clavícula e lesão que a impossibilita de exercer sua atividade profissional. Diz que médio emitiu atestado de 15 dias, momento em que a empresa enviou documentos para a autarquia para os procedimentos necessários a obtenção do auxílio acidente, pretensão que foi negada, sob o fundamento de que a autora encontra-se apta a exercer as suas atividades laborais. Requer antecipação de tutela para que seja concedido imediatamente o auxílio-acidentário, N.B. nº 6210853432. No MÉRITO requer o restabelecimento do benefício enquanto estiver incapacitado para o trabalho, retroativo desde o dia seguinte da recusa da requerida e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 17781579 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo o processo incluído na pauta do mutirão DPVAT.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera e foi realizada perícia na parte autora, conforme ID Num. 18405903.
O INSS se manifestou requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista que não ficou comprovada que a incapacidade decorre de acidente de trabalho.
A parte autora se manifesta contra o pedido da Autarquia sob o fundamento de que sua pretensão é clara no sentido de conversão do benefício de 31 para 91, pois a moléstia que a incapacita decorre de acidente de trabalho.
É o necessário relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de concessão de auxílio-acidentário, N.B. nº 6210853432, por apresentar a parte requerente incapacidade para o trabalho exercido, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
Tenho que não assiste razão à parte autora.
Com efeito, postula a concessão do benefício acima mencionado sob o argumento que apresenta patologias que implicam em incapacidade laborativa.
A perícia médica, no entanto, concluiu que ão é possível afirmar que a moléstia decorre de acidente de trabalho em razão da falta de documentos na perícia.

Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO – AC 0024836-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017)
Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário.
2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018)
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. CONCLUSÃO da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018)
No mesmo sentido, o STJ:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152002 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0092066-9. Min. Herman Benjamin. Julgado em 22/11/2017)
Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do juízo. Nem mesmo a análise dos documentos apresentados nos autos consta notícia de que a autora sofreu queda no ambiente de trabalho. Não há Comunicação de Acidente de Trabalho.
Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista.”.
Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009631-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008572-04.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: jose de ribamar silva
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006449-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700
EXECUTADO: DARCI TEIXEIRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço do executado para expedição do MANDADO de citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009012-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEIA DOS SANTOS PANTOJA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020702-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, tendo em vista que o comprovante de ID 24867948 foi apresentado pela metade, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003012-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK PARMEJIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489, LINCOLN SESTITO NETO - RO6322, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte intimada para, no mesmo prazo, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022772-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LUIZ CORDEIRO DE LIMA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039192-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032640-18.2018.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO CPF nº 004.421.982-21, RUA SEIS 1984 TRÊS MARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento (ID nº 24017119 e 24371165), requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO e RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
Fica a parte autora intimada a providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF). Prazo de 15 dias.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.
Deve a parte requerida comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032373-46.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA CPF nº 422.842.602-68, RUA PLÁCIDO DE CASTRO apto103, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010202-66.2016.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ROSINALDO GOMES COUTINHO CPF nº 408.880.612-34, RUA SALVAÇÃO 7552 CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA RIO MADEIRA 2707 EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Rosinaldo Gomes Coutinho ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e transformação do benefício em auxílio-doença acidentário em virtude de acidente do trabalho em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que teve seu auxílio-doença cessado indevidamente, pois não foi analisada sua real situação, uma vez que ainda encontra-se incapacitado para o trabalho por sentir várias dores. Requer a procedência da ação. Junta documentos.
No ID n. 2848398, foi determinada a realização de perícia médica pelo IML.
Laudo Médico Pericial juntado no ID n. 11959071.
DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, pois a perícia apontou para o recebimento de auxílio-acidente.
Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação dizendo que o perito não reconheceu incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que ficou claro em mais de um momento em seu laudo que o autor não possuía nenhum tipo de incapacidade. Aduz que a afirmativa do perito de que a parte faz jus ao auxílio-acidente por que demanda de mais esforço para realizar suas atividades, demonstra que não tem conhecimento dos requisitos necessários para a concessão do referido auxílio, já que afirma ser devido à idade, ao envelhecimento, à degeneração própria do organismo humano. Alega ser desnecessária a concessão de qualquer benefício, pois o autor encontra-se apto para o trabalho. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
No ID n. 13758890, a parte autora apresenta manifestação requerendo a reconsideração da DECISÃO que deferiu o recebimento de auxílio-acidente em favor do autor, dizendo ser certo que o pedido da inicial apenas se restringe ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste para auxílio-doença acidentário.
No ID n. 16881923, DECISÃO esclarecendo que existe sim pedido alternativo para a concessão de auxílio-acidente e defendendo o entendimento do STJ de que a ausência de pedido expresso na inicial não impede a concessão de benefício diverso, desde que

preenchidos os requisitos. Diz também que o referido beneficio apenas foi concedido, uma vez que o perito o reconheceu em seu laudo e por isso seria mantida a antecipação já deferida.
No ID n. 23123546, as partes foram intimadas a se manifestar, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório.
Decido.
O tema em lide está centrado no exame da caracterização de acidente de trabalho e, a consequente percepção de auxílio-doença e sua conversão para auxílio-doença acidentário.
Para cumprimento da regra encontrada no art. 333, inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência do dano invocado, vale dizer, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem ainda, o liame causal.
No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, constata-se que neles não se encontram elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem o demandante a desincumbência desse mister probatório.
Note-se, para logo, que apesar de o perito dizer expressamente que o autor faz jus à percepção de auxílio-acidente, o faz por acreditar que o periciando necessita de maior esforço para exercer suas funções habituais (ID n. 11959071, página 2). O laudo assim diz:
"(...) Periciando faz jus a uma suplementação, suplemento de benefício previdenciário, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Este válido por 24 meses (2 anos). No final do período deverá ser avaliado por médico perito."
"(...) 2. Não. Não está incapaz. Porém para o exercício laboral executado à época do evento, necessita, precisa de maior esforço para exercê-la. Faz jus a uma suplementação de benefício suplemento de benefício.(...)"
O artigo 86 da Lei n. 8.213/91, diz assim:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Dessa forma, a afirmação de que o autor demanda maior esforço para exercer sua atividade laboral não é requisito para a concessão de benefício. É certo que o benefício apenas seria concedido caso vislumbrasse a ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, uma vez que os elementos documentais insertos nos autos, nada conclui nesse pormenor.
A consolidação das lesões, também não se constata, haja vista a ausência de qualquer menção nesse particular nos exames realizados pelo médico perito local, ID n. 11959071, que também nada consigna a respeito de redução de capacidade decorrente de alguma sequela.
Do exposto, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006919-30.2019.8.22.0001
Duplicata, Liminar
REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA. CNPJ nº 11.614.467/0001-48, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1614, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
I - Recolher as custas iniciais;
II - Prestar caução, nos termos do art. 300, §1º do CPC;
III - Indicar eventual depositário;
IV - Colacionar aos autos novos elementos de provas do preenchimento dos requisitos legais, umas vez que, fotos do estabelecimento fechado (com placas 'para reforma') e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, não são suficientes para o deferimento de medida tão gravosa quanto a solicitada.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012934-83.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR CPF nº 832.000.532-91, RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte exequente a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto VelhoRO 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7036690-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 696.588.622-68, RUA ALFAZEMA 5928 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CNPJ nº 15.200.930/0001-66, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES, SALA 412, 4 ANDAR CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que se trata de beneficiário de assistência judiciária gratuita (ID nº 21728896), bem como que já foi apresentada a contestação (ID nº 23715781), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
, 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000531-48.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 510.139.832-20, RUA ARUBA 8530, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a executada já foi citada e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.
Caso não se manifeste, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025771-71.2012.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO CPF nº 559.775.532-34, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADOS: KENNEDY FERREIRA DE MELO CPF nº 037.851.784-84, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATARINA AUGUSTA VAQUER ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4828 OU 4837 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
DECISÃO
Vistos,
Fica a parte executada intimada, por meio de seus advogados, da penhora realizada em seu salário, tratando-se de adequação do percentual de acordo com DECISÃO do agravo de instrumento por ela interposto.
Considerando a penhora do salário da executada, caso a parte não faça nenhum requerimento, suspenda-se os autos até o pagamento integral da dívida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028343-65.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: JOELTON FREITA DA SILVA CPF nº 530.709.922-34, RUA HIGIENÓPOLIS 8583, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: JOELTON FREITA DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 23079297), a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 23480005), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Segue minuta de desbloqueio do Sistema Renajud.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012998-59.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: LEONCIO DA SILVA SANTANA CPF nº 090.648.502-91, RUA GERALDO SIQUEIRA 2160, - DE 4964 AO FIM - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7046487-58.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: HELIO SILVA MACEDO CPF nº 341.331.942-68, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 3991 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2441, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID: 24179087 p. 4.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com o consequente arquivamento do feito.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027584-09.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
RÉU: JEAN PAULO NASCIMENTO DA COSTA CPF nº 700.048.032-72, RUA MARECHAL RONDON 903 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para juntar o boleto respectivo ao pagamento de ID nº 24413063, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida no ID nº 24413063.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040091-31.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA SOLEDADE DE SOUZA CPF nº 161.796.762-91, RUA HUMAITÁ 9854, BLOCO 11 AP. 111 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: WILLIAN MAX DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINGÁ 2058, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.
Cite-se o requerido, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço encontrado.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014497-78.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOÃO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: POLIANA DINIZ RODRIGUES CPF nº 002.950.722-70, RUA AFONSO PENA 778, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7031278-49.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: FABRICA DE MOVEIS PAULISTA LTDA - ME CNPJ nº 09.423.090/0001-06, AVENIDA MAMORÉ, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA CPF nº 626.310.802-97, RUA DANIELA, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038381-73.2017.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARCIO LUIZ FIDELI - ME CNPJ nº 02.672.212/0001-40, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 17.207.413/0002-25, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DECISÃO
Vistos,
Embora a parte autora insista no pagamento integral das custas iniciais, de acordo com a certidão de ID n. 24859666, não houve o recolhimento da segunda parcela, assim, mantenho a extinção do feito, nos termos da SENTENÇA prolatada.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039841-61.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I CNPJ nº 26.329.967/0001-05, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: DAIANE NUNES PEREIRA CPF nº 877.208.252-68, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 21 BLOCO 17 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Oficie-se conforme requerido no ID n. 24847532.
Arquivem-se os autos nos termos do DESPACHO de ID n. 24554751.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034426-68.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LINDAURA ALVES DE FREITAS CPF nº 421.006.902-72, RUA GETÚLIO VARGAS 1100, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo assinalado no DESPACHO de ID nº 24822900.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006889-92.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JUCELITO REDA CPF nº 183.099.502-25, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de trezentos e vinte mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7006889-92.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7056062-90.2016.8.22.0001
Inadimplemento
Monitória
AUTOR: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 03.616.432/0003-81, RUA PAMPLONA, - DE 600 A 1258 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01405-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO OAB nº SP246508
RÉUS: ROGERES AUGUSTO BARROSO, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ARRUDA 5502 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Embora a parte tenha requerido a inclusão do segundo requerido no polo passivo da ação, não emendou a inicial compatibilizando o pedido com o rito comum.
Assim, emende-se a inicial adequando os seus pedidos, tendo em vista a inclusão do segundo requerido. Prazo de 15 dias.
Considerando a petição de ID nº. 24310323, onde a parte autora requer a desistência da ação, em relação a Rogeres Augusto Barroso, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, em relação ao primeiro requerido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025513-34.2015.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO CPF nº 559.775.532-34, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA CPF nº 762.268.082-68, AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO N. 2101 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME CNPJ nº 17.025.884/0001-31, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2177, SUPERMERCADO DEVILE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Publique-se o edital também junto à plataforma de editais do CNJ (Artigo 257, II do CPC).
Após, conclusos.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014584-68.2017.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME CNPJ nº 04.485.882/0001-83, AV. RIO MADEIRA, 2964 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
EXECUTADO: ASSOCIACAO AMIGOS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - ASATRACOCIRO CNPJ nº 22.310.634/0001-83, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, fica a parte exequente intimada a dizer como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000527-45.2017.8.22.0001
Remição
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.921.840/0001-85, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: CLEMILTON SILVA MATOS CPF nº 661.289.512-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2079, - DE 6160 A 6804 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037216-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE LIMA CPF nº 023.820.502-92, RUA RIO MACHADO 479 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora (Id nº 24868774), procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se pessoalmente o executado, via MANDADO.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030454-56.2017.8.22.0001
Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Intimação / Notificação
AUTOR: JOAO BATISTA ZANIN CPF nº 434.647.779-87, RUA ALMIRANTE BARROSO 2055 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
RÉUS: ESPÓLIO DE ORLANDINA PRESTES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ESPÓLIO DE ABÍLIO MARIANO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 22515215, defiro o prazo de quinze dias para o requerido Espólio de Abílio Mariano da Silva apresentar a alegada procuração pública conferindo poderes para transferência de propriedade do imóvel de Abílio Mariano da Silva para o autor, sob pena de preclusão.
Com a apresentação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Em caso de inércia, considerando a certidão de ID nº 18812945, intime-se a parte autora para promover a citação dos requeridos Espólio de Orlandina Prestes da Silva e Renato Prestes da Silva, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025573-02.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
AUTOR: CAMILA KUCHARSKI FRARI CPF nº 976.516.992-20, AVENIDA CALAMA 1501, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO296289
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006984-25.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA CPF nº 953.234.142-00, RUA LINHO 2543 AEROCLUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515
RÉU: MARILENE RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira

a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013419-20.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: SILVIA MARIA SILVA DE ASSIS CPF nº 326.982.082-87, ESTRADA DOS CHACAREIROS s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025652-49.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
RÉUS: embrasystem, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 24344400) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Porto Velho, 25/02/2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006823-15.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MAISON ARAUJO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7006823-15.2019.8.22.0001 RÉU: MAISON ARAUJO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22/02/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037761-61.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDEMIR PIRES CPF nº 420.040.202-53, TV ACRE 31 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e a necessidade da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que seja caso de revelia, oportunizo a especificação de provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7045755-77.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO CPF nº 146.246.809-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3008 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. CNPJ nº 18.449.504/0002-30, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - BOX 10 RODOVIARIA DE PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB nº MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte executada se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente no ID nº 23654675-Pág.1/3, sob pena de preclusão.
Em caso de inércia, cumpra-se a DECISÃO de ID nº 18892751, expedindo-se carta de crédito em favor da exequente para que adote as providências necessárias para que o seu crédito seja habilitado no Juízo Universal, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 e, após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027582-39.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
EXECUTADO: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES CPF nº 271.098.443-15, RUA SAGITÁRIO 11623 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em desfavor de EXECUTADO: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, sendo bloqueado parte dos valores devidos. Após o bloqueio, no ID n. 23804503, a parte executada requer a liberação do valor bloqueado e a juntada do comprovante de cumprimento de SENTENÇA, requerendo a extinção do feito.
Posteriormente, a parte exequente requer a expedição de alvará judicial.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 23804510.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento da quantia bloqueada no ID n. 23728843.
Com a expedição dos alvarás, intimem-se para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009082-44.2015.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: SILVIA CLAUDIA LUCAS DE MIRANDA CPF nº 220.280.302-59, RUA. VINICIUS DE MORAIS 5663, 3229-6789 SAO SEBASTIAO I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADO: QUEILA CRISTINA MARCIANO CPF nº 693.477.431-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a citação por edital, encaminhem-se os autos para a Curadoria de Ausentes.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0022458-68.2013.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 846.217.612-34, AV. DOS SERINGUEIROS 1926, GUAJARÁ MIRIM 10 DE ABRIL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, e também ao INSS, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0009538-96.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: Carlos Ribeiro da Costa Neto CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO 433, NÃO INFORMADO NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
RÉUS: Ivan Bezerra do Nascimento CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO Não informado, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS CPF nº 246.352.433-20, URUCUN 30 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A. CNPJ nº 01.020.029/0001-06, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCALIZA RENT A CAR SA CNPJ nº 16.670.085/0001-55, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP184674, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO OAB nº GO29120, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO OAB nº MG88304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO OAB nº MG133375, CAMILA CEOLIN LIMA OAB nº MG152308, TATILA NATALIA MATEUS ALVES OAB nº MG179290, CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA OAB nº MG153019, LAURA MIRANDA DA SILVA OAB nº MG183845, ANDRE MARTINS SONEHARA OAB nº MG138250
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: Ivan Bezerra do Nascimento, ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS, EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A., LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: RÉUS: Ivan Bezerra do Nascimento, AVENIDA SETE DE SETEMBRO Não informado, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS, URUCUN 30 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A., NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCALIZA RENT A CAR SA, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043662-44.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 061.687.858-33, RUA MIGUEL CHAKIAN 2699, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011549-66.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA CNPJ nº 62.266.440/0001-42, RUA SENADOR PAULO EGÍDIO 72, CJ 1.109 E 1209 SÉ - 01006-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
RÉU: ELENIR AVALO CPF nº 105.474.521-87, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.259, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELENIR AVALO OAB nº RO224
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7005768-29.2019.8.22.0001
Mensalidades
EMBARGANTE: LARISSA GARCIA DA SILVA CPF nº 016.422.492-03, RUA CURIMATÃ 1217, - DE 1170/1171 AO FIM LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9078
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7043763-13.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR CPF nº 830.040.842-87, RUA BELO HORIZONTE 160 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041093-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027593-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: VICTOR H. F. ARAUJO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do Ofício juntado no id 24799969 bem como a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008439-59.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229
RÉU: EMERSON RODRIGUES SOUSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 15 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048222-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037323-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIANE LIMOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033542-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA FRANCA LEAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014452-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003172-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696
EXECUTADO: RAIMUNDO FACUNDO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0010574-71.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: Fernanda de Souza Haise
Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar de saldo remanescente na conta judicial certidão ID n. 24926262.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579,
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerentes e Requeridas intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0006668-10.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLODOALDO NUNES DOS SANTOS CPF nº 658.365.962-04, RUA RIO MACHADO 159, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte requerente. Arquive-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007276-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANILO BASTOS DE BARROS CPF nº 052.165.096-82, RUA PROJETADA 3839, CASA 08 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. CNPJ nº 05.262.743/0001-53, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774, THAIS VIEIRA GONCALVES OAB nº SP331623
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.631.485 – DF (2016/0266913-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia e determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os feitos que versassem sobre possibilidade e inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente em desfavor do adquirente em caso de atraso de entrega de obras:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO, A FAVOR DO CONSUMIDOR, DA CLÁUSULA PENAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Acordao Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.614.721/DF e decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a

Sra. Ministra Nancy Andrighi." (STJ - ProAfR no REsp 1631485 / DF 2016/0266913-0, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação: 03/05/2017, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)
Assim, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.631.485 – DF.
Intime-se.
Porto VelhoPorto VelhoRORO , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7017307-31.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANA FERREIRA SICI
Endereço: Rua Pirituba, 11229, - de 11176/11177 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-084
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063327-46.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos parâmetros do TJRO (CÁLCULO PROCESSUAL), podendo ser expedida no site do referido tribunal.
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034406-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
RÉU: ROSILENE ALVES SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036280-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
RÉU: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016451-96.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 000.459.877-69, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARLES GALDINO MENDES CPF nº 047.611.557-44, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES CPF nº 045.467.297-74, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF nº 025.849.707-67, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDO: JORGE LUIZ PROXEDES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão circunstanciada constante de ID n. 24817130, detalhando pormenorizadamente as dificuldades no fiel cumprimento do MANDADO de reintegração de posse, a despeito da resistência e desacato sofridos, e que as diligências lograram êxito como resultado da responsabilidade e competência profissionais demonstrados, não só pela Sra. Oficiala de Justiça

e demais meirinhos que a auxiliaram, bem como pelos Policiais Militares da Força Tática que se fizeram presentes, prestando o indispensável apoio, oficie-se ao Diretor da Central de MANDADO s e ao Batalhão da Polícia Militar a fim de elogiar a atuação dos servidores civis e militares.
Com relação ao pedido de entrega dos bens, há de se ponderar que a remoção de tais bens para depósito particular e sua manutenção, se deu às expensas da parte autora e se tornou necessária pela resistência injustificada do requerido, orientado que foi a dificultar o cumprimento da diligência. Assim é que, para a devolução dos pertences, oportunizo previamente ao autor que manifeste sobre os custos que teve com a remoção e depósito dos bens até o presente e sua pretensão de ser ressarcido. Prazo de 05 dias. Após, tornem com prioridade.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007318-30.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
RÉUS: CAIRU TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 84.600.378/0001-16, SEM ENDEREÇO, NET EMPRESA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006774-71.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BEATRIZ DO NASCIMENTO FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027186-62.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde

AUTOR: ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS CPF nº 513.381.221-34, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 24 AEROCLUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
RÉUS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.719.485/0001-27, RUA TENREIRO ARANHA 2862 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA CNPJ nº 08.097.092/0001-81, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS (EMBRAPA) PqEB Av.W3Norte, PARQUE ESTAÇÃO BIOLÓGICA ASA NORTE - 70770-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO OAB nº MG98744
SENTENÇA
Vistos.
Adilson Jairo Feitosa de Matos ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela em desfavor de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI e Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – CASEMBRAPA alegando, em síntese, que é conveniado das Rés na condição de dependente de sua esposa e que foi acometido de artrose grave do quadril direito. Diz que após submeter-se a diversas avaliações clínicas teve indicação de realização em caráter de emergência, em vista da gravidade, da cirurgia de ARTROPLASTIA EM ARTICULAÇÃO COXOFEMORAL COM PRÓTESE DE METAL DE CROMO-COBALTO "RESURFACE", procedimento que foi negado pela requerida em 08/09/2015, sob o fundamento de que o autor não possuía cobertura contratual para o procedimento. Afirma que a negativa lhe causou danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que à Ré que autorize imediatamente a realização da cirurgia denominada ARTROPLASTIA TOTAL COXO FEMORAL COM PRÓTESE DE METAL DE CROMO-COBALTO "RESSURFACE", em clínica que possua profissional habilitado e com experiência na técnica cirúrgica em questão, e ainda antecipação de tutela para que a requerida forneça a prótese necessária à realização da cirurgia "Ressurface", bem como desde logo autorize a realização de quantas sessões de fisioterapia sejam necessárias ao restabelecimento da saúde do autor. Requer, ainda, a confirmação da liminar e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID Num. 9514251 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 13909437.
A requerida Caixa de Assistência dos Empregados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – CASEMBRAPA apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, pois o procedimento já foi autorizado e realizado. No MÉRITO defende a inexistência de relação de consumo e a legalidade da negativa, tendo em vista que se deu, em princípio, em função da suspensão do plano de saúde ao beneficiário, e não por falta de cobertura. Defende a inexistência de danos morais. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 15867341.
Determinada a especificação de provas, as partes informaram a desnecessidade.
É o necessário relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o procedimento foi realizado de forma administrativa, tão logo foi regularizada a situação de inadimplência do dependente.
Ocorre que o interesse de agir deve ser observado quando a ação é ajuizada e, naquele momento, incontroverso nos autos que o procedimento lhe fora negado, encontrando-se presente o interesse processual.
No entanto, a realização do procedimento de forma administrativa, independentemente de determinação judicial, já que a antecipação de tutela foi indeferida, deixa evidente a perda do objeto quanto a pretensão de obrigação de fazer, devendo, neste ponto, a ação ser extinta sem resolução do MÉRITO, prosseguindo tão somente com a análise do pedido de danos morais.
DO MÉRITO
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A questão é simples e de deslinde singelo e cinge-se tão somente na ocorrência de danos morais em razão da negativa das requeridas na realização do procedimento cirúrgico.
A parte autora afirma que a negativa se deu em razão da ausência de cobertura contratual, conforme documento de fls. Num. 1899454 - Pág. 1.
A parte requerida afirma que a negativa ocorreu em razão da suspensão do plano de saúde ao beneficiário, e não por falta de cobertura.
De fato, no documento em que consta a negativa a razão apresentada é a ausência de cobertura.
No entanto, é imprescindível que se analise as alegações da parte requerida. Para tanto, apresenta o documento de ID Num. 14394319 - Pág. 3, informando que a suspensão da beneficiária ocorreu em razão da inadimplência das mensalidades de 09/2014 no valor de R$ 297,30, com boleto para o dia 30/03/2015, quitada somente em 28/09/2015, valor atualizado R$ 319,30 e ainda em razão da mensalidade 11/2014 no valor de R$ 297,30 boleto original 08/02/2015, reprocessado para 30/03/2015, quitada somente em 28/09/2015, valor atualizado R$ 319,30.
A parte autora, em réplica, limita-se a afirmar que a parte requerida não comprovou suas alegações.
Com efeito, o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, II, do CPC). Todavia, o silêncio do autor sobre o fato extintivo deduzido pelo réu implica o mesmo efeito que se tem a partir do silêncio do réu acerca do fato constitutivo do direito do autor. O fato torna-se incontroverso e não precisa ser provado.
No caso, nem pode a parte autor alevantar a alegação de prova impossível, pois bastava comprovar o pagamento em dia das mensalidades apontadas que comprovaria a adimplência e, portanto, a injusta negativa.
Destarte, incontroverso nos autos a inadimplência da beneficiária em relação as mensalidades acima apontadas na data da negativa, sendo legítima, naquele momento, a negativa. Tanto é que tão logo se regularizou a situação das mensalidades o procedimento foi realizado.
Ainda que conste motivo diverso, a parte requerida tinha justo motivo para negar a cobertura naquele momento. Assim, não há dever de indenizar a título de danos morais.
A despeito da legítima negativa, fato é que a justificativa equivocada aposta no documento de fls. ID Num. 1899454 - Pág. 1 demonstra falta de cautela no serviço prestado. Fosse mais diligente no serviço a requerida teria colocado o motivo real pelo qual o procedimento foi negado, suspensão por inadimplência, o que impediria o ajuizamento da presente ação.
Assim, entendo que a requerida deu causa ao ajuizamento da presente ação e, atento ao Princípio da Causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser rateado entre as partes.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e por conseguinte, julgo extinto o processo neste ponto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da perda do objeto quanto a pretensão de obrigação de fazer, neste ponto, julgo extinta a ação sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de

50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031102-36.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: CELIO ROBERTO SILVA NASCIMENTO CPF nº 645.635.102-20, RUA BENJAMIN CONSTANT 2473, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DESPACHO
Vistos.
Considerando o depósito do valor da condenação, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 24518981.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7011930-74.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP ajuizou açãoInadimplemento, Estabelecimentos de Ensino em face de RÉU: PATRICIA SCHARNOSKI, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ R$27.210,47 vinte e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos
Apresentou documentos.
DEFESA: apesar de citado/intimado (Id n. 23549224) a requerida compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id n.23646655),mas não apresentou contestação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, (contrato de prestação de serviços e relação de mensalidades) não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 17236998 e seguintes), bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$27.210,47 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos)
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ R$27.210,47 vinte e sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003195-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGDIEL MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: UALIF SOUZA RAMALHO e outros
Advogados do(a) RÉU: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO - RO3368
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida João Vidal dos Santos, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do DESPACHO ID n. 24336989 abaixo transcrito, pois a publicação de 31/01/2019 saiu sem os respectivos advogados.
"Vistos.O requerido João Vidal dos Santos juntou declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS incompleta, da página 9 e em seguida a página 12. Assim, atenta aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e pela derradeira vez, oportunizo ao mesmo a juntar a cópia integral da CTPS sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. PVH, 31 de janeiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001014-78.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CNPJ nº 07.326.657/0001-92, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES CPF nº 597.609.402-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
DECISÃO
Vistos.
É inegável que a lei processual determina a distribuição, por dependência à execução, dos embargos do devedor (art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil) e as partes devem sempre buscar a observância dos procedimentos previstos.
Ocorre que, em casos como o dos autos, a jurisprudência tem admitido o processamento dos embargos, mesmo no bojo da própria execução, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, conforme dispõe o art. 277 do CPC.
Deve-se considerar que os embargos à execução constituem a defesa do executado, de modo que deixar de conhecê-los em razão da simples distribuição equivocada, além de configurar formalismo exacerbado, ofende o contraditório e a ampla defesa, sobretudo quando tempestivo.
Portanto, tendo sido a petição dos embargos à execução protocolizada tempestivamente, mas nos mesmos autos da ação executiva, é possível relevar o erro na forma com que o devedor exerceu seu direito de defesa com o recebimento e distribuição regular dos embargos, privilegiando, assim, os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo em detrimento do excesso de rigor e formalismo.
Assim, deve a petição ser recebida e a executada proceder a sua regular distribuição, autuando-se em apenso, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão e regular prosseguimento da presente execução.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010362-84.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 24560617) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais finais.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Porto Velho, 22/02/2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014500-04.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA CPF nº 069.613.578-73, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5853, APT. 02 IGARAPÉ - 76824-229 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 CENTRO - 30170-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: MIRELA SAAR CAMARA OAB nº SP355948, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM OAB nº RJ92946, CLARA VAINBOIM OAB nº PR58972, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMAingressou com ação de inexistência de débitos c/c danos morais com pedido de tutela de urgência antecipatória em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A. alegando ser beneficiária do INSS, recebendo uma pensão no valor bruto de R$ 2.059,68. Aduz que a partir do ano de 2009 firmou os seguintes contratos de empréstimos com a demandada: nº 197750970, 219844514, 200206774, 223204730, 210909242 e 200206774 . Todos na modalidade consignada, com desconto direto no seu benefício previdenciário. Argumenta que no final de 2015 tomou conhecimento da existência de contratos e renovações vinculados ao seu benefício, que nunca foram por ela solicitados. Informa que tentou de todas as formas ter acesso aos referidos documentos, inclusive, com a propositura de ação de exibição, onde não obteve êxito, tendo a requerida informado que não encontrou os contratos nº 532000263 nos seus arquivos. Acrescenta que desconhece as assinaturas com relação aos contratos nº 232630838, 2386630808, 220953174 e

532000263. Afirma que a assinatura aposta no documento não é sua e portanto não deve arcar com o pagamento de suas parcelas. Requer concessão de justiça gratuita, declaração de inexistência jurídica com relação aos referidos contratos e a restituição dos valores descontados, bem como a repetição de indébito destes. Juntou documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência no ID nº 4553420
Regularmente citado, o requerido Banco BMG apresenta contestação (ID nº 6264617) alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que deve figurar no polo passivo o Banco JV Itaú BMG Consignado S.A., com quem o contrato foi firmado. No MÉRITO alega que a autora altera a versão dos fatos. Acrescenta que o contrato nº 2386630808, firmado em 03/2013, no valor de R$ 3.345,16, a ser pago em 58 prestações de R$ 110,68, no qual foi utilizado para liquidar contrato nº 219655258 o valor de R$ 2.810,13 e creditado em seu favor o saldo remanescente de R$ 535,03. Informa que o contrato nº 232630838, firmado em 03/2013, no valor de R$ 8.544,52, a ser pago em 58 prestações de R$ 266,76, no qual foi utilizado para liquidar contrato nº 219844514 o valor de R$ 7.045,58 e creditado em seu favor o saldo remanescente de R$ 1.498,94. Aduz que o contrato nº 220953174, firmado em 09/2012, no valor de R$ 1.981,82, a ser pago em 58 prestações de R$ 61,76, no qual foi utilizado para liquidar contrato nº 210909242 o valor de R$ 1.661,84 e creditado em seu favor o saldo remanescente de R$ 319,98. Argumenta que os contratos foram assinados com base na autonomia de vontade das partes, tendo cumprido sua parte na avença e fazendo jus a contraprestação devida. Alega não existir dano moral e nem o dano material, pois a contratação foi legítima. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Regularmente citado, o requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.apresenta contestação (ID nº 6292535) aduzindo que o contrato nº 532000263 foi celebrado em 18/03/2013, no valor de R$ 946,17, em 58 parcelas de R$ 29,00, que o referido valor foi liberado na conta corrente da autora e que a assinatura coincide com as dos documentos trazidos nos autos. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé. Alega não existir dano moral e nem o dano material, pois a contratação foi legítima. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID n. 8696360 .
Laudo Pericial Grafotécnico apresentado no ID n. 22407970.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (ID n. 22852143).
Manifestação da parte requerida no ID n. 23217458.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação que tramita sob o rito comum onde a parte autora pretende a anulação do contrato firmado com a requerida, dizendo ser falsa a assinatura aposta no referido documento.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que não realizou os quatro empréstimos, referentes aos seguintes contratos:
Contrato nº 220953174 (ID nº 6264835) Valor total: R$ 3.582,08.
Parcelas: 58.
Valor das parcelas: R$ 61,76.
Vencimento inicial: 07/11/2012
Vencimento Final: 07/08/2017
Utilizado para quitar o contrato nº 210909242
Contrato n 232630838 (ID nº 6264924) Valor total: 15.472,68.
Parcelas 59.
Valor das parcelas: R$ 266,76.
Vencimento inicial: 07/0/2013
Vencimento final: 09/02/2018
Renovação do empréstimo de nº 219844514 - liquidado na quantia de R$ 7.045,58.
Remanescente liberado de R$ 1.498,94.
Contrato nº 5320000263 (ID nº 6292544) Valor total: R$ 1.682,00
Parcelas: 58
Valor das parcelas: R$ 29,00
Vencimento inicial: 05/2013
Vencimento final: 02/2018
Contrato nº 2386630808 (ID nº 3012958 p. 2) Em branco.
Com a inicial o autor traz seus documentos pessoais, extratos bancários, extratos dos benefícios recebidos e os cópia dos contratos que conseguiu acesso.
Os bancos requeridos em suas contestações juntam termo de refinanciamento e autorização para desconto em folha de pagamento, bem como os extratos dos empréstimos ditos por realizados pela autora.
Em análise dos argumentos expendidos por ambas as partes, resta incontroverso que houve contratação de apenas dos seguintes empréstimos, contratos nº 197750970, 219844514, 200206774, 223204730, 210909242 e 200206774. Resta apenas esclarecer quem realizou os empréstimos nº 232630838, 2386630808, 220953174 e 532000263 e caso sejam fraudulentos, se esse ato acarreta a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.
Para que os descontos sejam legítimos, a parte deve contratar o valor e autorizar tais descontos em seu benefício. Em sua contestação a parte requerida afirma que a contratação se deu de forma regular, com a análise de documentos e a verificação dos dados pessoais, no entanto não é o que se verifica pelos documentos acostados.
A perícia grafotécnica atestou que a assinatura aposta nos contratos nº 232630838, 220953174 e 532000263, bem como na autorização para desconto em folha não pertence ao autor. Bem como que o requerido não apresentou a via do contrato nº 2386630808, que permite-se realizar a perícia de forma adequada. Portanto, não houve a contratação dos primeiros empréstimos pela autora e a parte requerida se desincumbiu de comprovar o fato extintivo da autora quanto ao último contrato mencionado.
Evidente que o defeito na prestação do serviço e as circunstâncias em que ocorreram os fatos alegados acarreta a necessidade de devolução dos valores que foram descontados indevidamente do benefício do autor e a indenização a título de danos morais. Nessa sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – FALHA DO BANCO NA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – RECURSO DO BANCO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO 1. A instituição bancária tem o dever de conferir os documentos apresentados com a assinatura do portador, inibindo as ações de estelionatários. Assim, na condição de fornecedora de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. A conduta lesiva da instituição financeira e a caracterização do dano moral pode ser constatada ainda pela sua atitude omissiva, porquanto não providenciou a solução do problema assim que informado. 3. O desconto em folha de parcelas dos empréstimos não contraídos pela autora, mesmo após ser a instituição financeira informada sobre suposta fraude perpetrada por terceiro, impõe a repetição em dobro do indébito, ex vi do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há engano justificável nos descontos efetuados na conta bancária da autora. 4. Recurso do réu conhecido e improvido. APELAÇÃO CÍVEL – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSAL NA ALTERAÇÃO DA DATA DO DIES A QUO – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(TJ-MS - APL: 08004542420138120052 MS 0800454-24.2013.8.12.0052, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2015)

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar, de qualquer maneira, a licitude na contratação do empréstimo pelo requerente (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência do pedido de restituição e indenização a título de danos morais.

Assim, no que tange aos danos morais, tendo ocorrido a falha nos serviços, ficando estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Vale ressaltar que o reconhecimento da não contratação invalida a cobrança anteriormente realizada pelo banco requerido, sendo devida a devolução de valores descontados indevidamente, porém, não se pode negar que um dos efeitos dos contratos, ora invalidados, é a quitação dos contratos legítimos contratados pelo autor. Os depósitos em sua conta nos valores de R$ 1.498,94, R$ 535,03, R$ 928,89 e R$ 319,98 devidamente confirmados em réplica, também é um efeito.

Assim, considerando que com a declaração de inexistência do contrato as partes voltam ao status quo ante, deve haver o acerto de contas das parcelas dos contratos legítimos que deixaram de ser descontadas, bem como o que foi descontado dos referidos contratos fraudulentos. Pode incluir nesses valores também o que já foi depositado na conta da autora, R$ 3.282,84.

Verifica-se que na inicial a parte demandante já trouxe uma planilha com essas compensações (ID nº 3056190 p. 8 e 9), que não foi impugnada pelas requeridas. Nela se constata que os valores que foram indevidamente descontados superam os créditos dos contratos originais no importe de R$ 2.225,37 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). Portanto, devida a restituição desta quantia pelos requeridos.

No que se refere a repetição do indébito, esta deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume, conforme precedente do STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1534561 / PR, julgado em 27/04/2017, relatora Mins. Nancy Andrigui.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMAem face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.a: a) declarar a inexistência dos Contratos n. 232630838, 2386630808, 220953174 e 532000263; b) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento para a autora do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, pela falha nos serviços, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado c) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento para a autora do valor de R$ 2.225,37 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da distribuição da ação; e d) confirmar a tutela de urgência. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que os requeridos sucumbiram na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 95% a cargo dos deMANDADO s e 5% a cargo da requerente, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e observada a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Inclua-se o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. no polo passivo da lide.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001594-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDSON SANTANA COSTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7041232-51.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WARGNER JUDSON ALMEIDA PEREIRA CPF nº 702.143.922-95, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PEREIRA CPF nº 812.060.543-87, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SILVA RODRIGUES CPF nº 609.302.553-56, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo da consulta realizada.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026639-85.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: VITOR GABRIEL CASTRO DE FREITAS CPF nº 050.025.252-10, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5200 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
RÉUS: ESMERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 667.068.232-87, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANISON SIQUEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 1172 AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
SENTENÇA
Vistos,
Vitor Gabriel Castro de Freitas ingressou com ação condenatória de indenização em face de Janison Siqueira dos Santos, Esmeraldo Pereira da Silva Júnior e Jeferson Siqueira dos Santos alegando que em 24/08/2015 seu genitor retornava do trabalho quando foi atropelado por um motociclista e veio a sofrer ferimentos graves. Afirma que chegou a ser socorrido, mas que não resistiu e veio a falecer. Informa que vivia apenas com seu pai e sua avó, e que aquele era o responsável financeiro do lar. Acrescenta que a motocicleta que atingiu seu pai estava em alta velocidade, bem como que o motorista tentou fugir do local do acidente, mas foi impedido por terceiros. Aduz que o fato deu origem a um inquérito policial (nº 6056/2015) em que se apurou que o condutor Janison não tinha habilitação para dirigir e que a cena do crime havia sido desfeita. Afirma que a falta de conhecimento específico para pilotar o veículo foi crucial para a ocorrência do sinistro, acrescido ainda do fato do proprietário Esmeraldo ter disponibilizado a referida moto e permitido sua utilização pelo primeiro. Quanto ao requerido Jeferson, aduz que a sua responsabilidade decorre de ter consentido na entrega da motocicleta para o primeiro requerido. Acrescenta ainda que nem a moto e nem a bicicleta estão em poder das partes. Afirma que sofreu grande abalo emocional com a perda do pai e que o condutor, ora requerido, nunca procurou a família para oferecer ajuda financeira ou qualquer préstimo necessário. Requer a condenação dos requeridos em lhe pagar pensão indenizatória no valor de dois salários mínimos, bem como que sejam condenados a indenizá-lo no valor de R$ 2.500,00, referentes aos gastos funerários e, por fim, a condenação em R$ 50.000,00 pelos danos morais sofridos. Junta documentos.
Na DECISÃO de Id nº 9210821, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.
Regularmente citado, o requerido Esmeraldo Pereira da Silva Júnior apresentou contestação (ID nº 129961750) alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, por erro no patronímico do autor e no matronímico do de cujus. Aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é parte legítima para responder pelos danos, vez que não contribuiu para o evento danoso. No MÉRITO aduz que era proprietário do veículo automotor citado na inicial, mas que não contribuiu para o evento causa mortis do genitor do autor, uma vez que a referida moto tinha sido emprestada para Jeferson, seu funcionário na época. Afirma que no dia do ocorrido não fazia ideia que a moto havia sido emprestada para um terceiro alheio a sua vontade. Argumenta que não contribuiu para o evento, pois havia emprestado o veículo para pessoa habilitada e maior de idade, e não fazia ideia que este daria moto para ser conduzida por seu irmão. Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido autoral. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação inicial (Id nº 13662910), os requeridos Janison Siqueira dos Santos Jeferson Siqueira dos Santos compareceram à solenidade, mas não apresentaram contestação, mesmo regularmente citados.
Réplica no Id nº 14713647.
Determinada a especificação de provas (ID nº 6145937), o requerido Esmeraldo (ID nº 18042604) pugnou pela produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar que não possuía ciência de que a moto havia sido empresta a pessoa não habilitada. O autor (ID nº 18356609), por sua vez, informou que não possuía mais provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
Tratam-se os autos de pedido de indenização pelos danos morais e materiais, consistentes em lucros cessantes, decorrentes do evento narrado na inicial, que os autores atribuem como em decorrência de atitude comissiva/omissiva dos réus.
Por não terem contestado o feito, aplica-se aos requeridos Janison Siqueira dos Santos e Jeferson Siqueira dos Santos os efeitos da revelia.
DAS PRELIMINARES
As preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, pois erro na documentação das partes, em decorrência de atividade cartorária, não tem o condão de tornar inepta a inicial. Ademais, não é controverso o fato do autor ser filho do de cujus citado na lide. Pelo que, afasto a referida preliminar.
Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, as razões da parte demandada, principalmente por se tratarem de apuração de reponsabilidade, se confundem com o MÉRITO, e com este será analisado.
DO MÉRITO
Analisando a narrativa da inicial, os documentos juntados nos autos e as alegações da contestação, não há nos autos controvérsia quanto ao abalo psíquico sofrido pelos autores. Restou incontroverso também que o veículo era conduzido por pessoa, sem a habilitação devida, pelo requerido Janison, tanto pelas provas trazidas na inicial, quanto pela revelia deste, bem como que o requerido Esmeraldo era o proprietário do bem à época do acidente, e que este havia emprestado a moto diretamente a Jeferson.
Devidamente citados, os requeridos Janison Siqueira dos Santos e Jeferson Siqueira dos Santos não apresentaram contestação, atraindo assim os efeitos da revelia, e a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial com relação a eles. Observe-se que a presunção não é absoluta, mas no presente caso, pelo menos quanto à matéria de fato, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
O requerido Esmeraldo contestou a ação afirmando não ter contribuído para o evento causa mortis do genitor do autor, o que afasta o seu dever de indenizá-lo, uma vez que a referida moto tinha sido emprestada para Jeferson, seu funcionário na época.
O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A norma é complementada pelo artigo 927 do mesmo Código que estabelece que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Dentro desta noção, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu direitos e deveres que devem ser observados por todos, sob pena de, não sendo respeitados, surgir a obrigação de indenizar pelos danos causados sem a observância de tais regras.

O legislador pátrio adotou, em regra, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, com algumas exceções expressamente previstas em lei, ou nos casos em que a atividade desenvolvida normalmente pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos dos outros. É o que dispõem os artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002.

O dever de indenizar, portanto, como regra geral, depende da comprovação da ação danosa, do resultado danoso, do nexo de causalidade entre a ação e o resultado e, por fim, a culpa do agente que deu causa ao resultado danoso. Em casos específicos previstos em lei, ou naqueles em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano cause risco a direitos de terceiros, inexigível se torna a comprovação da culpa, tratando-se de hipóteses de responsabilidade objetiva.

Oportuno ressaltar, ainda, que as responsabilidades civil e criminal são independentes entre si, a teor do art. 935 do Código Civil. Portanto, o fato de não ter tido denúncia oferecida contra os requeridos Esmeraldo e Jeferson, não afasta a análise de eventual indenização cível. O próprio DISPOSITIVO legal antes citado, expressamente determina que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Outrossim, necessário esclarecer que à época dos fatos a propriedade do veículo era do requerido Esmeraldo Pereira da Silva Júnior, e na ocasião do acidente era conduzido pelo Sr. Janison Siqueira dos Santos. Nessa toada, considerando que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva e solidária pelos danos causados a terceiros por culpa do condutor do veículo, nos termos da denominada teoria da guarda da coisa perigosa ou da responsabilidade pelo fato da coisa, tendo a requerida, portanto, responsabilidade pelos atos lesivos praticados por seu preposto na direção do automóvel de sua propriedade.

Com relação a responsabilidade do requerido Jefferson, este agiu com imprudência e negligência ao disponibilizar veículo automotor a pessoa não habilitada, violando, o disposto no art. 310 do CTB.

Registro que não há nos autos qualquer causa passível de excluir a responsabilidade dos requeridos, tais como caracterização de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, subsistindo os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, restando aferir os danos a serem indenizados.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal, até a data em que a vítima completaria 75 anos, no valor de dois salários mínimos. Pois bem!

Com relação à referida pretensão, não há como não se reconhecer o prejuízo material que o autor sofreu em decorrência da morte de Jusciê Almeida de Freitas, bem como é inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele.

Assim, reconhece-se o direito ao recebimento de uma pensão mensal, no entanto, de forma diversa como a protestada na inicial, pois sendo o autor, filho do de cujus, a pensão mensal é devida desde a data do acidente até a data em que completar 25 anos de idade. Nesse sentido: Resp nº 650.853/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 26.04.2005; AgRg no Ag nº 718.562/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mathias, DJe de 25.08.2008; AgRg no Ag nº 469.577/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004 e Resp nº 402.443/MG, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 01.03.2004.

Quanto ao valor da pensão, como não há parâmetros quanto a renda da vítima, é razoável que a fixe no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, atentando-se ao fato de que a vítima possuía como profissão a de serviços gerais (ID nº 3981394), bem como que, conforme o alegado na inicial, não provia só o sustento do autor, mas a si próprio e a mãe (avó do demandante).

Há incidência também de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Sendo a base de cálculo o valor de cada salário mínimo vigente a cada ano após o evento danoso, até o autor completar os 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Com relação a indenização por danos morais, é cediço que a dor e o sentimento quanto à perda de um ente querido, ainda que distante, é lastimosa e lancinante. Não há o que dizer a quem perdeu um ente querido que possa confortá-lo num momento tão difícil, que é a perda da pessoa estimada. Nessa senda, é inconcusso que a parte autora, respectivamente filha e esposa do de cujus, deveras sentiu, sente e sentirá para o todo eterno uma dor incomensurável e impalpável.

Não há como se quantificar a dor humana, pois esta é intangível. As máximas da experiência (CPC, art. 335) nos dão uma dimensão da proporção de tais perdas, mas não findam a problemática; é mais que reconhecido que a indenização deve ser alta, pois, conquanto não extirpe a dor, há de ser condizente com a perda, ao menos alentando os que dela padecem.

É mero lenitivo, não sendo eficaz a ponto de curá-la definitivamente. Essa fixação depende de dois fatores, que precisam ser analisados a fim de que o quantum estabelecido se mostre adequado. Com o objetivo de estabelecer o valor da indenização, é preciso considerar, em primeiro lugar, a classe social e econômica da autora, uma vez que a indenização precisa ter montante que seja suficiente para compensar a dor sofrida, mas não pode chegar a ponto de representar um enriquecimento dela, em detrimento da demandada.

Assim, o fulcro da indenização converge para o eixo das forças compensatória e punitiva, devendo-se encontrar um equilíbrio entre a condição das partes.

Com relação ao pedido de indenização de danos materiais com relação aos gastos com o funeral, verifica-se que o comprovante de pagamento das defesas foi emitido em nome do tio do autor (ID nº 3981401), portanto, vislumbra-se que o demandante pleiteia, neste caso, em nome próprio, interesse de terceiro, o que não é permitido pela lei processual. Merecendo assim, o improcedência do referido pedido.

Isto posto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por Vitor Gabriel Castro de Freitas contra Janison Siqueira dos Santos, Esmeraldo Pereira da Silva Júnior e Jeferson Siqueira dos Santos, para condenar os requeridos a pagar ao autor:

a) indenização na forma de pensão mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo, sendo a base de cálculo o valor de cada salário mínimo vigente a cada ano após o evento danoso. A pensão é devida desde a data da morte da vítima, até a data em que completar 25 anos de idade, com as peculiaridades explicitadas na fundamentação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação dos índices do TJ-RO a contar da data do respectivo vencimento e acrescidos de juros a partir da citação.

g) indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a contar da data da publicação da SENTENÇA e acrescido de juros a partir da citação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que os requeridos sucumbiram na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 90% a cargo dos requeridos e 10% a cargo da parte autora, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
P. R. I.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017043-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ELADIO MIRANDA LIMA - RJ86235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038128-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 07/05/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7023240-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006900-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7006748-73.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: MARIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), conclusos para DESPACHO emendas.
Porto Velho RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7045872-34.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: FRANCINETE MORAES SILVA, RUA MONTE AZUL 1411, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.643,11
DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa contudo, informo à parte que já há restrições com os mesmos dados sobre referido veículo.
Intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006721-90.2019.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: CHRISTIANE MARIUBA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053780-45.2017.8.22.0001
Seguro
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTA, RUA MONTE NEGRO 6083 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025665-77.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RENATO QUELER COELHO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Converto feito em diligência.
Deverá o autor, através de seu representante legal, juntar no processo documentos pessoais do autor e carteira de trabalho, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006968-08.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: VALDINAR LIMA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, ID 24902135, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7060980-40.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: RODRIGO SOUZA SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
SENTENÇA
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7005902-56.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
REQUERIDO: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do bem caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação da impressora objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o bem à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do CPC
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
REQUERIDO: RESGATE VERTICAL SERVIÇOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - Av. Sete de Setembro, 3457, Nova Porto Velho, CEP 76820-150, nesta cidade.
BEM A SER APREENDIDO: Uma impressora marca ROLAND, modelo XT 640, ano/modelo 2017/2047, n de série SXZE004601/A4EE57FEB8DB.
Porto Velho RO segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7006453-36.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: C. M. PRIOTO - ME
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
Requerido: RÉU: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0012422-93.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Com o retorno dos autos do E. TJRO, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0002038-71.2015.8.22.0001
ASSUNTO: Usucapião Especial (Constitucional)
CLASSE PROCESSUAL: Usucapião
AUTOR: WALDEMIRO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
RÉU: MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião ordinário ajuizada por Waldemiro de Souza Vieira em desfavor de Mário Calixto Filho, em síntese, relata o autor que vem tentando transferir para o seu nome o imóvel denominado lote 05 da quadra b, do loteamento Jardim Boa Esperança, localizado na Rua Junqueira Freira, nº 11 Bairro Tucumanzal, nesta cidade, sob a matrícula 4214, do livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme de depreende do R-001-004214 de 19/09/1988. Aduz o autor que nos anos 80, o requerido autorizou como sua representante legal a Águia Empreendimentos Imobiliários Ltda, estando a mesma inativa, conforme registro no CRECI. Alega o autor que na época a Prefeitura Municipal de Porto Velho, fixou uma caução sobre alguns lotes da quadra A e B, num total de 35 lotes, a fim de garantir medidas de infraestrutura adotadas pela imobiliária Águia Empreendimentos.
Afirma o autor que após a venda ocorrida sobre os lotes caucionados, a Prefeitura efetivou em seus registros o cadastramento do lote para o nome do autor, porém, não realizou a retirada da caução da matrícula, sobre o referido imóvel do autor e nem dos demais, não viabilizou que o referido imóvel objeto desta demanda, fosse transferido para o nome do autor, em substituição ao do requerido Mário Calixto Filho, persistindo a situação até os dias de hoje. Assevera o autor que o referido imóvel, tornou-se indisponível através da ação de sequestro, na qual figura o Ministério Público do Estado de Rondônia e o requerido, tendo o autor interposto embargos de terceiros, visando o cancelamento da indisponilidade, fato que ocorreu através da SENTENÇA prolatada. Argumenta o autor que por anos tentou transferir o imóvel para o seu nome, tendo o requerido se esquivado e, estando atualmente foragido do Sistema Presional. O autor apresenta a cadeia dominial/ocupação em ordem cronológica e da aquisição da posse ocorrida em janeiro de 1994, afirmando que faz jus ao justo título, a boa fé, a posse initerrupta e incontestada, sobre o referido lote, por mais de 20 anos. Requer o auor a citação do requerido por edital a intimação dos representantes da Procuradoria da República, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e da Procuradoria Geral do Município, para manifestarem sobre eventual interesse. Requer ainda, a gratuidade da justiça, produção de provas e que seja a ação julgada procedente, para declarar por SENTENÇA o dominio do imóvel descrito na inicial em favor do autor, determinando Vossa Excelência, a expedição do correspondente MANDADO de procedimento de registro de SENTENÇA, ao registro de imóvel competente, o 2° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - Rondônia, com a abertura de matrícula nova ao em discussão, bem como, a expedição de MANDADO à Prefeitura Municipal para as alterações necessárias, junto ao Cadastro Final

de Contribuintes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os fins de contribuição ao Município. Apresentou documentos.
Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a citação do requerido por edital e da requerida Marly Caculakis Riva pessoalmente e dos eventuais interessados, bem como representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia, do Município de Porto Velho e a manifestação do Ministério Público.
Consta no processo informações sobre o paradeiro do requerido.
Intimado, o autor requereu a citação do requerido via carta precatória para o presídio de Campo Grande/MS e a citação por edital da requerida.
Os órgãos públicos manifestaram-se informando não terem interesse no feito.
Os confinantes foram citados, contudo não se manifestaram.
Os requeridos foram citados, sendo apresentada, por meio da Defensoria Pública, contestação por negativa geral.
É o relatório.
Decido.
O autor apresenta documentos que comprovam a posse do imóvel o qual pretende seja reconhecida o usucapião por tempo considerável, mais de vinte anos. O Código Civil estabelece em seu art. 1238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Na mesma linha, especificamente quanto ao usucapião ordinário, aduz o art. 1.242 do Código Civil:
"Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."
O referido artigo, fixa que aquele possuidor do imóvel que, com justo título e boa fé, exercer a posse por período equivalente a dez anos poderá usucapir, regularizando sua situação de fato (usucapião ordinária).
A doutrina exige que para a edificação dos alicerces da usucapião e por consequência da concretização da aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva, são imprescindíveis a comprovação dos requisitos coisa apta, posse e tempo. Quanto à coisa apta, o ordenamento jurídico prescreve que imóveis, com exceção daqueles de propriedade do Poder Público, são possíveis de serem usucapidos (art. 183, § 3º, CF).
Pois bem.
Os requisitos de posse e tempo são comprovados documentalmente pelo autor, dos quais consta a cadeia dominial/ocupação em ordem cronológica e da aquisição da posse ocorrida em janeiro de 1994, além de cópia de SENTENÇA dos embargos de terceiros interpostos pelo requerido na ação de sequestro em que figura o Ministério Público do Estado de Rondônia e o requerido, junto a 1ª Vara da Fazenda Pública.
O imóvel em questão não se encontra registrado em nome de qualquer ente público, de forma que pode ser objeto de usucapião
Logo, nos termos dos artigos 1.242 e 1.260 do Código Civil, a expresão "justo título", abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro.
A posse, para fins de usucapião, deve ser qualificada; vale dizer, posse ad usucapionem é aquela tida por mansa e pacífica, sendo aquela exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse, ou seja, sem a oposição do proprietário do bem que sequer contestou a ação.
Ademais, há de se destacar que, devidamente citados, os confinantes não se manifestaram, o que robustece o feito de presunção de que a posse, de fato, é mansa e pacífica.
Há requisitos condicionantes ao reconhecimento do usucapião ordinário requerido pelo autor, entre eles a posse contínua e incontestada, o ânimo de dono, o prazo exigido pela lei, o justo título e boa-fé e, ainda a SENTENÇA proferida nos embargos de terceiros.
Portanto, a medida é pela procedência da ação. Contudo, a ação de usucapião é meramente declaratória, pois ela não constitui o direito de propriedade, mas tão-somente reconhece um domínio preexistente.
Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido incial ajuizado por Waldemiro de Souza Vieira em desfavor de Mário Calixto Filho e, em consequência:
DECLARO por SENTENÇA o domínio do imóvel denominado lote 05 da quadra b, do loteamento Jardim Boa Esperança, localizado na Rua Junqueira Freira, nº 11 Bairro Tucumanzal, nesta cidade, sob a matrícula 4214, do livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme de depreende do R-001-004214 de 19/09/1988, em favor do requerente;
DETERMINO a expedição do MANDADO ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para abertura de matrícula, se for o caso, conforme dados que instruíram o processo.
DETERMINO ainda, a expedição de MANDADO à Prefeitura Municipal para que proceda com as alterações pertinentes, se ainda não realizadas, junto Cadastro Final de Contribuintes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os fins de contribuição ao Município.
Sem condenação em custas processuais em decorrência do gratuidade da justição deferida ao autor.
Sem honorários advocatícios, por não ter havido resistência e em razão da atuação da Curadoria Especial.
Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7006715-83.2019.8.22.0001
Assunto: Títulos de Crédito
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Requerido: RÉU: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0010047-27.2012.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
EXECUTADO: ADDRESS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, JOSE FAGUNDES DO VAL OAB nº SP267894, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566
SENTENÇA
Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA ajuizada por CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – ME em desfavor de ADDRESS S.A, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição Id 22327541, requerendo a sua homologação do acordo e suspensão do processo.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7004017-07.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ANDERSON CLAYTON BATALHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o autor cumpra o determinado no DESPACHO de ID 24503119.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7040492-64.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Títulos da Dívida Pública
EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 9100, - DE 9101/9102 A 9101/9102 TRÊS MARIAS - 76812-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, AVENIDA TANCREDO NEVES, N 2695, SALA 03, SETOR 03 SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$100.227,63
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral, com vista ao descobrimento dos endereços da requerida uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7006732-22.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Requerido: RÉU: ROSENIRA ANDREIA DE SOUZA MEDEIROS SANTOS

Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006491-48.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: ANAIANA FERNANDA AGUIRRE COUCEIRO, OTAVIO BARROS CINTRA VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
RÉUS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias,comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça ou diferimento das custas, conforme dispõe o art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita/diferimento de custas, ou, querendo, recolha as custas processuais.
Assim, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, deverá o autor comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, nos termos do art. 34 da Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC),ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira de Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015023-50.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$8.551,85
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: EDNALDO FERREIRA MAIA, PEDRO ALEXANDRE NUNES AGUIAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Esclareça a parte autora, o pedido constante na petição ID nº 20637062 tendo em vista, a DECISÃO ID nº 20324494, nos mesmos moldes ali consignados, prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7050466-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Busca e Apreensão
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
RÉU: WIN ACADEMIA LTDA - ME, CONDOMÍNIO FRANÇA AP 802, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$14.642,87
DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o requerimento de ID nº 20719657 tão somente para inserção de restrição quanto ao licenciamento do veículo uma vez que, conforme documentos em anexo, já constam sobre o mesmo veículo, 02(duas) restrições de circulação junto a Justiça Trabalhista, conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD,
Por outro lado, INDEFIRO o pedido de consulta aos convênios judiciais (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) bem como, a Justiça Eleitoral, com vista ao descobrimento dos endereços do requerido uma vez que, não foi demonstrado/realizadas e/ou esgotadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).

Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017011-02.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: THALES FARIA FAVARO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, RUA JACI PARANÁ,3071 3071 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV. CARLOS GOMES 741, CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003878-55.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE.
Verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito, pois informou que as partes, extrajudicialmente, transigiram (ID 24656831).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0002702-39.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO TORO VIDAL e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada sobre a petição constante no ID n. 24394181, ou requeira o que pretende de direito. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038017-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR DE RONDONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço informado na petição ID 24547707 é o mesmo do MANDADO anteriormente cumprido pelo Oficial de Justiça com diligência negativa ID . 22968405

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044182-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESLY DA COSTA SEMPER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,

nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040752-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: EDSON LUIZ FONTENELLE GUIDES DA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 07/05/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001397-22.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: SSP/RO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039002-36.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7003862-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEBSON PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecido pela requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7000182-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005369-34.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
A SENTENÇA de improcedência transitou em julgado, sem qualquer recurso da parte. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários sucumbenciais.
Sendo assim, arquivem-se de imediato.
segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004844-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDESON FACANHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046926-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002237-32.2019.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: FABIO DA SILVA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder com a comprovação da complementação custas conforme determinação de ID 24271695

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7017512-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
EXECUTADO: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046926-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 24817186.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7007767-51.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017362-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
EXECUTADO: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019643-98.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029448-14.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JONATHAS LUCEMA CAVALCANTI, DERLY ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
DESPACHO
Com razão exequente. Defiro os termos da petição de ID 22860420. Proceda o cartório do CPE com as alterçãoes pertinentes para exclusão do executado Jnathas Lucema Cavalvanti.
No mais, intime-se o executado Derly Alves Teixeira para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
quinta-feira, 13 de dezembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017043-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, ELADIO MIRANDA LIMA - RJ86235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS CPF: 220.474.172-87, FABIO MEDEIROS DE ARAUJO CPF: 089.487.544-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.479,88
Processo: 7023002-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros
DESPACHO de ID: Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido(a) para fins de citação, defiro e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC. Expeça-se o necessário.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046366-93.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: SAMUEL FERNANDES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado nas áreas de ortopedia e neurologia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040667-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: LAELIA SILVA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039484-18.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Auxílio-Doença Previdenciário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em saneador.
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7034412-84.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
DANILO UILSON MATTOS PASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037602-84.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
RÉU: COMERCIAL FRECHEIRINHA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7021682-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: GREICE CRISTINA FREITAS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo: 7022392-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFONSO OLIVEIRA
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002063-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: WICTOR DOUGLAS GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012332-58.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ISAC BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
REQUERIDO: EMILIO DUENHAS LOBATO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Advogados do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044223-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7008713-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO ARAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os valores depositados nos autos, requerendo o que pretende de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051022-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7041712-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018863-34.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGADO: Elivaldo Bispo dos Santos
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
DESPACHO
Diante da petição da Procuradoria Federal (ID23489224) e o lapso temporal, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Intime-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048960-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$8.387,96
EXEQUENTE: WANDERSON CAMPOS MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de analisar petição ID nº 20207373, esclareça a parte autora, prazo de 15 dias, sobre o levantamento de valores nos autos nº

0001093.84.2015.8.22.0001, comprovantes em anexo bem como, o andamento do referido processo, tendo em vista certidão ID 24889273.
Sem prejuízo da determinação supra, manifeste a parte requerida, no mesmo prazo, sobre petição e documentos acima mencionada.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048833-45.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DALTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034756-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLENIZES LEAL DE LIMA
RÉU: ELETROBRAS RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência da data e local da realização da perícia, petição de ID 24751413.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: AAA REIS IMPORT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS CPF: 035.061.002-97, MARIA APARECIDA FERREIRA REIS CPF: 407.655.802-25, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS CPF: 607.319.822-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 207.066,25
Processo: 7044592-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (4)
DESPACHO de ID: Defiro a citação por edital dos executados
Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II, do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036661-71.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DECISÃO
Vistos.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Em sua defesa, a ré arguiu preliminar de conexão e inépcia da inicial.
Sem razão.
Apesar de identidade de partes, e da causa de pedir, o objeto não é comum, vez que os valores e números de contratos são distintos, não havendo possibilidade de decisões conflitantes.
O artigo 319 e 320 do CPC estabelecem os requisitos da peça exordial e, dentre eles, não se encontra previsto que o comprovante de endereço seja documento obrigatório a instruir a inicial.
Frise-se, que o Código de Processo Civil determina somente a indicação da residência das partes, não havendo DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de comprovante de residência das partes.
Conclui-se, portanto, que o comprovante de endereço não é documento indispensável ao julgamento da demanda, não sendo a sua falta hipótese de indeferimento da peça inicial.
Assim, rejeito as preliminares e declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:
a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.
Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, necessário se faz a prova pericial.
Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016649-02.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARIA NELMA LIMA MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 23835245 com relação a obtenção de endereço, tendo em vista que não foram demonstradas diligências por parte da autora para localização do endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7015743-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RANILZA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do seu crédito, bem como o recolhimento das custas da diligência do BACENJUD. Prazo de 05 (cinco). dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7037632-56.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENI MUCZINSKI FLAIDOCH
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DANILO UILSON MATTOS PASSU
Controle de prazo. Prazo para a autora comprovar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória 06/03/2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001732-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE ANIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 07/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015742-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029198-78.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
FABIO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente "AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S., igualmente qualificado, sob o argumento de que foi admitido no dia 28/08/2014 para laborar na empresa, na função de vendedor de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, também realizava carga e descarga de mercadorias. Ocorre que o requerente sofreu acidente de trabalho, no dia 26/12/2014, na sede da empresa, quando ao levantar uma cama, esta caiu por cima de seu corpo e após o impacto em seu dorso e coluna, o requerente apresentou lesão imediata que o afastou do trabalho. Tal acidente lhe causou Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia, doença de CID M50.1. Foi realizada operação de urgência devido ao quadro clínico ser de Hérnia Discal Traumático Cervical com Incapacidade Parcial Permanente e solicitou afastamento do trabalho. Diante de sua patologia grave, o requerente segue percebendo auxilio doença por acidente de trabalho e no momento encontra-se impedido de exercer regularmente não apenas a sua profissão, mas, sim qualquer atividade de trabalho, pois não pode dirigir veículos, não consegue ficar muito tempo em pé, não consegue permanecer deitado por muito tempo, perdeu a força física, a força dos membros superiores, ficou impossibilitado de praticar esportes e outras atividades que antes lhe eram comuns, sem contar que o requerente depende da ajuda de terceiros. Alega ter o requerido concedido auxílio doença com inicio de vigência a partir de 09/01/2015, de acordo com a carta de concessão. Pelo fato de o requerente encontrar-se completamente debilitado apresentando-se permanentemente incapaz, entende
que faz jus a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, não tendo alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver seus direitos atendidos. Requer seja julgada procedente a ação de conversão de auxilio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Citado, o requerido apresentou defesa, na forma de contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou manifestação, requerendo tutela de urgência, devido a suspensão do benefício.
DECISÃO deferiu a tutela de urgência.
Foi determinada perícia médica.
Laudo pericial apresentado ID21984560.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo o preenchimento dos requisitos necessários.
A ação é procedente.
Para a concessão dos benefícios almejados, deve haver a observância dos respectivos requisitos legais. No tocante ao auxílio-doença, o interessado deve comprovar, cumulativamente, a qualidade de segurado, a carência, quando exigida e a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Já a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e definitiva e a impossibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta subsistência (art. 42, caput, da citada lei).
O autor ostenta a qualidade de segurado, tornando-se incontroverso.
Quanto à incapacidade laborativa, ressalta-se ser desnecessária a realização de nova perícia, em razão do laudo pericial constante nos autos ter sido elaborado por profissional equidistante dos interesses das partes, o qual demonstrou de forma clara e precisa o atual estado físico do requerente.
Com efeito, a perita subscritora de laudo pericial de ID21984560 concluiu que: Paciente com sequelas sensitivas e motoras pós traumatismo raqui medular durante acidente de trabalho. Paciente apresenta invalidez laborai total e definitiva, com incapacidade definitiva de prover sustento com quaisquer atividades laborais. Prognóstico cirúrgico reservado devido riscos de nova abordagem cirúrgica, que poderiam piorar suas limitações sensitivas e motoras podendo evoluir para tetraplegia definitiva. Paciente com indicação de acompanhamento psiquiátrico e psicológico, para conseguir aceitar suas limitações e vencer quadro de depressão, melhorando sua qualidade de vida. Sugiro que o paciente seja aposentado por invalidez decorrente de um acidente de trabalho."
Diante da CONCLUSÃO do laudo pericial, é seguro afirmar que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas, fazendo jus a aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência incontroversos. Aposentadoria por invalidez mantida. 2. Termo inicial do benefício incontroverso (...) (TRF 3- AC 0002439-87.2013.4.03.6117 SP, Sétima Turma, Desembargador Federal Paulo Domingues, j. 10 de Outubro de 2016).
Destarte, com o preenchimento de todos os requisitos exigidos, de rigor a procedência da ação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o requerido a conceder aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (04/10/2018).
Consigno que, por expressa determinação legal, é devido também ao autor o abono anual, este acessório que obrigatoriamente deve acompanhar o principal.
Friso que a renda mensal da aposentadoria por invalidez deverá ser calculada com base no salário de benefício, nos termos dos artigos 28, 29, inciso II, e 44 da Lei n. 8.213/91.
Sobre o montante das parcelas em atraso, caso exista, As parcelas vencidas até a data da SENTENÇA deverão ser pagas de uma vez, observando-se que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, quanto aos juros e a correção monetária, o que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.
No mais, procedo à EXTINÇÃO do processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará o instituto requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios, que deverão incidir sobre as parcelas que se vencerem até a SENTENÇA (Súmula 111 do STJ), em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de não serem interpostos recursos voluntários, certifique-se e proceda-se à remessa oficial, tendo em vista que a presente SENTENÇA é ilíquida e proferida contra autarquia federal (art. 496 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Com a apresentação de Recurso, fica o recorrido intimado via DJE, na pessoa do(a) procurador(a), para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Tudo concluído, ao arquivo.
Publique-se e intime-se.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044442-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Duplicata
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
RÉU: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da certidão de ID 24919687, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031647-72.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, ID 24903390, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012414-26.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DENILSON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que não foi determinada restrição no Renajud por este Juízo.
Assim, retornem os autos ao arquivo.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019913-27.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: EDNA DA COSTA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
I – Relatório.
EDNA DA COSTA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BRADESCO S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que para sua surpresa constatou a existência de restrição de seus dados junto aos cadastros de proteção de crédito do SCPC e SERASA, por suposto débito no valor de R$ 1.337,82 (mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).
Aduziu que mesmo sem possuir relação jurídica com a requerida, a instituição bancária restringiu os dados cadastrais da autora e promoveu indevidamente a sua inscrição junta ao órgão de proteção ao crédito.
Alegou que tentou amigavelmente junto à instituição bancária saber a origem do suposto débito, porém, foi-lhe informado que o contrato não estava sendo localizado, bem como, solicitavam o retorno após alguns dias.
Sustentou que além da inscrição indevida, era importunada com cobranças postais e ligações recorrentes, sendo atormentada para quitar um débito que é inexistente.
Esclareceu que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, não conseguiu por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acimo citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento, bem como, que o limite de seu cartão de crédito diminuiu de R$ 600,00 (seiscentos reais) para R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requereu que seja julgado procedentes os pedidos. Juntou documentos.
Deferida antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo, que mesmo que se admita a hipótese de erro do requerido, a autora não carreou aos autos provas substanciais de que o suposto equívoco, por si só, maculou de tal forma sua imagem a comprovar a existência de um dano moral. Alegou inexistência de danos morais. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido quedaram-se silentes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. E em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse da empresa requerida.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, não o fez, deixando de juntar qualquer documento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor. Sendo assim, o requerido não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Demostrado o prejuízo advindo da falha na prestação dos serviços, a instituição financeira deve restituir os valores objeto da fraude praticada por terceiro.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET – SUBSTRAÇÃO DE VALOR DA CONTA DA AUTORA – INCERTEZA QUANTO À AUTORIA – RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS ADVINDOS DA FRAUDE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. É objetiva a responsabilidade do apelante pelo fato do serviço, por ele fornecido, ter apresentado falhas, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabia ao apelante comprovar que não houve falhas no seu sistema bankline ou que a culpa no caso foi da autora, que teria agido negligentemente no acesso, ou de terceiro, no caso um hacker. Entretanto, tal prova não foi realizada de maneira satisfatória. No caso, entendo restar caracterizado o dano moral pelo simples fato de que a consumidora foi privada de uma quantia que lhe supriria as necessidades, o que aborrece e angustia qualquer indivíduo.
(TJ – MG 100240757046920011 MG 1.0024.07.570469-2/001(1), RELATOR: HILDA TEIXEIRA DA COSTA, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: 10/03/2009).
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543 – C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543 – C do CPC: As instituições bancárias responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial Provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida e DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial, ensejador da restrição, no valor de R$ 1.337,82 (mil, trezentos e trinta e sete rais e oitenta e dois centavos).
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça/RO a partir da presente DECISÃO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação (Súmula 362 do STJ)
Ante a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002605-41.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, ID 24901682, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7006928-89.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Requerido: RÉU: MERCADO MARANHAO EIRELI
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei. Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015232-82.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA, RECIFE 1703 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046452-98.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035200-30.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, ID 2404251, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032429-50.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
DESPACHO
Oficie-se o Tribunal de Justiça para disponibilizar a este Juízo os valores encaminhados à contra centralizadora do TJRO.
Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, conforme petição de ID 24769093.
Com o levantamento, arquive-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017453-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$223,24
EXEQUENTE: MARIO JORGE PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022089-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$6.892,41
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADOS: GABRIELA CASTRO ALVES, JULIO BENIGNO DE SOUSA NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006881-18.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: WANIA MARIA FERREIRA VIEIRA LEBKUCHEN, ARI VALDIR LEBKUCHEN
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 292, II e VI do CPC do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se o autor à emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao valor do contrato, comprovando o recolhendo as custas iniciais, bem como apresentando informações atualizadas sobre a ação civil pública em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028846-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028846-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005310-12.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Perdas e Danos, Cheque
AUTOR: JOABE BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$25.064,03 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e três centavos), referente ao valor principal R$22.785,48 vinte e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavossomado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
2 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45
ENDEREÇO: Estrada da Areia Branca s/n, km 2,5 - Porto Velho/RO (Frigorífico Areia Branca).
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$25.064,03 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7019999-95.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉUS: MARIA DO CARMO MARTINS, MARCOS VALENTIM - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106
DESPACHO
Consta citação do executado MARIA DO CARMO MARTINS no ID 23303221.
Realizada a consulta no sistema informatizado BACENJUD para busca de endereço do executado MARCOS VALENTIM - ME, este retornou com os mesmos endereços já diligenciados negativamente.
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que, pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem que antes sejam esgotados todos os meios legais

para que ocorra o chamamento pessoal, razão pela qual, não tendo a parte autora comprovado ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida, indefiro-o.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte exequente (meio dos convênios jurídicos RENAJUD e INFOJUD, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 12:10
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7006625-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BRVITA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA AUGUSTO ALVES OAB nº SP366309
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento espontâneo no ID 19510142.
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848 (Espelho do bloqueio em anexo).
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.
4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
6 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: BRVITA COMERCIAL LTDA CNPJ nº 22.388.430/0001-65, RUA MURUNDUS 218 VILA MATILDE - 03514-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042763-75.2018.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: ELON FRANCINETE PORTELA AZEVEDO, JOSE EDAILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
De acordo com o DESPACHO de ID 24804063, proferido nos autos que tramitam sob o n. 0009591-77.2012.8.22.0001, perante a 9ª Vara Cível, determino a remessa do feito diante da competência para processamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7041400-87.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031554-12.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro

AUTOR: ATOS BENIGNO DA CRUZ BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento Id. 24661194 - fl. 98 e consequente aceitação do exequente Id. 24675036 - fl. 102, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ATOS BENIGNO DA CRUZ BRITO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo constar o nome do patrono da parte credora, para que caso queira, também possa levantar o valor.
Custas pelo executado.
Considerando que o pagamento da condenação foi realizado de forma voluntária, e tendo a parte credora concordado com o valor depositado, entendo ter ocorrido a preclusão lógica do prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032811-09.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014792-52.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA OAB nº RO924
EXECUTADO: LUCILEIA PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026873-96.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento Id. 24518989 - fl. 181 e consequente aceitação do exequente Id. 24584413 - fl. 184, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por CÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo constar o nome do patrono da parte credora, para que caso queira, também possa levantar o valor, de acordo com poderes conferidos pela procuração juntada.
Custas pelo executado.
Considerando que o pagamento da condenação foi realizado de forma voluntária e tendo a parte credora concordado com o valor depositado, entendo ter ocorrido a preclusão lógica do prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006415-24.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compra e Venda
AUTOR: MARIA JOSE MORAIS BESERRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458
RÉU: ROSELI LEITE BRASIL

Vistos,
Em análise aos autos, verifico que no contrato de compromisso de compra e venda de Id. 24843033 - fls. 7/10 não constam as respectivas assinaturas, bem como não foi juntando o AR positivo referente a notificação extrajudicial.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o contrato devidamente assinado e o AR positivo, confirmando assim a relação existente entre as partes, sob pena de eventual extinção e arquivamento.
Após, tornem-me os autos conclusos com urgência.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009305-72.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compra e Venda
AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$37.857,03 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
5 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: RÉU: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP CNPJ nº 13.298.941/0001-03
ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, N. 753, Galeria Nilo Sala 03, centro - Porto Velho/RO.
Rua do Cobre, n. 3624, Sala A CJ Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$37.857,03 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012846-72.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: EDGAR FELIXMER SALVO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº MT6275
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018037-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANANIAS INACIO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada da suspensão deste autos pelo prazo de 1 (um) ano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045098-67.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: EVERTON ALVES MARTINEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinada a emenda à petição inicial Id. 23925461 - fls. 27, a parte exequente, devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão (ID 19176570).
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7018948-54.2015.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
REQUERIDO: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559
VISTOS ETC
A parte autora ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de provas com a FINALIDADE de se aferir através da prova a ser produzida se houve falha na qualidade do material utilizado e na instalação das estações referente ao sistema de tratamento biológico anaeróbico/aeróbio de águas residuais, objeto do contrato firmado entre as partes
Esta ocorreu no id. 11208013.
A parte autora se manifestou acerca do laudo requestando complementação que também veio aos autos através do perito do juízo.
Não há qualquer manifestação da parte ex adversa.
Vieram-me conclusos para DECISÃO.
É O SUFICIENTE RELATÓRIO.
DECIDO
É de sabença geral que em casos como o tal prescinde de alargamento do rito processual e valoração quanto a prova produzida, pois o objetivo colimado é atingido pela simples produção da prova a que se almeja.
Nesse sentido a Doutrina:
"O juiz proferirá SENTENÇA, homologando, para os devidos fins, a prova produzida (RP 55/278). Na SENTENÇA, o juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo (RSTJ 62/426, RT 604/61, JTA 49/49), não ficando sujeito, quanto à fundamentação, às exigências do art. 458 (STJ-1a Turma, Resp 264.600-SP, rel. Min. José Delgado, j. 6.11.01, negaram provimento, v.u. DJU 25.2.02, p. 219; RSTJ 52/124; RT 659/94)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 892)
Tanto é assim que o atual Código de Processo Civil em seu artigo 382 § 2º assim preconiza, verbis:
"§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas."
Assim, preenchidos os requisitos formais da presente lide, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a prova colhida no presente feito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, na forma autorizada pelo artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 383, os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive autorizando as partes a produzirem as reproduções que entenderem necessárias, dando-se baixa na distribuição e anotações de estilo, arquivando-se a seguir se a parte interessada não fizer uso da prova ora produzida.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme iterativa jurisprudência: (STJ-3a Turma, REsp 401.003-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 11.6.02) (RSTJ 59/358) (RT 492/93, 507/238) (JTAERGS 70/367).
P.R.I.C.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019555-33.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Vistos,
1- Considerando a inércia da parte exequente, que atua nestes autos em causa própria, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022415-36.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por SEBASTIANA SANTOS LIMA em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 24506106) e seus respectivos rendimentos. Da mesma forma, expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 21826011) e acréscimos legais.
No tocante à intimação de ID 24545548 deve desconsiderada.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003394-40.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: JOSIANE SOUSA LOBO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSIANE SOUSA LOBO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031742-05.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: CIRENE PEREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CIRENE PEREIRA DE ALCANTARA em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 24487780) e seus respectivos rendimentos. Da mesma forma, expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 22076456) e acréscimos legais.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037269-35.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: DEOLINDA DE FIGUEIREDO ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000018-46.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de AGLICO JOSÉ DOS REIS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Proceda a CPE com a transferência dos valores depositados pela parte executada (ID 24516411) para a conta bancária informada na petição de ID 24725894.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003598-19.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: CLEUDES ARMILIATO GOMES, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Vistos,
Aguarde-se o decurso de prazo de suspensão determinado na DECISÃO Id. 21734669 - fl. 136.
Decorrido o prazo sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0015613-20.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Intime-se o exequente para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0018400-27.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RONNIE ANTONIO DE SOUZA, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022613-10.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Capitalização / Anatocismo, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: ALINE RODRIGUES BRIZON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Determinada a emenda à petição inicial (Id. 23941133 - fl. 41), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE DE MELO LAMARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0004593-95.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: CLAUDIA CATHIUCIA DO O, CARMELITA DO Ó
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito. E/ou distribuir a carta precatória e comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Consta citação do executado Cláudia Cathiucia do Ó no ID 20184582 p. 33 de 88.
4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
6 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: CARMELITA DO Ó, CPF 532.583.202-68.
Endereço: Rua Lucilo, n. 2321 - Castanheira - Porto Velho/RO.
Rua Murici, n. 1231, Cohab, Porto Velho/RO.
Av. Mamoré, n. 1512, Cascalheira, Porto Velho/RO.
Rua Nossa Senhora de Nazaré, n. 6117, apt 01, Caladinho - Porto Velho/RO.
Av. Silves, n. 39, bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$7.353,16 (sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) referente ao valor principal, R$6.684,69 seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042658-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, a especificarem provas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042658-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, a especificarem provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022915-66.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento Id. 22084461 - fl. 91 e da consequente aceitação do exequente Id. 24889762 - fl. 95, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado.
Considerando que o pagamento da condenação foi realizado de forma voluntária, e tendo a parte credora concordado com o valor depositado, entendo ter ocorrido a preclusão lógica do prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva fa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033186-73.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: TATIARA BUENO PARREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24899422), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO ECOVILLE em face de TATIARA BUENO PARREIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012155-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MAGELA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007710-94.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: ADALBERTO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação e que, até o presente, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de ADALBERTO PINHEIRO DA COSTA e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006642-82.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a inércia da parte exequente em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006779-93.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GENIVAL MENDES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
O autor deverá apresentar o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, documento essencial para analise da competência da justiça estadual para processamento e julgamento desta ação.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054081-26.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Direito de Imagem
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXECUTADO: CELIO JOSE DA COSTA MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, BEATRIZ VEIGA CIDIN OAB nº RO2674, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 24946220), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP em face de CELIO JOSE DA COSTA MOURA, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Expeça-se alvará (ID 24681249) em favor do exequente, fazendo constar seu advogado na hipótese de ter poderes para receber e dar quitação.
Sem Custas.
P.R.I
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004456-18.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Imissão
REQUERENTE: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317
REQUERIDO: LUCIVAL PANTOJA DA SILVA
Vistos,
Trata-se de Ação de Inventário, que foi distribuída equivocadamente para esta Vara Cível.
Conforme o disposto no artigo 96 do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente ação de inventário é dos juízes das Varas de Família.
Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito a uma das Varas de Família.
Remetam-se os presentes autos ao juízo competente, feitas as anotações de praxe.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017845-68.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861, DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO5157, LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7032515-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: RODRIGO VAGNER ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição consistente no indeferimento da petição inicial ante o não cumprimento da determinação de emenda, justificando que antes mesmo do DESPACHO inicial havia juntado o comprovante do pagamento das custas iniciais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, registra-se a desnecessidade de intimação dos embargados no caso dos autos, tendo em vista que a presente DECISÃO não alterará o MÉRITO dos embargos.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pelo indeferimento da petição inicial, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe fora determinado.
Veja-se que o DESPACHO inicial foi claro ao determinar: “Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o de incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo quantum 1% (um por cento) previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento”.
O parágrafo 1º do art. 12 é expresso ao estabelecer como valor mínimo o pagamento do valor de R$100,00 (cem reais), confira-se:
“§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”.
Dessa forma, tendo a parte autora juntado aos autos comprovante de pagamento das custas no valor de R$50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), conforme se extrai do documento de Id. 20772359, e não tendo complementado o valor no prazo concedido, percebe-se que a DECISÃO refletiu o livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, inexistindo contradição a ser declarada.
Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO, devendo socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7028064-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Móvel
EXEQUENTE: COUTINHO TERRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
EXECUTADOS: F. NAZARE FERNANDES - ME, FERNANDO NAZARE FERNANDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Consta citação da executada F. NAZARE FERNANDES ME no ID 24041510. Defiro a consulta via BACENJUD apenas em nome do executado citado.
2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
3 - Intime-se o exequente para promover a citação do executado FERNANDO NAZARE FERNANDES, bem como para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031998-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
RÉU: FRANCISCO TEOBALDO ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
Vistos,
Considerando que, em caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015262-47.2013.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compromisso
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
RÉUS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA propôs a presente Ação Monitória em face de MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$7.711,08 (sete mil, setecentos e onze reais e oito centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Os requeridos, apesar de citados (ID 20174999, págs. 48 e 57), deixaram transcorrer em branco o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, fica constituído o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º do NCPC.
Altere-se a classe processual para execução de título judicial.
Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016027-20.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: ATHOS PIANCO KLINGENFUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: ATHOS PIANCO KLINGENFUS CPF nº 921.162.642-00
Endereço: Rua Renato Peres Medeiros, n. 1194 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO.
Avenida 7 de Setembro, n. 7971 - Cuniã - Porto Velho/RO.
Avenida 7 de Setembro, n. 7910 - Escola de Polícia - Porto Velho/RO.
Rua Idalva Fraga Moreira, n. 4718 - Escola de Polícia - Porto Velho/RO.
Rua Bandeirantes, n. 4625 - Escola de Polícia - Porto Velho/RO.
Rua Marechal Rondon, n. 3082 - Centro - Alto Paraíso/RO. Comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$8.011,59 (oito mil, onze reais e cinquenta e nove centavos) referente ao valor principal, R$7.283,26 sete mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018490-66.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: REJANE CARDOSO ANTROBUS, REJANE GUIMARAES DA SILVA, LUANNE DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente quanto a realização de pesquisa de endereço destinado à citação das executadas, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
No entanto, a parte credora comprovou o pagamento das custas para realização de uma pesquisa (R$ 15,29), e conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Assim, determino ao exequente autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor complementar das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização do arresto, e das demais diligências.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041234-21.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA CPF nº 851.374.052-72
Endereço: Rua Andréia, n. 6548, Igarapé - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$5.136,34 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente ao valor principal, R$4.669,40 quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006111-25.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 28/11/15 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, determino a parte autora para apresentar nos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência designada, sob pena de indeferimento da inicial.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: GENTE SEGURADORA S., inscrita sob o CNPJ nº. 90.180.605/0001-02
Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 2481, Centro, CEP n° 76.804-141, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045010-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO PATRICIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas, nas pessoas de seus(uas) advogados(as), intimados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053846-59.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALEX OLIVEIRA SERNAJOTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7003624-19.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZIRONDI & SILVA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
Vistos, etc.
Ao que concerne a penhora do imóvel cuja certidão veio anexo ao pedido, rejeito, haja vista que o imóvel encontra-se com indisponibilidade tanto do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, como também da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.
Atinente ao pedido de penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, verifico no sistema que este possui duas restrições de circulação bem como restrição de reserva de domínio.
Quanto a reserva de domínio, o veículo não pode ser transferido sem a aquiescência do credor, tampouco vendido, no entanto, não há impedimento para a penhora de futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.
Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021871-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0124193-23.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Herkes Mosias da Silva Almeida e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798
Advogado do(a) AUTOR: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798
RÉU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, BRUNO SILVA MATOS - MG99106
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Itavida Clube de Seguros intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7011154-79.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REQUERIDO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074
VISTOS ETC

Extrai-se dos pedidos formulados pela exequente no id. 21177840 p. 4 que esta visa reestabelecer a DECISÃO de id. 20580410 que determinou o desbloqueio da penhora BACENJUD.
Entendo tratar-se de pedido de reconsideração e por este motivo mantenho a DECISÃO de id. 20580410 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Noto que na DECISÃO de id. 20580410 não determinou a suspensão da presente execução.
Assim sendo, constatada a recuperação judicial da empresa executada (id. 19195795) nos autos nº. 6169-84.2015 do Juízo da Comarca de Ibaiti/PR e que esta recuperação judicial perdura até a atualidade como se infere no id. 21177850 p. 5 de 5, suspendo esta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) com fulcro no artigo 6º da Lei nº. 11.101/05.
Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045753-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7042185-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RICARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de ID 24923331. No prazo de 10 dias.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010748-53.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EMBARGADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 7050869-26.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: ADEMIR FERREIRA GONCALVES
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7034089-11.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23348771.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: ELIVANDA COSTA PINHEIRO CARMO CPF nº 203.894.772-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND RSERVA BOSQUE, APTO 301 NATURE OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7017832-42.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
EXECUTADO: AMADO AHAMAD RAHHAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379
DESPACHO
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC). Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051101-09.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARILEIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7088
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033749-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO CESAR CASARA FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias, para que digam quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, conforme determinação do DESPACHO ID 23792865.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033749-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO CESAR CASARA FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias, para que digam quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, conforme determinação do DESPACHO ID 23792865.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033749-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO CESAR CASARA FERNANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 dias, para que digam quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, conforme determinação do DESPACHO ID 23792865.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019015-82.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023499-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCPC.
Int.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7001605-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:20/01/2017
Autor: JAQUELINE RAIANE DA SILVA SOUZA CPF nº 028.744.552-61, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 5075, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Réu: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DESPACHO
Vistos.
Providencie-se a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Inicialmente, importante destacar que o presente cumprimento de SENTENÇA objetiva o recebimento dos valores referentes à condenação por litigância de má-fé, sendo cabível e adequado. Se é certo que o reconhecimento da litigância de má-fé não ocasiona a revogação do benefício da gratuidade judiciária, também é certo que a concessão da gratuidade judiciária não pode ser entendida como um salvo-conduto para litigar de má-fé, nem torna o assistido infenso às penalidades processuais decorrentes da litigância temerária.
Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7037566-13.2016.8.22.0001
Classe: Discriminatória
Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTORES: MAURICIO ANTONIO DE LIMA, VALDINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: ELCIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que as tentativas eletrônicas de buscas de bens restaram infrutíferas, defiro o pedido de ID 23060804.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: ELCIM NUNES DA SILVA CPF nº 313.100.012-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7734, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000977-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLETE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050365-54.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
RÉU: EVANILCE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do CPC, com prazo de 20 dias.
Após, prossiga-se com os demais atos de estilo.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040446-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014113-86.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7002820-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB nº RO1175
RÉUS: FABRICIO ALENCAR LATALIZA, PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: FABRICIO ALENCAR LATALIZA CPF nº 015.547.321-23, RUA JARDINS 153, ANTIGA RUA 01 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME CNPJ nº 02.767.006/0001-14, AVENIDA AMAZONAS 2614 NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7035741-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o executado foi localizado no mesmo endereço mencionado (autos 7035749-40.2018.822.0001), defiro p pedido de ID 23254837, para que seja renovada a tentativa citação.
Assim, desentranhe-se o MANDADO para cumprimento pelo mesmo Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: MANOEL DE OLIVEIRA CPF nº 115.331.022-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 594, - ATÉ 1350 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7032038-27.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
VISTOS ETC
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de id. 20974127.
Alega a embargante a omissão no julgado que não teria levado em consideração que a empresa estaria inativa, ou seja, suficiente para a concessão da gratuidade.
Pede a procedência.
É o suficiente
DECIDO
Em analise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão a ser sanada, suprimida ou harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO, o que não é cabível em sede embargos de declaração.
Além do mais, o simples fato da empresa estar inativa não é suficiente para demonstrar que esta não possui atualmente condições financeiras para arcar com as despesas judiciais, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em caso similar a presente ação em que a empresa autora ajuizou ação em 2018 e juntou no id. 20576036 declaração da receita informando que a inatividade se deu em 2014.
Assim a jurisprudência:
"Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. Necessidade de prova da miserabilidade. Recibo de Entrega de Inatividade de 2009. Ajuizamento de ação em 2013. Insuficiência. Recurso não provido. As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, para obterem os benefícios da Assistência Judiciária, devem comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometimento dos seus objetivos e fins empresariais. Recibo de Declaração de Inatividade datado de 2009, desacompanhado de outros elementos de prova, é insuficiente para evidenciar que a exigência atual do pagamento das despesas processuais compromete a existência da entidade ou para retratar o estado de miserabilidade da entidade jurídica."(TJRO - Agravo, Processo nº 0007056-13.2014.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2014)
Portanto, a DECISÃO invectivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer omissão a ser suprimida por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida que determinou a preclusão.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)
Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclara, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência" (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)
"RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresso pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados. " (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2203718- 94.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos – Rel. Jacob Valente, j. 12.04.18)
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Int. via Dje
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010586-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7026429-97.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: GIGLIANE SAMPAIO MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370
RÉU: PRISCILA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
PRISCILA DA SILVA MENEZES opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão, vez que foi formulado pedido de justiça gratuita na contestação, não sendo analisado por este juízo na SENTENÇA.
Instada a se manifestar, a parte embargada requereu que fossem rejeitados, por ter a embargante condições financeiras de arcar com o ônus que lhe foi imposto, "o que certamente será comprovado em possível ação de execução".
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
No caso em tela, razão assiste à parte embargante, eis que, após a formulação do pedido de assistência judiciária gratuita em contestação, não houve qualquer deliberação por este juízo, seja pelo deferimento seja pelo indeferimento, o que passo a fazer.
A respeito do tema, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Entretanto, apesar de se tratar de presunção relativa, pela parte embargada nenhum elemento concreto a respeito da possibilidade financeira da embargante foi juntado aos autos, limitando-se a dizer que "certamente" o faria em posterior execução. Dessa forma, neste momento, concluo pelo deferimento da justiça gratuita.
Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida, para alterar os termos existente, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
"Diante do exposto, rejeito os embargos e, por consequência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo documento apresentado (fl. 11), condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 19.870,79 (dezenove mil oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar do ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita ora concedida (art. 98, §3º do CPC)".
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016488-24.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093
Advogados do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa on line, documentos 23359121, 23359136, 23359128 e 23359114.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7012391-46.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Assembléia
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA OAB nº DF55126
RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 23653965, no prazo de 10 dias.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE CPF nº 220.637.492-72, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035165-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J C R NOGUEIIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
RÉU: RODRIGO PALOMARES DE SOUSA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006452-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMISSON ALVES PEREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, se manifestar acerca da impugnação a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033138-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7021655-24.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492
DESPACHO
Acolho a justificativa de ID 23480154.
Designo audiência para o dia 14/05/2019 às 08h.
Intimem-se.
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: TINES OLIVEIRA SANTOS CPF nº 578.247.892-68, RUA MÉXICO 2209, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017721-24.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
EXECUTADO: JOSIMAR FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015711-39.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
EXECUTADOS: DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, D. P. DE OLIVEIRA - ME, DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Consta na certidão do oficial de justiça (ID 21990128 p. 48) a citação de "D P DE OLIVEIRA - EPP, na pessoa de seu sócio, o senhor DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA, o qual tomou ciência do inteiro teor do MANDADO e da inicial, sendo óbvio que tanto a pessoa jurídica como a física foram devidamente citadas.
Por sua vez, não consta nos autos a citação do executado Daniel Piedade de Oliveira Soler.
2 - Defiro o requerido na petição ID 21990131 p.67/69 para pesquisar junto ao sistema informatizado o endereço do executado.
3 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
4 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
5 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
6 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
7 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER, CPF 958.813.442-00.
Endereço: Av. Jorge Teixeira n. 671 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO.
Rua Joaquim Nabuco, n. 1743 - Santa Barbara - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$35.764,94 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referente ao valor principal, R$32.513,58 trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010589-13.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINEUZA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
EXECUTADO: NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de MANDADO no endereço indicado Id. 24770488 - fl. 45, para intimação da parte executada para que pague o débito

espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Executado: Av. Augusto Meira Filho, Km 04, Lote 34, Paricatuba – Benevides – Pará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006111-25.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 28/11/15 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, determino a parte autora para apresentar nos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência designada, sob pena de indeferimento da inicial.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: GENTE SEGURADORA S., inscrita sob o CNPJ nº. 90.180.605/0001-02
Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 2481, Centro, CEP n° 76.804-141, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006156-29.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: IAGO BATISTA CHASSOT
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476
RÉU: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que o documento de Id. 24802571 - fl. 9 se encontra ilegível.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos o referido documento de forma legível, sob pena de indeferimento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019198-82.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado, por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do NCPC.
9 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: ISANGELA DE SOUZA DUARTE CPF nº 607.444.992-91
ENDEREÇO: Rua Prefeito Chiquiloto Erse, n. 5064, apt 101 BL 13, Nova Esperança - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013539-29.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
RÉUS: GEILSON DUARTE DA COSTA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA, JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO, MATEUS BALEEIRO ALVES, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MARCIO MELO NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
1 - Realizada a consulta do endereço do executado, por meio do sistema informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito. E/ou distribuir a carta precatória quando o endereço for diverso desta comarca, devendo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 20 (vinte) dias.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
9 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: GEILSON DUARTE DA COSTA, CPF 418.854.002-00
ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, n. 4799 - Porto Velho/RO.
Rua Alexandre Guimarães, n. 4789 - Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO.
Rua Raimundo Cantuária, n. 4471 - Porto Velho/RO.
NOME: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, CPF 510.233.772-68
ENDEREÇO: Rua Salgado Filho, n. 2686 - São Cristóvão - Porto Velho/RO.
Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, n. 1713 - Nova Porto Velho - Porto Velho/RO.
Rua da Platina, Qd 03, nr12 - Conjunto Marechal Rondon - Porto Velho/RO.
Rua Dois, n. 1713 JD Mangueiras - Porto Velho/RO.
Av. Lauro Sodre, n. 2331 - Pedrinhas - Porto Velho/RO.
Rua Fonseca Lobo, n. 1355 - 701 A Aldeota - Fortaleza.
Rua Martinica, n. 242 - Condomínio San Remo, C5 QC - Costa e Silva - Porto Velho/RO

NOME: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, CPF 567.942.821-00
ENDEREÇO: Av. Jorge Texeira, n. 1500 - apt 102 - Embratel - Porto Velho/RO.
Av. Rio Madeira, n. 5782 - apt 302 - Nova Esperança - Porto Velho/RO.
Tv Ismael Nery, n. 3680 - Sol Geneve Res Liberdade - Porto Velho/RO.
Rua Lourenço Antônio P. Lima, n. 2245, apt 301 - Embratel - Porto Velho/RO.
Rua Elias Gorayeb, n. 1420 - apt 202 B - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO.
Rua Elias Gorayeb, n. 4120 - apt 202 B - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO.
Av. Rogério Weber, n. 22 - militar - Porto Velho/RO.
Rua Pierre Elias Guimarães, n. 25 - Santa Maria - Uberaba/MG
Av. Afranio Azevedo, n. 115 - Santa Maria - Uberaba/MG
Rua Andradas, n. 307 - Verdão - Cuiabá/MT.
NOME: MATEUS BALEEIRO ALVES, CPF 812.162.702-87.
ENDEREÇO: Rua Almirante Barroso, n. 2055 - Nossa Senhora das Graças, APT 11, Porto Velho/RO.
Rua Almirante Barroo, n. 2033 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO.
Rua Rafael Vaz e Silva, n. 3274 - Liberdade - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008517-53.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS DO NASCIMENTO HORTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS DO NASCIMENTO HORTA CPF nº 139.454.402-20
Endereço: Rua Angico, n. 4840, Caladinho - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$37.231,73 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) referente ao valor principal, R$33.874,03 trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7023183-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$3.000,00
AUTOR: MARIA ALZIRA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7028800-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$10.000,00
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos.
1. Em que pese a parte requerida tenha depositado o contrato original em cartório, não efetuou o depósito dos honorários periciais que foram fixados em audiência.
2. Entretanto, como ainda não consta nos autos a manifestação do Expert sobre a aceitação do encargo, determino que a CPE providencie novo contato com Sr. Perito para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob de nomeação de outro profissional.
3. Com a aceitação do encargo, fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, também no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a aceitação e o depósito, voltem os autos para as providências do art. 474, CPC.
Serve de MANDADO e ofício.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n.: 7035513-25.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ATAIANA KATIUSCHA DA ROCHA FELIX, RUA DO SOL 602, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉU: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA, AVENIDA CALAMA 5530, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$18.655,05
DECISÂO
A parte autora postula a citação por edital, o que indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes se esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7035745-71.2016.8.22.0001
AUTOR: GLAUCIMARA CELLA CPF nº 026.619.639-01, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GLOBAL REVEST LTDA CNPJ nº 16.678.759/0001-68, AVENIDA VICENTE MACHADO 1224 BATEL - 80420-011 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o decurso do tempo, concedo o prazo de 10 (dez) dias (ID 23296724).
Decorrido o prazo deve a parte promover o devido andamento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0024116-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.000,00
Última distribuição:08/10/2018
Autor: MARIA RAIMUNDA MENDES NOGUEIRA CPF nº 602.973.441-53, RUA: CHIRLEANE 7435 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TANCREDO NEVES 2824, CERON CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
Vistos.
Providencie-se a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7017804-11.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: ALCELINO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, decidindo pela manutenção do perito Dr. Ronaldo Trindade, a ausência de recurso sobre esse ponto, bem como que o Expert apresentou proposta de honorário periciais, cumpra-se o determinado na parte final da DECISÃO de Id. 21598199, notadamente no que se segue sublinhado:
“Para prosseguimento do feito, intime-se o Perito Dr. Ronaldo César Trindade, para no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, em seguida intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int”.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7037042-45.2018.8.22.0001
Polo Ativo:AUTOR: VANESSA LEMOS DE SOUZA CPF nº 018.064.342-88, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6243, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7055207-14.2016.8.22.0001
{{polo_ativo.partes_}}
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
{{polo_passivo.partes_}}
DESPACHO
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a executada foi devidamente citada e quedou-se inerte. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, do CPC.
Saliento que caso seja requerida diligência BACENJUD RENAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Porto Velho sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7015992-60.2018.8.22.0001
{{polo_ativo.partes_}}
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
{{polo_passivo.partes_}}

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065393-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS SANTANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7034073-57.2018.8.22.0001
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA CPF nº 389.755.482-87, RUA CAPÃO BONITO 7019 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA MOTA, RUA CAPÃO BONITO 7019 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035718-20.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MARCOS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida foi citada após audiência de conciliação.
Assim, deve a CPE designar nova audiência de acordo com a pauta do CEJUSC e intimar as partes.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7049870-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$30.000,00
AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
RÉUS: ROQUE LEGRAMANTI, R.LEGRAMANTI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Vistos.
1. Defiro o pedido de Id. 23160124.
2. Apresentada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Int.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013729-60.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Acessão
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
Parte requerida: RÉUS: PAULO ANTUNES DO AMARAL, MARIA BETANIA NEVES PINTO AMARAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no mesmo endereço anterior, mas que agora deve seguir acompanhado do Croqui de Id. 22654946.
Com vistas à efetiva citação dos confinantes, deverá a parte autora colocar-se à disposição do Meirinho, para acompanhá-lo na diligência, caso se faça necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031714-08.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a executada quedou-se inerte.
Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Saliento que caso seja requerida diligência BACENJUD / RENAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013825-41.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051471-17.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
EXECUTADO: ARNALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos etc.
Determinada a emenda à petição inicial Id. 23877803 - fls. 68/69, a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7025567-97.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RUBENS COELHO FAIFER
ADVOGADO DO AUTOR: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
RÉU: JOSE DA COSTA GOMES
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673
DECISÃO
JOSÉ DA COSTA GOMES opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição e omissão, pugnando, em síntese, "sejam processados os Embargos de Declaração presente, aplicando efeito modificativo, modificando a r. SENTENÇA, para constar na R. SENTENÇA a inexistência de entrega de cártula original, mas sim de mera cópia, corrigindo as contradições ou omissões neste sentido (esclarecendo a obscuridade e eliminar contradição), bem como suprindo os pontos controversos (sem a cártula poder-se-ia o requerido propor o devido protesto interruptivo da prescrição A cópia seria o suficiente para propor a execução dos valores referentes ao que o requerente supostamente teria direito Com a cártula em mão por qual motivo o requerente não buscou efetivar o protesto interruptivo da prescrição), afastando os supostos nexos de causalidade que ensejaram na condenação deste requerido em dano moral ou material, declarando a omissão exclusiva ou concorrente do requerente".
Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela procedência do pedido. Acerca especificamente dos pontos questionados nos presentes Embargos, o magistrado sentenciante abriu tópico na fundamentação, debruçando-se sobre cada um deles. Para não ficar repetitivo, colaciono breve trecho do deliberado:
"Justifica o requerido não ter promovido ação judicial por três razões:
1) ter o autor entregue apenas uma cópia da cártula, e não a via original;
2) estar o cheque prescrito, vez que fora emitido em 30 de agosto de 2009, voltou sem fundos em 01 de setembro de 2009, tendo sido o contrato assinado com o requerido em 30 de novembro de 2010;
3) a contratação ocorrida ter por base fato que foge à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois a ação de cobrança trataria de "assunto relativo a desacordo comercial onde o cheque fora dado por aquisição de veículo por terceiros estranhos a alienação fiduciária do automóvel", e que "o negócio jurídico entabulado possuía os contornos de enriquecimento sem causa o que levaria ao encontro de lide temerária, data máxima vênia, logo o caso em tela não se trata de uma oportunidade perdida, mas sim de cuidado profissional para não propor lide temerária onde a cártula não fora entregue ao advogado requerido e todos os contornos levaria a uma condenação do ora requerente".
Quanto à primeira delas – não ter o autor entregue a via original do cheque, mas somente uma cópia da cártula, importante salientar, de início, que é fato negado pelo autor. Não fosse isto, considerando terem as partes celebrado contrato e o requerido ter recebido valores em função de sua contratação, conforme se vislumbra no recibo de fl. 22, caberia a este exigir do autor que lhe entregasse a via original, contudo, ao que consta, simplesmente se manteve inerte, apesar, repito, de ter recebido honorários para a propositura da ação. Ademais, mesmo que de posse somente de cópia da cártula, poderia, utilizando-se também de demais documentos, como o Comunicado de Ocorrência n. 017/SJD/6º BPM/2009 – fl. 23, ter promovido Ação de Cobrança, contudo, como visto, se manteve inerte.
Relativamente ao segundo argumento – estar o cheque prescrito, entendo que insuficiente a justificar a inércia da parte requerida. É que, emitido o cheque no dia 30/8/2009 – fl. 25 e celebrado negócio entre autor e requerido mais de um ano depois, ou seja, após ultrapassado o prazo prescricional de seis meses – contados da expiração do prazo de apresentação do título, nos termos da Lei n. 7.357/85, por óbvio que caberia ao ora requerido promover ação diversa da execução, já que o título perdera a força executiva.
Ora, tendo o causídico requerido celebrado negócio com o autor no intuito de promover ação visando o recebimento dos valores estampados no cheque, mesmo depois da prescrição, não pode agora alegar – sob pena de caracterizar comportamento contraditório – a não propositura da ação justamente em razão da prescrição".
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7010100-73.2018.8.22.0001
AUTOR: JUSCELINO LUIZ PEGO CPF nº 386.451.492-49, 1º DE MAIO 1553 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006141-60.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 19/11/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu incapacidade permanente, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, intime-se o autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021091-09.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041835-95.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
1 - Realizada a consulta BacenJud para pesquisa de endereço, esta restou frutífera.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 612.087.872-68
Endereço: Travessa São Francisco, n; 376, Antônio Gurgel, Nacional, Porto Velho/RO.
Rua Juazeiro, 7550, Tancredo Neves, Porto Velho/RO.
Rua Pio XII, 1221 Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Estrada do Santo Antônio, 4687 - Triângulo, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7062890-05.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$71.026,83
AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Vistos.
1. Considerando que nem o requerido nem seu advogado estiveram presentes na audiência realizada em 22/08/2018, e com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho o parecer ministerial.
2. Assim, intime-se a parte requerida para que cumpra o determinado naquela solenidade (Id. 20851112), no prazo concedido.
3. Após, com ou sem a apresentação do contrato, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006529-94.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Quanto ao pedido da parte autora (Id. 22722610 - fls. 174), para designação do Perito João Paulo Cuadal, entendo que deve ser indeferido, uma vez que a prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei, e a interpretação teleológica do art. 465 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição
Considerando as informações prestadas manifestação do Sr. Perito Andre Bessa de Andrade “A Pericianda é minha paciente em clínica particular desde 2016” (Id. 20533349 - fl. 173), determino a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de

Rondônia, requisitando-se indicação de outro profissional apto a realização deste trabalho pericial, bem como a designação de nova data para realização de perícia ortopédica, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.
Vindo a informação, intime-se a parte autora por meio do procurador habilitado nos autos.
Com a juntada do Laudo Pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência, e caso queiram, deverão apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO. Local da diligência: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Nesta cidade. Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, Cep 76.824-104

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040424-17.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSUE MUNIZ MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0010208-66.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.000,00
Última distribuição:09/10/2018
Autor: ALCICLEI CABRAL TRINDADE CPF nº 946.014.022-04, RUA SEBASTIÃO SOARES, Nº 419 OU 3419, RUA WINEFRED ALFRED WILES, N.º 969, FELICIDADE. LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 116 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
Vistos.
Providencie-se a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006303-55.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: ELIANE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 30/05/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, intime-se a autora para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7032551-92.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$88.448,10
Última distribuição:06/11/2018
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
Réu: MARLI DA SILVA CPF nº 422.231.562-15, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 1030, CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7029340-82.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$20.937,00
AUTOR: CINTIA DIAS MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS, K. SOL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, REGINALDO FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7016773-53.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: FRANCISCO ODESIO FONTENELE, RUA ANDRÉIA 6041 APONIÃ - 76824-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARYNACIA ALBUQUERQUE FONTENELE, RUA ANDRÉIA 6041 APONIÃ - 76824-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADOS: DESTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2453 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA DOM PEDRO II 637 CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Valor da causa:R$9.115,39
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Desta forma, promova-se a inscrição do pronunciamento judicial, na forma do artigo 783, § 3º, do CPC, devendo a CPE expedir o necessário ao SERASA, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do (a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal, que deverá ser cumprido pelo exequente.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005870-51.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ANA CAROLINE PACIFICO NOBREGA
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora não juntou as custas iniciais tampouco acostou aos autos todos os boletos vencidos, documentos estes indispensáveis para a propositura da ação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de

recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), bem como, no mesmo prazo, acoste os demais boletos vencidos, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048796-52.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: FRANCISCO FEITOZA MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido Id. 24415347 - fls. 100/101 e DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se a designação de nova data para realização de perícia ortopédica, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o oficial de justiça certificar tais informações.
Vindo a informação, intime-se o procurador do autor da nova data fornecida e para que comunique seu cliente.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência, e caso queiram, deverão apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Desentranhe a petição Id. 24416356 - fls. 102/103, porque não pertence a estes autos.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO - CENTRAL DE REGULAÇÃO. Local da diligência: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Nesta cidade. Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, Cep 76.824-104

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7018779-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. JOÃO PESSOA,, NÃO INFORM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP CNPJ nº 09.263.023/0001-63, AVENIDA JATUARANA, DE 3815 A NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito o DESPACHO de ID 22554149, eis que lançado indevidamente nestes autos.
Considerando o requerido, defiro a produção da prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas, pelo que, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2019, às 10h00.
Eventual modificação do referido rol, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
As partes devem comparecem neste Juízo, na mesma data designada para a oitiva das testemunhas, para prestar seu depoimento pessoal, incorrendo em pena de confesso, conforme o constante no art. 385, § 1º do mesmo Codex.
Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta DECISÃO, findo o prazo, tornar-se-á estável.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013328-90.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito. E/ou distribuir a carta precatória e comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta dias).
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA CPF nº 877.221.433-34
Endereço: Rua Vicente Linhares, n. 1389, apt 503 - Aldeota, Fortaleza/CE.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$12.942,23 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) referente ao valor principal, R$11.765,66 onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7029764-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Requerente (s): DINIZ & GONCALVES LTDA - ME CNPJ nº 13.152.238/0001-52, AVENIDA CALAMA 1298, SALA 01 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
Requerido (s): SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF CNPJ nº 34.752.477/0001-45, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 43 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à CPE a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007401-39.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonathas da Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado:André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927), Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que houve a migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls.69/71, acompanhada dos documentos de fls.72/77. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: WORK ENGENHARIA LTDA.

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016529-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315
EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045795-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA VALE DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas para Alegações Finais por memoriais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042251-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
RÉU: RAFAEL ANCONI CAMARGO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005759-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324
EXECUTADO: QUEILA CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO6980
RÉU: ELIZEU SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054313-04.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: GRASIELE TAVARES DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a petição de id. 24838840, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo legal, consoante DESPACHO de id. 15441624.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051149-94.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

SENTENÇA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: BANCO ITAÚ , ambos qualificados nos autos.
Por DESPACHO de id.24099906, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (Nº Evento: 20068456).
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR em face de RÉU: BANCO ITAÚ e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022675-82.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659
EXECUTADO: CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038113-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO8191
RÉU: SAS SISTEMA DE ENSINO LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010455-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO BENITEZ VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167
RÉU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Saga Amazônia, por seu patrono, intimada de que, nos termos da comprovação ID 2494024 foi cancelado o protesto realizado indevidamente em seu nome referente aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006592-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO MESCHIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941
RÉU: CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010756-57.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035983-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Segurad (a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24518992.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052233-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CAMILA MEDEIROS SOARES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034432-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LIDIANE MEDANHA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24662222.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022469-02.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DEONILDA PEREIRA SANTOS CARDOSO
REQUERIDO: FULANO DE TAL e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019412-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24569759), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019412-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24569759), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036922-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24518994.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030689-57.2016.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARCELO BEGNIS MOTTA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs de Ação Monitória em face de RÉU: MARCELO BEGNIS MOTTA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$4.266,68.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060249-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CHIQUETTI E PASCOAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada do Ofício juntado nos autos e para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040296-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. O.
Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
RÉU: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036284-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNEIGE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036284-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNEIGE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008520-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a origem do débito discutido na lide; c) se houve ou não cessão de crédito; d) se houve ou não fraude de terceiros; e) a existência ou não de dano moral, e acaso existente, a sua extensão e mensuração.
Atento ao art. 357, § 4º do CPC, devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Como prova do juízo, determino a tomada de depoimento pessoal tanto da autora, como do representante da parte requerida.
Por entender da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de abril de 2019, às 08h:30min.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037081-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATIELE ROCHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24489555

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023808-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRA EMANUEL LTDA. - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037748-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOSE UELITON DA SILVA, MARIA IVANILCE DAS NEVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia referente aos honorários periciais (id. 19304212).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se, em cartório, o decurso de prazo para impugnação das partes sobre o laudo pericial.
Certifique-se e, após, intimem-se para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais.
Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.
Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028355-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: VICENTE SERAFIM PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7000948-69.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA CUNHA, MARIO DA SILVA CUNHA
RÉU: VICENTE SERAFIM PEREIRA
SENTENÇA: "(...)Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, o domínio útil da parte Autora: FRANCISCA BARBOSA CUNHA e MARIO DA SILVA CUNHA sobre o imóvel de matrícula n. 12.618. no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.terça-feira, 18 de setembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito".
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024065-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001811-59.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS SANTOS - RO1791
EMBARGADO: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 dias, intimadas dos documentos ID'S 24560978 E 24560979.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006948-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOEL QUINTAO SAMPAIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
Parte requerida: RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Retifique-se o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), id. 24933000.
Processo com prioridade na tramitação por se tratar de idoso e por ser portador de doença grave, nos termos do inciso I do art. 1.048 do NCPC.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC, uma vez que acometido de doença grave maligna, a parte autora não tem condições de arcar com as despesas referentes às custas processuais e ao tratamento da saúde, sem prejuízo do sustento familiar.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e danos morais proposta por JOEL QUINTÃO SAMPAIO em desfavor de UNIMED JI-PARANÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Pretende a parte autora a concessão de tutela liminar urgência para autorizar o fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento do paciente, em especial, REVLIMID/LENALIDOMIDA, bem como a cobertura de todas as despesas necessárias com o tratamento do requerente.
Analisando os autos, observa-se que o autor é assegurado do plano de saúde desde o ano 2010, por consequência, a carência foi efetivamente cumprida. Acometido de doença grave, diagnosticado ainda neste mês com tumor hematológico, MIOLOMA MÚLTIPLO, em estágio bastante avançado, foi prescrito ao autor medicamentos, entre eles o Revlimid (Lenalidomida), por tempo indeterminado, visando o controle da doença e evitando sua progressão.
Inicialmente, verifica-se que a Unimed negou o fornecimento de todos os fármacos, inclusive de drogas que seriam utilizadas na quimioterapia. Em 13/02/2019, após diligências com a requerida, a Unimed liberou os medicamentos, todavia manteve a negativa quanto à cobertura para o fornecimento de REVLIMID, sob o argumento de que este medicamento não seria obrigatório para a indicação clínica apresentada.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Pois bem.
Consta nos autos a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade do medicamento, assim como da eficácia, para o tratamento da moléstia, id. 24928174; a comprovação da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescito, conforme deferimento de assistência gratuita, bem como por ser assegurado do Plano de Saúde; e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANSIVA), consoante veremos adiante.
Neste sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, caso contrário, vejamos:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo).
Em consulta à lista de medicamentos de referência atualizada pela Anvisa, Lista A 15-02-2019, observa-se a existência do medicamento indicado. Assim, neste também seguimento, há jurisprudência que nos informa que o REVLIMID é registrado pela Anvisa desde dezembro de 2017:
TJSP-2653252) PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. RECUSA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO LENALIDOMIDA (REVLIMID), REGISTRADO PELA ANVISA DESDE DEZEMBRO DE 2017. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM COBERTURA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 95 E 102 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO, IMPONDO-SE TÃO SÓ REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1020874-56.2018.8.26.0002, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. J. B. Paula Lima. j. 15.02.2019, Publ. 15.02.2019).
Desta forma, presente a probabilidade do direito aliado à inequívoca indicação de ordem médica ao tratamento de doença grave em estágio avançado, ou seja, presente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA para determinar o fornecimento de medicamentos imprescindíveis ao tratamento do paciente, em especial, REVLIMID/LENALIDOMIDA, cobrindo toda as despesas necessárias com tratamento do requerente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000879-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Parte autora: AUTOR: BEATRIZ BARROS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000783-17.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO BARBIERI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO BARBIERI, RODOVIA BR-364 15 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000971-10.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O processo em tela já foi deMANDADO em outra Vara sob o número 7025960-17.2018.8.22.0001, ocasião em que foi extinto sem resolução do MÉRITO nos termos do Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Assim considera-se prevento o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, nos termos do art. 286, II, sendo o juízo competente para conhecimento desta demanda.
Ante o exposto declaro a incompetência deste juízo e declino a competência para a 3ª Vara Cível desta Comarca. Redistribua-se por prevenção.
Com nossas singelas homenagens.
Cumpra-se. Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048420-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: LUCIANO LEAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício ID 22381494 devendo em igual prazo dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058427-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTENIZE RODRIGUES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056690-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF43538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF40899
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24572610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF43538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF40899
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24572610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF43538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF40899
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24572610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREA AVILA RAMALHO SALES - DF43538, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH - DF40899
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24572610), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010777-33.2015.8.22.0001
AUTOR: EUNICE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA OAB nº DF20981
Valor da causa: R$16.329,30
Distribuição: 26/09/2017
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 24359731.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006802-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais endereçada a Santo Antônio Energia em virtude de uma suposta proliferação de mosquitos do tipo Mansonia no Distrito de Jacy-Paraná, ocorrida após a instalação da usina requerida e que infelicitaria a vida de seus moradores.
Não resta bem claro o local de residência do(s) autor(es), notadamente se na área urbana ou rural ou, ainda, se próximo ou não do lago formado no Rio Madeira. Também não informam se seguem morando na localidade, havendo documentos contraditórios em alguns feitos, parecendo que moraram em algum período, mas já não moram mais. De igual modo, em vários processos sequer há comprovante de endereço de cada um dos autores.
Constato, ainda, haver ação civil pública em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal tratando especificamente desta matéria (Autos nº 0005710-93.2016.4.01.4100), de modo que o ajuizamento de ações individuais atenta contra a racionalidade e economicidade, ainda que se compreenda ser direito subjetivo da parte.
1) Assim, determino seja emendada a inicial para esclarecimento dos pontos indicados.
2) Manifeste ciência acerca da ação coletiva para, querendo, pleitear a suspensão dos presentes em até 30 dias, nos termos do art. 104 do CDC.
3) Após, considerando que há ação civil pública tramitando na 5ª Vara Federal tendo idêntica causa de pedir, lastreado em suposta deficiência do EIA-RIMA, intime-se a AGU para dizer se há interesse no feito.
4) I.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006647-36.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: KUMIKO YAMAZAKI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

Parte requerida: EMBARGADO: LEANDRO CLARO DE FARIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030354-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA DA SILVA TAVARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas acerca da nova data sugerida pelo perito para a realização da perícia (dia 25/04/2019).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054313-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRASIELE TAVARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas acerca da designação da perícia para o dia 21 de Março de 2019, às 18:00 horas, no Consultório localizado no hospital 9 de Julho, no núcleo de ortopedia e traumatologia, endereço Rua Álvaro Maia n1600, térreo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARINEIDE DA COSTA FRANCA, HILDA SARAY FRANCA LEITE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 21965074).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006770-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que PROCEDA O RELIGAMENTO e SE ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente desde sem a inclusão dos valores apurados em diferença de consumo, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234, CENTRO
AVENIDA IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MALBER SOUZA TAVARES OAB nº AM6455, EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS OAB nº AM7171, LINIKER CARMO DE HOLANDA OAB nº AM7893
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
DECISÃO
Tratam-se da oposição de três embargos declaratórios.
Os Embargos de declaração interpostos por Neuza Maria Bento Guidio e Armando Otávio Marcondes Guidio, id. 22518409., alegam obscuridade e omissão na SENTENÇA de id. 22355651.
Sustentam que pediram expressamente a fixação de honorários em favor dos embargantes, proporcionalmente ao trabalho realizado, sustentam que agiram com grau máximo de zelo profissional, fazendo uma narrativa das diligências empregadas na presente ação.
Moden Modelo de Engenharia opôs embargos de declaração sob o argumento de que houve omissão e contradição na referida SENTENÇA, uma vez que o argumento da falta de utilização do seguro-garantia não teria sido enfrentado, id. 22619365.
Por fim, os Embargos de Declaração opostos por Centrais Elétricas de Rondônia, com o pretexto da existência de omissão e contradição, alega que o diferimento das custas pela parte autora não tem base legal, devendo ser pago imediatamente, sob pena inclusive do cancelamento da distribuição, e que há contradição quanto à aplicação dos honorários, uma vez que o valor deve ser pago sob o valor sucumbido, ou seja, a diferença entre seu pedido inicial e seu crédito obtido através da SENTENÇA proferida, id. 22620334.
As partes foram intimadas para manifestação aos embargos apresentados, id. 24021547.
Contrarrazões aos embargos de declaração pela Centrais Elétricas de Rondônia, id. 24241589.
É relatório.
Decido.
Os embargos declaratórios são todos tempestivos, razão pela qual deles conheço.
A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NEUZA MARIA BENTO GUIDIO E ARMANDO OTÁVIO MARCONDES GUIDIO
Os embargantes foram advogados da parte autora no intervalo de 29.02.2016 até 31.05.2016 (id. 4076733 e 4100249), atuando o total aproximado de 3 meses nestes autos, e estão irresignadas com a fixação de honorários, pois alegam que houve omissão quanto ao pedido para arbitramento de honorários em favor dos embargantes no id. 4076732.
Analisando os autos, observa-se que o documento de id. 4076732 trata-se de renúncia ao mandato outorgado, sendo o motivo desta renúncia o não pagamento dos honorários advocatícios de forma judicial e extrajudicial. Apesar de informar conta-corrente para depósito dos honorários supostamente devidos, não há nenhum pedido expresso como afirmam os embargantes, devendo os embargantes, se assim quiserem, realizar cobrança diretamente contra àquele que lhe deve.
Ademais disso, houve arbitramento de honorários em favor da parte autora na SENTENÇA de id. 22355651, não havendo nenhuma omissão a ser sanada na SENTENÇA, além do mais, conforme se verá em diante, o pedido perderá o objeto, razão pela qual DESACOLHO os embargos de declaração de id. 22518409.
B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MODEN MODELO DE ENGENHARIA
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Ademais, recentemente o STJ ao analisar o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil firmou o seguinte entendimento:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, todos os argumentos necessários e relevantes foram tratados na SENTENÇA, inclusive quanto à demora na entrega do seguro-garantia.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho DESACOLHO os embargos de declaração de id. 22619365.
C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
As Centrais Elétricas de Rondônia alegaram omissão e contradição.
Esta embargante incorreu em equívoco quanto ao diferimento das custas, uma vez que na DECISÃO saneadora de id. 19962391tratou sobre a questão, caso contrário vejamos:
“Por fim, em relação ao diferimento das custas, trata-se de análise do juízo que entendeu pela pertinência do diferimento, não tendo a requerida apresentado qualquer elemento hábil a demonstrar que a autora não faria jus à referida concessão.”
A mesma questão foi relembrada na SENTENÇA:
“(…) Na contestação, inicialmente, arguiu nulidade procedimental, defeito na representação processual da autora e questionou o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo pela requerente. Foram afastadas todas as preliminares aventadas (…)”

É importante observar que questão foi enfrentada em momento anterior da qual o embargante não impugnou, não havendo vícios na SENTENÇA no que se refere a este argumento.
Quanto à aplicação dos honorários, entende o embargante que o valor deve ser pago sobre a diferença entre seu pedido inicial e seu crédito obtido através da SENTENÇA proferida. id. 22620334.
A celeuma é no sentido da inconformidade em razão da sucumbência recíproca, uma vez que a condenação na verba honorária não deveria ser sobre o valor da condenação, mas sim sobre a diferença entre o que foi pedido e o que foi deferido pelo Juízo.
Conforme dispõe o art. 86 do CPC/2015, nos casos em que cada litigante for vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Entretanto, ao contrário do antigo CPC que previa a compensação e distribuição dos honorários e despesas, em seu art. 21 do CPC/1973, o Código Processual Civil/2015 dispõe de forma diferente, nos termos do art. 85, § 14:
"§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."
Alexandre Freitas Câmara, neste sentido, assevera:
"Havendo sucumbência recíproca (isto é, sendo demandante e deMANDADO, em parte, vencedores e vencidos, como se dá no caso de o pedido formulado pelo autor ser julgado parcialmente procedente), as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre eles (art. 86), sendo vedada a compensação de honorários entre eles (art. 85, § 14) Caso uma das partes sucumba em parte mínima, porém, o outro responderá por inteiro pelas despesas e honorários (art. 86, parágrafo único)".
No caso concreto, no pleito inicial a parte autora demandou no valor de R$ 3.541.926,46 (três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), havendo a sucumbência mínima e não recíproca, posto que uma das partes quase foi inteiramente vencedora, senão vejamos.
O benefício econômico almejado era de milhões, todavia a parte autora sagrou-se vencedora em apenas R$ 156.405,40 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos) o que corresponde a 4,41% do pedido inicial.
Ou seja, o maior perdedor neste feito foi justamente a parte autora, a embargante foi quase inteiramente vencedora, apenas não sendo por uma diferença mínima. Nesta hipótese, a parte vencida na quase totalidade deve responder pelos honorários e pelas despesas por inteiro, consoante o DISPOSITIVO do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
Nessa senda, há contradição na parte dispositiva da SENTENÇA, de forma que a SENTENÇA merece reparos a fim de atender o que dispõe o Código Processual Civil.
Por último, outro item levantado pela embargante é quanto ao percentual de juros, este ponto encontra-se obscuro e omisso, merecendo esclarecimento de que na atualização do saldo devedor do contrato DP/081/2015, no valor de R$ 318.777,28 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de id. 22620334, para retificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA para que conste nos seguintes termos:
"III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, do montante referente ao crédito restante do Contrato DP/050/2015, sendo este de R$ 475.182,68 quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente a contar do dia da entrega da última obra executada, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do dia da entrega da última obra executada. Destes valores deve a requerida descontar o saldo devedor do Contrato DP/081/2015, no valor de R$ 318,777,28 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), também atualizado monetariamente a contar do dia da entrega da última obra executada e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
2. Condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico atingido, qual seja, a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, o que faço com base nos Arts. 85, §2º e 86, §único, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO. Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043243-53.2018.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão
Parte autora: REQUERENTES: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Parte requerida: REQUERIDO: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017046-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006195-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PINTO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040473-87.2018.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: REQUERENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569
Parte requerida: REQUERIDO: AVELINO BERTOLO JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006195-94.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ROBERTO PINTO MONTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID24890944) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ROBERTO PINTO MONTE em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pelo autor, nos termos da cláusula 4 da minuta de acordo (ID24890944).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009115-75.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARCIA IANNES RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.
Prazo de 5 dias.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012094-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
EXECUTADO: CAIO PEREIRA RAMOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca da certidão expedida em seu favor, bem como para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019604-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. B. A. G. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente Intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006718-38.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: ALMIR SILVA AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014421-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: RUTH CARVALHO DOS SANTOS CPF: 204.417.542-87, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835.
Autos n.: 7011915-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RUTH CARVALHO DOS SANTOS
Advogado: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 7.083,23 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01688472-3 da Caixa Econômica Federal.
Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 24859948): "(...) Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. (...)."
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011915-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUTH CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014421-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, LEME BENTO LEMOS - RO308, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, LEME BENTO LEMOS - RO308, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: ELIANA CURCIO e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049785-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24530726), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049785-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24530726), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012840-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE MENDONCA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Deferindo o pedido de id. 24757036, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 23148564).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Tendo em vista já ter sido designada data para visita técnica pericial (id. 24066384), aguarde-se.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
Vistos,
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atento ao caderno processual, EXPEÇA-SE alvará, em favor de ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA, para levantamento quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 19301968 e 22473513).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas recolhidas (id. 22473509).
Outrossim, diga a financeira exequente o que pretende em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007532-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: SHEILA VIEIRA LIMA, GAEL MURILO SILVA VIEIRA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 22667765).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051574-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: ANA PAULA CAVALCANTE DA SILVA LEANDRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora peticionou requerendo a alteração do valor da causa, id. 24629191, retifique-se o valor da causa para R$ 442,42 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para todos os efeitos legais.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANA PAULA CAVALCANTE DA SILVA LEANDRO, RUA JANAÍNA 7208 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035008-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 22709412).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005486-88.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
Verifica-se que os autos n.7026470-98.2016.8.22.0001 tramitaram na forma eletrônica, não havendo necessidade da sua migração ao sistema PJE, sendo que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer nos mesmos autos.
Não há falar então na aplicação do artigo 16 da resolução 013/2014-PR publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 130/2014.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que intente o cumprimento de SENTENÇA junto aos autos n. 7026470-98.2016.8.22.0001.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25/02/2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015386-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 21577450).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016780-74.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21619018, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS EXEQUENTE: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS em face de EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 24261882).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061625-65.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
Parte requerida: RÉU: VIVONIO DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID24832718, mediante prévio recolhimento das custas pertinentes.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017212-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO PEDRO SOUSA DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CARLOS DE SOUSA, ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIA SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 23400025).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031897-08.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
Parte autora: REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Parte requerida: REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Nesta data prestei informações ao relator, conforme comprovante anexo.
Cumpra-se a CPE a determinação do DESPACHO de id. 2405182.
Expeça-se o necessário.
I.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021748-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: GABRIEL CRUZ ARAUJO, DANIEL FERREIRA ARAUJO, ROSANGELA DE SOUZA CRUZ, DANIELE CRUZ ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor dele para levantamento de 50% do montante (id. 22413407).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que a autarquia federal não apresentou contestação.
Porém, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000961-97.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: AUTOR: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
Parte requerida: RÉUS: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP, FRANSERGIO BORGES DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706
Vistos,
Considerando a petição constante no id. 24417952, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias, a respeito da proposta de acordo apresentada.
Intimem-se.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA, CPF 859.400.112-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7043027-29.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: ROZANGELA MARIA COSTA BORGES, CPF 269.906.282-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7033917-40.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: ROZANGELA MARIA COSTA BORGES
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: SARDINHAS PUB, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0001631-07.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALGUIMAR CARLOS VIANA
EXECUTADO: SARDINHAS PUB
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019049-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618
EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7042179-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: ALLAN BARROS FEITOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011339-76.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JARDISON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT15761
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
7006710-32.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899
EXECUTADO: U.C. DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7052720-71.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelas CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 24559513 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019249-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: PAULA ANTONIETA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY OAB nº RO6209
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0112273-86.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DENISE CABRAL DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA OAB nº GO41327, ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES OAB nº GO17720
EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
DESPACHO
Atento ao contexto dos autos e ainda visando a melhor análise do pleito de ID 24182168, determino que no prazo de 15 dias, a parte exequente acoste ao feito planilha atualizada dos débitos, indicando os índices utilizados para correção e qual a taxa de juros utilizados, inclusive constando os valores já levantados.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
7015670-11.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: PERPETUA RODRIGUES COELHO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7045853-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDISON ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEIDISON ARAUJO DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...)
No dia 08/06/2018, o Requerente sofreu um sinistro quando conduzia uma motocicleta, conforme comprova o boletim de ocorrência nº 142558/2018 (cópia em anexo).
Em virtude do fato supramencionado, a parte autora teve como resultado fratura do maléolo direito + 2º e 3º metatarso, bem como escoriações por todo o corpo. (...)" (SIC – Petição Inicial)
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$13.500,00(treze mil, quinhentos reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 22869069 a 22869074).
Citada (ID: 24042209 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir, diante da ausência de CONCLUSÃO do pedido administrativo; b) a impugnação à gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 24540316 – Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 24540323 – Pág. 2), sendo certo que as partes tiveram vista.
Não aportou aos autos o comprovante de honorários periciais.
Há réplica à contestação de forma remissiva à inicial (ID: 24540323 – Pág. 1).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:
Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
No caso dos autos, aportou documento de ID: 22869071 – Pág. 1, noticiando que a autora fez requerimento administrativo junto à parte Requerida, todavia, o mesmo foi negado.
Isto posto, diante da comprovada existência de pedido prévio administrativo pela parte autora, afasto a preliminar suscitada.
II.2 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora alega ser vigilante e que a sua renda impossibilita o pagamento dos custos do processo sem interferir em sua subsistência. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 08/06/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(…)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.
Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O(A) autor(a), de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo(a) expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o(a) autor(a) tem direito a receber o montante de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do membro inferior direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivar o depósito dos honorários periciais, comprovando-se documentalmente nos autos. Após, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005142-42.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
O feito encontra-se paralisado desde julho/2018, aguardando resposta do perito Marco Antônio Marinho, tendo sido remetidos inúmeros ofícios ao Instituto de Criminalística desta cidade, sem qualquer resposta.
Em razão desta inércia a secretária do juízo, entrou em contato telefônico (69 - 3216-8809), nos dias 21/02 e 25/02, tendo a atendente informado que o perito não encontrava-se trabalhando naqueles horários e não fornecu seu telefone pessoal.
Desta forma, determino a imediata intimação do perito Marco Antônio Marinho, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a impugnação ao Laudo nº 3568/14/IC/ POLITEC/SESDEC/RO, por Oficial de Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Instituto de Criminalística, Rua Flores da Cunha, 4370, Costa e Silva, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008163-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277
RÉU: JOSIVALDO GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino à CPE que proceda com a habilitação requerida ao ID: 24807079 - Págs. 1/2.
Por celeridade processual analiso o pedido de ID: 24039339 - Pág. 1 e consigno que cabe a parte interessada promover as diligências necessárias para encontrar o atual paradeiro do Requerido, razão pela qual determino que a Requerente providencie o requerimento de informações à Receita Federal, ao Detran/RO e às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito
7029875-45.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: RAIMUNDO EDMILSON XAVIER DE MOURA - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024369-20.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: ANDRESSA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Determino à CPE que altere a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: ANDRESSA DA SILVA DE ARAUJO CPF nº 038.392.152-00, RUA ARUBA 8999, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042846-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087
EXECUTADO: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 23877227, verifico que não cabe pedido de busca e a preensão de objeto já penhora e avaliado pelo juízo, desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para a satisfação do crédito de forma adequada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
7010517-94.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012234-73.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
AUTOR(A): REQUERENTE: MARIA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201
REQUERIDO(A): REQUERIDOS: RAFAELA SAMER CARVALHO, RENATA SAMMER CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Indefiro o pleito de ID 24255307, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para ser comprovada a publicação em jornais como determinado.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7011614-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADOS: C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, ADILSON SOARES RODRIGUES
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009823-28.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: MARIA CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Noticiou-se o falecimento do(a) Requerido(a).
Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a) e fica INTIMADO(A) o(a) Autor(a) para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito
0003871-27.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
7054543-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0021017-57.2010.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JERONIMO CABRAL DE MENEZES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169
REQUERIDOS: LUIZ DE OLIVEIRA, LUCIR APARECIDA PIVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente para apresentar o arquivo de ID 24779214 no formato PDF para possiilitar a nálise da petição. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006975-63.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: CLARICE CALDAS DOS REIS OAB nº RO8068
RÉU: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica ser professora aposentada, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0004077-12.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, MANOEL HIPOLITO MANTOVANI OAB nº RO4572, ADRIEL PEDROSO DOS REIS OAB nº RO4736, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731
RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP8004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB nº GO36921, TATYANA BOTELHO ANDRE OAB nº SP170219
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015554-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DESOSTENES MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050675-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0252455-54.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a impugnação apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7063640-07.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: GRACIETE BRITO SILVA DA COSTA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0022053-95.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: JOSE FELIPE DOS SANTOS
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006340-24.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA.
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004168-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
EXECUTADO: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ANTONIO GERALDO BETHIOL OAB nº SP111997, TATIANA SANTA ROSA OAB nº SP297472
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005879-81.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TANIA CRISTINA PIRES
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021162-47.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA, CHARLES FRANCISCO ALVES DA SILVA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053428-87.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
MARIA JUDITE ALMEIDA CARNEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambas devidamente qualificadas, em suma, alegando que a Requerente vinha amargando a negativação indevida de um processo antecedente com a Requerida que tramitou perante a 8ª Vara Cível. E que o citado processo foi julgado procedente em SENTENÇA de 1º e 2º grau, declarando extinta a dívida, ambos em favor da Autora (0011888-52.2015.8.22.0001). Indica que autora enfrenta essa negativação deste de 2015: que consta em fls. 20 como documentos da inicial e protocolo efetuado no dia 18/04/2017 do processo já em fase de recurso que constam as negativações, e mesmo após uma DECISÃO judicial o Requerido continua insistindo em manter o nome da Requerente no rol de maus pagadores junto ao órgão de proteção ao Crédito com a indevida cobrança, agindo com desobediência a uma DECISÃO do judiciário e desrespeito à Consumidora/Autora, pois não há mais débitos a serem discutidos conforme o último julgamento feito pelo Relator Desembargador Moreira Chagas. Articula que após o término da referida demanda, a Requerente acreditava que já estivesse tudo resolvido, quando constatou que seu nome ainda se encontra com a restrição, posto que nem a DECISÃO judicial foi suficiente para coibi o Requerido. E que, estando extremamente constrangida e cansada dessa situação que se estende e que já ultrapassa os limites do mero aborrecimento, suplica pela retirada do seu nome do cadastro de inadimplente – SCPS, busca por um fim nesta situação degradante que isso termine definitivamente. Salienta que, a Requerente desconhece tal débito com a Requerida, posto que exista uma relação jurídica com a Requerida em razão do seu fornecimento de energia e este encontra-se regularmente saldada, comprovação anexa do pagamento dos meses registrados. Portanto, em virtude de todos os prejuízos causados desde de 2015, em decorrência da negativação indevida imposta em seu nome e devidamente confirmados em documentos anexos, a Requerente quer ser compensada pelos danos morais sofridos pelo ato da Requerida que incluiu seu nome nos cadastros de maus pagadores, sem a mesma nunca ter deixado de cumprir com suas obrigações com a Requerida. Ao final, pugna que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que providencie a retirada da restrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC), e no MÉRITO, o reconhecimento e a condenação da Requerida pelos danos morais sofridos pela Requerente, em razão da negativação indevida seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, em um montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Trouxe documentos.
Tutela de urgência concedida, ordenando a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito (Id. n.16353784).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém, sem êxito na resolução amigável (Id. n. 17613122).
Em contestação, a empresa Requerida alega que a requerente não deveria sequer propor nova demanda, sendo que já existe uma ação em trâmite para discutir a fatura aqui impugnada, em virtude da migração do processo físico para o PJE, a ação foi distribuída em 10/11/2017. Articula que a requerida só foi intimada em 17/01/2018, para dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, e com este objetivo a ré apresentou nos autos 0011888-52.2015.8.22.0001, uma petição informando a realização o CANCELAMENTO DA FATURA – 11/2014, conforme determinação judicial em 02/2018. E que, no entanto, parte autora não aguardou o andamento do

processo, vindo a ajuizar nova demanda em 14/12/2017, sem sequer dar prazo para a requerida apresentar sua manifestação. Frisa que os extratos colacionados nos autos pela parte autora, são datados em 29/11/2017 e 18/12/2017, sendo que a requerida só foi intimada para cumprir a DECISÃO em fevereiro de 2018, sendo pontualmente cumprido. Assim, a requerida esclarece que ATUALMENTE a fatura foi cancelada inexistindo débito no nome da autora, com isso, não há que se falar em dano moral, muito menos na manutenção da inscrição indevida. Diante disso, a ação deve ser extinta em razão de já possui ação em trâmite a qual já foi solucionada. Arguiu a inexistência de dano moral. Pleiteia pela condenação de litigância de má-fé. Ao final, pugna para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 18049753). Colacionou alguns documentos.

Em réplica, a Requerente articula que embora o Requerido tenha recorrido da SENTENÇA, a apelação apenas suscita a reforma no tocante valor da condenação para que fosse minorada, ou seja, se o Requerido concordou com as demais determinações da SENTENÇA, basta cumpri-las. E que nessa época a retirada do nome do cadastro de inadimplentes já deveria ter sido efetuada, sem a menor necessidade de esperar julgamento de acórdão e/ou fase de execução como argumenta o Requerido (Id. n. 18899020).

DESPACHO ordenando a juntada dos documentos dos autos n. 001188-52.2015.8.22.0001 (Id. n. 19838098).

A parte Requerente colaciona os documentos (id. n. 20142508).

DESPACHO oportunizando a juntada da SENTENÇA de primeiro grau (Id. n. 22694639).

A Requerente aporta a SENTENÇA (Id. n. 23238423).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Do Julgamento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, consoante o art. 355, inciso I do CPC. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Sobre a matéria, em face de uma companhia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento registrando que "É de consumo a relação entre a CELG e o usuário dos serviços, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor".(STJ - AREsp: 1219134 DF 2017/0317284-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).

Pois bem.

Sem maiores delongas, mostra-se certo registrar que o cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade da Requerida acerca dos danos articulados na exordial, em razão da suposta falha na prestação de serviço.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 15842259), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que, mesmo após uma DECISÃO judicial, a empresa Requerida continua insistindo em manter o nome da Requerente no rol de maus pagadores, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a manutenção da inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

A parte Requerida, como base defensiva sustenta a legalidade de sua conduta, diante da inércia da parte Requerente em formalizar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Vejamos.

O art. 14 do Código do Consumidor bem indica que o fornecedor de serviço responde pelos danos que causar. In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, que é a modalidade aplicável no caso, Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente" (LANFREDI, 2001, p.89). Isto é, basta a existência do dano e o nexo de causalidade com a conduta ou omissão da Requerida, porque não há necessidade da demonstração da culpa.

Entretanto, o arcabouço consumeirista também articula que a empresa prestadora de serviço não será responsabilizada em algumas hipóteses. Vejamos o art. 14, §3º:

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E neste caso concreto, sem sombra de dúvidas, nota-se que a parte Requerida não pode ser responsabilizada.

Explico.

É dos autos que a Requerida inscreveu o nome da Requerente no cadastro de negativados no dia 14.12.2015, por dívida vencida em 25.11.2015, no valor de R$311,79, conforme o expediente retirado no dia 29.11.2017. Todavia, a Requerente, ora consumidora, entende que o valor cobrado estava equivocado, já que havia recebido SENTENÇA favorável nos autos do processo n. 0011888-52.2015.8.22.0001.

Entretanto, em verdade, equivocado está é no raciocínio da parte Requerente, pois este juízo facilmente constatou que a SENTENÇA exarada nos autos mencionados não englobou a citada fatura; e isso porque a ação foi ajuizada em 03.07.2015, discutindo a fatura de vencimento 06.02.2015 no valor de R$1.326,87 e a de vencimento 01.12.2014 no valor de R$1.586,39.

Logo, não pode a Requerente argumentar que a inscrição foi indevida, se não demonstrou que a fatura vencida em 25.11.2015, no valor de R$311,79, foi abarcada pela coisa julgada.

Portanto, não tendo a SENTENÇA afetado a citada fatura, caberia a parte Requerente em juízo, em razão do art. 434 do CPC, prontamente apresentar as provas de suas alegações. In verbis:

Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Neste linhar, deveria a parte Requerida aportar o comprovante de pagamento de tal fatura, o que não foi feito e, portanto, deve pesar em seu desfavor.

Logo, neste ponto, não pode a empresa Requerida ser responsabilizada, cabendo ser reconhecida a excludente de ilicitude, vez que a situação se constituiu por culpa exclusiva da consumidora, ora Requerente, que não pagou a objurgada fatura de consumo.

Ademais, também cabe registrar que jamais caberá o reconhecimento da responsabilidade civil da Requerida acerca da inscrição de id. n. 15248799, já que quando da suposta tentativa de utilização de crédito (18.10.2017 na ELETRO SERVICE) a indicada inscrição já nem existia mais, pois se nota que apenas perdurava a inscrição da fatura que não houve comprovação de pagamento.

E também, é certo que não tendo a parte Requerente pugnado pelo início do cumprimento, não pode esperar que a parte condenada cumpra os mandamentos judiciais, mesmo que exista um dever moral, o que indica que, a Requerente quando da tentativa de

obtenção de crédito já tinha ciência de que seu nome poderia estar ainda cadastrado, já que não houve anterior pedido de cumprimento de SENTENÇA, situação que novamente configura a culpa exclusiva da consumidora.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, ante a não comprovação do pagamento e do pedido anterior de cumprimento de SENTENÇA, a requerida agiu no exercício regular do seu direito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.
Por fim, observa-se que o caso em comento se trata de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte Requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a parte autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé.
Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.
III-DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;
2.CONDENO a parte Autora, nos termos do art. 81 do CPC, a pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo que tal multa será revertida em favor da parte Requerida, decorrente da litigância de má-fé, que ora reconheço.
3. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho. 22 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044263-50.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024852-84.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: GLAUCIANO FERREIRA GOMES
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome do Executado, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca frutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025802-30.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANELMA GOMES CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADOS: FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA - ME, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO OAB nº GO37461
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 045/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VANELMA GOMES CARVALHO em face de FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA - ME, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES , sendo certo que no ID 24370703 consta o bloqueio do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 24456060, há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (inclusas do valor penhorado).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (vez que incluídas no bloqueio realizado)m do montante de R$ 3.479,05 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01691248-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: VANELMA GOMES CARVALHO CPF nº 497.591.752-15, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050377-34.2018.8.22.0001
Classe: Compromisso Arbitral
AUTOR: LEONTINA CARVALHO PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
RÉU: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$11.850,00 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.221.150/0001- 04, situado à Avenida José Vieira Caúla, 3243 – Embratel, CEP: 76820-799, Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006719-23.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: LIVIA MOUTINHO CARDOSO, BERNARDO MOUTINHO GRECIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não informa serem menores, sendo representadas pro suas genitoras, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a

necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que as autoras demonstrem a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos de seu núcleo familiar, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Lado outro, no mesmo prazo, determino que a parte autora esclareça se a pretende que a presente demanda siga nessa vara ou sera remetida ao juizado especial, vez que sua exordial está direcionada ao juizado.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059396-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050675-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7008633-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDEILTON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de SENTENÇA seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil.
Nesse caminhar, determino a intimação da reclamada - por ser quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado para o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a reclamada, em razão da sua inércia.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0003642-67.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: Maria Ribeiro da Silva, Rogerio Barbosa dos Santos, Kleber Ferreira de Oliveira, Rogê Souza Paiva, Natanael Martins dos Santos, IZA DOS SANTOS ALVES, TATIANE SOUZA DA SILVA, Valdecy Costa de Lima Kaxarari, Charles Alves Teixeira, Raissa Alves Teixeira, Carlos Eduardo Souza Cavalcante, VANDERLIR NUNES PIRES, Juliana Barbosa dos Santos, Charliane Silva e Silva, Italo Silva Moura, Renan Souza da Silva, Michele da Silva e Silva, Charles Miguel Silva e Silva, Meirelane Alves Teixeira, Barbara Vitoria Silva de Oliveira, Eloiza Penha de Lima Kaxarari, DEBORA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA, Rosevave de Souza Paiva, Ravel de Souza Paiva, Lucas Gabriel Nascimento Pires, Erica do Nascimento Pires, Eriane Gabriele do Nascimento Pires
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO /OFÍCIO nº 047/2019-GAB
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos sob pena de DESTITUIÇÃO e devolução dos valores recebidos.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: AUTORES: Maria Ribeiro da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Rogerio Barbosa dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Kleber Ferreira de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Rogê Souza Paiva CPF nº DESCONHECIDO, Natanael Martins dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, IZA DOS SANTOS ALVES CPF nº 008.819.762-02, TATIANE SOUZA DA SILVA CPF nº 021.111.152-07, Valdecy Costa de Lima Kaxarari CPF nº DESCONHECIDO, Charles Alves Teixeira CPF nº DESCONHECIDO, Raissa Alves Teixeira CPF nº DESCONHECIDO, Carlos Eduardo Souza Cavalcante CPF nº DESCONHECIDO, VANDERLIR NUNES PIRES CPF nº 665.544.382-20, Juliana Barbosa dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Charliane Silva e Silva CPF nº DESCONHECIDO, Italo Silva Moura CPF nº DESCONHECIDO, Renan Souza da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Michele da Silva e Silva CPF nº DESCONHECIDO, Charles Miguel Silva e Silva CPF nº DESCONHECIDO, Meirelane Alves Teixeira CPF nº DESCONHECIDO, Barbara Vitoria Silva de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, Eloiza Penha de Lima Kaxarari CPF nº DESCONHECIDO, DEBORA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA CPF nº 003.101.012-12, Rosevave de Souza Paiva CPF nº DESCONHECIDO, Ravel de Souza Paiva CPF nº DESCONHECIDO, Lucas Gabriel Nascimento Pires CPF nº DESCONHECIDO, Erica do Nascimento Pires CPF nº DESCONHECIDO, Eriane Gabriele do Nascimento Pires CPF nº DESCONHECIDO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015041-37.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: CLEDSON CESCONETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CLEDSON CESCONETO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que no ID 23807391 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 24434461 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita
Alvará expedido ao ID 24466510, ainda válido, sem qualquer erro, diferentemente do alegado ao ID 24559732.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Por fim, caso seja de interesse do exequente a transferência dos valores constantes no alvará supra, determino que este apresente no prazo de 5 dias, dados bancários para transferência bancária, o que desde já defiro com a apresentação dos dados necessários.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049351-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
EXECUTADO: NILMAR FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7003818-24.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALDELI PAULO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
VALDELI PAULO PEREIRA propôs a presente ação pugnando pelo reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez, danos morais e tutela de urgência em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma foi derivada de acidente de trabalho ou pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não no ID 23219227 (item I, “d” e “e”).
Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7042087-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
REQUERIDO(A): RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048741-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
AUTOR(A): REQUERENTES: HEITOR LAGO DA SILVA, ISA MARIA CARNEIRO DA SILVA, CARINA CARNEIRO DA SILVA, JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
REQUERIDO(A): :
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Os autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050601-69.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ENIVALDO MARCAL MENDES
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: ENIVALDO MARCAL MENDES, inscrito no CPF sob nº 269.663.521-87, com endereço na Rua Tucurui, 4870, Cidade Nova, CEP 76810-698, NA CIDADE DE Porto Velho, ESTADO DE RO.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006830-07.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: NOEL FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 622.363.199-9 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 622.363.199-9 outrora concedido administrativamente ao autor, até 90 (noventa) dias após essa DECISÃO.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:
Segurado(a): NOEL FRANCISCO DUTRA
CPF: 524.929.409-00
NB: 622.363.199-9
DIP: Data da presente DECISÃO
DCB: 90 (noventa) dias após essa DECISÃO

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 07/06/2019 (sexta-feira); Horário: 08h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 07/06/2019 (sexta-feira); Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006917-60.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, SOLTEIRO, MOTORISTA, portador do RG nº 478029 SSP e do CPF nº 438.144.332-20, residente e domiciliado nesta cidade PORTO VELHO-RO à R DAS FAVEIRAS 3272, Bairro ELETRONORTE-CEP: 76808638
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006603-17.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica ser supervisor de logística, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049221-11.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADOS: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, RONALDO MARTINS DUENHAS, IVANI ROBERTO MACHADO
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 24870357, que Ronaldo Martins e Condomínio Residencial Flanboyant anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0025637-44.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ILDA CAVALCANTE VASQUES, RAIMUNDA CAMPOS BRAGA, ESMERALDINA FERREIRA SANTOS, ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA, MARIA DO ROSARIO BOTELHO VEIGA, PEDRO BARRETO PRESTES, FLAVIO VIEIRA DA SILVA, MARILENE DOS SANTOS LIMA BELEZA, JOSE DOS SANTOS LIMA, OTANIEL FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DESPACHO /OFÍCIO nº 045/2019-GAB
Diante da impugnação ao laudo pericial, Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos sob pena de DESTITUIÇÃO e devolução dos valores recebidos.
Ainda, diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: AUTORES: ILDA CAVALCANTE VASQUES CPF nº 732.379.732-20, RAIMUNDA CAMPOS BRAGA CPF nº 408.547.872-91, ESMERALDINA FERREIRA SANTOS CPF nº 272.211.722-34, ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA CPF nº 648.442.342-34, MARIA DO ROSARIO BOTELHO VEIGA CPF nº 952.638.532-20, PEDRO BARRETO PRESTES CPF nº 736.299.012-04, FLAVIO VIEIRA DA SILVA CPF nº 102.987.542-15, MARILENE DOS SANTOS LIMA BELEZA CPF nº 836.196.822-91, JOSE DOS SANTOS LIMA CPF nº 115.514.452-04, OTANIEL FERREIRA LIMA CPF nº 045.865.902-97
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0013892-04.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimado o requerido para, querendo, apresentar contrarrazãoes ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050266-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA REGILANE DA SILVA FURTADO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040206-52.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
RÉU: F & D SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000946-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALINE FELIPE DO ANJOS e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016736-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI DE LIRA MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023176-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIANE XAVIER SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042773-56.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, EDINEIA M. DE MATOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO,
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0001257-88.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
ADVOGADO DO AUTOR: DAMIANA RODRIGUES COSTA OAB nº SP222136, HENRIQUE PIRES ARBACHE OAB nº SP273834, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
RÉUS: N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA, NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A., EDUARDO ABBONDANZA MORAD, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS, JOLETE TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado novo endereço da parte executada Josué, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 20421291, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 20421291.
Executado: EDUARDO ABBONDANZA MORAD, Rua Barão de Melgaço, 547, Apto 43, Real Parque/SP, CEP 05.6874-030;
Executado: JOLETE TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS EIRELI, Rua Cuiabá, 283, Alto da Mooca/SP, CEP 03183-000;
Executado: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS, Rua Profº Guilherme Belfort Sabino, 01347, AptO 63, Campininha, São Paulo/SP, CEP 04678-002;
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7017012-57.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOL ENGENHARIA E SERVIOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Sol Engenharia em desfavor da CERON.
SENTENÇA de ID 23649779 determinou que a exequente deveria proceder a liquidação da SENTENÇA por arbitramento.
A exequente promoveu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculos.
A executada foi intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que interpôs agravo de ID 24736732 sob alegação de que é necessária a liquidação conforme determinado na SENTENÇA.
DECISÃO de ID 24878323 manteve o DESPACHO contestado.
Foram requeridas informações a este juízo.
A exequente apresentou petição requerendo honorários e multa em fase de cumprimento de SENTENÇA diante da ausência de pagamento espontâneo no prazo assinalado, bem como má-fé (ID 24850671).

É o breve relato.
Noto que assiste razão à executada, devendo ser liquidados os valores da condenação nos termos do art. 509 do CPC e SENTENÇA proferida.
Desta forma, ficam intimadas as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510 do CPC, bem como a manifestação quanto a possível interesse em nomeação de perito para executar o munus.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024839-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Determino à CPE que altere a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA CPF nº 121.183.558-82, RUA PADRE AUGUSTINHO 2675, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011681-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GEOVANE MOREIRA ALVES, CAUBI MOREIRA QUITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos, etc.
GEOVANE MOREIRA ALVES, CAUBI MOREIRA QUITO ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...)
O PRIMEIRO REQUERENTE adquiriu junto a REQUERIDA um financiamento para aquisição do automóvel Volkswagen Saveiro, modelo Higline, porém em razão da idade do PRIMEIRO REQUERENTE a REQUERIDA só aceitou a realização do financiamento mediante a apresentação de FIADOR, figura representada pelo SEGUNDO REQUERENTE.
O veículo foi financiado em 60 parcelas de R$1.093,24 (um mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), parcelas essas que o PRIMEIRO REQUERENTE vem honrando com os pagamentos.
Em novembro/2017 uma equipe de cobrança da REQUERIDA começou a entrar em contato com os REQUERENTES afirmando existir uma parcela pendente de pagamento, alegando que era a parcela com vencimento em 07/2017.
Os REQUERENTES sempre responderam as pessoas do serviço de cobrança da REQUERIDA informando não haver qualquer parcela sem o devido pagamento, tendo inclusive, enviado o comprovante de pagamento das parcelas.
Porém, para a surpresa dos REQUERENTES em janeiro do ano de 2018 tiveram seus nomes negativados juntos ao SERASA.
Vale ressaltar que até a presente data não existe qualquer parcela do financiamento em atraso, (…)(SIC – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 17200316 a 17200337).
Ao ID: 18277985 - Pág. 1 fora juntado ao autos o comprovante de pagamento da parcela do financiamento referente ao mês de julho/2017.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 19977449 - Pág. 1).
O DESPACHO de ID: 18401610 - Págs. 1/3 deferiu o pedido de tutela de urgência e ordenou a exclusão dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito em relação a restrição que possui com a parte Requerida.
Citada (ID's: 19373072 – Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID: 19958542 - Pág. 1/8) alegando que não houve a comprovação do pagamento da parcela referente ao mês de julho de 2017 no

valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) e apontou a ausência de ato ilícito para a caracterização de danos morais. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Juntou telas sistêmicas aos autos (ID: 23076894 - Págs. 1/4) e ao ID: 23076877 - Pág. 1 o Banco Requerido informou novamente que há falta de pagamento da parcela nº 16 (dezessseis).
Ao ID: 20560933 - Págs. 1/5 aportou aos autos o Agravo de Instrumento nº 0801648-66.2018.8.22.0000 denotando a manutenção da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
O DESPACHO de ID: 22149248 determinou à parte Autora que juntasse os comprovantes originais de pagamentos das parcelas 01 a 19/60 do financiamento com a Requerida e observa-se na certidão de ID: 23151999 - Pág. 1 que os documentos solicitados foram apresentados e encaminhados para à Secretaria do Juízo, sendo certo que foi dado vista à parte Requerida.
A seguir, o Requerido afirmou que o comprovante referente a parcela 16 (dezesseis) do financiamento, com vencimento em 15/07/2017 (fls.08) encontra-se totalmente apagado, sendo ilegível, mesmo fato ocorrido quando da distribuição da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Oportuno assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do códex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida dos nomes dos Autores nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débito a justificar tal apontamento.
Depreende-se dos autos que os Autores comprovam que a parte Requerida efetivamente inscreveu seus nomes na lista de inadimplentes (ID: 17200337 – Pág. 1), afirmam ainda que tais apontamentos são indevidos, vez que quitaram a 16ª (décima sexta) parcela com vencimento em 15/07/2017 (sábado), no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), no dia 17/07/2017 (segunda-feira), bem como afirmaram não possuirem quaisquer outros débitos com o BANCO BRADESCO, razão pela qual, inexistia dívida apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a inserção dos seus nomes nos cadastros de maus pagadores.
Compulsando os autos, verifica-se que os Demandantes lograram êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15, havendo comprovação de que efetivaram o pagamento a 16ª (décima sexta) parcela do contrato de financiamento junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, conforme os seguintes documentos colacionados nos autos: 1) ID: 18277985 - Pág. 1 - comprovante de pagamento da parcela do financiamento referente ao mês de julho/2017 e 2) ID: 23151999 - Pág. 1 - Certidão de que os documentos originais foram apresentados e encaminhados para à Secretaria do Juízo.
Da análise conjunta do ID: 18277985 - Pág. 1 (comprovante de pagamento da parcela do financiamento referente ao mês de julho/2017 e do ID: 23151999 - Pág. 1 (Certidão de que os documentos originais foram apresentados e encaminhados para à Secretaria do Juízo), observa-se que: a) o código de barras do boleto bancário corresponde ao código de barras da segunda via de pagamento; b) o valor da parcela com vencimento em 15/07/2017 (sábado), no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), foi pago no dia 17/07/2017 (segunda-feira); c) o beneficiário do pagamento é o Banco Requerido; d) a segunda via de pagamento está constando débito, no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), na conta bancária de CAUBI MOREIRA.
Outrossim, a tela sistêmica de ID: 23076894 - Pág. 3 corrobora com a tese de pagamento da parcela nº 16 (dezessseis) em favor do Banco Requerido, eis que consta que o valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) fora recebido (vide abreviação - "VR RECEBIDO").
É certo que se não houvesse quitação de algum débito seria lícito a inclusão e permanência dos nomes dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, conforme o acima descrito, resta claro o pagamento da parcela da parcela no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) em favor do BANCO BRADESCO.
Lado outro, esclareço que incumbia ao BANCO BRADESCO comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores e não há mínima prova de que a parcela do financiamento contestada em juízo continua em aberto (sem quitação), de modo a justificar as cobranças posteriores e as inscrições negativas dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

O ônus incumbia ao BANCO BRADESCO, nos termos do art. 373, II, do NCPC e art. 6º, VIII, do CDC, sendo certo que a parte demandada absteve-se do dever de comprovar que, no dia 17/07/2017 (segunda-feira) não recebeu em sua conta bancária o valor de de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) oriundo conta bancária do Autor CAUBI MOREIRA. E aqui não cabe falar que essa prova seria "diabólica", pois o não recebimento poderia facilmente ser comprovado com espelho/ extrato bancário da conta beneficiária do pagamento.

Com isso, consigno que os documentos juntados pelos Autores demonstraram que houve o pagamento da parcela com vencimento em 15/07/2017 (sábado), no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), no dia 17/07/2017 (segunda-feira), não sendo cabível quaisquer inscrições dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito pelo referido débito.

Rememoro ainda que, tendo o BANCO BRADESCO manejado contestação genérica sem qualquer lastro probatório a fundamentar a regularidade do débito, deve o mesmo ser declarado inexistente.

Por consequência, impende ser declarada ilícita a inscrição do nome do autor junto aos cadastros de inadimplência. Ademais é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do CDC.

Portanto, não havendo dúvidas sobre o pagamento da prestação do financiamento por parte dos Autores, RECONHEÇO que a 16ª (decima sexta) do financimaneto junto ao BANCO BRADESCO, com vencimento em 15/07/2017 (sábado), no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), foi devidamente quitada no dia 17/07/2017 (segunda-feira), ou seja, de forma correta, sem juros/correções/multa, conforme as prova acima mencionadas, em especial o comprovante (bancário) de pagamento que este julgador conseguiu conferir os dados na data de hoje.

IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)

V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) os Autores são pecuaristas, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de suas condições financeiras; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais para cada parte Autora).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para DECLARAR quitada a 16ª (décima sexta) do financimaneto junto ao BANCO BRADESCO, com vencimento em 15/07/2017, no valor de R$ 1.093,24 (mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), CONFIRMANDO a tutela de urgência deferida, e CONDENAR a parte Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para cada Autor corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso - inscrição indevida (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—

DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011546-12.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR LOPES MENDONCA, ANDREZA MENDONCA CARRIL, LEANDRO MENDONCA CARRIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DECISÃO
No ID 23793729, o perito nomeado nos autos, Orlando José Guimarães, se manifestou requerendo sua destituição por razões técnicas que impossibilitariam a perícia.
Desta forma, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CPF 420.460.412-91, biológo, com ênfase em Zoologia, atuando principalmente nos seguintes temas: produção pesqueira, pesca, pescado, biologia pesqueira e cpue, especialista em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental, cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (069) 99945-0150, para atuar no feito, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir o perito nomeado no sistema PJE para que seja intimado, para os atos necessários.
O perito ora indicado apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, e informará o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito dos valores da nova perícia, expeça-se alvará à requerida devolvendo os valores pagos anteriormente que estão nas contas 2848/040/01619559-6, 2848/040/01619187-6, bem como os valores que serão devolvidos pelo perito destituído.
Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar a CPE a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Intime-se o perito destituído Orlando José Guimarães para, no prazo de 15 dias, devolver os valores recebidos devidamente corrigidos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033847-86.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a petição do perito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007550-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO EDISON BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 24108488.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores de ID 23715396, com as formalidades legais.
Lado outro, fica intimada a parte executada para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento do saldo devedor remanescente, sob pena de bloqueio.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019677-46.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014614-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data, habilitei o patrono da parte exequente para visualização dos documentos sigilosos juntados aos autos. (ID23767919; 23767891 e 23767942)
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para promover o regular andamento do feito, nos termos da DECISÃO ID 23767882.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001954-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0109324-21.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
EXECUTADO: ELISEU CARDOSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036485-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS56563
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7009587-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
SENTENÇA
SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 23091812, com alegação de omissão e contradição (ID 23372371).
O autor se manifestou impugnando os embargos alegando que a DECISÃO foi clara e concisa (ID 23750245).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A empresa requerida busca discutir em sede de embargos de declaração matéria de MÉRITO já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da SENTENÇA. Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.
Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 23091812 que mantenho por seus próprios fundamentos.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032149-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 044/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PEDRO MIGUEL RODRIGUES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que no ID 23788271 consta penhora do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 23810812, há requerimento de expedição de alvará e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (inclusas no bloqueio realizado).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (vez que inclusas no valor bloqueado) do montante de R$ 5.157,35 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688814-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PEDRO MIGUEL RODRIGUES CPF nº 221.205.562-53, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006694-15.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: IRENE NUMINATO RUELLA, KARINY RUELLA NASCIMENTO, CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
DECISÃO /OFÍCIO nº 44/2019-GAB
Determino que seja oficiado à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS para que informe se foi realizada a perícia que estava agendada para 27/11/2018 às 13h na Policlínica Oswaldo Cruz. Em caso positivo, que seja enviado o laudo. Em caso negativo, que informe o porquê. Prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
ANEXAR ID 22989143.

Expeça-se o necessário.
Nome: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS
Endereço: Avenida Gov. Jorge Teixeira, nº 3.862, Bairro Industrial, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007062-22.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, FRANCISCO JOSE DA CRUZ, REGINA CELIA DE MOURA PESSOA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, Iraci Gonçalves da Costa Marins, João José Aroucha Ribeiro, ELIZETE GOMES SANTOS, HONDINA FARIAS MARIANO, SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487
REQUERIDO(A): RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a petição do perito de ID 23725654. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027525-16.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 24224435.
Assim expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores de ID 23788193, com as formalidades legais.
Por fim, fica intimado o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7054222-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse
REQUERENTE: JULIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDOS: NELY COSTA DO NASCIMENTO, JUSCELINO LUIZ PEGO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, GUIOMAR COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pleito, oportunizando realização de audiência de conciliação em 03/04/2019, Às 9h30min. cuja solenidade realizar-se-á no Fórum Cível da Comarca de Porto Velho, localizado na Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Ficam as partes intimadas.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0021254-86.2013.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): AUTOR: NAZARE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265
DESPACHO
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da autora de ID 24087733 a fim de evitar DECISÃO surpresa.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 24516373.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor da subscritora de ID supra, com as formalidades legais.
Lado outro, fica intimado o executado, para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento do saldo devedor remanescente.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034217-65.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Diante das manifestações de ID's 24559842 e 24228914, intime-se o perito para que agende nova data e hora para o exame.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0012234-03.2015.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: AGENOR RODRIGUES COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO OAB nº RO5602
REQUERIDO: JULIANA DE MOURA MELO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000854-19.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
MARIA CONSOLATA DE SÁ ajuizou a presente ação de em face de BANCO BRADESCO S/A e compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID 2415477 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO pelos próprios fundamentos. Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015881-40.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE IVO DO NASCIMENTO RIBEIRO, Keven Jones Oliveira Ribeiro, Ketllyn Oliveira Ribeiro, Kelia Oliveira Ribeiro, ALDENIZA ALVES, Leilane Alves dos Santos, Otavio Alves Deos Santos, Leivandro Alves dos Santos, Isaque Alves dos Santos, Tamares Thalita Alves, CLAUDIA ASSIS DA SILVA, Kevelly Geovanna da Silva, Kelven Cleiton da Silva de Oliveira, RISIMEIRE FREIRE ALBUQUERQUE, Lucelia Freire Albuquerque, Luani Vitoria Albuquerque de Souza, Erlilson Albuquerque de Souza, Jacson Albuquerque Torres, ANGELA FERNANDES RODRIGUES, Hisllon Rodrigues Ribeiro, Ykaro Lohan Rodrigues Ribeiro, JOCIANE SANTOS DE SOUZA, Valeria Cristina Santos de Souza, Andriely de Souza Santana, Emily Vitoria de Souza Santana
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412

DESPACHO /OFÍCIO nº 046/2019-GAB
Diante da necessidade de comprovação de que os autores são pescadores, e se a atividade era desenvolvida em caráter de subsistência, artesanal ou profissionalmente, intime-se:
a) O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que deverá informar se os autores são filiados, em caso positivo, qual o tipo de filiação; se possuem vínculo empregatício, apresentando a este juízo o extrato CNIS de cada filiado; bem como INFBEN de benefícios que tenham sido deferidos a cada um deles. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
b) O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que deverá informar se os autores possuem registro ativo no Registro Geral de Pesca e em caso positivo, desde que ano. Ainda, caso algum autor esteja inativo, mas já teve registro, em que período se deu a vigência. Por fim, relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
c) A Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que forneça relação que demonstre quais dos autores receberam seguro-defeso entre os anos 2003 a 2018, identificando o recebimento por ano.
Diante da complexidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação para que os dados sejam fornecidos. Em caso de descumprimento, Determino desde já a possibilidade de fixação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000 (cinco mil Reais), sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em crime de desobediência do servidor responsável pela prestação das informações.
Rol de autores: AUTORES: JOSE IVO DO NASCIMENTO RIBEIRO CPF nº 625.032.002-49, Keven Jones Oliveira Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO, Ketllyn Oliveira Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO, Kelia Oliveira Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO, ALDENIZA ALVES CPF nº 909.664.142-68, Leilane Alves dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Otavio Alves Deos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Leivandro Alves dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Isaque Alves dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, Tamares Thalita Alves CPF nº DESCONHECIDO, CLAUDIA ASSIS DA SILVA CPF nº 003.242.192-37, Kevelly Geovanna da Silva CPF nº DESCONHECIDO, Kelven Cleiton da Silva de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, RISIMEIRE FREIRE ALBUQUERQUE CPF nº 747.621.172-34, Lucelia Freire Albuquerque CPF nº DESCONHECIDO, Luani Vitoria Albuquerque de Souza CPF nº DESCONHECIDO, Erlilson Albuquerque de Souza CPF nº DESCONHECIDO, Jacson Albuquerque Torres CPF nº DESCONHECIDO, ANGELA FERNANDES RODRIGUES CPF nº 849.611.632-87, Hisllon Rodrigues Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO, Ykaro Lohan Rodrigues Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO, JOCIANE SANTOS DE SOUZA CPF nº 013.892.022-24, Valeria Cristina Santos de Souza CPF nº DESCONHECIDO, Andriely de Souza Santana CPF nº DESCONHECIDO, Emily Vitoria de Souza Santana CPF nº DESCONHECIDO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Endereço: BR-364, KM 5,5, sentido a Cuiabá - CP 35, CEP 76815-800 - Porto Velho/RO, Tel (69)-3225-4985 / 3901-5601, gab-ro@agricultura.gov.br.
À Caixa Econômica Federal - CEF
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025471-82.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
EXECUTADO: MARGARETE HENRIQUE DA SILVA DANSER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, vez que as duas diligências pagas anteriormente já foram realizadas, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016132-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS ANTONIO FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de ID 23399234 que o requerente afirma não ser sua assinatura em contraposição ao alegado pelo requerido.
Determino que a parte requerida efetue o depósito, no distribuidor cível, do original do contrato de ID 23399234 para realização de exame grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova CONCLUSÃO, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015701-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A
DESPACHO
Visando a melhor análise do pleito de ID 24311341, determino que no prazo de 15 dias, informe o exequente o valor exata que deseja em cada alvará, bem como no mesmo prazo, diga se a obrigação está satisfeita, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção.
Com a indicação dos valores de cada alvará, desde já defiro a expedição conforme requerido ao ID supra, com as formalidades legais.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7015554-05.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: DESOSTENES MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
REQUERIDO(A): EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 23617934.
Desta forma, à CPE para a efetiva correção da classe processual, nos termos do r. DESPACHO (Id 20372135).
Recebo a contestação (ID 19405590) como embargos à execução em razão do Principio Da Fungibilidade.
Por fim, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006558-13.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: S. E. Q. F., E. Q. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. A. D. S.
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor das autoras as benesses da justiça gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: R. A. D. S., RUA DOMINICANA 7477 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0219825-13.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KHARINA MIELKE - RO2906, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212, KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO4202
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS - RO2162, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006365-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24882455), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7049730-39.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: LUCIMAR SANTANA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0092022-76.2009.8.22.0001
CLASSE: Restauração de Autos
AUTOR(A): AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
REQUERIDO(A): RÉU: SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS OAB nº RO397
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo de Avaliação e documentos juntados nos ID's 23550320 e 23550322
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016456-84.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR GOMES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009413-94.2013.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉUS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
DECISÃO
Em atenção ao pleito de ID 23936281, verifico que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD, encontra-se acostado ao feito nos IDs 23688531 e 23688530.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015903-98.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MARIA DE FATIMA DE AQUINO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.
Data da Perícia: 01/04/2018 (segunda-feira); Horário: 16h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja,01/04/2018 (segunda-feira); Horário: 17h00min, Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004685-44.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025425-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027284-76.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839
EMBARGADO: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
SENTENÇA
PAULO SEBASTIÃO DA SILVA CERQUEIRA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 23304404, com alegação de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
No caso, realmente aconteceu o vício apontado. Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:
(…)
ARCARÁ o autor com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
(...)
No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7060697-17.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA DA REGIAO NORTE - ASDECEN
ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 24406705, Suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020012-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Postergo a análise da tutela de urgência para depois da contestação ante a falta de convenimento sobre a probabilidade do direito.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A.
S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0008174-55.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: GRACILENE RODRIGUES DA CRUZ, ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, Gracieli Ketullyn Rodrigues da Cruz, GRACI RODRIGUES DE SOUZA, Jose Leandro Rodrigues de Oliveira, Rogério Erik Rodrigues Barbosa, DANIEL RODRIGUES DA CRUZ, Yane Tainan Santos Rodrigues
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
SENTENÇA
Considerando a limitação tecnológica deste Software, a íntegra da SENTENÇA seguem em anexo em documento PDF, constando abaixo apenas a parte dispositiva.
"...
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no art. 225, 170 da CF; art. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.RECONHEÇO o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentólogica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da comunidade São Sebastião;
02.DETERMINO que a parte Requerida pague aos Requerentes a título de indenização por danos materiais o montante de R$48.337,50, com juros de 1% ao mês a contar citação e correção monetária (INPC) a partir da data de elaboração do Laudo Pericial;
03.E ainda, DETERMINO que a Concessionária Requerida pague a cada parte Autora o valor de R$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
04.ARCARÁ a Concessionária Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Entretanto, existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de CONCLUSÃO, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento dos Autores, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2019."
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048773-38.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
REQUERIDO(A): RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Postergo a análise da tutela de urgência para momento posterior a contestação por entender a falta de elementos ensejadores da probabilidade do direito neste instante.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0003855-44.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Berta Guering Schultz, Calistrato Getúlio da Silva, Carlos Manoel Militão, Cirilo Batista de Oliveira, Demétrio Bidá Júnior, Joao Batista, Judeli Moreira de Oliveira, Leonice Alves Ferreira, Manoel Carlos de Moura, Espólio de José Joaquim de Oliveira
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
DESPACHO:
DESPACHO A DECISÃO de fls. 569 determinou a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 820,28 (e seus rendimentos) em favor da parte exequente e, em seguida, que o saldo remanescente fosse liberado para o executado, contudo somente a primeira parte da determinação foi cumprida.Assim, o valor contido na conta judicial n. 040/2848/01583030-1 deve ser transferido diretamente para conta corrente do executado (Banco do Brasil 001 – Ag: 3793-1 – CC: 99.738.691-6 – CNPJ n. 00.000.000/5084-97), conforme requerido na petição de fls. 572. Após, retornem ao arquivo.Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005506-77.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023255-15.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: SANDRA SUIANI RIBEIRO NEVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034856-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045313-43.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013068-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036308-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BATISTA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045733-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014624-14.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE LEAL
EXECUTADO: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039858-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032295-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007222-83.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
EXECUTADO: ADAILSON CEZORI DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047808-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050273-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ARETHA LOUISE DE LIMA XAVIER
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, onde a parte Executada apresentou PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018521-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: REJANE GUIMARAES DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019635-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004939-17.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: ANA CLEA MAGALHAES MOREIRA, JOSE HOSTERNE NEVES PINHEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$18.513,91
DESPACHO
Considerando a informação apresentada no ofício ID n. 24950905, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 26/2/2019 às 10 horas.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo da suspensão, ficam os autores desde já intimados a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032455-77.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: FABIANE VEIGA PAUBEL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
VISTOS ETC.
Ação Anulatória oposta por Vitor Ferreira Silva, devidamente qualificado e representado nos autos em face do João Paulo Vilela de Almeida e Regina Aurora Albuquerque.
Sustenta ter ajustado com João Paulo contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua do Livramento nº. 1013, Bairro Socialista com área total de 750,00 metros quadrados.
Salienta que o preço ajustado foi de R$20.000,00 sendo que o réu João Paulo deveria pagar R$12.000,00 e mais parcelas, contudo, não conseguiu adimplir e ofertou como forma de pagamento um imóvel pertencente a Regina Aurora denominado Fazenda Central.
Pondera que Regina lhe transferiu o imóvel Fazenda Central, cumprindo assim a forma de pagamento ofertada pelo réu João Paulo, contudo, se deparou posteriormente ao negócio que junto ao INCRA a Fazenda Central estava com o processo administrativo com documentação falsa.
Narra acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, eis que o réu João Paulo está usufruindo do imóvel situado na Rua do Livramento, contudo, não está podendo utilizar da Fazenda Central ante ao vício do consentimento.
Requer a declaração de nulidade do contrato de compra e venda ajustado com o réu João Paulo e indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Devidamente citado, o réu João Paulo ofertou contestação, com documentos.
O autor desistiu da ação em desfavor de Regina como se observa no id. 10909909, seguindo a ação apenas e tão somente em desfavor de João Paulo.
Instados a especificarem provas, as partes restaram silentes (id. 21087879).
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de Rito Ordinário onde o autor Vitor Ferreira Silva objetiva a declaração de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel em face do João Paulo Vilela de Almeida e Regina Aurora Albuquerque.
Os fatos narrados na exordial e confirmados pelo réu João Paulo Vilela de Almeida demonstra que Vitor Ferreira Silva, autor, vendeu seu imóvel localizado na Rua do Livramento no Bairro Socialista para João Paulo Vilela de Almeida, um dos réus, sendo que este lhe pagaria a importância de R$20.000,00 sendo uma parte paga no momento do ajuste e as demais parcelas seguintes a entabulação do contrato.
No entanto, posteriormente ao ajuste o réu João Paulo ofertou outra forma de pagamento, vinculando ao ajuste a entrega de um imóvel pertencente a terceira pessoa: Regina Aurora Albuquerque.
O autor aceitou, portanto, como forma de pagamento o imóvel de Regina e para tanto ao invés de assinar contrato de permuta preferiu encetar contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua do Livramento para o réu João Paulo e outro contrato de compra e venda ajustado com Regina, este último tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Central.
Assim sendo, a Fazenda Central seria a forma de pagamento pela compra do imóvel situado na Rua do Livramento.
O contrato envolvendo a Fazenda Central encontra-se no id. 7282133 entre o autor Vitor e a ré Renata.
O autor na presente lide objetiva a declaração de nulidade do contrato de compra e venda ajustado com o réu João Paulo, contrato primitivo (id. 7282133), pois antes mesmo que houvesse a permuta envolvendo o imóvel pertencente a Regina.
Ajuizou a presente lide em desfavor de João Paulo e Regina, vindo a posteriori requerer desistência (id. 10909909) da demanda em relação a Regina.
Todavia, ao objetivar a nulidade dos negócios jurídicos que envolveram bem de terceiro, no caso Regina – já que a Fazenda Central lhe pertencia – constata-se a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário.
Litisconsórcio necessário porque promana da existência obrigatória no processo de todas as partes envolvidas, ou seja, João Paulo e Regina, haja vista que João Paulo para comprar o imóvel do autor Vitor, utilizou-se do imóvel pertencente a Regina como forma de pagamento.
Assim sendo, ao desistir da ação em relação a Regina, não será possível que a SENTENÇA tenha eficácia apenas contra João Paulo, vez que em caso de eventual procedência da declaração de nulidade, não gerará efeito em desfavor de Regina.
Isto significa dizer que no presente caso de suma importância para retorno ao status quo ante que Regina figure também na polaridade passiva, eis que em caso de procedência, o imóvel denominado Fazenda Central retornaria para sua posse.
O artigo 114 do CPC assim preconiza: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”
A tese aduzida pelo autor é de que o imóvel Fazenda Central estaria eivado de vício, vício este que se tivesse conhecimento no ato do ajuste não teria firmado o contrato de compra e venda com Regina.

Somente a título de elucubração, se Regina não consta no polo passivo como litisconsorte necessária, como seria possível que esta pudesse, por exemplo, dirimir a controvérsia provando que o vício inexiste

Ou seja, in casu patente que a relação jurídica controvertida impõe que a eficácia da SENTENÇA dependa da citação também de Regina.

Desta feita, ao requestar a desistência da ação em desfavor de Regina, não há outra saída senão a extinção da ação sem resolução do MÉRITO também em relação ao réu João Paulo.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDADO S - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES PASSIVOS. Em caso de litisconsórcio passivo necessário e unitário, a desistência da ação em relação a um dos deMANDADO s conduz inevitavelmente à extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, em relação aos demais litisconsortes passivos." (TJMG – 15ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0394.03.032482-3/001 0324823-08.2003.8.13.0394 (1) - Manhuaçu – Rel. Des.(a) Maurílio Gabriel, j. 24/08/17)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por DECISÃO a ser proferida em MANDADO de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários. 2. Se a parte impetrante, devidamente intimada, expressamente desiste da citação de litisconsórcio passivo necessário, compete ao magistrado extinguir o processo sem resolução de MÉRITO. 3. Recurso ordinário improvido." (STJ – 5ª Turma - RMS 25081 / AM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0215177-9 – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 03.03.09)

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO - DESISTÊNCIA DE UM DOS REQUERIDOS - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. Não comporta reforma a SENTENÇA que julgou extinta, sem resolução do MÉRITO, a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, perdas e danos e tutela antecipada, em razão da DESISTÊNCIA do autor quanto a um dos requeridos. (TJMT -, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Ap 139398/2009, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES,, Julgado em 11/08/2010)

Assim, pelo que se vê das provas e argumentos das partes e pelo que foi dito linhas volvidas acerca do litisconsórcio necessário e unitário, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de regularidade formal que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas deste processo, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo recurso, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001125-94.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

EXECUTADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, AMIR FRANCISCO LANDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R$311.540,89

DESPACHO

Conforme consta na DECISÃO de ID n. 22012398, os bens da parte executada foram liberados, todavia o bloqueio dos veículos no sistema RENAJUD não foi levantado.

Assim, segue em anexo a liberação dos veículos.

Remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

VISTOS, ETC.

Pedro Ignácio Apontes ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais contra Lojas Umuarama.

Alegou, em síntese, ter buscado crédito no mercado, no entanto, se deparou com o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e no cartório de protesto por uma dívida que jamais teria contraído.

Argumenta ter buscado a origem do débito e constatou que a ré lhe apontou, contudo, não teria nenhuma relação jurídica com a empresa ré.

Pugna pela concessão de liminar para suspender os descontos e no MÉRITO pela procedência e condenação em danos morais.

Com a inicial vieram os documentos..

Concedida a tutela de urgência.

Devidamente citada a ré ofertou contestação, juntando documentos e indicando que o autor contratou negócio jurídico em seu estabelecimento.

Em audiência de conciliação as partes não chegaram a acordo.

O autor instado a se manifestar acerca da contestação, ofertou impugnação.

Nova determinação de comparecimento das partes para audiência de conciliação onde as partes deveriam especificar as provas que desejariam produzir, contudo, quedaram-se inertes (id. 21179488).

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa a presente ação ajuizada por Pedro Ignácio Apontes contra Lojas Umuarama. acerca de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A parte autora suscitou a revelia da parte ré, contudo, esta devidamente citada em 25/09/17 ofertou contestação em 30/10/17, ou seja, antes mesmo do prazo se escoar, como se extrai da "aba" expedientes.

Além do mais, o fato de não comparecer a audiência de conciliação após a angularização da ação unicamente demonstra a ausência de interesse da parte em fazer proposta ou ajustar acordo.

Rejeito-a, pois.

Vencida a única matéria processual, passo ao exame do MÉRITO.
A tutela declaratória é adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.
A existência de um débito gera outros efeitos dentre os quais o apontamento junto aos cadastros de maus pagadores, bem como do protesto de título executivo.
No que atine a estas inscrições e apontamentos, em princípio, entendo admissível a inscrição de dívida pendente em banco de dados, onde tais arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade, principalmente controlando certos abusos de pessoas que vivem em inadimplência, garantindo, com isso a tranquilidade comercial.
Estes, os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido, oportuniza a parte lesada indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.
Após as assertivas acima alinhavadas, e compulsando-se os autos, verifico que o autor aduz não ter qualquer vínculo com o débito apontado pela ré nos cadastros de maus pagadores (id. 11047475 pg. 2/13), verbis:
"Acontece, que o Autor não realizou negócio com essa empresa e afirma que jamais ousaria realizar negócios e não cumprir com sua obrigação, é pessoa honesta e cumpridor do seu dever,..."
No entanto, a ré em sua contestação cumpre seu ônus processual previsto no artigo 373 II do CPC e colige ao feito além dos documentos pessoais do autor quando contraiu o débito naquele estabelecimento, como também o instrumento de protesto com a assinatura do autor.
Confrontando a assinatura de id. 14222293 pg. 6/6 com a assinatura aposta na procuração de id. 11047473, ictu oculi, constata-se tratar da mesma, ou seja, o autor contraiu sim junto a ré débito que originou a negativação de teu nome junto aos cadastros de maus pagadores.
Impende destacar ainda que ao contrário do que diz em sua peça de impugnação à contestação, o documento juntado pela ré no id.14222293 pg 1 e 2, não se trata de pessoa diversa com utilização de seus dados pessoais, mas sim versa acerca da primeira via de seu documento pessoal, tanto que no id. 11047476 pg. 2/2 consta na extremidade inferior esquerda:"00001-2ª via".
O autor poderia até provar o contrário com a produção de prova pericial, contudo, o DESPACHO de id.21000049 ao intimá-lo, o advertiu que o comparecimento a audiência de conciliação seria a oportunidade para especificar provas, no entanto, não compareceu a solenidade como se infere no id. 21179488.
Assim, não há falar-se em declaração de inexistência de débito ou relação jurídica, pois esta encontra-se devidamente comprovada no feito.
Partindo-se desta premissa, no que concerne a lesão ao patrimônio imaterial do autor, bastava este comprovar nos autos o adimplemento da dívida lançada nos cadastros de maus pagadores e no cartório de protesto, e assim não procedendo, razão não lhe assiste em se tratando de responsabilidade civil, vez que a empresa ré, portadora da nota promissória não agiu com culpa no evento ora em discussão, mas sim com o exercício regular de seu direito e em conformidade com a lei.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DÉBITOS. CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.- Havendo a comprovação da contratação de débito, com a inadimplência autoriza-se a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, não havendo se falar em ocorrência de danos morais.
- Constatada a litigância de má-fé, a multa se impõe."(TJRO – Turma Recursal - Recurso Inominado, Processo nº 1002406-16.2013.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/04/2016)
"EMENTA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – FINANCIAMENTO – AVALISTA – INADIMPLEMENTO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – LEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Não comprovado que a inscrição ocorreu de forma ilegal, visto que consta expressamente a anotação no cadastro restrito de crédito a condição de avalista, e ante a ausência de qualquer prova de não ser inadimplente, resta improcedente qualquer direito a indenização por dano moral." (TJMT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO Nº 60142/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS, Rel. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30-11-2011)
Deste silogismo, certo é que existe débito originado por título de crédito, o que afasta qualquer conduta ilícita da ré, descabendo, por derradeiro, qualquer declaração de inexistência das dívidas e consequentemente de indenização por danos morais.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE - DANOS – INCLUSÃO DO NOME DO AVALISTA NA SERASA – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESNECESSIDADE- AMPARO LEGAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA. Sendo certa a existência da dívida bancária, a inclusão do nome do avalista inadimplente na Serasa não constitui abuso de direito ou ilegalidade. O banco-credor não tem o dever de notificar previamente o avalista do vencimento da dívida, pois a solidariedade do aval afasta tal necessidade." (TJMT - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CLASSE II – 20 – N. 24.952 – CAPITAL, Rel. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, j. 07-11-01"
"Ementa: Indenização. Danos morais. SPC. Inscrição do nome do consumidor. Dívida já quitada. Reconvenção. Procedência. Liti-gância de má-fé.É lícita a inscrição do nome do consumidor no Serviço de Proteção ao Crédito, quando a autora deixa de comprovar que pagou to-das as prestações decorrentes de compra e venda a prazo de mercadorias.Comprovado, pelo credor, a emissão por engano do recibo de quitação, deixa de prevalecer a presunção de que a prestação foi paga.A ausência da prova de que a autora alterou a verdade dos fatos para obter objetivo ilegal impede a imposição da pena de litigân-cia de má-fé, que não se presume.Recurso parcialmente provido."(TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.303839-9/000 3038399-16.2000.8.13.0000 (1) – Rel. Des.(a) Manuel Saramago, j. 09/05/00)
Portanto, não há falar-se em responsabilidade civil, pois para a existência desta, mister a caracterização da ação ou omissão, nexo de causalidade e prejuízo a honra e moral da parte contrária.
Nos autos, como já dito algures, não se encontra caracterizada a ação culposa da empresa ré, pois o apontamento foi fruto de exercício regular de seu direito, inexistindo por consequência o nexo e o prejuízo.
Por derradeiro, verifico que a ré arguiu a litigância de má-fé, e, por este motivo, passo a sua análise.
Neste ponto, em específico, sem razão a parte ré, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do NCPC.
Não se vislumbrando, portanto, com clareza, no contexto processual nenhuma das hipóteses, afasta-se a aplicação dessa penalidade, já que há prescindibilidade de prova inequívoca e estreme de dúvida do dolo ou do interesse de fraudar o juízo, ao que se acrescenta o fato de os textos legais que se referem à litigância de má-fé dever ser interpretados com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça, bem como a amplitude da defesa.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, para rejeitar o pleito relativo a declaração de inexistência de débito, bem como o dano moral pleiteado por Pedro Ignácio Apontes em desfavor de Lojas Umuarama, pois inexistentes os requisitos da responsabilidade civil.

Revogo a tutela de urgência concedida no id.12143522.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do NCPC
Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006570-27.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de outra que tramitou perante a 7ª Vara Cível, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7027677-35.2016.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe os arts. 59 e 286, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos àquele Juízo com as baixas de estilo.
Intime-se
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015853-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
RÉU: FERNANDO DOS SANTOS BAETA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009593-20.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida intimadas acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034212-09.2018.8.22.0001
AUTOR: LAERTE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: ROBERTO VIRGULINO, VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 25/08/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
A parte autora também foi intimada para atribuir valor a causa e quantificar o valor dos danos morais, todavia quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LAERTE GOMES contra VARANDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PUBLICITÁRIO LTDA e ROBERTO VIRGULINO, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064947-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIDEON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044872-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: RONALDO FURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.509,09
Distribuição: 07/11/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE contra RONALDO FURTADO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042720-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: VALTER PINHEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009065-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FATIMA KONIECZNA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Valor da causa: R$3.000,00
23/02/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FÁTIMA KONIECZNA CARVALHO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela executada (ID n. 24365471).
Custas finais já recolhidas (ID n. 17263452).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020230-25.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EUGENIO COUTINHO MONTREUIL, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465
RÉU: latam airlines group s/a
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID n. 24015014).
Após, arquive-se o processo.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006306-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038476-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000396-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA FIRMINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889
RÉU: MARINETE GOMES GARCIA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048007-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$15.588,69
Distribuição: 27/11/2018
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por RESIDENCIAL RIO VERDE contra RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056713-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$5.000,00
03/11/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela executada (ID n. 24360246).
Custas finais já recolhidas (ID n. 18378475).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016377-13.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7032888-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
Valor da causa: R$ 26.530,74
Data da distribuição: 26/07/2017 16:08:51
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011687-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial determinado a data e local da realização da perícia (id. 24602789), bem como fica a parte requerida intimada a no prazo de 10 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais nos valores determinados DECISÃO de id. 12827102.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Vistos, etc.
Letícia Ventura da Silva Andrade, ajuizou ação indenizatória em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC NPL I, qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que se deparou com seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por divida que afirma já ter quitado.
Alega ter relação jurídica com a natura e que restou inadimplente das quantias apontadas, no entanto, renegociou a dívida e quitou o acordo em quatro prestações, todavia, seu nome permaneceu inscrito nos cadastros de maus pagadores.
Pugna por liminar para exclusão do apontamento e no MÉRITO por indenização pelos danos morais.
Liminar concedida.
A ré foi devidamente citada ofertou contestação afirmando que o débito que a autora alega ter pago seria relativo a outro contrato.
Impugnação pela autora.
Audiência de conciliação que restou inexitosa e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relatório.

DECIDO.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora tinha uma dívida junto a empresa natura e esta renegociou a dívida em quatro prestações, efetuando o pagamento completo do débito e mesmo assim teria seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
A ré refuta a tese dizendo que a renegociação paga pela autora se refere a débito diverso daquele negativado.
O ponto nodal da controversia, portanto, é saber se a dívida paga pela autora em quatro prestações se refere ou não aos débitos negativados.
A notificação de id. 16397632 é clara ao indicar que os débitos apontados se referem aos contratos nº. 00001610294529.1 e 00001610762149.1, sendo que o primeiro venceu em 19/09/16 no importe de R$227,45 e o segundo em 30.09.16 na quantia de R$246,61.
Ao analisar os documentos juntados pela autora em sua exordial constata-se que esta efetuou o pagamento de quatro prestações no valor de R$108,58 cada.
Vejamos que a primeira prestação (id. 16397612 p 2/5) indica no campo "mensagem" o seguinte: "Parcela Nro. ¼ – Contrato/s: 16102944529-N138187576; 1610762149-N138187576"
Negritei a numeração que se refere exatamente ao mesmo número dos contratos objeto de apontamento.
Assim sendo, conclui-se que a autora renegociou a dívida, parcelando-a em quatro prestações com vencimento em 04/08/17, 04/09/17, 04/10/17 e 04/11/17, quitando-as conforme provas coligidas ao feito.
Não obstante, recebeu notificação em 13/02/18 (id. 16397586) lhe noticiando o apontamento indevido, ou seja, aproximadamente três meses após quitar o débito ainda estava com seu nome negativado.
Caracterizado, portanto, a quitação do débito e falta de justa causa para manutenção dos apontamentos pela ré.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes. Nesse mister, vejamos o inciso II, do § 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in litteris:
"Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
A ré não comprovou qualquer excludente de responsabilidade, e mais, pelas provas dos autos se extrai que houve manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de maus pagadores, obrigação esta – a de retirar o apontamento - que lhe incumbia.
Friso que somente retirou os apontamentos após a liminar concedida nestes autos.
É cediço que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar, na forma do estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Diante disso, restando caracterizada a deficiência dos serviços prestados pelo requerido, enseja a condenação do mesmo em danos morais, sendo certo que, os danos extrapatrimoniais, uma vez sofridos, não necessitam serem provados, eis que revelam-se presumíveis, diante da mácula causada no nome da autora.
Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, visto que o próprio fato já configura o dano.
No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Denota-se ter havido negligência da empresa ré ao manter a negativação do nome do (a) autor (a), principalmente em se considerando a natureza da inadimplência do (a) autor (a), a qual foi causada notoriamente por erro e negligência da própria ré. Desta forma, provado ter sido a manutenção da negativação indevida, consubstancia-se o nexo causal e a consequente obrigação da requerida em indenizar, pois presumida a ocorrência do dano.
Quanto à reparação do dano moral, patente que, no caso, a parte autora experimenta danos não patrimoniais objetivos (repercussão social da honra - danos ao bom nome, à reputação, à imagem e outros), sendo, pois, a reparação nitidamente devida.
No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.
Sendo assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais que, com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
É cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.
O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.
De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde se demonstrou a relação contratual e também o adimplemento, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1 - CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data (22.02.19); 2 – DECLARAR a inexistência dos débitos originados dos contratos 00001610294529.1 e 00001610762149.1, sendo que o primeiro de R$227,45 e o segundo de R$246,61.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO (art. 487 I do CPC)
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VISTOS ETC
LUÍS PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, em face do TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que ao tentar efetuar compra no comércio se deparou com seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que a origem do débito não contraiu junto a empresa ré.
Afirma acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação.
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexistência do débito em tela e indenização por danos morais.
DECISÃO deferindo tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito em nome do autor (ID 14419730).
A requerida, devidamente citada, ofertou contestação,admitindo que efetivamente inscreveu o nome do autor, contudo, este estaria inadimplente relativo a serviço por ele contratado, conta telefônica.
Juntou documentos como contrato e documentos pessoais do autor.
Autor apresentou réplica alegando que o contrato juntado não se refere ao apontamento discutido na exordial.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória onde o autor LUÍS PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, em face do TELEFÔNICA BRASIL S/A por débito que aduz não ter contraído.
Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO, cumpre-me ponderar que a demanda será decidida à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois não há dúvida que nas relações envolvendo consumidor final e fornecedor de produto ou serviço há a aplicabilidade da norma consumerista ante a clareza do artigo 3º § 2º da Lei 8.078/90.
O autor aduz ter se dirigido ao comércio em busca de compra a prazo e se deparou com seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e ao averiguar a origem diz se tratar de contrato que não contraiu junto a ré.
A ré, por seu turno, salienta que o autor é inadimplente de serviço telefônico por ele contratado e por este motivo o apontamento.
Para provar o alegado coligiu ao feito contrato assinado pelo autor e documentos pessoais ofertados por ocasião da contratação.
No entanto, não cumpriu seu ônus processual (art. 373 II do CPC) para mostrar o nexo entre o contrato de id. 15583705 pg 2/3 com o contrato nº. 0278643195 (id. 11813629).
Ora, o autor não nega que tenha serviço prestado pela ré, tanto que em sua exordial trouxe comprovante de pagamento de serviço prestado pela ré (id.11814252 – contrato nº. 0253807773), o que ele aponta se tratar de débito inexistente é o originado do contrato nº. 0278643195 cuja importância é de R$830,68.
O contrato juntado pela ré sequer possui número, apenas e tão somente indica que se trata de serviço de internet ajustado com o autor.
Diante do ponto de penumbra deve o sistema de proteção ao consumidor triunfar em favor do autor, com fulcro no artigo 6º III do CDC.
Destaco ainda que telas comprobatórias se impugnadas pela parte ex adversa – como ocorreu no presente caso - se assemelha a documento unilateral e por este motivo entendo que não provou o ajuste.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO."(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)
Não cumprindo, portanto, o encargo previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, por exemplo, trazendo ao feito o instrumento de contrato nº. 0278643195, com sua assinatura, muito menos faturas inadimplidas e cobranças efetivadas que pudessem demonstrar a mora debendi a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.
A produção de outras provas neste feito se mostrou desnecessária, pois a parte autora demonstrou ser hipossuficiente e vulnerável na relação consumerista, sendo que providenciou as medidas necessárias quando verificou que seu nome poderia estar sendo, possivelmente utilizado por terceiros de má-fé ou mesmo pela operadora de telefonia sem a expressão de sua vontade.
Como dito alhures, há no caso sub examine a incidência da legislação consumerista e, havendo relação de consumo entre as partes, a responsabilidade civil do fornecedor é na modalidade objetiva, ou seja, para haver o dever de indenizar, basta a comprovação de ato ou omissão ilícito, dano ou prejuízo causado e o nexo causal (STJ – Quarta Turma – Resp 660026/RJ – Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/05/05).
Jurisprudência esta que se enquadra com exatidão no caso em apreciação que envolve relação de consumo em atividade de fornecimento de serviço de telefonia.
Sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da empresa fornecedora de serviço, passo a analisar cada um dos requisitos desta modalidade de responsabilidade civil, quais sejam: ato ou omissão ilícito, dano causado e nexo causal.
Com relação ao ato ou omissão ilícito, entendo que este restou demonstrado, eis que a parte autora, pelas provas existentes nos autos, em hipótese alguma requereu o serviço telefônico (contrato nº. 0278643195).
Deste modo, a meu ver, a ré deveria se ater a documentação a ela apresentada quando efetua o cadastro de novos usuários e clientes e ter cautela em fornecer produtos e serviços destinados à terceira pessoa estranha àquela indicada no cadastro ou mesmo para aquelas que não ajustou através de contrato o negócio levado à cobrança.
Isto sem falar nos demais cuidados que a ré deveria ter se utilizado, como e.g., verificar se o pretenso cliente é realmente aquele portador do documento de identidade, ou ainda, pedir cópias autenticadas dos documentos pessoais, para em seguida aprovar o cadastro e prestar o serviço.
Sabe-se que compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, se responsabilizar por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Tal posicionamento decorre da aplicação da moderna teoria do risco profissional à hipótese apresentada nos autos, eis que estamos diante de uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano.
Inócuo, pois, atribuir ao autor ou ao acaso, a culpa pelo dano e pela restrição cadastral, imputando-lhe o fato.
Desta forma, clarividente está demonstrada que a inscrição do nome do autor junto ao cadastro de maus pagadores se processou indevidamente, devendo por este motivo ser indenizado moralmente por esta atitude.
Tendo sido demonstrado que a inscrição do nome do autor se deu indevidamente, passo a verificar a ocorrência do dano e nexo de causalidade.
Os requisitos acima estão preenchidos de forma clara, senão vejamos.
O dano causado ao autor é inequívoco, uma vez que a empresa ré, ao inserir indevidamente o nome junto ao cadastro de proteção ao crédito, inúmeros danos foram causados, como por exemplo, restrição de crédito no comércio, dificuldade na obtenção de empréstimo junto a bancos, etc.
É de bom alvitre frisar que o apontamento indevido, por si só já enseja o dano a moral e honra do cidadão, haja vista, tratar-se de dano moral puro (STJ – Quarta Turma –AgRg no REsp 1483004/AM Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 03/09/15).
Jurisprudência esta que se amolda com exatidão no caso ora em análise.
O nexo causal também está manifesto e demonstrado de forma satisfatória, uma vez que a conduta praticada pela empresa ré guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado à autora.
Desta forma e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a empresa ré indenizar moralmente o autor, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória.
Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito.
Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.
Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.
É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.
Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.
Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.
É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.
Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).
Por derradeiro, o artigo 19 do Novo Código de Processo Civil assim preconiza:"O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica."
Deste modo, de tudo que se viu até aqui quando se constatou que a ré efetuou cadastro de serviço não solicitado pelo consumidor, originando cobrança em seu desfavor, manifesta a declaração de inexistência do débito oriundo do serviço não solicitado.
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e o contrato nº. 0278643195 e os débitos originados destes em nome do autor e, por conseguinte, CONDENO a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária (INPC) a contar desta DECISÃO.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023889-40.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
EXECUTADO: TONE LUCIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.958,00
Distribuição: 13/07/2017
SENTENÇA
A exequente foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID n. 19329968), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA contra TONE LUCIO SOUZA MARTINS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034694-54.2018.8.22.0001
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Valor da causa: R$2.700,00
Distribuição: 28/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GLENN MIDLER GUIMARÃES PEREIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 15.04.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões graves, escoriações pelo corpo e ofensas à sua integridade corporal. De forma administrativa recebeu a quantia de R$ 675,00. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.700,00. Apresentou documentos.
DESPACHO (id. 21968993) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23242673 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23219025), suscitando, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez, eis que de forma administrativa já foi quitado de maneira correta o valor devido. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerido postula, em caso de procedência, pela condenação no valor de R$ 675,00 (R$ 13.500,0 x 10% x 50%), inclusive já quitada de forma administrativa - id. 23626757.
O requerente, a seu turno, atesta ter o direito de perceber a complementação de R$ 2.700,00.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a ausência de comprovante de endereço na inicial. Todavia, esse documento não é indispensável a propositura da ação, diante da competência para o ajuizamento do feito ser concorrente entre o local do fato ou domicílio do autor. Ademais, o comprovante de endereço em nome do pai do requerente está juntado no id. 21014687.
Por fim, o documento de identificação está colacionado no id. 21014680 e o autor compareceu na perícia judicial, o que afasta a preliminar aventada pelo requerido de ausência de documentos aptos a identificar o requerente.
do MÉRITO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o integral pagamento de forma administrativa.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 15.04.2017 (ID n. 21014716) o requerente sofreu um acidente automobilístico nesta comarca. Está demonstrado, também, que a parte requerida efetuou o pagamento de forma administrativa no valor de R$ 675,00 (ID n. 21014711 – pág.1).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante total de R$ 2.700,00.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) Hállux pé direito (...) 50% média (...)" (ID n. 23242779, p. 2).
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto no hállux do pé direito, portanto, nos termos do DISPOSITIVO legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada (ID n. 23242779), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 10% (Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 10% de 50%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLENN MIDLER GUIMARÃES PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT,

ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (15.04.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Em sede administrativa, antes mesmo do ingresso da ação judicial, o requerido já havia quitado o valor devido ao requerente ID n. 21014711 – pág.1, assim, a obrigação já estava cumprida.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido e que ingressou com ação de maneira desnecessária, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA dos honorários periciais em favor do Perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005827-17.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: O. S. O. J.
Valor da causa: R$9.418,78
Distribuição: 18/02/2019
DECISÃO
Proceda a CPE a retificação dos nomes das partes para constar a sua integra e não apenas as iniciais.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DECISÃO abaixo.
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra ODAIR SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA FORD, MODELO NEW FIESTA SEDAN SE 1.6, ANO DE FABRICAÇÃO 2014,COR BRANCA, PLACA NDL7796, CHASSI 3FAFP4WJ4EM229160. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R$36.162,12 em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 04/09/2018. Informou que o débito atual monta em R$9.418,78. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA FORD, MODELO NEW FIESTA SEDAN SE 1.6, ANO DE FABRICAÇÃO 2014,COR BRANCA, PLACA NDL7796, CHASSI 3FAFP4WJ4EM229160.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REQUERIDO: O. S. O. J. CPF nº 725.565.282-49, RUA GUARAPARI 4665 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040509-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDOMIR SILVA COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 24921364) juntada pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009208-65.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE FERNANDO GIRON, MARCOLINO VENSON, NEIDE GIRON, MAURILIO MANSUR DOS REIS, JAIR GOMES DIAS, ALBIDIO JOSE RIZZI, MILTON MINORU OGSUKO CHUI, Luiz Lunardelli, IRACY COSTA, MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Valor da causa: R$142.771,63
Distribuição: 02/02/2018
DECISÃO
I – RELATÓRIO
HSBC BANK BRASIL SA – BANCO MÚLTIPLO impugnou o cumprimento de SENTENÇA apresentado por ALBIDIO JOSÉ RIZZE e Outros (8), todos qualificados no processo, pleiteando a extinção do cumprimento de SENTENÇA. Argumentou: i) ilegitimidade ativa dos exequentes, pois não eram filiados ao Instituto de Defesa do Consumidor na data da propositura da ação civil pública; ii) ilegitimidade passiva, sob a justificativa de não ser sucessor universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação extrajudicial; iii) necessidade da fase de liquidação de SENTENÇA; iv) inoponibilidade do título, por não ter participado da ação de conhecimento; v) prescrição da pretensão dos exequentes, pois o objeto da execução são as diferenças da poupança aplicada em 15/01/89 e, levando em conta o prazo de 20 anos, o prazo para os autores prescreveu em fevereiro de 2009, bem como que a interrupção da prescrição produz efeitos apenas contra a associação autora da ação civil pública; vi) os efeitos da coisa julgada não ultrapassa a jurisdição do prolator da SENTENÇA; vii) excesso de execução, pois a multa de 10% inclusa no valor penhorado é indevida, uma vez que a penhora se deu no prazo do pagamento do débito; viii) excesso de execução, pois os juros remuneratórios não estão previsto e os juros moratórios estão com termo inicial errado (deve ser a partir da citação). Entende devido o montante de R$ 9.032,54. Postula, ao fim, a procedência da impugnação. Apresentou documentos (ID n. 15981810, p. 76 e seguintes).
Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (ID n. 15981874, p. 88 e seguintes), sustentando a legitimidade ativa dos exequentes, uma vez que a ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor como substituto processual, e que houve sucessão entre o executado e o Banco Bamerindus do Brasil. Argumentam sobre a desnecessidade da fase de liquidação, regularização processual da parte autora e suspensão do processo. Apontam que os cálculos apresentados estão de acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida na ação civil pública. Alegam que a prescrição, de 20 anos, conta-se do trânsito em julgado da ação civil pública. Aduzem que é cabível os expurgos inflacionários a fim de que seja garantida a recomposição do real valor da moeda. Postulam pela improcedência da impugnação.
Foi determinada a realização de perícia contábil para apuração do valor devido (ID n. 15981894, p. 28).
Determinada a retificação do polo ativo para excluir José Fernando Giron (ID n. 18410949).
Realizada perícia contábil (ID n. 19767861), a impugnante apresentou manifestação discordando dos cálculos (ID n. 21360541).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
A parte requerida sustentou, em preliminar, a incompetência territorial deste juízo, sob o argumento de que a competência é do juízo prolator da SENTENÇA coletiva, na qual os efeitos estão vinculados a sua jurisdição.
As alegações da parte executada merecem prosperar.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca do assunto, reconhecendo que a execução de ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor:
"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/11/2011 e publicado no DJe em 12/12/2011 - grifei)."
Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob a justificativa de ausência de filiação ao Instituto de Defesa do Consumidor na data da propositura da ação civil pública.
Esta preliminar deve ser rejeitada.
Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que os poupadores, independente de filiação ao IDEC, autor da ação civil pública, têm legitimidade para ajuizar ação de execução do título. Nesse sentido:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, REsp 1391198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/08/2014 e publicado no DJe em 02/09/2014 - grifei)."
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte executada arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que não é sucessora universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, mas sucessora singular/parcial em virtude de contrato de compra e venda de ativos e assunção de obrigações firmado em 26/03/1997 (ID n. 15981834, p. 2).

A preliminar deve ser acolhida.
O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por duas vezes acerca da ilegitimidade passiva do impugnante, em razão da ausência de sucessão universal do Banco Bamerindus:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC. BAMERINDUS. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DOS PASSIVOS. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA. […] 2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Bamerindus, de modo que a verificação da titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. 3. A ausência de sucessão universal sobressai da leitura do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" firmado entre o Banco HSBC S.A. e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Sob Intervenção -, da qual se conclui que a transferência de determinados ativos e passivos ligados mormente à atividade empresarial bancária não gerou a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra. […] O Bamerindus, que foi submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força de ato do Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedentes: REsp nº 1.431.693/SP e REsp nº 1.429.173/PA. 7. No caso em apreço, não há nos autos nenhum elemento que indique que o passivo objeto do cumprimento de SENTENÇA que deu origem ao presente recurso especial tenha sido assumido pelo HSBC.[...] 9. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1505282/GO, Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, julgado em 25/08/2015 e publicado no DJe em 04/09/2015 - grifei)."
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BAMERINDUS S.A. COM AQUISIÇÃO DO PASSIVO PELO BANCO SISTEMA S.A. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. […] 8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem. 9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus. […] 13. A aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus S.A. pelo Banco Sistema S.A., sendo oportunizada a exploração e a retomada das atividades do banco liquidando, sob nova direção e nominação, colocando-o na condição de sucessor universal, devendo responder pelo crédito advindo do título judicial executado. [...] 16. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (STJ, Terceira Turma, REsp 1441102/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/03/2018 e publicado no DJe em 12/03/2018 - grifei)."
Assim, considerando que a Corte Superior não reconhece a sucessão a título universal, para manter a segurança jurídica, a preliminar deve ser acolhida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 525 c/c VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução (cumprimento de SENTENÇA) apresentada por ABÍLIO JOSÉ RIZZI, IRACY COSTA, JAIR GOMES DIAS, LUIZ LUNARDELLI, MARCOLINO VENSON, MARIA ALVES DA SILVA, MAURÍCIO MANSUR DOS REIS, MILTON MINORU OGSUKO CHUI e NEIDE GIRON contra HSBC BANK BRASIL SA – BANCO MÚLTIPLO, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
CONDENO os exequentes, de forma solidária, a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o trabalho. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Expeça-se alvará judicial em favor do HSBC BANK BRASIL SA – BANCO MÚLTIPLO para levantamento do montante penhorado (ID n. 15981810, p. 72).
Expeça-se alvará judicial em favor da perita contábil para levantamento dos honorários periciais (ID n. 15981894, p. 54).
Exclua-se do polo ativo da ação José Fernando Giron, nos termos do DESPACHO de ID n. 18410949.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012478-68.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
RÉU: JOSE FREITAS ATALLAH e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006114-75.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSMAR LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24846088

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0044788-98.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002771-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCIMARA CELLA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046003-72.2018.8.22.0001
AUTOR: AUCILENE PINHEIRO ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Valor da causa: R$ 7.087,50
Data da distribuição: 13/11/2018 16:26:21
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALCILENE PINHEIRO ROSAS ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 09/04/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior. Menciona que pleiteou pagamento da indenização de forma administrativa, todavia a demandada nada pagou. Alega qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$7.087,50, previsto na Lei n. 6.194/74. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$7.087,50. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 24487732), alegando que a autora, no pedido administrativo, não apresentou os documentos necessários a sua apreciação. Sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 24513123 – p. 01).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
No que diz respeito à apresentação de documentos, a parte autora atendeu regularmente aos requisitos legais, uma vez que apresentou os documentos essenciais à compreensão do caso.
Restou demonstrado no processo que, em 09/04/2017 (ID n. 22898787 – p. 01), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.
A discussão do processo restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$7.087,50).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) joelho esquerdo (...) 50% média (...)" (ID n. 24513123 – p. 03).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 25% (Perda completa da mobilidade de um joelho – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$1.687,50.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função

de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALCILENE PINHEIRO ROSAS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora o valor de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do acidente em 09/04/2017 (ID n. 22898787 – p. 01), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7048736-11.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO CAVALCANTE HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da causa: R$ 3.037,50
Data da distribuição: 03/12/2018 16:58:44

SENTENÇA
Com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia formulada no ID n. 24515975 e JULGO EXTINTO com apreciação de MÉRITO o processo movido por RAIMUNDA DO NASCIMENTO CAVALCANTE HERCULANO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Analisando o processo não se verificou o depósito dos honorários pericias referentes a este feito, portanto, intime-se a parte requerida para em, 10 (dez) dias, recolher o importe de R$ 370,00 arbitrado no ID n. 23531710, sob pena de penhora em seus ativos financeiros.
Não recolhidos os honorários, retornem para deliberação.
Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br MPS
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ANTONIO RODRIGUES por intermédio de seu advogado MAURO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 2649 ou CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB/RO 3792.
Autos n.: 0004975-59.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ANTONIO RODRIGUES
Advogado: MAURO PEREIRA DOS SANTOS - RO2649, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
Parte Requerida: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)
Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP220482
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.739,86 com juros e acréscimos da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01688810-9 da Caixa Econômica Federal.
Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA: "(...) Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente conforme o ID n. 23776165.Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.Recolhido o valor, arquive-se.Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho , 14 de janeiro de 2019 .Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito"
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004975-59.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA DOS SANTOS - RO2649, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
EXECUTADO: Centro Oeste Rações Ltda (Rações Guabi)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP220482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014662-26.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284
EXECUTADO: VITALINA PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL - RO3769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012201-52.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO GILBERTO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020125-82.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Valor da causa: R$20.213,56
Distribuição: 12/05/2017
I – RELATÓRIO
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou embargos de declaração contra SENTENÇA proferida, alegando que a DECISÃO foi omissa, pois o juízo, embora tenha confirmado a tutela de urgência, não apreciou as razões aduzidas pela parte embargante no que tange a impossibilidade de cumprimento da referida tutela. Menciona que a tutela de urgência determinava que a parte embargante informasse o nome do seu empregado que conduziu o veículo do embargado no momento que este recebeu multa, bem como transferisse a cobrança da multa e os pontos na carteira para tal empregado.
A parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID n. 23541776), mas quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não se observa a ocorrência de omissão, como alegado pela parte embargante, mas sim de contradição, pois considerando os argumentos expostos na fundamentação da SENTENÇA, a revogação da tutela de urgência (ID n. 13450903) era consequência lógica, todavia a referida DECISÃO foi confirmada.
O juízo, na fundamentação da SENTENÇA constou que “em relação ao pedido de declaração de inexistência de responsabilidade civil, administrativa e criminal por eventuais fatos ocorridos com o veículo no período em que ele esteve sob a guarda da requerida (08/12/2016 das 10h44min. as 17h38min), não pode ser acolhido, uma vez que corresponderia a declarar o que já está previsto em lei – a responsabilidade civil, criminal e administrativa é da pessoa que praticou o ato e/ou daquele que por ele deve ser responsabilizar”.
O Código de Trânsito Brasileiro no §7º do art. 257 estabelece que “não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou proprietário do veículo, terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo”.
Como já decorreu o prazo previsto no §7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro não há como transferir a responsabilidade pela infração objeto deste processo para a pessoa que a cometeu. Logo, não há possibilidade da parte embargante cumprir a tutela de urgência concedida no início do processo e confirmada na SENTENÇA, de modo que deve esta deve ser revogada.
Note-se que os prazos estabelecidos no art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da aplicação de penalidades ao motorista ou proprietário do veículo, também já se encontram superados, de forma que a tutela de urgência não terá nenhum efeito prático.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, em consequência, retifico a SENTENÇA proferida no ID n. 23267144 para desfazer a contradição existente entre a fundamentação e parte dispositiva, de forma que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado por JOSÉ BARROS contra SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n 13450903) e CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC,CONDENO-A com exclusividade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da parte em que sucumbiu (R$20.000,00 – dano moral), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Comunique-se o relator do agravo de instrumento (n. 0802996-56.2017.8.22.0000 – ID n. 14373684) acerca do desfecho dos autos".
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.
Nos termos do art. 1.024, §4º do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para complementar ou alterar as razões do recurso de apelação que interpôs (ID n. 24216891 – p. 01/08), nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO dos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000030-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961
RÉU: SINEZIO TAPAJOS DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 23/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024182-73.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911
RÉU: FABIANA CHIANCA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOIL DIAS DE FREITAS - RO83, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO317, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037355-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
RÉU: VALDENIR JOSE DIRCKSEN e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROCKER - SC23047
Advogados do(a) RÉU: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784, CARLOS ROCKER - SC23047
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0016864-39.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ana Paula Gonçalves Rodrigues
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Executado:Maria Eloila Assunção
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

DESPACHO:
Considerando a SENTENÇA de extinção, sem apreciação do MÉRITO, no dia 2/12/2015, transitada em julgado no dia 20/01/2016 nestes autos, faço a baixa da restrição existente no veículo registrado em nome da executada Maria Eloila Assunção.Segue, em anexo, o comprovante da baixa de restrição.Após intimação, volvam os autos para o arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029144-78.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se e, após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014949-23.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADOS: MIIDRJ TECNOLOGIA EM INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
Tanto o acórdão quanto a SENTENÇA reconheceram a ilegitimidade passiva da empresa Lojas americanas, condenando a SENTENÇA, em honorários advocatícios, assim, nesta pretensão subsiste o cumprimento de SENTENÇA da exequente em face da executada MIDRJ, e outro cumprimento de SENTENÇA dos advogados das Lojas Americanas em face do exequente.
Assim, exclua-se “Lojas Americanas” do polo passivo e inclua seus patronos no polo ativo, como exequentes, e a empresa MP ENGENHARIA como executada, intimando-se para pagamento voluntário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029144-78.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se e, após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011632-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/05/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/05/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026736-17.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar AUTOR: JORGE VALDO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105 Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos, verifico que após o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 22937053), o patrono da parte autora veio aos autos requerer devolução do prazo recursal, em virtude da realização de um procedimento cirúrgico.
Pois bem.
Apesar dos documentos médicos juntados, inexiste qualquer comprovação da necessidade de afastamento ou impossibilidade das atividades habituais.
De igual modo, observo que sequer existe atestado ou laudo médico, que fundamente os pedidos do patrono do autor.
Nessa linha, é o entendimento da jurisprudência moderna, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO. ADVOGADO. FORÇA MAIOR. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. Prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Caso em que verificada a intempestividade da apelação, porquanto interposta após o decurso do prazo legal.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, não constituindo, por si só, hipótese de justa causa o fato de o advogado apresentar atestado médico. Aliás, o atestado médico, concedido no último dia do prazo para a interposição do recurso, não descreve a gravidade da moléstia que teria acometido o causídico a ponto de impedi-lo de praticar o ato processual ou mesmo substabelecer poderes a outro advogado para praticá-lo. Assim, não tendo havido justificativa plausível quanto à impossibilidade do regular exercício da profissão, apta a configurar força maior e/ou justa causa para a suspensão do prazo recursal, na forma dos arts. 313 e/ou 1.004 do Código de Processo Civil,... impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076781244, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/09/2018).
Dessa forma, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, mantendo o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida.
2) Permaneça os autos em cartório, aguardando o decurso do prazo para pagamento das custas processuais, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Parcelamento do Solo
AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLY MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA,

CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZA MELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061

DESPACHO
Vistos.
Defiro o desentranhamento do MANDADO, devendo a autora acompanhar a diligência com o oficial de justiça.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003115-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adjudicação Compulsória, Acessão
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo MANDADO de adjudicação com os dados exigidos pelo CRI.
Depois, volvam ao arquivo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017374-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: CAMILA VERAO COELHO e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 10/05/2019 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014451-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: JOAO LUCAS SCARABELOT CASTRO ALVES, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES, ALAIR SCARABELOT ALVES, JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB nº PR33153
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes quanto às audiências designadas nos juízos deprecados e aguarde-se suspenso até junho a devolução das cartas precatórias.
Com a juntada das cartas precatórias, intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias, por se tratar de processo eletrônico.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste a requerente quanto aos comprovantes apresentados pela CEF, quanto à transferência, no prazo de 5 dias.
Depois, arquive-se, se pagas as custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004421-22.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: PEDRO RODRIGUES MARQUES ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777 RÉU: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Trata o presente processo de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião, sendo várias ações, nas quais cada autor pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da parte requerida.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim, foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.
O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências a serem adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura, indicando que a demarcação de área particular em princípio não seria de sua iniciativa mas sim do empreendimento particular com posterior sua aprovação.
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel da parte autora está dentro de uma matrícula imensa, sendo inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:
“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de fase de cumprimento de SENTENÇA. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determina-se o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu. Veja-se que as providências pretendidas são de caráter registral, cuja atribuição é de outros órgãos diversos deste Juízo, cabendo eventuais questionamentos quanto às formalidades exigidas para o registro serem direcionados o Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Poderá a parte autora, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
Compromisso
0019411-52.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA CPF nº 741.301.613-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, sirva a presente como ofício requisitório das informações pedidas, devendo o órgão responder diretamente pelo e-mail pvh8civelgab@tjro.jus.br, no prazo de até 15 dias.

À CPE para remeter o ofício por e-mail ao órgão do INSS responsável pela informação.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045319-50.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA EURIDICE SOUSA PEDROSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não há notícia nos autos de que ocorrera a citação da requerida, assim, designe-se nova data e cite-se-a no endereço constante dos autos.
Se, porventura, o AR retornar negativo, intime-se a autora para fornecer o novo endereço, em 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: ELIENE MELGAR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se aos dois órgãos empregadores, para resposta em 5 dias, como pedido pelo Defensor Público, em sua última manifestação.
Com as respostas, dê-se-lhe vista dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012099-25.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Como não fora concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra o INSS o determinado no ID 21578267, em quinze dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7056138-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000540-44.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAMIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: A C BRISOT & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7027612-06.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTIANO DA CUNHA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Este processo retornara para análise dos requisitos da petição inicial, assim, deve o requerente comprovar sua renda familiar, bem como as certidões atualizadas dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 15 dias
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016322-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como o cadastro da JUCER não possui acesso restrito, determino que a parte traga a consulta que pretende a este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam cls.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009272-12.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao relatório de pagamentos realizados nos autos, no prazo de 15 dias, bem como esclareça o saldo que ainda remanesce.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035546-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: PIERRELUS PIERRE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701
RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Citada a representante do inventariante, esta não apresentara defesa nos autos.
Assim, manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7004269-10.2019.8.22.0001
Classe: Avarias
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARIANA SANCHEZ GRABNER
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO CESAR CHIANCA LEITE OAB nº RO8161
REQUERIDO: DILMA BERNARDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037272-24.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 EXECUTADO: MARCEL ROSA GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025947-18.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado por meio eletrônico, tanto por whatsapp quanto por email, certificando-se nos autos, como pedido pelo exequente e aguarde-se o prazo para pagamento voluntário e defesa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033991-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem a devida regularização.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
7046324-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EXECUTADOS: JOAO PADILHA CPF nº 987.656.718-72, EVANDRO PADILHA CPF nº 692.509.601-15, RENAN BATISTA SOUSA CPF nº 941.401.702-04, CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 13.465.783/0001-20EXECUTADOS: JOAO PADILHA CPF nº 987.656.718-72, EVANDRO PADILHA CPF nº 692.509.601-15, RENAN BATISTA SOUSA CPF nº 941.401.702-04, CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 13.465.783/0001-20
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o

Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH e do CPF e do CNPJ dos executados e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH e do CPF e CNPJ dos executados, oficiando-se à CIRETRAN e à Receita Federal.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator:Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).
Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.
Assim, indefiro a suspensão do passaporte.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Sirva a presente como ofício requisitório a CIRETRAN e à Receita Federal.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030388-76.2017.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: CRISTINA DOROTEIA DE OLIVEIRA, EDINEUDO CASTRO MERENCIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Já ocorrera o reconhecimento da aquisição do domínio útil da área do exequente, com SENTENÇA e acórdão transitado em julgado.
A própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis.
O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já está pacificado quanto a desnecessidade do georreferenciamento, senão vejamos:
Usucapião. Bem imóvel urbano. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preenchimento. Possibilidade jurídica. Bem aforado.
Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nessa circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, o que não gera prejuízo à pessoa jurídica de direito público.(Apelação 0019460-30.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, TJ/RO: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).
Dessa forma, considerando que este juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, e que o colegiado estabelecera a desnecessidade de georreferenciamento, não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Neste estágio a discussão é meramente de caráter registral.
Assim, deve a parte exequente encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
2. Depois, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002992-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A audiência conciliatória é fase obrigatória do processo comum, assim cumpra-se o DESPACHO inicial, em sua íntegra.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016450-75.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: ORLANDO TOMÉ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Orlando Tomé da Silva ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residir às margens do Rio Madeira, no Distrito de São Carlos.
Narrou que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.
Contou que a localidade fora interditada pela Defesa Civil, o que antes nunca teria ocorrido, e o processo de "corrosão" continuava a acontecer, e este fator teria potencializado o risco de desabamento de seu imóvel, sustentando que não só o Distrito de São Carlos, mas diversos outros estariam sofrendo com os desbarrancamentos ou alagações provocadas pelas aberturas das comportas da UHE Santo Antônio.
Verberou que em fevereiro de 2012 teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC pela requerida com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelo qual famílias residentes na mesma localidade de sua residência que já estariam sendo afetadas teriam sido realocadas e indenizadas, o que deveria lhe ser estendido pois reside na área objeto do TAC.
Arguiu ter procurado a requerida para tratar acerca da realocação e indenização mas teria sido informado por esta que a localidade estaria muito distante de seu empreendimento e não haveria riscos. E que nos anos após a construção da UHE Santo Antônio, teria desmoronado cerca de 80 metros da faixa de terra frontal do Distrito de São Carlos.
Requereu a concessão de liminar para sua realocação juntamente com seus bens, pagamento antecipado de R$ 16.000,00 a título de danos morais e R$ 83.952,00 a títulos de danos materiais, pois seria incontroverso e o mínimo devido, pois já reconhecido pela requerida em indenizações administrativas, e o pagamento de 02 (dois) salários mínimos para custeio de despesas pessoais enquanto perdurar o processo.
Postulou pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo do autor da localidade afetada; b) ao pagamento indenização pelo imóvel, consistente no valor de R$ 83.952,00, majorado em 5 (cinco) vezes, totalizando 419.760,00; c) Danos morais no valor de R$ 16.000,00, majorado 5 (cinco) vezes, totalizando R$ 80.000,00. Juntou documentos.
DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 14747953 – pág.69.
Citada a requerida apresentou contestação (ID. 14747955 – pag. 20/), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e de litigância de má-fé do autor. No MÉRITO afirmou que o fenômeno das terras caídas é um evento normal nos rios da Bacia Amazônica, bem como asseverou não haver possibilidade de afetação do Distrito de São Carlos pelo empreendimento da UHE Santo Antônio, vez que estaria localizado a 90km deste.
Apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades.
Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação do requerente, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.
Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta e distante do Distrito onde reside o autor e, portanto, não teria qualquer relação com este.
Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.
Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.
Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, e denunciação da lide ao Município de Porto Velho, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica à contestação apresentada sob o ID. 14747962 - Pág. 78/83.
Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes requereram a produção probatória técnica.
DECISÃO saneadora sob o ID. 14747962 - Pág. 87, na qual declarou-se saneado o feito e deferiu-se a produção da prova pericial.
Laudo pericial juntado sob o ID. 14747964 - Pág. 77.
Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 14747970 - Pág. 67).
Laudo complementar juntado sob o ID. 14747976 - Pág. 61
Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 14747976 - Pág. 85).
Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, e intimadas as partes para se manifestarem quanto ao fato de estar o autor inserido no conceito de comunidade tradicional nos termos do Decreto nº 6.040/2007, ou não, sob o ID. 14747988 - Pág. 37. (Ocorrida em 15/08/2017)
Laudo pericial complementar juntado sob o ID. 15968124 - Pág. 1
Manifestação de divergência da requerida face ao laudo complementar (ID. 16623766).
Documentos juntados como prova emprestada (ID. 21435330).
Proferida SENTENÇA (ID.23090956), foram opostos embargos declaratórios pela requerida (ID. 23369450), que foram parcialmente acolhidos em seus efeitos infringentes tornando a SENTENÇA sem efeitos, por não terem sido as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos que estavam depositados na sede do juízo em mídia digital e foram juntados aos autos pela serventia, para que não houvessem futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa.
Manifestação da requerida aos documentos juntados (ID.24813958).
II – Fundamentos
1. Intróito conceitual
Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.
Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:
Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.
Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoa pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoa ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão "à montante" corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que "à jusante" caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), atribuindo a responsabilidade à requerida. E, ressalto que enquanto o feito tramitava ocorrera uma enchente no início de 2014.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou "Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)".

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico–econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas".

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

"(..) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..)".

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica perniciosa ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege.

Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao

meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente –a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

"aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)".

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência

dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

"A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.".

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

"A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (..) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (..) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar

impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (..) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às ensecadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos rnais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)".

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendado pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas "com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio" (OESP, 2007)".

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípuo do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ<0,25mm) e 2,4% de areia grossa (Φ>0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014"[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

"A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações". (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

"Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grosas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as ensecadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITOA JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.
São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8
*Imagens no arquivo em anexo.
Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)
*Imagens no arquivo em anexo.
Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2
*Imagens no arquivo em anexo.
Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6
*Imagens no arquivo em anexo.
Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8
*Imagens no arquivo em anexo.
São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0
*Imagens no arquivo em anexo.
Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.
*Imagens no arquivo em anexo.
Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.
6.2.3. Da comunidade de São Carlos
A localidade dos presentes autos está geograficamente posta entre os marcos 165.8 e 190.6, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:
*Imagens no arquivo em anexo.
É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita.
Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.
Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.
A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica à depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.
6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das ensecadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das ensecadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.
Apontou que a quantidade total de solo das ensecadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.
Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).
O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.
Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.
Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualitariamente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.
No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:
"Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).
O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:
i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (..)" (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flicker[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

"A distribuição de sedimentos num curso d´água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d´água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a "agradação" (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a "degradação" (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agradação do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d´água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens"[15].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado "RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA"[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

"O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)"

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento

marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

A presente ação fora distribuída antes da noticiada, nacional e internacionalmente, grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente, bem como a potencialização dos danos que o autor já experimentava quando da distribuição da presente demanda.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional guarnece uma relação direita, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente

estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: "III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais".

O IPEA, na sua missão de "aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas", lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada "O ribeirinho e seu território tradicional[18]".

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território, em que coabitam na vila de São Carlos, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Diante dessa concepção sistêmica, a realocação do autor deve ocorrer no sentido de estabelece-lo em local mais próximo do distrito onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhe seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, inserta em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

"(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas".[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOSPOR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOSDIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMORECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL,À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIALUNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIASREPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NOJULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES;b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DOPOLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PORFATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO -SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMOBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (..) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (..)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelo autor são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que o requerente exercia a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R$ 21.689,28 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para o ano de 2015, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Importante frisar que a estimativa de valores para poço amazônico se refere à valoração do acesso ao gozo da distribuição de água potável ao requerente.

Acrescentou o perito, "com esta instabilidade a área onde o requerente tinha moradia se tornou uma área de risco, e desta forma não deverá existir ali uma nova moradia" (ID. 14747970 - Pág. 31), referindo-se ao progressivo e intensificado processo de desbarrancamento das margens no entorno da comunidade de São Carlos.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores

considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de ter o autor eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou ter sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R$ 21.689,28 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), em favor do autor a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador do Distrito de São Carlos, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência do requerente estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora destruída e soterrada quase que em sua totalidade pelo grande volume de sedimentos que se depositaram em terra firme.

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, considerando que morava a longa data no distrito, e é pessoa idosa, com muita vivência.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição do autor, indivíduo inserto no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação do requerente, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde morava, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhe seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual o requerente morava, inserta em área que lhe permita a atividade produtiva que desenvolvia, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de a R$ 21.689,28 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, em favor do autor. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 50.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor do autor, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] https://michaelis.uol.com.br/

[3] BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf>

[12] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>

[13]Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>

[14] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669 show=full>

[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf >

[17] Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>
[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018
[19] Milaré, Édis. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>
[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>
*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens insertas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023639-07.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI ME, VILCILENE GIL CAETANO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Esclareça o exequente se pretende a alienação por iniciativa particular ou por meio de leilão público, em 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002912-97.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de mais 15 dias ao exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016010-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADOS: ANDREIA PATRICIA DA SILVA AQUINO, VITORIA THAIS AQUINO NETTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se as respostas aos ofícios no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTES: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DESPACHO
Vistos.
Penhore-se, como pedido pelo exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010632-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944
RÉU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS022030A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017365-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Atos Unilaterais, Direito de Imagem

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZULAUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZUL
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA, FRANCISCA BRITO SALES
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SANDRA NUNES DE MACEDO OAB nº RO1682
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 15 dias para juntada da digitalização da 2a via, como pedido pela requerida Francisca Brito Sales.
Juntado o documento, manifestem as partes no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, volvam cls para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059777-43.2016.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644 RÉU: MAICON WILLIAN DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: MAICON WILLIAN DE SOUZA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$1.840,67.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034468-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005024-68.2018.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Cheque AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824 RÉU: KENIA NARA DIAS DE LACERDA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: KENIA NARA DIAS DE LACERDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$1.814,79.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041671-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031140-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DAVI LUCCA SANTOS MERCES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002073-09.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
DESPACHO
Vistos.
Manifestem as partes quanto ao cálculo, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023717-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA, MARIO CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o processo por 30 dias, a pedido do exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051678-50.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
RÉU: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001414-58.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MAURO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como pedido pelo requerente.
Decorrido o prazo, manifeste-se em 5 dias, sob pena de extinção.
Sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014069-96.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 RÉUS: EDSON NASCIMENTO DALTO, ROSA MARIA RODRIGUES FERREIRA, TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A propôs de Ação Monitória em face de RÉUS: EDSON NASCIMENTO DALTO, ROSA MARIA RODRIGUES FERREIRA, TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$179.741,38.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036998-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048185-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA OCAMPO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7001401-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GLADE GOMES BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
RÉU: VIVO S.A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO S.A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19011814213132500000022523695 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039693-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELEISA BENTES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
EXECUTADO: ANTONIZETE LOURENCO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7023469-71.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Erro Médico
AUTOR: JHONATHAN BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
RÉUS: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB nº SP90949, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Jhonathan Brito do Nascimento, representado por sua genitora, Maria Elane Brito do Nascimento ajuizou ação de reparação por danos morais e físicos em face de Hospital Samaritano, alegando que no dia 21.04.2017 procurou o hospital requerido em razão de fortes dores abdominais e febre. Afirma que lá foi diagnosticado com possível sintoma de apendicite, ficando internado para averiguação de seu quadro clínico. Conta que foi puncionado no dorso da mão esquerda, passando a sofrer fortes dores no braço, vindo a ficar extremamente inchada a articulação do cotovelo. Aduz que no dia 23.04.2017 a médica que fez o primeiro atendimento do autor, ao constatar o ocorrido solicitou compressa de água morna e disse que daria alta após alguns exames, entretanto, minutos depois o autor recebeu alta hospitalar. Entretanto ao sair do hospital encontrou com a médica que teria prescrito compressa e questionou o que estavam fazendo lá fora do hospital, já que teria solicitado alguns exames. Assevera que no dia 26.04.2017 retornou ao hospital por duas vezes sem que fosse realizado consulta e exames, apesar das dores intensas no braço e paralisia no membro. Conta que no dia 02.05.2017 a genitora do autor o levou para o posto de saúde Ana Adelaide, onde fora encaminhado para o hospital Cosme e Damião. Postulou a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 30.000,00 e o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 11755774) deferiu o benefício da justiça gratuita.
Devidamente citado (ID 12628705) o requerido apresentou contestação em conjunto com a Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A, denunciando a lide em face de Unimed Seguros Patrimoniais. Argumenta que atendeu o requerente em 21.04.2017 prontamente e o mesmo foi internado já que o caso pedia internação. No dia 23.04.2017 o autor recebeu alta hospitalar e o caso pedia apenas compressas que seriam feitas logicamente na casa do requerente, pois não havia motivo para o mesmo ficar internado. Conta que no dia 26.04.2017 quando o autor retornou ao hospital, não havia sinais de inflamação ao exame físico, alterações de estrutura ou qualquer sinal que justificasse a urgência, por este motivo os exames que a mão do requerente pedia com urgência, iriam ser feitos pela requerida, no entanto não era possível fazer naquele instante. Afirma que o quadro do paciente não o colocava em risco, e aguardar pelo exame não alteraria o prognóstico do paciente. Postulou a improcedência dos pedidos.
A Ameron veio aos autos e apresentou contestação em conjunto com o Hospital Panamericano, alegando em preliminar ilegitimidade passiva. Aduz que desde o dia 21.04.2017 até o último dia dos fatos narrados, 26.04.2017 autorizou todos os procedimentos que eram necessários, e que a reclamação do paciente é quanto ao não atendimento do paciente no mesmo dia, 26.04.2017. No entanto, foi demonstrado que não era caso de urgência e o mesmo seria atendido posteriormente quando houvesse disponibilidade. Postulou a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Em contestação, a denunciada Unimed Seguros Patrimoniais S.A alega que a garantia em hipótese de condenação da ré está limitada ao valor constante na apólice no importe de R$ 300.000,00, desde que observado o dever do segurado em notificar a Seguradora acerca de eventual risco, nos termos das cláusulas 3.3. e 3.4, bem como deve ser observado o desconto da franquia contratual estipulada em 10% dos prejuízos, com o mínimo de R$ 25.000,00.

Alega que não há que se falar em solidariedade entre denunciante e denunciada, diante da exclusão prevista no art. 265, CC, bem como do objetivo do seguro, constante nas Condições Gerais (doc. 08). Alega inépcia da inicial, vez que o autor alega erro médico, mas não apresenta nenhum documento que ateste que de fato houve erro médico que ocasionou a alegada lesão em seu braço esquerdo. Impugnou a assistência judiciária gratuita por entender que o autor não se enquadra na definição de necessitado, vez que sua mãe é técnica de enfermagem. Alega a inocorrência do dano moral e inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência dos pedidos.
DECISÃO saneadora (ID 21259752).
Audiência de instrução realizada. Oitiva de testemunhas da representante do autor, bem como a oitiva de duas testemunhas do autor, sendo uma ouvida como informante. E ainda a oitiva de duas testemunhas das requeridas.
Alegações finais do denunciado requerendo a produção de prova pericial.
Manifestação da parte autora
É o relatório.
II. Fundamentação
Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade dos hospitais, a partir da vigência da Lei 8.078/90, passou a ser objetiva, levando em conta que são fornecedores de serviços, devendo, assim, responder independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor.
O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (CDC, art. 14, §1º, I e II).
Compulsando os autos, verifica-se que o autor recebeu o atendimento correspondente ao quadro clínico apresentado.
Observa-se que no depoimento da representante do autor, esta afirmou que durante o período da internação, 21 a 23.04.2017 não percebeu alteração no local da punção e que o autor não reclamou acerca de dor no local da punção.
Há documentos nos autos de que foram realizados exames de ultrassonografia, o que caracteriza que o hospital requerido atendeu ao paciente no que se refere ao quadro clínico apresentado quando da entrada no hospital.
Quanto à insatisfação do autor pela prestação do serviço do hospital requerido, deve-se considerar que o relato trazido pela sua representante na audiência de instrução. Esta afirma que ao receber a alta do hospital do requerido, considerando que a dor no braço permanecia, o autor foi encaminhado e ficou internado no hospital Cosme e Damião, recebendo a medicação de ibuprofeno, a mesma receitada pelos médicos do hospital requerido.
É natural e necessária a preocupação de uma mãe para com seu filho. Entretanto, ficou demonstrado pelo depoimento da genitora do autor que o tratamento dispensado pelo requerido ao autor fora proporcional e adequado ao quadro clínico apresentado.
Observa-se que no presente caso houve insatisfação da genitora do requerente, por ter sido postergado a realização do exame de USG, o que lhe causou insatisfação.
Não havendo má prestação do serviço do requerido, na medida em que foram prescritos medicações e exames necessários, não há o que se falar em dano moral.
Assim, julgo improcedente o pedido de dano moral.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita que lhe fora concedido.
P.R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012131-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro
AUTOR: EDVAN SAMPAIO FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012549-38.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que demonstre, em 15 dias, que está efetivando os descontos em folha de pagamento e o respectivo depósito em conta vinculada a este juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025746-60.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: DROGARIA AMERICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a penhora de eventual crédito em favor da executada.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade de a executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento de suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.
Por esta feita, determino a penhora de eventual crédito em nome da empresa executada, que esteja sendo administrado pelas administradoras das operadoras de cartão de crédito.
Sirva-se esta DECISÃO de ofício.
Cumprirá ao exequente apresentar esta DECISÃO às instituições bancárias e administradoras das bandeiras de cartão de crédito que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço pvh8gab@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.
Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da DECISÃO, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015705-32.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES, MARIA VALDENORA SOUZA DOS SANTOS, FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA DE FATIMA NUNES, ZUILA MARIA SILVA DA COSTA, EDUARDO LEITE FILHO, JOZIMAR SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DA SILVA, DAVI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DESPACHO
Vistos.
O prazo para entrega do laudo é de 6 meses a partir da data do início das atividades.
Assim, aguarde-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020096-95.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
DESPACHO
Vistos.
Manifestem as partes se houve julgamento do recurso interposto no processo que tramitara na 10a vara civel, no prazo de 15 dias.
Se nada manifestarem, o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 dias, até o julgamento do recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024868-04.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como o cadastro da JUCER não é restrito, cabe ao exequente realizar a consulta que pede diretamente naquele órgão. Prazo de 5 dias para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011960-44.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES OAB nº RO3674
EXECUTADO: Construtora Sofia Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Vistos.
1. Certifique a CPE o que fora determinado anteriormente.
2. Digam as partes quanto ao cálculo, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7019731-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES, HILDO DO NASCIMENTO GIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017115-64.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
RÉUS: WANDER SANDERS DAMASCENO, Espólio de Wander Sanders Damasceno
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Não há possibilidade jurídica ao pedido de penhora no rosto dos autos “para que seja reservada a quantia aqui exequenda”, vez que versam os autos sobre ação de conhecimento, ainda que de rito especial, e sequer fora triangularizada a relação processual, ante a ainda pendente realização da citação.
Demonstre a autora a distribuição da precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044185-22.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990 EXECUTADO: JOAO PAULO SALES MIRANDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002681-02.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: SIMEAO FURTADO PASSOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 EXECUTADO: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera, por mínimo os valores bloqueados, eis que determino seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, esta restou infrutífera. Não constam registros de veículos em nome da executada.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta, esta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011993-02.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: TATIANE DE SANTANA LIMA, LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 15 dias, pedido pelo requerente, para manifestação quanto à proposta de verba honorária, devendo, no referido prazo, se manifestar também quanto a última petição da requerida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003023-40.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: ANDRESSA ADA CAVALCANTE LOPES ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798 EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704 DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061154-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS, MANOEL RODRIGUES BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito do juízo, Edmar Gripp, para que se manifeste acerca das impugnações de seu laudo pericial, laudos contrapostos juntados e quesitos de esclarecimento formulados, apresentando laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032935-55.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

DESPACHO
Vistos.
Verifico que houve o descumprimento da ordem judicial de abstenção na suspensão do fornecimento de energia elétrica por duas vezes, nos dias 03/12/2012 e 04/12/2012, com suspensão no fornecimento e restabelecimento no mesmo respectivo dia.
A multa diária fixada na DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela fora de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Quando proferida a DECISÃO majorando as astreintes, em 10/12/2012, já havia sido religada a conexão de fornecimento de energia elétrica, conforme narrado pela própria exequente.
Assim, o valor dos respectivos descumprimentos da ordem judicial é de R$ 500,00 para cada um dos dias supracitados, e não de R$ 10.000,00 como sustentou a exequente.
Remetam-se os autos à contadoria para que proceda com a apuração do saldo remanescente, levando em consideração a multa diária, sobre a qual deverá incidir atualização monetária a partir do respectivo dia tido como fato gerador.
Ressaldo que o valor das astreintes não deve integrar a base de cálculo dos honorários.
Apresentados os cálculos, intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003575-80.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Seguro de Vida, Seguro EXEQUENTES: JUCILEIDE SANTOS DA SILVA, JAIRISSON DA SILVA MONTEIRO, JADERSON DA SILVA MONTEIRO, RAIANE MONTEIRO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992 EXECUTADOS: THAYLLON SILVA ANDRADE, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513 DESPACHO
Vistos.
Considerando o comprovante de depósito judicial de ID 23843384 apresentado pela executada Mapfre Seguros Gerais S.A., fora realizada a penhora on-line dos valores remanescentes por meio do BACENJUD, abatendo-se o valor depositado dos cálculos apresentados pela exequente.
Desta forma, a consulta realizada restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006785-03.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Propriedade Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
RÉU: OLINDA FERREIRA CPF nº 560.678.602-87, SEM ENDEREÇO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Proceda ainda à inclusão do endereço da requerida no cadastro do processo.
Se realizados os requisitos deste item, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19022210135818800000023320644 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006545-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do executado, arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0002092-08.2013.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTES: ADEGILDO KRIGER, BRUNA STEFANI KRIGER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDOS: VALDEMIR BARROS RIBEIRO, AMANDA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Evoluam-se os registros da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2) Foram opostos embargos por retenção de benfeitorias no presentes autos pelos executados.
Importante consignar que os executados utilizaram de artigos revogados no ano de 2006 para fundamentar a oposição de sua peça, o que revela patente impropriedade técnica, vez que o códex processual civil vigente em nosso ordenamento jurídico, não extinguiu o instituto da retenção de benfeitorias, entretanto, delineou que em processos de execução deve ser arguido como tese em sede de embargos à execução, o que revela também a impropriedade e inadequação da via eleita.
Os presentes autos são referentes ao cumprimento de SENTENÇA, que fixou a obrigação de entregar coisa, e o Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), dispõe expressamente que a existência de benfeitorias e o eventual direito de retenção devem ser alegados em contestação na fase de conhecimento, nos termos do art. 538, §§ 1º e 2º.
Pelo exposto, rejeito a manifestação oposta ante sua completa divergência com a legislação pátria.
Em razão da manifestação defensiva contrária ao texto expresso da lei vigente, utilizando-se de DISPOSITIVO normativo revogado a mais de década, em atitude ardilosa e temerária, condeno os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos exequentes, com fundamento nos arts. 80, I, V e 81, ambos do CPC. Sem prejuízo das astreintes fixadas no DESPACHO sob o ID.21186844.
3) Expeça-se MANDADO para desocupação forçada, para cumprimento imediato, dando-se efetividade à imissão na posse dos exequentes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052885-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
DESPACHO
Vistos.
Cabe a própria parte comunicar o pagamento ao Tabelionato de Protesto, para a respectiva baixa do protesto.
Depois, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7037535-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A exequente fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte executada, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do MÉRITO,

consoante art. 485, IV, do CPC. Apelação desprovida. (TJ-AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006907-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 09/05/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031064-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CICERO ROMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (7)
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003562-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011888-52.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação, mediante o sequestro de valores via BACENJUD referente ao débito que remanescia, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033690-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009156-74.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTE: GIOVANA BOERI BATISTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008 EXECUTADOS: RANGEL FERREIRA DE ARAUJO, Elane da Costa Rodrigues, Nicoly Boeri ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
DESPACHO
Vistos.
A DECISÃO de imissão na posse se encontra suspensa pela DECISÃO do relator, constante no ID 2129043.
Aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017548-97.2018.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Assunto: Provas
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL COSTA BERNARDELLI OAB nº MT13411
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, em face da ausência de confirmação de tutela evidência que teria aplicado medida coercitiva de suspensão da participação da embargada nos procedimentos licitatórios junto à administração pública.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
2) À CPE: Cumpra-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA que determinou expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A presente execução está fundada em nota promissória, título de crédito autônomo e dotado de abstração, não se vinculando ao negócio jurídico que tenha sido entabulado anteriormente, e considerando que no título consta aposição apenas da assinatura de Fabyane Maria Pedroza Farias para pagamento em favor de Iremar Francisco de Amorim, não há legitimidade para a inclusão da esposa deste no polo ativo.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006939-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME, AVENIDA NASSER MARÃO 5621 SÃO COSME - 15504-000 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO
RÉU: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME CNPJ nº 14.700.213/0001-30, AVENIDA NASSER MARÃO 5621 SÃO COSME - 15504-000 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19022219185811000000023344594 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 0015437-46.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2017 16:33:16
EXEQUENTE: CARLOS LIMA DA SILVA, ELISANGELA DE SA COSTA
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela executada Nobre Seguradora em que alega excesso de execução
1. Requer a impugnante o benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, principalmente por encontrar-se em liquidação extrajudicial.
Pois bem, é certo que o benefício pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que haja a demonstração da condição de hipossuficiente. E quanto o argumento de encontrar-se em liquidação extrajudicial não é condição suficiente para a concessão do benefício.
Compulsando os autos, observa-se que este pedido fora analisado em sede de embargos de declaração, com SENTENÇA transitada em julgado.
Entretanto, considerando a orientação jurisprudencial de que o benefício pode ser pleiteado em qualquer tempo (Resp 1261220/SP, DJE 04/12/2012), defiro o benefício pleiteado.
Entretanto, também é o entendimento de que não terá efeitos retroativos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. EXTINÇÃO PELA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. O benefício da gratuidade pode ser pleiteado em qualquer fase do processo, inclusive mediante simples petição, consoante previsto no art. 99, § 1º do CPC. Contudo, seus efeitos não são retroativos, vale dizer, não atingem atos processuais anteriores. Logo, não há como dispensar a agravante/executada do pagamento das custas a que foi condenada, em razão da extinção da execução pela quitação do débito alimentar, já que o benefício somente foi pleiteado posteriormente. DECISÃO agravada mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078202918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078202918 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/09/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diária da Justiça do dia 17/09/2018).
Assim, concedo o benefício da justiça gratuita somente no que concerne ao cumprimento de SENTENÇA.
2. Argumenta a impugnante a suspensão da incidência de correção monetária em decorrência do que dispõe o artigo 18, f da Lei 6024/74.
No entanto, tal argumento não prospera, vez que o DISPOSITIVO acima foi alterado pelo Decreto-Lei 1477/76 em que prevê a incidência de correção monetária:
Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência.
3. Requer a Seguradora a suspensão do processo, em cumprimento ao artigo 18, alínea “a” da lei 6024/74.
A liquidação extrajudicial da impugnante fora decretada em 04/10/2016, e no presente caso a fase executiva fora iniciada após o decreto de liquidação, de sorte que aplica-se no presente caso a suspensão trazida pelo artigo 18,“a“ da Lei 6024/1974, em que dispõe:
Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
Suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
Assim, torna-se impositiva a suspensão da execução em face da Nobre Seguradora.
Tendo em conta que se trata de responsabilidade solidária, deverá o exequente no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução em face da Real Norte ou a habilitação de seu crédito no quadro de credores.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.
Juíza Úrsula Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015862-75.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do exequente de que irá interpor o incidente de desconstituição de personalidade jurídica, defiro a suspensão desta execução, até a DECISÃO do incidente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7034378-41.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADOS: JOSINEI DA SILVA FALCAO, JOSENILDO DA SILVA FALCAO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017088-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: JOZEFANE MARQUES BELEM ROCHA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020971-36.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a certidão do Registro Imobiliário do imóvel, no prazo de 5 dias, para possibilitar a penhora.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013436-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito do juízo para que se manifeste acerca da impugnação ao seu laudo pericial, laudos contrapostos juntados e quesitos de esclarecimento formulados, apresentando laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032476-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JOSELINO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Joselino Rodrigues Neves ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 14/05/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que não recebeu nenhum pagamento administrativo, sendo que o valor devido seria de R$ 6.750,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares e comprovante do requerimento administrativo.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID 20658657).
A requerida apresentou contestação (ID 23715573) argumentando preliminar de impugnação à gratuidade judicial. No MÉRITO, sustenta que o autor não possui direito a indenização, pois estaria inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório de seu veículo. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no “crânio-facial” em grau de 25% e “punho esquerdo” em grau de 50%, sendo oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Da preliminar de impugnação à gratuidade judicial
Cumpre analisar inicialmente, a preliminar de impugnação à gratuidade judicial, sob o argumento da inexistência de elemento probatório que demonstre a necessidade do autor em ser beneficiário da justiça gratuita.
Pois bem.
A análise dos benefícios da justiça gratuita são realizados, no mesmo momento de recebimento da peça inicial. No presente caso, este juízo deferiu a gratuidade por entender que os documentos acostados na inicial eram suficientes para deferimento das benesses processuais.
Ademais, não existem nos autos quaisquer indícios que a situação econômica do autor tenha evoluido, logo, merece ser mantida a gratuidade judicial.
Assim, afasto a preliminar suscitada.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no no “crânio-facial” em grau de 25% e “punho esquerdo” em grau de 50%.
A questão controversa, reside na alegação da seguradora requerida quanto a inadimplência do autor em relação ao pagamento do seguro obrigatório. Desse argumento, pontua-se que o STJ já pacificou entendimento por meio da súmula nº 257 enunciando que “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.
Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça de Rondônia também firmou:
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.
Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
(Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).
Dessa forma, mesmo com a inadimplência do autor em relação ao pagamento do seguro, não existe óbice para o recebimento da indenização.
Assim, comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades das lesões, o enquadramento inicial da lesão crânio facial se daria no item “lesões de orgão e estruturas crânio-faciais” da tabela indenizatória, sendo que este representa 100% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando no valor inicial de R$ 13.500,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 25%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 3.375,00.
Quanto a lesão no punho esquerdo, o enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade dos punhos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando no valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
Com isso, a indenização, portanto, totaliza R$ 5.062,50.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 5.062,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará em favor da perita, observando os valores depositados no ID 23715603.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014451-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: JOAO LUCAS SCARABELOT CASTRO ALVES, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES, ALAIR SCARABELOT ALVES, JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
RÉU: LIOTTO & LIOTTO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB nº PR33153

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes quanto às audiências designadas nos juízos deprecados e aguarde-se suspenso até junho a devolução das cartas precatórias.
Com a juntada das cartas precatórias, intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias, por se tratar de processo eletrônico.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 0009995-26.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535 EXECUTADO: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025465-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao juízo da 6a vara cível para disponibilização a este juízo do valor penhorado.
Depois, aguarde-se por 15 dias e diligencie a CPE a transferência para este juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038417-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060331-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: JEFFERSOM PEREIRA COSTA, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de mais 5 dias ao exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031372-60.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Sustação de Protesto, Liminar
REQUERENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, cumpra-se os demais ítens do DESPACHO anterior, sendo desnecessária a CONCLUSÃO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962
EXECUTADO: ALVES & MURBACH LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de mais 30 dias para manifestação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente para manifestação em 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023511-21.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência detectada na última certidão, proceda o exequente a correção dos valores, para possibilitar a expedição da RPV.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o requerido para declinar o local exato em que o veículo se encontre, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7025996-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO, M A M MACHADO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta pelo INFOJUD, em razão da recente realização da mesma consulta, constante no detalhamento da DECISÃO de ID 24018028.
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos dos executados em processos em trâmite em outros juízos, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7013213-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROTELINO ALVES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053035-02.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: ALINE SOUZA CASAROLI, SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA CASAROLI ELLER
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que o exequente peticionou peça estranha aos autos.
Assim, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito, bem como meios de satisfazer seu crédito no prazo de 05 dias.
Em caso de diligência aos sistemas postos à disposição deste juízo, deverá recolher o valor da diligência.
Desentranhe-se a petição de ID 24354990.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
DESPACHO
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso.
A exequente reconheceu a procedência do alegado pela parte adversa, sustentando ter havido um erro material no momento de digitação do valor do débito, e apresentou valor atualizado para pagamento, corrigindo o equívoco.
Por esta feita, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7003712-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043540-60.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
REQUERENTE: PAULO VITOR MIRANDA CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
REQUERIDO: Iolanda Dias de Araújo
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o requerente se pretende a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001172-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PITOL
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
RÉU: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035470-54.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 EXECUTADOS: CICERA APARECIDA DOS SANTOS GASTALDI, JORGE DIAS DE CASTRO JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o perito Edmar a se manifestar quanto aos quesitos de esclarecimento.
Depois, intime-se as partes para manifestação quanto à resposta dos quesitos no prazo comum de 15 dias.
2. Apresentadas as respostas aos quesitos, expeça-se os alvarás para levantamento dos honorários periciais integrais para cada perito.
3. Na sequência, as partes devem dizer, em 5 dias, se pretendem a produção de prova oral, indicando quem seria ouvido, qualificação e endereço, as quais irão comparecer independe de intimação à solenidade a ser designada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019126-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS, JAINE GOMES RODRIGUES, SHIRLENE GOMES RODRIGUES, JANAINA GOMES RODRIGUES, GEISILANE GOMES RODRIGUES, WALESCO GOMES RODRIGUES, ELANE GOMES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o perito Edmar Valério Gripp, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031713-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO DO RÉU: ERICA DI GENOVA OAB nº SP339858
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Exclua-se a peça sob o ID. 24830784, vez que é referente a processo diverso.
3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016325-73.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ANTONIO PEDRO FERREIRA, JESSICA SOLENE ALVES FERREIRA, JESCILANIA ALVES FERREIRA, Yasmim Julia Alves Barrientos, Lucas da Silva Ferreira, Luan Ferreira da Silva, Leo Silva Ferreira
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução para o dia 27.03.2019, às 10h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Intimem-se os autores pessoalmente para comparecimento à solenidade.
Indefiro o pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002489-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUCIDA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034829-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
1) Retifique-se o polo ativo vez que somente fora cadastrado 1 (um) dos 2 (dois) autores.
2) Designo audiência de Instrução para o dia 28.03.2019, às 08h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
3) Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.
Intime-se pessoalmente os autores.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020818-32.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: JULIANA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a resposta dos ofícios enviados pelo exequente, pelo prazo de 15 dias, juntando-se as respostas a este processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006853-50.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$1.293,37 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 19022214244890600000023333909 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7048207-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493
RÉUS: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO, MARCIO FREITAS FARIAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006796-32.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da

causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$3.589,20 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19022210135818800000023320644 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7047729-81.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: WAGNO TADEU DE LAZZARI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: WAGNO TADEU DE LAZZARI , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042204-21.2018.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública Assunto: Mineração
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FRANQUES FERREIRA GOMES, RUA INÁCIO MENDES 8585 SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2813-, ESQUINA CO SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Compulsando o feito, verifico que houve erro material no DESPACHO ID 2293111, que determinou a notificação dos requeridos para oferecer resposta por escrito, nos moldes do art. 17, §7º, da Lei 8429/92, que trata de procedimento da ação de improbidade administrativa.
Na verdade, os presentes autos tratam-se de ação civil pública por recomposição de danos ambientais, logo, devem ser processados pelo rito ordinário, conforme art. 19, da Lei 7347/85.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18101908334600000000020861201 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7050788-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: MURILO AMARIO BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020048-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
EXECUTADOS: ELOISA BORGES CAIXETA DE ARAUJO, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Apresente o exequente os endereços atuais dos executados para possibilitar a citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7053968-72.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSILENE LISBOA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015543-03.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018323-49.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novamente, que a parte autora impulsione o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Com a manifestação do autor, volvam conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de conversão da ação.
Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041671-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designe-se nova audiência de conciliação e cite-se no novo endereço declinado pelo requerente na última petição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7056611-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição
EXEQUENTE: ERENY ALVES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: MARINETE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033109-64.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
A requerida Elenise não fora citada, embora o tenha sido a empresa Bio Sinergia, desta forma, providencie o requerente o atual endereço da requerida Elenise para possibilitar a citação, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013344-44.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
AUTORES: JOSE ALEX DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRO DE PAULA MOREIRA, MARILDE DE PAULA FREITAS, RAIMUNDO NONATO MOREIRA, RAIMUNDO CARLOS DE PAULA MOREIRA, AQUILA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2019, às 8 horas, para depoimento pessoal das partes.
Intime-se pessoalmente as partes, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009365-04.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ROSSY PAULO MEANTE GARCIA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, LUZIA LEMOS DA SILVA, BEATRIZ TORRES GARCIA, SIMONE LEMOS FERREIRA, RAIMUNDO NONATO LEMOS FERREIRA, João Lucas Ferreira Garcia, Débora Flávia Ferreira Garcia
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Certifique se os herdeiros do de cujus fora cadastrado como determinado em 14954466 - Pag 78.
O perito já respondera aos quesitos complementares apresentados pela requerida.
Como a questão é técnica, desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos em audiência.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09 HORAS, para depoimento pessoal dos autos, sob pena de confesso.
Intime-se-os pessoalmente para comparecimento.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023502-93.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553 EXECUTADOS: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CLEIDE COSTA BRITO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596 DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não

possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044912-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cumpra-se o item “4”, alínea “d”, do DESPACHO inicial (ID 22916516), para proceder a citação da autarquia requerida, bem como manifestação quanto ao laudo pericial elaborado no mutirão.
2) Certifique a serventia quanto ao depósito judicial das verbas honorárias.
Em caso negativo, intime-se o INSS via sistema PJE para apresentar o comprovante de depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
3) Vindo o depósito, expeça-se alvará em favor do perito Drº João Cangussu, CRM/RO 3171, responsável pela confeccção do laudo pericial (ID 24466538).
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006907-16.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19022216515375600000023339734 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7045117-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA NILDA SOARES DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Já deferida a gratuidade processual.
2. Trata-se de ação declaratória de prescrição de débito c/c anulatória com pedido subsidiário de revisão de fatura de energia elétrica c/c tutela de urgência.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que existe um débito em seu nome correspondente ao período de 05/2012 a 11/2013, perfazendo um total de R$ 17.693,84. Argumenta que neste período foram faturados valores exorbitantes e fora do real consumo do autor na unidade consumidora 0075410-2. Pontua que atualmente a titularidade da unidade consumidora está em nome de Joilson Soares de Abreu, seu filho, mas não pedira tal alteração. O período anterior, de 05/2011 a 05/2012, fora anexado aos autos, cumprindo a DECISÃO.
Como a requerente efetivamente questiona a irregularidade no faturamento, mesmo observando que houve irregularidade na mensuração da unidade consumidora, não há como se inferir que o faturamento está correto, o que ficara demonstrado é que se encontrava irregular a medição na fatura, à época dos fatos. Assim, por ora, vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente corre o risco de ser negativada em cadastro de inadimplente, em razão do débito.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de

Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de cobrar ou executar as faturas dos meses de maio/2012 a novembro/2013, bem como de negativá-la nos órgãos de proteção ao crédito com relação a estas faturas, contados da ciência desta ordem, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
Deixo de determinar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, uma vez que ela mesma declarara que as faturas estão em nome de seu filho, atualmente, e, portanto, não está inserida na discussão destes autos.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18110906570886000000021315110 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7021273-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: DENISE NIELSEN JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora informado nos autos que os autores aderiram ao acordo firmado no procedimento de mediação ocorrido no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia envolvendo o Ministério Público, Santo Antônio Energia e representantes dos Projetos de Assentamento Joana D'arc I, II e III.
Nessa toada, operou-se a perda superveniente do interesse processual dos requerentes, ante a perda da utilidade e necessidade da discussão jurídica perante o judiciário.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Ressalto que não se trata de reconhecimento de direito pelo réu como sustenta o causídico que patrocinara a causa em representação aos autores até o presente momento, mas sim de solução consensual do conflito. Por conseguinte, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais, vez que não se chegou sequer a apreciar o MÉRITO da lide. No que tange aos honorários contratuais, deverá buscar o adimplemento perante seu cliente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifestem as partes quanto à arrematação.
Decorrido o prazo de dez dias, sem impugnação, expeça-se a carta de arrematação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011632-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

DESPACHO
Vistos.
Designe-se conciliação a ser realizado no CEJUSC, intimando-se as partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7046758-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032597-81.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 EXECUTADO: VERA LUCIA COSTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS OAB nº RO7187 SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048185-65.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: CAROLINA OCAMPO FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991 SENTENÇA
Evolua-se o registro para cumprimento de SENTENÇA.
O feito tramitava em 2º grau de jurisdição, e retornara agora a este juízo com acórdão transitado em julgado.
Não obstante, verifico que fora firmado acordo entre as partes antes do trânsito em julgado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Ressalto que há expressa previsão de que os honorários sucumbenciais da requerida na fase de conhecimento não fizeram parte da avença. Todavia, considerando que a parte autora é detentora da gratuidade judiciária, o pagamento se encontra sob condição suspensiva.
Sem custas finais da fase de cumprimento.
Custas finais da fase de conhecimento devidas, ante a escorreita prestação jurisdicional.
Intime-se a requerida para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se os autos.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023717-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA, WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA, MARIO CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o processo por 30 dias, a pedido do exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041663-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006874-26.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Contrato Suspenso
REQUERENTE: GUIMAR ARAUJO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDOS: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL, JOAO CIRINO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos.
Em razão da atuação direta desta magistrada no procedimento de mediação ocorrido no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia envolvendo o Ministério Público, Santo Antônio Energia e representantes dos Projetos de Assentamento Joana D'arc I, II e III, no qual tive, durante a realização das seções de mediação, o conhecimento de fatos relativos à causa de pedir que poderiam influir na formação do convencimento, ferindo a imparcialidade que deve ser mantida pelo órgão julgador, dou-me por impedida e declino da competência, com fundamento, por analogia, no art. 144, II, do Código de Processo Civil pátrio.
Muito embora não explicita na petição inicial, a requerente pretende que seja reconhecido o seu direito a receber a indenização obtida como resultado da mediação
Redistribua-se o feito ao juízo de substituição imediato.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018248-78.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS VEDOVETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Desentrahe-se novamente o MANDADO para integral cumprimento.
Na diligência, deve o Oficial de Justiça observar que já houve penhora e avaliação de bens móveis do executado (ID 7737687), no mesmo estabelecimento e endereço.
Havendo suspeita de ocultação dos bens ou impedimento para entrada no estabelecimento, certifique o Oficial de Justiça, nos moldes do art. 846, do CPC.
Cumpa-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000683-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: NELCINDA BORGES DOS SANTOS, PEDRO COSME DE FEGUEREDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito do juízo para que se manifeste acerca da impugnação ao seu laudo periciais, laudos contrapostos juntados e quesitos de esclarecimento formulados, apresentando laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014280-33.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, PEDRO DAS GRACAS ARAUJO, ALEX DE SOUZA NOGUEIRA, DINA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos.
1) Oficie-se ao INSS para apresentar os dados dos autores, registrados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no prazo de 15 dias.
Com a resposta do ofício, intime-se o perito nomeado nos autos para ciência.
2) Aguarde-se a entrega do laudo pericial, agendada para 04 de abril de 2019.
3) Vindo o laudo, intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: DAVI VIEIRA ALVES, REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
1) Manifeste-se o perito Edmar Valério Gripp, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.
2) Intime-se o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005329-86.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ARMILAND LIMA DA SILVA, SONIA MARIA DA COSTA LIMA, SAMUEL LIMA DA SILVA, ANTONIO VILSON GOMES DA SILVA, GELEANDE LIMA DA SILVA, MIGUEL ICARO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução para o dia 11.04.2019, às 08h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente os autores para comparecimento à solenidade.
Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O cadastro do eleitoral não tem por FINALIDADE a busca de endereço para fins executivos, mas para exercício de cidadania, assim, incabível tal consulta.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010554-85.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
RÉU: MARCOS PAULO BARROSO BRAGA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifestem as partes, em 5 dias, quanto ao ofício do Instituto da Criminalística.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
7018100-96.2017.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça, em 5 dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Material
7025210-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

EXECUTADO: FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA CANDIDO FERREIRA OAB nº RJ186395, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Oportunizo novamente, que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016119-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IGOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: E. RESPLANDES DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
DESPACHO
Com o retorno dos autos, mantendo a SENTENÇA de improcedência e restabelecendo a gratuidade processual inclusive para a multa de litigância de má-fé, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020306-47.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDLAINE APARECIDA CHIAPPO OAB nº SP212139
EXECUTADOS: DANIELE MOREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE ABRAAO MOREIRA GUEDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a inércia do exequente, arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas, arquivando-se em caso de pagamento ou providenciando o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004138-35.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SHAIANE CAROLINA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O juízo da 1a vara cível reconheceu seu impedimento para atuar neste processo, encaminhando os autos ao substituto automático.
Assim, redistribua-se este processo para a 2a vara cível desta capital, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7009407-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317
DECISÃO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH dos executados, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.
Assim, determino a suspensão da CNH da executada Nelma Joana Araujo. Oficie-se à CIRETRAN.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001414-58.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MAURO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como pedido pelo requerente.
Decorrido o prazo, manifeste-se em 5 dias, sob pena de extinção.
Sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012963-36.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADO: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757 EXECUTADOS: MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA, PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018168-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
EXEQUENTE: ARQUIMEDES LUCENA DO NASCIMENTO BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
DESPACHO
1. Analisando a planilha apresentada pelo exequente, verifica-se que fora colocada na base de cálculo dos honorários advocatícios a multa cominatória. Diferentemente do entendimento do STJ ao interpretar o § 1º do art. 523 do CPC/2015 no REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.
Assim, apresente planilha atualiza, de acordo com os parâmetro analisados acima.
2. No que concerne o pedido do exequente, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043813-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MARIA LAIZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto, devendo o exequente imprimir diretamente do site e proceder ao protesto.
Encaminhe-se a informação do CPF ao emitente do ofício ID 24747918 24747918.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031317-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO/CERTIDÃO
Certifico que já foi corrigido o problema no sistema de custas, devendo o procurador da parte executada efetuar o código 1004.1. Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7000785-21.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: JOAO PAULO DE ABREU SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013927-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SILVA e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001093-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº DF1763, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O exequente deve demonstrar que houve sucessão de empresas, o que, pelos documentos juntados, não é possível identificar, para que seja incluído no polo passivo a empresa citada.
Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017345-02.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: GENILDE MARINHO GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELAYNNE MARINHO GOMES OAB nº RO8861, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005017-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/05/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020016-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o RPV, nos moldes delineados na SENTENÇA ID 24307858.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7006429-42.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará de transferência em favor do credor, à conta indicada na petição sob o ID. 24826040;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Sem custas.
P. R. I. e, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028240-29.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE, ELIEZEU FERREIRA LEITE, LUISA CAROLINE OLIVEIRA FREIRE, GRAZIELE MARCELINA OLIVEIRA FREIRE, ELIELSON OLIVEIRA LEITE, ELIKISANDRA OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução para o dia 11.04.2019, às 10h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente os autores para comparecimento à solenidade.
Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Designe-se nova audiência de conciliação, citando-se o requerido no novo endereço declinado pelo exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7036421-48.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905 EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera, por mínimo os valores bloqueados, eis que determino seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, esta restou infrutífera. Não constam registros de veículos em nome do executado.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta, esta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0013451-18.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por erro nos cálculos e falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 08/05/2018.
Assevero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de SENTENÇA condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconsursal, pelos fundamentos delineados pela DECISÃO embargada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047192-85.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto à penhora realizada e se pretende a adjudicação ou venda por particular, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002938-32.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
AUTOR: JADISON RONALDO PAGANINI
ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000205-47.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERONICE DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DESPACHO
Vistos.
Altere-se para a classe cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, observa-se que a base de cálculo para os honorários não deve está inclusa a multa do art. 523, CPC.
Assim, encaminhe-se para a Contadoria para levantamento do valor devido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041846-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designe-se nova audiência de conciliação, citando-se a requerida no novo endereço declinado pelo requerente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017374-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS COELHO, CAMILA VERAO COELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Designe-se nova audiência conciliatória e desentranhe-se o MANDADO para cumprimento integral.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0022884-17.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Evandro da Paz Ferreira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que o depósito judicial existente nos autos (certidão de fls. 261) foi realizado pelo requerido ATLANTICO em 09/08/2016 (segue boleto do depósito).Contudo, a parte deixou de comunicar o pagamento nos autos, razão pela qual o credor deduziu cumprimento de SENTENÇA, via PJE, que tramita sob o nº 7042919-34.2016.8.22.0001. Naquela ação já houve o recebimento de parte do valor e, agora, as partes discutem sobre o crédito remanescente, já penhorado via BACENJUD.1- Portanto, expeça alvará em favor da parte Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados para a restituição da quantia existente em Juízo (fls. 261/263).2- Após, certifique a inexistência de saldo na conta e, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012856-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
EXECUTADO: DAVID MOTA DOS SANTOS
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0017106-95.2014.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LURDES INHOATO ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
RÉU: EVA GREGORIO DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
MARIA DE LURDES INHOATO endereça a presente ação de usucapião em desfavor de EVA GREGÓRIO DOS SANTOS pelos motivos expostos na inicial.
DESPACHO inicial (Id 17104393, pág. 04).
Pela Escrivania foi certificado que a requerente informou desconhecer o endereço da requerida (Id 17104393, pág. 51).
A requerente pugnou pela citação da requerida por meio de edital (Id 17677009, pág. 01) o que foi indeferido (Id 18289788, pág. 01).
A tentativa de intimação pessoal da requerente para promover o regular andamento ao feito restou infrutífera com a informação de que havia se mudado do endereço indicado na inicial (Id 23424463).
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação

sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pela requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Diante da falta da requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044564-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LUCK DE MEDEIROS RAMOS, GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$31.958,20
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para esclarecer acerca da fonte pagadora da parte executada, tendo em vista que no início da petição mencionou: o Ministério Da Saúde, representado pela SAMF - Endereço: Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739.
No entanto no final da petição mencionou como sendo fonte pagadora: SEMAD - Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900- 040 Telefone: (69) 3901-1374.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: CADMO ROQUE BARBETO CPF: 191.098.302-00 por intermédio da sua advogada: TANANY ARALY BARBETO - OAB/RO 5582
Autos n.: 7058356-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: CADMO ROQUE BARBETO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Parte Requerida: EXECUTADO: SUPREMO SABORE LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 540,62 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01688566-5 da Caixa Econômica Federal, bem como, proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 540,56 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684796-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar as contas.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 8 de fevereiro de 2019
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024572-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: CSX ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.540,12
DESPACHO
Fica intimado a parte exequente, via advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão de id n. 24021705.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7061614-36.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
Executado: RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MOURA
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada, via edital, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MOURA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4065, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003525-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JONAS RODRIGUES LIMA, JHONNATAS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Valor da causa: R$91.217,36
DESPACHO
1- DEFIRO a suspensão do feito até o dia 30 de dezembro de 2019, com fundamento no art. 10 da Lei 13.729/2018.
2- Findo o prazo sem manifestação, arquive-se independentemente de nova CONCLUSÃO (art. 921, 2º do CPC).
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041641-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
RÉU: CHICAO AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MAYCON SIMONETO - RO7890
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 24883871), no valor de R$ 33,06 (trinta e três reais e seis centavos).
Data e Hora
25/02/2019 13:43:40
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2184
Caracteres
1704
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
33,06

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026161-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047560-94.2018.8.22.0001
AUTOR: AURILEIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.037,50
DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.

1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Aguarde-se a realização do mutirão.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041716-66.2018.8.22.0001
AUTOR: TAIS RAFAELA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.375,00
DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.
1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Aguarde-se a realização do mutirão.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040820-23.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.125,00
DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.
1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Aguarde-se a citação e a realização do mutirão.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017050-96.2013.8.22.0001
AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO
1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005118-48.2012.8.22.0001
AUTOR: Maria Eguigenes
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$24.526,75
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte exequente, por ora, considerando que o termo de cooperação firmado entre a EGO, DEFENSORIA PÚBLICA e
PODER JUDICIÁRIO, engloba perspectiva para o pagamento dos honorários de sucumbência.
1- A par de todas as pesquisas de bens terem sido infrutíferas e como o feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
2- Havendo notícia quanto o pagamento dos honorários, basta que a Defensoria Pública comunique nos autos e a ação será extinta pela satisfação. Por outro lado, no caso de não recebimento dos honorários, o credor poderá solicitar o desarquivamento da ação, sem ônus, pelo prazo de até 5 anos e indicar bens a penhora.
Intime-se a Defensoria via sistema.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005390-42.2012.8.22.0001
AUTORES: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005419-92.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: FRANCINETE GOMES DE SOUSA, ANTONIO RAIMUNDO COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$17.726,05
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte exequente, por ora, considerando que o termo de cooperação firmado entre a EGO, DEFENSORIA PÚBLICA e
PODER JUDICIÁRIO, engloba perspectiva para o pagamento dos honorários de sucumbência.
1- A par de todas as pesquisas de bens terem sido infrutíferas e como o feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
2- Havendo notícia quanto o pagamento dos honorários, basta que a Defensoria Pública comunique nos autos e a ação será extinta pela satisfação. Por outro lado, no caso de não recebimento dos honorários, o credor poderá solicitar o desarquivamento da ação, sem ônus, pelo prazo de até 5 anos e indicar bens a penhora.
Intime-se a Defensoria via sistema.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005112-41.2012.8.22.0001
AUTOR: ALICE MARIA PINTO DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$16.546,18
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001
0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001
0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros. E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005320-25.2012.8.22.0001
AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$23.529,67
DECISÃO
1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046879-27.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL TENORIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$954,00
DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.

1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Aguarde-se a realização do mutirão.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000249-37.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: LENILDA FARIAS RAMOS, FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$60.000,00
DECISÃO
1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016906-25.2013.8.22.0001
AUTOR: Elza Betania Oliveira da Costa
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$18.463,04
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001
0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001
0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros. E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: AVON COSMETICOS LTDA por intermédio do seu advogado: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - OAB/SP 157407.
Autos n.: 7009166-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: ALBINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Parte Requerida: EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407, RODRIGO NUNES - SP144766, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 21.325,11 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01615237-4 da Caixa Econômica Federal. Obs: ZERAR A CONTA.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO (ID 22300003): "...Conquanto o depósito de ID 11147536 esteja vinculado ao processo de n. 0006657-78.2014.8.22.0001 (autos físicos), em razão de este se tratar de desdobramento daquele, não vislumbro qualquer prejuízo de que os valores sejam levantados através dos presentes, assim sendo autorizo que se expeça alvará a requerida para levantamento dos valores... "
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023989-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: DIONE FRANCA PIMENTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.913,67
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que este órgão informe a este Juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: DIONE FRANCA PIMENTA CPF nº 389.951.742-34.
A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.
Ao cartório para expedição do ofício.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013347-62.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa: R$312.678,83
DESPACHO
Ante a viabilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 11h30. Na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ: 05.919.287/0001-71 por intermédio do seu advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO - OAB/RO 7957
Autos n.: 0001956-40.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Parte Requerida: EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 9.042,97 (nove mil e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01680953-5 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021927-16.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: GLEYCIANE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.815,26
DECISÃO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 01 ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
2- Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado bens penhoráveis, independente de nova intimação, arquive-se, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023884-20.2018.8.22.0001
AUTOR: UESCLEI AYDEN NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.196,78
DESPACHO
No mês de novembro de 2018 fora concedido o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar documentos comprobatórios da alegação de hipossuficiência econômica ou comprovante do pagamento das custas iniciais (id 23193643).
No dia 6/12/2018, a parte autora requereu dilação do prazo (15 dias) para cumprimento da mencionada determinação. No entanto, até a presente data não apresentou os comprovantes e ou documentos.
Assim, concedo como última oportunidade, que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de id 23193643, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se a parte autora, via advogado.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061088-69.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.604,68
DESPACHO
Ante a viabilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação dia 27 de março de 2019 às 11:30h. Na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Ficam as partes intimadas por seus patronos.
A intimação do executado deverá ser feita por intermédio da Defensória Pública.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003093-98.2016.8.22.0001
AUTOR: WALDEMAR DE HOLANDA PINTO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Valor da causa: R$15.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, arquivem-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007615-71.2016.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO CARVALHO CAPARELLI
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.747,51
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de Id n. 23408136, intime-se no endereço em que se operou a citação (Id n. 8690263, pág. 01/PDF) para que a requerida proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Caso o AR retorne negativo com o motivo “mudou-se” a intimação deverá ser reputada válida, nos moldes do art. 274, parágrafo único do CPC.
Pagas as custas ou realizado o protesto e com o trânsito em julgado sem outros pedidos, arquivem-se.
I.
DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI ME
Endereço: João Goulart, 2113-A, São Cristóvão, CEP 76804-034, Porto Velho/RO.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014265-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: TEREZA BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.756,99
DESPACHO
Verifiquei que não constam no acordo entabulado entre as partes, no caso de descumprimento do mesmo, a previsão de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida e o valor de 20% de honorários advocatícios.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo, no qual deverá incindir apenas os honorários advocatícios no valor de 10% e multa de 10% sobre cada parcela.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031426-26.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
Seguro
16/07/2017
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA COSTAADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Trata-se de ação Seguro ajuizada por AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA COSTA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Em audiência realizada no dia 23/2/2018, a parte autora formulou pedido de renúncia do direito em que se funda a ação independentemente de anuência da parte requerida (Id n. 16499966).
A parte ré se manifestou, conforme petição de id 22542969.
Assim, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Verificada a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas pela parte autora, porém é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Luciane Sanches
25 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018936-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
Valor da causa: R$4.600,00
DESPACHO
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados.
Ademais, o incidente deverá ser instruído nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, demonstrando, sobretudo o preenchimento dos requisitos legais do incidente de desconsideração (vide art. 134, § 4º, CPC).
Deverá, ainda, o requerente cadastrar no PJE o advogado que representa a parte executada nos autos da execução/cumprimento de SENTENÇA, da qual requer a desconsideração.
Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível) e vinculado aos autos da execução/cumprimento de SENTENÇA.
I.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008654-35.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO
Prejudicada a análise do pedido de ID 19703137, páginas 1/2, considerando que o INSS comprovou o cumprimento da medida (ID 24565119).
Diga o autor quanto a proposta de acordo apresentada pela entidade requerida (ID 19245717, páginas 1/3).
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7024056-59.2018.8.22.0001 7024056-59.2018.8.22.0001
AUTOR: PEDRO PAULINO BANDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré. Aduz que paga em dia as faturas de energia emitidas pela ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R$ 22.694,52, cobrado pela ré.
Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor do autor havia desvio de ramal de entrada, que procedeu com as regularizações devidas e realizou análise do consumo para verificar se o problema havia interferido no registro do consumo. Narra que a unidade consumidora do autor registrou consumo mínimo de agosto/2015 a agosto/2017 e que os valor cobrado refere-se a energia consumida e não apurada.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Pois bem.
Considerando a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência do autor, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.
Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059360-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO MEDIO JAMARI - ASPRUMEJAM, JOSE

BELMIRO DE CASTRO, MARIA YVANETE NERY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$24.830,28
DESPACHO
Suspenda-se até 30/12/2019.
Decorrido o prazo, diga a parte autora
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7023253-76.2018.8.22.0001 7023253-76.2018.8.22.0001
AUTOR: MAICON BERNARDO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648
RÉU: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de indenização por danos material e morais decorrentes de acidente de trânsito, que inclusive teria deixado o autor paraplégico.
Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou contestação pleiteando a gratuidade judiciária.
Em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que era passageiro e não motorista do veículo.
Arguiu a inépcia da inicial, afirmando que o autor deixou de fazer incluir no polo passivo o proprietário do veículo, solidariamente responsável em eventual obrigação reparatória.
No MÉRITO sustenta que a ausência de laudo pericial inviabiliza a apuração da responsabilidade pelo evento; impugnou os pedidos de indenização e findou pleiteando a improcedência dos pedidos.
Instado a apresentar réplica, o autor permaneceu inerte.
Passo ao saneamento do processo.
A legitimidade passiva questionada pelo requerido se confunde com o MÉRITO e com ele será apreciado, eis que é matéria de fato, que demanda instrução probatória.
Igualmente rejeitada deve ser a tese de inépcia da inicial, pela não integração de terceiro, supostamente condutor do veículo, no polo passivo da demanda.
Embora fosse desejável que o proprietário do veículo também figurasse no polo passivo, melhorando as chances do autor receber eventual indenização, não há na hipótese litisconsórcio passivo necessário, de modo que poderia o autor endereçar seus pedidos ao condutor, ao proprietário ou a ambos.
Aliás, poderia o requerido ter chamado ao processo o suposto proprietário/condutor do veículo, mas preferiu levantar como preliminar um litisconsórcio necessário que não existe.
Não havendo irregularidade à ser corrigidas ou nulidade à ser reconhecida dou o feito por saneado.
A atividade probatória deverá assim ser dividida:
1) Pelo autor: Considerando não haver impugnação quanto a dinâmica do acidente, não será objeto de discussão a responsabilidade pelo evento. Somente as despesas não comprovadas serão objeto de prova pelo autor.
2) Pelo requerido: Que não dirigia o veículo no momento do acidente, e, consequentemente, não foi seu causador; que as despesas reclamadas, comprovadas por notas fiscais não correspondem a verdade.
A falta de perícia técnica não inviabiliza a apuração da responsabilidade, que, aliás, sequer é objetivamente impugnada.
Defiro prova documental e testemunhal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/19 às 10h30, na sede deste juízo (9ª Vara Cível).
Intimem-se autor e réu pessoalmente (AR) para prestarem depoimento sob pena de confesso.
O rol de testemunhas deverá ser depositado em até 15 dias, tocando às partes o dever de intimá-las, comprovando nos autos.
I.
Porto Velho RO 25 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029468-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: KEROLAYNE MOURAO DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044379-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: SANDRA MARIA DE MELO SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$18.261,04
DECISÃO
Ao cartório:
1 - Diante da renúncia ao mandato comunicada à parte autora, conforme petição de ID 24346963, exclua o advogado Jussier Costa Firmino, OAB/RO N. 3557, do processo.
2 - Após, considerando que já houve trânsito em julgado da senteça que julgou extinto o processo sem interposição de recurso, arquive-se os presentes autos.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014159-07.2018.8.22.0001
AUTOR: JOANA MOTA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IVONETE SILVA DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.400,00
DESPACHO
Considerando o reconhecimento pela parte requerente de que há coisa julgada relativa aos meses de outubro a dezembro de 2017, os pedidos devem remanescer apenas em relação ao mês de janeiro/2018.
Diante de seu interesse na solução conciliatória da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 09h:00min, a ser realizada neste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE.
JOANA MOTA DE ALMEIDA
Rua Piratinga, nº 602, bairro Lagoa, CEP: 76.812-204
IVONETE SILVA DA ROCHA
Rua Piratinga, nº 7716, (cond. Golden, AP 204, bloco H) bairro Lagoa, Porto Velho-RO, CEP: 76.812-204
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015317-68.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE NERI COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE NERI COSTA CPF nº 341.338.362-00, RECIFE 1384 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s sexta-feira, 22/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001216666 Número do Processo: 7015317-68.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE NERI COSTA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 195,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 09:49 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 195,58 (01) Cumprida integralmente.
195,58 195,58 20/02/2019 04:11 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOSE NERI COSTA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036210-46.2017.8.22.0001
AUTOR: UROCENTRO - CENTRO DE ESTUDOS, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM UROLOGIA LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
RÉUS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
Valor da causa: R$296.779,37

DESPACHO
Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que se manifeste acerca da certidão do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência do pedido de denunciação à lide.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034524-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VANA RUTHE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.322,58
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de id n. 21029817.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000166-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
RÉU: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001218-25.2018.8.22.0001
AUTOR: IVO EUCLIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: GAUCHA CROSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por IVO EUCLIDES DO NASCIMENTO em face de GAÚCHA CROSS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, ambos qualificados nos autos.
Narra o autor ter celebrado contrato de compra e venda com reserva de domínio junto à requerida cujas parcelas importavam o valor de R$ 99,90, sendo que passou a receber em sua residência boletos referentes ao contrato celebrado no valor de R$ 110,00 cada parcela. Que remeteu carta para e empresa visando solucionar o impasse, não obtendo êxito. Argumenta que pretende pagar a dívida para ter satisfeito o seu direito de liberar tal obrigação.
Foi deferido e realizado o depósito (Id 16858099, pág. 01).
A requerida foi citada, deixando de apresentar defesa (Id 2148031).
Por meio da manifestação de Id 21920597 a requerida não se opôs quanto ao pedido autoral.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
B) DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, tenho que a ausência de oposição por parte da requerida faz presumir por devido o pedido inicial.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações do autor.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar extinta a obrigação da parte autora em relação ao contrato de compra e venda de mercadoria (Id 15595062, páginas 1/2) com reserva de domínio referente as 8 (oito) parcelas restantes do contrato.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Expeça-se alvará para que a requerida levante o valor depositado Id 16858099, pág. 01.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038587-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
O exequente peticionou requerendo a declaração de insolvência do executado, bem como a expedição certidão de crédito.
Indefiro o pedido de declaração de insolvência da parte executada. Como o próprio exequente menciona em seu pedido trata-se de um procedimento especial. Não

há como declarar a insolvência do executado neste feito. Faz-se necessário a instauração de um processo específico para que após o trâmite legal, caso comprovada, seja declarada a insolvência do devedor.
De outro lado defiro a expedição de certidão de crédito (art. 828, CPC), tendo em vista a ausência de bens da parte ré e considerando que uma demanda judicial é demasiadamente onerosa para o credor e não se justifica quando as diligências processuais revelam a impossibilidade de um desfecho útil do feito para a parte credora.
No caso, o feito está ativo desde 2016, assim a medida menos onerosa ao credor é o arquivamento.
Consigna-se que o desarquivamento do feito pode ser realizado independentemente do pagamento de taxa.
Expeça-se a certidão de crédito e após, arquive-se.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7023515-60.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum
AUTOR: ADMA ARAUJO BISPO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DECISÃO:
CLUBE MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da SENTENÇA de ID n. 19913360 em razão dos motivos expostos na petição de id n. 21933572.
É a síntese. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante.
Houve uma contradição ao determinar a intimação da parte requerida/reconvinte para pagamento das custas processuais e multa aplicada.
A SENTENÇA foi clara em sua fundamentação e DISPOSITIVO condenando a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
No entanto, ao determinar a intimação para pagamento, se equivocou ao intimar a parte ré/reconvinte.
Desta forma, na parte onde constou a intimação da parte requerida/reconvinte passa a constar o seguinte parágrafo:
"Intime-se a parte requerente/reconvinda para promover o pagamento da multa e das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16)".
Isso posto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do NCPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para aclarar no ponto a DECISÃO hostilizada.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042908-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006829-20.2014.8.22.0001
AUTOR: DELINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SANDRO MORET NEVES DOURADO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$94.480,00
DESPACHO
1. Defiro o pedido de inclusão de JOSÉ BENEDITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 449.683/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 136.648.918-72.
2. Cite-se José Benedito da Silva, por precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), no endereço encontrado em pesquisa realizada no sistema INFOJUD: Rua Delegado Alvino Alves da Costa, 309, Chácara Versales, Araçatuba-SP.
Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca

deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
3. Expeça-se Ofício ao Cartório Godoy - 1º Ofício de Notas e de Registro Civil desta Capital para que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo cópia da procuração registrada no Livro 829, fl. 189.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031607-90.2018.8.22.0001
AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida retirasse seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Narra que foi impedido de realizar compras na forma de crediário no comércio local em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome e que ao diligenciar administrativamente obteve a informação de a restrição se referia a dois débitos nos valores de R$ 1.619,74 (mil seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) e R$ 693,54 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), contrato n. 861955732000072.
Alega nunca ter recebido qualquer notificação relativa à negativação e que não teria contraído dívida junto ao banco requerido, pois teria apenas conta-salário a qual, inclusive, já teria sido encerrada.
Assevera que somente usufruiu de serviços prestados pelo banco requerido por meio da aludida conta-corrente e que o débito relativo à negativação seria totalmente desconhecido, pois nunca teria se utilizado do referido valor.
Alega acreditar ter sido vítima de falsários ou de erro inescusável e inaceitável do banco requerido. Requer seja o débito declarado inexistente e o banco requerido condenado ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 20611876, págs. 01/03/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegação de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Emenda apresentada sob Id n. 21081955/21082053.
TUTELA URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 21233632, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de audiência de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 21949690), a requerida apresentou defesa (Id n. 22685003, págs. 01/05/PDF) alegando, inicialmente, que o requerente não teria comprovado a existência de negativação em seu nome. Sustentou, ainda, que haveria outras negativações incidentes em nome da parte autora, pelo que deveria ser aplicado o teor da súmula n. 385 STJ.
Afastou o pedido de reparação por danos morais e, alternativamente, pugnou pela fixação de indenização em patamares proporcionais ao dano alegado na inicial. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera. A autora estava representada por procurador (vide ata de Id n. 2705637).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (Id n. 23209675, págs. 01/12/PDF) afastando a aplicabilidade da súmula n. 385 do STJ ao argumento de que a outra negativação incidente em seu nome também seria objeto de demanda judicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
Os documentos de Id n. 20511724, págs. 01/02/PDF evidenciam que a requerente teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito, a pedido do banco requerido.
A requerida, por sua vez, se limita alegar não ter praticado ato ilícito ao argumento de que o débito seria devido. Todavia, não traz aos autos qualquer prova cabal de existência de relação jurídica com a parte autora e, sobretudo, de seu inadimplemento, capaz de afastar sua responsabilidade civil.
Assim, considerando a falha da requerida com o ônus da prova que recaía sobre si (art. 373, II do CPC), entendo que o pedido declaratório merece guarida.
Todavia, entendo que o pedido de reparação por dano moral não mereça a mesma sorte. Explico.
Os extratos de negativação indicam a existência de outras negativações anteriores realizadas por terceiros, quais sejam: Oi S/A (data de inclusão 09/01/2016) e Gazin Com de Móveis e Eletrodom. (data de inclusão 10/01/2016).
Embora a requerente alegue discutir judicialmente a negativação realizada pela empresa Gazin Com de Móveis e Eletrodom., em consulta ao PJe, constatei que das demais negativações incidentes em seu nome, a requerente questionou judicialmente apenas a

realizada pela Oi S.A, permanecendo inquestionada a negativação realizada por Gazin, presumindo-se legítima, o que desconfigura o dever de indenizar.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, posto que o extrato de negativação demonstra que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.
IIII – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/04/2017, no valor de R$ 1.619,74, contrato n. 861955732000072CT; vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/10/2016, no valor de R$ 693,54, contrato n. 861955732000072FI), deferindo o pedido de urgência.
Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.
Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida. Com base nesse mesmo comando normativo, observando-se não haver condenação em danos morais, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 15% do valor atualizado da causa, observada, em favor da autora, a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031607-90.2018.8.22.0001
AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida retirasse seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Narra que foi impedido de realizar compras na forma de crediário no comércio local em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome e que ao diligenciar administrativamente obteve a informação de a restrição se referia a dois débitos nos valores de R$ 1.619,74 (mil seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) e R$ 693,54 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), contrato n. 861955732000072.
Alega nunca ter recebido qualquer notificação relativa à negativação e que não teria contraído dívida junto ao banco requerido, pois teria apenas conta-salário a qual, inclusive, já teria sido encerrada.
Assevera que somente usufruiu de serviços prestados pelo banco requerido por meio da aludida conta-corrente e que o débito relativo à negativação seria totalmente desconhecido, pois nunca teria se utilizado do referido valor.
Alega acreditar ter sido vítima de falsários ou de erro inescusável e inaceitável do banco requerido. Requer seja o débito declarado inexistente e o banco requerido condenado ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 20611876, págs. 01/03/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegação de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Emenda apresentada sob Id n. 21081955/21082053.
TUTELA URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 21233632, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de audiência de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 21949690), a requerida apresentou defesa (Id n. 22685003, págs. 01/05/PDF) alegando, inicialmente, que o requerente não teria comprovado a existência de negativação em seu nome. Sustentou, ainda, que haveria outras negativações incidentes em nome da parte autora, pelo que deveria ser aplicado o teor da súmula n. 385 STJ.
Afastou o pedido de reparação por danos morais e, alternativamente, pugnou pela fixação de indenização em patamares proporcionais ao dano alegado na inicial. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera. A autora estava representada por procurador (vide ata de Id n. 2705637).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (Id n. 23209675, págs. 01/12/PDF) afastando a aplicabilidade da súmula n. 385 do STJ ao argumento de que a outra negativação incidente em seu nome também seria objeto de demanda judicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa

jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
Os documentos de Id n. 20511724, págs. 01/02/PDF evidenciam que a requerente teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito, a pedido do banco requerido.
A requerida, por sua vez, se limita alegar não ter praticado ato ilícito ao argumento de que o débito seria devido. Todavia, não traz aos autos qualquer prova cabal de existência de relação jurídica com a parte autora e, sobretudo, de seu inadimplemento, capaz de afastar sua responsabilidade civil.
Assim, considerando a falha da requerida com o ônus da prova que recaía sobre si (art. 373, II do CPC), entendo que o pedido declaratório merece guarida.
Todavia, entendo que o pedido de reparação por dano moral não mereça a mesma sorte. Explico.
Os extratos de negativação indicam a existência de outras negativações anteriores realizadas por terceiros, quais sejam: Oi S/A (data de inclusão 09/01/2016) e Gazin Com de Móveis e Eletrodom. (data de inclusão 10/01/2016).
Embora a requerente alegue discutir judicialmente a negativação realizada pela empresa Gazin Com de Móveis e Eletrodom., em consulta ao PJe, constatei que das demais negativações incidentes em seu nome, a requerente questionou judicialmente apenas a realizada pela Oi S.A, permanecendo inquestionada a negativação realizada por Gazin, presumindo-se legítima, o que desconfigura o dever de indenizar.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, posto que o extrato de negativação demonstra que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.
IIII – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/04/2017, no valor de R$ 1.619,74, contrato n. 861955732000072CT; vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/10/2016, no valor de R$ 693,54, contrato n. 861955732000072FI), deferindo o pedido de urgência.
Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.
Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida. Com base nesse mesmo comando normativo, observando-se não haver condenação em danos morais, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 15% do valor atualizado da causa, observada, em favor da autora, a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009883-98.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
RÉU: PRISCILA LIBERALINO AMARAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.958,91
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de id 24659057.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7035132-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2017 15:49:54
Requerente: RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA e OUTROS endereçam ação de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e materiais à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores de imóvel localizado a localizado na LC Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO e que no início do ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Sustenta que diante da grande alagação ocorrida, a autora sofreu patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Conclui a narrativa asseverando que durante o período da alagação no primeiro trimestre de 2014, a autora e sua família ficaram desabrigados e que não recebeu o benefício pago pelo Governo do Estado de Rondônia a título de auxílio aluguel.
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a indenizar a primeira requerente quanto aos

danos materiais causados no imóvel que lhe pertence em valor a ser atribuído por meio de perícia, danos materiais em relação aos móveis no valor de R$ 6.570,00 (seis mil, quinhentos e setenta reais) e danos morais em importância não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, perfazendo o total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, comprovante de residência, fotos do local, estudos do impacto ambiental, laudos periciais e demais documentos.
DESPACHO inicial deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação da requerida (Id 19438936).
CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 20713842) a requerida apresentou contestação (Id n. 21265381), arguindo, preliminarmente, a prescrição com base no artigo 206, §3º, CPC, falta de interesse de agir da autora, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO sustentou que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001).
Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos, laudos periciais produzidos em feitos semelhantes e estudos da cheia.
Com a defesa a requerida apresentou documentos.
Os autores apresentaram réplica (Id 21979996).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da alegada prescrição
Prejudicial de MÉRITO. Prescrição.
Sem necessidade de elastério, os autores afirmam que no ano de 2014, especificamente nos meses fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.
Sustentam que pretendem ser indenizados pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.
Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente 08/08/2017), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.
Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015020-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELIA KRIZINSKI DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
EXECUTADO: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER
Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID 23261318, para querendo, impugnar a penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009231-18.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: EURICO DE OLIVEIRA LAGOS e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004671-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014641-84.2012.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO OCIANIO SILVA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
RÉU: AGROMAC IND E COM LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE AGUIAR SILVA NETO OAB nº RR361B, PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR OAB nº RR556, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Valor da causa: R$38.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0013136-87.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO SALAZAR MERUVIA, VALDIR MOREIRA DA SILVA, MARIA MADALENA MONTEIRO MOSENA, ARISVALDO SILVEIRA PATEZ, SIDALINO FIGUEIRA LARIOS, ERNESTO FRANCISCO DIAS, LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI, EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129
DECISÃO
Versam os presentes sobre Cumprimento de SENTENÇA que Julio Salazar Meruvia e outros endereçam à HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, decorrente de Expurgos Inflacionários (referência: Plano Verão de janeiro/1989 e subsequentes), julgados em ação coletiva que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, com efeito de abrangência nacional.
DESPACHO inicial (ID: 17932626 - Pág. 89/91).
O executado ofereceu garantia ao Juízo por meio da juntada de Apólice de Seguro (ID:17932626 - pág. 97/100 e ID:17932651 - pág. 01/17).
Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e documentos (ID: 17932651 - Pág. 20/100).
Manifestação acerca da impugnação e documentos (ID: 17932737 - Pág. 44).
DECISÃO quanto a impugnação (ID: 17932764 - Pág. 21/38). Acolheu parcialmente a impugnação, apenas, para determinar a exclusão dos juros remuneratórios dos cálculos apresentados pelos autores com a inicial.
Os credores interpuseram Agravo de Instrumento (ID: 17932764 - Pág. 41/51), cujo seguimento foi negado (ID:17932764 - Pág. 54/59). Manejaram Agravo Interno (ID: 17932764 - Pág. 62), igualmente negado (ID: 17932799 - Pág. 57/65). Opuseram Embargos de declaração, que foram negados (ID: 17932799 - Pág. 66/70). Recurso Especial não admitido (ID: m. 17932799 - Pág. 71/74). Agravo em Recurso Especial, negado também (ID: 17932799 - Pág. 75/80).
Petição do executado pugnando pelo chamamento do feito a ordem. Alegou ausência de intimação (ID:17932764 - Pág. 65).
O Juízo acolheu o pedido, determinou a vinculação dos advogados no sistema e a republicação de DECISÃO (ID: 17932764 - Pág. 69).
O executado HSBC apresentou Embargos de Declaração (ID:17932764 - Pág. 71), os quais foram acolhidos para sanar omissão (ID: 17932764 - Pág. 75/79). Dessa DECISÃO, o Banco HSBC interpôs Agravo de Instrumento (ID: 17932764 - Pág. 81 e ID: 17932799), que teve o curso suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial: 1.361.799/SP, que trata sobre matéria discutida no Agravo (ID:17932799 - Pág. 95/97).
O feito foi novamente suspenso (ID: 17932799 - Pág. 100).
CREDORES: Os exequentes juntaram petição informando que houve a desafetação da matéria discutida no REsp 1.361.799/SP e pugnaram pelo prosseguimento do feito (ID: 17932807 - Pág. 2).
EXECUTADO: O HSBC foi intimado acerca do pedido dos credores (ID: 17932807 - Pág. 4) e formulou requerimento para a suspensão do feito até o trânsito em julgado da DECISÃO que julgou a impugnação, sob pena de trazer grave dano, dado o risco de levantamento de valores depositados em garantia do Juízo (ID: 17932807 - Pág. 7).
Em consulta ao site da Caixa Econômica verifiquei que não há valores depositados em Juízo.
CREDORES: Sobre a manifestação do HSBC, os exequentes foram intimados e não se manifestaram (ID: 17932807 - Pág. 10).
Os autos físicos foram digitalizados para o PJE.
O Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC solicitou informações (ID: 18054338 - Pág. 2/3), que foram prestadas pelo Juízo (ID: 18217051 - Pág. 1).
Em 25/05/2018, foi proferida DECISÃO determinando a suspensão do feito, por ordem do STJ, até que fosse implantada plataforma online para adesão de acordo perante o STF, em relação as ações de expurgos (ID: 18635321).
CREDORES: Informam que a plataforma já está em funcionamento e que não tem interesse em aderir ao acordo. Pugnaram pelo prosseguimento do feito.
Eis o relatório de quase mil páginas.
Sobre o recurso repetitivo (REsp 1.361.799/SP)
Em consulta ao site do STJ, verifiquei que o REsp está concluso para julgamento desde 20/11/2018 e foi desafetado do tema/repetitivo 947, que por sua vez está com a situação “cancelada”.
Junto em anexo, a última DECISÃO proferida no Recurso Especial, onde houve a determinação para suspender todos os processos em fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA, em que estejam sendo abordadas as questões abaixo descritas e que ainda não tiveram recebido solução definitiva:
a) “legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de SENTENÇA proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras” e;

b) "legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da SENTENÇA coletiva".
Destaco que essas questões foram abordadas nos presentes autos e não houve o trânsito em julgado da DECISÃO que rejeitou os argumentos do HSBC.
Portanto, a questão ainda não teve solução definitiva, o que justifica a suspensão destes autos.
Sobre o Agravo de Instrumento n° 0801873-91.2015.8.22.0000 (TJ/RO)
Em consulta ao site do TJ/RO verifiquei que o Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC foi julgado e rejeitado, inclusive os Embargos de Declaração dele decorrentes.
Contudo, em DECISÃO proferida pelo Presidente do TJ/RO em 21/02/2019 (ontem) nos autos do Agravo, houve a determinação de sobrestamento do feito pelo período de 24 meses, a contar de 05/02/2018, que segue em anexo.
1- Diante do exposto, em cumprimento a ordem do Presidente do TJ/RO, suspendo o curso desta ação até 05/02/2020.
2- Decorrido este prazo, intimem-se os credores para que apresentem certidão de trânsito em julgado em relação a DECISÃO proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0801873-91.2015.8.22.0000, condição para a retomada do trâmite desta ação.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006997-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA e outros
EXECUTADO: JOAO FELICIANO DE ASSIS NETO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6109, - de 5903/5904 a 6206/6207, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040
Nome: FABIO MELO DO LAGO
Endereço: Rua Veleiro, 6712, - de 6528/6529 a 6874/6875, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7063490-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2016 19:52:01
Requerente: ANTONIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Requerido: ANGELO EUSTAQUIO FONSECA RAMOS NETO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
DESPACHO:
A impugnação à juntada do laudo pericial produzido em processo que que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal não merece acolhida.
Embora o laudo careça de algumas informações, que até poderiam ser úteis para a deslinde dos presentes, mas não essenciais, o laudo não é nulo, uma vez que foi produzido sob o contraditório e é firmado por profissional habilitado, trazendo essencialmente o mais relevante para o fim a que se propôs, qual seja; verificar se do trauma havido no acidente sofreu o autor sequela capaz de reduzir sua capacidade laborativa.
Diversamente do afirmado, consta o CID (T90.5 S06.7), a confirmação que do trauma adveio sequela incapacitante para qualquer trabalho ("d" e "e"), sua extensão ("f" e "n") e a CONCLUSÃO de que a reabilitação é impossível ("j" e "m").
A repetição da prova contrariaria os primados da duração razoável do processo, economicidade e racionalidade.
Ainda assim, caso insista o requerido na produção da aludida prova, deverá, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de depósito de honorários periciais, que arbitro de R$4.000,00, dada a dificuldade de se obter, para um caso isolado, neurologista que aceite o encargo por valor menor.
Não havendo interesse na produção da prova, desde já concedo o prazo de 15 dias para alegações finais.
I.
Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7003111-56.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Exequente: AUTOR: PEDRO MATOS LACERDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
Executado: RÉU: Banco do Brasil
Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/ SP 211648-E, OAB/RO 4872-A
DESPACHO
Cadastre o patrono do executado no sistema.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005790-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERIANE BRASIL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000717-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICAELA ARRUDA CARMANINI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991
RÉU: DIAS & BARROSO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038684-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADOS: MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, BANCO ITAÚ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, DIRCEU MARCELO HOFFMANN OAB nº DF2124
Valor da causa: R$16.833,17
DESPACHO
Aos cálculos para verificação do real valor devido ao exequente.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003686-06.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: ELIANE GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$20.408,46
DESPACHO
Promova-se a citação via carta/AR, observando o endereço informado na petição de id 23766911
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019680-35.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018651-40.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: BANCO CITICARD S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
0003181-95.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: JOSE JONAS DAL PIERO
DESPACHO
Intime-se o executado no endereço indicado no id 23441968
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7006076-70.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Executado: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAÚ S.A. 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053227-32.2016.8.22.0001
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063857-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: GERSON DE CARVALHO ANDRADE
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, no valor de R$ 44,74, conforme certidão abaixo. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Data e Hora
22/02/2019 16:54:07
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2786
Caracteres
2306
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
44,74

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7007711-18.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: CIDOMAR DA SILVA ALEXANDRE
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Executado: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038792-82.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: MARTA MARIA DE ANDRADE, GERALDO MAGELA DE ANDRADE, IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
Valor da causa: R$385.369,41
DESPACHO
Ante a viabilidade de composição entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2019, às 10h30. Na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Ficam as partes intimadas por seus patronos, devendo a empresa ré ser intimada via carta/AR.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7043021-85.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CERAMICA MARAJA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021593-11.2014.8.22.0001
AUTOR: LEVI ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$8.000,00
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003001-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: FABIANNY CASTRO ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$992,31
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019707-45.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217
EXECUTADO: J. R. DA COSTA COMERCIO DE BEBIDAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.464,20
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." (Grifei).
Assim, fica intimada a parte autora/exequente, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016093-05.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/10/2015 16:54:18
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
SENTENÇA
Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão calcada pelo Decreto 911/69 que BANCO VOLKSWAGEN S.A. endereça a CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME.
Liminar deferida.
A tentativa de apreensão do veículo e citação da parte requerida foram negativas.
A parte autora requer a desistência da ação, sob o argumento de que fez acordo extrajudicial com a requerida e houve o pagamento do débito (ID: 6203588).
Indefiro o pedido de ID: 9857776, pois não é caso de arquivamento provisório.
É, em síntese, o relatório.
O artigo 200 do CPC dispõe que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o seu paragrafo único prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos d
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo código.
Em consulta ao RENAJUD, verifiquei que este Juízo não determinou restrição ao veículo. Segue minuta.
Sem custas finais (art. 8º,III da Lei de Custas nº 3896/2016).
Homologo a dispensa ao aguardo do prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data.
P.R.I.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
RINALDO FORTI DA SILVA
Juíz(a) de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: RUILANA FARIA QUEIROZ
22/02/2019 - 10:25:03 Veículo/Informações RENAVAM
Placa NCN1394 Placa Pré-Mercosul Ano Fabricação 2014 Chassi 9BWAG4125FT517668 Marca/Modelo VW/UP TAKE MA Ano Modelo 2015ALIENACAO_FIDUCIARIA
Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 4A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 102995820135140004 Juiz Inclusão JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR CPF 476.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão MAGNA REGINA ALVES PEREIRA CPF 325.6XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 07/04/2015Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 8A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00009236520155140008 Juiz Inclusão ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES CPF 282.2XX.XXX-XX Usuário Inclusão IVANETE FELICIO DOS SANTOS SOUZA CPF 220.9XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 11/05/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 3A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00011368620155140003 Juiz Inclusão LUIZ JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR CPF 120.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão UBIRACY SOARES DE ANDRADE CPF 421.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 10/10/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 7A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00003193920175140007 Juiz Inclusão MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO CPF 254.0XX.XXX-XX Usuário Inclusão ALANA JANAINA DE CARVALHO DE ABREU CPF 023.0XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 19/02/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00001751320135140005 Juiz Inclusão FERNANDO SUKEYOSI CPF 050.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS CPF 798.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 06/06/2018Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00101185420135140005 Juiz Inclusão FERNANDO SUKEYOSI CPF 050.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS CPF 798.7XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 06/06/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009492-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.495,16

DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia para que este órgão informe a este Juízo a existência de sociedade empresária em nome do executado.
Defiro também a expedição de ofício ao INSS, para que este órgão informe a este Juízo a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO CPF nº 239.038.052-20.
A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.
Ao cartório para expedição dos ofícios.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012302-50.2015.8.22.0001
AUTOR: MARILENE TEMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DE ASSIS CARVALHO OAB nº MG12088, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012074-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2016 15:45:10
Requerente: CLESIO MORAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
I - Relatório
CLÉSIO MORAES GOMES ajuizou ação de reparação por danos morais em desfavor de BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, todos devidamente qualificados, aduzindo em síntese, ser morador do Conjunto Bairro Novo Porto Velho, situado na BR-364, Condomínio Iris, casa 109, em Porto Velho – RO, onde no início de outubro de 2015, começou a sentir fortes odores no fornecimento de água, em especial na rua onde reside e acabou descobrindo que o problema atingia parte do seu condomínio, dando origem a várias reclamações de outros moradores.
Junta laudo foi feito laudo pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, que confirmou que a água fornecida aos moradores daquela rua estava contaminada com a bactéria Escherichia Coli e, portanto, imprópria para consumo humano.
Por fim, salienta que tentou buscar solução amigável para o problema, mas as tentativas restaram infrutíferas. Pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais suportados, sugerindo o montante de R$ R$30.000,00 (trinta mil reais).
Instruiu a inicial com os documentos (Id 2851646 a 2851681).
Em emenda o autor apresentou mídias com matéria jornalística sobre o caso (Id 2893025).
Após o indeferimento do pedido de benefício da gratuidade da justiça (Id 3541315) o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi provido (Id 8238341).
DESPACHO inicial (Id 8525131).
O requerido BAIRRO NOVO PORTO VELHO apresentou atos constitutivos, substabelecimento (Id 42377676) e defesa (Id 4238085) na qual alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema é exclusivamente da CAERD. No MÉRITO afirma que embora não tivesse responsabilidade pela água fornecida, enviou engenheiro ao local do ocorrido, bem como auxiliou os técnicos da CAERD na apuração dos problemas apontados, de modo a demonstrar que não agiu com nenhuma desídia. Requereu ao final a improcedência do pedido inicial.
Com a defesa apresentou documentos (Id. n. 4238123 a 4238224).
Audiência de conciliação infrutífera (Id 9626274).
Citada, a Requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contestou (Id 10014100) alegando, em síntese, que a responsabilidade da requerida é a de entregar água potável e de boa qualidade aos clientes. Que não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da companhia, visto que a demora na solução da lide decorreu de culpa exclusivamente do autor, pois a companhia não teve conhecimento do ocorrido. No entanto, a requerida quando tomou conhecimento diligenciou para a solução do problema. Discorre sobre a inexistência de danos morais e ao final requer a improcedência dos pedidos.
Com a defesa apresentou documentos (Id 10014383, páginas 1/70).
Em réplica o autor rechaçou os termos das defesa (Id 11467296, páginas 1/6).
Saneador (Id 15500858, páginas 1/2).
Em audiência foi deferida a juntada da prova (oral e pericial) produzida nos Autos 7010468-53.2016.8.22.0001 a título de prova emprestada (Id 17357213, páginas 1/2).
Os autores apresentaram alegações finais remissivas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
II – Da fundamentação:
Trata-se de ação de indenização em danos morais, que tem por FINALIDADE atestar a responsabilidade das requeridas em decorrência da contaminação da água disponibilizada no conjunto habitacional onde reside o requerente, seu motivo e as consequências daí advindas, o tempo que decorreu para resolução do problema, e consequentemente, o dever de indenizar.
O caso posto em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será a base legal utilizada para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

O requerente apresentou laudo de análise de água de lavra da Secretaria de Estado da Saúde por meio do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-RO (Id 2851668, páginas 1/3), demonstrando fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) atestando que a água fornecida ao autor e demais moradores daquela rua se tornou imprópria para consumo humano, devido a presença de Escherrichia Coli, fato este que findou incontroverso, ante inexistência de impugnação específica.

A requerida Bairro Novo, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou o termo de transferência e assunção de ativos realizado entre as requeridas (Id4238192), por meio do qual transferiu à segunda requerida a responsabilidade pelo fornecimento de água aos moradores do empreendimento da primeira requerida, com posterior aprovação pela Caerd por meio do Termo de Recebimento Definitivo em que reconheceu que o sistema de abastecimento estava em perfeitas condições, assumindo definitivamente a manutenção do sistema e o fornecimento de água não havendo que se falar em responsabilidade da primeira requerida.

A segunda requerida (CAERD) em sua defesa sustenta que o requerente teria tardiamente noticiado a ocorrência dos fatos narrados na exordial, razão pela qual, não teria condição de realizar nenhum tipo de providência visando cessar os danos narrados. Afirma que os procedimentos necessários foram tomados em tempo hábil, não gerando o dever de indenizar.

Os argumentos da segunda requerida não se sustentam pelo fato de ter restado efetivamente constatado pelo perito a contaminação (Autos n. 7010468-53.2016.8.22.0001 utilizado como prova emprestada nesta demanda). Em resposta aos quesitos, respondeu:

QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO

Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial.

Assim, entendo que patente se mostra a responsabilidade da segunda requerida e o consequente dever de indenizar.

Noutro ponto, a primeira requerida alega em seu favor não ter mais responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema, aduzindo ser exclusivamente da CAERD, ante a transferência da prestação de serviço por meio do "termo de transferência e assunção de ativos" celebrado entre as requeridas. Tais argumentos também não se sustentam. Pelo perito restou apurado que:

RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO:

A BNPV é responsável pela existência do vazamento, em nosso entendimento. Como a fissura ocorre em um trecho vertical da tubulação de ligação domiciliar, e como esta foi muito bem construída, em profundidade suficiente para afastar a possibilidade de danos a ela devido às obras do proprietário, considero esta fissura como vício de construção.

No que diz respeito aos contratos de empreitada de edifícios e outras construções consideráveis, prevê o artigo 618 do Código Civil:

[…] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo […]

Em resposta aos quesitos, o perito atestou diversas vezes, que a ocorrência da microfissura na tubulação utilizada pela primeira requerida e que a ocorrência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação por parte da segunda requerida foi fator preponderante para a contaminação da água ofertada aos requerentes.

Pontuo que embora tenha sido deferida a juntada do laudo produzido no feito 7010468-53.2016.8.22.0001 a titulo de prova emprestada, impende ressaltar que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não ficam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, devem ser apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Não se pode perder de vista que para caracterização da responsabilidade civil objetiva, conforme exposto no artigo 14 do CDC, é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, o que restou demonstrado no presente feito. É indiscutível a responsabilização das requeridas ante a má-prestação dos serviços pela primeira requerida (microfissura) e demora na realização do reparo pela segunda requerida que ocasionou a prolongação da contaminação da água do imóvel do autor e demais moradores.

Em depoimento, o autor informou que no começo do mês de outubro de 2015 a água começou a ficar com mau cheiro. Afirmou que quando abria o chuveiro, não aguentava ficar dentro de casa devido ao mau cheiro que invadia a casa. Declarou que ligou por diversas vezes para CAERD noticiando os fatos e que houve muita demora para solução do problema, não sabendo informar qual das empresas resolveu o problema.

Corroborando o que foi exposto, passo a transcrever as conclusões apuradas pelo perito (Autos 7010468-53.2016.8.22.0001):

3) É POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DO PROBLEMA O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL, NA OCASIÃO

Resposta:

A contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, à existência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação do mesmo, ao entupimento no TIL, e ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por conta deste entupimento. O entupimento, por sua vez, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para este todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira, insetos mortos e folhas.

4) O SR. PERITO ENTENDE QUE O PROBLEMA DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL ORIGINOU-SE DEVIDO AO TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO NO SOLO, EM FRENTE À UNIDADE 110

Resposta:

Sim. Durante a investigação "in loco" ficou provado que a contaminação verificada na rede de água vinha da própria rede de esgotos da casa 110, devido ao seu entupimento. Esta é apenas uma das causas.

7) A CAIXA DE GORDURA DA UNIDADE 110 ESTÁ LACRADA É POSSÍVEL EXECUTAR A LIMPEZA DA MESMA CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, ESTA GORDURA PODE SER PREJUDICIAL AO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO E COMPROMETER SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO, CAUSANDO ENTUPIMENTOS DA REDE COLETORA DE ESGOTO

Resposta:

Durante a visita técnica, verificamos que a caixa de gordura estava lacrada, o que dificulta a limpeza rotineira da mesma, porém, como a tampa está definida, a limpeza, em teoria, seria possível, ainda que difícil. Como a gordura acumulada na caixa de gordura passa para a rede coletora de esgoto, existe a possibilidade desta vir a ser depositada dentro das tubulações, causando inicialmente seu estrangulamento, comprometendo o funcionamento ideal da mesma, até que com o passar do tempo, cause seu entupimento impedindo o perfeito funcionamento do sistema.

8) O SR. PERITO PODERIA DESCREVER O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO RESIDENCIAL ÍRIS A contaminação da água potável fornecida

pela CAERD para o condomínio Íris não foi total, como sugere a questão, mas pontual. Deu-se apenas na Rua 03, e apenas a partir da altura da casa nº 110, do lado esquerdo da rua, e à partir da casa 68, do lado direito da rua. Ou seja, do lado direito as casas 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, e do lado esquerdo as casas 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110. Como já foi estabelecido na questão de número 3, deste mesmo assistente técnico, a contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, pela ocorrência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, por causa do modo de operação do mesmo, e devido ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por sua vez devido ao seu entupimento. Este entupimento, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para a tubulação todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira e folhas.

K) DA CONSTATAÇÃO No dia da perícia pudemos contar com a cooperação total da equipe da CAERD lotada no Condomínio Íris. Trata-se da mesma equipe que já atuava no local à época dos eventos. Em reunião com a equipe, após a identificação "in loco" dos detalhes que precisávamos para formar nossa convicção, chegamos à CONCLUSÃO de tratar-se de equipe capacitada para lidar com a rede de abastecimento de água com competência, porém, a mesma equipe não tem experiência nem capacitação adequados para lidar com redes de esgotamento sanitário. Em entrevista com a equipe de agentes de saneamento, confirmamos a informação de que aquela equipe foi informalmente colocada à par dos problemas da rua 03 em outubro de 2015.

L) CONCLUSÃO RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO: A BNPV é responsável pela existência do vazamento, em nosso entendimento. Como a fissura ocorre em um trecho vertical da tubulação de ligação domiciliar, e como esta foi muito bem construída, em profundidade suficiente para afastar a possibilidade de danos a ela devido às obras do proprietário, considero esta fissura como vício de construção. (Vide foto 6).

O proprietário, à época, da casa 110, em meu entendimento, é o responsável pelo entupimento da sua própria rede de esgotos, pelo mau uso do imóvel. A foto 2, acima, mostra a ligação da rede de águas pluviais diretamente na rede de esgoto, possibilitando que material sólido pudesse ser carreado para a tubulação; a foto 3, mostra a tampa da caixa de gordura rejuntada, o que sugere que a manutenção da mesma não era feita com regularidade, ainda que não consideremos que esta seja impossível nas atuais circunstâncias.

A CAERD é responsável pela demora na solução do problema, visto que, mesmo sabendo somente extraoficialmente do fato, não tomou medidas mais eficazes para localizar e sanar a anomalia. Por determinação da Portaria nº 2914/2011, seção IV, artigo 13, incisos I a III, do Ministério da Saúde, à qual a CAERD deve obediência, a concessionária deveria ter garantido, por meio de vigilância sanitária, a qualidade da água distribuída, o que não ocorreu. Sabemos que a CAERD faz coletas para análise à cada 15 dias, no entanto, foi preciso o retorno da análise do LACEN, encomendada por terceiros, para que o problema viesse à tona, através de uma comunicação extrajudicial à empresa. É também responsável pela demora no atendimento, por não manter em sua equipe pessoal experiente na lide com redes de esgotamento sanitário. Vimos nos autos que, assim que a BNPV é oficialmente envolvida no caso, o seu pessoal se desloca até a Rua 03, identifica o vazamento de esgoto no mesmo dia devido ao solo úmido na frente da casa 110, bem como o estado de sua grama, bem mais alta que as demais ao redor, como nos relatou o Eng.º Lourinei. Ato contínuo, procederam ao desentupimento do TIL com a utilização de gás CO2 sob pressão.

QUEM PROCEDEU AOS REPAROS EM QUE PRAZOS O desentupimento da ligação domiciliar de esgotos da casa 110, foco do problema, foi realizado pela equipe da BNPV. Este procedimento foi executado entre o recebimento da notificação extrajudicial, em 02/12/2015 e o dia 10/12/2015, quando se admite, os problemas estavam resolvidos. Não ficou registrada data exata em nenhum documento nos autos, tampouco o técnico da BNPV soube afirmar esta data em nossa reunião. O reparo da ruptura da tubulação da ligação domiciliar de água da casa 110 foi realizado pela CAERD. Este reparo se deu entre os dias 02/12/2015 e 10/12/2015. Esta data exata também não ficou registrada nos autos ou em registros da CAERD. A queixa formal só foi protocolada no dia 02/12/2015, e atendida até o dia 10/12/2015, pelo trabalho conjunto da BNPV e da CAERD.

QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial.

Diante das provas produzidas, o que se extrai do feito é que a Unidade 109 foi atingida pela contaminação da água decorrida do vazamento de esgoto causado pela obra da casa 110, fato ocorrido no início de outubro/2015. A dinâmica da contaminação também foi esclarecida.

Considerando os elementos dos autos e apurada a responsabilidade das requeridas pelos danos causados, passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

O dano experimentado pelo requerente é evidente, pois se viu privado do direito de bem viver com dignidade e salubridade em sua casa. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente e não ter solução em tempo célere.

No presente caso, sopesando os constrangimentos suportados pelo autor e considerando que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

b) Condenar as requeridas ao pagamento solidário de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), ante a sucumbência mínima do autor.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou com encaminhamento para protesto e inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019

RINALDO FORTI DA SILVA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023671-75.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JOATAN SALOMAO FAGUNDES, ERIQUE LUCENA SILVA

Vistos,

Defiro a suspensão do processo em 60 dias

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029781-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE SILVA DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR8664, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233

INTIMAÇÃO

Ficam as Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0018156-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINE CAVALCANTI SANTOS - PA23504, ENDEL ELSON CORREA COELHO - PA015984, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA015239, ELSON JOSE SOARES COELHO - PA8941-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo requerido Joel Alves da Silva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041996-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004999-21.2019.8.22.0001

AUTOR: EMILLY ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R$6.243,75

DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.
1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Cumpra-se o DESPACHO inicial (ID: 24778231).
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040031-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID: 24325639 p. 3).
2- Oficie determinando a transferência dos honorários em favor do perito judicial subscritor do Laudo (Dr. Hemanoel Ferro).
Embora não tenha havido a comunicação do pagamento dos honorários, verifiquei por meio de consulta ao site da Caixa Econômica Federal, que fora feito. Segue extrato das contas judicias.
3- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito, extinto (art. 526, §3º, CPC).
4- Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, conforme constou da SENTENÇA.
5- Cumpridos os itens anteriores e não havendo manifestação da parte autora, conclusos para extinção.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016906-25.2013.8.22.0001
AUTOR: Elza Betania Oliveira da Costa
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$18.463,04
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001
0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001
0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros. E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041547-79.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.556,25
DESPACHO
Considerando que no dia do mutirão (02/abril/2019) o perito Hemanoel Ferro estará realizando perícias para a 2ª Vara Cível, nomeio em sua substituição a médica ESTER LUCIANO GOMES AITA, CRM/RO 2943, com consultório à Vigésima Avenida, 6134, apartamento 207, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 9 9224-9040.
Este Juízo já contatou a médica e ela aceitou o encargo, bem como, afirmou estar de acordo com o valor dos honorários periciais arbitrados.
1- Comunique-se a perita sobre a data do mutirão DPVAT (02/ABRIL/2019 - CEJUSC).
2- Ficam as partes intimadas, via DJ.
3- Aguarde-se a realização do mutirão.
Porto Velho , 25 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031333-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FABIO BELO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Fica autorizado ainda o envio da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência ao SERASA, a fim de que o mesmo proceda a retirada da inscrição.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007792-35.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Advirto à parte autora que os autos foram convertidos em ação de execução, conforme DECISÃO de id14827108.
2. Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024080-85.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica a parte intimada impulsionar o feito/requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013480-68.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLENEILDA BENARROQUE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003210-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica a parte intimada para se manifestar acerca da existência de saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029321-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAXIMO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004571-08.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTORINO BERTOLI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023620-98.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISVALDO AZEVEDO DA SILVA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24909502.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038940-93.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034236-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041471-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046851-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021206-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN CARLO CALATRONE PADRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
RÉU: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031069-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOMINGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Considerando-se as imagens apresentadas pela parte requerida, bem como o teor do item 2 do DESPACHO proferido - “Havendo a exibição, o processo deverá permanecer ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC)”, os autos permanecerão aguardando o decurso do referido prazo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009656-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
EXECUTADO: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000986-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: DEUSILENE DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029236-56.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029677-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDIMIA DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012716-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055223-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZER FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24737693), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003984-17.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048533-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUDES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: MOISES DA SILVA LOPES
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048922-34.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
RÉU: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011490-42.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS FILIPI RIBEIRO DA HORA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046344-35.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: E. J. MOUSSE - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045021-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013348-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026459-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031613-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JUVENIL JOSE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007128-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar os originais dos documentos solicitados pelo perito (ID 24465789).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008638-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: J C THOMAZ - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24766102), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025455-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente novamente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 24032841 E 23893490.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005753-58.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATOS E FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011803-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: PAULO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032029-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA PEDROZA
Advogado do(a) EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014559-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO - RO3768
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24933922, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
Dia 28 de Março de 2019, às 17:20 horas, no Consultório localizado no hospital 9 de Julho, no núcleo de ortopedia e traumatologia, endereço Rua Álvaro Maia n1600, térreo.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR AFONSO - RO3768
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24933922, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
Dia 28 de Março de 2019, às 17:20 horas, no Consultório localizado no hospital 9 de Julho, no núcleo de ortopedia e traumatologia, endereço Rua Álvaro Maia n1600, térreo.
Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045899-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022692-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: JULIO CEZAR GOULART
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0019789-42.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTERLITO DE JESUS CAVALCANTE MELGAR e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
EXECUTADO: SANTINO LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010052-15.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para apresentar Ata Notarial que foi feita durante a vistoria no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034701-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006885-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Houve o recolhimento de custas inciais, que deverá ser ratificado pelo cartório. (id nº 24920298)
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$83.740,16 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja

encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 62459783272, residente e domiciliado à R CIPRIANO GURGEL, 4335, Casa 19, Industrial, Porto Velho/RO, CEP nº 76.821-020.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000048-45.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: JAMARA FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400
RÉU: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
1. Os autos retornaram do TJ/RO onde após ser apreciada apelação foi mantida a SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau.
2. As custas e honorários foram suspensos em virtude da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.
3. Ciência as partes do retorno dos autos e após arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024841-55.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES CNPJ nº 43.035.146/0001-85, RUA AFONSO PENA 1321, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA CNPJ nº 05.569.005/0002-34, RUA HUMBERTO CORREIA 1953, - DE 1385/1386 AO FIM, TEL 98132-9855 E 9239-6867 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando os endereços apresentados em resposta aos ofícios expedidos e que já houve diligência negativa em todos eles, atenta a todo o contexto dos autos, certo merece acolhimento neste momento processula, o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 24 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032029-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA PEDROZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133
DESPACHO
Há proposta de pagamento pela parte executada que vindica a realização de audiência de conciliação.
A CEJUSC/CPE: Agende-se data para audiência de tentativa de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJE.

Após, certifique-se e promova-se a intimação das partes, através de seus respectivos advogados via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012780-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 08/05/2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002239-63.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: MARMORARIA LIDER LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016834-40.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007741-58.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
EXECUTADOS: FRANCISCO ALESSANDRO FERNANDES PENHA, ISMAR PINTO DOS SANTOS, RAILAN FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006875-16.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: GENILDA VICENTE SALVADOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado na conta bancária da parte executada no ID. n.24438363.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou quitação do débito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013852-87.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011482-31.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: PAULO SYKORA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
DESPACHO
01. Em face da informação de fls. 154 de interposição de agravo de instrumento, informem as partes o andamento do feito, tendo em vista que não foi concedida a tutela vindicada (fls. 149 - id ID: 17300074 p. 5). Deverão, ainda, em virtude do princípio da cooperação apresentar a esse juízo a situação cadastral do imóvel penhorado e certidão de débitos negativos relativos ao imóvel, em especial de IPTU. Prazo: 05 dias. Neste pra
02. Com a resposta, analisarei o pedido de fls. 181 (ID: 23613629 p. 1 de 1), referente a avaliação do bem penhorado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008764-68.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: EDSON PEDREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ OAB nº BA35872
RÉU: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial, em face dos documentos que a acompanham e como corolário defiro a gratuidade da justiça. Defiro também a prioridade na tramitação.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavose os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JEAN SANTOS PAES - RUA DAS CRIANÇAS, N. 4555, APT 303, BLOCO A, CONDOMÍNIO SUMARÉ
BAIRRO AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO - CEP 76806 440
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026081-45.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: JORGINA MONTEIRO PINTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
01. Manifeste-se a parte autora quanto ao teor do ofício remetido pela Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, informando que a partir de outubro/2018 começou a efetuar os descontos na folha de pagamento da servidora Jorgina Monteiro Pinto e remeter o valor para Conta do Banco do Brasil, Agência n. 102-3, conta corrente n. 13996-3. Prazo: 05 dias.
02. Não tendo sido implementada a transferência bancária deverá diligenciar junto a Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, no endereço/email informado no ofício e, não obtendo resposta, deverá comunicar a esse juízo.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024952-66.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ALINE HAZAN URSULINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Ao contrário do alegado, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 05.02.2018(fls. 151 - id.ID: 19089506 p. 20 de 21).

Afirmo que se tratando de obrigação de pagar decorrente de SENTENÇA condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconsursal, pelos fundamentos delineados pela DECISÃO embargada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.

Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032384-46.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Requerido(a): EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES, WALTER MARTINS DE MELO JUNIORADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO754

Valor da causa: R$ 52.078,64

DESPACHO

1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo automotor, PLACA NBB 7319, Marca/modelo GM VECTRA CD, podendo ser localizado nos seguintes endereços: Rua Quintino Bocaiúva, 2173, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-052 ou Ru Enredo, n. 3337, Bairro Cuniã, CEP 78.900-000, ambos na cidade de Porto Velho/RO.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CONJ NOVA ALPHAVILLE, B-6 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2173, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR, RUA ENREDO 3337 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de fevereiro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002041-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A petição apresentada pela parte autora não corresponde a determinação dada no DESPACHO. É a parte autora quem deve expedir o ofício, conforme ali consignado. Prazo: 10 dias. Transcrevo:
Diante da diligência negativa da busca de endereço via RENAJUD (detalhamento anexo), no prazo e 10(dez) dias, determino:
a) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
b) O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014857-11.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar o andamento atualizado do Agravo de Instrumento interposto (ID: 18694216 p. 1 de 8), e se já houve DECISÃO definitiva. Prazo: 05 dias.
Aguarde o julgamento e após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 22003688 p. 1 de 2.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ALDO JOSEFOVICZ, LORENY JOSEFOVICZ, PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, ANA PAULA MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
DECISÃO
Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD, BACENJUD ou INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Saliento que já houve restrição de um veículo da parte executada.
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7014559-89.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA CPF nº 027.612.676-99, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3064 CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 07.976.147/0017-28, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA OAB nº SP231205
DECISÃO
Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA proferida nos autos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 24 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000101-26.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MAICON DA COSTA SOARES, TATIANE APARECIDA BROD
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1.Deferi a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD e, conforme documentos anexos, o endereço encontrado do executado MAICON DA COSTA SOARES já foi objeto de diligência infrutífera de citação. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Foi encontrado endereço diverso do constante da inicial da executada TATIANE APARECIDA BROD. Após o pagamento de custas de expedição de Carta Precatória, no mesmo prazo acima ventilado, expeça-se.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$2.680,62 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADA: TATIANE APARECIDA BROD - R B 2O ANDAR, JARDIM GRAPIUNA, ITABUNA - BA, CEP 45600-812
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017893-61.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: R F C NUNES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado na conta bancária da parte executada no ID. n.23202966.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018388-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FABIO JUNIOR CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO
01. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e após arquivem-se, em virtude da parte autora, ser beneficiária da gratuidade da justiça, sendo portanto suspensa a cobrança de custas.
02. Após, proceda-se a baixa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016615-88.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JONATAS MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
01. Arquivem-se os autos, com baixa, tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045623-20.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADOS: GEOVANINI CALDERARI DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DIVINO CALDERARI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(id nº 23767020 - fls. 112/113)
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006781-63.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: IGOR OTAVIANO DE MATOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A perícia será realizada em 01/04/2019 às 11h45min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008208-66.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VILEMAR DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n 24887412.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pela quitação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006670-79.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ALMIR SILVA AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, e custas de diligência composta do Oficial de Justiça
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037919-19.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Regularmente intimado para esclarecer o cumprimento do MANDADO o Oficial de Justiça Ronaldo Ramos Cuellar, manteve-se inerte. Promova-se sua intimação pessoal, fixando prazo de 48h para resposta, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração da conduta.
02. Por outro lado, verifico que há dois anos se busca implementar a citação da parte ré, sem êxito. Em face do exposto fica o(a) exequente intimado(a) a indicar o local onde a parte executada poderá ser localizada, a fim de que o processo tenha efetividade.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deverá apresentar o comprovante do pagamento da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006800-69.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia
AUTOR: SUZE DE ARRUDA MODESTO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SUZE DE ARRUDA MODESTO DA SILVEIRA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO -Processo n. 7007788-32.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: D.S. TORRES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016416-39.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025062-09.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
AUTOR: JACSON CORREIA DAMASCENO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de ONZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) Lote 32, BL. C EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040876-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: RAFAELA OLIVER DURAN
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040986-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: BAILON MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000336-95.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359, OSCAR LUCHESI - RO109
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013696-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041195-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: DIONES GONCALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027416-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660
EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051556-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero,conforme extrato anexado às fls id 21980964 p. 1 de 3.
O feito foi sentenciado com a extinção pelo pagamento e determinado levantamento dos valores. (fls id 22927557 p. 1)
Os autos vieram conclusos, tendo em vista o extrato da conta judicial não indicar valores depositados.
Este juízo ao analisar conta judicial vinculada a estes autos e constatou a ausência dos valores bloquados às fls id 21980964 p. 1 de 3, isso se dá porque a parte executada é instituição bancária e ainda que haja determinação judicial para transferência dos valores bloqueados para conta judicial, é necessária a autorização da parte devedora.
Dessa forma, intime-se a parte executada a transferir o valores bloqueados às fls id21980964 p. 1 de 3, para conta judicial vinculada a este procsso, no prazo de 5(cinco) dias.
Comprovado nos autos, expeça-se Alvará em favor do exequente, independetemente de CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050836-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: G. P. A., S. D. S., J. U. B. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: H. C. L.
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036473-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado(ID Nº 24819289 - fls. 144/146) . Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041346-87.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Alienação Fiduciária
EMBARGANTE: ISMAEL GOMES CARROLINO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES OAB nº PA21989
EMBARGADOS: DIEGO ARAUJO GUIMARAES, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
SENTENÇA
ISMAEL GOMES CARROLINO opôs ação de Embargos de Terceiros em face de BANCO AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A e DIEGO ARAÚJO GUIMARAES, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão do processo principal e liberação de restrição do veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão de nº 7023886-87.2018.8.22.0001 e no MÉRITO a procedência dos Embargos de Terceiro, para desfazer a ordem de constrição sobre o bem móvel.
Alega ser proprietário do veículo – HILUX – Modelo SW4 - SRV 4X4 – Placa QDR 9828 – Renavam 0105219791 – 1, conforme consulta detalhada ao DETRAN – PA, doc. o qual é objeto de Busca e Apreensão nos autos de nº 7023886-87.2018.8.22.0001 em que a requerida Aymoré propôs em face do embargado Diego Araújo Guimarães.
Aduz que o documento de transferência (DUT) apresentado nos autos de Busca e Apreensão, que em tese teria transferido a propriedade do veículo a parte requerida Diego Araújo Guimarães é fraudulenta, visto que não realizou a venda do móvel.
Petição inicial acompanhada de procuração, documentos, recolheu custas inciais.(fls id D: 22177594 p. 1: 22590744 p. 1)
CITAÇÃO/DEFESA – Citada via MANDADO (id nº 23117015) a parte embarga manifestou-se apresentado defesa, alegando que jamais fez negócio jurídico com o banco autor da Ação de Busca e Apreensão e tampouco forneceu seus dados pessoais para que fossem realizados qualquer tipo de financiamento em seu nome. Pugna pela extinção da ação, visto que houve pedido de desistência da Ação de Busca e Apreensão.(id nº 23539008 – fls. 37)
Juntou procuração (id nº 23539126 – fls. 39)
MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE – Manifestou-se pugnando pela procedência a ação, visto que a restrição em seu veículo causou prejuízos, pois foi impedido de transitar com seu veículo. (id nº 24038711 – fls. 42)
É o relatório
I – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Conforme o Estado do Processo
O julgamento conforme o estado do processo visa a encurtar o procedimento comum, podendo ser total ou parcial, na qual o juiz deixa de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista da ocorrência de determinas hipóteses no processo.
Assim, verificando o juiz a ocorrência de qualquer das hipóteses dos arts. 485 e 487, II e III, CPC, poderá prolatar SENTENÇA.
Versam os autos sobre pedido de Embargos de Terceiros, a fim de evitar ameaça de turbação ou esbulho de bem de sua posse e propriedade (apreensão), em face da ação de busca e apreensão distribuída sob nº 7023886-87.2018.8.22.0001.
Assevera que tivera ciência que fora ajuizada ação de busca e apreensão por parte da primeira Embargada AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A., que culminou no impedimento judicial do seu veículo através do Renajud, impedindo o embargante do exercício de posse da propriedade.
Sustenta ainda que jamais assinou documento de transferência de seu veículo e que a transferência para o Embargado Diego na Ação de Busca e Apreensão é fraudulenta.
A parte Embargada Diego Araújo Guimarães, ratifica os termos dos Embargos, visto que alega que jamais com contratou com Banco Aymoré ou sequer cedeu seus documentos.
Ressalta ainda que houve perda do objeto, visto que a Ação de Busca e Apreensão de nº 7023886-87.2018.8.22.0001, foi extinta sem julgamento do MÉRITO, visto pedido de desistência.

Passo a decidir.
Ao analisar os autos de Busca e Apreensão sob nº 7023886-87.2018.8.22.0001, vislumbra-se que tem como objeto a apreensão do veículo HILUX – Modelo SW4 - SRV 4X4 – Placa QDR 9828 – Renavam 0105219791 – 1, financiado em contrato de Alienação fiduciária.
O pedido foi instruído com Certificado de Registro de Veículo, onde consta o Embargante como proprietário, no entanto, foi acostado DUT – Documento Único de Transferência – indicando o Embargado Diego Araújo Guimarães como suposto comprador.
Ocorre que nestes autos em comento, restou demonstrado que o Documento de Transferência não teve a assinatura do Embargante reconhecida firma, o que levou este juízo a deferir a tutela de urgência para suspender os autos de Busca e Apreensão (id nº 23000657 – fls. 33)
Posteriormente, os autos de Busca e Apreensão foram extintos sem julgamento do MÉRITO, em razão da desistência da ação, sendo este homologado em SENTENÇA.
Dessarte, considerando que a situação fático-jurídica que ensejou a propositura desta ação deixou de existir, não vislumbro razão para prosseguimento do feito, especialmente em virtude da natureza dos pedidos elencados no bojo da exordial, inexorável a extinção do feito por falta de interesse superveniente.
Saliento que houve o levantamento das restrições em face do veículo, conforme detalhamento anexo.
Assim, tem-se que houve a perda superveniente do objeto, perdendo o requerente o interesse de agir, devendo o feito ser extinto.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, e em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Custas processuais e honorários advocatícios a encargo das partes embargadas, visto que deram causa à ação, no importe de 10% sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002590-72.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ACHILES MENEZES FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas mantendo-se inerte. Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
P.R.I.
Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008760-24.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ANANIAS MOURA FELIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: Eletrobras - Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
1. Houve redução dos danos morais fixados pelo juízo de primeiro grau, em grau de apelação (fls. 135).
2. A parte vencedora vindicou o cumprimento de SENTENÇA e pagamento do valor de R$ R$ 7.601,28 (sete mil seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos a serem arbitrados pelo juízo (multa pelo descumprimento).
3. A parte executada atravessou petição informando o pagamento do débito (fls. 147), sendo determinada a expedição de alvará em favor da parte autora e manifestação quanto a eventual débito remanescente(fls. 153).
4. A parte exequente informa não ter localizado o pagamento do débito.
Decido.
5. O pagamento do débito com a sua data, encontram-se no documento ID: 23435137 p. 3 de 4(fls. 151), tendo o pagamento sido efetuado em 29.11.2018.
6. Cumpra a CPE a determinação de fls. 153, de expedição de alvará de levantamento e após manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao débito remanescente.
7. Mantendo-se inerte a parte exequente, o feito será extinto.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024294-42.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: ISMAEL BRAGA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

DESPACHO
01. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Publica quanto a a expedição do ofício a que se refere o item B, contido na página 07 da petição de ID 18474229, fixando prazo de 30 dias para resposta. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004883-54.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: FLAVIO GOMES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação da parte ré Flávio Gomes Teixeira do Nascimento na Rua Espírito Santo, n. 977, Apuí/AM, CEP 69265-000. Já houve recolhimento da diligência. Expeça-se o necessário.
Não sendo localizada a parte ré no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do MANDADO promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.
a) indicar novo endereço do réu;
b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas RENAJUD ou INFOJUD. Para verificação de endereço do réu, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento;
c) ou formular pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL - Telefone: (69) 3217-1285
PROCESSO Nº0019379-81.2013.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
REQUERIDO(A): LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB nº SP153170, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., e isso porque o caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.
Logo, querendo o Exequente formalizar pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.
Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito, sob pena de extinção.
De outro passo, defiro a exclusão do sistema PJE da advogada Liza Liz Ximenes de Souza, OAB/RO n. 3920. Providencie a CPE à exclusão.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1285
PROCESSO Nº: 7048098-75.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
EXECUTADO: MIGUEL NAZIF RASUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a) Embargado(a) Miguel Nazif Rasul, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.
Após, concluso para deliberação.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.
EXECUTADO: MIGUEL NAZIF RASUL - Rua Beethoven, n. 5780, quadra 10, casa 10, residencial Nova Alphaville, Bairro Nova Esperança, CEP 76822-200
Porto Velho/RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Número do processo: 0004317-64.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
EXECUTADO: Franciele Pereira dos Santos CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 2574, RUA V- 5 N. 234 5º BEC SETOR 19 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).
Ante o exposto indefiro o pedido.
Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).
Intime-se, via sistema eletrônico.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7032842-29.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE CNPJ nº 13.413.610/0001-69, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: RAYANE NAYARA DE OLIVEIRA NERI CABRAL CPF nº 009.015.242-55, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, CASA 19 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LU NOGUEIRA CABRAL CPF nº 775.501.882-20, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, CASA 19 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 24 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000801-02.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: DARCILDA JUSARA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIANE MASSARO LOHMANN OAB nº PR4765, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825
DESPACHO
01. Indefiro o pedido formulado pela parte executada. O parcelamento em cumprimento de SENTENÇA possui vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Em face do exposto, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada de débito a fim de que a parte executada seja intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente integralmente. Prazo: 05 dias.
02. Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados em favor da parte autora.
03. A seguir fica a parte exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039715-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor no valor de R$ 103.175,57 (cento e três mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021068-02.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01) A diligência requerida pela parte autora faz parte do seu ônus processual. Somente se houver negativa, administrativa do Comando da Polícia Militar, haverá intervenção deste juízo, mormente considerando que tal conduta constitui falta grave (art. 17, inciso XXVI - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia).
02) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento.
3) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019950-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
EXEQUENTE: KERLY GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado em conta judicial.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, se ainda há saldo remanescente através de planilha de cálculo,
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7003770-26.2019.8.22.0001
Perdas e Danos, Compromisso, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
RÉU: ARANHA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 924, - DE 805/806 A 1174/1175 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ARANHA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 924, - DE 805/806 A 1174/1175 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003747-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, CEZAR AUGUSTO CARLOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
01. Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia – ACRECID em face de Cezar Augusto Carlos e Pablo Henrique Gomes, na qual se pretende receber o quantum de R$ 5.856,29.
02. Foram regularmente citados os executados (fls 41), sendo penhorados 06(seis) bezerros, com aproximadamente 9 meses, da raça nelore, avaliados em R$ 6.600,00, em 10.05.2018 (fls.42).
03. Foi formulado pedido de bloqueio de ativos financeiros pela parte autora, mantendo-se inerte quanto a penhora realizada e atualizando o débito (R$ 7.271,42 – fls 45).
04. Foi indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face da penhora realizada. A parte autora, em virtude desta DECISÃO, vindicou a adjudicação dos bens móveis (bezerros), bem ainda, fosse intimados os réus a efetuarem o depósito da diferença do crédito e que as despesas com locomoção dos bezerros ficasse às expensas dos executados.
05. Defiro a expedição de auto de adjudicação dos bezerros penhorados e avaliados as fls. 42. Indefiro o pedido formulado pelos exequentes de que o transporte dos mesmos fique as expensas dos executados. A CPE para cumprimento com urgência.
06. Intime-se os réus, via carta precatória, para efetuarem o complemento do pagamento do débito no valor de R$ 982,81.
Fica intimada a parte exequente a efetuar o depósito referente a expedição da carta precatória para intimação dos réus, para que complementem o pagamento do débito.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7016359-55.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APARTAMENTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2475 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Valor da causa:R$70.000,00
DESPACHO
01. Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais em virtude dos argumentos expendidos pelo perito. Considerando que o réu efetuou o depósito de metade do valor da perícia, restam os autores efetuarem o depósito da outra metade remanescente.
02. Ante o exposto, em virtude dos advogados dos autores terem renunciado ao mandato e não ter sido apresentado novo patrono nos autos, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito do valor dos honorários remanescentes do perito e constituírem novo advogado.
03. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nos moldes determinados na ata de audiência realizada em 08.02.2018 (fls. 229) e as partes..
04. Advirto as partes autoras quanto a razoável duração do processo, não sendo admissível que o feito aguarde por quase um ano, paralisado para pagamento dos honorários periciais. Não sendo efetuado o pagamento, o feito será julgado na fase em que se encontra.
05. As partes e seus advogados ficam cientes, via publicação no Diário da Justiça.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
AUTORES: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APARTAMENTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0000459-93.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
EXECUTADOS: ELIAQUIM SEBASTIAO SILVA AQUINO, MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.
5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):
"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA
PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)
Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.
Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015,

trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.
O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Ante o exposto, determino o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito no valor de R$ 28.879,86.
A CPE deverá expedir ofício ao órgão empregador – Secretaria de Estado de Administração - lotação Pronto Socorro João Paulo II, órgão ao qual está vinculado a parte executada Maria das Dores da Silva cadastro n. 300021469 - CPF n. 263376144-53 para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de (total do débito), depositando os valores em conta judicial.
Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044205-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008964-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se o pólo processual, em virtude da ação ter sido julgada improcedente. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 2.213,79 (dois mil duzentos e treze reais e setenta e nove centavos) acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
JOSÉ ALVES DOS SANTOS (EXECUTADO) - Rua do Cairo, n. 2168, Bairro Nova Floresta CEP 76807-310 Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: SEBASTIAO DE SOUZA, CPF 015.418.981-25 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.202,94 (cinco mil e duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 05/07/2016.
Processo: 7034445-74.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THIAGO TANAKA PENHA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: SEBASTIAO DE SOUZA
DESPACHO de ID 23422313: "[...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016054-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044125-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: QUEISE QUETLEN FERNANDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009194-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047902-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607
RÉU: CHANDLER GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006859-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021765-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: SAMUEL LAURO NOBRE
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito Victor Hugo Fini.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006864-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
01. Fica intimada a parte autora, via publicação no Diário da Justiça, para indicar endereço onde a parte ré pode ser localizada, já que o AR retornou negativo (fls. 98). Prazo: 05 dias.
02. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005436-96.2018.8.22.0001
Classe: Avarias
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
REQUERIDOS: SENIVALDO LINO DUTRA, FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Tendo em vista que já houve diversas tentativas infrutíferas de citação dos requeridos, determino que só seja marcada nova audiência de conciliação no CEJUSC com a efetiva citação.
Deferi a pesquisa de endereço através no sistema INFOJUD do requerido Senivaldo, no entanto, já houve tentativa frustada de citação no endereço encontrado (documento anexo).
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a diligência negativa de infojud e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010548-46.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: HALLAN RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas proposta por Hallan Rodrigues Mendonça em face de WVL Empreendimentos Imobiliários LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A, objetivando a rescisão contratual firmado entre as partes e a condenação da requerida para restituir valores pagos devidamente atualizados de R$ 197.136,20 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos).
Narra a inicial que em 17 de dezembro de 2010, o requerente celebrou com a requerida um contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo como objeto o lote urbano 442, localizado na quadra 546, no loteamento Alphaville Porto Velho, empreendimento das Requeridas localizado na Rodovia BR-364, s/nº, bairro Aeroclube, Porto Velho/RO, sob o valor de R$ 180,970,91 (cento e oitenta mil, novecentos e setenta reais e noventa e um centavos).
Sustenta que após pagar o valor de 50% do imóvel, o mesmo foi surpreendido com a notícia que um imóvel similar ao seu, no mesmo loteamento, está sendo comercializado no valor de R$ 99.140,43 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme proposta com data de 02 de setembro de 2017.
Com isso o Requerente se viu lesado, e concluiu pela inviabilidade da manutenção do contrato, haja vista pagar em dobro por um imóvel de mesma localização e de um mesmo empreendimento imobiliário
Ao final, requer a concessão de antecipação da medida liminar para que determine a suspensão de cobrança, bem ainda que não haja restrição de seu nome, até o deslinde da demanda. Requer a procedência da ação para declarar a rescisão contratual e restituição da quantia paga de R$ 197.136,20 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos) ou ainda o pedido alternativo para revisar o contrato no valor ofertado posteriormente de R$ 99.140,43 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).
Instruiu a inicial com procuração e documentos às fls. id nº 17024691/17025017 -fls. 15/66.
EMENDA À INICIAL – Determinando que a parte autora emendasse à inicial (id nº 17064957 - fls 67). A mesma cumpriu com a determinação às id nº17582147 – fls. 69/70.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera (id nº 20375162 – fls. 193)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR/MP, a parte requerida apresentou defesa(Id nº 20969715 – fls. 201/., alegando a impossibilidade de rescisão, visto que o contrato estabelecido é regido pela Lei 9.514/97 da Alienação Fiduciária. Aduz ainda que a cláusula penal a incorporadora tem direito de reter, a título de taxa administrativa, uma parcela do valor que lhe foi pago pelo Imóvel quando a rescisão se der por iniciativa do Compromissário Comprador. Narra ainda a impossibilidade de revisão do preço do contrato, visto a infungibilidade dos bens imóveis disponíveis a venda no condomínio.
Juntou documentos e procuração.
RÉPLICA - A parte autora impugnou a contestação e confirmou toda a narrativa inicial (id nº 21754750 – 216/225).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de haver rescisão contratual quanto a compra de bem imóvel, pela depreciação do valor do bem adquirido, com redução para metade do seu valor venal, após o decurso de 07(sete) anos, alegando que citada hipótese configura onerosidade excessiva.
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica oriunda do contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo como objeto o lote urbano 442, localizado na quadra 546, no loteamento Alphaville Porto Velho, empreendimento promovido pelas Requeridas localizado na Rodovia BR-364, s/nº, bairro Aeroclube, Porto Velho/RO, sob o valor de R$ 180,970,91.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (substituídos pelo requerente – CDC, art. 2º) e do fornecedor de produto/serviço (requeridos – CDC, art. 3º), de modo que é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
O autor alega que por meio de contrato de promessa de compra e venda, firmado em 17 de dezembro de 2010, adquiriu o lote urbano 442, localizado na quadra 546, no loteamento Alphaville Porto Velho, empreendimento das Requeridas, sob o valor de R$ 180,970,91 (cento e oitenta mil, novecentos e setenta reais e noventa e um centavos). Aduz que ato do negócio, como sinal foi pago R$ 5.5415,91 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), ficando devidas 90 (noventa) parcelas de R$ 1.389,56 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), uma parcela única de R$ 10.580,84 (dez mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), além 7 (sete) parcelas anuais de R$ 5.687,68 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).
Sustenta ter efetuado o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total, totalizando R$ 197.136,20 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos), sendo surpreendido com a notícia que um imóvel similar ao seu, no mesmo loteamento, estaria sendo comercializado no valor de R$ 99.140,43 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme proposta com data de 02 de setembro de 2017.
Assim sentindo-se lesado, concluiu pela inviabilidade da manutenção do contrato, haja vista pagar em dobro por um imóvel de mesma localização e do mesmo empreendimento imobiliário, o que levou a requerer a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos integralmente perfazendo a quantia de R$ 197.136,20 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos).
Como pedido alternativo, pugna pela revisão contratual para que o valor do imóvel negociado seja atualizado para o valor que está sendo comercializado atualmente pelas empresas demandadas, qual seja, no valor R$ 99.140,43 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).
A requerida, por sua vez, aduz que o Contrato de Promessa de Compra e Venda do Imóvel foi firmado entre as partes mediante garantia por Alienação fiduciária, regida pela Lei 9.514/97. Defende que a lei 9.514/97 regulamenta o instituto e trouxe regras específicas para as hipóteses de inadimplemento, determinando a constituição do devedor fiduciante em mora e que, permanecendo este inerte, perderá a propriedade do bem e esta prevalece sobre o Código de Defesa Do Consumidor. Narra que contrato com garantia de alienação fiduciária, não há que se falar em rescisão contratual mediante restituição de valores enquanto não ocorrer a satisfação da dívida por meio leilão público. Insurge-se ainda contra a cláusula penal compensatória fixada no Contrato celebrado entre as Partes, que considera abusiva em razão de suposta onerosidade excessiva, dessa forma, pugna pelo não reconhecimento da abusividade, visto jurisprudência que consolidada acerca do tema. Pugna ainda pela impossibilidade da revisão contratual, visto ausência de previsão legal.
Para solucionar a lide trazida à baila pelas partes, transcrevo o disposto nos artigos 475 e 478 do Código de Civil:
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da SENTENÇA que a decretar retroagirão à data da citação.
Verifica-se pela narrativa da parte autora que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima ventiladas, o que houve foi desvalorização do negócio imobiliário, que no entender da parte autora deve ser suportada pela parte ré.
Nelson Rosenvald, ao tratar da onerosidade excessiva, tese sustentada pela parte autora, pontua: “A resolução do contrato pela onerosidade excessiva requer a coexistência de três pressupostos: a) estipulação de um contrato de duração; b) Superveniência de acontecimento extraordinário que possa gerar onerosidade excessiva a uma das partes; c) acontecimento extraordinário marcado pela imprevisibilidade.” (em Código Civil, Comentado/ Cezar Peluso(coordenador), Barueri, SP, Ed. MANOLE 2007, p. 373)
Em que pese os argumentos da parte requerente, entendo não estarem presentes os pressupostos da onerosidade excessiva, o que houve foi o rompimento de uma bolha imobiliária. Explico. No período de 2008 a 2012 estavam em fase de construção as Usinas Hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira e isso fez com que o mercado imobiliário de Porto Velho, fosse “aquecido”, aumentando o preço dos imóveis. Posteriormente, quando da implantação das hidrelétricas, o fluxo migratório utilizado na construção destes empreendimentos se deslocaram para seus estados de origem, bem como para auxiliarem na construção da UHE de Belo Monte, com consequência o mercado imobiliário teve uma queda, surgindo diversos imóveis para locação e para venda. Junto com essa situação fática local, ocorreu a crise econômica brasileira. Com efeito, houve o aumento de taxas de juros e consequente queda na demanda de aquisição de imóveis, o que forçou a baixa no preço e oscilação de preço, situações abrangidas pelo risco do mercado imobiliário.
Esses dois fatos, que são públicos e notórios, eis que noticiados diuturnamente pelos meios de comunicação escrita e falada, causaram a desvalorização do imóvel adquirido pela parte autora, todavia, não eram imprevisíveis. Dessa forma, não há que se falar em resolução contratual por descumprimento das partes ou onerosidade excessiva, devendo o pedido de resolução contratual ser julgado improcedente.
No que concerne o pedido alternativo de revisão contratual,, a parte requerente requer como pedido alternativo, a revisão contratual adequando os valores ajustados e pagos inicialmente com a requerida, minorando-o ao valor de oferta do imóvel atualmente, visto que adquiriu o imóvel no ano de 2010 pelo valor de quantia de R$ 197.136,20 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e

seis reais e vinte centavos), no ano de 2010 e posteriormente, no ano de 2017, um imóvel semelhante, no mesmo empreendimento estaria sendo ofertado pela quantia de R$ 99.140,43 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).
Ao analisar seu pedido inicial, a parte autora deixou de apontar quais cláusulas contratuais são abusivas, não podendo esse juízo de valor se feito de ofício. Ressalto ainda que a parte requerente faz uso do mesmo fundamento utilizado no pedido principal - desvalorização do valor do imóvel - para requerer a revisão contratual, o que também não pode ser acolhido.
Como citado anteriormente, o risco imobiliário, não se presta a fundamentar pedido de resolução contratual, tampouco o pedido alternativo de revisão de contrato, pois não possui requisitos para esse fim, como a exemplo de clausula abusiva e onerosidade excessiva, pois são fatos previsíveis que acontecem em uma sociedade e não alteram a relação contratual, por si só, visto que seria necessário demonstrar a real prejudicialidade.
Por essas razões, o pedido alternativo de revisão contratual também deverá ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I.
Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa em favor do advogado da requerida.
Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes por seus próprios fundamentos.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045899-17.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MICHELE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Evoluam-se os autos para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o pedido de audiência de conciliação formulado pelo exequente.
02. A parte autora fica intimada a comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). A parte ré Michele dos Santos Soares, deverá ser intimada por oficial de justiça no endereço RUA BUENOS AIRES, 1295, BAIRRO NOVA PORTO VELHO/RO CEP 76820137.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Número do processo: 7005854-05.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
RÉU: BENICIO CANDIDO ALVES CPF nº 068.045.942-15, RUA TAMAREIRA 4517 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a

utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).
Ante o exposto indefiro o pedido.
Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).
Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).
Intime-se, via sistema eletrônico.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006502-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Honorários Advocatícios
AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: SUANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em face dos argumentos expendidos pela parte autora revogo o DESPACHO que declinou a competência.
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE, RUA EMBRAPA 30 UNIÃO - 68940-000 - MAZAGÃO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033461-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: LEONIDE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 23936362 - fls. 168., mediante transferência para o Banco do Brasil, agência 2290-x conta corrente n° 37.218-8, CPF nº 853.681.642-2.
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007917-59.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA, ED CHESMA DE LIMA SILVEIRA, LENIR DO NASCIMENTO ALVES, MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO MINARI FILHO OAB nº RO292
RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CEZAR LUIZ MAGALHAES PINHEIRO, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712,

RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI OAB nº RO617, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

DECISÃO

01. Defiro o segredo de justiça, proceda a CPE as anotações necessárias.

02. Já foram nomeados três médicos para realizar a perícia médica vindicada pelas partes, os dois primeiros desistiram do feito e o segundo teve sua nomeação impugnada pelas partes, por ser auditor de uma das rés. Fato é que o feito se encontra paralisado desde 25.10.2016, nesta fase processual.

03. Determino que a CPE expeça ofício ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, a Faculdade São Lucas e a Faculdades Integradas Aparício Carvalho, a fim de que indique o nome de médicos pediatras e professores do curso de Medicina, cadeira de Pediatria, que possam atuar no presente feito e que não tenham vinculação com nenhuma das partes. Prazo: 15 dias.

Em face do princípio da cooperação, as partes poderão auxiliar esse juízo, apresentando o rol requerido aos órgãos acima nominados.

Não sendo possível encontrar profissional habilitado para realizar a produção de prova vindicada pelas partes, o deferimento da prova será revogado e a avaliação das provas será feita através do depoimento de testemunhas, para atender o comando constitucional da razoável duração do processo.

04. Quanto a impugnação quanto as fases processuais do DESPACHO de nomeação do perito, fica prejudicado em virtude da revogação da nomeação neste ato, em face do mesmo ser médico auditor de uma das rés.

05. Comunique-se o médico pediatra quanto ao acolhimento da impugnação.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

GECIONE MIRANDA PEREIRA ingressou em juízo com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer com indenização de danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que, ao tentar realizar compras mediante crediário em uma loja, foi impedido visto a informação de que seu nome estava com restrição. Aduz que ao se informar sobre a negativação, obteve a informação que havia um registro no órgão de proteção ao crédito (Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA), referentes ao contrato n.º0233043909 e 0252447975, vencidas respectivamente, em 06/011/2015 e 11/01/2016, valor de R$ 136,18 e R$ 299,97, inscrição efetuada pela requerida.

Pontua que jamais contratual quaisquer serviços ou produtos com a parte requerida, pugnando, portanto, pela concessão os efeitos de antecipação da tutela para que seja excluída a negativação indevida, e no MÉRITO, seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como seja a requerida condenada a indenizar a requerente por danos morais.

Instruiu inicial com procuração, documentos e recolheu custas iniciais(id nº 7920020 – fls. 3/5).

DESPACHO INICIAL – Deferida o pedido de tutela de urgência e designada a tentativa de conciliação (fls. 9583265 – fls. 28/29).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº 12054029 – fls. 99).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR (id nº 11988075 -fls. 97), a parte requerida apresentou defesa (id nº 17829784 - fls. 112/123), alegando em preliminar que a matéria de maior complexidade, requerendo a extinção com fundamento no artigo 3º e 51 da Lei dos Juizados Especiais. No MÉRITO, aduz que estão sendo distribuídas ações idênticas, caracterizando captação de clientes; ausência de culpa da empresa requerida, visto a regularidade da contratação; inexistência de danos morais e do enriquecimento ilícito. Requer a improcedência da demanda.

Juntou procuração e documentos (id nº 12082174 – fls. 354)

RÉPLICA – A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (Id. N°13180707 – fls. 360/372)

DECISÃO SANEADORA – As preliminares foram afastadas e determinado a realização de perícia grafotécnica(id nº 14423131 – fls. 379/381)

Manifestação da parte requerida informando não possuir o documento original a ser periciado(id nº 14791518 – fls. 394/396).

O perito manifestou-se informando haver possibilidade de realizar a perícia nos documentos digitalizados (id nº 15455658 – fls. 399/401)

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – Pugnou pelo indeferimento da perícia grafotécnico, visto a facilidade de manipulação dos documentos. (id nº 15624093 – fls. 406/408)

MANIFESTAÇÃO DO PERITO – Informando que a parte autora não compareceu ao ato inicial da perícia (id nº 21599203 – fls. 489)

DESPACHO – Considerando que a parte autora negou-se a realizar a perícia apenas com documentos digitalizados, restou prejudicada esta produção de provas.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora manifestou-se em Alegações Finais (id nº 23678872 – fls. 499/502)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Considerando que as preliminares foram devidamente analisadas em DECISÃO saneadora passo ao MÉRITO.

MÉRITO

Tratam-se os autos de ação de inexibilidade de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Portanto a parte autora é classificada como consumidor e a ré como fornecedora de produtos/serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Pois bem.

Quanto a alegação da parte requerida de distribuição de ações idênticas como forma de captação ilícita de clientes, entendo que esta não procede.

Cumpre esclarecer que a metodologia empregada para captação ilícita de clientes é conduta punível pelo Código de Ética e Disciplina na OAB, visto o evidente prejuízo aos clientes, que sofrem com desvio de valores recebidos em ações, que não são repassados ou ainda em casos mais graves, sequer as partes tem conhecimento da ação proposta em seu nome.

No caso em comento, a parte requerida alega tais fatos, no entanto, deixou de demonstrá-la, pois foram juntados na inicial procuração devidamente assinada (id nº 7920020) e ainda documentos pessoais do autor. Ressalto ainda que a parte requerida não apontou número dos processos e petições com pedido idênticos, o que afasta indícios de conduta ilícita indicada. Ressalto ainda que a premissa da boa-fé, até prova o contrário, deve prevalecer.

Por essas razões, deixo de reconhecer qualquer ato ilício praticado pelo patrono do autor por ausência de provas e, eventuais atos ilícitos de condutas deverão ser denunciados junto a Comissão Ética e Disciplina da OAB/RO.

Quanto ao objeto principal da demanda, havendo a alegação da parte autora não deu causa ao débito que originou a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, caberia à empresa requerida provar a contratação dos serviços, bem como a inadimplência, o que tornaria legítima a cobrança e a negativação.

Restou incontroverso que o nome da parte autora foi inserido no órgão de proteção ao crédito (Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA), referentes ao contrato n.º 0233043909 e 0252447975, vencidas respectivamente, em 06/011/2015 e 11/09/2015, valor de R$ 136,18 e R$ 299,97, inscrição efetuada pela requerida.

Visando demonstrar a existência da celebração de contrato entre as partes, a parte ré acostou aos autos contrato de Termo de Adesão e contratação de serviços SMP(id nº 12081791 – fls. 105/106), cópia da CNH do requerente (id nº 12081815 – fls. 107); faturas de conta telefônicas (id nº 12081977 – fls. 115 e 12082081 – fls. 141/261) e que as faturas foram emitidas e encaminhadas para o endereço onde esta residia.

Considerando a juntada do contrato, foi determinado a designação de perícia grafotécnica, para constatação da autenticidade ou não da assinatura aposta no documento. O contrato juntado refere-se ao Plano Smartvivo, com troca de chip e aparelho GSM, número 9609-8442, contrato 0233043909, assinado supostamente pelo autor em 21/05/2015 (id nº 12081791 – fls. 105/106)

Determinada que a parte requerida apresentasse os originais dos documentos solicitados aos autos, esta informou que não mais possuía os originais, visto que diante dos volumes de contratos firmados, a mesma realiza a digitalização dos contratos e posteriormente descarta o documento físico, assim, não seria possível apresentar os originais (id nº 14791518 – fls. 394/396).

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, se manifestou e informou ser possível a realização da perícia nos documentos digitalizados (id nº 15455658 – fls. 399/401). No entanto, a parte autora se manifestou não concordando com a realização de perícia nos documento digitalizados, alegando que os documentos acostados são falsificados, podendo a cópia ser adulterada, posto isto, requer que apresenta originais ou julgamento do feito ((id nº 15624093 – fls. 406/408).

Vale destacar que, a presente perícia restou prejudicada, visto que apesar do perito informar ser possível a realização da produção de prova pericial em documento digitalizado, a parte autora não compareceu na realização da mesma, sob o argumento de não ser possível perícia em documento digitalizado, existindo falsidade nos documentos apresentados pela requerida. (id nº 21599203 – fls. 489)

Em que pese os argumentos da requerida, que pugna pela aplicação da presunção de veracidade dos fatos, mediante a juntada do documento digitalizado, o STJ tem decidido que é dever daquele que detém o documento trazer aos autos os originais, visto que a digitalização não confere a mesma precisão técnica para fins de perícia, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.042 - SP (2017/0007077-0) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334 AGRAVADO: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) – SP091311 SOLANO DE CAMARGO - SP149754 FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660 DECISÃO Trata-se de agravo de DECISÃO que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DENEGADA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - SOLICITAÇÃO DA VISTORA, DAS FICHAS, DOS PREPOSTOS DA EMPRESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DE FUNDAMENTO TÉCNICO PARA O SUBSTRATO E COTEJO DE ASSINATURAS - PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 268) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes DISPOSITIVO s: 1) arts. 400, I, e 1.015, VI, do CPC/2015, sustentando, que a determinação de apresentação de documento original, sob pena de presunção de veracidade dos fatos e do parecer técnico encomendado pela parte autora após interposição de recurso exclusivamente pelo banco recorrente; e 2) arts. 1º, caput, e 3º, caput, da Lei n. 11.419/2008, alegando que nos processos judiciais eletrônicos a exibição de documentos se aperfeiçoa pelas digitalizações apresentadas, sendo suficiente a exibição de cópia digitalizada para a realização de perícia grafotécnica. Apresentadas contrarrazões às fls. 289/298 (e-STJ). É o relatório. Decido. No que tange à tese de que presunção de veracidade dos fatos e do parecer técnico encomendado pela parte autora, em razão da não apresentação do documento solicitado pela perita do juízo, constitui violação ao princípio da non reformatio in pejus, verifica-se, do exame dos autos, que não foi discutida no v. acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Dessa forma, ante a falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito: “AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A rediscussão dos termos do acordo homologado judicialmente seria possível se tal acordo fosse desconstituído, mediante a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1132232/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018 - grifo nosso) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AFUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação à matéria constitucional ou de resolução, tendo em vista que estas não se compreendem no conceito de lei federal. 2. Não obstante a fundamentação constitucional do aresto, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ. 3. É válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que: prevista em contrato; calculada pela taxa média de mercado; e não seja

acumulada com encargos remuneratórios, correção monetária, juros de mora ou multa contratual. Súmula 83/STJ.4. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos DISPOSITIVO s legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de
direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 862.036/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017 – grifo nosso). Quanto à questão da apresentação do documento original, a Corte de origem expressamente consignou o seguinte: "Não se explica ou se justifica minimamente a resistência inabalável da instituição financeira de sonegar o documento, retardar sua apresentação ou tentar emprestar àquele virtual a mesma importância. A providência, cuja diligência encerra a exibição do documento, coube à perita, de acordo com a petição de fls. 868 dos originais e 221 do recurso. A perita do juízo requer expressamente a intimação do banco, a fim de que deposite junto ao cartório do juízo, os documentos originais reproduzidos às fls. 726 e 727, peças de exame por motivo pericial. Ambos os documentos de fls. 148/149, do respectivo agravo, sinalizam o cadastro feito junto ao banco para permitir e autorizar as
respectivas reiterações, sendo pouco crível que o meio digital ofereça subsídio ao trabalho pericial, daí porque somente com o original terá condições de avaliar, com certeza e precisão, a existência ou não da falsidade. (…) A casa bancária insiste, resvalando na mesma tecla, de não dispor dos documentos firmados para apresentá-los, visando realização de perícia grafotécnica. Tenta-se limitar àqueles digitais da intranet, a teor de fls. 144/146, o que não evidencia qualquer razoabilidade ou lógica. No caso concreto, a digitalização do documento não confere a mesma precisão técnica para fins da realização de perícia comparativa das
assinaturas. A Lei nº 11.419/06, como alega o banco-recorrente, não empresta pelo sistema universal digital validade e eficácia para tornar a digitalização chave de segurança atinente à perícia." (e-STJ, fl. 270/272) Como se vê, houve expressa fundamentação quanto à necessidade da apresentação do documento original para realização de perícia grafotécnica, uma vez que a digitalização do documento não confere a mesma precisão técnica para fins da realização de perícia comparativa das assinaturas. A este respeito, vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É de ser afastada a existência de vícios no acórdão, tendo em vista que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 2. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. 3. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1125060/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018 - grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. VALOR APURADO POR PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE ADMISSIBILIDADE E CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa nessas condições. 3. Concluindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização de nova perícia requerida pelo recorrido, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1410730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016 – grifo nosso). Nesse contexto, a análise da adequação ou não do documento digitalizado para a realização da perícia grafotécnica, configura claramente questão probatória, cuja análise, nesta instância extraordinária, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), 15/06/2018)
Ressalto ainda a manifestação do perito, que embora tenha alegado haver possibilidade de realizar a perícia no documento eletrônico, fez a seguinte ressalva: "entretanto, não podendo afirmar categoricamente se haverá ou não ressalvas em sua CONCLUSÃO definitiva."(id nº 15455658 – fls. 399/400).
Há DECISÃO nesse sentido no TJ/RO:
Apelação. Perícia grafotécnica prejudicada pela ausência do contrato original. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa.Se a perícia grafotécnica não foi realizada em virtude da ausência de juntada aos autos do contrato original pelo réu, não se desincumbiu do ônus de
provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil. Inexistindo prova do vínculo contratual, deve ser declarada a inexistência da dívida, ficando evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes é
indevida.(APELAÇÃO, Processo nº 7055922-56.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)
Por essas razões, considerando entendimento jurisprudencial, bem ainda o fato da parte requerida ter deixado de desincumbir de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, não há como declarar a existência da relação contratual.
Quanto ao segundo contrato de nº 0252447975, com vencimento 10/09/2015, no valor de R$ 299,97, também não poderá ser declarado existente, pois a parte requerida sequer juntou contrato em relação a esta prestação de serviços.
Dano Moral
A parte autora enseja ser indenizado pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.
De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência

do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida – quase 02 anos(id nº 7920031 -fls. 5) e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000, 00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referentes ao contrato n.º 0233043909 e 0252447975, vencidas respectivamente, em 06/011/2015 e 11/09/2015, valor de R$ 136,18 e R$ 299,97, ratificando os termos da Tutela de urgência deferidas ás fls id 9583265.

b) CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038547-08.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉUS: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

SENTENÇA

MARIA DAS GRAÇAS MELO DE SOUZA ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais em face de A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY, todos já qualificados.

Alega ser proprietária do apartamento 37, bloco 05, do condomínio réu e que em julho/2017 realizou vistoria no imóvel, constatando que o mesmo estava aberto e servindo como depósito de lixo, além de estar com portas/janelas danificadas, paredes pichadas e com vazamento (sem encanamento da pia) que causou infiltração nas paredes. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento de R$4.994,80 a título de indenização por danos materiais e R$5.000,00 de indenização por danos morais, assim como concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça.

CONTESTAÇÃO – Citados em 18/09/2017, os requeridos impugnam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a autora é servidora pública. Suscitam ilegitimidade passiva, haja vista a Pioneira ser responsável somente pela administração financeira do condomínio e este ser responsável somente pelas áreas comuns, assim como ausência de interesse de agir, porque não foram procurados extrajudicialmente pela autora. No MÉRITO, sustentam a inexistência de ato ilícito, nexo causal ou comprovação de danos à autora que enseje o dever de indenizar. Informam que o imóvel está inacabado há cerca de 20 anos, sem piso, energia elétrica e vidros na janela, além de com a porta original intacta, porém velha. Juntam procuração e documentos. Postulam a revogação da gratuidade da justiça, condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, acolhimento das preliminares e improcedência dos pedidos. O condomínio réu ainda pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Prejudicada pela ausência dos réus, os quais manifestaram expressamente o desinteresse na autocomposição.

DECISÃO – Ante a não comprovação de hipossuficiência, determinada em razão da impugnação das rés, foi revogada a gratuidade da justiça concedida à autora, que recolheu as custas processuais (2%).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pretensão de indenização por danos materiais e morais, cujo objetivo é atestar a responsabilidade das requeridas pela segurança da unidade habitacional da autora. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes dos reparos e transtornos possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência

no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade das requeridas pelos danos causados ao apartamento da autora.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
1. PRELIMINARES
A ilegitimidade da ré Pioneira se configura na limitação de sua atuação no condomínio, isto é, sua responsabilidade se restringe à "administração financeira indireta", conforme disposto no contrato de prestação de serviço entabulado entre os réus (ID14091658). Infere-se, portanto, que a ré Pioneira não possui o condão de contratar bens ou serviços em nome do condomínio, apenas viabilizar financeiramente tais operações, tampouco é responsável pela segurança do local, de modo que acolho a preliminar para extinguir o feito em relação à requerida A Pioneira Administradora de Imóveis Ltda. A ilegitimidade do réu Condomínio, todavia, é matéria que se confunde com o MÉRITO, razão pela qual não acolho esta preliminar.
Em relação à ausência de interesse de agir, este não torna obrigatória a tentativa de resolução do conflito por meio extrajudicial, haja vista o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional determinar que "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito" (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Assim, não acolho esta preliminar.
2. MÉRITO
A autora demonstra superficialmente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar fotos de seu apartamento com paredes pichadas, galões de tinta vazios, lixo e objetos quebrados, assim como quatro orçamentos de lojas diferentes para valor de materiais e mão de obra.
O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), junta a convenção do condomínio e contrato de prestação de serviço entabulado com a administradora.
Faz-se necessário analisar a responsabilidade civil do condomínio pela ocorrência dos fatos. Dispõe o art. 1331 do Código Civil:
Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.
§1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.
§2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.
§3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.
§4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.
§5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção" (EREsp 268.669/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/04/2006). A convenção do condomínio (ID14120126), acerca de sua responsabilidade, aduz:
(...) Artigo 14 – O Condomínio não se responsabilizará por qualquer acidente, desastre ou roubo ocorrido junto aos senhores condôminos e inquilinos. (...)
Artigo 18 – É vedado aos condôminos, ocupantes, suas famílias e empregados causar danos às partes comuns do Condomínio, e aqueles porventura causados deverão ser indenizados por quem o causar, ficando também a cargo de cada condômino a reparação, por sua conta, de todos os danos que às partes comuns ou qualquer das demais unidades do prédio forem causados por defeitos de má conservação e utilização das instalações na sua propriedade, cabendo aos demais condôminos o direito de exigir daquele que se descuidar do conserto de seu apartamento o ressarcimento do custeio da reparação geral dos danos daí derivados.
Artigo 19 – Os condôminos são responsáveis pelos danos e estragos praticados nas partes comuns do Condomínio ou nas unidades de outros condôminos pelos locatário ou ocupantes de seus apartamentos. (...)
Artigo 47 – Quando se verificar estrago nas partes comuns e apurando-se que o mesmo não foi causado por qualquer co-proprietário, seu inquilino, ocupante, visitante ou empregado ou não sendo possível determinar o causador, os reparos serão MANDADO s executar pelo síndico, obedecido o disposto no Artigo 42, as despesas necessárias correrão por conta de todos os condôminos. (...)
Assim, depreende-se que o réu não se responsabiliza por danos causados às unidades, tão somente nas áreas comuns do condomínio, cabendo à própria autora a apuração da culpa e responsáveis pelos danos sofridos em seu apartamento.
Não havendo obrigação legal ou contratual do requerido em manter a segurança da unidade habitacional da autora de forma individualizada, tampouco de indenizá-la na hipótese de danos, não restou demonstrado ato ilícito do réu ou até nexo de causalidade que imponha o dever de indenizar. Ante a inexistência de responsabilidade civil do condomínio pelos danos, o julgamento improcedente dos pedidos é medida que se impõe.
Ressalte-se que mesmo se houvesse tal dever, não houve configuração dos danos materiais (art. 402 do Código Civil) em virtude da ausência de comprovantes de pagamento, mas tão somente de orçamentos, os quais não servem para comprovar a quantia efetivamente dispendida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao requerido Condomínio Residencial Park Jamary e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Extinguo o feito sem resolução do MÉRITO em relação à requerida A Pioneira Administradora de Imóveis Ltda. com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021448-25.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
DESPACHO
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015411-50.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: VANDERLEI VELOZO MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Tendo em vista que o endereço encontrado corresponde ao Estado do Rio de Janeiro, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição da mesma para citação em execução da parte ré.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001619-75.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA LUCIANO DE LIMA CPF nº 139.856.982-87, RUA CRICIÚMA 571, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001642-21.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: K S SOUZA - ME CNPJ nº 27.632.180/0001-80, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS ROCHA FERREIRA CPF nº 013.711.972-02, AVENIDA GUANABARA 1050, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não há documento constando o(s) nome(s) do(s) proprietário/sócios da empresa
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011201-36.2018.8.22.0005
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: WARLEY APARECIDO DE CARVALHO GAZOLI CPF nº 023.625.422-70, RUA DO SOL 1971 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851
Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Intimada para apresentar inicial de cumprimento provisório de SENTENÇA, limitou-se em juntar os documentos dos autos principais, não elaborando inicial de acordo com o Art. 319 do Código de Processo Civil.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011929-77.2018.8.22.0005
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME CNPJ nº 13.273.219/0001-06, RUA VILAGRAN CABRITA 794, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA PEREIRA LIMA - EIRELI - ME CNPJ nº 18.766.262/0001-27, RUA IDELFONSO DA SILVA 1476, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 24 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000637-61.2019.8.22.0005
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR JOSE HOLZ CPF nº 829.825.549-68, JOAO XXIII 633, CENTRO CENTRO - 85998-000 - MERCEDES - PARANÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ OAB nº PR77631
Parte requerida: EXECUTADO: APPELT COMERCIO DE MOTOS EIRELI - ME CNPJ nº 12.999.814/0001-60, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi anexado o DESPACHO, em seu inteiro teor. Neste sentido, dispõe o art. 260, inciso II, do Código de Processo Civil/15:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
Assim, intime-se a parte interessada para juntar o documento acima referido, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a juntada do documento, cumpra-se a carta precatória e devolva-se à origem.
Após, arquivem-se.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001168-50.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: VANDERLEI DE FREITAS MIRANDA CPF nº 184.508.819-00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2509 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
Parte requerida: REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que a parte autora apresentou cálculo com juros de mora desde o desembolso, todavia, tratando-se de responsabilidade contratual sem estabelecimento do termo inicial de juros de mora, esses devem ser calculados a partir da citação, conforme artigos 405 e 397, parágrafo único, do CC. Logo, a parte autora deverá emendar a inicial e o valor da causa, adequando a demanda ao entendimento referido.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis, junte aos autos nova planilha de cálculo, nos termos acima.
Advirto que o desatendimento acarretará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 22/02/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001656-05.2019.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME CNPJ nº 08.085.976/0001-16, RUA MENEZES FILHO 2231, - DE 2208 A 2430 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que, não ha nos autos o Contrato Social/Alterações ou documentos comprobatórios da condição de microempresário individual.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Contrato Social/Alterações (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP), atualizado;
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011242-03.2018.8.22.0005
Assunto:Erro Médico
Parte autora: AUTOR: ARGEMIRO DE ASSIS FURTADO CPF nº 190.495.012-49, RUA JOSÉ BEZERRA 2432, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678
Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde deve sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, cumpre ressaltar em especial que não fora comprovado, por ora, a situação de emergência - Periculum in mora- e outros requisitos essenciais a concessão da benesse. Não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, para que o autor no prazo não superior a 20 dias, conforme recomendação do CNJ, emende a inicial para:
a) constar/anexar o Relatório Médico devidamente preenchido, que poderá ser adquirido pelo sítio do CNJ -Programa e ações -Fórum e Saúde- II Jornada de Direito à Saúde – Relatório de Apóio, nos termos do Enunciado 19, (http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/06/2e021f5c9b19b97092e0c5fd976b4592.docx). No presente relatório, o médico deve constar todos os medicamento pleiteados, bem como todos aqueles em que o paciente já utilizou sem eficácia;
b) indicar o princípio ativo dos medicamentos, conforme o contido na recomendação do CNJ de nº 31 de 30 de março de 2010, "item I, letra b.1" e Enunciados 12, 14 e 15 do CNJ (contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica e/ou princípio ativo e a inefetividade e/ou impropriedade dos outros medicamentos disponíveis na rede pública), bem como a CID que acomete a parte autora;
c) informações do período que o autor se encontra doente, ou seja, antes do ajuizamento da ação, os medicamentos eram adquiridos com seus próprios recursos, logo, presumo que ainda possua condições para aquisição dos produtos em tempo suficiente para aguardar a manifestação do ente Estatal;
d) apresentar orçamentos de drogaria com selo do programa farmácia popular e dos medicamentos genéricos caso possua, ao invés do remédio comercial de marca/laboratório escolhido pelo médico da parte autora;
e) Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar alegada, fazendo constar nos autos, prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores, em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 É previsto constitucionalmente o direito à saúde, sendo responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a implementação deste direito. 2 Diante da relevância da matéria, intrinsecamente ligada à vida e à dignidade do ser humano, não podem os entes federados alegar obstáculos de ordem financeira e administrativa visando a negativa de atendimento, desde que provadas a existência da doença, a necessidade dos fármacos e a hipossuficiência de recursos do requerente. 3.Recurso conhecido e improvido. 011347-(006.2012.8.22.0007 Recurso Inominado Origem: 00113470620128220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública), Recorrente: Estado de Rondônia Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Diário Oficial em 24/03/2014).;
f) Demonstre a negativa administrativa do Estado de Rondônia e/ou do Município de Ji Paraná (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde - site CNJ: Recomenda-se ao autor da ação a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária). Torna-se necessário demonstrar que procurou os entes públicos para a concessão dos medicamentos e que não obteve êxito;
g) Ainda, não restou demonstrado que a requerente é usuária do Sistema único de Saúde. Junte-se aos autos cópia do Cartão do SUS.
Intimem-se. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Após, com a resposta ou transcurso do prazo retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darcy David Deitos 22 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001411-91.2019.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO CPF nº 316.725.072-00, RUA HERMÍNIO VIEIRA 212 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuído ao executivo a execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.
Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macro desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.
O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.
Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso a justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.
Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas descem objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.
A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extra-processuais e administrativas prévias. Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO. Além disso, ainda hoje são exigidos requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda de DPVAT, ação de exibição de documento e consumidores – seara privada, e pedidos de remédios e procedimentos médicos – seara adminstrativa (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)." (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)
Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:
[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do
PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o
PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]
SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o
PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a DECISÃO da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei)
Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.
Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).
Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; f) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.
No presente caso, a parte autora pleiteia a diferença de progressão funcional, informando que progrediu à classe especial em junho de 2017, com majoração em sua remuneração, à época,de 10 %. Informa, ainda, que lei com vigência a partir de fevereiro de 2018 elevou sua remuneração ao patamar de R$ 6.090,62. Ocorre que o requerido somente implantou o referido valor em dezembro de 2018. Realizou pedido administrativo via Sistema Eletrônico de Informação em outubro de 2018, requerendo o retroativo. Ocorre que o pedido administrativo foi feito em outubro de 2018, não demonstrando o autor a demora excessiva do requerido em analisar o pleito ou sua negativa, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Ademais, em consulta ao SEI verifiquei o tramite administrativo do pedido tramita normalmente, sem empecilhos por parte do requerido, com último DESPACHO em 08 de fevereiro:
Assim, não resta demonstrado a demora excessiva no tramite administrativo ou a negativa do pedido.
Este magistrado utiliza-se de analogia em demandas repetitivas a DECISÃO do STF no RE 631240, que decidiu pela suspensão do processo por 30 dias para comprovação de protocolo administrativo, iniciando-se o prazo de 90 dias para que haja manifestação do INSS em matérias previdenciárias ou comprovação de sua inércia. A questão posta em juízo assemelha-se em muito com a DECISÃO acima mencionada, pois pleiteiam-se parcelas remuneratórias. Ocorre que nos juizados, a falta de interesse processual acarreta a extinção do feito e não suspensão dos autos, ante a dinâmica a ser observada, face aos princípios da celeridade e instrumentalidade processual.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do Município/Estado.
Assim, reconheço a falta de interesse de agir/necessidade, eis que não demonstrada a demora excessiva na análise do pedido administrativo.
Ressalto, por fim, que havendo para a demora excessiva na análise do pleito administrativo existe remédio constitucional adequado.
Isto posto, por essas razões, ante o princípio da celeridade e economia processual, e ainda por analogia a DECISÃO exarada pelo STF no RE 631240 em matéria previdenciária, EXTINGO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/15.
Sem custas ou honorários.
Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001607-61.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CELI RIBEIRO CPF nº 196.691.439-34, ÁREA RURAL, LINHA C-153 LOTE 31 GLEBA 01-A KM 29 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída (Ji-Paraná). Conforme diligência e DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, pois, certamente, o autor não se deslocou a uma empresa de outra cidade para que essa realizasse sua obra em Ji-Paraná, o que certamente demandaria maior gasto.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 22/02/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001646-58.2019.8.22.0005
Assunto:Locação de Imóvel
Parte autora: AUTORES: ADIELE MARIA DA SILVA CPF nº 126.273.052-04, AVENIDA JI-PARANÁ 1540, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS CPF nº 289.653.612-49, AVENIDA JI-PARANÁ 1540, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: RÉU: T. FREIRE DA SILVA PUBLICACOES E EVENTOS CNPJ nº 29.698.569/0001-54, AVENIDA JI-PARANÁ 1540, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
De acordo com o artigo 3º, III, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial Cível julgar "ações de despejo para uso próprio", cujo valor da causa limitar-se a 40 salários mínimos, excluindo-se, portanto, as ações de despejo por falta de pagamento, uma vez que estas têm procedimento especial próprio previsto na Lei 8.245/91.
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e extingo o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV do CPC.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001604-09.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Descontos Indevidos
Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA BRITO DA ROCHA CPF nº 732.086.392-87, RUA CASTELO BRANCO 812, - ATÉ 298/299 RIACHUELO - 76913-813 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Deverá a parte autora retificar o valor da causa, incluindo todos os valores pleiteados (danos morais e ressarcimento), nos termos do Art. 292, VI, do CPC.
Tendo em vista que a parte autora deu causa a extinção do processo nº 7011192-11.2017.8.22.0005 por faltar à audiência de conciliação, intime-a para que recolha as custas processuais sobre o valor retificado da causa, no prazo de 05 dias.
Enfatizo, pois, que já fora reconhecido naqueles autos a regularidade da intimação.
Não havendo o pagamento das custas, o processo será extinto, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 (ausência de pressuposto processual objetivo – pagamento das custas processuais – Enunciado 281 do FONAJE c/c art. 3202 do CPC/15).
Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Ji parana/RO 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001221-31.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ELIZEU JOSE DA SILVA CPF nº 349.971.562-72, LINHA 74 Lote 12, GLEBA 36 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída (Ji-Paraná). Conforme diligência e DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, pois, certamente, o autor não se deslocou a uma empresa de outra cidade para que essa realizasse sua obra em Ji-Paraná, o que certamente demandaria maior gasto.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 22/02/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001621-45.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: VALDIRENE DE LIMA OLIVEIRA CARRELI CPF nº 739.584.252-91, RUA CRICIÚMA 571, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado comprovante de residência.
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001677-78.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ADAILTON SIMOES DA SILVA CPF nº 204.582.902-20, LINHA 74 LOTE 31 - A gleba 008 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local, onde a subestação foi construída (Ji-Paraná). Conforme diligência e DECISÃO nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de outros orçamentos que melhor relatem a média de preço do mercado local, pois, certamente, o autor não se deslocou a uma empresa de outra cidade para que essa realizasse sua obra em Ji-Paraná, o que certamente demandaria maior gasto.
Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná, 22/02/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000146-30.2014.8.22.0005
REQUERENTE: ARI ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010026-07.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;

* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE são imprescindíveis as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001462-05.2019.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: REQUERIDO: DIEGO DA SILVA CUNHA CPF nº 859.541.442-49, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1366, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, constato que não restou demonstrado que as empresas/autoras enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, vez que não há nos autos documentos atualizados que comprovem tal enquadramento.
Assim, nos termos do artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:
"Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º1 deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente".
INTIME-SE a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei 123/06, art. 3º, inc. I - Até R$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei 123/06, art. 3º, inc. II - R$ 3.600.000,00 até R$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:
a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001410-09.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: K S SOUZA - ME CNPJ nº 27.632.180/0001-80, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436
Parte requerida: REQUERIDO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 956.525.822-00, RUA AURÉLIO BERNARDI 1290, - DE 1264/1265 A 1624/1625 NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não há documento constando o(s) nome(s) do(s) proprietário/sócios da empresa
Assim, intime-se a parte requerente para apresentar o documento supracitado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
,Ji parana/RO, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001311-39.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE CPF nº 008.580.892-03, RUA CIANORTE 2242 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730
Parte requerida: REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PREDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a do SCPC.
Ainda, a autora informa que realizou o pagamento do débito no valor de R$ 145,38, mas não traz aos autos o boleto de pagamento ou o comprovante de quitação. Esclareça.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões do SCPC, bem demonstrar o pagamento do valor que diz ter pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji parana/ROsexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001399-77.2019.8.22.0005
AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/04/2019 Hora: 10:30.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005785-87.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006963-08.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JORGE DE MENEZES CHIANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000869-73.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
EXECUTADO: SAULO CORREA SOARES
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para aAUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/04/2019 Hora: 11:00.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000924-24.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ANA LUCIA MARTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: OBADIAS FERREIRA DA SILVA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para aAUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/04/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009221-54.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/09/2018 16:03:41
Requerente: MARCO AURELIO PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091
Requerido: May Transporte e Logistica Eireli - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

DECISÃO
Com relação à preliminar arguida em contestação, verifico que a parte requerida tem razão, pois o autor não recolheu as custas devidas. Todavia, a fim de evitar nova demanda, com fundamento no princípio da celeridade, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas devidas, em razão do seu não comparecimento à audiência do processo anterior (Enunciado 28 Fonaje), sob pena de extinção do processo.
Não cumprida a determinação anterior, venham os autos conclusos.
Com a juntada do comprovante o processo prosseguirá o trâmite normalmente, ficando desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07-05-2019, às 9h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Considerando que a prova audiovisual poderá interessar ao processo, defiro o pedido da parte autora e determino a juntada da mídia nos autos, no prazo de 5 dias úteis. Na sequência, a parte requerida deve ser intimada para se manifestar, no mesmo prazo.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004955-58.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002642-61.2016.8.22.0005
REQUERENTE: MARCELO DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010935-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica

para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 22947691 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde 17-12-1997 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 118585-3, localizada na LH 207, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.400,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (17-12-1997), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008257-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAYARA KELLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da L.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
PARTE REQUERIDA:
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: (69)3416-4170.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010931-12.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERALDO ALVES PRIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.
Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade contratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.
Portanto, o cálculo apresentado no id. 22945563 está equivocado, já que considera o termo inicial dos juros de mora desde dezembro de 1998 (data do desembolso), quando deveria considerar apenas a correção monetária nessa data.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 4526937, localizada na LH 82, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 1.500,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso (08-12-1998), tendo em vista a comprovação do gasto, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, nos termos desta DECISÃO, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010088-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/10/2018 17:46:50
Requerente: ANTONIO TELES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
DECISÃO
Converto em diligência.
Tendo em vista que restou comprovada a utilização do cartão de crédito pela parte autora, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias úteis, juntar aos autos planilha indicando o valor efetivamente utilizado pelo autor, os valores já quitados pelo requerente, bem como o valor do saldo devedor.
Na sequência, vista ao requerente, pelo mesmo prazo.
Após, conclusos para julgamento
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004232-05.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: LIGIA MARIA DRESSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
EXECUTADO: RUEDA & CIA. LTDA - ME, RAFAEL MOTA RUEDA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do
seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à
conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001679-48.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: LUANA SOUSA DO NASCIMENTO, RUA VALDECI JOSÉ GONÇALVES 2211, 99328-6797 NOVO JI-PARANÁ - 76900-584 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se para o pagamento das custas.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$1.243,47.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, proceder-se-á o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC), desde que por intermédio de advogado.
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, e INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001390-18.2019.8.22.0005
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: ANDREA ALVES MOURAO, RUA TIMÓTEO 370 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEI APARECIDO ARAUJO, ESTRADA DO KM 14 S/N, TRAVESSÃO LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$5.988,00
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Trata-se de ação consensual de guarda, onde os requerentes estão de acordo, nos termos apresentados na exordial, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001425-75.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE HUMBERTO SILVA LIMA, RUA NORUEGA 1965 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária

a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001434-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: GRACIANA GIORI, RUA EQUADOR 1969, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$1.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001242-07.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: MARIA JOSE TEIXEIRA JAMBRE, RUA IPÊ 2622, CASA VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.726,89,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001317-46.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: ROSA LUCIA TOME SAMPAIO SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 61, CASA DOM BOSCO - 76907-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$4.222,25,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000588-20.2019.8.22.0005
Classe: Dúvida
Assunto:Adoção de Maior, Registro de Óbito após prazo legal
REQUERENTE: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, PEDRO TEIXEIRA 1417, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:0,00
SENTENÇA
Trata-se de suscitação de dúvida realizada pelo oficial do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, diante do pedido de Suzana Tatiane Corilaço, para registro de assentamento de óbito de VALTER DE PAULA, falecido em 31 de agosto de 2018, conforme Declaração de Óbito emitida pelo Hospital Regional da cidade de Cacoal-RO, pelo Médico Dr. Vitor P. Albuquerque, com CRM/RO sob n° 4843.
Alega a requerente que Sidney Ferreira da Costa, se identificou como funcionário da Funerária Dom Bosco, alegando que no dia 31 de agosto de 2018, foi acionado para fazer o funeral de VALTER DE PAULA, porém, o falecido não possui parentes conhecidos e nem documento de identificação. Sidney alega que procurou os Cartórios do 2° Ofício e 1° Ofício para obtenção do óbito, sendo o mesmo negado devido divergência constante na filiação, e posteriormente procurou a Defensoria Pública para ingressar com o processo judicial para assentar o óbito, que foi negado pelo fato de não ser parente nos termos legais e ainda não ter legitimidade para ação judicial cabível.
Em data de 12 de novembro de 2018, foi lavrado o Laudo Pericial Necropapiloscópico, assinado pelas Datiloscopistas Policiais, Cristiane Araujo da Cruz Rodrigues e Jeosane da Silva, com CONCLUSÃO após confronto de impressões digitais, trata-se de VALTER DE PAULA, filho de Lauro de Paula e Maria Rosa de Paula, nascido aos 18.11.1962, natural de Campo Mourão-PR, titular do Prontuário Civil RG n° 224.921/SESDEC/RO.
O Ministério Público não se opôs ao acolhimento do pedido. (ID: 24413769)
É o relato. DECIDO.
O feito não gera maiores complexidades.
Cuida-se suscitação de dúvida para registro de assentamento de óbito de VALTER DE PAULA, falecido em 31 de agosto de 2018, conforme Declaração de Óbito emitida pelo Hospital Regional da cidade de Cacoal-RO, e assinada pelo Médico Dr. Vitor P. Albuquerque, com CRM/RO sob n° 4843.
Restou comprovado que o assento de óbito não foi realizado no prazo legal do art. 78 da Lei de Registro Público pelo fato do falecido não possuir parentes conhecidos que pudesse informar sua identificação correta.
De acordo com as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ultrapassado os prazos, o oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Assim, aliado ao parecer ministerial o pedido de Suzana Tatiane Corilaço merece ser acolhido.
Destarte, declaro sanada a dúvida suscitada.
Determino que a oficial promova o registro de óbito de VALTER DE PAULA, filho de Lauro de Paula e Maria Rosa de Paula, nascido aos 18.11.1962, natural de Campo Mourão-PR, titular do Prontuário Civil RG n° 224.921/SESDEC/RO, falecido em 31 de agosto de 2018, conforme Declaração de Óbito emitida pelo Hospital Regional da cidade de Cacoal-RO, e assinada pelo Médico Dr. Vitor P. Albuquerque, com CRM/RO sob n° 4843.
Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Com ônus (Art. 207, da Lei 6.015/73 – LRP).
Oportunamente, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000165-31.2017.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CASTELO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 780, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.157,71
SENTENÇA
A Fazenda comprova no ID 24515030 a quitação da quantia devida, requerendo extinção do feito e retirada da restrição RENAJUD.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, C/C art. 1° da LEF, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Restrição veicular liberada, comprovante em anexo.
Certificadas as custas e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001267-20.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDENIR PAULO DE SOUZA, RUA FERNANDÃO 450, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$919,66
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0017015-90.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL 865 VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: JUAREZ JOSE FERNANDES, RUA SANTA LUZIA 1515 OU RUA AMAZONAS 1358 1515 MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.931,36
DESPACHO
A parte requerente aduz que houve arquivamento prematuro dos autos, bem como requer seja homologada a desistência da ação (ID 24505411).
Todavia, a SENTENÇA (ID 24496330) já homologou tal desistência, e determinou o arquivamento.
Comprovante da retirada da restrição RENAJUD, em anexo.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000268-67.2019.8.22.0005
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: ERICO DA SILVA RIBEIRO, RUA ILHÉUS, - ATÉ 241/242 CAFEZINHO - 76913-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331
REQUERIDO: TEREZA APARECIDA LEAL GOMES, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$3.586,00

DESPACHO
Recebo a ação para processamento neste juízo.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 DE MAIO DE 2019, ÀS 8 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
O Ministério Público irá intervir no feito.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000574-70.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Senhoria INTIMADA a comprovar o levantamento do Alvará (ID. 23674480)
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001638-81.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: M. P. M., RUA CURITIBA 1647, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉU: O. B., AV. MATO GROSSO 4929 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$23.243,28
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001657-87.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CAMPOS, AVENIDA JK 1999, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Complemente-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$1.349,96.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o(a) devedor(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001562-57.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: OTONIEL OLIVEIRA PENA, RUA SÃO PAULO 3458, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$923,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001580-78.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JUCELIA CHAVES DA SILVA, RUA RIO AMAZONAS 628, - DE 452/453 A 722/723 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$923,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001506-24.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
EXECUTADO: DOUGLAS NEVES AIRES DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 885, - DE 865/866 A 1126/1127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.430,60
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011609-27.2018.8.22.0005
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: WAGNER GOMES DA SILVA, 31 DE MARÇO 1245 CIDADE ALTA - 78321-000 - FILADÉLFIA (JUÍNA) - MATO GROSSO, CLAUDIONORA DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 351, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEOTILDES EVENCIA DA SILVA, RUA WADIH SAID KLAIME 1290 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVES EVENCIO DA SILVA, RUA ADIL NUNES LEAL 4098 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA, NEUSA EVENCIO DA SILVA, RUA MARACATIARA 884, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLINDA EVENCIO DA SILVA, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEMILDA JAKELINE DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 351, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOCRECIO EVENCIO DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6106, - DE 5866 A 6186 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONICE EVENCIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241
ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382
REQUERIDO: ALAIDES GOMES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$188.794,16
DESPACHO
Recebo a ação para processamento condicionado ao pagamento das custas processuais ao final do processo.
Nomeio CLEONICE EVENCIA SILVA inventariante dos bens deixados pelo de cujus ALAIDES GOMES DA SILVA.
Intime-se a inventariante, por seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC.
Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do termo de compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões negativas de tributos Federais, Estaduais e Municipais.
Após a apresentação das primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas (três esferas), o Ministério Público e o testamenteiro se houver (art. 626, § 1º do CPC).
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001639-66.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506
EXECUTADO: VALTER BRAGA PAES LANDIM, RUA MARACATIARA 1450, - DE 1240/1241 A 1477/1478 NOVA BRASÍLIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.968,81
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito, caso exista.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-se a parte devedora de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005848-49.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: IVONETE AMANCIO DA SILVA VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1614, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-083 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa:R$5.906,25
SENTENÇA
A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 05110419-4, ID 049182400021811260, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001436-07.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLAUDEMIR RAIMUNDO DA SILVA, RUA TARAUACÁ 2803, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001456-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DIONE MARTINS GERVASIO, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 555 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001477-71.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VIVIANE SANTOS BRITO, RUA NORUEGA 2001 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001496-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Fixação, Guarda

AUTOR: MARILENE FERNANDES DA SILVA, RUA CAUCHEIRO 195, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADELSON DE OLIVEIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 94, CASA 02 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$4.800,00

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, mediante depósito em conta bancária n. 00001612-5, agência 3607, operação 023, Caixa Econômica Federal, em nome da requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação devido à medida protetiva estabelecida nos autos do processo n. 0001783-96.2018.8.22.0005, no qual o requerido encontra-se impedido de aproximar-se de seus filhos e da requerente, a princípio por 01(um) ano.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada da citação, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.

Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001718-45.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: C. A. S., AVENIDA AMAZONAS 828 V. NOVA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, J. C. S., MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, R. S., S/N 576 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

INVENTARIADOS: F. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 4944 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 4944 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 4944 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Valor da causa:R$1.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo e apresentar valor da causa de forma provisória, haja vista, a existência de bens que compõe o espólio.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010256-83.2017.8.22.0005
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Saúde
AUTORES: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADAYANI LIMA DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2439 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$653,20
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA em face do Estado de Rondônia, visando a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente no fornecimento regular de medicamentos em favor da ADAYANI LIMA DOS SANTOS, 29 anos, portadora de deficiência física (ID: 14538958).
Com a inicial vieram documentos (ID: 14539036).
A liminar foi deferida consoante DECISÃO nos autos (ID: 14544762).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 14856128).
O Estado informou a disponibilidade do medicamento, todavia, a favorecida alega que se dirigiu ao local para aquisição do medicamento, mas não obteve êxito.
O Ministério Público postulou pelo sequestro dos valores para aquisição do medicamento.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese. Decido.
Estando os autos documentados, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Além do mais, o feito encontra-se em ordem e em condições se ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, não sendo necessárias maiores provas.
Conforme mencionado alhures, a presente Ação Civil Pública, tem por FINALIDADE, compelir o Estado a fornecer regularmente medicamentos.
O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que:
Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
De acordo com a Norma Constitucional, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo a norma autoaplicável, dada a importância dos direitos nela explicitados.
José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 196 da Constituição Federal, esclareceu que:
A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula 'a saúde é direito de todos', assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes – aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde – e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula 'a saúde é dever do Estado', compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta.
O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos – políticas, essas, que por seu turno, e efetivam pela execução de ações e serviços de saúde..." (In, Comentários a Constituição Federal, 3ª ed. Malheiros Editores, pag. 768).
Sobre a matéria, o STF se posicionou do seguinte modo:
"(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) – (...). O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.
- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.
- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.
A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.
- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE-AGR n.º 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, D.J. 02.02.2007, p. 140)
Lado outro, alega o requerido que é dever dos Estados em amparar aqueles que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira. Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos.
No entanto, as alegações do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.
Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e receitas elaborados por

profissionais da área médica, que detém conhecimento técnico para tanto, comprovam que a paciente, efetivamente, necessita fazer uso contínuo dos mencionados medicamentos, vez que encontra-se com problemas de saúde.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer o medicamento denominado AZATIOPINA 50mg para a paciente Adayani Lima dos Santos, de forma contínua e ininterrupta e enquanto necessitar, ficando confirmada a liminar.
Sem custas e honorários.
Quanto ao pedido de sequestro de valores para aquisição de medicamento, intime-se o Ministério Público para apresentar três orçamentos atualizados do medicamento AZATIOPINA 50 MG.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
SENTENÇA Publicada e Registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011300-06.2018.8.22.0005
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Exoneração
REQUERENTES: JAILSON COSTA DE FARIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2391 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ILSON BARBOSA DE FARIA, RUA CHICO MENDES 1165 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$3.090,96
DESPACHO
A parte autora requer a expedição de ofício para a prefeitura Municipal de Ji-Paraná, a fim de que cesse o desconto referente à pensão alimentícia do filho Jailson Costa de Faria (ID: 24750471).
DECIDO.
Oficie-se em caráter de urgência, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que cesse o desconto em folha de pagamento do servidor ILSON BARBOSA DE FARIA, matrícula 7977-1, referente a pensão alimentícia do filho Jailson Costa de Faria.
Int.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001225-68.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: DAIANE DE MORAES TRINDADE, AVENIDA ARACAJU 1823, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Inicialmente, retifique-se a autuação, uma vez que não há valor da causa no sistema.
Ato contínuo, intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.372,04 (um mil e trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004697-48.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES OAB nº RO4607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 14 de MAIO de 2019, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010661-22.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
REQUERIDO: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA, RUA AMAPÁ 2851 ALTO ALEGRE - 76909-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$14.126,60
SENTENÇA
A parte autora AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS peticiona no ID 23808326 informando que formalizou acordo de quitação com o requerido, requerendo a desistência da ação.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001357-28.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$17.157,62.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001349-51.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: NYCOLAS GABRIEL SANDIS DE PAULA, RUA DAS PÉROLAS 1973, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO SILVA DE OPAULA, RUA PIPOCAS 1923 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$806,28
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do nCPC).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Janeiro e Fevereiro, que correspondem ao valor de R$ 806,28, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advirta-se o executado que a mera apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001312-24.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS, RUA DAS FLORES, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.450,00
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004390-31.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: CLICIA GLACIELI LOPES GOMES, RUA DA RIMA 70 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$12.534,38
DESPACHO
Conforme comprovante adiante, procedi a restrição de transferência do veículo indicado, através do sistema RENAJUD, todavia, adianto ao exequente que tal medida não é suficiente para satisfação de sua pretensão, vez que impossibilita a penhora física do bem, já que não há endereço para sua localização.
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, apresentando endereço do bem restrito ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006873-63.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: ALINE DOS SANTOS GONCALVES, RUA AMÉRICA 157 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa:R$9.450,00
DESPACHO
Intimada a manifestar-se a respeito do laudo pericial, a parte requerida pugnou pela intimação da perita para esclarecimentos adicionais, alegando que o laudo apresentado foi inconclusivo (ID Num. 23235296).
O laudo foi preciso ao informar tanto o membro afetado como o grau da invalidez, conforme os quesitos apresentados pela parte requerida. Assim, desnecessária nova remessa, de modo que homologo o laudo.
Declaro encerrada a instrução. Intime-se e após o decurso do prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, serve a presente de ofício para transferência do valor depositado na conta 1824 / 040/ 01509961-1, ID 049182400121809046, Caixa Econômica Federal, para a conta 33116-5, operação 001, em nome de Regiane da Silva Rodrigues, na agência 1824, da Caixa Econômica Federal.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7001697-69.2019.8.22.0005
AUTOR: S. M. G. C., RUA SEIS DE MAIO 1830, - DE 1653/1654 A 1830/1831 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
RÉU: J. D. C. C., RUA RAUL POMPÉIA 813, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.400,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Senhoria intimada da Audiência de Tentativa de Conciliação designada conforme ID. 24928138
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007034-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7007404-52.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s): T.D.M.
Requerido(s): REQUERIDO: SONIA MARIA PRESTES IZEL
Valor da Causa: R$ 954,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: SONIA MARIA PRESTES IZEL
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: O requerente e a requerida contraíram matrimônio no dia 06 de outubro de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal separou-se há aproximadamente 04 (quatro) meses 18 (dezoito) dias, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010564-85.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: AUDELINA DA SILVA ROSA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1352, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$70.000,00
DECISÃO
Processe-se com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), intervenção do Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/2003) e prioridade na tramitação (art. 1.048, I, do CPC).
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por AUDELINA DA SILVA ROSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Requer, em caráter de urgência, a realização de consulta médica com cirurgião especialista para possível prescrição de cirurgia de correção de Estenose Cervical – Descompressão Cervical.
Passo à análise da questão.
Para o deferimento da tutela de urgência exige prova inequívoca de verossimilhança da alegação aliado à urgência da medida (art. 300, do CPC).
A requerente aduz que sofreu severo desgaste na coluna cervical. Fora atestado pelo médico neurocirurgião Edilton Oliveira CRM\RO 3271 que a compressão atingiu níveis gravíssimos, e as consequências em caso de não-realização da cirurgia para descompressão da medula, poderá ocasionar a perda do movimento e sensibilidade do corpo abaixo do pescoço, ou seja, deixará a requerente paraplégica. Ao orçar cirurgia via particular, foi verificado que o procedimento tem um custo de 60 e 80 mil reais, sendo que a autora é pessoa de parcos recursos e não tem condições de arcar com o procedimento cirúrgico sem comprometer a sua subsistência.
Sustenta que procurou o Poder Público para realização da cirurgia, sendo-lhe informado de pronto que deverá passar por consulta com médico especialista da rede pública, e que não há previsão para o agendamento de tal consulta, e tampouco a possibilidade de realizar a cirurgia.
A paciente não tendo condições financeiras de arcar com o tratamento, acionou o Judiciário para resguardar seus direitos à saúde e à vida, pois se encontra em estado grave.
Diz o art. 196, da Constituição Federal que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Nessa mesma linha, temos o art. 2º, da Lei n. 8.080/90 que prescreve que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Portanto, é dever dos entes públicos proverem as condições necessárias para assegurar o direito da saúde das pessoas, em especial os de baixa renda.
Deve-se considerar, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse DISPOSITIVO deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.
A documentação médica carreada com a inicial (ID Num. 22685308) informa a necessidade do paciente se submeter a consulta e realizar o procedimento cirúrgico para o tratamento.
Assim, estando presentes os requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipatória com o intuito de DETERMINAR que o Requerido ESTADO DE RONDÔNIA, forneça no prazo de 05 (cinco) dias, pela rede pública (SUS – Sistema Único de Saúde) ou por hospital particular, mas às suas expensas, consulta avaliativa com cirurgião especialista e, se for o caso, de realização de possível cirurgia na paciente idosa AUDELINA DA SILVA ROSA, via TFD, sob pena de sequestro dos valores para realização de procedimento pela via privada.
De qualquer modo, o ESTADO DE RONDÔNIA deve ser citado para apresentar defesa no prazo legal.
Esta DECISÃO serve de Ofício/MANDADO de Citação e de Notificação ao Secretário de Estado da Saúde e ao Delegado Regional de Saúde com a FINALIDADE de cumprir esta determinação. A comunicação deverá ser feita por qualquer meio eletrônico idôneo ou Oficial de Justiça.
Dê ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010483-73.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ROSA PORTO CAMELO
Endereço: Rua J, 104, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JI - PARANA LTDA - ME
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1662, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396
Advogados do(a) EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2019.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001535-74.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANCISCO FARIA ALVES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 404, - DE 351/352 A 577/578 SANTIAGO - 76901-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$919,66
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001561-72.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: RAMAEL BARREIROS, AVENIDA ARACAJU 1252, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAMAEL BARREIROS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2204, - DE 2184 A 2398 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$3.076,34
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001778-18.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Complemente-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em seguida, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$16.190,45.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, proceder-se-á o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000750-18.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$187.892,81.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001304-47.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Material, Atraso de vôo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO, RUA DOUTOR FIEL 852, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$5.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por dano moral, que tem por objeto principal, afirmações de que o autor e sua família programaram uma viagem juntos, no entanto, o planejamento precisou ser alterado diversas vezes pelas inúmeras alterações sofridas nos voos pela empresa ré, acarretando transtornos ao requerente.
Em consulta ao sistema Pje, constatei que o autor já ingressou com a mesma ação – autos n. 7003011-84.2018.8.22.0005, que foi extinta pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, sem resolução do MÉRITO.
Assim, nos termos do art. 59, do CPC, o feito deveria ter sido distribuído àquele juízo.
Pelo exposto, encaminhe-se ao Juizado Especial Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000770-06.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME, RUA GOIÂNIA 2964, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, RUA D 330, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$2.441,91,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001279-34.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: LUCIMEIRE ALVES MARQUES, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - ATÉ 364/365 CASA PRETA - 76907-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$12.849,69,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006285-56.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do ID n. 23712404 - Diligência, juntado aos autos.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010093-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTA HASTENREITER DA PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
EXECUTADO: NELSON DOMINGOS VIANA
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011724-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO parcialmente cumprido.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011607-57.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA ALBERTINA ALVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT15761, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - MT6894
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010716-36.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507
EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para manifestar-se quanto a petição ID 24103006 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006579-79.2016.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: L. R., RUA PORTO ALEGRE 1054, - DE 912 A 1210 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. B. D. M. R., RUA MATO GROSSO 1500, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
Valor da causa:R$3.168,00
DESPACHO
Atento a certidão de ID: 24853316, dispenso o pagamento das custas processuais tendo em vista a hipossuficiência das partes.
Certifique-se o trânsito da SENTENÇA de ID n. 21969839, e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001531-37.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CHRYSTIAN STEFFANI BERBET TOGINHO, RUA NITERÓI 3620, - ATÉ 3620/3621 JORGE TEIXEIRA - 76912-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$919,66
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se a parte devedora não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001546-06.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
EXEQUENTE: PRIMA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, LAGUNA 1380, SALA 02 PLANALTO - 69044-800 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO OAB nº MG88005
JOSE LUIZ LEITE OAB nº AM622M
EXECUTADO: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000 JARDIM IMIGRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$336.530,41
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$300,00 (trezentos reais), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001558-20.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADAILTON NUNES REZENDE, RUA MARACATIARA 678, T-20 JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185
DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRAS - CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.378,12
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001545-21.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ATANILO ANTONIO DOS SANTOS, RUA ITAÚNA 81 PRIMAVERA - 76914-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$833,81
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001576-41.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: LENI FERREIRA PIMENTEL, RUA PIPOCAS 1841 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$923,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001582-48.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA, RUA COLORADO DO OESTE 2461, - DE 2315/2316 A 2521/2522 SÃO PEDRO - 76913-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$923,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001444-81.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANDRO GOMES DOS SANTOS, RUA SUIÇA 1906 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001449-06.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ISABEL APARECIDA MOREIRA MOHR, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 579 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$1.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006196-33.2018.8.22.0005
Classe: Despejo
Assunto:Despejo para Uso Próprio, Citação
AUTOR: JOAO AMERICO VILELA, AVENIDA BRASIL 388 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
RÉU: EDISON APARECIDO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 1316, DISTRIBUIDORA SÃO LUCAS OU RUA JOSÉ BEZERRA 1316 SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
Valor da causa:R$71.940,00
DECISÃO
As partes apresentaram acordo extrajudicial requerendo a suspensão da execução conforme IDNum. 24404793.
Nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até o cumprimento final do acordo, qual seja: 20/09/2019.
Nesta oportunidade, torno sem efeito a DECISÃO que designou audiência de conciliação.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010858-11.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA, AVENIDA JK 1999, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Altere-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
O imbróglio dos autos em epígrafe referem-se aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA.
Deste modo, dê-se vista a contadoria judicial com o fito de dirimir tais divergências.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001730-59.2019.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil das Pessoas Naturais
REQUERENTE: NOÊMIA ANDRADE SANTOS, RUA AMAPÁ 1321, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$998,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, voltem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000667-96.2019.8.22.0005
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Posse e Exercício
IMPETRANTE: DAN ALVES PEREIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, APTO 03 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$3.000,00
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por DAN ALVES PEREIRA em face da autoridade apontada como coatora MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pelo ato do impetrado RENATO ANTONIO FUVERKI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, ao argumento de violação de direito líquido e certo, consistente no fato do candidato aprovado em concurso público com melhor classificação no caso do Impetrante em primeiro lugar, ter preferência na lotação em relação aos candidatos aprovados em classificação inferior.
Alega que o segundo colocado no concurso público teve preferência de lotação a qual, em tese, ao impetrante incumbiria.
Aduz o impetrante que uma vez que a administração, não possuía nenhum médico concursado nessa função no hospital municipal de Ji-Paraná, pretendia prestar os serviços junto a tal hospital, e não no postinho de saúde, como fora determinado pelo impetrado.
Requer o impetrante a liminar de inaudita altera pars, a fim de que seja concedido o direito de escolha do local onde prestará serviços médicos, uma vez que tal pretensão é acolhida pelos ditames legais.
Relatei. Decido.
No que diz respeito a liminar, compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
Veja-se que as razões apresentadas pela parte impetrante não encontram respaldo diante das disposições do edital. Ademais, o pedido do autor se embasa no art. 37, IV da Constituição Federal: durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
Todavia, tal prioridade remete-se a quando há dois concursos em vigência. O DISPOSITIVO estabelece que os aprovados do primeiro concurso têm prioridade sobre os aprovados do segundo concurso. Assim, não se vislumbra tal previsão no presente caso.

Os requisitos para concessão da liminar em MANDADO de segurança devem vir de forma clara e evidente, de modo a demonstrar a violação do direito afirmado pelo impetrante.
Isso porque dos fatos e documentos trazidos na inicial não demonstram de plano a ilegalidade do ato administrativo, ao contrário, corroboram que a comissão agiu de acordo com as regras do edital.
Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra CONCLUSÃO não decorre senão a de que os elementos apresentados pela impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.
Vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram eliminadas neste primeiro juízo em cognição sumária.
Não se verifica a verossimilhança do direito para a concessão da liminar.
Desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias no prazo de dez dias.
Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010437-50.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTES: GABRIEL DE SOUZA FERREIRA, RUA NELSON RAINERI 2824, CASA 06 RECANTO VISTA ALEGRE - 06702-155 - COTIA - SÃO PAULO, MAICON ALVES DA SILVA, RUA NELSON RAINERI 2824, CASA 06 RECANTO VISTA ALEGRE - 06702-155 - COTIA - SÃO PAULO, ALINE ALVES DA SILVA, RUA IPÊ 2374, APT 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$2.205,90
SENTENÇA
Inicialmente, retifique-se a autuação, incluindo-se no polo ativo NATAN FERREIRA DA SILVA representado por sua genitora MEIRE GERTRUDES DA SILVA, bem como altere-se o valor da ação para R$ 3.080,92 (três mil e oitenta reais e noventa e dois centavos).
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por ALINE ALVES DA SILVA, MAICON ALVES DA SILVA, GABRIEL DE SOUZA FERREIRA e NATAN FERREIRA DA SILVA, este menor impúbere, representado por sua genitora, MEIRE GERTRUDES DA SILVA, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na CEF, referente a saldo de FGTS e PIS, em nome de seu falecido genitor Névio Ferreira da Silva, falecido em 20 de abril de 2018 (documentos em anexo).
Informam que são os únicos herdeiros do “de cujus”. Anexaram documentos.
O Ministério Público não se opôs ao pedido (ID 23711212).
Relatados. DECIDO.
O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores que podem ser levantados conforme Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros, na forma do diploma legal retro citado, conforme segue:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Conforme se verifica na certidão de óbito carreada ao feito, os requerentes são os únicos herdeiros do falecido (Num. 22573155 - Pág. 2), tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor de ALINE ALVES DA SILVA, CPF 336.629.398-51, MAICON ALVES DA SILVA,CPF 226.500.278-00, GABRIEL DE SOUZA FERREIRA, CPF 412.653.158-09, e NATAN FERREIRA DA SILVA 039.861.322-28, menor impúbere, representado por sua genitora, MEIRE GERTRUDES DA SILVA, 316.804.372-91, para levantamento dos valores existente, cada qual em sua cota parte de ¼, em conta vinculada a FGTS, em nome de NÉVIO FERREIRA DA SILVA – CPF 058.694.802-30, SERVINDO CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 DIAS.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, expedindo-se o necessário, e cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001359-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: WILLIAM NUNES DA SILVA, RUA ESTÔNIA 1719 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009046-94.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Intimação / Notificação
AUTOR: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1147 CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
RÉUS: RAFAEL MOTA RUEDA, RUA MARTINS COSTA 309, SALA 06 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUEDA & CIA. LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 309, SALA 06 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$3.377,20
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, a consulta ao sistema RENAJUD foi realizada, tendo sido localizada uma motocicleta com outras restrições, razão pela qual, deixei de proceder a restrição por ser inócua.
Deste modo, intime-se o exequente, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005439-42.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: CELSO MARTINS PEREIRA, RUA AMAPÁ 3049, - ALTO ALEGRE - 76909-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654
BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.083,75
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria,

desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0163195-85.2008.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica o Advogado/Exequente, intimada a comprovar nos autos o levantamento e do Alvará Judicial (id N. Num. 23950544 - Pág. 51/ FL. 409), no prazo de 15 dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009015-40.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001675-11.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DAERDELY ROBERTO EFFGEM, ÁREA RURAL s/n, SÍTIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$9.088,78
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006287-26.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JOSE JACINTO SOBRINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1278, TÉRREO PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES OAB nº RO458
RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996
REQUERIDO: Dejair Anunciação da Silva, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1278 PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA OAB nº RO2480
Valor da causa:R$50.000,00
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 07 de MAIO de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
Considerando o interesse de pessoa idosa, intime-se o Ministério Público para comparecer ao ato.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001608-46.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
EXECUTADO: ROMILDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA COPACABANA 223 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Complemente-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em seguida, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$1.441,46.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
A parete devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pela parte credora, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar a parte devedora, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001586-85.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DENIS LUCIO CAVALCANTE, RUA CAMPO GRANDE 547, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$923,80
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.

Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se a parte devedora não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001478-56.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEANDRA FERREIRA DA SILVA, RUA ESTÔNIA 1426 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009722-08.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: OZIEL DIAS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4187, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Valor da causa:R$12.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, que informem se pretendem produzir outras provas além das constantes nos autos.
Ressalto que a natureza do pedido restringe à prova documental a ser produzida.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001628-37.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: CLAUDIO CARLOS DE SOUZA, RUA M 162 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.142,50

DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001616-23.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCINALDO BALMANT DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 2573, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: RM3 IMOBILIARIA LTDA, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001617-08.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: LORRAINY OLIVEIRA CARVALHO, RUA CRICIÚMA 571, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001707-16.2019.8.22.0005- Fixação, Guarda
REQUERENTES: RHYAN RICARDO FARIA DO NASCIMENTO CPF nº 017.536.512-12, PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 560.695.022-72, SANDRA SUSICAR FARIA CPF nº 596.991.162-34
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205
DESPACHO
Cuida-se de homologação de acordo realizado consensualmente entre os genitores biológicos da criança Rhyan Ricardo Faria do Nascimento.
Consta que por motivo de mudança para outro Município, a genitora optou por regularizar oficialmente a guarda e a pensão alimentícia, já que nunca chegou a residir com o pai do seu filho.
Ao Ministério Publico para manifestação.
Ji Parana/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7011146-56.2016.8.22.0005
Requerente/Exequente: EMILIA FARIAS ALVES BASILIO, LINCOLN BONELA CANUTO, MIGUEL BASILIO BONELA CANUTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
Requerido/Executado: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Altere-se classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EMILIA FARIAS ALVES BASILIO, LINCOLN BONELA CANUTO, MIGUEL BASILIO BONELA CANUTOAUTORES: EMILIA FARIAS ALVES BASILIO, LINCOLN BONELA CANUTO, MIGUEL BASILIO BONELA CANUTOem face de
Intimada para pagar a importância devida, a parte executada noticiou os depósitos Ids. 19055192, 20496768.
Após, os exequentes concordaram com o valor depositado, sendo expedido alvará judicial em favor destes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
O pagamento da dívida foi efetuado mediante depósito, oportunidade em que ocorreu a expedição de alvará judicial, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas devidamente pagas (Id. 23867662)
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7011290-59.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IRIGLEICI KIIHL DA SILVA CPF nº 019.167.582-23AUTOR: IRIGLEICI KIIHL DA SILVA CPF nº 019.167.582-23
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Requereu, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.
A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 24622433).
É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.
A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresento, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.
Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fato, ou seja, somente através de laudo pericial.
Para tanto, determino a realização da prova pericial.
Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD - CRM 2253 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 23 de fevereiro de 2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001254-21.2019.8.22.0005
Procedimento ordinário
REQUERENTE: YGOR MELO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: cibele moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533
REQUERIDO: ELENICE PEREIRA DA LIRA MARTIN
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 09 de abril de 2019, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
ELENICE PEREIRA DE LIRA MARTIN,brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº361452 SESDEC/RO, e CPF nº 409.216.892-68 residente e domiciliado à Rua Sena Madureira, nº 2656, Bairro Cafezinho, CEP:76913-711, nesta cidade de Ji – Paraná/RO.
Ji-Paraná, 23/02/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7009169-92.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N J DE SOUZA LIMA - ME
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.345,89 (09/10/2017), CDA n. 20150205823524
REFERENTE:
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: N J DE SOUZA LIMA - ME, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001545-26.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627
Requerido(s):
RÉU: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS41468
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000787-42.2019.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EXECUTADO: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 20 de fevereiro de 2019
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7002466-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALONSO FERREIRA DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias comprovar nos autos pagamento de honorários periciais.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002466-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ALONSO FERREIRA DE LIMA NETO
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7000678-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUCIANA PEREIRA DE VASCONCELOS
Requerido(s):
RÉU: DANIEL SANTANA
Valor da Causa: R$ 55.874,01
CITAÇÃO DE: RÉU: DANIEL SANTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, vez que as partes conviveram por aproximadamente 15 (quinze) anos, entre agosto de 2002 a 08 de dezembro de 2017, não tendo interesse em restabelecer os vínculos da união.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2019.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006437-34.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudemir Carlos Ribeiro
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Versa o presente sobre cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada efetuou o depósito do valor da condenação e das custas pendentes. O cálculo de fls. restro demonstra que o depósito judicial efetuado pela Executada em setembro de 2015, com os acréscimos legais é suficiente para

satisfação da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, em face da satisfação da obrigação pelo pagamento. Junte-se cópia desta DECISÃO perante os autos do cumprimento de SENTENÇA n. 7011469-90.2018.8.22.0005 e arquive-se aquele. Custas satisfeitas. O valor depositado em Juízo deve ser liberado em favor da Exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, autorizando CLAUDEMIR CARLOS RIBEIRO, CPF 327.008.902-30, por seu advogado MILTON FUGIWARA OAB/RO1194, a sacar o saldo existente na conta judicial n. 3259 040 01519515-1, junto a Caixa Econômica Federal. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001742-73.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: ERASMO BARASUOL, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Como se verifica do documento constante no Id. 24896114 consubstanciado em “Notificação de Suspensão de Fornecimento”, o débito que ensejou a suspensão dos serviços tem com referência o mês 10/2018 e o valor de R$1.113,18, tratando-se portanto de débito diverso daquele de R$ 4.452,81 que foi objeto da ação 0000021-50.2015.8.22.0005 que tramitou perante este Juízo, não guardando portanto qualquer relação com aquela ação, de modo que inexistem motivos que justifiquem a distribuição desta ação por dependência à este Juízo.
Assim, redistribua-se por sorteio.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001750-50.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JESSICA CRISTINA GONCALVES VIDAL
Endereço: Rua Brasiléia, s/n, - de 3435/3436 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-649
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009492-63.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DYONES CLEVE PEREIRA
Endereço: AV. GOIANIA, 6245, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: av. jaguaribe, 4332 - B, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483
Endereço: AV JAGUARIBE, 4332 - B, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
TESTEMUNHA A SER INTIMADA: DEMETRIO CHERON, podendo ser encontrado no Hospital Municipal de Ji-Paraná e/ou Centro de Atenção Psicossocial CAPS II - Raio de Sol, nesta cidade.
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 22 DE ABRIL DE 2019, ÀS 10H 30MIN., para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.
Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Intime-se.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009444-75.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RONDONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido. Penhore-se o Lote de terras urbano, n. 04 da Quadra 54, do Setor 02.01-Centro, situado na Rua Dom Augusto, no 1º Distrito da Planta Geral desta cidade de Ji-Paraná/RO, com área de 595,00 m² (quinhentos e noventa e cinco metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Rua Dom Augusto, medindo 17,50 metros; FUNDOS: com lote n. 17, medindo 17,50 metros; LADO DIREITO: com lote n. 04-A, medindo 34,00 metros; LADO ESQUERDO: com os lotes n. 03 e 18, medindo 34,00 metros; com matrícula 39.736, ficha 1 do livro 2 de registro geral do município de Ji-Paraná/RO.
O MANDADO deverá ser acompanhado do croqui ID 21876296.
Quanto ao pedido de penhora dos imóveis rurais, deverá a Exequente juntar aos autos o memorial descritivo a permitir a localização e individualização pelo Oficial, vez que tal diligência incumbe à parte realizar.
Defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, ante a ausência de insurgência da parte Executada.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO PENHORA / AVALIAÇÃO DO IMÓVEL URBANO
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/OFÍCIO ao Gerente da Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda - CrediSIS, para que proceda a transferência do valor de R$663,20 (seiscentos e sessenta e três reais, vinte centavos) e seus acréscimos legais, caso existam, bloqueado na conta 0044432-4, referente a ordem judicial n. 20170005664807, para a conta 29.000.170-6, Agência 4935-2, CNPJ 02.389.772/0001-92, RONDONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA-ME.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001631-89.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JEAN DA SILVA SEVERIANO
Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2580, - de 2450 ao fim - lado par, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-839
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Homologo o pedido de extinção do feito que foi distribuído em duplicidade com os autos nº 7001630-07.2019.8.22.0005, conforme aduzido pelo Requerente, para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
P.R.I. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001092-26.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CESAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 206, Km 01, Gleba 32, Lote 03, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001113-02.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: FRANKSNEY DE SOUZA SALLES
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1577, - de 1161/1162 a 1688/1689, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos.
Os elementos constantes dos autos, notadamente o documentos acostado ao ID Num. 24559529 - Pág. 1, contrariam a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
As custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez, considerando-se que não será designada audiência de conciliação.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005281-81.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO APARECIDO SILVA
Endereço: Área Rural, L 78 LT 55 G 36, SETOR RIACHUELO, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO2031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Antonio Aparecido Silva em face de Astir – Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, na qual alega em síntese que teria sofrido lesão no olho esquerdo ao receber impacto de um inseto besouro, quando se deslocava no dia 04/04/2018 de sua residência até o Quartel da Polícia Militar do Distrito de Novo Riachuelo.
Que passados alguns dias as vistas continuava dolorida, percebendo diminuição da visão, suportando febre, ocasião em que foi conduzido ao pronto socorro do HCR.
Após passar pelo pronto socorro foi encaminhado ao oftalmologista Dr. Luiz Vinhosa, que o encaminhou a um especialista em retina na cidade de Porto Velho-RO.
Sustenta que ao passar pelo médico especialista, foi constatado baixa acuidade visual do olho esquerdo, com oclusão da veia central da retina associado a edema ocular, com prescrição de

o tratamento médico quimioterápico a terapia antiangiogênica, inicialmente 03 (três) aplicações intravítreas de antiangiogênico no olho esquerdo com aplicações mensais.
Alega que no início do tratamento foi indicado pelo médico aplicações do antiangiogênico em caráter de urgência, tendo agendado a primeira aplicação para o dia 04/05/2018 na mesma clínica e o medicamento ministrado pelo próprio médico especialista.
Narra que teria solicitação junto ao convênio ASTIR, tendo sido autorizado somente o pagamento dos honorários médicos e negado o fornecimento do medicamento quimioterápico, sob a justificativa que o beneficiário não preenche as diretrizes de utilização porque o procedimento não está previsto no rol ANS, por tal motivo não seria fornecido o medicamento para o tratamento do autor.
Afirma que o tratamento é de alto custo e único disponível, tendo o autor risco de perda da visão, acaso não se submeta ao tratamento entendendo ser indevida a negativa da ré.
Sustenta que a negativa da ré em fornecer o medicamento lhe teria causados danos morais, e ainda danos materiais, por ter desembolsado a quantia de R$ 2.396,89 pelo tratamento não custeado pela ré.
Requereu em antecipação de tutela que a ré fosse compelida a fornecer o medicamento. E ao final, requerer a procedência dos pedidos.
DESPACHO inicial determinando a emenda da inicial (id 18780179)., o que foi atendido perante o id 19406456.
O autor informou que não teria mais interesse na ordem liminar.
Citada a ré, deixou de comparecer em audiência, e tão pouco apresentou contestação nos autos.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Tratando a lide sobre direito e sendo a ré revel, julgo o feito no estado em que se encontra.
O autor comprovou nos autos manter relação jurídica com a ré, sendo contratante do plano de saúde da Astir. Comprovou ainda ter sofrido lesão no olho e necessitar do tratamento médico que não foi custeado pela ré, fatos estes, aliás incontroversos por ausência de impugnação.
Nesta linha, frente a revelia da ré, presume-se a veracidade e aceitação dos fatos narrados na inicial.
Assim, restou incontroverso que houve negativa da ré em realizar o pagamento do tratamento médico/oftalmológico com diagnóstico de baixa acuidade visual do olho esquerdo, com oclusão da veia central da retina associado a edema ocular, com prescrição de tratamento médico quimioterápico a terapia antiangiogênica, inicialmente 03 (três) aplicações intravítreas de antiangiogênico no olho esquerdo com aplicações mensais.
REstou ainda incontroverso que a negativa ocorreu de forma abusiva, desrespeitando os termos contratuais e, por consequência encontra-se presente a obrigação da ré em proceder o ressarcimento dos valores dispendidos pelo autor no custeio de seu tratamento, cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar de cada desembolso, acrescido de juros de mora a contar da citação.
No tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, de igual forma tenho que deve ser acolhido, ante a ausência de impugnação e aceitação. O valor porém deve ser sopesado, frente as peculiaridades do caso.
Na espécie, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se afigura suficiente a compensar o autor, policial militar, pelo sofrimento suportado, servindo ainda como fator pedagógico a parte ré.
Os danos morais devem ser atualizados monetariamente a contar do arbitramento, com juros de mora do evento danoso (negativa da ré), em abono as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Antonio Aparecido Silva em face de Astir – Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia e, via de consequência:
a) Condeno a ré a ressarcir o autor a integralidade das despesas que suportou com o tratamento oftalmológico, para pagamento de medicamentos e deslocamento até a clínica, cujo valor deve ser apurado em fase de cumprimento de SENTENÇA mediante meros cálculos, com apresentação de notas fiscais, em valor limitado ao indicado na inicial. Correção monetária incide do desembolso de cada parcela e juros da citação.
b) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), razoável a compensar os danos sofridos pela parte autora. Juros incidem do evento danoso e correção monetária do arbitramento, em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza, complexidade e dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, intimem o réu, pessoalmente para comprovar o pagamento de custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003469-38.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: TAMEKE FOFANO BERNO CARVALHO
Endereço: Rua Paraná, 13, - até 873/874, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
SENTENÇA
Cuida a espécie de Cumprimento de SENTENÇA, proposta por Tameke Fofano Berno Carvalho, em face de Oi S/A, decorrente de Ação de Indenização por Danos Morais.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (SENTENÇA - fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais “todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)”. Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito, em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7003684-48.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CREFIJIPA FACTORING ASSES FINANCEIRA FOMENTO MERC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 630, sala 23, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JANE MARIA FEDRIZZI FRITSCH
Endereço: Rua Divino Taquari, 1471, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-436
DESPACHO
Vistos,
Intimem a devedora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para atender a determinação que segue:
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002181-21.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JULIANA THEZOLIN MELOTO
Endereço: Rua Mamoré, 205, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO4608 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003 - EDIFICIO PEDRO TOWER, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, SALA 2002/2003 - EDIFICIO PEDRO TOWER, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APARTAMENTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APARTAMENTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido constante do id 22536475.
Penhore no rosto dos de Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e principal – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 08000224-44.2013.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC - o valor de R$ 8.023,94 (oito mil, vinte e três reais e noventa e quatro centavos).
Solicite na ocasião, que o valor seja transferido para conta vinculada a este Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, para a Agência 3259 da Caixa Econômica Federal, via boleto bancário que pode ser emitido no site do TJ/RO.
Exequente/credor - Juliana Thezolin Meloto - CPF 318.072.878-74
Executado/devedor - YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 11669325/0001-88,
Valor do débito - R$ 8.023,94 (oito mil, vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 29/10/2019.
SIRVA COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE PENHORA e SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7006408-54.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RICARDO HENRIQUE LUCCAS DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1598, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438
Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLEA BATISTA DE MORAES
Endereço: Rua Sabino Tortura, 354, São Judas Tadeu, Juiz de Fora - MG - CEP: 36087-580
DECISÃO
Vistos,

Recebo a emenda.
O Requerente alega ter efetuado uma transferência bancária equivocadamente para a conta bancária de titularidade da Requerida, e que ao constatar o engano, procurou a instituição bancária, no intuito de estornar o referido valor, contudo, foi informado que o saque já havia sido efetivado. Aduz que tentou contato com a Requerida mas não obteve êxito. Postulou liminarmente o bloqueio do valor de R$1.250,00 da conta bancária em nome da Requerida.
Decido.
O pedido liminar deve ser deferido, ante a alegação de que a transferência ocorreu por equívoco, fato este corroborado pela registro de ocorrência policial acostado aos autos, fatos estes que evidenciam a probabilidade do direito do Requerente.
Há risco ao resultado útil do processo, tendo em conta a possibilidade da Requerida, após citada, tentar furtar-se do dever de restituição, mediante saque de valores que possam existir em suas contas bancárias.
Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, tendo em conta que o desbloqueio pode ocorrer a qualquer momento, caso a Requerida demonstre que faz jus aos valores transferidos pelo Requerente.
Ante o exposto, nos termos do art. 300, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio da importância de R$1.250,00, em contas bancárias em nome da Requerida, cuja ordem foi efetivada nesta data com resultado parcial, tendo sido bloqueado apenas R$410,78, conforme demonstrativo anexo.
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que o Requerente pugnou pela sua dispensa.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002502-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RONALDO OLIVEIRA VELOSO
Endereço: Rua das Rosas, 2982, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: Rua Amazonas, 150, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
POLO PASSIVO: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: RENNOV SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Endereço: Rua São Bento, 545, 2 SL, CJ 3, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01011-100
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011469-90.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: CLAUDEMIR CARLOS RIBEIRO
Endereço: Rua Curitiba, 2601, - de 2337/2338 a 2619/2620, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: Avenida Brasil, 189 - SALA 14, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento a SENTENÇA proferida nos autos do processo físico, que deu por satisfeita a obrigação, cuja cópia segue anexo, arquive-se este.
Int.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011454-92.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 865, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de bens pelo sistema Bacenjud e Renajud, não logrando em encontrar veículos em nome dos devedores, tendo porém bloqueado valores em conta da devedora, em valor insuficiente.
Doravante, considerando a revelia do devedor, a Curadoria Especial - Defensoria Pública para proceder a defesa do revel citado por edital.
Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004187-98.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: REGIANE SILVA DE MIRANDA
Endereço: Rua Alberto Santos Dumont, 3763, Jardim dos Estados, CEP 76.890-000
Jaru - RO.
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de endereço da parte executada junto ao Infojud, conde colhi endereço diverso do indicado na incial. Corrija a autuação.
Visando dar efetividade ao cumprimento do ato, passo a lançar novamente o DESPACHO inicial:
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambos negativos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: {{processo.numero}}
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: MONICA FELIX DE SOUZA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1031 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
Parte requerida: RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005079-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Vinícius da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$4.725,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$3.881,25 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO constante no Id. 20550432 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 22318260, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.881,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 6,25% (Id. 22318260).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 6.25% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$843,75.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$843,75, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001660-42.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: ALESANDRA DE SOUZA GOMES, RUA PADRE CÍCERO 710, - DE 658 A 972 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para apresenta a nota promissória legível e sem cortar parte do documento, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009480-83.2017.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTOR: GREISON SALAMON, RUA IPÊ 1869, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
Parte requerida: RÉU: GERALDO JOSE DE BRITO, RUA IPÊ 1869, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACOAL/RO
FINALIDADE: oitiva da testemunha arrolada pelo autor
Defiro o pedido de ID 24657778, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
As testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação.
Para oitiva da testemunha Ruydgran Vieira Viana, determino que a presente DECISÃO sirva de carta precatória para a Comarca de Cacoal/RO, que deverá ser instruída com cópia da inicial.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001206-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
DECISÃO
DEGGERONE COMERCIAL LTDA propõe ação de execução em face de SANTANA COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA – ME, alegando ser credor do executado no valor de R$ 9.997,49.
Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.
Juntou procuração e documentos.
O executado foi citado por edital (fl. 68 – id Num. 21327987), ocasião em que lhe foi nomeado curador, tendo este apresentado exceção de pré-executividade. Em sede de preliminar, alegou cerceamento de defesa. No MÉRITO, contestou por negativa geral, pugnando ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial (id Num. 22833421 – fl. 75).
Impugnação (id Num. 23433854).
É o relatório.
Decido.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo excepto, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do executado através do Sistema BACENJUD e REANJUD.
No MÉRITO, verifica-se dos autos, que o curador apresentou exceção por negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial do embargante.
Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.
Sendo assim, o pedido formulado pela exequente merece ser acolhido, vez que devidamente comprovado a inadimplência dos excipientes.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução em seus demais termos.
Intime-se a exequente/excipiente para que, no prazo de 05 dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como bens passíveis de penhora em nome do executado, a fim de satisfazer seu crédito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009466-65.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA FRANCA, JOELITA DE ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
GUSTAVO ALMEIDA FRANÇA, menor neste ato representado por sua genitora, propõe ação de alvará judicial a fim de promover o levantamento de valores referente ao PASEP, depositado em favor do falecido Getúlio Alencar França, seu genitor
Apresentou procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pelo requerente merece ser acolhido, porquanto o mesmo é legítimo herdeiro do falecido, tendo direito de promover o levantamento dos valores deixados pelo mesmo.
Além do mais, pelos documentos juntados a partir do id Num. 23401164, nota-se que o pedido está justificado, vez que o menor possui diversas despesas mensais.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, referente ao PASEP n. 1.023.613.770-8, em nome de GETÚLIO ALENCAR FRANÇA, inscrito no CPF n. 040.308.692-20, no valor de R$ 2.474,00 (dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais), e seus acréscimos legais, a ser pago em favor de Joseane Duarte da Costa, advogada, inscrita na OAB/RO 3397.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004996-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS CLAMERICK
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Delimito como questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, os danos morais sofridos pelo requerente, bem como a responsabilidade do preposto da requerida pela ocorrência do evento danoso.
Incumbirá ao requerente o ônus da prova de tais questões, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito.
Defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 09:00 horas.
Intime-se o requerente para que compareça à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010108-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Adriana Rodrigues da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 26/01/2016, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.
Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma indeferiu tal pedido, ao fundamento de que as lesões apresentadas não configuravam invalidez permanente.
Assim, pretendeu o recebimento de indenização no importe de R$3.780,00 acrescidos de juros e correção monetária.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a inépcia da inicial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de Id. 20438661 saneou o processo, rejeitando as preliminares arguidas e determinando a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 22165502, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
A autora apresentou impugnação ao laudo pericial realizado ao fundamento de que os documentos por ela juntados, comprovam a existência de lesões no quadril, perna direita e tornozelo direito.
No entanto, certo é que o Sr. Perito judicial constatou em seu laudo (Id. 22165502) que a requerente não apresenta invalidez permanente, além do mais, o Sr. Perito destacado em seu laudo os motivos do resultado da perícia, de modo que verifica-se que a impugnação apresentada pela requerente é genérica, não tendo sequer enfrentado os fundamentos arguidos pelo perito judicial.
Demais disso, cabia à requerente nomear assistente técnico para que pudesse acompanhar o ato pericial e produzir as provas que entendesse cabíveis, ou impugnar, tecnicamente, a perícia realizada e não o fazendo, resta precluso tal direito.
Assim acolho integralmente o laudo pericial apresentado.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00, ao argumento de que no dia 26/01/2016, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente (Id. 22165502), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 15847993, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008429-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIORDANI NUNES DA SILVA, VERONICA FRANCISCO CLARA, GUILHERME CAUA XAVIER DA SILVA, THIAGO HENRIQUE NUNES, ELCI CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida , por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005553-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 23950042, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001246-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP335279
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011389-29.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA CAMATA PAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA COLMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição de Id.24922844.
Ji-Paraná/RO, 25 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010244-35.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 24940783.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011218-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da complementação das Custas Processuais Iniciais (cód 1001.2).
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005503-83.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: PEDRO SOARES - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002244-80.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: KEILA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358
REQUERIDO: MAGNO JUNIOR DA SILVA CHAGAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 23416749, bem como para retirar a Certidão Original de Casamento com Averbação de Divórcio de id n. 24909230.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006984-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007450-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001256-88.2019.8.22.0005

Classe Processual: Tutela
Parte requerente: REQUERENTE: D. T. D. O., RUA TAPEJARA 5168, - DE 5160/5161 AO FIM SETOR 09 - 76876-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263
Parte requerida: REQUERIDO: N. I. D. S., RUA JOSÉ BEZERRA 2934, - DE 2836/2837 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Nos termos da Súmula 235 do STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
No caso dos autos, nota-se que ação de guarda já foi julgada por este Juízo em 02 de abril de 2018, sendo que a mesma já transitou em julgado (ID: 24672765).
Veja-se, não se trata de pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida por este Juízo a fim de que pudesse falar em prevenção, vez que a requerente pretende a modificação da guarda já fixada cumulada com pedido de busca e apreensão.
Diante disso, não há que se falar em conexão, litispendência ou prevenção que pudesse definir a competência desse Juízo, já que se trata de nova ação.
Insta salientar, que a ação foi distribuída por sorteio e não por dependência, o que corrobora os fundamento apresentados nesta DECISÃO.
Por fim, vale destacar o que foi decidido no conflito de competência n. 0801122-02.2018.8.22.0000, julgado em 16/08/2018: Não há que se falar em conexão e prevenção entre a ação de alimentos com a respectiva revisional, não se tornando prevendo o juiz que julgou a causa-forte.
Assim, por economia processual, aliado ao fato de que existe pedido liminar, deixo de suscitar o conflito e devolvo os autos o Juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008281-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: YGOR LOPES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23215755, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010371-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIRENE SANTOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003211-28.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23598705, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005921-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010825-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYSE SOARES DOS SANTOS SAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para complementar no prazo de 15 dias, as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n...
OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 "Custa Inicial Adiada", vinculado ao número dos presentes autos.
Fica também intimada, sobre a contestação apresentada no ID 24671250, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002952-33.2017.8.22.0005
Classe: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229)
IMPUGNANTE: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: LAURA CANUTO PORTO - RO3745
IMPUGNADO: OZIAS ANTONIO ALVES, OSCAR ANTONIO ALVES, OLINDA ALVES DOS SANTOS, ONICI ALVES, RUTE ALVES, ORLANDA ALVES DE JESUS, OSEIAS ANTONIO ALVES, OSCARINA ANTONIA ALVES, GENY ALVES, ROSANA MACEDO ALVES COCCO
Advogado do(a) IMPUGNADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851
(Id. 22853069 e seguintes) A SENTENÇA proferida por este Juízo em 11/10/2018 determinou que o requerente promovesse a desocupação do imóvel no prazo de 20 dias contados de sua publicação, tendo o requerido, de boa-fé e sem oferecer qualquer resistência, promovido o depósito judicial de R$144.798,13 relativo aos valores devidos ao requerente à título de benfeitorias nos exatos termos daquela SENTENÇA, deixando de promover o pagamento tão somente do valor relativo ao item 5.6 do laudo pericial vez que não descrito no referido laudo, tratando-se de parte ilíquida da SENTENÇA.
Ressalte-se ainda que os requeridos não se furtaram de promover o pagamento relativo ao item 5.6, tendo pleiteado que do pagamento de tal item deveria ser compensando o valor por eles pagos à título de honorários periciais (Id. 22849053).
Não obstante, em 12/11/2018, decorridos mais de 30 dias da data do proferimento da SENTENÇA e sem que dela houvesse qualquer oposição das partes, os requeridos pretendem a dilação do prazo para desocupação do imóvel, pleiteando que tal desocupação ocorra no prazo de 90 dias a contar do pagamento total das benfeitorias, requerendo ainda o recebimento de R$61.515,30 relativo ao item 5.6 do laudo pericial.
No entanto, certo é que tal pedido não merece acolhimento.
Isto porque deve-se ressaltar que os requerentes já se encontram indevidamente na posse do imóvel há anos e agora, pretendem ainda permanecer por mais 90 dias e que tal prazo seja contado a partir do recebimento total das benfeitorias, pretensões que contrariam totalmente a SENTENÇA proferida por este Juízo e que transitou em julgado sem qualquer objeção das partes.
Além de contrariar a SENTENÇA proferida e transitada em julgado, mostra-se irrazoável e desproporcional permitir que os autores permaneçam ainda na posse do imóvel ao argumento de que vez que os mesmos "não sabiam quando seria sentenciado o objeto em tela e realizou plantações no imóvel" pois a desocupação do imóvel já havia sido determinada nos autos da ação reivindicatória que tramitou perante este Juízo sob o nº 0008815-60.2015.8.22.0005, cuja SENTENÇA foi proferida em 24/08/2016, de modo que é inegável que os mesmos já tinham conhecimento de que deveriam desocupar o imóvel.
Sendo assim, expeça-se MANDADO de imissão de posse a fim de que os requeridos sejam imediatamente imitidos na posse do imóvel, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na SENTENÇA transitada em julgado.
Defiro ainda a expedição de alvará em favor dos requerentes para levantamento do valor incontroverso e que já se encontra depositado (Id. 22849117).
Tendo em vista que o valor relativo ao item 5.6 do laudo pericial trata-se de parte ilíquida da SENTENÇA, o mesmo deverá ser objeto de liquidação, devendo em tal liquidação ser compensado o valor pago pelos requeridos à título de honorários periciais.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004381-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GREICIANE ALVES MILESKI
RÉU: JOCIMAR SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
DESPACHO
(Id. 23447186) Nos termos da DECISÃO Id. 22880975, o comparecimento da requerente a audiência é indispensável, visto que deverá prestar depoimento, não havendo que se falar em autorização para comparecimento visto que a mesma encontra-se devidamente intimada para o ato.
Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/02/2019, às 9:00 horas.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24308012, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011077-53.2018.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: OSEAS DOMINGOS GOMES, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 966, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA OLGA ANDRADE GOMES, RUA CARLOS DRUMOND DE

ANDRADE 966, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ERENTINA GOMES VERDAN, RUA JOÃO ABRANTES DE CARVALHO 141 JARDIM NILZA MIRANDA - 09341-510 - MAUÁ - SÃO PAULO
ELIEZER DOMINGOS GOMES, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 862, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EROTILDES ANDRADE GOMES, RUA DOS ESTUDANTES 331, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
OLINDA ANDRADE GOMES TEIXEIRA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 141, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NELITA ANDRADE GOMES, RUA JOÃO ABRANTES DE CARVALHO 141 JARDIM NILZA MIRANDA - 09341-510 - MAUÁ - SÃO PAULO
CLEOMARA GOMES TEIXEIRA, AVENIDA BRASIL 1967 PARQUE DAS AMÉRICAS - 09351-000 - MAUÁ - SÃO PAULO
ADENIR TEIXEIRA, VIELA PICO DO CRISTAL 067 JARDIM CERQUEIRA LEITE - 09390-308 - MAUÁ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352B
KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
Parte requerida: INVENTARIADOS: OSVALDO DOMINGOS GOMES, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 16, - DE 1502/1503 AO FIM BELA VISTA - 76907-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
HELENA ANDRADE CORREA GOMES, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 16, - DE 1502/1503 AO FIM BELA VISTA - 76907-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
A inventariante não deu integral cumprimento ao DESPACHO constante no ID nº 23558560, eis que não apresentou certidão do cadastro do departamento de regularização fundiária do Município de Ji-Paraná, a fim de comprovar que o imóvel está cadastrado em nome do requerido.
Verifica-se também que os herdeiros não outorgaram procuração à advogada subscritora da petição inicial, devendo sanar tais irregularidades no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008190-33.2017.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: DEPRECANTE: BANCO INDUSVAL SA, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURO CARAMICO OAB nº BA948
Parte requerida: DEPRECADOS: EDILAYNE MIRIELY DO AMARAL REIS JUNQUEIRA, SEM ENDEREÇO
JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
O arrematante dos 50% (cinquenta por cento) da aeronave, Eriney Taveira de Souza, é também proprietário da outra meação, depositando aos autos o valor de R$ 155.541,50 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), tendo questionado quanto a comissão da leiloeira, informando o depósito de R$ 31.108,30 (trinta e um mil cento e oito reais e trinta centavos) em sua conta bancária(ID 24280320).
Na DECISÃO de ID 16848650 houve erro material quanto a fixação da comissão de corretagem, porquanto constou da seguinte maneira - 10% (cinco por cento).
Dessa forma, verifica-se o valor correto da comissão é aquele descrito em numeral, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da alienação.
Todavia, o percentual de 10% (dez por cento) será sobre o valor da alienação e não o valor do bem, pois tratava-se de venda de somente 50% (cinquenta por cento) da aeronave, de modo que é devido a leiloeira somente a quantia de R$ 15.554,15 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e não de R$ 31.108,30 (trinta e um mil cento e oito reais e trinta centavos) como exigiu do arrematante.
Assim, determino a intimação da leiloeira Evanilde Aquino Pimentel para que promova a devolução da quantia de R$ 15.554,15 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais, ao arrematante Erineu Taveira de Souza, no prazo de 10 dias, comprovando a efetivação da medida nos autos.
Com a comprovação, retornem conclusos para deliberação quanto ao objeto da carta precatória.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2.019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003540-06.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO JACINTO DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 812, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação por edital (ID 24317237), com prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo do edital, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009726-45.2018.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: WALCIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA DAS MANGUEIRAS 2923, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930
MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416
Parte requerida: IMPETRADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
P. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por WALCIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO ANDRADE em face de MARCITO PINTO (autoridade apontada como coatora), onde alega que exerce a função de Auxiliar de Departamento Pessoal, sendo que inicialmente estava enquadrada na classe D, porém posteriormente, no ano de 2012, por meio de processo administrativo, alterou-se a classe, passando a se enquadrar na classe DI.
Ocorre, que em agosto de 2018 o impetrado promoveu nova classificação, de modo que passou a ser reclassificada para a classe D, de modo que seu vencimento que era de R$ R$ 1.511,72 passou a ser R$ 917,76.
Assim, pretende a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que determinou a redução de seus vencimentos.
Juntou procuração e documentos.
O Município de Ji-Paraná, apresentou informações (id Num. 22633096). Informa que em decorrência da DECISÃO administrativa proferida no processo n. 1-3987/2018, ocorreu correção salarial, ocasionado por erro administrativo relacionado ao enquadramento, como se verificou nos autos da ação judicial n. 0006880-19.2014.822.0005, que está em curso perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
No caso, não se aplica o contraditório e a ampla defesa, visto tratar-se de revisão/correção de ato administrativo eivado de vício e ilegalidade. No entanto, foi deflagrado o processo administrativo n. 1-3987/2018 que toda sua tramitação teve a participação e conhecimento da impetrante, bem como após a DECISÃO final do Senhor Prefeito, todos os servidores que recebiam valores superiores ao previsto em lei foram notificados da DECISÃO.
A autoridade coatora também prestou informações, nos mesmos termos das informações apresentadas pelo Município de Ji-Paraná (id Num. 22734052).
O Ministério Público informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção.
É o relatório.
Decido.
O fato fundante alegado pela impetrante para interposição da presente ação, é assertiva e que não foi notificada da instauração do procedimento administrativo que deu origem a reclassificação da função que atualmente exerce e, consequentemente, desencadeou a diminuição dos seus vencimentos.
Conforme se verifica da notificação juntada na folha 219 – id Num. 22633450, a impetrante foi notificada para tomar ciência do procedimento, porém este já estava concluído, tanto que consta que a notificação tem como objetivo dar ciência da DECISÃO proferida nos autos n. 3987/2018, que já havia diminuído os vencimentos da impetrante.
Destarte, verifica-se que o impetrado, em menosprezo a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, proferiu DECISÃO em procedimento administrativo unilateralmente e não a notificou para apresentar defesa em processo que teria sido contra ela instaurado.
É certo que o Ente Público tem o dever de anular seus próprios atos quanto eivados de nulidade.
Contudo, o ato administrativo que reclassificou a função da impetrante para Classe D, ocorreu sem a instauração de processo administrativo, em ofensa os princípios do contraditório e ampla defesa.
Diante disso, conclui-se que o ato praticado, consubstanciado em reclassificação de função pública, embora possa, em tese, ser revisto, deve ser precedido de processo administrativo que garante o direito do servidor ao contraditório e ampla defesa.
Diante do exposto, ante a nulidade do procedimento administrativo n. 3987/2018, que determinou a redução dos vencimento da impetrante, bem como a reclassificação do cargo para Classe D, concedo a segurança pleiteada, determinando que a impetrante volte a receber seus proventos anteriores, correspondentes a classe DI.
Expeça-se MANDADO de notificação.
Valores retroativos deverão ser pleiteados em ação própria, eis que a SENTENÇA proferida em MANDADO de segurança não tem eficácia condenatória.
Nos termos da Súmula 105 do STJ, deixo de condenar o impetrado no pagamento dos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, remeta-se os aos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para reexame necessário.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006837-89.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
Parte requerida: EXECUTADO: HEMERSON BARROS NOE, RUA IPÊ 1260 CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
(id Num. 24340550) Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a diligência poderá ser realizada pela própria requerente.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001179-79.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: ALVINHO CANDIDO TAVARES, RUA DOS SURUIS 243, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB nº MG2025
Parte requerida: :
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
ALVINHO CANDIDO TAVARES e outros, propõem ação de alvará judicial a fim de promover o levantamento de quantia depositada junto ao Banco Itaú, em favor da falecida Clarice Nascimento, genitor do segundo requerente.
Apresentou procuração e documentos.
É o relatório.
Decido.
O procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pelos requerentes merece ser acolhido, porquanto os mesmos são legítimos herdeiros da falecida, tendo direito de promover o levantamento dos valores deixados pela mesma.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento da quantia depositada junto ao Banco Itaú, em nome de Clarice do Nascimento Tavares, portadora do RG n. MG – 7.499.638, a ser levantada por Alvinho Candido Tavares, portador do RG nº 74.773, SSP/RO e CPF nº 394.235.577-9.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7012157-52.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: VALDIR MADRUGA, RUA TEREZINA 1140, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902
Parte requerida: RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, CONJ. 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE ADITAMENTO DA DECISÃO DE ID Num. 23804069
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 04 de abril de 2019 às 09:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011130-34.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MILTON FUGIWARA, AVENIDA BRASIL 189 - SALA 14, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 1755, RODOVIA ENGENHEIRO MIGUEL NOEL NASCENTES BURNIER KM 2,5 PARQUE SÃO QUIRINO - 13088-900 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ciente quanto a interposição de agravo de instrumento (ID 24181799), mas considerando inexistir informações quanto a eventual efeito suspensivo, determino o imediato cumprimento da DECISÃO de ID 23992171 quanto a remessa dos autos a contadoria.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004230-06.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 24471365, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$12.507,81 (doze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01523016 -0, em favor da parte requerente Diego Cavalcante de Oliveira, inscrito no CPF sob o n° 011.901.012-70, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Aguarde-se o decurso do prazo para a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas. conforme intimação de Id. 24362352.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 25 de fevereiro de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009999-58.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: CLAUDEMIR SABINO CORREIA JUNIOR, RUA CEDRO 2511, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR SABINO CORREIA, AVENIDA CABO BARBOSA 1220 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738
(Num. 24312146 -Num. 24312146) Não existem restrições sobre o veículo indicado.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 25 de fevereiro de 2019
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010464-67.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN, RUA SÃO PAULO 2760, ESCRITORIO CASA E TERRA CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

Parte requerida: EXECUTADO: ALEX MARCOS DA SILVA, RUA CURITIBA 2619, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Realizei a retirada da restrição Renajud, consoante documento anexo.
Determino a baixa da restrição via SERASAJUD, caso tenha sido efetivada.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001099-52.2018.8.22.0005
Classe Processual: Usucapião
Parte requerente: AUTORES: WILMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE SALES, RUA MENEZES FILHO 2649, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GERCY DE SALES, RUA MENEZES FILHO 2649, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
Parte requerida: RÉUS: ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
MARIA PEREIRA BUIM, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO
ANA MARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, ATHASIO ROSA 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião proposta por GERCY DE SALES e VILMA MARTA DE OLIVEIRA SILVA DE SALES em face de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS, onde alegam que são possuidores de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel Lote de terra urbano nº 06 (seis), da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 334,96 m², medindo 10.60 metros de frente e de fundos; e nas laterais 31,60 metros.
As Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se desinteresse no feito.
Os confinantes foram citados.
No curso do processo, as partes entabularam um acordo (id Num. 18942604).
O requerido Rodrigo Henrique, concordou com a procedência do pedido (id Num. 24656825).
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião aos autores, do imóvel descrito e caracterizado como sendo Lote de terra urbano nº 06 (seis), da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 334,96 m², medindo 10.60 metros de frente e de fundos; e nas laterais 31,60 metros, pertencente ao imóvel maior, registrado sob o n. 11.576, no 1º Ofício de Registro de imóveis desta cidade.
Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem ônus ante a transação, dispensado o prazo recursal, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimadas as partes, expeça-se MANDADO de registro e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004393-49.2017.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTE: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO, RUA MARACATIARA 3062, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513
Parte requerida: INVENTARIADO: JAIR DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 3062, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Aguarde-se a manifestação dos interessados, arquivando-se.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004847-92.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: GM COSMETICOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3843, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a ser bloqueados em nome do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.
Sem manifestação decorrido de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2° da Lei 6.830/80.
Int.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001713-23.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
Parte requerida: EXECUTADO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDFICIOPACAÁS NOVOS 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$6.938,82(seis mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008828-32.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
DESPACHO
(Id. 2321690) O pedido de gratuidade judiciária que justificaria a juntada dos documentos já foi apreciado e indeferido por este Juízo (Id. 21432317), tendo sido objeto de agravo do requerente como se verifica do id. 22173165, não havendo qualquer outra justificativa para sua permanência nestes autos, vez que são estranhos ao objeto principal da lide, como já deliberado por este Juízo no DESPACHO Id. 22940376.
Não obstante, em consulta ao andamento processual do agravo interposto, verifica-se que o E. Relator determinou que seja especificado naqueles autos os documentos que embasam o pedido formulado, em razão do "exorbitante número de documentos apresentados (mais de 9.000 páginas)", o que evidencia que o requerente já instruiu o agravo com os documentos necessários para a apreciação de seu pedido.
Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 22940376, excluindo-se os documentos indicados e aguardando-se o julgamento do agravo interposto.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010678-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial (Id. 22804409), no entanto, decorreu o prazo sem manifestação (Id. 23622914).
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008098-89.2016.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TATIANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
IMPETRADO: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR
DESPACHO
(Id. 23655176) Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005128-48.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVA & AMARO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
(Id. 23513911) Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006242-22.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, CRISLAINE MARTINS COUTO
DESPACHO
Corrija-se a autuação a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
(Id. 23950169) Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente, pelo prazo de trinta dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do
arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de
penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010828-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
RÉU: DENAIR PEREIRA RODRIGUES BATISTA
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002081-37.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: IVAN ALVES PEREIRA
DESPACHO
Como ja determinado no DESPACHO Id. 21472391, a escrivania deverá corrigir a classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
(Id. 23626240) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010741-49.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
INVENTARIADO: ANTENOR LEITE DA SILVA, FRANCISCA PIEDADE DA SILVA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
(Id. 22924327) Defiro.
Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante pessoalmente para manifestar-se no prazo de cinco dias sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002028-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO Id. 23246803, arquivando-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003382-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: H. L. DE OLIVEIRA SOUZA - ME
DESPACHO
(Id. 23789465) Promova-se a exclusão do patrono que renunciou ao mandato.
Fica o exequente neste ato intimado na pessoa da advogada por ele constituída para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Id. 23852227.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004091-54.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: MAXSUEL DIAS DA SILVA
DESPACHO
Promova-se a retificação da autuação a fim de que a classe processual passe a constar como cumprimento de SENTENÇA, promovendo-se ainda a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (Id. 23792306).
Fica neste ato o exequente intimado na pessoa da advogada constituída para que, no prazo de dez dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado a fim de viabilizar a realização da diligência pleiteada no Id. 23644283.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001701-14.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
DESPACHO
(Id. 23805916) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010461-49.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG
Promova-se a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (Id. 23806924)
Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.
Fica desde logo indeferida a expedição de ofício ao Cartório e Registro de Imóveis vez que tal diligência pode ser realizada pelo próprio exequente.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000411-61.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TIAGO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535
RÉU: METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Ciro Escobar, 173, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850
DESPACHO
Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$22.425,08, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002231-18.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO
DESPACHO
Para fins de apreciação do pedido formulado no Id. 23821245 a exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito remanescente.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004445-11.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS
DESPACHO
(Id. 23450438) Arquivem-se os autos, passando a computar o prazo da prescrição intercorrente a partir da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003941-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Da análise dos autos verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente do ato. Assim, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, nos termos da DECISÃO de Id. 17962861 e DESPACHO Id. 20271846, sob pena de preclusão.
Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele manifestarem-se.
Int.
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009364-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$2.531,25, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados nos Id. 22781700 e 23504385.
Int.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009444-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE ERDMANN RUELA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 25/01/2018, em especial a ocorrência n. 85086-2018 (Id. 21868739), bem como a ficha de atendimento hospitalar (Id. 21868752) quando da ocorrência do infortúnio sofrido pela parte autora.
Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados 22987310.
Int.
Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007312-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THEOGLAS PAULINO PICHEK
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: MARIANA MARCIEL FERNANDES
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda proposta por Theoglas Paulino Pichek em face de Mariana Marciel Fernandes, alegando que é genitor das menores Lorraynne Vitória Marciel Paulino e Lorena Thaynne Marciel Paulino Pichek, também filhas da requerida.
Alega que a genitora das menores mudou-se para outro país e que desde então vem exercendo a guarda das mesmas, pretendendo assim a regularização da guarda em seu favor.
Juntou procuração e documentos.
Devidamente citada (pág. 8, Id. 20278188), a requerida não ofereceu contestação (pág. 19, Id. 20278188).
Determinou-se a realização de estudo psicossocial (ID 20323736) cujo relatório foi apresentado no ID 22412956, tendo o Ministério Público dele sido cientificado, ocasião em que opinou pela procedência do pedido (ID 23029779).
É o relatório
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Versam os presentes autos de ação de guarda de Lorraynne Vitória Marciel Paulino e Lorena Thaynne Marciel Paulino Pichek.
O relatório apresentado pelo NUPS no ID 22412956 demonstrou que as menores estão sendo bem cuidadas, não estão em situação de risco e têm suas necessidades básicas supridas pelo genitor.
No processo de guarda, busca-se atender apenas o interesse maior da criança. O que deve ser provado é, exatamente, qual parte tem melhores condições de atender a esse interesse.
Nesse sentido, verifica-se que a guarda de fato vem sendo exercida pelo autor, e a requerida não se opõe pelo deferimento de tal pedido, vez que não se manifestou contrária.
De acordo com o art. 33 do ECA a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Em seu parágrafo primeiro, estabelece que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros.
Nessa linha de raciocínio, fica claro que o deferimento da guarda ao requerente é a medida que melhor se coaduna com os interesses das menores. Tal CONCLUSÃO se dá, pois a criança já está habituada aos cuidados do genitor, uma vez que esse é guardião de fato desde que a requerida mudou-se de país, além do mais, a requerida não apresentou manifestação em sentido contrário.
Ressalto, ainda, que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez, e que resguardar a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem-estar da menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA. Ao contrário, está de acordo com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA, de que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato.
Por derradeiro, saliento que o deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite à requerida, futuramente, quando realmente ou verdadeiramente desejar e tiver condições de ter a guarda de suas filhas, reverter a situação, se assim entender. Portanto, com arrimo no artigo descrito acima, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto julgo procedente o pedido formulado por Theoglas Paulino Pichek em face de Mariana Marciel Fernandes para conceder a guarda de Lorraynne Vitória Marciel Paulino e Lorena Thaynne Marciel Paulino Pichek ao requerente, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC.
Deixo de impor condenação à requerida, ante a ausência de resistência.
Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda definitiva e após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008093-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: SORVETERIA DIVERTILANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
DESPACHO
A executada afirmou em sua manifestação de ID 23601995 que efetuou o pedido de baixa perante a municipalidade com pedido autuado sob o n. 0752/2011 de 12/01/2011, mas não o apresentou aos autos.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de tal documento.
Com o documento, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, após, conclusos.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0011891-97.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: NIVALDO FREITAS NUNES
SENTENÇA
Como se verifica nos autos da ação cautelar nº. 0011795-82.2012.8.22.0005, foi promovido o arresto da mercadoria adquirida pelo executado e que cujo inadimplemento originou a presente execução.
Na petição constante na pág. 58 do Id. 16359724 a exequente pretendeu que os bens arrestados fossem recebidos em pagamento pela execução, extinguindo-a, o que não foi deferido por este Juízo naquela oportunidade em razão de que ainda não havia sido formalizada a relação jurídico processual, pois o executado ainda não havia sido citado em nenhuma das duas ações (pág. 62 do Id. 16359724).
Por tal motivo foram promovidas diversas diligências para tentativa de citação pessoal do executado que restaram infrutíferas, ocasião em que foi requerida e deferida a citação do executado por edital, tendo sido nomeado curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, não tendo o curador apresentado qualquer impugnação quanto ao MÉRITO da ação (Id. 17106828).
Assim, já tendo sido formalizada a relação jurídica processual e considerando ainda que o débito executado já se encontra devidamente garantido pelo arresto realizado nos autos da ação cautelar 0011795-82.2012.8.22.0005, acolho o pedido formulado pela exequente na pág. 58 do Id. 1635724 e julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Por consequência, extingo também o autos da ação cautelar que tramitam perante este Juízo sob o nº. 0011795-82.2012.8.22.0005.
Traslade-se cópia desta SENTENÇA àqueles autos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009262-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS
(Id. 23003360) Publique-se em jornal de ampla circulação, uma vez.
Aguarde-se a comprovação da publicação pelo prazo de trinta dias.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 21906629.
Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006752-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
DESPACHO
(Id. 23204322) Tendo em vista que não houve citacão do executado e levando-se em consideração o princípio da celeridade, economia processual, para ambas as partes, e o permissivo do artigo 781, inciso I, c/c o artigo 516, parágrafo único, que aplico por analogia, todos do CPC, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé para processamento da presente execução.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011119-05.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: WALLACI ANTONIO DE MELO FILHO
SENTENÇA
Analisando estes autos, constata-se que ação idêntica encontra-se tramitando perante este Juízo, sob o n. 7010987-45.2018.8.22.0005, com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir.
Destarte, verifica-se litispendência entre a presente demanda e a ação acima mencionada, conforme disposto no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e os autos de n. 7004877-98.2016.8.22.0005, extinguindo o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.
Sem ônus.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010116-15.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: JOSE NILDO CRISOSTOMO DA SILVA
(id Num. 23872367) Defiro.
Renove-se a diligência, devendo o MANDADO de id Num. 22388873, ser cumprido no mesmo endereço contante na inicial.
Não sendo o veículo localizado, a requerente deverá promover a conversão da ação em execução por crédito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007116-75.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
EXECUTADO: RAQUEL DE QUEIROZ LOPES APOLINARIO
Deixa-se de realizar a restrição nos veículos localizados no Sistema Renajud, eis que todos os bens já se encontram com restrição.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008926-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
RÉU: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449
SENTENÇA
DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT – FUNCAB, alegando que se inscreveu e realizou concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e nível médio da carreira de Policial Civil do Estado de Rondônia, contudo suas notas não foram divulgadas até o momento
Assim, requer a exibição das cópias das provas objetivas e correção da redação, bem como suas respectivas notas e classificação
Juntou procuração e documentos.
Citada, a requerida peticionou nos autos (id Num. 22990908), apresentando os documentos solicitados pelo requerente.
Intimado a se manifestar sobre os documentos, o requerente não impugnou nenhum documento apresentado, bem como não alegou a ausência de qualquer um dos documentos requeridos na petição inicial (id Num. 23713263).
É o relatório.
Decido.
Versando a controvérsia apenas sobre matéria de direito ou passível de prova documental, passo ao conhecimento direto do pedido.
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos atinentes à relação jurídica havida entre as partes, na qual sustenta a requerente necessitar deles para que possa verificar da conveniência da propositura de ação judicial em face da requerida.
A requerida apresentou os documentos exigidos pela autora.
Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento.
Neste sentido, aliás, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Exibido o documento, exaure-se o objetivo do processo” (REsp 3936, Rel. Min.Eduardo Ribeiro).
Desta forma, tudo que diga respeito à relação oriunda dos citados documentos não poderá ser aqui decidido.
Oportuno destacar que, por se tratar de medida de cunho satisfativo, eventual propositura de ação principal não terá nenhuma conexão ou acessoriedade com esta demanda.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 Código de Processo Civil, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial de exibição. Deixo de determinar a exibição, tendo em vista a exibição já promovida.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em atendimento ao princípio da causalidade.
Transitada em julgado, intime-se o requerido para recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de protesto.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008522-61.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107
EXECUTADO: MICHELE CHEILA DE OLIVEIRA MANES, CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES, MIGACE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
DESPACHO
Promova-se o cadastramento do advogado subscritor da petição constante no Id. 22616749 e intime-se a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda-ME, através de seu patrono, para que, no prazo de dez dias, dê integral cumprimento ao DESPACHO Id. 22195045, apresentando o contrato de representação firmado com o executado, prestando informações ainda quanto aos rendimento por ele recebidos, informando inclusive sobre a eventual existência de valores pendentes de recebimento, que deverão ficar desde logo penhorados, nos termos daquele DESPACHO.
Sem prejuízo desta determinação, oficie-se à Universidade Federal de Santa Catarina solicitando as informações pleiteadas pela exequente na petição Id. 23303578, que deverão ser prestadas por aquela instituição no prazo de dez dias.
Com a vinda de cada informação solicitada, dê-se vista à exequente e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006086-05.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GIESELA ELISABETH FUHRMANN FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEZZOMO - SC18297
SENTENÇA
Observa-se que em 12 de maio de 2017, foi o débito exequendo e as custas judiciais foram atualizadas (id Num. 10246323).
Na ocasião, promoveu-se o arresto, que restou frutífero (id Num. 10282057).
Assim, as custas e o débito exequendo foram suspensos.
Neste ato promovo a transferência da quantia bloqueada para uma das constas judiciais, dos valores bloqueados R$ 36,00 refere-se as custas, o saldo remanescente deve ser transferido em favor do exequente.
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 24 de fevereiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001596-32.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: EXECUTADO: APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE, RUA APUCARANA 227 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003824-14.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: LISIANE MARTINI, RUA DIVINO TAQUARI 1888, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais e pedido de liminar, proposta por Lisiane Martini em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, ao argumento de que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente a débito com a requerida, no valor de R$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos), mas que jamais realizou nenhuma contrato com a empresa requerida, desconhecendo a origem do débito.
Requereu a concessão do pedido de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi deferido, determinando que a requerida promovesse a exclusão do nome da autora, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 19074749).
A requerida foi citada e ofereceu contestação, argumentou que o débito cobrado se refere a utilização do DDD21 para realização das ligações interurbanas e que a autora recebia as correspondências de cobrança em seu endereço. Afirmou inexistir contrato físico, ante a vedação quanto a forma de contratação no caso de uso de DDD. Postulou pela improcedência dos pedidos da autora.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 21431007).
A requerente apresentou impugnação no ID 22352102.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”, sendo ônus portanto, da requerida apresentar o contrato de prestação de serviços assinado pela autora ou as faturas da linha telefônica em nome da mesma, legitimando assim, a cobrança da parcela.
Considerando tratar-se de relação de consumo, portanto, aplicável as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a requerente aduziu jamais ter contratado os serviços da requerida, sendo que cabia a ela demonstrar a legalidade na cobrança, mas não o fez, sendo que limitou-se a alegar a utilização dos serviços mediante uso do DDD, mas sequer apresentou fatura dos supostos serviços, pugnando, para tanto, pela exclusão de responsabilidade, e, por conseguinte, julgamento improcedente dos pedidos.
Por tais razões, merecem credibilidade as alegações da autora, devendo ser declarada a inexistência dos débitos apontados no órgão de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 185137953, em 06/01/2018, no valor de R$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos).
Destarte, diante da evidente prática do ato ilícito pela parte ré, deve ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da autora, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.
Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ: (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).
Em CONCLUSÃO, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito e o dano.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013).
Posto isso, julgo procedente os pedidos, para: a) declarar a inexistência do débito n. 185137953, em 06/01/2018, no valor de R$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos); b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais a autora, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do descobrimento da inscrição – 17/04/2018 (ID 17788898 – p. 03).
Confirmo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.
Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).
P.R.I
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011780-81.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: F. D. S. D. A., RUA URUGUAI, - ATÉ 1430/1431 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790
ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943
Parte requerida: EXECUTADOS: N. N. M., RUA CEDRO, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. C. M., RUA CEDRO 2031, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R$ 60.122,35 (sessenta mil cento e vinte dois reais e trinta e cinco centavos), sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007567-66.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: IANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IANA C GARCIA DA SILVA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Inexistem veículos cadastrados em nome dos executados, conforme espelhos anexos.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7008364-76.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO JOSE DOS SANTOS, AV. 30 DE JUNHO 1126 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Exclua-se o advogado Geovane Campos Martins do registro do processo.
(ID 24263992): Indefiro o pedido, tendo em vista que a própria exequente pode formular o pedido ao Cartório Imobiliário, a fim de verificar se o executado possui imóveis registrados em seu nome.
Não havendo novo requerimento no prazo de cinco dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7011825-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ALCENDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 3186
Réu: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10(dez) dias úteis, justificando-as.
Processo nº: 7000895-71.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Réu: J. M. DA SILVA CONSTRUCOES - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da 5ª Cível da Comarca de Ji Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda, na data, local e condições a seguir detalhados, na modalidade ELETRÔNICA, o(s) bem(ns) descritos:
PROCESSO: 0011475-66.2011.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM – OAB/RO 1727
EXECUTADO(A)(S): EDNILCE DOS SANTOS COLETO E OUTROS.
ADVOGADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO – OAB/BA 14782 E DEFENSORIA PÚBLICA DE
ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRA VENDA: O Início da captação de lances será no dia 11/03/2019, às 09h, encerrando-se no dia 15/03/2019, às 09h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção à 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 15/03/2019, às 09h, encerrando-se no dia 25/03/2019, às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando à manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
01 (Um) imóvel rural denominado Lote 70-A, da Secção-A, localizado no loteamento denominado Gleba Pyrineos, situado neste Município de Ji-Paraná/RO, com área de 27,35 ha, com os seguintes limites e confrontações: NORTE, NORDESTE E LESTE: Lote 73, SUDESTE: Estrada do Km-09 e Lote 71, SUL: Lote 71, SUDESTE e OESTE: Lote 70, NOROESTE: Igarapé do Km-10, matrícula nº 8.90, com as seguintes benfeitorias: cerca de arame liso, pasto para engorda de gado, com 03 cochos para sal, pasto limpo. O Imóvel fica fora da BR-364, a aproximadamente 450m.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.695.240,00 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil e duzentos e quarenta reais).
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (artigo 892 do NCPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Tal proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantida por caução idônea quando se tratar de móveis e, por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 do NCPC)
Modalidade Eletrônica: Aquele que pretender arrematar os ditos bens deverá ofertar lances pela internet, por meio do sítio eletrônico www.rondonialeiloes.com.br, devendo os interessados efetuar o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmar o lance e recolher a quantia respectiva para lavratura do termo próprio. Frise-se de que os arrematantes deverão depositar, à disposição do juízo e no prazo de 24 horas, por depósito judicial, o valor da arrematação, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor em favor da leiloeira, devendo aquela ser paga diretamente a esta;
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese, o exequente obrigado ao pagamento diretamente à leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo;
4) Existindo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, e os bens serão entregues livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas, assim como as pessoas naturais capazes, podem participar do leilão. Exceções: Juiz do feito, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Diretor de Secretaria e demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, leiloeiro, depositário, avaliador e Oficial de Justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015;
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal, in verbis: "Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência";
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado EDNILCE DOS SANTOS COLETO E OUTROS se, por ventura, não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I, do NCPC, e do direito de remição constante no artigo 826 do mesmo "codex".
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: mailto:CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupa - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7011065-39.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: VALDECIR LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
Executado: José Aristides de Jesus Mota
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado (a) , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo para oposição de embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007754-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINALDO SOUZA NERES
Endereço: Rua José Sarney, 1274, - de 922/923 a 1499/1500, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-078
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592
Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
EDINALDO SOUZA NERES, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 02/02/2018 vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus ao valor de R$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id. 21510496).
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido (id.22536592).
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 22631593, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial (id.23790561).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A preliminar foi analisada por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior direito em 35% e do pé esquerdo em 12,5%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização respectivamente no equivalente a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:
A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Desa. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).
Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% (trinta e cinco por cento) em um membro de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em outro, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Dessa forma, em relação ao membro superior direito, a parte requerente tem o direito de receber 35% calculado sobre o valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Já em relação à sequela no pé esquerdo, a parte requerente tem o direito de receber 12,5% calculado sobre o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) correspondentes a 50% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Dessa forma o requerente tem direito a receber o montante de R$ 4.151,25 (R$ 3.307,50 + R$ 843,75). Como a seguradora requerida já realizou o pagamento administrativamente da importância de R$ 1.687,50, o requerente tem direito a complementação do valor de R$ 2.463,75 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO SOUZA NERES, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.463,75 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 103/2019, para levantamento do valor depositado no id. 23415330, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900031811228), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010215-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/10/2018 10:08:22
Requerente: ADAILTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Requerido: SIDNEIA PINTO DE BRITO DE FREITAS
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de MARÇO de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá ao autor intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Apresentado o rol pelo réu, expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do CPC.
7. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000592-57.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/01/2019 11:34:48
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA
RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos de declaração de Id 24580439, eis que tempestivos e no MÉRITO dou-lhes provimento, para o fim de deferir a gratuidade da justiça em favor do autor.
No mais, aguarde-se a audiência.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010577-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/11/2018 18:29:15
Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Requerido: ALCINA M. C. REIS JORNALISMO E COMUNICACAO - ME
Vistos.
1. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008286-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2017 16:18:51
Requerente: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Requerido: SBS TREINAMENTO EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Vistos.
Considerando o contido na petição retro, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 9:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores ou somente estes, desde que tenham poderes para transigir.
As partes serão intimadas na pessoa de seu advogado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005066-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 24/05/2018 16:47:26
Requerente: MARIA SIRLEI POLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Requerido: SARA POLLA DE FREITAS
SENTENÇA
Vistos.
Ante o contido na certidão de id.24468252 e não oposição pelo ministério público, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência retro formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008715-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/09/2018 09:17:43
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: LUIZ CARLOS DE MELO
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que petição inicial foi indeferida em razão da ausência do pagamento de custas.
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7001486-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: J.M. CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 2823
Executado: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Exequente, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1 - R$ 105,57 (atualizado em 25/02/2019).
Processo nº: 7000580-43.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WADARLAINGTON CESAR DE ANDRADE
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8443
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2018 16:19:21
Requerente: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Vistos.
Considerando que o depósito de Id 24345576 trata-se de quantia incontroversa, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 104/2019 para levantamento do valor de R$ 1.211,02 (um mil, duzentos e onze reais e dois centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900111901096, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente ANTENOR DE SOUSA LIMA - CPF: 315.745.802-72 e/ou seu advogado Milton Fugiwara, inscrito na OAB/RO –1194.
Após, subam ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005255-20.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/06/2017 00:02:06
Requerente: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.
MARIA DO CARMO DE JESUS promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente de título executivo judicial (Id.13115003).
Intimada a parte ré, permaneceu inerte (id.14706658).
Efetuada diligência no sistema BACENJUD foi realizado o bloqueio no valor do débito (id.14934205).
Houve impugnação (Id.15123044).
Manifestação da parte autora sobre a impugnação (id.16300985).
DECISÃO acolhendo a impugnação, para o fim de conceder a CAERD o mesmo tratamento dado a Fazenda Pública.
Os autos foram encaminhados a contadoria para atualização (id.19391052).
Determinada a expedição de RPV.
Decorrido o prazo paga pagamento do RPV, foi determinada nova intimação para pagamento sob pena de liberação dos valores bloqueados nos autos (id.24471679).
Certificado o decurso do prazo para pagamento do RPV (Id.24924645).
Assim, considerando que o valor bloqueado nos autos corresponde a integralidade do débito, o cumprimento de SENTENÇA deve ser extinto em razão da satisfação da dívida, com a liberação dos valores. (ID.23895190).
Sirva-se a presente de alvará n.º 105/2019 para levantamento do valor depositado no id. 14934205, no importe de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072017000015204937), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora MARIA DO CARMO DE JESUS CPF n.º 637.867.965-72 e/ou seu advogado Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO 3186.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá o autor comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Isto posto, satisfeita a obrigação, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008822-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:23:28
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP e outros (2)
Vistos.
Proceda-se o cancelamento de visualização da petição e documento de Id 23669304,23669325 e 23669332, eis que alheia aos autos.
Após, tornem ao arquivo nos termos do DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7006397-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JUSCELINO SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.
Processo nº: 7000188-06.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Autor: CEZAR LUIZ COLDEBELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
Réu: ADRIANA LIMA DE SOUSA COLDEBELLA
FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte requerida, para ciência da expedição do Termo de Guarda, bem como para o comparecimento da parte requerida para assinatura e retirada, no para no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7011202-55.2017.8.22.0005
Classe: Ação de Modificação de Curatela (Interdição)
Parte Autora: Denilson Inácio Garcia
Curador Provisório: Pedro Martins dos Santos
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Ednaldo Inácio Garcia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO E RATIFICAÇÃO COM O CURADOR PROVISÓRIO
Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, foi efetuado o pregão constatou-se a presença do Autor, do interditando, do curador provisório, da testemunha Maureci Inácio e do Ministério Público. Ausentes a Defensoria Pública, mesmo intimada.
Instalada a audiência e ouvido o curador provisório, Sr. Pedro Martins dos Santos (contato: 9 9200-0349), nascido aos 29.06.1948, natural de Campanário-MG, portador da CI-RG n. 001058 – SSP-PR, o mesmo ratificou a sua disponibilidade e interesse em assumir a curatela do interditando EDNALDO INÁCIO GARCIA, a fim de assisti-lo e representá-lo em todos os atos da vida civil que se fizerem necessária a sua intervenção, inclusive e especificamente durante a realização das transações bancárias (saques de benefícios e levantamento de valores junto ao INSS e ou quaisquer agências de instituições bancárias) e comerciais, isso porque o Autor e anterior curador, Sr. Denilson Inácio Garcia, que é irmão do interditando Ednaldo, promoveu esta ação visando ser substituído desse encargo (Id. 15247173). Na sequência, passada a palavra à Representante do Ministério Público, por ela foi dito que ratifica o parecer ministerial de Id. 21821377 e que é favorável ao deferimento da curatela de Ednaldo Inácio Garcia aos cuidados do Sr. Pedro Martins dos Santos, haja vista os laudos médicos constantes dos autos e o próprio estudo psicossocial (Id. 21821655) realizado pela 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná-RO corroborarem a necessidade da manutenção da interdição de EDNALDO INÁCIO GARCIA, nos termos dos artigos 749 e ss. do CPC. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida DECISÃO: "Vistos. Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por DENILSON INÁCIO GARCIA em face de EDNALDO INÁCIO GARCIA, indicando ainda no polo passivo os irmãos MAURECI INÁCIO e DENIZIA INÁCIO GARCIA, a fim de desincumbir-se do ônus de ser o curador do seu irmão. Devidamente citado e intimados, foram realizadas audiências e estudos psicossociais, tanto judicial quanto pelo Ministério Público, bem como perícia médica, restando comprovada ao final a necessidade da manutenção da interdição de EDNALDO INÁCIO GARCIA. Durante a instrução do processo ficou demonstrada a impossibilidade de DENIZIA INÁCIO GARCIA, irmã de Ednaldo, assumir esse munus, haja vista ela residir na cidade de Cuiabá-MT e não dispor de tempo e nem de condições financeiras para deslocar-se até este Estado para acompanhá-lo naquilo que se fizer necessária sua intervenção/assistência. Tal impossibilidade também restou demonstrada por parte de MAURECI INÁCIO, irmão de Ednaldo. Por tais razões o Ministério Público pugnou pelo bloqueio do benefício de EDNALDO perante o INSS (Id. 21060591) – o que foi deferido por este Juízo, Id. 21067358 - e pela nomeação de curador provisório, recaindo os encargos da curatela provisória aos cuidados do Sr. PEDRO MARTINS DOS SANTOS (Id. 23257945 e 23763031), o qual se prontificou a assumir o compromisso de assistir e representar o interditando Ednaldo em todos os atos da vida civil, a fim de ele, por encargo da curatela de Ednaldo, desenvolver aqueles atos de interesse do interditando, tendo em vista que ele é portador de TRANSTORNO BIPOLAR TAQUILÁLICO E COM DELÍRIOS PERSECUTÓRIOS, INCAPACITANDO-O PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS (CID. 10 – F: 31, Id. 15247173 – Proc. 0003244-16.2012.8.22.0005). Restando evidente a incapacidade de Ednaldo para a prática dos atos da vida civil foi realizada a audiência de ratificação nesta data, tendo o Sr. Pedro Martins dos Santos ratificado sua vontade para tal encargo. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, dos relatórios psicossociais judicial e da Promotoria de Justiça, e sobretudo diante da inalteração dos motivos que resultaram na SENTENÇA de interdição de EDNALDO INÁCIO GARCIA, decretada nos autos n. 0003244-16.2012.8.22.0005, permanecendo ele incapacitado para a prática dos atos da vida civil, nos termos do art. 1767, inciso II, do Código Civil ("Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"), e, no caso dos autos, sendo a doença de caráter permanente, e sendo a causa duradora, que dificulta ao interditando exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuno é o deferimento do pedido de substituição formulado por DENILSON INÁCIO GARCIA, a fim de substituí-lo desse encargo por PEDRO MARTINS DOS SANTOS, eis que já nomeado como curador provisório. Isto posto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de modificação de curatela e exonero DENILSON INÁCIO GARCIA do encargo de curador de Ednaldo Inácio Garcia, e nomeio doravante para o exercício do encargo legal de curador o Sr. PEDRO MARTINS DOS SANTOS, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, por consequência, mantenho o DECRETO de interdição de EDNALDO INÁCIO GARCIA, devidamente qualificado na inicial. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, o curador representará o interditando nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Providencie-se a publicação da presente SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, § 3º, do CPC. Cópia desta SENTENÇA foi entregue ao Sr. PEDRO MARTINS DOS SANTOS em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela de EDNALDO INÁCIO GARCIA (para o qual também foi entregue uma cópia), para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado. Ciente o Ministério Público. Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cópia desta SENTENÇA também servirá como MANDADO de inscrição a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento do curatelado (que é natural da cidade de Nova Aurora-PR), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). cartório de Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO INSS PARA LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO DE EDNALDO INÁCIO GARCIA. DILIGENCIE O CARTÓRIO COM INTUITO DE SE VERIFICAR ONDE SE ENCONTRAM OS DEPÓSITOS DOS BENEFÍCIOS QUE FORAM SUSPENSOS POR ORDEM DESTE JUÍZO EM 31.08.2018 (Id. 21152045), EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO SALDO. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.
Processo nº: 7010996-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: RICARDO LEANDRO ARCARI e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - OAB/RO 5570, EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549
Réu: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - OAB/PE 20397
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.
Processo nº: 7001034-57.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA PATERLINI
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT7413-O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, - de 8834/8835 a 9299/9300, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7000007-05.2019.8.22.0005
Classe: Ação Civil Ex Delicto
Parte Autora: Anderson de Moura e Devanil de Moura Vicente
Advogados: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior, OAB-RO n. 5.477 e Outro
Parte Ré: Leandro Silva de Brito
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença dos Autores e do Dr. Paulo Afonso, OAB-RO n. 5.477. Ausente o Réu, por não ter sido citado.
Instalada a audiência, restou prejudicada a proposta de conciliação em razão do Réu ainda não ter sido localizado para ser citado (Id. 24136737 e 24787509). Neste ato, a requerimento do i. Advogado dos Autores, foi autorizado que o Secretário deste Gabinete mantivesse contato com a ASTIR-PVH (telefone: 3223-5175, ou 9 8443-1551) a fim de obter o endereço de Leandro Silva de Brito (que é policial militar da reserva deste Estado), tendo sido informado o seguinte: Rua das Rosas, n. 2836, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO (contatos: 3421-4185 ou 9 9309-9156). Portanto, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 20 de MARÇO de 2019 (quarta-feira), às 08h30min. Diligencie o cartório o necessário para a CITAÇÃO DO RÉU, servindo a presente como MANDADO de citação/intimação para todos os fins de direito. Intimem-se os autores, por seus Advogados. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar, Eu ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004025-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2017 23:28:42
Requerente: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
SENTENÇA
Vistos.
SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) proveniente de título executivo judicial (Id.13576529).
Intimada a parte ré, permaneceu inerte (id.14631161).
Efetuada diligência no sistema BACENJUD foi realizado o bloqueio no valor do débito (id.14796600).
Houve impugnação (Id.14961251).
Manifestação da parte autora sobre a impugnação (id.16202114).
DECISÃO acolhendo a impugnação, para o fim de conceder a CAERD o mesmo tratamento dado a Fazenda Pública (id.16995887).
Os autos foram encaminhados a contadoria para atualização (id.19042001).
Determinada a expedição de RPV.
Decorrido o prazo paga pagamento do RPV, foi determinada nova intimação para pagamento sob pena de liberação dos valores bloqueados nos autos (id.24529837).
Certificado o decurso do prazo para pagamento do RPV (Id.24924649).
Assim, considerando a inércia da parte ré, e ainda, que o valor bloqueado nos autos corresponde a integralidade do débito, o cumprimento de SENTENÇA deve ser extinto em razão da satisfação da dívida, com a liberação dos valores. (ID.14796600).
Sirva-se a presente de alvará n.º 106/2019 para levantamento do valor depositado no id. 14796600, no importe de R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072017000014783089), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da autora SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 800.787.882-34 e/ou seu advogado Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO 3186.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá o autor comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Isto posto, satisfeita a obrigação, fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000949-37.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623 Endereço: desconhecido
Nome: ROSELEI DA SILVA
Endereço: Rua Vista Alegre, 465, - de 226/227 a 508/509, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710
Vistos.
C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de ROSELEI DA SILVA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011599-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO6084 Endereço: desconhecido
Nome: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 970, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Vistos.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001568-64.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Adolescente: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES
Vistos.
Nos termos dos artigos 42 e 44, ambos do CPC, chamo o feito à ordem a fim de que o ato deprecado seja cumprido perante o r. Juízo Competente em razão da matéria nele tratada, haja vista o que dispõe o art. 107, inc. II, alínea “b”, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, verbis:
Art. 107. Na Comarca de Ji-Paraná, a prestação Jurisdicional será realizada através dos seguintes juízos:
II - seis varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (Primeira) a 6ª (Sexta), competindo cumulativamente:
b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para o cumprimento do ato deprecado e determino a sua imediata remessa ao r. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, após as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001815-45.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1266, - de 1080 ao fim - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-253
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais (2%) no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS A CUSTAS, CUMPRAM-SE AS DISPOSIÇÕES ABAIXO:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1266, - de 1080 ao fim - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-253

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001578-11.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: CLAUDETE MARIA DA SILVA
Endereço: 03 QUADRA 03 CASA 19, 000000, JARDIM DAS AROEIRA, Cuiabá - MT - CEP: 78058-000
Advogada: FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO, OAB-MT n. 9134/O
Parte Ré: AGRÍCOLA AUGUSTO DA SILVA
Endereço: SANTA CLARA, 3406, - de 3100/3101 a 3353/3354, CAFEZINHO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-173
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001255-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/02/2018 15:36:43
Requerente: KARLA BARROSO DOMENE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297
Vistos.
1. Considerando os documentos juntados na petição retro, sirva-se de ofício ao Banco Itaú S/A informar a existência de conta bancária e/ou aplicações financeiras em nome de RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 10.736.419/0001-60.
Caso positivo, deverá proceder o bloqueio e transferência para conta vinculada ao processo do valor já existente e eventuais créditos a serem realizados até o montante do débito (R$ 156.712,39), notadamente os créditos oriundos de pagamento de boletos bancários, conforme descrito na Id 24692065 – Pág. 1, o qual deverá acompanhar o expediente.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
2. Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado da penhora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sendo infrutífera a diligência, cumpra-se a parte final do DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005459-64.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/06/2017 13:27:26
Requerente: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032
Requerido: MARIO CAMPELO - ME e outros
Vistos.
Assiste razão a exequente na petição retro. Suspendo o feito até 11/03/2019, nos termos do DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003774-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/04/2018 16:29:31
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES
Vistos.
1. Não obstante a formalização de acordo entre as partes, verifico que não houve comparecimento espontâneo da parte ré, tampouco citação, uma vez que disto não tratou o acordo. Assim, cite-se a parte ré do inteiro teor da presente ação e para comprovar o pagamento do saldo remanescente indicado na petição de id.24806773, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido intime-se pessoalmente.
SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTAPRECATÓRIA conforme o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006716-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/07/2018 17:46:31
Requerente: ANTONIO VALDIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Nos termos do art. 10, do CPC, manifeste-se o autor sobre a prescrição para o restabelecimento do benefício de auxílio NB-128.696.226-6 / NB-531.166.625-7, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação com a juntada de novos documentos, diga o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000788-25.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/02/2018 10:59:24
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: HELMUTH BITSCH
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que este juízo já realizou várias diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar bens e valores em conta do executado.
Ademais, o ônus de diligenciar bens em nome do executado é da exequente, além do que, existem inúmeros outros meios de buscar bens do devedor, não se restringindo apenas a Bacenjud e Renajud.
Considerando que a exequente deixou de dar efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001584-18.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: RIGON TRATOR PEÇAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB-RO n. 9.446; RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES JUNIOR, OAB-SP 142.953
Parte Ré: PORTO DE AREIA MAMORÉ LTDA - ME
Endereço: Estrada ET Nova Londrina -Depósito de Areia Mamoré, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Vistos.
1. Certifique se houve o recolhimento de custas, nos termos do art. 30 do Regimento Interno de Custas.
2. Caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata (art. 267, inc. I, do CPC).
3. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
4. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/05/2018 15:20:42
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
Requerido: HUMBERTO ZORO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Vistos.
1. Considerando que, devidamente citada, a parte executada permaneceu inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados outros bens, DEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Consequentemente, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos presentes autos.
2. Trago aos autos parte da última declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, onde consta bem imóvel pertencente ao executado.
3. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
5. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007356-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153
Endereço: desconhecido

Nome: JIPAGAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua das Palmares, 113, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-163
Nome: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Palmares, 113, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-163
Vistos.
1. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007522-62.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Endereço: LOTE 53/A1, GLEBA 79, EST LINHA C 30, KM 18, 53, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR
Endereço: LINHA C 30, LOTE 53 A GLEBA 79, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Vistos.
1. A constituição da firma individual, como é o caso, se dá apenas para que a pessoa física possa exercer a atividade do comércio, sem, contudo, gerar dúplice personalidade. O que ocorre é uma confusão entre a personalidade da empresa e da pessoa física. Tanto assim que, morrendo o sócio individual, a execução contra a pessoa jurídica deve ser voltada contra o espólio, conforme entendimento uníssono da jurisprudência.
Desse modo, o sócio individual responde ilimitadamente, não apenas com o patrimônio da empresa, como também com os bens particulares, não sendo o caso de se falar em desconsideração da pessoa jurídica, tampouco há necessidade de nova citação da pessoa física.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011722-78.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 10/12/2018 15:02:29
Requerente: LETICIA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
Requerido: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JI-PARANÁ e outros
Vistos.
Defiro o requerimento retro pelo Ministério Público.
Sobre a contestação e documentos manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, principalmente no que se refere a possibilidade fática de acumular dois cargos e quanto a preliminar apresentada.
No mesmo prazo, manifeste-se a Secretaria Municipal de Educação demonstrando a existência de incompatibilidade de horários no caso da impetrante.
Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012288-88.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/01/2019 11:32:11
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: JAIRO HODISH e outros
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. Analisando o processo, verifico que até o momento o executado não foi citado nos autos.
Assim, procedam-se as retificações necessárias em relação ao polo passivo, cumprindo a DECISÃO proferida no incidente nº 7009273-84.2017.8.22.0005.
2. Após, citem-se os executados, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço informado na Id 20623322, dos autos nº 7009273-84.2017.8.22.0005: Rua Equador, 1922, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001006-82.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aglaene Anolasco Goveia
SENTENÇA:
Vistos.AGLAENE ANOLASCO GOUVEIA, já qualificada, foi beneficiada com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de AGLAENE ANOLASCO GOUVEIA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003451-05.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adilson Rosa Souza
SENTENÇA:
Vistos.ADILSON ROSA SOUZA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia:"Consta do incluso Inquérito Policial que na manhã do dia 15 de outubro de 2018, na Rua Diadema, n.° 239 e n.° 279, Bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO, ADILSON ROSA SOUZA, empregando um alicate de corte subtraiu para si o hidrômetro n.° A13L180885, de propriedade e Bruno Montanari e o hidrômetro n.° A15L049646, pertencente ao imóvel n.° 279.Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou que não havia ninguém no imóvel para subtrair o hidrômetro do imóvel da vítima Bruno. Todavia, um popular percebeu a ação de ADILSON e acionou a Polícia Militar. Após chegarem no local, os agentes estatais localizaram na mochila de ADILSON o alicate utilizado durante a ação delituosa, o hidrômetro subtraído da vítima Bruno e o hidrômetro da residência vizinha (n.° 279)."A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 90).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 92 e 99). Em audiência, foram ouvidas a vítima, a testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 117).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação da pena base no mínimo legal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto simples, em continuidade delitiva, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.A vítima Bruno Montanari confirmou os termos da denúncia. Afirmou que o acusado foi detido inicialmente por seu cunhado, ocasião em que a polícia foi acionada e constataram que em sua bolsa estavam os dois hidrômetros, um seu e o outro de seu vizinho. A testemunha Paulo Soares Batista relatou que o acusado, além de subtrair o hidrômetro da casa de Bruno, também subtraiu o da residência de sua filha. O acusado ADILSON ROSA SOUZA confessou a prática do furto dos dois hidrômetros. Relatou que foi detido por populares até a chegada da polícia. Indicou que já foi condenado anteriormente e estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica no dia dos fatos. Afirmou que venderia os hidrômetros para comprar drogas. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os hidrômetros das vítimas, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que o acusado foi detido no local por populares até a chegada da polícia, ocasião em que apreenderam com ele os hidrômetros subtraídos.A título de esclarecimento, em que pese tratar-se de dois hidrômetros, verifico que não é possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da multirreincidência do acusado, que serviria apenas como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Por fim, a meu ver, o instituto da continuidade delitiva é um beneficio que poderá ser concedido ao acusado que faça jus a sua aplicação.Neste sentido, para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se necessário a presença de elementos objetivos e subjetivos de modo que, constatada a reiteração habitual, não deverá ser aplicada. Assim, por se tratar de benesse aplicada somente aos acusados que se mostrarem dignos de tal benefício, deixo de aplicar no presente caso, uma vez que o acusado é multirreincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento das penas, caracterizando habitualidade na prática de crimes.Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMINOSO HABITUAL. Configura-se a continuidade delitiva quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa. Uma vez comprovado que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, não há como se reconhecer a continuidade delitiva. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000989-90.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/06/2018). Destaquei.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ADILSON ROSA SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Para o furto ocorrido no imóvel localizado na Rua Diadema, n.° 239:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado, onde ainda não houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e a outra como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Para o furto ocorrido no imóvel localizado na Rua Diadema, n.° 279:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações com trânsito em julgado, onde ainda não houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e a outra como maus antecedentes. Em relação à

sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, como acima fundamentado e, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, somam 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 1.144,80 (mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal).Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico.Demais deliberações: Proceda-se à restituição dos hidrômetros subtraídos e a destruição dos fios, mochila e alicate apreendidos, como de costume. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003579-25.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabiano Dionisio Neves, Ricardo Gomes dos Santos Priore
SENTENÇA:
Vistos.FABIANO DIONÍSIO NEVES e RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "Consta do incluso Inquérito Policial que na noite do dia 24 de outubro de 2018, na Rua Castro Alves, em frente ao n. 514, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, o acusado FABIANO DIONÍSIO NEVES, agindo dolosamente, portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, n.° de série 128081, marca Taurus, municiada com 05 (cinco) cartuchos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Conforme apurado, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE, concorreu de forma determinante para o cometimento da mencionada infração, tratando-se da pessoa que conduzia o primeiro indiciado na garupa da motocicleta Honda CG 125, placa NDK 7512, cônscio de que transportava pessoa detendo a posse ilegal de uma arma de fogo, circunstância evidenciada claramente pela atitude que manifestou no momento em que observou a aproximação de uma viatura policial, passando agir com total descontrole, numa atitude que despertou suspeita nos membros da guarnição, motivando uma tentativa de abordagem. Consta que ao receber ordem de parada para averiguação, RICARDO tentou empreender fuga, passando a imprimir velocidade que o levou a perder o controle do veículo e cair em um bueiro, possibilitando assim serem alcançados e revistados, logrado êxito na apreensão da arma descrita."A denúncia foi recebida em 21/11/2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 73). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 80 e 81). Em audiência foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 94). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria pública requereu a absolvição do acusado FABIANO, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao acusado RICARDO, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Adriano de Souza Antunes relatou que sua guarnição deu sinal de parada a dois indivíduos em uma motocicleta, sendo que eles não obedeceram e empreenderam fuga, vindo a cair em um bueiro logo após. Nesse meio tempo, o carona sempre ficava colocando a mão na cintura. Por ocasião da abordagem, lograram êxito em apreender a arma de fogo na cintura do carona, identificado como FABIANO, sendo que era RICARDO quem pilotava o veículo, inclusive constataram que este estava foragido do sistema prisional. Quando chegou na UNISP, o piloto da moto quis dizer que a arma era dele, sendo que ambos conversaram muito no camburão. Na queda, os acusados não tiveram tempo de alterar nada, pois não os perderam de vista, sendo inclusive que a arma não caiu ao solo.O Policial Militar Euahine de Almeida Neto prestou declarações no mesmo sentido. O acusado FABIANO DIONÍSIO NEVES aduziu que a arma foi apreendida na cintura de RICARDO e não na sua. Não sabia que RICARDO estava armado, apenas ligou para ele lhe buscar no hospital. RICARDO estava levando sua pessoa para casa de sua mãe. Asseverou que a arma era de RICARDO e estava com ele. O acusado RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE esclareceu que no dia dos fatos estava foragido do regime semiaberto. Indicou que havia acabado de passar em frente ao Hospital Municipal, momento em que viu FABIANO, sendo que este lhe pediu uma carona até sua casa. Relatou que antes da abordagem policial sofreram uma queda, sendo que a arma, que era sua e estava em sua cintura, caiu e ficou "grudada" entre seu tênis e a calça. Narrou que FABIANO nem chegou a cair, sendo que pulou da moto e logo

foi abordado pela polícia. Asseverou que FABIANO não lhe ligou naquele dia, pois o viu no hospital apenas por coincidência. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que, em que pese os acusados terem afirmado em Juízo que a arma era apenas de RICARDO e que foi apreendida com ele, não é isso de se extrai do conjunto probatório. Ressalte-se que os policiais ouvidos nas duas fases afirmaram que a arma foi apreendida na cintura de FABIANO, que estava na garupa de RICARDO, sendo que durante o acompanhamento FABIANO ficava colocando a mão na cintura, indicando que estava realmente com a arma. Além disso, mesmo com a queda, os policiais foram enfáticos ao afirmar que não perderam os acusados de vista, sendo que a arma foi apreendida na mesma oportunidade, no momento em que os acusados foram revistados. Ademais, os policiais também afirmaram que os acusados, como foram encaminhados na mesma viatura, conversaram bastante até a chegada na UNISP, sendo que, como RICARDO já estava foragido, provavelmente disse que assumiria a propriedade da arma para "livrar" FABIANO. Não fosse apenas isso, nota-se que os acusados entraram em contradição com afirmações simples, no tocante a se FABIANO ligou ou não para RICARDO lhe buscar no hospital. Ainda, o acusado RICARDO afirmou que a arma foi apreendida consigo, entre sua calça e o tênis, sendo que FABIANO nem chegou a cair da moto, pois pulou antes e foi abordado pela polícia. Contudo, em confronto com tais afirmações, consta na matéria jornalística vinculada no site Comando 190 (que determino a juntada) fotografias da ocasião da prisão dos acusados, sendo que ambos estão sujos de terra, RICARDO com lesões mais graves e FABIANO com algumas escoriações, o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 31 e 32.Ressalto que os depoimentos dos policiais, notadamente quando corroborados por outros meios, devem ser considerados como testemunho, como no caso concreto. Assim, restou comprovado que FABIANO estava portando a arma de fogo apreendida e RICARDO, tendo conhecimento da referida arma, posto que empreendeu fuga da ordem de parada dos policiais, conduzia FABIANO na garupa de sua motocicleta, aderindo à conduta deste.Nesse sentido é a jurisprudência: REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. ESPÉCIE DELITIVA QUE COMPORTA A PRÁTICA POR MAIS DE UM AGENTE. REVISIONAL INDEFERIDA. I. Os crimes de mão própria, assim definidos pela doutrina, "são aqueles que somente podem ser praticados pela pessoa expressamente indicada no tipo penal" (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado. parte geral. V. 01, 4ª ED., Rio de Janeiro:Forense e São Paulo:Método, 2011, p. 189). Ocorre que o tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03 não ostenta a característica de crime de mão própria, eis que sua estrutura não exige do agente qualquer qualidade especial, tratando-se inegavelmente de delito comum e unisubjetivo, que pode ser praticado por qualquer indivíduo, sem afastar a possibilidade de ser perpetrado por duas ou mais pessoas subjetivamente vinculadas entre si. No caso dos autos, apesar do artefato ter sido apreendido na mochila do corréu, houve entre os agentes inegável adesão mútua, consciente e voluntária, para a prática do porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, tanto que o próprio revisionando admitiu que aceitou realizar o transporte do armamento (e das drogas) como forma de livrar-se de dívida com traficiantes. Assim, configurado o concurso de pessoas, impossível é a absolvição. II. Revisional indeferida. (TJMS; RVCr 1601599-10.2014.8.12.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 15/03/2016; Pág. 20). Destaquei.Inexistente qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta praticada pelos acusados está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.De outro norte, o laudo de fls. 90/91 concluiu que a arma de fogo encontra-se eficiente e apta aos fins a que se destina.Desta forma, deverão os acusados FABIANO DIONÍSIO NEVES e RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE serem condenados pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o acusado FABIANO DIONÍSIO NEVES, qualificado nos autos, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.a) CONDENAR o acusado RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE, qualificado nos autos, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03, c.c artigo 29 do Código Penal.Passo a dosar suas penas: 1. Para o acusado FABIANO DIONÍSIO NEVES: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), devendo ser utilizado parte do valor da fiança para o pagamento e restituído o valor remanescente.O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).2. Para o acusado RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, sendo que uma delas será considerada para fins de reincidência, para não incorrer em bis in idem, e as demais como maus antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, verifica-se que o acusado estava foragido do sistema semiaberto, demonstrando sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a

pena base, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multireincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Considerando a condenação, regime aplicado e reiteração criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Pelos mesmos motivos, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações:Decreto a destruição da arma de fogo e munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe. Determino a restituição celular apreendido, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a restituição, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0008237-05.2012.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 25 de fevereiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.:0008237-05.2012.8.22.005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Moises de Almeida
Adv.: DELAIS SOUZA DE JESUS – OAB 1517
FINALIDADE: Intimação do advogado supramencionado, de certidão do oficial de justiça, e raazão da naão localização da testemunha Giesel dos Santos Campos, a seguir transcrita:
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
MANDADO Nº: 8932/2019
Processo: 0008237-05.2012.8.22.0005
Vara: 1ª Vara Criminal
Certidão: Certifico, eu Alessandra Silva Vilela, Oficiala de justiça, que em cumprimento ao retro MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando na data de 06 e 07 de fevereiro de 2019, procedi as INTIMAÇÕES de MIGUEL DOS SANTOS, JULIANO DOS SANTOS, WILSON NIZA DE OLIVEIRA, MOÍSEIS DE ALMEIDA, sendo seu novo endereço: Rua rio Guaporé 1002, Bairro Parque São Pedro, fone 9-9265-6180, sendo que após a leitura do MANDADO tomaram ciência de todo o seu teor e exararam suas assinaturas o Sr. MIGUEL DOS SANTOS, NÃO QUIS ASSINAR. DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO DE GIESIEL DOS SANTOS CAMPOS, em face de não localizá-lo a rua termina no número 1830 após há um brejo e continua bem na frente com o numero 2258, não encontrei a numeração indicada no MANDADO, bem como não encontrei quem conhecesse.
O Referido é verdade dou fé.
Eu, Alessandra Silva Vilela – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos
termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.
Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2019.
Janaine Morais Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório,
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
CartórioJuiz de Direito: valdecir@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: jip1criminal tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0000659-78.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Zenaide Alves dos Santos, RG 9457xx SSP/RO, CPF 897.892.96x-xx, nascido aos 16/07/1989 em Alvorada do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido;
INDICIADO: FABRÍCIO LIMA DE MELO, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Nivaldo Miranda de Melo e Francimar Lima de Sá, nascido aos 25/06/1998 em Ji-Paraná/RO, RG 1.383.3xx, CPF 037.345.69x-xx, residente na Comarca de Ji-Paraná/RO.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu GLEICIO, bem como o indiciado FABRÍCIO, acima qualificados, para ficarem cientes da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: VISTOS.GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), porque segundo denúncia de fls.III/IV:No dia 25 de fevereiro de 2018, por volta das 10h, na BR-364, KM 347, Bairro Santiago, próximo ao Posto Vitória 08, nesta cidade, o denunciado Gleicio Douglas dos Santos conduzia o automóvel Ford Fusion, cor preta, placa NGR-5920, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.Apurou-se que a Polícia Rodoviária Federal estava em

fiscalização de rotina, quando os policiais abordaram o denunciado e notaram que ele apresentava visível estado de embriaguez (olhos vermelhos, odor etílico) na ocasião convidaram-no a realizar o Teste de Alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 0,86mg/L de ar expelido (fl.16)Foram juntados aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/10); Ocorrência (fls.13/13vº); Boletim de Ocorrência (fls.14/15vº); Teste de alcoolemia (fl.16); Boletim Individual (fl.22); Documento de Identificação (fl.24); Recibo de Fiança (fl.26); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.30); Guia de Depósito Judicial (fl.34); Relatório da Autoridade Policial (fls.37/39); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.43/44).A denúncia foi recebida em 12/04/2018 (fls.47) e ratificado o seu recebimento em 26/07/2018 (fl.54). O réu foi devidamente citado para apresentar Defesa Preliminar (fl.50), que foi oferecida no prazo legal (fls.52/53). Audiência de instrução e julgamento realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 16/10/2018, com a oitiva de 01 (uma) testemunha, sendo decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, em razão da ausência injustificada do acusado (fl.70), pois descumpriu a obrigação processual de, no caso de mudança de residência, comunicar seu novo endereço ao juízo (fls.58 e 66), o que impossibilitou a realização do interrogatório e, assim, também não compareceu aos atos processuais, que era outra obrigação que possuía.Por ocasião das alegações finais via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei n.9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.78/81). Por sua vez, a Defesa, por meio de alegações finais via memoriais, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Por fim, postulou pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (fl.71).É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/10); Ocorrência (fls.13/13vº); Boletim de Ocorrência (fls.14/15vº); Teste de alcoolemia (fl.16); Boletim Individual (fl.22); Documento de Identificação (fl.24); Recibo de Fiança (fl.26); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.30); Guia de Depósito Judicial (fl.34); Relatório da Autoridade Policial (fls.37/39); e demais provas trazidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Gleicio praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos.Cumpre registrar, em primeiro plano, que o acusado Gleicio após a devida citação (fl.50), apresentou Defesa Preliminar. Contudo, posteriormente, não foi localizado para comparecer à audiência de instrução para se manifestar sobre a acusação constante na denúncia, portanto, não compareceu à solenidade de forma injustificada.No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.De outro lado, a contumácia do acusado Gleicio não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria.Ademais, o acusado confessou a prática delituosa na fase extrajudicial (fl.6), afirmando que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica do tipo cerveja no Posto de Gasolina Vitória 08 e após conduziu veículo automotor Fusion, ocasião em que foi abordado pelos Policiais Rodoviários, vindo a realizar Teste do Etilômetro, o qual resultou 0,86 mg/l.Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido:A confissão extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de flagrância deve ser cotejado com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios, mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado (TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo – RT 681/385). A confissão espontânea da autoria, em Juízo ou na fase policial, basta para que se reconheça em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (TAMG – RT 659/302).Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.Conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha PRF Moisés Nascimento Oliveira (fl.2 e mídia audiovisual – fl.71vº) narrou que a guarnição da Polícia Rodoviária Federal abordou na BR 364, km 347, o veículo Ford/Fusion conduzido pelo acusado Gleicio, momento em que verificou que o mesmo apresentava visíveis sinais de embriaguez, tais como odor etílico e olhos vermelhos, de modo que os policiais o convidaram para realizar o Teste do Etilômetro, o qual resultou 0,86 mg/l, e por essa razão, o acusado foi conduzido para a Delegacia de Polícia. Por fim, a testemunha confirmou o seu depoimento prestado da fase extrajudicial.No mesmo sentido e trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar uma SENTENÇA condenatória há o depoimento extrajudicial da testemunha PRF Elvis Oliveira Magalhães (fl.3), demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial, sustentando os fatos narrados na denúncia. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, do tipo automóvel, marca Ford, modelo Fusion, cor preta, placa NGR-5920); “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou cabalmente demonstrado nos autos durante a instrução processual

tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste de Alcoolemia (fl.16) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e aferida quantidade superior ao limite previsto no art. 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Gleicio levarei em conta a existência da atenuante da confissão, ainda que a confissão tenha ocorrido na fase policial, vez que utilizada na fundamentação para o édito condenatório na fase judicial (art.65, III, "d" CP).Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Gleicio conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu GLEICIO DOUGLAS DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 306, caput, ambos da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, levando uma vida comum, possuindo residência fixa nesta comarca e exercendo ocupação lícita. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 50.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool-direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e dirigiu veículo automotor. As consequências não foram graves, vez que o acusado, felizmente, não chegou a se envolver em acidente automobilístico ocasionando danos para si e para outrem. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infrações penais, vez que não possui antecedente criminal (fls.43/44). Portanto, fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP), razão pela qual minoro a pena para o mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento.Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R$328,17 (trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP.Outrossim, nos termos do artigo 44 do CP e por ser a medida socialmente recomendada, a qual beneficiará tanto o réu como a sociedade, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor remanescente da fiança recolhida (fl. 35 – acrescido dos juros e correção monetária), a ser destinado à conta administrada pela 2ª Vara Criminal, OU outra instituição cadastrada na vara de execução penal, se for o caso. Nos termos do artigo 312-A do CTB, seja o acusado encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar 24 (trinta) horas totais, em 04 (quatro) fins de semana (sábado e domingo), sendo 6h para cada fim de semana, com equipes de resgate do corpo de bombeiros e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito. Disposições GeraisIntime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.Fixo as custas processuais no valor de R$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela II – LEI 3.896/2016, publicada no Diário da Justiça de n. 237, no dia 20-12-2018, podendo tal valor ser atualizado para mais, caso haja recurso, haja vista o provável aumento do número de folhas.Conforme requerido pelo Defensor Público João Verde França Pereira em fl.71vº, condeno o réu Gleicio Douglas dos Santos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, vez que defendido por Defensor Público mesmo tendo condição financeira de constituir advogado particular. Arbitro o valor de R$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais) a serem pagos pelo réu Gleicio, a título de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, devendo ser depositado na agência n. 2757-X, conta corrente n. 7747-X, no Banco do Brasil, nos termos requeridos pelo Defensor Público, sendo que levo em conta a atuação daquele órgão na apresentação de Resposta à Acusação (fl.52/53) e Alegações Finais via memoriais (fls.82/85). O réu deverá apresentar em juízo a cópia do comprovante de pagamento/depósito.Outrossim, verifico que foi decretada fiança para a pessoa de Fabricio Lima de Melo (fl.48), contudo, pelo proceder da investigação, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia em face do mesmo, assim, proceda-se a restituição da fiança recolhida à fl.34 para a pessoa de Fabricio Lima de Melo, vez que não denunciado nos autos. Proceda-se a intimação de Fabricio Lima de Melo, pelo meio mais célere e econômico, inclusive podendo ser via Whatsapp, para efetuar o levantamento do valor respectivo acrescido dos juros e correção monetária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado a PRF para participar da palestra de reciclagem/educativa.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0002016-05.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado
Denunciado:Jamiro Alves, Juarez Rodrigues de Almeida
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Processo: 0002016-05.2018.8.22.0002
Réu: Jamiro Alves e outros
Advogado: Dr. Márcio André de Amorim Gomes, OAB/RO 4458, militantes nesta comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "(...) Atento ao pleito de assistente de acusação (f. 133), intime-se o causídico para juntada de documentos que comprovem o parentesco e matrimônio. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação Judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004112-10.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Victor Hugo Barbiero
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra VICTOR HUGO BARBIERO, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso no artigo 147, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, combinados com as disposições da Lei n. 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia:"1º FATO No dia 28 de outubro de 2017, por volta das 12h15min, na residência localizada aos fundos do estabelecimento comercial 'Serralheria do Junior', na Avenida Maracanã, Setor 01, Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado VICTOR HUGO BARBIERO, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Jucelma Silverio Figueiredo, que é ex-companheira dele, consistente em dizer-lhe 'presta atenção no que você está fazendo, porque vou te matar. Mesmo se eu for preso, eu saio e te mato, pode ter certeza disso'.2º FATO No mesmo dia em que ocorreu o 1° fato, em horário não determinado nos autos, mas certo que pela tarde, no Município de Cujubim e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado VICTOR HUGO BARBIERO, dolosamente, ameaçou, via telefone celular, causar mal injusto e grave à vítima Jucelma Silverio Figueiredo, que é ex-companheira dele, consistente em dizer que a mataria."A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2018 (fl. 68).Citado (fl. 71), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 72/74. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha PM Marcos Pereira da Silva. Azo em que também foi realizado o interrogatório do réu (fl. 98).A vítima Jucelma Silverio Figueiredo foi ouvida, na Comarca de Porto Velho/RO, por meio de carta precatória (fl. 109). As partes desistiram da oitiva das testemunhas comuns Jeniffer Cristini Medeiros Mello Araújo e do PM Diorgines Almeida Martins.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 112/118, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso no art. 147, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 120/124, pleiteando pela absolvição do acusado, com base no princípio in dubio pro reo, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública condicionada visando apurar eventual delito descrito no artigo 147, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Preliminarmente, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP" (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).A materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fls 04/05), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.A vítima, ouvida em juízo,, confirmou os fatos narrados na denúncia e as declarações por ela prestada na fase inquisitorial. Asseverou que teve um relacionamento amoroso com o réu por aproximadamente dois anos, no dia dos fatos já estavam separados; e no dia anterior aos fatos, o réu foi ao local de seu trabalho e lhe agrediu. Após, no dia mencionado na denúncia, o denunciado retornou e disse que precisava falar com a vítima a fim de lhe dar dinheiro em razão de ter lhe machucado no dia anterior, porém, sua patroa o proibiu de entrar. Em razão da negativa da vítima em abrir o portão, o acusado se exaltou e a ameaçou dizendo "não adianta se esconder porque quando eu te ver na rua vou passar o carro em cima". Que estava nervosa chamou a polícia, ao perceber o réu disse "pode me prender, mas quando eu sair eu te mato"; quando estava na viatura, o réu ligou para ela e fez ameaças (depoimento constante à fl. 111).O PM Marcos Pereira da Silva, fl. 98, confirmou os fatos narrados na denúncia. Alegou que, no dia dos fatos, a vítima estava muito assustada, tremendo e chorando o tempo todo. Afirmou que, quando a vítima estava na viatura, o réu ligou para ela, mas não se lembra deste ter a ameaçado novamente, só que ele estava muito agressivo. Disse, ainda, que a vítima relatou que o réu já tinha lhe ameaçado outras vezes, (depoimento constante à fl. 101).O réu, à fl. 98, negou os fatos, alegando que não foi no local de trabalho da vítima e que discutiram apenas por telefone. Relatou que teve um relacionamento amoroso com a vítima por aproximadamente dois anos e que ela vinha o provocando há uma semana, em razão disso, se enfureceu e brigou com ela por telefone, entretanto, em nenhum momento a ameaçou. Afirmou, ainda, que ela que ligou para ele no dia dos fatos (depoimento constante à fl. 101).A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo.É cediço que

nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. Note-se que a vítima ouvida na fase extrajudicial e em juízo apresentou versão idêntica.Os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitorial, confirmaram o depoimento da vítima.Frise-se, novamente, que a vítima foi categórica ao afirmar que o acusado proferiu-lhe ameaças de morte, inclusive as declarações da vítima são sustentadas pelo depoimento do PM Marcos Pereira da Silva que relatou que a vítima estava muito assustada, chorando e tremendo muito e, ainda, embora não lembre do teor da ligação telefônica entre a vítima e réu, recordou que o mesmo estava muito agressivo.No mais, malgrado a testemunha Jeniffer Cristini Medeiros Mello Araújo não tenha sido localizada, esta explanou, na fase investigativa, que presenciou os fatos, dado que, no momento, a vítima encontrava-se em sua casa (fl. 41), ratificando as alegações da vítima.Portanto, considerando que a palavra da vítima está em harmonia com o acervo probatório, refuto a tese defensiva, pois presente provas contundentes de autoria e materialiadade a ensejar o édito condenatório.Trago á lume do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSTITUI UMA DAS FORMAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ART. 6º DA LEI 11.340/2006), RAZÃO POR QUE O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS IMPÕE A ADOÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA PARA ORIENTAR AS RESPOSTAS QUE O ESTADO DEVE DAR PARA ESSE PROBLEMA SOCIAL, PUNINDO OS AGRESSORES, PROMOVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita e, consequentemente, a isenção do pagamento das custas. Apelação, Processo nº 1000889-34.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/08/2018 Grifei- Do crime continuadoO artigo 71, caput, do CP, disciplina, in verbis:Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)É cediço que, para sua aplicabilidade, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva, quais sejam, pluralidade de ações (2 vezes), mesmas condições de tempo (mesmo dia), lugar (local de trabalho da vítima) e modo de execução (proferindo ameaças de morte); e subjetiva (vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, consistente na vontade deliberada do agente em praticar mais de um delito). Desse modo, vê-se presente a reiteração criminosa no caso em desate, sendo a ficção jurídica a que melhor se adéqua ao caso. Assim, havendo certeza sobre o número exato de reiterações criminosas, qual seja, duas vezes, na sua forma continuada, a majorante do art. 71 do Código Penal deve ser aplicada no patamar de 1/6.Dessa feita, face à inarredável comprovação da materialidade e autoria do delito praticado pelo acusado, impossível se aventar a possibilidade de sua absolvição, como pretende a Defesa, devendo, pois, o denunciado ser condenado pela prática delitiva capitaneada no artigo 147, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/06.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VICTOR HUGO BARBIERO, brasileiro, solteiro, motorista de máquinas pesadas, nascido em 02/04/1996, natural de Comodoro/MT, inscrito no CPF sob o n. 034.187.611-94 e portador do RG n. 132549940 SSP/PR, filho de Denilson Marcos Barbiero e de Elisangela Rodrigues Andrade, residente na Linha CA 14, Setor Industrial II, Madeireira Nossa Senhora da Aparecida, em Cujubim/RO, como incurso no artigo 147, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, com as disposições da Lei n. 11.340/06.Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (fls. 125/127); conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivopara se aferir a conduta e a personalidade; motivos, decorrente de briga entre o casal; circunstâncias, as normais do tipo penal; as consequências as normais do tipo penal; o comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do crime continuado reconhecido na fundamentação e, considerando o número da reiteração criminosa (duas vezes), nos termos do disposto no art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (05 dias), assim, torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar sem tornozeleira eletrônica, mas mediante o cumprimento de condições, entre elas, o comparecimento às reuniões do Projeto Reconstruir.O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Condeno o réu ao pagamento das custas.IV- DISPOSIÇÕES FINAISTransitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos polú icos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se Guia de Execução.4- O valor da fiança recolhida nos autos deve ser utilizado para pagamento das custas processuais.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1004215-17.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Eduardo Fantin Ferreira

Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra EDUARDO FANTIN FERREIRA, qualificado nos autos às fls. 03/05, como incurso no artigo 129, § 9º (duas vezes - 1º e 2º fatos); artigo 147, ambos do Código Penal nos termos da Lei n.. 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia:"1º e 2º FATOS No dia 04 de novembro de 2017, por volta das 04h02min, na v. C65 (Hugo Frey), próximo à rua Fernando Pessoa no Bom Jesus, bem como na semana anterior em horário e local não especificado, no Município de Ariquemes, o acusado, por duas vezes, ofendeu a integridade física da vítima Renata Aguiar Fernandes, sua ex-esposa, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito.3º FATO No mesmo dia e local do 1º fato, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Renata Aguiar Fernandes, sua ex-esposa, consistente em dizer que ela o pagaria "por bem ou por mal, se não ele a mataria"A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2018 (fl.47).O acusado não foi localizado para ser citado pessoal, razão pela qual procedeu-se a citação editalícia. Decorrido o prazo do edital como o réu não compareceu aos autos, decretou-se a prisão preventiva do denunciado e a suspensão do prazo prescricional.O réu compareceu aos autpos, sendo revogada sua prisão(fls. 72/73).Citado (fl. 74), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 79/81.Em audiência foi ouvida a testemunha PM Wandilson Chaves da Silva e interrogado o réu.O Ministério Público desistiu da oitiva do PM Anderson Mendes de Souza.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 104/111, oportunidade em que manifestou pela desistência da oitiva da vítima. No MÉRITO, pugnou pela procedência parcial da denúncia para condenar o acusado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal e pela absolvição pelo delito capitulado no artigo 147, do Código Penal, por inexistir prova para condenação.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 113/118, pugnando pela absolvição do acusado,sustentando que não há provas para a condenação, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, que não existe prova judicializada idônea, eis que os elementos probatórios estão amparados exclusivamente na fase inquisitória, o que afronta o artigo 155, do Código de Processo Penal.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal visando apurar os delitos descritos nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, imputados ao acusado. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. 1º e 2º Fatos - Lesão Corporal - Artigo 129, §9º, do Código Penal A materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 08/09), Exame de Corpo de Delito (fl. 31), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.O PM Wandilson Chaves da Silva, ouvido em juízo, afirmou que se recordava que estavam fazendo patrulhamento pelas proximidades quando uma pessoa transitando pela rua Hugo Frey disse que tinha um casal brigando; se dirigiram até o local indicado pelo transeunte e se deparam com o acusado e a vítima conversando fora do carro, de frente um para o outro e o acusado estava cercando a vítima como se estivesse tentando impedir ela de fugir. Acrescentou que "de cara" viram hematomas no rosto e no ombro da vítima e ela relatou que o acusado era seu ex-namorado e teria a agredido, pois estavam brigando. Acentuou que a vítima estava chorando e o réu nervoso. Com relação ao crime de ameaça disse que não se recorda se a vítima mencionou que o acusado teria feito ameaças de matá-la (depoimento acostado à fl. 102). O acusado Eduardo Fantin Ferreira, à fl. 101, negou os fatos, esclarecendo que na época dos fatos estava separada da vítima; disse, ainda, que no dia dos fatos estava na rua e a vítima mandou mensagem para ele ir dormir na casa dela; ao chegar na casa dela, percebeu que a vítima estava com um rapaz e ela começou a fazer escândalo, bem como ficou conversando com ele para reatar o relacionamento. Em seguida o rapaz saiu. Acredita que ela fez isso por ciúmes. Acentuou que a vítima dizia que sumiria com a sua filha e ameaçava se jogar do carro. Ressaltou que não tentou colocar a vítima a força no carro e não a agrediu, porém ela batia a cabeça na parede e queria pular do carro em movimento. Informou que não sabe explicar as escoriações da vítima constantes no Laudo. Disse que ela tentou lhe agredir, mas não registrou ocorrência. Por fim, disse que não tem mais contato com a vítima e a sua filha e ao longo do relacionamento tiveram várias brigas e separações e ela sempre pedia para voltar (interrogatório constante no CD acostado à fl. 102).A vítima não foi localizada para apresentar a sua versão sobre os fatos.A Defesa pugnou pela absolvição do acusado argumentando que não existem provas para condenação, eis que os elementos probatórios estão amparados exclusivamente na fase inquisitória, o que afronta o artigo 155, do Código de Processo Penal.Razão assiste a Defesa.Em juízo foi ouvido apenas uma testemunha que relatou que não presenciou os fatos, quando chegou ao local percebeu hematomas na vítima e ela disse que havia sido agredida pelo réu.Noutro norte, o réu nega a agressão, alegando que durante a discussão em momento algum agrediu a vítima.O Laudo de Exame de Corpo de Deleito atesta que houve lesões no corpo da vítima, todavia, não é possível através desta prova pericial comprovar a dinâmica dos fatos, eis que o réu nega e a única tetemunh aouvida não presenciou os fatos.É cediço que no direito penal as provas devem ser robustas para embasar uma sentneça condenatória, no caso em desate a prova não é forte para corroborar o relatado na denúncia.Assim, o réu deve ser absolvido pelo delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal. 3ª Fato - Artigo 147, do Código PenalO crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.Segundo Julio Fabbrini Mirabete, "A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP" (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).Não obstante a isso, a materialidade do crime restou configurada, pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 08/09) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.Com relação à autoria, consta os depoimentos alhures transcritos.A vítima não foi localizada para apresentar a sua versão sobre os fatos.O PM Wandilson Chaves da Silva disse que não se recorda se a vítima mencionou que o acusado teria feito ameaças de matá-laO acusado, por seu turno, negou os fatos. A Defesa do acusado pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Depreende-se que as provas produzidas durante a instrução processual são frágeis, não sendo aptas para sustentar SENTENÇA condenatória. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.Em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima, deve-se ser tomada com cautela quando as versões apresentadas mostrarem-se contrastantes com os outros elementos colhidos na instrução processual.A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Caso haja dúvida, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo.O crime de ameaça não se configurou na espécie, em que a afirmação foi proferida no calor de uma discussão, não se verificando a ocorrência de promessa séria de mal futuro e grave, mas mero desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal.Apelação, Processo nº 1000111-

37.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 06/12/2018. Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. A porpósito: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).Desse modo, ante a ausência de provas para condenação, o caminho a trilhar é da absolvição do denunciado no tocante ao delito capitulado no art. 147, caput, do Código PenalIII-DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu EDUARDO FANTIN FERREIRA, brasileiro, nascido aos 24/09/1990, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF n. 994.161.072-04, RG 998.595 SSP/RO, filho de Vanda Fantin Ferreira e Jaime Ferreira, residente na Rua Flor do Ipê, n. 2578, Setor 04, Ariquemes/RO, dos tipos descritos no artigo 129, §9º c/c artigo 71, e artigo 147, caput, todos do Código Penal, o que faço com fundamneto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema SAP.Intimem-se.Transitado em julgado restitua-se o valor recolhido a título de fiança nos autos ao denunciado, expedindo-se alvará judicial em nome daquela.Após procedida as devidas baixas, arquive-se os autos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Processo: 0000424-86.2019.822.0002
Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Marli Borges da Silva, residente à rua Centauro, n. 4702, bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO
Requerido: Célio da Silva Maia, residente à rua Centauro, n. 4702, bairro Rota do Sol, Ariquemes/RO
FINALIDADE: Ficam as partes acima qualificadas, intimadas do deferimento de Medidas Protetivas, conforme DECISÃO que se segue.
Vistos. MARLI BORGES DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 22 de janeiro de 2019, declarando que seu genro CÉLIO DA SILVA MAIA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 13501/2019. A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu genro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido CÉLIO DA SILVA MAIA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3- Seja AFASTADO da residência pertencente a vítima. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. Desde já, defiro o uso de força policial para que se cumpra esta DECISÃO. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*.Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DO LAR, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).

Processo: 0000570-30.2019.822.0002
Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Rose Santiago, residente à rua São Paulo, n. 3186, setor 05, Ariquemes/RO,
Requerido: Sedimar Ferrasso, residente à rua Jaci Paraná, n. 3212, setor BNH, Ariquemes/RO
FINALIDADE: Ficam as partes acima qualificadas, intimadas do deferimento de Medidas Protetivas, conforme DECISÃO que se segue.
Vistos. ROSE SANTIAGO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial 01 de fevereiro de 2019, declarando que seu companheiro SEDIMAR FERRASSO, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 18639/2019. A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido SEDIMAR FERRASSO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e Panificadora Pim Pão, setor 05, Av. Guaporé, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*.Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).

Processo: 0000571-15.2019.822.0002
Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: Terezinha Emidio dos Santos, residente à rua Triunfo, n. 5110, setor 09, Ariquemes/RO
Requerido: Wilson Modesto dos Santos, residente à rua Lages (6ª rua), ao lado do Bar da Luzia (último bar da rua), setor 09 de cima, Ariquemes/RO
FINALIDADE: Ficam as partes acima qualificadas, intimadas do deferimento de Medidas Protetivas, conforme DECISÃO que se segue.
Vistos.TEREZINHA EMIDIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial 01 de fevereiro de 2019, declarando que seu ex-companheiro WILSON MODESTO DOS SANTOS, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 19386/2019. A requerente manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido WILSON MODESTO DOS SANTOS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com*.Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Fica as partes acima qualificadas, intimadas do deferimento de Medidas Protetivas, conforme DECISÃO que se segue.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004178-48.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 169.669.961-49, ALAMEDA CURITIBA 2199, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

EXECUTADOS: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME CNPJ nº 19.924.575/0001-29, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 007.295.339-05, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para penhora do(s) bem(ns) indicado(s).
Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, esclarecendo se há interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.
Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado.
Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
11 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

Processo: 7005985-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR MELEIP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
18/02/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009276-82.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: ROSANGELA VAZ DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006934-64.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, do DESPACHO conforme segue: Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerente informando que a parte requerida efetuou o pagamento via deposito judicial. Considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento. Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line. Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019 15 horas e 52 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7010935-58.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLESIO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feito, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por CLESIO FERREIRA GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.324,75 (treze mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.324,75 (treze mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
11 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005759-35.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008732-60.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013922-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001942-89.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE JESUS TEIXEIRA CRUZ e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta para recebimento de cobrança do Seguro DPVAT em razão do falecimento do “de cujus” ISMAEL GENUINO FERREIRA, falecido em 01/03/2017, vítima de acidente de trânsito, conforme certidão de óbito e boletim de ocorrência sob nº 32253/2017 anexados aos autos. A inicial demonstra que uma das partes é menor de idade. Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. Assim, como o(a) um dos requerentes é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto. Ademais, mesmo que se admitisse emenda à inicial para adequar o polo ativo da ação, não é possível ajuizar demandas em que a parte é espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado este tipo de ação, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado. Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento: “ ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005).” “ COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005).” Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo passivo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 9 horas e 48 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005487-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUAN MAICON OLIVEIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Requerido: RANELE DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por RUAN MAICON OLIVEIRA GUEDES em face de BOM NEGÓCIO ATIVIDADE DE INTERNET LTDA tencionando a fixação de indenização por danos morais e a restituição de valor depositado em favor de RANELE DOS SANTOS CARVALHO.
Na inicial o autor narrou ter realizado a compra de um veículo automotor, ofertado no endereço eletrônico da parte requerida. Entretanto, após realizar a transferência de parte do valor do bem, percebeu ter sido vítima de fraude, razão pela qual formulou pedido de restituição do valor despendido e a fixação de indenização por danos morais.
Portanto, trata-se portanto, de ação judicial perpetrada em razão de um suposto estelionato que o autor teria sofrido de um vendedor cadastrado junto à plataforma de negócios OLX.
A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, tratando-se de mera plataforma de oferta de produtos. Acrescenta, nesse sentido, não receber nenhum tipo de comissão pela oferta dos produtos.
Analisando os autos, verifico que a preliminar arguida procede.
A parte autora afirmou ter tomado conhecimento do anúncio de venda de um veículo no sítio eletrônico da empresa OLX e, com fundado interesse em adquirir o bem, contatou o anunciante, que então iniciou as tratativas via aplicativo Whatsapp. Ato contínuo,

para formalizar a compra do veículo, o autor depositou o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de entrada, na conta de RANELE SANTOS CARVALHO e ao comparecer no local marcado para a entrega do bem, tomou conhecimento da fraude.
Como se vê, inexiste comprovação nos autos de que a requerida tenha intermediado ou auxiliado o autor na realização do negócio de compra e venda. A requerida atua como mero veículo de publicidade, sem ingerência sobre o cumprimento contratual já que a responsabilidade pela qualidade e entrega do produto é exclusivamente do comerciante. Aliás, verifica-se nos autos que após a visualização do anúncio, toda a negociação fora realizada pelo autor sem a participação da requerida que, inclusive, não recebeu nenhum valor.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
OLX. ATUAÇÃO COMO MERA APROXIMADORA. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO NO NEGÓCIO. TRANSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso Cível Nº 71007796808, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/06/2018, Diário da Justiça do dia 02/07/2018).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET E NÃO ENTREGUE. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E O TERCEIRO FRAUDADOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-RS - Recurso Cível: 71007383979 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 30/01/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018).
Além disso, a atividade da requerida, enquanto anunciante, esgota-se no momento em que o consumidor acessa o link disponibilizado no anúncio para contato com o fornecedor final. Assim, como o autor pretende a fixação de indenização por danos morais em razão de conduta praticada por terceira pessoa, evidencia-se a ilegitimidade passiva da BOM NEGÓCIO ATIVIDADE DE INTERNET LTDA.
Diante disso, urge reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida BOM NEGÓCIO ATIVIDADE DE INTERNET LTDA e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011411-33.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Processo: 7012708-75.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADELINO LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004507-60.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: FABRICIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002540-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Processo: 7002024-62.2015.8.22.0002
REQUERENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003039-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURI DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011442-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO GONÇALVES LEAL construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 85, Travessão B-0, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraANTÔNIO GONÇALVES LEAL no importe de R$ 16.613,26 (dezesseis mil seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
12 horas e 32 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7012809-78.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IZAIAS BARBARA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por IZAIAS BARBARA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015383-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANDREA PORTUGAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo: 7009841-75.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002699-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZEU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio

da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ELIZEU MARTINS DE SOUZA construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Linha C 75, Lote 99, Gleba 46, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraELIZEU MARTINS DE SOUZA no importe

de R$ 15.280,63 (quinze mil duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
12 horas e 32 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003319-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 623.040.206-82, RUA CASTRO ALVES 3610 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do Recurso e apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014745-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ITABIANA SUBTIL DE OLIVEIRA CPF nº 522.877.182-49, RUA PARANAVAÍ 1088, RUA SERVIDÃO DE PASSAGEM, N 1088 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: JAIR DE SOUZA LIMA CPF nº 975.823.446-34, ÁREA RURAL s/n, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ, ZONA RU ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada no PJE.
Por um lapso, a Inicial foi recebida sem observância do endereço do réu, qual seja, “Centro de Ressocialização Vale do Guaporé”, localizado em Porto Velho-RO.
Ao citar o(a) requerido(a), o Oficial de Justiça certificou que o mesmo se encontra-se recolhido no presídio em Porto Velho, onde cumpre pena. Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Assim, como o(a) requerido(a) está preso e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95, devendo o(a) requerente aguardar o(a) requerido(a) sair da cadeia para ingressar com ação contra ele(a) perante o JEC, ou ingressar desde já com a ação perante o Juízo Comum.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemessegunda-feira, 25 de fevereiro de 201913 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008540-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS FERREIRA CPF nº 290.457.032-20, RUA CRISANTEMO 3341 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, RUA FORTALEZA 2065-B, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2613 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013860-61.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA CPF nº 000.450.132-25, RUA PIUMA 2748 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015406-54.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA CPF nº 192.232.422-15, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
13 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015410-91.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANUEL JOSE DOS SANTOS CPF nº 538.949.102-59, ÁREA RURAL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
13 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001683-94.2019.8.22.0002
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 34.458.489/0001-61, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3637 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829
EXECUTADO: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 925.513.192-34, RUA MONTEIRO LOBATO 3139, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC),

o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013279-46.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA CPF nº 664.772.042-15, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010268-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMADEUS ALVES PIRES CPF nº 602.431.712-34, AREA RURAL AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015599-69.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JADSSON RAFAEL DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010742-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PEREIRA NETO CPF nº 640.092.546-53, LH C 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para análise de eventual Recurso Inominado interposto pela parte requerida CERON S/A.
Contudo, a análise dos autos aponta para o não a intempestividade da manifestação.
De acordo com o sistema PJE, a intimação para interposição de recurso operou-se nos seguintes termos:
SENTENÇA (4876119)
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Diário Eletrônico (06/12/2018 17:25:44)
O sistema registrou ciência em 11/12/2018 23:59:59
Prazo: 10 dias
24/01/2019 23:59:59
(para manifestação)
Portanto, há inequívoca comprovação de que a parte requerida foi intimado(a) e que o término do prazo legal para recorrer operou-se em 24.01.2019 – aba expedientes do PJE.
Face o exposto, declaro deserto o recurso.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011280-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALDENIR TERLECKI FONSECA CPF nº 192.253.932-53, ÁREA RURAL, BR 364, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-40, LOTE 29 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de pedido de cumprimento de SENTENÇA e Recurso Inominado.
Consta-se nos autos a apresentação de Recurso Inominado tempestivo, portanto, não há como deferir o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora nesse momento.
Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010788-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PEREIRA NETO CPF nº 640.092.546-53, LH C 10 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para análise de eventual Recurso Inominado interposto pela parte requerida CERON S/A.
Contudo, a análise dos autos aponta para o não recebimento porque, verifica-se a intempestividade da manifestação.
No caso, em consulta ao sistema PJE, há inequívoca comprovação de que a parte requerida foi intimado(a) e que o término do prazo legal para recorrer operou-se em 24.01.2019 – aba expedientes do PJE. No entanto, denota-se que a juntada das Razões Recursais ocorreu somente no dia 25 de Janeiro de 2019, ou seja, APÓS o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos. Senão vejamos:
SENTENÇA (4876131)
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Diário Eletrônico (06/12/2018 17:26:01)
O sistema registrou ciência em 11/12/2018 23:59:59
Prazo: 10 dias
24/01/2019 23:59:59
(para manifestação)
Face o exposto, declaro deserto o recurso.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011697-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELENICIO BRUSTOLON CPF nº 175.354.762-87, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de pedido de cumprimento de SENTENÇA e Recurso Inominado.
Consta-se nos autos a apresentação de Recurso Inominado tempestivo, portanto, não há como deferir o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora nesse momento.
Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o preparo, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Dê-se vistas à parte contrária para Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013321-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JESULINDO DA SILVA MATOS CPF nº 334.998.455-04, ÁREA RURAL s/n, LH C-90 TB 0 LT 80-A GB 67 ÁREA RURAL DE ALTO PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002421-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RONEI CLEBER PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Ronei Cleber Pinheiro ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face da concessionária do serviço de energia elétrica CERON S/A, sob o argumento de que, em data de 30 de Outubro de 2017, os prepostos da requerida adentraram em sua residência, sem autorização própria e inclusive sem a presença do autor no local, quebrando a parte interna do muro de alvenaria que reveste o padrão de energia, sob o pretexto de que realizariam uma vistoria regular.
O autor compareceu à concessionária para obter informações sobre o ocorrido, já que não estava no local, no momento da "invasão" perpetrada pelos funcionários da ré, mas não obteve resposta satisfatória, especialmente no tocante à reparação dos prejuízos. Assim registou ocorrência policial e ingressou judicialmente para obter a necessária indenização no tocante aos danos materiais e morais.
De acordo com a defesa da CERON, houve comparecimento de técnicos na residência do autor para realização de inspeção de rotina e, foi necessária a adequação imediata do padrão de energia da Unidade Consumidora pois oferecia riscos.
Com base no exposto, narrou que não houve irregularidade nos procedimentos adotados, já que as providências eram imprescindíveis à solução do problema constatado, de modo que agiu dentro dos padrões normativos vigentes.
Por fim, pugnou pela improcedência do litígio, já que não restaram suficientes demonstrados os requisitos de responsabilização civil na hipótese dos autos.
Resta saber, com fulcro nas provas produzidas, a teor do Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou do Livre Convencimento Motivado, a quem assiste razão no processo.
Há típica relação de consumo entre as partes e, o autor detém legitimidade para questionar o serviço essencial prestado pela requerida, porquanto efetivo usuário de unidade consumidora. Aplicável ao caso então a inversão do ônus probatório, prevista no CDC, artigo 6º, VIII.
Apesar de não haver menção, pela requerida quanto ao teor da Resolução da ANEEL que trata sobre o tema, passo a elucidar a questão trazida a julgamento, com base no referido normativo, porque é a referida Agência Reguladora que deve reger o serviço prestado pela CERON S/A.

Reconhecidamente, a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 da ANEEL estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Passo à análise de seu teor no tocante aos DISPOSITIVO s aplicáveis para solução da controvérsia:

Nos termos do artigo 2º LXXXVIII, vistoria é resumidamente o procedimento realizado pela distribuidora na unidade consumidora, para verificação de adequação aos padrões técnicos e de segurança.

Sendo assim, extrai-se da norma que é cabível a realização de vistoria técnica por parte dos prepostos da concessionária, salvaguardando o interesse da coletividade. Ocorre que isso deve ser feito dentro de padrões regulares de conduta, já que o excesso é plenamente punível no ordenamento jurídico.

Vale enfatizar que, sob a ótica do artigo 140 § 3º da Resolução: "não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção: I – em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior".

E, nesta linha de raciocínio, "a distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico (artigo 170).

Resta pois, conclusivo, que a regra vigente no ordenamento é a de que o serviço essencial seja prestado de forma contínua/ininterrupta ao seu beneficiário, havendo a possibilidade de suspensão para salvaguardar a coletividade, em caso de riscos de danos a pessoas, bens, ao próprio sistema elétrico ou em caso fortuito ou de força maior. De forma clara, é evidente que os prepostos da ré poderiam, constatada situação de perigo, inclusive adentrar ao local para desligar a energia da unidade consumidora ou fazer necessárias adequações, para evitar que algum desastre ocorresse com danos de elevadas proporções.

No caso, evidentemente, a requerida confessa que seus técnicos realmente ingressaram no imóvel de titularidade/residência da parte autora, no entanto, alegou que isso foi feito com vistas à necessária adequação imediata do padrão de energia da Unidade Consumidora pois oferecia riscos.

Certamente que, se comprovada esta circunstância, a bem da coletividade, poderia haver reparo imediato do padrão pelos técnicos, mediante mitigação do interesse privado, para salvaguardar o interesse público.

É constitucional a proteção de inviolabilidade do domicílio, a teor do disposto no artigo 5º, XI, senão vejamos: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Recentemente, no ano de 2015, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, com repercussão geral reconhecida, e, por maioria de votos, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No recurso que serviu de paradigma para a fixação da tese, um cidadão questionava a legalidade de sua condenação por tráfico de drogas, decorrente da invasão de sua casa por autoridades policiais sem que houvesse MANDADO judicial de busca e apreensão.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes concluiu que, "no que se refere à segurança jurídica para os agentes da Segurança Pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o crime de invasão de domicílio, mesmo que a diligência venha a fracassar". Dessa forma, o relator votou pelo desprovimento do recurso interposto pelo condenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO). (fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp idConteudo=303364).

Pois bem. Nesta linha de raciocínio, evidente que, os prepostos da concessionária ao ingressarem, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, em seu domicílio, apenas restaria justificada mediante apresentação de motivos que salvaguardassem a segurança da coletividade e, não para efetivação de mera vistoria de rotina, como foi feito. A postura adotada viola prontamente o preceito constitucional de inviolabilidade domiciliar e, constitui, em tese, a prática de ilícito criminal, a ser apurada pela autoridade competente.

Nestes autos, a discussão basilar é a reparação pelos prejuízos materiais e morais. Logo, passo a minuciar os requisitos da responsabilidade civil, que deve ser apurada independentemente da ocorrência de culpa, com fulcro na Teoria da Atividade ou do Risco do Negócio, estabelecida no CDC.

No tocante à ocorrência de ilícito, restou demonstrado com fulcro na declaração de testemunha JOSÉ MARTINS BARROS, que é vizinho do autor e presenciou, por volta das 16:30 horas do dia 30/10/2017, dois servidores da CERON em cima do muro da residência do autor, com ferramentas nas mãos, quebrando o padrão de energia. Achou estranho o fato porque sabia que o autor e seus familiares passavam o dia fora de casa e não presenciaram este fato.

Ao chegar em casa, relatou a situação ao autor e ele ficou muito nervoso com os danos que lhe foram ocasionados.

Quanto ao dano material, apesar de objeto do litígio, o autor não quantificou o dano em sua Inicial e, tampouco, provou os gastos perpetrados para reparo na edificação e no padrão de energia, de modo que não há como indenizá-lo quando inexistiu pedido certo e determinado, especificando o valor do patrimônio destruído e, eventuais gastos suportados para restabelecimento do estado originário do bem.

Assim, apesar de as fotografias apresentadas demonstrarem a ocorrência do ilícito praticado, não há como mensurar de ofício o valor do dano, incumbência da parte interessada na respectiva reparação. Assim, improcede o pedido inicial neste ponto.

Uma vez existindo prova do ilícito cometido, resta a apuração do dano moral.

Com fulcro no depoimento da testemunha, extrai-se que o autor demonstrou inclusive incredulidade com a "invasão" sofrida, haja vista que não foi notificado previamente acerca da suposta vistoria e isso certamente lhe causou imensuráveis prejuízos. Ao tomar conhecimento dos danos ocasionados no âmbito de sua residência, o autor demonstrou-se bastante nervoso e chateado, o que serve como prova suficiência da ocorrência de dano extrapatrimonial no caso em tela.

De acordo com o artigo 2º, inciso XIX da Resolução da ANEEL – "dano moral: qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo".

Neste processo, houve demonstração de falha na prestação do serviço por parte da CERON/ELETROBRÁS, haja vista que os seus prepostos ingressaram no domicílio do autor, sem consentimento prévio, em patente ofensa aos interesses do consumidor.

A testemunha corroborou o estado de espírito do autor e o abalo a honra, circunstâncias tais que decorreriam justamente dos transtornos que os prepostos da ré ocasionaram ao autor. Sendo assim, procede o pedido inicial no tocante à reparação pelos danos morais suportados, porque devidamente comprovados em juízo.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a parte autora, com fulcro na Teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação

do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida CERON S/A – Centrais Elétricas de Rondônia a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011803-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUAREZ MIRANDA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Os autos vieram conclusos face o pedido de reconsideração formulado pela parte autora JUAREZ MIRANDA PEREIRA, sob a alegação de que a SENTENÇA proferida nos autos apresentou erro material no tocante ao reconhecimento da litispendência, quando na verdade se trata de subestações distintas.
De acordo com o artigo 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão a parte autora, dessa forma, independente da oposição de embargos de declaração, é o caso de acolher a alegação para modificar a SENTENÇA lançada ao sistema PJE.
Desde já, consigno que a SENTENÇA constante no presente movimento processual seguirá em substituição à anterior, de modo que haverá concessão de novo prazo para recurso, especialmente para não ensejar prejuízo às partes litigantes.
Pelo exposto, acolho o pedido de reconsideração, reconhecendo de ofício o erro material havido e, passo a fazer novo lançamento da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Processo n.º 7011803-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
A parte requerida arguiu preliminarmente a existência de Litispendência. Contudo, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, uma vez que embora as duas ações sejam de indenização por danos materiais em razão de incorporação de subestação, nota-se que possuem objetos distintos.
Uma vez que a presente demanda trata-se de uma rede com potência de 05 KvA com unidade consumidora de Código Único n.º 1030420-7, ligada em 08/03/2006 de acordo com a ficha de vistoria que instrui à contestação, ao passo que os autos de n.º 7011802-51.2018.822.0002 refere-se a uma rede potencializada em 03 KvA com unidade consumidora de Código Único n.º 565935-4, ligada em 15/12/2003 conforme ficha de vistoria que instrui à contestação.
Logo, resta evidente tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto apreliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JUAREZ MIRANDA PEREIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Linha C 95, Lote 55, Gleba 67, Poste 52, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JUAREZ MIRANDA PEREIRA no importe de R$ 12.729,10 (doze mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.
10 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004846-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER DA SILVA SANTOS CPF nº 191.952.492-49, LINHA CA-04, CP 28, LOTE 139, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
AriquemesROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003121-29.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VIVIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7012102-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001819-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JEFFERSON DONIZETTI FERREIRA, SONIA FERREIRA, ALEX DOUGLAS DONIZETTI FERREIRA, ATILA DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de ressarcimento interposta por JEFFERSON DONIZETTI FERREIRA representada por SONIA FERREIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A
O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexiste previsão legal quanto à representação de pessoa física.
Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Ademais, verifico que um dos autores é menor.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Assim, como um requerente é menor de idade não pode ser parte nesse processo
Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019
9 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001856-21.2019.8.22.0002
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAULO CPF nº 351.253.652-20, RUA SANTO ANTÔNIO 983, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INOVAR COMERCIO EIRELI CNPJ nº 29.682.255/0001-63, AVENIDA JOSÉ FARIA DA ROCHA 5074, - DE 2402/2403 AO FIM ELDORADO - 32310-210 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de lide consumerista ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAULO que objetiva a rescisão contratual tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.
Extrai-se da petição inicial, que parte a autora contratou junto à requerida a aquisição de um aparelho de massagem, por meio de contato com seu vendedor credenciado e, na ocasião a consumidora assumiu o pagamento do valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de forma parcelada via boleto bancário. A parte autora alega que adquiriu o bem sob as especificações de que o mesmo traria inúmeros benefícios à sua saúde.
Inobstante o contrato celebrado sinalize esse montante total, a autora foi convencida pelo preposto da parte ré que o valor do

produto seria de R$ 300,00 (trezentos reais) e que ela pagaria somente duas parcelas de R$ 150,00 cada. Mas não foi isso que ocorreu, pelo que entende que foi enganada pelo representante comercial, aproveitando-se da fraqueza e ignorância da autora, tendo em vista sua idade e condição social.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, e se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que, há indícios suficientes de que desde o contrato ensejou a emissão de inúmeros boletos, os quais têm vencimento previsto mensalmente, os quais possivelmente ensejarão a cobrança e negativação do nome do consumidor por inadimplemento no curso do processo, Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar de antemão do consumidor aquilo que futuramente ele pode ser exonerado de pagar mediante retomada do estado original com eventual devolução do aparelho de massagem ao fabricante/vendedor.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação ao consumidor, podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do consumidor durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao produto objeto do contrato, porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato/boleto que instrui a Inicial, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de Abril de 2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA objetivando o cumprimento integral da Tutela de Urgência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002104-84.2019.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RUBENS LAURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrente da construção de uma rede elétrica na propriedade da parte autora.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside na cidade e comarca de Cacoal, conforme declarado na petição inicial.

Nesse aspecto, o art. 4°, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: "É COMPETENTE

PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA." (…) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)" (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

"Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS." IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA." (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de CACOAL, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes dos artigos 8º, caput da Lei 9.099/95, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R.I

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

17 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013051-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014096-76.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA CRISTINA DALL AGNOL

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Requerido: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de não houve prejuízo à parte autora. No entanto, aludida preliminar confunde-se com a própria defesa de MÉRITO.

Desse modo, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória por danos morais interposta por MARIA CRISTINA DALL' AGNOL em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Segundo consta na inicial, no dia 11.08.2017 a parte autora adquiriu um Notebook Dell All in One Inspiron 243464 fabricado pela parte requerida, pelo valor de R$ 3.346,97 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). No entanto, no prazo de garantia o produto apresentou defeito que não foi sanado pela requerida no prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em razão dos dissabores enfrentados na busca de solução para o problema apresentado bem como a necessidade de buscar atendimento do PROCON para intermediar a situação, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Com a inicial apresentou documento de identidade, e-mails, nota fiscal, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os vícios apresentados no produto adquirido pela parte autora foram sanados no prazo estabelecido no CDC.

Ainda em sua defesa protestou pelo reconhecimento da inexistência de conduta danosa praticada em face da parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, a qual é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo.

Além disso, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

No caso em tela, as provas apresentadas com a petição inicial comprovam que a requerida não procedeu a troca tampouco o reparo do produto adquirido pela parte autora, no prazo de trinta dias estabelecido no CDC, tanto que ela precisou procurar atendimento junto ao Procon, onde entabulou um acordo com a requerida para que lhe fosse encaminhado um novo produto.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram ainda que a requerida insistiu em ofertar atendimento remoto à parte autora, com técnico virtual. Contudo, esse atendimento se mostrou insuficiente para resolver o problema.

Portanto, há comprovação de que a parte requerida, mesmo que tardiamente, cumpriu o estabelecido no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a este juízo, apurar se essa conduta da requerida em proceder a troca do produto, ensejando a intermediação do PROCON, causou danos morais à autora.

Relativamente ao dano moral, é incontroverso que as situações experimentadas pelo consumidor em geral, diante das ilicitudes cometidas por fornecedores, enseja sentimento de impotência

do consumidor na tentativa frustrada de solução de seu problema pela via administrativa. No entanto, esse sentimento, por si só, não é indicativo suficiente de condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais, senão quando demonstrada a excepcionalidade da circunstância a que foi exposta o consumidor.
É evidente no entanto, que eventuais regras admitidas comportam exceções, de modo que afigura-se bastante tênue a linha que divide o mero aborrecimento de circunstâncias anormais e excepcionais que admitem a fixação de indenização compensatória a este título.
A parte autora juntou documentos atestando as inúmeras tentativas de solucionar o problema enfrentado seja por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor ofertado pelas requeridas seja pelas tentativas de conciliação perante o PROCON.
Seja como for, o consumidor foi diligente e demonstrou inúmeras tentativas de solução do problema, sem sucesso e, apesar de a parte autora não haver fundamentado seu pleito na Teoria do Desvio Produtivo, entendo que ela guarda correta aplicabilidade na situação em exame.
Em quatro decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais por desvio produtivo do consumidor.
O mais recente precedente do STJ foi publicado em 25/04/2018, em DECISÃO monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma, que conheceu do agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander. Como fundamento da sua DECISÃO, o relator adotou o acórdão do TJ-SP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.
Conforme a tese, o tempo perdido pelo cliente na tentativa de solucionar um problema que não deu causa lhe acarreta dano indenizável. Consumidores têm acionado o Poder Judiciário em busca da reparação do dano que resulta na injusta perda de tempo, com embaraços, dificuldades, protelações, demora no atendimento e outras práticas comerciais abusivas de fornecedores de produtos e serviços.
Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial. Os e-mails apresentados com a inicial atestam as tentativas de solução do problema pela parte autora, os quais servem para demonstrar que ele tentou amigavelmente contato com a ré para obter o adimplemento contratual, mas isso não operou-se na via administrativa.
Não precisa muito esforço e nem a análise tão apurada para compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, pelos canais rápidos disponíveis (chat, e-mail, sms e canais eletrônicos de reclamação, inclusive sites) o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo ao consumidor e enseja imediata reparação pela judicial, como deve acontecer com o autor dos autos.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito proveniente de compra cancelada.
Para a fixação do valor da indenização, tendo presente o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável, as provas apresentadas, a comprovação nos autos de atendimento do pedido de troca do produto e a capacidade econômica das partes, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da compensação pelos danos morais.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida a pagar o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, em razão dos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data em que o produto apresentou defeito).
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se as partes do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprirem a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC em vigor, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se o processo.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009929-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA SOUZA CPF nº 408.005.802-06, AREA RURAL S/N LINHA C-30, LOTE 52B, DA GLEBA 36, NO MUNICÍPIO DE - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
AriquemesROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014480-10.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010599-88.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO TOMAZ NETO CPF nº 409.026.502-97, ZONA RURAL sn LINHA C85, LOTE 68, GLEBA 43 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003894-74.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011577-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO ALVES DE SOUZA CPF nº 574.004.742-00, LINHA C-40, LOTE 17, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte autora já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007729-70.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO CPF nº 162.287.742-04, LINHA C-45 LOTE 06 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008084-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ALVES CPF nº 735.915.132-53, AC ALTO PARAÍSO s/n, ROD. 421 LC-100, LOTE 92, GLEBA 40, POSTE 33 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo se houver pedido de penhora BACEN JUD, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.
Se não houver, intime-se a parte autora para promover o andamento processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007917-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA CPF nº 993.726.819-20, ÁREA RURAL, ROD. BR 364, KM 551, LOTE 08, GLEBA 24 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7015593-62.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FABIO PATRICIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7011444-23.2017.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: MARIO RUBIM DE TOLEDO CPF nº 686.914.752-34, AC ALTO PARAÍSO LOTE 91, LC 80, B0, GLEBA 69 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e NÃO apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004523-14.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ILZETE DA CONCEICAO MENDONCA CPF nº 208.111.365-15, ZONA RURAL SN, LINHA BABAÇU, S/N, LOTE 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004772-96.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002519-04.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ALVES CPF nº 063.100.442-49, GADO ROXO sn LINHA C 15, LOTE 41, GLEBA 35, KM 4 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014480-10.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011366-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANESIO BUSO DA SILVA CPF nº 784.182.402-53, AC CUJUBIM s/n, AREA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
AriquemesROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005805-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA CARDOSO CPF nº 080.185.452-00, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-80, TB-20, LOTE 73, GLEBA 45 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.
Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.
Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009983-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: A parte autora PAULO FERREIRA ALVES opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida contém erro material passível de correção, já que houve lançamento no processo de SENTENÇA alheia ao caso do autor.
O autor narra que sua inicial trata de reparação pelos danos materiais oriundos da construção de rede elétrica. Inobstante isso, a SENTENÇA proferida trata de pessoa alheia ao processo, denominada PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA cujo litígio versa sobre relatório de irregularidade/diferença de consumo.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material”.
Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante, porquanto a SENTENÇA lançada ao sistema PJE pertence a processo distinto do presente, o que demanda no lançamento por este juízo para fins de correção e regular trâmite processual.
Desde já, consigno que a SENTENÇA constante no presente movimento processual seguirá em substituição à anterior, de modo que haverá concessão de novo prazo para Recurso, especialmente para não ensejar prejuízo às partes litigantes.
Pelo exposto, acolho as razões arguidas nos presentes embargos declaratórios e, passo a fazer novo lançamento da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por PAULO FERREIRA ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.259,31 (nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.259,31 (nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
A título de observação, consigno que esse é o registro correto da SENTENÇA judicial, o qual foi devidamente retificado e passa a ser considerado para todos os efeitos.
Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias, consoante descrito na lei 9.099/95, para interposição de recurso inominado, face ao erro constatado no lançamento da SENTENÇA anterior.
INTIMEM-SE.
terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
11 horas e 46 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010801-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO BIELINKI
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feito, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por FRANCISCO BIELINK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 21.996,79 (vinte e um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da

época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.996,79 (vinte e um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,11 horas e 53 minutos.
11 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009265-82.2018.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Inicialmente, esclareço à parte autora que está isenta do recolhimento de custas, nos termos da lei 9.099/95, a qual dispõe em seu artigo 54, o seguinte: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Logo, não precisa realizar o adimplemento de custas a cada diligência solicitada.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.
Determino ao cartório que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013271-35.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ALICE MOREIRA
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por MARIA ALICE MOREIRA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição.
Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.018,18 (mil e dezoito reais e dezoito centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3.

Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.018,18 (mil e dezoito reais e dezoito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

9 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013491-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: AURELIO GONCALVES BEIRIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por AURELIO GONÇALVES BEIRIGO em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 15.861,88 (quinze mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os

meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da

documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 15.861,88 (quinze mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes,terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
11 horas e 53 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006934-64.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7014074-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, FABIO RIVELLI - RO6640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Processo: 7011722-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
rocesso: 7007984-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
REQUERIDO: CASSIA RODRIGUES MENDONCA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7011269-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DONIZETE DE FREITAS construiu uma subestação de 10KvA, situada na BR 364, Lote 09/A, Gleba 35D, do Projeto de Assentamento Marechal Dutra no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora DONIZETE DE FREITAS no importe de R$ 16.368,93 (dezesseis mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

20 horas e 36 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011910-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAYDE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.643,95 (dezessete mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012199-13.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON LOURENCO SICHINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDSON LOURENÇO SICHINEL construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C 90, Travessão B 65, Lote 08, Gleba 03, Zona Rural, do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora EDSON LOURENÇO SICHINEL no importe de R$ 15.574,35 (quinze mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007444-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEILIANE FRANCA PEREIRA CPF nº 076.644.344-24, RUA MÁRIO ANDREAZZA 5714, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB nº MT14232
REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
Houve juntada de comprovante de pagamento pela requerida, no ID 22803685 - Depósito judicial.
Ato contínuo, a parte autora pediu a expedição de "alvará de transferência" para que o valor seja creditado na conta bancária por ela indicada.
Defiro esse pedido e, determino a expedição de ofício dirigido à instituição bancária para efetivação de transferência do valor para a conta bancária indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.
Encaminhem-se as cópias necessárias à efetivação do ato, tais como guia de depósito judicial e, petição com indicação de conta bancária.

CUMPRA-SE.
Concretizada a transferência, mediante informação pelo Banco, intime-se a parte autora para confirmar o recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, faça-se CONCLUSÃO para extinção do feito por PAGAMENTO.
ROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014127-96.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: REGIANE PENHA DE PAULA CPF nº 010.751.882-10, RUA ARIQUEMES 1839 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
10 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009569-52.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002540-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO CPF nº 048.428.981-00, LOTE 19, GLEBA 10 S/N, ZONZA RURAL BR 364, RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA BEIJA FLOR 2390 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
10 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009128-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011490-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO SOARES FERREIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 85, Lote 36A, Gleba Bom Futuro, Projeto Marco Azul, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica.
Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora GERALDO SOARES FERREIRA no importe de R$ 13.048,98 (treze mil e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 36 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011696-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 516.434.642-72, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte autora já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
10 horas e 33 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7007418-45.2018.8.22.0002
Empréstimo consignado
REQUERENTE: SALETE MEDEIROS MOERSCHBACHER CPF nº 016.279.999-30, RUA TABAJARA 3314, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002531-18.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PEDRO MORONG CPF nº 315.415.348-91, BR 364 SN LINHA C 80, LOTE 20, GLEBA 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Processo: 7015014-17.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001114-30.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
“Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.”

Processo: 7011576-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE LUIZ DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ LUIZ DE RESENDE construiu uma subestação de 25KvA, situada na BR 364, Linha C 45, Lote 25, Gleba 34, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO,sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ LUIZ DE RESENDE no importe de R$ 22.255,08 (vinte e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002942-61.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTA CPF nº 312.116.742-15, ZONA RURAL SN BR 421, LINHA C 25, KM 02, LOTE 12 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011302-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO DE SOUSA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO DE SOUZA REIS construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C 55, Lote 05, Gleba 03, Poste 18, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora FRANCISCO DE SOUZA REIS no importe de R$ 16.422,59 (dezesseis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002931-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JAN CARVALHO DE BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011578-16.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 30, Lote 03, Gleba 37, no Município de Cacaulândia/RO,sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA no importe de R$ 9.693,75 (nove mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 36 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012102-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001741-97.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARTUR CARLOS COSTA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor incluiu documentos no meio da petição e não juntou o pedido o inicial na íntegra.
A petição inicial narra que a parte requerente adquiriu um imóvel da requerida no valor de R$ 89.999,20 e pretende a revisão do contrato.
Ocorre que o objeto do pedido ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.
Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:
" O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..."
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Processo: 7001645-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011500-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MILTON PEREIRA DE CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MILTON PEREIRA DE CALDAS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 85, Travessão B 20, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme ORÇAMENTO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora MILTON PEREIRA DE CALDAS no importe de R$ 12.663,53 (doze mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 36 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011573-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ GOMES DE SOUZA construiu uma subestação de03 KvA, situada na Linha C 25, Travessão B 40, Lote 26, Gleba 61, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ GOMES DE SOUZA no importe de R$ 15.225,34 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006097-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NADABES NEIVA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NADABES NEIVA DA SILVA construiu uma subestação de10 KvA, situada na Linha C 70, Travessão 40, Lote 02, Gleba 46, Zona Rural, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora NADABES NEIVA DA SILVA no importe de R$ 18.745,50 (dezoito mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
20 horas e 36 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7006216-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010016-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOVINO BOLLIS CPF nº 282.227.687-00, ZONA RURAL sn, CASA LINHA C-30, LOTE 81, GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização

pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010995-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GLEICIANE AZEVEDO DE LIMA CPF nº 037.293.122-78, RUA BASÍLIO DA GAMA 3304, TEL 99605-5567 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Face o pedido de produção de prova oral interposto pela parte autora, defiro seu pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento, conforme disponibilidade em pauta.
Intimem-se as partes para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas que a ausência do(a) autor(a) importará na extinção do processo por desídia e a ausência do requerido importará na decretação de sua revelia.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012972-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MENDES PRIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000343-57.2015.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES CPF nº 969.958.748-20, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemessegunda-feira, 25 de fevereiro de 201911 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001245-39.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES CARNEIRO CPF nº 142.906.262-20, AC MONTE NEGRO 5306, BR 421, KM 45, LINHA C-25, LOTE 06, GLEBA 52 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemessegunda-feira, 25 de fevereiro de 201911 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

EXEQUENTE: AVILAMED - COMERCIO DAS VARIEDADES LTDA - ME CNPJ nº 08.576.511/0001-68, RUA CARDEAL 1685 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
EXECUTADO: JUCIARA TEIXEIRA LIMA CPF nº 521.805.302-34, RUA CEREJEIRA 1977, SUBESQUINA COM AVENIDA CANAÃ SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903
O autor informou genericamente que o réu não cumpriu o parcelamento proposto e pediu o prosseguimento do feito.
Para regular trâmite é imprescindível atualização do crédito e requerimento expresso, esclarecendo se intenta penhora BACEN JUD, penhora de bens móveis, etc OU se objetiva uma tentativa de conciliação entre as partes, mediante designação de audiência própria perante o CEJUSC.
Intime-se para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009229-40.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOELSO AUGUSTINHO CPF nº 346.017.402-15, ÁREA RURAL s/n, LH C-50, S/N, LT 16, GB 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008266-32.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO CPF nº 573.487.748-49, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005019-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: COSME GOMES DA SILVA CPF nº 829.111.262-20, KM 516 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
AriquemesROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011703-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO DE LIMA CPF nº 285.998.102-00, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para análise de eventual Recurso Inominado interposto pela parte requerida CERON S/A.
Contudo, a análise dos autos aponta para o não a intempestividade da manifestação.
De acordo com o sistema PJE, a intimação para interposição de recurso operou-se nos seguintes termos:
SENTENÇA (4855606)
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Diário Eletrônico (04/12/2018 17:27:19)
O sistema registrou ciência em 07/12/2018 23:59:59
Prazo: 10 dias
22/01/2019 23:59:59
(para manifestação)
Portanto, há inequívoca comprovação de que a parte requerida foi intimado(a) e que o término do prazo legal para recorrer operou-se em 22.01.2019 – aba expedientes do PJE.
Face o exposto, declaro deserto o recurso.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008785-41.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO DE PAULA OLIVEIRA CPF nº 996.807.502-72, RUA JACUTINGA 646 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA OAB nº MT20683, AVENIDA MATO GROSSO 183 CENTRO NORTE - 78005-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora consistente na emissão de novo alvará para saque do valor depositado nos autos vez que o alvará recebido anteriormente encontra-se vencido.
Desta feita, considerando que o alvará expedido se encontra vencido, determino ao cartório que expeça novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003793-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EUZEBIO CECILIO DA SILVA CPF nº 089.706.883-15, LINHA C-85, 4483, TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, LOJA DE ATENDIMENTO ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.
Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.
Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009247-61.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013299-03.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI SOUSA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação em sua propriedade rural, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 7.023,00 (sete mil e vinte e três reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013644-66.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SONIA JACINTO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SÔNIA JACINTO DE ABREU construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Rod. 421, LC-80, TB-20, Gleba 44, Lotes 86, na cidade de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002531-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO MORONG

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7000604-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
7002532-03.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: PEDRO MORONG CPF nº 315.415.348-91, BR 364 SN LINHA C 80, LOTE 20, GLEBA 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
No caso, como a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente, deve haver nova intimação da parte ré.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013253-48.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: VARLENA MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
25/02/201909:40
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012544-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AZIEL SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora HORÁCIO GIL PEREIRA construiu uma subestação de 35 KvA, situada na BR-421, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida

passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 28.655,97 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013142-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANILO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.
A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DANILO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Km 16, Poste 162, Zona Rural, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.238,35 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013321-95.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JESULINDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002386-25.2019.8.22.0002

AUTOR: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL - ME CNPJ nº 84.609.015/0001-41, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2130, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MGR - MINERACAO GERAL DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 19.768.760/0001-71, AVENIDA SÃO PAULO 94 BAIRRO NOVO DO CARMELO - 54762-065 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO, DOCE - MINAS INVESTIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 19.868.143/0001-48, AVENIDA SÃO PAULO 94 BAIRRO NOVO DO CARMELO - 54762-065 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOs legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo

para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
9 horas e 43 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002381-03.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
REQUERIDO: WENDEL SOARES SILVA CPF nº 708.530.532-00, ALAMEDA ARAPONGAS 1872, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
9 horas e 43 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7013618-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMERSON BONFA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EMERSON BONFÁ DE SOUZA construiu uma rede elétrica/subestação em sua propriedade rural, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 37.423,92 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014525-43.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO TRAVEZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por PAULO TRAVEZANI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes,sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002277-11.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CATIA ELENA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos nº 7005684-59.2018.8.22.0002.

Ocorre que não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da SENTENÇA proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

Face o exposto INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

11 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000674-97.2019.8.22.0002
Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
REQUERENTE: AMERICA CORREA DE OLIVEIRA CPF nº 179.876.522-53, RUA SÃO VICENTE 2288, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Trata-se de lide que tinha por objeto a concessão de leito de UTI.
Com a informação de falecimento da parte autora, o processo foi extinto, conforme SENTENÇA de ID: 24693287.
Cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquive-se o processo, porquanto não há requerimento pendente de análise e deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013324-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006405-11.2018.8.22.0002
REQUERENTES: JOAO FRANCISCO DE CARVALHO CPF nº 175.102.289-72,., LINHA C 10, LOTE 45, GLEBA 36, KM 69,. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SEBASTIAO AMARAL DE OLIVEIRA CPF nº 468.856.685-91,., LINHA C10. KM 69, GLEBA 37. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
AriquemesROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7013672-34.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SERAPIAO E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao

patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PAULO SERAPIÃO SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-10, LT 23, Gleba 37, Monte Negro/RO, sendo que a parterequerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000488-16.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: V & R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: ELEANDRO JOSE TURATTI, E. J. TURATTI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: ANDRE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDO: AMERICEL S/AREQUERIDO: AMERICEL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DECISÃO
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a SENTENÇA condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias relativamente aos danos morais, pelo que subsiste a alegada omissão.
Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.
Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à incidência de juros e correções.
Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, em aplicação à Súmula 54 do STJ. A correção monetária, no entanto, deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Logo, como a SENTENÇA de MÉRITO foi omissa quanto ao termo inicial de incidência de juros e correções, por certo, que deve ser acrescido em seus fundamentos as razões explicitadas.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se, com a ressalva de que os embargos de declaração interrompem o prazo para Recurso, nos termos da Lei 9.099/95.
Como a parte requerida já protocolou Recurso Inominado no processo, intime-se para dizer de ratifica seus termos, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de remessa à Turma no estado em que se encontra.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
9 horas e 54 minutos9 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006836-79.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
EXECUTADO: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
25/02/201909:54
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011146-94.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: LUBIA DIONE LOGASSE FERRAZ CPF nº 011.167.042-00, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3325, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os Embargos à Execução protocolados.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.
Intime-se o(a) embargado (a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
9 horas e 54 minutos
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012864-29.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA KARLA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
25/02/201909:54
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013687-03.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARILENE DE FATIMA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARILENE DE FÁTIMA SILVEIRA construiu uma rede elétrica/subestação em sua propriedade rural, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para

a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.925,85 (dezoito mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013754-65.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$18.591,86 (dezoito mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002519-04.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015032-72.2016.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SAULO PIGNATON CPF nº 068.478.997-35, RUA MARABÁ 3412 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JK 1660 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009040-33.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: OLIVAIA LOPES CORREIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do MANDADO aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
25/02/201909:54
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010924-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 817.124.482-34, TRAVESSA URUPA 3906 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para penhora do bem indicado.
Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, esclarecendo se há interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.
Se a diligência for negativa, intime-se o exequente para indicar novos bens passíveis de penhora/endereço do executado.
Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
9 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
magistrado

Processo: 7013804-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.545,82 (quinze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002937-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE ALVES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Processo: 7002884-92.2017.8.22.0002
AUTOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: NAILDON DA SILVA PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7002555-51.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: AUTO POSTO REAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
EXECUTADO: ADEILTON CARLOS ROBERTO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7011331-35.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSVALDO JESUS PEIXE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Litispendência. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de subestações distintas, conforme pode-se constatar nos documentos coligidos nos autos, em especial as faturas de energia elétrica que demonstram endereços distintos e códigos único distintos.
Logo, denota tratar-se de objetos distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Litispendência.
A parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OSVALDO JESUS PEIXE construiu uma subestação de 05 KvA, situada na ROD BR 421, LH C-65, S/N, LT 88, GB 47, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.226,07 (quinze mil duzentos e vinte e seis reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007985-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
REQUERIDO: JUNIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7013796-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ANALIR BERTAN
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7001383-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA MOTTA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7003601-75.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELY LIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS PESSOA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Prazo 05 (cinco) dias
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Processo: 7013176-05.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAURINDO FULBER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LAURINDO FULBER construiu uma subestação de 25 KvA, situada na via Falcão, s/n, Lote 75, Gleba 05, Zona Rural do município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.853,62 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013334-60.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRAULIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora BRAULIO GOMES DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C 82,5, Lote 83, Gleba 14, Zona Rural, do Município de Rio Crespo/ RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraBRAULIO GOMES DE OLIVEIRA no importe de R$ 20.958,03 (vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
16 horas e 29 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7014677-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JULIANO MAGALHÃES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.014,14 (catorze mil e catorze reais e catorze centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente

na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.014,14 (catorze mil e catorze reais e catorze centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 16 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008038-28.2016.8.22.0002
AUTOR: HEDILAMAR RODRIGUES BORBAADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, EVERSON MUHLSTEDTADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de que a demanda deve ser direcionada em face do DETRAN/RO, posto tratar-se de autarquia que possui autonomia administrativa e financeira, afastando-se eventual responsabilização do Estado em futura análise meritória.
A análise dos autos demonstra que a parte autora pretende a transferência de veículo automotor arrematado por HEDILAMAR RODRIGUES BORBA, o qual também figura como parte passiva dos autos. Além disso, a parte autora, por ocasião da petição inicial, afirmou que o DETRAN/RO foi negligente e imprudente quando não tomou as cautelas necessárias para a venda do veículo objeto dos autos.
Como se vê, houve descumprimento por parte do requerido HEDILAMAR da obrigação que lhe incumbia, qual seja, transferir a motocicleta para seu nome. Logo, inexiste conduta danosa imputada ao Estado de Rondônia, até mesmo porque a própria parte autora afirmou que a conduta danosa partiu do DETRAN/RO, autarquia estadual.
Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para o fim de determinar a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da lide.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por HEDILAMAR RODRIGUES BORBA em face de EVERSON MUHLSTEDT tencionando a transferência da motocicleta Honda XLR 125, Placa NBM 0018/RO, RENAVAM 708546064, Ano 1998, cor Branca, para o nome do requerido EVERSON MUHLSTEDT bem como as multas/taxas/impostos que advém do referido veículo a partir do momento em que este o arrematou no ano de 2005.
A parte autora requereu ainda a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
A parte requerida foi citada por edital e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Inobstante a ausência de produção de provas pela parte requerida, as provas dos autos são suficientes para atestar que a parte requerida arrematou o veículo objeto dos autos no ano de 2005.
Portanto, é fato incontroverso que a parte requerida adquiriu a motocicleta Honda XLR 125, Placa NBM 0018/RO, RENAVAM 708546064, Ano 1998, cor Branca e não realizou a transferência do bem para seu nome.
De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve o vencimento de impostos relativos ao bem que estão pendentes de pagamento, os quais são de responsabilidade do(a) requerido(a).
Seja como for, independentemente de o veículo estar ou não na posse da parte requerida hoje, é dela a responsabilidade em transferi-lo para seu nome, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprouvesse.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO COMPARECENDO O REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ (ART. 20, DA LEI Nº 9.099/95. 2. CABE AO COMPRADOR TRANSFERIR A TITULARIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 3. PODERÁ O RECORRENTE SE RESSARCIR DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS DE FORMA REGRESSIVA, EM AÇÃO

PRÓPRIA. 4. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-DF - ACJ: 402338920088070001 DF 0040233-89.2008.807.0001, Relator: ARLINDO MARES, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 09/10/2009, DJ-e Pág. 169).

Assim, como a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que mesmo seja registrado e licenciado em nome da parte requerida, com efeitos a partir da data da venda, qual seja, 10 de novembro de 2005.

Relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais, a parte autora não logrou êxito em provar sua ocorrência.

A parte autora poderia ter demonstrado o dano moral com o depoimento de testemunhas ou ainda com a juntada de provas que atestassem o abalo anormal sofrido com a conduta do requerido, mas isso não foi feito.

Entende-se por dano anormal aquele que ultrapassa os inconvenientes naturais e esperados da vida em sociedade. No caso dos autos, não se trata de dano na modalidade in re ipsa pois o dano moral considerado in re ipsa, independe de comprovação e possui caracterização ampla na doutrina, importando ressaltar a violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade do ser humano e sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor que faz parte da normalidade da vida cotidiana.

Ainda que a situação sob exame tenha causado aborrecimentos à autora, trata-se de mero dissabor cotidiano que não possui intensidade apta a justificar o recebimento de indenização.

Assim, a parte autora não faz jus a indenização uma vez que não restou provado nos autos qualquer prejuízo de ordem moral.

É cediço que a doutrina e jurisprudência autorizam, de maneira excepcional, a presunção do dano moral, em situações em que notadamente há constrangimento e abalo à honra, como é caso de uma inclusão indevida nos órgãos restritivos de crédito.

Ocorre que como não há presunção de dano moral em situações como a da inicial e como a parte autora não trouxe aos autos provas do dano moral sofrido não há como atribuir qualquer responsabilidade ao requerido nesse sentido.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

O mesmo ocorre ao pedido de restituição de valor pago relativamente a certidão emitida pela Associação Comercial de Ariquemes. A parte autora não apresentou nenhum documento capaz de amparar a alegação de que, em razão dos fatos descritos na inicial, necessitou realizar consulta junto a ACIA, tampouco apresentou recibo a fim de amparar o desembolso do valor reclamado. Logo, improcede o pedido de restituição, assegurando-se apenas a transferência do veículo ao requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida a registrar e licenciar a motocicleta Honda XLR 125, Placa NBM 0018/RO, RENAVAM 708546064, Ano 1998, cor Branca em seu nome no prazo de 30 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 501 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas da parte requerida posteriormente, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir de 10 de novembro de 2005 quando obteve a posse do veículo.

Oficie-se ao DETRAN/RO, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Inobstante a revelia decretada, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001720-24.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ CPF nº 743.260.582-34, RUA GRALHA AZUL 2594 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ROGÉRIO BENTO DA CRUZ sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito junto à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, o qual afirma não dever em virtude de inexistência de relação entre as partes, posto que ausente a prestação de qualquer serviço em favor da parte autora.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.

Antes de apreciar a tutela para suspensão da negativação, oportuno que a parte autora esclareça se as demais negativações que persistem em seu nome são legítimas ou não. OU seja, deverá esclarecer se as inúmeras dívidas negativadas junto à CERON S/A são indevidas e se estão sendo questionadas em outra demanda judicial dessa mesma natureza ou se esses débitos junto à CERON são legítimos em aberto. Essa questão é crucial para o deslinde da causa, em atenção à Súmula 385 do STJ.

Além disso, a parte autora sequer especificou na petição inicial – no pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome (vencimento, dia de inclusão), tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014683-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILDASIO DA SILVA GOMES
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por GILDASIO DA SILVA GOMESem desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 6.764,58 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 6.764,58 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

17 horas e 39 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002154-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

REQUERIDO: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado, a apresentar as alegações final, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013847-62.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO BONAMIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: POLIANA C. DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, intime-se a PARTE RÉ, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

12 horas e 18 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013626-45.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feito, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao MÉRITO.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem

de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

10 horas e 8 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011722-87.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Ltda, em que a parte autora tenciona a restituição de cotas de consórcio que não lhe foram pagas. Em verdade o cerne do litígio reside em pagamento de diferença residual já que o ressarcimento foi feito administrativamente mas isso não ocorreu na íntegra, causando prejuízo financeiro ao consumidor que ora reclama judicialmente.

De acordo com os fatos, aderiu à proposta de consórcio para pagamento em 48 parcelas de R$ 1.308,09 (mil trezentos e oito

reais e nove centavos), no entanto apenas adimpliu 08 prestações, o que totaliza R$ 10.670,47 (dez mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).
Em momento subsequente, solicitou o reembolso do valor pago, de modo que apenas houve pagamento em seu favor da quantia de R$ 7.597,22 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), cujo montante a menor contraria a correção estabelecida na súmula 35 do STJ.
Segundo a parte autora, o saldo residual seria de R$ 1.632,82, o qual corrigido até a propositura da demanda totalizaria R$ 2.032,75 (dois mil e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) – ID 21396117, pelo que reclamou a procedência do litígio para recebimento da referida importância. Para instruir a petição inicial, anexou regulamento geral, proposta de adesão ao consórcio, pedido administrativo de reembolso, TED alusivo ao pagamento e, cálculo do valor que entende devido.
A teor da defesa anexada ao PJE, a requerida confirmou a existência de relação negocial entre as partes, mas assegurou que já pagou integralmente o valor devido por desistência do consorciado, nada restando pendente de adimplemento. Esclareceu que o montante de reembolso das cotas de consórcio é feito a menor porque urge sejam computados os descontos que decorrem de disposição contratual. Assim, o consorciado excluído faz jus ao reembolso com o desconto a título de percentual amortizado, percentual da taxa de administração e percentual de seguro prestamista. Face à justificativa de que satisfez o pagamento com os abatimentos contratuais, a requerida pugnou pela improcedência do pedido em exame. Para instruir a contestação anexou cálculo da cota inativa, regulamento, contrato e comprovante de pagamento da obrigação.
Resta saber, com fulcro nas provas produzidas e, amparo na legislação aplicável, a quem assiste razão.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
De acordo com a DECISÃO exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a DECISÃO de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato pra o encerramento do grupo correspondente.
Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos.
Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei.
Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores.
De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 “O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo”, mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos.
Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado.
Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio.
Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução as parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata.
Como no caso em tela, o autor firmou contrato de consórcio em 2015, conclui-se que faz jus ao ressarcimento dos valores pagos imediatamente, especialmente sob a ótica do CDC.
O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas. Os extratos juntados aos autos, confirmam o pagamento de algumas parcelas do consórcio pelo autor, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas ao requerente. No entanto, há confissão da parte autora e, confirmação da parte ré de que já houve pagamento do valor alusivo às cotas. A discussão aqui cinge-se ao fato de que o reembolso teria sido feito a menor, em contrariedade à Súmula do STJ.
Em verdade a lide retrata um equívoco pela parte autora. Explico.
O Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
De igual forma, o CDC estabelece a nulidade de cláusulas que coloquem em manifesto prejuízo ao consumidor. Senão vejamos:
“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Ocorre essa norma protetiva se restringe a expedientes arbitrários e ilegais estabelecidos contratualmente, o que não é o caso.
Resta INCONTROVERSO nos autos que a parte autora recebeu R$ 7.597,22 (sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a título de cotas de consórcio, tanto que o comprovante de TED anexado ao PJE demonstra exatamente isso.
Este montante, demonstra o reembolso das cotas já efetuados os descontos LEGAIS, ou seja, admitidos em direito porque estabelecidos no contrato de adesão e, reconhecidamente devem ser imputados ao consumidor que desiste do consórcio pactuado, em prejuízo do grupo. Certamente que a desistência de inúmeros participantes do grupo de consórcio enseja prejuízo aos que optarem por ali permanecer já que o montante estabelecido para pagamento das parcelas por cada um dos consorciados já prevê um quantitativo específico de participantes.
Logo, via de regra, a taxa de administração e o seguro, se houver, devem ser descontados, conforme previsão contratual, afinal, durante o tempo de duração do contrato, o requerente se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, assim como, ficou segurada dos riscos inerentes ao contrato, não sendo justo que sejaisentado desses valores.
Tanto é legítimo o desconto que a Jurisprudência assim se manifesta:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTRATO POSTERIOR A LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE RESERVA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Insurge-se o recorrente contra a SENTENÇA que o condenou a devolver à autora o valor de R$ 3.525,86, em razão de rescisão de contrato de consórcio celebrado em 05/11/2010. Requer a reforma da SENTENÇA para que o pedido da autora seja julgado improcedente. 3. Em 05 de novembro de 2010, a autora recorrida aderiu a um consórcio operado pelo requerido e que tinha como referência 60% de um veículo SIENA 1.0 4P (ID 4116619). A recorrida efetuou 21 (vinte e um) pagamentos, quando optou por não dar continuidade ao contrato, ocasião em que requereu a restituição dos valores pagos, descontados apenas a quantia

relativa à taxa de administração. No entanto, o banco descontou montante relativo ao fundo de reserva e seguro. 4.O contrato de consórcio para aquisição do veículo foi firmado em 05/11/2010, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. 5. Os valores do fundo de reserva para serem retidos pelo grupo do consórcio devem ter a efetiva comprovação de prejuízo aos demais participantes, fato que o recorrente não comprovou nos autos. 6. A administradora não logrou comprovar os valores que supostamente foram, de forma efetiva, destinados ao custeio do prêmio do seguro. Verificadas que as parcelas foram cobradas em conjunto com as prestações pagas pela consumidora e destinadas à própria administradora, devem estas ser restituídas, pois não revestidas de qualquer contrapartida que possua o condão de legitimar a sua retenção pelo recorrente.7. Taxa de administração - Tratando-se de desistência de contrato de consórcio, quando da devolução ao consumidor das parcelas pagas, é admissível a retenção da taxa de administração, desde que fixada em percentual razoável e não excessivo. A taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio. A retenção de tal verba, no percentual contratado (3,2230%) não configura medida abusiva, restando razoável e proporcional que tal índice incida sobre o montante efetivamente adimplido pelo consorciado e não sobre o valor global do contrato. 8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. 9.Condenado o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10.A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1102101, 07010109120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. LEGALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXAS.1.Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1119300/RS, submetido ao procedimento de recurso repetitivos, "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".2.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.604/PR, paradigma para fins de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as administradoras têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração.3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n.701337, 20090710035000APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 113)
Evidente pois, que a parte está reclamando uma diferença de cota de consórcio que é alusiva a cômputo legal de taxa de administração e seguro, que devem ser prontamente quitados porque houve contraprestação à parte contratante/consumidor enquanto esteve inserido no grupo de consórcio.
Nos termos da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado desistente tem direito à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente. Com fulcro no cálculo que instrui a inicial (ID 21396016) e a contestação (ID 23268315) assim denominado cálculo da cota inativa, não vislumbro inaplicabilidade da Súmula e, tampouco incorreção nos descontos havidos, de modo que o pedido inicial improcede na íntegra.
Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Processo: 7000871-91.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: SHARDON DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452
EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA, CELINA DA SILVA FERREIRA
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011773-35.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FAGNER DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019
15 horas e 52 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7014705-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DELCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DELCIO ALVES PEREIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 364, Lote 06, Gleba 15, Zona Rural, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraDELCIO ALVES PEREIRA no importe de R$ 10.995,86 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.

12 horas e 21 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7014479-54.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EUCLIDES CELESTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por EUCLIDES CELESTINO DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 19.013,79 (DEZENOVE MIL E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (DEZENOVE MIL E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 21 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014415-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 45, Lote 10, Gleba 02, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraCARLOS MARCOLINO DE OLIVEIRA no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
12 horas e 16 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7015380-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEVERINO DOMINGOS SEMEAO
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.642,83 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)" 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). (Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.642,83 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes,sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019
11 horas e 13 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7002362-94.2019.8.22.0002
REQUERENTES: JOEL SILVEIRA CPF nº 369.372.312-53, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 1208, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, REINALDO DE LIMA SILVEIRA CPF nº 635.347.542-04, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 1208, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de ressarcimento interposta por Joel Silveira representada por seu filho em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexiste previsão legal quanto à representação de pessoa física.Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007027-90.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ETEVALDO FRANCISCO RAIZER CPF nº 197.601.679-72, ÁREA RURAL s/n LINHA C-90, LOTE 65, GLEBA 14 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte autora já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7014706-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DELCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DELCIO ALVES PEREIRA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 364, Linha C 85, Lote 03, Gleba 06, Marechal Dutra, Zona Rural, do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora DELCIO ALVES PEREIRA no importe de R$ 10.500,34 (dez mil quinhentos reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
12 horas e 16 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7013201-18.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.612,64 (dez mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe deR$ 10.612,64 (dez mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019

12 horas e 16 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014193-76.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DERCIDES DA SILVA LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por DERCIDES DA SILVA LARA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R18.363,10 (dezoito mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R18.363,10 (dezoito mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 55 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012495-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO SOARES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7002362-94.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOEL SILVEIRA
PROCURADOR: REINALDO DE LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524,
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de ressarcimento interposta por Joel Silveira representada por seu filho em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexiste previsão legal quanto à representação de pessoa física.Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7014000-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LAIDE PEREIRA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 55, Lote 45, Gleba 50, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Assim, ingressou com a presente requerendo a condenação da parte requerida ao ressarcimento pelos danos materiais suportados no importe de R$ 13.551,09 (treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos).
Ocorre que, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo, pois todos os documentos hábeis para a propositura da presente demanda encontram-se em nome de CRISTALINO RODRIGUES DA SILVA, pessoa falecida em 10/02/2016, conforme certidão de óbito de ID 22624159. Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja, mas isso somente poderia ser feito no bojo de um inventário/arrolamento perante a Vara Cível e não perante o Juizado (arts. 610 e seguintes do CPC).
Desse modo, a parte autora não tem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, enquanto não for feita a partilha. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros porém se encontram sem individualização, o que torna a autora ilegítima posto que não há como saber o que lhe pertencerá no futuro.
Nesse sentido, a viúva meeira guardaria legitimidade ativa para perseguir sozinha, direitos e ações do falecido esposo, mormente se os herdeiros renunciassem a herança em favor da mãe. Seja como for, atualmente a parte autora não é titular do bem nem do direito que sobre ele recai, o que importa dizer que ela não pode pleitear nenhum direito dele decorrente.
Dessa forma, reconheço de ofício a ILEGITIMIDADE ATIVA de LAIDE PEREIRA DA SILVA, determinando a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
12 horas e 16 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005339-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: MAURO CESAR DE LIMA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias: “Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.”

Processo: 7005388-37.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014615-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por GERALDO GOMES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes-RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
11 horas e 55 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003718-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAIRON LUCAS BALENSIEFER MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Requerido: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por DAIRON LUCAS BALENSIEFER MACHADO em face de NET PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e UNIVERSO ONLINE S/A.
Segundo consta na inicial, o autor é microempresário do ramo de tabacaria e nessa qualidade adquiriu uma máquina de cartão de crédito e débito das requeridas, contudo, após algum tempo de uso a mesma apresentou defeito.
Consta ainda que a máquina adquirida foi enviada para assistência técnica, contudo, retornou sem o reparo devido, tendo o autor realizado a troca do chip, conforme recomendado pelas requeridas, no entanto, o problema persistiu e a conta do autor mantida junto a requerida UNIVERSO ONLINE S/A acabou sendo cancelada em razão da não utilização da máquina de cartão.
Por fim, o autor alegou que a impossibilidade de utilizar o produto adquirido lhe trouxe prejuízo financeiro, tendo deixado de realizar negócios e atender clientes.
Assim, ingressou com a presente tencionando a procedência do pedido para condenar as requeridas na obrigação de indenizarem os lucros cessantes e os danos materiais sofridos.
Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, relatórios, extratos, dentre outros.
Citadas as requeridas apresentaram contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve ilícito praticado.
As requeridas protestaram ainda pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor haja vista o autor utilizar o produto adquirido para fins comerciais.
Por fim, protestaram pela improcedência do pedido de danos materiais e de lucros cessantes.
Denota-se pois, que o cerne do litígio trata da obtenção de reparação de prejuízos suportados, os quais a parte autora alega decorrerem da demora na solução do problema por parte das requeridas, o que demandou a aquisição de outra máquina de cartão, sofrendo privação patrimonial para esta FINALIDADE e, suportando situação constrangedora na medida em que deixou de realizar vendas pelo período de oito meses.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor vez que a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO

POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca (STJ - REsp: 541867 BA 2003/0066879-3, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 16/05/2005 p. 227RDR vol. 31 p. 349RSTJ vol. 200 p. 260).

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pela parte autora no curso do processo, resta verificar se lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Com a contestação as requeridas apresentaram um comprovante de transação atestando a aquisição, pelo autor, de uma "Maquininha GPRS" (Configurada pelo Ibanking ou Gerenciador) pelo importe de R$ 478,61 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Por outro lado, os documentos apresentados com a inicial, atestam que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito, vindo a ser encaminhado para Assistência Técnica, oportunidade em que retornou com a manutenção do problema.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto do autor apresentou vício e embora ele tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, ele faz jus ao benefício existente no art. 18, parágrafo único do CDC.

Sobre o assunto, a jurisprudência esboça entendimento favorável ao consumidor em situações semelhantes à dosautos. Vejamos:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. VÍCIO NO PRODUTO. BICICLETA ELÉTRICA. BEM DURÁVEL. PRODUTO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. TROCA POR NOVO PRODUTO, SUBSISTINDO O DEFEITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. A determinação de devolução do valor pago pelo produto defeituoso encontra respaldo legal - art. 18, § 1º, II, do CDC. A loja ré, que disse estar de posse do bem, não fez prova de que procedeu no conserto e efetivo reparo. Portanto, a devolução da quantia paga é medida que se impõe (grifado). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005758131, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/02/2016) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005758131 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/02/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2016).

Como compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do preço pago ou abatimento, e, como o autor optou pela devolução do valor pago, seu pedido deve ser prontamente atendido.

O autor também pediu nos autos o recebimento do importe de R$ 8.865,60 (oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de lucros cessantes, devido à impossibilidade de atendimento de seus clientes previstos em agenda própria, tudo por conta da omissão das requeridas em resolver o reparo da máquina de cartão em tempo hábil.

Como é cediço, os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil em seu art. 402 determina que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

É essa parte final do DISPOSITIVO que nos traz o conceito de danos emergentes e lucros cessantes. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

Resta, pois, conclusivo que os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402).

No caso específico em exame, verifica-se que o autor, na qualidade profissional da aérea de tabacaria, juntou relatório atestando as vendas que realizou em período anterior ao dos fatos descritos na inicial e também apresentou um relatório das vendas que deixou de realizar, totalizando o importe de R$ 8.865,60 (oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Aludido valor não foi objeto de impugnação específica por parte das requeridas. Logo, é justo conceder-lhe a reparação a este título.

Superadas as questões patrimoniais levantadas, as quais foram objeto de concessão na fundamentação, passo à análise pormenorizada do dano moral arguido pela parte em sua Inicial.

Via de regra, para se falar em eventual indenização por dano moral, à parte autora incumbe a demonstração de que experimentou efetivo dano extrapatrimonial, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. E isso certamente foi evidenciado nos autos, em especial com base nas arguições expendidas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Senão vejamos:

Jasi Fernando de Oliveira Lacerda declarou em seu depoimento que "o autor ficou muito chateado por não ter como vender por causa da falta da máquina para passar cartão; o autor comentou que estava chateado e com raiva porque não conseguia vender".

Igor Adriano Alves Paes Leme afirmou que "o autor ficava chateado pela situação diante dos clientes".

Pois bem. Evidentes são os transtornos ocasionados ao autor no caso em tela, inicialmente porque teve frustrado o atendimento por parte das requeridas que não lhe forneceram o reparo do produto no prazo descrito no artigo 18 do CDC e, em um segundo momento porque sofreu constrangimento ao ser impedido de entabular negócios com clientes já que a maior parte das vendas realizadas se davam por meio de cartão de crédito.

Seja como for, considerando devidamente comprovados os requisitos imanentes à responsabilização civil, com base na da Teoria da Atividade que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor no âmbito das relações consumeristas, imperiosa a concessão de indenização a título de danos morais, valor este que, com base na capacidade econômica das partes e com base na extensão da lesão sofrida e o valor requerido, fixo oportunamente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para os devidos fins de direito.

Posto isso, nos termos do art.487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas NET PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e UNIVERSO ONLINE S/A a pagarem solidariamente ao autor DAIRON LUCAS BALENSIEFER MACHADO, a quantia de R$ 478,61 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Ademais, condeno as requeridas ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R$ 8.865,60 (oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de lucros cessantes, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Como consequência, determino a devolução definitiva do produto que apresentou vícios às requeridas, caso isso ainda não tenha sido feito, devendo tal devolução ser providenciada pelos prepostos das requeridas, os quais devem disponibilizar os meios necessários para recolhimento do produto junto a residência do autor.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as requeridas para que cumpram o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011911-65.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GENTIL DE PAULA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por GENTIL DE PAULA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 19.398,20 (dezenove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.398,20 (dezenove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

11 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014089-84.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MIGUEL APARECIDO FACUNDO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por MIGUEL APARECIDO FACUNDO e ANTONIO FERNANDO FACUNDO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

22 de fevereiro de 201911 horas e 55 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013678-41.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: UBALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora UBALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Linha 10, Km 11, GL 37, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012708-75.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADELINO LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7006923-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: INACIO JOSE KREVICZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050, CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002942-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JABIS FERREIRA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente.

Processo: 7013610-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMERSON BONFA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EMERSON BONFÁ DE SOUZA construiu uma rede elétrica/subestação em sua propriedade rural, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 34.545,16 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014175-55.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSÉ FRANCISCO DE BRITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERONtencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.187,27 (dezessete mil cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 55 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011409-63.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013332-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANDERLEIA MENDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013550-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CELIO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos

para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013361-43.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação em sua propriedade rural, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.243,24 (onze mil e duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006252-46.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas
Valor da causa: R$10.069,69 (dez mil, sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS, RUA MAJOR RICARDO GUIMARÃES 439 PARQUE RIBEIRÃO PRETO - 14031-450 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 5.607,80, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 135,55, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012124-71.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$10.578,46 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: MARLI RAIMUNDA DA SILVA, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1785 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, AV. TABAPUÃ 2644 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva disponibilização pela empresa ré da carta de anuência para a baixa do protesto; ou a recusa da empresa ré em fornecer a carta de anuência à parte autora; os danos efetivamente suportados pela autora.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a responsabilidade pela baixa do protesto em decorrência de sua disponibilização ou não pelo credor e a existência de dano moral indenizável.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, apesar de versar a lide sobre relação de consumo, por não vislumbrar na hipótese a hipossuficiência da parte autora ao acesso à prova dos fatos por si alegados.
5- Defiro à parte requerida a produção de prova testemunhal, a coleta de depoimento pessoal da autora e a juntada de novos documentos, este último em 05 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
5.1- A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não manifestando interesse em produzir outras provas.
6- Designo audiência de instrução para o dia 23/04/2019, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

7- Ficam as parte ré intimada a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC).
8- Fica a parte ré intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao ato com vistas a prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC. 11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7012288-36.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)
PARTE AUTORA: ANA LIVIA GUERRA BRAGA, RUA TANGARÁ 229 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: TECIO BRAGA SANTANA, AVENIDA SAIONARA 386, 1 ANDAR IAPI - 40330-275 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar quanto aos endereços de consulta anexas, a fim de indicar o endereço a ser diligenciado ou requerer o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003224-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - AC4224
Requerido: EXECUTADO: SUELY RESENDE BUENO PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 0015507-21.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.152,38 (mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)
PARTE AUTORA: EMPRESA, ZONA RURAL 4660 LINHA C-25 LOTE -06 QUADRA -04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499, R NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, RUA: NATAL Nº 2041 1º ANDAR, SALA 7 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: SERGIO SOARES DOS SANTOS, ZONA RURAL 4660 LINHA C-25 LOTE -06 QUADRA -04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Para análise do pedido de penhora sobre o salário, intime-se a parte exequente para indicar o empregador do executado, em 5 dias.
2 - Vindo a informação, oficie-se requisitando cópia dos 3 últimos contracheques, em 5 dias. Após, conclusos.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007034-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$31.785,32 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, AV. MARACANA 1265 BAIRRO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES, GARCA 2515 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIEL DA SILVA TEIXEIRA, RUA JI-PARANÁ 2111 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- A requerida Rozeli Nogueira de Carvalho Mendes arguiu em sua contestação, acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que não é a proprietária do veículo, tampouco, estava no veículo no momento do acidente, tendo comparecido ao local, somente após o acontecimento dos fatos para retirar o veículo a título de favor, indicando como proprietária e parte legítima para responder aos termos da ação a Sra. Adria Rafaela Panoff. Intimado a se manifestar a respeito, o autor reconheceu a arguição de ilegitimidade, concordando com o pedido de substituição processual, para inclusão como parte ré a Sra. Adria Rafaela Panoff, em substituição à contestante. Desta forma, impõe-se a correção do pólo passivo da ação, nos termos do art. 338, do CPC, para inclusão de Adria Rafaela Panoff. Todavia, ante o pedido reconvencional formulado pela contestante, esta não poderá ser excluída do feito, mas não mais responde pela lide principal.
1.1- Ante a substituição do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida Rozeli Nogueira de Carvalho Mendes, que fixo em 4% sobre o valor da causa, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, observada a gratuidade de justiça a este deferida e a inexigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
2- Providencie a escrivania a inclusão de Adria Rafaela Panoff no pólo passivo da ação, mediante anotação no sistema PJE e expeça-se o necessário para a sua citação, segundo o endereço constante no espelho anexo e na inicial como de domicílio da

antiga requerida, podendo oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Apresentada defesa pela requerida Adria Rafaela Panoff, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
4- Após, intimem-se o autor e a requerida Adria Rafaela Panoff para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
5- Sem prejuízo, ante o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido Adriel da Silva Teixeira, fica o mesmo intimado, na pessoa de seu advogado, a acostar aos autos, em 05 dias, documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010560-91.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Gratificação
Valor da causa: R$67.753,48 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: IZIDORO JULIAO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2776, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança/implementação de gratificação de risco e dedicação exclusiva, ajuizada por IZIDORO JULIÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Alegou o requerente que é servidor público municipal efetivo desde 01.03.1999, sempre no exercício da atividade de guarda municipal, ou seja, vigilância de prédios públicos. Disse que a dinâmica do trabalho desempenhado confere o direito à Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE, mas o Município não vem lhe pagando tal verbas. Assim, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça, tutela provisória, e requereu a implementação e pagamento do GRDE, inclusive os valores retroativos. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória no ID 14649854.
Transcorreu in albis o prazo para contestação, razão pela qual foram as partes intimadas a especificarem provas no ID 16535567.
O requerido apresentou manifestação no ID 16774547 rebatendo os argumentos do autor. Alegou que a gratificação postulada não é devida ao requerente por inadequação dos requisitos, vez que o cargo não preenche o requisito legal. Argumentou pela aplicação da estrita legalidade ao caso. Por eventualidade, informou a regulamentação do percentual da GRDE em 50% e argumentou sobre os juros e correções. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora especificou provas, pleiteou a submissão do réu aos efeitos da revelia e o desentranhamento da manifestação e documentos juntados pelo deMANDADO (ID 17019613).
No ID 17386499 foi decretada a revelia do Município, indeferido o desentranhamento de peças, concedido prazo para impugnar a manifestação do réu e para especificação de provas às partes.
O Município não especificou provas, mas apresentou manifestação sobre o MÉRITO da causa no ID 17670157. A parte autora não especificou novas provas, ficando limitada ao pleito de ID 17019613 pela produção de prova documental e testemunhal.
DECISÃO saneadora no ID 21019842, indeferindo a inquirição de testemunhas, mas deferindo a juntada de novos documentos.
A parte autora juntou documentos no ID 21374289 e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual os autos vieram conclusos para SENTENÇA (ID 21600781).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que vigia municipal pleiteia a cobrança/implementação da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE prevista na Lei Municipal n. 1.303/2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral dos Servidores do Município de Ariquemes.
Segundo o requerente, a ocupação do cargo de vigia municipal/agente de vigilância, associado ao desempenho da atividade de vigilância de prédios públicos, enseja o direito ao recebimento de GRDE.
O requerido, por sua vez, argumenta que o pleito autoral não merece acolhimento, pois não há previsão legal para o pagamento da gratificação postulada nas condições do autor.
Com razão o deMANDADO. Explica-se.
Para o recebimento do GRDE, nos termos da Lei Municipal n. 1.303/2007, exige-se a presença dos seguintes requisitos, demonstrados integralmente e sem ressalvas:
- Cargo de Guarda Municipal ou Agente de Fiscalização de Trânsito;
- Lotação em unidade da estrutura organizacional afeta à Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito; e
- Efetivo exercício de suas atividades na vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito.
Isso é o que se extrai dos art. 43 e 44 da Lei em comento:
Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE, para os servidores do Cargo de Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.
§ 1º. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.
Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva - GRDE será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.
Ocorre que o autor não comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.
Nenhum dos documentos carreados indicaram que o demandante ocupou cargo e que foi lotado nos moldes da Lei n. 1.303/2007. Em razão disso, tornou-se impossível exercer as atribuições dos cargos relacionados no art. 43 nos locais designados pela mesma Lei.
Isto é, o requerente não comprovou o preenchimento de nenhuma das condições legais necessárias para o recebimento da gratificação postulada.
Nesse trilhar, ressalta-se que o autor tomou posse no cargo de vigia em 1999 (ID 12793456, p. 7), tendo suas atribuições definidas no art. 7º da Lei Municipal n. 1.303/2007:
IX - Agente de Vigilância: Compreende a categoria funcional com as atribuições de segurança das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas e outros locais de responsabilidade da Prefeitura, proteger pessoas e patrimônio e demais atividades complementares e afins;
Ou seja, o requerente não é vigilante, segurança, guarda ou fiscal municipal. É agente público contratado para tomar conta de alguma coisa, sem trabalhar na segurança de forma ostensiva. Apenas observa atentamente a movimentação e, se necessário, prontamente chama a polícia, bombeiro, SAMU etc., com a natural FINALIDADE de proteger as pessoas e o patrimônio.
Consequentemente, não há o agravamento de risco que os cargos previstos no art. 43 sofrem pela dedicação exclusiva em locais definidos.

Sendo assim, não se pode autorizar uma interpretação extensiva dos art. 43-44 quando a Lei claramente não arrolou os agentes de vigilância em seu texto.
A lógica de exclusão é muito óbvia, pois a gratificação, enquanto plus remuneratório criado por lei, acarreta a natureza salário-condição, sendo devida apenas quando implementadas as condições estabelecidas na norma.
Nessa quadratura, a norma apresentada não regulamenta e nem pode ser utilizada como parâmetro para GRDE de agente de vigilância, pois contraria o princípio da legalidade e ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Município, que não previu o pagamento pleitado pelo autor, afrontando o previsto no art. 169 da CF:
Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Assim, deve ser julgada improcedente a ação.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IZIDORO JULIÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 12:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004585-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL, ANTONIO CARLOS OLSSON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0017705-02.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$2.210,80 (dois mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, TANCREDO NEVES - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, TANCREDO NEVES - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BINOTTO & SILVA CAMINHOES LTDA - ME,, EM FRENE A CHURRASCARIA MUCHACHÃO - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO IDACIR BINOTTO, SEM ENDEREÇO, MARIZA FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores remanescentes executados neste feito, à vista da petição do ID n. 23741127, p. 29, foram pagos pela parte executada conforme ID n. 23741127, p. 34/35, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010500-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$31.482,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais)
Parte autora: KATELLYN LOHANNY NASCIMENTO DE JESUS, RUA CAÇAPAVA 5062, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS, RUA CAÇAPAVA 5062, STOR 09 SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEUZA REZENDE DO NASCIMENTO, RUA CAÇAPAVA 5062, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte segurada da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5.1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão de casamento e documentos pessoais de seu esposo/companheiro, no prazo de 5 dias.
6- Designo audiência de instrução para o dia 30 de MAIO de 2019, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS. O Munistério Público manifestou não ter interesse na causa.
11 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal por se tratar de ônus da parte.
12- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015177-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SELMA FAGUNDES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011400-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS
Requerido: RÉU: HEMERSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI DONA - RO377, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013062-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ELIAS SILVA SANTOS, RUA SANTA CATARINA 4117, - DE 3950/3951 AO FIM SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, pois os documentos acostados com a inicial acerca do atual estado de saúde do autor são em sua maioria exames médicos e os laudo médicos acostados, apesar de especificar a enfermidade que lhe aflige não apontam acerca da existência de sua incapacidade para o trabalho em decorrência da enfermidade atestada, requisito essencial para a concessão da medida. Observo que o último atestado médico com indicação de afastamento do trabalho para tratamento data de outubro/2017 (ID 22175704), ineficiente para atestar a sua condição atual de incapacidade.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7009543-20.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
PARTE AUTORA: JUCELIA DE MORAES, RUA DOS RUBIS 1146 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ANDREI LUIZ ROSSET, RUA PAPOULAS 2803 SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante a inércia do Estado de Rondônia, expeça-se alvará de levantamento a favor da perita.
2 - Após, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7010571-14.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.837,88 (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)
PARTE AUTORA: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, SEM ENDEREÇO, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306, RUA CURITIBA 333, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: CLEBER CALDEIRA BORGES, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte exequente para acostar certidões de inteiro teor das matrículas indicadas no pedido retro, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de penhora sobre imóveis.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011434-42.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Litigância de Má-Fé
Valor da causa: R$52.694,40 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 1869 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.
2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010541-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatícios, Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$4.816,66 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)
PARTE AUTORA: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Ante a informação de novo endereço da parte ré, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de ABRIL de 2019, às 8:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
2 - Cite-se e intimem-se na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012571-93.2017.8.22.0002
Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
Assunto: Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R$25.124,07 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos)
Parte autora: EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA, RUA BOM FUTURO 3334 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental de exibição de documentos que EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o perdido de liquidação e para exibir os documentos especificados na inicial, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada, a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora intimada, nada requereu.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega a parte autora ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$13.162,00, valor nominal do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral, pois além de não contestar o pedido liquidatório, também não exibiu os documentos solicitados pelo juízo, tampouco ofereceu qualquer defesa ou declaração, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar (art. 400, inciso I, do CPC).
Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido à parte autora o importe nominal de R$13.162,00 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando que a requerida, apesar de intimada a exibir os documentos solicitados sob pena de multa, em razão da tutela antecipada concedida, quedou-se inerte, aplico as astreintes fixadas no DESPACHO inicial, no importe de R$3.000,00.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fixando a título de ressarcimento a EDIVANEI SIQUEIRA DA SILVA o importe nominal de R$13.162,00 (treze mil, cento e sessenta e dois reais), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013).
Condeno a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada, no importe total de R$3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, facultando-se à parte interessada o seu desarquivamento, oportunamente, para requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes ARIQUEMES, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008411-88.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$29.933,99 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)
PARTE AUTORA: FERNANDA PRISCILA NOGUEIRA DE LIMA, RUA PARAPARÁ 1895 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355, PRINCESA FRANCISCA CAROLINA 300, 14 TORRE 2 NOVA PETROPOLIS - 09770-340 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Vistos.
1 - As partes são legítimas e estão representadas por advogados. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, JULGO SANEADO O FEITO.
2 - A parte embargada manifestou não ter mais provas a produzir. A parte embargante requereu a produção de prova documental.
3 - Neste passo, defiro a produção de prova documental postulada pela embargante, desde que se trata de documento novo, no prazo de 5 dias.
4 - Vindo os documentos, intime-se a parte embargada e conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007251-62.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$13.654,61 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, RUA PARANAVAÍ 4116, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE NUNES ROSARIO, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANUSA NUNES ROSARIO, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, AVENIDA CORA CORALINA 343 SETOR SUL - 74080-445 - GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, SILVA PAULET 665, APTO 1902 BLOCO 2 MEIRELES - 60120-020 - FORTALEZA - CEARÁ
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 749,85 referente a honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011763-25.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: HUMBERTO BOMFIM, ALAMEDA LÍRIO 2571, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO, FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública interposto pelo INSS em desfavor de Humberto Bomfim, ao argumento de excesso de execução em razão do cálculo equivocado da RMI.
Intimado o impugnado na pessoa de sua patrona, justificou o equívoco da RMI por falta de informações no processo, vindo a concordar com a conta da autarquia, conquanto, sem a condenação em honorários na parte que sucumbiria.
É o relatório. DECIDO.
A questão não requer maiores digressões.
A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no ID n. 22782914, no valor de R$ 31.641,05 acrescido de honorários no importe de R$ 2.898,95, totalizando R$ 34.540,00. Não há controvérsia entre as partes.
No entanto, o INSS requereu a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre aquele pedido e o definitivamente fixado nesta DECISÃO.
Analisando a questão constato que o exequente não agiu de má-fé ao indicar o valor da RMI, porque não havia elementos nos autos capazes de apurar o valor correto. É sabido que o cálculo da RMI requer dados que somente a autarquia detém, e ainda é utilizado um programa próprio para esse cálculo, como de fato utilizou o próprio INSS. Por este motivo, não é razoável imputar ao exequente eventual desídia pela incorreção na conta inicial, mormente porque o INSS teve a oportunidade de apresentar os cálculos em execução inversa e não o fez. Acrescente-se a isto o fato do exequente ser beneficiário da gratuidade processual.
Posto isso, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS e por conseguintes determino a expedição de RPV para pagamento.
Sem honorários pelos motivos supracitados.
Intimem-se.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005280-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006515-10.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$954,00
REQUERENTE: CICERO DA SILVA DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANTONIA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
CÍCERO DA SILVA DE MOURA ajuizou a presente ação de divórcio direto litigioso em face de ANTÔNIA DE SOUSA MOURA alegando que contraíram matrimônio aos 31/03/1989 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declara que do relacionamento tiveram 02 filhos, atualmente maiores de idade. Informou que durante a convivência não amealharam bens passíveis de partilha. Postulou pela decretação do divórcio, com dissolução do vínculo conjugal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
Pessoalmente citada a requerida não apresentou contestação ao pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio direto litigioso em que a parte requerida, pessoalmente citada, não resistiu ao pedido.
O pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.
Relativamente ao nome da requerida, segundo a regra insculpida no §2º do art. 1.578 do Código Civil, o mesmo deverá permanecer inalterado, posto que que não há expressa renúncia desta em usar o nome de casada.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para decretar o divórcio de CÍCERO DA SILVA DE MOURA e ANTÔNIA DE SOUSA MOURA, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge com o nome de casada, ANTONIA DE SOUSA MOURA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob termo n. 8.717, fl. 144, Livro 38-B, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Sem ônus à parte, posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §2º NCPC
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7011667-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$8.692,59 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos)
PARTE AUTORA: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, CANDIDO DE CARVALHO 2118 VL SAO FRANCISCO - 79833-270 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO 2118, - DE 1999/2000 A 99998/99999 CENTRO - 79802-021 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
PARTE REQUERIDA: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIZIO S/N LOTE 58 B, SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Indefiro o processamento da pedido retro, notadamente porque deve tramitar pela via incidental e não nos próprios autos, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC.
2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012377-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA CODORNA 1257 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003446-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$6.675,33 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)
PARTE AUTORA: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RUA DIMITRI 4417 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ABRAAO BRASIL DA SILVA, RUA MOEMA 2878 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Cumpra-se o item 2 do DESPACHO retro, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005196-75.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: RAFAEL FIRMINO ALVES, RUA MADRI 5523 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, FRANCISCO SERRA 182 VILA CORUMBA - 79009-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos e examinados
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não houve citação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Expeça-se o o necessário para devolução dos honorários periciais à requerida.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000724-60.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da causa: R$594,82 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: LUAN PABLO DINIZ FACCO, RUA VITÓRIA RÉGIA 2623 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 1.529,27, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 203,88, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010405-88.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.900,59 (quinze mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: JENNIFER DIAS JORGE, RUA SÃO PAULO 1355 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EVA APARECIDA MARTINS, RIA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 3727 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EVANIA GONÇALVES MARTINS, RUA MARACATIARA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, AVENIDA TANCREDO NEVES 2063 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 3.523,86, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 99,54, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000977-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da causa: R$1.726,02 (mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos)
Parte autora: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO, AVENIDA RIO BRANCO 3901 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 1.529,27, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006820-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES DE AMORIM, RUA EL SALVADOR 1067 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
1 - Este juízo acolheu a exceção de suspeição da perita Simoni Townes de Castro nos autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002, cujas razões se estendem para todos os processos envolvendo a autarquia federal, motivo pelo qual declaro nula a perícia médica realizada nos autos e determino sua repetição.
2 - Nomeio novo perito o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001304-90.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$11.547,22 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA, RUA CASTRO ALVES 3780, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 6.551,65, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 09:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004338-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDA MARIA ESCORCE
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001926-43.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido: EMBARGADO: LARISSA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010827-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: ODILIA BISPO DE ALMEIDA, AC ALTO PARAÍSO lote 21, LINHA C-100, B-40, KM 04, LOTE 21 GLEBA 40 ZONA RU CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2019, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005674-15.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$5.272,52 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: W ANTONIO DE MELO, RODOVIA BR-364 km 511 MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Indefiro a suspensão da CNH do executado, porque se trata de medida extrema, admitida somente quando esgotadas as vias ordinárias para satisfação do crédito. Ademais, a parte executada trata-se de PESSOA JURÍDICA.

2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)
PARTE AUTORA: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO, JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1 - Indefiro a quesbra do sigilo fiscal da parte executada, na forma requerida, à medida que as informações obtidas pelo sistema BACENJUD são suficientes para conferir subsídios à satisfação do crédito.
2 - Indefiro a pesquisa de recebíveis de cartão de crédito; a uma porque não se trata de pessoa jurídica; a duas porque não há elementos que a parte executada labore comercialmente como pessoa física.
3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012185-63.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$4.428,26 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA, RUA RIO NEGRO 3102 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO NEGRO 3102 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA apresentou defesa através de curador nomeado pelo juízo, em ação de execução fiscal movida em seu desfavor pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada, através de curador especial. Constitui modalidade excepcional de oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, nulidades absolutas ou o pagamento. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.
Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.
No que concerne ao MÉRITO, o curador apresentou defesa por negativa geral, não havendo qualquer matéria que afaste a exigibilidade, certeza ou liquidez do título embasador da execução, ou mesmo qualquer prova de pagamento, sendo forçosa a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que a execução encontra-se instruída com título hábil, in casu, a CDA, que atende os pressupostos de certeza e exigibilidade quanto à obrigação tributária.
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, e por conseguinte DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, haja vista a penhora online formalizada nos autos.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
Cumpridas as formalidades legais de cobrança das custas processuais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011031-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: GISCELIA MARQUES DA COSTA, BR 421 KM 27, ZONA RURAL SÍTIO SÃO MIGUEL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 421 KM 27, ZONA RURAL SÍTIO SÃO MIGUEL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2019, às 10:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.

11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005785-96.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$0,00 ()
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, RUA BOAVENTURA DA SILVA, - DE 1149/1150 AO FIM UMARIZAL - 66060-060 - BELÉM - PARÁ, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: EDSON OLIVEIRA RAMOS, RUA MARINGÁ 3638, EM FRENTE AO COLÉGIO CUSTÓDIO GABRIEL FILHO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - A pedido do exequente, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL às 8:30 horas, junto ao CEJUSC, sito na rua FORTALEZA, n. 2178, Setor 3, em Ariquemes, telefone 3536-3937.
2 - Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado e pessoalmente o executado.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008720-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014186-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROBSON DA SILVA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder juntada da petição de ID 24857323, visto que a acostada está ilegível.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011375-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 DE MARÇO DE 2019, às 11:30 h, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014753-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RONALDO CRISTIANO NASCIMENTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1259,91 (um mil, duzentos e cinquenta nove reais e noventa e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012447-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL lote 69, BR. 421, LINHA C52, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002064-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EZEQUIAS ROSA DA SILVA
Requerido: RÉU: DANIELA SOUZA NEVES
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 28 de MARÇO de 2019, às 12:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
A parte requerida deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012156-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NARCIZO CUZZUOL, LH C18 N 190, KM 19 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 14 de MAIO de 2019 às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005987-10.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Execução Provisória
Valor da causa: R$1.343.449,53 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)
PARTE AUTORA: ADAIR FRANCISCO DUARTE, AVENIDA CANDEIAS, L. 5-A, GL. 31, PROJ. MARECHAL DUTRA, S. N. ESTREL ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR OAB nº RO334, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: Canaa Geracao de Energia S/A, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à petição do executado retro, em 10 dias.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0016885-80.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$2.022,06 (dois mil, vinte e dois reais e seis centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: EDILSON SOUZA CAMPOS, RUA FORTALEZA 2883 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 - Intime-se a parte executada da penhora online por edital.
2 - Decorrido o prazo, se nada for requerido pela curadoria especial já nomeada nos autos, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010574-41.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO, RUA MINAS GERAIS 3095 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010665-68.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
PARTE AUTORA: LEICI PERES FERREIRA, RUA ANCHIETA 3841, VILA DO SOSSEGO TREVO - 76877-091 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - Defiro a substituição da testemunha, eis que comprovadamente falecida, e designo audiência de instrução em continuidade para o dia 09 de MAIO de 2019, às 12:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona, inclusive para vir acompanhada da testemunha substituída.
3 - Intime-se o INSS.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000495-71.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$95.628,25 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, RUA EMILIANO PERNETA 680, 5 ANDAR CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONEL LOPES DE SOUZA, RUA SALVADOR 2218 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SALVADOR 2218 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Terceiro interessado: HERNANE ELIAS DA ROCHA
Terceiro interessado: IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433
Vistos e examinados.
O BANCO VOLVO S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LEONEL LOPES DE SOUZA, aduzindo, que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada de documentos.
A liminar foi deferida conforme DECISÃO de ID n. 4714812, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de ID n. 12900582.
Formulada proposta de acordo por terceiro interessado, que não foi aceito pela autora e rejeitado pelo juízo (ID n. 16091879).
Veio informação de óbito do requerido e o espólio citado por edital.
A curadoria especial acostou resposta por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que os documentos carreados aos autos são eficientes para a formação do convencimento do juízo.
Citado por edital para os termos da ação o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, sendo defendido por curador, que em suas manifestações não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de elidir o direito do autor embasado em provas robustas, em especial o contrato de financiamento acostado aos autos, onde o requerido expressamente assumiu a qualidade de fiel depositário do veículo em testilha.
Também não há nos autos qualquer argumento ou início de prova material acerca do adimplemento das prestações vencidas, sendo de rigor a procedência do pedido inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na inicial consistente em uma PA CARREGADEIRA, MARCA VOLVO, MOD. L.60, ANO/MOD/FAB 2012 em mãos do autor e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Libero eventual restrição RENAJUD existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005800-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cumulação
Valor da causa: R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: VANUSA VIEIRA DO NASCIMENTO, LINHA C 52, GARIMPO MASSANGANA 04 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5.1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão de casamento e documentos pessoais de seu esposo/companheiro, no prazo de 5 dias.
6- Designo audiência de instrução para o dia 11 de ABRIL de 2019, às 12:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7003867-62.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$21.711,16 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos)
PARTE AUTORA: ELIAS FRANCISCO NUNES, RUA ÁGUIA BRANCA 2037, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542, NILO 155, CASA 13 ACLIMACAO - 01533-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
Vistos.
1 - Diante da inércia da parte autora, expeça-se alvará de levantamento a seu favor dos valores depositados nos autos.
2 - Cumpridas as demais diligências, arquive-se.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011580-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIMONE FERNANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 10:45 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011750-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA DA PENHA DA SILVA E SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3177 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5.1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão de casamento e documentos pessoais de sua esposa/companheira, no prazo de 5 dias.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2019, às 9:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7002064-73.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração, Guarda
Valor da causa: R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
PARTE AUTORA: EZEQUIAS ROSA DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 608 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA FLORIANO PEIXOTO 608 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: DANIELA SOUZA NEVES, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3666 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, AL RIO DE JANEIRO 2118 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Dada a peculiaridade da causa, designo audiência de conciliação para o dia 28 de MARÇO de 2019, às 12:00 horas.
2 - Intime-se o autor e a Defensoria Pública pessoalmente.
3 - Intime-se a requerida na pessoa de sua patrona.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (apenas itens 1 e 3).
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002481-26.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Divisão e Demarcação
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
PARTE AUTORA: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS, RUA ELPÍDIO CHAVES 777 MARECHAL RONDON 01 - 76877-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ELPÍDIO CHAVES 777 MARECHAL RONDON 01 - 76877-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761, PROSPERIDADE 1740 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, RUA ELPÍDIO CHAVES, AO LADO DO N. 787 MARECHAL RONDON 01 - 76877-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, RUA FOZ DO IGUAÇU 5541 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Acolho a escusa e nomeio em substituição JOAQUIM ANDRADE, conforme indicado pelo perito anterior, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0008486-57.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$159,00 (cento e cinquenta e nove reais)
PARTE AUTORA: DAIANE FERNANDES, RUA TUCUMÃ 1826 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, SEM ENDEREÇO, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a parte autora anuiu com o valor depositado voluntariamente pelo requerido, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.
2 - Cumpridas as demais formalidades, arquive-se.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012626-10.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: CLEUSA MARIA CAETANO, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5102, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012234-07.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$32.601,00 (trinta e dois mil, seiscentos e um reais)
Parte autora: JOVENILDO ALVES DE ALMEIDA, BR 421, KM 22, LINHA C-35 LOTE 24 GLEBA 79 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública proposta pelo exequente em desfavor do INSS, ao argumento de excesso de execução. Segundo a autarquia o exequente acrescentou períodos pagos adminsitrativamente e

não calculou de forma proporcional a competência de 10/2015. Reconheceu o débito principal no valor de R$ 35.308,19 e honorários de sucumbência em R$ 3.434,47.
Intimado, o exequente manteve-se silente.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito. O exequente incorreu em erro de cálculo na conta apresentada com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, à medida que a competência de 10/2015 deverá ser calculada de forma proporcional, à medida que o requerimento administrativo data de 19/10/2015, bem como houve pagamento administrativo de parcelas, as quais não foram objeto de impugnação pelo exequente.
Posto isso, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, e por conseguinte determino a expedição de RPV para pagamento.
Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade da justiça, bem como por ter sido mínima a parte que sucumbiu.
Intimem-se. Aguarde-se a informação de pagamento em arquivo.
Vindo a comprovação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e arquive-se definitivamente.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003064-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WANDER DAVEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 10:00 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003300-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS MOULAIS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 09:45 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008323-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 DE MARÇO DE 2019, às 11:15 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010280-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIA CABRAL FACUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 10:30hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0004879-70.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: EXECUTADO: BIT SHOP INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455, FLAVIA DUTRA MOTTA CEDRO - BA37886
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009655-52.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Requerido: REQUERIDO: LUCAS DE SOUZA DOMINGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012110-87.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$189.971,67 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: MOISES LUIZ ORSO, RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimado a cumprir a obrigação a parte executada efetuou depósito do valor devido, a princípio, a título de garantia do juízo. Todavia, apesar de intimada a oferecer defesa, a parte executada deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de impugnação, conforme certidão de ID 24074907, impondo-se o levantamento dos valores depositados nos autos para fins de pagamento da obrigação e consequente extinção do feito, ante a anuência expressa da parte exequente quanto aos valores depositados (ID 24329434). Registre-se que não incidem na hipótese a multa legal e os honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que os valores foram depositados no prazo legal.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Sem honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, face o cumprimento voluntário da obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados no ID 23497690.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 17:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7014676-43.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
PARTE AUTORA: JAIR ALVARES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4024, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.
1 - Considerando que a parte requerida acostou comprovante de depósito judicial dos valores atinentes ao cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para manifestar se concorda com o cumprimento voluntário da SENTENÇA, em 5 dias.
2 - Caso concorde, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.
3 - Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0018561-92.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.087.436,80 (três milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS MAGNO CASTRO, R MAYTTO GROSSO ST 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Defiro a realização de LEILÃO PÚBLICO, conforme art. 886, inciso IV, NCPC, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.
2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. O leilão será realizado de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
3- Intime-se a leiloeira para designar 2 (duas) datas para realização do leilão público, uma presencial e outra de forma eletrônica. Após, expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014.
4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
5- Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF.
6- A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão.
7- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC.
8- Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 17:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011782-60.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: EDITE SOARES GOMES, AVENIDA CANAÃ 3842 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Este juízo abraça o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ (Resp 1189158/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 11/02/2011) de que a alteração do patronímico, por ocasião do matrimônio, somente autoriza o acréscimo do patronímico do outro cônjuge, não permitindo a supressão de qualquer dos patronímicos do nubente. In casu, verifico que a parte autora requer em seu pedido a substituição de um dos seus patronímicos pelo de seu cônjuge. Assim, visando dar efetividade à ação, oportunizo à parte autora o prazo de 05 dias para adequar o seu pedido inicial, ao autorizado pela lei, com o acréscimo de patronímico do cônjuge, sem supressão de seus patronímicos próprios.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 17:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004075-46.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: IRAIDE JULIA DE PAIVA LISBOA, AC ALTO PARAÍSO, L C80, T B20, PERTO DO ACAP CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7014628-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO GOMES INGLES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Requerido: RÉU: JOÃO MARIA INGLÊS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) que foi deferido o prazo de 15 dias para informar o correto endereço do requerido.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000495-71.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$95.628,25 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, RUA EMILIANO PERNETA 680, 5 ANDAR CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONEL LOPES DE SOUZA, RUA SALVADOR 2218 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SALVADOR 2218 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O BANCO VOLVO S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LEONEL LOPES DE SOUZA, aduzindo, que a parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada de documentos.
A liminar foi deferida conforme DECISÃO de ID n. 4714812, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de ID n. 12900582.
Formulada proposta de acordo por terceiro interessado, que não foi aceito pela autora e rejeitado pelo juízo (ID n. 16091879).
Veio informação de óbito do requerido e o espólio citado por edital.
A curadoria especial acostou resposta por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que os documentos carreados aos autos são eficientes para a formação do convencimento do juízo.
Citado por edital para os termos da ação o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, sendo defendido por curador, que em suas manifestações não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de elidir o direito do autor embasado em provas robustas, em especial o contrato de financiamento acostado aos autos, onde o requerido expressamente assumiu a qualidade de fiel depositário do veículo em testilha.
Também não há nos autos qualquer argumento ou início de prova material acerca do adimplemento das prestações vencidas, sendo de rigor a procedência do pedido inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na inicial consistente em uma PA CARREGADEIRA, MARCA VOLVO, MOD. L.60, ANO/MOD/FAB 2012 em mãos do autor e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Libero eventual restrição RENAJUD existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 0013033-43.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$20.956,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e seis reais)
PARTE AUTORA: OSVALDO MARCHI, LINHA C-85 4461 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1 - À vista da manifestação ao INSS e da parte exequente, HOMOLOGO O CÁLCULO acostado por esta, com exceção dos valores dos honorários advocatícios, que corresponderá àquele indicado na manifestação da autarquia.
2 - Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento e aguarde-se a informação em arquivo.
3 - Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e arquive-se em definitivo.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010844-65.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$21.538,50 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MIGUEL VIEIRA DA SILVA, RUA PARANAVAI 4587 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 30140-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por MIGUEL VIEIRA DA SILVA em desfavor da BANCO BRADESCO S.A.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a contratação e o recebimento do cartão; a legalidade das averbações; o enquadramento dos fatos à hipótese de vício/defeito do serviço; a atuação da ré e sua responsabilidade; a caracterização de dano indenizável.
4. No caso em tela, a relação entre as partes é de consumo. Neste sentido, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a parte autora deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade autoral em relação ao deMANDADO, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré.
6. Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
7. Sem prejuízo, com fundamento no art. 370 do CPC, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 dias, apresente extrato indicando todos os descontos efetuados no benefício do autor (NB n. 173.131.083-5), decorrentes de contrato de cartão ou empréstimo RMC, averbados pelo Banco Bradesco.
8. Vindo o documento solicitado, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
9. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011246-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABIOLA MARIA CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 11:00 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. STA FE LTDA-ME - CNPJ: 09.276.859/0001-00, K. S. GUIDAS-ME - CNPJ: 14.784.005/0001-67, ANDERSON JOSE HILMANN - CPF: 032.822.279-81, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de março de 2019, a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: 09 de abril de 2019, a partir das 09:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7005922-49.2016.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a ESTADO DE RONDÔNIA
BEM(NS): 115,00m³ (cento e quinze metros cúbicos) de Madeira serrada, Taboa, de 2,5cm de espessura, comprimento de 2,00m acima, largura 10, 15, 20, 25 e 30 cm, Essência, Taxi, Roxim, Angelim e Muiracatiara, de 1ª e 2ª qualidades, avaliadas em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o metro cubico.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 109.250,00 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta reais), em 27 de outubro de 2017.

DEPOSITÁRIO(A): JOSÉ ANDERSON JUNIOR GOMES, Rua Saracura, 1.680, Setor Industrial, Cujubim/RO
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Saracura, 1.680, Setor Industrial, Ariquemes/RO.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 192.009,33 (cento e noventa e dois mil, nove reais e trinta e três centavos), em 11 de setembro de 2018.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. SANTA FÉ LTDA-ME, K. S. GUIDAS-ME, na pessoa de seus representantes legais, ANDERSON JOSE HILMANN, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA KANAZAWA
Diretora de Cartório - Assinatura Digital

Processo n. 7006667-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE NOGUEIRA CARDENAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 10:15 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014789-60.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.200,00 (dezenove mil, duzentos reais)
Parte autora: FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS EDUARDO ASSUMPCAO NOVAES, AVENIDA NOVE DE JULHO 5345, CONJUNTO 22 JARDIM PAULISTA - 01407-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.
Ante o pedido de sustação do protesto formulado pela parte autora, fica a mesma intimada a acostar aos autos, em 05 dias, documento comprobatório do alegado protesto e sua origem, pois o espelho de ID 24713691 – p. 2, não indica o título (espécie e número), o credor e, tampouco, o local do protesto para que o juízo possa determinar a sua sustação, dados que devem ser trazidos aos as autos pela parte autora para viabilizar a apreciação de seu pedido e o efetivo cumprimento da medida em caso de concessão da medida.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 17:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005794-58.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$3.600,36 (três mil, seiscentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: KEVIN RAMOS DE SOUZA, RUA JACUNDÁ 2271 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903, AVENIDA CANDEIAS 1960 SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO RAMOS DE SOUZA, RUA BREVES 5215 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por KEVIN RAMOS DE SOUZA, representado pela genitora Adriele Vanessa de Souza, em desfavor do genitor ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA.
A parte autora narrou que o requerido vem contribuindo com o sustento do autor de forma irregular, e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 31,45% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.
No ID 18329988 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisórios de 31,45% do salário-mínimo.
O requerido foi devidamente citado no ID 18692368, mas deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 19657987) e de apresentar contestação
Foi apresentada contestação por negativa geral no ID 13845356.
Oportunizada a especificação de provas (ID 19675303), as partes quedaram silentes.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 22236649.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 31,45% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.
O requerido é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação.
A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 18313166, p. 9. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência.
Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 02 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.
No que se refere à possibilidade do requerido, o demandante afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, pois o mesmo é empregado do Frigorífico Zaltana e aufere a renda mensal de R$ 1.300,00, ou seja, tem condição financeira para tanto. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.
Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu trabalha em frigorífico, indica que o valor pleiteado pelo infante é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.
Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 31,45% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da parte autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por KEVIN RAMOS DE SOUZA em desfavor de ANTÔNIO RAMOS DE SOUZA, e por essa razão:
a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 18329988;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 31,45% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 313,87 (trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos);
c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário na conta da genitora do requerente, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, banco 104-Caixa, agência 1831, operação 013, conta 93920-2;
d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
g) Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 19657987), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015044-86.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Custas
Valor da causa: R$13.238,20 (treze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELIZANGELA DOS SANTOS RIBEIRO, AC ALTO PARAÍSO 3768, RUA BOM FUTURO, BAIRRO JARDIM ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIEL TAVORA RIBEIRO, AC ALTO PARAÍSO 3768, RUA BOM FUTURO, BAIRRO JARDIM ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) SERRARIA POXORÉO LTDA (CNPJ: 14.649.636/0001-73), JOÃO DANIEL KALSING (CPF: 317.436.920-72) e LUIZ CARLOS KALSING (CPF:082.134.960-00), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: 28 de março de 2019, a partir das 11h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: 09 de abril de 2019, a partir das 09h00, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 0010399-07.1997.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente(s) a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
BEM(NS): 01 (um) Veículo Caminhonete Toyota/Hilux CDE 4X4 SR, cabine dupla, carroceria aberta, placas IOR-4664, 2008/2008, cor bege, diesel, chassi 8AJFZ22G185008448, Renavam 962244430, em bom aspecto geral de conservação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em 23 de agosto de 2018.
DEPOSITÁRIO(A): JOÃO DANIEL KALSING, Rua Aracaju, nº 2160, Setor 03, Ariquemes/RO.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Aracaju, nº 2160, Setor 03, Ariquemes/RO.
ÔNUS: Consta Restrição Judicial de Transferência nos autos nº 7001586-02.2016.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO; Recall pendente de conjunto do cabo espiral do airbag (motorista); Débitos na Polícia Rodoviária Federal (PRF) no valor de R$ 345,45 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); Multa no DNIT no valor de R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) - consultas em 18/02/2019; Outros eventuais constantes no Detran/RO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 346.852,77 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 29 de outubro de 2018.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:
01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lanço em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;
02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.
04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.
07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;
08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea “a” e “b” acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.

09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;
10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;
11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.
13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.
14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;
15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;
16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;
18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.
19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes na alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.
20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados SERRARIA PEXOREO LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOÃO DANIEL KALSING e LUIZ CARLOS KALSING, e seus respectivos cônjuges se casados forem e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019
MÁRCIA KANAZAWA
Diretora de Cartório - Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006463-48.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$2.304,24 (dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO s/n, LHC 85 B20 POSTE 27 A ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhore-se o veículo TRAXX/JH250GY5A, placa NCO 0274, diligenciando na LINHA C-85, B-20, POSTO 27-A, ALTO PARAÍSO/RO.
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3- Nomeie-se o representante do exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015215-43.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.285,13 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: REAL NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME, RUA DOIS S/N, AO LADO DO SALAO DE BELEZA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOIS S/N, AO LADO DO SALAO DE BELEZA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.
2 - Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
3- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
4- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 16:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7002555-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$14.738,94 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos)
PARTE AUTORA: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3430 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA NATAL, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: GRADIENTE TELECOM LTDA, AVENIDA AÇAÍ 875 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-020 - MANAUS - AMAZONAS, EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, AVENIDA AÇAÍ 875 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-020 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123, ALAMEDA PAPOULAS 2387, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante o deferimento da Recuperação Judicial da executada, necessário se faz a suspensão das ações pessoais com vistas à habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação.
2 - Intime-se o exequente para requerer a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação e manifestar quanto ao destino desta execução em 10 dias.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016149-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NORMELIA ORNELES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA
Processo n. 7011812-95.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE CANDEIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar novo cálculo, levando em consideração a implementação do benefício conforme ID 23957109
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003132-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANDIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0009902-94.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, JOAO ARANTES JUNIOR, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada a tomar conhecimento que a página 601, se refere ao início do último volume dos autos físicos (Vol. 09), sendo que a digitalização se encontra na seguinte ordem:
Volume 01 ID 24550227;
Volume 02 ID 24660238;
Volume 03 ID 24550244;
Volume 04 ID 24550804;
Volume 05 ID 24550814;
Volume 06 ID 24550826;
Volume 07 ID 24550831;
Volume 08 ID 24550833; e
Volume 09 ID 24550835.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002152-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: GILSAN JOSE PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004800-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
Requerido: RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7003947-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais)
PARTE AUTORA: PAULO TEODORO KROPOCHINSKI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR
1- Designo audiência de instrução para o dia 09/05/2019, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Sem prejuízo, oficie-se à SEFIN/RO, instruindo com cópia das notas fiscais de produtor rural (ID n. 23661139, p. 11 a 13 e ID n. 23661143, p. 1 a 5), solicitando confirmação da autenticidade dos referidos documentos, em 5 dias.
6- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013042-39.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Leandro Peixoto Feitosa

SENTENÇA:
Vistos e examinados,HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente de fls. 53/54 e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.Defiro o desentranhamentos dos títulos originais, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002574-21.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Arnaldo Gomes de Moraes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos e examinados,HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente de fls. 68 e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.Defiro o desentranhamentos dos títulos originais, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013044-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:José Antônio de Araújo
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
SENTENÇA:
Vistos e examinados,HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente de fls. 73 e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.Defiro o desentranhamentos dos títulos originais, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0140325-55.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru
Advogado:Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051)
FINALIDADE:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para promover o levantamento dos valores do Alvará expedido.

Proc.: 0017070-84.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juciene Silva dos Santos
Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)
Requerido:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz
Advogado:Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar o levantamento do Alvará expedido.

Proc.: 0006869-62.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Borges da Silva
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0002983-55.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandre Vieira de Lima
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF1:
Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001966-81.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Requerido:Município de Ariquemes
SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, propsoto pela autora, EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, para CONDENAR o requerido, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, a pagar a autora o valor total de R$4.147.899,70 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da data da citação, nos termos do art. 405, Código Civil, e correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação, a ser calculada de acordo com a tabela de fatores de atualização monetária adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento n. 013/98, da Corregedoria-Geral da Justiça).Declaro o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 3% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, V, do CPC.Considerando que o primeiro causídico que atuou no feito despendeu seus serviços durante longos anos (meados de 2014 a fev/2018), entendo justo e proporcional a repartição da verba sucumbencial entre os advogados da autora, se beneficiando o primeiro advogado, Clóves Gomes de Souza, com o percentual de 60% da verba sucumbencial arbitrada por este juízo (3% do valor da condenação), com base na redação do § 3º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.P. R. I. Transitado em julgado, encoaminhe-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia para reexame necessário.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008147-42.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIELY ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
DESPACHO
Analisando o presente feito, observa-se que no ID 19722225, a exequente informou que foi dado início à fase de cumprimento de SENTENÇA no processo de n. 0011403-49.2015.8.22.0002, ocasião em que informou que o presente processo encontrava-se em duplicidade com àquele anteriormente mencionado.

Por esta razão, no ID 22066518, este Juízo determinou o arquivamento do presente.
Contudo, a exequente formulou pedido de continuidade dos atos executórios no presente feito, conforme se observa pela petição de ID 22970289.
Assim, considerando que, conforme informado pela própria exequente, o cumprimento de SENTENÇA está tramitando no processo de n. 0011403-49.2015.8.22.0002, o pedido de ID 22970289 deve ser formulado naquele feito.
Ante o exposto, determino o retorno do presente feito ao arquivo.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006017-79.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ISADORA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DESPACHO
1. Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia incontroversa depositada pelo requerido.
2. Para execução de eventual saldo remanescente, a parte requerente deverá apresentar requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Expedido o alvará e nada requerido pelas partes, arquive-se.
4. Intime-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001900-74.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
EXECUTADO: BRUNO YURE DE LIMA BATISTA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 24699447) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Deixo de autorizar o desentranhamento dos títulos que instruem a presente ação, conforme requerido pelo exequente no ID 24699447, uma vez que por se tratar de processo em trâmite no PJE e, por esta razão, os documentos juntados são digitalizados.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0009450-84.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Alice dos Santos e outros
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: Irmão Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogados do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014844-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012956-41.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JEAN MARLON BORIN
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no DESPACHO de ID 22214746.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que JEAN MARLON BORIN move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, partes qualificadas no feito.
Intimado a comprovar o pagamento da condenação, o executado comprovou o depósito judicial dos valores, conforme documento de ID 22921243.
Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará (ID 22972529).
O alvará foi expedido (ID 23950583) e, instado a se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente, o exequente nada requereu (ID 23983263).
Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010793-88.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: NORANEIS BARBOSA SALAZAR
DESPACHO
Defiro o pedido do ID 23368444 e, com base no art. 4º, do Decreto-Lei 91169, com nova redação dada pela Lei 13.043/2014), converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, determinando as seguintes providências:
1. Altere-se a classe da ação.
2. Intime-se o requerente a informar o atual endereço do requerido para citação, sob pena de extinção.
2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
3. Cumprido o item 2, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
3.1. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3.2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do CPC.
3.3.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
4. Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC.
4.1 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. (art. 828, caput e §1º, do CPC).
7. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e a avaliação, lavrando-se auto e intimando o executado (Art. 829, §1º, CPC).
7.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Nessa hipótese (penhora de imóvel), o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário, mediante o pagamento em juízo da respectiva taxa de inscrição no sistema competente a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 868,§2º).
7.3. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
7.4 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7.5 Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Expeça-se o necessário. Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002798-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: D. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: M. A. D. S. e outros (9)
Advogado: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB: RO000673, Advogado: EDER GATIS DE JESUS OAB: RO0006681.
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DERCIDES DA SILVA LARA ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de MARILDA ALVES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, ROSMARI ALVES SILVA, ROSEIMAR ALVES DA SILVA, ROSELENE ALVES SILVA, ROSINEI ALVES DA SILVA, LUCINEI ALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA, LUCILENE DA SILVA e LUCIANO SEBASTIÃO DA SILVA,
Alega, em síntese, a requerente que ela e Manuel Sebastião da Silva, falecido em 16/11/2015, conviveram em união estável por cerca de 33 anos, ou seja, desde o ano de 1982, sendo esta convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituição de família, tendo assim perdurado até o falecimento do companheiro. Alegou que por ocasião da união tiveram dois filhos em comum, a saber: Lucilene da Silva (nascida em 01/04/1984) e Luciano Sebastião da Silva (nascido em 28/05/1986). Alegou que durante a união o casal amealhou os bens descritos na inicial, os quais são objeto de partilha. Juntou documentos.
Citados os requeridos ofertaram contestação (ID 3704702), com exceção de Lucilene e Luciano.
Houve impugnação à contestação (ID 4844492).
Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas.
Saneador – ID 13078059.
Por ocasião da audiência de instrução colheu-se o depoimento da autora e de seis requeridos, bem assim foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelas partes (ID 13645914).

Alegações finais das partes.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação reconhecimento de união estável post mortem que a autora Dercides da Silva Lara endereça a Marilda Alves da Silva e outros, visando o reconhecimento do período de convivência com Manuel Sebastião da Silva, falecido em 16/11/2015.
No caso, embora a autora tenha requerido, além do reconhecimento e dissolução de união estável à partilha de bens, vê-se que a pretensão da autora quanto a eventual partilha deverá ser discutida no processo de inventário, uma vez que tal pedido (partilha de bens) está afeto ao procedimento de inventário, tendo sido afastado dito pedido na DECISÃO saneadora do ID 11899332.
O art. 226, §3º da Constituição Federal preconiza que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
O Art. 1.723 do CC/02 reconhece como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família.
Preocupou-se o legislador com a identificação de elementos objetivos para caracterização da união estável.
O único ponto controvertido da presente demanda consiste na data em que iniciou a união estabelecida entre a autora e o genitor dos requeridos, eis que os requeridos não contestam a união havida entre a autora e o seu genitor.
Consta na inicial que a autora conviveu maritalmente com Manuel Sebastião da Silva por aproximadamente 33 anos, ou seja, desde o ano de 1982 até o seu falecimento ocorrido em 16/11/2015, tendo com ele dois filhos.
Em seu depoimento prestado em audiência de instrução a demandante alegou, inicialmente, ter passado a conviver com Manuel entre os anos de 1976 ou 1977, no entanto, na mesma solenidade, declarou que quando foi morar com o genitor dos requeridos estava grávida de dois meses da filha Lucilene da Silva, a qual nasceu em 01/04/1984, tendo aquele registrado e criado Lucilene como filha, tendo com a autora outro filho de nome Luciano Sebastião da Silva.
Os requeridos Rosmari, Rosilene, Rosinei Lucinei, André Luiz e Marilda testificaram em juízo que o genitor Manuel Sebastião da Silva passou a conviver em união estável com a autora no ano de 1983, não sabendo informar a data precisa.
No mesmo sentido atestaram as testemunhas Vanir Cardoso e Nivaldo Alberto Alves Ferreira.
Assim, em que pese tenha a autora declarado datas diversas como início da convivência marital com o genitor dos requeridos, certo é que existe prova suficiente nos autos apontando como sendo o ano de 1983 como marco inicial da união estável estabelecida entre a autora Dercides e o falecido Manuel Sebastião da Silva.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório amealhado no feito dá conta da união estável estabelecida entre a autora e genitor dos requeridos desde o ano de 1983 até o seu falecimento, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.
Em casos semelhantes, oportuno citar os seguintes julgados:
FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E DE CUJUS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. - Diante de fortes indícios acerca da contínua convivência existente entre a autora e o de cujus, tais como o casamento religioso e a sua inclusão no inventário e partilha do ex-companheiro, com a concordância de todos os filhos, deve ser reconhecida a união estável.-Inexistindo comprovação sobre a separação de fato das partes, não é possível reconhecer, em sede de cognição sumária, que a relação terminou antes do óbito do autor.(TJ-MG - Agravo Interno Cv: AGT 10707100192046002. Orgão Julgador:Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 16/10/2013. Julgamento: 8 de Outubro de 2013. Relator: Alberto Vilas Boas).Sem grifos no original
União Estável. Acordo De Reconhecimento E Dissolução Pós-Morte. Homologação. Cabimento 1. É Cabível A Homologação De Acordo De Reconhecimento E Dissolução De União Estável Pós-Morte Proposta Pela Companheira Sobrevivente E Os Herdeiros, Maiores E Capazes, Desde Que Ausente Vício De Consentimento, Nulidade Ou Prejuízo A Terceiros. 2. Recurso Provido. (TJ-DF - Apelação Civel: APC 20110112127539. Orgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 109. Julgamento: 11 de Setembro de 2013. Relator: Antoninho Lopes). Sem grifos no original
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a existência da união estável havida entre DERCIDES DA SILVA LARA e MANUEL SEBASTIÃO DA SILVA desde o ano de 1983 até o dia 16/11/2015 (data do falecimento do último). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC/2015.
Considerando a sucumbência, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, verba que fixo em 10%, nos termos do art. 85,§ 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça que concedo em favor dos requeridos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003479-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015114-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA PINTO
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005682-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
RÉU: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS BOTIGELI - SP384876, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
Intimação
Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009598-05.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Requerido: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
DECISÃO
1. Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA – CREDISIS CREDIARI em face de COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS ABRASIVOS LTDA-ME, visando o recebimento do valor de R$39.791,50.
Durante o trâmite do processo foi deferida a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, a ser realizado na base de10% (dez por cento) sobre o mesmo, até a satisfação do crédito da exequente, bem como nomeado o representante legal da executada como depositário para realizar as seguintes atribuições: a) submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, no prazo de 10 (dez) dias e b) prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas até o limite do débito, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
Intimado da penhora e da determinação judicial (ID 12693404), o representante legal da executada, Sr. Elcio Diogo Krajewski, quedou-se inerte. Reiterada sua intimação com a advertência de posterior aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento (ID 17884075), o representante legal da executada nenhuma providência tomou, infringindo, assim, o art. 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, considerando que o descumprimento da ordem judicial no presente feito configura à prática de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774, IV, e parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito da execução, cujo montante deverá ser comprovado o seu pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o valor da multa ser revertido em proveito da exequente.
2. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001867-55.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
RÉU: GENI BLOEMER e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
Advogado do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Intimação
Intimação das partes, do teor do DESPACHO judicial, bem como do teor do Ofício ID 24925121.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0008932-94.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: DIEGO CARVALHO GOMES
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a expedição de ofício ao INSS requisitando informações sobre eventuais vínculos empregatícios dos executados.
É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
À par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º.
O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas

situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R$ 46.850,00.
No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapasse tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e posterior penhora do percentual de seu salário.
Vale frisar que, recentemente, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ratificou entendimento acerca da impenhorabilidade do salário, conforme DECISÃO proferida no REsp. 1617280 SP 2016/0199506-7, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação no DJ 29/05/2017.
Ressalto ainda, que a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em DECISÃO recente (julgamento no dia 05/02/2019) negou a penhora de salário em execução fiscal (Agravo de Instrumento n. 0802487-91.2018.8.22.0000 – Execução Fiscal n. 0178517-94.2007.8.22.0001).
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, suspendo o feito, nos termos dos itens 3 e seguintes do DESPACHO de ID 23067038.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015620-45.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
EXECUTADOS: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS, EVERTON SARAIVA DE FARIAS
DESPACHO
A inscrição do nome do(s) executado(s) no sistema SERASAJUD já foi deferida, conforme item 4 do DESPACHO de ID 20649213.
A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida, no prazo de 05 dias.
Cumprida tal determinação ou não comprovado o pagamento da taxa, arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006965-84.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: 3M & N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Homologo o pedido de desistência do depoimento pessoal requerido pelo autor (ID 23465689).
No mais, aguarde-se a audiência.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0000628-09.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Alexandre dos Santos
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778, PRISCILA BUENO - RO4984
RÉU: Cícera das Graças de Moraes e Silva e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002403-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DILCE BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 11 de Março de 2019 a partir das 07h30min, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011072-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014531-84.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLON S. DA SILVA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
RÉUS: OPINIAO S/A, OBBA MINAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE LUIS DIAS DA SILVA OAB nº RJ184566, FELIPE LEAO MENDES OAB nº SP375463
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência
Considerando que o documento encartado no ID 14977938 representa informação de suma importância para o deslinde do feito.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, trazer via legível ao processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002415-75.2019.8.22.0002
Classe: Discriminatória
AUTOR: RICARDO JOSE BONFIM
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: CERON(CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ENERGISA S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 24933302) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011425-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIMAEL LEMOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
RÉU: EUGENIO BRUGGER NICKERSON
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0000085-98.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADO: HISTON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
No ID 23493689 o exequente requereu nova pesquisa via Bacenjud e suspensão da CNH do devedor, visando assegurar medidas mais enérgicas para o cumprimento da obrigação.
Decido.
Com relação a pesquisa do Bancejud este juízo realizou a diligência, contudo, restou infrutífera.
Já em relação ao pedido de suspensão da CNH do devedor, mister consignar que, muito embora o artigo 139, em seu inciso IV disponha a possibilidade do juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.", entendo que as medidas requeridas em parte demonstram desproporcionalidade com o contexto dos autos.
Imperioso observar que o débito em questão corresponde a importância de R$ 7.306,35 (sete mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco reais). Desta feita, resta evidente que determinar a suspensão da CNH do executado demonstra sem dúvida alguma excessividade na medida judicial.
Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento externado no Habeas Corpus Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator(a): MARCOS RAMOS Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, do TJSP, proferido no dia 9 de setembro de 2016.
"Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da DECISÃO proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações." (Sem grifos no original)
Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) do executado face a desproporcionalidade medida.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005635-52.2017.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTE: J. P. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
REQUERIDO: R. F. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
DESPACHO
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Cumpre mencionar que as informações solicitadas através do ofício de ID 24911726 foram devidamente prestadas, conforme documento anexo.
3. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 23700595.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005022-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: PAULO RUCKER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
PAULO RUCKER DO NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, partes qualificadas, alegando que foi contratado pela autarquia ré em 11/04/2013 para exercer o cargo de motorista, com jornada de 40 horas semanais, função que exerce até a presente data; lotado na Residência Regional – DER Ariquemes e transporta terra, cascalho, asfalto e outros materiais de uso na recuperação e construção de rodovias, pontilhões e estradas na região de Ariquemes, Campo Novo, Buritis, Rio Crespo, Cacaulância, Alto Paraíso e Cujubim/RO. Aduz que sempre trabalhou além da jornada normal, porém, nunca recebeu horas extras; não teve respeitado o descanso de intervalo intrajornada, nem recebeu, por alguns meses, os adicionais de insalubridade e produtividade. Requer a aplicação da legislação trabalhista, com a procedência do pedido e de consequência condenação do requerido ao pagamento das verbas trabalhistas, de acordo com a CLT, num total provisório de R$55.000,69. Juntou documentos.
Citado o requerido apresentou contestação (ID 6745323 - Pág. 1/27). Alegou, em síntese, que apesar do autor ter sido empossado em data de 11/04/2013, somente iniciou suas atividades laborais em 02 de maio de 2013. Sustentou que o autor não faz jus as verbas extraordinárias, uma vez que já recebe 10% a título de gratificação de produtividade, sendo que esse adicional possui regramento próprio para os servidores da autarquia ré. Impugna a base de cálculo das horas-extras apresentadas pelo autor, dentre outras teses.
Impugnação à contestação no ID 8957422 – Pág. 1/19.
Na fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a insalubridade do serviço, e testemunhal (ID 10533954 – pag. 1/3). O réu, por sua vez, quedou-se inerte.
DECISÃO saneadora do ID 17397201 - Pág. 1/2.
Durante a audiência foram ouvidas as testemunhas Gilvan Pereira dos Santos, Edimar Augusto Correia Campos e Valdenir Rodrigues da Cruz. As partes apresentaram alegações finais remissivas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança em que o autor Paulo Rucker do Nascimento pretende o reconhecimento de verbas trabalhistas não pagas pela autarquia ré durante o período laborado de abril/2013 a 30/09/2015 quando exercia a função de motorista junto ao requerido, executando trabalhos de construção e manutenção das estradas nas regiões de Ariquemes, Machadinho do Oeste, Campo Novo, Buritis, Rio Crespo, Cacaulândia e Alto Paraíso..
Consta na exordial que o autor foi contratado em 11/04/2013 para exercer o cargo de motorista, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, todavia, sempre laborou além da jornada, inclusive aos sábados e feriados, sem, contudo, receber pelo trabalho extraordinário exercido no período de abril/2013 a dezembro/2014, e também não teve respeitado o descanso de intervalo intrajornada e, em alguns meses, não recebeu o adicional de insalubridade; de produtividade e no ano de 2015 teve reduzido o valor do auxílio transporte.
O julgamento do feito não demanda maiores digressões. Analisando os documentos acostados nos autos pelas partes, tenho que as alegações iniciais procedem em parte à medida em que foram corroboradas pela prova documental e oral e outros elementos constantes nos autos.
Depreende-se do termo de posse acostado aos autos pelo requerido no ID 6745342, que o autor, de fato, foi empossado no cargo de motorista, em data de 11 de abril de 2013 para cumprir uma carga horária de 40 horas semanais no DER, com lotação na Residência Regional de Ariquemes.
No caso, em que pese tenha o autor alegado ter exercido seu labor além da carga horária determinada no termo de posse, desde a data em que foi empossado no DER até o dia 31/12/2014, tenho que suas alegações, neste ponto, encontram-se destoante das provas dos autos.
O requerido juntou ao feito com sua contestação o Termo de Apresentação e Efetivo Exercício de Servidor Empossado em Cargo Público (doc. ID 6745349) que dá conta que o autor somente entrou em exercício em data de 02/05/2013. Dito documento vem corroborado pela ficha financeira anual de 2013 (ID 6745357).
Logo, cai por terra a alegação de que faz jus ao recebimento das horas extraordinárias trabalhadas no mês de abril2013 e seus reflexos.
Por outro lado, percebe-se das provas dos autos que o autor faz jus ao recebimento das verbas trabalhistas alusivas ao período de maio/2013 a dezembro/2014, exceto o mês de outubro de 2014 período em que o demandante gozou férias.
Os autos encontram-se instruídos com fichas financeiras, folha de frequência, contracheques, Laudos Técnico de Insalubridade e Periculosidade 2013 e 2014, mapa de avaliação de gratificação por produtividade, dentre outros documentos.
É possível observar pelas folhas de frequência encartadas ao feito pelas partes que não houve o registro do horário real do início e término do trabalho, tendo o requerido omitido, inclusive as horas extraordinárias trabalhadas, feriados nos quais teria laborado, diárias, trabalhos aos sábados e o desrespeito ao descanso intrajornada.
Registre-se que o pagamento só é devido no que se refere as horas extraordinárias efetivamente cumpridas.
A testemunha GILVAN PEREIRA DOS SANTOS informou em juízo que trabalhou com o autor no ano de 2014 e sabe informar que ele exercia a função de motorista concursado. Afirmou que os servidores do DER chegavam por volta das 05h45min; tinham geralmente de 30 a 50 minutos de almoço e retornavam ao acampamento por volta das 18h30 às 19 horas.
Acrescentou que ficavam a semana inteira no acampamento e a cada quinze dias trabalhavam aos sábados. Nos períodos chuvosos faziam manutenção de pontes, bueiros.
EDIMAR AUGUSTO CORREIA CAMPOS relatou que trabalha com o autor no DER desde 2013. Chegavam por volta das 05h45min., e saiam aproximadamente às 19 horas. Afirmou que o autor trabalhou em alguns sábados.
Por sua vez, a testemunha VALDEMIR RODRIGUES DA CRUZ testificou que o autor sempre exerceu a função de motorista no DER. Chegava em torno de 05h45min., e paravam por volta das 17h30min., mas chegavam no pátio por volta das 18h30 às 19h30min. No período chuvoso era realizado serviço de urgência e emergência nos atoleiros. Afirmou que trabalhavam no mínimo dois sábados por mês e que as folhas de pontos dos anos de 2013/2014 eram passadas para assinaturas uma vez por mês.
Assim, de acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, o horário de trabalho do autor tinha início por volta das 06 horas da manhã e término entre 18h30 às 19h30 horas, uma vez que o período de deslocamento ao acampamento é contado como hora trabalhada, já que o servidor encontra-se à disposição do empregador.
Frise-se que de acordo com o entendimento jurisprudencial, o tempo do percurso de volta do local dos serviços até o acampamento deve ser considerado como horas extras trabalhadas em razão da disponibilidade do servidor.
Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIAGENS A SERVIÇO. PERÍODO DE DESLOCAMENTO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caracterizada a violação do art. 4.º da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIAGENS A SERVIÇO. PERÍODO DE DESLOCAMENTO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. As viagens do

empregado que extrapolam a jornada de serviço caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4.º da CLT, e devem ser remuneradas como extras. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR 29009420145170121. Relatora: Maria de Assis Calsing. Julgamento: 06/05/2015. Órgão Julgador: 4ª Turma. Publicação: DEJT 08/05/2015).

Além disso, ficou demonstrado que no período chuvoso os funcionários não se deslocavam para acampamentos, mas cumpriam horário, pois eram obrigados a permanecer a disposição do DER.

É sabido que o período de chuvas inicia-se em novembro e termina, em regra, em março/abril de cada ano.

Não bastasse isso, restou demonstrado pela prova testemunhal que o autor tinha em média de 30 a 50 minutos por dia para o almoço, o que era feito no próprio ambiente de trabalho, em qualquer lugar do campo onde estivesse realizando a obra.

Para melhor elucidar, apresento tabela com as horas trabalhadas, de acordo com relato das testemunhas.

Mês/ano
Quantidade de dias trabalhados
Horas extras diárias
Quantidade de horas extras
Maio/2013
21
4 horas
84
Junho/2013
19
4 horas
76
Julho/2013
23
4 horas
92
Agosto/2013
22
4 horas
88
Setembro/2013
23
4 horas
92
Outubro/2013
23
4 horas
84
Novembro/2013
20
4 horas
80
Dezembro/2013
15
4 horas
60
TOTAL
656

* a quantidade de dias trabalhados foram considerados de segunda a sexta-feira exceto os feriados nacionais e os recessos.

Mês/ano
Quantidade de dias trabalhados
Horas extras diárias
Quantidade de horas extras
Janeiro/2014
19
4 horas
76
Fevereiro/2014
20
4 horas
80
Março/2014
20
4 horas
80
Abril/2014
19
4 horas
76
Maio/2014
21
4 horas
84
Junho/2014
19
4 horas
76
Julho/2014
23
4 horas
92
Agosto/2014
21
4 horas
84
Setembro/2014
22
4 horas
88
Outubro/2014
Férias
Férias
Férias
Novembro/2014
20
4 horas
80
Dezembro/2014
19
4 horas
76
TOTAL
892

* a quantidade de dias trabalhados foram considerados de segunda a sexta-feira exceto os feriados nacionais e os recessos.

Pelos depoimentos das testemunhas, verifica-se que, de fato, o quantitativo das horas trabalhadas por semana sempre superava o patamar das 40 horas semanais do cargo, pois o autor realizava horas extras diariamente, sendo em média 4 horas a mais por dia de segunda a sexta-feira, sobre as quais deverão incidir o acréscimo de 50% do valor normal da hora trabalhada, bem como trabalhava em média 02 sábados por mês, totalizando 12 horas extras por sábado, sobre as quais deverão incidir acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

Com relação à jornada de trabalho considerada normal - 40 horas semanais - adota-se posicionamento do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA neste sentido: “O servidor público estadual, salvo exceção de regime trabalhista diferenciado expressamente previsto em lei, está sujeito à carga horária de 40 horas semanais no máximo, de tal modo que a ultrapassagem dessa carga limite, está sujeita a Administração Pública ao pagamento de horas extras, …” (TJRO - 1ª Câmara Especial - Apelação n. 0000429-61.2012.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira).

Dessarte, considerando as informações supra temos que a soma das horas extras a serem acrescidas com percentual de 50% do valor da hora normal perfaz a quantia de 1.548 horas (656+892 = 1.548).

Outrossim, considerando que o conjunto fático-probatório amealhado aos autos aponta que o autor laborava dois sábados por mês, e

diante da CONCLUSÃO de que diariamente eram trabalhadas 12 horas, a jornada laborada integralmente aos sábados há de ser considerada extraordinária, motivo pelo qual conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de 360 horas extras a serem acrescidas com percentual de 100% do valor da hora normal.

Quanto as horas extras trabalhadas aos domingos, em que pese tenha o autor alegado que trabalhava aos domingos e feriados, não logrou provar sua fala, nem por meio de documentos, tampouco através da inquirição das testemunhas. Por isso, improcede este pedido.

Quanto a verba de adicional de produtividade, certo é que ela tem natureza diversa das horas extraordinárias e não devem ser confundidas com estas.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Servidor público. DER. Pagamento de horas extras. Parâmetro. Salário-base. Gratificação de produtividade. Comprovado o efetivo labor extraordinário é devido o respectivo pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor. Os trabalhadores do DER que laboram em jornada superior ao regime estatuário possuem direito a receber todas as horas extraordinárias laboradas e não pagas. A hora extra não pode ser compensada com a gratificação de produtividade que foi instituída para FINALIDADE diversa, e, por isso, é devida a todos os servidores do DER sem distinção de cargo ou função (art. 37, inc. II, anexo IV, Lei nº 529/09). (Apelação, Processo nº 0019976-13.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/08/2017). Grifei.

Quanto ao valor da hora para fins de cálculo das horas extraordinárias e acréscimos, o autor aduziu que o valor da hora normal corresponde a R$12,74 que, somada a outras verbas, totaliza uma remuneração mensal de R$ 2.548,38, cujo valor deve ser considerado para fins de demais cálculos.

No entanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a base de cálculo das horas extras é o valor do salário-base do servidor, uma vez que as demais verbas possuem caráter de transitoriedade e, dessa forma, se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados.

Apelação. Ação de cobrança. Servidor Público. Horas extras. Testemunhas. Relevância. Pagamento devido. Limitação a duas horas diárias. Base de cálculo. Incidência sobre o adicional de produtividade. Afastamento. Adicional de produtividade. Direito reconhecido. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Devido. Depoimentos coerentes e uníssonos das testemunhas ganham relevância e devem ser levados em conta para o deslinde do feito quando a folha de ponto que poderia ser fonte de prova favorável ao DER terminou por favorecer o autor, ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle descuidado do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. A limitação de duas horas extras diárias é feita no intuito de aquele que toma o serviço não permita que o trabalhador labore além da referida quantidade. Entretanto, tendo permitido, não serve para eximir-lhe de pagar o trabalho extra, pois tal agir caracterizaria enriquecimento ilícito. É pacificado o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base do servidor pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais. O fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês. É devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado o prazo prescricional quinquenal. Apelação parcialmente provida. (Apelação, Processo nº 0019709-41.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/04/2018).

Apelação cível. Reclamação trabalhista. Dano moral Não conhecido. Regime Legal Lei Estadual 529/2009. Incidência de horas-extras. Não incidência de gratificação na base de cálculo das horas-extras. Recurso não provido. 1. Não é devido o pagamento de indenização por danos morais, quando não comprovados nos autos. 2. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor no período de segunda a sábado (art. 32 da LCE 529/09), acrescidas dos seus reflexos. 3. Considerando que a jornada máxima de trabalho dos servidores do DER corresponde a 40 horas semanais, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário, conforme jurisprudência, é de duzentas horas mensais. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. (Apelação, Processo nº 0010407-13.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/04/2018).

Assim, tenho como correta a utilização da base de cálculo do salário-base do autor para cálculo das horas extraordinárias laboradas.

Diante da habitualidade das horas extraordinárias reconhecidas alhures mister se faz a aplicação dos reflexos destas sobre as férias + 1/3, DSR e 13º salário referente ao período de maio/2013 a dezembro/2014.

Neste sentido:

CONTROLES DE FREQUÊNCIA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ADICIONAL - REFLEXOS. As folhas de ponto anexadas, demonstram que o Reclamante habitualmente excedia a jornada de 8 horas. Tendo a SENTENÇA deferido como extras as horas que excedem a oitava hora trabalhada, ainda que computado apenas o adicional (Súmula n. 85 do TST), o fato é que a prorrogação era habitual, não se justificando o indeferimento da integração nas demais verbas contratuais e rescisórias. Devidos os reflexos do adicional de horas extras no aviso prévio, RSR, 13º salário, férias com 1/3 constitucional, FGTS com indenização compensatória de 40%. (TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 00109434420135010042 RJ. Relatora: Maria Helena Motta. Julgamento: 11/03/2015. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: 23/03/2015).

O direito do servidor público ao recebimento de horas extras encontra amparo constitucional pela interpretação conjugada dos artigos 39, § 3º combinado com inciso XVI, do seu art. 7º, ambos da CF/88, com direito à remuneração de, no mínimo, 50% de acréscimo sobre a hora normal trabalhada incidindo sobre férias, adicional de férias, DSR e 13º salário de 2013 a 2014.

Além do autor fazer jus as horas extraordinárias e seus reflexos acima mencionados, o autor alegou que recebia adicional de insalubridade, pois o trabalho era realizado em ambiente com poeira, em contato com equipamentos e máquinas pesadas, cujo local era canteiros de obras, mas usualmente não havia equipamentos de proteção.

Todavia, diz o autor que não lhe foi pago o adicional de insalubridade referente aos meses de maio e junho de 2013 e janeiro, fevereiro e março de 2014, o qual tinha direito no montante de 30% sobre o salário de referência.

A argumentação do autor encontra-se eco nas fichas financeiras anual do ID 3792782 – Pags. 1/2. Sendo assim, faz jus o autor ao recebimento deste adicional e seus reflexos que devem ser apurados em liquidação de SENTENÇA.

O direito do autor vem estampado nos Laudos Técnico de Insalubridade e Periculosidade dos anos de 2013 e 2014, que conclui acerca das funções de motorista de caminhão basculante, motorista de caminhão pipa, motorista de caminhão prancha, motorista de caminhão comboio e operário de campo: “Os

motoristas de caminhão basculante, caminhão pipa, caminhão prancha, caminhão comboio e operário de campo estão expostos habitualmente a poeiras minerais nos meses de seca. Não houve medição quantitativa do agente químico poeira."
Corrobora com o laudo técnico de insalubridade e periculosidade o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, as quais confirmaram a exposição à poeiras entre outros.
Frise-se que o adicional de insalubridade há de incidir inclusive sobre férias + 1/3 férias, DSR e 13º salário do respectivo período, pois trata-se tipicamente de verba de natureza remuneratória que é paga normalmente durante o ano todo.
No tocante ao adicional de produtividade e seus reflexos, não obstante tenha o autor pleiteado o recebimento deste adicional, referente aos meses de abril e maio de 2013, tenho que ele não faz jus ao mês de abril/2013, uma vez que, apesar de ter tomado posse no serviço em 11/04/2013, somente entrou em exercício em data de 02/05/2013.
Infere-se da ficha financeira anual de 2013 (doc. ID 3792782) que, de fato, não houve o pagamento deste adicional no mês de maio de 2013 que o autor faz jus e seus reflexos que devem ser acrescidos nas férias + 1/3 de férias, 10º e DSR referentes aos anos de 2013/2014, cujos valores devem ser apurados em liquidação de SENTENÇA.
Com relação ao auxílio transporte, tem-se que o autor não demonstrou ter direito ao seu complemento nos meses por ele apontados. Sabe-se que o referido auxílio não possui valor fixo mensal, uma vez que o seu valor varia de acordo com os dias efetivamente trabalhados durante o mês em referência. Por esta razão, improcede o pedido do autor neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO RUCKER DO NASCIMENTO em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, para:
a) CONDENAR o requerido a pagar ao autor a quantia de 1.548 horas (um mil, quinhentos e quarenta e oito) horas extras, com acréscimo de 50% do valor da hora normal de R$ 12,74 (doze reais e setenta e quatro centavos), horas essas correspondentes a quatro horas extras diárias laboradas de segunda a sexta-feira;
b) CONDENAR o requerido a pagar 360 (trezentos e sessenta) horas extras, com acréscimo de 100% do valor da hora normal de R$ 12,74 (doze reais e setenta e quatro centavos), horas essas correspondentes ao trabalho de dois sábados (12 horas cada um) no mês;
c) CONDENAR o requerido ao cômputo dos reflexos das horas extraordinárias reconhecidas sobre férias + 1/3, DSR e 13º salário correspondente ao período de maio/2013 a dezembro/2014;
d) CONDENAR o requerido a pagar ao autor adicional de insalubridade, em grau máximo, nos meses de maio e junho de 2013 e janeiro, fevereiro e março de 2014, acrescidos dos reflexos sobre férias + 1/3 férias, DSR e 13º salário, horas extras do respectivo período, pois trata-se tipicamente de verba de natureza remuneratória que é paga normalmente durante o ano todo;
e) CONDENAR o requerido ao pagamento do adicional de produtividade correspondente ao valor de R$1.403,08 referente ao mês de maio de 2013, e seus reflexos sobre férias + 1/3, DSR e 13º, verba esta que possui natureza precária e, portanto, que não integra a base de cálculo dos vencimentos base do servidor.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Os valores que serão apurados em liquidação de SENTENÇA, através de cálculo, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o índice constante na Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia, a contar do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., a partir da citação.
O ônus financeiro pelo pagamento das contribuições previdenciárias e imposto de renda relativo ao crédito do autor é dele próprio, apenas o encargo do recolhimento de tais importâncias é do requerido para posterior dedução mediante a apresentação das respectivas guias.
Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO sujeita a reexame necessário, em razão de sua iliquidez, nos termos do art. 496, I, CPC/2015.
Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao e. TJRO.
P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000932-10.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ISABELLE SANTORO, ADRIANA PESSOA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
EXECUTADO: JANDIR JOSE SANTORO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se as exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de arquivamento, juntando ao feito a DECISÃO proferida no processo principal que fixou os alimentos provisórios, bem como o documento comprovatório da citação do requerido;
1.1 Com a juntada dos documentos acima mencionados, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
1.2 Decorrido o prazo sem manifestação das exequentes, arquive-se.
2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
3. Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 525,77, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
4. Fica a parte executada intimada de que, caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
5. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
6. À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
7. O Ministério Público atuará no feito.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014719-43.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666

Requerido: JOSE NEVES DA SILVA
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Da análise do feito, nota-se que a inventariante alegou a renúncia expressa dos demais herdeiros (filhos) do falecido em favor da viúva, contudo, nota-se que não houve a juntada das referidas renúncias, tendo sido apresentadas apenas as procurações dos herdeiros, sem nada mencionar acerca da aludida renúncia.
O artigo 1.806 do Código Civil traz expressa tal formalidade para a validade do ato: "Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."
Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. TERMO DE RENÚNCIA. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ART. 1806 DO CÓDIGO CIVIL. PRODUÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA. ASSINATURA NO TERMO LAVRADO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.1. O art. 1806 do Código Civil, dispõe que "a renúncia de herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". 2. Juntada petição contendo a vontade de renúncia dos 03 herdeiros, na qualidade de sucessores legítimos, expressando que "...não desejando aceitar a herança, expressam sua renúncia nos termos do art. 1806 do CC/02, requerendo sua tomada por termo nos autos". 3. Devidamente cumprida a determinação judicial, seja porque constante procuração "ad judicia et extra", seja porque externado na juntada da petição contendo a renúncia expressada, a se aperfeiçoar conforme o art 1806, do Código Civil. 4. Não se trata de um requisito de validade, mas de condição de operação da renúncia nos autos. 5. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJDF – Processo n. 0010328-46.2016.8.07.0005. Julgamento dia 26/07/2017. Relator: Romeu Gonzaga Neiva). Original sem grifos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar a renúncia expressa dos herdeiros em favor da viúva, atendendo-se as formalidades supra para validade do ato.
No mesmo prazo, deverá a inventariante trazer aos autos a declaração de isenção e/ou pagamento do imposto devido.
Com a juntada das renúncias, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001012-71.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLEI MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: EVALDO DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes/RO., 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000588-63.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013489-63.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SAMUEL FOERSTE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831
EMBARGADO: JOSE PIERRE MATIAS
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484
DESPACHO
Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, as 12horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
Não havendo acordo, as partes ficam intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0007901-05.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SEVERINO RAIMUNDO
ADVOGADO DO AUTOR: EDER GATIS DE JESUS OAB nº RO6681
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
DESPACHO
1. Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia incontroversa depositada pelo requerido.
2. Para execução de eventual saldo remanescente, deverá requerente deverá apresentar requeridmento de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do CPC.
3. Expedido o alvará e nada requerido pelas partes, arquive-se.
4. Intime-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004484-17.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
REQUERIDO: IVALDO ALMEIDA VIEIRA DE JESUS
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes/RO., 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002387-10.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
REQUERIDO: EDILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo asinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
4. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
5. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
5.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
5.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
5.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
7. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
8. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
8.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
10. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
11. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004469-19.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890
DESPACHO
Intime-se o executado, via DJ, para que em 10 (dez) dias indique onde se encontram os bens sujeitos à penhora (veículo) e seus respectivos valores.

Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015.
Decorrido o prazo sem manifetação, à exequente.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014000-25.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Cicera Leonardo do Nascimento
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
Requerido: Edson Fernandes
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
CÍCERA LEONARDO DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação demolitória com pedido de tutela antecipada em face de EDSON FERNANDES, partes qualificadas, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel denominado Loteamento D. João VI, Vilage Residencial, Lote 03, Quadra 03, Bloco "A", Setor 06, consoante contrato de compra e venda em anexo, e que o requerido é vizinho, porém construiu duas janelas, medindo mais de um metro de largura cada uma, no muro divisório entre os imóveis, fato que vem causando incômodo, uma vez que a construção é irregular e lhe tira toda privacidade por ter o vizinho total visibilidade ao interior de seu imóvel.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu (ID 13547942 - Pág. 1).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 13547942 - Pág. 10/14) impugnando especificamente os fatos narrados pela autora, juntando documentos referentes ao imóvel em questão. Em apartado, fez pedido reconvencional (ID 13547942 - Pág. 34/38), requerendo a condenação da autora/reconvinda na demolição de parte de sua residência que invade o imóvel do réu/reconvinte.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13547942 - Pág. 7).
Intimada para se manifestar acerca da contestação e impugnar o pedido reconvencional, a autora quedou-se inerte.
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente o réu/reconvinte requereu a produção de prova pericial.
DECISÃO saneadora no ID 13547942 - Pág. 83/84, nomeando perito para a realização de perícia nos imóveis objetos dos pedidos.
Laudo pericial com fotografias ilustrativas acostado aos autos pelo ID 13547942 - Pág. 99/100 e ID 13547944 - Pág. 1/9.
Manifestação do requerido acerca do laudo pericial (ID 14049129 – Pág. 1/3) e pedido de julgamento antecipado da lide no ID 20924938 - Pág. 1/3.
Requisitou-se do município de Ariquemes documentos atinentes aos imóveis em questão, os quais foram encartados aos autos no ID 20588673 - Pág. 3/6.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação demolitória intentada pela autora Cícera Leonardo do Nascimento em face do réu Edson Fernandes.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que dispensável a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, CPC.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
II. 1. DA AÇÃO PRINCIPAL
Consta na exordial que o requerido construiu duas janelas de forma irregular no muro divisório dos imóveis em questão, por isso pretende a autora sua demolição.
Para instruir o pedido, a autora juntou somente contrato particular de compromisso de compra e venda e fotografias ilustrativas dos imóveis.
Em contrapartida, o réu aduziu em sua defesa que quando adquiriu o imóvel já existia as janelas, tendo apenas substituído-as por blindex e que inexistem irregularidades em sua construção, pois em razão das perturbações empreendidas pela autora solicitou junto a Prefeitura Municipal que, por meio de topógrafo, constatou que sua construção encontra-se totalmente dentro de seu lote.
Realizada perícia judicial topográfica nos imóveis objetos da lide, restou constatado que todos os terrenos da Quadra 03 do Loteamento denominado D. João VI - Vilage Residencial possuem medida no solo de 12,00 x 30,00 metros, ou seja, 360,00m² cada terreno. Contudo, foi constatado que o imóvel da autora, isto é, o Lote 03, Quadra 03, Bloco 'A', do mesmo loteamento possui medida de 390,00m², ou seja, 13 x 30 metros.
No caso, de acordo com o contrato de compra e venda do imóvel da autora, no fundo, a parede com as janelas seria a divisa do terreno, e na frente, o lote 03 de propriedade da autora teria que adentrar 0,20 metros do lote 01, ficando este com 11,00 x 30,00 metros e o lote 03 com 13,00 x 30,00 metros.
Dessa forma, o perito subscritor do laudo assim concluiu: na frente, o lote 01 de propriedade do réu/reconvinte encontra-se medindo tão somente 11,20 metros e no fundo, mede tão somente 11,00 metros; ao passo que o lote 03 de propriedade da autora/reconvinda possui 12,80 metros de frente e 13,00 metros de fundos.
Assim, analisando as provas amealhadas ao feito, tem-se que, desde o início, o réu/reconvinte logrou demonstrar que a cadeia dominial de seu imóvel possui metragem de acordo com as normas de edificação do município de Ariquemes aonde estão localizados os imóveis.
Tais premissas vêm estampadas nos documentos – contrato de compra e venda de imóvel urbano e escrituras públicas - juntadas aos autos pelo réu no ID 13547942 - Pág. 18/28.
Diferentemente, é o imóvel da autora onde consta em um único documento juntado aos autos pela demandante (contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano) medição a maior que a dos demais imóveis situados na mesma Quadra (03) do referido loteamento.
Assim, ao contrário do que alega a autora em sua exordial, o imóvel do réu encontra-se em perfeita regularidade, estando a edificação das janelas de acordo com as normas de edificação municipal.
Por outro lado, de acordo com o laudo pericial do ID 13547942 - Pág. 99/100 e IDs 13547944 - Pág. 1/9 e os documentos trazidos aos autos pelo Município de Ariquemes no ID 20588673 – Pág. 3/6, a construção da residência da autora e o documento por ela juntado aos autos contém medidas a maior que os demais imóveis localizados na mesma quadra (Quadra 03), ou seja, possui medida total de 390,00m², quando a real, de acordo com a legislação municipal, documentos do ID 20588673 - Pág. 3/6 e laudo pericial dos IDs 13547942 e 13547944 seria 360,00m².
Logo, vê-se que o pedido autoral vai de encontro com as provas dos autos, não havendo que falar em invasão do réu no imóvel da autora.
Nos termos do art. 373, I, CPC, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo do seu direito, entretanto, no caso dos autos, a autora não conseguiu demonstrar irregularidades na abertura das janelas do imóvel do réu capaz de justificar a demolição da obra.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DEMOLITÓRIA – CONSTRUÇÃO DE MURO – INVASÃO DO TERRENO DA PARTE REQUERENTE – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA – PEDIDO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrada nos autos a invasão do terreno da parte requerente quando da construção de muro por parte do requerido, a improcedência do pleito demolitório é medida que se impõe. (TJ-MG – AC: 10417150006720001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 18/122018, Data de Publicação: 22/01/2019).
As questões de direito postas ao crivo do juiz sentenciante, como se sabe, prescindem de prova; já os aspectos fáticos da demanda foram suficientemente elucidados com o competente laudo pericial, dispensando-se, portanto, de quaisquer outras provas para a formação do convencimento deste juízo.
Dessarte, considerando que o conjunto probatório amealhado ao feito dá conta de que inexistem irregularidades no imóvel do réu, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, analisando os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, verifico que a autora não faz jus ao citado benefício, eis que não demonstrou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Por esta razão, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
II. 2. DA RECONVENÇÃO
Ao se defender na ação demolitória, o réu/reconvinte formulou pedido reconvencional em petição própria, aduzindo que a autora/reconvinda construiu parte de sua residência, cerca de 1,0 metro dentro de seu terreno, sendo certo que dita invasão foi feita quando da construção da lateral direita da casa. Em razão disso, ficou impossibilitado de construir o muro divisório.
Sustentou que não consegue sequer ter acesso a um aparelho de ar condicionado instalado no quarto de sua filha para manutenções periódicas sem que tenha que entrar no terreno da autora/reconvinda, que, desde o ano de 2012 não mais permite o acesso do réu/reconvinte ao citado aparelho que se encontra inutilizado desde então. Por isso, pretende que a autora/reconvinda seja compelida a demolir parte de sua residência, qual seja, a edificação que fica do lado direito da residência do réu/reconvinte.
Apesar de intimada para responder o pedido reconvencional, a autora/reconvinda quedou-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia. Como cediço, de acordo com a previsão do art. 344, CPC, se o réu, no caso, autora/reconvinda, não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso, réu/reconvinte.
Extrai-se das provas dos autos, notadamente do laudo pericial do ID 13547942 - Pág. 99/100 e IDs 13547944 - Pág. 1/9 e dos documentos trazidos ao feito pelo Município de Ariquemes no ID 20588673 – Pág. 3/6 que a edificação no terreno da autora/reconvinda é que foi construída de forma irregular, já que invadiu o terreno do réu/reconvinte, estando as medidas constantes no contrato de compromisso de compra e venda por ela apresentado nos autos no ID 13544633 - Pág. 12/13, divergentes das constantes nos documentos originais do referido imóvel, fato também constatado pela perícia judicial realizada no feito.
Como esclarecido na fundamentação da ação principal, restou constatado por ocasião da perícia que todos os imóveis situados na Quadra 03 do Loteamento D. João VI - Vilagem Residencial possuem como medida 12,00 x 30,00 metros que equivale um total de 360,00m². Porém, consta no contrato apresentado pela autora/reconvinda que o lote 03 de sua propriedade apresenta medição de 390,00m², sendo certo que a edificação ali constante está de acordo com o contrato, porém em total dissonância com os documentos que deram origem ao imóvel, consoante se verifica dos documentos encartados aos autos no ID 20588673 - Pág. 3/6.
De acordo com a legislação vigente, cabe ação demolitória quando há violação na norma de construção, forçando a demolição da obra erigida com violação dos direitos de vizinhança ou de preceito legal.
Preconiza o art. 1.280 do Código Civil que: “O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente”.
Já o art. 1.312 do mesmo diploma legal dispõe que: “Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos”.
No entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp Nº 1.374.593 - SC, a ação demolitória visa à demolição de: a) prédio em ruína (art. 1.280, do CC); b) construção prejudicial a imóvel vizinho, às suas servidões ou aos fins a que é destinado (art. 934, I, do CPC); c) obra executada por um dos condôminos que importe prejuízo ou alteração de coisa comum (art. 934, II, do CPC) e d) construção em contravenção da lei, do regulamento ou de postura estabelecidos pelo Município.
Infere-se das provas dos autos que a autora/reconvinda adquiriu o imóvel LOTE 03, QUADRA 03, BLOCO “A”, SETOR 06, com base em documentação contendo medição equivocada, ou seja, 390,00m² vindo realizar edificação de acordo com o contrato, contrariando, com isso, regulamento estabelecido pelo município de Ariquemes que estabeleceu que em todos os imóveis localizados na Quadra 03 daquele do Loteamento D. João VI possuem medição total de 360,00m².
No caso, o laudo pericial foi conclusivo indicando que a metragem constante no contrato de compra e venda apresentado pela autora, além da edificação de sua residência, estão em desacordo com as normas e regulamentos do município de Ariquemes.
Tem-se que o laudo pericial foi corroborado pela prova complementar requisitada por este juízo à Prefeitura Municipal de Ariquemes.
Portanto, restou evidenciado que a autora/reconvinda invadiu o terreno de propriedade do réu/reconvinte construindo edificação dentro do seu imóvel, devendo arcar com as consequências de sua ação de acordo com a legislação em vigor.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (principal) da autora CÍCERA LEONARDO DO NASCIMENTO formulado em face de EDSON FERNANDES e, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, CPC.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional formulado pelo réu/reconvinte EDSON FERNANDES em face da autora/reconvinda CÍCERA LEONARDO DO NASCIMENTO, para condená-la a demolir parcela da construção de sua residência que se encontra edificada dentro do Lote 01, Quadra 03, Bloco B, Loteamento D. João VI - Vilage Residencial, Setor 06, de propriedade do réu/reconvinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
Em face do princípio da causalidade, por ter a parte autora/reconvinda dado causa também ao pedido reconvencional, deverá esta arcar com o ônus sucumbencial dos honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, §2º e §8º, do CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003467-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

EXECUTADO: ROSELY LIMA GOMES
DESPACHO
1. A parte exequente pleiteia a penhora de parte do salário da executada, alegando que todas as outras medidas de busca de bens, já foram realizadas, sem êxito.
É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
À par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."
O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R$ 46.850,00.
No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapasse tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
Vale frisar que, recentemente, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ratificou entendimento acerca da impenhorabilidade do salário, conforme DECISÃO proferida no REsp. 1617280 SP 2016/0199506-7, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação no DJ 29/05/2017.
Ressalto ainda, que a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em DECISÃO recente (julgamento no dia 05/02/2019) negou a penhora de salário em execução fiscal (Agravo de Instrumento n. 0802487-91.2018.8.22.0000 – Execução Fiscal n. 0178517-94.2007.8.22.0001).
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000242-78.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AMANTINO & MACIEL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Não obstante a manifestação do autor acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 25 de Abril de 2019, às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002388-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA AMELIA FRANCIOLI
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007263-69.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Célia Mutz
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377
Requerido: Oscar Peixoto Guimarães e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO O CAMPO FERNANDES - RO780
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se foi realizada a perícia designada.
Em caso positivo, intime-se o perito nomeado, por oficial de justiça, para apresentar o laudo pericial nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Regional de Medicina, bem como configuração de crime de desobediência.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001049-35.2018.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
REQUERIDO: POLACO E DEMAIS OCUPANTES
DESPACHO
1. Tendo em vista a peculiariedade do caso, excepcionalmente, suspendo o andamento do processo até 31/05/2019 ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, desentranhe-se o MANDADO pára foiel cumprimento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002371-90.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - AC4224
EXECUTADO: JOSE ROBERTO TAMANINI
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005949-95.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: JOAO BEVENUTO PONCIONE DE MELO
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (14/12/2018), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão (60 dias).
Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011152-04.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263
EXECUTADO: MANOEL CARVALHO TRINDADE
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009912-77.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
EXECUTADOS: FRANCINALVA DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDVALDO LOPES DE MENEZES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE OAB nº RO5307
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003756-78.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 23807468, pois a empresa executada não possui advogado constituído nos autos, uma vez que foi revel na ação de busca e apreensão.
2. Cumpra-se o item 2 do DESPACHO de ID 9615688.
3. Intime-se o requerente, MAURO PAULO GALERA, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006644-49.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no DESPACHO de ID 22024831.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que CLEITON TIAGO DA GAMA VIEIRA move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, partes qualificadas no feito.
Intimado a comprovar o pagamento da condenação, o executado comprovou o depósito judicial dos valores, conforme documento de ID 22716324.
Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará (ID 23063923).
O alvará foi expedido (ID 23208885) e, instado a se manifestar acerca da existência de eventual saldo remanescente, o exequente manteve-se inerte.
Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013457-29.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: FABRICIO DE JESUS DUARTE
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (14/12/2018), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão (30 dias).
Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000647-22.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
RÉU: JOSE APARECIDO PEREIRA NETO
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0002602-47.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nei Francisco Madeira
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
Advogado:JosÉ Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005278-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação ao pagamento efetuado pelo requerido, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011993-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
RÉU: ESTACIO PARTICIPACOES S/A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em relação ao pagamento noticiado pelo requerido, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora deste Tribunal.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008920-87.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
EXECUTADO: RAFAEL MAGESTI CAMARGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010748-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL FANK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Pericial de ID 24940123 juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011572-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014642-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: JOSE ROQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014011-90.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
RÉU: BELLA VISTA ABC ESPACO PARA EVENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 24942543, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015440-92.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$8.000,00
Última distribuição:05/12/2018
Autor: PAULA LUANA DIAS VOLKERS CPF nº 005.063.132-20, RUA FLOR DO IPÊ, 3010 SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS OAB nº SP371846
Réu: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3390, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014734-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERACI FONSECA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002446-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:25/02/2019
Autor: MARIVETE MORETTO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncolo ogista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002291-97.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA LUIZ MAULAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010841-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: Marcílio Comércio de Moto Peças Ltda Me (EXECUTADO)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo n.: 0001367-79.2014.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARCÍLIO COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA ME
Valor do Débito: R$ 1.150,71
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005535-63.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
RÉU: CAIO JOSÉ DE SOUZA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada da r. SENTENÇA.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015726-70.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
RÉU: CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014767-02.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 24952172, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015690-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:10/12/2018
Autor: ADELAIDE ALEIXA DE SOUZA CPF nº 729.397.102-87, AVENIDA A, LH C-24, KM 09 - ZONA RURAL PARK TROPICAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a prolação de SENTENÇA julgando procedente a pretensão deduzida na inicial (Id. 24540701), ao cartório para as providências necessárias e, caso nada seja requerido, arquive-se após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015166-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$19.967,70
Última distribuição:29/11/2018
Autor: MARIA ALVES COSTA CPF nº 731.541.212-34, BOA ESPERANCA 21 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2195
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA
Vistos.
MARIA ALVES COSTA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitraria do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 1.967,70 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) que perfazem a dobra de R$ 3.935,40 (três mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de SENTENÇA. Juntou documentos.
Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e negado os benefícios da justiça gratuita.
Citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de interesse e agir, inépcia da inicial e impugnou o deferimento da gratuidade da justiça. No MÉRITO, sustenta que a autora contratou o uso de cartão de crédito consignado, autorizou expressamente o desconto em folha e que o valor foi sacado. Defendeu a legalidade do contrato, a ausência de cobrança de valores indevidos e, por consequência, a impossibilidade de devolução em dobro e a inexistência de dano moral. Requereu a condenação em litigância de má-fé da parte autora.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O processo está pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, daí por que, à míngua de preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Nesse sentido, aliás, a observação de que "julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização". (TFR – 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP)
Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".
Das preliminares:
Falta de Interesse de agir.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois ao contrário do alegado pela ré, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para que a requerente exercitasse seu legítimo direito de ação.
Inépcia da inicial.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial apresentada pela ré. Isso porque, a inicial preencheu adequadamente os requisitos de lei e permitiu o pleno exercício do contraditório
Da gratuidade da justiça.
Quanto à impugnação à assistência judiciária, sob o argumento de não ter restado comprovada a condição de necessitado do beneficiário, deve ser rejeitada.
A impugnante não logrou êxito em elidir a presunção de hipossuficiência econômica que milita em favor da impugnada, a qual declarou não ter condições financeiras para arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento. Tendo em vista que a gratuidade judicial visa socorrer não só aqueles que se encontram em estado de miserabilidade, mas, também, aos que não possuem condições econômicas atuais de arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios, rejeito a impugnação e concedo a impugnada o benefício da assistência jurídica gratuita
Do MÉRITO:
Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito.
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei13.172/15, art. 1º).
O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.
É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar

o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei10.820/2003.
A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.
Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id 21078040), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).
Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.
Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetiçãodo indébito.
Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte requerida, anoto que a multa por litigância de má-fé exige inequívoca prova de lide temerária. Não se pode falar que a jurisdição foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, razão pela qual deve ser excluída a multa por litigância de má-fé.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a CONCLUSÃO adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.
Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000823-93.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$93.370,94
Última distribuição:22/01/2019
Autor: MAYCOM RODRIGUES CIPRANDI CPF nº 027.465.102-51, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2785 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

Réu: ALVINO SIDINIR CIPRANDI CPF nº 327.020.432-91, RUA RECIFE 2315, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial indicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Determino que o presente incidente corra em apenso aos autos da Ação de Inventário de n° 0008721-24.2015.8.22.0002, nos exatos termos do parágrafo único do art. 623, do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré para, querendo, defender-se do incidente de remoção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do caput do art. 623, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para saneamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009646-90.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.229,88
Última distribuição:02/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: EZEQUIEL BORGES DA SILVA CPF nº 930.398.081-68, RUA BASÍLIO DA GAMA 3490, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de EZEQUIEL BORGES DA SILVA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$4.229,88, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 02/08/2018, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 02/08/2013.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade

de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do Poder Judiciário – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do Poder Judiciário, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 02/08/2013) indicado na inicial (CDA de ID 20283066), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014767-70.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GEAN NOVAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LARISSA REZENDE RODRIGUES - RO7919, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458
RÉU: AMANDA MARTINS SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
INTIMAÇÃO
Fica as partes autora e requerido, por via de seus representantes legais, INTIMADOS acerca do laudo juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013495-07.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.587,84
Última distribuição:09/11/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.649.660/0001-47, AVENIDA JAMARI 2688 SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID Num.15684625), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se os sócios administradores, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (CPF nº 419.884.932-34) e LÍBIA SOUSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE (CPF nº 760.666.222-34), no polo passivo da demanda.
Cite-se, conforme DESPACHO inicial (ID Num.14446781), no endereço localizado na diligência junto ao SIEL.
Dados do Eleitor
Nome LÍBIA SOUSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Título 011778692356
Data Nasc. 02/12/1984
Zona 7
Endereço RUA ARIQUEMES3263
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 05/04/2001
Nome Pai FRANCISCO FERREIRA ANDRADE
Nome Mãe MARIA LINDALVA SOUZA NASCIMENTO
Naturalidade ITAITUBA, PA
Cód. Validação 3dadeb1bbd0847588a45f702eae9d96f
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013651-92.2017.8.22.0002
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Valor da Causa:R$6.063,04
Última distribuição:13/11/2017
Autor: ERICA FERREIRA DE SOUZA KRAJEWSKI CPF nº 557.954.042-68, ALAMEDA JASMIM 2406, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ERICA FERREIRA DE SOUZA KRAJEWSKI propôs a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R$3.049,50, para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de DECISÃO proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a exibição de documentos.
Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.
Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.
Como é cediço, mutatis mutandis:

"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).

Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.

Outrossim, presente o periculum in mora, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 557.954.042-68, em nome de ERICA FERREIRA DE SOUZA KRAJEWSKI.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000950-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$5.600,00

Última distribuição:24/01/2019

Autor: JOANA DARC TIZOLIN PINTO CPF nº 729.284.092-20, RUA TAUBATÉ 5001, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: V8 MUSIC HAL - COMANDO V8 CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3577, V8 SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC TIZOLIN PINTO contra V8 MUSIC HAL - COMANDO V8, conforme razões expostas na peça de ingresso (Id. 24175974).

Em oportunidade anterior restou determinado que o polo autoral emendasse a petição exordial, promovendo o recolhimento das custas iniciais (Id. 24216326).

A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos postulando a reconsideração do referido decisum e, com essa FINALIDADE, juntou documentos (Id. 24454336).

Todavia, atento ao efeito rebus sic standibus, não vislumbro motivos autorizadores da modificação pretendida, em face da inexistência de alteração do estado fático-econômico. Por essa razão, indefiro o pedido (Id. 24454336) e mantenho a DECISÃO anterior por seus próprios fundamentos (Id. 24216326).

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da DECISÃO de Id. 24216326 e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014353-04.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$7.326,60

Última distribuição:08/11/2018

Autor: MARIA IVONE DE ALMEIDA CPF nº 331.778.480-68, RUA MONTEIRO LOBATO 4025, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Verifiquei junto ao SAP, que na ação principal não foi concedida a gratuidade da justiça a ora exequente.

Desta feita, nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009480-29.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.600,00
Última distribuição:19/08/2016
Autor: CORINA FERNANDES PEREIRA CPF nº 386.815.792-15, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR CPF nº 002.641.902-54, RUA FORTALEZA 2425, CORINA ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615
Réu: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES CPF nº 013.926.320-99, AVENIDA CONDOR 1144, CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida (RENAJUD), comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0078772-51.2001.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$861.593,23
Última distribuição:14/02/2018
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: CID MEIRELLES FERREIRA CPF nº 001.781.528-20, MARCOS MELEGA 150, APTO C 17 ALTO PINHEIROS - 05466-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MINERACAO CEU AZUL LTDA CNPJ nº 05.904.925/0001-80, SEM ENDEREÇO, NEUCLAYR MARTINS PEREIRA CPF nº 010.382.308-53, JOAO PIMENTA 105, APTO 102 ALTO BOA VISTA - 04736-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, LEINER SALMASO SALINAS OAB nº SP185499, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE OAB nº SP242615, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS OAB nº SP154065
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, o valor constrito fora liberado na data de 26/07/2018, não havendo outros valores bloqueados ou pendentes de liberação.
Posto isso, tornem os autos ao arquivo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014310-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.958,00
Última distribuição:08/11/2018
Autor: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA CPF nº 669.410.322-00, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
Réu: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Observo o julgamento do agravo de instrumento manejando pela parte autora, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia (Id. 24393565), concedendo o benefício da gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 08h, que se realizará no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, n. 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015558-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:06/12/2018
Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF nº 357.016.501-97, RUA GUARUJÁ 2016 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, RUA JOSÉ CALIL AHOUAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo DISPOSITIVO).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000721-42.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:26/01/2017
Autor: DIEGO ROBERTO VIEIRA CPF nº 012.948.942-50,., PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT. - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA CPF nº 034.685.782-10,,, PROJETO DE ASSENTAMENTO AMÉRICO VENTURA, LH 3, LT, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
Réu: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA Sala A, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento da quantia depositada nos autos, consoante a guia de depósito coligida (ID 23674332), nos moldes requerido retro, pela defesa da parte exequente.
2. Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito ou comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente (ID 24043388).

2.1 Em havendo resistência, intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias;
2.2 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para indicação do valor escorreito.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002419-15.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.220,00
Última distribuição:24/02/2019
Autor: ODALVINO MAZO JUNIOR CPF nº 457.372.232-72, LINHA C-110, TB 10, BR 421 BR 421 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
ODALVINO MAZO JUNIOR ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez, já concedido nos autos da ação de n. 0010433-49.2018.8.22.0002.
Como se percebe, a matéria relacionada à aposentadoria por invalidez foi devidamente discutida nos autos daquela ação, tendo a parte autora, inclusive, deflagrado fase de cumprimento de SENTENÇA em face do réu requerendo, na época, o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA proferida.
Em razão disso, verifica-se a desnecessidade de propositura de uma nova ação para a análise da concessão do benefício por meio de todos os procedimentos atinentes ao processo, devendo a matéria sobre o restabelecimento do benefício previdenciário ser discutida nos próprios autos da fase de cumprimento de SENTENÇA (autos n. 7007294-33.2016.8.22.0002).
Dessa forma, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias para regular o andamento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012152-39.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$23.441,68
Última distribuição:20/09/2018
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Réu: PEDRO ANTONIO FRANDSEN CPF nº 697.383.602-00, RUA ANDORINHAS 1936 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO S.A.em desfavor de PEDRO ANTONIO FRANDSEN.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24827405), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013961-64.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$5.724,00
Última distribuição:01/11/2018
Autor: JOÃO PEDRO SANTIAGO MARTINS CPF nº 063.768.762-00, RUA ALTO PARAÍSO 2207 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: VANDERLEI MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA GUANAMBI 1947, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001742-82.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.275,00
Última distribuição:12/02/2019
Autor: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA CPF nº 219.755.072-15, RUA SÃO PAULO 3350 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006074-29.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.031,22
Última distribuição:18/05/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 04.095.699/0001-71, AVENIDA CUJUBIM 2157 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, APARECIDO JOSE SANTANA CPF nº 474.038.459-00, CUJUBIM SN SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LEONILDO LOPES DE NOVAES CPF nº 590.619.362-68, CUJUBIM SN SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001421-47.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$2.636,16
Última distribuição:04/02/2019
Autor: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA CPF nº 112.282.478-54, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES CPF nº 326.738.922-49, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
Réu: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 24811360), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006771-21.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:20/06/2016
Autor: DIEGUES DO CARMO SOUZA CPF nº 979.226.502-30, RUA RIO PRETO 3515, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando os argumentos vertidos pela parte autora, bem como as peculiaridades do caso, entendo justificada a ausência.
2. Tendo em vista que a perícia ocorrerá em outro Estado da federação (Manaus/AM) e, ainda, as condições/dificuldades do autor para se deslocar, determino a Serventia que contate a senhora perita, Drª VANIA MESQUITA GADELHA PRAZERES (CRM AM2730), a fim de que faça a gentileza de DESIGNAR nova data e horário para realização da perícia na APAE em Manaus (conforme email de ID 22320505), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
3. Com as informações prestadas, intimem-se as partes.
4. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert, bem como aqueles anexos a DECISÃO de ID 21226070.
Informe-a de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004180-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$768.640,39
Última distribuição:20/04/2017
Autor: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 311.771.408-10, ALAMEDA JANDAIAS 1818, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
Réu: ADENILSON NUNES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA AZALEIA 2197 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR CPF nº 632.324.052-15, RUA PETROLINA 11120, ENDEREÇO NO DESPACHO JARDIM SANTANA - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007464-34.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.351,21
Última distribuição:19/06/2018
Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
Réu: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012 CNPJ nº 21.523.672/0001-51, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013613-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$144.482,28
Última distribuição:25/10/2018
Autor: CLEUSA LUIZ PEREIRA CPF nº 420.483.386-15, KM 12, LOTE 06, ESTRADA DA BALSA s/n, CELULAR (69) 99288-8935/99264-2135 LINHA AZUL I, RANCHO ALEGRA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.24625433).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento (Id. 24015394), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
No mais, considerando o bloqueio Bacenjud de Id. 24016720, providencie a escrivania o necessário para levantamento do valor em favor da parte executada.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004985-05.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:08/05/2017
Autor: AURELIO BORGES DA SILVA CPF nº 238.074.909-49, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1084 PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013955-57.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: PAULO SERGIO SABARA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIENE PETERLE - RO2760
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, bem como dos termos da petição Id 23674538.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005874-56.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$9.406,74
Última distribuição:26/05/2017
Autor: ALMIR ARMANDO MARTINS CPF nº 326.805.892-20, ZONA RURAL 1488 LH TRAVESSÃO B 65 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0112-70, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, TELEFONE PARA CONTATO 3536-0606 3536-0606 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, LOJAS GAZIN SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012763-89.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: MILTON FERREIRA BARBOSA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo e o recebimento por outras pessoas senão os requeridos, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007999-60.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001432-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$182.530,96
Última distribuição:05/02/2019
Autor: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Réu: SUELI ORTIZ MARCELINO CPF nº 754.245.259-20, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA CPF nº 687.333.309-30, RUA VITÓRIA 2124, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0001-16, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1555, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007804-75.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARIA DE FATIMA MELO AMORIM
Advogado do(a) DEPRECANTE: JAECLER MASSONI - PR78117
DEPRECADO: LUCIANO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) DEPRECADO: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da data designada para a realização da entrevista.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011975-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONIVALDO MOREIRA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
RÉU: AMANDA CAROLINE SOUZA DA MOTTA ROJAS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada da data designada para a realização do estudo social complementar.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014079-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo do INSS juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014231-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009784-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644
RÉU: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA, inscrita no CPF/MF n° 597.320.162-72, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009178-29.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIVALDO BISPO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca dos cálculos apresentado pelo INSS para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.

Processo n.: 7002405-31.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$3.592,80
Última distribuição:22/02/2019
Nome AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
NomeRÉU: JORGE DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem entregue em mãos ou depositado em conta de titularidade da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/04/2019 às 11h30min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015143-56.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.369,36
Última distribuição:22/12/2016
Autor: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP CNPJ nº 11.184.950/0001-30, AC ARIQUEMES, AV. CANAÃ, 1974, ST 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME CNPJ nº 15.262.606/0001-72, RUA SÃO PAULO 3268, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002106-88.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Valor da Causa:R$6.709,54
Última distribuição:27/02/2018
Autor: ADRIANA JUSTINO DIAS CPF nº 014.515.012-77, ÁREA RURAL LOTE 40, BR 364. KM 460, GB 05, LOTE 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ADRIANA JUSTINO DIAS interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R$3.277,50 (três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de DECISÃO proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.
Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.
Como é cediço, mutatis mutandis:
"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).
Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.
Outrossim, presente o periculum in mora, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL LTDA que exiba os documentos referentes ao CPF 014.515.012-77, em nome de ADRIANA JUSTINO DIAS.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013135-38.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:16/10/2018
Autor: DORENI ADRIANO PINTO CPF nº 653.836.212-53, LOTE 129 GLEBA 05 LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JOAO ADRIANO PINTO CPF nº 115.641.995-68, LOTE 129 GLEBA 05 LINHA B- 94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de Id.24856687 , verifico a existência de erro material constante do primeiro último parágrafo de sua parte dispositiva (ID 2485687). Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
" Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagar a médica perita nomeada pelo Juízo para realizar o exame pericial, no prazo de 10 dias, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95 §3º, II do CPC. ".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011813-17.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.588,36
Última distribuição:03/10/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
Réu: LUCINEIDE DA SILVA BEZERRA CPF nº 579.733.932-34, AVENIDA RIO BRANCO 3380, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILEANE BEZERRA DA SILVA CPF nº 833.393.612-15, AVENIDA RIO BRANCO 3380, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 23921944.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014436-88.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$486,03
Última distribuição:05/12/2016
Autor: ANDRE LUIZ NEVES DA COSTA CPF nº 531.152.102-30, RUA CRUZEIRO DO SUL 5003, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: MARCELO PIRES DE MORAIS CPF nº 593.659.782-20, AVENIDA RIO BRANCO 3558, - DE 3558/3559 A 3660/3661 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de Id.24534414.
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA de Id.23511176.
Após, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013605-69.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$8.768,48
Última distribuição:25/10/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: CAROLINE CRISTINA SIGOLI CPF nº 007.510.072-00, RUA VITÓRIA 2413, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002376-78.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.311,25
Última distribuição:22/02/2019
Autor: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP CNPJ nº 17.548.442/0001-70, AVENIDA RIO BRANCO 02950 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484
Réu: JOAQUIM CAMPOS FILHO CPF nº 498.205.242-53, RODOVIA BR-421, L C65, ZONA RURAL, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012293-92.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$589,25
Última distribuição:16/10/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ELIANE ROSANA MORAES CPF nº 595.105.522-91, AVENIDA JAMARI 4870 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000315-50.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.114,98
Última distribuição:10/01/2019
Autor: JOSE LUIZ SHIBUKAWA CPF nº 698.637.508-59, RUA MINAS GERAIS 3319 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
Réu: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de Id. 24919846.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento da restrição nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
6. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010645-77.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.967,39
Última distribuição:01/09/2017
Autor: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.128.205/0001-70, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2320, - DE 2184 A 2398 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Réu: AUTO ELETRICA LIDER EIRELI - ME CNPJ nº 21.481.305/0001-32, RODOVIA BR-364 2222, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004664-33.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.551,17
Última distribuição:18/04/2018
Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: LEONARDO SILVEIRA LOPES CPF nº 012.101.512-27, AVENIDA TANCREDO NEVES 3295, APARTAMENTO 01 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de Id. 23153294.
Antes, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência requerida, no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008693-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.847,91
Última distribuição:16/07/2018
Autor: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 04.484.538/0001-84, AVENIDA MASSANGANA 2142, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838
Réu: REVISA CAR AUTO CENTER EIRELI - ME CNPJ nº 27.057.277/0001-07, AVENIDA CANDEIAS 2923 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013703-88.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$11.795,73
Última distribuição:14/11/2017
Autor: JOSE CARLOS RIBEIRO CPF nº 283.055.902-91, RUA MONTES CLAROS 5212, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003676-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$51.208,80
Última distribuição:28/03/2018
Autor: JOSILEI SILVA TAVARES CPF nº 728.530.852-87, AC ALTO PARAÍSO 3335, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
[…]
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
[…]
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008433-49.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.936,12
Última distribuição:12/07/2018
Autor: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA CNPJ nº 34.737.395/0001-21, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
Réu: WAGNER OLIMPIO FERRETTI CPF nº 208.437.041-87, RUA JOÃO PESSOA 2462, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003714-58.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$130.022,67
Última distribuição:10/04/2017
Autor: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO POLEGATTO CPF nº 107.067.202-53, AVENIDA CANAÃ 3381, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
Réu: VALTER MATHEUS DA SILVA CPF nº 203.216.432-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2184, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Oficie-se o IDARON/RO para que informe se existem eventuais reses em nome dos Executados.
Após, dê-se vistas ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013882-49.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$112.695,68
Última distribuição:08/12/2017
Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Réu: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF nº 286.771.452-49, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO CPF nº 573.584.942-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado e que nada fora manifestado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014681-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$6.863,86
Última distribuição:19/11/2018
Autor: EDINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 035.326.982-42, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5033, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
Réu: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 1 s/n, QD.01 BLOCO G, 24 ANDAR BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2755, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a autora narra como causa de pedir a não consumação de financiamento pretendido, de imóvel cujo valor é superior a R$100.000,00, entendo não ser compatível a alegação de insuficiênia de custear o valor das custas processuais iniciais irrisórias de R$137,27.
Assim, diga a autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de parcelamento disposta no CPC ou, ainda, o recolhimento ao final.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014062-04.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.532,01
Última distribuição:05/11/2018
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: ADRIANA DA COSTA VERGILATO CPF nº 665.525.402-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as

citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002071-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.806,69
Última distribuição:18/02/2019
Autor: JOSE DIAS DA SILVA CPF nº 360.294.756-49, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não coligiu prova do requerimento administrativo (negativa) junto à autarquia ré.
Com efeito, a ausência do pedido administrativo caracteriza a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (necessidade e utilidade).
Para melhor entendimento da ratio decidendi acerca da necessária negativa administrativa prévia às demandas judiciais, exponho o acórdão paradigmático, com repercussão geral, proferido pelo Colendo STF:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).
Como se pode ver, nada obstante o voto do Eminente Ministro Roberto Barroso, denote que a discussão transborda os limites objetivos da demanda, ampliando a perspectiva do STF sobre condição da ação no âmbito do interesse de agir, limitando-se o amplo acesso ao Poder Judiciário, o precedente foi firmado no sentido de reconhecer a constitucionalidade de exigência de requerimento administrativo.
Até porque, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, proceda com a emenda à inicial, a fim de apresentar a DECISÃO de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art.321 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006141-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.301,86
Última distribuição:19/05/2018
Autor: ARLINDO BOGORNI CPF nº 183.186.149-68, AC ALTO PARAÍSO s/n, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-0, MARCAÇÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB nº RS18668
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de seguro supostamente não contratado.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001301-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$88.983,31
Última distribuição:02/02/2018
Autor: LUCAS DE ALMEIDA LEME CPF nº 740.402.601-63, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7091-23, 2358 2358, LT 23, QD 01 AVENIDA BEIJA FLOR - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabendo-lhe a condução do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias, diante dos limites da lide e do conjunto probatório, consoante as balizas dos arts. 370, 371 do CPC.
Desta feita, com supedâneo nos artigos supracitados INDEFIRO a postulação probatória pretendida, por entendê-la desnecessária à instrução do processo e, via de consequência, ao deslinde do feito.
Consequentemente, entendo despicienda a produção de prova oral. A uma, porque os fatos narrados, não contaram com a presença de eventuais testemunhas; a duas, porquanto a prova documental, na espécie, é que se revela eficaz para a comprovação das alegações vertidas pelas partes.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012980-35.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$3.000,00
Última distribuição:11/10/2018
Autor: ADILSON LOPES MONTEIRO CPF nº 592.311.732-00, LINHA C 75, KM 60, LOTE 79, GLEBA 46, TB 30, LOTE 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES MONTEIRO CPF nº 055.372.392-80, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3507, CASA SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao contexto dos autos e considerando a impossibilidade de localização de Matheus Henrique Fagundes Monteiro, a teor da certidão do Oficial de Justiça (Id. 23790073), DEFIRO a citação por hora certa, devendo, quando da diligência, serem observadas as determinações dos artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Realizada a citação nos moldes acima consignados, deverá a escrivania proceder de acordo com o referido Codex (artigo 254), dando ciência de tudo ao requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006212-93.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.988,00
Última distribuição:21/05/2018
Autor: PEDRO UMBELINO DOS SANTOS CPF nº 113.851.892-15, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000603-93.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Falcão Ltda
SENTENÇA:
Vistos etc.A parte autora requereu a desistência da ação.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, ante a desistência da autora.Sem honorários e custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010017-23.2011.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Município de Monte Negro
Advogado:Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1836)
Requerido:Luiz Caitano de Andrade
Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará e arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7009130-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%].
Requerente: JOAO CARLOS BELINI.
Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO PILGER, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO.
Requerido: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 75.916,54 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: L & A MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME(Nome fantasia: Madeireira Central), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.036.426/0001-47, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015333-48.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Bancários].
AUTOR: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011245-64.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
EXECUTADO: EVANILDO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 685,52), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008075-84.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: TIAGO ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
1. As pesquisas de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011396-98.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: HIPOLITO ALVES DE ARRUDA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015018-20.2018.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão
Assunto Busca e Apreensão de Menores
REQUERENTE: A. F. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403
REQUERIDO: Z. F. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por A. F. D. R., em face de Z. F. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007136-41.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
EXECUTADO: GINEILSON MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1.Defiro apenas a pesquisa de valores via BACENJUD.
2. Realizada a pesquisa via BACENJUD obteve-se resultado infrutífero.

3 Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014280-66.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA REZENDE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008621-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$50.000,00
AUTOR: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS LUIZ MECABO OAB nº SC34415
RÉUS: SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA, J. C. D. E. D. R., DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337
Vistos.
1. Analisando os autos verifico que a execução fiscal que aqui tramita é movida pelo Município em face de Adilmar, Distribuidora Dória e Douglas, feito n. 7014805-82.2016.
2. Já a presente ação anulatória foi ajuizada por Adilmar em face de Distribuidora Doria, Sara, Douglas e Jucer. Alega que nunca foi sócio da empresa e pretende anular o contrato social, onde consta a sua inclusão, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Não há qualquer relação de conexão com o executivo fiscal.
3. Redistribua-se à 3ª Vara Cível.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002547-06.2017.8.22.0002
Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: B. B. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: A. L. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002393-51.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$80.769,01
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. Defiro a expedição de RPV em grupo, desde que não ultrapasse o valor do teto municipal.
2. No tocante ao segundo pedido, o STF já decidiu que honorários de advogados de ações coletivas contra a Fazenda não podem ser fracionados.
Neste sentido:
"RE 919793. DECISÃO: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Marco Aurélio, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que davam provimento aos embargos de divergência para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso, o Relator indicou adiamento. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018".
Segundo argumentou o e. Ministro Dias Toffoli à época:, a quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só, fixada de forma global, por ser um único processo, e consiste em título a ser executado de forma una e indivisível. Esse entendimento foi seguido pelo ministro Marco Aurélio, para quem o fracionamento seria uma afronta o artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de SENTENÇA judiciária, ocorrerão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos."
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento, devendo ser expedido precatório, relativamente aos honorários.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000290-37.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DEJANIRA DE SOUZA MOULAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001967-05.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$6.067,44
Última distribuição:22/02/2019
Autor: A. K. N. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE NAZARENO 48, APT. 03 JARDIM MARÍLIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, A. D. N. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE NAZARENO 48, APT. 03 JARDIM MARÍLIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: O. D. C. A. CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 1364-1907 NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpra-se a presente.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013957-27.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento da carência.
3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 9:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.
6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012296-47.2017.8.22.0002
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: EDSON LUIZ DEGANUTI, ROBERTO DEGANUTI, JAIR DEGANUTI, SIRLENE MAIA DEGANUTI
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
RÉUS: SEBASTIAO NICODEMO, DIVA ANTONIA SINOPOLIS NICODEMO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
JAIR DEGANUTI, SIRLENE MAIA DEGANUTI, EDSON LUIZ DEGANUTI e ROBERTO DEGANUTI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião em face de SEBASTIÃO NICODEMO e DIVA ANTONIA SINOPOLIS NICODEMO, alegando que são legítimos possuidores do imóvel rural denominado Lote 10, da Gleba 69, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso RO, com área de 98,3505 há (noventa e oito hectares, trinta e cinco ares e cinco centiares); exercem a posse mansa e pacífica há mais de 20 anos. No ano de 1988, o Sr. JOSÉ NICODEMO (tio dos requerentes) adquiriu o imóvel mencionado do Sr. ELIOENAI LOPES DE OLIVEIRA e de sua esposa MARIA CONCEIÇÃO DIAS DE OLIVEIRA, mediante escritura pública. Naquela época existia aproximadamente 02 (dois) alqueires que eram utilizados no plantio de café pelos proprietários anteriores e aproximadamente 8 ou 9 alqueires de capoeirão, o qual havia sido derrubado pelo antigo proprietário Sr. Elionai; posteriormente esse pedaço foi adquirido JOSÉ NICODEMO, que deixou a área em 1995 dizendo que não teria mais interesse e que os autores poderiam cuidar e ficar com aquela parte; desde esta época estão cuidando e investindo nessa área; posteriormente descobriram que o imóvel está registrado em nome de Sebastião Nicodemos. Pleiteiam a declaração da propriedade por usucapião.
Manifestação do Ministério Público ID: 14488121 p. 2.
Os réus foram citados (ID: 17502571 p. 1 de 2) e não contestaram o pedido.
DECISÃO saneadora ID: 21675459 p. 1/2.
Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. Em seguida os autores apresentaram alegações finais remissivas.
É o breve relatório, decido.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária, onde os autores pretendem usucapir um imóvel rural, sob o qual detêm a posse desde o ano de 1995, de forma mansa e pacífica, sem oposição.
O Código Civil estabelece o prazo de 15 anos, e 10 para alguns casos, conforme artigo 1.238 e parágrafo único.
Referido artigo determina:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade,

independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
2. A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.
Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário.
Para a configuração do usucapião extraordinário, previsto no artigo 1.238, parágrafo único do CC, exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 10 anos ininterruptos; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou realização de obras ou serviços de caráter produtivo.
2.1 Passemos a analisar se os autores preencheram os requisitos exigidos.
Os autores anexaram o título do INCRA e a escritura pública de compra e venda do imóvel (Elionai vendendo para a pessoa de José Nicodemos - ID: 13845114 p. 8). Também juntaram a matrícula do imóvel, onde consta que o imóvel está registrado em nome dos réus (ID: 13845144 p. 1), além do memorial descritivo do imóvel e os comprovantes de pagamento do ITR.
Alegam que José Nicodemos, no ano de 1995, deixou o imóvel para eles dizendo que os mesmos poderiam cuidar e tomar posse do bem, pois não tinha interesse em investir no imóvel.
Friso que a usucapião extraordinária independente de justo título.
As testemunhas confirmam a posse mansa e pacífica, há mais de 15 anos. Vejamos:
ZAQUEU DE LIMA, conhece o imóvel desde 1982, quando chegou naquela área; é vizinho de frente desse lote; acredito que tem cerca de 100 hectares; na época Elionai que o ocupava a área e depois vendeu para José Nicodemos; quem ocupa atualmente são os Deganuti; eles estão lá desde 1998/2000; tem pastagem com gado, cercas e duas represas, para bebedouro; nunca reclamaram a posse desse lote; tinha uma casa neste lote, onde morou uns parentes de Jair e depois ele mesmo morou por um tempo lá.
ANTONIO BEZERRA, mora próximo ao lote dos autores; já tem mais de 40 anos que residi nesta área; o lote era de Elionai e depois de José; os autores adentraram no imóvel em 1998/2000; trabalham neste lote há mais de 20 anos; nunca reclamaram a posse deste lote; lá tem pasto, gado, cerca, represa; uns parentes de Jair moraram lá e depois ele passou um tempo morando no local; o gado pertence aos autores.
A comprovação de que a área tem caráter produtivo verifica-se através das fotografias ID: 13845151 p. 9/16, que foram corroboradas pela prova testemunhal.
Pelo conjunto probatório verifico que os autores lograram êxito em provar os requisitos da usucapião extraordinária: posse mansa e pacífica, sem oposição, por mais de 15 anos, desde 1998/2000.
Os réus foram citados pessoalmente e não contestaram o pedido, tornando-se revéis, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados.
Assim, sem a necessidade de maiores discussões, conclui-se que os autores comprovaram os fatos constitutivos do direito (CPC, artigo 373, I), vez que exercem a posse, sem oposição, há mais de 15 anos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão de usucapião ajuizada por JAIR DEGANUTI, SIRLENE MAIA DEGANUTI, EDSON LUIZ DEGANUTI e ROBERTO DEGANUTI, para declarar a aquisição do domínio do imóvel denominado Lote 10 da Gleba 69, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso RO, com área de 98,3505 há (noventa e oito hectares, trinta e cinco ares e cinco centiares, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: com o Lote 07 da Gleba 69, fazendo canto com os lotes 09 e 05 da Gleba 69, separados por uma Linha C-82/A; ESTE: com o Lote 08 da Gleba 69, fazendo canto com o lote 05 da Gleba 69, separado por uma Linha C-82/A e Lote 07 da Gleba 70, separados por uma estrada vicinal Linha C-80; SUL:Lote 09 da Gleba 70, fazendo canto com os lotes 07 e 11 da Gleba 70, separados por uma estrada vicinal linha C-80, OESTE com o lote 12 da Gleba 69, fazendo canto com o lote 11 da Gleba 70, separado por uma estrada vicinal linha C-80 e lote 09 da Gleba 69, separados por uma linha C-82/A, conforme Certidão de Inteiro Teor, Matrícula nº 17.021, do cartório do 1º Ofício de registro de Imóveis da Cidade de Ariquemes RO.
Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º.
Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e anotações devidas.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014008-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTORES: CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON, CLAUDELAINE ALVES DE ALMEIDA, CLAUDEMIR DE ALMEIDA PILLON, CLAUDEMAR DE ALMEIDA PILLON, CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Vistos.
CLAUDEMIR DE ALMEIDA PILLON, CLAUDEMAR DE ALMEIDA PILLON, CLUDELAINE ALVES DE ALMEIDA, CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON e CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, propuseram pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando o recebimento do seguro pelo falecimento de PAULO FRANCISCO PILLON, decorrente de acidente de trânsito. O pedido administrativo foi negado. Requerem o pagamento do seguro DPVAT.
Em contestação (ID: 23639962 p. 1/8) a ré alega ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo; falta de nexo entre o sinistro e a causa morte; que os autores não comprovaram que são os únicos herdeiros; ausência de atestado médico comprovando o nexo causal.
Réplica ID: 24484466 p.1/3.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão do falecimento de Paulo Francisco Pillon.
1. A ré levanta a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que não foram apresentadas provas suficientes de que os autores são os únicos herdeiros do falecido.

Os documentos pessoais que instruem a inicial fazem prova de que todos os autores são filhos do falecido (ID: 22646759 p. 2).
Na certidão de óbito constou que o falecido era solteiro e deixou cinco filhos (ID: 22646759 p. 1).
Tais documentos são suficientes, tanto para demonstrar que são os únicos herdeiros, bem como a relação de parentesco.
Posto isto, afasto a preliminar.
2. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92.
Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação.
O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
O acidente, ocorrido em 26/5/2017, encontra-se comprovado através do Laudo de Exame Tanatoscópico emitido pelo IML, onde consta que Paulo trabalhava numa caçamba, com a tampa da carroceria aberta e com o desbarrancamento da terra sobre tampa da carroceria esta se fechou prendendo a vítima causando-lhe a morte por asfixia (ID: 22646833 p. 1/4).
Paulo faleceu imediatamente, por asfixia mecânica, constando em sua certidão de óbito a causa da morte: compressão torácica/ acidente de trabalho. Evidente portanto o nexo causal entre o acidente e o evento morte.
Destarte, o acidente foi a causa mortis de Paulo.
O fato de o veículo estar parado no momento do acidente não afasta o cabimento da indenização.
Neste sentido:
"Veículo parado. Acidente. Seguro obrigatório. Possibilidade jurídica do pedido. Despesas médicas. Reembolso. Honorários. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT não exige, necessariamente, que as lesões sofridas pela vítima tenham causa em acidente de trânsito, podendo também decorrer de infortúnios causados por automóvel parado, estacionado. Basta apenas que a causa seja o veículo. Estando os honorários fixados de acordo com os requisitos previstos na lei processual civil, não há que se falar em redução, sobretudo se a parte não traz razões plausíveis a esse fim. Apelação, Processo nº 0000344-35.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/09/2017".
Transcrevo DECISÃO do TJ/GO, em caso análogo:
"AP. CÍVEL 110905-91.2014.8.09.0087 - APELACAO CIVEL Inteiro Teor do Acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM CAMINHÃO CAÇAMBA. DESCARGA ELÉTRICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. Não padecendo o acórdão fustigado dos vícios de omissão e contradição elencados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sendo vedada a rediscussão da temática debatida na DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS REJEITADOS".
Ressalto que durante o procedimento administrativo, a Seguradora não negou o pagamento pela falta de nexo causal, mas apenas negativa por ausência de cobertura técnica (ID: 22646818 p. 1).
O artigo 7º determina, ainda, que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".
O acidente ocorreu em 26/5/2017, assim, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu um valor fixo (R$ 13.500,00), para o caso de morte, sendo prescindível qualquer discussão acerca da competência do CNSP ou a sua vinculação ao salário-mínimo.
Frise- que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em até R$ 13.500,00 no caso de morte, mas em R$ 13.500,00.
Por fim, toda a documentação necessária à concessão do seguro obrigatório fora apresentada, estando claro na Certidão de óbito que este ocorreu em virtude de ação mecânica contundente, asfixia mecânica, decorrente do acidente causado por veículo.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de CLAUDEMIR DE ALMEIDA PILLON, CLAUDEMAR DE ALMEIDA PILLON, CLAUDELAINE ALVES DE ALMEIDA, CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON e CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA reconhecendo o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, condenando a ré SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.899/81), com fulcro nos artigos 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 6.194/74, com alterações pela Lei n. 11.482/2007, a ser rateado em partes iguais entre os autores.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, da CPC.
Julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000896-65.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: EDNA SECUNDINO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica `a contestação.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001802-89.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$13.616,07

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADOS: SAMUEL ALVES DA COSTA, S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 30 dias.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Processo n.: 7011541-57.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: EVERALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, visto que a parte não compareceu à pericia..
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014124-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$55.336,31
AUTOR: VANESSA DE MATOS BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos.
1. Denunciação à lide e ilegitimidade passiva.
Indefiro o pedido de denunciação à lide, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 125 do CPC.
Ademais, o Banco do Brasil na condição de agente financeiro do FIES, detém a legitimidade para figura em demandas de contrato FIES, atinentes à eventual irregularidade, mormente porque no caso foi a instituição bancária quem promoveu a negativação do nome da autora.
Neste sentido, DECISÃO do TJ/SP:
"TUTELA ANTECIPADA Requisitos Prestação de serviços educacionais Suspensão do débito e abstenção da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito Ação de obrigação de fazer relativa ao Programa "Uniesp Paga" por meio do qual a instituição de ensino viabilizaria o pagamento do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior) firmado pela autora junto a instituição financeira recorrente Demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela - Legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo da ação - Manutenção da DECISÃO agravada - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208686-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2018; Data de Registro: 08/01/2018) (o grifo não consta do original)".
2. Inversão do ônus da prova.
Não obstante autora se qualifique como consumidora e o réu prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC), indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, na medida em que a parte autora deve provar o mínimo de seu direito, no caso, a inexistência de débito – CPC, art. 373, I.
Além disso, não seria possível impor ao banco a prova de fato negativo.
3. Considerando que o estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado e a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price, sob pena de vencimento antecipado da dívida, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002848-50.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV].
EXEQUENTE: RAISLAN RONIZ MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica o autor INTIMADO, a verificar sua situação cadastral junto a receita federal, ante a informação gerada na expedição do RPV. (CPF irregular).
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002404-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: VALDIVIO PESSOA DIAS, LOTE 165 S/N, ZONA RURAL LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7008015-88.2017.8.22.0021
AUTOR: G. O. M. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. R. M. ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
Vistos, etc.
GABRIEL OLIVEIRA MARTINS, menor, representado por sua genitora Rosana de Jesus Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de alimentos em desfavor de MARCOS ROSA MARTINS, também qualificados na inicial, alegando que é filho biológico do requerido e que após a separação de seus pais, celebraram acordo verbal onde ele pagaria, a título de alimentos, o valor de R$ 300,00. Contudo, o requerido parou de efetuar o pagamento. Alega, ainda, que o requerido não tem outros filhos e possui condições de arcar com alimentos no percentual de 40%(quarenta por cento) do salário mínimo mensalmente. Requer a fixação da pensão alimentícia em 40% do salário mínimo mensalmente e o pagamento de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas, material e uniforme escolar. Com a inicial vieram documentos.
Em DESPACHO inicial, fora fixado alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo e designado audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 13837063).
O requerido contesta o pedido, não concorda com o valor pleiteado e apresenta proposta de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensalmente (ID 15159202).
Não houve conciliação entre as partes.
Designada audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunha da parte autora, restou infrutífera, considerando que não foram arroladas (ID 23635315).
Parecer final do Ministério Público no documento de ID 24751694.
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA.
Trata-se de ação de alimentos onde o menor Gabriel Oliveira Martins pretende que seja fixados alimentos a serem pagos pelo requerido/genitor Marcos Rosa Martins, no percentual de 40% do salário mínimo.
O requerente afirma que o requerido trabalha e possui condições suficientes para ajudar nas despesas e que, desde que seus pais se separaram, ele ficou sob a guarda da autora/genitora e, apenas durante algum tempo ele contribuiu com sustento.
O requerido contesta o pedido e oferta alimentos no importe de 25% do salário mínimo.
Em réplica à contestação o autor não aceita a proposta do requerido.
As partes requereram a instrução do feito, todavia não arrolaram testemunhas.
O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.
A prova da filiação encontra-se encartada nos autos (ID 13707108-Pág.2). A necessidade é presumida, almeja a fixação de alimentos no valor correspondente a 40% do salário mínimo.
Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação.
Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil.
Agregado aos fundamentos, deve-se considerar também a análise do trinômio necessidade X possibilidade X proporcionalidade, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los, como também critério de razoabilidade e proporcionalidade.
Ademais, cumpre lembrar que o dever de sustento recíproco ente os genitores. Ou seja, pai e mãe, nos limites de suas possibilidades financeiras, em qualquer circunstância - vivendo juntos ou separados –, são obrigados por lei a sustentar seus filhos; cada qual tem que contribuir com suas forças.
Portanto, verifica-se que o presente pedido de alimentos baseia-se no Poder Familiar, não sendo admissível qualquer escusa para o seu não pagamento. E, como visto, na fixação da prestação de alimentos devem ser observadas, como parâmetro, tanto a necessidade do autor quanto a possibilidade do Requerido.
Não houve instrução do feito com oitiva de testemunhas, pois não foram arroladas pelas partes.
No presente caso, o requerente pleiteia a fixação de alimentos no percentual de 40%(quarenta por cento) do salário mínimo mensalmente, contudo deixou de comprovar o quantum recebido pelo requerido a título de remuneração.
O requerido, por sua vez, contesta a demanda e apresenta proposta de pagamento no percentual de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo, com argumento de que aufere renda, não possui carteira assinada e que realiza trabalhos informais.
Não há como deduzir, ao menos por ora, se o valor pleiteado pelo autor é o suficiente, tampouco se o requerido tem condições de arcar com a referido valor.
Os alimentos provisórios foram fixados pelo Juízo no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, valor este, menor que o pleiteado pela autora. Em seu parecer final o representante do Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, material e uniforme escolar.
Revela-se acertado o parecer ministerial.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar MARCOS ROSA MARTINS a pagar ao menor GABRIEL OLIVEIRA MARTINS,

a título de alimentos, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médicos, medicamentos, material e uniforme escolar, todo 5º dia útil de cada mês, vencidos a partir do comparecimento na audiência no CEJUSC (20/11/2017 - ID 14796584).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
.
Ariquemes (RO), 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002420-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Parte autora: ILTON FERREIRA VAZ, ÁREA RURAL LC - 60, LT 23, GB 20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7003691-78.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438EXECUTADO: MARICELI TAVARES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a distribuir a Carta Precatória e comprova-la no processo.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007784-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CREUSA CABRAL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
CREUSA CABRAL DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que é segurada especial, pois sempre trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar. Procurou o INSS e teve seu pedido negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.
Contestação apresentada pelo INSS (ID. ID: 20875018 p. 1/6), alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.
DECISÃO saneadora ID: 22402423.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.
A autora apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do INSS, pois não se fez representar na audiência.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora alega que sempre trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio.
Independe de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do beneficio requerido. Vejamos.
Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, da referida lei também determina que:
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
Considerando que a autora implementou a idade necessária (55 anos) no ano de 2014, deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Foi colhido o depoimento pessoal da autora que relatou:
"moro neste endereço há 03 meses; sou nascida em Minas Gerais; vim para Rondônia com 13 anos de idade, morei na LC319 no Amazonas, região de Humaitá de 2008 até o ano de 2015, onde criava porcos, frangos, mexia com lavoura e açaí e o lote era nosso mesmo; a produção era vendida para os atravessadores e não tinha nota; os insumos e ferramentas a gente comprava em Humaitá; no ano de 2015 fomos para Alto Paraíso, fomos morar na chácara de minha filha e já tem 3 meses que compramos uma chácara na LC80; na chácara de minha filha a gente criava galinhas e porcos; meu marido não recebe benefício e nunca trabalhou como motorista; meu marido nunca teve caminhão."
As testemunhas também fazem prova da atividade rural. Vejamos.
JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, respondeu:
"conheço Dona Creusa e seu marido desde o ano de 1996, morando na L202 em Ouro Preto; o casal trabalha no lote do pai de Creusa e mexiam com lavoura de café; ficaram em Ouro Preto até o ano de 2008 ou 2011; não sei certo, pois mudei de lá e fui para o Amazonas em 2005; salvo engano no ano de 2008 o casal foi morar no Amazonas também, onde compraram uma terra na BR 319, sentido Manaus e mexiam com porcos, galinhas, quebravam castanha e vendiam para os atravessadores, pois ficava 96km da cidade de Humaitá; Creusa e Otávio estão morando em Alto Paraíso há cerca de 8 meses, moraram na chácara da filha alguns meses e há 3 meses compraram um chácara e moram nela; na chácara deles não produz nada ainda; não sei se Otávio já teve caminhão ou comércio".
JOAB RIBEIRO DE ANDRADE,
"conheço Dona Creusa e seu marido Otávio desde o ano de 2009; quando os conheci eles moravam na Realidade em Humaitá/AM; casal tinha um lote de 42 alqueires de terra, cerca de 4km da Realidade e 96 km de Humaitá; eu também fiquei um tempo naquela região e voltei para Alto Paraíso; o casal não mexia com madeira, somente mexiam com açaí e castanha; tem quase um ano que eles estão morando em Alto Paraíso; antes de irem para o Amazonas eles moraram em Ouro Preto, salvo engano moravam na Linha 202, e na roça; eu tenho parentes em Ouro Preto também".
O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea.
A autora anexou declaração de matrícula dos filhos, anos de 2011/2012 na área rural (ID: 19336899 p. 2); caderneta de vacinação com endereço na área rural (ID: 19336891 p. 1); certidão de casamento de 1977, onde consta a profissão de seu marido – lavrador (ID: 19336875 p. 1); conta de energia do imóvel rural (ID: 19336864 p. 1); declaração de que seu neto estudou na zona rural de Humaitá, 09/7/2015 - ID: 19336851 p. 1; declaração do Secretário Executivo da Agricultura, onde consta que ela residiu na área rural de Humaita desde o ano de 2008 (declaração firmada em 09/7/2015); nota fiscal de compra de produtos de 11/2009 (ID: 19336744 p. 1); procuração pública firmado no ano de 2013, onde consta o seu endereço na área rural (ID: 19336698 p. 1/2); recibos do Sindicato Rural (2015) - ID: 19336669 p. 1/2.
O INSS anexou o CNIS e documento da Receita Federal, do esposo da autora, onde consta que ele teria exercido a função de empresário de 01/6/1990 a 31/7/1990 e que seria proprietário de um caminhão. Em seu depoimento alega desconhecer tais fatos, afirmando que ele nunca teve esse caminhão, tampouco exerceu a atividade de motorista.
Nenhuma outra prova foi produzida para comprovar essas alegações, ônus que competia ao INSS (ART. 373, II).
Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
O beneficio devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CREUSA CABRAL DE SOUZA COSTA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (16/10/2015 - ID: 19336751 p. 1), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.
Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002802-27.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da manifestação da requerida, bem como a efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015940-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$34.300,00
AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA, ROGERIO SPAGNOL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1. Ante o contido na ata de audiência realizada no CEJUSC, designo nova audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2019, às 8h30, a ser realizada no CEJUSC.
2. Cite-se o requerido Rogério Spagnol no endereço informado (Rua Cristiane Casqueti, Centro, CEP 78 320-000, Juína/MT.), por carta precatória, considerando que o endereço não está completo (falta numeração).
3. À escrivania para certificar se houve ou não a citação da Clínica Doctor Nurse. Caso positivo, intime-se quanto à nova data.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011590-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$23.002,78
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ARIQUEMES COUNTRY CLUB
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
ENDEREÇO: AVENIDA RIO PARDO, SETOR 02, ARIQUEMES.
Vistos.
O executado apresentou exceção alegando excesso de penhora. Afirma que, embora o valor da dívida seja de R$ 23.002,78, o imóvel penhorado foi avaliado em cinco milhões de reais. Indica em substituição 01(um) Toboágua Grande para Piscinas e Parque Aquático, avaliado em R$ 120.000,00.
A Fazenda foi intimada e não se manifestou (ID: 22767820 p. 1).
DECIDO.
O valor do bem penhorado e avaliado (R$ 5.000.000,00 - ID: 21415765 p. 3) supera em muito o valor da execução (R$ 23.002,78).
Sem a necessidade de maiores discussões, conclui-se que há excesso de penhora, eis porque determino a sua desconstituição e consequente liberação.
Penhore-se o bem indicado, avaliando-o e intimando o representante legal do executado.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003178-18.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$46.167,20
AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089
RÉUS: NELSON BUENO RIBAS, NEUSA MARIA DE JESUS RIBAS, NILTO BARBOSA RIBAS, NEIDE BUENO RIBAS, NOACIR BUENO RIBAS, JANISE BUENO RIBAS, NORIVAL BUENO RIBAS, NILSON BUENO RIBAS, DJALMA DE MOURA BUENO, NIVALDO BARBOSA RIBAS, MARLENI DIAS, NEUCI BUENO RIBAS, MARIA ROSELI KRUBNIKI RIBAS, MARIA GORETE ADRIANO RIBAS, NEUZIRA BUENO RIBAS, NEUZA RIBAS BUENO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811
Vistos.
1. Em complemento ao DESPACHO anterior, esclareço que o prazo sucessivo significa que os autores tem 15 dias para suas alegações, assim como os réus (prazo comum para todos eles).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002385-40.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SF SERVICOS MEDICOS INTENSIVE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
EXECUTADO: RUFINO FRANCISCO DE AZEVEDO, SEM ENDEREÇO
Endereço: BR 421, Linha C 25, Lote 63, Gleba 80, no Município de Monte Negro/RO,
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$8.683,28, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do

presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014319-29.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOZELINA FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do art. 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento da carência.
3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2019, às 11:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.
6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).
AriquemesRO, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002347-28.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
AUTOR: FERNANDO LUCAS LEITE DA SILVA e SABRINA LEITE DA SILVA representados por seu genitor, o senhor VALTEMIR PEREIRA DAS SILVA, brasileiro, aposentado por Invalidez, portador do RG. nº. 538541 SSP/RO, CPF. nº.593.836.152-49, residente e domiciliado na Avenida Diamantes, nº. 2555, Bairro Nova União, telefone 99983.3797, Município comarca de Ariquemes- Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Parte requerida: ROSANGELA LEITE DOS SANTOS, servidora pública, solteira, devidamente inscrito no CPF nº. 860.550.892-20 e no RG nº. 873.265 SSP/RO, podendo ser encontrado na Avenida Diamantes, nº. 2335, Bairro União I, CEP 76.875-676, telefone 98456.7171 (Whatsapp), Município de Ariquemes – Rondônia,
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2019, às 10h a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:11 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002133-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Revisão
Valor da causa: R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: C. M. D. O. J., RUA CASTRO ALVES 3610, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. N. S., RUA CARDEAL 1761, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Redistribua-se o feito por dependência à 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme indicado na exordial.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000128-47.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$1.000,00
AUTOR: KLEVERSON EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando a dificuldades encontrada para a nomeação de profissional geneticista, haja vista não existir na comarca ou mesmo no Estado de Rondônia profissional com essa especialização, e visando uma solução para a lide, nomeio a médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
2. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
4. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000244-48.2019.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Intimação].
DEPRECANTE: JOSE APARECIDO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas, no o dia07 de MAIO de 2019, às 9h, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação das testemunhas abaixo relacionadas.
TESTEMUNHAS:
NAIR MARQUES SILA E JOSÉ MARQUES SILVA: Av. Diamantes, Parque das Gemas,Ariquemes/RO.
SALETE ANDRADE e JOSENILDO MATRIZ DE OLIVEIRA: Av. Diamantes, 2050, Ariquemes/RO.
JUDITE LURENCI e EBILIO BRITO: Av. Diamantes, 2067, Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
11/01/2019 11:01:14
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23963207 19011111203500000000022428488
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010368-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO3778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica e quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006745-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 1907 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$4.076,44
Vistos.
GILSON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Alega, em resumo, que prepostos da ré realizaram inspeção no relógio medidor de consumo de energia elétrica de sua residência e alegaram ter constatado irregularidade (“gato”). Recebeu uma fatura cobrando o valor de R$ 4.076,44. Afirma que a cobrança é ilegal, ante a ausência de notificação e perícia unilateral, apontando irregularidades no relógio medidor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua casa, durante o curso do process. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade do débito. Com a inicial foram juntados documentos (IDs n. 18774404 / 18774410).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID: 204361119 p. 1/2).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 21174121 p. 1/10).
Alega, em síntese, que a fatura questionada pelo autor refere-se à recuperação de consumo e que foi emitida de acordo com as normas que regem a matéria, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito. Requer a improcedência da ação. Nenhum documento foi apresentado pela requerida.
Houve réplica (ID: 21546087 p. 1/2).
Intimadas a se manifestarem quanto a produção de outras provas, a parte autora pugnou naram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas.
1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, vez que a ré está cobrando valores, indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.
O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:
"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
1.1. Restou incontroverso nos autos a ação da concessionária (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida.
Embora a ré tenha arguido a ocorrência de fraude e regularidade do procedimento adotado, especialmente no que se refere às normas da ANEEL, a requerida não trouxe aos autos um único documento para comprovar suas alegações.
Mais ainda.
Intimada para dizer se tinha interesse na produção de outras provas, a ré simplesmente não se manifestou.
O autor juntou aos autos a notificação de irregularidade, mencionado que em razão da inspeção realizada no dia 11/11/2014, teria sido constatada irregularidade no rel´gio medidor, confirmada pelo Termo de Ocorrência de Inspeção e/ou laudo de aferição apurando o valor devido de R$ 4.076,44 (ID: 18774407 p. 1).
Tratando-se de relação de consumo e com a inversão do ônus da prova, caberia a ré comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não fez.
No mais, o autor não foi notificado, pela empresa, de que seria realizada a inspeção e/ou perícia no relógio medidor, embora tenha recebido o que seria o resultado da perícia, sendo apenas notificado da constatação de irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, no momento da inspeção técnica, o que teria determinado faturamentos incorretos.
Não se tem noticias da realização de qualquer perícia, necessária para aferir se de fato o consumo registrado no relógio medidor estava incorreto.
Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.
Não há dúvidas quanto ao ônus da concessionaria em provar alegada fraude no relógio medidor de energia elétrica, conforme artigo 129, da Resolução 414/2010.
Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.
Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.
Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, consequentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).
Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.
Neste sentido há inúmeras decisões do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.
Cito a Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5, de onde se extrai:
"[…] A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo."
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulados por GILSON ALVES DA SILVA, em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 4.076,44 (quatro mil, setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), apresentado na notificação (ID: 18774407 p. 1).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011253-41.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: LEANDRO ALVES MELO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto á contestação e laudo pericial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010437-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação e quanto ao laudo.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003132-29.2015.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
EXECUTADO: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, JEAN LEOMAR PEREIRA OAB nº SC23908
Vistos.
1. Defiro a inclusão do avalista MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, residente na Rua Canário, 1736, setor 2, CEP 76876-066.
2. Cite-se quanto aos termos da presente ação.
3. Inscreva-se a empresa executada no sistema SERASAJUD.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
AriquemesRO, 22 de fevereiro de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014183-32.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MALVINA FERNANDES DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A requerente pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido, no entanto, não se encontra presente, tendo em vista a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e do(s) laudo(s) particular apresentado pela autora.
Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
4 Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007995-23.2018.8.22.0002.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183).
Assunto: [Obrigação de Entregar, Liminar].
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: REDE BRASIL CANAL 35.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002364-64.2019.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Valor da Causa: R$6.012,71
REQUERENTES: MARIA JOSE RAMOS MONTEIRO, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3516, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEANE ROCHA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3516, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
1. Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
2. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e seguintes do CPC).
3. Nomeio inventariante MARIA JOSÉ DE RAMOS MONTEIRO DOS SANTOS, independentemente de compromisso.
4. A inventariante para juntar aos autos o recolhimento do ITCD, assim como as declarações finais com o plano de partilha.
5. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1831, para no prazo de 05 (cinco) dias, enviar a este Juízo, informações referentes a eventuais créditos ou débitos existentes em nome do falecido VICENTE ROCHA DOS SANTOS, CPF/MF n. 204.366.532-49, assim como, saldo do FGTS, para a instrução dos autos supra.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013425-53.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$6.853,62
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Foram realizadas pesquisas via SIEL/TRE e INFOJUD e ambas apresentaram o mesmo endereço informado na inicial.
2. À exequente para prosseguimento.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012764-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: EDSON NEUVIRTH
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
EDSON NEUVIRTH, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural híbrida/mista em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega que de 1976 a 1980 exerceu atividades urbanas; entre 1981 a 2004 permaneceu na atividade rural; retornou em 2004 até 2011 para atividade urbana, quando retornou de forma definitiva para a área rural, exercendo a agricultura em regime de economia familiar. Requer a concessão do benefício previdenciário, para que seja aposentado como trabalhador rural, com a soma do tempo de serviço urbano.
Contestação do INSS, alegando a falta dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade híbrida; necessidade de início de prova material (ID: 22218373 p. 1/6).
Réplica ID: 22446200 p. 1/3.
DECISÃO saneadora ID: 22469792.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas.
O autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. Alegações do INSS prejudicadas pois não se fez representar na audiência.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.
A Lei 8.213/91 prevê:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(…)
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
(...)
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
(...)
3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
Pretende o autor computar o tempo trabalhado na área urbana com o desenvolvido na área rural.
Neste particular a lei supracitada estabelece:
“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.
Trata-se do benefício denominado aposentadoria por idade do tipo “híbrida” ou “mista”,
Compete ao autor fazer prova da idade mínima (ter idade igual ou superior a 65 anos) e provar a qualidade de segurado e o tempo de carência mínima de 180 meses.
Vejamos.
Os documentos pessoais ID: 21979464 p. 1/2, comprovam que o autor já completou 65 anos de idade.
Quanto ao tempo de contribuição, o CNIS (ID. Num. 21820593 - Pág. 1) comprova que ele contribuiu para a previdência de 05/12//1979 a 27/5/1980 (5 meses e 22 dias); posteriormente de 01/3/2004 a 28/2/2011 (7 anos e 29 dias), somando um total de 8 anos e 21 dias.
Com relação ao tempo faltante, o autor fez prova de que exerce atividade rural, como pequeno agricultor.
Em seu depoimento, declarou que:
“no ano de 2004 fui para São Paulo trabalhar como vendedor, onde fiquei até 2009; de 1981 até 2004 trabalhei na área rural em Ouro Preto na Linha 80, gleba 17, lote 15, lote de meu sogro; mexia com lavoura de arroz e criava galinhas; o lote de meu sogro tinha cerca de 42 alqueires; não tenho nada de documentação desta época; no ano de 2010 fui para Alto Paraíso morar na LC110, onde comprei um lote de 10 alqueires; em 2012 vendi este lote, comprei outro na 105 e estou nele até hoje; meu lote tem 8 alqueires e moro nele com a esposa; não tenho filhos morando comigo; nossa renda vem do leite e de um pouco de cacau; eu vendia o leite para o laticínio Tropical que faliu há dois meses e agora entrego para outro; tenho também um pouco de cacau e colho cerca 10 a 15 arrobas por ano, pouca coisa; meus vizinhos de lote são: Oripes(direito); Rosa Pereira(esquerda) e Edimilson(frente); minha esposa também fez pedido judicial de aposentadoria.”
A testemunha MARINÉIA BATISTA DOS SANTOS EVECIO, respondeu:
“conheço Edson e sua esposa Marlúcia há 9 anos; quando os conheci eles moravam na L110, TB 10, no lote deles mesmo,

depois eles venderam e compraram outra onde moram atualmente, na 105; não sei ao certo o tamanho do lote, mas o dele tem menos de 42 alqueires; tem 5 anos que moro na 105 e eles já estavam neste lote; para se manterem eles vendem leite e somente a família que trabalha na roça."
NOÉ MENDES LOPES, afirmou que conhece o autor desde 1983, e nesta época ele morava no lote de Otaniel, sogro dele; depois de um tempo ele foi trabalhar na cidade; sabe que hoje ele vive da roça.
Os depoimentos das testemunhas corroboram o início de prova documental trazida pelo autor.
Declaração de exercício de atividade rural de 2011 a 2018 (ID: 21979585 p. 1/4); contrato de compra e venda de posse de imóvel rural, data de 02/2012 (ID: 21979585 p. 6); contrato de compra e venda de imóvel rural de 15/10/2012 (ID: 21979585 p. 7); titulo do INCRA (D: 21979585 p. 9); notas fiscais de venda de leite dos anos de 2013 a 2018 (ID: 21979543 p. 7).
Dessa forma, verifica-se que as provas testemunhais e documentais demonstram que o autor também exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, por pelo menos 7 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91, já que a soma do período rural e urbano ultrapassam 15 anos ou 180 contribuições.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Por fim, o artigo 29 dispõe que:
Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(…)
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EDSON NEUVIRTH para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor correspondente ao valor da média aritmética simples dos 80% de seus salários de contribuição, observado o limite mínimo de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (19/6/2018 – ID. 21979395 - Pág. 1), tudo com fundamento nos artigos 48, §3º, e 94, da Lei 8.213/91.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 3896/2016.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor, 65 anos, e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de aproximadamente 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7012023-34.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP e outros (4).
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
INTIMAÇÃO DO INSS
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do da Fase de Cumprimento de SENTENÇA proferida(o) nos autos, para no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida no cálculo atualizado da dívida, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC)..
Manifestar concordância ou impugnar os cálculos apresentados.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008631-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].
AUTOR: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à proposta de acordo da requerida.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006282-13.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: ILCE FELICIDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao alegado pela requerida.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005903-72.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: LUCENIO SCHRAMMEL
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN LEOMAR PEREIRA OAB nº SC23908
RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE OAB nº SP200651
Vistos.
Ao autor para manifestar-se quanto aos embargos de declaração.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000243-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$15.050,80
AUTOR: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Conforme consta no documento de ID 23911425, o pedido administrativo foi indeferido em razão do “não comparecimento do segurado para concluir o exame médico pericial”.
2. Assim, o autor deverá trazer aos autos o exaurimento de seu pedido pela via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002346-43.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$4.990,00
AUTOR: ALEXANDRE DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ao autor para trazer aos autos a comprovação do exaurimento da via administrativa, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015815-93.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$0,00
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: MAGRIT KRUEGER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao autor para comprovar o recolhimento da taxa devida.
2. Após, voltem para pesquisa via convênio BACENJUD.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7014386-91.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Determinada a emenda da inicial, para que a autora comprovasse o indeferimento do pedido, formulado pela via administrativa, ela peticionou nos autos alegando que não trabalha mais na área rural, tendo perdido a qualidade de segurada. Ou seja, a própria autora reconhece não ter legitimidade para pleitear em juízo o direito que supostamente alega ser titular, na medida em que não preenche um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício: ser segurada (contribuinte individual ou segurada especial).
Além disso, não cumpriu a determinação do DESPACHO, não comprovando o indeferimento de eventual pedido administrativo.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, além da falta de interesse de agir, por reconhecer expressamente ter perdido a sua qualidade de segurada.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, III e IV c/c o artigo 485, I e VI do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Arquive-se.
AriquemesRO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO:7002372-41.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: FILOMENO SILVA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7009940-45.2018.8.22.0002. AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA. RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A EXEQUENTE, ciente de que o feito aguarda o prazo solicitado, 10 dias.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006666-10.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título].
AUTOR: EDSON JOSE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FAGUNDES PEREIRA - RO6723, LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a proceder o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003066-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$5.246,14
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: W. F. DE AMORIM - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD.
2. Considerando que um dos endereços informado na pesquisa é o mesmo da inicial e o outro está incompleto, diga a parte autora.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016309-55.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa: R$10.000,00
VANDEVALDO PEREIRA SILVA
VANDEVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727LUZIA RODRIGUES DA SILVA

INVENTARIADO: LUZIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Nomeio inventariante VANDEVALDO PEREIRA DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.
4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014307-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$328,20
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a pequisa de endereço via BACENJUD.
2. Cite-se nos endereços informado, após a comprovação do pagamento da taxa de nova diligência.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012969-06.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$29.237,99
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.
2. Verificou que o endereço informado através do Infojud e Bacenjud é o mesmo contido na inicial. A pesquisa via Renajud não apresentou resultados.
3. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004106-61.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Pagamento].
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
EXECUTADO: V C VENTUROSO DE PAIVA MARTINS - ME.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, em 5 dias.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008253-67.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Liminar].
AUTOR: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a proceder o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015532-07.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R$100.000,00
EXEQUENTE: MARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADOS: CONCEICAO MARTINS DA SILVA, ORIMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Vistos.
1. A executada pretende a suspensão da penhora que recaiu sobre os aluguéis, pelo imóvel indicado móvel Urbano devidamente registrado sob a matrícula nº 9.754, constituído pelo Lote nº 10 (dez); Quadra 04 (quatro); Bloco “A”; Setor 01, localizado nesta cidade de Ariquemes/RO e o seu desmembramento, para a venda.
2. Neste particular a parte exequente já se manifestou não aceitando o bem indicado e pleiteia a venda do imóvel em sua totalidade, o que a executada não concorda (ID: 24186134 p. 1),
3. Diante desse impasse, é certo que o CPC no art. 835 estabelece que:

"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
(...).
4. Posto isto, indefiro o pedido de substituição da penhora, mantendo a constrição sobre os alugueis.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000782-97.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA, JOAO CARLOS BELINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
AriquemesRO, 25 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001616-32.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a suspensão da execução, por 48 meses.
Todavia, a suspensão do processo nunca pode exceder a um ano (CPC, art. 313, § 4º), razão pela qual a hipótese é de homologação do acordo e, no caso de descumprimento, prosseguimento do processo a título de execução de SENTENÇA.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 25 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004420-41.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
EMERSON DILLENBURGER,
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, n. 2365, SETOR 01, CEP: 78965-000, MONTE NEGRO- RO.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1-Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito R$ 61.970,76, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.
2-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes (RO), 25 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000666-64.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Valtamir dos Santos Schulz
Advogado:Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
DECISÃO:
Vistos.A resposta à acusação suscitou genérica e inclusive com menção à crime de homicídio, que não é a hipótese dos autos. Contudo, como é claro, a denúncia se baseia no termo de informação de f. 8, ou seja, a versão da própria vítima.Rejeito, pois, a preliminar. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, é o caso de designar-se o início da instrução.Contudo, a vítima é adolescente.Com advento da Lei 13.431 de 04.04.2017, para o fim do resguardo dos direitos fundamentais, estabeleceu-se que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência devem ser ouvidos mediante escuta especializada ou depoimento especial, nos termos do título III, da referida Lei.Observando-se o que disposto nos arts. 7º e 8º da Lei em comento e especialmente no art. 11, caput, qual seja de que o depoimento especial realizar-se-á apenas uma única vez, assim como que o fato em questão ocorreu antes da entrada em vigor (ou vacacio legis) do diploma em testilha, impende modular seus efeitos aos processos que iniciaram ou tem a instrução já na plena vigência da lei, sobretudo porque a adolescente já foi ouvida pela autoridade policial sem a incidência da novel norma protetiva (conforme f. 8).Não obstante, como é notório, infelizmente, não foi dotada este unidade jurisdicional da estrutura física e de informática para a realização do depoimento especial. Também está treinada a equipe interdisciplinar e o magistrado para o peculiar ato processual. Logo, não há como fazê-lo nos estritos termos do art. 12, III, da Lei nº 13.431/2017, sem o que fere-se de morte a garantia constitucional da ampla defesa. Depois disso, mormente em se tratando de vítima adolescente, imperioso assinalar que tem ela o direito de escolher prestar o depoimento pessoal diretamente ao juiz, se assim houver manifestação por ela ao NUPS.É dizer que, analisadas as circunstâncias todas, a alternativa mais consentânea com os objetivos da norma é a de realizar a escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei nº 13/431/2017, sem olvidar da necessidade de compatibilizá-la com o pleno exercício da ampla defesa.Logo, determino que seja a vítima ouvida por escuta especializada, que precederá a realização da audiência de instrumento. Oportuno a prévia formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para que a escuta seja realizada com a submissão dos questionamentos, do modo mais objetivo possível, pelos técnicos, preservando-se o contraditório. Prazo de 10 dias, após a vinda dos quesitos, para a realização da escuta em data a ser definida pelo NUPS e outros cinco dias para a vinda do laudo. Designo audiência de instrução para oitiva das demais testemunhas, arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, e interrogatório do acusado para 10/04/2019, às 08h. Intime-se o MP e, após, a defesa, esta por gabarito, assim como testemunhas e o réu para a audiência de instrução.Em seguida, com os quesitos, se apresentados, remeta-se ao NUPS.Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006121-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Wando Regis Lima
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DECISÃO:
Restitua-se o celular à vítma, intimando-a por telefone. Se não apanhar em cinco dias em Cartório, inutilize-se por qualquer meio. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000001-14.2019.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
GABARITO
RÉU: PAULO JESUS DA SILVA QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 03.05.93 em Cacoal/RO, filho de Dominador Paula da Silva e Maria Isabel Limo da Silva;
ADVOGADO: JOSÉ SILVA DA COSTA, OAB/RO 6945
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentação da defesa preliminar no prazo legal

Proc.: 0002405-72.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Indiciado:Gutiere Ribeiro de Souza, Wesley Rocha de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. Defiro ao requerente Wesley Rocha de Souza a mudança para a cidade de Campo Grande, por ter informado o endereço onde naquela localidade pode ser encontrado. Depreque-se a fiscalizaçao das medidas cauteares ao juízo sulmatrogrossense. Intime-se o MP oportunmaente. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Expeça o cartório a deprecata e em seguida conclua os autos par apreciação das respostas à acusação.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0000280-97.2019.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Ozana Cunha de Arruda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Marcos Antonio Tessaro
Advogado:Dr. Valdinei Santos Souza Ferres - OAB 3175/RO
Intimação:Ficam o advogado abaixo relacionados, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0001327-14.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alex Andrade Martins Santos
SENTENÇA:Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada, conforme comprovante de fls. 90 e relatório de pagamento do sistema de depósitos judiciais de fls. 96.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Alex Andrade Martins Santos, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Intime-se em cartório.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
GABARITO

Proc.: 0000116-35.2019.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Leonardo Pereira Gonçalves, Elizeu Francisco dos Reis
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, a saber: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não terem defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inertes, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação dos réus, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes. Juiz de Direito.
Gabarito

Proc.: 0002844-83.2018.8.22.0007
Ação:Cautelar Inominada Criminal
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:R. C. S. R.
Advogado:Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649), Mirian Sales de Sousa (RO 8569)
Fica o requerido, por via de seus Advogados, intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o relatório psicossocial juntado às fls. 57/59, conforme determinação de fl. 54 em audiência realizada no dia 24.01.2019.
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008706-13.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELINE GLAICY MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, reformular os cálculos até a data da implantação do adicional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010372-49.2018.8.22.0007
REQUERENTE: IRINEU JAIR WILL, ÁREA RURAL LINHA 7, GLEBA 06 LOTE 78 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DECISÃO
Vistos
Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquive-se.
Cacoal/RO, 20/02/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010696-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SOLANJA APARECIDA PASCOAL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004327-63.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLEIDE DA SILVA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Av.: 07 de Setembro, 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000732-22.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE VALERO GIMENEZ
Endereço: Área Rural, Estrada Pacarana, Lote 16, poste 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores (não presentes no cumprimento de SENTENÇA para Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012756-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO BUTZKE
Endereço: Área Rural, LOTE 41, LINHA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012596-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALMIR COSTA
Endereço: Avenida Paraná, 296, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES GONCALVES - RO9524
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012433-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBERTINO FELIPE
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 25, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado EspecialAvenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001467-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: SANDALO FERREIRA GOMES
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003061-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADILEIA ARCARI BELGAMAZZI
Endereço: Área Rural, LT 06, KM 221, BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: IMPERIUM CONDUTORES ELETRICOS E METALURGICA-EIRELI - ME

Endereço: Rua João Chede, 1325, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81170-220
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, FABIO TELENT - SP115577
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007161-05.2018.8.22.0007
REQUERENTES: ALMERINDO BINOW, ÁREA RURAL LT 66, LH ELETRONICA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IRENI BINOW KIPER, ÁREA RURAL LT 03, 04-A-2, LH ELETRONICA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, 21/02/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010547-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURO ALVES TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013646-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: EDIELLI GABRIEL BELLO
Endereço: Rua José Bonifácio, 3877, - de 3824/3825 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-288
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001247-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JORGE ELIAS SORIANO
Endereço: Rua A, 1376, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida para subsidiar a expedição de CDJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000250-40.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 02, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010776-03.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILMAR PAULO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 37, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006590-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONIDIO JOSE MACCAO
Endereço: Linha 05, Gleba 05, Lote 20, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000040-86.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HILARIO WESTPHAL
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 08, Lote 82, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000041-71.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ORLANDO MARCHI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 11, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010756-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HAROLD ALVAREZ ROCA
Endereço: Avenida Copacabana, 544, Apartamento 03, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-174
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C, Branco Office Park, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009301-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUSTAVO HENRIQUE ROSSMANN NUNES PEREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3681, - de 3427 a 3703 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-603
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA LOPES DE MELO - RO9346
Nome: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Endereço: Rodovia Governador Mário Covas, 882, ARMZ 01 MZNINO01 BOX 19, Padre Mathias, Cariacica - ES - CEP: 29157-100
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: ROD DOS BANDEIRANTES - KM 68 E 760 METROS, S/N, SETOR A, BAIRRO DO RIO ABAIXO, Louveira - SP - CEP: 13290-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE DE PAULA PEDLOWSKI - PR45499
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 200/2019 expedido em seu favor (ID 24871502) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24854560.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012653-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006325-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DONIZETI RIEDO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013272-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA
Endereço: Gleba 15, Lote 7, Linha 118, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012432-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JONAS ALOCHIO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha10, Lote 75, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013253-96.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ABELARDO FRANCISCO TELLES
Endereço: Linha 03, Lote 34, Km 47, Gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012362-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUGUSTO DE PAULA
Endereço: LH 04 Trav. CH., Lote 64, Zona Rural, Gleba 04, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012374-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DIRCEU HENKER
Endereço: R: José do Patrocínio, 1981, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO4592
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, Lh 86, Lote 22, Gleba 39, Projeto Riachuelo, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos
O exequente pugna pela penhora de crédito em favor do executado nos autos 0005208-25.2014.4.01.4101.
Ocorre que a presente execução ainda não foi recebida e nem realizada a citação da parte devedora, quando será oportunizado a mesma o pagamento do débito.
Ademais, o art. 830 CPC somente permite a realização de arresto após pelo menos uma tentativa de citação do executado, o que não ocorreu ainda no presente feito.
Por isso, indefiro o pedido de penhora que poderá ser reformulado oportunamente.
Passo às determinações:
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 26.524,19.
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora

(CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014004-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA E FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, da SENTENÇA proferida, nestes autos, e do prazo de 10 (dez) dias, caso queira, interpor recurso. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir à requerente o valor de R$300,00 (trezentos reais), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) pagar à requerente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7006434-80.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: MARIA VENCESLAU DOS SANTOS
Endereço: Rua Pedro Souza de Lima nº 5504, 5504, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
DESPACHO
Vistos
A exequente informou os mesmos endereços da última diligência infrutífera efetuada pelo oficial de justiça que constatou que a executada não é mais doméstica na residência da Rua Principal, 207, Vila Romana e também não foi localizada na residência localizada no Riozinho.
Assim, concedo mais 5 dias para a exequente diligenciar no sentido de encontrar o atual paradeiro da executada, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012464-97.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JOAO SIMAO EMENEGILDO
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2066, - de 2064 a 2114 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-738
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Nome: ITALO RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Guaporé, 1032, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por JOÃO SIMÃO EMENEGILDO em face de ITALO RODRIGUES.
O executado não foi localizado e o exequente solicita que o Juízo proceda à pesquisa de endereços.
Ocorre que as diligências para a localização da requerida são de responsabilidade da parte autora e não do Juízo (NCPC 240 §2°), sendo que não é permitida a citação por edital em sede de Juizados Especiais (LJE 18 §2º).
Ainda, é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora (LJE 53 §4º).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se o exequente.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000412-35.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4264, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000943-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA
Endereço: Rua General Osório, 560, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Órgão Público - Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
venida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009673-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FERNANDO GUARANHA
Endereço: Avenida Malaquita, 3360, HOSPITAL REGIONAL, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 2 DE DEZEMBRO, 5210, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica Vossa Senhoria, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto aos cálculos realizados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012303-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON JOSE VIANA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIRLENE MIRANDA - RO7781
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para confirmar se houve disponibilização da quantia parcial de R$556,37 em seu favor (id 24073082 - Pág. 3).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dedução do referido valor em eventual condenação de danos materiais.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado EspecialAvenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010164-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Itapemirim, 183, - de 129 a 521 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-227
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato, pois é notório que os descontos perpetrados na folha de pagamento da requerente foram feitos pelo requerido, conforme documentos acostados aos id 21970349 a 21970365.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).

Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.
A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, no mês de outubro de 2016 e nos meses de julho e agosto de 2018, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação judicial n° 0008122-25.2014.8.22.0001 cujo autor é o requerido FUNSPRO e possui como assistente o sindicato.
Em defesa, os requeridos confirmaram a origem do referido desconto, porém não comprovaram que o autor é sindicalizado (CPC II 373), logo, o desconto é indevido, pois não há nada que o justifique.
Ademais, com a juntada das fichas financeiras, é possível verificar que a requerente já foi, sim, filiada ao Sindicato, porém nos anos de 2014 e 2015 não constam nenhum desconto a título de "contribuição sindical anual" ou "sindsaude", como constavam nos anos anteriores, levando-se à CONCLUSÃO de que a mesma não era filiada à época.
Uma vez indevida a dedução procedida pelos requeridos, deve ser restituído o valor da contribuição descontada.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Levo também em consideração o valor do desconto (R$300,00).
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir à requerente o valor de R$300,00 (trezentos reais), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) pagar à requerente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012334-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JESSICA LOPES BECCALLI
Endereço: Área Rural, Linha 11 Lote 09 Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JESSICA LOPES BECCALLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 09, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1416928-2)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.902,58, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002772-11.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: CARLA BARROS SILVA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 491, - de 429/430 a 594/595, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-722
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se quanto à impugnação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004002-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAVILSON CAMPAGNARO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3566, - de 3442 a 3700 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-532
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Cincinato Braga, 388, - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01333-010
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
DECISÃO Vistos
ADAVILSON CAMPAGNARO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação aos seguintes pedidos do autor: reconhecimento da propaganda enganosa; reconhecimento da venda casada; encaminhamento do caso ao Ministério Público; repetição do indébito que somente ocorreu mediante iniciativa do embargante; condenação para emissão das notas fiscais.
DECIDO
Da análise dos pedidos efetivamente descritos na inicial, verifico que, em verdade, o embargante está fazendo confusão entre as teses usadas na fundamentação e os pedidos que efetivamente foram feitos, quais sejam: a) citação da ré; b) restituição em dobro; c) danos morais; d) designação de audiência de conciliação; e) encaminhamento do caso ao Ministério Público; f) comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Fazenda Estadual; e, por fim, g) a inversão do ônus da prova.
Os pedidos de item a), d) e g) fazem parte do procedimento padrão e foram todos deferidos e cumpridos. Os pedidos de item b) e c) foram devidamente analisados na SENTENÇA. Restando, portanto, somente a apreciação dos pedidos de item e) e f).
Ocorre que tais pedidos independem da atividade jurisdicional, podendo o próprio autor fazer tais comunicações aos órgãos que achar pertinente.
Cumpre salientar que este juízo não se deparou com outro processo dessa natureza em que a requerida é contumaz na prática de condutas abusivas a justificar a expedição das comunicações solicitadas.
Ademais, não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para julgar improcedente também os pedidos de comunicação ao Ministério Público, à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Fazenda Estadual, mantendo o restante da SENTENÇA nos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
22/02/2019 11:27:19
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24877074 19022211271905400000023296914

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013965-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, da SENTENÇA proferida, nestes autos, e do prazo de 10 (dez) dias, caso queira, interpor recurso. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DOUGLAS TOSTA FEITOSA em face do BANCO DO BRASIL S.A, para condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000592-51.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JUSSARA COSTA, RUA CACAU Nº 4752 4752,. RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001276-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANAINA MELO CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009100-54.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JANE APARECIDA PACHECO GUIMARAES
Endereço: TIRADENTES, 824, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
Nome: SABINO JOSE CARDOSO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2416, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905
DESPACHO
Vistos
Foi concretizada a penhora nos rostos dos Autos 7009100-54.2017.8.22.0007 no valor de R$6.761,89 (id 22972554, pag. 2) e o executado foi devidamente intimado para, querendo, impugná-la (id 22972873), mas não o fez.
Assim, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, se manifestando quanto a penhora realizada.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010762-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEVI GOMES GONCALVES
Endereço: Linha 04, S/N,, Linha 04, S/N,, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011751-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, S/N, LOTE 40 C GLEBA 05 SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
Nome: AROLDO
Endereço: RO 010, ESQUINA COM LINHA 208, 3038, IMÓVEL DE MADEIRA PINTADO DE VERDE, ZONA RURAL NOVA ESTRELA DISTRITO DE CACOAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de cobrança proposta por RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA em face de AROLDO DE TAL que reside na Rodovia RO 010, esquina com linha 208, n. 3038, imóvel em madeira pintado em cor verde clara, Nova Estrela que na realidade é distrito de Rolim de Moura e não de Cacoal.
No caso de cobrança nos Juizados Especiais a competência é a do domicílio do réu, conforme dispõe o artigo 4º, incisos I, da Lei nº 9.099/95.
Ocorre que o domicílio do requerido é a comarca de Rolim de Moura -RO.
Ressalto que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (Enunciado 89 do Fonaje)
Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007933-65.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEOMAR MALAKOWSCHY SCHMIDT
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 81, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001416-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSIAS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013350-96.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SEBASTIAO MAURI STOCO, RUA SÃO PAULO 2450 CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:

a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011287-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender necessário em 05 dias. Pena de arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011761-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIZA MARTINS DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, br 364 km 228, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
DESPACHO
Vistos
A ação foi proposta em outubro/2018 quando reclamou que os requeridos estariam efetuando o desconto mensal de R$50,00 a título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO PESSOAL.
Ocorre que os autos vieram conclusos somente agora, depois de três meses da juntadas das fichas financeiras, não sendo possível saber se os descontos permanecem até a presente data ou não, o que influenciará na análise do pedido de antecipação de tutela.
Por isso, solicito que a requerente junte, novamente, a ficha financeira de 2018 e a de 2019.
Prazo de 10 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000491-14.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: MISLAINE DOS SANTOS FERREIRA, RUA SAPUCAIA Nº 5450, 5450, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011770-31.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Endereço: Área Rural, LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
Nome: EDIVALDO MARQUIORI
Endereço: Rua Rio Branco, 1248, - de 1031/1032 a 1328/1329, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória endereçada à pessoa jurídica Campo Norte Ltda e não à empresa exequente Rações e Cereais Norte Ltda.
Desta forma, intime-se (via sistema) o requerente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em ação de cobrança. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000601-13.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: FATIMA FELIPE FERREIRA, RUA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA Nº 1676, DISTRITO 1676 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000590-81.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA ROSSATTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 19445, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000490-29.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JARDEL TRASPADINI, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA Nº 6469 6469 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000591-66.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: MARIA CARMEM DE PAULA, LINHA 04. LOTE 58 - B03, KM 30, ZONA RURAL lote 58 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000670-45.2019.8.22.0007
REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA TEODORO, RUA IRENE GOMES 1273 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
De fato, não há obrigatoriedade da requerente ser optante do simples nacional, porém esta é a única pesquisa pública à disposição do juízo para que seja confirmada a sua qualificação tributária.
Estando excluída do simples, impossibilita esta verificação de ofício, cabendo à parte comprovar ser microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando, por exemplo, uma certidão emitida pela Junta Comercial.
Em última oportunidade, intime-se para cumprir o DESPACHO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002581-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAEL MESSIAS DIAS
Endereço: Rua A, 1386, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Nome: MARLENE CANDIDA DA CUNHA
Endereço: Rua Domingo Linhares, Edifício Alice, APT.01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por ISAEL MESSIAS DIAS em face de MARLENE CANDIDA DA CUNHA.
A requerida não foi localizada e a requerente solicita que o Juízo proceda à pesquisa de endereços, inclusive efetuando o pagamento pela diligência.
Ocorre que as diligências para a localização da requerida são de responsabilidade da parte autora e não do Juízo (NCPC 240 §2°) e que não há previsão para a realização em sede de Juizado nem mesmo com o pagamento de custas, o que somente é possível no procedimento comum (Vara Cível).
Também, não é permitida a citação por edital em sede de Juizados Especiais (LJE 18 §2º), mais uma razão para a interposição da presente ação na Vara Cível.
Ainda, é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora (LJE 53 §4º).
Posto isso, indefiro o pedido de diligência e DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se a requerente.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012496-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: DANIELLE BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008683-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUZIA DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: Área Rural, Linha 10, Gleba 10, Lote 76, lote 75, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DEVAIR ONOFRE DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10, lote 76, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000272-98.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 09, Lote 89-D, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010101-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: ESTEFANI MICAELE PEREIRA
Endereço: AC Cacoal, 2522, Rua Inácio Romão dos Santos, Bairro Green Ville, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011952-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.695, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008202-41.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELI COSTA LOBAO
Endereço: Área Rural, lote 13, Linha14, S/N, lote 13, gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a atualizar os valores e requerer o que entender de direito, haja vista que não há no cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013641-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Nome: NEUSA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3331, - de 2829/2830 a 3308/3309, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-300
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
Nome: KLEYTON DE SOUZA AMARAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 838, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Intimação
Fica a parte autora devidamente intimada para no, prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) nos autos supra, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009383-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIANI DIAS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 07, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002842-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE FERNANDES FILHO
Endereço: Linha 114, Lote 33, Gleba 16, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011655-10.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR BISPO DA CRUZ, ANTONIO PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
RÉU: JEFERSON WILLIAN CRECENCIO
MANIFESTE-SE O AUTOR – CUMPRIMENTO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011944-74.2017.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES INACIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: IONA INACIO OLIVEIRA
ASSINAR TERMO DE CURATELA DEFINITIVO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Curatela (expedido PJE), conforme DESPACHO dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011733-04.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0001175-97.2015.8.22.0007
Assunto: [Compromisso]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE CARDOSO ABRAHAO - RS25053
MANIFESTE-SE O REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos [ID'S 23585099, 23585104, 23585201, 23585204, 23585218 e 23585237), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008158-85.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: GESEM CORDEIRO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011158-64.2016.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
FINALIDADE: Ante a inércia da parte requerida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001552-75.2017.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THEREZINHA ODETE GABRIEL BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de impugnação do INSS (ID Num. 23634131), devendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012967-21.2018.8.22.0007
@Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: A C TRANSPORTE DE CARGAS E VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
EMBARGADO: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de embargos de terceiro interposto por AC TRANSPORTE DE CARGAS E VEÍCULOS LTDA – ME em face de COOPERCAL – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL - LTDA, em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7001951-70.2018.8.22.0007, sobre o veículo caminhão FORD/ CARGO 2423L, cabine estendida, carroceria aberta, cor branca, ano 2012/2013, placas OHR 4998.
Aduz a parte autora que adquiriu o veículo da empresa JJ. IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME, o qual, posteriormente, foi constrito no processo de execução supramencionado, em face da empresa vendedora do veículo.
Recebo os embargos de terceiro para discussão.
Considerando que o autor apresentou documentos que demonstram a alienação do veículo em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução (ID 22970319, 22970327), em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente provada a sua posse sobre o bem.
A possibilidade de prejuízo ao embargante pela manutenção da constrição renajud no decorrer do trâmite processual é evidente, pois, em que pese a ausência de comprovação de que o veículo se encontra apreendido pela autoridade policial, a manutenção das constrições por certo impede o adquirente do regular uso e gozo do bem.
Desta forma, com fulcro no art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão, bem como determino a alteração da modalidade de constrição via renajud de “circulação” para “transferência”.
Frise-se que isso não implica a liberação total da penhora sobre o veículo, restando consignado que o embargante não poderá aliená-lo a terceiros até ulterior DECISÃO nestes autos.
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o) via Pje, (efetuando o Cadastro dos advogados das partes embaragadas no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principal, casos em que deverá ser pessoal (art. 677 §3 NCPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
Endereço: Área Rural, 14892, BR 364, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009386-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos, Exoneração]
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE, JOSE ROSSIFRAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431
RÉU: ROSSANDRO TRINDADE SOUZA
MANIFESTE-SE O AUTOR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009363-52.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERALDA LAGARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: ARISTEU SATIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada, novamente, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de acordoinformada na petição de ID Num. 23730212.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008873-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008677-60.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBUQUERQUE RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança das faturas de energia, atualmente efetuadas em débito em conta corrente, aduzindo que, mesmo após ter solicitado o desligamento do fornecimento de energia elétrica, os descontos permanecem.
Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos, em conta corrente, de valores referentes ao pagamento do fornecimento de energia, mesmo após a solicitação da suspensão do serviço, conforme ID (20327987, 20328003, 20328003, 20328003, 20328003, 20328003, 20328003).
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso os descontos sejam mantidos, podendo ocasionar transtornos ou prejuízos ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos na conta corrente da parte autora, referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade situada na Av. Nações Unidas, nº 2859, apto 15, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2019 às 08:00, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001867-40.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$2.310,14), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007273-71.2018.8.22.0007
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE FEITAS
Advogado do(a) AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505
RÉU: THIAGO NUNES PEREIRA
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto a Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005833-40.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO LUIS DAMIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA
Fica a executada intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar nos autos, acerca da petição da exequente de ID Num. 24053194, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000486-89.2019.8.22.0007
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA SILVA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007065-24.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CLELIA LUCIA BARBOSA
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007085-78.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VONETE DE PIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL etc).
OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001916-13.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO WALTER BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte autora, pelas razões seguintes.
A proposta de acordo, aceita pelo autor, que é a constante no Id 20037393 - Pág. 3, prevê o pagamento da quantia de R$ 3.408,96, sendo que esta quantia importa o pagamento do principal e dos acessórios, conforme cláusula 'h' da proposta de acordo.
O valor que a autora pretende receber a título de honorários advocatícios consta no resumo do processo, que se trata de cálculo elaborado pelo requerido, antes e para oferecimento da proposta, contudo, não há vinculação entre o cálculo e a proposta. A quantia que será paga pelo requerido é a constante na proposta de acordo e não no resumo do processo.
Intime-se.
Aguarde-se em arquivo a notícia de pagamento da RPV. Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002507-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: FRANCIELLI DELANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005013-55.2017.8.22.0007
Assunto: [Equilíbrio Financeiro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica a requerida intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela parte autora, devendo requerer o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012394-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com a presente ação alegando em síntese que é segurado especial da previdência social e que possui incapacidade em razão de doença que acomete o seu joelho, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelo INSS, pois lhe foi cessado o benefício recentemente. Assim, entrou com a presente ação.
No DESPACHO inicial (ID: 15407811), designou-se perícia e se determinou a citação do INSS.
Citado (ID: 16827903), o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como a necessidade de perícia médica. Por fim, requer a total improcedência da ação.
Laudo pericial juntado aos autos (ID: 21883502).
Proposta de acordo pelo Requerido (ID: 22174574).
Manifestação da parte autora, não acatando a proposta de acordo e se manifestando acerca do laudo pericial (ID: 22203555).
É o relatório do processo.
Passo a analisar o MÉRITO, eis que não há preliminares ou outras questões pendentes.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Deixo de analisar a condição de segurado e a carência da parte autora, eis que recebeu benefício até a entrada com a ação, sob a condição de rurícola, razão pela qual se torna indiscutível o preenchimento desses requisitos – e, ressalta-se, esse requisito não foi impugnado especificamente pelo Requerido.
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar a incapacidade da parte autora. Inclusive, neste ponto que se estabelecerá qual benefício é devido.
O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado em razão de doenças cujos CID's são M54.5, M54.2, M51.3 e M17. Ainda, consigna o expert que a incapacidade que acomete a parte autora é permanente e parcial.
Não obstante a CONCLUSÃO sobre a limitação ser parcial, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas.
Dessa análise específica, resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, assiste direito ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 52 anos e baixa instrução).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)
De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida, pois a incapacidade do autor nunca cessou. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por EDSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o Requerido a PAGAR retroativamente o benefício de auxílio-doença desde que cessado, o que ocorreu em 27/11/2017 (ID: 15405513 – Pág 1) até a data de confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 29/08/2018 (ID: 21883502), quando será convertido em aposentadoria por invalidez; IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Intimada a autora via DJe; a Requerida deve ser intimada via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005792-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação alegando que sofreu acidente que lhe causa limitações à sua capacidade laboral enquanto era segurado da previdência social. Postula, em razão do exposto, a concessão de auxílio-acidente.
No DESPACHO inicial, determinou-se a produção antecipada de prova pericial e se deferiu gratuidade de justiça (ID: 18795683).
O laudo pericial foi juntado ao processo (ID: 21712673).
Manifestação do autor acerca do laudo no ID 21901648.
Devidamente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID: 21928853), em que emerge, em síntese, a necessidade de observância dos requisitos do benefício pretendido pela autora, bem como a ausência de incapacidade constatada. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos.
Impugnação à contestação (ID: 22294305).
É o relato do processo.
A princípio, por ser prejudicial em relação ao MÉRITO da demanda, analiso a impugnação ao laudo pericial pela parte autora. Alega que o perito promoveu um laudo incompleto, que ignora as condições do autor.
Pois bem. Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferentemente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia.
O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata. Ademais, a impugnação não apontou erros no laudo elaborado de forma que não há justificativa para realização de nova perícia.
De se ressaltar, ainda, que a CONCLUSÃO a que chegou o perito não está dissociada das demais provas dos autos, inclusive do laudo particular juntado no ID 18764262 - pág. 1.
Assim, afasto a impugnação ao laudo.
Passo a analisar o MÉRITO.
Para procedência do pedido de auxílio-acidente, é necessário: a) qualidade de segurado; b) após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas; e c) as sequelas devem implicar redução na capacidade para o trabalho que exercia.
Quanto à lesão, o laudo pericial, em seu item 11, aponta que esta existe e decorre de acidente de natureza trabalhista. Entretanto, aponta o que não há prejuízo à capacidade do trabalho, apesar de já haver consolidação da lesão, vez que, conforme o laudo, o encurtamento do membro pode ser corrigido com o uso de palmilha ortopédica.
Assim, faltando o principal requisito, qual seja a limitação à capacidade laboral, a improcedência se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Antônio Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, CPC.
Ademais, CONDENO a parte autora em custas e honorários, estes fixando em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária de justiça gratuita, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência com base no art. 98, §3º, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação da Requerida via sistema. Intimado o Autor via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005282-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCIO DOS SANTOS MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação alegando que sofreu acidente que lhe causa limitações à sua capacidade laboral enquanto era segurado da previdência social. Postula, em razão do exposto, a concessão de auxílio-acidente.
No DESPACHO inicial, fora postergada análise do pedido de tutela para após a realização da perícia, o que fora determinado neste mesmo andamento (ID: 18602543).
O laudo pericial foi juntado ao processo (ID:20383919).
Devidamente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID: 20569393), em que emerge, em síntese, a necessidade de observância dos requisitos do benefício pretendido pela autora, bem como a ausência de incapacidade constatada. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos.
Manifestação acerca do laudo no ID 20775497.
Impugnação à contestação (ID: 22260056).
É o relato do processo. Não há questões pendentes ou preliminares.
Assim, passo a analisar o MÉRITO.
Para procedência do pedido de auxílio-acidente, é necessário: a) qualidade de segurado; b) após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas; e c) as sequelas devem implicar redução na capacidade para o trabalho que exercia.
Quanto à qualidade de segurado, decido. Há, nos autos, o CNIS (ID: 20569410). Não obstante, o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença até o final de 2017 (ID: 18513275) é suficiente para se inferir como presente o requisito, já que houve análise desta condição na ocasião. Além disso, não houve impugnação específica quanto a isto. Reputo, portanto, preenchida a qualidade de segurado.

Quanto à lesão, o laudo pericial, em seu item 11, aponta que esta existe e decorre de acidente de natureza genérica (não trabalhista), bem como que há redução na capacidade para o trabalho. Também deixa claro o expert que a lesão já está consolidada (isto é, não sujeita a alterações).
Assim, preenchidos os requisitos exigidos pela lei de regência, impõe-se o deferimento do pedido.
Ademais, deve-se tecer algumas considerações acerca do pagamento retroativo do benefício. Consigno que o termo inicial deve ser a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º da Lei 8.213/91.
Conforme o CNIS (ID: 20569410 – Pág 7), o autor deveria ter recebido o benefício a partir de 27/12/2017, que é a data da cessação do benefício por incapacidade, e termo que se deve ter como inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na ação proposta por Marcio dos Santos Modolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para CONDENAR o requerido a conceder auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, devido até o início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do autor; DETERMINAR o pagamento retroativo do benefício à data de cessação do auxílio-doença (27/12/2017 - ID: 20569410 – Pág 7), nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, devidamente corrigidos; CONDENAR requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STJ (REsp 1142417/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Além do exposto, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação da Requerida via sistema. Intimado o Autor via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001909-21.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
RÉU:
Nome: LUIZA SEMCZYSZYM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela, promovida por LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM em face de LUIZA SEMCZYSZYM.
O requerente fundamenta seu pedido alegando que a irmã do autor é portadora de deficiência mental moderada (CID 10F-71), denominada atraso de desenvolvimento neuropsicomotor. Indica que apesar de fazer acompanhamento com médico especialista, a interditanda é incapaz de gerenciar os atos da vida civil.
Em audiência, foi realizada entrevista, colhendo-se o depoimento da interditanda, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial que não se opôs à concessão da curatela provisória nem definitiva.
Deferida a tutela provisória para os atos da vida civil, realizou-se a entrevista com a interditanda.
O MP manifestou-se pela produção de prova pericial, opinando, ao final, com os termos do pedido inicial.
A Defensoria Pública atuou no feito (ID 19879676), na condição de curadora especial, concordando com o pedido inicial.
Juntada de laudo médico (ID 19300335, p.2)
Expedição de termo de curatela provisório.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudos médicos, bem como a prova pericial produzida, a interditanda é portadora de retardo mental moderado (CID F-71), necessitando de ajuda de terceiros, sendo incapaz de praticar atos da vida civil.
Além disso, durante a entrevista, restou evidente a dificuldade no diálogo com o interditando que descreveu seus problemas e não se contrapôs ao pedido de interdição.
Sendo assim, resta comprovado que o interditando não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (Art. 4º, III, CC).
Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUIZA SEMCZYSZYM, qualificado nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador LUIZ CARLOS SEMCZYSZYM, seu irmão, igualmente qualificado nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Em obediência ao disposto no art. 755,§3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.
Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.
Ciência ao MP e à DPE.
Int.via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (Trinta) dias.
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a VENDA JUDICIAL do bem descrito abaixo, referente ao feito abaixo identificado.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA abaixo mencionada, e eventual cônjuge de houver.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7005879-97.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE CACOAL
Réu: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, residente na Rua Florianópolis, n. 1529- nesta Cidade.
Valor da causa: R$ 461,04 (Quatrocentos e sessenta um reais e quatro centavos).
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terras urbano sob o n. 093, quadra 42, Setor 09, localizado na Rua Antonio Repiso, Bairro Vilage do Sol, nesta Cidade, sem benfeitorias, terreno plano, servido de pavimentação asfáltica. avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). -ID. 8055698
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1ª VENDA: 27/03/2019, às 10:00 horas.
2ª VENDA: 03/04/2019, às 10:00 horas.
LOCAL DA VENDA: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO.
COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação na primeira venda, prosseguir-se-á com a 2ª Venda, na data e horário acima especificados, no mesmo local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBS.: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praça, serão suportados pelo arrematante.
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: NOME DA PARTE / JUSTIÇA GRATUITA / DILIGÊNCIA DO JUÍZO
Cacoal, data certificada pelo sistema.
ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001595-41.2019.8.22.0007 - Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOANA PEREIRA DE FIGUEIREDO, MOHAME FIGUEIREDO YUNES, MIBIANI FIGUEIREDO YUNES, MOHAMAD SAID YUNES SOBRINHO, MICHEL FIGUEIREDO YUNES, MEBIS FIGUEIREDO YUNES, MARILDA PEREIRA DE FIGUEIREDO, MARIA DA PENHA PEREIRA NOGUEIRA, JOSE MESSIAS NOGUEIRA, PAULO SERGIO NOGUEIRA, ZELIA NOGUEIRA DE SOUZA, ELISIO NOGUEIRA, JUSSARA NOGUEIRA CAMPANHOLE, ROMILDO NOGUEIRA, JAMEIKA MARCHI, MARCOS NOGUEIRA, ELIZABETH NOGUEIRA NOVAIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL FERNANDES ALVES OAB nº ES8690, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
REQUERIDO: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO, RUA ESMERALDA 344, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Ademais, as custas devem incidir como despesas processuais que são e, não há na lei de custas qualquer isenção para procedimento incidental.
Assim, emende-se a inicial para: a) adequar ao proveito patrimonial almejado, ou seja, valor de quinhão de cada autor; b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001632-68.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIOMAR EGERTT
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010894-13.2017.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
RÉU: AUTOMATECH SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

DECISÃO
A parte requerida apresenta peça denominada Embargos de Declaração, alegando em apertada síntese que: a DECISÃO possui omissão em relação à sucumbência recíproca porquanto a parte teria decaído de metade de seus pedidos em razão da improcedência do pedido de repetição de indébito em dobro.
É breve relatório. DECIDO.
Verifica-se que a peça apresentada não se enquadra nos requisitos previstos no art. 1.022, e incisos do CPC/15, eis que visa apenas o reexame da DECISÃO que rejeitou seu pedido, e não esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O simples fato do requerido não concordar com as razões do Juízo não enseja o reexame da matéria via embargos de declaração. Assim, na verdade, pretende a parte a reforma da DECISÃO que indeferiu seu pleito.
O Juízo deixou claro os fundamentos que embasaram sua DECISÃO, não havendo que se falar em omissão. Portanto, vê-se que o desejo incutido na peça denominada Embargos de Declaração é rediscutir os fundamentos da SENTENÇA, o que não cabe pela via eleita. No mesmo sentido o julgado a seguir:
Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Rediscussão do MÉRITO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. (Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n. 0003216-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 18/10/2013, TJ/RO)
Cabe considerar também que o Juízo mesmo na vigência do NCPC não é obrigado a enfrentar todas as teses deduzidas se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. Nesse sentido é o entendimento do STJ:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Posto isto, REJEITO os embargos e mantenho a DECISÃO como está lançada.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011997-89.2016.8.22.0007- Seguro
AUTOR: MARCIANO CARDOSO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
D E C I S Ã O
A requerida opõe embargos de declaração da SENTENÇA que homologou a desistência da parte autora uma vez que, conforme consta da ata de audiência, a parte demandante manifestou-se pela renúncia.
ACOLHO os aclaratórios para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passa a constar:
Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia e, por conseguinte, com base no art. 487, III, c, CPC, EXTINGO o presente feito com resolução de MÉRITO.

Mantenho os demais termos como lançados, com exceção da gratuidade deferida por ocasião dos embargos de declaração (ID: 15164459).
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001750-44.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SILVANY GUIMARAES DA MATTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0007091-15.2015.8.22.0007- Perdas e Danos
EXEQUENTE: IVANY FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EXECUTADO: DIEGO TEODORO COSTA, AV. PARANÁ, 230, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, EUCILANGELA BRESSAMI ALVES OAB nº RO5505
DESPACHO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019 às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
Partes intimadas por seus advogados via DJe.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0012668-08.2014.8.22.0007
AUTORES: JOSSIMAR CORREIA INACIO, JOSIAS CORREIA INACIO, CLEIDIMAR JULIAO INACIO, MARILZA CORREIA INACIO, JORGE LUIZ CORREIA INACIO, MARLUCI CORREIA INACIO DIAS, GILBERTO JULIAAO INACIO, CELIDIA JULIAO INACIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉUS: DARCI TESOURAS, ROSANA MILANI E SILVA, MARCOS ROGERIO LONGHI DA SILVA, ELOIZA MACHADO DOS SANTOS, JURACI SIMOES DE SOUZA, GILMAR JULIAO INACIO, GENAURO FREIRE DE ARAUJO, WILSON BATISTA FOGACA, ENIVALDO BRITO PEREIRA, ALANCLAY ALVES DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN OAB nº RO4395, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293, MARCELO MACHADO DOS SANTOS OAB nº RO5115, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
DESPACHO
Considerando o requerimento do perito, defiro o elastecimento do prazo anteriormente concedido por 15 dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO EXEQUENTE: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, R: APARICIO DE MORAIS 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 SETOR INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a impugnação da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013116-17.2018.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSA ALICE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Acolho a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois indevido vez que adimpliu o débito.
Brevemente relatados, DECIDO.
A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que já quitou todas as prestações do negócio entabulado com a ré, e via de consequência, sustenta a inexistência de dívida que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode já tê-lo honrado.
De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgão de proteção SPC/SERASA (ID 24591420).
Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).
Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 23/04/2019 às 08 h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para

tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003491-56.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: KAMILLA KARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB nº RO7303
EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega quitação dos valores executados e postula a repetição do indébito. Junta documentos.
A embargada impugna a afirmação de adimplemento diretamente ao funcionário da empresa exequente porquanto todo pagamento à instituição é realizado por meio de boleto bancário.
Tendo em vista a narrativa dos embargos, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/04/2019, às 10:45h, para oitiva das testemunhas do juízo, quais sejam, Sr. Sergio Moura da Silva e Sr. Thiago Berte, funcionários da embargada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na sede da empresa embargada, ante a ausência de informação do endereço residencial.
Registro, ainda, que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 dias.
Até essa data, fica facultada às partes a produção de outras provas documentais que entenderem pertinentes.
Como as partes estão legalmente representadas, intimação das partes por seus procuradores via DJ.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001653-44.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7008285-23.2018.8.22.0007 - Abuso de Poder
AUTOR: YURY GERMANO FEY
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN OAB nº RO4395
RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
DESPACHO
Com razão a requerente e a requerida, visto que houve juntada de documentos em sede de contestação pela requerida.
Assim sendo, reabro o prazo de impugnação à contestação, por conseguinte, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, intime-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e utilidade, trazendo rol de testemunhas, se o caso. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7010905-08.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA RODRIGUES
DESPACHO
Considerando a juntada do mapa de localização de imóvel, desentranhe-se o MANDADO visando seu integral cumprimento.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7010504-09.2018.8.22.0007
AUTOR: ARINEU GINELI
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O autor não fora localizada para ser intimado do agendamento da perícia.
Comparece aos autos informando seu novo endereço. Anote-se no sistema e altere-se no cadastro da parte autora.
Agende-se nova data do exame pericial via telefone, certificando-se.
Após, intimem-se as partes da data designada via DJ nos termos do DESPACHO inicial.
Com a juntada do laudo, cumpra-se as demais determinações.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0000678-83.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idalira Maria Chagas
Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINLIDADE: Intimar parte autora do retorno dos autos do TRF devendo manifestar no feito no prazo de 05 dias.
R. DECISÃO em acordão: Desse modo, o acórdão recorrido está em consonancia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral. Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinario. Publique-se. Intime-se..."
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008960-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: ADEMIR RIBEIRO DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte Requerente (custas iniciais) e Requerida (custas finais), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010567-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESA DE FREITAS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000581-90.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774
EXECUTADO: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7006129-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS QUIEZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: JOAO RAUPP DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009637-14.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ALLAN DIEGO CASSIANO DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003051-65.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: MARCOS DIELSON SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas ou informando se encaminhou o ofício, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7005259-51.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
APELANTE: PEDRO ADEMAR WARKEN
Advogado do(a) APELANTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004042-36.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070
EXECUTADO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010726-74.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: JOSIELLE PINHEIRO DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004543-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TADEU BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
EXECUTADO: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000477-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011318-55.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR SANTANA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014397-08.2018.8.22.0007
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
AUTOR: DAVID FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007619-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARGEMIRO LAURETT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se o benefício foi regularizado, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004112-53.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
EXECUTADO: ADENILTON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 24338792 requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7001272-07.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D P DAMIANI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
EXECUTADO: ROCHA & MARINHO ESTOFADOS LTDA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7013776-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSAIR NEVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005259-85.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EXECUTADO: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, FACE TRANSCURSO DE PRAZO DO REQUERIDO, SEM MANIFESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013904-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam a parte, AUTORA por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011439-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONEISON BALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
RÉU: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009259-94.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR LIMA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, FACE AS INÚMERAS TENTATIVAS FEITAS À PERITA PARA REGULARIZAR O LAUDO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009942-68.2016.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERIDO: VALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REQUERENTE: NEUZELI DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Intimação
Fica a parte requerida, por seu advogado, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011807-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUDSON EUGENIO PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 22/03/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001494-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONEL APARECIDO BARBOZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o autor não compareceu a pericia, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007276-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO NIEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: JORIDALMA GRAZIELA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à CP com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012135-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 18/03/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7014741-57.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
RÉU: embrasystem e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7008629-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002105-88.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GUILHERME NOMERG
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
RÉU: ARLINDO TIMM
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADAS da data marcada para realização da pericia dia 08/03/2019 às 08:00 hs. Bem como para no prazo de 05 dias apresentarem os quesitos a serem respondidos e indicarem assistente técnico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011239-13.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
EXECUTADO: CARLOS ABILIO DA CUNHA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a resposta ou não do oficio encaminhado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010723-90.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: SILVA & PAULO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Intimação
Fica a parte requerido intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010364-43.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003813-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
RÉU: J. J. MALAQUIAS LTDA - EPP
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002353-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO CORTES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO4192
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002462-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELO VALE - MG82136
RÉU: R. P. M. e outros
Advogado do(a) RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011460-25.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: WAGNO DOS SANTOS SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS MARINHEIROS 1605 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Foram realizadas todas as diligências tendentes à citação do executado.
A parte autora foi intimada, por seu advogado, via sistema, em 21.11.2018 (ID23074700) e posteriormente pessoalmente, conforme AR (ID24607509), a manifestar-se sobre a diligência negativa e dar andamento ao feito, porém permaneceu inerte.
Tendo decorrido mais de 30 dias desde a intimação da exequente para dar andamento ao feito, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA - art. 485, III, CPC.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001246-38.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA CECILIA CESCON BISI DA SILVA CPF nº 386.676.062-00, LINHA 10, LOTE 76, GLEBA 10 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo.
No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (protocolo nº 1947039824), na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário na data de 12/09/2018 (ID. 24609290 e 24609288), havendo o interregno de 148 dias até a distribuição da presente ação (12/02/2019), sem que houvesse recebido resposta até este momento.
Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir.
Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.
Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004746-83.2017.8.22.0007
AUTORES: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO CPF nº 644.301.032-91, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
MANOEL NOGUEIRA DE MELO CPF nº 213.215.829-00, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
JOEL FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 722.649.932-00, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
RÉUS: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 1540, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 05.376.934/0001-46, RUA VICENTE FONTOURA 9982, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Joel Ferreira dos Santos, Dileuza Nogueira de Melo, Guilherme Nogueira dos Santos e Manoel Nogueira de Melo em face de Transbrasil Transporte Coletivo Brasil Ltda e Maria Socorro Alves Teixeira, todos com qualificação nos autos.
Alegam, em síntese, que contrataram com os requeridos a prestação de serviço de transporte turístico para a realização de uma excursão até a cidade de Aparecida do Norte-SP, ida e volta. Explicam que a viagem teve início em 09.01.2016, com previsão de retorno em 19.01.2016. Relatam a ocorrência de diversos problemas durante a excursão, tais como atraso, quebra/não funcionamento do ar-condicionado, falha no sistema de freio do veículo, defeito no sistema de embreagem e mecânico. Esclarecem que os problemas geram paradas, esperas, apreensão e, portanto, diversos transtornos e aborrecimentos. Em certa altura da viagem ficaram relegados à própria sorte em razão do tempo demasiado para o conserto do ônibus. Dessa forma, sustentam a ocorrência de dano material e moral e pedem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. Juntaram documentos.
A requerida Maria Socorro Alves Teixeira apresentou contestação resistindo ao pedido. Suscitou questões processuais e, no MÉRITO, negou a sua responsabilidade civil, atribuindo-a exclusivamente à requerida Transbrasil. Também juntou documentos.
DECISÃO de saneamento e organização do processo no ID 20841693.
Realizou-se audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da requerida e ouvindo-se testemunhas e informante.
A parte autora deduziu alegações finais remissivas à inicial.
A requerida Maria Socorro Alves Teixeira, por seu advogado, produziu alegações orais, gravadas no sistema disponibilizado em Juízo.
É o relatório.
Decido.
As questões processuais foram dirimidas em sua integralidade na DECISÃO de saneamento e organização do processo – ID 20841693.
Passa-se, portanto, à análise e final julgamento do MÉRITO.
A controvérsia, para melhor compreensão, pode ser assim resumida.
Os requerentes contrataram com a requerida Maria Socorro Alves Teixeira a prestação de serviço de viagem de turísmo, mais precisamente uma excursão até a cidade de Aparecida do Norte-SP, ida e volta. O contrato previa o fornecimento, pela requerida Maria Socorro, de transporte, alimentação e hospedagem. Em contraprestação, os autores pagariam um determinado valor pelo pacote de serviços. A requerida Maria Socorro não tinha veículo próprio, razão pela qual contratou com a requerida Transbrasil o fornecimento do ônibus, mediante locação. O ônibus foi disponibilizado e a viagem teve início, mas desde o primeiro minuto teriam ocorrido diversos problemas, dentre os quais os seguintes: atraso na saída, quebra do ar-condicionado, problemas no sistema de freio, problemas no sistema de embreagem, problemas mecânicos. Em razão dos percalços citados, teria havido paradas não programadas em diversos lugares e, com a quebra e impossibilidade de conserto do ônibus, a necessidade de retorno à cidade de origem (Cacoal-RO) por conta própria.
O vínculo jurídico entre os autores e as requeridas é inconteste e, inclusive, confessado pela requerida Maria Socorro em seu depoimento pessoal.
Assim, não há dúvida de que realmente a requerida Maria Socorro se propôs a prestar serviço de viagem turística até Aparecida do Norte-SP, ida e volta, cobrando dos autores um determinado valor para fazê-lo.
É inegável, portanto, a posição de fornecedor assumida pela requerida Maria Socorro, pois ofertou (e foi contratada pelos requentes) no mercado a prestação de serviço de viagem, o que é consentâneo com o disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida Maria Socorro, em defesa, argumenta que não tinha a intenção de lucro, que o seu objetivo era religioso e que os problemas ocorrera com o transporte, razão pela qual não teria responsabilidade pelo ocorrido.
As teses, contudo, não elidem a relação de consumo existente entre ela e os autores, pois o que basta para isso é que tenha ofertado produto ou serviço no mercado, e quanto a isso não há dúvida.
Ainda que não tivesse a intenção de lucro, o que não ficou claro, pois não se limitou a organizar a viagem, vendendo uma espécie de pacote para a excursão, isso em nada alteraria a sua condição de fornecedora, pois não só ofereceu como assumiu a responsabilidade pelo êxito da viagem, cobrando para tanto.
Cabe ainda dizer a intenção lucro não é exigida como condição para o reconhecimento da posição de fornecedor, uma vez que até mesmo entidades beneficente, sem fins lucrativos, podem ser consideradas fornecedoras (STJ, AgRg no Ag 1.2015.680/MA, Quarta Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 03.10.2012).

Igualmente se verifica a condição de fornecedor da requerida Transbrasil. Embora não tenha contratado diretamente com os autores o serviço de transporte, o fez indiretamente locando o veículo à requerida Maria Socorro.
O conceito de fornecedor é estabelecido de maneira ampla (art. 3º, CDC) e tem a FINALIDADE de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores.
Assim, qualquer entidade ou pessoa que se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou por sua ação ou omissão, causar danos ao consumidor, será por eles responsáveis.
Esse é o entendimento que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 3. A amplitude do conceito de fornecedor (art. 3º do CDC) tem a FINALIDADE de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores.
4. Dessa forma, quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável. Aplicação da teoria da aparência e da teoria da causalidade adequada.
5. […]
(REsp 1637611/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)
Ainda tem-se que perquirir acerca do fato do produto/serviço alegado como condição para a responsabilização civil das requeridas por acidente de consumo.
Nesse sentido, o conjunto probatório é harmônico e convincente do defeito do serviço prestado.
Com efeito, as testemunhas ouvidas confirmaram os problemas, as dificuldades e os contratempos ocorridos durante a viagem.
Podem ser listados os seguintes defeitos: atraso, quebra do ar-condicionado, problemas mecânicos e de freio, paradas e esperas não programadas.
A própria requerida Maria Socorro confessou em seu depoimento pessoal a ocorrência dos eventos mencionados, embora tente imputá-los exclusivamente à requerida Transbrasil.
Por conseguinte, está configurado o fato do serviço, consoante previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois provado o defeito na prestação do serviço
A falha do serviço findou por infligir aos autores dano material e moral.
O dano material aperfeiçoou-se em relação às despesas extras que os autores forma compelidos a fazer em razão da paralisação da viagem e indefinição do tempo de retorno. Ficou provado que os autores fizeram desembolso com passagens de ônibus para retorno à Cacoal, alimentação e hospedagem, totalizando o montante de R$ 1.238,49.
O dano moral consolidou-se com o sofrimento a que os autores forma expostos e padeceram durante em razão dos problemas ocorridos, o qual ultrapassou sobremaneira o limite do razoável, findando por atingir a incolumidade pessoal dos atingidos, acarretando-lhes intranquilidade, apreensão, angústia, revolta etc.
Conformado o dano e estabelecido o liame com o defeito do produto/serviço, resta configurada a obrigação do fornecedor indenizar o consumidor. A culpa é dispensado, pois na relação de consumo a responsabilidade tem natureza objetiva (arts. 12 e 14, CDC).
Esse, aliás, é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante revela a ementa abaixo:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. […] 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás.
3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.
4. [...]
(REsp 1378284/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 07/03/2018)
O valor da indenização por dano moral leva em conta a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor. Além, incide na quantificação um juízo de razoabilidade que é parâmetro para não excessos nem proteção insuficiente.
Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1350603/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)
Todos esses elementos sopesados, compreendo prudente arbitrar o valor da indenização por dano moral, para cada autor, em R$ 3.000,00 (três mil reais) para a requerida Transbrasil e R$ 500,00 (quinhentos reais) para a requerida Maria Socorro.
A responsabilidade dos fornecedores, em regra, é solidária (art. 7º, parágrafo único, CDC). No caso, todavia, em razão da condição econômica desfavorável da requerida Maria Socorro (provado que é pessoa idosa e de parco patrimônio), impõe-se a relativização dessa solidariedade com o objetivo de cumprir plenamente o princípio da responsabilidade.
Desse modo, a indenização pelo dano material é solidária, não o sendo, contudo a indenização por dano moral.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno Transporte Coletivo Brasil Ltda e Maria Socorro Alves Teixeira a indenizar Joel Ferreira dos Santos, Dileuza Nogueira de Melo, Guilherme Nogueira dos Santos e Manoel Nogueira de Melo os seguintes valores:
1) pelos danos materiais, R$ 1.238,49 (mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), corrigido da data do desembolso e com juros de 1% ao mês contados da citação;
2) pelos danos morais, devido pela requerida Transporte Coletivo Brasil Ltda, R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, já considerado atualizado, com correção e juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA;
3) pelos danos morais, devido pela requerida Maria Socorro Alves Teixeira, R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, já considerado atualizado, com correção e juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA.
Corolário da sucumbência, as requeridas pagarão as custas processuais finais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, os autos serão arquivados, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Pendendo custas, promova-se a intimação para pagamento e, não cumprido, a inscrição em dívida ativa.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002245-93.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDINO RAGNINI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações sobre a rpv expedida, informando se houve pagamento ou não, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008870-12.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS CPF nº 720.957.252-04, RUA RAFAEL SACARDINE 6145 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID24268539.
Alega a embargante a ocorrência de nulidade de intimação para dar andamento ao feito, ao argumento de que não teria sido enviada ao seu endereço e sim ao de empresa diversa sem qualquer vínculo, qual seja, Cocical, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID24523092.
Com esses contornos, decido.
Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a nulidade da intimação enviada para endereço diverso.
Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para revogar a SENTENÇA de extinção de ID 24268539 e determinar nova intimação da requerente, por seus advogados, via DJ, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe e PJe.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000150-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIANA BATISTA CAMPOS CPF nº 029.750.452-55, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1459 HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
EXECUTADO: ADRIANO BATISTA RAMOS CPF nº 950.395.382-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
3. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, será determinado o protesto do título judicial e decretada a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
4. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, CPC). O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
5. Apresentada justificação, intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de justificação ou comprovação do pagamento, conclusos para o decreto da prisão e demais providências.
6. Valor atualizado do débito: R$ 725,92.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000858-38.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILCELIA JOAO SCHROEDER e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
RÉU: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar as primeira declarações. Prazo 20 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010687-77.2018.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: LEONARDO DINIZ SILVA e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003049-61.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso de prazo do requerido sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010914-04.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANE QUIRINO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7001384-73.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIR LAUVERS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 21/11/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001724-46.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI CPF nº 559.786.902-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, mormente porque os laudos juntados não não atuais, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001648-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JULIO ROBERTO HILARIO CPF nº 627.897.759-15, RUA PRESIDENTE KENNEDY 389, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria

Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atualizado do débito: R$ 9.950,06 (nove mil e novecentos e cinquenta reais e seis centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012211-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO SPADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000825-48.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ LAURETT SOBRINHO CPF nº 598.390.072-20, RUA DOS MARINHEIROS 1539, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do requerente.
Valor atualizado em Janeiro de 2019: R$ 42.686,26 (quarenta de dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008430-79.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, RUA XV DE NOVEMBRO 2285, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185
EXECUTADO: ANTONIO JULIO RIBEIRO CPF nº 529.406.598-34, RUA CORONEL MARCIANO RODRIGUES 268, BLOCO I, APTO. 202, I CENTRO - 36880-000 - MURIAÉ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297
VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595
IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO6129
jose carlos laux OAB nº RO566
Trata-se de execução fiscal.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.23441417), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Promova-se a transferência dos valores depositados judicialmente no ID 23441426 para a Conta do Conselho Curador da PGERO, no Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente n.º 33818-4, CNPJ34.482.497/0001-43.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0050770-85.2003.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DA SILVA & CIA LTDA e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis juntado no ID 24923304.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001712-32.2019.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCA LUCINEUDA SILVA SOUSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO (nº ____/2019) PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1 DA DECISÃO ABAIXO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA –
IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada) para implantação do benefício de auxilio-doença. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida de problemas psiquiátricos, conforme laudo e exames médicos recentes (ID. 24904680). Além disso, há prova da qualidade de segurado, tendo em vista a concessão de benefício na via administrativa, cessado recentemente (ID. 24904684). O perigo de dano, por outro lado, decorre da privação de renda que a negativa do benefício carreta, uma vez que impedida de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento/ implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001639-60.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME CNPJ nº 18.711.202/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
MAGNO BADA DE SOUZA CNPJ nº 19.010.899/0001-51, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1577 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008531-19.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS CPF nº 049.885.374-80, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 sn, SN CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO (nº _____/2019) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/ RO)
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID 23905790, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID 24837131.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.
Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br).
Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014127-81.2018.8.22.0007
REQUERENTES: J. P. D. A. CPF nº 523.823.112-15, RUA GUIMARÃES ROSA 1435 VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA
R. E. CPF nº 894.646.212-49, RUA GUIMARÃES ROSA 1435 VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI LEMOS OAB nº RO6876
REQUERENTES: R. E. CPF nº 894.646.212-49, RUA GUIMARÃES ROSA 1435 VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA
J. P. D. A. CPF nº 523.823.112-15, RUA GUIMARÃES ROSA 1435 VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial.
O acordo entabulado entre as partes refere-se à extinção do matrimônio pelo divórcio, regulamentação de guarda e vista e fixação de alimentos.
Os cônjuges manifestaram a vontade de se divorciarem, subscrevendo a inicial. O cônjuge virago excluirá o nome acrescido com o casamento, voltando a se chamar ROSILDA ESTEVÃO.
Não houve declaração de bens comuns.
O casal tem um filho menor, Felipe Estevão de Almeida. Ficou estabelecido que a guarda será compartilhada, com residência na casa da genitora. O genitor terá a companhia do filho nas férias, dia dos pais e outras datas que combinar com a genitora.
O genitor pagará alimentos no percentual de 52,5% do salário-mínimo (R$ 500,86) para o filho, vencíveis todo dia cinco de cada mês, mediante depósito em conta. Atualização pelo salário-mínimo.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores.
Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de Rosilda Estevão de Almeida e Josimar Pereira de Almeida, qualificados nos autos, voltando esta a se chamar Rosilda Estevão.
Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002416-16.2017.8.22.0007
AUTOR: MARCIO FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 257.419.931-68, RUA PEDRO KEMPER 2286, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Seguradora requerida e dirigidos ao conteúdo do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID24555232, ao argumento de erro material na fixação da verba honorária em R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor que entende excessivo e que vai de encontro à regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de 20% sobre o valor da condenação ou não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa e nos termos do art. 38 do Código de Ética da OAB que veda que os honorários de sucumbência sejam superiores às vantagens advindas em favor do cliente.
Com esses contornos, decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios no importe de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) deu-se em consonância com o art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação de verba honorária em valor considerado ínfimo.
Desse modo, sem razão o embargante, visto que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material a ser sanado.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003869-12.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUBSON LEANDRO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003959-20.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007915-44.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: CLEBSON CORDEIRO DE LIMA CPF nº 684.922.352-68, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1205, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: QUERLEM VANIA BOLKART HAMER CPF nº 025.729.982-38, SEM ENDEREÇO
JOVENTINO XAVIER DO NASCIMENTO CPF nº 010.758.002-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406
Trata-se de embargos à execução substitutivos de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O embargante alega que na execução foi penhora um veículo pertencente a terceiro, uma vez que o alienou anos atrás.
Decido.
Em homenagens à instrumentalidade das formas e aplicando a fungibilidade, recebo os embargos como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Observo que o embargante pretende desconstituir a penhora sob bem que alega não ser de sua propriedade.
Segundo depreende-se dos autos, o veículo penhora foi alienado pelo embargante, vindo depois a recair a penhora.
Segundo o embargante, a constrição judicial está impedindo o terceiro de transferir o bem para o seu nome.
Diante dos argumentos expendidos, vê-se claramente que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Além disso, a via processual eleita é inadequada.
Com efeito, alegando que o bem pertence a terceiro, carece o embargante de legitimidade para postular o desfazimento da constrição judicial que recai sobre o veículo, já que não tem poderes para tanto.
Por outro lado, a ação do terceiro para desconstituir a penhora sobre bem próprio que sofre em processo alheio são os embargos de terceiro.
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do embargante e a inadequação da via eleita, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO - art. 485, IV, CPC.
Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se..
Certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente para manifestação em cinco dias.
Cacoal/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001628-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 22/03/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010119-32.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DANUBIA ORLANDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
RÉU: RENILDO MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCO FABIO KILL VIEIRA - ES14328
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001423-02.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 25/03/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. Telefone da Clínica 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006121-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEZIO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EXECUTADO: VALDIRENE MARIA ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação da requerida sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7009521-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO COMETTI
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0002586-15.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
EXECUTADO: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009576-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO SUAVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003286-95.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILANDE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a DESPACHO juntado no ID 23632399, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000649-74.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0000126-26.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: RONDONIA AMARELAS EMPREENDIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008096-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LAURA LOPES SA MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005130-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002479-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. A.
EXECUTADO: RENATO FONSECA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0001881-80.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Joao Pedro Sanches Martins
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562
EXECUTADO: JOAO EDUARDO LINO DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000313-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000626-94.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003811-12.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Julio Finck
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
Executado:Elétrica Souza Serviços Em Motores Ltda., Fagner Rodrigo Souza Diniz, Herica Daiana Souza Diniz
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: Fica a parte exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), intimada para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em razão dos resultados negativos nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002688-10.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DALVA BARBOSA DE LURDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.605,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos contrato de honorários, caso queira que o valor seja descontado do montante da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016.
Cacoal-RO, aos 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013538-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: Nome: FABIO EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, Residencial Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.108,06
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o AR negativo, no prazo de (5) dias.
Cacoal-RO, aos 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008942-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: Nome: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3510, - de 3554 a 3808 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Nome: JOSE BATISTA BORGES NETO
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3510, - de 3554 a 3808 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-648
Valor da Causa: R$ 2.104,81
DESPACHO
1. A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera.
2. Quanto ao RENAJUD, verifiquei que não há veículo registrado em nome do executado.
3. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito.
4. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.
5. Publique - se. Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014802-15.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Requerido: Nome: A M DE MACEDO SERVICOS - ME
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: AMILTON MOURA DE MACEDO
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, - de 3974/3975 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4068, - de 3974/3975 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Nome: MIZAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Valdir May, 1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Nome: ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Valdir May, 1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Valor da Causa: R$ 33.543,34
DESPACHO
Intime - se a parte requerida para que em 3 (três) dias, comprove o pagamento da entrada do acordo, tendo em vista que já se passaram mais de 60 dias, da última manifestação.
Decorrido o prazo, sem a comprovação de pagamento, intime - se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009874-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Valor da Causa: R$ 11.137,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002040-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Valor da Causa: R$ 7.087,50
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias e também informar conta para que seja viabilizada a devolução dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme determinada na SENTENÇA.
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000405-43.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MATILDE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
Requerido: RÉU: EVANDRO WALTER
Valor da Causa: R$ 2.700,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006935-68.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: V BARROS PINHEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, GLENIMBERG MENEZES - RO7279
Requerido: RÉU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005939-02.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: Antonio José Paes
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ PAES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 553439 SSP/MS, CPF de n° 437.031.609-00, CNS: 700 0031 0685 7107, acolhido na Casa de Apoio São Camilo, em Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ PAES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"
Cacoal-RO, 24 de janeiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007330-89.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: EDIMILSON FLORENCIO DA SILVA
Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Valor da Causa: R$ 10.101,57
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009827-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ED WILSON ROCHA SABOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA WESSEL XANDER - RO9010, NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468
Requerido: EXECUTADO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
Valor da Causa: R$ 535,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011698-78.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: Nome: ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2310, - de 2214 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-046
Valor da Causa: R$ 3.679,78
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se, no prazo de (5) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção..
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000940-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KATIA CILENE COITINHO NEVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 1.874,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009640-68.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: RÉU: ROMERO MOPIDAPENEN PAITER SURUI
Valor da Causa: R$ 11.263,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001906-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELDER TURCI SIDNEY
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: LONTANO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE RIZKALLAH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001613-15.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002328-23.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNOLDO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24580100)
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002280-64.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000002-56.2019.8.22.0013
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZERFESO MARANGONI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
REQUERIDO: JOSÉ ATAIDE e outros
Advogado(s) do reclamado: LENIR CORREIA COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24584015)
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001688-20.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001853-67.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LEONIR SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24619470)
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001783-50.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24629610)
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001791-27.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLINA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24630404)
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002389-78.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
EXECUTADO: INSTITUTO EXATUS LTDA - EPP e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001663-75.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente a se manifestar acerca da pretensão de ID: 24249187 e ss., no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.
Intime-se.
Cerejeiras/RO. quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002319-61.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACONIAS QUINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Cerejeiras, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000521-65.2018.8.22.0013
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
RÉU: TELMA FRANCISCO DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO DO RÉU: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562
SENTENÇA
De início: corrija-se o fluxo processual para procedimento comum.
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA propôs ação de busca e apreensão contra TELMA FRANCISCO DA SILVA DOS ANJOS, partes qualificadas na inicial, com fundamento nos artigos 66 e parágrafos da Lei 4.728, de 14.07.65 c/c o Decreto-lei nº 911 de 01.10.69, com a alteração dada pela Lei 10.931/04, visando ao bem descrito na inicial: AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA 1.4AT LT, ano 2016/2017, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BGKS69V0HG121711, PLACAS: OHU8065.
Juntou documentos, Ids. 17037334/17360968.
Liminar deferida, Id. 17628135.
Apreendido os veículos e citada a ré. Id. 17900627.
A ré purgou a mora no prazo legal.
Instada a parte autora a manifestação à purgação da mora pelo requerido, declarou não ter sido purgada a mora porquanto a requerida não teria pago as despesas de remoção e depósito do veículo, Id. 23530737.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Revelam os autos que TELMA FRANCISCO DA SILVA DOS ANJOS celebrou com DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA 01 (um) contrato de consórcio com alienação fiduciária em garantia, tendo como garantia o AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA 1.4AT LT, ano 2016/2017, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BGKS69V0HG121711, PLACAS: OHU8065.
Apreendido o veículo e citada a ré, esta purgou a mora no prazo legal e pleiteou a restituição do bem apreendido, conforme fazem prova os documentos do Id. 17857419.
Instada a manifestar-se derredor da purgação de mora pela ré, a parte autora fê-lo manifestando sua discordância em relação aos valores ali depositados, porquanto a requerida não teria pago as despesas de remoção e depósito do veículo, Id. 23530737.
Ao propósito, o art. 3º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69 assim dispõe:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
A jurisprudência, por sua vez, orienta:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014).
Em relação ao pagamento de despesas com remoção e guarda do veículo dado em garantia, a jurisprudência tem decidido que a parte autora deve com elas arcar, não se incluindo, portanto, no valor a ser depositado com vistas à purgação da mora.
Nesse sentido:
AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS COM EXCLUSÃO DAS VINCENDAS. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM A LOCALIZAÇÃO E APREENSÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A ação de consignação em pagamento pode produzir o efeito de purgar a mora quando depositados os valores das prestações vencidas até a data do depósito, acrescidos de juros e correção monetária. 2. A expressão “integralidade da dívida pendente”, prevista no art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, compreende apenas as prestações vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios, sem incluir as vincendas. 3. Não é de responsabilidade do devedor fiduciário o pagamento das despesas extrajudiciais do credor na localização do bem alienado fiduciariamente, máxime quando a localização e apreensão são realizadas por oficial de justiça. (TJ-PR - AC: 5414020 PR 0541402-0, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 13/05/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 155).
Ademais, tais valores sequer constavam da petição inicial, que vincula o montante relacionado ao direito do devedor à purga da mora.
Portanto, certo é que uma vez purgada a mora pela requerida, no prazo legal, a restituição do bem ao réu e a extinção do feito são medidas de rigor, independentemente de despesas com guarda do bem e quaisquer outros valores não incluídos na petição inicial.
III. DISPOSITIVO.
Deste modo, RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, e por consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixado em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC; verbas essas cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da gratuidade judiciária ora concedido à requerida.
Fica, desde já, intimada a autora a restituir à ré o veículo descrito em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de qualquer outro pagamento, sob pena de lhe ser cominada multa diária cujo valor ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 25.831,96 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000461-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 25 de fevereiro de 2019.

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002671-17.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Pereira Garcia
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Banco Bmg Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), Flavia Almeida Moura Di Latella (MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial.Certificou-se a fl. 431 a quitação do débito. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a a proceder o levantamento. Após, nada pendente, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000923-71.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: D. de P. C. T. P. O. A.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Autor do fato: M. G. de M.
Advogado:Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
DECISÃO: Recebo o presente recurso, eis que é próprio e tempestivo.Intime-se a defesa para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 82, §2º da Lei nº 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades legais.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000074-68.2019.8.22.0012
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Leandro Mota Martins
Advogado:Paulo Ricardo Ferreira de Freitas (OAB/RO 9974)
DECISÃO:
Vistos.LEANDRO MOTA MARTINS foi preso em flagrante em 14/02/2019 pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, § 1° inciso I e II, do Código Penal).Realizou-se audiência de custódia em 14/02/2019, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física da vítima, vez que a lesão foi grave, conforme laudo acostado aos autos, e ainda por tratar-se a vitima de pessoa idosa, demonstrando assim a necessidade de sua segregação.Cumpre destacar que a primariedade, residência no distrito da culpa e demais circunstâncias favoráveis do paciente não impedem o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores. Ademais, os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, bem como a integridade física da vítima ainda esta ameaçada com eventual liberdade do acusado, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta.Habeas corpus. Lesão corporal de natureza grave. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ). Habeas Corpus, Processo nº 0007436-94.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/02/2019Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do indiciado. Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001173-22.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LUCIA CARVALHO DE MELO
Endereço: Linha 2 km 8 rumo escondido, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001514-48.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Guararapes, 3476, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) manifestar-se acerca do relatório do contador.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0016360-54.2001.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: HETTO FLECK
Endereço: Av. Visconde do Rio Branco, 375, Não constar, Brejatuba, Guaratuba - PR - CEP: 83280-000
Nome: DE CARLI & ALCANTARA LTDA
Endereço: Lh. 11, Esquina c/ 1ª eixo, Km 1, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A
SENTENÇA
Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Hetto Fleck e outros.
Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar a parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.
Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Veja o entendimento também da jurisprudência:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0035923-29.2004.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: João Luzzi de Carli
Endereço: Linha 11, esquina da 1ª eixo, 00, Não consta, Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: DE CARLI & ALCANTARA LTDA
Endereço: Lh. 11, Esquina c/ 1ª eixo, Km 1, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: HETTO FLECK
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
SENTENÇA
Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de João Luzzi de Carli.
Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.
Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar a parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.
Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:”PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.”(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Veja o entendimento também da jurisprudência:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de

ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0013248-67.2007.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: NAIR ORASMO BARBOSA

Endereço: Rua Martins Afonso, 4798, ni, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT9721

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: 500, centro, Av. Julho de Castilho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

ADVOGADO

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001458-42.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: JOSE VENDRUSCULO NETO

Endereço: Lh. 6, 2ª para 3ª eixo, ni, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

DESPACHO

Vejo que o executado insiste em discutir acerca da validade da multa aplicada. Conforme já decidido anteriormente, tal questão encontra-se superada, nada mais havendo que ser discutido quanto à licitude do débito ora executado.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000472-27.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: EDINA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: LINHA 12, KM 12, S/N, SETOR RIBERALTA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Edina Aparecida de Souza ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora “tendinopatia crônica do supra espinhoso”.

Recebida a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela, até a juntada do laudo pericial.

Juntado laudo pericial, sendo, em sequência, indeferido o pedido de tutela.
A parte ré foi citada e não apresentou contestação.
A parte autora não apresentou impugnação. Intamada para especificar provas, permaneceu inerte
Este é o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da SENTENÇA.
Ressalto que a parte autora foi intimada para que se manifestasse acerca da produção de novas provas, porém, nada requereu.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no artigo 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no artigo 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doenças (tendinite calcificada, epicondilite medial e outros transtornos de discos intervertebrais), segundo a perícia realizada, tal debilidade não a incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial (id 18747962).
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo não procedente o pedido inicial formulado por Edina Aparecida de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000581-12.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
Endereço: Linha 8, Km 05, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tupy, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que realize o pagamento da multa devida, no prazo de 10 dias, sob pena de execução do valor.
Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000709-61.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
REQUERIDO
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: Rua Raposo Tavares, 4314, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud, não sendo encontrados valores para bloqueio.
Foi procedido o bloqueio Renajud (extrato anexo), embora haja outras restrições anteriores no veículo.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001339-52.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Avenida Tamoios, 4887, 4887, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: PEDRO JOAO GOMES FILHO
Endereço: Av. guarani, 3555, ni, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução fiscal manejada pelo Município de Cabixi, em face de Pedro João Gomes Filho.
Compulsando os autos verifico que o feito permaneceu suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por 1 ano e, após seu termino, visto que nada fora requerido pelo exequente, este fora arquivado, permanecendo neste estado desde 08/10/2013 até o presente ano, circunstância esta que induz ao raciocínio de que o débito do executado encontra-se fulminado pela prescrição.
Vistas à Fazenda para se manifestar acerca da prescrição, esta permaneceu inerte.
Pois bem.
A prescrição intercorrente pode ser evocada diante da paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor contemplado determinado lapso temporal.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição qüinqüenal intercorrente".
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, o qual se configurou do período de 2013 à 2018.
Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000302-21.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE VALENTIM DOS SANTOS
Endereço: Linha 12, Km 7, Rumo Escondido, zONA rURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 26/04/2019, às 13:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001644-38.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: CARLOS HENRIQUE LIMA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4265, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via sistema RENAJUD, porém não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001391-16.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: Rua Acai, 3442, cx Postal 43 Pt71, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para impulsionar o presente feito, no prazo de 5 dias e nada manifestou. Reiterada a intimação de forma pessoal, a parte exequente permaneceu inerte.
Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, III. Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000698-32.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4146, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
SENTENÇA
O executado realizou acordo extrajudicial com a parte exequente.
Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.
No mais, certa a incidência de honorários e custas finais.
Assim, intime-se a contadoria para cálculos. Após, deverão ser descontados os respectivos valores do montante bloqueado (id 19508781), referentes a custas e honorários e, em seguida, restituído o remanescente à parte executada.
Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000338-68.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIZIERO
Endereço: Linha 01, Km 4,5, Rumo Colorado, sítio, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001352-53.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
REQUERIDO
Nome: MANOEL RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GÊS, 3808, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI CONCEICAO FELICIANO
Endereço: RUA GÊS, 4761, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Diante da insistência da parte exequente, encaminha os autos ao CEJUSC para designação de audiência conciliatória.
Após, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001517-66.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: Linha Nova 1, Km 10, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, considerando que a diligência solicitada é de incumbência/poderá ser realizada pela parte exequente.
No mais, reitere-se a intimação para impulsão ao feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000238-11.2019.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, - de 649/650 ao fim, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REQUERIDO
Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da quitação do débito, com urgência, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001913-77.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CREONICE FARIAS DA SILVA
Endereço: Rua Caetés, 3841, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA REGINA SALVADOR BATISTA
Endereço: SAO PAULO, 4056, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659
Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002175-61.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SILVALDO ALVES AMORIM
Endereço: Linha 9, 1ª Eixo, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: BENEDITO APARECIDO DE MELO
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o

bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Intimem-se.
Se necessário, servirá o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7002210-84.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: JEFERSON BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ERITON BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JANAINA GOMES DA SILVA
Endereço: a Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDERSON BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDETE INES BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZABETE BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADRIANO JESUS KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: ALECIO JORGE KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias prestar contas do alvará expedido no ID nº 238900453.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002203-92.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: VERA LUCIA SILVA DE ASSUNCAO
Endereço: Rua Cambará, 2680, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: EDCLEIA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 1921, Ao lado da Secretaria de Ação Social, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via sistema RENAJUD, porém não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000274-24.2017.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/01/2018 15:46:55
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-O
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 32.496,41
D ESPACHO
Vistos.
Ante o teor do oficio juntado no ID 22041837 remetam-se os autos à Vara Cível de Colorado do Oeste/RO, com as nossas homenagens.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001657-37.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Maranhão, 5230, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via sistema RENAJUD, porém não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001465-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Bairro Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Considerando a Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001637-46.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: TIAGO DA SILVA AMERICO
Endereço: Rua Nuaruaques, 3381, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido.
Realizei pesquisa via sistema RENAJUD, porém não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0035923-29.2004.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: João Luzzi de Carli
Endereço: Linha 11, esquina da 1ª eixo, 00, Não consta, Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: DE CARLI & ALCANTARA LTDA
Endereço: Lh. 11, Esquina c/ 1ª eixo, Km 1, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: HETTO FLECK
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
SENTENÇA
Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de João Luzzi de Carli.
Passo à análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.
Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar a parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão.
Nesse sentido, destaco trecho da DECISÃO do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO: WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:”PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais,

introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da SENTENÇA de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do DESPACHO de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do DESPACHO de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido DESPACHO, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do DESPACHO de suspensão do processo. 4. Apelação improvida."(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (DECISÃO da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001358-92.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: Vanderlei Ferreira Silva

Endereço: Rua Goiás, 4775, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

DECISÃO

Defiro o pedido e determino o sequestro das contas de titularidade do DETRAN, considerando que não houve pagamento da RPV, bem como diante do pedido do próprio ente executado.

Realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o mesmo restou frutífero.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 054/2019:

Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO 312-B

Valor: R$ 9.540,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.

Agência: 4335 – ID:072019000002118949

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse no presente feito, devendo impulsioná-lo, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001470-29.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ALVES DE PAULA

Endereço: Av. Amazonas, 5106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.
Colorado do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000279-24.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, RUA ALAGOAS 2471, ESQUINA COM INDEPENDÊNCIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374
REQUERIDO: GEOVANE FERREIRA FARIA, RUA PORTO VELHO 2433 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$667,35
DESPACHO
Considerando as constatações pelo oficial de justiça ID 16953986, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004077-90.2018.8.22.0008
Requerente: NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
Requerido(a): FLORI PEREIRA FERNANDES
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os seguinte itens:
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003933-19.2018.8.22.0008
Requerente: ADEMAR DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003057-64.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NATANAEL GEIK, LINHA 07 KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$13.977,40
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pela Oficiala, determino nova expedição de MANDADO para o cumprimento das ordens que passo a descrever:
a) determino ao Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
c) Para fins de avaliar a subestação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Imóvel denominado Lote de terra rural nº 23, gleba 09, setor Castro Alves, Espigão do Oeste.
2. Autor, NATANAEL GEIK, brasileiro, casado, portador do RG n° 000793879, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n°. 782.569.502-00, residente e domiciliado na Linha 07, Km 07, Lado direito, Zona Rural, na cidade de Espigão do Oeste.
Estado de Rondônia Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003751-33.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: REGIANE HULIG, RUA SANTO ANTONIO 3844 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.557,15
DESPACHO
Intime-se a exequente para juntar aos autos o acordo devidamente assinado por ambas as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003270-07.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES CAMPOREIS ZULSKE
Endereço: RUA SERGIPE, 3446, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.
Citado o INSS, apresentou contestação ID14760311, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
Réplica ID16200631.
DESPACHO Saneador às ID18671986.
Instrução oral realizada ID19548409, foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Requerido quedou-se inerte.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e DECISÃO.
Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinqüenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.
No presente caso, a parte autora cumpriu o quesito etário, eis que completou 55 anos em 15/06/2015 (nascimento 15/06/1960).
Embora a parte autora tenha atingido a idade prevista para aposentadoria de 55 anos, necessita comprovar o efetivo exercício de atividade rural.
Em relação ao último requisito, a demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:
a) cópia certidão de casamento ID 13360810 - Pág. 7.
b) cópia de carteira de sindicato ID 13360810 - Pág. 9, em nome de Luiz Zulke;
c) cópia de ITRs 13360810 - Pág. 12 /13,14.16; id 13360863 - Pág. 3;13360863 - Pág. 6,8,11
d) Cópia de contrato de compra e venda ID 13360863 - Pág. 1.
e) notas fiscais ID13360863 - Pág. 4/5,9,12.
f) comprovante de matrícula ID 13361035 - Pág. 1 /7.
Os documentos acostados em sua maioria estão em nome de seu ex-esposo, e não transmitem segurança jurídica para comprovar o labor campesino da parte autora, posto que, a própria testemunha da autora Sr. Clarindo Ratke, relatou que a requerente separou do Sr. Luiz Zulke e que eles permaneceram no local até 2004, se recorda da data pois quando o declarante mudou da em 2005.
De igual modo, foi relatado a separação do casal, pela testemunha Marcelo Lanfrier.
Assim, embora seja extensível a esposa a utilização de documento em nome do esposo, tem-se que os que foram utilizados, não comprovam o tempo suficiente da atividade campesina.
Como já foi dito, a autora cumpriu o quesito etário, eis que completou 55 anos em 15/06/2015 (nascimento 15/06/1960), se a testemunha relatou que em 2004/2005 (Sr. Clarindo Ratke) houve a separação do casal, os documentos posteriores a esta data não comprovar a qualidade de segurada especial.
Ademais, a requerida juntou aos autos que em 2010 (id14760314 - Pág. 4) o Sr. Luiz Zulke, já estava com residência estabelecida na zona urbana, logo, ainda que, a parte autora estivesse casada, pelo documento acostado, se o marido deixou a lide rural, não se pode afirmar com segurança que a esposa continuou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição, após a data do documento acostado pelo requerido (id 14760314 - Pág. 4), salvo se já havia preenchido à época o requisito etário e do trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.
Frise-se, ainda, o fato de que não há outros elementos de convicção, em nome da própria autora, capazes de estabelecer liame entre o ofício rural alegado e a forma de sua ocorrência.
É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.
Registro, que a parte autora não caracteriza como segurada especial, todavia, não perderá o tempo que trabalhou como rurícula, já que posteriormente poderá pleitear a aposentadoria por idade híbrida prevista no art.48, § 3º, da Lei 8213/91, com redação conferida pela Lei 11.718/2008 (aposentadoria híbrida ou mista).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO URBANO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. Como foi proferida SENTENÇA contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do DISPOSITIVO citado. Neste sentido a SENTENÇA recorrida. 2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. No caso concreto, a parte autora cumpriu o requisito etário em 26/08/2005 (fl.09), devendo comprovar, a título de carência, ter trabalhado no campo por pelo menos 144 meses ou 12 anos, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, o que deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Para a comprovação

do trabalho rural, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 17/09/67, onde consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls.10); contrato de compra e venda de imóvel rural adquirido em 23/08/1994, em nome de seu esposo (fls.11); carteira de filiação própria ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 07/07/06 (fls.12); declarações da EBDA informando que a autora foi beneficiada pelo programa de distribuição de sementes do Governo do Estado da Bahia em 2006 (fls.13/14); comprovantes de pagamentos de ITR's em nome do esposo da requerente, exercícios 1993/1994/1995/1996 (fls.15/16), além de recibo de declaração de ITR, exercício 2007. Entretanto, a autarquia previdenciária acostou aos autos, cópia do CNIS (fls. 32), que demonstra a existência de vínculo estatutário da autora com a Prefeitura de Ibipeba, com admissão em 01/02/1999 em aberto, dentro do período de carência legal exigido, pelo que resta afastada a sua condição de rurícola. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentou (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0024304-24.2015.4.01.9199 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/07/2017).
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004293-51.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO, RUA GOIÁS 2773 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: AILTON ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 15, KM 12 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$705,00
SENTENÇA
Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001841-68.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LOANDA - PRODUTOS MINERAIS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA GRAJAÚ 2667 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
REQUERIDO: SO CORDAS - RIO PRETO- INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA, ESTRADA NELSON VITALINO 20 CHÁCARA JOCKEY CLUB (ZONA RURAL) - 15062-006 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAMIRES STEPHANE BARCELLOS OAB nº SP338300, ITAMIR CARLOS BARCELLOS OAB nº SP86785
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 19799978, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003276-77.2018.8.22.0008
Requerente: VICENTE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, especificando as provas que pretendem produzir.
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003133-25.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inadimplemento
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SURUÍ CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINS, LINHA CALCÁRIO Km 80, SÍTIO MONTE RAINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$504,74
DESPACHO
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002665-27.2018.8.22.0008
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ARMANDO BRAUM, RIO GRANDE DO SUL 3428 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
EMBARGADO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3191, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
Valor da causa:R$30.000,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição ID 24761420, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição de folhas 88/89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo os necessários levantamentos.
Sem custas, nos termos do art. 12 inciso I da Lei 3.896/2016.
Honorários, conforme termo de acordo.
Traslade cópia desta DECISÃO aos autos de n. 7000012-23.2016.8.22.0008
Promovi o levantamento da penhora renajud.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000493-78.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, LINHA REI DAVI KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2771 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$5.249,00
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de faze c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, formulada por Domingos Rodrigues da Silva em face de Móveis Romera Ltda, ambos qualificados nos autos.
Passo analisar o pedido da tutela almejada.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.
À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:
Designo audiência de Conciliação para o dia 27/03/2019 às 08h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
ATA DE AUDIÊNCIA EM ARQUIVO PDF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0004930-97.2013.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Polo passivo: Nome: Dércio Friedrich
Endereço: Av. dos Estados, 3060, Nuar Nova Esperança, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDNA APARECIDA DE CASTRO
Endereço: Rua Brasília, nº 2205, Não consta, Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MALUPA LTDA - ME
Endereço: Rua Dilson Belo, 3434, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por GOVERNADORIA CASA CIVIL, cujo assunto é [Dívida Ativa], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
PETIÇÃO INICIAL: por economia processual, a petição inicial deverá ser obtida acessando-se o processo diretamente no sistema PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).
Espigão do Oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004540-66.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2738, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Compulsando os autos, vejo que não houve resistência da autarquia requerida, razão pela qual determino a expedição das RPV referentes ao montante principal e aos honorários da fase de conhecimento.
No tocante aos honorários da fase de execução, arbitrados ID 15706939, O o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.
Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:
Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.
Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:
§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.
Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.
Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID. 15706939.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002102-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE DE FARIAS
Endereço: RUA DOS PASSOROS, 2345, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Determino que a parte autora esclareça nos autos o contido no ID 20686573 - Pág. 1., acostando a certidão carcerária.
Com a juntada, dê-se vista ao requerido.
Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002087-64.2018.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP, ESTRADA DA FIGUEIRA km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
RÉU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 787, APTO 202 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$46.129,54
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição ID 23606193, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição ID 23606193, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo os necessários levantamentos.
Sem custas, nos termos do art. 12 inciso I da Lei 3.896/2016.
Honorários, conforme termo de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004581-67.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FLORENCO MULLER
Endereço: Estrada Pacarana, km 12, KM12, 500 METROS DEPOIS DA IGREJA LUTERANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos, etc…
Nos autos nº 7000195-28.2015.8.22.0008 o requerente recebeu os valores relativos à mesma substação de energia elétrica objeto desse feito. Aquele feito foi ajuizado em 17/02/2015 e a satisfação integral do débito ocorreu em outubro de 2.015 com o recebimento do valor de R$ 10.619,34 mais os consectários legais.
Após o arquivamento daquele feito que ocorreu em 01/12/2015 o requerente, através do mesmo Advogado, ajuizou mesma ação novamente, buscando o recebimento dos valores despendidos com a construção da mesma substação que havia recebido nos autos nº 7000195-28.2015.8.22.0008.
Passados DOIS ANOS do ajuizamento dessa ação em duplicidade, após o perito nomeado por esse juízo visitar a substação referida nos autos e informalmente levar os fatos ao conhecimento do julgador, o requerente vem informar que se equivocou ao postular o recebimento em duplicidade dos valores.
Somente após ter efetuados todos os atos expropriatórios para recebimento dos valores, após a constatação do perito do juízo, é que o exequente noticia a duplicidade de ações, sendo que todos os valores já foram recebidos nos autos de n. 7000195-28.2015.8.22.0008.
Inclusive, esse feito foi julgado improcedente por este juízo, havendo a reforma da SENTENÇA pela Egrégia Turma Recursal.
Com a reforma, deu-se inicio ao cumprimento de SENTENÇA, com depósitos voluntários pela executada, bem como bloqueios de valores efetuados a pedido do exequente.
Ao todo foram indevidamente retirados dos cofres da executada, e consequentemente dos cofres públicos, a quantia de R$ 10.507,80 (dez mil quinhentos e sete reais e oitenta centavos).
Portanto, diante do exposto, fica evidente que o requerente somente informou o juízo do "equívoco" depois de descoberto o ajuizamento das duas ações. Do contrário, não teria esperado dois anos, recebidos todos os valores e somente após a constatação do perito, informar o "Equívoco".
Ressalto que ambos os feitos, tramitaram por cerca de três anos, e somente agora, após sequestrados todos os valores em ambos os processos, noticiou-se o equívoco.
Assim, deve o exequente ser condenado em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.
Segundo o códex processual, reputa-se litigante de má-fé, dentre outras condutas, aquele que altera a verdade dos fatos, bem como usa do processo para conseguir objetivo ilegal, in verbis:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Na doutrina, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que será condenado em litigância de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.
Ainda, o art. 77 do CPC, preleciona que "são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade".
No caso dos autos, ficou demonstrado que o exequente formulou pedido idêntico ao contido na execução n. 7000195-28.2015.8.22.0008, utilizando do feito para alcançar objetivo ilegal, o que é incontroverso, tanto que levantou todos os valores naqueles autos.
Se não fosse as medidas efetuadas por este juízo, no intuito de averiguar possíveis irregularidades nas demandas de ressarcimento de eletrificação rural, ajuizadas em massa nesta urbe, dificilmente tal equívoco seria constatado, o que causa grande preocupação, visto que trata-se de sociedade de economia mista, zeladora de serviço público essencial.
Ressalto que ambos os feitos, tramitaram por cerca de três anos, e somente agora, após sequestrados todos os valores em ambos os processos, noticiou-se o equívoco.
Assim, deve o exequente ser condenado em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, II do CPC, fixando multa no importe de 10% do valor da condenação.
O quantum da multa por litigância de má-fé, como regra, em razão do que determina o artigo 81 do Código de Processo Civil, se dá entre 1 e 10% do valor corrigido da causa.
Ante o exposto, considero o exequente litigante de má-fé e em consequência lhe aplico, com arrimo no artigo 80, inciso I e II, do CPC, c/c §2º, do artigo 81, do mesmo códex, multa na quantia 10% do valor corrigido da causa.
Expeça-se certidão de dívida em favor da parte adversa para fins de execução ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.
Requisite-se a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos, com o envio de cópia integral desse feito e do processo nº 7000195-28.2015.8.22.0008.
Ao Contador para verificar se houve recebimento de valores nesse feito e se houve proceder à sua correção.
Espigão do Oeste/RO, 29 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório
Proc.: 0000550-60.2015.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:José Geraldo de Queiroz
Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)
Inventariado:Geraldo Jose Queiroz, Donaria Balbina de Souza
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição destes autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.Com a digitalização, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004002-54.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcia Domingues de Oliveira Franz, Monalice Domingues de Oliveira Franz, Gadiel Henrique de Oliveira Franz, Pablo de Oliveira Franz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Procurador do Município de Espigão do Oeste Ro ( )
DESPACHO:
Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização dos autos, mantenho o processo suspenso até o pagamento do precatório.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000029-76.2019.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Vitório Lima
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (RO 4967) e Ranielli de Freitas Alves (RO 8750)
DESPACHO: Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para dia 20 de março de 2019 às 10h. Intime-se o réu Vitório Lima para comparecer, na data e horário designados, acompanhado de advogado. Caso não tenha advogado constituído ser-lhe-á nomeado defensor público.SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Serve este DESPACHO como ofício à Comarca deprecante, para fins de comunicação da data da audiência. Ofício n. 16/GAB/2019. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002684-04.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2016 18:17:15
Requerente: ELCIA DE OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovido por ELCIA DE OLIVEIRA MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de valores retroativos de benefício previdenciário, bem como honorários advocatícios.
Houve a juntada de procuração, documentos pessoais, SENTENÇA, recurso de apelação não provido, certidão de trânsito em julgado em 09/06/2016, e planilha de cálculos (ID's 5271792, 5271731, 5271733, 5271735, 5271740, 5271747, 5271749, 5271756, 5271760, 5271765).
DESPACHO inicial ID6587809.
Intimada em ID16806508, a parte executada requereu a renovação do prazo para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, que foi concedido em ID9760027.
Posteriormente, a parte executada requereu a juntada de documentos faltantes (ID12032428), juntados pela autora em ID14373207.
Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA em ID18392066, sob o fundamento de excesso de execução.
É o relato. Decido.
A pretensão do autor centra-se no cumprimento de SENTENÇA que condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à exequente desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/05/2008), entendimento este confirmado em sede de apelação.
Lado outro, a impugnação do executado fundamenta-se na existência de excesso de execução (art. 535, inciso IV, do CPC), pois a quantia resultante do título judicial deveria ter abatido o período em que o exequente contribuiu para a previdência social como facultativo (de 01/01/2014 à 28/02/2015) (CNIS ID18392092, 18392130, 18392149, 18392195, 18392216), motivo pelo qual o valor devido seria de R$83.671,31.
Pois bem.
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
A insurgência do executado centra-se na impossibilidade de alegação de incapacidade no período em que houve contribuições como facultativo, presumindo-se que o exequente tenha trabalhado no referido período, logo estava plenamente capaz para o trabalho. Para fundamentar a necessidade de dedução de valores, apresentou algumas decisões judiciais, aparentemente no mesmo sentido.
Diante disso, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, verifica-se a necessidade de distinção entre o caso em análise e os apresentados pelo executado, pois estes tratam de hipóteses em que os autores antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença por SENTENÇA, exerceram atividades laborativas, devidamente comprovadas nos autos, motivo pelo qual deixo de aplicar o entendimento exposto nas mencionadas jurisprudências, por verificar que o caso em análise possui peculiaridades relevantes diferentes.
Verifica-se que no presente caso, a SENTENÇA confirmada em sede de apelação não autorizou a realização de quaisquer descontos em consequência do exercício eventual de atividade remunerada pelo exequente. O julgamento do processo em primeiro grau (11/03/2015 - ID5271740) e do recurso (09/03/2016) ocorreram em momento posterior ao período em que teria havido atividade laboral pelo exequente, fato este que não foi alegado pelo INSS.
O art. 535, inciso VI do CPC, dispõe que poderá ser arguido na impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA. Evidente, pois, que não se trata da hipótese ocorrida nos presentes autos.
Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:
O acolhimento da compensação sustentada pelo INSS resultaria, portanto, em nítida alteração dos contornos do título executivo, violando a coisa julgada. (...) 8. Já a simples e só existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo exequente, na condição de contribuinte individual, no período de 04/2003 a

02/2004, também não constitui fato suficiente para comprovar o exercício de atividade remunerada que determina filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social nesse interregno, mormente quando superada a discussão da incapacidade laboral em razão da coisa julgada. É que, não raro, o segurado simplesmente realiza o pagamento de contribuições, em virtude do desconhecimento de que a falta de recolhimento por motivo involuntário, isto é, em razão da doença incapacitante, obsta a perda da qualidade de segurado, além de possuir o temor - na realidade é infundado - de que possa perder o direito à obtenção do benefício que entende fazer jus. 9. Mesmo diante do exercício de atividade como empregado, esta Corte vem se orientando no sentido de que o trabalho desempenhado pelo segurado, no período em que esteve incapaz, em razão da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício de sua saúde e com a possibilidade de agravamento de seu quadro clínico, não afasta o direito ao benefício, nem cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que tem direito. 10. O exercício da pretensão executória deve guardar estrita e fiel observância aos termos do título executivo, sendo defeso ao exequente extrapolar contornos nele definidos, sob pena de violação à coisa julgada. Portanto, o excesso de execução, a teor do disposto no art. 743, I, do CPC, caracteriza execução indevida, ou seja, não encontra fundamento no título executivo judicial. (Acórdão n. 00004230920124013804, TRF1, Relator Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data publicação: 11/06/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSS, e mantenho os cálculos apresentados pela exequente, correspondente ao valor retroativo devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/05/2008).

Intime-se as partes da presente DECISÃO, e não sendo apresentado recurso com efeito suspensivo, certifique-se e requisite-se o pagamento, devendo ser observado os cálculos apresentados pela parte autora em ID5271765.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000441-82.2019.8.22.0008

AUTOR: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA CPF nº 419.253.352-91, PERNAMBUCO 2847, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, RUA NILO CAIRO 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

Ressalte-se que, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 141,75, o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.

Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Processo n. 7000512-84.2019.8.22.0008

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. P. G. V. , representada por sua genitora AOLIABETE GONZAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

EXECUTADO: A. V., ESTRADA DO AEROPORTO, POVOADO NACOMARA km 04, DEPOIS DO BOI DE LADA, VIRA NA ENTRADA A DIREITA RAMAL DO CHIQUINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADEILDO VIEIRA - Estrada do Aeroporto, Povoado Nacomara, Ramal do Chiquinho estrada do aeroporto, km 04 (referência: depois do Boi de lata, vira na entrada à direita), em Guajará Mirim/RO, CEP: 76.850-000, fone (69) 98500-8466

Distribuição: 21/02/2019

DESPACHO

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R$1.047,55(mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) ,referente aos dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5.Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1.Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

6.Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE PRISÃO
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PROCESSO: 7000346-52.2019.8.22.0008
REQUERENTES: ENOQUE PEREIRA ALVES DE JESUS CPF nº 703.539.482-68, RUA LOTE 07 3575 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ROSIMEIRE GONCALVES DE JESUS MOURA CPF nº 612.901.902-59, RUA VALDOMIRO HOFFMAN 1362 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 222 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Para homologação do pactuado, esclareçam os divorciandos se a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira ou manterá o nome de casada.
Com o esclarecimento, tornem conclusos.
Ciência ao MP.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7004152-03.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 15:55:50
Requerente: CONCEICAO APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Requerido: FERNANDO FERNANDES DE ARAUJO 76378799253
Tendo em vista o decurso do prazo requerido pelas partes (ID 23487273), intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento do acordo.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000864-76.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 10:24:10
Requerente: MARILANI PURITA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Ação de manutenção/ restabelecimento de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez proposta por MARILANI PURITA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e sofreu lesão que a incapacita para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente (início em 10/04/2017), porém cessado em 25/07/2017. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença, ou a conceder a aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID16956807, 16957182, 16957256, 16957322).
Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID17988071).
O laudo pericial foi juntado em ID18465693.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID19455578) e pugnou pela improcedência da demanda, sob o fundamento de que o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade da requerente.
Intimada para apresentar impugnação, a parte autora quedou-se inerte (ID20770376).
É o relatório. Decido
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento.
Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença em outra ocasião (ID15833269 – pág.13).
Incapacidade
No presente caso, quando da realização da perícia médica o perito não detectou patologia (paciente refere dor em coluna dorsal, mas quando do acidente a patologia foi na cervical, que na perícia estava assintomática) (quesito 01), concluindo pela ausência de incapacidade/ limitações para o trabalho/ atividade habitual (quesitos 02, 03, 16), embora tenha havido incapacidade 06 meses após o acidente (quesito 07).
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de procedência parcial.
Não obstante a inexistência de incapacidade quando da realização da perícia médica, o especialista afirmou a existência de incapacidade 06 meses após o acidente sofrido pela requerente.
Logo, como o INSS efetuou o pagamento de auxílio-doença somente entre 10/04/2017 e 25/04/2017, é devida a condenação ao pagamento do auxílio-doença pelo período de 06 meses, devendo ser compensado o período em que a requerente recebeu o benefício administrativamente.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARILANI PURITA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o INSS ao pagamento retroativo de 06 meses de auxílio-doença, devendo ser compensado o período em que o benefício foi pago administrativamente (10/04/2017 a 25/04/2017).
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha ocorrido.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001713-48.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2018 15:54:47
Requerente: VALERIANA CANDIDA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por VALERIANA CANDIDA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Em síntese, a parte autora alegou que está com problemas respiratórios e ortopédicos que a impossibilitam de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (duas filhas), motivo pelo qual requereu a concessão de amparo assistencial ao INSS, que foi negado pela justificativa de que não atende ao critério de deficiência.
Pleiteia a condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2018 - ID18447906).
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 18447885, 18447906).
Na DECISÃO inicial (18960575) foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica e social para verificação da deficiência alegada e condições sociais do grupo familiar.
A parte autora juntou laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (ID19131786).
O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID21174926 e 21174940).
Citado (ID21175309), o INSS apresentou Contestação (ID21349467), alegando no MÉRITO que a deficiência da autora não gera impossibilidade de prover seu próprio sustento, requerendo a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou manifestação em ID21641417, bem como impugnou o laudo em ID21641458 quanto ao quesito 05.
Assim sendo, considerando a manifestação da parte autora quanto ao quesito 05 e a existência de dúvidas quanto o grau da deficiência/ impedimento da requerente, intime-se o perito designado para complementar, no prazo de 15 dias, o laudo pericial e esclarecer os seguintes pontos, nos termos do art. 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:
a) Se a deficiência/ impedimento prejudica ou não o desenvolvimento físico ou mental do periciando, especificando o motivo;
b) Considerando que o quesito 06 confirmou que a requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente na sociedade, especificar qual(is) a(s) barreira(s) enfrentadas pela requerente, nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
c) Se a deficiência/ impedimento físico IMPEDE ou não a requerente de prover a própria manutenção com a realização de trabalho.
Encaminhe-se cópia da Petição ID21641458 e do laudo ID21174940.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.
Após, conclusos os autos.
Intime-se e Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004029-05.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/04/2017 11:45:22
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovido por SONIA JACINTO CASTILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
DESPACHO Inicial ID10231302.
Manifestação da parte executada em ID12221148 requerendo a extinção do feito.
DESPACHO ID15006922.
Manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo, pois foi equivocadamente protocolado e os valores já recebidos nos autos n.º 7000456-22.2017.8.22.0008 (idênticas partes, pedido e causa de pedir).
Assim sendo, diante da informação de que a ação correta é a de n.º 7000456-22.2017.8.22.0008, JUGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Após, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo nº: 7000495-48.2019.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ASA BRANCA IND E COM DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996
RÉUS: JULIANA CARVALHO DE SOUZA, J. C. DE SOUZA RESÍDUOS ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Emende a parte requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, no dia 25 de abril de 2019, às 09h30min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$5.271,52 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS: JULIANA CARVALHO DE SOUZA, RUA GOIAS 1416, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. DE SOUZA RESÍDUOS ME, RUA GOIÁS 1416, SALA A VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: ASA BRANCA IND E COM DE MADEIRAS EIRELI, ESTRADA LINHA FIGUEIRA SN, KM 2,75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PROCESSO: 7000342-15.2019.8.22.0008
AUTOR: FLORENCIO BRAUM CPF nº 079.065.102-59, RUA VISTA ALEGRE 1618 NÃO REGISTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Ressalte-se que, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 105,57 (valor mínimo), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas. Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000445-22.2019.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA PIAUÍ 2245 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Designo audiência para o dia 08 de maio de 2019, às 09h:15min para tomada da oitiva da testemunha.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Espigão do Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
Comunique-se ao juízo deprecante para que intimem as partes e eventuais interessados.
Intime-se a testemunha para a audiência.
Caso a testemunha não seja localizada no endereço informado, promova a baixa da audiência e do processo e devolva-se à origem.
Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000486-86.2019.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MARIANA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 073.010.342-02, RUA DILSON RODRIGUES BELO 3821 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA: NATIELE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
RÉU: ELIOMAR FRANCISCO DA SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1720, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$998,00
DISTRIBUIÇÃO:19/02/2019
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que deve ser representada por sua genitora.
Defiro a gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de Justiça.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de abril de 2019, às 10h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Rua Vale Formoso, n. 1954, Centro, Espigão do Oeste/RO.
Intime-se a parte requerente por seus advogados.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º);
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3.Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335)
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7.Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
8.Caso a parte requerida não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação/mediação ora designada.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do NCPC.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendoinformar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004381-60.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOZINO LOURENCO DA SILVA
Endereço: Rua Santa Luzia, 2145, Jorge Teixieira Oliveira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
Nome: EMBRASYSTEM
Endereço: Rua Voluntário João dos Santos, 1663, Vila Teller, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13330-230
Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: Rua Grajaú, 129, - lado ímpar, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01253-001
Examinando os autos, verifico pelo DESPACHO de ID 16905952 que não houve a citação da empresa BBOM e não da EMBRASYSTEM. Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço da empresa BBOM.
Em caso de inércia da patrona, intime-se pessoalmente.
Informado novo endereço, proceda-se a tentativa de citação.
Eventual pedido de busca de endereço via sistemas informatizados deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa da diligência, nos termos do Regimento de Custas do TJRO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7000344-82.2019.8.22.0008
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA - ME, LINHA RURAL JK S/N, KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$4.089,20
Distribuição: 08/02/2019

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R$4.089,20, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7000204-48.2019.8.22.0008
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: P. BAILKE TERRAPLENAGEM - ME, RUA VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397, SALA 01 BAIRRO SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.846,47
Distribuição: 30/01/2019

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas complementares (1%), vez que não há designação de audiência de conciliação no processo de execução.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, cumpra-se o determinado abaixo:
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R$5.846,47, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003045-50.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente:Nome: GLAUCINEIDE DURAES
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: IOLANDA DURAES
Endereço: RUA INDENPENDÊNCIA, 930 B, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 2ª (segunda) das
publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7003045-50.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: " Aos cinco(05) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara comigo Secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente GLAUCINEIDE DURAES acompanhada da advogada Amanda Mendes Garcia e o(a) Representante do Ministério Público. Presente ainda as testemunhas MARLI CAMPOS GUEDIS,MARIA VILANI DE JESUS e Maria Aparecida Ferreira da Silva de Almeida.
Ausente: a requerida IOLANDA DURAES, a testemunha JOSÉ SEVERINO DA SILVA.Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. A presente audiência foi realizada por meio do sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme provimento conjunto nº 001/2012-PR-CG. Foi colhido o depoimento pessoal da autora(art. 751, §4º do NCPC), das testemunhas presentes. A autora requereu a substituição da testemunha ausente pela testemunha Maria Aparecida Ferreira da Silva de Almeida, o que foi homologado pelo Juiz.Encerada a instrução, as partes não requereram diligência. Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CGPELO MM. JUIZ:"Prolatada a seguinte SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição postulado porGLAUCINEIDE DURAESSem face de suasobrinhaIOLANDA DURAES,por este encontrar-se incapacitado para gerirsua vida eseus bens patrimoniais, porestar com dependência química, conforme laudo médico deID 21464792.O Ministério Público RO opina favoravelmente à interdição da requerida. O histórico da requerida, depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas, demonstrou claramente que a requerida não tem condições de gerir seus bens, sua própria vida e nem a de seu filho que está sob os cuidados da tia Glaucineide. Desta forma, faz-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, nomeandoGLAUCINEIDE DURAES curadorade IOLANDA DURAES, reconhecido por SENTENÇA como incapaz para os atos da vida civil enumerados no art. 1782 do CC, nos termos do art. 1.767, III e V e 1772, ambos do CC, não podendo sem manifestação do curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO. Fica intimado o curador para promover o tratamento do curatelado para o caso de haver possibilidade de recuperação, nos termos do art. 1776 do CC. SENTENÇA publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Expeça-se termo de curatela e o que mais for necessário.Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Presentes intimados. Nada mais, eu, _____, Crisciane Salvi, Secretária, digitei.Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz
que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as
demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 25 de fevereiro
de 2019.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002095-41.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDECIR LARA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1843, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, em virtude da lei, etc...
Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente MANDADO e em cumprimento ao DESPACHO, CUMPRA-SE:

FINALIDADE: INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001988-94.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente:Nome: EMENEGILDO CAMARGO DIAS
Endereço: Rua São Carlos, 2454, Caixa d' Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO9276 Endereço: desconhecido Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ALCIDES BENING
Endereço: Amazonas, 3072, esquina com a Rua Goiás, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7002628-34.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: REGIANE GOMES DE SOUZA
DESPACHO
Verifico que não houve intimação e expedição de documentos para a designação de audiência do id.23458150.
Assim, designo nova data para hasta pública única para o dia 11 de abril de 2019, às 09h30min para tentativa de leilão do bem penhorado nos autos (id.12907988)
Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.
Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.
Bem penhorado: uma antena parabólica em estado regular de funcionamento avaliada em R$180,00 Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002976-52.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ADAO DO VALE MACHOWSKI
Endereço: LINHA E KM 12, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001138-40.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente:Nome: DAILTON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Roraima, 1925, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO571 Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2964, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002040-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: ROSANGELA VALETE PIRES
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: Michael Stein (Maico)
endereço: Linha JK, km 70, zona rural, na serraria Pôr do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO
1. Inclua a pessoa de MICHAEL STEIN no polo passivo. Designo audiência de Conciliação entre o autor e o segundo requerido, MICHAEL, para o dia 08/04/2019 às 10h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004088-56.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILSA MUND TESCH
Endereço: RUA GRAJAU, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ADRIANO WAIANT
Endereço: nos dias de segunda quarta e sexta das 13 as 14, sn, podendo ser encontrado na rodoviaria, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO PEREIRA ALVES OAB: RO8718 Endereço: PB, sn, PB, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme determinado na Ata de Audiência de ID 19958001.
Espigão do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004292-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS FERREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

DECISÃO Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida por MARCOS FERREIRA ROSA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I E BRADESCO.
Narra o autor que a primeira empresa requerida promoveu a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes por suposto débito originado de dívida com a segunda empresa requerida. Explicou que em ação anterior a segunda requerida se comprometeu em retirar todos os débitos em seu nome.
Pretende, em sede de tutela provisória a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, requer seja declarado inexistente o débito descrito nas inscrições negativas, bem como sejam as requeridas condenadas a pagar-lhe indenização por danos morais.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.
A situação externada pela requerente exige o deferimento de medida para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, caput do Novo Código de Processo Civil.
A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente pelo menos para esta fase, os fatos alegados, evidenciando a probabilidade do direito. De fato, o documento Num. 23798250, confirma que o nome do autor está negativado, figurando a primeira requerida como credora da dívida que originou a inscrição.
O perigo de dano é patente em casos desta natureza. Ocorre uma ostensiva e imediata restrição de crédito ao negativado, com danos irreversíveis.
Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, o que evidencia a probabilidade do direto, sendo certa ainda a existência de perigo de dano, pois se for concedida somente a final do processo a medida será inócua.
Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória para ordenar à primeira ré que, retire no prazo de 05 dias, o registro do nome do autor dos bancos de dados do SPC/SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento.
Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor. Diante da verossimilhança das alegações da parte autora, e ainda considerando sua hipossuficiência, promovo a inversão do ônus da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2019, às 08h.
Proceda a CITAÇÃO das partes requeridassacima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-AS para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro de Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) Deixando Vossa Senhoria, injustificadamente, de comparecer à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 20 da Lei 9.099/1995).
Intime-se o autor por meio de seu(ua) advogado(a), via sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003835-13.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Passe livre em transporte
Requerente (s): MIRIAM AIZDE CAMPOS AKERLEY CPF nº 767.532.712-87, AV. OITO DE DEZEMBRO 1310 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010).
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.
O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa

o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o(a) autor(a) somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.
Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000265-07.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Maguiel Pereira de Mendonça
DECISÃO:
DECISÃO I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE Trata-se de prisão em flagrante de MAGUIEL PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameça e dano, no âmbito doméstico e familiar, tipificado nos arts. 129, §9º, 147 e 163, todos, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a despeito da pena cominada ao crime de que se trata não ultrapasse o patamar de quatro anos, verifico, neste momento processual, não ser possível o restabelecimento da liberdade do suplicante, cujo comportamento social parece constituir real ameaça à sociedade e, em particular, à vítima.Verifico pelos termos de declarações da vítima, que o companheiro MAGUIEL, embriagado e tomado de ciúmes a agrediu com tapas, socos, assim como a enforcou. Relatou ainda que ele a ameaçou de morte. O laudo de exame de corpo de delito estampa evidente as agressões perpetradas, levam-me à convicção de que ao menos por enquanto se mostra temerária a soltura do agressor. Não se olvida, é claro, que o art. 313 do Código de Ritos, em seu inciso IV, prescreve a admissibilidade da custódia cautelar se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, mas isso não significa, em absoluto, que a necessidade e adequação da prisão preventiva em casos deste jaez somente possa ser aferida à vista do descumprimento de tais medidas.Esse é o entendimento doutrinal:[...] Por outro lado, ela é cabível !para garantir a execução das medidas protetivas de urgência' e, por conseguinte, está instrumentalmente voltada para esse fim, o que não significa que, necessariamente, deva haver uma medida protetiva descumprida, mas a hipótese de descumprimento é a mais comum e possibilita mais fácil aferição da adequação e necessidade da preventiva. [ ] (Denilson Feitoza, In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 6ª ed., p. 857/858)No mesmo sentido têm decidido os tribunais:TJES - HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMICILIAR. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PERICULOSIDADE

CONCRETA DO PACIENTE. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO COMO GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese a estrita hipótese em que apenas poderá ocorrer a decretação da medida excepcional de privação da liberdade nos casos de violência doméstica, prevista pelo artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, quando houver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no caso dos autos verifica-se uma excepcionalidade da questão, eis que o comportamento do paciente revela que tais medidas não serão suficientes e eficazes. 2. Diante das peculiares circunstâncias do caso em comento, se faz necessária a garantia ao direito à incolumidade física e psicológica da vítima, que se encontra no sexto mês de gestação, já tendo sido agredida e ameaçada de morte, motivo pelo qual a medida excepcional da prisão desponta como imprescindível. 3. Conforme entendimento consolidado, ser o paciente possuidor de residência fixa, primário e portador de bons antecedentes são fatores que, por si sós, não garantem a concessão do benefício da liberdade provisória, quando devidamente demonstrados nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 100110031745, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. José Luiz Barreto Vivas. j. 26.10.2011, unânime, DJ 07.11.2011).Portanto, pelo grau de reprovabilidade da conduta investigada converto a prisão flagrancial em preventiva, nos termos da lei adjetiva penal, tudo para se resguardar a higidez física e psicológica da vítima.III DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVASPor fim, consta do termo de declarações da ofendida que na data de 21/02/2019, por volta das 20h00min, LUCIANA e o companheiro MAGUIEL, com quem convive há aproximadamente 2 anos e possui um filho de dez meses, se puseram a ingerir bebida alcoólica.Já era em torno da 23h00min, quando MAGUIEL, pediu à LUCIANA que lhe expusesse o seu facebook ao que ela se recusou dando início a uma discussão que culminou com o companheiro investindo sobre ela com tapas, socos e a enforcando.Expôs que o companheiro a ameaçou de morte prometendo por termo à própria vida em seguida. Aduziu que conseguiu fugir e pedir socorro na casa de uma tia que acionou a polícia militar.Ao final, LUCINA requereu a fixação de medidas protetivas, pois teme por sua integridade física.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida.É o breve relatório. DECIDO.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora(perigo da demora) e fumus bonis juris(aparência do bom direito).Com efeito, o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/6, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendo que a requerente está a sofrer a forma de violência descritas no inciso I do artigo referido supra: violência física.Desta forma, na medida em que a conduta praticada pelo representado extrapola o limite da mera perturbação à tranquilidade, uma vez a vítima categoricamente ter sido ameaçada gravemente pelo representado, além do que, há laudo de exame de corpo de delito a atestar os sinais de violência supostamente praticadas por ele, outra medida não há se não a intervenção do estado em busca de proteção a mulher e prevenir a ocorrência de novos episódios de violência.Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física das partes envolvidas, DEFIRO medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1- O infrator MAGUIEL PEREIRA DE MENDONÇA, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2- O infrator não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002371-73.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Magno Sávio Alves de Oliveira Almeida
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Mariana Rojas Gonçalves.Verifico que em julho/2018 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expirou em outubro/2018.Verifico ainda que a vítima e o suposto infrator, já naquela época retornaram ao convívio familiar contudo, Mariana, não se manifestou pela desnecessidade das medidas.Em dezembro do mesmo ano, após se desentender com o companheiro MAGNO SÁVIO, Mariana pleiteou nova concessão porque este a teria ameaçado de morte.Deferido o pedido em 18.12.2018, os envolvidos até a presente data, não foram notificados quanto a DECISÃO deste juízo, visto que não encontrados nos endereços declinados nos autos, conforme certidão negativa do Sr. Meirinho à fl. 17.Destarte, de lá para cá não há notícias de que o infrator tenha voltado a importunar Mariana, ainda que não tenha sido cientificado da medidas concedidas em favor da dela.Ademais, ressalte-se que, após deferimento do pedido a vítima sequer foi encontrada no endereço informado por ela na delegacia de polícia, tendo o oficial de justiça atestado tal fato.Tal situação portanto, demonstra manifesto desinteresse da vítima em relação ao presente caso.Sendo assim, entendo que, as medidas protetivas anteriormente aplicadas não se fazem mais necessárias, motivo pelo qual deve ser reformada a DECISÃO que deferiu o pedido de concessão, razão pela qual a revogo. Ressalte-se que, diante da existência de novos fatos, pode a vítima requerer, novamente, medidas protetivas em seu favor.Mediante tais considerações, ante a desnecessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-04.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eliane da Silva Braga, Gliciene Quintão Coimbra, Diego Souza Oliveira, Augusto Henrique Pereira Rabelo, Victor Vinicius Pereira Rabelo, Douglas Henrique da Costa Paiva, Ramiro Claure Tuno, Dennis Junior Poso Pantoja, Raul Ondi Cespedes Mogre
Advogado:Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -)
DESPACHO:
DESPACHO A acusada GLICIANE QUINTÃO COIMBRA, através de advogado constituído, veio a este juízo solicitar retirada

da tornozeleira eletrônica ao argumento de que em razão da gestação tem apresentado edema nos membros inferiores e, via de consequência, o uso do equipamento está a comprometer sua saúde, assim como do nascituro, conforme descrito no pedido de fl. 440.Juntou laudo médico (fl. 441).Compulsando os autos, verifico que a ré encontra-se na 38ª semana de gestação, com data provável para o parto dia 06.03.2019.Com efeito, a remoção da tornozeleira no presente caso em nada prejudicará a tramitação da ação penal.Ademais, é dever do Estado a proteção integral à criança. Desta forma, DEFIRO o pedido na forma pleiteada.Intime-se a acusada do teor desta DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003716-52.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): MARINA DA SILVA MOREIRA CPF nº 798.379.302-25, 4ª LINHA DO IATA KM 13 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Requerido (s): BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5204-69, DEZIDERIO DOMIGOS LOPES 3671 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DECISÃO
Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e tutela de urgência formulada por Marina da Silva Moreira em desfavor do Banco Bradesco S/A.
Aduziu a parte autora que contraiu um financiamento junto ao banco requerido, no entanto, ao passar por dificuldades financeiras, atrasou algumas parcelas. Diante disso, alegou que negociou a dívida, totalizando o montante de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Relatou que, no dia 11/10/2018, depositou integralmente o valor devido em favor do réu, sendo confirmado pelos prepostos do Banco que a dívida estaria quitada. Posteriormente afirmou que foi contatada novamente pelo requerido, o qual lhe informou que ainda havia uma tarifa bancária a ser paga no valor de R$37,00 (trinta e sete reais). Ato contínuo, aduziu que procedeu o adimplemento. Porém, argumentou que o réu inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes por um valor que desconhece de R$179,58 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito reais).
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que o requerido providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora anexou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o requerido inscreveu o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao contrato n. 798379302000025, no importe de R$179,58.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, pois há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autoriza a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte que quitou todos os débitos.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, diante dos comprovantes anexados, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que o Banco réu providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 798379302000025, no importe de R$179,58, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se o requerido a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Cite-se e intimem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 03 de abril de 2019 às 08h40min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000579-28.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 22/02/2019
Requerente: REQUERENTE: ARTHUR DE CASTRO BRITO
REQUERENTE: ARTHUR DE CASTRO BRITO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 1º de abril de 2019, às 10h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): MAXIMO GOMES CPF nº 024.985.962-91, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA DO CARMO GOMES CPF nº 204.166.602-15, BECO DO MACEDO 36 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE FRANCISCO GOMES CPF nº 613.490.542-91, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA JOSE GOMES CPF nº 315.710.182-04, BECO DO MACEDO 71 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): JULIA PEREIRA GOMES CPF nº 115.294.902-00, BECO DO MACEDO 56 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor pago.
Em seguida venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000328-10.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): D. L. S. CPF nº 599.606.552-53, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7681 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA OAB nº MG112230
Requerido (s): O. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7681 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dulcivânia Lima Sampaio propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e pedido de tutela antecipada em face de Olindo Matias de Souza, com pedido de tutela de urgência para que o requerido deixe de imediato a residência do casal, bem como seja obrigado a exibir em juízo todos os documentos referentes aos conviventes e aos bens adquiridos (móveis, imóveis e semoventes).
Com efeito, a separação de corpos está prevista no § 1º, do artigo 7º, da Lei 6.515/77, que estabelece que "A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar."
Outrossim, o artigo 1.562 do Código Civil aduz que "Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade."
A intenção do legislador com a medida de afastamento do cônjuge do lar é preservar a integridade física e moral do cônjuge solicitante da medida, além do que, por se tratar de DECISÃO provisória, pode ser revista a qualquer tempo.
Pretende a requerente a retirada do requerido do lar e não apenas a autorização para que ele dele se afaste. Trata-se, portanto, de providência excepcional, que não se pode determinar liminarmente apenas com base nas alegações unilaterais, desacompanhadas de provas ou indícios de veracidade, somente podendo ser concedida quando há a comprovação de situação de perigo para a requerente.
No caso dos autos, a sua concessão não é possível, porquanto a requerente não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo.
Ademais a própria autora esclarece, como se extrai da leitura da peça vestibular, que deixou a residência, não se configurando o perigo mencionado, que justificasse a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Neste contexto, não verifico a existência do perigo da concessão da medida ao final, pois não há nos autos, por ora, prova de risco à integridade física ou psíquica da autora com a manutenção da situação atual.
Norte outro, pertinente se faz o pedido de exibição dos documentos referentes aos conviventes e aos bens adquiridos (móveis, imóveis e semoventes), diante da alegação de impossibilidade de acesso e a futura partilha dos mesmos acaso existentes.
Assim sendo, INDEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando que o requerido apresente nos autos os documentos relativos aos bens adquiridos na constância da união estável.
Do mesmo modo, deverá a requerente juntar aos autos novamente os documentos de ID n. 24408251 – p. 1 a 24408288 p. 1, uma vez que se encontram indisponíveis.
Diante da manifestação expressa da parte autora quanto ao interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2019, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000851-56.2018.8.22.0015
Classe: Nunciação de Obra Nova
Assunto: Direito de Vizinhança
Requerente (s): GREGORIO MARIOBO MORENO CPF nº 036.022.652-34, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 567 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): GERALDINO VIEIRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO PEIXE 3148 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID24338490.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, comprovando o depósito dos honorários periciais pleiteados pelo expert, sob pena de preclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003767-97.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho, Seguro
Requerente (s): JENECI CASEMIRO DOS SANTOS PIRES CPF nº 422.296.182-53, AV. FIRMO DE MATOS 1328 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AV. COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Ciência as partes do julgamento do recurso de agravo de instrumento.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID n. 18183220 p.4.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001534-93.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): G. L. D. O. CPF nº 047.425.382-18, AFONSO PENA 7654 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
E. R. L. D. O. CPF nº 059.922.752-40, AFONSO PENA 7654 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. E. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES 6640 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial.
Intime-se o exequente, pessoalmente, para manifestar-se acerca da justificativa apresentada pelo executado, no ID21259969.
Em seguida dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000363-04.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária
Requerente (s): MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
Requerido (s): DEVAIR A DA SILVA - ME CNPJ nº 22.588.963/0001-90, AVENIDA NOVO SERTÃO 2339 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por Maria Cristina Thomas-EPP (Ed Rios Lingerie) em face de Devair A. Da Silva-ME.
Juntou documentos nos autos.
A requerida foi citada e comprovou o pagamento, conforme pedido da requerente de extinção pelo pagamento, ID n. 24590928.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação monitória promovido por Trata-se de ação monitória promovida por Maria Cristina Thomas-EPP (Ed Rios Lingerie) em face de Devair A. Da Silva-ME.
Tendo em vista a comprovação de pagamento pela requerida, dando quitação ao débito discutido, o feito deve ser extinto e arquivado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000874-02.2018.8.22.0015
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa, Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): CLEIDE BATISTA ALVES CPF nº 419.201.552-87, AV. PRINCESA IZABEL 7614 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido(s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513
ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
DECISÃO
A Telefônica Brasil S.A. ingressou com embargos de declaração, sob a alegação de que a SENTENÇA foi omissa, tendo em vista que não apontou expressamente qual seria o índice de atualização da correção monetária.
Sustenta, ainda, que a SENTENÇA a SENTENÇA foi omissa, uma vez que deixou de fundamentar estabelecendo os elementos necessários para a fixação do valor da indenização por danos morais.
É o que há de relevante. DECIDO.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DANOS MORAIS
Ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, em vez de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a fixação da indenização por danos morais, sob o argumento de que nenhum dano é presumido. Análise da SENTENÇA permite concluir que ela foi devidamente fundamentada.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, que não é a hipótese dos autos.
A SENTENÇA não apenas foi fundamentada, como seguiu as orientações do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
2) AUSÊNCIA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO
Pois bem. Considerando que a demanda diz respeito a condenação em danos morais, a correção pelo INPC é adequada à hipótes. Ademais, ela está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais, tanto que é a base utilizada para a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (como é de conhecimento).
A jurisprudência pátria tem o mesmo entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE NT NORMA - DANO MORAL QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATUALIZAÇÃO DA MOEDA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator. Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação do dano moral, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da SENTENÇA). (TJPR. AC 4555762 PR 455576-2. Relator (a): Rosana Amara Girardi Fachin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Julgamento: 19/01/2012).
Assim, a despeito de entender que tal índice é presumido, haja vista os débitos judiciais serem ordinarimante corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça, fixa expressamente consignado tal fato.
DISPOSITIVO
Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos pela embargante, sanando "a omissão" constante na SENTENÇA, unicamente com relação ao ÍNDICE de correção monetária, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
"DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida no ID n. 18102921, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito-SERASA, referente ao débito discutido nos autos, DECLARO a inexistência do débito em tela e CONDENO a Telefônica Brasil S.A. a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (tabela do TJRO) a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Condeno a requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu

advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se."
Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe, haja vista que se trata de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e não de Arrolamento Sumário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002029-40.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Revisão
Requerente (s): I. J. M. D. A. CPF nº 013.835.502-98, CAMPOS SALES 947 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA OAB nº RO521
Requerido (s): L. G. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, DOM PEDRO II 961 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001598-06.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Requerente (s): V. D. R. CPF nº 068.669.012-51, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3505, A CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido (s): V. D. D. S. CPF nº 016.098.942-60, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 2329 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
DESPACHO
Antes de determinar a regularização dos descontos, consoante requerido pelo alimentante, determino a intimação da fonte pagadora para que esclareça a que título estão sendo realizados os descontos no contracheque do requerido, posto que, aparentemente, encontram-se em dissonância daquele importe determinado no ofício de ID22967190.
Deverá a fonte pagadora enviar o espelho dos descontos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao alimentado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000469-29.2019.8.22.0015
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Sucessão Provisória
Requerente (s): RAIMUNDA AMELIA DA ROCHA NUNES CPF nº 115.321.732-53, AV. MENDONÇA LIMA 1525 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570
Requerido (s): MARIA JOSÉ DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2419 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação nominada de "cautelar inominada de tutela de urgência" proposta por RAIMUNDA AMELIA DA ROCHA NUNES em desfavor de MARIA JOSÉ DE SOUZA, por meio da qual a requerente argumenta que possuía um relacionamento estável com o senhor Francisco Carneiro de Souza desde 11-11-2016, e que referido companheiro veio a óbito após subitamente ter sofrido um AVC. Afirma que "sofreu a violência de sua enteada, senhora Maria José Souza, que, arvorando-se em uma espécie de "justiceira da família", simplesmente interceptou o carro da funerária na altura da Unir, nesta data, 14-2-19, retirando o corpo do pai para que fosse velado exclusivamente em sua residência". Acrescenta que "desejosa de obter uma solução consentânea; no entanto, foi ameaçada pela Ré, conforme comprova o boletim em anexo, a qual inclusive a advertiu para que não se atrevesse a comparecer na sua residência para velar o marido (pai da Ré), deixando no ar ameaça à integridade física da Requerente". Ao final, postulou pela concessão de liminar para "reintegração do corpo de Francisco Carneiro de Souza às dependências de sua residência, posto ser o local original do velório, de forma a garantir a continuidade do velório e consumar o enterro do corpo, tudo providenciado pela Requerente".
Enquanto a magistrada analisava os autos que acabava de tomar conhecimento, chegou a notícia ao juízo, por intermédio da advogada da requerente, que o enterro estava sendo realizado, tendo o cortejo passado defronte ao fórum nesse instante (09h50min). Quando estava concluindo a DECISÃO, a advogada da requerente retornou ao juízo informando que a funerária havia acabado de levar o corpo para a casa da requerente, para continuar o velório, a fim de que o enterro ocorresse às 17h.
Instada, a requerente informou que o companheiro "foi velado em sua residência, durante o dia 15-2, e que o enterro se deu sem quaisquer outras intercorrências, inexistindo portanto interesse na manutenção da presente lide, pelo que, ante a evidente perda do objeto, requer a extinção do feito".
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
É sabido que o interesse processual consiste requisito necessário ao enfrentamento do MÉRITO da ação, assertiva esta válida seja à luz do Código de Processo Civil de 1973, sob o prisma das condições da ação, seja à luz do Novo Código de Processual Civil de 2015, sob a ótica dos pressupostos processuais. Assim, tem-se que o interesse processual, traduzido no binômio necessidade x utilidade, deve perdurar até o julgamento definitivo da demanda.

In casu, da análise da petição apresentada pela requerente, em que informa que conseguiu velar e enterrar seu ente querido, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto da ação, conclui-se que a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em razão da ausência do interesse processual.
Custas e despesas processuais pela requerente, ficando indeferida a gratuidade, uma vez que não ficou demonstrada a hipossuficiência.
Sem honorários, haja vista que não foi formada a relação processual, diante da ausência de citação.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, não tendo sido recolhidas as custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 23 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004036-05.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MARLENE GOMES DE FIGUEREDO CPF nº 239.014.382-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339650 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002510-03.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO CPF nº 766.064.492-00, RUA BALBINO MACIEL 2150 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA CPF nº 525.129.752-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 2315 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os contracheques juntados aos autos pelo executado, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil”.(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 20% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004375-88.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Pagamento

Requerente (s): JULIANY GONÇALVES GOMES DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 981 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): PAULO DIAS DE MELO CPF nº 831.560.702-20, AV. 10 DE ABRIL 2174 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID24401344.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000514-94.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cheque
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, AV. XV DE NOVEMBRO 2000, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): JAILTON FLAUSINO FERREIRA CPF nº 911.404.552-49, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 1.119 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID24467925.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002155-90.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): D. G. P. S. S. CPF nº 067.455.622-43, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 3081 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Y. G. P. S. S. CPF nº 060.175.852-82, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 3081 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): W. T. S. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA XV DE NOVEMBRO s/n, ESCRITÓRIO DA CAERD TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo, consoante informado pela parte exequente na petição de ID23075623.
Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002391-76.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 05.112.280/0002-24, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171
HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941
Requerido (s): AUTO POSTO DFF LTDA. - ME CNPJ nº 11.874.968/0001-63, RODOVIA BR 421, KM 58 S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002074-78.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico
Requerente (s): SERGIO WILLIAN PACHECO CPF nº 602.113.932-15, RUA VENEZUELA 1821, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.
Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002995-30.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Títulos da Dívida Pública
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0002-00, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DESPACHO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, ambas processo de recuperação judicial, consoante notificado nos autos, cujo processo encontra-se em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, tombada sob o n. 7003039-93.2016.8.22.0015.
Consoante se infere daqueles autos, na DECISÃO de ID7795484, foi homologado o plano de recuperação e concedida a recuperação judicial ao grupo empresarial PATO BRANCO.
Norte outro, sobreveio Comunicação Interna – CI nº. 48/2018 – Nugep/ PRESI/TJRO, informando a DECISÃO de afetação proferida nos Recursos Especiais nº. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques que determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o Tema de nº. 987 do STJ - "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", que ainda pende de julgamento, conforme consulta realizada nesta data.
Deste modo, considerando a repercussão geral admitida pelo STJ, nos termos do artigo 1.037, inciso II do CPC, determino a liberação da penhora realizada no ID21589734 e determino a suspensão do processo até que ocorra o julgamento dos Recursos Especiais acima mencionados, ou eventual comunicação do Juízo da recuperação judicial.
Certifique-se acerca de eventual julgamento.
Intime-se. Aguarde-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003912-22.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ANNA CARLA ANTUNES MALTY CPF nº 886.071.272-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339470 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003825-66.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): BENIBOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 26.755.112/0001-46, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2976 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, informando que as partes compuseram extrajudicialmente, ID n. 24478189.
Ciência do requerido no ID n. 24478190.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004016-14.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ZULEIDE SANTOS DA ROCHA CPF nº 744.462.402-00, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339654 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003965-03.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): LUCINEIDE VIRIATO DANTAS FERREIRA CPF nº 568.398.802-06, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339632 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002121-21.2010.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME CNPJ nº 04.336.412/0001-58, RUA DR. LEWERGER 3855 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): MH TORRES LTDA - EPP CNPJ nº 01.335.408/0001-87, RUA: PROJETADA A 2425 PARQUE INDUSTRIAL II - 87900-000 - LOANDA - PARANÁ
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID n. 24487315.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003021-35.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transporte de Coisas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME CNPJ nº 84.636.257/0001-24, AV.ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): HELAYNNE MARINHO GOMES OAB nº RO8861
MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
Requerido (s): TRANSCANAA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME CNPJ nº 08.302.027/0001-40, RUA VIDAL DE NEGREIROS Qd 20 lt 1933 CONJUNTO ANHANGÜERA - 74850-660 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado (s): ANDRE LUIS BARBOSA OAB nº GO21053
DESPACHO
Ciência às partes do resultado do agravo (ID24756519).
Considerando que a DECISÃO negou provimento ao recurso, determino que se proceda o cumprimento da DECISÃO de ID17211681.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, comprove a realização de protocolo nos órgãos públicos solicitando os documentos de seu interesse, sob pena de preclusão.
Apresentado, concedo mais 10 dias para que o réu junte aos autos a cópia do inquérito policial.
Com os documentos ou certificada a inércia, vistas às partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003975-47.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SONIA MARIA DE MIRANDA CPF nº 115.222.752-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339614 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 325.813.192-91, AV. DUQUE DE CAXIAS 121, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE CPF nº 777.045.178-72, RUA MASSAO MORAYAMA 266 PARQUE JAMBEIRO - 13042-630 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ANALICE DA SILVA VICENTE CPF nº 338.644.258-75, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT570
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a informação de que houve equívoco ao inserir-se ANALICE DA SILVA VICENTE no polo passivo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001432-71.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Data de Nascimento
Requerente (s): FREDSON PAIVA ARZE CPF nº 204.124.102-06, 8ª LINHA DO BOM SOSSEGO Km 17 SÍTIO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Manifeste-se o requerente sobre o parecer ministerial de ID24217996, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Após remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002639-08.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467
Requerido (s): IOLENE FAREL CORREA CPF nº 183.509.502-00, AV ALUIZIO FERREIRA 421 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID24456536.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do NCPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se..
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002333-66.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Cheque
Requerente (s): ALMIR CANDURY PINHEIRO CPF nº 021.703.882-49, AV. 15 DE NOVEMBRO 459, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA OAB nº RO521
Requerido (s): JOSÉ DOMINGO ROMAN CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO CARRERO 270 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544
DESPACHO
Indique o exequente a localização dos bens listados no ID24416842, manifestando-se expressamente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005717-37.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): N A COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA CNPJ nº 11.987.638/0001-84, AV. DOM BOSCO 575 SANTO ANDRÉ - 09240-500 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado (s): SERGIO AUGUSTO DA SILVA OAB nº SP118302
Requerido (s): EMBRAFEMI EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS MECANICA E INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ nº 12.215.923/0001-40, AV. PRESIDENTE DUTRA 217 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
N. A. Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, promoveu a presente Execução de Titulo Extrajudicial.
O exequente, instado através de seu patrono a promover o necessário para deslinde da demanda, quedou-se inerte.
Tentada a intimação pessoal, conforme ID n. 24472015, o exequente não foi localizado.
Assim, considerando que a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III e §1° do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
P. R. I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000544-68.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2581 BAIRRO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Requerido (s): ADRIANO LOPES SILVA CPF nº 001.021.622-71, AV 15 DE NOVEMBRO 1860 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$11.426,23
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, intime-se a parte autora a inicial a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o regular recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001376-38.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): JOSIANE DOS SANTOS GONCALVES CPF nº 001.777.562-09, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4317 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
Requerido (s): ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE CPF nº 348.770.372-68, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0002-37, BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pela requerente, defiro o pedido de citação por edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD/BACEN JUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001158-44.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Custas, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Auxílio-transporte
Requerente (s): ELISANGELA BARBOSA PESSOA CPF nº 696.279.672-20, 8 DE DEZEMBRO 4115 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO CPF nº 618.859.752-87, EMBAUBA 5404 NOVA FLORESTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
PAULO OSCAR FREITAS SILVA CPF nº 754.085.382-49, BOLSINHA DE MENEZES 864 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SANDRA DA COSTA MARTINS CPF nº 422.293.592-15, RUA SERVIÇO 18, QUADRA 20, POUPEX CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO CPF nº 622.251.032-91, MARECHAL CANDIDO RONDON 1088 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN CPF nº 712.299.812-68, AV MASCARELHAS MORAES 2552 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
BENILDA DA SILVA MAGALHAES CPF nº 583.098.612-49, AV. PIONEIROS 640 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA EGLADI DOS SANTOS BRITO CPF nº 204.164.822-87, ANTONIO PEIXOTO 2863 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA CPF nº 349.343.162-72, BECO UM 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA CPF nº 007.262.621-61, AV MARECHAL DEODORO 378 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
RONILDO DE SOUZA BARROSO CPF nº 179.941.872-34, ANA NERI 139 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a informação de ID23722619, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001800-80.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JANAINA ALVES SA CPF nº 888.021.322-91, AV. CAPITÃO ALÍPIO 1470 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REALNORTE TRANSPORTES S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID 24487334.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003776-25.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior
Requerente (s): P. A. R. C. CPF nº 937.576.542-34, RUA 08 3009 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
Requerido (s): J. G. R. CPF nº 008.651.352-40, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 931 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas, bem como o pedido do advogado do autor, designo o dia 08 de abril de 2019, às 8h 30min, para audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO de inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000551-60.2019.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): S. D. S. M. CPF nº 009.098.802-71, AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3147, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

Requerido (s): L. C. G. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, DOM PEDRO II 7340, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, no qual a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo deverá a requerente acostar aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE dos imóveis que se pretende seja partilhado, uma vez que nos autos só consta a juntada de um contrato de compra e venda (ID24835385) e uma proposta de reserva (ID24835375), sob pena de partilhar-se somente a posse. E ainda apresentar certidão de casamento atualizada.
Ressalta-se que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro do imóvel junto ao cartório local sem informar ao oficial o motivo ou interesse do pedido.
Cumpra-se.
Tudo cumprido, voltem conclusos para designação de audiência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003705-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente (s): MARIA HELIA COSTA LIMA CPF nº 040.577.082-00, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1.719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): FRANKLIN SMITH VILAFORTE CPF nº 021.876.712-91, RUA LUIZ FALCÃO 2628 N - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
JOÃO FERREIRA BRITO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ESMERALDA NUNES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DIANA NUNES DE MELO CPF nº 179.942.332-87, AV. BENJAMIN CONSTANT 54 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSALINA BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
CLAUDINA BATISTA GOMES CPF nº 325.884.022-91, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA MARIA CORREIA DE SOUZA CPF nº 139.267.992-34, RUA LAGUNA 2596 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RAIMUNDO BATISTA CORREIA CPF nº 115.221.782-87, AV QUINZE DE NOVEMBRO 4210 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSÉ PARCELE BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DOMINGO BATISTA CORREIA CPF nº 096.447.762-91, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4440 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAVI BATISTA CORREIA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 13 DE SETEMBRO 247 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID24534100.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001568-05.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
Requerido (s): LUCIANO PEREIRA ROSA CPF nº 421.534.682-72, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AC NOVA MAMORÉ 3838, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA CPF nº 892.887.932-91, AC NOVA MAMORÉ 3838, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
DESPACHO
Considerando que a DECISÃO afirmou tratar-se de impenhorabilidade, não há que se falar em manutenção de 30% do importe bloqueado pelas razões lá delineadas.
Não obstante, DEFIRO a outra parte do pedido e DETERMINO que a executada seja intimada a indicar acerca da existência de bens passíveis de penhora, ficando alertada que a sua omissão caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto nos Artigo 774, inciso V, do NCPC.
Em caso de inércia, intime-se o exequente para se manifestar especificamente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003963-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CLEIDIANE ALVES RAMOS CPF nº 986.138.392-15, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23339634 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003056-58.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Requerido (s): MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA CPF nº 892.887.932-91, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 2702 NOVA REDENCAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 24498490.
Verifica-se que não foi juntado o MANDADO de citação/intimação.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão, independentemente de cumprimento.
P. R. I.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): GUEIBIANE PERES COSTA, inscrita no CPF 018.167.232-40 e GUEIBIKELLY PERES COSTAS, inscrita no CPF 023.615.242-44, filhas de Julia Peres Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Processo: 7000987-87.2017.8.22.0015 Classe: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: Nome: FRANCISCO REIS COSTA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 2670, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(a): Defensoria Pública Executado(a): Nome: GUEIBIANE PERES COSTA
Endereço: Rua Uirapuru, 338, Flores, Manaus - AM - CEP: 69028-390
Nome: GUEIBIKELLY PERES COSTA
Endereço: Rua Santo Afonso, 240, São Geraldo, Manaus - AM - CEP: 69053-250
DESPACHO INICIAL: “Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. FRANCISCO REIS COSTA ingressou com ação de Exoneração de Alimentos com pedido de tutela antecipada em face de GUEIBIANE PERES COSTA e GUEIBIKELLY PERES COSTA, sob o argumento de que as requeridas atingiram a maioridade, são casadas e já possuem filhos, não necessitando mais da ajuda financeira de seu genitor, ora requerente. É a breve síntese. Decido. Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar. O art. 300 do NCPC estabelece que: Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos acostados à inicial, em especial as certidões de nascimento, demonstram que as requeridas atingieam a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que

se mostra temerária a exoneração liminarmente. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF-4ª Turma). Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a indefiro. Norte outro, considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na hipótese de preferência pela conciliação, fica a parte ré advertida que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório. No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 22 de fevereiro de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): VALDEMAR CHAVES, INSCRITO NO CPF 040.573.502-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.195,76 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)
Processo: 7000169-04.2018.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: desconhecido
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, FLAVIO CONESUQUE FILHO, MARCOS ANTONIO METCHKO Executado(a): Nome: VALDEMAR CHAVES
Endereço: Av. 25 de agosto, 484, s/b, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. 2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. 3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. 4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. 5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 21 de fevereiro de 2019.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004262-10.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): R. P. D. S. CPF nº 197.128.042-91, RUA MILTON MATOS 2 630 BOSQUE - 69900-634 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s): MIRTHAILA DA SILVA LIMA OAB nº AC4426
Requerido (s): A. D. O. G. CPF nº 919.671.712-20, VILA NOVA MAMORÉ, VILA DISTRITO DE PALMEIRAS, PODENDO TAMBÉM SER ENC CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROBERVAL PEREIRA DA SILVA, em desfavor de ADRIANA DE OLIVEIRA GRANDO, em relação a menor POLIANA DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA.
É sabido que, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional, devendo ser concedida apenas em situações específicas. No entanto, também é verdade que em casos como o vertente, em que as partes moram em cidades diversas, fica prejudicada a guarda compartilhada. Não obstante, a despeito da seriedade e relevância dos fatos narrados na inicial, mormente por envolver uma criança, observa-se dos autos que não há nada que denote que há guarda estabelecida a favor do requerente. Também não é possível certificar-se, nesta cognição sumária, acerca do que realmente aconteceu.
Analisando o documento de ID: 23770831 p. 1 de 4 constata-se que há declaração da escola da infante atestando que ela frequentou regulamente referido estabelecimento até o dia 04 de Outubro da 2018. Todavia, a ação foi ajuizada em 19/12/2018, o que afasta, a priori, o preenchimento do requisito da urgência.
Assim, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar.
Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019 às 11 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 20 (vinte dias), com o núcleo onde atualmente está a infante, devendo-se buscar contato com as partes, na hipótese de o requerente possuir interesse em comparecer nesta comarca.
Sem prejuízo, expeça-se a competente carta PRECATÓRIA para realização do estudo psicossocial com o requerente, haja vista que ele reside em Rio Branco/AC, independentemente de manifestação para comparecimento do requerente nesta comarca, a fim de que seja analisadas as condições do núcleo familiar do requerente.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza da matéria, a proximidade da audiência e o reduzido número de oficiais de Justiça, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ESTUDO PSICOSSOCIAL E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000326-11.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): TANIA SANTANA PORTUGAL CPF nº 315.724.722-00, AVENIDA 12 DE OUTUBRO BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Trata-se de ação em que reconheceu o direito do(a) autor(a) a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízo de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.
No ID16201920 (a) exequente pleitou a execução da obrigação de fazer, no sentido de determinar ao requerido que implante os benefícios de graduação no percentual de 20% sobre o vencimento básico e gratificação de pós-graduação no percentual de 30%. No entanto, mesmo após a intimação pessoal do Ente Público executado, observa-se que ainda não foi cumprida referida determinação.
Por este motivo, requer a parte exequente a execução da multa diária aplicada por este juízo, dado ao grau de resistência demonstrado.
É o relatório. Decido.
Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade da DECISÃO que se pretende ver executada.
Explico:
Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quando o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desrespeitar tal princípio, obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.
Pois bem.
De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelo(a) demandante, quando este(a) deixou de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009, que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.
E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.
Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVO s da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.
Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.
Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, não apresentou defesa, deixando ainda de comunicar a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo, portanto,

não só o trânsito em julgado da SENTENÇA, como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse as medidas cabíveis, mormente para evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais - é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória, porque tal hipótese é equivocada, notadamente porque, em razão da nulidade (lato sensu), tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo na essência não pode ser convalidado. E mais, seguindo a teoria dos atos processuais, há quem defenda que o ato sob análise é inexistente e, portanto, sem efeitos no âmbito jurídico.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que "em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável". (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que "a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo". (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA decorrente de sua inconstitucionalidade que a execução em questão não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.

Observe-se que não visa minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco sustentar que eles não devam ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica, podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte, em detrimento inclusive do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, essa é a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade, também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento sem causa.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, como o vertente, mediante a utilização da técnica da ponderação de interesses, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. "[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgride, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada " (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em:)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser

atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003,pág. 25) 4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demandai gual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas."(DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro:América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.7. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1) É certo que "A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes", como, por exemplo, "a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)" (4.ª Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça "até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo" (1.ª Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 14.08.2007).(2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal.(3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida, acostada no ID9052936, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% até a data de 07.01.2015 e 20% desta data em diante, bem como de pós-graduação, no percentual de 30%, ambos sobre o vencimento base, bem como o direito à cumulação de tais gratificações, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20% e a cumulação desta com a graduação de pós-graduação no percentual de 30% passou a ser expressamente vedada. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base.

A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou inegável enriquecimento sem causa à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Ademais, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a parte autora) ajuizar uma ação pleiteando a cumulação de benefícios, a despeito do impedimento legal previsto na nova Lei Municipal, quando lhe competia informar ao juízo a existência dessa legislação, e depois buscar judicialmente o cumprimento de uma DECISÃO inconstitucional, quando sequer pode alegar desconhecimento da lei.

Assim, extrai-se da Lei Municipal 1.773/20015 (em anexo) que desde janeiro de 2015 os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20%, e não fazem mais jus ao recebimento cumulativo de ambos os benefícios (graduação e pós-graduação). Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de maior valor, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento.

No que tange, por fim, ao pedido de implementação da gratificação de graduação, tenho que este merece ser indeferido haja vista que a gratificação de maior valor, qual seja, a de pós-graduação, já vem sendo paga pelo Município de Guajará-Mirim desde o ano de 2015, conforme ficha financeira de id num. 8390279, motivo pelo qual torno sem efeito o DESPACHO de ID16861155.

Desse modo, fica a parte exequente intimada a apresentar cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).

Em seguida, intime-se o requerido na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004630-51.2012.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pagamento
Distribuição: 18/10/2018
Requerente: AUTOR: RAYLSON PESSOA TEIXEIRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 1922, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO OAB nº MG171632
DESPACHO
A petição retro já foi apreciada.
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000325-55.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha
Distribuição: 04/02/2019
Requerente: REQUERENTES: WINTER VEIGA DA SILVA, RUA CONCÓRDIA 538 BORDA DO CAMPO - 83075-150 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, RICHARDSON VEIGA DA SILVA, 28 DE NOVEMBRO S/N, SETOR CHACAREIRO TERRA SANTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA ELEN VEIGA DA SILVA, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6804 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Trata-se de alvará para autorização de levantamento de valores deixados pela falecida SUELY VEIGA DA SILVA.
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, como é o caso do presente Alvará Judicial, o foro competente para processamento e julgamento do feito é o da parte interessada, não sendo hipótese de aplicação do artigo 48 do CPC, em respeito ao princípio constitucional do acesso à Justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Ressalto, ainda, que no procedimento de Alvará não existe litígio nem réu, razão pela qual a competência é definida pelo local do domicílio do requerente, que possui interesse na prestação jurisdicional.
Ultrapassado esse ponto, todavia, verifico que na Certidão de Óbito há informações de que a de cujus deixou bens a inventariar. Sabe-se que o Alvará Judicial previsto na Lei 6.858/80, é meio adequado para o levantamento de valores constantes de contas bancárias, quando inexistirem outros bens a inventariar.
Nesse sentido:
EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, sendo cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. (TJ-MG - AC: 10000170823843001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/03/2018, Data de Publicação: 02/04/2018) [destaquei]
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará para alienação de veículo sem a abertura do inventário. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077990356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AC: 70077990356 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de bens em nome da falecida, devendo apresentar as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar a documentação do herdeiro Winter Veiga da Silva.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002219-03.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 02/08/2018
Requerente: EXEQUENTES: F. H. G. K., AVENIDA ANTÔNIO HAILTON DANTAS LEITE 7330 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. P. G. K., AVENIDA ANTÔNIO HAILTON DANTAS LEITE NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
Requerido: EXECUTADO: J. P. K. A., AVENIDA CECÍLIA DE MEIRELES 6241 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.
SIRVA COMO CARTA/MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária
Distribuição: 18/12/2018
Requerente: AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE, AV. PRINCESA ISABEL 4276 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: RÉU: ESPOLIO DE JOSÉ LUCINO DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Pretende a parte autora o reconhecimento do domínio sobre os lotes de terras urbanas de nº. 06 e 07, Quadra 254, Setor V, localizado na Avenida Princesa Isabel, nº. 4276, Bairro: Liberdade - Guajará-Mirim/RO.
Ocorre que, analisando os documentos acostados à inicial verifica-se que os imóveis em questão não foram devidamente individualizados, visto que inexiste matrícula registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidões de Id Num. 23760659, pág. 1/2.
Assim, tendo em vista que a inexistência de matrícula junto ao Cartório de Registro obstaculiza o processamento da ação de usucapião, aparentemente a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida que se impõe, ante a falta de interesse de agir da parte autora.
Antes, contudo, em atenção ao artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002057-08.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 17/07/2018
Requerente: AUTOR: J. H. D. S. D. C.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: J. T. D. C.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta pelo menor J. H. D. S. T., devidamente representado por sua genitora Elaine Viana dos Santos, por meio da qual pretende a majoração dos alimentos de 12,75% do salário mínimo para 30% do salário mínimo vigente.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação, restando esta infrutífera (Id Num. 21218014), face a ausência injustificada da parte requerida.
O réu, citado, apresentou contestação (Id Num. 22728882). Alegou que se encontra desempregado desde 29 de janeiro de 2018, conforme cópia da CTPS, trabalhando, informalmente como ajudante de pedreiro, recebendo a cifra de R$60,00, não especificando se o ganho é diário ou mensal. Informou, ainda, que possui despesas fixas, como, por exemplo, aluguel no valor de R$ 360,00, e o pagamento de pensão alimentícia a outra filha, no montante de R$100,00.
Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o requerido se manifestou, pugnando pela produção de prova testemunhal, a qual foi rejeitada (Id Num. 24009920).
Em seu parecer, o Ministério Público opinou improcedência do pedido formulado na inicial, a fim de manter a pensão alimentícia no quantum já estabelecido judicialmente (Id Num. 24675468).
É o há de relevante. Decido.
O presente pedido comporta julgamento antecipado. Portanto, passo diretamente à apreciação do MÉRITO, conforme autoriza o artigo 355, inciso I do novo CPC.
De acordo com o artigo 505, inciso I do CPC, é defeso ao juiz rever as questões já decididas relativamente a mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.
Repetindo a orientação, o artigo 1.699 do CC somente permite a revisão dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. [destaquei]
Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.
No caso em análise, não houve comprovação documental suficiente que pudesse justificar a revisão anteriormente fixada, portanto, impossível concluir a efetiva modificação na possibilidade do alimentante que justifique o deferimento da revisão da prestação de alimentos nos termos pretendidos na inicial.
Ademais, oportunizado a especificar provas, apenas o requerido se manifestou.
Com efeito, como inexiste prova de alteração substancial da necessidade dos requerentes e, também, da alteração financeira do requerido para melhor, é possível presumir, que as condições permanecem as mesmas da época em que os alimentos foram livremente fixados pelas partes.
Assim, como não ficou provada alteração no estado de fato das partes, é de se concluir pela improcedência desse pleito, mantendo-se a pensão nos exatos termos em que foi fixada, vez que essa obrigação foi livremente acordada e inexiste justa causa para a modificação dessa obrigação. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM ALTERAÇÃO FINANCEIRA PARA PIOR - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não havendo elementos nos autos quais possam comprovar a diminuição da capacidade econômica do autor, confirma-se SENTENÇA que julgou improcedente pedido de revisão de encargos alimentícios. 2 - Meras alegações não fazem prova em juízo. 3 - Recurso improvido." (Apelação Cível nº 031999000123, 2ª Câmara Cível do TJES, Mantenópolis, Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa. j. 09.05.2000, un).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e em consequência, mantenho a pensão alimentícia devida pelo requerido José Trindade de Castro em favor de seu filho menor J. H. D. S. T.,no mesmo patamar anteriormente fixado em 12,75% do salário mínimo, conforme anteriormente acordado.

Por fim, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que, em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Para que não pairem dúvidas e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, observo que, conforme inteligência do art. 98, §2º do novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, em custas e honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §3º do mesmo artigo supracitado. Ademais, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação de fato existente à época de sua fixação, fato que ocorreu.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Carolina Alves dos Santos, OAB/RO 8664, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço em R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima.
Intime-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003950-34.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Abono de Permanência
Distribuição: 28/11/2018
Requerente: REQUERENTES: J. H. B., F. D. A. B.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
Requerido: :
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
José Haroldo Braga e OUTROS ajuizaram o presente alvará judicial pretendendo efetuar o levantamento de valores disponibilizados em favor da falecida Lídia Braga de Andrade no processo n: 0203900-75.1989.5.14.0002– referente a Isonomia dos técnicos administrativos do Ex-Território de Rondônia, que tramita na 2ª Vara do Trabalho e Porto Velho/RO.
O recolhimento das custas processuais foi diferido para o final da demanda.
Solicitadas informações do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, sobreveio informação de que o valor disponível é de R$ 174.659,51, conforme documentação juntada sob id num. 24381531, pág. 01/03 que já se encontra em conta judicial vinculada aos autos.
A parte autora solicitou a expedição de alvará judicial para pagamento das custas, o que foi deferido por este juízo sob id num. 24557997.
As custas foram apuradas pela contadoria judicial (id num. 24652870) e devidamente pagas pelos requerentes, conforme comprovante juntado sob id num. 24766947.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.
Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
“Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
[...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes de resíduos salariais devidamente reconhecidos pela Justiça do Trabalho em favor de Lidia Braga Andrade.
Diante disso, ainda que existissem informações acerca de bens a serem inventariados em nome da falecida, não haveria óbice ao levantamento dos valores por meio da presente ação, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes e/ou da causídica que milita na causa (caso esta detenha poderes específicos) para levantamento da importância depositada nos autos, consignando-se no alvará judicial que, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas pagas sob id num. 24766947.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
Distribuição: 03/09/2018
EADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI, JOÃO SOARES RODRIGUES, JOSE MARIO DE MELO, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, LUCIO FREIRE NETO, NAGIB JORGE BADRA, MARIA DE JESUS PEREZ BADRA, VALDIR JOSE CORDEIRO, EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, SAMAEL FREITAS GUEDES, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, EGUIBERTO DA SILVA BRITO, CRISTIANA SALES RODRIGUES, DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO, JANAÍNA PEREIRA SOUZA SANTOS SILVA, RODRIGO MELO NOGUEIRA, MÔNICA PEREZ BADRA JABOUR, DIONÍSIO RODRIGUES LOPES, PEDRO DE OLIVEIRA, RUI PEREIRA GOMES
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DAVID NOUJAIN OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Considerando que os descontos estão sendo efetuados diretamente em folha de pagamento, conforme determinação judicial, suspendo o curso do processo pelo prazo de 12 (doze) meses.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003745-05.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha
Distribuição: 09/11/2018
Requerente: REQUERENTES: MARIANY EGUEZ DE MENDONCA, AV. 21 DE JUNHO 2612 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DILCE EGUEZ BANHAO, AV. 21 DE JUNHO 2612 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDGAR EGUEZ BANHAO, AV. 21 DE JUNHO 2612 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDILZA EGUEZ, RUA DE SERVIÇO casa 13, QUADRA 44 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FATIMA EGUEZ BANHAO, AV. 21 DE JUNHO 2612 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LANIA REGINA EGUEZ DA SILVA, AV. 21 DE JUNHO 2612 SDANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
Requerido: INTERESSADO: REGINA EGUEZ, RUA DE SERVIÇO Casa 13, QUADRA 44 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial movido pelos herdeiros de REGINA EGUEZ para levantamento do montante de R$ 187.526,24 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), oriundo do processo nº 0203900- 75.1989.5.14.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, referente à isonomia dos técnicos administrativos do antigo Território Federal de Rondônia.
Instado a se manifestar em razão da presença de menores no feito, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, com base no que prevê o artigo 2º da Lei 6.858/80, uma vez que o valor a ser liberado ultrapassaria e muito os 500 OTN.
Entretanto, a despeito do parecer, tenho que razão não assiste o Órgão Ministerial em sua argumentação. Explico.
O chamado pedido autônomo de alvará judicial, estabelecido pela Lei Federal nº 6.858/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81 e também previsto no artigo 666 do CPC, visa a dar celeridade ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares, desde que preenchidas as exigências declinadas na referida legislação, tornando desnecessário, em tais hipóteses, o ajuizamento de inventário ou de arrolamento para fins de transferência do numerário deixado pelo de cujus aos seus herdeiros.
No caso concreto, a limitação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 6.858/80 não se aplica a hipótese, já que se refere apenas às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, e aos saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.
Nesse sentido:
Alvará Judicial - DECISÃO agravada que determinou a emenda da petição inicial a fim de converter o rito para inventário ou arrolamento, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 6.858/80 e do artigo 2º, alínea b, do Aviso CGJ 814/2012, que estabelecem o levantamento mediante alvará judicial somente para saldos bancários que não ultrapassem o valor correspondente a 500 OTN's. A limitação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 6.858/80 não se aplica a hipótese, já que se refere apenas às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, e aos saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento. Tratando-se de verba trabalhista, o levantamento da quantia em questão independe de inventário ou de arrolamento, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, conjugado com o artigo 666 do Código de Processo Civil - Reforma da DECISÃO para determinar o prosseguimento do feito pelo rito de alvará judicial - Provimento do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AI: 00073397820188190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUÁ REGIONAL 4 VARA DE FAMÍLIA, Relator: CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 19/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2018)
Portanto, tratando-se de verba trabalhista, o levantamento da quantia em questão independe de inventário ou de arrolamento, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, conjugado com o artigo 666 do Código de Processo Civil.
Posto isso, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000578-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/02/2019
Requerente: REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Requerido: REQUERIDO: D. I. R., AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3924 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004798-82.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Fixação
Distribuição: 30/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: M. E. V. P., AV. CAMPO SALES, 1210, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: N. D. P., RUA: LEOPOLDO DE MATOS 2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 903 do Código de Processo, reputa-se a arrematação perfeita e acabada com a assinatura do auto, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
O auto de arrematação já foi devidamente assinado pelo, juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante (id num. 18731038, pág. 77/97), tendo sido paga, inclusive, a comissão da leiloeira.
No caso, verifico que houve parcelamento da arrematação que, por sua vez, foi devidamente adimplido pelo arrematante, consoante depósitos realizados ao longo dos autos, bem como pelas informações prestadas pela leiloeira sob id num. 23723005.
Assim, formalizado o auto, em cuja providência a arrematação se aperfeiçoa, conclui-se o instrumento formal da arrematação, com o que se opera o efeito alienatório do domínio.
Nos termos do artigo 901, §§1º e 2º do CPC, expeça-se a competente carta de arrematação, com o respectivo MANDADO de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante, conforme solicitado.
Do valor existente e depositado nos autos sob id num. 23776354, pág. 01/02 somente 50% poderá ser levantado em favor da parte exequente para quitação do débito alimentar, uma vez que a outra metade 50% corresponde à meação do cônjuge do executado, senhora Cintia Silva Souza Dorado.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de 50% do valor e de seus acréscimos legais correspondentes depositados sob id num. 23776354, pág. 01/02.
O saldo remanescente juntamente com seus acréscimos deverá ser liberado em favor do cônjuge do executado, senhora Cíntia Silva Souza Dorado, devendo ela ser intimada pessoalmente a efetuar o saque, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Sem prejuízos, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias.
Ciência à Defensoria Pública.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Guajará-Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003889-76.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Tutela e Curatela
Distribuição: 22/11/2018
Requerente: AUTOR: MARIA EDINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4135 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: FRANCIVALDO DOS SANTOS ARAUJO, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4135 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de curatela.
Sobreveio o pedido para levantamento de 4 parcelas do benefício previdenciário do curatelando, equivalentes a um salário mínimo cada, compreendidos entre os meses de outubro/2018 a janeiro/2019. Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que requerimento deve ser indeferido. Explico.
Observo que a parte autora obteve o deferimento de antecipação da tutela, sendo nomeada curadora provisória do requerido Francivaldo dos Santos Araújo no mês de dezembro/2018, conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 23475217 e, portanto, a partir de então, passou a ser representante legal para prática de todos os atos da vida civil do requerido.
A despeito disso, a parte peticionou nos autos pleiteando seja determinada a transferência dos valores supracitados para uma conta judicial, para posterior liberação através de alvará judicial. Todavia, a conta até então vinculada ao benefício é em nome de terceira pessoa, a de cujus Maria dos Santos Araújo (mãe e antiga curadora do requerido).
Assim, qualquer autorização judicial para movimentação em conta alheia dependeria necessariamente da comprovação de que a mesma era utilizada exclusivamente para recebimento do benefício do INSS, a fim de evitar futura alegação de prejuízo aos demais herdeiros, em caso de crédito além da aposentadoria do curatelando. Ademais, além da inadequação da via eleita, a parte interessada deixou de demonstrar qualquer negativa do banco para levantamento do montante.
Posto isso, deverá a parte autora diligenciar junto ao INSS, para que o benefício previdenciário seja imediatamente vinculado a uma conta de sua titularidade, a fim de evitar novos prejuízos.
Quanto ao pedido para levantamento do saldo bloqueado, caso haja interesse, esclareço que deverá ser pleiteado através de demanda própria.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000524-77.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Contra a Fazenda Pública / Honorários Profissionais
Distribuição: 18/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, F. P.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade. Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim. Encaminhem-se os autos.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002935-30.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 21/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido: EXECUTADO: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO, RUA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3491 SÃO JOSÉ EM NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento da diligência pretendida, solicitei informações acerca do endereço da parte executada a ser realizada pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

7000548-44.2019.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA DA PENHA MACHADO FONSECA CPF nº 976.166.217-91, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1450, CASA ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Dê ciência a parte autora, via telefone ou correios, após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001826-39.2018.8.22.0003
GABARITO nº 71/2019
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0001826-39.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: André Luiz Vicente Rodrigues Rocha
Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Moura – OAB/RO 3982 e Dra. Edna Ferreira de Pasmo – OAB/RO n. 8269.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0016881-94.1999.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Aldimar Alvares Cabral
Advogado:Hadeon Falcão Pereira - OAB/RO 23.190
DESPACHO:
Vistos,Homologo a desistência do Ministério Público em relação às testemunhas Osvaldo Soares Lacerda e Maria Oliveira Amarante Cabral (fl. 182). Para oitiva da testemunha Nilton de Assis Lima, designo o dia 28/02/2019 às 08 horas, devendo ser conduzida coercitivamente, considerando que mesmo devidamente intimada, não compareceu à primeira audiência designada (fl. 182) e aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 171/172. No mais, consta à fl. 184 que não há possibilidade de instalação de tornozeleira eletrônica no denunciado ALDIMAR ALVARAES CABRAL, preso na Comarca de Viana/ES, ao argumento de que não há equipamentos suficientes e que o contrato de monitoração eletrônica vigente visa apenas atender às demandas do Judiciário local, no caso, do Estado do Espírito Santo. Diante das razões apresentadas, para que o denunciado não reste prejudicado, determino que a medida de monitoração eletrônica seja substituída pela obrigação de assinatura semanal perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES.Sirva-se deste DESPACHO como ofício.Int. Jaru-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003216-56.2017.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.
Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.
No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Cumpra-se.
Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.
Jaru/RO,22/02/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003184-17.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LUIS CARLOS ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
Requerido/Executado: ALCEDINO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor fornecer CPF da parte devedora ou indicar bens a penhora, e quedou-se inerte (ID n. 24869108).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003058-98.2017.8.22.0003
Requerente/Exequente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: DHIONATAN ABREU NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor dar andamento ao feito, o que não fez (ID n. 24898304).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7003672-69.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: PAULA CRISTINA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 22/02/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003668-32.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Requerido/Executado: MARILSA APARECIDA DOURADO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor dar andamento ao feito, o que não fez (ID n. 24896730).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003633-72.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: FRANCILEIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça, e quedou-se inerte (ID n. 24890909).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7000191-98.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ENES JOSE DE ASSIS CPF nº 485.574.802-10, LINHA 614 KM 35 LOTE 38 GLEBA 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7000545-89.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: JOAQUIM FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOAQUIM FERREIRA BARBOSA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 22/02/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003644-04.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834
Requerido/Executado: HELIANA DE JESUS PRATES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor dar andamento ao feito, o que não fez (ID n. 24896738).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000567-50.2019.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: MANOEL LAZARO DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 12/04/2019 às 07:30 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

1ª VARA CÍVEL

7000230-61.2019.8.22.0003
REQUERENTE: GLEDSON ANTONIO GUIMARAES CPF nº 640.069.561-34, RUA CEARÁ 1902 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854
REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA DA COSTA CPF nº 663.118.882-20, RUA CEARÁ 1902 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1) Dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Portanto, incabível a concessão desse benefício a quem deixar de fazer prova nesse sentido.
O autor não comprovou a momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas, que na hipótese dos autos é devido o valor minimo legal, exigidos no § 1º do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Sendo assim, fica indeferido o pedido de pagamento de custas processuais ao final da demanda.
2) Verifico que a parte autora não digitalizou cópia do título de eleitor da pessoa a ser interditada, a fim de comunicar a perda dos direitos políticos ao cartório eleitoral, caso seja julgado procedente o pedido de curatela.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais, observando o valor mínimo exigido no § 1º do artigo 12, da Lei 3.896/2016, bem como para digitalizar cópia do título de eleitor e do RG de forma legível, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001037-52.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: JOSE FERNANDO ROGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: JOSE MARIA PEREIRA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003090-69.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: DANILA DAMASCENO RIBEIRO 07502254676
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito

7000593-48.2019.8.22.0003
AUTOR: PATRICIA AMARO RICARDO CPF nº 939.533.992-68, AV. MONTE SIÃO 2219 CASA 71 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
RÉU: GILSELY DA SILVA CIRILO CPF nº 573.459.452-00, CURITIBA 2220 0 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
Defiro gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019, às 08:50 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000552-81.2019.8.22.0003
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANGELICA DE ARAUJO VIEIRA CPF nº 663.769.712-53, JOÃO DE ALBUQUERQUE 3026, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS OAB nº RO2156
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
É necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: “Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre

acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.
Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 27/01/2016 (ID 24779964), isso diante da apresente demanda ter sido realizada em 19/02/2019, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.
Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.
Além disso, deverá digitalizar os comprovantes de pagamento das últimas 12 contribuições ao INSS até o ajuizamento desta ação.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003942-93.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: VILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Requerido: NICIMAR BRAGA DE PAULA e outros
Nome: NICIMAR BRAGA DE PAULA
Endereço: RUA TANGUA, 3732, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VICTOR BRAGA DA SILVA
Endereço: RUA TANGUÁ, 3732, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmara acordo em audiência e pleitearam a sua homologação (ID 245353069).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 245353069, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 15 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003192-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CAROLINY COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 28/05/2019 as 17:00 horas, a ser realizado na clinica Diagnosis, localizada a Av. Rio Branco, 1350, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015157-72.2018.8.22.0001
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: LUCIMARA MOREIRA DA SILVA CARDOSO
Requerido: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 28/05/2019 as 17:00 horas, a ser realizado na clinica Diagnosis, localizada a Av. Rio Branco, 1350, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001748-23.2018.8.22.0003
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Assunto: [Acessão]
Requerente: NALZIRA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
Requerido: DANIEL MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias apresentarem as suas razões finais.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000643-74.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2019 20:03:43
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Entretanto, intime-se a parte autora para proceder as seguintes emendas:
- Trazer aos autos a certidão negativa de débitos municipais e estaduais em nome do de cujus, uma vez que o impresso de ID n. 24930837 - Pág. 1 confirma que há pendências;
- Esclarecer a divergência de dados existentes no contrato de ID n. 24930841 - Pág 1 e espelho de ID n. 24930842 - Pág. 1;
- Dizer acerca da abertura de inventário, posto que a declaração firmada no ID n. 24930836 - Pág. 1 não se mostrou verdadeira, diante da existência de dois veículos (placas NCB 2481 e NBY 2242);
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000629-90.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2019 16:11:11
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YAN ELOY ANDRADE MELO SILVA, JANUA COELI ANDRADE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
RÉU: EVERALDO MELO DA SILVA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos que foram fixados na 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Desta feita, verifica-se a existência de competência funcional, uma vez que a ação revisional/exoneratória deve ser processada e julgada no juízo que fixou originariamente a verba alimentícia, ante a acessoriedade existente entre as demandas, conforme estabelece o art. 61 do CPC: “A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.
Em igual sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar o presente feito, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004087-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/12/2018 15:13:01
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: ODECHARLES MAIA DE JESUS
Vistos, etc.
Assiste razão ao Ministério Público no que tange a manifestação retro, pelo que passo a deliberar.
Ao tratar-se da curatela provisória, observa-se que os ditames estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, os quais impõem a adequação de alguns pontos pendentes.
Neste aspecto, Pablo Stolze assevera que “não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico” (STOLZE, Pablo, https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao – acesso em 19/05/2016).
Desta feita, “não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.” (LOBO, Paulo, http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes – acesso em 19/05/2016).
Em sendo assim, uma vez que a Lei 13.146/2015, concebeu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), deverá a parte autora ESPECIFICAR PARA QUAIS ATOS não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil, em atendimento ao disposto no artigo 755, I, segunda parte do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000624-68.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2019 11:40:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, VANDERLEIA MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 18.911,54
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001782-32.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2017 10:06:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIKAEL CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora e aliado a manifestação da parte autora (ID n. 24780561), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003014-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 13:30:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DE SOUZA ARAUJO
RÉU: MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO
Vistos, etc.
Considerando a informação quanto a alteração de endereço de ID 24675271 e a anuência do Ministério Público, acolho o pedido apresentado pela parte autora, pelo que os autos devem ser remetidos ao juízo competente por força do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para uma das Varas Cíveis da comarca de CACOAL-RO, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência as partes e ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0023144-69.2004.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2019 16:26:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA MATA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em relação à SENTENÇA que julgou extinto o feito.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição e principalmente obscuridade.
Apesar dos argumentos apresentados acerca da contrariedade da extinção do feito, me reporto a DECISÃO acostada nos autos no ID 24526347 – Pág. 1/2, onde restou evidenciado que nos EMBARGOS DE TERCEIRO, o detentor do imóvel penhorado nos autos efetuou o depósito do valor devido na execução fiscal e, naquela oportunidade fora determinado o levantamento por Alvará Judicial da quantia.
Note-se que o pagamento dos valores foi fator fulcral para a extinção daquele feito e desta execução ainda no ano de 20/09/2011 e que de fato ocorreu.
Noutro giro, compulsando o feito incidental (Processo 0002173-19.2011.8.22.0003), mediante consulta via sistema SAP e demais sistemas conveniados, identifiquei que, por falha da parte autora, consubstanciada em promover o saque/levantamento da quantia dentro o prazo estabelecido, determinou-se remessa do montante para a Conta Centralizadora, em cumprimento as normas deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica nas imagens abaixo colacionadas.
DECURSO DE PRAZO
DESPACHO
LEVANTAMENTO
Logo, não constata-se qualquer obscuridade na DECISÃO exarada pelo juízo, seja nos autos incidentais ou na presente execução, vez

que os entraves na liquidação da dívida decorrem da própria desídia do exequente que, além do decurso de prazo, opõe embargos sem analisar a demanda integralmente.
Ante o exposto, persiste então a SENTENÇA tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005848-53.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:02:40
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: VINICIUS C. LUCAS, GABRIELA T LUCAS
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que no extrato de ID 23990953 consta o número de CPF/MF do executado VINICIUS C. LUCAS.
Assim, em atenção a certidão retro e ante a exposição supra, proceda-se com o cumprimento dos termos do art. 35 do Regimento Geral de Custas, apenas em face do executado acima exposto.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001108-88.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 13:40:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA PANTOJA
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, razão assiste a parte autora.
Desta feita, arquivem-se os autos na forma do §2º do art. 921 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000626-38.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2019 12:29:03
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: WELIGTON GOMES DE OLIVEIRA
DEPRECANTE: RUTE LIMA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Advogado do(a) DEPRECANTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
RÉU: MAILANE DE JESUS OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado.
Ao NUPS para elaboração do estudo necessário.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, N. 3173- PRÓXIMO A RODOVIÁRIA - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000938-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/03/2018 13:33:29
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES, LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
INVENTARIADO: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE JESUS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para promover a regularização apontada pelo Ministério Público.
Com a manifestação do autor, retornem os autos ao paquet para parecer final.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003490-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/11/2018 10:26:48
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANISIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
REQUERIDO: FAGNER GONCALVES DA SILVA
Vistos, etc.
Ante o teor da manifestação de ID 24798980, REVOGO a disposição contida no DESPACHO inicial quanto a curadoria especial do requerido.

Desta feita, considerando o decurso de prazo e a deliberação supra, nomeio como Curadora Especial a Dra. BARBARA RUBYA CHAVES SILVA SANTANA OAB/RO 9834, que deve ser intimada do encargo e para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador ora nomeado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001261-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 18:56:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a expiração de prazo para o INSS impugnar (ID n. 24828393), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.
Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000677-54.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/02/2016 06:21:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UEVERTON APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
EXECUTADO: FABIANO WELMOND ROCHA
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO1610
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000403-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 16:41:49
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da

ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição de ID 17225712, expedindo-se o necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000393-41.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 18:56:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da manifestação ora apresentada, as razões ali expostas, mais uma vez, não elidem as determinações do juízo, uma vez que a demanda não está devidamente instruída com documentos suficientes para embasar sua pretensão, deixando, portanto, de cumprir com a regra prescrita no art. 434 do CPC, o qual estabelece que: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.
Conforme esclarecido no DESPACHO inicial, a questão relacionada ao pedido de imunidade tributária já possui previsão em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:
Súmula Vinculante 52 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
Logo, considerando a natureza desta jurisprudência já consolidada, a qual vincula toda a administração pública, é plenamente possível que um requerimento administrativo resolva a questão noticiada no feito, sem que haja uma movimentação desnecessária da máquina judiciária.
Neste sentido, fora solicitado ao autor que comprova-se que diligenciou na via administrativa, sendo que este não atendeu o comando judicial, limitando-se a informar que a requerida se negou a atender seu pleito oralmente e que não há necessidade de atestar o prévio requerimento.
Apesar das alegações aduzidas pelo autor, é importante salentar que os comandos exarados por este juízo não visam a constatação do esgotamento das vias administrativas, mas sim a não movimentação desnecessária do judiciário, pois a parte encontra-se representada por advogado e pode ao menos tentar alcançar a sua pretensão na via extrajudicial.
Desta feita, uma vez que o autor(a) não cumpriu integralmente com o comando judicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO MANTIDA. O indeferimento da inicial, por ausência de atendimento à determinação de emenda da petição inicial, dispensa a intimação pessoal do autor, notadamente quando não junta cópia legível de documentos necessários à aferição dos requisitos mínimos de processamento da ação de busca e apreensão de veículo. (Apelação, Processo nº 0020158-36.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/11/2016) e;
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EMENDA INSATISFATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O art. 736, parágrafo único, do CPC, estabelece que os embargos à execução sejam instruídos com cópias de peças processuais relevantes, e não com documentos de natureza unicamente material. Descurando-se a parte autora de atender à determinação de emenda à exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC), revela-se o acerto da SENTENÇA em que fora indeferida a inicial, extinguindo-se o Feito, sem exame de MÉRITO (art. 267, I, CPC). (Apelação, Processo nº 0001910-39.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016).
Quanto aos demais pedidos, considerando que não houve aditamento da petição inicial e que eu autor insiste na apreciação do pedido que ensejou o indeferimento da peça vestibular, estes restam prejudicados.
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que a relação processual não foi formada e que a parte promoveu o recolhimento das despesas iniciais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, FICA O CARTÓRIO AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER A REMESSA DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois a demanda foi indeferida antes da notificação da parte requerida, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, não se faz necessária sua intimação para apresentar contrarrazões, pois ainda não se encontra efetivada a relação processual.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: REsp 670.824/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/05/2007; AgRg no Ag 513.607/PA, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 2/5/2005 e AgRg no Ag 602.885/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta turma, DJ 1/7/2005.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7002168-28.2018.8.22.0003
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: FAGNER JOSE RAMBO DE MELO, JUAREZ GONCALVES MARTINS, JOAO ALVES DE BARROS, JULIANA LOURENCO DA SILVA, ELVYS GOMES DO NASCIMENTO, EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA, VANDERLEIA DOS SANTOS SOUZA, ELADIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, JOSENILDE CARVALHO DA SILVA, GIVANILDO DE MELLO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida abaixo qualificadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
1- FAGNER JOSE RAMBO DE MELO, brasileiro, solteiro, produtor rural,portador do RG n. 1159736 SESDC/RO e CPF n. 008.871.082-37, podendo ser localizado na Rua Daniel da Rocha, 2723, Setor 06, Município de Jaru/RO; Linha 617, Km 30/31, s/n, zona rural, Município de Governador Jorge Teixeira/RO; Linha 659, Km 08, Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Distrito de Colina Verde, Município de Governador Jorge Teixeira/RO;
2-EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 900.834 SESDC/RO, inscrito no CPF n. 922.530.912-00,podendo ser localizado na Rua Elias Gorayeb, n° 1793, CEP 78901-300, Município de Monte Negro/RO; Linha C-25, Síto, Monte Negro/RO; Linha 25 Honda, Poste, Zona Rural, Monte Negro/RO; Rua Justno/Justn Luiz Ronconi, n° 2998, Bairro Setor 03, Monte Negro/RO;Rua dos Seringueiros, n° 2898, Setor 03, Monte Negro/RO; ou na Avenida Airton Sena, Sede Faz do Peleu, Monte Negro/RO.
3- VANDERLEIA DOS S. SOUZA, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 858.012 SSP/RO, inscrita no CPF n. 809.287.222-87, podendo ser localizada na Rua Elias Gorayeb, n° 1793, CEP 78901-300, Monte Negro/RO; Linha C-25, Síto, CEP 76888-000, Monte Negro/RO; Linha 25 Honda, Poste, Zona Rural, Monte Negro/RO; Rua Justno/Justn Luiz Ronconi, n° 2998, Bairro Setor 03, Monte Negro/RO;Rua dos Seringueiros, n° 2898, Setor 03, Monte Negro/RO; ou na Avenida Airton Sena, Sede Faz do Peleu, Monte Negro/RO.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
22/02/2019 17:17:05
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24921569 190222171703217000000023339194

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003821-02.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2017 09:10:17
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
EXECUTADO: EDVALDO ALVES LIMA
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001251162 Número do Processo: 7003821-02.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
672.142.902-00 - EDVALDO ALVES LIMA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:41 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 32.589,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003338-69.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 14:45:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ANTONIA CLAUDIANA ALBUQUERQUE CARLOS
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do NCPC, determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou totalmente cumprida, sendo bloqueado o débito, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190001251707 Número do Processo: 7003338-69.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
571.311.392-20 - ANTONIA CLAUDIANA ALBUQUERQUE CARLOS Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.815,55 (01) Cumprida integralmente.
3.815,55 3.815,55
20/02/2019 04:29 25/02/2019 11:17:21 Transf. Valor ID:072019000002142912
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva 3.815,55 Não enviada - - CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.815,55 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
8,14 8,14
20/02/2019 18:01 25/02/2019 11:17:21 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 8,14 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:57 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 3.815,55 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
20/02/2019 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 854, §2º, do NCPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003451-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 15:24:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
RÉU: IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ
Vistos, etc.
A consulta mediante BACENJUD obtive o seguinte resultado:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001232045 Número do Processo: 7003451-86.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
802.912.018-49 - IRINEU GONCALVES FERREIRA Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
00000000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 05:36 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
RUA C 28 CASA 20, BAIRRO: CONJUNTO RIO MAMORE, PORTO VELHO - RO, CEP: 78913-560
AV LAURO SODRE 2661, BAIRRO: TANQUES, PORTO VELHO - RO, CEP: 00000-000
RUA C 28 CASA 20 CONJUNTO RIOMAMORE, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-000
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 04:21 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
LH 07 JOANA DARC II S/N FAZENDA HR ZONA RURAL 78900000PORTO VELHO
AV 9 DE JULHO 61 SANTA ROSA 16880000VALPARAISO
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado

Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R ORLANDINA 5203 CJ RIO MAMORE PORTO VELHO CENTRO LUPIONOPOLIS RO78900000
R ORLANDINA 5203 CJ RIO MAMORE PORTO VELHO CENTRO LUPIONOPOLIS RO78900000
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 15:31 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76811358CASTANHEIRA 5203 ORLANDINA MAMORE
Porto Velho RO76811358CASTANHEIRA 5203 ORLANDINA MAMORE
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 04:06 MAGLIANO S.A. CCVM / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 17:01 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 940.692.396-34 - NILTON DE SOUZA VAZ Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R BABACU ESQ R P VELHO BAIRRO: CENTRO CEP: 76801000 PORTO VELHO RO
RUA DINAMARCA 2427 IPASE NOVO BAIRRO: CEP: 78903380
RUA ELIAS GORAYEB-NSA SRA GRACAS 1087 BAIRRO: CEP: 78915150
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 05:36 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
RUA ELIAS GORAYEB 1087, BAIRRO: NS DAS BRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 78901-000
RUA ELIAS GORAYEB 1087, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRACA, PORTO VELHO - RO, CEP: 78901-300
RUA PORTO FRANCO 2180, BAIRRO: CASTANHEIRAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 78901-300
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 00:19 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
END ODEIR VIANA 256 CIDADE BOA VISTA RR BAIRRO CENTENARIO N 0 CEP 69312633
END ODEIR VIANA 256 CIDADE BOA VISTA RR BAIRRO CENTENARIO N 0 CEP 69312633
Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 11:05 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:57 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 20/02/2019 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o Município de Jaru o que de direito de forma objetiva.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002168-94.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 11:25:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA, PAULO JOSÉ MAIRA JUNIOR AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141, ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - PE40053, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do art. 921, § 2° do CPC.
Outrossim, informo a parte autora quanto ao disposto no § 4° do DISPOSITIVO supra, vez que a partir do cumprimento deste comando iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000245-30.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2019 18:53:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Ante a complementação da documentação acostada no feito, DEFIRO o gratuidade judiciária.
Contudo, este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não obsta a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a recente DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1. 310. 042 - PR (2012/0035619-4) Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
No mesmo sentido, trago as recentes decisões:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1331251 PR 2012/0120286-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013).
Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.
Importante ressaltar que, em recente DECISÃO proferida em 20 de fevereiro de 2014, nos autos n. 0002963-25.2014.4.01.0000, o Eg. TRF1 manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:
"[...] ao Poder Judiciário não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o Poder Judiciário tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".
Tal raciocínio também foi acompanhado nos autos n. 0007442-68.2013.8.22.0003, onde ao decidir o agravo de instrumento de n. 0002963-25.2014.4.01,000/RO, o relator asseverou que "o interesse de agir não demanda o exaurimento da via administrativa, mas a negativa do pedido administrativo ou a mora da Administração na sua apreciação" (fls. 72).
Em tempo, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.
Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que, quando do requerimento na via administrativa, o INSS indeferiu o requerimento em razão de a "Perícia Médica conclui que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual", conforme comunicação de DECISÃO que acompanha o processo.
Ocorre que, além de tal demanda ter sido realizada em dezembro de 2016, ou seja, há mais dois anos, pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão, uma vez que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.
Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005846-83.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:18:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: GIVALDO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por MUNICÍPIO DE JARU em relação à SENTENÇA que julgou extinta a presente ação em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Em que pese as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo constam no inteiro teor da SENTENÇA, onde sequer fora informado a anuência da parte exequente quanto a prescrição intercorrente.
Compulsando o referido expediente, vê-se que o juízo afastou o único argumento aduzido pelo autor, qual seja a ausência de intimação em momento posterior a suspensão dos autos.
Com efeito, o argumento apresentado pela parte deve ser rechaçado.
Ademais, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Processo nº: 7003772-58.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DAMIAO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: CEARÁ
Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada de ID 20964516, nos autos de Interdição e Curatela acima
mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de NOMEAR DAMIÃO GOMES DA ROCHA curador do Sr. CEARÁ, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 27 de agosto de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVAJuiz de

DireitoJaru/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018."
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
ASSINADO DIGITALMENTE
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.brJuiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
07/02/2019 09:36:37
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24503695 190207093637440000000022941693

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 11:32:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: SOLANGE MEZZON
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004798-37.2017.8.22.0021
PROTOCOLADO EM: 11/09/2017 12:05:34
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO2156
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001251807 Número do Processo: 7004798-37.2017.8.22.0021 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
457.700.182-91 - GIDEONE LOPES DE FREITAS Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 17:19 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
19/02/2019 22:56 Nenhuma ação disponível CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:01 Nenhuma ação disponível CCLA DE ARIQUEMES LTDA./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:26 Nenhuma ação disponível CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 18:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 11.102,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:02 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1.1) Em relação ao RENAJUD, localizei um veículo passível de constrição, pelo que foi inserida a restrição de transfêrência:
2) Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito, uma vez que eventual penhora depende da localização do bem.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro

de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Caso solicitado, expeça-se o competente MANDADO, após o pagamento de eventual taxa pendente.
2.3) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003734-46.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2017 19:23:05
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: IVONE COSTA GONCALVES
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001251946 Número do Processo: 7003734-46.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JARU – RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
597.614.402-06 - IVONE COSTA GONCALVES Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 19:06 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.391,51 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00
21/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 19:06 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.391,51 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001663-42.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2015 18:09:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: LENITA MARTINS DOS SANTOS MANFRE
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001251880 Número do Processo: 7001663-42.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JARU – RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
421.662.091-49 - LENITA MARTINS DOS SANTOS MANFRE Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 19:04 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.436,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 20:06 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003520-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 09:41:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO3258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO - RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor dos documentos apresentados pelo autor, por força do disposto no art. 10 do CPC.
Neste ínterim, deverá a parte autora informar se persiste no interesse descrito anteriormente, atentando-se quanto a informação de venda do bem descrita no impresso de ID Num. 24810614 - Pág. 5/6.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001762-12.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 15:51:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001252023 Número do Processo: 7001762-12.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JARU – RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
302.239.202-82 - ANTONIO FLAVIO VILA REAL Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento
19/02/2019 19:08 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.210,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
21/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento
19/02/2019 19:08 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.210,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
20/02/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro

da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002944-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 11:54:38
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDINALVA MARGARIDA FERREIRA VASCONCELOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO
Vistos, etc.
Em que pese o pedido de ID 24874006, consigno a parte autora que a presente demanda versa sobre outros pedidos e os quais recaem sobre o rito comum ainda na fase de conhecimento, pelo que a análise de requerimento relacionado a execução dos alimentos provisórios, nos próprios autos, ocasionaria tumulto processual e prejuízo as partes, ante a eminente morosidade atrelada a este tipo de contenda.
Desta feita, INDEFIRO o referido pedido.
Aguarde-se eventual manifestação da parte requerida quando ao Relatório Psicossocial, certificando-se ao final.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002305-44.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 10:00:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: OSMAR PINTO SANTOS
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001252030 Número do Processo: 7002305-44.2017.822.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
962.231.117-20 - OSMAR PINTO SANTOS Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 19:09 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 21/02/2019 04:03 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS, PEDRO GOMES DA SILVA, ELIZA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Advogado do(a) RÉU: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por RENATA MACHADO DANIEL, em relação à SENTENÇA que julgou improcedente a presente ação.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a SENTENÇA foi omissa quanto a fixação dos honorário em favor do curador especial.

Desta feita, a fim de suprir a omissão, declaro que deve constar as seguintes alterações na SENTENÇA de MÉRITO, incluindo o seguinte parágrafo em sua parte dispositiva:
"Deixo de fixar honorários em favor da curadora especial a título de prestação de serviço, pois esta muito embora indispensável ao bom andamento processual, foi prestado dentro da comarca, por peticionamento eletrônico, que não dispendeu maior tempo e custo econômico, limitando-se na apresentação de contestação por negativa geral e uma petição requerendo o julgamento.
Outrossim, o trabalho despendido pela causídica já consta do juramento dos graduandos em Direito e, neste caso, decorre do munus público desta categoria profissional, auxiliar aqueles que precisam."
Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca da omissão ora sanada, anotando-se.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000645-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/02/2019 11:06:49
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEURI VITORIA SANTOS NUNES
EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 734,95.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SEBASTIAO NUNES
Endereço: Rua Parapará, 1951, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003790-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:26:37
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ZILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas processuais, dou por sanada a emenda suscitada pelo juízo.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar eventual manifestação, conforme estipula o art. 178, II, do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000531-08.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/02/2019 16:14:18
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O

EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002697-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 13:40:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA BARBOSA
EXECUTADO: EDELSON DE SOUZA BARBOSA
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001845-42.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: F. da S. B.
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415) e (OAB/PA 17878);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000321-15.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Valdelino dos Santos e Outros.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Janeiro de 2019

Proc.: 0005589-84.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Eberson Soares Vaz
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460);
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000791-41.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adriano Aleixo Galdino e outros.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001159-50.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adriano Fernandes de Souza
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Abílio Gonçalves de Souza e Odete Fernandes de Souza, RG n. 934707 SSP/DF, CPF n. 891.491.902-10, nascido em 30/10/1986, natural de Brasília/DF, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 05 de junho de 2017, por volta das 09h00min., na Rua Edson Duarte Lopes, n. 2840, Setor I, no Município de Mirante da Serra/RO, o denunciado ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, pertencente à vítima C. G.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000321-15.2015.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Odair Gonçalves Silva
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ODAIR GONÇALVES SILVA, alcunha "Cara de Cavalo", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Hudson Cabral da Silva e Maria de Fátima Gonçalves, nascido em 11/02/1981, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 07 de dezembro de 2014, por volta das 21h00min., na Rua João de Oliveira, n. 1025, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta urbe, os denunciados ODAIR GONÇALVES DA SILVA, VALDINEI DE JESUS ROSA e VALDELINO DOS SANTOS, acompanhados pelo inimputável E. R. R., subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, vários objetos pertencentes às vítimas J. B. dos S. J. e outros".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001072-94.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wagner Ruela de Araújo
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: WAGNER RUELA DE ARAÚJO, alcunha "NEGÃO", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião Braga de Araújo e Luzia Ruela de Araújo, nascido em 14/03/1985, natural de Pontes e Lacerda/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR, o denunciado WAGNER RUELA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 10.826/03. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção, em regime aberto".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001207-09.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Célio Roberto de Oliveira
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA, alcunha "BAIXINHO", brasileiro, solteiro, filho de João Pereira de Oliveira e Altina Martins de Oliveira, RG n. 1147664 SSP/RO, nascido em 03/07/1979, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 12 de Agosto de 2018, por volta de 12h00min., no estabelecimento conhecido como "Restaurante da Maria", localizado na Feira, próximo a rodoviária, na Rua Sebastião Cabral de Souza, nesta urbe, o denunciado CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, subtraiu para si, 10 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J1, pertencente à vítima M. A. de O.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 1000946-61.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ednondas Ferreira Pessoa
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: EDNONDAS FERREIRA PESSOA, alcunha "GRANDE", brasileiro, solteiro, filho de João Batista Pessoa e Adelvina Ferreira Pessoa, RG n. 1247309 SSP/RO, CPF n. 647.483.402-15, nascido em 10/09/1979, natural de Mairi/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 01 de Dezembro de 2016, por volta da 11h00min., na Rua Café Filho, n. 158, Bairro União, no 1° Tabelionato de Notas, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado EDNONDAS FERREIRA PESSOA, fez uso de documento público falso, consistente em requerer autenticação da cópia do Certificado de Atualização para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros emitido pelo SEST/SENAT".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001313-68.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Felipe Ferreira dos Santos e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Santos e Claudia Ferreira Lopes, RG n. 1453978 SSP/RO, CPF n. 043.441.422-09, nascido em 28/11/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No mês de Agosto de 2018, em local e horário n especificado nos autos, sendo certo que no Município de Vale do Paraíso/RO, o denunciado FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, adquiriu em proveito próprio 01 (uma) pistola, material de ferro, cor preta, marca PPQ WALTHER, n. 1-5F00026, mesmo sabendo que se tratava de objeto obtido por meio criminoso, pertencente à vítima C. V. F.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001777-92.2018.8.22.0004
Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: C. S. P.
Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132);
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"INDEFIRO ainda a juntada da petição na qual a defesa informa a distribuição de ação na vara cível. Devolva-se a petição da defesa da vítima no prazo suplementar de 05 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0001160-35.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: R. G. de L.
Advogado: Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 7776); Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019, às 09h30min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019

Proc.: 1001303-41.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: S. C. P.
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019, às 10h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0000919-61.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: G. F. e outros
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados que apresentem alegações finais em forma de memorais.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Dezembro de 2019

Proc.: 0001596-91.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ailton Ferreira da Silva e outros
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados que apresentem alegações finais em forma de memorais.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Fevereiro de 2019

Proc.: 0058993-94.2007.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Francisco Fernandes Orveney e Jurcelino Fernandes da Silva
Advogado: Marcos Donizeti Zani (OAB/RO 613);
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante exposto, fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado Francisco Rodrigues Orveney".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Janeiro de 2019

Proc.: 0004413-41.2012.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Kenalde Tayrony Pereira Santos e outros
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, arbitro honorários advocatícios do advogado Alexandre Anderson Hoffmann em R$ 700,00 (setecentos reais)".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000362-74.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Roberto Felix Braga
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ROBERTO FÉLIX BRAGA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José Felíx da Silva e Lídia Batista Braga, nascido em 01/01/1970, natural de Cáceres/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 12 de Março de 2018, em horário e local não especificado nos autos, nesta urbe, o denunciado ROBERTO FÉLIX BRAGA, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, ocultou em proveito alheio, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo BIZ 125 ES, cor preta, placa OHW 9876, Chassi 9C2JC4820FR598984, devidamente apreendida nas fls. 22, mesmo sabendo que se tratava de objeto obtido por meio ilícito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Fevereiro de 2019.
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000968-46.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: CLEBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/05/2019 AS 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70030086920178220004
EXEQUENTE: NOEMI ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 12 DA 81 KM 12 LOTE 39 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ante a concordância do autor quanto ao cumprimento voluntário, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 24768217.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004965-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERMES FARIAS DO AMARAL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70029896320178220004
EXEQUENTE: PAULO SEIDLER, LINHA 200 KM 60 LOTE 172 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ante a concordância do autor quanto ao cumprimento voluntário, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 24763914.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043302720178220004
REQUERENTE: ENEM BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI, BRASIL 365, SALA 02 FUNDOS ZONA 08 - 87050-000 - MARINGÁ - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERENTE: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO OAB nº PR31718 REQUERIDO: MAURO DOS SANTOS CPF nº 022.493.698-01, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 584 NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo aos Embargos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70029887820178220004
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 12 KM 31 LOTE 14 GLEBA 08-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ante a concordância do autor quanto ao cumprimento voluntário, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 24702014.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004772-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SATURNINO ROCHA MACEDO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019'.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039601420188220004
EXEQUENTE: NAEL BATISTA DA SILVA, LINHA 81 KM 20 LOTE 39 GLEBA 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ante a concordância do autor quanto ao cumprimento voluntário, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 24701832.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito
Processo: 7000966-76.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: JOSE GONCALVES DE MORAIS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/05/2019 as 08:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70002609320198220004
REQUERENTE: DOTIVO RODRIGUES DE CARVALHO, LH 613, LT 28, GB 02 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000853-25.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: SANDRA REGINA MUNIZ AQUINO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 29/05/2019 11:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000772-76.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: JOCASSIA REIS PINHEIRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av.

Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 29/05/2019 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004828-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIS GABRIEL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004977-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE MONTEIRO DA SILVA DE JESUS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000813-43.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: DEILIDIANA PEREIRA ROQUE
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 29/05/2019 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027961420188220004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO: ELIANA SALES DE JESUS CPF nº 830.638.892-53, RUA JOSÉ LINS DE SIQUEIRA 60 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
Tendo em vista a diligência realizada no endereço indicado pela exequente, sem êxito, indefiro o pedido.
Por conseguinte, ausentes bens à garantia de crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Processo: 7005824-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO: RAIANNE BARBOSA FREITAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação da Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000805-66.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SUPERMERCADO DOS COLONOS LTDA - ME
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832
REQUERIDO: WAGNO SOARES DA SILVA
Fica a parte autora intimada para completar o endereço do requerido, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004978-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE PAULINO SOBRINHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"
Processo: 7000959-84.2019.8.22.0004
AUTOR: G GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: MARCOS ROBERTO FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 10/04/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004994-24.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JADIR ALTIVO DA SILVA
Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153
Advogado: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB: RO7027
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. A reserva de eventual crédito constituído em face do autor, deverá observar a fase de disponibilidade de bens. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004979-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004787-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB: RO6424
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005200-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARILSO MIQUILINO PERPETUO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005412-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IDALICIO VENANCIO DE SOUZA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005063-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO FARIA MOREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005060-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR RODRIGUES DE LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004770-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARMINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB: RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005071-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004947-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CICERO HORMINIO DE MEDEIROS
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002283-51.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: M M PALACIO - ME
Advogado: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB: RO3475, Advogado: CLAUDIA FIDELIS OAB: RO3470

EXECUTADO: ACHILLES TASSO BRITO FERREIRA
Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir transcrito: "Em razão do decurso do prazo da SENTENÇA homologatória e da determinação do CNJ e da CGJ quanto à duração do processo, deverá a exequente ajuizar novo pedido de cumprimento de SENTENÇA. Arquivem-se.Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005058-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEUSA NUNES SILVA VIEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004775-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VICTOR CORTE COELHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005064-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NIVALDO ROLDAO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
ADVOGADO; Dra Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004827-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOVITA MARIA SOARES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de

Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005061-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAERCIO CARVALHO DE OLIVERIA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...)
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005231-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005072-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIEZER MARTINS MOROSO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004838-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIGAR CANUTO TEIXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:

SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005295-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OLIVIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004774-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSA MARIA GAMBERT
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".
Processo: 7000944-18.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: DULCE BELO DE ARAUJO e outros
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 08:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001885-02.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSEMARY TAVARES MENDES
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923, Advogado: LUCAS SILVA BARRETTO OAB: RO6529
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 70004869820198220004
AUTOR: EVALDO ARAUJO CORDEIRO, BR 364, KM 35, LOTE 13-B, GLEBA 10 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A prova de pagamento incumbe ao interessado.
Desse modo, ausente por ora, a prova de correspondência entre a aduzida quitação e o contrato que ensejou a restrição creditícia, reputo pela inexistência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

Processo: 7000945-03.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: OLIVEIRA & DE PAULA LTDA - ME e outros (2)
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Processo: 7000947-70.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: SERGIO EDUARDO DE MIRANDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010499220198220004
REQUERENTE: MARIA EDUARDA BARROS RIBEIRO, RUA EPITÁCIO PESSOA 812 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA
De acordo com o art. 5º, da Lei 12.153/2009, como réu podem ser partes: os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Trata-se de rol taxativo, o qual não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, como o INSS (Enunciado 08, do FONAJE).
Posto isso, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, por incompetência deste juízo para processar e julgar a causa.
A parte autora deverá observar o disposto no §3º, do art. 109, da Constituição Federal.
P.R.I.
Após, arquive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000950-25.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 10:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000962-39.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: ENOQUE MARTINS XAVIER
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 12:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Processo: 7000908-73.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: ROSINO ALVES BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/05/2019 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002948-96.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE TOME DE SOUZA
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746, Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir transcrito: “Junte-se aos autos o demonstrativo do crédito exigido. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004830-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: “(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-

la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005066-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZELIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,30 de janeiro de 2019.

Processo: 7000960-69.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 08/05/2019 as 11:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Processo: 7000964-09.2019.8.22.0004
AUTOR: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
RÉU: JOSE APARECIDO CAMOLESI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 10/05/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002181-24.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335
REQUERIDO(A): CLAUDIA MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Documento de ID 24750591, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000622-66.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
REQUERIDO(A): LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000848-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
MARIA LUIZA FERNANDES DA SLVA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença.
Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício e, ao final, a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor auxílio-doença ou, em sendo o caso, aposentadoria por invalidez, desde a data da interrupção na via administrativa.

Indeferida a tutela de urgência, a requerente foi submetida à perícia e o laudo acostado no id. 22089931. O requerido foi citado e apresentou contestação (id. 22440484) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e postulou pela improcedência do pedido ante a não constatação de incapacidade laborativa.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
No caso dos autos, requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
A qualidade de segurada não é controvertida, porquanto reconhecida na via administrativa, quando da concessão do auxílio-doença, e não impugnada em sede de contestação.
No que tange à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.
Segundo o perito, a ressonância magnética do abdome apresentada registra ausência de complicações, ao passo que o exame clínico não apontou qualquer alteração que indique limitação ao labor.
De acordo com o expert, inexiste incapacidade para as atividades habituais.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho da lide senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA LUIZA FERNANDES DA SLVA e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676, PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO - SP391359
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24405561: "Cuida-se de Busca e Apreensão em alienação fiduciária proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ADELSON DE OLIVEIRA. O requerido foi citado e apresentou contestação. Em seguida as partes informaram a celebração de acordo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 24340736) e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC. Promovi o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo objeto da ação, através do sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo. Sem custas finais. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001647-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUDES CARLOS FERNANDES ESTORARI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): MIGUEL DE PAULA LEOPOLDINO e outros (2)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por NEUDES CARLOS FERNANDES ESTORARI em desfavor do ESPÓLIO DE JONAS DE PAULA GOMES, representado por seus herdeiros MIGUEL DE PAULA LEOPOLDINO, representado por sua genitora Graciane Santos Leopoldino, e ISABELA VITÓRIA DOS SANTOS, representada por sua genitora Gislaine Xavier dos Santos.
Na inicial faz-se o seguinte relato, o qual transcrevo em parte:
"O Requerente, na data de 14/10/2010, vendeu a motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS, placa NDL 0611, RENAVAM 949915009, chassi 9C2KC08108R064153, para JONAS DE PAULA GOMES, genitor dos requeridos, que veio a óbito em 21/10/2017, conforme certidão de óbito anexa.
Com a venda da motocicleta, o Requerente entregou-lhe todos documentos originais e recibo devidamente preenchido e assinado para que pudesse realizar a transferência, conforme extrato do DETRAN que comprova o comunicado de venda.
Desse modo, fora efetivada a tradição do bem, confiante o Requerente que o "de cujus" iria fazer a transferência, dando por finalizada a transação.
Entretanto, recentemente, quando o Requerente necessitou de CND Estadual (certidão negativa de débitos), fora surpreendido pela informação de que havia pendências em seu nome junto ao Estado de Rondônia, não sendo possível emissão do referido documento.
Perplexo, pois, o Requerente é pessoa cumpridora de suas obrigações, buscou aprofundar pesquisa, descobrindo que se tratava de débito referente ao veículo negociado com o genitor dos requeridos, que ainda encontrava-se cadastrado em seu nome e existiam dívidas tributárias pendentes de Licenciamento, Seguro Obrigatório e IPVA."
Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao DETRAN/RO que transfira o veículo para o nome do comprador, bem à Secretaria da Fazenda Estadual que transfira para o comprador os débitos pendentes desde a data da comunicação de venda do veículo.
Ao final, requerer a procedência determinando-se a transferência do veículo marca Honda/CG 150 TITAN KS, placa NDL 0611, RENAVAM 949915009, chassi 9C2KC08108R064153, para o "de cujus" junto aos registros do DETRAN, do nome do Requerente para o "de cujus", bem como todos os eventuais débitos existentes

junto a Fazenda Estadual após a comunicação de venda, em 14/10/2010.
É um resumo sucinto.
DECIDO.
A presença de menores de idade no polo passivo não exclui a possibilidade de aplicação do principal efeito da revelia, que é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, e isso porque não há discussão envolvendo direitos indisponíveis.
De todo modo, mesmo que não se aplicação a sanção prevista no art. 344 para a revelia, a pretensão do requerente encontra-se devidamente demonstrada pela prova anexada.
No documento do Num. 17623456, extraído eletronicamente junto ao Sistema RENAVAM, consta a confirmação de que a venda do veículo foi comunicada ao órgão de trânsito em 14 de outubro de 2010, com isso cumprindo o requerente a determinação contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Não há nada que indique que o requerente não tenha feito a comunicação acompanhada da documentação exigida, tanto que foi anotada a comunicação no prontuário do veículo.
Nesse caso, pela interpretação contrária ao que diz o art. 134 do CTB, se a não comunicação gera a responsabilização solidária, a comunicação gera a exoneração de qualquer responsabilidade em relação às penalidades impostas, incluindo reincidências.
O antigo proprietário não pode ser responsabilizado por eventual deficiência do órgão executivo de trânsito em adotar medidas que imponham ao novo proprietário o cumprimento da obrigação legal, nem tampouco pode ser penalizado pela desídia do comprador ou de seus herdeiros e/ou sucessores.
Ante o exposto, com fundamento no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, julgo parcialmente procedente o pedido, e o faço para condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente em transferir para o nome do falecido comprador (ou para seu espólio), o veículo descrito na inicial, no prazo de 15 dias. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Para dar efetividade à SENTENÇA, e considerando ser improvável que seja cumprida, e ainda considerando a comunicação de venda, determino desde logo ao DETRAN/RO que providencie a transferência do veículo ao comprador, retroagindo à data da comunicação da venda (14/10/2010). Oficie-se ao DETRAN para que cumpra a determinação.
Em relação aos débitos fiscais, contudo, não há como acolher a pretensão, e isso em razão das disposições do Código Tributário Nacional, especificamente a impossibilidade de opor ao Fisco as convenções particulares para fins de exclusão de responsabilidade tributária, cabendo ao requerente propor a ação judicial pertinente.
Custas iniciais pelo requerente.
A parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005125-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
MOACIR FRANCISCO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença.
Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício e, ao final, a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor auxílio-doença ou, em sendo o caso, aposentadoria por invalidez, desde a data da interrupção na via administrativa.
Indeferida a tutela de urgência, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 15956069) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Apresentou quesitos.
Réplica no id. 16664570.
Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 21849683.
O requerente impugnou o laudo pericial mas teve sua irresignação afastada na DECISÃO de id. 23131975;
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurado não é controvertida, porquanto reconhecida na via administrativa, quando da concessão do auxílio-doença, e não impugnada em sede de contestação.
No que tange à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.
Segundo o perito, o requerente apresenta alterações degenerativas iniciais/leves da coluna vertebral ao exame radiológico simples (RX), compatíveis com sua idade e histórico laboral. Ademais, de acordo com o expert, o exame clínico não evidencia comprometimento atual de sua capacidade laborativa, estando o requerente apto ao labor habitual.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho da lide senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MOACIR FRANCISCO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à

causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001303-36.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAIANE VENANCIO CASAGRANDE RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
REQUERIDO(A): PAULA CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO FRANCO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004074-84.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO(A): AGRO MINAS LTDA - ME
Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular.
A extinção do processo é medida de rigor em razão da caracterização do abandono da causa.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da exequente.458
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000694-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NEILDA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.
Alega que desde auferia auxílio-doença mas que o beneficio foi suspenso em novembro de 2017, mesmo persistindo as patologias que ensejaram sua concessão.
Requer a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender do resultado da perícia, desde a data da cessação na via administrativa. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22089413.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ausência de interesse processual, a qual foi afastada na DECISÃO de id. 22732419.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
A qualidade de segurada do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa quando da concessão de auxílio-doença, bem como judicialmente, na ação que tramitou sob o n. 0002866-58.2015.8.22.0004, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Não bastasse, essa condição não foi objeto de questionamento pelo requerido nesta demanda.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com a perícia médica realizada, a requerente apresenta discopatia degenerativa lombar, bem como quadro psiquiátrico subjacente.
Conclui o expert que embora o quadro esteja parcialmente controlado, a requerente é considerada inapta ao labor habitual\braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática e, possivelmente, agravariam o quadro instalado.
Ainda segundo o laudo, a requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e/ou longas caminhadas.
Em que pese, de acordo com o perito, possa haver reabilitação da requerente para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias pessoais da segurada evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através do exercício de atividades braçais que exigiam esforço físico (faxineira/serviços gerais). Ainda que deixasse de exercer tais labores, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 50 (cinquenta anos).
Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e

nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. Todavia, é notória a falta de programas com este fim, não podendo o segurado ser prejudicado em razão da inércia do Poder Público em disponibilizá-los.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada, como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade capaz de garantir à requerente a subsistência.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, uma vez que o perito foi categórico em afirmar a inexistência de elementos para estabelecer com exatidão a data do início da doença ou da incapacidade apresentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de NEILDA DA SILVA COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data da juntada do laudo pericial aos autos, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se a requerente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001134-15.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: MARIA RENILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Parte Requerida: GENIRA BATISTA DE OLIVEIRA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001134-15.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA RENILDA DE OLIVEIRA em face de GENIRA BATISTA DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GENIRA BATISTA DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, aposentada, CPF nº 456.768.872-49 e RG nº 107.417 SSP/RO , portador(a) da certidão de casamento n. 041, fls. 041, do Livro B - 1, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Matias, Comarca de Governador Valadares/MG, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARIA RENILDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, CPF nº 204.756.082-91 e RG nº 181.795 SSP/RO , residente e domiciliado(a) na Rua Maringá, nº 271, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20235141 exarada nos autos em 01 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido. Por conseguinte, decreto a interdição parcial de GENIRA BATISTA DE OLIVEIRA e nomeio MARIA RENILDA DE OLIVEIRA como curadora, com poderes restritos à representação em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação, o qual deverá ser cumprido sem cobrança de taxas e emolumentos. Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001239-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: SILVANEIDE COSTA SILVA
Parte Requerida: WANDERLEY LUIS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001239-89.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SILVANEIDE COSTA SILVA em face de WANDERLEY LUIS DA COSTA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WANDERLEY LUIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº. 32.919.128-7 SSP/SP, CPF nº. 261.506.948-95, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador SILVANEIDE COSTA SILVA, brasileira, divorciada, auxiliar de confeiteiro, portadora da CI/RG nº 927.926 SSP/RO, inscrita no CPF nº 874.952.792-49, residente e domiciliada na Rua Aluísio Ferreira, nº. 798, Bairro Nova Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20399515 exarada nos autos em 7 de Agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de WANDERLEY LUÍS DA COSTA, nomeando SILVANEIDE COSTA

SILVA para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação. [...] Intime-se e arquive-se.Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001239-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: SILVANEIDE COSTA SILVA
Parte Requerida: WANDERLEY LUIS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001239-89.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SILVANEIDE COSTA SILVA em face de WANDERLEY LUIS DA COSTA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WANDERLEY LUIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº. 32.919.128-7 SSP/SP, CPF nº. 261.506.948-95, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador SILVANEIDE COSTA SILVA, brasileira, divorciada, auxiliar de confeiteiro, portadora da CI/RG nº 927.926 SSP/RO, inscrita no CPF nº 874.952.792-49, residente e domiciliada na Rua Aluísio Ferreira, nº. 798, Bairro Nova Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20399515 exarada nos autos em 7 de Agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de WANDERLEY LUÍS DA COSTA, nomeando SILVANEIDE COSTA SILVA para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação. [...] Intime-se e arquive-se.Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002428-05.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: PABLO RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
REQUERIDO(A): NILTON DE SOUZA LIMA e outros
Trata-se pedido de retificação de registros públicos ajuizado por PABLO RESENDE.
A pretensão do requerente é de que seja retificado dados inseridos no registro R-4-5-615 de 07/07/2011 da Matrícula nº 5.615/1994 do Imóvel Rural denominado Lote 185, da Gleba 27, com área de 31,2129 hectares, localizado no Município de Vale do Paraíso/RO, sob a alegação de que não consegue providenciar a escrituração da área que comprou porque foi registrado de forma equivocada o nome dos vendedores do imóvel.
Relata que foi registrado o nome do vendedor NILTON DE SOUZA LIMA como MILTON DE SOUZA LIMA e da vendedora ROSEMARY DE OLIVEIRA LIMA como ROSIMEYRE DE LIMA.
A inicial foi recebida.
O Ministério Público foi ouvido e deu parecer favorável.
É o relatório sucinto.
Decido.
A Lei 6.015/73 prevê a possibilidade de alteração dos registro públicos quando não exprimirem a verdade, forem omissos ou imprecisos, consoante expresso no art. 212 da referida lei. A retificação judicial faz-se mediante procedimento previsto no art. 109 e seguintes da Lei dos Registros Públicos.
No caso vertente a documentação apresentada pelo requerente é suficiente para que se dê uma DECISÃO favorável ao pleito, uma vez que, de fato, houve erro material ao constar o nome dos vendedores do imóvel como MILTON DE SOUZA LIMA e ROSIMEYRE DE LIMA.
A retificação pretendida não traz prejuízos a terceiros e garante que os documentos públicos retratem fielmente a realidade.
O pleito encontra guarida nos arts. 109 de seguintes da Lei 6.015/83.
Sobejamente demonstrada a veracidade das alegações do requerente e não havendo quaisquer indícios de má-fé capazes de inviabilizar o acolhimento da pretensão, além de ter o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109 e seguintes úteis, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), julgo procedente o pedido e o faço para deferir a retificação do registro R-4-5-615 de 07 de julho de 2011 da Matrícula 5.615/1994 do titulado Imóvel Rural, de forma que retifique o nome de MILTON DE SOUZA LIMA e ROSIMEYRE DE LIMA e faça assentar o nome "NILTON DE SOUZA LIMA" e "ROSIMEYRE DE LIMA". Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas finais pelos requerente, salvo se não houver incidência.e sem honorários.
Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação, cabendo aos interessados instruírem-na com os documentos necessários visando o cumprimento junto à serventia extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003580-88.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24896651: "Homologo o laudo pericial de id. 24613616, porquanto não impugnado pelas partes.A proposta de acordo não foi aceita pela requerente.Neste caso, declaro encerrada a instrução.Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhes são devidos e venham os autos conclusos para julgamento.Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003515-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROZENIR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24896654: "Homologo o laudo pericial de id. 24613629, porquanto não impugnado pelas partes. O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da SENTENÇA.Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.Após tornem os autos conclusos para julgamento.Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001027-34.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ZULENE SOARES SCHERER - ME
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001028-19.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): WALTER MORAES PEREIRA
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001031-71.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA e outros (2)
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória para as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos, com exceção das elencadas no §1º, art. 2º da Lei 12.153/2009.
Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Município de Mirante da Serra e o valor da causa é inferior ao previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo.
Observo que a presença de pessoa física em litisconsórcio com o município não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processo e julgamento da demanda.
Isso posto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Proceda-se a redistribuição, promovendo-se as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001033-41.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): IVALDO ALMEIDA VIEIRA DE JESUS
Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001035-11.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): KATIANY BASILIO DA SILVA
Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001037-78.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): SILVESTRE ALMEIDA WENSING
Recolha as custas processuais iniciais, observando os percentuais estabelecidos no Regimento de Custas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 23 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001040-33.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BENEDITO EDUARDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente é cirurgião dentista, profissional sabidamente bem remunerado.
Não apresenta qualquer documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira.
Junte documentos que permitam aferir se é, de fato, hipossuficiente financeiramente ou recolha as custas processuais.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 23 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001039-48.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILMA SILVA LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte documento comprovando que recorreu administrativamente da DECISÃO da autarquia e que foi indeferido.
Prazo de 10 dias, sob pena de caracterização da ausência de interesse processual.
Ouro Preto do Oeste, 23 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001024-79.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício foi interrompido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de patologias na coluna.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção da aposentadoria por invalidez não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada limitação.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000266-37.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA CANDIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24934806, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000609-96.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a DECISÃO, sem prejuízo de posterior concessão.
Providencie-se a citação da autarquia, conforme já determinado.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003395-84.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
REQUERIDO(A): ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA
A requerente deve esclarecer se já está disponível veículo para transporte dos bens que guarnecem a residência, os quais serão transportados para onde a requerida indicar, desde que dentro da comarca, ou para depósito da prefeitura, a quem também caberá alojar as pessoas que ocupam o imóvel.
Intime-se a requerente para que se manifeste e intime-se pessoalmente a requerida para que tenha ciência de que a ocupação ocorrerá nos próximos 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004635-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): ELIANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424
Não há tempo hábil para a intimação por oficial de justiça.
Aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004189-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24293984: “Intime-se a requerida para que esclareça se insiste na prova pericial, ficando ciente de que será realizada por médico perito nomeado pelo juízo e o pagamento dos honorários ficará a cargo da requerida e deverão ser previamente depositados. O valor dos honorários será de R$ 600,00 (seiscentos reais). Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste, 30 de janeiro de 2019. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000257-05.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO(A): ILDA APARECIDA BERTINI - ME
Antes o exequente deve manifestar-se sobre as informações prestadas pela PRF e dizer se não tem interesse no veículo.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005754-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878
REQUERIDO(A): BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

À requerida para que esclareça se tem interesse em participar de nova audiência de tentativa de conciliação.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003425-49.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
REQUERIDO(A): Ford Motor Company Brasil Ltda e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO2101
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por LEANDRO DE ALMEIDA em desfavor de Ford Motor Company Brasil Ltda e outros.
Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e contra a SENTENÇA foi interposto recurso de apelação. Em segundo grau, as partes apresentaram minuta de acordo, o que tornou prejudicado o recurso.
Os autos foram devolvidos a este juízo, onde foi dado efetivo cumprimento ao pacto.
Decido.
O acordo retrata a vontade das partes e encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios aparentes ou irregularidades que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Ao que se observa, o pacto já foi, inclusive, cumprido.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo apresentado, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele expostas.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
O acordo foi celebrado após a SENTENÇA e, portanto, não dispensa as partes do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC).
Intimem-se para comprovação do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000284-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 23044844, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que a paciente foi devidamente examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:
A periciada comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciada se apresenta em bom estado geral, eupneia, acianótica, afebril, refere início de suas queixas há 03 anos, porém atualmente encontra-se assintomática.
A paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxilio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.
O exame físico direcionado demonstrou:
A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
B- Realiza lateralização sem dificuldade.
C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.
E- Manobra de Lasegue negativa.
F- Não apresenta rigidez cervical.
G- Teste de Adams negativo.
Ademais, o perito não ignorou os laudos médicos e exames apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo.
Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições da paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.
As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos, são suficientes e não carecem de complementação.
O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.
Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde da paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.
Assim, rejeito as impugnações feitas pela requerente e homologo o laudo pericial.
Declaro encerrada a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
REQUERIDO(A): GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315
Com razão o requerente. De fato as custas processuais iniciais foram recolhidas em sua integralidade (id. 23312112), nada havendo a ser complementado a este título.
Cumpra-se o que foi determinado na DECISÃO de id. 23686623.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): FETRAM-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Promovi pesquisas de bens da executada junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, observando-se que já foi realizada penhora de bem da executada pelo oficial de justiça (id. 22638998).
Sem prejuízo, providencie-se a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, através do SERASAJUD.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001645-13.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILMA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o depoimento de testemunhas não tem o condão de infirmar a CONCLUSÃO obtida pelo perito, o qual detém formação técnica para apreciar as condições da saúde da requerente.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001688-47.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca o argumento de que o imóvel é impenhorável (id. 22468767).
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001835-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSAFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o depoimento de testemunhas não tem o condão de infirmar a CONCLUSÃO obtida pelo perito, o qual detém formação técnica para apreciar as condições da saúde do requerente.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006195-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GEOVANE BUENO DE LIMA
Para nova tentativa de citação, a parte requerente deve efetuar o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006150-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): JOAB DA SILVA CORREIA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para recolhimento de custas de repetição de ato, conforme preceitua a Lei 3896/2016, Art. 19.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004202-70.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669
REQUERIDO(A): C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME
Como a audiência restou prejudicada ante a ausência do representante legal da parte executada, que se deslocou para a Comarca de Ji-Paraná, acreditando que a solenidade ocorreria naquele juízo, designo novo ato para tentativa de conciliação/mediação no dia 07/05/2019, às 11h45min.
Intime-se a exequente por meio da advogada, via DJe.
Intime-se a parte executada pessoalmente.
Consigne-se que a solenidade será realizada nos CEJUSC, nas dependências deste Fórum.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
Para realização da diligência pretendida, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Concedo-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002637-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OTAVIO ISIDORO JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
OTÁVIO ISIDORO JACINTO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença.
Requer concessão da tutela de urgência para o benefício lhe seja imediatamente implantado e, ao final, a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez., ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Indeferida a tutela de urgência e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22886848.
O requerido apresentou contestação (id. 3039023) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade.
O requerente impugnou o laudo pericial mas sua irresignação foi afastada na DECISÃO de id. 23739602.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A qualidade de segurado do requerente não é questão controvertida, eis que reconhecida na via administrativa quando da concessão do auxílio-doença e não impugnada em sede de contestação.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, o requerente encontra-se atualmente apto para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por OTÁVIO ISIDORO JACINTO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002798-18.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NELMA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243
REQUERIDO(A): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Chamo o feito à ordem.
Embora a revelia gere, em regra, presunção de veracidade em relação aos "fatos" alegados, o princípio norteador do processo é de que as decisões judiciais observem a verdade real.
Assim, oficie-se ao INSS requisitando histórico de empréstimos consignados contraídos pela requerente desde que passou a receber benefício previdenciário.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000934-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A requerente foi intimada mas não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada, gerando a presunção de que não tenha com ela anuído.
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000091-09.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO(A): RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24633678, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005248-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVA ALTINA DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS e outros
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24748616: "O Juízo dispõe de mecanismos que possibilitam a busca por endereços das partes, tais como os Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel. Para realização de referidas consultas, todavia, a parte requerente deve promover o recolhimento das custas, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016. Desta feita, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que indique qual(is) diligência(s) pretende, bem como para que apresente o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do MÉRITO por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int. Ouro Preto do Oeste, 18 de fevereiro de 2019 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
Promovi consulta ao sistema BACENJUD não tendo sido localizados valores em contas de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.
À parte autora para que dê prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001804-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRENICE ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
IRENICE ROCHA DE SOUZA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício negado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de patologias na coluna.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 17984022) onde discorreu sobre os requisitos

necessários à concessão dos benefícios incapacitantes. Postulou pela improcedência do pedido.
Réplica no id. 18598336.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 21360264.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
Pois bem. Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido.
Observo que o não preenchimento de um dos requisitos, qual seja, a incapacidade laborativa, torna despicienda a análise da permanência ou não da qualidade de segurada da requerente, eis que tal constatação não alteraria o desfecho da lide.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por IRENICE ROCHA DE SOUZA e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001707-53.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO(A): MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, dando cumprimento a intimação de ID 24140368.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003614-63.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO(A): ANDREIA DE SOUZA ARAUJO AGUIAR
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24948279, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005047-05.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: ROSENIR MOURA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): VAGNO GONCALVES BARROS e outros
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ROSENIR MOURA DA COSTA contra suposto ato coator do PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
A Impetrante informa que é professora da rede municipal de ensino de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo detentora de dois contratos com a administração municipal, um de 30 e outro de 20 horas.
Afirma ser beneficiária de quinquênio, autorizado através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – Lei 1030/2004, benefício esse que consiste em um adicional de 5% (cinco por cento) no vencimento do servidor a cada cinco anos de trabalho, até o limite de sete quinquênios, conforme disposição do artigo 92 da referida Lei.
Assevera que já recebe estes valores há mais de cinco anos, inclusive com contribuição efetiva de tais verbas adicionais para fins de aposentadorias, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ouro Preto do Oeste – IPSM, mas que no mês de julho de 2018 teve o benefício suspenso em um de seus contratos, sob o argumento de que somente faria jus ao adicional por tempo de serviço em um dos instrumentos contratuais firmados com a municipalidade.
Defende que a alegação do impetrado no sentido de que necessita ajustar sua folha de pagamento ao mínimo legal não se justifica, uma vez que existem outros meios para cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal.
Sustenta não se aplicar ao caso o disposto no art. 92, §2º, da Lei 1030/2004, uma vez que referido DISPOSITIVO legal se refere a dois cargos distintos e, na hipótese dos autos, a impetrante exerce apenas um cargo, qual seja, o de professor, porém divididos em dois contratos.
Aduz que sua posse ocorreu há mais de (vinte) anos e a implantação do benefício há mais de 05 (cinco) anos, estando prescrita a pretensão de anulação de tal ato.
Requer a concessão da liminar para determinar que o impetrado se abstenha de suprimir quaisquer valores em seus vencimentos e, ao final, a concessão da segurança, reconhecendo o seu direito em receber o quinquênio em seus dois contratos, desde da efetiva suspensão. Juntou documentos.
Indeferida a liminar, a autoridade indicada como coatora foi notificada e prestou informações (id. 23566059), acompanhada do Município de Ouro Preto do Oeste, que pediu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte.
Em síntese, alegou-se que a Lei nº 1030/2004 é clara no sentido da impossibilidade de cumulação do adicional por tempo de serviço no caso de servidor que exerce dois cargos. Defendeu-se que não se sustenta a tese da impetrante de que não acumula dois cargos, mas tão somente um, desdobrado em dois contratos.

Deduziu-se que o MANDADO de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança e que não há falar em decadência na interrupção do benefício, vez que, dentre outros motivos, o ato que concedeu o pagamento do adicional de tempo de serviço à impetrante em relação a dois contratos de trabalho está eivado de nulidade absoluta, porquanto ilegal.
Defendeu-se a má-fé da impetrante e postulou-se pelo não acolhimento da pretensão.
O Ministério Público, embora instado a se manifestar, deixou de exarar parecer nos autos (id. 24604516).
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
Para solução do caso, imperioso verificar a previsão legal contida no art. 92 da Lei 1030/2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste. Veja-se:
Art. 92. Por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) qüinqüênios.
§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.
É notório que a lei visa garantir o adicional ao servidor que exerce um cargo efetivo no serviço público municipal.
Assim, claramente a intenção do legislador é de que, para concessão do Adicional por Tempo de Serviço, o servidor exerça apenas um cargo efetivo. A redação do DISPOSITIVO legal não deixa dúvidas no sentido de que caso o servidor exerça mais de um cargo, cumulativamente, o adicional deve ser calculado tão somente sobre o vencimento de maior monta.
O servidor pode inclusive, escolher que o adicional incida sobre o vencimento menor, na remota hipótese de entender que essa conduta se mostre mais vantajosa. O que é vedado pela lei é a cumulação do adicional em mais de uma remuneração.
No caso em apreço, em que pese o esforço argumentativo da impetrante, o fato é que ela cumula dois cargos de professora. Não se trata de apenas um cargo, com desdobramento em dois contratos, como defende. No contrato de trabalho da matrícula n. 22152-1, tomou posse em 17 de maio de 1994, e no contrato de trabalho cuja matrícula é 31518-1, tomou posse em 17 de abril de 1998. Além disso, em um dos vínculos tem lotação no período matutino e, no outro, vespertino, dada a compatibilidade de horários entre eles.
Referidos vínculos com a Administração Pública municipal decorrem de concursos públicos diversos, prestados em diferentes épocas, com considerável lapso temporal entre eles. Em verdade, os instrumentos contratuais firmados entre as partes possuem autonomia entre si, não encontrando guarida as afirmações da impetrante.
O quinquênio trata-se de vantagem de caráter pessoal que cria ônus para a Administração Pública, bem por isso é que estabeleceu o legislador que o servidor que cumular mais de um cargo somente fará jus ao adicional sobre um dos vencimentos, qual seja, o de maior monta.
Eventual DECISÃO favorável à impetrante implicaria verdadeiro desrespeito à lei, em evidente afronta à vontade do legislador.
Havendo vedação para que o adicional referido incida sobre os vencimentos de ambos os contratos da impetrante, afigura-se legítima a conduta do ente público municipal em cessar o benefício incidente sobre um dos vínculos.
O argumento de que a possibilidade da Administração Pública em suspender o adicional por tempo de serviço em desfavor da impetrante estaria fulminado pela prescrição/decadência também não encontra apoio no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, sendo gritante a nulidade do ato administrativo que fez incidir o quinquênio sobre ambos os vencimentos da impetrante, pode e deve a Administração decretá-la a qualquer tempo, não estando tal possibilidade sujeita à decadência/prescrição.
Atos maculados por nulidade são incapazes de produzir quaisquer efeitos desde sua origem. Além disso, quando o ato tem como consequência verdadeira afronta à lei, não há falar em decadência/prescrição, pois os atos administrativos nulos são inatingíveis por tais institutos.
Em síntese, os atos ilegais praticados pela Administração não geram direitos adquiridos podendo, por conseguinte, serem revistos a qualquer tempo. Neste sentido a jurisprudência pátria:
ADMINISTRATIVO. O ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO GERA DIREITOS ADQUIRIDOS. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. I – O ato ilegal da Administração não gera direitos adquiridos, ainda que o servidor não tivesse agido de má-fé, podendo ser revisto a qualquer tempo. II – Se a Administração declarou que não era devida a contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS sobre a Gratificação de Atividade Executiva e esse ato veio a ser considerado ilegal – o que não é discutido – é legítima sua cobrança retroativa (TRF1 - AMS N. 1997.01.11.140704-7-GO Min. Relator Tourinho Neto. Órgão Julgador: Terceira Turma. DJ 30.09.1999 – JULGAMENTO 27.04.1999)
O ato administrativo ilegal é nulo, mostrando-se inapto a produzir efeitos, bem como a gerar direito adquirido. Ademais, o princípio da autotutela impõe que a Administração reveja e corrija seus próprios atos, mediante controle de legalidade.
Por fim, não vislumbro a presença de má-fé na conduta da impetrante em propor o presente writ. Na defesa de direito que entendia líquido e certo, a autora impetrou a ação em tela. O não acolhimento da pretensão, por si só, não evidencia conduta maculada de má-fé pela impetrante, mormente quando seu argumento era de que o benefício em questão não poderia ser suprimido por se tratar de direito adquirido.
DISPOSITIVO
Ao exposto, pelos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois não se afigurou demonstrada a ilegalidade e abuso pelo impetrado em violação a direito líquido e certo que a impetrante afirma possuir. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Custas pela impetrante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0006027-13.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24939722 e 24939727, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente
Processo: 7000519-88.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24940340 - (OFÍCIO INSS)

Processo: 0004380-85.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA LIMA, ANDERSON LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24673411 - Certidão da Contadoria
24674154 - RELATÓRIO (valor principal)
24674157 - RELATÓRIO (honorários advocatícios)
Processo: 7005839-90.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GERVASIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24949243 e 24949245, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005117-22.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: MARIA MADALENA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.
Alega a parte requerente que está acometida de cegueira, estando portanto impossibilitada para o exercício de trabalho regular e necessita de ajuda para as atividade do dia a dia, bem como precisa de auxílio financeiro para sua mantença.
Na petição de ID n. 23869796 requer a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de pensão por morte na integralidade, pois o mesmo foi particionado entre esta e filho do segurado falecido.
Junta DECISÃO do INSS no ID n. 23869797, onde o mesmo nega recurso administrativo impetrado pelo filho do genitor, argumentando que a invalidez deste aconteceu após a sua maioridade.
É o relato do suficiente para o momento.
Pois bem.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
Consta dos autos documento no ID n. 23869798 comprovando que a autora está acometida de cegueira.
A DECISÃO do INSS juntada pela parte autora dá conta de que o recurso administrativo intentado pelo senhor Everton Arrabal Terra, foi negado administrativamente.
Em linha direta de raciocínio, parece evidente que negado o direito a percepção do benefício de pensão por morte administrativamente, estaria aberta ao juízo a possibilidade de concessão deste na seara judicial.
Porém o ordenamento é um conjunto de normas entretecido para funcionar harmonicamente, competindo por excelência a atividade integrativa ao judiciário.
Isto, contudo, não pode implicar na concepção de que inexistam decisões divergentes, pelo contrário, é do sistema que assim aconteça, não para sua confusão e sim para melhor compreensão dos temas, pois a profusão de decisões sobre determinado assunto contribui para sua massificação e consolidação do entendimento, burilando-o, acrisolando-o, chegando ao fim e ao acabo a um material acabado e de conteúdo elucidativo, se traduzindo este processo e algo intrínseco do sistema positivista.
Dito isso, não pode o judiciário a fim de tutelar eventual direito, cometer uma ilegalidade, o que implica dizer que o fato de o INSS não ter acatado a tese do senhor Everton administrativamente, necessariamente não significa que sua postura está de acordo com o ordenamento.
A jurisprudência já assentou bases no sentido de que o que importa para a prorrogação do período de percepção do benefício é a constatação da invalidez, independentemente se antes ou depois de completar a maioridade.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade ou emancipação. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. 2. No caso sub judice, ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da parte autora à época do óbito de sua genitora. 3. Nesses termos, a SENTENÇA recorrida não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 46 da Lei 9.099/95). 4. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). 5. Recurso inominado improvido." (AGREXT 8422.20.14.401382-3, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 12/02/2015.)
Milita em reforço ao juízo de adequação da conduta deste magistrado o fato de inexistir vinculação entre as esferas administrativa ou judicial.
Assim, verifico no presente caso que os requisitos da tutela de urgência não encontram-se presentes.
Isto posto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA da maneira como pleiteada.

Aguarde-se o prazo para eventual urgência.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002398-38.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: MAURICEIA GUSMAO, VICTOR GABRIEL GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971
Vistos.
Considerando que até a presente data não há informação de pagamento da RPV (ID n. 20373356) e, ante o pedido apresentado pelos exequentes (ID n. 24547186), promovi tentativa de sequestro de valores em face do executado.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000647-11.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: VALDIR KUNZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação ordinária previdenciária para manutenção do pagamento integral de aposentadoria por invalidez, argumentando que o INSS convocou a parte autora para realização de perícia administrativa e teria informado esta que efetuará redução proporcional de seu benefício.
Requer tutela de urgência para de imediato impedir que o INSS redução o valor do benefício pago.
Intende litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 46 e 49, II do Decreto n. 3.048/1999 estabelece que poderá o INSS convocar o beneficiário para realização de perícia médica a qualquer tempo, e caso constate possibilidade a recuperação da capacidade de trabalho poderá reduzir gradativamente o benefício percebido, senão vejamos:
“Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.
Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:
[...]
II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.”
Há portanto legitimidade na atuação do INSS, ante a notória previsão legal existente.
Analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dependeria de constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos que a fez adotar esta postura, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato modificativo da forma de pagamento de benefício, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, sendo por essa razão, que a inexistência de tal documento constando tais fundamentações, impossibilita este juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)
Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.
Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)
A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na

esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes

da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003600-16.2017.8.22.0004

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258

RÉU: SELMA LUCIA CRUZ

Vistos.

Em que pese o autor tenha solicitado a consulta ao Sistema Bacenjud, Renajud e Infojud para fins de localização de bens em nome da executada (ID n. 23096062 e 23096114), esclareço que tal medida não será deferida posto que até a presente data não houve a citação da requerida.

Contudo, em atenção ao pedido de ID n. 19323130 e tendo em vista que o autor realizou o pagamento referente a duas diligências, nesta data procedi com as consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Quanto ao Sistema Bacejund, necessário se faz aguardar o prazo de 10 dias para somente então verificar o resultado da diligência.

No tocante ao Renajud, conforme print anexo a este ato judicial, o endereço cadastrado em nome da requerida é o mesmo indicado na petição inicial, tornando-se inviável a tentativa de citação. Vejamos

Diante disso, aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta ao BACENJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PROCESSO: 7000991-89.2019.8.22.0004 CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420) ASSUNTO: [Guarda] REQUERENTE: E.V.

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753. REQUERIDO: C.D.S.D.

Vistos.

Ante o requerimento de guarda provisória em sede de tutela de urgência, ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de dez dias.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001057-69.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ADEMIR TOURO ZAMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença

com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a

ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame

realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005280-02.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA
Vistos.
Na petição de ID n. 24511490, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligência junto a sistema ao qual lhe é conferido acesso, em busca de endereço do requerido.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)
Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 24511490, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7002023-66.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LIDIANE CORREA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
INTERESSADO: LYDIA GUERHARDT DE CARVALHO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, comparecer em cartório a fim de assinar o termo de curatela provisório, eis que o anterior encontra-se com prazo expirado.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000418-85.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR: H.V.M.
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RÉU: T.L.S.D.M.
Vistos.
Ante a revelia da parte requerida e o pedido de reapreciação da tutela de urgência pleiteada na inicial, ao Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de dez dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003210-12.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS, MARCOS GONCALVES DOS SANTOS, JULIO GONCALVES DOS SANTOS, FABIANA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
RÉU: ALTAIR KRENSKI
Vistos.
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição anexa ao ID n. 23809137.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 09/05/2019 às 12 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PROCESSO: 7001059-39.2019.8.22.0004 CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE: L.S.D.S. e outros
Advogado: GILSON SOUZA BORGES - RO1533Vistos.
Emende a parte autora a inicial trazendo aos autos Certidão de Óbito do genitor das crianças, no prazo de quinze dias, e sob pena de indeferimento da inicial.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado
Processo: 7002458-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24953958.
Klerisson Rodrigues
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002564-82.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juvenal Darme Roque
DECISÃO:
Junte-se o MANDADO de citação nos autos. Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2019, às 10horas.Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000313-35.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
Denunciado:Sivaldo Quadros Gotardo
DECISÃO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019, às 08h45min, para oitiva da testemunha (fl. 61).Decreto a revelia do acusado, eis que não manteve atualizado seu endereço em juízo (fl. 28).Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000594-15.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, ESTRADA DO AEROPORTO 983 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Emende o autor a inicial, juntando novamente o projeto, pois que inelegível. Junte-se, ainda, outros dois orçamentos, uma vez que o orçamento acostado aos autos foi emitido pela empresa do próprio autor.
Prazo: 15 dias.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004962-04.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: BENTO RUFINO, LH 37, LOTE 32 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002704-21.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME, AV.PRESIDENTE KENEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA, AV. VITÓRIA 1738 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade do executado, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Anote-se que o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário fiel. Caso este se negue a receber o encargo, o bem deverá ser imediatamente removido e entregue ao exequente, que será nomeado depositário.
No mesmo ato, intime-se o executado do prazo legal para, caso queira, oferecer embargos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004961-19.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANTONIO MURARO VIDAL, LH 37, S/N, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005169-03.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME, RUA CASSIMIRO ELE ABREU 475 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JHENIFFER POLIANA SIEVERS, AV. CUNHA BUENO 816 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Face ao resultado negativo da penhora on line, conforme consulta constante nos autos, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004012-63.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, LINHA FA 01 KM 13, LOTE 416, ESQ COM FC 01 416, FONE (69) 98124-2892. NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JOSE LEONARDO BAGATIM, LINHA FC 01 LOTE 418 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar

bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002787-37.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: APARECIDO COELHO DE ARAUJO, ZONA RURAL LH F.C. 01, LT 385 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PAULO SEGURO, ZONA RURAL LH F.C. 01, LOTE 388 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Intime-se a parte AUTORA do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Considerando que houve condenação da parte recorrente em custas processuais, e que nos processos que tramitam nos Juizados Especiais não há cobrança de custas iniciais, bem como, não haver na Lei 3.896/2016, situação específica para processos que tramitam pelo Juizado Especial e que retornam da Turma Recursal, tampouco no Sistema de Controle de Custas, hei por bem autorizar a cobrança de custas no percentual de 1% (um por cento) referente à Custa Final do Juizado.
Intime-se a parte recorrente para o respectivo recolhimento, procedendo-se conforme orientação contida na CI nº 02/2017 - COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO de 18/07/2017.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002032-13.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME, RUA CASSIMIRO ELE ABREU 475 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: SILVANIR DA SILVA, RUA CABIXI 7565 S-26 - 76986-619 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Face ao resultado negativo da penhora on line, conforme consulta constante nos autos, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004485-78.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUCIMAR GONCALVES DOS SANTOS CATUNE, RUA PARANAVAI 64 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004995-91.2018.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 375, SALA C PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: NEUSA MARIA SERAFIM, RUA ESPÍRITO SANTOS 44 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de fevereiro de 2019 .
Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002596-89.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 68.759,27
EMBARGANTE: OLICIA RIBEIRO DA SILVA - ME, OLICIA RIBEIRO DA SILVA, CLEMENCIO FRUTUOSO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Intimação E NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Por seus procuradores, intimar a Embargada acerca do teor da certidão ID 24947769 e anexo, bem como, notificá-la para o recolhimento da importância de R$ 705,83 (atualizada até a data de 25/02/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas finais remanescentes do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004300-40.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.090,83
AUTOR: LOURISVALDO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005275-33.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.320,00
EXEQUENTE: DELTA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do comprovante de Implantação (ID 24951076).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003169-64.2017.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Valor da Causa: R$ 978,00
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE UMUARAMA - PR
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por, seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça, em grau de recurso, bem como para requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001032-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 164.734,30
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
EXECUTADO: SILVANO E FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429, SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI - SP110947
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24014876).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003809-33.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
EXEQUENTE: JOSE CASTILHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial nº. 102/2019/1ªVC (ID 24934767), bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002105-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do Comprovante de implantação de Benefício ID 24951719
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006066-31.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.030,57
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da SENTENÇA (ID 24880744).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004742-40.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos valores devidos ao autor.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005958-02.2018.8.22.0009
AUTOR: ELZIRA AHNERT
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 24250928.
Em que pese a fundamentação trazida pelo autor, tenho que estas não devem prosperar.
Primeiro destaco que, como mencionado na DECISÃO anterior, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo, haja vista que sem a referida negativa não há comprovação de violação ou ameaça a direito.
Desta forma, indefiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de cinco dias para que cumpra a determinação constante no ID 23683841.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005869-76.2018.8.22.0009
AUTOR: TIAGO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/

fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerenteAUTOR: TIAGO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, dos cadastros de inadimplentes, no valor de R$ 167,00, relativos ao contrato entabulado com o requerido RÉU: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.
Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2019, 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário da exclusão:AUTOR: TIAGO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA CPF nº 990.203.512-49
Credor: RÉU: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
Apontamento: no valor de R$ 167,00 relativa ao contrato entabulado com o requerido.
Processo n° 7005869-76.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: Procedimento Comum
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005893-07.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
EXECUTADOS: PRISCILA CAROLINE OTTONI NUNES MIRANDA, GUSTAVO BRASILEIRO MIRANDA, GP MOTOS LTDA - ME
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADOS:
PRISCILA CAROLINE OTTONI NUNES MIRANDA CPF nº 011.798.986-05, RUA JOAQUIM SOARES PEREIRA 117, AP 202 NAVEA - 33200-000 - VESPASIANO - MINAS GERAIS
GUSTAVO BRASILEIRO MIRANDA CPF nº 068.386.556-08, RUA JOAQUIM SOARES PEREIRA 117, AP 202 NAVEA - 33200-000 - VESPASIANO - MINAS GERAIS
GP MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 24.096.555/0001-47, AV THALES CHAGAS 1490, LJ 03 CELVIA - 33200-000 - VESPASIANO - MINAS GERAIS
Valor da Causa: R$10.222,73
Pimenta Bueno, 24 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000169-85.2019.8.22.0009
DEPRECANTES: KAYROS RODRIGO APARECIDO DE FREITAS GERMINO, RODRIGO FERNANDES GERMINO, PATRICIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: VINICIUS SANTANA PIZETTA OAB nº MS20883
DEPRECADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
ADVOGADO DO DEPRECADO: GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB nº PR44655
DECISÃO
Considerando as informações constantes no ID 24600085, devolva-se a presente à origem.
Pimenta Bueno, 24/02/2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004388-15.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
EXEQUENTE: CARLOS LUCIO ANDREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24918325).
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003822-66.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.795,86
EXEQUENTE: JOEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000423-29.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.055,00
EXEQUENTE: DERLI CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000502-42.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FIGUEREDO LAUBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003082-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.484,00
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nos Autos..
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001184-26.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.992,00
EXEQUENTE: LUIS VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor nos Autos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001108-02.2018.8.22.0009
REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, CELSO LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO, JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES PINHEIRO AUS, NEUZA DO NASCIMENTO PINHEIRO COSTA, NEIDE DOS SANTOS PINHEIRO DE PAULA, SILVANI LUIZ PINHEIRO, SERGIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
INVENTARIADO: JOAO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Suspendo o feito na forma pleiteada ao ID 24268914.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000290-84.2017.8.22.0009
REQUERENTES: IRACU DE ALMEIDA RAMALHO NUNES, ALEXANDRA PRISCILA GONCALVES LIMA, CINEY DE ASSIS ALMEIDA NUNES, VANUSA NUNES RAMALHO, SONIA REGINA DE ALMEIDA NUNES, ISABELLE RAMALHO DE LIMA, LEONICE NUNES RAMALHO, CLEUNICE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
INVENTARIADOS: DALVA MARQUES RAMALHO, JOSÉ NUNES RAMALHO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Cumpra a inventariante o DESPACHO de ID 24237752 no prazo de 15 dias.
Após, cumpra o Cartório as demais providências.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004016-66.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANILTO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedida requisição de pagamento ao ID 22220170 e Alvará Judicial ao ID 23595097.
A parte autora deixou decorrer o prazo sem informar o levantamento do alvará (ID 24891774).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000409-74.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.520,00
AUTOR: JOSIKELE DIOGO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por sua(s) procuradora(s), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000126-51.2019.8.22.0009
AUTOR: EUNICE CRISTIANO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Cumpra a parte autora as determinações exaradas na DECISÃO anterior, emendando a inicial para adequação quanto ao valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003992-04.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO ROSA CORTEZ
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de mototaxista.
Alegou que encontra-se incapacitado para exercer seu labor habitual, e pleiteou a concessão do beneficio de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 27.07.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 22766488.
O requerido apresentou contestação (ID 22897689) pleiteando a improcedência da demanda, sob o fundamento que a perícia judicial não constatou incapacidade na parte autora.
Intimado (ID 23262482), o autor deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 22766488), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) sequela de fratura de tornozelo. S82 T93
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade: sequela de acidente de moto com fratura de tornozelo direito.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: Não.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Não é o caso.
Esclareceu ainda que o paciente não se enquadra nas limitações da Tabela especificada na lei acima referida, e que o mesmo

possui limitação leve nas suas atividades diárias como sequela de fratura de tornozelo ao qual foi submetido a tratamento cirúrgico em 2012, mas que com tratamento clinico otimizado e fisioterapia, normalmente o paciente apresenta boa evolução e incorporação a vida laboral.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO ao autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7006051-62.2018.8.22.0009
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782
RÉU: F.M.S. DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA EIRELI
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 15 de abril de 2019, 11h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: F.M.S. DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA EIRELI CNPJ nº 28.893.695/0001-05, RUA 21 DE ABRIL 417, OU RUA CAMPOS SALES, N 93 - LIBERDADE APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004764-64.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: AMOS ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é trabalhador urbano e vem exercendo a função de vendedor, bem como e segurado da Previdência Social. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.05.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 24256631) aduzindo que não restou comprovado o tempo de contribuição necessário até a data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o vínculo com o IBAMA deve ser comprovado pela declaração do órgão e fichas financeiras, bem como que há pendências quanto ao vínculo de contribuinte individual. Afirmou que restou comprovado somente 13 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição.
Impugnação à contestação ao ID 24291747.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
A Lei Previdenciária (Lei n. 8.213/91) dispõe acerca das prestações devidas aos segurados, vejamos:
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I - quanto ao segurado:
[...]
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
Nesse sentido, a lei supramencionada estabelece em seu art. 52 que a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.
Cumpre mencionar, contudo, que a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou o requisito de tempo de serviço por tempo de contribuição, ampliando ainda o período necessário para concessão do benefício:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
[...]
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Assim passo a análise das provas trazidas aos autos para verificar se o requerente completou o período exigido em lei.
Verificada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os CNIS apresentados tanto pelo requerente, quanto pelo requerido (ID's 22073714, 22073715, 22607961 e 24256633), constata-se que o autor laborou durante os períodos de março/1981 a maio/1982; setembro/1983 a abril/1985; março/1985 a dezembro de 2007; maio/2008 a agosto/2010 e; janeiro de 2011 a fevereiro/2018, perfazendo assim 34 anos, 10 meses e 17 dias.
Computando os anos supramencionados trabalhados pelo requerente, verifica-se que não completou a carência determinada em Lei.
Assim, considerando que o autor não preencheu os requisitos imposto por lei, a improcedência da demanda é a medida que se impõe no presente caso.
Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000387-16.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: A. P. D. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, PATRICIA RAMOS PETRY OAB nº RO7183
EXECUTADO: P. E. M. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 24892040.
Em que pese as argumentações trazidas pela requerida, não há documentos comprobatórios ou elementos indicadores de que a menor esteja em estado de risco na companhia do pai.
Desta forma, considerando as informações constantes nos autos, indefiro o pedido da requerida e mantenho a DECISÃO de ID 24635371 por seus próprios fundamentos.
No mais, realize-se com urgência estudo psicossocial com as partes e com a menor. Caso seja constatada alguma situação de risco, os autos devem vir conclusos imediatamente, inclusive com informação verbal a respeito da CONCLUSÃO a esta Magistrada.
Após, manifestem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, 22/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002439-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.118,00
AUTOR: BANILDA SALAZAR SAKIRABIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24917894) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004610-46.2018.8.22.0009
AUTOR: JOAO SOUZA BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Retifico a DECISÃO anterior apenas quanto a data lançada para a realização da audiência de instrução.
Assim, a data correta é 25 de Março de 2019, às 9h30.
Permanecem inalteradas as demais deliberações.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003747-61.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 41.474,82
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24918305) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004035-72.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 38.138,76
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE LUIZ VIEIRA, NELIO ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, NELIO ANTUNES DE SOUSA, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 24805023).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000576-91.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 167.523,35
AUTOR: DANIELI ALENCAR STRE
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: MARCO AURELIO DEMARCHI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 24851784).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002303-56.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
RÉU: ANDRE CRISTIANO LOPES THOMAZIN MISTURINI, GEIR FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública contra suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido ANDRÉ CRISTIANO LOPES THOMAZIN e GEIR FERREIRA PAIVA.
O Ministério Público ajuizou a presente afirmando, em síntese, que o requerido Geir e sua esposa Silvany compraram um lote de terras Rural nº 328-REM, pagando pelo imóvel a importância de R$ 164.642,00 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais), sendo que firmaram o contrato de compra e venda.
Quando providenciava o necessário à lavratura da escritura pública de compra e venda de bem imóvel rural, Geir apresentou contrato de compra e venda falsificado, exibindo um valor bem abaixo do original, qual seja de R$ 50.669,38 (cinquenta mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que ao ser questionado quanto ao contrato falsificado, informou que foi um funcionário da prefeitura municipal que o orientou a confeccionar um novo contrato com valor menor a fim de recolher tributo inferior ao devido.
Que descobriu-se a participação do requerido André no crime de falsificação, haja vista este ter sido o mentor intelectual do crime, ao orientar Geir a fazer um contrato com um valor menor.
O total do dano ao erário estadual e municipal foi de R$3.783,30.
Ao final pleiteia a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.
A demanda fora recebida ao ID 10492328.
Os requeridos foram notificados ao ID 11127337.
Os requeridos apresentaram defesas preliminares aos ID's 11591467 e 11616006.
O Município de São Felipe d'Oeste apresentou manifestação ao ID 12617103, alegando que houve o recolhimento da diferença do ITBI.
O Ministério Público apresentou manifestação ao ID 13488161.
Ao ID 13578108 a ação civil pública não foi rejeitada e fora determinado a citação dos requeridos.
O requerido Geir apresentou contestação ao ID 14245107 alegando preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO afirma que não há elementos que caracterizam a improbidade administrativa, sendo que ao ser-lhe falado que o valor do ITBI estava errado, procedeu com o recolhimento da diferença.
O requerido André apresentou contestação ao ID 14767362 alegando preliminar de inépcia da inicial e no MÉRITO afirma que não redigiu o contrato de Geir.
O requerente apresentou impugnação ao ID 15525590.
DECISÃO de saneamento ao ID 17524757.
Audiências de instrução realizada ao ID 18466344 e 19909667.
Seguiu-se com a apresentação de alegações finais do requerente (ID 21984093), do requerido André (ID 23201305) e do requerido Geir (ID 23969884).
É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública envolvendo as partes supramencionadas.
O feito encontra-se pronto para julgamento, sendo que as provas necessárias foram produzidas.
Não há preliminares ou questões pendentes, estando o feito pronto para julgamento.
Passo a decidir quanto MÉRITO.
O procedimento da Lei n. 8.429/92 é adequado à espécie, visto que os atos configuram, em tese, improbidade administrativa, bem como pois movido por ente legitimado e contra agente público sujeito às disposições do referido diploma legal e terceiro que, pelos fatos narrados, foi o beneficiário do ato improbo.
Por tal razão, o autor pugnou pela condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa.
Assim sendo, passo a analisar detidamente as alegações das partes e as provas constantes dos autos.
Da leitura dos autos observa-se que o requerido André, utilizando da função pública exercida, orientou o requerido Geir a falsificar documento particular para conseguir diminuir o valor da base de cálculo do ITBI.
Há nos autos interrogatórios colhidos em fase de inquérito civil do qual extrai-se, em síntese:
ele foi a prefeitura para solicitar a guia para o pagamento do imposto (ITBI) e quando foi calculado viu que era um valor alto, e um funcionário da prefeitura apresentou uma forma de fazer um outro contrato com um valor menor. Que ao retornar ao cartório para solicitar a Lavratura nós percebemos que o valor estava bem abaixo do apresentado inicialmente, e ao conversar com ele fomos informados que um funcionário da prefeitura apresentou uma forma de fazer outro contrato com valor menor […] foi efetuado contato com o sr. Geir e ele pagou a diferença que tinha ficado (Elza Caniver de Campos, ID 10413761 p. 14)
ele (André) trouxe o processo, nos mostrou e a primeira via do contrato que ele mostrou não estava autenticada pelo cartório […] e quando a gente mostrou ele acabou confirmando que realmente havia sido trocado a primeira folha e ele quem havia orientado a parte neste sentido, a substituir a primeira folha, inclusive ele disse que admitia o erro, reconhecia que estava errado […] na prefeitura estava eu, o Dr. Áureo e o Prefeito (Valdirene Alves da Fonseca Clementele, ID 10726312)
Em audiência de instrução a testemunha afirma:
só trabalha ele (André) no setor […] (César Augusto Vieira, ID 19909667)
A testemunha, Dr. Áureo, em sua oitiva (ID 21452882) afirma:
o senhor André admitiu para a gente que ele tinha orientado errado o usuário […] que ele tinha orientado a diminuir o valor do imóvel É, diminuir o valor de compra do imóvel. Com o objetivo, Dr. Áureo, de paga ITBI a menor Pagar ITBI a menor e indiretamente pagar também emolumento e taxas […] o contexto dava a crer que foi o senhor André quem tomou a iniciativa de reduzir o valor, ele admitiu expressamente que orientou o usuário.
Assim, resta caracterizado os atos realizados pelo requerido.
Merece destaque o depoimento do requerido André que em interrogatório no inquérito civil afirma:
Que depois dos fatos apurados houve a correção dos valores e o sr. Geir efetuou o pagamento. (André Cristiano Lopes Thomazin, ID 10413764 p. 1)
Por fim, importante esclarecer que houve o pagamento do valor devido de ITBI, conforme documento de ID 10413779 p. 7/9, primeiro pagamento efetuado em 27/05/2014 e o segundo, complementar, em 09/06/2014, não havendo mais falar em reparação do dano ao erário, visto que já fora efetuado.
Em que pese restar caracterizado de que houve a recomposição dos danos ao erário, tal fato não descaracteriza a ilegalidade dos fatos visto que os atos foram cumpridos quando do exercício do cargo público.
Ou ainda, o fato do requerido Geir ser analfabeto não serve de lenitivo nas aplicações de sanções para as práticas de ato de improbidade administrativa.
Da caracterização como ato de improbidade
A presente demanda possui caráter punitivo disciplinado na Lei 8.429/92.
Nos termos da Lei 8.429/92, a atitude do requerido André constitui ato de improbidade administrativa em virtude da afronta aos princípios da administração pública, sendo o requerido Geir o beneficiário do ato.
Pelas provas trazidas aos autos, em especial dos depoimentos transcrito acima, resta demonstrado a tentativa de lesar o erário, cometida pelos requeridos, sendo que o requerido André utilizou-se do cargo para instruir o requerido Geir a modificar contrato de compra e venda para valor a menor com o intuito de diminuir o valor a ser arrecadado aos cofres públicos.
Verifica-se ainda que o requerido André era funcionário público municipal daquele ente e possuía como dever funcional selar e guardar o patrimônio público, porém agiu ao contrário disso, instruindo usuário para que pagasse menos impostos.
Portanto, ficaram demonstrados os atos ilegais praticados pelos requeridos para lesar o erário.
Houve evidente afronta aos princípios que norteiam a atividade pública, notadamente da moralidade e legalidade.
A Lei nº 8.429/92 estabelece, claramente, que:
Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.
Houve inegavelmente dolo do requerido André em realizar conduta que importou em tentativa de enriquecimento ilícito do requerido Geir, o que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 9º, caput, e 11 da Lei 8.429/1992.
Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
Pelo todo até aqui exposto, comprovado está que o requerido André praticou ato ímprobo visando fim proibido em lei ao instruir usuário a falsificar documento particular para recolher impostos a menor, lesionando assim o patrimônio público (art. 9º, 11, I, da Lei 8.429/92), e o requerido Geir sendo o beneficiário do ato, enriquecendo ilicitamente pelo ato (art. 9, I, da Lei 8.429/92).
Da aferição do dano
Conforme cálculo elaborado pela equipe que procedeu à Correição Ordinária ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de São Felipe d'Oeste/RO (ID 10413753) a alteração do valor de venda do imóvel de R$ 164.642,00 para R$ 50.669,38 refletiria em pagamento a menor de ITBI, de custas e emolumentos cartorários no importe de R$ 2.268,84, R$ 283,01 e R$ 1.231,45 respectivamente.
Quanto aos valores calculados, os requeridos não se insurgiram em suas peças contestatórias.
Portanto extrai-se que o dano ao erário foi de R$ 3.783,30, atualizados até 04/06/2014.
Sendo assim, patente o dano ao erário e o acréscimo patrimonial, acarretando benefícios ao particular, pois deixou de arcar com os custos de transferência de bem imóvel.
Cumpre destacar que a Lei de Improbidade Administrativa, prevê em seu artigo 3º, a imputação das sanções nela previstas àqueles que concorrerem ou se beneficiarem com a prática do ato:
Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Portanto, as sanções previstas na Lei 8.429/92, estendem-se ao requerido Geir.

Das sanções

Tamanha a lesividade à moralidade, que as sanções aplicáveis a atos de improbidade administrativa foram elevadas ao patamar constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Dentre os princípios constitucionais, no caso vertente, cumpre salientar que o requerido André não observou a moralidade, legalidade, lealdade, igualdade, julgamento objetivo, honestidade e probidade.

Também a Lei n. 8.429/92, prevê sanções aos atos de improbidade nos termos seguintes:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 5º, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Como se vê, a Lei n. 8.429/92 traz sanções de natureza administrativa (perda da função pública, proibição de contratar com o poder público, proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios), civil (ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil) e política (suspensão dos direitos políticos).

A escolha de quais as sanções a serem aplicadas ao caso concreto, bem como a sua dosimetria, deve dar-se por meio dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se à extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente e o bem jurídico afetado.

O requerido Geir obteria vantagem indevida com acréscimo patrimonial no importe de R$ 3.783,30, o que seria possível devido a conduta do requerido André, que causaria dano ao erário, o que só foi evitado (reparado) ante a constatação de erros pelos Magistrados que atuavam em Correição Ordinária ao cartório do município de São Felipe D'Oeste-RO.

Registre-se que, na fixação do valor da multa civil, leva-se em consideração o elemento subjetivo em relação à causação de dano ao erário (culpa) e em relação à ofensa dos princípios administrativos (dolo).

Assim, como restou demonstrado o requerido André utilizou-se de meios ardilosos na tentativa de recolhimento a menor de valores aos cofres públicos por GEIR, quando a sua função era justamente o contrário, ou seja, zelar pelos bens públicos, bem como a reparação do dano antes da propositura da demanda não exclui a lesividade da conduta ao erário nem aos princípios administrativos, notadamente o da legalidade, levando em consideração que o erário, ao final, não foi prejudicado, ante o recolhimento do valor da diferença, entendo por bem fixar multa civil no importe de 1 (uma) vez o valor do dano que o erário sofreria se não tivesse sido descoberta a tempo a improbidade que se desenhava.

Quanto ao requerido Geir, a conduta é igualmente reprovável, apenas se diferenciando quanto ao cargo público, que este não exerce, entendo, assim, por bem fixar multa civil no importe de 1 (uma) vez o valor do dano que o erário sofreria.

Doutro norte, a perda do cargo público não se mostra proporcional à gravidade da conduta perpetrada pelos requeridos, pelo que afasto sua incidência, em homenagem ao princípio da razoabilidade, que deve oxigenar o procedimento de graduação ou dosimetria das sanções.

Com efeito, a condenação à perda do cargo do requerido André me parece muito severa e desproporcional, considerando o desvalor ético e moral do desvio praticado pelo deMANDADO.

Ora, de acordo com o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429⁄1992, impõe-se ao magistrado o dever de atentar às circunstâncias do caso concreto por ocasião da fixação da pena.

Anoto, aliás, que, nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429⁄1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único, de maneira que se aplique uma punição de forma razoável e proporcional ao ato praticado.

Nessa esteira, decerto que o Judiciário já está aqui punindo o servidor pela sua conduta, mas penso que não devo exacerbar a pena além do razoável, na medida em que não há nos autos qualquer dado que indique que o servidor tenha algum dia sido objeto de sequer um procedimento administrativo em seu desfavor, inexistindo, também, qualquer prova de que a conduta analisada nesta ação não tenha sido um fato isolado nos tantos anos de serviço público. Ademais, o prejuízo ao erário não se confirmou, na medida em que o valor da diferença foi recolhido pelo interessado.

Por fim, por mais que tenha me debruçado sobre os elementos constantes nos autos, não consegui enxergar que tipo de vantagem o servidor André poderia ter auferido nesse caso concreto, mais parecendo a mim – acrescentando aqui um argumento metajurídico - que a infeliz orientação se prendeu ao senso comum que infelizmente paira sobre a sociedade brasileira, refiro-me à equivocada ideia comum de que lavrar escrituras com valor abaixo do realmente celebrado, para diminuir os custos, seria tolerável neste país de valores tantas vezes invertidos pelo homem médio.

Reputo incabível também a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, visto tratarem-se de medidas extremamente gravosas que cerceiam direito fundamental garantido constitucionalmente e, por isso, excepcionalmente aplicadas, sendo incompatível com a lesividade da conduta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração pública, por violação expressa aos artigos, 9º da Lei 8.429/92 pelo requerido Geir Ferreira Paiva e 11, inciso I, da Lei 8.429/92 pelo requerido André Cristiano Lopes Thomazin impondo-lhes, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92 as seguintes sanções:
a) condenação do requerido André Cristiano Lopes Thomazin ao pagamento de multa civil no correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano que produziria ao erário (R$ 3.783,30), valor este que deverá ser corrigido da data do fato e com juros de mora desde a citação;
a) condenação do requerido Geir Ferreira Paiva ao pagamento de multa civil no correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano que produziria ao erário, no importe de R$ 3.783,30, valor este que deverá ser corrigido da data do fato e com juros de mora desde a citação;
Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais na forma pro rata.
Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça para lançamento em cadastro específico.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005869-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.167,00
AUTOR: TIAGO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24917940).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004764-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: AMOS ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da SENTENÇA (ID24924635).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001210-58.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.866,00
EXEQUENTE: ZELINDA SOUZA DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000783.2019.8.01253 e n. 0000784.2019.01253 (ID´s 24942346,24942348).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001901-72.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.815,00
EXEQUENTE: JOSENIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor n. 0000781.2019.8.01253 e n. 0000782.2019.8.01253 (ID´s 24939681, 24939682).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005074-70.2018.8.22.0009
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: BENITO JOAO MUNARIN, JOSEFINA MARIA RUZZA MUNARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, para manifestação, conforme DECISÃO ID 22713731.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005874-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
AUTOR: ALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
RÉU: MONICA DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida (ID 24945656).
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002808-13.2018.8.22.0009
EMBARGANTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, juntar cópias dos autos n. 0004282-36.2012.8.22.0014, para análise de eventual conexão ou litispendência.
Após, ao embargado.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003560-53.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: WOLNEY BERNARDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ID 24527447 no prazo de dez dias.
Em caso de inércia, desde já determino a intimação da parte executada, por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação, devendo inclusive ser oficiado ao APSADJ/GEXRO encaminhando, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005364-22.2017.8.22.0009
AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RÉUS: ELOISA HELENA BERTOLETTI, AUGUSTO TUNES PLACA
DECISÃO
Expeça-se ofício requisitando-se as testemunhas Carla Cristina, Edison Raimundo, Eonilza e Lindinalva.
Quanto às cartas precatórias expedidas, considerando a informação de que as testemunhas são servidores públicos deste Município (ID 24597516), oficie-se aos Juízos deprecados, solicitando a devolução dos respectivos expedientes, independente de cumprimento.
Realize-se nova tentativa de intimação da testemunha Antonio no endereço mencionado pela parte autora (ID 24725113).
Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Lindinalva, como mencionado acima, esta encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Saúde e será requisitada para que compareça à solenidade designada neste Juízo.
Desde já, acolho a justificativa apresentada pela testemunha Elisiário, diante do estado de saúde que se encontra.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000711-06.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: IGOR SALES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000744-37.2017.8.22.0018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: PATRICK MARTINS INACIO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Expeça-se MANDADO para cumprimento no endereço mencionado pelo autor no ID 24489104.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000568-51.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
DECISÃO
Considerando os embargos interpostos, suspendo o feito, nos termos da DECISÃO de ID 24822771.
Cancele-se a venda judicial anteriormente determinada.
Intime-se a Leiloeira nomeada acerca da presente DECISÃO.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000352-90.2018.8.22.0009
REQUERENTES: JOSE VALTER DOS SANTOS, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE ACASSIO SANTOS, CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LUCIA BATISTA, ERIVALDO DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
DECISÃO
Altere-se o valor da causa.
Intime-se o credor hipotecário para que se manifeste acerca do plano de partilha apresentado no ID 23682232 e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia acerca do documento de ID 23682238.
Pimenta Bueno, 25/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002199-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
AUTOR: IVONILDE GHISI
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24917888) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor: F. R. G.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido: C. M. S. M. F. L. S.
Advogado:Marcos Vinícius Coltri (OAB/SP 208259), Sabrina Puga (RO 4879), Marcos Vinícius Coltri (OAB/SP 208259)
Ficam as Requeridas, por via de seu(s) procurador(es), notificadas para, no prazo de 15 dias, recolher a importância de R$ 2.689,20, atualizadas até 09/01/2019, a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001434-62.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:Fiorindo Cherri
Advogado:Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas. O exequente informou a quitação do débito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de pagamento valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas sanadas. Numere-se a partir das fls. 118. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls.119, 124 e 126), em favor da parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034503-27.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Antônio Domingos Lembranzi
Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)
DESPACHO:
Corrija-se o nome do autor no sistema.Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado pelo ante a informação de que se trata apenas de posse, demonstrando que o imóvel não se encontra regularizado. Portanto, não está apto a transferência, não havendo nenhuma informações sobre eventual processo de regularização.Desta forma, caso não haja nova manifestação, determino a suspensão do feito até análise do pedido de efeito suspensivo em recurso especial interposto pelo devedor, inicialmente por 1 ano.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0050883-62.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda, Ernesto Natalino Serzedello, Helena Barbosa da Silva Campos
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Industria de Laticinios San Gnnaro Ltda; Ernersto Natalino Serzedello e Helena Barbosa da Silva Campos.A parte executada foi citada por oficial de justiça e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, foram penhorados o seguinte bem: a) 37 peças de queijo mussarela, no valor de R$15.143,00 (fls.18/19).O exequente requereu a substituição do bem penhorado por não estabelecer a ordem de penhora prevista na lei e ser de difícil alienação. Nova penhora no bem móvel de fls. 50.Foi noticiado nos autos que os executados parcelaram a dívida, motivo pelo qual, o processo foi suspenso. (fls. 53/66).Às fls. 67, o exequente informa da rescisão do acordo, requerendo a hasta pública do bem já penhorado (fls.67/83).Leilões negativos (fls. 91/152)Inclusão no polo passivo dos sócios indicados (fls. 181). Citação por edital com decurso de prazo (fls. 198).Diligências de BACENJUD todas negativas, no que tange ao RENAJUD não foram encontrados bens móveis passíveis de penhora. Processo suspenso com decurso de prazo no dia 10/09/2013. Petição do exequente às fls. 215 requerendo a extinção a execução fiscal pela prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.Verifico que o feito foi arquivado sem baixa no dia 10/09/2013.Na sua manifestação, a Fazenda requereu extinção a execução fiscal pela prescrição intercorrente.Observo que a prescrição foi interrompida pelo DESPACHO do juiz que determinou a citação do executado (art. 8, § 2º da Lei 6.830/80 c/c artigo 174, I do CTN); Porém, esse prazo pode voltar a correr no curso do processo.Após o decurso de prazo da suspensão prevista nos termos do artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ). No presente caso, observo que o feito encontrava-se paralisado desde setembro de 2013 - quando houve o arquivamento sem baixa; portanto, há mais de 05 (cinco) anos.Diante disso, em razão da ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CINCO ANOS. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. -Transcorridos cinco anos da data do arquivamento, (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), dos autos da execução fiscal, providência da qual teve plena ciência a Fazenda Pública estadual, que não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10701990075684001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)Já o artigo 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos.Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, notadamente porque a Fazenda não comprovou que tenha ocorrido alguma causa impeditiva ou suspensiva do lapso prescricional.Cumpre ainda mencionar que a 1ª Seção do STJ enfrentou a tese da prescrição intercorrente no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.340.553, no dia 12/09/2018. No julgamento do julgado supracitado, por maioria dos votos, o colegiado aprovou à seguintes teses, vejamos: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).A Fazenda Pública detém meios concretos para efetivação da busca do crédito, bem como acesso aos sistemas internos da administração pública para satisfação de eventual crédito, o que até a presente data não o fez, restando apenas a extinção do feito.O fato de peticionar desarquivando e requerer novo arquivamento mostra-se inservível como causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base nos artigos 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003467-54.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)
Executado:L. B. Coelho Me
DESPACHO:
DESPACHO:Ao exequente para informar se a dívida fiscal foi parcelada novamente, caso negativo, requeira o que entender pertinente no prazo de 15 dias, devendo realizar atualização do débito.Conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004517-52.2011.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:JoÃo Roberio Tavares Abilio
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Embargado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:Arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003074-03.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
Executado:Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec, Joéliton Elias Pereira, Fatima Monteiro Borges Tomio, Osvalda Marcelino
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Willian Ricardo Grilli Gama (OAB-RO 3638)
DESPACHO:
DESPACHO: Diante da informação de que o bem móvel indicado em fs. 361/365 estão em nome de terceiros estranhos à lide conforme documentação anexa, INTIME-SE o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Saliento ainda que em caso do requerente insistir na restrição da penhora do carro mencionado, deverá apresentar tabela fipe do veículo atualizado, ressaltando ainda da assunção dos riscos pelas inclusão do gravame. Conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000325-71.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Executado:Mariagro Comercio e RepresentaÇÕes Ltda Me, Josemar Pereira Escobar
DESPACHO:
DESPACHO: DÊ-SE vista ao executado para ciência e manifestação no prazo de 15 dias (fls. 75/77).Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005046-03.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cabral de Oliveira
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.Tornem os autos ao INSS para apresentação de novos valores de proposta conciliatória, nos termos da petição de fl. 232, ou requerer o prosseguimento do feito, caso em que deverá já apresentar alegações finais se for o caso.Com a manifestação do INSS, ao autor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001685-14.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLA GOULART CINTRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES
Advogados do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
DESPACHO:
1. Ratifico a DECISÃO saneadora ID, não só pelo não provimento do Agravo, mas também porque nenhuma questão prejudicial de MÉRITO foi trazida pelas partes na contestação e impuygnação, portanto, nada ha irregularidade a sanear no tocante as preliminares. Apesar do Agravo interposto, a petição de contestação e impugnação, assim como as demais peças, voltam-se a rebater os fatos no MÉRITO, o que será analisado profundamente quando da DECISÃO final, após produção probatória.
2. Quanto a avaliação dos imoveis urbanos, embora seja ponto controvertido a inclusão de um deles na meação, as partes podem, querendo, desde já, apresentar avaliação particular feita por corretor devidamente credenciado a fim de que seja obtido o valor médio ou aguardar o desfecho desta questão na audiência de instrução, quando será avaliada a necessidade ou não da pericia, em conjunto com as partes, que custearão a realização da prova.
3. Indefiro o pedido de retirada dos documentos que foram juntados após saneador e os mantenho nos autos pois podem ser relevantes para o desfecho justo da causa, alem do mais a DECISÃO ID 18869346, outrora proferida e não recorrida, reconheceu e permitiu a juntada de documentos e determinou que ambas as partes de manifestassem sobre eles. Por fim, ambas as partes juntaram documentos a destempo.
4. Mantenho os pontos controvertidos já fixados na DECISÃO de ID 16660523 e acrescento os pontos que foram indicados pelas partes (ID 19491569 e ID 19498949), bem ainda a existência de valores a serem compensados; bens adquiridos e dívidas contraídas durante a convivência marital e/ou em proveito desta; edificação (benfeitoria) e valores.
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09 de abril de 2019, às 09h30min.
6 Os advogados das partes deverão providenciar a intimação das testemunhas arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos antes da audiencia, ou apresentarem as testemunhas independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
6.1. A intimação das testemunhas só será realizada via judicial caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo com antecedência minima de 07 dias uteis antes da audiencia (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC), sob pena de desistencia da prova.
7. INTIMEM-SE as partes pessoalmente para comparecer a audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).
8. INTIMEM-SE os patronos via PJE.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005286-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização de prova pericial.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

A perícia será realizada no dia 21/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: CLEUSA SALLES FERNANDES DE SOUZA
Endereço: lote 219, sn, 981380669, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005332-80.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAIR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização de perícia judicial.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 21/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como

da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ALTAIR DIAS
Endereço: LINHA 25, POSTE 82, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000686-90.2019.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO MARCELO BARBOSA RIGONATO DA SILVA, JOAO PEDRO BARBOSA RIGONATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
1. Consoante nova sistemática processual, o cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar alimentos que não prevê a prisão civil, deixou de ser disciplinada como rito de execução extrajudicial e passou a ser regida pelo cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade em pagar quantia certa (art. 5231 e seguintes do CPC), conforme estabelece o art. 528, §8º2, do CPC,in verbis:
"O exequente pode optar por promover o cumprimento da SENTENÇA ou DECISÃO desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação".
2. Dessa forma, CITE-SE parte executada por CARTA PRECATÓRIA, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R$ 34.884,88 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de bloqueio online, conclusos.
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.
6. Ciência ao Ministério Público e parte requerente.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA PRA SER DISTRIBUÍDO EM ARIPUANA/MT:
Requerido: MARCELO VIEIRA RIGONATO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 799.331.302-34, inscrito no RG sob o n 000.856.939 SSP/RO, podendo ser encontrado em seu local de trabalho com o nome fantasia de ATACADO MALUCÃO, localizado na Avenida Dez de Janeiro, S/N, Bairro Conselvan em Aripuana-MT, CEP 78325-000
Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
2§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000695-52.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SODRE
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Trata-se de previdenciária para concessão de aposentadoria envolvendo as partes acima indicadas.
Verifico que a parte autora informou na sua peça de ingresso endereço não abarcada por essa jurisdição, bem como juntou comprovante de endereço ratificando o alegado.
Portanto, sem mais delongas, principalmente pelos princípios norteadores do processo civil como da economia processual e celeridade, DECLINO da competência em favor da Comarca de Santa Luzia do OESTE/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 109, § 3º, da CFRB.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000518-88.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
EXECUTADO: LAUDINO PELICER, CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO
SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de LAUDINO PELICER e outros, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004832-14.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO
DESPACHO
Diante da comprovação da distribuição da deprecata, aguarde-se o cumprimento da liminar e da citação em cartório.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000698-07.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SILVIO DE CARVALHO JUNIOR
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004260-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVIS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Elvis Aparecido Neves de Oliveira, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais.
No DESPACHO inicial, foi designada perícia médica (ID 21509233).
O laudo foi anexado aos autos, conforme ID 23206613 p. 1 a 3.
O INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID 24016400, o que foi aceito pelo autor.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID´s 24016400 e 24562097 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Honorários requisitados.
OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000673-91.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA TEREZINHA CALIXTO FERRO, SIMONE FERRO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO FERRO, MARCIA FERRO FRISKE, REGINA CELIA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo

de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000672-09.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: DARIO GOMES SANTANA
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000697-22.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: JOAO VALDIR FERREIRA
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000687-75.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006027-34.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: LINDOMAR FERNANDES PESSOA
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
Custas devidamente satisfeitas e comprovação de constituição da parte requerida em mora, recebo os autos eletrônicos para análise.
Entre autor e requerido há contrato de financiamento, garantida por alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º1 do Decreto-lei 911/69 (ID - Num. 23450312 – Pág. 1, 2 e 3), não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar autocircunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º2 do CPC.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na

qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).
Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/693, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.
Cumpra-se.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Requerido: LINDOMAR FERNANDES PESSOA, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.807.387-54, domiciliado(a) e residente na AVENIDA BRASIL, 543 – ALVORADA, PIMENTA BUENO, RO, CEP: 76970-000, BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, Modelo: KA SE 1.0 HA, Marca: FORD, CHASSI: 9BFZH55L7G8342160, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2016, Cor: BRANCA, Placa: NDA7233, RENAVAN:1083622487.
Valor da Causa: R$ 21.683,54 (Vinte e um mil, seiscentos e oitenta e tres reais e cinquenta e quatro centavos).
Pimenta Bueno, 25 de Fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000682-53.2019.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
2. Para tanto, designo audiência para o dia 11 de abril de 2019, às 09h 30min.
3. INTIMEM-SE a testemunha e a parte requerida para comparecer à audiência designada, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no Prédio do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237.
4. Informe-se à origem.
5. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO:
1.) DARCY ROTHERMEL: RESIDENTE NA RUA AMAZONAS, Nº 1184, EM PIMENTA BUENO/RO,
2.) SIDNEI ANTONIO GIMENES: RESIDENTE NO BNH I, QUADRA 11, CASA 20
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:
Destinatário: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Processo nº: 7001546-20.2017.8.22.0023
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000660-63.2017.8.22.0009
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER, ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT12482
REQUERIDOS: ALINE ALVES SOUZA CPF nº 033.753.852-26, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA CPF nº 242.233.012-68ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT12482
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO. Na data de hoje o Comandante da PM local encaminhou Oficio informando que dará prosseguimento ao MANDADO de reintegração de posse, pois o Estado já dispõe de orçamento para pagamento das diárias dos policiais que serão deslocados para auxilio da reintegração.
Assim, DETERMINO ao Cartório que, em continuidade, EXPEÇA NOVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sendo desnecessária nova intimação dos posseiros para desocupação, uma vez que tal ato já foi cumprido no MANDADO anteriormente expedido.
Preferencialmente o MANDADO deverá ser redistribuído para o mesmo Oficial de Justiça que iniciou o cumprimento da reintegração de posse ou para outro Oficial caso não haja possibilidade.
Diante da quantidade de pessoas informadas no Relatório da PM, bem como diante da complexidade de atos que poderão vir a ser necessários cumprir quando da diligencia, com desdobramento do MANDADO em outras ações, fica desde já autorizado a distribuição para dois (2) Oficiais de Justiça, o que deverá ser solicitado nos autos pelo Oficial que primeiro receber o MANDADO.
INTIMEM-SE os advogados das partes, com urgência, pelo PJE e email ou telefone, a respeito da reunião marcada pela PM para o dia 01 de março de 2019, às 9h, no local informado no Oficio retro. cientes de que deverão comparecer juntamente com as partes.
Caso os requeridos não tenham advogado constituído nos autos, deverão ser intimados pessoalmente, com urgencia, pelo plantão.
Os autores ficam cientes de que deverão fornecer os meios necessários para cumprimento do MANDADO, conforme orientação e/ou solicitação da PM, tais como trator se for necessário, mão de obra e veículos para transporte de pessoas e coisas.
Determino ao Oficial de Justiça que, incontinenti ao recebimento do MANDADO, procure o Comandante da PM para inicio do procedimento que será adotado.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005221-96.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIMONE SILVA SOARES - MG138038DEPRECADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) DEPRECADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609, HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG66656
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
DESPACHO:
CHAMO O FEITO À ORDEM para suspender a determinação de EXPEDIÇÃO de carta precatória do DESPACHO de ID: 24865681, para oitiva da testemunha Sr. Renato de Menezes David, tendo em vista que o endereço fornecido é de outra unidade federativa (MANAUS/AM).
Nesse sentido, deverá a empresa denunciada tomar as medidas cabíveis as suas expensas para distribuição da carta precatória no endereço fornecido na petição de ID 24483287.
Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO de ID: 24865681.
Pimenta Bueno-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Conversão de arresto em Penhora
INTIMAÇÃO DE: CLAUDIO REINOLDO WINK, brasileiro (a), inscrito no CPF 108.317.621-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7003906-04.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA efetuado sobre os imóveis abaixo, bem como para, querendo, opor Embargos, no prazo de 30 (quinze) dias.
- Um lote urbano, em sua totalidade, com suas benfeitorias, denominado de Lote: 014, Quara 034, Setor: 03 (dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e do Memorial Descritivo, vez que na certidão de Dívida Ativa conta como setor 01, Zona 03), e/ou localizado à Rua Teotônio Maurício Wanderley, s/n, Bairro Apidiá, em Pimenta Bueno – RO, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº. 8825, e registro no Cartório de registro de Imóveis sob a matrícula 3374 do Livro 2 de Registro Geral, em nome de Cláudio Reinoldo Wink, medindo 17,50X30m, totalizando 525,00m².
- Um Lote urbano, em sua totalidade, com suas benfeitorias, denominado de Lote: 013, Quara 034, Setor: 03 (dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal e do Memorial Descritivo, vez que na certidão de Dívida Ativa conta como setor 01, Zona 03), e/ou localizado à Rua Teotônio Maurício Wanderley, s/n, Bairro Apidiá, em Pimenta Bueno – RO, medindo 15,00X30m, totalizando 450,00m², em nome de Cláudio Reinoldo Wink.
Sobre os imóveis referidos, de forma unificada há uma edificação residencial medindo 315,32m², construída em alvenaria, coberta com telhas de cerâmica, forrada, piso cerâmico, todo murado.
Os dois imóveis foram avaliados em conjunto, no valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).
Eu,.....Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, fiz digitar, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 7 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 25 de fevereiro de 2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0017987-41.1997.8.22.0010
Acusado: JOAQUIM ALEXANDRE FONSECA, sem qualificação nos autos, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA de extinção da punibilidade conforme segue: “Vistos. JOAQUIM ALEXANDRE FONSECA foi denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 17 de setembro de 1997 (fl. 02). Citação por edital realizada à fl. 112. DECISÃO de fls. 117/119, decretando a suspensão do andamento do processo, nos termos do artigo 366 do CPP e a prisão do réu. Defesa apresentada à fl. 130. Procedeu-se a instrução processual (fl. 141). Após o oferecimento das alegações finais (fls. 142/144 e 145/146), foi proferida SENTENÇA de pronúncia em data de 29 de outubro de 1999 (fl. 150/153). O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Passo a análise da prescrição. Assiste razão ao Parquet. A suposta conduta criminosa ocorreu em 24/08/1991, ocasião em que iniciou-se o lapso prescricional (art. 111, I, CP). A denúncia foi recebida em 17/09/1997 (fl. 02). A SENTENÇA de pronúncia foi prolatada em 29/10/1999, tendo o Juízo pronunciando os réus como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Não houve recurso da SENTENÇA de pronúncia, sendo certo que o prazo prescricional voltou a correr da data da SENTENÇA de pronúncia, último evento que interrompeu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. O crime em comento traz pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). O inciso I, do artigo 109, do Código Penal prevê lapso prescricional de 20 (vinte) anos para os crimes em que a pena máxima cominada seja superior a 12 (doze) anos. Levando-se em consideração de que os réus em nenhum momento tomaram conhecimento da presente ação, e que o processo permaneceu parado (crise de instância). É certo que da data da prolação da SENTENÇA de pronúncia – 29/10/1999 (último prazo interruptivo da prescrição) até a presente data, já se passaram mais de 20 (vinte) anos, sem que o Estado pudesse aplicar pena ao réu. Posto isso, acolho integralmente o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, I, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do pronunciado JOAQUIM ALEXANDRE FONSECA, pelo crime narrado nestes autos, para que surta os efeitos legais daí decorrentes. Expeça-se contraMANDADO de prisão, bem como a baixa do MANDADO de prisão no BNMP 2.0. Intime-se o réu por edital. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos. Cumpra-se”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005633-24.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUANA DA SILVA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 23661406), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002988-94.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada (Id 22741727).
Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005487-80.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GELCI JENUINO DE SOUZA
Advogadas do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
REQUERIDO: ANDERSON SOARES DA SILVA
Advogado: Não informado
Intimação/Audiência de Conciliação:
Ficam as advogadas da parte requerente, intimadas acerca da audiência de conciliação designada para o dia 30/04/2019, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do Cesjuc, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000828-28.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO(S): JOEL LORENZETT e outros
Advogado(s): Não informado
Intimação/Penhora de Bem(ns):
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo(a) oficial(a) de justiça (Id 23103668).
Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2019
Processo nº: 7000232-10.2019.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Requerente: EDILEUSA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI LEMOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Requerido: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda e outros
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte requerente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24778072). Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019. LVR/805203-4
Processo nº: 7000326-55.2019.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMAR LINO CAETANO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido: SAMUEL RAMOS MEIRA
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), SAMUEL RAMOS MEIRA, face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24643265). Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Processo nº: 7002257-64.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061
Executado: ELON CERAVOLO MERLO
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 24856472). Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019. LVR/805203-4
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000448-68.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: TRAVESSA PARANAVAI, 5060, OFICINA, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO(A)(S): Nome: SERGIO GOMES DE MELO
Endereço: AV. MACEIÓ, 4823, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 311,05

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico (duplicata nº 5219) objeto da demanda[1].
Vindo aos autos, retifique-se a classe processual, uma vez que trata-se de ação de execução e cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[1] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[2], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)[3].
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos4 no prazo de quinze dias5.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 306, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[2] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
[3] Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
4 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
5 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.
6 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003663-86.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO SALLES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada do recurso inominado (Id 22729456), para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006869-11.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DOMINGOS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710
Requerido: MARCOS ANTONIO BERGES
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 15/05/2019, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006979-10.2018.8.22.0010
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: JOSIMAR VIEIRA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Requerido: CERAMICA BEIRA RIO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 29/03/2019, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7006929-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido: JOSIANE DE FRANCA PEREIRA
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 15/05/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002771-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DHEYSIANE CASTRO SANTOS
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO: KLETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO7022 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO8576 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro-o, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, tendo em vista certidão retro (tempestividade; regularidade do preparo), recebo os recursos, reconhecendo neles aptidão para produzirem tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000819-32.2019.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Endereço: av fortaleza, 5211, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

EXECUTADO(A)(S): Nome: LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

Endereço: avenida são luiz, 5539, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ILZA REGINA DOS SANTOS

Endereço: av são luiz, 5539, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R$ 1.832,41

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que trata-se de ação de execução, intimando-se a parte de que deverá selecionar como classe judicial, em demandas futuras, "execução de título extrajudicial (159)" (vide anexo 1) em vez de "juizados – procedimento do juizado especial cível (436)".

Na sequência, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[1] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[2], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)[3].

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos4 no prazo de quinze dias5.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 306, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

---

[1] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

[2] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

[3] Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

4 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

5 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

6 Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003742-65.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO JOSE DE ALMEIDA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO6475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DECISÃO

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões.

Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004931-81.2010.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SOARES BRITO - SP270703, LADY BARBARA BRESSIANO - SP221067, JULIANA MARIA DE ABREU ALBUQUERQUE VAN MELIS - SP312639, ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299, ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Requerido: JOSE WILLAME MATIAS ARAUJO
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005481-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO4345
Requerido: PEDRO JESUS DE LIMA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362
Certidão
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a no prazo legal requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, face ao decurso de prazo sem oposição de embargos e a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000744-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: DARCI BATISTA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: NOEMIA JOSE DOS SANTOS
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 24937671).
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005769-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SIRLEI DA SILVA CAVALCANTE
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006261-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEONILDO JESUS DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005158-68.2018.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO

Polo ativo: VALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Polo passivo: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA e outro
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
PROCESSO: 7007790-38.2016.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA
VALOR DA AÇÃO: R$31.027,26
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ERENEU ILDO KIST
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A fundamentada DECISÃO de id. 20293382 está preclusa e não foi desafiada por recurso. Requisite-se na forma lá determinada e aguarde-se.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006257-73.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a ADVOGADA DO AUTOR intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, informar os nomes e os endereços dos herdeiros do autor, para que seja possível sua intimação pessoal.
Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002893-91.2013.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Gabriel dos Santos Rodrigues
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
EXECUTADO: Roberto dos Santos Rodrigues
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES - SP88617, WALTER JOSE DE FONTES - PR25024
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002919-21.2015.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
RÉU: Supermercado Tigre Ltda Me
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000763-96.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: NORTE TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
Requerido/Executado: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo.
A Autora é domiciliada em PIMENTA BUENO – Avenida Marechal Rondon, n.º 1.060, sala 1, Bairro Pioneiros (endereço da petição inicial doc. ID: 24811536 p. 1), procuração (ID: 24811537 p. 1) e ato constitutivo e alteração contratual (ID: 24811543 p. 1 e ID: 24811543 p. 2). Pimenta Bueno é sede de Comarca. Vide: https://www.tjro.jus.br/mn-comarcas-pimenta-bueno.
O requerido tem domicílio em PORTO VELHO - localidade pertencente à Comarca de igual nome.
Ou seja, nenhuma das partes reside na Comarca de Rolim de Moura, nada havendo a justificar a tramitação desta lide neste Juízo.
TAMBÉM não foram recolhidas as custas, nem mesmo a parcela inicial, devendo ser aplicado o art. 290 do CPC c/c arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).
Além de atrasar os atos processuais, apenas uma Carta Precatória custa R$ 300,00 e alterações, sendo mais barato ao Autor distribuir a ação no juízo correto.
Eventual designação de audiência seria prejudicial à Autora, que teria de deslocar de Pimenta Bueno para Rolim de Moura.
Apenas determinar a redistribuição do feito a outra Comarca implicaria em aguardar o prazo recursal para providenciar a

distribuição, novo cadastro, movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos, em especial no feito ora em apreço, em que há pedido de antecipação de tutela. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.
Se for para determinar remessa dos autos à outra Comarca, haveria necessidade de aguardar o prazo recursal.
Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os títulos e documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos.
Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC e a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016, arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando custos com precatórias) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente (visto que nenhuma das partes é domiciliada em Rolim de Moura), INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 290, 321 e 330, todos do CPC.
P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento".
Nada sendo postulado, arquive-se.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC – regras de competência -, às DGJ (arts. 1.º, alínea c e 124, I), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias sem utilidade.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003693-58.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
RÉU: S. M. R. BORGES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: BLUCY RECH BORGES - RO4682
Advogado do(a) RÉU: BLUCY RECH BORGES - RO4682
Intimação Fica a parte Requerida intimada para retirar o boleto para pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007413-33.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002462-59.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, comprovando nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000042-81.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMAR TOSTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, comprovando nos autos,sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000282-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE ORCINO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, comprovando nos autos, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000689-42.2019.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
REQUERIDO: JOICE PAULA DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, no endereço do cabeçalho, sede do fórum, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - Sala de Conciliação_CEJUSC Data: 01/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007299-60.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TAIZA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: CLAUDIOMAR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005968-43.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
RÉU: THALYNE PEREIRA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659
Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido Intimadas, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 24912260, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(30 DIAS)
DE: ANTONIO SANTOS LIMA CPF: 190.829.242-34 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da DECISÃO, abaixo transcrita, para, querendo se manifestar no prazo legal.
DECISÃO: 1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por edital e manifestação por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito. Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO ", sem razão os Executados/Embargantes. O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado, não havendo o que se questionar ou tampouco se falar em ilegitimidade. A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados. Também não há nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Honorários da execução em 10%. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública. 2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. 3) Transcorrido o prazo recursal, LIBERE-SE o valor abaixo ao exequente ou seu Patrono, por ser valor pequeno. 4) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 5) Caso haja interesse em buscas ao RENAJUD, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. 6) Aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018
Processo: 7004112-78.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PEDRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA
Rolim de Moura, 6 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002012-19.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RAQUEL DOS SANTOS BARBOSA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, comprovando nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
(cumprimento de SENTENÇA)
DE: WILLIAN FERNANDO SANTOS GALDINO, brasileiro, solteiro, Marmorista, portador da carteira de identidade RG nº 1130238 SSP/R, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado, para pagar o valor de R$ 2.014,22 (Dois mil, quatorze reais e vinte e dois centavos) no prazo de 3 dias, acrescidas de custas, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios da fase de execução.
Escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.014,22 (Dois mil, quatorze reais e vinte e dois centavos)
Processo: 7000543-35.2018.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: CHRISTIANE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255
EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO SANTOS GALDINO
DESPACHO: Defiro a intimação via Edital (art. 256, II, NCPC), ante a certidão do Oficial de Justiça que consta que o Executado não reside no endereço e os parentes não sabem precisar seu atual paradeiro (ID: 21807409 p. 3 de 5). 2) Intime-se o Executado via edital, para pagar o valor de R$ 2.014,22, no prazo de 3 dias, acrescidas de custas, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios da fase de execução. 3) No mesmo expediente, cientifique-o que escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).4) Independente de nova intimação, transcorrido o prazo do Item 2, sem pagamento do débito, inicia o prazo para apresentação de impugnação. 5)

Prazo: 30 dias. 6) Transcorrido o prazo do item 4, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Expeça-se o necessário. Intime-se o Exequente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.
Rolim de Moura, 8 de fevereiro de 2019.
Jeferson C. Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006638-81.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERLI LUCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, do DESPACHO ID 24894979, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005989-19.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483
Requerido/Executado: A.B. BRAVO MECANICA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659
1) Feito que deve ser instruído.
2) DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal indicada pelas partes (ID: 24628245 p. 2 e ID: 24623056 p. 1-2).
3) Defiro depoimento do representante da ré. Sendo apresentado preposto, deverá ser quem tenha real conhecimento dos fatos.
4) DESIGNO o dia 15 de MAIO de 2019 (4.ª feira), às 8:30 horas, para depoimento pessoal das partes (já com a ressalva acima) e oitiva das testemunhas indicadas.
5) Quanto às testemunhas mencionadas residentes em Rolim de Moura as partes deverão cumprir o art. 455, §§1.º a 3.º do NCPC (notificando-as) ou trazer as testemunhas independente de intimação à audiência acima designada.
6) Caso seja apresentado recurso, expediente ou algum outro incidente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois as demais matérias estão preclusas.
7) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003793-76.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA FUZINATO GROLA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Maria Aparecida Fuzinato Grola pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício requerido em 18/06/2018 (id. n. ID: 19384106 p. 1 de 1). (inicial ID: ID: 19384048 p. 1 de 7 e laudos id n. Num. ID: 19384176 p. 1 de 6 e ss).
Indeferido a Tutela de Urgência, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 19410334 p. 1 de 3).
Aportou-se o laudo aos autos, em 28/09/2018 (id. n. ID: 21873498).
Realizada a citação do INSS, apresentou citação (ID: 23657540 p. 1 de 3).
A Requerente, por sua vez, não aceitou (ID: 23820699 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência ou produção de outras provas, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que ação foi proposta em 28/06/2018 pouco tempo depois da cessação do benefício, ou seja, em 18/06/2018 (id. n. ID: 19384106 p. 1 de 1), dentro do período de graça.
No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 19384176 p. 1 de 6 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 21873498), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora Osteoartrose generalizada (M15.0), Cervicalgia (M54.2), Epicondilite medial e lateral (M77), Deformidade dos dedos das mãos (M20.0) e Fibromialgia (M79.7) e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação, necessitando para melhora repouso, uso dos medicamentos prescritos, acompanhamento médico especializado (item 3, 5, 6, 7 e 9 do laudo).
Conclui o perito:
Periciada idosa, com lesões ósseas generalizadas em coluna, mãos, pés, joelhos e ombro, gerando deformidades, dor e rigidez articular. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.
A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá

retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, com idade de 58 anos e baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, sem contar que o perito sugeriu afastamento definitivo das atividades laborativas.

Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje Maria Aparecida Fuzinato Grola padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesmo permaneceu incapacitada desde o indeferimento do pedido administrativo, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a Maria Aparecida Fuzinato Grola, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (18/06/2018 – Num. ID: 19384106 p. 1 de 1 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 28/09/2018 (id n. ID: 21873498).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO e pela idade da autora (58 anos), concedo a tutela de urgência deferida (NCPC, art. 300).

SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de Maria Aparecida Fuzinato Grola, RG nº 312031/SSP/RO e CPF nº 294.337.382-68.

Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Havendo descumprimento, fixo multa de R$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas (art. 139, IV, NCPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da PORTARIA CONJUNTA N. 1/2018 (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.

P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de fevereiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003939-20.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF 649.656.862-68, demais qualificações desconhecidas.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "1) DEFIRO, sob responsabilidade exclusiva dos interessados. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando a Requerida em local ignorado, DETERMINO a citação editalícia dos Requeridos para querendo apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta. 3) O Autor deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 4) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa, como Curadora Especial. 4.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 4.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 5) Transcorrido o prazo da Defensoria Pública ao credor para indicar bens penhoráveis, visando futura execução (art. 798, II, c, do CPC). 6) Cumpridas todas fases acima,

conclusos. Int., oportunamente. Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 18 de outubro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004903-13.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 05/03/2018 (ID: 20564776 p. 1 de 1), alegando que a mesma estaria apta ao labor.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a realização da perícia de plano (ID: 20584382 p. 1 de 3).
Aportou-se aos autos o Laudo Pericial (ID: 22574067 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 23687741 p. 1 de 7) e a Requerente a impugnou (ID: 23715231 p. 1 de 4).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).
Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Lombalgia (M54.5), Cervicalgia (M54.2) e Obesidade mórbida (E66.0) – a incapacita TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (agricultora), mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO, podendo haver melhora do quadro incapacitante perda de muito excesso de peso, fisioterapia e acompanhamento nutricional (laudo id. Num. ID: 22574067 p. 1 de 3).
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 22574067 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 5, 6, 7 e 10.
Assim, conclui o Perito (Num. ID: 22574067 p. 1 de 3):
Periciada com obesidade mórbida, com decorrente lombalgia por excesso de peso, com necessidade de intervenção cirurgia e restrição para qualquer atividade braçal. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, não inferior a 01 ano.
Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (id. Num. ID: 22574067 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (44 anos) e que pode se recuperar e se reabilitar (id. Num. ID: 22574067 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 6 e 7).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (01 ano após a juntada do laudo).
O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. i, do novo código de processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (05/03/2018 – id. ID: 20564776 p. 1 de 1) e finalizando 01 um ano após a juntada do laudo pericial (ID: 22574067 p. 1 de 3), ou seja, 30/10/2019.
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva esta de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, em favor de ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ, RG n. 8139448/SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 763.485.472-72.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Sem custas (Justiça Gratuita).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da PORTARIA CONJUNTA N. 1/2018 (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002149-98.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. B. S.
EXECUTADO: ALEOMAR SANTANA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 23242022 , para, querendo, impugnar a penhora.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001040-03.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000456-67.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: DIONALDO PEREIRA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5220 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005969-50.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte reclamada para comprovar o cumprimento da SENTENÇA, em 10 dias, sob pena de multa única de R$5.000,00.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7006380-93.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MISLENE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004295-37.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, MAJOR AMARANTE 3536, FONE 69 3322-2166/ 69 98426-1802 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: M.I. REVESTIMENTOS S.A, RUA MARECHAL DEODORO 717, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE SHINJI INOUE OAB nº PR54373
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o senhor perito a proceder a entrega da perícia realizada, no prazo de 10 dias ou no mesmo prazo justificar a impossibilidade fazê-lo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001790-73.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado a se manifestar quanto aos termos da petição do id 24847385, onde o exequente afirma o descumprimento da SENTENÇA, ante a ausência da implantação da diferença de progressão.
Deverá, ainda, comprovar a implantação no prazo de 10 dias, sob pena de multa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7006314-79.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 2640 S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a manifestação das partes pela ausência de outras provas a serem produzidas, verifico que não há nos autos as folhas de ponto do reclamante do período todo reclamado na inicial, que comprovem o efetivo trabalho noturno reclamado ou mesmo as escalas de plantão. Saliento que as fichas financeiras não suprem tal ausência por não constar o total de horas noturnas trabalhadas.
Assim, considerando que o adicional noturno é verba transitória e somente é pago sobre o serviço efetivamente efetuado, bem como, considerando que as folhas de ponto ficam sob a guarda do reclamado, INTIME-SE o Estado de Rondônia a proceder a juntada das folhas de ponto do reclamante no prazo de 15 dias.
Com a juntada das folhas de ponto o reclamante deverá indicar o total de horas noturnas trabalhadas por mês através de tabelas individualizadas mês a mês.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005179-32.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA DOIS MIL TREZENTOS E UM, RUA ASTORGA (1302), 10197, PARQUE SAO PAULO S-23 - 76985-166 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a manifestação das partes pela ausência de outras provas a serem produzidas, verifico que não há nos autos as folhas de ponto (legíveis) do reclamante do período todo reclamado na inicial, que comprovem o efetivo trabalho noturno reclamado ou mesmo as escalas de plantão. Saliento que as fichas financeiras não suprem tal ausência por não constar o total de horas noturnas trabalhadas.

Assim, considerando que o adicional noturno é verba transitória e somente é pago sobre o serviço efetivamente efetuado, bem como, considerando que as folhas de ponto ficam sob a guarda do reclamado, INTIME-SE o Estado de Rondônia a proceder a juntada das folhas de ponto do reclamante no prazo de 15 dias.
Com a juntada das folhas de ponto o reclamante deverá indicar o total de horas noturnas trabalhadas por mês através de tabelas individualizadas mês a mês.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006313-94.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDINEI APARECIDA SCHULZE, ÁREA RURAL 4503, RUA ALBERTO JORGE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a manifestação das partes pela ausência de outras provas a serem produzidas, verifico que não há nos autos as folhas de ponto do reclamante do período todo reclamado na inicial, que comprovem o efetivo trabalho noturno reclamado ou mesmo as escalas de plantão. Saliento que as fichas financeiras não suprem tal ausência por não constar o total de horas noturnas trabalhadas.
Assim, considerando que o adicional noturno é verba transitória e somente é pago sobre o serviço efetivamente efetuado, bem como, considerando que as folhas de ponto ficam sob a guarda do reclamado, INTIME-SE o Estado de Rondônia a proceder a juntada das folhas de ponto do reclamante no prazo de 15 dias.
Com a juntada das folhas de ponto o reclamante deverá indicar o total de horas noturnas trabalhadas por mês através de tabelas individualizadas mês a mês.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008050-35.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2080 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
ADIMILSON FARIAS BALIEIRO ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de GERENTE ADMINISTRATIVO. Informa que foi contratado em 22/05/2017 e exonerado em 22/05/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R$5.541,58 (cinco mil, quinhentos e quarenta um reais e cinquenta e oito centavos), além de indenização por dano moral.
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$2.706,91 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com a reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$2.706,91 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos), valor esse já com os descontos legais.
Diante dos fatos narrados nos autos, não verifico a ocorrência de dano moral indenizável, pelo que improcede o pedido nesse sentido.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante

ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$2.706,91 (dois mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004308-02.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 5114 QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718
EXECUTADO: GECY PEDRONI, LOTE 25, RIACHUELO LINHA 114 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
V.
Intime-se a parte reclamante, pessoalmente por via postal ou meio eletrônico, a vir dar andamento ao processo atendendo a determinação anterior, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena, 24 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002515-62.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: REINALDO TEODORO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000924-31.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NUBIA ALVES DA SILVA, RUA MARIO GOMES CORREA 1096, CEP INFORMADO É 76980-000 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
REQUERIDOS: BOUTIQUE TRES IRMAOS, RUA EILZO AFONSO MARQUES DE CARVALHO 153, RESIDENCIAL CONDOMÍNIO AGUA AZUL E VILLA UNIVERSIT ÁGUA FRIA - 58053-018 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
INDEFIRO nova busca Bacenjud e Renajud eis que naquela constante nos autos a informação é de ausência de relacionamento financeiro entre as partes. Indefiro, igualmente, o pedido de bloqueio na conta pag seguro, eis que a informação é que a executada não possui valores de crédito junto a instituição.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007469-20.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT12482
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005933-42.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto pela EDUARDA DA SILVA ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para recebimento de honorários.
Expedido RPV, decorrido o prazo legal, o pagamento não foi efetuado.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando que o requerido não trouxe aos autos comprovação de efetivamente cumpriu com o pagamento da RPV, alternativa não resta a este magistrado senão a de determinar o sequestro de verbas suficientes ao efetivo cumprimento da ordem emanada, pois o direito assegurado à parte autora não permite a espera demasiada.
Ademais, se assim não fosse a ordem judicial se tornaria inexequível.
Posto isso, tomando por fundamento a norma constante no art. 13, §1º da Lei nº. 12.153/2009, determinei ordem de SEQUESTRO do valor de R$1.492,32 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), através do sistema BACENJUD, na conta-corrente de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5).
Intime-se o Estado para manifestação no prazo de 5 dias após a juntada da resposta da ordem, sob pena de liberação do valor para parte autora, independentemente de nova intimação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000212-75.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: E A DE OLIVEIRA SERVICOS - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº MT4032
EXECUTADO: WAGNER SOARES FREISLEBEN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
INDEFIRO pedido de penhora do ÚNICO sofá encontrado na residência do reclamante.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo cadastrado em nome do executado.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000584-53.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: OLIVIA PADILHA SPECATTE, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2850 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
FERNANDA DE PADUA MELO PADILHA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2850 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
GHEFERSON SPECATTE, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2850 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Acolho emenda a inicial.
Proceda-se o necessário para as alterações pretendidas.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000762-02.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO JOSE PEREIRA, AVENIDA LUIZ MAZIERO, UNISP JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
A teor do disposto no inciso I do art. 355 do CPC, cabe julgamento antecipado do processo, tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito e de fatos provados documentalmente.
A presente ação busca a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos à aumento funcional do reclamante vez que, percebendo o chamado adicional de isonomia, as verbas relativas à progressão funcional e aumento de vencimentos, não incidiram, como devido, sobre tais verbas.
E tais são devidas. Com efeito, é entendimento pacífico o direito à incorporação aos vencimentos básicos do funcionário, do chamado adicional de isonomia, consoante julgados vários em curso por esse r. Juizado e reconhecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Confira-se: Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
Com efeito, por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.
O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o “adicional de isonomia”, quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos.
Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não incluiu tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de “vantagem pessoal”, em prejuízo evidente.
Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.
Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito, aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.
Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”, com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).
Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidir sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação, pagando os aumentos sobre uma delas apenas, em prejuízo ao servidor.
O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.
Destarte, na mesma linha de entendimento, se o adicional é direito e dever ser incorporado numa única verba a título de vencimento, os aumentos devem considerar a soma e não olvidar-se de parte dela.
Há que ser provido o pleito para o fim de condenar o reclamado ao pagamento das diferenças reclamadas, qual seja, a incidência dos aumentos funcionais sobre o adicional DJ, observado, todavia, a prescrição daqueles meses anteriores a cinco anos do ingresso do pedido inicial.
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência CONDENO o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA a) a pagar ao RECLAMANTE JOÃO JOSÉ PEREIRA, os valores relativos à correção de seu vencimento básico pagos a menor, quando de sua progressão funcional para 3ª Classe, incidente sobre o adicional “Vencimento D.J.”, em valor a ser apurado por simples cálculo. Em todos os casos será obedecida a prescrição quinquenal, anterior a 02/2014.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas em que deveriam ser realizados os pagamentos, consoante tabelas dos IDs Num. 24630792 - Pág. 2 e 3, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Eventual parcela paga administrativamente, se o foi, deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000010-35.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA, RUA 8518 1008 BAIRRO ASSOSSETE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248
EXECUTADO: AUTO ESCOLA VILHENA, AV. MAJOR AMARANTE 2725 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC, do bem indicado no ID 17250132. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena 25 de fevereiro de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008591-68.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE CASTRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2654, AV 1510 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7008869-69.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SANTOS GONCALVES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1906 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT12482
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Vistos etc.
Vistos etc.
MARCIA CRISTINA SANTOS GONÇALVES ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MULTIPLOS, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inscrição de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito em virtude de contrato não celebrado com o reclamado. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral e material.
Em contestação, a reclamada, alega a legalidade de sua conduta eis que o débito é referente a anuidade de cartão de crédito adquirido pela reclamante. Afirma inexistir provas do alegado dano moral, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente da inscrição tida como indevida, afirmando que nada deve a reclamada e, mesmo assim, foi colocado no rol dos inadimplentes.
A reclamada contestou o feito, afirmando que a reclamante deve valores de anuidade de cartão de crédito. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.
Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado não merecem acolhida. Diz a reclamante que nada deve ao reclamado, nem mesmo efetuou qualquer tipo de negociação, não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com assinatura da reclamante para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez. Desta feita deve o débito objeto da inscrição ser declarado inexistente.
Resta agora analisar o alegado dano moral.
Em que pese a inscrição indevida, não há o que se falar em compensação por danos morais, visto que há outra inscrição do nome da reclamante autor em cadastros restritivos de crédito.
Assim, em análise dos extratos dos cadastros de “maus pagadores” trazidos aos autos pela parte reclamante (ID N. 23579033), revelam que a reclamante, concomitantemente à inscrição indevida, possuía outra inscrição em referido cadastro que, ao que parece, era legítima, razão pela qual não há que se falar em dano moral.
A propósito, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385 do STJ), não devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Deve, portanto, o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação declaratória de inexistência de débito que MARCIA CRISTINA SANTOS GONÇALVES propôs em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MULTIPLOS, para DECLARAR indevida a inscrição discutida nestes autos. Declaro constituído título executivo judicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Oficie-se aos órgãos consumeristas informando o teor da presente DECISÃO.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, ao depois, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001064-31.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRA DA COSTA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2287, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
De início, proceda-se o necessário para alteração da classe processual para FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por ALEXANDRA DA COSTA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo fornecimento de tratamento cirúrgico.
Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.
Todavia, não verifico que a parte autora tenha anexado os documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência.
Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade do tratamento cirúrgico, inexiste, nos autos, demonstração de que o pedido tenha sido negado ou sequer solicitado ao requerido pela via administrativa.
Também não verifico a juntada de comprovante de residência idôneo, vez que o documento anexado ao id nº. 24918711, encontra-se em nome de SOLANGE MARIA LOPES.
Por fim, ainda se faz necessário que a parte autora esclareça sua condição econômica, firmando, se for o caso, declaração de pobreza.
Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002676-38.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODAIR BARROS DE ALENCAR, AVENIDA ALDO HEIDMAN 4903 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-127 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, ANDAR 3 CONJUNTO 31 PAVIMENTO 2, TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos.
Diante do novo documentos juntado nos autos, ciência as reclamadas.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001101-92.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS, RUA NATAL 5615, OU 3 BATALHÃO CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MARCELO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...
Marcelo Junior Franco de Moraes, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de Gustavo Henrique Marcelo dos Santos, igualmente qualificado, alegando que se encontrava na direção de seu veículo, pela Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nesta cidade de Vilhena, quando, após sinalizar a intenção de ingressar no pátio do Posto Catarinense II, ao efetuar manobra, à direita, acabou por ter seu veículo aabalroado pelo veículo do reclamado que tentava ultrapassagem pela direita. Diante disso teve avarias em seu veículo, a qual pretende ver ressarcido.
Designada audiência de tentativa de conciliação e citado o reclamado, nela as partes compareceram e restaram inconciliadas.
Designada audiência, nela as partes compareceram e foram ouvidas, juntando-se após, filmagem do acidente.
Com as alegações do reclamante, vieram os autos conclusos.
Relatados brevemente, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Pois bem. Cuidam os autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente com veículo onde a parte Reclamante alega que, ao conduzir seu veículo pela Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, ao tentar adentrar no páteo do Posto Catarinense II, teve seu veículo abalroado pelo veículo do reclamado.
Analisando o vídeo juntado aos autos, contudo, a versão da inicial não se sustenta. De fato, o reclamante ingressava no posto referido quando o reclamado igualmente assim procedeu, vindo de trás, numa velocidade maior.
O que ocorreu foi que o reclamante, após, ter o seu veículo emparelhado com o veículo do reclamado, mudou sua trajetória, vindo ele a atingir o veículo do reclamado, esse sim que se viu surpreendido pela manobra do reclamante.
É nítido do vídeo juntado aos autos que o veículo do reclamante mudou sua trajetória inicial, colidindo com o veículo do reclamado.
É certo que se poderia até caracterizar a conduta do reclamado, a primeira vista como imprudente, todavia, isso não retira a mesma característica da conduta do reclamante.
Vê-se dos autos que a questão fática se mostra controversa quanto à dinâmica do acidente. A reclamado afirma uma ultrapassagem, quando isso na verdade não ocorreu. Foram veículo emparelhados que colidiram, podendo imputar a ambos conduta imprudente, não tendo sido provado que o evento decorreu de conduta exclusiva do reclamado.
Com efeito, trata-se de aplicação do princípio do ônus objetivo da prova, que não sendo regra de atividade dirigido às partes, é regra de julgamento imposta ao juiz, predicando que, não tendo a parte se desincumbido da prova dos fatos – no caso constitutivos de seu direito, deve julgar contra aquele que devendo provar não o fez.
In casu, a SENTENÇA deve, então, reconhecer não provada a culpa do reclamado, ao menos de forma exclusiva, devendo o pleito inicial ser julgado improcedente, cada um arcando com os danos em seu veículo.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Reparação de Danos que Marcelo Junior Franco de Moraes, ajuizou em face de Gustavo Henrique Marcelo dos Santos, com fundamento no art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito

7004393-85.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SAMUEL DE ANDRADE, RUA DAS ROSAS 2253 CRISTO REI - 76983-486 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
SAMUEL DE ANDRADE ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais em face de OI S.A., alegando ter celebrado contrato de telefonia fixa e internet com a reclamada. Aduz que face a indisponibilidade de internet na velocidade pretendida requereu o cancelamento dos serviços prestados pela reclamada. A despeito disto foi surpreendido com a informação de que seus dados foram inscritos nos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito relativo a linha cancelada. Requer indenização moral e material.
Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que, as faturas correspondem aos serviços efetivamente prestados, pelo que improcedem os pedidos iniciais. Informa, ainda, que o reclamante não comprovou o alegado pedido de cancelamento dos serviços, pelo que legítima sua conduta.
Instadas as partes, informaram não haver outras provas a serem produzidas.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta a inclusão de seus dados nos serviços de proteção ao crédito em consequência a terminal telefônica que afirma ter solicitado o cancelamento.
O reclamante não juntou protocolo hábil a comprovar suas alegações. O fato é constitutivo do reclamante, e ele não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.
Não comprovando o reclamante que de fato solicitou o cancelamento do serviço, não há que se falar em cobrança indevida.
Nesse sentido:
TJRS-0428835) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUPOSTA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE INICIAL. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Malgrado sustente o autor a inexistência do débito com a parte demandada, a prova documental carreada aos autos não demonstra o pagamento da dívida, tampouco a solicitação de cancelamento dos serviços de energia elétrica. Demonstrada, assim, a origem do débito objeto da irresignação, e não havendo comprovação do pagamento dos valores, não há lastro para a declaração de inexistência da dívida, assim como não há dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70071004485, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra. j. 29.06.2017, DJe 04.07.2017).
Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.
Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais e materiais que SAMUEL DE ANDRADE ajuizou em face da OI MOVEL S.A., eis que devidos os valores.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008361-26.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007083-87.2018.8.22.0014
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ADRIANA SASSAKI 74445251291, CEARA 2394, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
DEPRECADO: LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. MAJOR AMARANTE 4000, COLLCI CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da não localização do executado bem como a inexistência de bens a serem penhorados, devolva-se a origem com as baixas e cautelas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001194-60.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, AV. MAJOR AMARANTE 4775, RESIDENCIAL VOLPATO - APTO 205 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a serventia.
Declaro erro material constante na SENTENÇA do id. 24429316, onde constou determinação de expedição de alvará em favor da parte autora, quando o correto seria em favor da parte reclamada.
Consigno que o valor a ser levantado pela parte reclamada é referente as custas processuais consoante apurado no id. 19070978, sendo que a parte deveria ter efetuado o pagamento do boleto das custas e comprovado nos autos.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte reclamada, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias, bem como comprovar o pagamento das custas processuais em igual prazo.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, sem comprovação nos autos, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Ao depois, com as devidas comprovações, sem outras pendências, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006499-20.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARMEZITO SERAFIM DE SA, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO9471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Visando iniciar o cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora a apresentar memorial de cálculos, no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010242-09.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEOVANE ALVES MONTEIRO, AVENIDA LEOPOLDO PERES 2323 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Vistos.
Diante da ausência da comprovação de cumprimento da obrigação de emitir o boleto conforme determinado em SENTENÇA, CONVERTO a multa aplica em perdas e danos em favor do exequente.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC, do bem indicado no ID 17250132. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.
Vilhena 25 de fevereiro de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008059-94.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD, RUA MARQUES HENRIQUE 720 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
REQUERIDO: M. D. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de Secretária Adjunta. Informa que foi contratada em 01/01/2017 e exonerada em 30/04/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R$7.491,81 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$7.491,81 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.

Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com a reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$ 7.491,81 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), valor esse já com os descontos legais.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$ 7.491,81 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000900-08.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIVIA HOY MIRANDA & CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DESPACHO
Vistos.
A reclamada nada manifestou quanto as custas ditas recolhidas erroneamente por ela, sendo que o procedimento da devolução do valor deverá ser realizado perante o TJRO.
Assim, sem outras pendências, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000267-94.2015.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870
EXECUTADO: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Todas as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.
Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.
Destarte, defiro a penhora de 15% dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 1825) até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001093-81.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7008516-29.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CATARINA OLIVEIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Ciente da justificativa apresentada pela parte autora, todavia, não se mostra ela plausível a não ensejar na extinção do feito.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Sem custas e honorários.
Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001083-37.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: PEDRO FEITOSA DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
REQUERIDO: BIOMEDICINAL LIFE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da Lei 9099/95.
Ingressou o reclamante com ação de declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral em face de BRASIL LIFE SAUDE MARINGA LTDA, alegando te solicitado cancelamento de compra junto a reclamada e a despeito disto seus dados foram inseridos nos sistemas de proteção ao crédito.
Compulsando os autos, verifico que o responsável pela negativação da parte autora foi OMNI S/A CERD FINAN INVESTIMENTO (id 24941630), havendo In casu, ilegitimidade passiva, já que não foi a demandada quem propiciou a inclusão dos dados do reclamante no sistema consumerista.
ISTO POSTO, configurada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
P. R. I. C.
Serve a presente como MANDADO.
25 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006412-64.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO, OAB/AC-4224
EXECUTADO: ANTONIO ZANARDI VIANA - ME, ANTONIO ZANARDI VIANA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar a distribuição da Carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007747-89.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILMA ALVES PAIXAO, ELTON DE OLIVEIRA MOURA, ANA LUIZA ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006772-96.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001728-67.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER SILVA DEAMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005523-40.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RÉU: PEDRO COLOMBO, BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005031-19.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M.B.ZANOL - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO4178
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007556-73.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AILTON JOSE BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B
EXECUTADO: NILSON NAVARRO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo ainda, a parte sucumbida recolher as custas processuais se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0011679-78.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHENIFER STEFANI CASTILHO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT12482
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0007208-19.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
RÉU: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001242-82.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009409-47.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI VENITE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0005136-59.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/08/2018 09:31:43
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Av. Ednaldo Luciano da Silva, 2191, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-184
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: MT17028-A Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO3551 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4215 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Parte requerida: Nome: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Endereço: Estrada Projetada, Lote 55, Setor 10, Gleba 28, s/n, Caixa postal 070, Industrial, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Endereço: AGC Boa Esperança, 2514, Rua Tancredo Neves, s/n, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-971
Nome: DANIEL RAMOS GARCIA
Endereço: Av. Primavera, 1275, Não consta, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 3.344,59
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar a planilha com o valor atualizado do débito.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007069-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 17:40:12
Parte autora: Nome: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8.682, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO6485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO5687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 912, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Nome: ALIOMAR PEREIRA
Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 360, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-418
Valor da causa: R$ 17.316,78
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por CAVALHEIRO & CIA LTDA contra EDIVALDO SOARES DOS SANTOS e outros.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Após, a publicação da SENTENÇA, retornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido que noticiou o descumprimento do acordo entabulado entre as partes.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0006402-52.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2018 07:24:52
Parte autora: Nome: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO654-A Endereço: Capitão Castro, 4606, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO1562 Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Parte requerida: Nome: ATILIO MARANGONI PACHECO
Endereço: Av. Major amarante, 3547, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Nome: JULIANA PATRICIA DOS REIS
Endereço: Tancredo Neves, 3450, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Nome: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME
Endereço: Av.: Major Amarante, 3547, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Nome: A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME
Endereço: Av Marechal Rondon, 2964, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-706
Valor da causa: R$ 24.137,06
DESPACHO

Vistos.
Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme certificado no Id 21238051.
Suspenda-se até julgamento final do embargos à execução.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0098619-56.2008.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE FANK
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZANCHETT - RO3180
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT, INSTALADORA SÃO LUIZ LTDA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469, IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte sucumbida recolher as custas processuais, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009024-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 03/11/2016
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 03 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
EXECUTADO: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA, RUA XINGU, R 345, QUADRA 36 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$5.711,40
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o feito por dois meses.
Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7004055-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 08/06/2018
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉU: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E UM 260 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-888 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7006531-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 11/09/2018
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉU: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA MACAPÁ 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001002-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 21/02/2019
AUTOR: M. C. D. M., RUA GOITACASES 4915 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
RÉU: A. M. P., RUA FLORIANO PEIXOTO 5193 CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2019, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
cf ACF

Autos n. 7006463-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/09/2017
EXEQUENTE: EDIMILSON PIO DA SILVA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA Rua 1715 n 25, RUA JOSIAS É A ERRADA. JARDIM OLIVEIRAS - 76980-682 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADOS: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 1330, - DE 1212 A 2370 - LADO PAR HUGO LANGE - 80040-265 - CURITIBA - PARANÁ, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA 3685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO OAB nº PR21386, ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228
R$835,81
SENTENÇA
Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: EDIMILSON PIO DA SILVA contra EXECUTADOS: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7004816-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 21/06/2016
REQUERENTE: G. A. M. P., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: J. M. C. D. O., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
S E NT E N Ç A
Vistos.
A parte autora destituiu as advogadas que patrocinavam a causa (Id 11958065) e, como não houve habilitação de novo procurador, esta foi intimada para regularizar a sua capacidade postulatória em 31/08/2017 (Id 12813036).
Após, houve pedido de habilitação do Dr. Marcio de Paula Holanda datada de 29/11/20217, todavia a procuração não foi acostada aos autos (Id 14911292).
Verificada a irregularidade, a parte autora foi intimada via diário, na pessoa do referido advogado (Id23284105), para sanar a falta, porém decorridos quase 03 meses, a procuração ainda não foi juntada ao processo.
Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem regularização da capacidade postulatória, pressuposto de admissibilidade do julgamento e impulsionamento do MÉRITO, o feito merece ser extinto.
Diante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação de divórcio manejada por GIOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA contra JOSE MARCELO CARDOSO, ante a ausência de pressuposto de regularidade do processo - falta de capacidade postulatória.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008535-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/11/2018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: APARECIDA SOUZA VIEIRA, RUA JUVENTINO PETROLI 196, OU RUA 329 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANA PERES AUGUSTO, RODOVIA BR 429, P202, KM30 S/n, SENTIDO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RONDOMAQUINAS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA JUVENTINO PETROLI 196, OU RUA 329 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a executada discute naquele juízo as cláusulas do contrato ora executado, autos n. 7002607-06.2018.822.0014, tornando-se prevento para processar a presente causa.Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008044-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/09/2016
EXEQUENTE: RADIO ONDA SUL FM LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 3986, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
R$10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Rejeito a manifestação apresentada pela executada pois o cumprimento de SENTENÇA não tem o condão de inovar as questões de atualização de débito estabelecida no titulo executivo judicial, ante a coisa julgada material.
No caso a atualização do débito deve obedecer o que determina o título executivo judicial.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0003296-14.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 29/08/2018
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI, AV. RONU DE CASTRO PEREIRA 4442 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.704,44
DESPACHO
Vistos.
Para a suspensão do processo e a liberação do veículo as partes deverão juntar nos autos os documentos que comprovem os pagamentos das custas processuais, os honorários advocatícios e a regularidade do pagamento do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000385-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/01/2017
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: JUSTUS & CIA LTDA - ME, RUA MARCOS DA LUZ 205 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.573,76
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO, APENAS PELO PRAZO DE UM MÊS, por ser suficiente para que o exequente promova o incidente referido.
Decorrido o prazo e não sendo comprovada a distribuição do incidente, desde já Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006493-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 13/08/2016
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE, Nº 4190 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA PALMAS, Nº 4003 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.062,08
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME contra EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008709-44.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: IVETE CONCEICAO ALVES FAXINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
RÉU: JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

Autos n. 7005163-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 20/07/2018
AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: EMERSON RUDEK, RUA SEISCENTOS E VINTE E UM 6987 SÃO PAULO - 76987-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra RÉU: EMERSON RUDEK, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou

qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006242-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/08/2018
EXEQUENTE: ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, AVENIDA AMÉRICO BELAY 1344, - ATÉ 1061/1062 JARDIM IMPERIAL - 87023-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO OAB nº PR60684
EXECUTADOS: EDILENE BEZERRA DA SILVA, RUA SANTA CATARINA 165 FIDELANDIA - 78275-000 - RIO BRANCO - MATO GROSSO, EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECCOES - ME, AVENIDA PRIMAVERA 2034 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Suspendo o feito até dia 01/03/2019, devendo a exequente informar se ocorreu a quitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001312-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 01/03/2017
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: FERNANDA KUHN DRESCH - EPP, RUA RIO BRANCO 2059, SALA 01 CENTRO - 95778-000 - VALE REAL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009097-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 19/12/2018
AUTOR: IDANIR CARNIEL, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 7171 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: LUIZ CARLOS FACHIN, RUA TIRADENTES 690 CENTRO - 99890-000 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
R$15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Revejo a DECISÃO anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2019, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008772-33.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/12/2018
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: S. P. PILON - ME, AV.DONA LÌDIA 267 VILA REZENDE - 13405-235 - PIRACICABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA OAB nº SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES OAB nº SP263832
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008643-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 06/11/2017
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: ADILSON MONTEIRO FERREIRA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1950 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória contra RÉU: ADILSON MONTEIRO FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição

do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009641-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/11/2016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA 529 128 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.
Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008964-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 16/11/2017
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: CLAUDECIR MAXIMIANO BISPO, RUA EUSÉBIO DE QUEIROZ 531 JARDIM AMANDA I - 13188-002 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória contra RÉU: CLAUDECIR MAXIMIANO BISPO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010343-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 21/12/2017
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: VALDEMIRO CASTELLANI, AV PRIMAVERA 2614 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s),ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, importando a inercia em reconhecimento de quitação do débito e consequente extinção do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
Intime-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/11/2016
EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
EXECUTADOS: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDENIZE ROSELI CORTEZINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657
R$18.598,95
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO contra EXECUTADOS: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, EDENIZE ROSELI CORTEZINI.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004575-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Protocolado em: 26/06/2018
REQUERENTE: D. L. C., RUA GUANABARA 2613 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657
ADVOGADOS DOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, por ser prevento para decidir acerca da guarda do menor, outrora deferida à falecida avó materna, nos autos n.0006823-76.2011.822.0014.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001011-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/02/2019
EXEQUENTE: EMERSON INACIO DA SILVA, RUA TERENAS 2171 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
EXECUTADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0007844-53.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 22/02/2019
REQUERENTE: EDIO ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
RÉU: CARMELITA ALVES DA CRUZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
R$800.000,00
DESPACHO
Vistos.
Determino o arquivamento do processo, o qual poderá ser desarquivado a pedido de qualquer interessado, sem custas, devendo o inventariante efetuar o pagamento do ITCD.
Intime-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 05/05/2016
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: CARLOS MARTINS DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 2458 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.493,65
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000757-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 06/02/2018
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA propôs ação monitória contra RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000502-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 31/01/2017
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 2457 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente

entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009703-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/11/2016
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412
EXECUTADO: IVANISE NAZARE MENDES, BEIRA RIO 3312 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743
R$5.049,16
DESPACHO
Vistos.
Conquanto atualmente este juízo tenha entendido pela possibilidade da penhora de salário, seguindo as decisões do E. Tribunal de Rondônia, tal medida deve ser adotada com parcimônia, estabelecendo percentuais mínimos que possibilitem a sobrevivência do executado.
No caso, foi penhorado o valor integral do débito (R$ 8.247,55).
Considerando a prova produzida pela executada de que parte do valor bloqueado se trata de seus vencimentos integrais do mês de dezembro de 2018, determino que seja liberado em favor desta o valor de R$ 3.302,78 (conforme contracheque Id 24293325).
O valor excedente que estava disponível na conta da executada, tendo em vista não haver prova de que se trata de salário, deve ser liberado em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo de recurso dessa DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial.
Após, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002151-27.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 17/03/2016
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513
EXECUTADO: ROSI MEIRE DA CUNHA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão até o dia 30/03/2019.
Vilhena, RO-22/02/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007312-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 02/10/2017
AUTOR: VALDIR APARECIDO LELES ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 362, CASA RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: JHONATAN WILHAN DE MELO TOZE, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6171, TANCREDO NEVES PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.532,57
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de substituição da testemunha, por não estar demonstrada qualquer hipótese do art. 451 do CPC.

Intime-se através dos procuradores.
Aguarde-se a realização do ato, ocasião em que será verificada a necessidade de condução coercitiva da testemunha já intimada.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002380-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 12/04/2018
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, SALA 06 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610
RÉUS: IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 1846 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO RAFAEL DA SILVA, RUA NOVO HORIZONTE 1846 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624
R$18.169,00
DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) DIEGO via carta precatória para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006821-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 20/09/2018
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉU: RONAN ALVES PEREIRA, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2310 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A propôs ação monitória contra RÉU: RONAN ALVES PEREIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000551-27.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 09/02/2017
AUTOR: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3273, NÃO INFORMADO CENTROQ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SEP/NORTE, QD 504 BLOCO A 100, ED. ANA CAROLINA SL. 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
R$40.000,00
DESPACHO

Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA AUTORA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 32.023, 86 (trinta e dois mil e vinte e três reais), abatendo-se o valor depositado pelo Banco do Brasil (R$ 6.654,78), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007761-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Consignação em Pagamento
Protocolado em: 21/09/2016
AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, RUA 103-13 5066 BARÃO DO MELGAÇO 3 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$2.900,53
DESPACHO
Vistos.
Atenda-se ao ofício acostado no Id 24638362 p. 4. Após, arquivem-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003033-52.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 05/05/2017
AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: EVANILDO TINOCO LEITE, RUA JOAQUIM HIPÓLITO DOS SANTOS 70 C2 PRAIA CAMPISTA - 27923-150 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: EVANILDO TINOCO LEITE, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009043-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 20/11/2017
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, PRIMAVERA 2268, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s),ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.
No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 7008348-27.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARCIO MELLO CASADO
Advogado: MARCIO MELLO CASADO OAB: SP138047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, EVERTON MELO DA ROSA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 372,18 (trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), (atualizada até a data de 25 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008120-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Autora: APARECIDA DA SILVA INACIO - ME
Parte Requerida: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Expediente encaminhado à parte requerida, via correios, servindo o r. DESPACHO /DECISÃO proferido como carta.
Vilhena(RO), Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019.
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005949-59.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
RÉU: M. J. DE OLIVEIRA GERMANO - ME
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010560-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Janice de Oliveira
Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.

Proc.: 0002843-19.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Executado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0008531-93.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Luiz Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

_____
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0008531-93.2013.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): LUIZ RIBEIRO
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 17/04/2019 às 9h e se encerrará dia 25/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 25/04/2019 às 9h e se encerrará no dia 25/04/2019 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote urbano denominado lote 15, da quadra 25, setor 29, de esquina, medindo 25x16m, contendo um barracão e uma casa de alvenaria e telhas de Eternit.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6)Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado LUIZ RIBEIRO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Proc.: 0008645-32.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Cledon Alves Miranda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

_____

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0008645-32.2013.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): CLEDSON ALVES MIRANDA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 17/04/2019 às 9h e se encerrará dia 25/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 25/04/2019 às 9h e se encerrará no dia 25/04/2019 às 11h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um balcão horizontal marca Engefrio para refrigerante, 02 portas, 03 repartições, em bom estado de conservação, com a parte do vidro superior trincado.
Localização do bem: Rua V7, quadra 4, lote 21, Vilhena/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados

efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6)Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado CLEDSON ALVES MIRANDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@ rondonialeiloes.com.br
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002146-68.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
EXECUTADO: MERCEARIA MODELO LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000106-45.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 14 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006567-31.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - AC4224
EXECUTADO: IZAIAS MIGUEL DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da carta precatória, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009007-36.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001514-40.2012.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MELLO DE SOUZA - RO3519, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
REQUERIDO: CRISLENE BARBOSA DE FIGUEIREDO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, juntando andamento da carta precatória, requerendo o que de direito, e no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004087-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24266721), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002928-41.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PETIÇÃO (10979)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: M.G.S.M.M. e G.S.A.R
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - AC4224
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, Estudo Social, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000312-23.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
EXECUTADO: J. G. SANTANA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010631-91.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: EVERTON LUIS INACIO RAUTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000487-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE NATASHA MESQUITA SIQUEIRA GONCALVES, ENEZ CORREIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
EXECUTADO: IGGOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (24947077), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007980-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA BASSENESI ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

7001036-63.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: NAIF ABDO FARIS CPF nº 114.297.552-53, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001033-11.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$1.674,40
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000819-20.2019.8.22.0014
Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à ExecuçãoEmbargos à ExecuçãoR$6.891,19
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
EMBARGANTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676, B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
EMBARGADO: FABILCI DE SOUZA CANDIDO, RUA 02 404 JARDIM AMÉRICA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000853-92.2019.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO DE LIRA, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2501 BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSÉ RODRIGUES DE LIRA, AVENIDA C 54 LOTE 54 VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$3.818,17
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivania.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000876-38.2019.8.22.0014
Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB nº GO18703
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO CPF nº 551.000.231-04, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4907 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000982-97.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: IZIRIO BERNARDINO DE LIMA NETO CPF nº 915.034.422-68, ÁREA RURAL 14, GLEBA 16 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000994-14.2019.8.22.0014
Retificação de Área de Imóvel
Procedimento Comum
AUTORES: MARCOS TULIO BENETOLI DO NASCIMENTO CPF nº 730.450.552-49, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1.967 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON BENATOLI GONCALVES CPF nº 276.987.932-49, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1.217, RUA 1.703 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA BENETOLLI GONCALVES SOUSA CPF nº 349.569.992-91, AVENIDA BRASÍLIA 4425 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA MARIA BENETOLI CARDOSO CPF nº 203.266.022-91, RUA MODESTO BATISTA 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: RETIFICAÇÃO DE PARTILHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Em análise dos autos constatei que os autores pretendem a retificação do formal de partilha relativamente aos autos n. 0099488-19.2008.8.22.0014.
Referido processo tramitou junto à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Assim sendo, eventual retificação deverá ser decidida pelo Juízo da causa principal.
Destarte, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7001012-35.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: JOSE RONALDO SENHORINHO DE SANTANA CPF nº 433.457.274-04, RUA JUIZ SÁ PEREIRA 73, (STA MÔNICA)-(ED. ZAIMAR APTO 203) PIEDADE - 54400-070 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009748-06.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, RODRIGO INFANTOZZI - SP195883, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 21 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007828-67.2018.8.22.0014
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: C. H. D. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
REQUERIDO: Z. M. H.
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24919216), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004143-52.2018.8.22.0014
Compra e Venda
Procedimento Comum
R$10.000,00
AUTOR: HELENA MOURA DA SILVA, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6456 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
RÉUS: MARCOS JOSE GRIPA, ÁREA RURAL KM 11,5, SETOR GRIPA-SENTIDO PORTO VELHO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS VIANA GONCALVES, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6455 ALTO ALEGRE - 76985-278 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DALANHOL, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5163 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
AUTOR: HELENA MOURA DA SILVA e RÉUS: MARCOS JOSE GRIPA, MARCOS VIANA GONCALVES, JOSE CARLOS DALANHOL entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7008186-03.2016.8.22.0014
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 543.656.271-04, SEM ENDEREÇO
Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço constante no INFOJUD: Rua Duzalina Milane, n. 886, Jardim Eldorado, Vilhena-RO.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000966-46.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / AmeaçaInterdito ProibitórioR$130.000,00
REQUERENTE: VALTER RAINOLDO GOEBEL CPF nº420.918.452-72, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 325, CASA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
REQUERIDOS: VALDINEIA DE SOUZA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO, MANAZEZI CIRIOLIS BRANDAO, SEM ENDEREÇO, JOSE ANTUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JAIME DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, JOSE PEDRO LANES, SEM ENDEREÇO, GERALDO BELINI, SEM ENDEREÇO, RUBENS DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, DOUGLAS EUGENIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se o presente feito de ação de Manutenção de Posse com pedido liminar de interdito proibitório ajuizada por VALTER RAINOLDO GOEBEL em face de Douglas Eugênio de Oliveira e outros.
Argumentou ter adquirido no dia 20.04.2018 a posse dos imóveis denominados Lotes 12, 14, 16, 18 e 20 da Gleba 08, Setor 12, Corumbiara, totalizando aproximadamente 498ha, posse esta que vinha sendo exercida pelo vendedor Sr. Alberi Antonio Rodrigues.
Disse que em uma das visitas ao imóvel verificou que uma das edificações que estavam em recuperação havia sido totalmente destruída por um incêndio.
Afirmou que no dia 11.02.2019 sofre nova ameaça de um dos requeridos, Sr. Jaime de Almeida, o qual ligou para o autor e afirmou que se o mesmo fizesse alguma denúncia contra ele, iria lhe passar fogo.
Juntou vasta documentação.
É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.
Em análise pormenorizada dos documentos trazidos com a inicial, especialmente o contrato de instrumento particular de compra e venda demonstram que o autor exerce a posse dos imóveis.
Existe perigo na demora, considerando que os requeridos vem demonstrando interesse em invadir a área pertencente ao autor.
Destarte, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido do autor.
A questão reclama pronta solução do judiciário, pois a delonga sem DECISÃO poderá ensejar na consolidação da invasão, comprometendo a segurança de todos os envolvidos.
A estratégia de solidificação da situação de ocupação muitas vezes é utilizada pelos movimentos de ocupação rural no país, a fim de que uma vez instalada a situação, a DECISÃO de desocupação se torne mais difícil diante das implicações sociais que dela advêm.
Sendo assim, nos termos do art. 567 do CPC DEFIRO o interdito proibitório pleiteado com a expedição de MANDADO para determinar que os requeridos se abstenham de adentrar a área sob pena de aplicação de multa diária e DETERMINO que seja realizada constatação por Oficial de Justiça de retirada ilegal de madeira da área, indícios de movimento de invasão da área, eventuais crimes ambientais ou contra pessoa.
Determino também que o Sr. Oficial de Justiça proceda certidão pormenorizada da situação e descrição de todas as pessoas que ali se encontrem, procedendo a identificação civil, colhendo o número de RG e CPC dos que ali se encontrem.
Citem-se os requeridos para os termos desta ação, para querendo apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO CONSTATAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009329-90.2017.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1321 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
RÉU: ANSELMO GOMES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E CINCO 6048 S-22 - 76985-240 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Não houve o pagamento do débito, tampouco a interposição de embargos.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, promovendo o devido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7007164-36.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: DHYEK SIQUEIRA CPF nº 030.652.312-47, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1912 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DHYEK SIQUEIRA ingressou com ação de indenização por danos morais e estéticos em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegou que se encontrava preso na casa de detenção desta Comarca de Vilhena/RO, aguardando julgamento do suposto delito incurso no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), quando sofreu a prática de torturas e consequentes lesões corporais.
Por estas razões pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do Estado ao pagamento de danos morais e estéticos.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação afirmando que a tortura física sofrida pelo autor nas dependências do órgão estadual foi perpetrada pelos companheiros de cela Exequiel Costa da Silva e Lucas Maia de Souza.
Argumentou que conforme consta dos autos o autor é integrante da facção criminosa Comando Vermelho, tendo os desentendimentos se iniciado porque este afirmou que iria se desligar da organização.
Afirmou que o autor sabia que não estava se envolvendo em algo comum ao entrar para facção criminosa, devendo portanto ser aplicado o distinguish no tocante à responsabilidade do Estado frente as violações da integridade física do detento, uma vez que o Ente Público, mesmo por meio de seus agentes, não podem controlar o comportamento de todos os detentos, muito menos é dotado de onipresença.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que o feito dispensa a produção de outras provas.
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.
É incontroverso nos autos que o autor sofreu lesões corporais estando recolhido junto à Casa de Detenção nesta Comarca.

A discussão nestes autos versa exclusivamente acerca da responsabilidade do Estado de Rondônia pelo narrado nestes autos.
Primeiramente há que se consignar que o entendimento do STJ e STF é de que a responsabilidade do Estado por lesões sofridas no interior dos presídios é objetiva. Isso porque, se fundamenta na teoria do risco, na modalidade risco administrativo, decorrente do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
Com efeito, entende-se que com a prisão nasce o dever de guarda e vigilância por parte do Estado, tendo portanto que zelar pela integridade física do detento.
A nossa ordem jurídica não vive sob o pálio da doutrina inerente à responsabilidade civil do Estado do risco integral, quando em todos os casos cabe a reparação dos danos só com a prova da ocorrência deles.
A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, sendo que as excludentes do nexo de causalidade, quais seja, a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito e a força maior.
Para a configuração do dever de indenizar deve ser demonstrada a ocorrência do fato administrativo, dano e o nexo de causalidade.
No caso dos autos, restou comprovado o fato administrativo, quando o autor foi recolhido na Casa de Detenção; o dano em decorrência das lesões sofridas, estando ausente tão somente o nexo causal, pelas razões que passo a expor.
Consta dos autos, pelos documentos juntados pelo próprio autor que este era integrante da facção criminosa comando vermelho, estando preso por porte irregular de arma de fogo.
Também foi noticiado que o autor já havia sido realocado por diversas vezes em outras celas, em decorrência de problemas com os demais presos da unidade.
Ao que se tem do caso em comento é que o autor se expôs ao risco quando ingressou para facção criminosa, bem como quando apresentou mal comportamento no período em ficou preso.
Assim, resta evidente que a culpa pelas lesões sofridas devem ser atribuídas exclusivamente a ele, isentando assim o Estado do dever de reparação.
Há que se consignar que o autor afirmou não ter relatado as agressões sofridas em decorrência de ameaças que vinha sofrendo. Cito:
"(...) perguntado ao preso o porquê de o mesmo não ter pedido socorro aos agentes penitenciários, ele respondeu que era ameaçado de morte o tempo todo com um chucho e se falasse alguma coisa iria morrer (...)". (ID n. 21991426, p. 2).
Deste modo, considerando que o agir neste tipo de caso é silencioso, posto que conforme consta do registro de ocorrência o autor foi amarrado e amordaçado, não é possível atribuir aos agentes penitenciários a responsabilidade por tal fato, até porque estes não podem estar a todo tempo na companhia dos presos.
O Estado, na pessoa de seus agentes penitenciários não foram omissos em nenhum momento, posto que quando solicitado ajuda por parte do preso, estes de pronto o retiraram da cela e tomaram as medidas necessárias para a sua segurança. Vejamos:
"(…) o apenado DHYEK, que estava no alojamento número dois, gritou pedindo socorro, de imediato Marcos Joaquim, Lucinei e Fernando foram até o alojamento e localizaram Dhyek caído próximo a bigorna. Os agentes retiraram Dhyek do alojamento e o conduziram até a sala da direção da unidade (…)". (Fernando, ID n. 21991379, p. 1).
Destarte, no caso em questão, está plenamente demonstrada a quebra do nexo causal, pois configurada a culpa exclusiva da vítima/autor, bem como fato exclusivo de terceiro.
Neste sentido cito precedente:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Briga de facções dentro do Presídio Central. Descabe o dever de indenizar na medida em que ficou demonstrado pela prova existente nos autos que o Estado não concorreu de forma alguma para a morte da vítima. Inexistiu omissão dos agentes estatais na segurança do presídio uma vez que regularmente vistoriavam as instalações para fins de evitar posse de armas pelos detentos. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. DECISÃO unânime (Apelação Cível n. 70028762946, Décima Câmara Cível, Julgado em 23/04/2009)".
As consequências deste fato deverão ser sim apuradas, mas na esfera criminal e não através de reparação de ordem econômica.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por DHYEK SIQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
CONDENO o autor ao pagamento de custas judiciais. Deixo de exigir o pagamento dos valores em virtude de ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira do autor.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010304-49.2016.8.22.00147010304-49.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, RUA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
EXECUTADO: JOAO FALCAO, LINHA 145, LOTE 76, GLEBA CORUMBIARA S/N, SITIO AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Priscila Sagrada Uchida em face de João Falcão.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
domingo, 24 de fevereiro de 2019domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005775-84.2016.8.22.0014
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
R$1.200,35
EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

EXECUTADO: DELMIRO DE PINHO SILVA, AVENIDA LIBERDADE 2483 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP e EXECUTADO: DELMIRO DE PINHO SILVA entabularam acordo nos autos.
SENTENÇA
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000897-14.2019.8.22.0014
Cheque, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: L A GUILHERMON & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3051 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO1035E
RÉUS: ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 285 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN 00021977232, RUA FRANCISCO MENDES NERI 1089 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 3 de abril de 2019, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ R$10.636,49 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001003-73.2019.8.22.0014
Prestação de ServiçosMonitóriaR$1.032,79
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: HELEN SILVA TAFAREL, RUA BAHIA 193 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000554-86.2017.8.22.00147000554-86.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: NELSON JOAO STOCCO, AV. PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉUS: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NELSON JOÃO STOCCO ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com tutela antecipada em face de UNIMED – PLANOS DE SAÚDE.
Argumentou que mantêm vínculo contratual de assistência de saúde com a requerida desde 01.01.1998, conforme plano denominado Univida Empresarial Nacional Especial com obstetrícia, n. 0.336.002700017800-2. UNIVIDA EMPRESA.

Alegou ter sido diagnosticado com doença neurológica e desde então passou a utilizar seu plano de saúde com mais frequência, ocasião em que a requerida lhe informou que não iria mais renovar o plano de saúde, exigindo sua migração para outro plano, em razão de suas doenças e idade.
Disse que a requerida passou a exigir que o pagamento das mensalidade fossem feitas através de depósito em conta corrente na Cooperativa SICOOB de Vilhena, quando o requerente se viu obrigado a abir a conta corrente n. 88-4.
Aduziu que no mês de outubro/2016 sua conta corrente ficou devedora no SICOOB, não sendo creditado o valor das mensalidades dos meses de novembro a dezembro de 2016 e janeiro/2017.
Afirmou que se deslocou até a UNIMED com o dinheiro para pagamento das mensalidades, sendo recusado o recebimento pela requerida.
Disse que no mês de novembro/2016 a requerida encerrou o contrato de plano de saúde do autor em decorrência da inadimplência e se recusa a reativar o plano antigo, bem como fazer um novo plano para o requerente.
Pugnou pela procedência da ação com a consequente declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevejam a exclusão do autor do plano de saúde, a condenação da requerida a custear/autorizar a realização de todos os exames e consulta médica e danos morais.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ao argumento de que a relação contratual existente é entre autor e SICOOB Credisul, ou seja, na modalidade de contratação de plano coletivo empresarial, realizado no dia 18/02/2008.
Denunciou à lide Sicoob Credisul.
No MÉRITO argumentou que o autor aderiu no dia 30.08.1997 plano individual familiar, situação que perdurou até 18.02.2008, onde, por livre iniciativa, solicitou junto a operadora o cancelamento de seu plano de saúde por motivos financeiros e na mesma data houve a adesão do autor ao plano coletivo empresarial n. 27, que é contratado pelo Banco Sicoob Credisul, onde esse é o responsável financeiro por inclusões, exclusões e obrigado financeiramente pelo pagamento junto a operadora.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Citada a litisdenunciada apresentou contestação argumentando que o autor é associado do SICOOB CREDISUL desde 04.04.2001, sendo que na mesma data realizou a abertura da conta corrente n. 88-4.
Disse que o autor optou pela contratação do plano de saúde coletivo, sendo que os pagamento sempre foram realizados através de débito em conta corrente, sendo de responsabilidade do Banco realizar o desconto. NO entanto, de responsabilidade do correntista manter saldo em conta suficiente para, na data do vencimento da fatura, ser debitado o valor correspondente às mensalidades de seu plano.
Argumentou que o próprio autor afirmou na inicial que não havia saldo positivo em sua conta corrente para efetuar o pagamento das parcelas.
Alegou ter notificado o autor (04.10.2016), concedendo-lhe prazo de 10 dias para promover a quitação das mensalidades atrasadas, sob pena de exclusão do plano de saúde.
Aduziu que o autor quedou-se inerte e deixou transcorrer o prazo para regularização do débito, não restando outra alternativa à requerida SICOOB senão promover a solicitação de exclusão do autor da relação de usuários do seu contrato de plano de saúde.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Durante a instrução processual foi ouvido o autor e a representante da requerida.
As partes apresentaram alegações finais.
É o sucinto relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.
Não existem vícios a serem ultrapassados e o feito encontra-se pronto para julgamento.
Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que o autor pretende o restabelecimento de seu plano de saúde e indenização por danos morais.
Tornou-se fato incontroverso nos autos a inadimplência e a exclusão do autor do plano de saúde disponibilizado pela requerida UNIMED.
O que se discute nestes autos é se referida exclusão se deu de forma legítima ou não.
Deste modo, passo a analisar a responsabilidade de cada um dos requeridos no caso narrado nos autos.
DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA UNIMED
Primeiramente há que se consignar que a requerida manteve relação jurídica com o autor, ainda que de forma indireta, considerando que a prestação de serviços era por ela disponibilizada.
No entanto, por se tratar de plano de saúde coletivo, em que a contratação ocorreu com o requerido SICOOB, a responsabilidade pelo repasse dos valores, bem como da notificação em caso de inadimplemento é imputada exclusivamente ao SICOOB.
Destarte, não há que se falar em culpa da requerida UNIMED, que agiu no exercício regular de seu direito ao vetar a utilização do plano pelo autor.
Assim sendo, em relação à requerida UNIMED a lide deve ser julgada improcedente.
DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO SICOOB
O requerido SICOOB disponibilizou através de contrato realizado com o autor plano de saúde coletivo.
O plano de assistência a saúde coletivo, caracteriza-se por contratos de plano ou seguro saúde empresarial, estabelecida entre duas pessoas, em que uma (o empregador, sindicato ou entidade associativa) convenciona com outra (a operadora ou administradora do plano) a prestação de serviços de assistência à saúde de terceiros, mediante o pagamento de uma certa quantia mensal em dinheiro pelos beneficiários ou de forma rateada com o empregador ou sindicalizado.
Em análise pormenorizada dos autos constata-se que o requerido SICOOB é o responsável em realizar o pagamento das mensalidades dos usuários do plano de saúde vinculado ao seu contrato (ID n. 11132623, p. 2).
No entanto cumpre ressaltar que pra tal fato se concretizar, é necessário que o correntista mantenha saldo em conta corrente suficiente para ser debitado o valor da mensalidade, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme declarado pelo próprio autor na petição inicial.
Assim, considerando que o autor tornou-se inadimplente em relação as mensalidades dos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017 o requerido SICOOB enviou notificação ao autor, que foi recebido em 04.10.2016 (ID n. 17532328 p. 2), concedendo-lhe prazo para quitação das mensalidades atrasadas, sob pena de exclusão do plano de saúde, o qual quedou-se inerte.
O pedido de exclusão do autor dos planos de saúde foi encaminhado à UNIMED em 24.10.2016, vinte dias após o autor ter recebido a notificação de débitos e conforme afirmado pelo autor, o desligamento do plano somente ocorreu em novembro/2016.
Dispõe o art 18 da RN 195/2009: Caberá à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos planos privados de assistência à saúde.
Já o art. 13 da Lei 9.656/1998 dispõe acerca da possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde em decorrência do inadimplemento, desde que realizada a devida notificação ao usuário do plano.
Diante de tal contexto, em que se faz presente o inadimplemento capaz de ensejar a rescisão do contrato e também o requisito da prévia notificação do segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Neste sentido a jurisprudência:
“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 957900 SP 2007/0128329-7 (STJ)

Data de publicação: 25/11/2011
Ementa: PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual,nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656 /1998independe da propositura de ação judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido.
Operadora não pode excluir dependente de plano de saúde sem notificação prévia. Notificação - O desembargador Paulo Velten (relator) disse que, nos contratos de plano de saúde...A Cassi terá que reincluir uma criança sob a guarda de dois associados no plano de saúde... não poderia rescindir o...
Notícia Jurídica • Tribunal de Justiça do Maranhão • 20/02/2013."
Número: 70079063905 Inteiro Teor: doc html Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Tipo de Processo: Apelação Cível Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL Classe CNJ: Apelação Assunto CNJ: Planos de Saúde Relator: Isabel Dias Almeida DECISÃO: Acórdão Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO. 1. O cancelamento do contrato de plano de saúde sem a notificação prévia do segurado revela-se abusivo, em afronta aos artigos 13, II, da Lei n. 9.656/98 e 51, IV e XV, do CDC. 2. No entanto, depreende-se dos autos que além da inadimplência de três mensalidades, a autorizar a rescisão do contrato pela ré, houve regular notificação do contratante. 3. Na ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual, não há falar em restabelecimento do contrato, tampouco em reparação de danos morais. 4. Sucumbência recursal. Honorários majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079063905, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) Data de Julgamento: 26/09/2018 Versão para impressão Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018
Via de consequência, resta prejudicado o pedido de danos morais, considerando a inexistência de ato ilícito pela requerida.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELSON JOÃO STOCCO em face de UNIMED e SICOOB.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das partes adversas, o qual fixo em 10% do valor atualizado da causa.
O autor é beneficiário da gratuidade da justiça, portanto, fica suspensa a cobrança das custas processuais e honorários.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira
0010318-89.2015.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Procedimento Comum
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 326.728.372-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim, oficie-se a APS/ADJ de Porto Velho para implantação do benefício da parte autora e intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005526-02.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA ROSARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
EXECUTADO: DEIR ALVES FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010068-56.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - AC4224
EXECUTADO: H. FELIPE C. MELO EIRELI, HERIC FELIPE COSTA MELO

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001934-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALICE DAL TOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
EXECUTADO: JUNIOR STORTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000607-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID23913780, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009635-59.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 8.964,96
Requerente: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco, 512, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-100
Advogado:
Indefiro a suspensão requerida na petição de Id Num. 22556664 - Pág. 1, considerando que o requerido ainda não foi citado.
Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para pesquisa do endereço junto aos sistemas de informações cadastrais.
Vilhena, 1 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009643-63.2014.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. R. S. T.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o prazo decorrido “in-albis”, pela parte requerida, ref. ID 24635188, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009434-60.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILEUDE JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000320-70.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H.G.L.DA S. M.G.L. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: CHARLES VIEIRA LEANDRO DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005835-86.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUES DONADON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS CEEJA DE VILHENA RO
Intimação DA PARTE AUTORA
Ciente da DECISÃO do ETJRO em sede de agravo de instrumento.
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002068-40.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANA CLAUDIA VINTER DE MOURA, EMELINE CRISTINA GARCIA DE MOURA, HELITON GARCIA DE MOURA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000008-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: W. MARINHO DE ANDRADE - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004007-24.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - AC4224, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851, AGENOR MARTINS - RO654-A
EXECUTADO: JULIO CESAR MACIEL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000025-31.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANDRA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008440-73.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: RONDOAMA IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003077-08.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DANIEL RAMOS GARCIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
EMBARGADO: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, RODRIGO INFANTOZZI - SP195883, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0080369-09.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
EXECUTADO: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, N. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, CLEITON HERNANDES MOREIRA, ANDERSON MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO654-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Declaro penhorado o valor de R$ 165,34.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005037-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
EXECUTADO: PIEMONTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001044-74.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24064386), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009624-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 24279803), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004124-46.2018.8.22.0014
Cheque
Carta Precatória Cível
R$49.714,99
DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425
DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Defiro a citação conforme requerido na petição retro.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
7002766-46.2018.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA CNPJ nº 63.622.856/0001-19, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000931-86.2019.8.22.0014
Nulidade / Inexigibilidade do TítuloEmbargos à ExecuçãoR$10.678,76
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190
EMBARGANTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
EMBARGADO: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4292, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR BAIRRO JOSINO BRITO - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
7001006-28.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: IRINEU ALVES DE ALMEIDA CPF nº 018.222.359-01, RUA CAIAPOS 4832, VILHENA/RO ALTO DOS PARECIS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da ação.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000243-27.2019.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à ExecuçãoEmbargos de TerceiroR$18.967,93
EMBARGANTE: RONIVALDO ROSA FERREIRA CPF nº 887.886.792-68, RUA MARINGA 1786 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
EMBARGADO: MINUSA TRATORPECAS LTDA, AVENIDA CENTO E QUATRO, AV CELSO MAZUTI 6485 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiros ajuizada por Ronivaldo Rosa Ferreira em face de Minusa Tratorpeças Ltda, alegando que adquiriu do requerido o caminhão marca Ford, modelo Cargo 2622, ano 2005, RENAVAM nº 869711946, placa NCS-2415, em 2.1.2014, conforme contrato de compra e venda e documento de transferência juntado aos autos (ID: 24048981e ID: 24048984).
Disse que foi ajuizado em desfavor do requerido ação executiva que culminou na restrição do caminhão via sistema RENAJUD.
Requereu liminarmente a retirada da restrição.
Juntou documentos.
Relatei. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que as partes entabularam acordo antes da interposição da ação executiva.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção da restrição até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Ressalto que em pesquisa ao sistema RENAJUD, verifiquei a existência de outra restrição decorrente de ação junto à Justiça Federal, conforme tela anexa.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para deferir o levantamento da restrição de circulação realizada por esse juízo.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3.4.2019, às 9:00h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
22/02/2019 - 11:17:59
Veículo/Informações RENAVAM
Placa
NCS2415
Placa Anterior
Ano Fabricação
2005
Chassi
9BFZTNHT85BB52980
Marca/Modelo
FORD/CARGO 2622
Ano Modelo
2005
Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA
Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Nro do Processo
70078708720168220014
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
CPF
040.5XX.XXX-XX
Usuário Inclusão
MURIELE MICHALSKI
CPF
038.2XX.XXX-XX
Restrição
Circulação
Data Inclusão
26/10/2017
Dados da Inclusão
Tribunal
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
Comarca/Município
JI-PARANA
Órgão Judiciário
1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA
Nro do Processo
45108720124014101
Juiz Inclusão
RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
CPF
897.8XX.XXX-XX
Usuário Inclusão
VILSON MOREIRA DA ROCHA
CPF
704.0XX.XXX-XX
Restrição
Circulação
Data Inclusão
05/07/2018
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
22/02/2019 - 11:42:01
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo
JUSTICA ESTADUAL
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA - RO
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Nro do Processo
70078708720168220014
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
Ramo
JUSTICA ESTADUAL
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Juiz Retirada
KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Para o processo: 70078708720168220014 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Restrições Retiradas: 1
Placa
Placa Anterior
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
Inclusão da Restrição
NCS2415
RO
FORD/CARGO 2622
ELESSANDRO CORREA DA SILVA
CIRCULACAO
26/10/2017
Imprimir
45108720124014101
Juiz Inclusão
RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
CPF
897.8XX.XXX-XX
Usuário Inclusão
VILSON MOREIRA DA ROCHA
CPF
704.0XX.XXX-XX
Restrição
Circulação
Data Inclusão
05/07/2018
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
22/02/2019 - 11:42:01
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo
JUSTICA ESTADUAL
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA - RO
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Nro do Processo
70078708720168220014
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição
Ramo
JUSTICA ESTADUAL
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Juiz Retirada
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Para o processo: 70078708720168220014 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
Restrições Retiradas: 1
Placa
Placa Anterior
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
Inclusão da Restrição
NCS2415
RO
FORD/CARGO 2622
ELESSANDRO CORREA DA SILVA
CIRCULACAO
26/10/2017
Imprimir
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000938-78.2019.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejoProcedimento ComumR$1.264.127,60
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO CPF nº 376.184.310-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 448 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO1263
RÉU: JOSE RODRIGUES LOIOLA, JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária.
Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final desta ação.
ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios com pedido de liminar em face de JOSE RODRIGUES LOIOLA.
Pleiteia tutela de urgência a fim de que seja descontado na folha de pagamento do requerido 30% sobre sua remuneração ou, alternativamente o bloqueio em sua conta, para pagamento dos honorários contratuais pactuados entre as partes.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito do autor está demonstrada com a juntada do contrato de honorários advocatícios juntado aos autos.
Por outro lado, pelo que consta dos autos o requerido é funcionário público federal, tem remuneração certa, não tendo o autor demonstrado o perigo de dano a justificar o bloqueio de valores neste momento processual.
Destarte, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 03 de abril de 2019, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005083-51.2017.8.22.0014
Duplicata
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
EXECUTADO: MARIA ROSA DE JESUS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003707-93.2018.8.22.0014
Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS ZANCHIN, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO 5048 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-368 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDINEI MAURICIO DE BRITO, SEM ENDEREÇO, SILVIO DOS SANTOS, RUA H 6274 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Considerando a arguição preliminar de intempestividade da contestação, certifique-se a escrivania e após, voltem conclusos.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000898-96.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA CNPJ nº 15.892.276/0001-07, AV. LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005489-38.2018.8.22.0014
Dissolução
Procedimento Comum
R$1.000,00
AUTOR: WALTER DE SOUZA, RUA TRINTA E SETE 9, CONJ HAB JOAO B FIG. (S.40 Q.59 L.09) JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165
RÉU: MARIA AVANI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 754, SAO JOSE (ESQ. C/ BEIRA RIO) CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598
AUTOR: WALTER DE SOUZA e RÉU: MARIA AVANI RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio ajuizado por WALTER DE SOUZA em face de MARIA AVANI RODRIGUES DE SOUZA, aduzindo que contraíram núpcias em 13.4.1984 pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados judicialmente desde 08.02.1993, conforme consta da certidão de casamento com averbação de separação judicial (ID: 20927704).
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 13.4.1984 e encontram-se separados de fato desde o ano de 1993.

Requereu a autora a conversão da separação em divórcio.
Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, ˜6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. “Art. 226 ˜6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.
Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto,declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.
Expeça-se o MANDADO para averbação.
Sem custas e honorários.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000974-23.2019.8.22.0014
Reconhecimento / Dissolução
Homologação de Transação Extrajudicial
R$132.000,00
REQUERENTES: ELAINE LEHRBACH DE FREITAS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1704 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA, MAICON MATOS DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2507 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: ELAINE LEHRBACH DE FREITAS, MAICON MATOS DA SILVA e: entabularam acordo nos autos.
Defiro a gratuidade judiciária.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por Maicon Matos da Silva e Elaine Lehrbach de Freitas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7001008-95.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO CNPJ nº 01.659.087/0001-76, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: JERONIMO ISMAEL RODRIGUES CPF nº 136.939.641-49, RODOVIA 382, KM 12, LINHA 55 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000525-65.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24921395), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000561-47.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Anulação, Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 232.362,80
Requerente: Nome: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Endereço: Fazenda Belém, Lote 13, linha 115 s/n., Gleba Corumbiara, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Rua 724, 1863, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO OAB: MT0013071 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ FARIA OAB: MT010917A Endereço: AVENIDA DOUTOR HELIO RIBEIRO, ED CONCORDIA SALA 70, JARDIM EUDORADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-250 Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido
Defiro o sobrestamento do feito até DECISÃO acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Vilhena, 24 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008740-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: CRHISTIANE FRANCISCO SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (21764785), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

7000966-51.2016.8.22.0014
Citação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 05.780.473/0001-72, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE CPF nº 470.476.582-20, RUA J 266 ITAPORANGA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição de ID n. 24765627.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010207-49.2016.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03 POLO DE SUPRIMENTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
EXECUTADO: M. A. DEPOSITO DE MADDEIRAS LTDA. - ME, RUA LUTHER KING 2247, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
Considerando o cumprimento do MANDADO de penhora ID ID: 17380023, defiro a expedição de alvará sobre os valores, caso estejam depositados, ou MANDADO para entrega da quantia em favor do exequente.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003929-32.2016.8.22.0014
Busca e Apreensão
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES CASTILHEIRO, AV. 25, QUADRA: 06, LOTE: 09 09, AV. 25, QUADRA 06, LOTE 09 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011129-49.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277
EXECUTADO: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Defiro a expedição de alvará, conforme requerido pelo exequente.
Intime-se o exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7006104-96.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTORES: ANAIR PINHEIRO DA SILVA CPF nº 316.645.982-00, AV. MAJOR AMARANTES 2152, EM FRENTE A OFTALMOCENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASMIN CAROLINE PINHEIRO CPF nº 013.051.592-25, AVENIDA MAJOR AMARANTES 2152, EM FRENTE A OFTALMOCENTRO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321, ALAN LEON KREFTA OAB nº RO4083, FERNANDO BUONO OAB nº PR35381
RÉUS: ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS - AVIAGRO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES s/n, PARQUE DE EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PLANOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 882, - DE 801/802 AO FIM ZONA 07 - 87020-025 - MARINGÁ - PARANÁ
Aguarde-se a juntada aos autos das cartas precatórias expedidas.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011079-57.2014.8.22.0014
Perdas e Danos
Procedimento Comum
R$258.000,00
AUTOR: ARISTON DE PAULA PEREIRA, AV. MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
RÉUS: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, EPIA SAIS LOTE B S/N, ANDAR 1 NUCLEO BANDEIRANTE - 71737-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, AVENIDA AMAZONAS 1422, ESQUINA COM RUA RAFAEL VAZ E SILVA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUTOR: ARISTON DE PAULA PEREIRA e RÉUS: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ARISTON DE PAULA PEREIRA ajuizou ação cominatória em face de EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA, alegando que celebrou com a requerida contrato de compra e venda sobre vários imóveis que se encontram relacionados na inicial, no qual a requerida comprometeu-se a apresentar todos os documentos necessários para a efetivação de transferência em favor do requerente ou terceiros por ele indicados.
Alega que procedeu a notificação extrajudicial do requerido para adotar as providências necessárias, sem sucesso.
Requereu a condenação da requerida em perdas e danos e por fim a procedência dos pedidos iniciais.
Juntou documentos.
Foi deferido o ingresso da litisdenunciada Pinus Empreendimentos S/C Ltda.
Após diversas tentativas de citação pessoal das requeridas, sem sucesso, foram citadas por edital, sendo-lhes nomeado curador especial um dos defensores públicos da comarca, que apresentou contestação por negativa geral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
No caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.
De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Considerando a natureza da obrigação, passo a análise do pedido à luz dos contrato celebrado entre as partes.
O contrato tem força obrigatória e desde que o pactuado entre as partes não esteja vedado por lei e não sejam arguidos defeitos ou nulidades capazes de invalidar o negócio jurídico, o contrato faz lei entre as partes e o cumprimento das obrigações assumidas é plenamente exigível entre os contratantes.
Pretende o autor o recebimento dos seguintes documentos: Contrato Social e Alterações ou Estatuto Social e Ata Diretora registradas, Cópia autenticada do RG e CPF dos sócios que assinam pela empresa, certidões negativas do INSS, Receita Federal, FGTS, Certidão Simplificada na Junta Comercial, Certidão Cível e Criminal, Certidão da Justiça Federal e do Trabalho.
Dentre os documentos requeridos as certidões judiciais podem ser obtidas por meio eletrônico não havendo qualquer impedimento para que o autor as obtenha independentemente da anuência do requerido, podendo fazê-lo por meio do sitio eletrônico.
A cláusula VI do contrato (IDID: 18535464) prevê a obrigação do vendedor/requerido em apresentar todos os documentos necessários para o registro da escritura definitiva dos imóveis objetos do contrato, em favor do autor ou de pessoa por ele indicada.
Neste sentido, o pedido do autor deve ser julgado procedente em parte.
DAS PERDAS E DANOS
Pretende o autor o ressarcimento por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação por parte dos requeridos, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Incontroverso que as partes pactuaram e que houve descumprimento do contrato. As perdas e danos consiste em verificar os prejuízos efetivamente experimentados pelo autor em decorrência da inércia do requerido. As perdas e danos consistes além do que perdeu o que efetivamente deixou de lucrar.
Como se infere por meio de todo o conjunto probatório que se produziu nos autos, restou comprovado o inadimplemento contratual da parte requerida. A despeito das alegações tecidas, não houve a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art. 373, inc. II, do CPC).
Todavia quanto as alegadas perdas e danos não existem provas de sua ocorrência, isso porque para o reconhecimento do deste direito, há de ser demonstrado através de provas seguras os efetivos prejuízos suportados pelo autos, considerando que as perdas e danos não se presumem.
Necessária a demonstração do efetivo prejuízos e dos valores, que devem ser comprovados e quantificados ante a impossibilidade de ser reconhecer danos hipotéticos razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por ARISTON DE PAULA PEREIRA em face de COLIBRI TRANSPORTES LTDA e outros.
CONDENO os requeridos a procederem a entrega dos documentos necessários à transferência do imóvel assim como os relacionados na inicial, tais como: Contrato Social e Alterações ou Estatuto Social e Ata Diretora registradas da empresa, Cópia autenticada do RG e CPF dos sócios que assinam pela empresa, certidões negativas do INSS, Receita Federal, FGTS, Certidão Simplificada na Junta Comercial.
Condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002571-61.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: VIVIANE CRISTINA MATARAGI CORIOLANO, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 710 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Não houve o pagamento do débito, tampouco a interposição de embargos.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, promovendo o devido cumprimento de SENTENÇA.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7004794-21.2017.8.22.0014
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 14.610.398/0001-92, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684
ADVOGADOS DOS RÉUS:
RÉUS: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME CNPJ nº 24.660.393/0001-28, RUA RIO DE JANEIRO s/n PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSILENE MUNHAK CPF nº 750.310.002-87, AVENIDA JI-PARANÁ 385, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Em análise dos autos constatei que a requerida G.R.R. Concretos Eireli ME foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial.
Os autos foram encaminhados à Defensora Pública, que apresentou contestação somente em nome da requerida Josilene Munhak.
Assim sendo, no intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos ao Defensor para apresentar contestação em nome da requerida G.R.R. Concretos Eireli ME.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7008176-22.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIO CESAR BERTONI CPF nº 071.810.698-96, RUA VINTE E SETE, SETOR 70 / QUADRA 03 / LOTE 06 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dar andamento ao feito.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7010256-56.2017.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Monitória
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP CNPJ nº 01.564.597/0001-60, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU OAB nº RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: IVAN POLINI CAMPANHA CPF nº 632.197.942-20, JOSE DO PATROCINIO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ISABEL GONCALVES POLINI CPF nº 548.065.001-78, AVENIDA LUIZ MAZIERO. JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 22.102.793/0001-92, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3344 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA
Conforme DESPACHO inicial proferido nestes autos, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título convolar-se-á em executivo.
Assim, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000890-22.2019.8.22.0014
Dívida Ativa, Ambiental
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: AMILTON BIANCHINI CPF nº 696.620.022-00, ESTRADA PROJETADA KM04 S/N, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000969-98.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de CréditoExecução de Título ExtrajudicialR$5.254,41
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: JOAO QUIXABEIRA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 799 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000892-89.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 387.532.009-34, AVENIDA MARECHAL RONDON 2098 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0119230-64.2007.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 15.864.341/0001-82, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MILTON CESAR FLAUZINO - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MILTON CESAR FLAUZINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 24890863.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004517-71.2010.8.22.0014
Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARILSE MORESCO BODANESE, AV. LIBERDADE 3533 3533 CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
EXECUTADO: KIRTON SEGUROS S.A., AV. MAJOR AMARANTES 3167 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
O executado efetuou o depósito de R$ 82.992,50, como garantia da execução para a interposição dos embargos à execução. (ID: 10890661).
O acordão que confirmou a SENTENÇA transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de ID 2439652 autos 0006629-13.2010.8.22.0014.
Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do depositante.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000964-76.2019.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não FazerDemarcação / DivisãoR$5.000,00
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA INACIO DOS SANTOS CPF nº 457.021.872-53, RUA ALFREDO ALVES DA ROCHA 7355, CASA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130
RÉU: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, TREVO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a gratuidade judiciária.
LUCIMAR DA SILVA INÁCIO DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela antecipada em face de TREVO AUTO PEÇAS LTDA - ME.
Pleiteia tutela de urgência para que o requerido seja compelido a realizar as seguintes obras: construção do alicerce necessário para que não utilize mais do muro da requerente como base para a construção de sua parede; que realize a instalações de calhas e rufos necessários para que não cause infiltrações no muro da autora, bem como o acabamento necessário na parede construída; adéque a construção providenciando o isolamento acústico e térmico.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A autora não comprovou a urgência de seu pedido, considerando que somente alegou os possíveis danos causados no seu imóvel em decorrência da construção realizada pelo requerido, não juntando qualquer documento que comprove suas alegações.
Destarte, não estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 03 de abril de 2019, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7004354-88.2018.8.22.0014
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA SOARES LIMA CPF nº 741.216.429-53, RUA SEBASTIÃO NETO BELTRÃO 651, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Considerando a natureza da causa, bem como o fato de que em diversas outras ações da mesma natureza a parte requerida realizada acordos, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 03 de abril de 2019, às 09:00 horas, no CEJUSC.
As partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seus respectivos advogados.
Expeça-se o necessário.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004727-90.2016.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Monitória
AUTOR: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
RÉU: FLAVIA CRISTINA SANCHES, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHO 4144, - DE 3602 A 5120 - LADO PAR PANAMÁ - 79113-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que não houve o pagamento do débito, tampouco foram opostos embargos à monitória, intime-se o autor a dar andamento ao feito, promovendo o devido cumprimento de SENTENÇA.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001681-59.2017.8.22.0014
Citação
Monitória
AUTOR: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
RÉU: LEANDRA PEREIRA, AV. GONÇALVES DIAS 515 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Não houve o pagamento do débito tampouco a interposição de embargos.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, com o devido cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007643-29.2018.8.22.0014
Direito de Imagem
Procedimento Comum
R$30.000,00
AUTOR: EDERSON GODINHO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 108 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
AUTOR: EDERSON GODINHO DA SILVA e RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDERSON GODINHO DA SILVA ingressou com a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA -SICREDI UNIVALES, alegando que possui conta corrente junto à instituição financeira requerida e que devido a problemas financeiros teve alguns cheques devolvidos por insuficiência de fundos.
Afirma que necessitou aprovar um cadastro para crédito e foi impedido pois possuía restrições em seu CPF, o que foi comprovado através de pesquisa junto ao SCPC/ACERTA.
Alega que todos os cheques constantes da restrição já foram pagos e apresentados junto a requerida para as devidas baixas, especialmente no CCF- Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos.
Argumenta que a requerida deixou de adotar as providências necessárias quanto às baixas o que ocasionou danos ao autor que sofreu com a negativa de crédito.
Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com a obrigação de baixa de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e banco de cheques sem fundos.
Juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o requerido efetuou o pagamento dos cheques e que a cooperativa requerida realizou os trâmites necessários para a baixa

dos títulos do CCF. Afirma que o sistema para a baixa da exclusão não pertence à cooperativa e em caso de manutenção do nome do autor junto aos cadastros esta não pode ser responsabilizada.
Afirma que o documento juntado (ACERTA/SCORE) não foi emitido diretamente pelo SERASA e sim pelo SCORE, um sistema diverso de análise de crédito que fornece informações com base nos dados do SERASA e atribui pontuação e demonstra o grau de risco para a concessão de crédito.
Argumenta a ausência de provas quanto à alegada negativa de crédito, bem como quanto a certidão junto ao SERASA.
Apresentada a impugnação alegou a autora que a requerida não comprovou ter adotado as medidas cabíveis para a baixa de seu nome dos cadastros de proteção de crédito, tampouco impugnou os documentos juntados pela parte autora.
Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas, nem vícios a serem sanados, estando o feito pronto para julgamento após regular instrução.
Tratam estes autos de ação de indenização por danos morais. Ante a desnecessidade de produção de outras provas passo ao exame da questão controvertida, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Importante registrar que se aplicam ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista as definições estabelecidas pela Lei n. 8.078/90, já que requerente busca se ver ressarcido dos danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviços pelo requerido.
O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que:
“São direitos básicos do consumidor:
(…)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
A inversão do ônus da prova, com base nesse DISPOSITIVO, não é absoluta. É indispensável a presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Assim, para a correta aplicação do DISPOSITIVO acima transcrito se deve esclarecer que o termo “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de DISPOSITIVO vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a FINALIDADE de se inverter o ônus da prova.
Entretanto, isto não ocorre no presente caso, estando ausentes os requisitos legais, não há que se falar em inversão do ônus da prova, cabendo a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Nesse sentido, a jurisprudência:
O ônus da prova tem a função de servir como regra de conduta para as partes e para o julgador, pelo que a produção deficiente de provas, ou mesmo sua falta, impõe à parte que lhe promove ou deveria fazê-lo, as consequências de sua leniência ou inabilidade.- (AC 100.001.2006.020055-2. Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior).
Em análise dos autos, verifica-se que a autora deixou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que não juntou ao feito a prova da consulta junto ao SERASA ou do CCF-.Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
O documento de ID: 22407333 trata-se de uma tela de resultado de pesquisa no sistema, que promove a análise das informações constantes no SERASA, que combinadas se transformam em pontuação. Importante salientar que se trata de um sistema distinto do SERASA.
Com efeito, nada obstante a insurgência do autor, já está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que inexiste qualquer ilegalidade em sistema de “score” de crédito, mesmo frente ao Código de Defesa do Consumidor.
Trata-se de serviço, não de banco de dados, de avaliação de risco na concessão de crédito, não se exigindo, portanto, prévio consentimento ou mesmo aviso ao consumidor para sua utilização.
Nesse sentido é a Súmula 550 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Por meio do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsias, de n.º1.419.697/RS, decidiu-se acerca da legalidade do chamado “credit scoring”:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia;2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art.333, II, do CPC.4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 1419697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)
No caso dos autos não há comprovação de que alguma empresa tenha se utilizado do sistema para negar crédito ao autor. Razão pela qual não se verifica qualquer ilicitude por parte da requerida.
Prejudicado o pedido de inexigibilidade do débito, por ser fato incontroverso nos autos, sobretudo porque em contestação a requerida reconheceu que houve o pagamento dos títulos.
DOS DANOS MORAIS
Em ações condenatórias dessa natureza, deve observadas a existência de um mínimo de razoabilidade e sintonia entre os fatos narrados e o direito almejado, ou seja, entre o ato supostamente ilícito e a sua eventual repercussão em desfavor do patrimônio moral daquele que se diz ofendido, buscando-se evitar abusos.
Para o acolhimento da pretensão primeiramente é imprescindível a prática de ato ilícito. Em segundo lugar deve-se observar se o ato praticado tinha carga suficiente para infligir no ofendido um

sofrimento moral intenso, causador de repercussão. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não se configura como ato ilícito não há que se falar em danos morais passíveis de ressarcimento.
Portanto, não configurado o dano moral, inexiste o dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDERSON GODINHO DA SILVA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA-SICREDI UNIVALES, e via de consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o autor custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa.
Intimem-se.
Transitado em julgado,arquivem-se.
24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000873-83.2019.8.22.0014
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MICHELY NOELY TOLEDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3164 CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 3.4.2019, às 8h, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000888-52.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA CPF nº 204.104.922-72, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4685 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000887-67.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AILTON ANTONIO RIBEIRO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6328 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000955-17.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELIR ORLANDIN, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2663 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA
R$3.222,29R$3.222,29R$3.222,29R$3.222,29
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000979-45.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FABIO PRADO VIEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3599 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
domingo, 24 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005273-41.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Autovema Comércio e Serviços Ltda Epp Filial
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

3ª Vara Cível
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo:0005273-41.2014.8.22.0014
Classe:Execução Fiscal
Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
Executado:AUTOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP FILIAL
Valor da Ação:R$ 532.566,75 (em 05/07/2017)
CDA: 001/2014, 002/2014
DESCRIÇÃO DO BEM:
- 01 (um) veículo VOLVO/M POLO VIAGGIO R, Renavam 747904782, Placa GVE9049, avaliado em R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);
- 01 (um) veículo VOLVO/M POLO VIAGGIO R, Renavam 748200550, Placa GVE9054, avaliado em R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Av. Celso Mazzuti, n. 6643, Vilhena-RO.
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1ª PRAÇA: 11/04/2019, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 25/04/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÕES: 1-O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca. 2- Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, J. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria em substituição

Proc.: 0063217-84.2003.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interditante:Manoel Pereira de Araújo
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Interditado:Claudionor Pereira de Araújo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
DESPACHO:
Considerando que estes autos já se encontram sentenciados e arquivados e que se trata de pedido de modificação de curatela, ele deverá ser proposto em autos apartados no PJE.Desentranhe-se a petição e documentos de fl. 58/62 e entregue-os ao peticionante. Após, retornem os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009062-84.2018.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
POLO PASSIVO: MARCOS VIEIRA PINTO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004557-21.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
POLO PASSIVO: CELIOMAR FELIX DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008434-32.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
POLO PASSIVO: WENDEL FABRICIO NUNES RODRIGUES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006994-35.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001504-61.2018.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO (241)
POLO ATIVO: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666
POLO PASSIVO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000644-26.2019.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: ERONILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
POLO PASSIVO: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000402-67.2019.8.22.0014
Classe: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: Nome: SENHORINHA BARBOSA
Endereço: Avenida 34, 7605, EMBRATEL, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO6359 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAIR CENES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 6, QUADRA 01, SETOR 84, CHÁCARA 13-A, PESQUE E PAGUE CORUJÃO, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-386
Valor da causa: R$ 311.976,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Acolho a emenda. 2- Conforme manifestação da autora id. 24750872 - Pág. 1/3, o valor do patrimônio adquirido pelo casal, mais o valor postulado a título de alimentos totaliza a importância de R$ 611.976,00. Assim, Corrija-se o valor da causa conforme petição id.24750872 - Pág. 1/3. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c alimentos. “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (NCPC, art. 694). 3- Em virtude dos documentos anexados aos autos, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade da requerente, fixo os alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo vigente, atualmente no valor de R$998,00 reais, devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n. 5.478/68, art. 13, § 2º). 4- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de abril de 2019, às 08 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. 5- Cite-se o requerido. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias. Cópia dessa MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695). Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. A autora será intimada via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
25/02/2019 10:06:58
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24940602 190225100658065000000023356250

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008519-81.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ROGERIO MACHADO SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008564-85.2018.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: EDVALDO PEDRO ANDRIZ
Advogado do(a) DEPRECANTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D’OESTE
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO

proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Para oitiva da testemunha que vidamente intimada não compareceu, designo o dia 26 de março de 2019, ás 10h45min.conduza-se coercitivamente a testemunha. Comunique -se o Juízo Deprecante.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7003770-89.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: RAFAEL TABALIPA
Réu: MARCELO RODRIGUES NOVAES
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(x) Recolhidas (ID - 3871628)
( ) Não recolhidas - Valor: R$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: ( ) Processo de conhecimento (x) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 105,57
Assim, fica a parte executada notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 25/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003361-45.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: AC4224 Endereço: desconhecido Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO5557 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4769, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-758
Requerido: ANTONIO BEZERRA DA COSTA
AMAURY WALDER MORENO YASAKA propôs ação monitória em face de ANTONIO BEZERRA DA COSTA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010134-77.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
Requerido: EXECUTADO: LANGER COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME
Valor da causa: R$ 4.606,88
Mantenho a DECISÃO de id 22999717 considerando que o sistema e-CAC/INFOJUD é resultado de parceria entre o CNJ e a Receita Federal. Assim, que o credor dê andamento ao feito em 5 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005952-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB: RO2800
Endereço: desconhecido
Requerido: JOSE PEREIRA JUNIOR - ME
Cairu Transportes Ltda moveu cumprimento de SENTENÇA em face de José Pereira Junior-ME. Ante adjudicação e remoção do bem penhorado pelo credor a obrigação foi integralmente satisfeita.
Decido.
Posto isto julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do C.P.C/2015.
Custas pelo executado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7003935-68.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Réu: PEDRO DE SOUZA CARTACHO
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
( ) Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R$ 105,57 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: ( ) Processo de conhecimento (x) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 211,14
Assim, fica a parte executada notificada para o recolhimento da importância de R$ 211,14 (atualizada até a data de 25/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006557-57.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: CLAUDIA NUNES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000530-87.2019.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Requerido: EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Valor da causa: R$ 9.405,63
DESPACHO
A parte autora deixou de cumprir o item 2, do DESPACHO inicial id.24370111 - Pág. 1. Assim, que no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005472-70.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3213, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB: RO7136 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683 Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: JULIO CEZAR LEBKUCHEN
Endereço: Travessa F, 5004, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.551,14
Ao credor para andamento ao feito em cinco dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001001-06.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: CRISTINA ALVES DE SOUZA
Valor da causa: R$ 1.542,52
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001007-13.2019.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: AUTOR: ARMANDO KREFTA
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO321-B Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: MARIA SALETE LOVISKI
Valor da causa: R$ 9.862,22
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003502-98.2017.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Comercial, Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido: EXECUTADO: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME, VENERANDO SAMUEL OLMEDO VIEIRA AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
Valor da causa: R$ 8.793,46
DESPACHO
Manifeste-se o requerido, na pessoa de seu advogado, quanto ao acordo de id 24837915 – Pág. 1/2. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001075-60.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Requerido: RÉU: WAGNER QUEDI ROSA
Valor da causa: R$ 3.681,56
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001023-64.2019.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO6298 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Valor da causa: R$ 548,10
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001051-32.2019.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: NAIR RODRIGUES PEREIRA EIRELI - ME
Valor da causa: R$ 1.279,69
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001073-90.2019.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: RAYSSA NAYARA SAURIN DALBEM PASSOS
Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO7558 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: NAITION WESLEY DALBÉM DOS PASSOS
Valor da causa: R$ 1.112,25
DESPACHO
Que a parte credora anexe aos autos a SENTENÇA que pretende executar. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010160-41.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
POLO PASSIVO: JOSE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008298-35.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: EXECUTADO: VILMAR DA SILVA RECH
Valor da causa: R$ 25.445,14
Vistas ao credor para andamento ao feito em 5 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001049-62.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Valor da causa: R$ 2.019,88
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004752-69.2017.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido: EXECUTADO: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES
Valor da causa: R$ 2.353,73
Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça:
Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis.
…
§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.
Nesse sentido, recentemente decidiu o e. TJ/RO, enfatizando que o serviço de pesquisa é disponibilizado a qualquer interessado, razão pela qual, cabe a parte pesquisar a existência de imóveis penhoráveis para na sequência, após solicitada e deferida a constrição, ser comunicado eletronicamente o CRI. Eis a ementa:
Agravo 0802094-69.2018.8.22.0000. Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Indisponibilidade de bens imóveis. Não demonstrada a existência e bens imóveis. Central de Registradores de Imóveis. Serviço de pesquisa disponibilizado a qualquer interessado. A Central de Registradores de Imóveis possibilita o acesso a certidões, pesquisas de bens e outros serviços por qualquer usuário, sem necessidade de recorrer a intermediários. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser requerida ao juízo, mediante prova da existência do bem em nome do devedor.
Assim, ao exequente para, querendo, proceder a tal pesquisa no prazo de 20 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010159-90.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Requerido: EXECUTADO: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Valor da causa: R$ 6.884,62
O prazo requerido já fluiu. Ao credor para requerer o que de direito em cinco dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000199-76.2017.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
Requerido: EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES
Valor da causa: R$ 7.998,51
DESPACHO
Indefiro o pedido. Cabe à parte exequente diligenciar sobre a existência de bens da parte executada. Assim, que a parte credora indique bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000382-13.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182
Endereço: desconhecido
Requerido: JOSIANE BATISTA DE MORAIS
Valor da causa: R$ 585,87
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002622-72.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EMBARGANTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
Requerido: EMBARGADO: SIDNEI CARLOS LERMEN
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Ao embargado para manifestar-se sobre os documentos anexados no id. 22098336 e id. 22098360. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006343-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROCHA & CARDINALE LTDA
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO2832
Endereço: desconhecido
Requerido: GERSON C. ALVES & CIA LTDA - EPP
Rocha & Cardilnale Ltda. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Gerson C. Alves & Cia. Ltda.
Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (ID 23379337, p. 2). Devidamente intimada a parte executada não se opôs. Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado.
Expeça-se alvará a favor do credor.
Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Custas pela executada.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000176-96.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: LEDIANE CASSIA MORETTO
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 6841, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344
Valor da causa: R$ 765,10
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Por ora, deixo de designar nova audiência.
Assim, cite-se o réu por oficial de Justiça, para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7005009-60.2018.8.22.0014
Polo Ativo: ROMILSON FERNANDES DA SILVA
Polo Passivo: MANOEL JOILSON DE OLIVEIRA MOTA
Valor da Causa: R$ 7.549,82
FINALIDADE: CITAÇÃO de MANOEL JOILSON DE OLIVEIRA MOTA - CPF: 415.486.711-34, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007388-71.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
POLO PASSIVO: ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA.

Certidão
(Autos Posto Catarinese)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (Lauda)
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7006879-77.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: SP89774
Endereço: desconhecido
Requerido: PEDRO NOGUEIRA e outros
Valor da causa: R$ 110.615,19
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso até o vencimento da última parcela do acordo, qual seja, 12-08-2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora. Intime-se.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001047-92.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ROSANGELA DE CASTRO RAUL
Valor da causa: R$ 2.024,22
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001025-34.2019.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO6298 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ANILDO FERREIRA DE ARAUJO
Valor da causa: R$ 2.185,51
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007745-51.2018.8.22.0014
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: MAICO GOMES COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
POLO PASSIVO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008748-41.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: IZABEL FAUSTINO DE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007768-31.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: EXECUTADO: ELLEN DONADON LUCENA

Valor da causa: R$ 4.615,01
DESPACHO
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002004-30.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
POLO PASSIVO: JESSICA RUFATTO RAMOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001141-74.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Requerido: EXECUTADO: JOSIANA GAUTO
Valor da causa: R$ 829,73
Intimada por meio de sua curadora a parte executada não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000182-40.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
Requerido: EXECUTADO: S. A. GERVASIO - ME, SIMONE ANDREIA GERVASIO, NICODEMOS DEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Valor da causa: R$ 214.967,73
Considerando a DECISÃO nos embargos à execução dê-se vista ao credor para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002246-23.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido: EXECUTADO: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES, SINEZIO PEDRO DA SILVA
Valor da causa: R$ 3.133,42
Defiro a penhora no rosto dos autos n. 7002246-33.2017.8.22.0014 que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca até o limite do valor desta execução (cálculos id 23195378).
Após, intime-se a executada para querendo impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007261-36.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: C. A. RURAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003893-19.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: MOACIR SILVA FREITAS
Certidão
(Disagua)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006980-51.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ADILSON DOMINGOS DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008625-43.2018.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO (241)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
POLO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de MANDADO diretamente para a Central de MANDADO s da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Certidão
Em anexo comprovante de distribuição da CP
22 de fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004502-02.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000581-06.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"DECISÃO
Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.
Excluam-se da pauta os leilões designados.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
"
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001341-81.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CERINEU FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Cerineu Ferreira Barros propôs cumprimento de SENTENÇA contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Citado pelo rito do art. 535 do CPC o executado apresentou impugnação pretendendo compensação dos valores anteriormente recebidos

pelo autor, a qual foi julgada improcedente. Sendo de pequeno valor os créditos do exequente, foi determinado o pagamento independentemente de precatório, o que se efetivou conforme comprovantes de depósitos judiciais (id n. 24217935 e 24217936). Instado, o credor requereu expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação, julgo extinta esta fase de execução para cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeçam-se alvarás dos valores depositados em contas judiciais a favor do exequente.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se.
Vilhena-RO, 12 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002778-60.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
POLO PASSIVO: ROBERTO PADOVAN
Certidão
(Irmãos Batista)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000820-73.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Polo Passivo: EXECUTADO: CENTRO TERAPEUTICO POPULAR LTDA - ME, JEFRSON DA SILVA MENDONCA, MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, DOSSIZETTI ODORATA ALBUQUERQUE RIBEIRO, WALTER RODRIGUES RIBEIRO
Valor da Causa: R$ 372.735,50
FINALIDADE
CITAÇÃO de MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, CPF n. 834.382.202-10, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
4 de fevereiro de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002191-09.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
POLO PASSIVO: RIBEIRO & DANTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte AUTTORA para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002691-41.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
POLO PASSIVO: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001195-40.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA REGINA PORTO PACHECO
Valor da Causa: R$ 33.043,44
FINALIDADE
CITAÇÃO de MARIA REGINA PORTO PACHECO, inscrito no CPF n. 024.802.039-05, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
4 de fevereiro de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006343-32.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JEFFERSON KUHN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567
POLO PASSIVO: ANDERSON CESAR FREI ALEXO e outros
Certidão
(Jefferson)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004525-45.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
POLO PASSIVO: M. C. COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004000-63.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DO SAL DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDODiretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006732-17.2018.8.22.0014
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
POLO ATIVO: K. R. P.
POLO PASSIVO: EDILSON PEREIRA ALECRIM
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004000-63.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO DO SAL DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000602-74.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ROBSON SOARES DA SILVA
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO2972
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: JOSE VIEIRA FILHO
Endereço: Rua Sergipe, 1957, ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA BR 174 KM 12 L.50 GLEBA IQUE, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-184
Nome: ONOFRE ROSA NEUBANER
Endereço: Rua Sergipe, 1957, SETOR 19, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-184
Valor da causa: R$ 29.498,09

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$294,98, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008841-04.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: BRUNO DONADIA
Valor da causa: R$ 1.123,95
SENTENÇA
A Fazenda Pública do Município de Chupinguaia propôs ação executiva fiscal contra Bruno Donadia. Antes da citação do executado a parte credora comunicou o pagamento da dívida e postulou pela extinção do feito.
Decido.
Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
Sem custas, uma vez que sequer houve citação do executado.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000438-12.2019.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: Nome: ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6376, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-204
Advogado: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB: RO4754 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Valor da causa: R$ 39.920,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Defiro a gratuidade.
2- Acolho a emenda.
3- A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento da inscrição nos serviços de proteção ao crédito efetivado pela requerida na SERASA (id n. 24253008 - Pág. 1).
O autor indicou desconhecer a origem da dívida, inclusive porque jamais teria contratado com a requerida, prova do “fato negativo” que somente poderia ser enfrentada por eventual prova de fato contrário e “positivo” encargo probatório da ré. Ademais, é indicativo da inexistência de contratação entre as partes, razão que o serviço prestado pela requerida e supostamente utilizado pelo autor se deu na cidade de Aracajú/SE, local diverso do domicílio do autor. De qualquer forma, acaso ao final se decida pela improcedência da ação, o nome do autor poderá novamente ser inserido nos serviços de proteção ao crédito pela ré, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.
4- De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na SERASA constante no id. 24253008 - Pág. 1.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
5- Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, inverto à ré o encargo de produzir prova sobre a eventual existência de débito não adimplido e a regularidade da inscrição negativa efetivada em nome da parte autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
6- Citem-se a ré e intimem-se autor e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11 horas., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A parte autora será intimada via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005175-29.2017.8.22.0014
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente: ADRIANO FIUZA GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado: RUBENS LAZZARIN JUNIOR OAB: RO4734
Requerido: ALUIZIO GOMES DA SILVA
ADRIANO FIUZA GOMES DA SILVA, ANDRE FIUZA GOMES e ALEX FIUZA GOMES DA SILVA propuseram ação de arrolamento dos bens deixados por seu genitor ALUÍZIO GOMES DA SILVA, falecido em 11/08/1997. Relata que o de cujus era casado, contudo, a viúva, sua genitora Ieda Maria Vargas Fiuza Gomes também faleceu em 27/07/2015. Afirmam inicialmente não tinham conhecimento de bens deixados pelo de cujus, todavia, em 2016 foram cientificados de haveria valores para receber proveniente de um precatório em que é favorecido o de cujus. Juntaram procurações, certidão de óbito da “de cujus” e informou o único bem a ser partilhado e valores a receber.
Deferido o recolhimento das custas ao final, os autores prestaram esclarecimentos sobre os valores a receber que se referem a precatório depositado em favor do de cujus. Juntaram todas as certidões de negativas de débitos.
Fora oficiado à CEF – Caixa Econômica Federal solicitando informação dos valores. Apresentaram plano de partilha e as Fazendas foram cientificadas. Recolheram o ITCD.
Eis o relatório.
Todos os herdeiros conhecidos são representados por único advogado constituído nos autos e estão concordes que o valor será dividido em partes iguais, bem como não há dívidas a serem saldadas.

Assim, ante a manifestação dos requerentes, certidão de óbito, certidões negativas de tributos, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha apresentada no id n.17322140 destes autos de arrolamento dos bens deixados por ALUÍZIO GOMES DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Recolhidas as custas processuais, expeça-se formal de partilha servindo como alvará que os herdeiros procedam o levantamento dos valores arrolados nos autos perante a Caixa Econômica Federal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Por derradeiro, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007762-29.2018.8.22.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: AUTOR: LUANE TELES DA SILVA
Requerido: RÉU: FERNANDO ALVES TIRADO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
Valor da causa: R$ 392.562,73
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Acolho a competência.
2- A autora estava sendo representada pela Defensoria Pública da comarca de Porto Velho/RO. Assim, vista a Defensoria Pública desta comarca de Vilhena para ciência da declinação de competência.
3- Proceda-se a modificação do valor da causa para a importância de R$412.024,33, em consonância com os pedidos deduzidos na petição inicial pela autora.
4- Não há preliminares sem DECISÃO. Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia acerca da partilha de bens entre as partes adquiridas na constância da união estável.
5- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id. 24100917 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte embargada nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
6-Para oitiva das testemunhas residentes nesta comarca de Vilhena/RO, designo audiência de conciliação, instrução para o dia 23 de abril de 2019 às 9h 30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
7- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora id.24034607 - Pág. 1, residente na cidade de Porto Velho/RO.
Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003823-70.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: JULIANA VANESSA DA SILVA
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de JULIANA VANESSA DA SILVA. Intimada a parte credora para recolhimento de despesas e ou custas para publicação de edital, não se manifestou.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal da exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.
O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.
Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA. Entretanto, há custas na fase de conhecimento.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002103-34.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: ARD TRANSPORTES LTDA
IRMAOS RUSSI LTDA intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de ARD TRANSPORTES LTDA. Intimada a parte credora para recolhimento de despesas e ou custas para publicação de edital, não se manifestou.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.
O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de

bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.
Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA. Entretanto, há custas na fase de conhecimento.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003303-76.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ
Advogado: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA OAB: RO4501, Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO3048
Requerido: EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 01.029.712/0001-04
WINNE NATHALLI FALKIEWICZ intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Foram penhorados bens da parte executada (id 15769306 - Pág. 33). Instado, o credor pediu suspensão do feito por 06 meses. Decorrido o prazo de suspensão não promoveu o andamento do feito.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.
Decido.
O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.
Declaro levantada a penhora.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001004-58.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 2.903,55
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005594-15.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135
Requerido: EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA/RO - SAAE
Valor da causa: R$ 491,72
DECISÃO
A SENTENÇA incorreu em mero erro material ao condenar o Município que nunca foi parte no processo, no qual figurava a Autarquia Municipal SAAE que sucumbiu e devidamente intimada da SENTENÇA não recorreu. Assim rejeito a arguição de ilegitimidade devendo permanecer o SAAE como executado.
Deixo de apreciar o noticiado excesso de execução porque o SAAE se quer apresentou os cálculos que entende correto, deixando pois de cumprir a regra do art. 535, VI, § 2º, aplicável por analogia. Ademais, artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, aduz que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, parte final da SENTENÇA transitada em julgado.
Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
Expeça-se RPV em benefício do exequente.
Intimem-se.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000521-28.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930
Requerido: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Sítio Linha 115, São João, S/n, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 3.800,33
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art. 12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000987-22.2019.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO4683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ANGELA FILEZETA FRANTZ
Valor da causa: R$ 3.127,21
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000991-59.2019.8.22.0014
Classe: [Atos executórios]
Requerente: EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO3214
Requerido: EXECUTADO: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da causa: R$ 120.359,69
DESPACHO
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprove nestes autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003700-04.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: G L DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Requerido: EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, FLAVIO KLOOS - RO4537, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA - RO5050
Valor da causa: R$ 163.008,38
DECISÃO
ELETROGÓES S/A apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me atual G L DA SILVA - ME, arguindo a suspensão da execução, razão que faz parte do grupo o GEA que está em recuperação judicial, bem como postulou por preliminar de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO alegou excesso da execução, aduzindo que o valor corretamente atualizado totaliza a importância de R$ 122.108,24. Apresentou planilha do valor que alega ser devido. Requereu pelos efeitos suspensivos da execução. Juntou documentos.
Em manifestação o exequente/impugnado se insurgiu aos cálculos apresentados pelo executado/impugnante, afirmando estar incorreto, bem como postulou pelo prosseguimento da execução com determinação de penhora on line sobre o valor devido pelo executado/impugnante.
Fora juntado ofício da comarca de Indaiatuba/SP referente ao processo de execução 0003074-51.2010.8.26.0248, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo originário deste cumprimento de SENTENÇA 0005761-93.2014.822.0014, no valor de R$132.494,39.
Decido
DAS PRELIMINARES
1- Rejeito a preliminar de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo postulada pelo executado/impugnante, razão que fora apresentado pelo exequente na emenda a inicial demonstrativo dos cálculos. Eventual erro de cálculo não fere pressuposto processual, mas será objeto de análise para que na execução se exija exatamente o que devido.
2- O executado postulou pela suspensão da execução, considerando que se encontra em recuperação judicial. Todavia, analisando a documentação do processo de recuperação judicial, verifiquei que a DECISÃO constante no id. 20743138 - Pág. 1, datada de 06/08/2018, determinou a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por 06 (seis) meses.
Assim, que a parte executada comprove nos autos o andamento atualizado do processo de recuperação judicial, bem como comprove se ainda vigora a determinação de suspensão nas ações de execução, conforme acima mencionado, uma vez que

pela última DECISÃO naquele processo o prazo de suspensão terminaria em janeiro/2019. Não comprovando a suspensão, essa execução prosseguirá. Prazo para comprovação: 15 (quinze) dias.
3- Ainda não há valores penhorados neste cumprimento de SENTENÇA. Assim, oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Indaiatuba/SP referente ao processo de execução 0003074-51.2010.8.26.0248, informando inexistir neste cumprimento de SENTENÇA n.7003700-04.2018.822.0014 (originário da ação de cobrança 0005761-93.2014.822.0014), saldo capaz de garantir aquela execução.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005718-95.2018.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI, RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618
Requerido: EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS
Valor da causa: R$ 2.860,91
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou infrutífera. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000503-07.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392
Executado: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO e CLAUDIA GOLDBECK
Endereço: Rua Guaranis, 4994, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-034
Valor da causa: R$ 33.436,94

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art. 12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000402-67.2019.8.22.0014
Classe: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: Nome: SENHORINHA BARBOSA
Endereço: Avenida 34, 7605, EMBRATEL, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO6359 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAIR CENES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 6, QUADRA 01, SETOR 84, CHÁCARA 13-A, PESQUE E PAGUE CORUJÃO, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-386
Valor da causa: R$ 311.976,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Acolho a emenda.
2- Conforme manifestação da autora id. 24750872 - Pág. 1/3, o valor do patrimônio adquirido pelo casal, mais o valor postulado a título de alimentos totaliza a importância de R$ 611.976,00. Assim, Corrija-se o valor da causa conforme petição id.24750872 - Pág. 1/3.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c alimentos.
"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (NCPC, art. 694).
3- Em virtude dos documentos anexados aos autos, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade da requerente, fixo os alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo vigente, atualmente no valor de R$998,00 reais, devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n. 5.478/68, art. 13, § 2º).
4- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de abril de 2019, às 08 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
5- Cite-se o requerido.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia dessa MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
A autora será intimada via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000542-04.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4166, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO6298 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADIEL SOUZA TRINDADE
Endereço: Rua Novecentos e Vinte e Dois, 6854, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-486
Valor da causa: R$ 3.385,92
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000595-82.2019.8.22.0014
Classe: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Requerido: RÉU: JOSE CASSIANO LOPES DE SOUZA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Instado a emendar a inicial a parte autora postulou pela inclusão do Estado/RO, Detran/RO e Sefin/RO no polo passivo da demanda. Assim, porque há pretensão em face do Estado e DETRAN, impõe-se a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública para o julgamento da causa.
Assim, considerando que o caso concreto não comporta nenhuma das exceções contidas no art. 2º, §1º e incisos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009. Tampouco, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos prevalecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006113-87.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO3551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO3134-A Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: ADONIAS GOMES DE ABREU
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de ADONIAS GOMES DE ABREU objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Decido.
Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.
Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá processar-se nestes próprios autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004586-03.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO5258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO4658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: GILIADE DE SOUZA
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA requereu homologação de acordo na "ação de execução de título extrajudicial", que move em face de GILIADE DE SOUZA e postulou pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006066-84.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado: THAIS DE OLIVEIRA MELO OAB: GO34728 Endereço: desconhecido
Requerido: PAULO SANTOS DIAS
Elton da Silva Machado e Residencial Florença Incorporações noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação de reintegração de posse que a segunda move em face de Paulo Santos Dias. Informaram os termos do acordo e requereram a extinção do feito.
Decido.
Embora o responsável pela obrigação firmado no termo de acordo seja de responsabilidade de terceiro Senhor Elton, se atendidos os requisitos, o acordo pode ser homologado porque resolve a chamada lide integral, ou seja, toda controvérsia que há entre as partes, ainda que não a tenham deduzido em juízo.
Posto isto, considerando a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma permitida em Lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição juntada em id 24482013.
Sem custas em virtude da transação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000985-52.2019.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido
Requerido: REQUERIDO: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA
Valor da causa: R$ 13.286,96
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000424-28.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerido: Nome: DIONE DA SILVA FAXINA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6575, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Valor da causa: R$ 3.529,11
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$52,79, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000958-69.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDIR FERREIRA ALMANDES
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO533 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Valor da causa: R$ 45.640,44
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11 de abril de 2019, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000563-77.2019.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Requerido: RÉU: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, EDVALDO CRISTIUMA NERES
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Instado a emendar a inicial a parte autora postulou pela inclusão do Estado/RO, Detran/RO e Sefin/RO no polo passivo da demanda. Assim, porque há pretensão em face do Estado e DETRAN, impõe-se a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública para o julgamento da causa.
Assim, considerando que o caso concreto não comporta nenhuma das exceções contidas no art. 2º, §1º e incisos, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena, cuja competência é absoluta por decorrência do Art. 2º, § 4, da Lei 12.153/2009. Tampouco, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos prevalecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Vilhena.
Proceda-se a devida baixa e remetam-se os autos.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0007330-71.2010.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE NOTÍCIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal AUZÍLIO FOLADOR, brasileiro, portador do CPF sob nº 211.961.419-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Anis Andrade Khouri (OAB/SP 123408), Gustavo Henrique Finato Cunali (OAB/SP 280867), Marcelo Habes Viegas (OAB/SP 209297)
Valor da causa: R$ 25.212,47 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, que foi realizada a Penhora On Line dos seguintes valores: R$ 3.459,40 (três mil, quatro centos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R$ 3.162,68 do Banco Bradesco e R$ 296,75 do Banco Itaú Unibanco, para querendo, IMPUGNAR em 15 (quinze) dias.
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - 4ª Vara Cível

Proc.: 0083830-18.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:Volnir Maffi
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de objeto e pé expedida fls. 150.

Proc.: 0070746-18.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:José Antônio Coelho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de objeto e pé expedida fls. 182.

Proc.: 0110900-78.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:I. S. D.
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:A. D.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de objeto e pé expedida fls. 150.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008011-38.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOFF
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
RÉU: CLODOALDO CARVALHO
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 24891720 e, querendo, apresentar impugnação.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001028-86.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: NEUZA DIAS BARREIRA BARBOSAAdvogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EMBARGADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP,
Advogado(s): JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA
VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS
Advogado: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
DESPACHO
Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal.
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se os embargados para manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de cinco dias.
Citem-se os embargados, por meio de seu patrono constituído nos autos principais, caso tenha (artigo 677, § 3º do NCPC), a impugnar no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005323-06.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 2455, S-43A, Vilhena - RO - CEP: 76982-270
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 24939387.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
7000940-48.2019.8.22.0014
AUTOR: ELIANA DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A,
AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
R$10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para manifestar sobre a tutela pleiteada, no prazo de cinco dias.
Designo o dia 12/04/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
22/02/2019 20:32:51
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19022217035700000000023340061

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
0002304-87.2013.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: JANDIR FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A
EXECUTADO: CEZAR GABRIEL FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
Intimação AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
INTIMAÇÃO DA PARTES VIA DJ
7003010-72.2018.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB nº MT17942
EMBARGADOS: VALDEMIR MANQUERO, MARIA ISABEL SOUSA GOIS MANQUERO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
DESPACHO
Designo o dia 10/04/2019, às 08h para audiência de instrução.
Intimem-se pessoalmente os embargados para depoimento pessoal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
22/02/2019 20:39:43
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19022217462700000000023343176

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008861-92.2018.8.22.0014
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
LEVINO ADEVILSON ELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Nomeio Vagner Hoffmann, para a realização da perícia.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.
Cumpre ainda esclarecer ao perito, que a perícia deverá ser realizada somente em relação a doença do joelho, bem como se a incapacidade do autor referente ao doença meniscal do joelho.
Apreciarei o pedido de tutela após a realização da perícia.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006897-64.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
DESPACHO
Designo o dia 26 de abril de 2019, às 09h30min para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados constituídos.
Vilhena, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002778-94.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO – CUSTAS - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$424,92(quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004239-67.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: VALDECIR RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037
INTIMAÇÃO – CUSTAS - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$499,50(quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006908-30.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
EXECUTADO: MÁRCIA ARAUJO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, AMANDA SETUBAL RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para parte executada, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008695-94.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso]
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVANO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
RÉU: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 24923253 e, querendo, apresentar contrarrazões.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003948-04.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a contestação juntada.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008220-07.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 24922994 e, querendo, apresentar impugnação.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001206-33.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: ADEMIR BATEZ DE FRANCA
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7009574-04.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
CAMILA DA SILVA SCHINEIDER
Valor da causa: R$ 10.408,87
Intimação AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
0000324-37.2015.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
DANIEL FERREIRA DA SILVA e outros
Valor da causa: R$ 3.773,85
Intimação AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena-RO, 25 de fevereiro de 2019.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006474-07.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Honorários Advocatícios]
AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206
RÉU: MARCILENE SERAFINA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência da Certidão de ID 24952165 e no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000958-74.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: VAGNO ANTONIO PRIMO
Intimação – AUTOR/EXEQUENTE/REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010159-56.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES
Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1008, Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001560-65.2016.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: DEBORA THALYZA GONCALVES GOMES, DARLAN DIEGO COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
INVENTARIADO: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se os herdeiros para manifestarem sobre o pedido de venda do imóvel (Id 248333783).
Prazo de dez dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008049-50.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
RÉU: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, acerca do decurso de prazo para embargos ou pagamento para a requerida.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001256-95.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: IVANILSON MENDES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço no BacenJud, extrato anexo.
Em consulta ao sistema SIEL, o executado não foi localizado como eleitor, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010124-96.2017.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: MARIANE COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Para realização de pesquisa no sistema Renajud, a parte autora deverá recolher a taxa de diligência
Após, requeira a parte exequente o que de direito em 05 dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003336-32.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

INVENTARIADO: FABIO LEANDRO VIEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante sobre a petição de Id 24827477, bem como apresente as primeiras declarações.
Prazo de quinze dais.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009667-64.2017.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007805-24.2018.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: REIS & CIVARDI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Auto Posto Irmãos Batista Ltda ingressou com ação monitória contra Reis & Civardi Ltda, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 24862246.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006374-23.2016.8.22.0014
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: J B DAS NEVES XIMENES - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 21943375, informando o pagamento da dívida, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará do valor de R$274,14 em favor da parte executada e no valor de R$1.628,74 em favor da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006099-40.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADOS: VALDINEI MEZARI, LUCIANE MATEUS VEIGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005297-08.2018.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉU: E GRIEBELER - TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA OAB nº MT5423B
DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000736-09.2016.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: BATTITRANS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000054-49.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios ingressou com ação de busca e apreensão contra Eduardo da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 24862019.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, no veículo do requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005690-30.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço no sistema BacenJud, extrato anexo.
Diga a parte autora, prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005434-87.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: WELITON JOSE COELHO 07982573690
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260
AUTOR: WELITON JOSE COELHO 07982573690 CNPJ nº 26.328.712/0001-28, RUA VINTE E UM 902 JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA
R$58.640,80
DECISÃO
Recebo os embargos de declaração de ID 24235786.
Razão assiste ao embargante, uma vez que a DECISÃO foi omissa em relação ao pedido de inversão do ônus da prova.
Declaro, pois, o tópico do DISPOSITIVO, passa a ter acrescentado a seguinte redação:
"Considerando que no presente caso, a parte autora não pode ser equiparada à condição de consumidora, pois o bem adquirido retorna para a cadeia de produção/distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um bem ou serviço, indefiro a inversão do ônus da prova."
No mais, persiste a DECISÃO tal qual como está lançada.
Vilhena 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004585-52.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
DESPACHO
Expeça-se certidão de dívida.
Após, requeira a parte autora o que direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006144-44.2017.8.22.0014
Empréstimo consignado
AUTOR: CLEUSA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004084-64.2018.8.22.0014
Adimplemento e Extinção

AUTOR: ELIANE CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001041-85.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: MARIA ELIZABETH SPEROTTO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000057-04.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTES: NUBIA KATIELI DOS SANTOS SANTIAGO, KEILA NATIELE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
EXECUTADO: DAURI SANTIAGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de fl. 24267088, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007766-27.2018.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: URICURI TECIDOS E ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: EDISON BERNARDO DE SOUZA OAB nº GO10185
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000926-64.2019.8.22.0014
Regulamentação de Visitas
EXEQUENTE: GIULIANO SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: JESSICA FERNANDES VIANA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor a causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000940-48.2019.8.22.0014
AUTOR: ELIANA DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
R$10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a requerida para manifestar sobre a tutela pleiteada, no prazo de cinco dias.
Designo o dia 12/04/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006503-57.2018.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: MARLIZA SALETE SANTIM DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora alega em sua inicial que sofreu acidente de trabalho em seu horário de trabalho.
Assim, intime-se a parte autora para esclarecer como foi o acidente, bem como juntar documentos de comprovem o acidente alegado.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003335-47.2018.8.22.0014
Aquisição
AUTOR: ROSELY SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Rosely Salvador dos Santos propôs justificação que agora se rege pelo rito da produção antecipada de prova nos moldes do art. 381, § 5º do CPC.
O Município de Vilhena apresentou manifestação no Id 19225082.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005979-60.2018.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS
DESPACHO
Suspendo o processo por 05 (cinco) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004910-61.2016.8.22.0014
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB nº RO2248
SENTENÇA
Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pela executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7006312-12.2018.8.22.0014
Monitória
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564
RÉU: ROBSON ALBINO DE SOUZA
DESPACHO
Expeça-se certidão de protesto para que a parte proceda a inscrição no SERASA.
A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).
Para a realização das pesquisas requeridas, o autor deverá juntar comprovante de pagamento de cada diligência.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002109-75.2016.8.22.0014
Usucapião Ordinária
AUTORES: SONIA DE FATIMA BATISTA PAZ, LUCAS SOARES PAZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
RÉUS: JULIO MARCELO DE ALMEIDA LAUB, REGINA CELIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005108-64.2017.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: NELCI LUDWIG MARIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se o executado em cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007429-38.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LUCELIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349
EXECUTADOS: Tim Celular, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MACROCELL CELULARES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, MARIANA KUIPERS SOARES OAB nº RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL OAB nº AC3658
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 1.494,45.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intimem-se desta penhora os executados, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006123-34.2018.8.22.0014
Direito de Imagem
AUTORES: CREIDILEIA SABINO DA SILVA, JOSILEY DE LIMA CALDEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Josiley de Lima Caldeira e Creidiléia Sabino da Silva ajuizaram ação obrigação de fazer c/c por danos morais e pedido liminar contra Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, alegando que a requerente Creidiléia manteve contrato de financiamento com a requerida, tendo realizado duas compras, sendo uma em 27/11/2017 e outra em 18/05/2018, as quais foram parcelas das 12 vezes de 133,00 e em 10 vezes de 174,00, totalizando o valor de R$ 3.347,58.
Aduz que a sétima parcela da primeira compra e a primeira parcela da segunda compra, não foram possível serem quitadas no dia aprazado, porém, com menos de uma semana procurou a requerida para saldar a dívida, efetuando o pagamento dos boletos, no caixa de autoatendimento da empresa requerida, sendo que efetuou o pagamento com cartão de débito, no entanto, o comprovante não foi impresso pelo caixa.
Disse que procurou atendente da requerida, que confirmou que as parcelas estavam quitadas, somente houve problemas na impressão do comprovante. Afirma que após alguns dias, os requerentes estão recebendo diversas ligações de cobranças, com ameaças de inclusão em cadastrado de inadimplentes. Em contato com a requerida, afirma que não recebeu os valores das parcelas, uma vez que alegam que o pagamento pelo cartão foi cancelado.
Requereu em liminar que a requerida abstenha-se de inscrever o nome da requerente Creidiléia em cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requereu que o débito seja declarado inexistente e a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Deferida da tutela antecipada no Id 20863509.
A parte autora informa que houve estorno dos valores em sua conta (Id 21492876).
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 22330343).
A requerida apresentou contestação no Id 22853608, alegando que não restou comprovado que houve ligações de cobranças realizados pela requerida, bem como foi realizado compras no estabelecimento da requerida e as parcelas não foram pagas em dia, e quando houve a tentativa de pagamento com cartão, houve erro na transmissão, sendo automaticamente cancelado no terminal eletrônico, o qual foi informando sobre o cancelamento ao autor, bem como valor foi estornado na conta do autor, face o insucesso da transação. Alega ainda que não houve comprovação em relação aos danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração.
Impugnação à contestação no Id 23402068.

DESPACHO saneador no Id 23464103.
Manifestação da parte autora no Id 23992579.
A requerida informa que não pretende produzir outras provas (Id 24217762).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretendem os autores a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, por cobrança indevida e declaração que o débito seja inexistente.
Em sua contestação, a requerida alega que não houve cobranças das parcelas, bem como que não houve o pagamento das parcelas em discussão.
Ao que consta dos autos, o requerente Josiley de Lima Caldeira ao tentar efetuar o pagamento de duas parcelas, teve problemas no caixa de autoatendimento, não sendo impresso o comprovante de pagamento.
Assim, verifica-se as parcelas não foram quitadas, uma vez que houve o cancelamento do débito, refente ao valor das parcelas, bem como o autor Josiley teve conhecimento de problemas no caixa ao efetuar o pagamento, sendo que não foi possível a impressão do comprovante. Ademais, os próprios autores confirmaram nos autos que houve o estorno dos valores debitados na conta, o resta demonstrado que as parcelas em discussão realmente não foram quitadas.
Destarte, não restou demonstrado que houve efetivo pagamento das parcelas, bem como a caracterização de dano moral ou agir danoso da requerida.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Josiley de Lima Caldeira e Creidiléia Sabino da Silva contra Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de Id 20863509.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os beneficios da gratuiade processual, que defiro nesta oportunidade.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000863-39.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
RÉU: DIVINO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005583-83.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO SILVA
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0010147-35.2015.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724
EXECUTADO: ELBIO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB nº RO4493
DESPACHO
Considerando que a cumprimento de SENTENÇA pelas duas partes, ou seja, dois cumprimento de SENTENÇA, o que pode existir a possibilidade de compensação de alguns valores, designo o dia 29/03/2019, às 10h30mim para audiência de tentativa de conciliação/mediação, na Sala de Audiência do CEJUSC.
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.
Intimem-se.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003243-33.2014.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198
EXECUTADO: ENOQUE DA SILVA PEREIRA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001048-77.2019.8.22.0014
Cheque
AUTOR: ELIAS DA SILVA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
RÉU: CACIELI GATTO DE OLIVEIRA JORGE
DESPACHO
Intime-se a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000226-59.2017.8.22.0014
Liminar
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851
RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., NEUSA ALVES MATTEI
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000959-54.2019.8.22.0014REQUERENTE: I. A. A. V. A. G.
Tutela e CuratelaInterdição
REQUERENTE: I. A. A. V. A. G., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1318 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
REQUERIDO: J. I. D. A. G., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1318 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Prioridade de tramitação em benefício ao Estatuto do Idoso.
Defiro gratuidade judicial.
Nos termos do artigo 749, parágrafo único do NCPC, nomeio o requerente Iago Augusto Aparecido Vieira Azevedo Gambara, como

curador provisório para prática de atos, quais sejam, para auxiliá-la nos autos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e representá-la perante o INSS. Expeça-se termo.
Designo o dia 03/04/2019, às 10h30mim, para entrevista com o interditando (art. 751 do NCPC).
Fica advertido que o interditando poderá impugnar o pedido, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da entrevista.
Caso o interditando não constitua advogado nos autos, desde já nomeio curador especial ao interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004812-42.2017.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MUNICIPIO DE VILHENA
Sindsul
Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
I – RELATÓRIO
O MUNICÍPIO DE VILHENA ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada contra o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA – SINDSUL, e falou que a Administração Pública Municipal de Vilhena tomou conhecimento a partir de ofícios da Direção das Escolas que os servidores municipais têm se desobrigado de suas atividades laborais para participação em assembleias e atividades sindicais no âmbito das instituições de ensino, inobservados notadamente quanto a preservação do interesse público, já que em pleno horário de expediente escolar, prejudicando a manutenção das atividades nos setores,e a previsão legal para a participação de servidores, durante o expediente, bem como acerca do tempo depreendido para a realização de "reuniões" com os líderes sindicais.
Que a Procuradoria Geral do Município tem orientado os diretores quanto à impossibilidade de reunião dos servidores no âmbito da escola durante o período em que as aulas estão sendo ministradas, mesmo que haja a comunicação prévia à Direção do Estabelecimento Escolar, e tal prática tem se reiterado, inobstante a DECISÃO da Sr.ª Secretária Municipal de Educação.
Pediu a concessão liminar da medida para que o Sindicato ou Associação de Classe abstenha-se de continuar a se reunir no âmbito dos estabelecimentos de ensino durante o período de aula, bem como em outras unidades administrativas, até o advento da DECISÃO final deste processo.
Ao final pediu a procedência do pedido para impedir em definitivo as reuniões no âmbito de todos os órgãos públicos, bem como durante o seu horário de funcionamento, em detrimento das atividades desenvolvidas.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
A tutela pleiteada foi indeferida (ID 11712850).
O requerido apresentou contestação no ID 15186510, e pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.
Impugnação à contestação no ID 15767298.

DESPACHO saneador no ID 15768936.
O Município de Vilhena pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 17552555).
Em audiência o autor pediu a dispensa das testemunhas (ID 19522343).
Memoriais pelo autor no ID 19787476 e pelo requerido no ID 20034338.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o Município de Vilhena que o Sindicato dos Servidores do Cone Sul de Rondônia abstenha-se de realizar reuniões no âmbito dos órgão público, durante o seu horário de funcionamento, em detrimento das atividades desenvolvidas.
É certo que todo o servidor tem o direito à livre associação profissional ou sindical, expresso na própria Constituição da República, levando em conta que o exercício pleno desse direito pressupõe a liberdade de reunião ou a participação em assembleias gerais para deliberação para assuntos de interesse da categoria. Contudo, também observa que a prática dessa garantia constitucional não pode ser exercida de forma irresponsável e descompromissada. O servidor público, no exercício do direito à associação sindical, não pode negligenciar com os seus deveres funcionais, dentre eles o de assiduidade e pontualidade, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal. (Lei Complementar 007/1996, art. 20).
O pedido do Município de Vilhena refere-se a reuniões nos órgãos públicos, e os documentos por ele próprio juntados dizem respeito a visitas, e ainda, de a comunicação da visita foi feito de forma pré-agendada, para as 12 horas.
Não há nenhum elemento nos autos que se refira a reunião, e o ônus da prova incumbe ao autos (CPC, art. 373, I).
Inexistindo prova de que as reuniões tenham ocorrido, e que estas se realizaram em detrimento das atividades desenvolvidas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais movidos pelo MUNICÍPIO DE VILHENA contra o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA - SINDSUL, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, e nos termos do artigo 85, § 6.º do Código de Processo Civil, fixo em R$600,00 (seiscentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de recurso, intime-se parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003832-61.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
Nome: P. H. SOUZA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 24937932.
Vilhena, 25 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000716-13.2019.8.22.0014
Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉUS: BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA BMC S/A, HUSSEIN AMED MAKY
DESPACHO
O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o DETRAN emita documento de porto obrigatório do veículo em discussão nos autos.
Não vejo presente os requisitos para concessão da tutela pleiteada, até porque ainda consta restrição de alienação fiduciária no veículo. Ademais, a concessão da medida é inviável, tendo em vista que a é de difícil reversão, devendo assim o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.
Intime-se.
Cumpra-se DESPACHO de Id 24769989.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008239-13.2018.8.22.0014
Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. A. R. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
REQUERENTE: G. M. D. J. C. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R$ 105,57.
Prazo de quinze dias.
RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008209-75.2018.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
José Nilton da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas, alegando que possui cartão de crédito da requerida, no entanto, não possui nenhum débito. Aduz que ficou surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente referente ao débito no valor de R$ 152,93, uma vez que foi devidamente pago.
Argumenta que efetuou compra na loja da requerida no valor de R$ 120,00, parcelado em 3 vezes, no valor de R$ 40,00, as quais foram pagas pontualmente, porém, no sistema da requerida constava como não pago, assim, o autor por inocência pagou novamente o débito, sendo que lhe foi cobrado o valor de R$ 152,93.
Requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastrados de inadimplentes. No MÉRITO requereu a declaração da inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.
Deferida a tutela antecipada determinando que a requerida exclua a inscrição do SCPC no Id 22974897.
A requerida apresentou contestação no Id 24345000, alegando em síntese que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, ou seja, local diverso àquele que foi originalmente convencionado. Argumenta ainda que não foram comprovados os danos morais, bem como não cometeu nenhum ato ilícito Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 24381022).
Impugnação à contestação no Id 24587281.
Manifestação do autor no Id 24776958.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pretende o autor receber indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.
O autor disse que teve seu nome inscrito pela requerida em cadastros de inadimplentes, embora não tenha débito com a requerida, uma vez que efetuou o pagamento de todas as faturas.
A requerida em sua defesa alega que existem valores em aberto, já que o pagamento das faturas foram realizadas a terceiro.
Ao que consta nos autos o autor comprova que efetuou o pagamento do valor referente a inscrição (Id 22937080), não havendo motivos para inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente. Por outro lado a requerida argumenta que o pagamento foi realizado de forma indevida, não tendo recebido tais pagamentos, por ter sido feito a terceiros, porém, não indicou qual a forma de pagamento foi pactuado com o autor, bem como as instituições financeiras que podem receberem os pagamentos das faturas de seu cartão de crédito.
Portanto, não restando comprovado que o débito inscrito em cadastro de inadimplentes é devido, a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, causando constrangimento pessoal e ofensa à sua honra subjetiva caracteriza dano moral “in re ipsa”, gerando direito à indenização.
Nesse sentido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1. Inscrição indevida: na situação ora em análise, o requerente logrou êxito em comprovar a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, a qual fora realizada pela parte demandada. Por seu turno, caberia à ré demonstrar a origem dos valores que acarretaram a inscrição do nome da parte demandante e, por conseguinte, comprovar a licitude de sua conduta, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual conclui-se que o registro foi indevido. 2. Dano moral: a inscrição indevida, decorrente de dívida inexistente, representa ato ilícito. Com efeito, configura-se situação ensejadora de dano moral puro, ou “in re ipsa”, inerente ao próprio fato ocorrido, e que não reclama prova, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em Juízo, o prejuízo é evidente. 3. “Quantum” indenizatório: Indenização por dano moral mantida em R$ 7.000,00 (sete mil reais), por um lado, ante a ausência de pedido de majoração, pelo autor, e, por outro, em função de que o valor se apresenta aquém dos parâmetros desta Corte em demandas semelhantes. Apelação cível a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70067510123, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/03/2016)
Ementa: AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO judicial anterior reconheceu a inexigibilidade

do débito e a irregularidade da inscrição. Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Não incidência da Súmula 385 do STJ. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado na SENTENÇA reduzido. Verba honorária mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso não provido. (Agravo Nº 70058011800, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/02/2014).
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da requerente, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e o sofrimento causado ao requerente com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, fixo a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, RATIFICO a tutela de Id 22974897 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por José Nilton da Silva contra Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA, bem como declarar a inexistência do débito no valor de R$ 152,93, referente ao contrato nº 613531956.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008724-47.2017.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA OAB nº RO3436
EXECUTADOS: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME, BRUNO SOARES GUIMARAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Dirceu Machado dos Santos ingressou com ação de cobrança contra Ribeiro & Pires - ME e Bruno Soares Guimarães pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 23995662o a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010119-11.2016.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA OAB nº ES11994, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica dever ser em autos apartados.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005602-26.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS, LUZENIR ALVES MARQUES, RAFAEL MARQUES DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
DESPACHO
Conforme determinado nos embargos à execução, suspendo os autos.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000449-41.2019.8.22.0014
AUTOR: TERESA DE LOURDES MARTINS AYRES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: MARCIO PESAVENTO, SEM ENDEREÇO
R$123.203,92
DESPACHO
Recebo emenda da inicial. Proceda-se a alteração do valor da causa no sistema.
Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se
verifica da própria pretensão econômica requerida. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.
Fixo alimentos em favor dos menores, no valor de R$ 1.500,00, devidos a partir da citação.
Designo o dia 26/04/2019, às 11h para audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003500-94.2018.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: FRANCIMERIO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: ADRIAN PACIFICO PAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Francimeiro Gonçalves de Sousa ajuizou ação de obrigação de fazer contra Adrian Pacífico Pas, alegando que no ano de 2012, o requerente efetuou a venda do veículo Ford/F 250 XLL, placa JZC 2233 ao requerido, sendo entregue toda documentação para realizar a transferência. Entretanto, o requerido jamais transferiu o veículo para seu nome, o que vem lhe causando sérios transtornos, uma vez que o DETRAN ingressou com execução fiscal contra o requerente referente a multa lançadas e não pagas no valor de R$ 1.840,82.
Requereu que o requerido proceda a transferência do veículo, bem como as dívidas para seu nome e ainda a condenação do dano moral no valor de R$ 5.000,00. Juntou procuração e documentos.
Indeferida a tutela provisória no Id 18628357.
O requerido foi citado e apresentou contestação no id 19787701, alegando que não adquiriu o veículo diretamente do requerente, mas sim de terceiro, bem como que iria realizar a transferência, porém, os documentos foram furtadas da empresa que trabalhava, razão pela qual não realizou a transferência. Em relação as multa afirma que recorreu e não teve êxito, porém, paga mensalmente os valores para o requerente. Requereu a improcedência dos danos morais e procedência da ação para transferência do veículo. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 19800386.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 19853515).
Manifestação da parte autora no Id 21810010.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a transferência do veículo descrito na inicial, para o nome do requerido.
Não há controvérsia em relação a transferência do veículo, tendo em vista que o requerido concorda. Restando apenas a questão dos danos morais.
Quanto aos danos morais, mostra-se inegável a concorrência de culpas de todos os envolvidos na cadeia de acontecimentos, do autor que, depois da alienação, tinha o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar a venda do veículo no DETRAN/RS, nos termos do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, do requerido, para quem o requerente vendeu o veículo e não procedeu a transferência. Assim, entendo que o requerente também contribuiu, em parte, com a inércia do requerido e falha ao não comunicar a venda, bem como à época da venda o veículo possuía alienação. Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MOTOCICLETA. TRANSFERÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Apelo que devolve à apreciação desta Corte apenas a questão relativa à configuração dos danos morais reclamados pelo autor em razão dos transtornos alegadamente sofridos quando da venda de motocicleta ao deMANDADO. Situação dos autos em que o conjunto probatório reunido (precário) não evidencia que, do negócio havido entre as partes, possa ser imputada responsabilidade ao deMANDADO pela não transferência do veículo ao seu nome, quando o próprio autor não outorgou os documentos necessários (DUT) ou mesmo olvidou-se em comunicar o órgão de trânsito da alienação realizada. Circunstâncias fáticas dos autos que não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. SENTENÇA de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079304218, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/12/2018)
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Francimério Gonçalves de Sousa contra Adrian Pacifico Pas, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a proceder transferência para seu nome do veículo Ford/F 250 XLL, placa JZC 2233 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Oficie-se à Secretaria de Fazenda Estadual e ao Detran – RO, informando que o veículo descrito acima fora vendido pelo autor ao requerido, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome do requerido.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), ressalvados os benefícios da gratuidade processual, o qual defiro ao requerido nesta oportunidade.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002245-38.2017.8.22.0014
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454
DESPACHO
Indefiro o pedido de prisão da executada, uma vez que incabível no caso dos autos, já trata-se alimentos por ato ilícito. Neste sentido:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO. PENSÃO. PRISÃO CIVIL. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. A prisão civil por inadimplemento de alimentos somente é admitida nas relações jurídicas decorrentes do Direito de Família, situação que não se confunde com aquela deduzida no presente feito, no qual a pensão mensal está atrelada a ato ilícito, no caso, especificamente, acidente de trânsito. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076009992, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/11/2017)
Intime-se novamente a executada, por meio de sua patrona, informando que não foi aceito o pedido de parcelamento, bem como deverá efetuar o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005711-74.2016.8.22.0014
Seguro
EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005359-48.2018.8.22.0014
Dissolução, Regulamentação de Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior
REQUERENTE: LUZINIR PEREIRA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
REQUERIDO: DAURI SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERIDO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA OAB nº RO1467
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Verifico que os alimentos não estão em discussão nestes autos, até porque não foram pleiteados alimentos pela autora, uma vez que as partes já possuem acordo pactuado, inclusive com execução de alimentos.
Assim, todos os pontos controvertidos dos autos já foram acordados no Id 21665244.
Manifestem-se as partes em cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos CONCLUSÃO para extinção.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008260-23.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004938-58.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: PRISCILA PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Não vejo presente os requisitos para concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
7000020-74.2019.8.22.0014Monitória
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RUA TREZENTOS E QUARENTA E CINCO 55 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-858 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$5.028,82
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$5.028,82, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

Havendo o pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008130-96.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ADRIANA VIEIRA CARDOSO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 24849701, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004486-48.2018.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Designo o dia 24/04/2019, às 10h30mim para audiência de instrução.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerido (Id 21633335.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhenasexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000186-43.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: NAHELIA D ARC DO ROSARIO QUEIROZ
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda propôs ação monitória em desfavor de Nahelia Darc do Rosario Queiroz Salvatierra objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 22877223). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005574-92.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉUS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ELIZETE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito referentes ao honorários periciais.
Alegações finais pelas partes em quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003209-24.2015.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: MICHELLY APARECIDA MENEGARI DE SOUZA, SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, SOELI SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

DESPACHO
Não foi realizada penhora de imóvel, uma vez que a oficial requereu esclarecimento sobre qual imóvel deverá proceder a penhora.
Assim, intime-se a exequente para manifestar em cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005092-76.2018.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
RÉU: RODOESC TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004993-43.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLARICE MARIA RIGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO2140
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, que segue no ID 24889306 e, para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008469-55.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REQUERIDO: JOSE MOISES PAIAO
Intimação – CUSTAS - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003010-72.2018.8.22.0014
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB nº MT17942
EMBARGADOS: VALDEMIR MANQUERO, MARIA ISABEL SOUSA GOIS MANQUERO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
DESPACHO
Designo o dia 10/04/2019, às 08h para audiência de instrução.
Intimem-se pessoalmente os embargados para depoimento pessoal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003568-44.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: RUBEM FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Disal – Administradora de Consórcio Ltda ajuizou ação de cobrança contra Rubem Ferreira da Silva, alegando em síntese que celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto o veículo modelo Yoyage 1.0, ano 2010. Aduz que ingressou com processo de busca e apreensão, sendo o bem apreendido, no entanto, os valores obtidos com a venda do bem não foram suficientes para a quitação da cota de consórcio, restando uma dívida no valor de R$ 4.213,18. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado de R$ 5.179,76. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 22901779).
Manifestação da autora no Id 24600556.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
A inércia do requerido, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.
Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente o requerido é devedor, possuindo a requerida débito com a autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Disal – Administradora de Consórcio Ltda contra Rubem Ferreira da Silva para, condenar a ré no pagamento do valor de R$ 5.179,76 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7027295-71.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para o exequente comprovar o recolhimento das custas processuais.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002343-86.2018.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
RÉU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Procedi consulta de endereço nos sistemas InfoJud e BacenJud, extrato anexo.
Diga a parte autora, prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007120-15.2013.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005889-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões a apelação.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005013-97.2018.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar o indeferimento administrativo do benefício, após sua cessação em 24/05/2018.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001911-67.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 5.439,12.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006896-79.2018.8.22.0014
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DEBORA BORILE
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO
Proceda-se a alteração do assunto no sistema para obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000053-57.2017.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: GENILTONIA BISPO FELIX
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009598-32.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008798-67.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: LI T SUI MARRERO, LEANDRO MARCIO PEDOT
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006418-71.2018.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: NEUSA DA SILVA COELHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MELQUISETECH COELHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador para a requerido (preso), para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002297-97.2018.8.22.0014
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral
AUTORES: MAFRA E NANCI LTDA - EPP, VILDE MAFRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693
RÉUS: PRISCILA DUARTE DOS SANTOS, TARSCILA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072
SENTENÇA
Mafra & Nanci Ltda ingressou com ação declaratória de existência de direito contra Priscila Duarte dos Santos e Tarscila Duarte dos Santos, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no Id. 24671120.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002054-27.2016.8.22.0014
Direito de Imagem
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO OAB nº MT17074, VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: AMERICO JOSE GUERO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
SENTENÇA
Sicredi Univales MT ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Américo José Guero pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 23668207 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004714-23.2018.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292, ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960
EXECUTADO: ROCHA MADEIRAS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para indicar o CNPJ da executada.
Prazo 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001005-43.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: JEAN JABIS DUTRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006269-75.2018.8.22.0014
Administração de herança
REQUERENTES: ANILDO DA ROSA, OLES JOAO DA ROSA, DORAIDES DA ROSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012
SENTENÇA
Doaraides da Rosa, Oles João da Rosa e Anildo já qualificados nos autos, requereram a concessão de alvará judicial para autorizar o saque de FGTS deixados por Zuê Alves da Rosa. Juntam documentos.
Ofício a Caixa Econômica Federal foi informado que tem saldo no valor de R$ 1.008,55 (Id 24830464).
Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, afim de que os requerentes possam levantar o saldo existente na Caixa Econômica Federal em nome deZuê Alves da Rosa.
Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Expeça-se alvará em nome dos requerentes.
Sem custas. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001420-15.2014.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Walisson Bruno da Silva
Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.WALISSON BRUNO DA SILVA, qualificado nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu (fl. 110).Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 131).Conforme se verifica pela certidão de fl. 130, o denunciado cumpriu as condições da suspensão que lhe foi deferida.No mais, não existem notícias de que o infrator tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício. DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALISSON BRUNO DA SILVA, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.Com relação à mototicleta apreendida (fls. 12), já foi dada destinação (fls. 125).Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000077-08.2019.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Danubil Novaes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido de vaga para cumprimento de pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional desta Comarca formulado por DANUBIL NOVAES DA SILVA.Pois bem. Em análise dos autos verifica-se que o pedido não se trata de movimentação de preso por necessidade e ordem judicial, cabendo a este magistrado apenas decidir pela transferência ou permuta do apenado.Conforme consta o apenado foi condenado a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão na comarca de Esperidião/MT, relatando que seus familiares residem nesta comarca, o que dificulta a realização de visitas.Nestes termos, para melhor instruir o feito, intime-se a representante do apenado, para juntar dos documentos pessoais dos pais deste e comprovante de residência, no prazo de 10 dias.Promova a escrivania a juntada da certidão circustânciada do apenado desta comarca e da comarca de Esperidião/MT.Caso a representante do apenado queira juntar a certidão com o fim de agilizar a análise do pedido, poderá juntar.Com a juntada dos documentos, ofície-se a direção da SEJUS para dizer se há vaga para apenado do regime fechado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Serve a presente como cópia de ofício n. 6/2019/GAB/AFO.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002574-38.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Antonio Marcus Albino Ribeiro
Advogado:Fabiano Barreira Panattoni (OAB/SP 216.528)
DESPACHO:
Vistos.Conforme consta o réu está sendo representado por advogado constituído, sendo este devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 76).Em análise dos autos verifico que não consta renúncia do advogado constituído, assim intime-se o patrono do réu pela derradeira vez, para apresentar defesa prévia, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.Ressalto que o advogado continuará representando o mandante durante os 10 (dez) seguintes à renúncia (§1º, art. 112).Decorrido o prazo e o patrono do réu não tenha apresentado defesa prévia, intime-se o acusado para que nomeie novo patrono em 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em não o fazendo ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.Intime-se.Alta Floresta DOeste-RO, 12 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001894-22.2018.8.22.0017
AUTOR: JOVINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
RÉU: NAIR APARECIDA DA SILVA, ADEMIR JOSE DA SILVA, ADENILSON DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, IVANETE DA SILVA, ROSENILDA DA SILVA, WILSON LUCIANO DA SILVA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, IRACI JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [24728942], para se manifestar no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001343-76.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: NILTON BEZERRA PINTO, WELMESON CHISTE DE AQUINO
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24931813], para e manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002060-54.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001336-50.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZA FERREIRA ELER MENDES
REQUERIDO: JASMINA MARIA ELER
Valor da Ação: R$ 954,00
O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001336-50.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL da Sra. JASMINA MARIA ELER, brasileira, maior, viúva, aposentada, CPF n. 470.832.712-91, portadora do RG n. 000448308 SESDEC-RO, nascida em 02/10/1932, filha de Orozinho Francisco dos Santos e Maria Joaquina de Jesus, residente e domiciliado Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste - RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente TEREZA FERREIRA ELER MENDES, brasileira, maior e capaz, RG 000498945 SSP/RO, CPF n. 625.214.032-53, nascida em 01/06/1976, filha de Jorge Ferreira Eler e Jasmina Maria Eler, residente e domiciliada Av. Isaura Kiwrant, n. 2605, bairro Princesa Izabel, Alta Floresta do Oeste – RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002036-26.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001423-40.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCILENE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24950551], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002072-68.2018.8.22.0017
REQUERENTE: N. P. P., R. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE CARLETTO ZANETTE LUCION - MT16974
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24534749].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000251-92.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)
Parte autora: IVONETE RAITZ SOSTER, LINHA 156 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000765-82.2010.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: RANGEL BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER, 206, APTº 202, NÃO CONSTA - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS, TACIO BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER, 206, APTº 202, NÃO CONSTA - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILDO EDUARDO BENEDETI OAB nº RO4436, MARECHAL RONDON 5123 BOA ESPERANCA - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: DOMINGOS NUNES DA SILVA, AV. VEREADOR JOÃO SATURNINO DE ALMEIDA, 62,, PODENDO SER ENCONTRADO NA FAZENDA STª BÁRBARA, NESTE MUNICÍPIO, BOA VISTA - 57316-450 - ARAPIRACA - ALAGOAS
DECISÃO
Vistos.
Excluam-se do sistema os cadastros dos advogados da parte executada, tendo em vista que os procuradores renunciaram os mandatos (ID 23301380, p. 12 e ID 23301380, p. 13) e mesmo intimada a parte não regularizou o feito (ID 23301386, p. 23).
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão

da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001240-35.2018.8.22.0017
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$1.272,00 (mil e duzentos e setenta e dois reais)
Parte autora: ANA DA SILVA ALECRIM, AVENIDA PORTO VELHO 3066 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PORTO VELHO 3066 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESPOLIO DE NILTON MARTINS JALLES, AVENIDA PARANÁ 3791 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANÁ 3791 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ANA DA SILVA ALECRIM em face do espólio de NILTON MARTINS JALLES em que a parte pede a declaração de domínio útil da propriedade em seu favor.
O imóvel em discussão é o LOTE URBANO 008, QUADRA 205, SETOR 04, localizado na AVENIDA PORTO VELHO, S/N, ESQUINA COM RUA PIAUI, BAIRRO PRINCESA ISABEL, COMARCA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, contendo benfeitoria, qual seja: UMA CASA DE MADEIRA MEDINDO 78m² (setenta e oito metros quadrados) de área construída, COM ÁREA TOTAL DE 600m² (seiscentos metros quadrados).
A parte autora alega que desde Abril de 1985 reside no referido imóvel ininterruptamente e sem oposição do réu ou de quem quer que seja, o estabelecendo como sua moradia habitual, no qual também mantém cultivo de hortaliças para própria subsistência.
Afirma que com o falecimento de seu esposo em Outubro de 2016, buscou regularizar a situação do imóvel e ao diligenciar na busca do réu, obteve a informação que este havia falecido e que a ação de inventário já havia transitado em julgado (autos n. 0000361-60.2012.822.0017), verificando-se que o imóvel discutido nos autos não foi reconhecido como componente do espólio pelos herdeiros, não havendo nenhuma menção ou pedido de partilha naqueles autos.
Com a inicial juntou os documentos.
Foi determinada a citação dos confinantes do imóvel e do requerido por seu representante para apresentarem contestação, bem como expedido edital de intimação de terceiros interessados, tendo o prazo deste e dos confiantes transcorrido sem que houvesse manifestação (ID 23384717).
O espólio do réu apresentou contestação por negativa geral através da Curadoria Especial (ID 24338966).
Relatei. Decido.
A parte autora alega que reside no imóvel há 31 anos, mantendo a posse mansa e pacífica sobre o bem, todavia, não há provas suficientes nos autos que permitam comprovar os requisitos necessários para a aquisição do imóvel por usucapião.
A autora fundamenta seu pedido com base no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil que dispõe:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Trata-se, portanto, de modalidade de usucapião extraordinária, a qual deve o requerente comprovar, independentemente de título ou boa-fé:
a) a posse sobre o imóvel sem interrupção ou oposição por 10 anos;
b) que estabelece no imóvel sua moradia habitual ou nele realiza obras ou serviços de caráter produtivo.
Assim, é necessária a designação de audiência de instrução para colhimento do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a fim de resolver a lide.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019 às 09hs a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
Na oportunidade será colhido depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato.
Concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, observando a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a

CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
No mais, o art. 216-A, § 3º, da Lei 6.015/73 estabelece que na usucapião extrajudicial o oficial de registro de imóveis deverá dar ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre o pedido.
Apesar de não haver determinação nesse sentido no Novo Código de Processo Civil em ação de usucapião judicial, o requisito é indispensável, pois permite aos entes a manifestação de seu interesse no imóvel, alegando desapropriação para fins de utilidade pública, tombamento, imóvel situado em área de segurança que restrinja seu uso, débitos em decorrência do imóvel, etc.
Assim por analogia ao art. 216-A, § 3º intime-se a Fazenda Municipal para se manifestar no feito, no prazo de 15 dias.
Em tempo, o edital para citação de terceiros interessados, apesar de ter sido publicado no Diário Oficial, deve também, nos termos do art. 206-A, §4º, da Lei 6.015/73 ser publicado em jornal de grande circulação.
Assim, intime-se a parte autora para providenciar e comprovar nos autos a publicação do edital (ID 21329726) no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000021-50.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.901,64 (cinco mil, novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE MOREIRA FERNANDES, RUA TRANQUEDO NEVES 4931 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis

em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000246-70.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$11.798,54 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: THIAGO FUZARI BORGES, AV. BRASIL N 3502, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Por meio da presente ação, de n. 7000246-70.2019.8.22.0017, o requerente está cobrando o valor dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do requerido no processo de conhecimento n. 0002251-97.2013.8.22.0017.
Cuida-se apenas do valor dos honorários sucumbenciais uma vez que o valor das parcelas retroativas relativo ao benefício assistencial concedido por meio do processo de conhecimento está sendo cobrado em separado, por meio do pedido de cumprimento de SENTENÇA n. 7000243-18.2019.8.22.0017.
O autor calculou os honorários da fase de conhecimento sobre as parcelas do benefício que compreenderiam o período de 11/2008 até 08/2017.
Referido cálculo não está correto porque diverge do parâmetro fixado pelo TRF no acórdão.
Com efeito, o acórdão foi expresso em fixar os honorários apenas sobre as parcelas "VENCIDAS" até a data do acordão.
O autor passou a receber administrativamente o benefício a partir de janeiro de 2016.
Portanto, as parcelas a partir de janeiro de 2016 não se tratam de parcelas vencidas porque foram pagas ao seu tempo.
Estão vencidas apenas as parcelas que não foram pagas ainda.
Logo, as parcelas vencidas até o acordão efetivamente são aquelas que compreendem o período havido entre o termo inicial e o termo final, no presente caso, uma vez que antes mesmo do acórdão já se iniciou o pagamento administrativo, de modo que nem todas as parcelas havidas até a data do acórdão estão vencidas, sendo vencidas apenas as que não foram pagas.
Em sendo assim, oportunizo ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o cálculo dos honorários advocatícios, limitando-se à última parcela vencida, conforme determinado no acórdão.
Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo, tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os eventuais cálculos retificados da parte requerente (credora), desde já ficam homologados os eventuais cálculos retificados da parte autora e autorizada a expedição do requisitório de pagamento.
Fica desde logo homologada eventual renúncia da parte autora em relação ao valor excedente ao limite para recebimento por meio de RPV.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, autorizando a expedição da RPV.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Antes do efetivo envio da RPV ao setor de pagamentos, deverá ser dada ciência à parte requerida para que, caso queira, se manifeste em 5 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem insurgência, deverá ser encaminhado ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000473-94.2018.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, RUA FORTALEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARLINDO MARTIN BIANCO, RUA FORTALEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREA DINIZ MARTIMBIANCO, SAO PAULO 3956 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATAYMILY MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYLYNE MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE WESLEY MEDEIROS MARTINIBIANCO, FORTALEZA 4314 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MEDIANE DINIZ MARTIMBIANCO, RUA PALMAS 3710, SETOR 19 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Tendo em vista o termo de renúncia apresentado pelo representante da inventariante, bem como a carta de intimação a requerente com negativa de entrega (id 24546004), promova-se a intimação da inventariante pessoalmente, por oficial de justiça para no prazo de 10 dias promover o andamento do feito juntando procuração do novo representante.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000242-33.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: MARIELE CANTILHO DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 4494 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000099-44.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$19.170,28 (dezenove mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDECASSIO VILAS BOAS DA SILVA, LINHA 47.5, KM 5.0 S/n, PODE SER ENCONTRADO NA AV. RONDÔNIA, N4221, CENTRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de

penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002053-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSE DE FREITAS, LINHA 50 KM 06 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO alega insuficiência probatória, inexistência de prova da invalidez, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 24074156).
A parte autora apresentou impugnação a contestação (id 24378924).
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:
Alega a requerida ausência de requerimento administrativa, dizendo que sua ausência é causa de extinção da ação por falta de interesse de agir.
Em análise dos autos, verifica-se que não assiste razão a requerida tendo em vista que quando da distribuição da ação a parte autora juntou documento com a recusa da seguradora por negativa técnica - sem sequelas (id 23643422).
Além disso, a própria seguradora juntou o processo administrativo postulado pelo autor (id 24074154).
Deste modo, rejeito a preliminar.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.
Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.
Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 24 de abril de 2018, às 10h00min.
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s),

especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001251-64.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ELIELTON JACINTO DE ALMEIDA, AVENIDA CURITIBA 4868 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CURITIBA 4868 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada contra o Estado de Rondônia em que a parte autora pede a condenação do requerido ao fornecimento procedimento cirúrgico de que o requerente necessitava.
Foi concedido o pedido de tutela de urgência e conferido prazo ao requerido para fornecer o medicamento à autora.
A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Publico e por ocasião do julgamento do processo, foi também determinada a realização de sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse ser submetida à cirurgia médica de que necessitava.
Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fossem observados os procedimentos da lei de licitações.
Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral (ID n. 22898660) que foi sequestrado para aquisição dos medicamentos não fornecidos pela parte requerida, tendo aplicado o recurso exclusivamente para a realização da cirurgia (ID n. 22898694) e restituído o saldo aos cofres públicos por meio de recolhimento da respectiva guia de DARE (ID n. 22898711).
Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.
Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não recorreu no prazo legal.
Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada devidamente fundamentada nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que intimado da primeira DECISÃO que concedeu a medida de urgência e determinando ao requerido o fornecimento do procedimento cirúrgico à autora no prazo razoável que foi conferido, mais de três meses se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
A medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de submissão ao tratamento necessário para a recuperação de sua saúde, evitando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.
Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pela requerente, ficando homologada.
Em relação ao recurso apresentado contra a SENTENÇA, sendo tempestivo, adequado e presentes os demais requisitos e pressupostos legais, recebo o recurso com efeito apenas devolutivo, uma vez que foi concedida medida de tutela de urgência em caráter antecipado.
Já apresentadas as contrarrazões e caso a escrivania se certifique de que não existem outros atos pendentes de cumprimento, subam os autos à instância recursal para julgamento.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000250-10.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$16.935,48 (dezesseis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: RENAN GONCALVES DE SOUSA, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLEIDEONICE CONCOLATO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1199, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 04/04/2019, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000254-47.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Agêncie e Distribuição
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, NILO PECANHA 3055, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2019, às 08h00min a ser realizada na sala da CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001279-32.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$6.730,88 (seis mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: NADIR SABINO BRITO, RUA CEARA 4502 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o qual, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 21361206) e determinada a emenda à inicial para apresentar planilha da evolução do piso salarial, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida.
A parte ao apresentar a referida planilha constatou que não há valores retroativos a receber, desistindo deste pedido e requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais (ID 21744604).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID 23214735) alegando que a parte autora nunca recebeu abaixo do piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/08. Como prova juntou as fichas financeiras da servidora.
Pois bem.
A parte autora apresentou planilha que constatou não haver valores retroativos a receber até a data de 06/2018, pois recebeu o salário nos termos da Lei n. 11.738/08.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda

pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.
Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000249-25.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$22.341,06 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos)
Parte autora: ONORIO ALEXI, LINHA 152 sn, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
b) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
c) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
d) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
e) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001305-30.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$8.729,29 (oito mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA, AVENIDA MINAS GERAIS 4480 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o qual, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
A tutela de urgência foi indeferida (21380895) e determinada a emenda à inicial para apresentar planilha da evolução do piso salarial, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida.
A parte ao apresentar a referida planilha constatou que não há valores retroativos a receber, desistindo deste pedido e requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais (ID 21746747).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID 23214880) alegando que a parte autora nunca recebeu abaixo do piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/08. Como prova juntou as fichas financeiras da servidora.
Pois bem.
A parte autora apresentou planilha que constatou não haver valores retroativos a receber até a data de 06/2018, pois recebeu o salário nos termos da Lei n. 11.738/08.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.
Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000714-39.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINH 42,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASARTE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA IGUATEMI 230 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES OAB nº MT18815, SETE QUEDAS 252 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSNILTON PORTO SANTOS em face de CASARTE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.
Ao ser intimada para pagar ou apresenta impugnação, a parte executada requereu o parcelamento do débito em 6 parcelas com acréscimo de 1% de juros ao mês da seguinte forma:
a) R$ 352,27, com vencimento em 10/02/2018;
b) R$ 355,76, com vencimento em 10/03/2018;
c) R$ 359,25, com vencimento em 10/04/2018;
d) R$ 362,74, com vencimento em 10/05/2018;
e) R$ 366,22, com vencimento em 10/06/2018;
f) R$ 369,97, com vencimento em 10/07/2018.
TOTAL: R$ 2.166,21.
A parte exequente concordou com o parcelamento, o qual foi deferido por este juízo (ID 16667295).
Todavia, a parte executada não comprovou o depósito das parcelas e a parte exequente requereu bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. A requisição foi parcialmente cumprida (ID 18349186) e o valor de R$ 1.179,98 levantado integralmente por meio de alvará judicial (ID 19918130).
Sobre o valor remanescente, a parte exequente requereu MANDADO de penhora (ID 20324613), o qual foi deferido pelo juízo (ID 20906841).
A carta precatória foi enviada dia 28/08/2018 (ID 20989804), mas não até a presente data ainda não retornou.
Posteriormente a parte executada veio aos autos e apresentou comprovantes de pagamento nas seguintes datas e valores (ID 21125142):
a) R$ 335,00 em 24/07/2018;
b) R$ 311,00 em 13/06/2018;
c) R$ 335,00 em 31/08/2018.
TOTAL: R$ 981,00
A parte exequente reconheceu os valores depositados e requereu o prosseguimento do feito em relação ao valor remanescente atualizado em 03/09/2018 de R$ 1.271,11 (ID 21180789).
Em 03/10/2018 a parte executada juntou outro comprovante de pagamento no valor de R$ 335,00 (ID 21965673)
A parte exequente reconhecendo o valor depositado pediu o prosseguimento do feito em relação ao restante atualizado em 15/02/2019 de R$ 984,02 (ID 24728381).
Pois bem.
A parte executada não vem cumprindo o acordo entabulado. Além de pagar fora do prazo, não deposita os valores exatos.
Com fundamento nos princípios que regem este Juizado, em especial o da celeridade, com base no art. 854 do CPC/2015, foi requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restando descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
No mais, há nos autos envio de carta precatória à comarca da parte executada (Brasnorte/MT) para penhora de bens (ID 20989804), mas até o momento ainda não retornou.
Assim, expeça-se ofício à comarca de Brasnorte/MT requerendo a devolução da carta precatória devidamente cumprida.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001218-45.2016.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$85.558,26 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RI GRANDE DO SUL 4352 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente quanto a manutenção da restrição no sistema RENAJUD e suspensão do feito (id 24656859).
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000338-82.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$7.733,68 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4478, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora informou a quitação do débito pela parte executada e pede a liberação do veículo constrito nos autos e consequente extinção do feito [ID 23854098].
Assim, nos termos do Enunciado 90, do Fonaje:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu jácitado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000252-77.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$13.928,67 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ADILO PASSARINI, RUA AMAZONAS 3008 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Por meio da presente ação, de n. 7000252-77.2019.8.22.0017, o requerente está cobrando o valor dos honorários sucumbenciais e também o valor das parcelas retroativas relativos ao benefício previdenciário da condenação do requerido no processo de conhecimento n. 0002034-54.2013.8.22.0017.
O autor calculou os honorários da fase de conhecimento sobre as parcelas do benefício que compreenderiam o período de 10/2013 até 06/2017.
Referido cálculo não está correto porque diverge do parâmetro fixado pelo TRF no acórdão.
Com efeito, o acórdão foi expresso em fixar os honorários apenas sobre as parcelas "VENCIDAS" até a data do acordão.
O autor passou a receber administrativamente o benefício a partir de maio de 2014.
Portanto, as parcelas a partir de maio de 2014 não se tratam de parcelas vencidas porque foram pagas ao seu tempo.
Estão vencidas apenas as parcelas que não foram pagas ainda.
Portanto, as parcelas vencidas até o acordão efetivamente são aquelas que compreendem o período havido entre o termo inicial e o termo final, no presente caso, uma vez que antes mesmo do acórdão ser proferido já havia sido iniciado o pagamento administrativo, de modo que nem todas as parcelas havidas até a data do acórdão estão vencidas, sendo vencidas apenas as que não foram pagas.
Em sendo assim, oportunizo ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o cálculo dos honorários advocatícios, limitando-se à última parcela vencida, conforme determinado no acórdão.
Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo, tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os eventuais cálculos retificados da parte requerente (credora), desde já ficam homologados os eventuais cálculos retificados da parte autora e autorizada a expedição dos requisitórios de pagamentos.
Fica desde logo homologada eventual renúncia da parte autora em relação ao valor excedente ao limite para recebimento por meio de RPVs.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, autorizando a expedição das RPVs.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Antes do efetivo envio das RPVs ao setor de pagamentos, deverá ser dada ciência à parte requerida para que, caso queira, se manifeste em 5 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem insurgência, deverá ser encaminhado ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001968-76.2018.8.22.0017
AUTOR: DARCI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001828-42.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$1.200,00 (mil e duzentos reais)
Parte autora: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento provisória da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamento à parte autora.
A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA aduzindo que o requerido não lhe forneceu o medicamento consignado na DECISÃO de MÉRITO do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.
A parte requerida foi intimada para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.
A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Publico, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida.
Por ocasião da DECISÃO que determinou a realização de sequestro de valores foi advertida a parte autora de que, na prestação de contas, deveria dizer quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou extinção.
Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.
A parte autora, embora advertida, não manifestou o interesse no prosseguimento deste pedido de cumprimento da SENTENÇA quando realizou a prestação de contas.
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas (ID 24491211) e a parte requerida não se manifestou (ID 24903019).
Relatado o necessário. Decido.
Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia de R$ 1.200,06 para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, tendo restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, por meio de "DARE", o saldo remanescente e não utilizado de R$ 1,01.
Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.
Portanto, não constatando irregularidade na aplicação do recurso sequestrado, homologo a prestação de contas da parte autora.
No mais, com relação ao prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA, verifico que a parte autora foi assegurada a oportunidade de dizer se, após a realização do sequestro, ainda teria interesse em prosseguir com o pedido de cumprimento da SENTENÇA sob pena de extinção e arquivamento, não tendo havido manifestação da requerente nesse sentido.
Em sendo assim, não tendo havido manifestação pela parte autora em relação à intenção de prosseguir com o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA e considerando que a obrigação de fornecer os medicamentos pelo prazo de 6 (seis) meses restou satisfeita por meio do sequestro de valores dos cofres públicos, forçoso reconhecer que o objeto deste pedido restou exaurido até o presente momento.
Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado (seis meses), julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 12:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002060-54.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: EDNA DOS SANTOS CANEDO, AV ISAURA QUEIRANTE 2684 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da expressa concordância da parte requerida com os cálculos da parte autora, homologo os cálculos da requerente de ID n. 24486892. Expeçam-se os requisitórios de pagamento (Precatório e RPV).
Caso a autora eventualmente renuncie ao valor excedente para receber o crédito pelo meio mais célere (RPV) em vez do Precatório, fica desde logo homologada eventual renúncia.
Com a expedição dos requisitórios, dê ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste em cinco dias. Não havendo insurgência, encaminhem-se os requisitórios ao setor de pagamento.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000038-86.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$20.351,56 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: AILTON VERBES DA SILVA, P 46 00, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002052-77.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$15.421,84 (quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: NELCIDES DA SILVA MERCEARIA - ME, AV. MINAS GERAIS 4901 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARILENE SALVINA GOMES RODRIGUES, RUA RORAIMA 3347 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial comprovando a legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, mas não atendeu ao comando.
À luz do Enunciado 135, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Assim, não cumprindo a determinação, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002078-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Fiduciária, Assinatura Básica Mensal
Valor da causa: R$122,49 ()
Parte autora: MAURO DINIZ, BRASIL 4545, FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 24851509], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000253-62.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$97.608,32 (noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: VALDIR FLORIANO DE SOUZA, LINHA P-46 Km 08, PRÓXIMO ESCOLA SILVA ALVARENGA LADO NORTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV,

conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001280-17.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$1.154,48 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOME, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4940 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o qual, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 21361260) e determinada a emenda à inicial para apresentar planilha da evolução do piso salarial, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida.
A parte ao apresentar a referida planilha constatou que não há valores retroativos a receber, desistindo deste pedido e requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais (ID 21744918).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID 23016421) alegando que a parte autora nunca recebeu abaixo do piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/08. Como prova juntou as fichas financeiras do servidor.
Pois bem.
A parte autora apresentou planilha que constatou não haver valores retroativos a receber até a data de 06/2018, pois recebeu o salário nos termos da Lei n. 11.738/08.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.
Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000077-83.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: WILIANS LEAL DE AZEVEDO, RUA RORAIMA 3863 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita uma vez que, embora oportunizado ao requerente, não logrou êxito em comprovar que efetivamente teria o sustento prejudicado se recolhesse as custas processuais.
De início, considerando o valor da ação (R$ 15.000,00), apura-se que o valor das custas iniciais que o autor deveria recolher seria de aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), isto é, pouco mais do que o mínimo previsto no Regimento de Custas deste Tribunal.
Nesse particular, considerando que o autor é empresário e microempreendedor, com registro remuneratório fixo bruto de R$ 2.500,00 mensais, apura-se que o pagamento das custas do processo não teria o condão de prejudicar seu sustento.

De acordo com o documento de ID n. 24592245, o autor possui automóvel do tipo "HB20 Premium 1.6" contemplado em consórcio de financiamento bancário, do qual possui condição financeira de arcar com o pagamento de prestações superiores à R$ 400,00.
Além disso, consta nos registros do órgão estadual de trânsito que o requerente possui um outro veículo (Saveiro VW 1.6 Cross).
Logo, o fato de possuir, em tese, dois automóveis e de mantê-los faz transparecer que não sustenta condição de pessoa pobre nos termos da lei e de que seus ganhos não são revertidos unicamente para o sustento, mas também para manter bens patrimoniais.
Ademais, o autor também tem condições econômicas de arcar com o pagamento de honorários advocatícios do profissional que contratou, revelando que suas condições financeiras também lhe permite contratar o serviço de advocacia privada para lhe assistir em juízo.
Além dessas circunstâncias, o requerente não apresentou as declarações de bens, rendas e dívidas a eventualmente atestar seus reais ganhos e despesas anuais e a alegada impossibilidade de ausência de recursos econômicos para arcar com as despesas do processo.
Por fim, havendo evidências de que o autor não terá o sustento prejudicado se recolher as custas do processo, referido requerimento deve ser indeferido, uma vez que, nessa hipótese, a mera declaração de hipossuficiência não tem o condão de garantir tal benefício.
Nesse sentido é o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iltomar Jade Manthay Borba inconformado com a DECISÃO do Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta da Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de compensação por danos morais cumulada com inexistência de débito e pedido de tutela de urgência proposta em desfavor do Banco do Brasil SA (autos n. 7000395-03.2018.8.22.0017). Conta o Agravante que propôs demanda em face da Agravada e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Informa que oposto embargos de declaração o Juízo apenas aclarou quanto ao valor mínimo, mantendo o indeferimento da gratuidade. Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural. Afirma que trabalha com mídia volante sobre motos de forma autônoma, e que tem dificuldades neste ramo de trabalho.Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos. No MÉRITO, requer seja provido o presente recurso, no sentido de reformar a DECISÃO agravada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. É, em síntese, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto conta DECISÃO de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Não formalizada a angularização da relação processual, desnecessário a manifestação da parte agravada, assim estando os autos aptos a serem julgado, deixo de apreciar a liminar e passo à análise do MÉRITO. É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio. O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da DECISÃO agravada, desde que susceptível de causar graves danos. Pois bem.Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos. A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência. Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo arespectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte: Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta. Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais.Recurso não provido. […] O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. 1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50). 2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009). 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018). No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto limitou-se a apresentar a declaração de hipossuficiência. Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais. Ademais disso, considerando as razões do Juízo e também comparando a fatura de energia e o valor a serpago a título de custas, não identifico a incapacidade financeira alegada. É certo que deveria o Agravante ter juntado documentos que comprovassem a indisponibilidade financeira (rendimentos, despesas habituais, notas fiscais, etc), uma vez que estava insatisfeita com a DECISÃO do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido. Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta DECISÃO. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. (TJ-RO, Agr. Inst. 0801003-41.2018.8.22.0000, Julg. 27/09/2018, Rel. Substituto Eurico Montegro Júnior).

Pelo exposto, indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a providência, retorne concluso para análise da emenda a inicial e DECISÃO sobre o pedido de urgência.

Não cumprida a providência, certifique-se e retorne concluso para indeferimento da inicial.

Caso a parte autora recorra da presente DECISÃO, desde já renuncio ao juízo de retratação pelo fato de entender que não há razão para modificação da DECISÃO, uma vez que embasada em elementos de convicção e entendimento da instância recursal imediatamente superior.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001463-22.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$14.367,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais)
Parte autora: ANEZIA DIAS RAYMUNDO, LINHA 45, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA movida por ANEZIA DIAS RAYMUNDOcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada, isso depois de ter tomado ciência sobre os valores requisitados.

Relatado o necessário. Decido.

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.

Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito é ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º).

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se ambas as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000243-18.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Entregar
Valor da causa: R$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)
Parte autora: AILSON BITENCOURT RAMOS, ZONA RURAL LINHA 156, KM 07 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Por meio da presente ação, de n. 7000243-18.2019.8.22.0017, o requerente está cobrando o valor das parcelas retroativas relativo ao benefício assistencial concedido por meio do processo de conhecimento n. 0002251-97.2013.8.22.0017.
Cuida-se apenas do valor principal uma vez que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais está sendo cobrado em separado, por meio do pedido de cumprimento de SENTENÇA n. 7000246-70.2019.8.22.0017.
Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já ficam homologados os cálculos da parte autora e autorizada a expedição do requisitório de pagamento.
Fica desde logo homologada a renúncia da parte autora em relação ao valor excedente ao limite para recebimento por meio de RPV.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, autorizando a expedição da RPV.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.
Antes do efetivo envio da RPV ao setor de pagamentos, deverá ser dada ciência à parte requerida para que, caso queira, se manifeste em 5 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem insurgência, deverá ser encaminhado ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:16 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000258-84.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$129,58 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS DE JESUS ESTEVES, LINHA 42.5 KM 07 S/N. ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para:
a) apresentar as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
b) apresentar os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
c) balanço contábil mais recente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001133-88.2018.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO SERGIO LEITE, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, SILVANA DE JESUS LEITE, FABIOLA LEITE, JOSEFA ADRIANA LEITE, JACI JOSE LEITE JUNIOR, JAIR JOSE LEITE, HELENA MARIA SILVA LEITE, LUCIANA DE JESUS LEITE, ANA CLAUDIA LEITE, TAWANE DE SOUZA LEITE, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740
REQUERIDO: JACI JOSE LEITE
INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [24535862], para comparecer no Fórum - Cartório Cível, a fim de assinar o termo de inventariante e prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000257-02.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$15.319,05 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos)
Parte autora: EDIR MAGALHAES, L/H 47,5 LT 9 G 27 KM 12 S/N, SITIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 20:57 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001293-16.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$15.437,08 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos)
Parte autora: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA, AVENIDA CUIABA 4343 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o qual, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 21391128) e determinada a emenda à inicial para apresentar planilha da evolução do piso salarial, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida.
A parte ao apresentar a referida planilha constatou que não há valores retroativos a receber, desistindo deste pedido e requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais (ID 21746546).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID 23214342) alegando que a parte autora nunca recebeu abaixo do piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/08. Como prova juntou as fichas financeiras da servidora.
Pois bem.
A parte autora apresentou planilha que constatou não haver valores retroativos a receber até a data de 06/2018, pois recebeu o salário nos termos da Lei n. 11.738/08.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.
Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.

Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001277-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$2.689,59 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT, LINHA 40 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação em que a parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n. 11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o qual, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 21360822) e determinada a emenda à inicial para apresentar planilha da evolução do piso salarial, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida.
A parte ao apresentar a referida planilha constatou que não há valores retroativos a receber, desistindo deste pedido e requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais (ID 21745261).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID 23216452) alegando que a parte autora nunca recebeu abaixo do piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/08. Como prova juntou as fichas financeiras da servidora.
Pois bem.
A parte autora apresentou planilha que constatou não haver valores retroativos a receber até a data de 06/2018, pois recebeu o salário nos termos da Lei n. 11.738/08.
Ocorre, no entanto, que a parte autora afirmou desistir dos pedidos relacionados na letra "E" da sua petição inicial, insistindo nos demais, fazendo-o do seguinte modo:
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
Conforme é sabido, não se pode proferir SENTENÇA ilíquida no sistema dos Juizados.
Assim, antes de julgar o MÉRITO da ação, fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias esclarecer exatamente o que ainda pretende em face do requerido nesta ação, devendo se for o caso apresentar as planilhas com os valores que reputa devidos, observados os limites da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18.
Justifica-se a providência pois o processo judicial deve servir para, com alguma concretude, determinar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, pagar, entregar etc, não se prestando para pura e simplesmente estabelecer ordens enunciativas e genéricas, ainda mais quando já existe legislação tratando acerca do assunto.
Assim, considerando-se que já existe ato normativo legal de nível federal determinando-se o pagamento do piso salarial, a parte autora ao movimentar a máquina judiciária e pretender que o requerido seja compelido ao pagamento daquele valor mínimo, deve EFETIVAMENTE demonstrar que essa norma não vem sendo observada.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000255-32.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$2.003,10 (dois mil, três reais e dez centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J.A TEIXEIRA JUNIOR, AVENIDA RONDÔNIA 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA KACHUBA GELINSKI, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo

executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando

sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 21:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001236-95.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ
REQUERIDO: DELMA OLIVEIRA CAMPOS
Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001236-95.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 03.528.568-07 SSP/BA, CPF n. 329.237.245-34, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, nº 4748, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, sendo nomeada CURADORA a requerente MARIA JOSENAIDE CAMPOS SILVA CRUZ, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG 4.320.025-04 SSP/BA, CPF n. 439.320.025-04, filha de DELMA OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, n° 4748, Bairro Cidade Alta, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de janeiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001950-55.2018.8.22.0017
AUTOR: ANTONIA MATIAS FORTE
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002021-57.2018.8.22.0017
AUTOR: DINORI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001923-72.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA, PAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409
EXECUTADO: LUCIANO DIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24878507], para se manifestar no prazo de 5 dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001435-72.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000646-73.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000525-45.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO GIOVANE DELL ORTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001118-74.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000027-51.2014.8.22.0011
Classe: Petição Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$6.192,92(seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos)
REQUERENTE: NILDA ROSA DE SA CPF nº 920.619.822-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000845-61.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001585-19.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.955,81nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos
REQUERENTE: RONALDO BISPO BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A SENTENÇA fez coisa julgada entre as partes e determinou a aplicação do percentual de 30% sobre o salário base do credor.

Deste modo, muito embora a vigência da Lei n. 3961/16, está não se aplica ao exequente, cujo percentual foi definido judicialmente e em momento anterior à edição da Lei em comento.
Assim, derradeiramente, intime-se a parte executada para promover a implantação do adicional de periculosidade em favor do exequente, no percentual de 30% sobre o salário base, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e aplicação de multa pessoal.
A intimação deverá ser feita pessoalmente ao diretor da pasta e ao Procurador do Estado.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000526-30.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON QUADRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000006-02.2019.8.22.0011
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$325.000,00(trezentos e vinte e cinco mil reais)
REQUERENTE: AMERICO CORREIA DA CONCEICAO CPF nº 508.941.292-87, BR 429, KM 51, SETOR CHACAREIRO SN, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: JOAO IRINEU DA MAIA CPF nº 282.548.649-34, PROXIMO DER sn, SETOR CHACARA INDEPENDENCIA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE BENTO RODRIGUES BRITO CPF nº DESCONHECIDO, AV MAL RONDON 4863, REF. MERCADO CEREJEIRAS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, "ANTÍDIO" CPF nº DESCONHECIDO, AO LADO DA CHÁCARA BOA VISTA SN, VIZINHO DA CHÁCARA BOA VISTA SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
O artigo 561 do Código de Processo Civil traz em seu bojo os requisitos para concessão da liminar de reintegração de posse, sendo eles: a) a prova da posse; b) a prova do esbulho; c) a prova da data do esbulho e; d) a prova da perda da posse.
In casu, os documentos juntados pela autora são hábeis para demonstrar a propriedade e a posse indireta do bem, contudo, não são suficientes para comprovarem o exercício da posse direta anteriormente ao esbulho, especialmente porque há notícia de que desde o ano de 2011 o requerente não mais reside na Comarca.
Deste modo, nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 27/02/2019 às 12h30min, determinando que seja realizada a citação dos réus, por MANDADO e com urgência, inclusive no plantão caso seja necessário, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, qualificar devidamente o requerido Antídio.
Ainda, determino que a parte autora e sua advogada sejam intimadas, via telefone, para comparecerem ao ato, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Registro que a liminar será analisada em audiência, após colhida a justificação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001581-79.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$6.600,00seis mil, seiscentos reais
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.
Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000391-86.2015.8.22.0011
Classe: Petição Cível
Valor da causa: R$45.758,03quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos
REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR VIANA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001297-08.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.309,00onze mil, trezentos e nove reais
REQUERENTE: VERALUCIA PEREIRA BARROS DA VITORIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000238-14.2019.8.22.0011
Assunto: Usucapião Extraordinária
Classe: Carta Precatória Cível
AUTORES: IRACY CANDIDA DE MORAIS CPF nº 154.761.168-50, SAO VICENTE DE PAULA 340 VL SAO CRISTOVAO - 13480-590 - LIMEIRA - SÃO PAULO, JOAO DE MORAIS CPF nº 714.944.308-78, RUA SÃO VICENTE DE PAULO 340 VILA CRISTÓVAM - 13480-590 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES:
REQUERIDO: JOSÉ MARTIMIANO DE MORAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000875-96.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.650,65 sete mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: MARCIEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000174-04.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$13.432,26treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos
AUTOR: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERIDO: M. D. U.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
EDNAIR RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei n 167 6962015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não

entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000213-98.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$40.834,84quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos
AUTOR: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: M. D. U.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
MONICA ANDRIA DA SILVA ARAÚJO ALMEIDA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei nº 696/2015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000547-69.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULO SUDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000184-48.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$18.842,84dezoito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos
AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: M. D. U.
DECISÃO
JOVINA BENICIO COELHO ROCHA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei nº 696/2015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000212-16.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$1.391,03mil, trezentos e noventa e um reais e três centavos
AUTOR: WELTON FABIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para promover a inclusão do Município de Porto Velho no polo passivo, tendo em vista que objetiva o cancelamento de multa municipal, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste 19 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000398-10.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000271-04.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.574,65dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
CLAUDINÉIA PEREIRA LIMA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "A" do anexo V da Lei nº 696/2015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde 2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido

administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001711-69.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$698,35seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: LEIRIANE DE MORAES VALERIO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001887-48.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.448,20oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos
REQUERENTE: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos mais um orçamento, haja vista que os juntados nos IDs 22232003 e 22232037 foram fornecidos pela mesma empresa, sendo idênticos os valores.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000773-11.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$17.883,75dezessete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos
EXEQUENTE: ELIAS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se os autos à contadoria para atualização do débito, nos termos do DESPACHO de ID 11053466.
Com o cálculo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001387-16.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.433,37dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos
REQUERENTE: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001215-74.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.104,31doze mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos
REQUERENTE: SANDRA MARIA DA GRACA FRANCELINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001936-89.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.981,60seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos
REQUERENTE: PEDRINHO NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos

moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRINHO NUNES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.981,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001918-68.2018.8.22.0011
Classe: Guarda
Valor da causa: R$1.000,00mil reais
REQUERENTE: H. K. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
REQUERIDO: C. N. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à insurgência do requerente quanto ao translado do infante, conforme se observa das conversas via WhatApp juntadas ao ID n. 24910163, este juízo determinou que este providenciasse meios para realização do direito de visita pela genitora, que no momento não detém condições para tanto.
Assim, visando aclarar a DECISÃO, friso que o translado compreende “ida e volta” da criança, ou seja, deverá o requerente promover os meios necessários para entrega-lo à genitora, bem como buscá-lo, observando-se as determinações de dias e horários esculpidos na DECISÃO de ID n. 22329927.
Deste modo, visando dar efetividade a esta DECISÃO, intime-se a patrona do requerente via telefone, certificando-se nos autos, caso não seja localizada, promova-se intimação pessoal do requerente, via MANDADO, se necessário no plantão.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002244-28.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$8.898,55oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos
REQUERENTES: GERALDO DE CASTRO, GILMAR DELECRODE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Após, tronem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001059-52.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.104,60oito mil, cento e quatro reais e sessenta centavos
REQUERENTE: ERDILI DA COSTA LINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ao fazer uma analise detida dos autos é possível verificar que apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal.
Desta feita, por comportar o feito julgamento antecipado, visto que versa sobre matéria de direito, está magistrada o sentenciou, tendo inclusive julgado procedente os pedidos pleiteados pelo autor, como se pode verificar no ID 21913876.

Assim, considerando a intempestividade das petições de ID 23260681 - Pág. 1 e 23611577 - Pág. 1, não há providências a serem adotadas no presente momento, como determinado no DESPACHO retro.
Deste modo, pratiquem-se o necessário.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001088-05.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.713,86doze mil, setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos
REQUERENTES: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM, JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES, MAISA DE OLIVEIRA DURICO, VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Em sede de contestação, o requerido suscita preliminar de litispendência deste processo com o distribuído sob o número 7001088-05.2018.8.22.0011, alegando possuírem mesmo pedido e causa de pedir.
No que tange a preliminar de litispendência arguida, o NCPC estabelece que:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
VI - litispendência
1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Deste modo, apesar de ambos os processos possuírem parte iguais, ao compulsa-los é de fácil percepção de que os pedidos e causa de pedir não são os mesmos. Explico.
Dos projetos juntados, verifica-se que não se trata da mesma subestação, visto que foram construídas em propriedades rurais diferentes, bem ainda não se trata dos mesmos sócios. Além disso, os valores pretendidos como ressarcimento da subestação não são os mesmo. Logo, por não terem as demandas, pedidos e causas de pedir idênticas, afasto a preliminar em voga.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretendido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO, MAISA DE OLIVEIRA DURICO, JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES, ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM e ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.005,86 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001909-09.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$19.152,10dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos
REQUERENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JADIR PEREIRA DA COSTA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 19.152,10 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002116-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa R$10.009,90dez mil, nove reais e noventa centavos

REQUERENTES: JEREMIAS ROGE VARGAS, GERALDO DELEPRANI, ARQUIMINO MARCOLINO REGO, DELAMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.

Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.

Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.

Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001323-06.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.061,98nove mil, sessenta e um reais e noventa e oito centavos
REQUERENTE: REGIANE DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001411-78.2016.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.113,23sete mil, cento e treze reais e vinte e três centavos
REQUERENTE: JESSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000867-22.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$3.259,62três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos
REQUERENTE: NELIO JUNIOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para adequar o cumprimento de SENTENÇA ao rito da execução contra a fazenda pública.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001143-87.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.991,54onze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos
REQUERENTE: MARCIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001301-45.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.049,87onze mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000419-83.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$3.968,13três mil, novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO OAB nº RO7806
EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000173-19.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$50.815,36cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos
AUTOR: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: M. D. U.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
MARIA DAS DORES SILVA LAZARO ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" do anexo V da Lei n 167 6962015. Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento. É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001915-16.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$7.068,55sete mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos
REQUERENTES: SIDNEY BATISTA, CLARICE SANTOS DA SILVA BATISTA, JAIR ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000497-43.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$14.068,91quatorze mil, sessenta e oito reais e noventa e um centavos
REQUERENTE: RAIMUNDO MOREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no feito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento realizado.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001173-25.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.093,75onze mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTE: VANUZA RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000309-84.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$7.354,16sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos
EXEQUENTE: NILTON FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000906-19.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$8.847,60oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos
EXEQUENTE: ITACIR SCATOLIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no feito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento realizado.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001078-58.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.142,00 doze mil, cento e quarenta e dois reais
REQUERENTES: MARCILENE FILGUEIRAS SILVA BARRETO, COSMA FILGUEIRAS SILVA, CRISTIANO FILGUEIRAS SILVA, MAURICIO FILGUEIRAS SILVA, CRISTINA FILGUEIRAS SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001955-95.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$3.408,00três mil, quatrocentos e oito reais
REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimada, a exequente apresentou manifestação nos autos refutando os argumentos apresentados.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.
V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.

Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)
Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.
Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.
Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002181-03.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.560,57 treze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos
REQUERENTE: JOSE LEMES MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000170-64.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$542,29, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
EXECUTADO: HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por TOP'S MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra HUMBERTO BARBOSA PINHEIRO, almejando o recebimento de crédito representado pelas notas promissórias juntadas aos autos.
O exequente pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado, desde logo, o bloqueio de bens junto ao Bacenjud, a fim de garantir a execução. Juntou documentos.
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito está demonstrada pela juntada dos títulos de crédito, os quais demonstram a existência do débito. Lado outro, verifico que a parte exequente não logrou êxito em demonstrar a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a alegação de que a inadimplência lhe traz prejuízos não é suficiente para adiantar a entrega do bem da vida pretendido, mesmo porque tal situação faz parte dos riscos da atividade empresarial.
Assim, não havendo nenhuma notícia de que o executado vem dilapidando o seu patrimônio ou praticando qualquer outro ato que possa frustrar a execução, entendo que não estão preenchidos ambos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido do exequente.
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta

Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000287-89.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO DE MEIRELES SAETHER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000006-02.2019.8.22.0011
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$325.000,00(trezentos e vinte e cinco mil reais)
REQUERENTE: AMERICO CORREIA DA CONCEICAO CPF nº 508.941.292-87, BR 429, KM 51, SETOR CHACAREIRO SN, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: JOAO IRINEU DA MAIA CPF nº 282.548.649-34, PROXIMO DER sn, SETOR CHACARA INDEPENDENCIA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE BENTO RODRIGUES BRITO CPF nº DESCONHECIDO, AV MAL RONDON 4863, REF. MERCADO CEREJEIRAS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, "ANTÍDIO" CPF nº DESCONHECIDO, AO LADO DA CHÁCARA BOA VISTA SN, VIZINHO DA CHÁCARA BOA VISTA SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
O artigo 561 do Código de Processo Civil traz em seu bojo os requisitos para concessão da liminar de reintegração de posse, sendo eles: a) a prova da posse; b) a prova do esbulho; c) a prova da data do esbulho e; d) a prova da perda da posse.
In casu, os documentos juntados pela autora são hábeis para demonstrar a propriedade e a posse indireta do bem, contudo, não são suficientes para comprovarem o exercício da posse direta anteriormente ao esbulho, especialmente porque há notícia de que desde o ano de 2011 o requerente não mais reside na Comarca.
Deste modo, nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 27/02/2019 às 12h30min, determinando que seja realizada a citação dos réus, por MANDADO e com urgência, inclusive no plantão caso seja necessário, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, qualificar devidamente o requerido Antídio.
Ainda, determino que a parte autora e sua advogada sejam intimadas, via telefone, para comparecerem ao ato, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Registro que a liminar será analisada em audiência, após colhida a justificação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001555-81.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELLY GABRIELLE DE LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Processo: 7002235-66.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$1.000,00(mil reais)
REQUERENTE: V. L. D. F. F. D. S. CPF nº 034.518.142-50, MONTEIRO LOBATO 4174 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: E. D. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Conforme se verifica nos autos, trata-se de procedimento afeto à vara de família – reconhecimento e dissolução de união estável -, ocorre que no rito do Juizado Especial não se admite sua tramitação, sendo, portanto, incompetente para o seu conhecimento e processamento.

Assim, deve então o feito ser extinto, ante a incompetência, que é absoluta. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. APRECIAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR MATÉRIA RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a família se constitui também pelas uniões estáveis, por isso não cabe a controvérsia sobre se a matéria relativa ao concubinato é de direito de família ou meramente obrigacional. 2. É competente o juízo de família para apreciar a demanda em que a autora pretende o reconhecimento de união estável. 3. O artigo 9º da Lei 9.278/96 explicitou que toda "a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família", aplicando-se ao caso a regra contida na parte final do art. 87, CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1006476/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011)
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001486-83.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAILTON VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000853-38.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$2.759,45dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos
REQUERENTE: PAULO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.
Por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante a gratificação de 10% deferida nos autos, em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000491-41.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$30.499,22trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Desde logo indefiro o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal porquanto o STF, na Reclamação 26243 decidiu que "não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais, os quais consubstanciam crédito do profissional da advocacia decorrente de negócio jurídico firmado entre particulares".
Naqueles autos foi determinada a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor principal, sendo pago em parcela única, sem o destacamento.
No mesmo norte há a Rcl-MC 22.894, de manifestação do Ministro Dias Toffoli, com o seguinte posicionamento: "Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante."
Ainda:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)
Assim, torna-se evidente a vedação do destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, sendo permitida, tão

somente, a expedição de requisição de pagamento em apartado do crédito sucumbencial, eis que se trata de verba autônoma devida ao causídico.
Deste modo, filiando-me ao entendimento da Suprema Corte, indefiro o pedido de destacamento do valor dos honorários advocatícios do crédito principal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001150-16.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$270.000,00(duzentos e setenta mil reais)
AUTORES: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS CPF nº 173.270.166-00, RORAIMA 228 SETOR NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BARCELOS CPF nº 804.192.402-68, RORAIMA 228 SETOR NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
RÉU: JONAS DA SILVA MONTEIRO CPF nº 102.945.972-04, RUA PARANÁ 752, RUA PARANÁ N 752 BAIRRO CASA PRETA JI-PARANA RO CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693, AVENIDA MARECHAL RONDON 4651-A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação quanto à petição de ID 24496971, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000865-86.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.600,00oito mil, seiscentos reais
REQUERENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move SIMIAO XAVIER DA COSTA alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte incluiu honorários sucumbenciais indevidamente.
Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu parecer ao ID n. 23588520.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em análise aos cálculos dos exequentes, vislumbro que este fez incluir 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios estabelecidos no art. 523, §1º do CPC, os quais são indevidos.
No mais, a parte autora reconheceu a indicação errônea do valor exequendo, requerendo o prosseguimento do feito com base no valo de R$ 9.998,00 – teto para pagamento da RPV.
Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, reconheço o excesso de execução no valor de R$ 1.002,05.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo exequente, ante a renúncia do valor excedente a 10 salários mínimos.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001201-90.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Sequestro de Verbas Públicas, Rescisão
Valor da causa: R$13.781,38(treze mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos)
REQUERENTE: OALIS DE PAULA CPF nº 009.244.062-24, RUA HENRIQUE SOMENZARI 2101 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001885-78.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.730,30dez mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos
REQUERENTE: ANDRELINO ELOY FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRELINO ELOY FERREIRA JUNIOR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 5.365,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001488-19.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.327,85treze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos
REQUERENTE: JUMAR KRAUSER DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JUMAR KRAUSER MOURA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 13.327,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002006-09.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.380,70oito mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos
REQUERENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade

pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.380,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000275-41.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$17.667,04dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
CLAUDINÉIA PEREIRA LIMA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao reajuste salarial expresso no art. 22 da Lei 686/15, no importe de 15,69%. Diz que o reajuste lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe promover o reajuste salarial desde logo, e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente a diferença salarial.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao reajuste salarial desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001135-13.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Valor da causa: R$4.838,97(quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos)
REQUERENTE: IRENE LUIZ RAFAEL CPF nº 351.121.662-15, AV. MATO GROSSO 6864 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001063-26.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.247,79doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos
REQUERENTE: MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001701-25.2018.8.22.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa R$7.916,21 sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos
EXEQUENTES: JOAQUIM BORGES NETO, LAUDIENE RODRIGUES MONTEIRO, LEONIDIO CALCH
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

Processo: 7000685-36.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Valor da causa: R$5.284,89(cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)
REQUERENTE: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO CPF nº 401.497.496-00, RUA CAFE FILHO 4215 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ALMIR PAULA DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
O requerido alegou que a parte autora carece de interesse processual porquanto o Sindicato que representa a categoria teria firmado um acordo com o deMANDADO, no qual ficou estabelecido que este destinaria R$ 200.000,00 por mês ao pagamento de licença prêmio em pecúnia, o que vem sendo cumprido.
Ocorre que razão não assiste ao requerido. A uma porque ele sequer juntou cópia do acordo aos autos, a fim de que este Juízo pudesse analisar seus termos, ônus que lhe incumbia. A duas porque o fato de o Sindicato ter realizado um acordo extrajudicial não retira da parte requerente o direito de ação e o interesse processual.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
No MÉRITO, o pedido merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."
Como se verifica documento acostado aos autos pelo requerente, ao ID 18480390, o requerente tomou posse em 01/11/1990.
O requerido, apensar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.
Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.
Assim, quando da propositura da ação o requerente fazia jus ao gozo das licenças-prêmio pelos períodos adquiridos.
Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso

Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1° grau.(REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá o autor converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4° Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pelo autor e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR PAULA DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 01/11/1995 até 01/11/2000, efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001454-44.2018.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R$5.384,46 cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: GERALDO DA VITORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.

Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001102-86.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$7.427,75sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ ANTONIO TELES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.151,36 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000484-78.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$9.019,85nove mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001371-28.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.262,00 nove mil, duzentos e sessenta e dois reais
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAIVA NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002133-44.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.016,35doze mil, dezesseis reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: FRANCISCO RISSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO RISSI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.016,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001874-49.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$17.226,35dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: JOAO CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CAMPOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 14.549,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000872-44.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.640,65sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos
REQUERENTE: JOSE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002047-73.2018.8.22.0011
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.437,00mil e quatrocentos e trinta e sete reais
EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA OAB nº RO4857

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra SILVIA REGINA DE ALMEIDA. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a SENTENÇA só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimada, a exequente permaneceu inerte.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a SENTENÇA somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a DECISÃO que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a DECISÃO ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.
V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da SENTENÇA. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de SENTENÇA. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.
Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)
Por todo o exposto, é certo que a DECISÃO que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.
Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000039-31.2015.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$15.000,00quinze mil reais
REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o credor para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores. Desde já advirto que a inércia ensejará a extinção do feito pelo pagamento.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001071-66.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$3.897,28três mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos
REQUERENTE: TIAGO REIS DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.
Por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante a gratificação de 10% deferida nos autos, em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000351-07.2015.8.22.0011
Classe: Petição Cível
Valor da causa: R$16.473,60dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos
REQUERENTE: MONICA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que a intimação lançada ao expediente n. 22670683 foi direcionada ao executado.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001251-82.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$17.763,63dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos
REQUERENTE: IVANETE PUERARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002162-94.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$16.643,35dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: BENEDITO FIGUEREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BENEDITO FIGUEREDO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 16.643,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001223-17.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R$7.874,00 sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais

REQUERENTE: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato

celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002103-09.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.064,35doze mil, sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: ADAO ANTONIO BELICIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da

infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADÃO ANTÔNIO BELICIO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.064,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002086-70.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.293,75sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTE: GERALDO JACINTO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO JACINTO SOARES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.293,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001081-47.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$11.741,89onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos
REQUERENTE: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001363-85.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.401,66dez mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos
REQUERENTE: APARECIDA RIGO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Registro desde logo que o desconto do Imposto de Renda não é aplicável ao caso em tela, conforme Súmula 136 do STJ.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001668-35.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON TREU
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ANIZIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001455-29.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001125-32.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Linha C5, lote 08, gleba 21, zona rural, lote 08, Linha C5, lote 08, gleba 21, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JACI VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha C5, lote 01, gleba 19, zona rural, lote 01, Linha C5, lote 01, gleba 19, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Linha C5, lote 08, gleba 21 (núcleo), zona rural, lote 08, Linha C5, lote 08, gleba 21 (núcleo), zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CELSO RODRIGUES DA SILVA, JACI VIEIRA DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES DA CRUZ contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 13.013,93 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz substituto
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000195-77.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001165-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLIN MACIEL DA ROSA
Endereço: Linha 48, lote 57, gleba 14, zona rural, lote 57, Linha 48, lote 57, gleba 14, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLIN MACIEL DA ROSA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 5.688,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Fábio Batista da Silva
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001166-96.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLOS MANFREDO GONCALVES DE LIMA
Endereço: Linha 48, Lote 81, Gleba 14, zona rural, Lote 81, Linha 48, Lote 81, Gleba 14, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica,

que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS MANFREDO GONÇALVES DE LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.517,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Fábio Batista da Silva

Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000498-33.2015.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R$1.621.037,58um milhão, seiscentos e vinte e um mil, trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTE: K. M. T. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

REQUERIDO: R. C. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Karla Marcelly Taborda em face da DECISÃO de ID 19981132. Segundo a embargante a DECISÃO foi omissa quanto a pontos controversos de dividas não reconhecidas e pagas pelo requerido, bem como de encargos que imputa exclusivamente à negligência do requerido.

Intimado na fase do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, o embargado manifestou-se quanto aos embargos opostos afirmando que as dívidas eram do casal e dessa forma não há qualquer controvérsia quanto sua existência; com referência aos encargos, esses provem do pagamento a credores com atraso por parte de ambos. Pelo o que requer o improvimento dos embargos.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que não possui qualquer dos vícios encartados acima, sendo que a pretensão da embargante é de alterar o teor da DECISÃO, contudo, os embargos não são a via adequada para tanto.
O inconformismo da embargante acerca da inexistência de dividas e da responsabilidade pelo pagamento de encargos pelo atraso devem ser objeto de recurso de apelação.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, devendo o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação."
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 13 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001621-32.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$170,05cento e setenta reais e cinco centavos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste 19 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000763-30.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.526,38 oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos
REQUERENTE: CRISTOVAO MENDONCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário
Alvorada do Oeste, 19 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005608-75.2018.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA, AV. RONDÔNIA 1561 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
RÉU: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. AYRTON SENNA 3165, RESIDENCIAL ALFAVILLE SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Rescisória de Contrato de Compra e Venda, Restituição de Quantias Pagas c/c Dano Moral ajuizada por SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA em face de ALFAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida em 20.07.2011 um contrato de compromisso de compra e venda dos lotes urbanos nº 12 e 13, quadra 12, Setor 11, localizado no Residencial AlfaVille, desta cidade, motivado por publicidade ostensiva veiculada à época do lançamento do loteamento, a qual prometia documentação legalizada e infraestrutura de excelência, onde edificaria sua residência e usufruiria de conforto e qualidade de vida com sua família. Afirma, que quando da tentativa de contratação do financiamento dos imóveis junto ao agente financiador, obteve a informação da impossibilidade de documentação para escrituração de seu imóvel, ante a ausência de Registro dos Imóveis. Diz que comunicou à requerida de que não tinha mais interesse em permanecer com os imóveis, postulando a devolução dos valores pago, mas a requerida apenas ofertou a devolução de valor ínfimo comparados àqueles adimplidos por esta durante todo o contrato, o que não fora aceito pela autora. Requer a rescisão contratual e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais daí decorrentes, no importe de R$15.000,00, assim como em custas processuais e honorários advocatícios.

Citada (Id. 22220062), a audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação, onde aduz, em resumo, que a parte autora distorce a verdade visando eximir-se da obrigação assumida por livre e espontânea vontade e que esta conhecia o teor do contrato e o valor que pagaria até o final, uma vez que as parcelas eram fixas. Menciona que os imóveis já tinham sido financiados junto a requerida, o que impediria qualquer outra tentativa de financiamento dos imóveis. Diz que inexiste qualquer cláusula abusiva no contrato celebrado entre as partes, sendo a escrituração do imóvel só poderia ser requerida com o pagamento total do contrato, o que não ocorreu posto que a requerente deixou de adimplir com o contrato. Defende a retenção de parte da parcelas já pagas e do arras. Impugna os valores os cálculos apresentados pela autora, refuta o dano moral por não resta configurado e requereu a total improcedência dos pedidos da exordial. Colacionou documentos.
Réplica repisando os termos da inicial.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e o autor encontra-se regularmente representado.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, pois, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que a pretensão reveste-se de questão de direito e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
O caso dos autos trata-se de relação jurídica tipicamente de consumo, onde temos por um lado o adquirente de imóvel em loteamento (consumidor final, parte visivelmente vulnerável nessa relação) e, por outro, a vendedora (fornecedora/empreendedora do ramo de loteamento urbano), devendo serem aplicadas a legislação especifica sobre parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79) além da consumerista (Lei nº 8.078/90).
O MÉRITO da presente ação rescisória de contrato de compromisso de compra e venda cumulada com pedido de indenização por dano moral, consiste em verificar se houve a inadimplência das obrigações legais e contratuais pela requerida decorrente de seu empreendimento (loteamento urbano) e, se constatado o inadimplemento, a capacidade de ensejamento do dano moral.
Ressalto que o requerente questiona especialmente as obrigações de: a) fornecer documentação hábil para a escrituração do imóvel e; b) implantar a infraestrutura anunciada e contratualmente estabelecida.
Pois bem.
Da irregularidade da venda do lote e impossibilidade de escrituração
O artigo 37 da Lei nº 6.766/79 disciplina ser vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.
Conforme consta dos autos, os instrumentos de contratos 060/2011 e 061/2011 foram firmados ambos em 20.07.2011, sendo que o registro do loteamento perante a municipalidade e Cartório de Registro de Imóveis, não se deu até a atualidade.
Assim, o negócio jurídico de promessa de compra e venda entabulado entre as partes é anterior ao registro do loteamento (que sequer ocorreu), logo, por ocasião da venda, o loteamento era irregular.
Considerando que o loteamento permanece irregular, tido perante a municipalidade como perímetro rural, sem outorga da documentação pertinente para escrituração e registros dos lotes adquiridos pela autora, tenho por configurada a primeira inadimplência da requerida, a garantir o direito de rescisão contratual.
Muito embora a requerida alegue que a escrituração seria realizada com o adimplemento na totalidade, tem-se que tal cláusula é abusiva, eis que os imóveis ficariam alienados até sua integral quitação.
Ressalto, neste ponto, que o fato da autora encontrar-se inadimplente desde 01.07.2013, não exime a responsabilidade da requerida de ter comercializados os imóveis de forma irregular – sem registro, conforme explanado acima.
Da ausência de infraestrutura
A Lei de regência sobre o parcelamento do solo urbano (Lei nº 6.766/79) dispõe que:
Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.
§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
§2º (...)
§5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
§6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:
I - vias de circulação;
II - escoamento das águas pluviais;
III - rede para o abastecimento de água potável; e
IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.
Quem se propõe a empreender Loteamento Urbano tem o dever entregar o Loteamento com os equipamentos urbanos da infraestrutura básica exigidos pela Lei nº 6.766/79 efetivamente implementados, ou seja, em pleno funcionamento quando da venda o imóvel. Logo, era obrigação legal do loteador tais providências legais, além das benfeitorias para comodidade dos residentes, anunciadas por ocasião da venda.
Nesse ínterim, denota-se que a requerida sequer apresentou cronograma a respeito da atual situação das obras do loteamento ou qualquer outro documento que comprove a implementação da infraestrutura anunciada, que resulta na confissão da situação de abandono do loteamento AlfaVille, conforme relatados pela autora.
Admitir-se CONCLUSÃO contrária é esvaziar de eficácia os comandos da Lei nº 6.766/79, cujo escopo é tornar organizada e racional a ocupação urbana, além de clara afronta à legislação consumerista.
Por outro lado, a requerida também assumiu contratualmente essa obrigação perante a autora, conforme teor da cláusula décima sétima e oitava dos contratos 060/2011 e 061/2011, pelo que tenho por plenamente configurada a inadimplência de obrigação legal e contratual do requerido.
Demonstradas, portanto, a inadimplência contratual da requerida também quanto à infraestrutura, a igualmente garantir a rescisão do contrato.
Da rescisão do contrato e da indenização
Disciplina o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.
Além disso, a legislação substantiva civil ainda dispõe que:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Assim, ante a configuração das múltiplas inadimplências acima explanadas, causadas por culpa exclusiva da requerida, surge para o autor o direito de resolver o contrato e exigir indenização pelas perdas e danos, conforme garante o artigo 475 do Código Civil, restituindo-se as partes ao status quo ante, ou seja, devolvendo a posse dos imóveis objetos dos contratos à requerida e devolvendo-se ao autor o preço pago corrigido monetariamente desde a data do desembolso e com juros legais a partir da citação.

A autora pagou à requerida o valor de R$ 2.000,00 a título de sinal, por cada um dos Lotes adquiridos (Lotes 12 e 13), se comprometendo a pagar parcelas mensais de R$ 594,11 (pelo Lote 12) e R$ 684,13 (pelo Lote 13), ambos em 48 parcelas sucessivas.

Da análise documental, resta comprovado o pagamento pela parte autora do valor de R$ 22.727,41, referente às parcelas mensais de ambos os imóveis, devendo ser afastada a argumentação da requerida de que os pagamentos não foram efetivados no quantum informado, não reconhecendo pagamentos realizados à terceiros.

Todavia, os comprovantes de depósitos realizados nos ID 20463608, pág. 07 e 08 e ID 20464028, pág. 03, apesar de terem sido feitos em nome de Nair da Cunha Rios, verifica-se que tal pessoa, à época dos depósitos, era funcionária da requerida, constando da operação a devida identificação como pagamento dos terrenos, portanto, devem ser reconhecidos como legítimos os referidos depósitos.

Deste modo, o valor pago como sinal (arras confirmatórias), deverá ser restituído em favor da compradora/autora prejudicada com o negócio, pois a rescisão contratual se deu em razão da inadimplência contratual da requerida, bem como os valores pagos pelas parcelas mensais, não havendo que se falar de cláusula penal compensatória, posto que não é possível a cumulação da retenção das Arras e a aplicação da cláusula penal compensatória, eis que possuem funções similares.

Neste sentido:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Evidencia que o empreendedor, parte requerida, assume o risco pelos negócios, vez que em caso de lucros, estes somente a ele lhe pertence, não sendo justo que o consumidor assuma os prejuízos quando do insucesso do empreendimento. O risco da atividade é do empresário e não do consumidor.

Dos danos morais

Considera-se dano moral toda lesão provocada por ato ilícito de terceiro a interesses não patrimoniais de uma pessoa, atingindo-a em seus direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome) afetando seu ânimo psíquico, moral e intelectual.

Estão bem evidenciadas nos autos as consequências á autora e sua família decorrentes das múltiplas inadimplências imputadas à requerida loteadora.

Ante ao crescente descaso com que foi por ela tratado, aguardando anos pela concretização de um promessa, ocorrendo vários eventos extremamente reprováveis que, no conjunto da obra, causaram sim graves prejuízos ao patrimônio imaterial da autora, sobretudo com a frustração de justa expectativa, pelo que é cabível a justa reprimenda com a fixação de indenização por danos morais.

Por todos esses fatos que se prolongaram no tempo, tenho por inegável que houve grave descaso na conduta perpetrada pela requerida contra a autora a justificar uma indenização por danos morais.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados oriundos dos Tribunais pátrios, inclusive do E. TJRO:

Apelação cível. Compra e venda. Compromisso. Contrato. Rescisão. Loteamento irregular. Quantia paga. Restituição. Dano moral. Configuração. A impossibilidade de construção em loteamento considerado irregular, pela ausência de obras de infraestrutura a serem realizadas pelo vendedor, é causa de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e enseja a restituição dos valores pagos pelo bem. Está configurado o nexo causal entre a conduta do vendedor e o dissabor, aborrecimento e angústia sofridos pelo comprador diante da frustração em não poder construir o imóvel para sua habitação, o que enseja a reparação pelo dano moral. (Apelação, Processo nº 0007290-20.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 30/05/2016)

Apelação. Compra e venda de terreno. Loteamento irregular. Rescisão do contrato. Devolução de quantia paga. Dano moral. Se o vendedor põe a venda terreno situado em loteamento irregular, que impossibilita a construção do imóvel, o comprador tem o direito de ver rescindido o contrato com a devolução das quantias pagas referentes ao bem. É cabível indenização por danos morais quando a rescisão contratual causar à parte autora considerável frustração em suas expectativas. (Apelação, Processo nº 0003685-32.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 03/03/2016)

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUANTO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. 1. Admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, porque inegável a existência de relação de consumo entre as partes, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da corré Sena Construções Ltda., que integra a cadeia de fornecedores e, portanto, responde pelos danos decorrentes do atraso nas obras pelas quais estava incumbida de realizar. 2. A CONCLUSÃO das obras de infraestrutura básica, considerado somente o mínimo determinado pela Lei (art. 2º, §§ 5º e 6º, Lei nº 6.766/79), deveria preexistir à alienação levada a efeito pela loteadora, de modo que, com mais razão, deve ser reconhecida a falta de razoabilidade da cláusula que submete o compromissário comprador a uma espera indefinida para ver cumprida obrigação inerente à própria condição de loteadora da ré. 3. A autora sofre com as frequentes inundações decorrentes da falta de um sistema eficaz de escoamento de águas pluviais, potencializado pela inexistência de rede de captação de esgotos. Adquiriu o lote de terreno para construção de sua casa e tem investido todos os seus recursos nesse propósito, mas as naturais expectativas da aquisição da casa própria acabaram frustradas em razão da ausência de infraestrutura básica no loteamento, que, a despeito da previsão contratual, não foi implementada. Tais fatos certamente afetaram a sua dignidade e, portanto, justificam a reparação pleiteada. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável. Mostra-se adequado o arbitramento de indenização no valor de R$ 30.000,00, que atende à moderação que se reclama nestes casos e está de acordo com a orientação da jurisprudência. Recurso provido para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar as rés ao pagamento de indenização no valor de R$ 30.000,00. (TJ-SP - APL: 00015712320118260292 SP 0001571-23.2011.8.26.0292, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/11/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RES SPERATA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O EMPREENDIMENTO E TODA INFRA-ESTRUTURA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESCISÃO DO CONTRATO COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APENAS SOBE O VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AC: 14588 RN 2006.001458-8, Relator: Desª. Célia Smith, Data de Julgamento: 28/07/2008, 1ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.LOTEAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PREVISTO EM DECRETO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, COM FULCRO EM LEGISLAÇÃO CORRELATA.DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DAS ARRAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACERTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em um contrato de adesão de compra e venda de imóvel, o prazo de entrega deve vir explícito no seu corpo, de maneira clara, sob pena de se interpretar a cláusula em favor do aderente, consoante prescrevem os artigos 423 do Código Civil e 47, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Se mesmo após sucessivas prorrogações, o vendedor descumpre o prazo para a CONCLUSÃO das obras de infra-estrutura do empreendimento, inviabilizando a moradia sem qualquer justificativa, haverá, de qualquer forma, que compensar a parte inocente, valendo as arras como um mínimo de indenização. 23. Para o arbitramento dos honorários advocatícios, há que se levar em conta a natureza da causa, o trabalho e o tempo despendidos pelo advogado, bem como o valor obtido na condenação.4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-PR - APL: 13778277 PR 1377827-7 (Acórdão), Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 27/10/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1701 01/12/2015)

A prova do dano moral emerge in re ipsa, dispensando-se a efetiva comprovação do prejuízo aos direitos da personalidade.

Indiscutível a existência de atos ilícitos e dano, resta a fixação do quantum debeatur da indenização por dano moral.

Quanto a fixação do valor devido, este deve ter caráter repressor-educador-desistimulador. O quantum arbitrado deve ver limites na lesão sofrida pelas vítimas bem como a presente DECISÃO deve servir de desestímulo a práticas lesivas pela empresa requerida em face de seus consumidores. Por ser inexprimível em moeda, o arbitramento indenização moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento pretoriano.

A jurisprudência é pacifica no sentido de que deve ser analisada a posição social, o poder econômico dos fornecedores e das vitimas. Assim sendo, fixo a indenização devida pelos danos morais verificados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, como forma de atenuação e desestímulo.

DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da requerida para:

a) RESOLVER o contrato de compromisso de compra e venda de 060/2011 e 061/2011 (Id. 20460569, 204606448, 20460681, 20462701, 20462792 e 20462839), entabulado entre as partes, referente aos lotes nº 12 e 13, da quadra 12, Setor 11, Residencial AlfaVille, restituindo às partes ao status quo ante;

b) CONDENAR a requerida na obrigação de restituir à parte autora o Arras e as parcelas pagas pelos imóveis, no total de R$ 26.727,41, com incidência de correção monetária a partir da propositura desta ação e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

c) CONDENAR a requerida na obrigação de pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, quantia já considerada atualizada na data em que foi proferida a presente SENTENÇA.

Invocando o princípio da causalidade, CONDENO a parte requerido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação.

Publicação e registro automáticos pelo PJe.

Intimação via Dje.

Buritis, 22 de fevereiro de 2019.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001212-21.2019.8.22.0021
AUTOR: DAIANE LEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 25 de fevereiro de 2019

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006429-50.2016.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIMAR BALBINA MATHEUS, LINHA 05, LOTE 09 S/N, S/C ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001251-18.2019.8.22.0021
AUTOR: CREUSA QUIRINO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085
RÉU: I. N. D. S. S. (.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 20 a 23 de maio/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001256-40.2019.8.22.0021
Remoção
AUTOR: RUTE LEA DO NASCIMENTO ANDRADE CPF nº 589.453.932-34, RUA QUINTINO BOCAIÚVA S/N DISTRITO JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Proceda-se o cartório a alteração do fluxo para o Juizado da Fazenda Pública.
Versam os autos sobre ação ordinária com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que é servidora pública do requerido Estado de Rondônia desde o ano de 2014, ocupando o cargo de supervisora escolar na unidade de Jacinópolis, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Aduz que um dos seus filhos fora diagnosticado com Transtorno Déficit de atenção e Hiperatividade – TDAH – Combinado F90, motivo pelo qual o seu esposo e filhos mudaram-se há dois anos para Ouro Preto do Oeste/RO, para viabilizar melhor acompanhamento médico de seu filho na cidade de Ji-Paraná, pois no Distrito de Jacinópolis não oferece o tratamento necessário no momento. Diz que a cada 15 dias se desloca para a referida cidade para estar com sua família. Salienta que não pleiteou sua remoção em sede administrativa, em face de eventual demora na resposta. Pleiteia tutela de urgência para compelir a Requerida a proceder com a remoção da Requerente do Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré – RO para a cidade de Ouro Preto do Oeste – RO. Com a inicial vieram documentos.
Decido.
Imperioso que se tenha em conta que o deferimento da tutela de urgência neste processo implica em esgotar o pedido principal, realidade que contraria o §3º, do artigo 1º, da Lei 8.437/92, o qual veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001309-21.2019.8.22.0021
REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001259-92.2019.8.22.0021
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
RÉU: JAMILY RODRIGUES LEITAO, RUA PRINCESA IZABEL 1563, FONE 992842394 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007987-23.2017.8.22.0021- Procedimento Comum
EXEQUENTE: DOMINGOS RAMOS SANTOS, RUA DAS MANGUEIRAS s/n SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.
Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeça-se alvará.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001225-25.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: GENY PEDRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos,
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 24158574, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001271-09.2019.8.22.0021
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÕES RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade

de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistida por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo, a presente ação poderia ser ajuizada no JEC.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003028-43.2016.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISAIAS ALBINO OLIVEIRA, LINHA MARCO SATÉLITE, GLEBA 01, LOTE 157 P.A. SANTA HELENA - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003326-35.2016.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMILIA SPACK, LINHA 03, KM 10, LOTE 32 AS DIREITAS PROJETO JACINÓPOLIS - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004628-02.2016.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DE PROENCA, LINHA 08, LOTE 48, GLEBA 04, KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007269-89.2018.8.22.0021
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: JANAINA CRISTIANE BOFF, RUA GUAJARA MIRIM 1263 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - RUA GUAJARA MIRIM, 1263 - SETOR 2 - BURITIS/RO - CEP: 76880-000
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do(a)(s) Requerido(a)(s), demonstrada pela notificação extrajudicial.
O perigo de dano também se encontra presente já que o(a)(s) Requerido(a)(s) encontra(m)-se inadimplente(s) com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do bem FIAT - PALIO N.GERACAO ESSENCE(EMOTION2) 1.6 16V DUAL FLE - 2012/2013 - CINZA - NBM4705 - 9BD196293D2044095 - 467249814
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008125-87.2017.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA, LINHA 06 Km 10, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
RÉUS: GRANDE, LINHA 05 Km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDINEI BORGES, LINHA TN 22 0, LOTE 73 GL 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
SENTENÇA
Vistos,
A parte requerente ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face dos requeridos, com relação ao imóvel rural localizado na Linha 06, Km 10, Lote 69 e 71, Distrito Jacinópolis, Zona Rural do Município de Nova Mamoré/RO, alegando, em síntese, que sempre zelou pela manutenção do imóvel e que os requeridos ocupantes dos imóveis vizinhos aos fundos edificaram cerca com avanço de 2.000 (dois mil metros) em seu lote, não sendo obtido acordo para delimitação das medidas corretas.
Com a inicial, juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada, porém infrutífera.
Citado, o requerido ofertou contestação, na qual alegou preliminares de falta de interesse e inadequação, assim como inépcia da inicial e coisa julgada. No MÉRITO, alegou que suas medidas estão de acordo com os marcos da topografia do INCRA, mencionando que o autor na verdade ocupam parte do seu lote, pois as medidas apresentadas por ele possui uma curvatura incorreta.
Na instrução foi ouvida uma testemunha do autor (Id. 24803896) e tomados depoimentos das partes, informalmente.
É o relatório do necessário. Decido.
Como é cediço, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído no de esbulho. A alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede à concessão dos institutos (manutenção, reintegração), salvo quando as partes discutem a causa fundamentando-a no domínio ou quando é duvidosa a posse dos litigantes.
Neste sentido, a lição de Luiz Guilherme Loureiro, em sua obra Direitos Reais: à luz do Código Civil e do direito registral – São Paulo: Editora Método, 2004, pág. 85, corroborada pela jurisprudência: “Cumpre ressaltar que na ação possessória apenas se discute a posse e não o domínio. A alegação de propriedade nas ações possessórias só é admissível quando as partes disputam a posse a título de proprietários, ou quando é duvidosa a posse dos litigantes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que apenas é admissível a exceptio proprietatis em ação possessória quando as partes disputam a posse mediante a alegação de domínio”.
Constata-se que a parte autora, no momento da propositura da ação, provou a propriedade e a posse do imóvel por meio dos documentos acostados aos autos.
Contudo, o que se vê é a ausência de qualquer elemento probatório que comprove a turbação/esbulho supostamente perpetrado pelo deMANDADO, bem como a data do tal esbulho/turbação e a perda da alegada posse. Ademais, há informações de que o autor alienou a propriedade objeto dos autos.
De outra banda, as partes declinaram a existência de tratativas para que fosse realizado medição nas propriedades com a FINALIDADE de eliminar dúvidas nos marcos divisórios, não chegando a um consenso no tocante ao preço a ser pago pelos serviços de topografia, o que evidencia dúvidas no tocante aos limites das propriedades, não sendo a ação de reintegração o instrumento processual adequado para tanto.

Deste modo, verifica-se falta de interesse de agir do autor, na modalidade inadequação da via processual eleita, posto que a ação possessória não se destina à discussão de domínio e seus limites, mas tão somente da posse e respectiva proteção, devendo o direito ser reclamado mediante a propositura de ação demarcatória.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e, em consequência, determino seu arquivamento.
CONDENO a parte demandante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, face a gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos da Lei 1060/50.
Após o transito em julgado devidamente certificado, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via Pje, ficando dispensada a intimação da autarquia.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005208-61.2018.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: LUIZA MARTINS DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 23499365, que foi aceita pela parte autora no Id. 23843588, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 23499365 e 23843588, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 25 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000118-60.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wandersson Moreira Lemos da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000108-16.2019.8.22.0021
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Em Apuração
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para apuração da prática, em tese, de lesão corporal/tortura pelos Policiais Civis Luiz Paulo Barrozo do Carmo e Mariano Oliveira da Costa em desfavor de Maicon Nunes de Souza.Foi instaurda sindicância administrativa em face dos referidos agentes e o Delegado relator opinou pelo arquivamento.O IRMP, entendendo pela inexistência de prova bastante da materialidade e autoria dos supostos delitos, promoveu o arquivamento do feito e requereu a homologação do Juízo.Pois bem.Considerando a inexistência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos fatos investigados, homologo o arquivamento promovido pelo Ministério Público.Intimem-se.Após, arquivem-se. Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000162-16.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Brenda Keury Vieira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou BRENDA KEURY VIEIRA, já qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso narrado nos exatos termos da denúncia:No dia 09/02/2018, às 11h, na Rua Cerejeiras, nº 1133, ao lado do estabelecimento comercial JJ CALHAS, no Setor 01 de Buritis/RO, BRENDA KEURY VIEIRA adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular do tipo smartphone, masca Samsung, modelo J5, na cor dourada, sabendo que este se tratava de produto de origem criminosa.A denúncia foi recebida em 20/02/2018 (fls. 47/48) e a acusada validamente citada (fl. 64).Apresentada a resposta à acusação por intermédio da da Defensoria Pública (fls. 65/66), o Juízo entendeu pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68).Durante a instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha (mídia audiovisual de fls. 74-v), não sendo interrogada a réu vez que, devidamente intimada não compareceu para o ato.Em alegações

finais por memoriais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos exatos termos da denúncia (fls. 79/83). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição da ré, por insuficiência de provas ou com fundamento no princípio da insiginificância, e subsidiariamente a desclassificação para o crime de receptação culposa, nos termos do Art. 180, §3º, do Código Penal.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de BRENDA KEURY VIEIRA, já qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do MÉRITO.A materialidade do crime está caracterizada no inquérito policial nº 54/2018/UNISP/BU (fls. 05/44), pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), ocorrência policial 26056 (fls. 18/19), auto de apreensão e apresentação (fl. 20), laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 22), ocorrência policial 17860/2018 (fl. 25), nota fiscal (fl. 34) e pelos depoimentos que integram os autos. Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.Em que pese intimada para comparecer para apresentar sua versão sobre os fatos em audiência de instrução e julgamento, a ré não compareceu e nem apresentou justificativa. Contudo, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial afirmou, em síntese:Que adquiriu o aparelho celular marca J5, samsung, de cor dourado; (...) comprou o objeto pelo valor de R$180,00 (cento e oitenta reais); (...) que o "Marron" ofereceu o celular à venda e jurou que tinha nota; que não havia indicativos que o celular era roubado (...)"No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Dione Alves Santana, também ouvida em sede policial, que relatou que vendeu o celular roubado para Brenda pelo valor de R$180,00, e disse a ela que tinha nota e não era roubado.Já a testemunha APC Luiz Paulo Barroso do Carmo afirmou que a denunciada teria informado a ele que comprou o celular por R$600,00 (seiscentos reais) e Dione teria falado um valor menor, em torno de R$200,00 (duzentos reais).Consigna-se, por oportuno, que Dione Alves Santana foi condenado pela prática do crime de roubo nos autos 0000440-17.2018.8.22.0021 (1ª Vara Genérica de Buritis/RO), conforme consta nos autos (fls. 75/77).Assim, diante das provas amealhadas no processo, entendo que não restou comprovado cabalmente que a denunciada agiu com dolo. Entendo, pois, que há que se acolher a tese subsidiária defensiva, vez que o crime tratou-se, na verdade, de receptação culposa.A negociação da res, realizado entre Brenda Keury Vieira e Dione Alves Santana, segundo o depoimento de ambos, foi no valor de R$180,00 (cento e oitenta reais), valor consideravelmente menor que o valor real do celular (R$699,00 - conforme laudo de avaliação merceológica de fls. 22).Diante das circunstâncias apresentadas, reconheço que a ré deveria presumir a origem ilícita do bem, conforme preconiza o Art. 180, §3º, do Código Penal, in verbis: "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso."Nos crimes de receptação, quando há a apreensão do objeto subtraído em poder do denunciado, deputa-se a este o dever de comprovar a posse lícita, o que não ocorreu nos autos.Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"Apelação Criminal. Receptação dolosa. Prova. Posse da res furtiva. Presunção de responsabilidade. Desclassificação. Inviabilidade. A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há falar em absolvição, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal. A ciência do agente de que ser trata de produto de ilícito inviabiliza a desclassificação para receptação culposa.(Apelação - 0001031-02.2015.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/08/2017)Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR a ré BRENDA KEURY VIEIRA nas penas do art. 180, §3º, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade é normal à espécie delitiva; Não registra Antecedentes criminais; Conduta social, nada a ser valorado; Quanto a personalidade,não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios do delito; As consequências, mediadas, já que o bem foi restituído à vítima. A vítima não contribuiu àprática do crime.Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal, para alcançar o patamar de 01 (um) mês de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem analisadas.Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria penal, torno definitiva a pena em 01 (um) mês de detenção.Com base no artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à acusada, por uma restritiva de direito, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração da denunciada à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, a saber: prestação de serviço à comunidade ou entidade pública assistencial, a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena aplicada. Vez que a ré encontra-se em liberdade e assim permaneceu durante toda a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.As custas processuais deverão ser sobrestadas dada a presumida hipossuficiência da ré, vez que assistida pela Defensoria Pública.Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, arquivem-se.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000049-28.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Adenilson Cabral Cassiano
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 24/04/2019 às 09h15mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor

Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000050-13.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Romário Campos Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 24/04/2019 às 09h00mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000065-79.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Gilmar Souza Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, cite-se para comparecer no dia 24/04/2019 às 09h30mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000683-58.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcondes Aparecido Lenzi
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Marcondes Aparecido Lenzi, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2019, às 11h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU MARCONDES APARECIDO LENZI (brasileiro, solteiro, CPF nº 885.983.302-72, filho de Marcondes Lenzi e Cecília Maria Lenzi, nascido aos 15/09/1982 em Presidente Médice/RO, residente e domiciliado à Rua Belem, Setor 07, Buritis/RO, telefone: 69 9 9282 9904).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIAL MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Denilson Lima Gonçalves e Leandro Alves Damacena. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000083-03.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Elias de Souza Carvalho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Elias de Souza Carvalho, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva,

sustentando, em síntese, que: 1) há excesso de prazo para oferecimento da denúncia; 2) não subsistem os requisitos para manutençãço da constrição cautelar; 3) que são suficientes as medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP; Acostou documentos.O Ministério Público apôs ciência.Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria.O depoimento das testemunhas Mário e Adriano e da vítima Valderi denotam que o acusado teria segurado a vítima enquanto o menor L. R. de A. tentava atirar contra ela com uma arma de fogo calibre.22 (situação descrita por ambos). O intento criminoso somente não se consumou porque a arma falhou, conforme descreveu a vítima: "(...) No momento em que ele (Elias) me deu uma gravata eu ouvi o barulho do revolver mascando, ele mascou umas dez vezes (...)" - e no mesmo sentido relatado pelas testemunhas. Assim, verifica-se que o crime investigado nos autos é grave e exige a devida resposta Estatal, dada a violência que há muito assola a comunidade da Comarca.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade. Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o fato a ele imputado ocorreu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Ademais, os prazos processuais penais não devem ser analisados de um ponto de vista meramente aritmético, mas sim, sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que a complexidade dos fatos pode demandar uma análise mais aprofundada dos fatos, exigindo, por vezes, a supremacia do interesse pela manutenção da ordem pública sobre o direito subjetivo da liberdade, desde que presentes os requisitos autorizadores para a constrição cautelar (Art. 312 e 313 do CPP). Neste sentido:Habeas Corpus Homicídio qualificado Tentativa Pretensão de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição liminar de alvará de soltura Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar R. DECISÃO que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada Paciente acusado da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe (vingança) e mediante emprego de recurso que impossibilitou sua defesa (de inopino, e valendo-se de arma de fogo), uma vez que, em tese, teria efetuado um disparo de espingarda contra o ofendido, que se encontrava no interior do seu veículo com sua filha de oito anos de idade e esposa, vindo a atingir esta última Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus 2191377-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.No mais, constato que foi oferecida denúncia pelo Órgão Ministerial, a qual preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 21/05/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ELIAS DE SOUZA CARVALHO (brasileiro, casado, RG nº 1181780 RO, CPF nº 008.795.072-33, filho de Otavio Camillo de Carvalho e Luzinete Nascimento Souza Carvalho, nascido aos 21/04/1990 em ji-paraná/RO, residente e domiciliado à Rua São Francisco do Guaporé, 1725, Setor 06, Buritis/RO, telefone 69

993501068, atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução do réu ELIAS DE SOUZA CARVALHO para a audiência ora designada.4. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Valmir Pereira dos Santos e Fagner Bastos da Silva.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000292-74.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando que extinta a punibilidade do réu, os obetos apreendidos já estão em sua posse em razão de ter sido nomeado fiel depositário, determino o arquivamento do feito.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000616-13.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar Vieira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público, após, conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000645-46.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vivaldo Serafim, Wesley Victor Marques Eleotério
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) aparelho celular, modelo Samsung Galaxy J2 Prime, interposto por Marly Marques de Jesus.Segundo consta dos autos, o objeto em questão encontra-se apreendido nestes autos, em razão de ter sido apreendido em posse do réu Wesley Victor Marques Eleotério, filho da requerente.É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem.É o caso dos autos. A Requerente comprovou cabalmente a propriedade do objeto, fato este coadunado com a nota fiscal apresentada (fl. 86), satisfazendo o primeiro requisito de concessão. Igualmente, verifico que o feito já foi julgado, operando inclusive o trânsito em julgado da SENTENÇA, e a requerente é terceira alheia ao processo, não havendo que se falar em origem ilícita do objeto, restanto suprido o segundo requisito, posto que o objeto não mais interessa ao processo.Assim, não havendo óbices ao pedido inicial, é caso de restituição do celular apreendido.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos e determino a entrega do celular modelo Samsung Galaxy J2 Prime à requerente Marly Marques de Jesus.Comunique-se a Depol desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público.Intimem-se. Restituído o objeto, arquivem-se os autos.Sirva-se da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e termo de restituição ao requerente. Requerente: Marly Marques de Jesus, brasileira, solteira, CPF nº 663.820.412-20, residente e domiciliada na Linha Saracura, km 21, PA Meneses Filho, Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001396-50.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sérgio Miranda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O Ministério Público deste Estado, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pelo seguinte fato delituoso:"No dia 08 de outubro de 2017, durante a madrugada, na Ponto de Marco 20, sentido Rio Pardo, na zona rural desta cidade e Comarca, SERGIO MIRANDA DE OLICEIRA possuiu e transportou, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, calibre.22,marca Star Trade Mark, e 42 (quarenta e duas) munições de calibre.22 intactas."A denúncia ofertada veio acompanhada do I.P n.º 329/2017, sendo devidamente recebida em 29/01/2018 (fls. 38/39). O acusado foi citado (fl. 50) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 51, por intermédio da Defensoria Pública. Durante a Instrução Processual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 61-v e 74).O acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos, razão pela qual o Juízo decretou a revelia (fl. 56).Em Alegações Finais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 75/79). A Douta Defensora Pública pleiteou pela absolvição, por insuficiência probatória (fls. 80/81-v) e, subsidiriamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a incidência da atenuante da confissão espontânea.É o suficiente relatório. Decido.Trata-se portanto de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, onde se apura a prática do crime previsto e art. 14, da Lei n.º 10.826/03.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda.Em análise acurada do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso porque a materialidade do delito está consubstanciada no Inquérito Policial n.º 329/2017 (fls. 05/34), no auto de prisão em flagrante (fl. 6), na Ocorrência Policial n.º 170460/2017 (fls. 19/20), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21), no Relatório da Autoridade Policial (fls. 34), bem como, pelos depoimentos colhidos.A autoria, de igual modo restou plenamente comprovada, visto que demonstrado que a arma e munições apreendidas estavam sendo portadas pelo acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal.O acusado Sérgio de Miranda Oliveira não foi encontrado para ser intimado no endereço que informou nos autos, assim, não foi possível encontrá-lo para ser interrogado em Juízo, contudo, quando interrogado em sede policial (fl. 11) confessou a prática do delito, asseverando, em síntese:"Fui a fazenda de um amigo na zona rural e, quando estava retornando a Buritis, veio em minha direção a Polícia Militar Ambiental; (...) derrapei com a motociclea e cai, e por estar com a arma na cintura, desfiz-me dela jogando para o lado; (...) Logo em seguida procurei a arma, peguei e apresentei aos policiais; a arma de fogo pistola cal. 22 é de minha propriedade há vários anos e comprei de um rapaz em uma serraria por R$800,00 aqui em Buritis. Uso para ir para o mato."O depoimento das testemunhas Policiais Militares Marjorie Monte Bragança e Willian Thiago Braz, em juízo, corroboram a confissão do acusado, visto que ambos confirmam a apreensão do armamento em poder do denunciado, na zona rural desta Comarca, nos termos descritos na exordial.Assim, corrobora a confissão extrajudicial os demais elementos de prova que integram os autos, em especial o depoimento das testemunhas ouvidas sob a égide do contraditório e ampla defesa.Outrossim, a tese defensiva de imprescindibilidade

do laudo pericial da arma de fogo não merece prosperar. Ocorre que as circunstâncias da apreensão - arma municiada, além do réu carregar, ao todo, 42 (quarenta e duas) munições, e a afirmação que utilizava a arma para uso "no mato" - ratificam a materialidade e tipicidade da conduta. Assim, diante do acervo probatório constante nos autos, conforme entendimento abalizado pelo STJ, entendo suprida a inexistência do laudo pericial.Neste sentido é o posicionamento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, que trata o porte de arma de fogo como crime de perigo abstrato, configurando-se, para tanto, a tipicidade da conduta:"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIÍCIDADEDACONDUTA.IMPOSSIBILIDADE.INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRACO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta." (AgRg no REsp 1.154.430/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2013).Assim, presentes a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a confissão extrajudicial do acusado e demais elementos de prova constantes no feito, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, é medida que se impõe.ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o denunciado SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 14, da Lei n.º 10.826/03. Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do CP: a) culpabilidade normal a espécie; b) antecedentes criminais: nada a valorar; c) conduta social sem informações prejudiciais ao acusado; d) personalidade sem informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime da própria tipicidade; g) circunstâncias e conseqüências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Atendendo as circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Valoro o dia-multa em 1/30 do salário mínimo.Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzi-la posto que foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes e/ou causas de aumento/diminuição, pelo que torno a pena acima definitiva.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao comando do art. 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade acima aplicada, por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) apresentação mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e b) pena pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, da qual deverá ser deduzido o valor pago a título de fiança, devendo as condições de cumprimento serem estabelecidas em audiência admonitória a ser designada nos autos de execução de pena.Condeno o réu em custas processuais, contudo estas deverão ser sobrestadas, haja vista ser assistido pela Defensoria Pública, da qual presume-se sua hipossuficiência.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto se tratar de pena restritiva de direitos.Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88 e art. 393, II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Cumpra-se o comando inserto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, no que tange a arma e munições apreendidas.SENTENÇA publica e registrada automaticamente pelo sistema informatizado. Intimem-se.Cumpridas as determinações retro, arquivem-se.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000556-23.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Florisvaldo Barbosa Lopes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Florisvaldo Barbosa Lopes, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2019, às 10h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU FLORISVALDO BARBOSA LOPES (filho de Paulo barbosa Lopes e Ercilia de Sousa Barbosa, nascido no dia 27/05/1978, em Jaborandi/BA, residente e domiciliado na Rua JK, 520, Setor 08, Buritis/RO.)2. REQUISIÇÃO À POLÍCIAL MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Josiel Almeida Santana e Rafael Santigo Gomes.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000664-52.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Valber Pires Maciel
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por VALBER PIRES MACIEL, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Ariquemes/RO, para esta Comarca.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 15/17).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Em que pese os argumentos aduzidos pela Douta Defesa, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento definitivo de outros apenados. Assim, o interesse subjetivo do apenado não deve se sobrepor ao interesse público, na manutenção da ordem e segurança da unidade prisional. Ocorre que, recentemente, foram concedidas dezenas de vagas, ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO, do reeducando VALBER PIRES MACIEL.Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado, o que será analisado pelo Juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, em não havendo pendências, arquive-se.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001096-71.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Genilson Gonçalves Leviz
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por GENILSON GONÇALVES LEVIZ, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO, para esta Comarca.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 13/15).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Em que pese os argumentos aduzidos pela Douta Defesa, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento de outros apenados. Assim, o interesse subjetivo do apenado não deve se sobrepor ao interesse público, na manutenção da ordem e segurança da unidade prisional. Ocorre que, recentemente, foram concedidas dezenas de vagas, ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO, do reeducando GENILSON GONÇALVES LEVIZ. Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado, o que será analisado pelo Juízo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, em não havendo pendências, arquive-se.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000144-58.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Niclaudo de Souza da Silva
Advogado:Sérgio Fernando César (RO 7449)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 08/05/2019, às 09h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Niclaudo de Souza da Silva, brasileiro, nascido aos 02/06/1984 em Ji-Paraná/RO, filho de Onesimo Damas da Silva e Helena de Souza da Silva, residente à Rua Florianópolis, 2212, Setor 08, Buritis/RO, telefone: 99280-1065.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000474-09.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Renata Santana Salvático
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que cumpridas as determinações constantes da r. SENTENÇA de fls. 71/73, arquivem-se os autos.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000818-87.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Natalicio Pereira Jacinto
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos,Recebo o recurso de fls. 89, eis que próprio e tempestivo (prazo em dobro conferido à Defensoria Pública - Art. 128, I, da LC 80/94).Ao Ministério Público para contrarrazões.Após, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000304-20.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Amaral
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Tendo em vista que o acusado Laércio Amaral, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL, às fls. 42/42-v, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CP.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001296-78.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Felipe Dutra Nunes
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de solicitação de vaga, com transferência entre estabelecimentos penais, formulado por FELIPE DUTRA NUNES, cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Ariquemes/RO, para esta Comarca.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 13/14).Vieram os autos para manifestação.Decido.De início cumpre frisar que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Em que pese os argumentos aduzidos pela Douta Defesa, o Presídio local encontra-se sem estrutura para recebimento definitivo de outros apenados. Assim, o interesse subjetivo do apenado não deve se sobrepor ao interesse público, na manutenção da ordem e segurança da unidade prisional. Ocorre que, recentemente, foram

concedidas dezenas de vagas, ainda que provisoriamente, para reeducandos de Ariquemes/RO em razão da prática de motim e de danos à Unidade Prisional de Regime Fechado daquela Comarca. A referida concessão tem ocasionado a superlotação na unidade local, tudo isso num regime de colaboração, diante das dificuldades enfrentadas pela Comarca de Ariquemes/RO.Assim, pelos motivos expostos, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO o pedido de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO, do reeducando FELIPE DUTRA NUNES.Ressalta-se que, caso haja alteração no quadro acima exposto, nada impede que o pedido seja reiterado, o que será analisado pelo Juízo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Após, em não havendo pendências, arquive-se.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000863-74.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Leocir de Jesus Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público, após, conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000874-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gildo Rodrigues dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante das razões apresentadas pelo denunciado acolho a justificativa apresentada (fl. 51).A falta, portanto, não ensejará em revogação do benefício, contudo, deverá ser acrescida ao final do período previsto para suspensão, conforme manifestou a IRMP.Ressalvo, entretanto, que novas faltas poderão ensejar na revogação do benefício e prosseguimento do feito.Intime-se o réu desta DECISÃO quando de sua próxima apresentação em Juízo. Aguarde-se o cumprimento do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001036-98.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Carlos Litra dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o documento retro (fl. 59), expeça carta precatória com FINALIDADE de citação do réu, nos termos da DECISÃO de fls. 39/40.Caso o réu seja citado e não apresente resposta no prazo legal, vista dos autos à Defensoria Pública. Cumprido o ato e apresentada a resposta a acusação, conclusos os autos para deliberação.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001041-23.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Abias Fernandes da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o deferimento da vaga ao reeducando Abias Fernandes da Silva nesta Comarca, e a informação de que os autos de execução já tramitam neste Juízo, arquive-se este feito. Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001271-65.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira, Luiz Fernando Parraleigo Fonseca, Wesley Victor Marques Eleotério, Diego Sales da Silva
Advogado:Não Informado (xx), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuidam-se de pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelas Defesas de Diego Sales da Silva e Wesley Victor Marques Eleotério (fls. 150/151), e Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira (fls. 167/180), todos qualificados nos autos.A Defesa do réu Bhyefferson arguiu, em sede preliminar, o princípio constitucional de presunção da inocência, requerendo a revogação da prisão.No mais, todos argumentaram, em apertada síntese, que não subsistem os requisitos para a manutenção da prisão cautelar dos denunciados e que são suficientes outras cautelares diversas da prisão.A Defesa dos réus Diego e Wesley acostaram os documentos de fls. 152/155-v; e Bhyefferson o documento de fl. 181.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 182/186).Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória, condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos, se não cumprido, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria.O acusado Diego Sales da Silva negou a autoria delitiva de todos os fatos a ele imputado. Entretando, convém ressaltar que quando da prisão do acusado, foram apreendidos juntamente ao menor E. da S., em frente à sua residência, porção de drogas propiciamente acondicionada para mercância. Ademais, o próprio corréu Luiz Fernando afirma ser devedor de Diego, em razão daquele comercializar entorpecentes. Por fim, ressalta-se que o acusado é reeducando, no regime aberto à época dos fatos, o que evidencia que evolui na prática criminosa, causando elevando prejuízo à ordem pública, dada a natureza dos delitos a ele imputados (Art. 33 e 35 da Lei 11343/06 (1º e 2º fatos), Art. 244-B do ECA (3º fato), Art. 155, §1º e §4º, I e IV (4º fato), do CP, Art. 158 do CP (5º fato) e Art. 180 do CP (6º fato)). Assim, entendo que o status da liberdade é incompatível com a conduta ora apresentada pelo acusado, que persiste em dedicar-se à atividades criminosas.A propósito, no mesmo sentido decidiu o TJRO:Habeas Corpus. Furto. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Ordem denegada. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, possuindo condenação com trânsito em julgado, indicativo de que se solto poderá vir a cometer novos crimes. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0004261-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 13/09/2017O réu Wesley Victor Marques Eleotério também nega a prática dos fatos, alegando, quanto aos entorpecentes, que eram para seu consumo. Ressalta-se, contudo, que foi preso no mesmo contexto que Diego Sales, conforme acima exposto. No tocante aos crimes de receptação (6º fato) e posse de arma (7º fato), é oportuno aventar que os objetos de procedência duvidosa foram apreendidos tanto na residência de Diego, onde declarou estar residindo, como na de sua avó (arma de fogo), indicando a autoria em face dele. Destaca-se, também, o depoimento do menor E. da S., que indica que Wesley, vulgo "Gordinho", praticava a mercância de entorpecentes. Ademais, recentemente, foi condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes nos autos 0000645-46.2018.8.22.0021.Desta forma, entendo que a prisão cautelar com vistas a garantia da ordem pública visa justamente coibir a reiteração da prática delituosa, sendo o comportamento do réu, por ora, incompatível com a concessão da liberdade.O denunciado Bhyefersonn de Caprio Basto de Oliveira arguiu questão preliminar, que passo a analisar antes de adentrar o MÉRITO. Não prospera a tese defensiva, dado que a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando alicerçada sobre os requisitos previstos nos Art. 312 e 313 do CPP, não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência (não culpabilidade), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de SENTENÇA penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as conseqüências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar,tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual... (HC 74.972-1). Ademais, no caso sob apreço, os crimes imputados ao acusado são graves (Associação para o tráfico (1º fato), tráfico de entorpecentes (2º fato)) além da acusação de corrupção de menores (3º fato) e furto qualificado (4º fato). Assim, em que pese a primariedade do réu, entendo que a gravidade da conduta por ele em tese praticada, indicam a necessidade do cárcere cautelar, com fundamento no que dispõe a Lei Processual Penal em seu Art. 312 e 313. Nota-se de seu depoimento a confissão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que é corroborado pelos demais elementos que integram o feito. Além disso, como bem salientado pelo IRMP, o documento acostado às fls. 181 - que em tese trata-se de comprovante de endereço - está em nome de pessoa diversa, não servindo para o fim a qual se pretende destinar.Assim, as condutas dos denunciados exigem uma pronta e eficaz resposta do Estado Juiz a tal conduta, com o intuito de evitar que fatos desta natureza se perpetuem, dadas as consequências nefastas causadas pelas drogas tanto para a saúde dos dependentes químicos, como para o meio social. Sem contar as diversas outras imputações que, em que pese de menor potencial ofensivo, merecem a devida verificação.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais dos acusados perdem importância diante da gravidade das suas condutas e do reflexo negativo das mesmas em nossa coletividade.Pode-se afirmar, neste sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento dos réus. Consequentemente, a liberação dos acusados perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar, sendo insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Com tais argumentos e considerando a manifestação do IRMP, INDEFIRO o pedido formulado por Diego Sales da Silva, Wesley Victor Marques Eleotério e Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316, do Código de Processo Penal pátrio e mantenho a custódia cautelar.Intime-se.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de intimação dos réus Diego Sales da Silva, Wesley Victor Marques Eleotério e Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira, todos recolhidos ao presídio local.Buritis-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003874-24.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza, Tiago Fermiano Enequio, Edmilson Rodrigues Siqueira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado Elson Bispo de Souza, inconformado com a DECISÃO de pronúncia de fls. 405/410.A defesa juntou suas razões às fls. 427/430.O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da DECISÃO (fls. 432/437).É o breve relatório. Decido.Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que pronunciou o acusado, conforme DECISÃO proferida às fls. 405/410, destacando a gravidade dos fatos e a sensação de insegurança na hipótese de impronúncia do acusado. Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a DECISÃO de pronúncia, por seus próprios fundamentos.Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.Ademais, com relação ao acusado Adelson Rodrigues Siqueira, denota-se da certidão de fls. 425 que o mesmo evadiu do sistema prisional.Assim, entendendo presentes os requisitos para a prisão preventiva (Art. 312 e 313 do CPP) - em especial o evidente risco à ordem pública, dada a gravidade dos fatos investigados nestes autos, bem como o fato de que foi condenado nos autos 0000302-75.2003.822.0021, além de denunciado pela prática de crimes graves nos autos 0004038-86.2012.8.22.0021 e 0019020-13.2009.8.22.0021 (fls. 71/75) - DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA.Expeça-se MANDADO de prisão, fazendo constar no BNMP.Cumpra-se.Buritis-RO, sábado, 23 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001109-70.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Alessandro Rosa Ferreira Ou Alessandro da Silva Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público, após, conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001325-31.2018.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Ilson Júnior da Silva Santos
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
DESPACHO:
Vistos.Ante a juntada dos documentos, pelo requerente, às fls. 135/139, nova vista ao Ministério Público.Após, conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001330-53.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Antônio Freitas da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se ao Centro de Ressocialização desta Comarca para que informe se há reeducando do regime semiaberto interessado em transferência para a Comarca de Ariquemes/RO.Em seguida, conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001332-23.2018.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Welinton dos Santos Alves
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se ao Centro de Ressocialização desta Comarca para que informe se há reeducando do regime semiaberto interessado em transferência para a Comarca de Rolim de Moura/RO.Em seguida, conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO.Buritis-RO, domingo, 24 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004712-66.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADO: FLORDINALDO KALCK KISTER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar acerca dos DESPACHO s de Id's. 15916232 e 18544705, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORDINALDO KALCK KISTER CPF nº 004.269.019-67, RUA VALE DO PARAISO 1816 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004286-54.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
RÉU: BANCO BMG/ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para, caso queira, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze dias).
Buritis/RO, 25 de fevereiro de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000600-20.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. T. A. S.
EXECUTADO: ELIAS DE AZEVEDO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
INTIMAÇÃO
Intimar o executado para dar início ao cumprimento do acordo.
Buritis/RO, 25 de fevereiro de 2019.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007604-45.2017.8.22.0021
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADOS: RUBEM CARDOSO DE SOUZA, ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Ante o lapso temporal entre a juntada da petição e a análise do pedido, deixo de analisar o pedido de Id. 18714983, uma vez que perdeu seu objeto, tendo em vista que já decorreu o prazo pleiteado para suspensão.
Assim, intime-se a parte Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUBEM CARDOSO DE SOUZA CPF nº 608.323.552-91, GB RIO ALTO, POSTE 117 A LH 34 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA CPF nº 305.497.102-30, GB 09, PA RIO ALTO LH-C 38, KM 43 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000340-11.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANDIR FERREIRA DOS SANTOS, ELIOMAR DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 1000625-87.2017.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Ildemar José de Santana, Jhon Maicon Borchardt, Richardson Pablo Arcanjo das Neves, Wannder Luiz de Souza Nascimento
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Defensoria Pública.
Parte retirada do po: Alisson Medrano da Silva
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 216 em audiência realizada no dia 12/02/2019.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0000232-48.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Edmar do Nascimento Gomes, Robert Bernardini Ramos
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7.494). Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 109 em audiência realizada no dia 12/02/2019.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000421-38.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: HERNAM SOARES OJOPI ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAOADVOGADOSDOSREQUERIDOS:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2.2) Por consequência deverá o executado no mesmo prazo supra, promover a implantação do Auxílio-Transporte.
3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: HERNAM SOARES OJOPI, AVENIDA HASSIB CURY,, n 2020 BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000384-04.2015.8.22.0016
Classe:Inventário

REQUERENTE: M. D. N. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
INVENTARIADO: C. D. N. S.
Valor da Causa: R$200.000,00
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se o presente feito de inventário ajuizado por MIGUEL DO NASCIMENTO JUNSIK, representado por IVA DA SILVA contra o espólio de CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA.
Inicialmente fora determinada adequação do rito e que a parte autora relacionasse os bens a serem partilhados – ID nº16633170 – pág. 24.
IVA DA SILVA foi nomeada inventariante – ID n° 16633170 – Pág. 51. No mesmo ato foi concedida a venda de semoventes para o pagamento do funeral e enterro no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e, ainda, determinada a expedição de MANDADO de avaliação dos bens do espólio.
O Auto de Avaliação foi juntado ao ID nº 16633170 – Pág. 32.
A inventariante solicitou a venda de 11 (onze) semoventes. Deferido ao ID nº 16633170 – Pág. 76.
Na prestação de contas, a inventariante informou que utilizou a venda do gado para comprar mobília para residência, bem como que trocou a cerca da propriedade – ID n° 16633170 – Pág. 91.
Em DESPACHO, o feito foi suspenso por noventa dias.
Instado, o MP manifestou desfavorável a prestação de contas apresentada pela guardiã/inventariante – ID n° 16633195 – Pág. 13.
Denilson Radel e Adriane de Oliveira da Silva Radel avalistas de um empréstimo no valor de R$ 61.455,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), realizado pelos falecidos Miguel e Creusa – genitores do menor Miguel -, peticionaram requerendo pagamento da dívida mencionada – ID n° 17876950 – Pág. 4. Juntou documento.
Instado, o MP manifestou-se pela reprovação da prestação de contas - ID nº 19153262 – Pág. 3.
A inventariante informou morte de dois semoventes – ID n° 19642911. Requereu, ainda o pagamento da dívida do empréstimo bancário apontada pelos avalistas.
O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido de pagamento da dívida, ainda, pugnou pela realização de estudo social e a realização de laudo de avaliação e constatação de todo o espólio em nome da falecida.
Nova avaliação do espólio colacionada ao ID n° 23054466 – Pág. 01.
Relatório de Acompanhamento Psicossocial – ID nº 23629614.
Manifestação Ministerial encartada ao ID nº 24597267 – pugnando pela imediata realização de estudo social na residência do irmão paterno, Rizaldo Gomes Junsik, a fim de verificar o interesse dele em assumir a guarda do irmão e se tornar inventariante, bem como pela intimação da Inventariante para prosseguir, com urgência, com o tratamento de saúde de Miguel acompanhamento social do menor.
É o relatório necessário. DECIDO.
O inventário é procedimento necessário, onde concorrem interesses particulares dos sucessores com interesses públicos do Erário. A própria regularização da sucessão patrimonial é de interesse geral, não podendo o andamento do processo ficar ao alvedrio dos interessados.
Detém a magistrada a prerrogativa legal de promover a remoção da inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a justificar a medida, conforme expresso no artigo 622, do CPC.
Compulsando os autos verifico que IVA DA SILVA vem agindo com desídia como guardiã do menor (maus tratos/negligência), bem como na condução do inventário.
Pois bem.
Primeiramente, destaco alguns pontos constados no estudo social:
1°) Miguel está abatido;
2º) O quarto do menor estava em péssimas condições de higiene/conservação/organização, bem como é o pior cômodo da casa;
3º) O menor estava careca, devido uma doença no couro cabeludo.
4º) O menor não vem recebendo assistência médica.
O art. 1º da Lei 8.069/90, estabelece sobre o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente".
Nos casos de família substituta, seja decorrente de adoção, tutela ou guarda, fica ela responsável por proporcionar a proteção ao menor, antes responsabilidade da família natural.
Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
Diante da análise do quadro apresentado, verifico que a guardiã está sendo negligente com o cuidado inerente de seu encargo – pois como relatou o Ministério Público, o menor encontra-se em evidente situação de risco, com problemas de saúde, sem tratamento, vivendo em condições insalubres como demonstra as fotografias do quarto da criança.
Portanto, determino:
1) Em contato telefônico com RIZALDO GOMES JUNSIK, irmão paterno do infante Miguel, este informou que tem interesse na guarda do menor. Todavia, por cautela, antes de modificar a guarda do menor Miguel, tendo em vista que na modificação de guarda deve-se, observar o melhor interesse do infante, preservando sua rotina, seu bem-estar e sua estabilidade emocional. Demais disso, a guarda do menor somente deve ser modificada segundo o principal interesse do infante e mediante comprovação de fatos relevantes que desabonem a atuação daquele que detém a custódia, determino, com urgência, a realização de estudo psicossocial na residência de RIZALDO.
Para tanto, serve a presente DECISÃO como carta precatória:
Dados da parte: Rizaldo Gomes Junsik – domiciliado na Rua Rocha Vieira, 3966, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO.
Lado outro, é necessário realização de uma CONSULTA MÉDICA e acompanhamento PSICOLÓGICO.
2) OFICIE, com urgência, o MUNICÍPIO, através da secretária de saúde, requisitando agendamento com a médica, Dra. Ethel Suellen Borges de Oliveira, para realização da consulta, que deverá apresentar relatório detalhado do estado de saúde do menor Miguel.
Prazo para cumprimento da DECISÃO: 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
3) OFICIE, com urgência, requisitando agendamento com a psicóloga do CAPS, por meio da secretaria da Ação Social.
3.1) Determino que a psicóloga deverá ser realizado pelo menos duas consultas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
3.2) Ressalto que a psicóloga deverá apresentar relatório detalhado do atendimento do menor.
4) Com a informação da data e horário das consultas, intime-se o menor, através de sua responsável – por meio de oficial de justiça.
4.1) Cientifique-se a guardiã da obrigação de levar o menor para realização das consultas médicas, sob pena de incorrer em crime de maus tratos contra o menor.
Noutro norte, quanto a administração do espólio, a inventariante vendeu, em tese, a quantidade de 11 (onze) semoventes pelo preço abaixo de mercado; A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada ID n° 16633170 – Pág. 91 não é adequada.
5) A inventariante não está tomando as medidas necessárias para assegurar o direito do espólio. Todavia, por prevenção, antes de deliberar quanto a prestação de contas, determino que a escrivania OFICIE o IDARON solicitando guia do GTA dos semoventes vendidos.
6) Após a realização da consulta e juntada de relatório, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
7) Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: M. D. N. J., BR 429, KM 26, SETOR PÉ-DE-GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000960-67.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA SELVA CHAVEZ PEDRAZAADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.264,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a requerente estava realizando um tratamento de saúde, designo nova perícia, cumpra-se nos termos do DESPACHO ID n° 22204869.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000037-12.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ADENILZA MENDES LEITE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ADENILZA MENDES LEITE CPF nº 676.048.622-68, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA, n 1594 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001355-59.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ANDREIA SILVANA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:novecentos e cinquenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de Ação Cominatória ajuizada por Andréia Silvana da Silva, em desfavor de Francisco Carlos Gualazua de Almeida "Chico Gago".
Narra a parte Autora que o Requerido foi seu companheiro no passado, mas com a dissolução do relacionamento, transferiu a propriedade de uma motocicleta HONDA POP 100, placa OHV 4330, 2011/2012, cor preta, nos termos da cláusula terceira do anexo instrumento de partilha de bens. (ID n. 23318376, p.9/10)
Assevera que nos termos documento de partilha de bens, a responsabilidade para transferência recaiu sobre o Requerido, desde 21.06.2018, portanto, transcorreu mais de 06 (seis) meses.
Requer a procedência da ação para condenar o Requerido na obrigação de transferir o veículo, e o pagamento dos débitos vinculados ao bem, cujo fato gerador seja posterior a data da venda (junho/2018), sob pena de multa.
Citada (ID n. 23690822), a parte Requerida não apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamentação
O processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 355, incisos II, do Código de Processo Civil, por força da revelia.
Mesmo devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a parte Requerida tem a responsabilidade, perante a Autora, quanto à falta de transferência do registro do veículo junto ao DETRAN.
Essa era uma obrigação decorrente do contrato do instrumento de partilha de bens (ID n. 23318376, p.9/10) e, no momento em que a parte Ré deixou de cumpri-la, tem a parte Autora o direito de exigir seu cumprimento forçado.
A circunstância da parte Requerida ter vendido o veículo a um terceiro, não isenta a responsabilidade da parte Requerida perante a parte Autora justamente no tacante a essa transferência, pois não há relação jurídica contratual entre a parte Autora e a terceira pessoa a quem a parte Ré vendeu o veículo.
O que não é justo é que, sem a transferência, o ônus continue a recair exclusivamente sobre a parte Autora.
A parte Autora pede a condenação da parte Ré à obrigação de fazer consistente obrigação de transferir o veículo, e o pagamento dos débitos vinculados ao bem, cujo fato gerador seja posterior a data da venda (junho/2018), sob pena de multa.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a parte Ré transferir o registro de propriedade do veículo especificado na petição inicial para seu nome "devendo arcar com as despesas da transferência", bem como responsabilizar-se pelo pagamento de todos os débitos e multas que recaíram sobre o veículo a partir da data de sua aquisição, sob pena de não o fazendo, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do trânsito em julgado da presente, incidir no pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora não se possa impor ao Detran qualquer obrigação oficie-se para conhecimento da alienação, e caso necessário sua efetivação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, nada mais pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ANDREIA SILVANA DA SILVA CPF nº 749.470.522-87, RUA JACUABA 732 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV. GUAPORÉ 3033 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000521-27.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADOS: EDELCO MARTINS DUTRA, ADILIO PAULINO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$11.038,40
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: EDELCO MARTINS DUTRA, AV. JORGE TEXEIRA 1309 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADILIO PAULINO DOS SANTOS, RUA BEIRA RIO s/n, BARCO PRÓXIMO AO RESTAURANTE FLUTUANTE SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000570-34.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 EXECUTADOS: RONAN BARROS DE ASSIS, JOVERCI FERREIRA GINO
Valor da causa: R$4.683,60
DESPACHO
Vistos.
Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa.
Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:
“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.
1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas e/ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: RONAN BARROS DE ASSIS, BR 429 KM 15 LINHA 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOVERCI FERREIRA GINO, BR 429, KM 58, AVENIDA COSTA MARQUES Km 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000589-40.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.570,79
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2.2) Por consequência deverá o executado no mesmo prazo supra, promover a implantação do Auxílio-Transporte.
3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE, AV LIMOEIRO 1895 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000203-39.2019.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ELIETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quinhentos e sessenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.970.326/0001-11, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELIETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INVENTARIADO: JOAO DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$114.461,68
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Requerido, encartado na peça retro. (ID n. 24633399)
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha informações exigidas no DESPACHO retro.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Inventariante, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000748-80.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento ComumAUTOR: ROGERIO ALVES PRADOADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.022,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
8) Após, intime-se às partes para manifestação.
9) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: ROGERIO ALVES PRADO, BR - 429, KM 01, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001600-41.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOAO AGRIPINO RAMOSADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$7.550,62
DESPACHO
Vistos.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Trata-se de inversão do procedimento de execução, considerando a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS, INTIME-SE à parte autora para se manifestar, podendo impugnar a execução em 15 (quinze) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
a) Advirta-se, o exequente de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3) Com a concordância do credor, providencie-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4) Havendo apresentação de cálculos divergentes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5) Após, intime-se às partes para manifestação.
6) Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: JOAO AGRIPINO RAMOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 934 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000988-35.2018.8.22.0016
Classe:Cautelar Inominada
REQUERENTE: MARCOS BATISTA DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$2.636,50
DESPACHO
Vistos, etc.,
1) Certifique nos autos se o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Se a SENTENÇA ainda não havia transitado em julgado.
2) Após, conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000535-11.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADO: JOSE VALDEIR DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$14.938,38
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JOSE VALDEIR DOS SANTOS, BR 429, KM 62, LINHA 08, LOTE 115, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001119-10.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Requerido(a):REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$6.459,00
DECISÃO
Vistos.
Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID n. 24678604, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;
Intime-se a Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0000465-84.2014.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174
Requerido(a):EXECUTADOS: JONAS CAMARGO, CLEUZA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$39.378,28
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174, JOSE DE ALENCAR 2332, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JONAS CAMARGO, BR 429 KM 22 LINHA 04 SEOTR SERRA GRANDE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUZA DOS SANTOS, RUA:02 DE JUNHO.N,2256.EM COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001195-05.2016.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a):REQUERENTES: PARECIDA DE FATIMA GARCIA THOMAZZI, SILVONE THOMAZZI ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: SIDINEIA GARCIA THOMAZZI ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
Valor da Causa:oitocentos e oitenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Parecida de Fátima Garcia Thomazzi e Silvone Thomazzi, ingressaram com pedido de GUARDA de Suelen Thomazzi, em desfavor da sua mãe biológica Sidineia Garcia Thomazzi, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei n. 8.069/90.

Os Autores alegam que a menor Suelen é filha legítima da demandada, porém convive com os demandantes, desde o nascimento.
Juntou procuração e documentos.
Citada (ID n. 10115213), a genitora apresentou contestação, alegando interesse na guarda da menor. (ID n. 19330043)
Houve impugnação à contestação. (ID n. 19720155)
Estudo Social realizado. (ID n. 23355957)
Intimadas, as partes deixaram de se manifestarem.
Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou pela procedência do pedido. (ID n. 24496592)
É o relatório. DECIDO.
O instituto da GUARDA é uma das espécies de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A questão encontra regulamentação legal na seção III do capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a guarda tratada na seção II, arts. 33 a 35.
Nos exatos termos do art. 33, § 1.º, a GUARDA "destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (negritamos e sublinhamos)
E ainda dispõe o § 3.º do DISPOSITIVO supracitado, "excepcionalmente, deferir-se-á a GUARDA, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados". (negritamos)
Verifica-se, portanto, que a GUARDA só pode ser concedida nos procedimentos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora desses casos, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais.
Não se trata de procedimento de tutela ou adoção. Há que se verificar, então, se há alguma situação peculiar que imponha a concessão da GUARDA ou se os pais se encontram ausentes.
O pedido deve ser atendido. Os menores encontram-se de fato sob os cuidados dos avós desde tenra idade, com a concordância dos genitores.
Cumpre salientar que nos casos de GUARDA, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar do menor.
O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Os Autores possuem as condições necessárias ao compromisso da guarda, tanto materiais quanto morais. Ademais, conforme o estudo social realizado nos autos, a criança tem um bom relacionamento afetivo com os avós.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Parecida de Fátima Garcia Thomazzi e Silvone Thomazzi, concedendo-lhes a GUARDA definitiva de Suelen Thomazzi, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Em consequência, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do MÉRITO.
Lavre-se termo de compromisso.
Sem custas, nos termos das Diretrizes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
A PRESENTE SERVE COMO TERMO/MANDADO.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTES: PARECIDA DE FATIMA GARCIA THOMAZZI CPF nº 005.175.032-55, BR 429, KM 33, LH 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVONE THOMAZZI CPF nº 570.473.839-72, BR 42, KM 33, LH 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: SIDINEIA GARCIA THOMAZZI, BR 429, LH 76, KM 12, FAZENDA PIRIQUE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000193-92.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: ENIR ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES TEIXEIRA OAB nº DESCONHECIDO
Requerido(a):EXECUTADOS: ROSA GONCALVES, ADELCIO GONCALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que os feitos 7000192-10.2019.8.22.0016.
Portanto, considerando os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto eventual litispendência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ENIR ROSA DE OLIVEIRA, BR 429, KM 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ROSA GONCALVES, AV. JORGE TEIXEIRA 2347 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADELCIO GONCALVES, AV. JORGE TEIXEIRA 2347 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000124-94.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.448,00
DESPACHO
Vistos.
Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, nada sendo requerido, e mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA, BR 429, KM 42, GLEBA CONCEIÇÃO, SUB-GLEBA N.12, LO SN DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000947-68.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a):EXEQUENTE: R. F. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: N. M. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa:oitocentos e cinquenta e oito reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: R. F. R. CPF nº 880.731.222-00, AVENIDA 10 DE ABRIL 1616 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: N. M., LINHA 95 km18, ANTES DA LINHA 27, PÉ DE GALINHA TRAVESSÃO QUE VAI PRO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000264-31.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ADRIELE PATRICIA SILVA SIQUEIRAADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$3.816,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se RPV.
2) Em seguida, realizada a expedição do RPV, procedido o pagamento, expeçam-se o alvará para levantamento das quantias discriminadas naquele.
3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
5) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Providenciem-se ao necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: ADRIELE PATRICIA SILVA SIQUEIRA, LINHA 20 KM 15, BR 429 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000468-12.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa:sete mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME em face de REGIANE MONÇÃO SANTANA.
Aduz, em síntese, ser credora da requerida da importância original de R$ 7.185,84 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento de compras para de produtos para o salão de beleza.
Devidamente citado e intimado via edital, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.
Foi nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral.
É o relato necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando a produção de provas, nos termos do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.
Era incumbência da ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, no entanto, conforme já consignado, quedou-se inerte, recaindo sobre a alegação de ausência de pagamento a presunção de veracidade.
Destarte, inexistindo indícios de quitação do débito, é de rigor a decretação da procedência.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida REGIANE MONÇÃO SANTANA a pagar ao requerente ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME à importância de R$ 7.185,84 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir do vencimento da obrigação, e acrescido de juros legais, contados a partir da citação.
Sucumbente a ré, condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §2º, do CPC.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, providenciem-se as baixas a notações necessárias, oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 09.171.688/0001-47, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1846 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002712-09.2012.8.22.0016
Classe:Execução de Título ExtrajudicialEXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037 EXECUTADOS: ADAIR NUNES CAVALHEIRO, ASSOC DOS PROD RURAIS DE CACHOEIRINHA DO ST DOMINGOS, ELIAS JOSE DE ANICEZIO NETOADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$19.949,58
DESPACHO
Vistos.
1) Em razão de os embargos de declaração serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ADAIR NUNES CAVALHEIRO, AV PEDRAS NEGRAS, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ASSOC DOS PROD RURAIS DE CACHOEIRINHA DO ST DOMINGOS, LINHA 23 SETOR SÃO DOMINGOS nc RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DE ANICEZIO NETO, BR 429 KM 58 LT 09 GL 27 nc RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000493-25.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: M. D. S. D. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: F. N. D. S. Y. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: M. D. S. D. CPF nº 006.788.902-69, AV. RICARDO PIMENTEL 2408 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: F. N. D. S. Y., AV. CHIANCA 2502 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000713-91.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Autor(a):EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA CPF nº 115.295.552-72, RUA T 18 1674 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000513-50.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido(a):EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, ELIEL TOMICHA LOBO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$11.030,76
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, AV. SANTA CRUZ 884 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL TOMICHA LOBO, AV. T27 1221 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001029-02.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: P. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$4.422,10
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
5) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
6) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, transfira o valor para conta mencionada no ID n. 24913382. Com a transferência deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: P. D. C. M., SEM ENDEREÇO
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000867-12.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:treze mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: JOAO HILARIO MIRANDA RUIZ CPF nº 219.838.522-87, AV. DOM XAVIER 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000588-21.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586 RÉU: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPPADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$8.307,64
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2019 às 10 horas. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
1) Registre a audiência no sistema PJE.
2) Outrossim, Intime-se as partes nos termos do DESPACHO inicial.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉU: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA CHIANCA 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001110-82.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINEI JUSTINO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
1) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
2) Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
3) Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
4) Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
5) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
6) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
7) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
8) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
9) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
10) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
12) Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
13) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
14) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
15) Declaro saneado o feito.
16) Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.
17) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA, BR 429, KM 33, LINHA 08 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000977-06.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a):REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$33.204,50
DECISÃO
Vistos.
A Executada apresentou Recurso Inominado, conforme peça acostada ao ID n. 18883921, porém, deixou de comprovar o pagamento do preparo no prazo informado no artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Pois bem.
É sabido que o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no sistema do Juizado Especial Cível.
Com efeito, o recolhimento do preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei n. 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.
"Art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."
Verifica-se que o recurso foi interposto em 07.02.2019, entretanto não houve o respectivo recolhimento do preparo, porquanto não consta o recibo dos autos, tampouco no andamento processual do site do TJRO.
Assim, resta configurada a deserção do referido Recurso Inominado, cabendo o seu não recebimento, pelos motivos já delineados.
Diante do exposto, o não conhecimento do Recurso é medida de rigor.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Nada mais pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000010-24.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE FARIAS DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.292,06
DESPACHO
Vistos.
1) Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 15 (dez) dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: MARLENE FARIAS DOS SANTOS, LINHA 05, S/N, POSTE 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000801-95.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADOS: JOAO PALACIOS DORADO, DORISVALDO DA SILVA CORDOVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$17.633,08
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: JOAO PALACIOS DORADO, AV.: FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1625 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DORISVALDO DA SILVA CORDOVA, AV.: MAMORÉ s/n ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000175-71.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: RUBENS LAURINDO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$9.856,74
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que os feitos 7000175.71.2019.8.22.0016.
Portanto, considerando os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o Requerente por meio da sua Patrona para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto eventual litispendência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, SEM ENDEREÇO
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000915-68.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: ROSILENE MATOS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:nove mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: ROSILENE MATOS DA SILVA CPF nº 658.694.002-87, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, n 1286 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000523-94.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADOS: DOMINGOS RODRIGUES, MANOEL CHIANCA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$5.191,54
DECISÃO
Vistos.
O Exequente pede a suspensão da presente execução, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Desta feita, defiro PARCIALMENTE o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: DOMINGOS RODRIGUES, AV. ANTÔNIO PSRIEDAKS 2351 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL CHIANCA, AV. MASSUD JORGE s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000179-11.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: GEISIMAR BARBOSA AMERICO EIRELI - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R$2.343,32
DESPACHO
Vistos.
A presente ação foi ajuizada apenas com a petição inicial. Entretanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320) a petição inicial deverá conter:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
I V - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
1) Portanto, intime-se a Defesa, a fim de emendar a inicial, apresentar o Termo de Acordo Extrajudicial devidamente assinado pelas partes envolvidas e outros documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: GEISIMAR BARBOSA AMERICO EIRELI - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 2630, IMPERIO DISTRIBUIDORA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO, RUA CASTANHEIRA n 3791 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000047-56.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:doze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: GENY GALDINO FARIAS CPF nº 191.977.302-97, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, 1707 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000856-12.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: CLODOALDO REGACONEADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
Requerido(a): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO exarada ao ID nº 22732754.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000932-29.2015.8.22.0016
Classe:Execução FiscalEXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: EDILSON PEREIRA XAVIER, POSTO VALE DO GUAPORE LTDA, EDMILSON PEREIRA XAVIERADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$781,07
DESPACHO
Vistos.
Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOS MIGRANTES, 1201 1201, NÃO CONSTA SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILSON PEREIRA XAVIER, AVENIDA CHIANCA NC, AUTO POSTO GUAPORÉ, FONE 3651 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, POSTO VALE DO GUAPORE LTDA, AV. CHIANCA, 871 871, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDMILSON PEREIRA XAVIER, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 2871, OU: AV CHIANCA, 871. CENTRO. DISTRITO DE NOVA MAMORÉ - FOGAS CIDADE NOVA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0027590-13.2003.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDAADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.140.557,84
DESPACHO
Vistos.
Em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interuptivo/suspensivo.
1) Considerando a petição retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA BONANEA LTDA, BR 429, KM 62 COSTA MARQUES/RO, NÃO CONSTA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000465-57.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA COELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$26.649,76
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido nos moldes da peça encartada ao ID n. 24647005.
1) Intime-se a parte Executada, a apresentarem os documentos elencados na Certidão do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. (ID n. 23405490)
2) Com a juntada dos documentos necessários, remeta-se os autos novamente à Contadoria, para elaboração dos cálculos.
3) Em seguida, intimem-se as partes, por meio de seus Patronos, via DJE, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
4) Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis deste Juízo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se, por meio mais célere, sendo possível via e-mail.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO:
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001256-60.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$11.732,88
DESPACHO
Vistos.
1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail. Intimem-se.
2) Sem prejuízo da DECISÃO acima, Homologo o valor apresentado pelo contador judicial no valor de R$ 34.272,79 (trinta e quatro mil reais, duzentos e setenta e dois reais, e setenta e nove centavos).
Determino a escrivania:
3) Intime-se as partes;
4) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
4) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição do RPV, procedido o pagamento, expeçam-se o alvará para levantamento das quantias discriminadas naquele.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Providenciem-se ao necessário.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: LUZIMAR FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 1, KM 02 S/N, ZONA RURAL MACACO PRETO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000648-28.2017.8.22.0016
Classe:Embargos de Terceiro
Autor(a):EMBARGANTES: JHENIFFER LUZIA MAFORT DOS SANTOS, DANIELY MAFORT DOS SANTOSADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a): EMBARGADO: ELIANA MATIASADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da causa: R$57.976,20
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Foidesignadaaudiênciaosautosdenº7000658-09.2016.8.22.0016, para o dia 02 de abril de 2019, às 9h30min.
Portanto, por não haver prejuízo para partes, tendo em vista que se trata da mesma causa de pedir, ficam intimadas para comparecem na solenidade acima designada.
Advertido, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EMBARGANTES: JHENIFFER LUZIA MAFORT DOS SANTOS, BR 429 n. 2332, KM 1.5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIELY MAFORT DOS SANTOS, BR 429 2332, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: ELIANA MATIAS, JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000205-09.2019.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: VERONICA GUSMAN MUNOZ ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.970.326/0001-11, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: VERONICA GUSMAN MUNOZ, SEM ENDEREÇO
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000686-40.2017.8.22.0016
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. A. R.ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. P. D. O.ADVOGADO DO RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da causa: R$3.373,20
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil), com a urgência que o caso requer.
2) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: V. A. R., AV. 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 554, EM FRENTE AO BAR DO RONY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000704-61.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: SILVIA FERREIRA LIMAADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.811,00
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se RPV.

2) Em seguida, realizada a expedição do RPV, procedido o pagamento, expeçam-se o alvará para levantamento das quantias discriminadas naquele.
3) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
5) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquive-se os autos por já haver SENTENÇA de extinção.
Providenciem-se ao necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
AUTOR: SILVIA FERREIRA LIMA, AVENIDA MAMORÉ 1911 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000129-53.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DA JUCER
Valor da Causa: R$30.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Extrai dos autos, que o Requerente mudou-se para à Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme informação prestada na certidão do sr. Oficial de Justiça. (ID n. 24487175)
Assim, tendo em vista a inteligência do art. 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC: “É competente o foro: IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano”, e levando-se em conta o princípio da não surpresa, INTIME-SE a autora para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CAPIXABA 171 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000142-81.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a): EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOSADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$141.492,70
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
a) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
b) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
2) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Esclarecimentos a ser realizado pelo oficial de justiça à parte executada:
a) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.
b) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
c) Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
d) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
e) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
f) A parte executada, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002660-67.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Alex Francisco Batista
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido:Município de Vale do Anari - Ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05 dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, distriuindo-se o respectivo cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, sob pena de arquivamento.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000721-47.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Ferreira Filho
Advogado:Givanildo Gomes (MT 12635)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Francisco Ferreira Filho, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 213, § 1º, c/c artigo 226, inciso II (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:Consta do inquérito policial que, em data não determinada nos autos, certo que no ano de 2009, em horário não especificado nos autos, na RO 133, Km 35, Gleba 03, Lote 32, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado FRANCISCO FERREIRA FILHO, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, constrangeu a vítima Fernanda Priscila Ferreira Andreli, sua neta, mediante violência, consistente em praticar atos libidinosos com a ofendida, com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos, para satisfazer sua reprovável lascívia.2º FATO:Consta do inquérito policial que, em data não determinada nos autos, certo que no ano de 2010, em horário não especificado nos autos, na RO 133, Km 35, Gleba 03, Lote 32, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado FRANCISCO FERREIRA FILHO, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, constrangeu a vítima Fernanda Priscila Ferreira Andreli, sua neta, mediante violência, consistente em praticar atos libidinosos com a ofendida, com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos, para satisfazer sua reprovável lascívia.A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2017 (fls. 112/113).Citado (fls. 134/135), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 132/133). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 147 e 214). Após, o réu foi interrogado.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual pleiteia a condenação do crime nos termos da denúncia (fls. 216/228).A defesa, por seu turno, requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de queixa. Quanto ao MÉRITO, pugna pela absolvição do acusado em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, pede a fixação da pena em regime inicial aberto ou semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e concessão do direito de cumprir a pena em regime domiciliar (fls. 233/251).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 213, § 1º, c/c artigo 226, inciso II (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em face de Francisco Ferreira Filho.Passo à análise da preliminar de reconhecimento do instituto da decadência arguido pela defesa.Examinando os autos, verifico que o 1º fato narrado na denúncia em tese ocorreu no ano de 2009, sem menção a dia e mês, motivo pelo qual se presume, pelo princípio in dubio pro reo, que em data anterior à vigência da Lei n.º 12.015/2009, que alterou a redação do artigo 213 e incluiu também o artigo 217-A, ambos do Código Penal.Ademais, verifico que o artigo 225 do Código Penal, que também teve sua redação alterada pela lei supramencionada, previa originalmente que os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, procediam-se mediante queixa. In verbis:Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.§ 1º – Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. § 2º – No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.Considerando-se que não há nos autos elementos que provem a miserabilidade da vítima ou de seus genitores, assim como o fato de que o acusado não é seu pai, nem padrasto, tutor ou curador, a ação penal somente poderia ser exercida mediante queixa.Assim, em se tratando de ação privada e não ofertada a queixa-crime no prazo de seis meses pelos responsáveis pela menor, conforme dispõe o artigo 103 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento e extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repreensivo. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – CRIMES ANTES DE 2009 – AÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA-CRIME – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A ação penal, no crime de estupro com violência presumida, praticado antes da Lei 12.015/09, era privada, e, não se enquadrando o caso nas exceções do art. 225, § 1º, do CP, impõe-se o reconhecimento da decadência pelo decurso do prazo, porquanto a queixa-crime não foi proposta no prazo legal. (TJ-MG – APR: 10671090052422001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2014) grifo nosso. Entretanto, tendo em vista que o delito descrito no 2º fato da denúncia em tese ocorreu no ano de 2010, deve ser aplicada a Lei n.º 12.015/2009, já alterada pela Lei n.º 13.718/2018, a qual previa o seguinte:Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.Parágrafo Único: Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.Dessa forma, considerando-se que a vítima possuía quinze anos à época dos fatos, não há que se falar em condição de procedibilidade para exercício da ação penal, tendo em vista se tratar de ação penal pública incondicionada. Reconhecida a decadência do direito de representação da vítima

quanto ao 1º fato narrado na denúncia, passo à análise do MÉRITO com relação ao 2º fato.Inicialmente, verifico que havia indícios de autoria e prova da materialidade, o que consubstanciou o oferecimento de denúncia contra o acusado, contudo necessário realizar alguns apontamentos quanto ao deslinde da instrução processual. Vejamos.Inquirida em Juízo, a ofendida Fernanda Priscila Ferreira Andrieli afirmou que é neta do acusado e que tudo começou quando ele disse que a ensinaria a pilotar motocicletas quando ia para a residência dele aos finais de semanas e feriados. Relatou que, nessas situações, ele colocava a mão dentro de suas roupas íntimas, e que, um dia, ele ameaçou contato físico e afirmou que faria um filho nela. Comunicou também que entrou em um rio com o imputado, na companhia da irmã e primas, e ele passou a mão em sua genitália, assim como pediu que não depilasse a virilha. Aduziu que, em determinada ocasião, sua irmã ligou dizendo que não queria ir para o sítio do acusado porque não queria que ele passasse as mãos em seus seios novamente, e que havia contado para sua genitora, mas que ela nada fez. Informou que era secretária no escritório da advogada Núbia Piana de Melo e que lhe contou sobre os fatos, a qual a convenceu a registrar uma ocorrência policial.Além disso, registrou a vítima que, o denunciado fez o consórcio de uma motocicleta em seu nome e, em 2013, doou-lhe um terreno, e que soube que ele queria vender o imóvel, motivo pelo qual pediu que um possível comprador o procurasse. Asseverou que transferiu o lote novamente para o acusado antes de registrar a ocorrência policial e que não desejava vendê-lo a fim de adquirir um imóvel para residir com sua companheira Naiara. Mencionou que nunca discutiu com sua família por conta de sua orientação sexual e que possui seis primas, mas não sabe se o denunciado já as estuprou (fl. 147).A testemunha Núbia Piana de Melo relatou que a vítima era secretária em seu escritório de advocacia e que, em determinado dia, a ofendida relatou que foi estuprada pelo réu dos dez aos dezessete anos de idade. Relatou que a vítima disse que sua irmã ligou dizendo que o réu havia passado a mão em seus seios e pedindo que não deixasse sua genitora levá-la para o sítio dele. Comunicou que a vítima contou que o imputado passava a mão dentro de suas roupas íntimas quando andavam de motocicleta, que fez o mesmo quando tomavam banho em um rio, na companhia da irmã e primas, e pediu para que ela não depilasse a região íntima. Informou que a genitora da ofendida sabia de tudo, mas que somente dizia para ela sair de perto do denunciado e fazia orações. Mencionou também que o imputado realizou o consórcio de motocicleta para a vítima e doou-lhe um terreno, o qual a ofendida apenas tentou ajudar a vender (fl. 147).Ademais, relatou a informante Rute da Cruz Ferreira, genitora da vítima e filha do réu, que os fatos não são verdadeiros e que a ofendida nunca lhe contou nada. Afirmou que ela e as filhas realmente iam para o sítio do acusado durante as férias, mas que nunca os viu andando de motocicleta, assim como que, no dia das mães, a filha Fabiana não quis ir para a chácara do denunciado porque queria encontrar com um namorado. Frisou que o réu doou um terreno para a vítima e que ela tentou vender o imóvel sem o consentimento dele, que somente descobriu a situação quando o comprador compareceu em sua residência, motivo pelo qual mandou a vítima doar-lhe o terreno novamente. Aduziu que acha que sua filha somente registrou a ocorrência policial porque foi impedida de vender o imóvel (fl. 147).A informante Fabiana Cristina Ferreira Andrieli, irmã da vítima e neta do acusado, inquirida em Juízo, não confirmou o que declarou na Delegacia de Polícia Civil. Afirmou que o réu nunca a abusou e que possuem um bom relacionamento. Relatou que nunca presenciou tais fatos entre ele e sua irmã e que, em certa ocasião, não quis ir para o sítio do acusado porque não gosta de zona rural (fl. 147).Também inquirida em Juízo, a informante Marta da Cruz Ferreira relatou que convive com a família do acusado desde três anos de idade e que nunca presenciou fatos desta natureza, razão pela qual supõe que os fatos narrados sejam mentira inventadas pela vítima (fl. 147).Além disso, inquirida perante o magistrado, a testemunha Edno José Mendes Messias informou que é corretor de imóveis e que a vítima ligou perguntando o valor de um apartamento que estava à venda, e se o proprietário o trocaria por um sítio. Relatou que no dia posterior se deslocou até o imóvel rural descrito pela ofendida, local em que encontrou o réu, o qual, muito nervoso, informou que o lote era de sua propriedade, que não autorizou a vítima a vendê-lo, e que somente estava no nome dela por questões administrativas no INCRA. Mencionou, por fim, residir nesta cidade há mais de vinte anos e não conhecer nada que desabone a conduta do denunciado (fl. 214).Inquirida durante a instrução processual, a informante Evangelista da Cruz Ferreira, filha do réu e tia da vítima, afirmou que tudo começou porque o acusado doou um terreno para a ofendida há alguns anos e que ela tentou vender o imóvel, motivo pelo qual foi elaborado um novo contrato de doação do lote em benefício do réu, o qual a ofendida assinou, porém, na mesma data, registrou a ocorrência policial objeto dos autos. Alegou achar que a vítima queria trocar o sítio por um apartamento para residir com sua companheira e que a genitora da ofendida afirmou que era tudo mentira da ofendida. Por fim, salientou que possui três filhas e que nenhuma delas comentou nada sobre possíveis estupros envolvendo o denunciado (fl. 214).Outrossim, inquiridas em Juízo, as informantes Gisele Teodoro Ferreira, Geisiane Teixeira Ferreira e Gislaine Teodoro Ferreira, netas do acusado e primas da vítima, relataram que foram todas criadas na residência do réu e que nunca sofreram abusos por parte dele. Ressaltaram que acham que a ofendida inventou a história descrita na ocorrência policial porque o denunciado não a deixou vender um lote rural que estava no nome dela (fl. 214).Interrogado em Juízo, o acusado Francisco Ferreira Filho negou a prática delitiva. Informou que doou um lote de sua propriedade para a vítima, que é sua neta, por instruções do INCRA, e que, em determinado dia, um corretor de imóveis foi até o imóvel e comunicou que a ofendida queria trocar o sítio por um imóvel urbano para residir com a namorada dela. Aduziu que, posteriormente, outro homem afirmou que a vítima estava negociando a troca do lote por uma casa, motivo pelo qual foi confeccionado um termo de doação da chácara para seu nome, o qual a vítima assinou, mas no mesmo dia registrou a ocorrência policial (fl. 214).Compulsando detidamente os autos, observo que, em 14 de maio de 2013, o acusado doou à vítima o imóvel rural situado na RO 133, Km 34, Lote 29, Gleba 03, PA – Tabajara I, neste município, conforme se extrai do termo de desistência e doação de imóvel de fls. 30/31, contudo, às fls. 86/86-v, juntou-se outro contrato, datado de 12 de janeiro de 2015, em que consta a ofendida como doadora desistente, e o réu, como donatário credor. Entretanto, verifico que a última data acima mencionada possivelmente foi constada de forma equivocada, pois as assinaturas da vítima e do imputado foram reconhecidas por firma no tabelionato de registro de imóveis em 08 de julho de 2016, mesmo dia em que a ofendida registrou a ocorrência policial de fls. 08/09, o que, a meu ver, torna crível a versão apresentada pelo acusado, pelas testemunhas e informantes no sentido de que a ofendida inventou a história objeto dos autos para empreender vingança contra o réu, que é avô dela, porque ele não permitiu que ela vendesse o imóvel rural constante dos termos de doação.Assim, a versão da vítima encontra-se isolada nos autos, uma vez que as demais testemunhas e informantes relataram que o acusado nunca as desrespeitou e que a história objeto da denúncia não é crível, uma vez que a ocorrência policial foi registrada justamente na mesma data em que as assinaturas constantes do termo de doação do terreno ao acusado foram autenticadas em cartório de registro de imóveis.Friso que os tribunais pátrios possuem jurisprudência pacificada no sentido de que, para ensejar uma condenação criminal, inclusive nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve ser coesa e segura, assim como amparada por outras provas juntadas aos autos. Nesse sentido:Apelação Criminal. Recurso do Ministério Público. Estupro de vulnerável. Prova. Absolvição. In dubio pro reo. Malgrado relevante a palavra da vítima, suas declarações incoerentes aliado à ausência de outros elementos seguros de convicção, torna-se insuficiente como meio de prova, impondo, assim, a absolvição em observância ao princípio

do in dubio pro reo. (TJ-RO - APL: 00059336620138220015 RO 0005933-66.2013.822.0015, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 22/06/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/06/2017.)Sendo a versão da ofendida isolada nos autos e, considerando-se, ainda, indícios de que ela tenha registrado a ocorrência policial de fls. 08/09 a fim de se vingar do réu, imperiosa a absolvição deste quanto ao 2º fato descrito na denúncia, por não haver provas suficientes para condenação.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO FERREIRA FILHO quanto ao 1º fato narrado na denúncia de fls. 03/05, ante a ocorrência do instituto da decadência do direito de queixa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e o absolvo quanto ao 2º fato objeto da exordial acusatória, em virtude do princípio in dubio pro reo, conforme disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000314-87.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto).
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Roberto Gomes de Souza.
Advogado: João Quendis Camargo, OAB/RO 5624.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO abaixo:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de parcelamento da multa e custas às quais Roberto Gomes de Souza fora condenado. Requer, ainda, seja abatido o valor prestado a título de fiança, conforme determinado na SENTENÇA condenatória. Juntou documentos (fls. 123/134).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que o requerente não demonstrou a impossibilidade de pagamento integral (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decido.O requerente fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena de dois anos de reclusão e pagamento de dez dias multa e custas processual. Determinou-se na SENTENÇA de fls. 93/94-v que fosse abatido do cálculo de custas e multa o valor prestado a título de fiança.Por sua vez, no cálculo de multa e custas processuais de fl. 112, consta que, do valor calculado para pagamento de custas foi subtraído o montante adimplido a título de fiança, resultando R$ 367,31 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) a ser pago pelo condenado.Assim, não há que se falar na elaboração de novos cálculos para subtração da fiança paga pelo condenado.Por fim, considerando-se os argumentos expendidos pelo requerente, assim como ante os documentos colacionados aos autos, dando conta de que percebe renda de um salário mínimo e meio, possui esposa e duas filhas para sustentar, com fundamento no artigo 687, inciso II, do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 123/137 para parcelar a pena de multa e custas processuais em quatro prestações iguais e sucessivas do valor atualizado.Intime-se o requerente, por seu advogado constituído, de que deverá realizar o pagamento nos prazos assinalados, sob pena de inscrição na dívida ativa.Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 07 de Fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0000919-16.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Gonçalves da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da resposta à acusação apresentada pelo acusadoVistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 09h15min.Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.2. Do pedido de revogação da prisão preventiva decretadaJOÃO GONÇALVES DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a revogação da DECISÃO que decretou sua prisão preventiva, sustentando, em síntese: 1) possui emprego e residência fixa; 2) a inexistência de fundamento para manutenção da prisão preventiva; 3) é réu primário. Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, Constituição Federal).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista as declarações e reconhecimento de pessoa realizado pelas testemunhas que presenciaram a prática delitiva.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado (tentativa de homicídio qualificado), que demonstra elevado grau de reprovabilidade, assim como para impedir que, em liberdade, o imputado se furte de sua responsabilidade junto à Justiça e continue a praticar crimes.Ainda, em pesquisa junto ao SAP, constato que o acusado está sendo processado pelo delito de embriaguez ao volante e é investigado pelo crime de violência doméstica.Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do imputado, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu (desferiu diversos golpes de faca contra a vítima). Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo com que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Nesse sentido:Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Motivo fútil. Feminicídio. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Ordem pública. Garantia. Instrução criminal. Conveniência. Custódia justificada. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva estiver devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e preservação

da integridade física da vítima de violência doméstica. (TJ-RO - HC: 00016625420168220000 RO 0001662-54.2016.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 20/04/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.) grifo nosso.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334. grifo nosso.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória (STF-RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). grifo nosso. Com tais argumentos e considerando que a defesa não comprovou nenhum fato modificativo da DECISÃO proferida nos autos n.º 0000816-09.2018.8.22.0019, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar.Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO/ EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB/RO 6685.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000054-56.2019.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Cláudio Rodrigues Fachiano
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de vaga carcerária formulado pelo apenado CLAUDIO RODRIGUES FACHIANO, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto na comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos de execução de pena n.º 0046025-52.2009.8.22.0007. Não juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito (fls. 08/10).É o relatório. Fundamento e decido.Insta salientar que conforme disposto no Provimento n.º 002/2014-CG, publicado no Diário da Justiça em 04/02/2014 que alterou os artigos 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal.O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades de segurança, pois, como bem pontuado pelo Parquet não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários.Recentemente, foi registrada uma fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta. Pelo mesmo motivo, a Comarca ainda não possui Casa do Albergado, pois a SEJUS não possui efetivo suficiente de agentes penitenciários e, tampouco, local apropriado para o recebimento dos apenados dos regimes semiaberto e aberto, sendo que esses reeducandos cumprem suas penas com monitoração eletrônica e regime domiciliar, respectivamente, padecendo, constantemente, da falta desses equipamentos.Consigne-se, ainda, que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas de serem transferidos para cá, certamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui.Parece ser o caso do presente pedido, eis que o apenado sequer juntou comprovante de endereço aos autos.Isso posto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como dos autos de Execução Penal do requerente.Oficie-se ao Juízo requerente.Após arquive-se.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO;EDITAL de intimação do advogado Alexandre Barneze, OAB/RO 2660.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002342-50.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rivoney Rodrigues da Silva, Vera Lucia Soares de Freitas
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Vera Lúcia Soares de Freitas e Rivonei Rodrigues da Silva, dando-os como incursos nas penas cominadas ao artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003.Na denúncia, narra:(...)4º FATO (Posse Ilegal de arma de fogo de uso restrito)01. No dia 24 de julho de 2014, em horário não especificado nos autos, na Rua Afonso Pena, nº 2592, Bairro Nova União, Comarca de Ariquemes/RO, a denunciada VERA LÚCIA SOARES DE FREITAS, vulgo "BAIXINHA", mantinha sob sua guarda 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 58 S, nº KNA 401560, com carregador de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.02. É dos autos que, durante as investigações realizadas em razão da Operação "DEVASTAÇÃO", foi deferido o pedido de busca e apreensão em desfavor da denunciada VERA LÚCIA, pois, ficou demonstrado diante das interceptações telefônicas que a acusada faz parte da organização criminosa comandada pelo seu esposo, o denunciado RIVONEI.5º FATO (Posse Ilegal de arma de fogo de uso restrito)01. No dia 24 de julho de 2014, em horário não especificado nos autos, na "CHACARÁ DO RIVA", zona rural de Ariquemes/RO, o denunciado SIVONEY RODRIGUES DA SILVA, mantinha sob sua guarda, 04 (quatro) armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 02. Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, em razão da Operação "DEVASTAÇÃO", foi dado fiel cumprimento ao MANDADO de buscas e apreensão na Chácara do denunciado SIVONEY RODRIGUES DA SILVA, azo em que foi encontrado 04 (quatro) armas de fogo, sem autorização legal ou regulamentar, conforme fls. 123.03. Insta-se das peças informativas que, no mesmo momento em que Núcleo de Inteligência da Polícia Civil estava realizando as buscas na casa da denunciada VERA LÚCIA, neste município, um outro grupo de agentes da Polícia Civil, estava cumprindo com o MANDADO de buscas e apreensão referida Chácara, pois, o denunciado SIVONEY é irmão do denunciado RIVONEY, sendo este esposo da denunciada VERA LÚCIA. Texto e grifos originais.(...)A exordial acusatória foi recebida em 06 de janeiro de 2015 (fl. 306).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 246/249). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 509, 583, 595, 625). Após, os imputados foram interrogados (fls. 509 e 637).Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, pois alega que foram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes (fls. 1374/1381).A defesa, por sua vez, requer a absolvição dos denunciados por falta de provas suficientes para a condenação (fls. 1356/1357 e 1368/1370).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, contra Vera Lúcia Soares de Freitas e Rivonei Rodrigues da Silva. Considerando-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a absolvição dos demais denunciados, reconheceu que não há litispendência em relação aos fatos supradescritos e determinou que os autos retornassem para julgamento dos delitos em questão (fls. 1338/1340), passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito no 4º fato da denúncia está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 124/125),

laudo pericial de constatação e eficiência (fls. 231/233), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita no 4º fato da denúncia, portanto, é materialmente certa, contudo não restou demonstrada quanto ao 5º fato descrito na exordial.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa da denunciada Vera Lúcia, mas também não foi comprovada em relação ao réu Rivonei. Explico.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha agente de polícia civil Roberto Fernandes de Abreu afirmou que, quando os policiais foram cumprir ordem de busca e apreensão na residência da acusada Vera Lúcia, localizaram drogas e uma pistola em cima da cama. Aduziu também que encontraram na chácara do réu Rivonei várias armas de fogo, além de substância entorpecente (fl. 509). Por sua vez, a testemunha Paulo César da Fonseca Júnior relatou que os milicianos foram informados de que o réu Rivonei, que estava preso, comandava os fatos por meio de sua esposa Vera Lúcia, e que localizaram na chácara deles várias armas de fogo (fl. 509).Interrogados em Juízo, os réus negaram a prática delitiva (fls. 509 e 637).O crime de posse ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.Ao tipificar a conduta em questão, o legislador preocupou-se com o efetivo risco representado pela posse de armas sem o devido controle estatal, conduta que representa risco não apenas ao estatuto do desarmamento, mas para outros bens jurídicos essenciais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros.Compulsando o feito, constatei auto de apresentação e apreensão e laudo pericial referentes à arma de fogo localizada na residência da acusada Vera Lúcia (fls. 124/125 e 231/233), qual seja, uma pistola semiautomática, marca Taurus, PT 58 S, calibre.380 ACP, contudo não localizei nenhum documento que comprove a apreensão de armas de fogo de uso restrito na chácara do réu Rivonei, o que é somente mencionado pela Autoridade Policial à fl. 145, de modo que não há nenhuma prova da materialidade do fato, motivo pelo qual deve ser o acusado Rivonei absolvido.Outrossim, o Decreto n.º 3.665/2000, que dispõe sobre fiscalização de produtos controlados, prevê em seu artigo 17, inciso I, que são de uso permitido armas de fogo semiautomáticas de calibre.380 Auto, tal como a apreendida na residência da denunciada Vera Lúcia, portanto, deve ser ela condenada pelo crime de posse de arma de uso permitido.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 somente quanto à ré Vera Lúcia Soares de Freitas.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor da acusada, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III. DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 04/23 para condenar a denunciada VERA LÚCIA SOARES DE FREITAS como incursa nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, e, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver o denunciado RIVONEI RODRIGUES DA SILVA.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do delito são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito ora apurado.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da reprimenda.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por penas restritivas de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de ré primária, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, § 2°, do Código Penal, a acusada deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade a ser definida nos autos de execução penal.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.Considerando que a ré respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver presa.Condeno-a ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente. Com a dosimetria da pena, importante analisar o prazo prescricional do delito em comento.À acusada foi aplicada a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo que o prazo de prescrição ocorre, portanto, em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.Observo que, da data do recebimento da denúncia (06 de janeiro de 2015) até o presente dia, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, motivo pelo qual vislumbro a ocorrência da prescrição retroativa.Saliento que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 114, inciso II, do Código Penal.Diante do exposto, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição retroativa no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERÁ LÚCIA SOARES DE FREITAS, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, V, e 117, I, todos do Código Penal Brasileiro.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE EDITAL DE INTIMAÇÃOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000252-08.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já consta a informação de restabelecimento do benefício (mov. 23529999), aguarde-se em Cartório até a juntada da pauta para realização de perícia médica.

Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000795-11.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA
Av. Getúlio Vargas, 260, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Narra em síntese que é segurada da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
DECISÃO inaugural ao mov. 20296959.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 20965165).
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido.
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Por fim, considerando o teor da petição acostada ao mov. 21678561, intime-se com URGÊNCIA o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para comprovar a implementação do benefício.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001773-85.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ORECHIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
RÉU: GILVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962
DECISÃO: "...Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário". Machadinho D'oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000481-65.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por MARIA NUNES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Narra em síntese ser segurada especial da Previdência Social, na modalidade agricultora, tendo alcançado a idade necessária para concessão do referido benefício, entretanto, a parte requerida indeferiu seu pedido realizado pela via administrativa. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 19929433.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 20933808).
Réplica acostada ao mov. 21328838.
Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de Maio de 2019 ás 10 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se. Certifique-se a data da audiência.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001465-49.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUILAR MARCELINO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: AGUILAR MARCELINO DOS SANTOS FRANCISCO

LINHA LJ 5,, LOTE 181, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o benefício assistencial, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000201-94.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: FRANCIELE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Salário Maternidade ajuizada por FRANCIELE LORENÇO DA SILVA devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos leais. Juntou documentos.
DECISÃO inicial acostada ao mov. 19929583.
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 20933362).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de Maio de 2019 às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001472-41.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOUDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
"...declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de Abril de 2019 às 09h45min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Certifique-se a data da audiência. Expeça-se o necessário". Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019. (a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001035-34.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON LUIZ ALGAYER
Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por CLEITON LUIZ ALGAYER em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos.
Laudo médico acostado ao mov. 18667390.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2019 às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000235-69.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
PA MACHADINHO, LH MP 35, GL 2, LT 225, KM 38, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
DECISÃO inaugural ao mov. 19044506.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 21202510).
Manifestação da parte autora acostada ao mov. 21907806.
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. Analisando os autos verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Por fim, considerando o teor da petição acostada ao mov. 16201308, intime-se o requerido, a fim de comprovar nos autos a implementação do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa aplicada anteriormente.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000135-17.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO
Linha C03, Km 26,, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002025-25.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE
Advogado: RODRIGO PETERLE OAB: RO2572 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIENE PETERLE OAB: RO2760 Endereço: Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500 Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO437 Endereço: Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500
EXECUTADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME
Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB: RO1688 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: RODRIGO PETERLE
Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500
SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
LUCIENE PETERLE
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente.
Em pesquisa junto ao Renajud não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada NICOMAR AGRO EXPLORAÇÃO FLORESTAL LTDA.
Outrossim, logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada LAMINADORA NICOMAR LTDA e procedi com a restrição de transferência. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da exequente, porquanto se trata de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem, conforme espelho anexo.
Vistas à exequente para manifestar o que entender de direito.
Machadinho D' Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002829-56.2018.8.22.0019
DEPRECANTE: MARLENE MARCIANA DO AMARAL
Certifico o agendamento de audiência para inquirição da testemunha para o dia 24/07/2019 às 11 horas.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Gabinete
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001575-82.2017.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA SALES, ALESSANDRA SILVA SALES
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTERESSADO: MARIA DA SILVA SALES, ROMERCIDIO DE MELO SALES
DE: ALCIONE DA SILVA SALES
Linha MA 43, com a MP 131,Lote 145, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ALESSANDRA SILVA SALES
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, solicitando que preste informações quanto à valores depositados referentes ao FGTS/demais valores pertencentes ao de cujus.
No mais, oficie-se à Agência do INSS mais próxima, a fim de que informe acerca da existência, ou não, de dependentes do falecido, habilitados perante aquele Órgão..
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000685-12.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GENI LOURENCO DA SILVA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA GENI LOURENCO DA SILVA
Linha TB 05, Lote 43, Gleba 03, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal..
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por MARIA GENI LOURENÇO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
DECISÃO inaugural ao mov. 19314229.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 20616192).
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido.
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001225-94.2017.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ELIOMAR PATRICIO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 2428 2428, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ELIOMAR PATRICIO
Rio de Janeiro, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário..
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002625-46.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
avenida tancredo neves, 2824, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo:Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial nos termos requerido pelo autor.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001922-81.2018.8.22.0019
REQUERENTE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO
LINHA 603, KM 30, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002145-34.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520 Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
LJ-22, Lote 22, PA-Lajes KM -03, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001099-10.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: TATIANE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723, WAGNER DA CRUZ MENDES OAB nº RO6081
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por TATIANE DE SOUZA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
DECISÃO inaugural ao mov. 20974825.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 22256668). Logo após, a parte requerente apresentou sua impugnação, requerendo em síntese a procedência do pedido.
Pois bem. Analisando os autos, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001419-60.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADONIAS MARIANO BARBOSA, RD RO 133 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933
ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001168-42.2018.8.22.0019
Nome: RAYANNE ROSA COELHO
Endereço: Rua João Paulo I, 1267, casa, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial.
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02.04.2019, às 08h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se acerca da audiência, com as advertências de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001683-14.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 24903763.
Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002341-04.2018.8.22.0019
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano Ambiental
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DACIO MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA LJ 30, KM 50, GLEBA 02, LOTE 169 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$490.560,84
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 10 dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 25 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001105-17.2018.8.22.0019
REQUERENTE: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: MIROVALDO DE ALMEIDA COIMBRA
KM 430, LOTE 105, GLEBA 65, BR 364, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000746-38.2016.8.22.0019
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Requerido/Executado: REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 23932279, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001891-61.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANDERSON FONSECA
Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: MARCOS ANDERSON FONSECA
Rodovia RO 133, Lote 263 A, Gleba 02, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001847-42.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE BATISTA SANTIAGO
Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLARICE BATISTA SANTIAGO
Linha TB 20, gleba 02, lote 123, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar informando se renuncia ao valor excedente para que seja expedido RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001948-79.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELMO VENTURINI
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ADELMO VENTURINI
LINHA C66, GLEBA 12, KM 4, SÍTIO SANTO ANTÔNIO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001890-76.2018.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: YNGRID RAPHAELLA SILVA MARCIANO
EXECUTADO: VAULEI MARCIANO
DE: YNGRID RAPHAELLA SILVA MARCIANO
LOTE 072 LINHA TB16 KM 40 GLEBA 04, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista que decorreu o prazo de citação da parte requerida.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000264-56.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ADENILSON PEREIRA DA SILVA
Lu 02 - Lt 28 - Gl 03, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por Adenilson Pereira da Silva em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000134-32.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO DE MATOS
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: PEDRO DE MATOS
Av. Tancredo Neves, 4202, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001549-50.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA, KM 06 GLEBA 04, LOTE 118 LINHA C 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$19.592,29
SENTENÇA
I – Relatório
Luciene Rodrigues da Silva ajuizou de obrigação de fazer c.c reparação por danos morais e repetição de indébito em face de Banco BMG Consignado S.A.
O requerente foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (Id n. 20096428). Contudo, não cumpriu a determinação (v. Id. 20949822).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação.
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do NCPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do NCPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer providência, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do NCPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001974-14.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIONE MAFESSONI
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: SP146627 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALCIONE MAFESSONI
LINHA MC 07, S/N, LOTE 41, GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo:ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por ALCIONE MAFESSONI em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, por prazo indeterminado, a partir da data do requerimento administrativo, ficando vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001243-81.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DIAS DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o benefício assistencial, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001179-08.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIENE DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELIENE DE JESUS BARBOSA
Linha C10, Lote 38, Gb 01, Km 35, PA Amigos do Cam, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002992-70.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
SENTENÇA: "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivonete da Silva carvalho Cerqueira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Apesar de sucumbente, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, já que beneficiário da assistência jurídica gratuita. Intimem-se. Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO ". Machadinho D´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019. (a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002359-59.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL MARQUES LOPES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ISABEL MARQUES LOPES
Rua dos Lírios, 5869, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001044-59.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVINO MENDES LEAL
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOVINO MENDES LEAL
LInha C06, gleba 1,, lote 37, PA Cedro Jequitibá, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001422-15.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001373-06.2012.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
REQUERIDO: NEUZA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA SIGOLI - RO6936
SENTENÇA: "... JULGO por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a curatela da requerida ser estabelecida da forma como preconiza o artigo 85, do Estatuto da Pessoas Portadores de Deficiência, ou seja, restrita aos atos de cunho patrimonial e negocial. Expeça-se Termo de Curatela Definitivo, devendo a curatela da requerida ser estabelecida da forma como preconiza o artigo 85, do Estatuto da Pessoas Portadores de Deficiência, ou seja, restrita aos atos de cunho patrimonial e negocial. Concedendo a curatela da interditada NEUSA ALVES CARDOSO, nomeando seu esposo Francisco de Souza, já devidamente qualificado nos autos para exercer esses múnus. Expeça-se o necessário. Após, as formalidades legais, não havendo pendências, arquive-se. Intimem-se". Machadinho D'oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019 .
(a) MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001454-54.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORVALINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24795511.
Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000082-36.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
SENTENÇA
Vistos,
No curso da ação o procurador da parte autora manifestou-se pela desistência da ação, conforme petição mov. ID. 21901942, tendo em vista o falecimento da parte autora.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002734-26.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZELIA FERREL DE CAMPOS
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ZELIA FERREL DE CAMPOS
Rivelino Campos de Amoedo, 3848, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001602-31.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000433-09.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001398-55.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Nome: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha MA 16, Km 40, Lote 135, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001392-48.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY ANHAIA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001418-46.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDYR DE CARVALHO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000984-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFILA ROSALEM DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a expediente de ID.24798139.
Machadinho D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001989-46.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDINEIA DOS SANTOS
Linha PA 15, Km 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001021-84.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENE MENDES QUINUPE
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001184-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIS SIPRIANO MARTINS, ROGERIO SIPRIANO MARTINS
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA COSTA, JULIANA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL PEREIRA COSTA
Advogado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB: PB15553 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2877, Casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: RONIS SIPRIANO MARTINS
Linhão, KM 32, travessão 10, KM 02, União Bandeira, KM 02, Distrito União do Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
ROGERIO SIPRIANO MARTINS
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000427-70.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES SOARES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-62.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDA SOARES PASSINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

DECISÃO: "...intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC..."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002350-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
LH PA 14, POSTE 154, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001382-33.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DA ROCHA BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO: "... Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10 de Maio de 2019 às 09h15min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário". Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019. (a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001025-24.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENITO SOARES DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002228-84.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: CRISTIANE MORAES FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: PAULO PEREIRA DE SOUZA
DECISÃO: "...considerando o que dos autos consta, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação da parte autora para manifestação quanto ao referido relatório, devendo ainda requerer o que entender ser de direito..."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000732-83.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE PAULA BATISTA LADISLAU DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
DECISÃO: "... Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10 de Maio de 2019 às 09h30min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário". Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019. (a) Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001482-85.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Procurador(a) Federal
"... Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17 de Maio de 2019 às 09h15min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário". Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019. (a) MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001975-62.2018.8.22.0019
REQUERENTE: GILCELIA CARVALHO GIL
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: GILCELIA CARVALHO GIL
LINHA 608, KM 1, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001555-57.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINAI DE JESUS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDINAI DE JESUS
Rua Café Filho, 2684, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000955-70.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO ANHAIA DOS SANTOS, CLAUDINEIA ANHAIA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GUSTAVO ANHAIA DOS SANTOS
Linha Pedra Redonda III, Lote 64, Km 35, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CLAUDINEIA ANHAIA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo legal.
Anexos: DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se em cartório a juntada do respectivo laudo pericial.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000009-83.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Marcos Rodrigo Nascimento Maschio
Prazo: 15 dias
FINALIDADE: CITAR o denúnciado MARCOS RODRIGO NASCIMENTO MASCHIU, alcunha Polaco, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Neuci Maschiu e de Aparecida Carlota do Nascimento, nascido aos 08/02/1997, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, para responder à acusação, por escrito e intermedio de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, na resposta, podera arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo sua intimação, se necessário. Cartório Criminal da Comarca de NBO/RO. 25 de fevereiro de 2019.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002021-48.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: CAMILA VITORIA CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA PIRARARA 4764 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 130 (09) Km 3 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DESPACHO
Vistas ao exequente.
Após, ao MPE
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001078-31.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECIR GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que no dia que ocorreria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (21/01/2019), houve a suspensão dos prazos processuais, bem como a juntada de Recurso Inominado ao Id 24165597, fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001293-39.2012.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ante os efeitos infringentes do pedido do arrematante, manifestem as partes no prazo comum de cinco dias.
Se houver concordância da fazenda pública e do credor desde já indiquem contas para o depósito da respectiva cota, inclusive apresentando valores atualizados
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002057-90.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SUPINO CHIULLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002466-66.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG 44698
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002002-42.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO ORESINO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001096-79.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADERCIO MARQUES FABRISIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao cumprimento do item 2 do DESPACHO retro. (23544096).
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000365-22.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARINITA ALMEIDA DA SILVA, RUA TAPAJOS 1911 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.04.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000338-39.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas

sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019 às 08h40min.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000316-78.2019.8.22.0020
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Assunto:Contravenções Penais
AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. G. B. D. A. M., RUA DAS FLORES 5080, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
DESPACHO
Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público.
Designo audiência de apresentação para o dia 06/05/2019 às 10H40min, que se realizará na sala de audiência da 1º Vara Cível, sito na Rua Príncipe da Beira, n° 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste.
Os pais ou responsáveis legais da adolescente serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado.
Não tendo condições de pagarem advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, sito o seguinte endereço: Rua das Palmeiras, n. 2820, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Para tanto, em havendo interesse, deverão comparecer, imediatamente e antes da data da audiência, portando este documento e demais que acompanham.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002133-17.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZENIR SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000366-07.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NASSAILDE TEODORO DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: NASSAILDE TEODORO DE SOUZA, LINHA 126 (13), KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001315-65.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO 8740
RÉU: VANDERLEI NECKEL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme cálculo da contadoria, (ID. 23380289) juntado aos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001993-80.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEIMOG - RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000375-66.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAUIR ANTONIO NARCISOADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede

particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: LAUIR ANTONIO NARCISO, LINHA CAPA ZERO, KM 02, LADO SUL, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do OesteRO 25 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002230-51.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a perclusão lógica

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste, 25/02/2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7005638-17.2016.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Nulidade / Anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ATILA JOSE CIVIDINI, AVENIDA NORTE SUL 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

RÉU: ZENAIDE DIAS MEDRADO, LINHA 148 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id nº 24449397.

Ao cartório para agendamento da audiência de conciliação de acordo com a pauto do Cejusc, observando a data mencionada pelo causídico.

Após, intimem-se as partes.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000374-81.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA MARIA SILVA KAZEADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: MARCIA MARIA SILVA KAZE, LINHA 130, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003245-89.2016.8.22.0020
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN ARAIS LOPES - RO 1787
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme relatório de conta judicial (ID. 22922826), SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019
7002361-89.2018.8.22.0020
IMPETRANTE: L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME CNPJ nº 14.372.416/0001-45, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2628 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
IMPETRADO: WEVERSON CARDOSO SANTOS CPF nº 976.864.682-91, RUA RIACHUELO 3419, CÂMARA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos;
Vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas na forma da lei
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
NBO/RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000581-85.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CAPIBARIBE 5895 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME, TRAVESSA DA CULTURA 4836 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, OZEIAS CARLOS VIEIRA, RUA SANTO DUMONT 5202 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660
DESPACHO
Ao cartório para que proceda a intimação, conforme requerido no id 23723651
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000976-09.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MATIAS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO 6207
DESPACHO SANEADOR
Segundo a doutrina, a intervenção do Estado na propriedade pode ocorrer de duas formas. A primeira consiste na intervenção branda ou restritiva, modalidade em que não se retira o bem do proprietário. A segunda é a intervenção drástica ou supressiva, em que há a transferência originária do bem particular ao patrimônio do Estado.
No caso dos autos, o autor busca indenização ao argumento de que houve a instituição de servidão administrativa em favor da concessionária demandada, que utiliza o imóvel rural para passagem da linha de transmissão, desde o ano de 2009. O requerido, preliminarmente, alegou que ocorreu a prescrição da pretensão autoral.
Pois bem.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que a servidão administrativa pode ser constituída por acordo entre o Poder Público e o proprietário, após a declaração de necessidade pública, seguindo-se os trâmites legais, com o consentimento do proprietário, ou por SENTENÇA judicial, se não houver acordo entre o Estado e o proprietário, promovendo o poder público a ação respectiva.
Quando não é expedido decreto expropriatório, nem ajuizada ação de constituição de servidão, com oferta de preço, o uso da propriedade privada pelo poder público é de esbulho, assemelhando-se à desapropriação indireta, com idêntica solução, ou seja, indenização.
No caso em tela, não há nos autos qualquer comprovação de que houve a declaração de necessidade pública seguida acordo entre as partes para a instituição de servidão administrativa ou ação judicial.
Sobre a questão em tela, dispõe o decreto 35.851/54:
[...]
Art. 2º. A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.
(...) Art. 5º. Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas no seu gozo.
[Grifei]
Nessa mesma linha de intelecção, argumenta Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, 20ª ed., Ed. Atlas, São Paulo,

2007, p. 137/138) que, em regra, as servidões administrativas se constituem por uma das seguintes formas: 1) diretamente da lei, independendo sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral; 2) mediante acordo, precedido de ato declaratório de utilidade pública; 3) por SENTENÇA judicial, quando não haja acordo ou quando sejam adquiridas por usucapião.
Como dito alhures, não há nos autos qualquer evidência de que a concessionária celebrou acordo com o proprietário e, tampouco, que observou as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa, ou seja, não há provas de que expediu decreto e nem que ajuizou ação com oferta do preço.
Trata-se de possível uso da propriedade manu militari, situação que se assemelha à da desapropriação indireta e a solução, se assim for verificada no curso do processo, cuidando-se de fato consumado a servidão, constituirá em indenização com vistas à eventual reparação de prejuízos.
Feitos esses breves esclarecimentos, tem-se o seguinte cenário para a prescrição arguida pelo requerido. Aplicar-se-á o prazo de 05 anos nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/1941, se constatado a instituição regular de servidão administrativa.
Acaso não tenha o Poder Público expedido decreto expropriatório, nem ajuizada ação de constituição de servidão, com oferta de preço, o uso da propriedade privada pelo poder público é de esbulho e assemelha-se à desapropriação indireta. Neste caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o da desapropriação indireta, que segundo jurisprudência do STJ, é de 10 anos.
Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui NATUREZA REAL e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião.
Em outras palavras, como não há um prazo específico previsto na legislação, o STJ entendeu que deveria ser aplicado, por analogia, o prazo da usucapião extraordinária. Assim, enquanto não tiver passado o prazo para que o Estado adquira o imóvel por força de usucapião, o particular poderá buscar a indenização decorrente do ato ilícito de apossamento administrativo.
No CC-2002 o prazo da usucapião extraordinária é de 15 anos (art. 1.238). No entanto, este prazo passa a ser de 10 anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local (parágrafo único do art. 1.238).
Como na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, entende-se que a situação se enquadraria no parágrafo único do art. 1.238 do CC, de sorte que o prazo para a usucapião seria de 10 anos. Logo, atualmente, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 anos, com fundamento analógico no parágrafo único do art. 1.238 do CC. Como consectário lógico, o prazo prescricional do apossamento ilícito realizado pela concessionária de serviços públicos segue este entendimento.
Deve-se observar, ainda, que a súmula 119 do STJ foi editada em 1994 e não está mais em vigor, considerando que utilizava como parâmetro o CC-1916. A Súmula 119 do STJ prevê o seguinte: “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.
Neste viés, a fim de averiguar se houve a prescrição, necessário que o requerido comprove que ocorrera a instiutuição regular da servidão administrativa, conforme o regramento legal, a fim de que seja definido o prazo que será aplicado ao caso concreto, 5 ou 10 anos, conforme explicado acima.
Por fim, no tocante ao valor de eventual indenização, deverá haver comprovação dos prejuízos causados.
Assim, intimem-se as partes para que informem, em 5 dias, as provas que pretendem produzir. O requerido deverá demonstrar se houve o procedimento legal de instituição de servidão administrativa. O autor, deve comprovar o prejuízo causado pela concessionária de serviços públicos.
Cumpra-se.
Serve o presente como intimação.
Nova Brasilândia do Oeste-RO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Nova Brasilândia D’Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002625-43.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO 6207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte requerida.
Nova Brasilândia D’Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000926-85.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LETICIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR 12855
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 24447203.
Nova Brasilândia D’Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001555-88.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao pedido de nulidade de citação.
Nova Brasilândia D’Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000329-48.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo requerido.
Nova Brasilândia D’Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000011-94.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE MARTINS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002510-85.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002682-61.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EDILSA RAMOS DA CRUZ, LINHA 144 km 06 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias, conforme já determinado na SENTENÇA.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001979-96.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000477-93.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001865-60.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: WESLEY BATISTA MOREIRA DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000579-81.2017.8.22.0020
REQUERENTE: DENISE PIPINO FIGUEIREDO ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, AV. MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: CONSTRUTORA SANTOS LTDA, THALES TEIXEIRA PADILHA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO FERREIRA SEGAVA OAB nº MS18613, NACIONAL 332 CORONEL ANTONINO - 79013-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
De plano, afirma-se a competência deste ao julgamento do feito, pois que, como se constatará abaixo e ao contrário do que sustentam os réus, dispensável a uma adequada resolução da lide a feitura de perícia alguma.
Por outro lado, é legítima sim a presença de Thales no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se realmente agira daquela maneira e se responderia por isso ou não.
Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1, a qual ainda se apresenta apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, razão por que inadequado falar em extinção anômala do processo.
Pois bem.
Restou incontroverso que THALES TEIXEIRA PADILHA, desde as tratativas iniciais para contratação da obra sub judice, apresentava-se perante Denise Pipino como sendo engenheiro, quando na verdade seria tão só um aspirante ao bacharelado (vide diálogo pelo whatsapp junto ao Id 9142014 - Pág. 14).
Assim, não haveria como deixar de admitir aqui a tese da autora no sentido de que jamais empreitaria dos réus um serviço desses (contrato anexo ao Id 9141970 - Pág. 1) soubesse antes que um deles não dispunha de habilitação para executá-lo.
Em outras palavras, houve erro substancial no que concerne à qualidade da pessoa a quem se referia a declaração de vontade (Código Civil, art. 139, inc. II), defeito esse a fazer com que o negócio jurídico seja anulado e as partes retornem ao status quo ante ou, não sendo isso viável, como na hipótese dos autos, em que fração da trabalho já teria sido feito, sejam indenizadas (CC, art. 182).
Nesse ponto, considerando mais uma vez as conversas que Denise e Thales mantiveram pelo aplicativo, tem-se que o muro de arrimo e a compactação do solo foram terminados.
20/06/16, 15:46 - Tales Engenheiro: Muro pronto.
20/06/16, 16:12 - denisepipino: Sim. O muro ja não ia ser feito no tamanho certo
20/06/16, 16:36 - Tales Engenheiro: Agora fizemos o muro de arrimo e o muro convencional subiremos junto à alvenaria da casa.
10/07/16, 16:58 - denisepipino: Mas vc ja terminou o aterramento
10/07/16, 16:59 - denisepipino: Outra coisa. Vc pode me mandar o contrato de prestação de serviço da construção
10/07/16, 17:00 - Tales Engenheiro: Amanhã já fecho a parte aberta do muro, os níveis de aterro para construção estão prontos.
10/07/16, 17:35 - denisepipino: Minha mãe disse que a terra não está toda no terreno
10/07/16, 17:35 - denisepipino: Só até metade
10/07/16, 17:49 - Tales Engenheiro: Aterramos área do muro de arrimo e até o nível da Viga baldrame da casa
10/07/16, 17:56 - denisepipino: Mas não deveria ser todo atestado
10/07/16, 17:56 - denisepipino: Aterrado
10/07/16, 17:57 - Tales Engenheiro: A parte da casa n, pra n escavar depois os níveis de quedas
10/07/16, 18:01 - denisepipino: Então não teremos mais aterramento
10/07/16, 18:02 - Tales Engenheiro: Teremos sim, a casa após pronta ficam nos níveis da rua panonia
10/07/16, 18:03 - Tales Engenheiro: Aterrado com calçadas e quedas de águas pluviais
10/07/16, 18:03 - denisepipino: Mas daí terei que pagar outro aterramento
10/07/16, 18:04 - Tales Engenheiro: Não não, estão inclusos na obra
10/07/16, 18:05 - denisepipino: Ok
Destarte e segundo bem se observou na réplica, a condenação dos réus à entrega de R$ 9.000,00 a título de prejuízo financeiro significaria o enriquecimento sem causa da autora, na medida em que teria de volta o dinheiro correspondente a um serviço que de fato se lhe prestou e do qual ainda poderia se beneficiar, lembrando que nos termos da estimativa anexa ao Id 9141980 - Pág. 1 o preço da obra, mais alvenarias nos fundos e na lateral esquerda, era de R$ 12.180,00.
Daí que inoportuno também condenar Denise ao pagamento de R$ 3.180,00, tendo em vista a construção do muro de arrimo, aterro mais compactação do solo, pois que, segundo observado acima, tal empreita já houvera sido quitada por aqueles R$ 9.000,00.
Na mesma linha, no tocante ao dano psíquico, uma vez que a situação ora em debate, desvelando meros reveses não tão imprevisíveis assim em tais ajustes, não reclamaria compensação financeira alguma, sendo que, nesse ponto, doutrina2 e jurisprudência3 orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e o contraposto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 25 de fevereiro de 2019
Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

_____
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
3 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002036-17.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24894021.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo n. 7000302-94.2019.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: T. M. P., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2581 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

RÉU: P. A. P., RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).
A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2019 às 08:30 horas. A audiência de conciliação será realizada junto à sala da CEJUSC. Nao havendo acordo, imediatamente será feita a instrução e julgamento em ato a ser presidido pela magistrada
Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
Serve cópia do presente como MANDADO /carta precatória
RÉU: P. A. P., RUA ARAGUAIA 4706 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia
Nova Brasilândia d´Oeste-RO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002118-82.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000351-38.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RENILDA PAGUNG BERGER, LINHA 25, ATRÁS DA IGREJA, SAIDA PARA ROLIM ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV, JK CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses

do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 25 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo:7000384-28.2019.8.22.0020
AUTOR: ODAIR DE SOUZA CPF nº 715.889.732-04, LINHA 17 KM 16,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos - DETERMINAÇÃO RECOLHER CUSTAS - SERVENTIA, INDEPENDENTE DAS CUSTAS DEVERÁ DESDE JÁ PROMOVER A CITAÇ]ÃO DA AUTARQUIA, CONFORME DELIBERAÇÃO
AUTOR: ODAIR DE SOUZA promove ação previdenciária em desfavor de Instituto Nacional da Seguridade Social
Sustenta o(a) autor(a) que encontra-se incapacitado para o labor, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da gratuidade processual.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que os documentos coligidos são suficientes para demonstrar que não se trata de pessoa com recursos parcos, a ponto de, caso arque com os custos processuais, reste comprometido sustento próprio ou da família. As notas de vendas de café comprovam, neste momento, que o autor possui condições financeiras para as despesas processuais.
Não se pode conceder a gratuidade ao simples argumento da insuficiência da saúde pública, uma vez que sequer consta nos autos qualquer prova de que a parte autora não logrou êxito em receber atendimento na rede pública.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção jure et de jure a respeito da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovantemente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV
O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Promova o autor o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes.
O valor dos honorários periciais é de R$400,00 (quatrocentos reais).
II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO , o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação/imediata citação – independente do cumprimento das deliberações retro.
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento

singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.
b).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
c).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia do Oeste 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000386-95.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA SOUZA DO NASCIMENTOADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 25 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000356-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO 1898
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID. 24893957 (Laudo de constatação).
Nova Brasilândia D’Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001449-92.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IRENE GONCALVES, LINHA 114, KM 13,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738
Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1O ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001465-46.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO 8740
RÉU: MEROLIM KAUANA DA SILVA GALHARDI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a certidão de ID. 24921900, bem como quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000102-24.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Intime-se o perito pessoalmente a fim e que esclareça qual a razão de não ter apresentado o laudo pericial na data agendada, bem como não ter dado qualquer explicação a este juízo a despeito das intimações recebidas.
A presente serve como carta precatória/MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000355-75.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA MARQUES BONFANTEADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação

da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como MANDADO de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA MARQUES BONFANTE, LH 25 KM 5 LT 9-AUM-B G 15 E 17 S/N, SITIO/IRRIGAÇÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do OesteRO 22 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7000364-37.2019.8.22.0020

Parte requerente: AUTOR: HOZANO LOPES DE LIMA, LINHA 010, KM 38, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ademais, o requerente comprovou que buscou administrativamente junto a empresa demanda, por diversas vezes, solucionar o problema encontrado na rede de energia elétrica. Não se trata aqui, a priori, de suspensão de energia em razão do inadimplemento, mas, de rompimento do cabo de energia que liga a rede à residência.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 06 (seis horas) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cincomil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2019 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA e GABINETE DA MAGISTRADA, caso não haja acordo deste juízo.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente como comunicação.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000965-77.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: EDNA MARIA BRAUN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ITAMAR RETTMANN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
EXECUTADOS: ADILSON GOMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA GUIMARAES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
A intimação para cumprimento do ato já fora feito, assim, esclareçam os autores qual seu pleito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001973-89.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERINEIA COELHO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 24912373. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002188-65.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: WAGNER ANTONUCCI CRUZ, LINHA 130 LADO NORTE KM 14 sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$18.792,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 26.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

7001977-97.2016.8.22.0020
AUTORES: LEANDRO CRUZ DE JESUS CPF nº 007.430.831-99, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA CPF nº 851.618.962-72, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA CPF nº 717.907.802-68, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA CNPJ nº 07.309.729/0001-93, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO HAESER PELLEGRINI OAB nº RS72821
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora. No mesmo ato, procedi o bloqueio total dos veículos abaixo indicados, conforme espelho colacionado. Entrementes, destaco que há veículos objeto de alienação fiduciária, cuja penhora há de recair apenas sobre os direitos.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ENDEREÇO EXECUTADO:
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ESPELHO BACENJUD
07.309.729/0001-93 - ELEVARE COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.224,07] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
2.224,07 2.224,07 06/02/2019 20:12 13/02/2019 18:42:22 Transf. Valor ID:072019000001572719
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.224,07 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 18:56 BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 04:58 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 18:20 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 04:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 06/02/2019 23:08 CCLA PLANALTO MÉDIO RS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 17:26 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 12:02 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 100.712,14 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 07/02/2019 20:32
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
22/02/2019 - 18:12:30
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE Juiz Inclusão DENISE PIPINO FIGUEIREDO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE N° do Processo 70019779720168220020 Total de veículos: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição EME4094 RS GM/S10 ADVANTAGE S ELEVARE COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI Circulação CCS8393 RS VW/GOL CLI IEX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA Circulação IWU2588 RS VW/GOL TL MB MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUIN Circulação IRZ6515 RS I/PEUGEOT 307 16 FX PR IEX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
22/02/2019 - 18:14:38 Veículo/Informações RENAVAM
Placa IWU2588 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9BWAA45U9GT032612 Marca/Modelo VW/GOL TL MB Ano Modelo 2016Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
22/02/2019 - 18:15:32 Veículo/Informações RENAVAM
Placa IRZ6515 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 8AD3CN6BTBG004599 Marca/Modelo I/PEUGEOT 307 16 FX PR Ano Modelo 2011Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIAFORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001607-50.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUESADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revogo a nomeação do perito Dr. Cyd Estrada.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
No mais, cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO20/02/2019quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000635-80.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LINHA 114 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto ao documento juntado, bem como interesse na produção de outras provas.
Após, conclusos para análise, quiça SENTENÇA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000266-86.2018.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a perclusão lógica
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 22/02/2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000826-28.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA ROCHA CPF nº 221.675.688-19, AVENIDA JOSÉ ROBERTO REIS FILHO 5326 NOVO HORIZONTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002985-12.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: SUPINO CHIULLO
Requerido/Executado: CLAUDENIR JOSE BONFANTE
DESPACHO
Vistos
Razão assiste ao requerido.
o.
2. Oficie-se ao Idaron a fim de que informe a respeito da existência de semoventes registrados em nome de SUPINO CHIULLO CPF Nº 044.663.069-15.
COMO FORMA DE ECONOMIA PROCESSUAL A PARTE REQUERIDA DEVERÁ PROCEDER A ENTREGA DA MISSIVA JUNTO AO IDARON OU SOLICITAR QUE A REMESSA SEJA FEITA VIA SERVENTIA. CASO A APRE NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, A REMESSA É E COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO CÍVEL.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFÍCIO/ MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:
NOME DO EXECUTADO: RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE CPF nº 409.397.312-15, LINHA 09 ESQUNIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001356-32.2018.8.22.0020
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID. 23687802.) e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso. Acresça-se os honorários de execução.
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002566-21.2018.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: TERESINHA TARTAGLIA CPF nº 844.226.707-78, BR 421, TB 40, LC-65, LT 82, GL 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 23933826, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000765-70.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE MOREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24923360. Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001822-26.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à Vara Cível de Nova Brasilândia d´Oeste, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção. Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Recolha, ainda, o autor as custas pertinentes para as consultas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001195-22.2018.8.22.0020
Execução de Alimentos Alimentos
EXEQUENTES: VAGNER LOPES ZACARIAS, MARTA BATISTA LOPES, RAGNA LOPES ZACARIAS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: EMERICO ZACARIAS ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, arquive-se
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000564-83.2015.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-transporte
EXEQUENTE: CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Autos n.: 7000850-56.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ELIZEU FELTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIZEU FELTZ
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001696-10.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA IRACEMA DA CONCEICAO SILVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24332213 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002183-43.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24893952. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001930-55.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELITON CESAR ANTONUCI
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24858307. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001605-80.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24858311. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001980-81.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAMIRO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a depositar os honorários periciais, no prazo de 5 dias, conforme Ata de Audiência de Id 24905866. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000437-77.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
EXECUTADO: ENIVALDO ROSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24896188. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002139-24.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001969-52.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDELEI PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001075-76.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que no dia que ocorreria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (21/01/2019), houve a suspensão dos prazos processuais, bem como a juntada de Recurso Inominado ao Id 24163263, fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002000-72.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BUGUE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001076-61.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que no dia que ocorreria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (21/01/2019), houve a suspensão dos prazos processuais, bem como a juntada de Recurso Inominado ao Id 24157056, fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001999-87.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA APARECIDA GOVEIA PIZOLIO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002269-14.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPEDITO VALDEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000650-83.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOIDE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que no dia que ocorreria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (21/01/2019), houve a suspensão dos prazos processuais, bem como a juntada de Recurso Inominado ao Id 24188822, fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001015-06.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMAR SOFFA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que no dia que ocorreria o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (21/01/2019), houve a suspensão dos prazos processuais, bem como a juntada de Recurso Inominado ao Id 24165577, fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000938-94.2018.8.22.0020
AUTORES: LILIANY SOUZA ALCANTARA, LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES, representada por sua genitora, SR. LILIANY SOUZA ALCANTARA, ambas qualificadas na inicial, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, requerendo a concessão do benefício de amparo social (LOAS).
Assevera, que possui quadro crônico de amigdalite com indicação cirúrgica e, que postulou o benefício administrativamente, todavia, foi indeferido, sob argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente e que não restou atendido ao critério de deficiência.
Tece comentários a respeito do direito postulado.
Com a inicial junta procuração e documentos.
Laudos periciais em Id's 20430375 e 21787199.
Citada, a Autarquia contestou, alegando inexistência de deficiência, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
Manifestou-se a autora em Id 22138372 e impugnação, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), sob o argumento de que é portadora de enfermidade incapacitante e, que encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Considerando que não há preliminares a serem apreciadas, passo, desde logo a apreciar o MÉRITO.
Cumpre ressaltar, a princípio, que o pedido é improcedente.
Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:
Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supra citado, para ser deferido o referido beneficio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:
"Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;
II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993".
Pois bem, em atendimento a determinação judicial, o Sr. perito atestou, que a autora é portadora de amigdalite crônica (CID10 J35.0 e, que não apresenta incapacidade para os atos da vida dária relacionados a sua idade cronológica.
Ademais, é de suma importância destacar que, conforme mencionado acima, o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é destinado somente a pessoas que apresentem alguma deficiência que impossibilitem a capacidade laborativa, ainda que temporariamente, e a pessoas idosas com 65 anos, desde que, em ambos os casos, o candidato ao benefício não possua meios para prover seus próprio sustento, nem tenha quem possa fazê-lo.
Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
(...)O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido(...)(AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.) (Grifo)
No caso em tela, ficou claro que a autora não se encaixa em nenhum dos requisitos exigidos pela lei, haja vista que muito embora haja a enfermidade, o perito foi categórico ao afirmar que a mesma não está incapacitada para os atos da vida diária relacionados a sua idade.
Demais disso, pelo relatório de estudo social, constata-se que o grupo familiar além da autora e do irmão, inclui-se também o tio materno, avó e a genitora, prefazendo uma renda de R$ 3.108,00 (três mil cento e oito reais), portanto, nota-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.
Deste modo, observo que a parte autora não preencheu os requisitos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, portanto, a improcedência é medida impositiva.
A guisa de todo o exposto, e por não restarem comprovados os requisitos, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação previdenciária, proposta por LEONARDA LUDMILA ALCANTARA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com objetivo de concessão do benefício assistencial (LOAS).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a Parte autora ao pagamento das custas e honorários de Sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, mantenho a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida.
Havendo recurso de apelação, após cumpridas as formalidades dos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC determino a remessa dos autos ao TRF1.
P.R.I. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 18 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7004728-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITE VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002117-97.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de constar que dEverá ser feita a compensação entre os valores recebidos pela autora e aqueles devidos pela instituição financeira.
MantenhO a SENTENÇA em seus demais termos.
Ante a reabertura do prazo recursal, as partes para apresentação de novo apelo ou ratificação das peças já apresentadas.
Após, a manifestação das partes, subam os autos ao E.TJRO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000041-35.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camilo Coelho Cardozo
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-seNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000503-55.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães
DESPACHO:
DESPACHO 1-Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas." São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO . Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. 2- O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.3- Após a inlcusão dos autos no Pje, expeça-se MANDADO para reavaliação do bem penhorado à fl.80.Após a avaliação diga a exequente em 05 dias.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000407-06.2013.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. P. O. F.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:V. F. L. da P. de L.
Advogado:Joyce Borba Defendi (RO 4030), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos independentemente de recolhimento da taxa, porquanto trata-se de beneficiária da gratuidade de justiça.Intime-se a parte requerente para retirada dos autos, no prazo de 48h.Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000408-88.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. P. O. F.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:V. F.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos independentemente de recolhimento da taxa, porquanto trata-se de beneficiária da gratuidade de justiça.Intime-se a parte requerente para retirada dos autos, no prazo de 48h.Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000624-78.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bruno Brioli Bernardo
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o transito em julgado e a suspensão da exigibiliadde das obrigações decorrentes da sucumbência, arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0019812-67.2009.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. M. de O. P.
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewcz (OAB/RO 2546)
Executado:E. de J. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos independentemente de recolhimento da taxa, porquanto trata-se de beneficiária da gratuidade de justiça.Intime-se a parte requerente para retirada dos autos, no prazo de 48hNão sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000596-18.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diva Souza da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco Bonsucesso S.a., Banco Votorantim S.a.
Advogado:William Batista Nésio (OAB/RO 4950), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000207-33.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fabiana da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Leandro de Souza Faria, Center Gráfica Produtos e Serviços
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Não Informado (OAB/RO 112-A)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 173-175.

Proc.: 0000519-04.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito Miranda Dias
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001297-42.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucileia Souza da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Novalar Ltda
Advogado:Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000257-54.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucas Pereira Neves
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000047-06.2018.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Malvino Santos Silva(Autor do fato), Arilson José da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Lenyn Brito Silva(OAB 8577 RO)Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Malvino Santos Silva(Autor do fato), Arilson José da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Lenyn Brito Silva(OAB 8577 RO)Paulo Luiz de Laia Filho(OAB 3857 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Administracao Publica(Vítima)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação em audiência (mov. 44) realizada no dia 05/02/2019.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001408-97.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Edis Ferreira de Alencar
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente. Presidente Médici/RO, aos 25 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002106-13.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Parte Passiva: Nome: FABIO PRADO GOMES
Endereço: Av. Amazonas, 2564, Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 1.197,05
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 188,64) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072019000001960182.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001404-67.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Parte Passiva: Nome: APARECIDO FRANCISCO CRUZ

Endereço: Avenida Macapa, 2426, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Valor da Causa: R$ 23.026,90
DESPACHO /SERVINDO DE OFÍCIO Nº_____.
Oficie-se ao IDARON, para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de reses existente em nome do executado (Aparecido Francisco Cruz - CPF n. 797.875.762-53, registrando a indisponibilidade destes até ulterior deliberação judicial.
Após, vindo aos autos informação quanto ao cumprimento da diligência, dê-se vistas ao exequente para requerer o que de direito.
Na data de hoje procedi à baixa das restrições dos veículos de placa NCO6939 e NBT 2758, diante da manifestação do exequente.
Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, a diligência restou infrutífera, porque efetuei a consulta referente aos três últimos anos, obtendo-se o seguinte resultado: NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NI E EXERCÍCIO INFORMADOS.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002073-23.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Parte Passiva: Nome: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL A PALAVRA DE CRISTO PARA O BRASIL
Endereço: Rua Pedro de Oliveira, 3175, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.726,73
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa tampouco apresentou veículos em nome da executada.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000519-53.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Entrada e Permanência de Menores]
Parte Ativa: Nome: VILMAR RODRIGUES REIS
Endereço: RUA JK, 1986, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NUMAR MAGALHAES DOS REIS RODRIGUES
Endereço: JK, 1986, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: WILSON ROMUALDO
Endereço: CHACARA SERINGAL, PROXIMO CEMITERIO VELHO OU FUNDAÇÃO FUNASA, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Vistos em saneador.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR) ajuizada por VILMAR RODRIGUES REIS contra WILSON ROMUALDO.
Na DECISÃO do id. 9489322 foi concedida a guarda provisória do menor ao autor.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Em contestação o requerido apresentou reconvenção (id. 11437233) e preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, qual passo a análise.
Aduz o requerido que o autor e sua esposa não são hipossuficientes, sendo ele empresário, dono de uma tapeçaria no centro da cidade e comercializa venda de veículos, e sua esposa policial civil aposentada com salário mensal de mais de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Na impugnação à contestação o autor aduziu que sua esposa teve muitos gastos com sua irmã que fazia tratamento de sáude e na época não tinha condições de efetuar o pagamento das custas, tendo juntado aos autos notas fiscais e recibos para comprovar tal situação, razão pela qual requereu a gratuidade de justiça.
Em que pese as alegações dos autores nos autos, verifico pelos documentos juntados que não são hipossuficientes, conforme declaração de imposto de renda no id. 14961092.
Ademais, Vilmar não juntou comprovante hábil a comprovar ser hipossuficiente, não havendo comprovação da sua renda.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo ao Estado.
Assim, revogo a gratuidade de justiça concedida. Intimem-se os autores para juntarem aos autos comprovante do recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Verifico que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Na DECISÃO do id. 19209482 foi indeferida a revogação da guarda provisória, determinada a realização de estudo psicossocial e intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.
O requerido se manifestou no id. 19663936 pela produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas e o autor se manifestou no id. 19834615, também arrolando suas testemunhas.
Juntado relatório do estudo psicossocial no id. 206744447.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a procedência ou não do pedido de guarda unilateral.
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.
As partes já arrolaram suas testemunhas.
Indefiro por ora a oitiva do menor Wilson Rodrigues Romualdo tendo em vista que já foi realizado estudo psicossocial, sendo desnecessária sua oitiva.
Designo audiência de instrução para o dia 11/04/2019 às 09h00min.
Somente após a juntada do comprovante de recolhimento das custas, intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000906-61.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Parte Passiva: Nome: ELSON DE AGUIAR
Endereço: Av. Novo Estado, 1186, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 136 LOTE 46 GLEBA 04 SETOR MUQUI, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Valor da Causa: R$ 115.740,64
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos, a pesquisa apresentou o veículo de placa BLR3995, em nome do executado Elson de Aguiar, porém já com restrição de circulação desde 21.08.2014 pela Justiça Federal (autos 11362920134014101) e de transferência por este Juízo, desde 02.02.2017 (autos 00009074620158220006). Assim, manifeste-se o exequente se tem interesse na restrição do bem, devendo indicar a sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.
A pesquisa também encontrou o veículo de placa abaixo, em nome do executado José Geraldo Gomes dos Santos, sendo procedida a restrição de transferência:
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO
22/02/2019 - 16:46:42
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão ELISANGELA FROTA ARAUJO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 00009066120158220006
Total de veículos: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestrição KDG9521 RO VW/GOL MI JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS TransferênciaAssim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002214-42.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Parte Passiva: Nome: ELCIO RODRIGUES
Endereço: Linha 7, Lote 16, Gleba 14 - Setor Leitao, Lote 16, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 1.116,35
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas do executado, conforme detalhamento anexo.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa abaixo, sendo realizada a restrição de transferência. Entretanto, consigno que no sistema há a informação de veículo com alienação fiduciária.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO
22/02/2019 - 16:38:18
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão ELISANGELA FROTA ARAUJO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 70022144220178220006
Total de veículos: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NCJ2494 RO FIAT/STRADA WORKING CD ELCIO RODRIGUES Transferência
Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e de baixa da restrição efetuada.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001084-80.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente - DANIEL ELIAS VENANCIO
Advogada - ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Requeridos - ANTONIO SOARES LOPES e outros
Advogado - ANTONINHO MOGNOL - RO2718
Atos Ordinatórios - Intimações das partes para ficarem cientes do teor do DESPACHO id. 24505452, bem como para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de maio de 2019, às 10h15min. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001614-21.2017.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente - TALITA SIEBEN
Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Requerido - JAIR WIONCZAK
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466
Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes acostados nos autos. PM. 25.02.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
Prazo: 30 (trinta) dias.
DE: terceiros interessados.
Curador – Adalto Pereira da Silva, brasileiro, solteira, lavrador, portador do RG. 1024101 – SSP-RO e do CPF. n. 752.716.302-00, residente e domiciliada na Linha 136, Lote 66-A, Setor Muqui, Presidente Médici/RO.
Curatelado – Arnaldo Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG. N. 833313 – SSP-RO e CPF. 798.991.102-72, residente e domiciliado na Linha 136, Lote 66-A, Setor Muqui, Presidente Médici/RO.
Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.
FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Trata-se de ação de interdição com antecipação de tutela proposta por ADALTO PEREIRA DA SILVA, em face de ARNALDO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Consta dos autos que o requerente é irmão do alegado interditando, e que este tem atualmente 36 (trinta e seis) anos de idade, e apresenta impossibilidade de exercer as atividades habituais, pois vem apresentando quadro de Esquizofrenia Paranoide e apresenta embotamento mental, apatia, indiferença afetiva, pobreza mental (CID 10 F: 20.0), necessitando de ajuda constante, não possuindo, dessa forma, capacidade cognitiva e física suficiente para responder por suas decisões, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento do requerente.
Pugna o autor, pela regularização da representação civil do interditando, para que possa cuidar dos interesses civis dele, representado-o na administração de seus bens e direitos.
Juntou documentos.
Despachada a inicial (id. 6974682), restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência para realização de entrevista e citação do interditando.
Audiência de interrogatório realizada, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutelado requerido, especificamente para representá-lo perante o INSS e para fins de requerer o benefício previdenciário deste, devendo bem administrar a quantia em favor de seu irmão, sob as cominações legais.
Foi interrogado o requerido e colhido depoimento pessoal da parte requerente.
O MP manifestou-se favorável à concessão da curatela provisória em favor da requerente para representá-lo nos autos da vida civil.
Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, após a realização da entrevista do interditando, especificamente no que diz respeito à representação deste, perante o INSS e para os fins de requerer o benefício previdenciário em favor dele.
Fora nomeada advogada dativa para atuar em defesa do interditando (Dra Nadir Rosa OAB/RO 5558).
Fora expedido termo de curatela provisório, e determinada a realização de perícia médica judicial.
Juntado laudo psicossocial (id 15298607), tendo sido favorável à procedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntado laudo pericial nos autos (id 12036055).
Ciente as partes quanto ao laudo pericial.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. 16885407).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.
Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVO s do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.
O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”.
Todos os incisos do Art. 3° do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.
Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6°.
Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.
As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.

Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: "Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;".
Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.
O conjunto probatório dos autos revela que o interditando está atualmente com 37 anos de idade, e tem acompanhamento psiquiátrico desde o 5 anos de idade, por apresentar episódio de surto psicótico com sintomatologia de alucinação auditiva, delírios persecutórios seguido por um distanciamento do ambiente e eventuais fugas domiciliar.
Ao final do laudo pericial, o perito atestou que em razão da doença mental que o interditando possui, o mesmo apresenta incapacidade para o pleno desempenho da vida civil, sendo a esquizofrenia, um transtorno mental de caráter crônico e recorrente mesmo com uso de medicamentos, o interditando pode apresentar eventuais surtos psicóticos (CID F 20.9).
Ademais, quando da realização da audiência de entrevista do interditando, indagado pelo juízo, não soube dizer qual seu endereço; que fica em casa; não sai para comprar produtos em mercado; que toma medicação sendo nítida sua deficiência em razão da forma pela qual verbaliza, o que fora comprovado diante do laudo médico juntados aos autos.
Por outro lado, o autor Adalto, irmão do interdirtando Arnaldo, disse que seu irmão reside com ele há mais de 3 anos; que é casado, e tem 3 filhas; que seus pais são idosos e não tem condições de cuidar do requerido, tendo restado a alternativa do autor postular a presente demanda; que Arnaldo não tem trabalho e nem bens.
Assim, ante as limitações físicas e mentais, aliadas à senilidade própria da idade do interditando, entendo que está incapacitado, por causa permanente, de exprimir sua vontade e de exercer os atos da vida civil, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 10.471/03, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 3º da mesma lei.
O artigo 1.775 do Código Civil preconiza que, o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Consta nos autos que o Requerente é irmão do interditando, conforme documentos anexos.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ARNALDO PEREIRA DA SILVA, declarando-o, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade e de exercer os atos da vida civil, nomeando como seu curador seu irmão ADALTO PEREIRA DA SILVA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio.
O curador ora nomeado deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC).
Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
O prazo para curatela será indeterminado, à mingua do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta o curatelando (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015).
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Expeça-se MANDADO de averbação, observando que fora registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Presidente Médici-RO, conforme id 6916132 - pg.01.
Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, parágrafo único, inciso III do CPC, em razão de ter sido deferido às partes, os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.
Diante da nomeação de (Dra Nadir Rosa OAB/RO 5558), como advogada dativa do interditando, que tendo, realizado seu mister, culminou na prolação de SENTENÇA, arbitro honorários em seu favor, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), condenando o Estado de Rondônia ao pagamento. SIRVA DE CERTIDÃO.Isento de custas.Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici/RO, (na data do movimento).MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta
Processo – 7000784-21.2018.8.22.0006Classe – Interdição/Curatela Curador – Adalto Pereira da Silva Advogado – Defensoria Pública do Estado de RondôniaCuratelado – Arnaldo Pereira da SilvaSede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (069) 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.brPres. Médici/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001354-07.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requertente - MARGARETE LUCIA BAZZI
Advogada - SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Requerido - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Ato Ordinatório - Intimação da requerida para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostado nos autos. PM. 25.02.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000203-06.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente - JOEL BATISTA FERREIRA
Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Requerido - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA. PM. 25.02.109. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001030-51.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: AV.SAO JOAO BATISTA, 1613, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 360.860,99
DECISÃO
Considerando a SENTENÇA id 15866511, o presente feito fora extinto sem resolução do MÉRITO, pela ausência de pressupostos processuais, não sendo esta a via adequada para discutir acerca da SENTENÇA que encontra-se sob o manto da coisa julgada, sob fundamento, em síntese, de que: [...] Nada obstante o argumento exposto pelo exequente, consigno que, a SENTENÇA transitou em julgado (id 11438585), não tendo sido fixados honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, parágrafo 14 do CPC. Além do mais, não fora interposto qualquer recurso que questionasse quanto a necessidade de aplicação do referido artigo, não sendo possível, nessa seara, modificar SENTENÇA que encontra-se transitada em julgado. [...]
A teor do exposto, em que pese as razões expendidas pela assistente processual, na qual desde já defiro sua habilitação, destaco que o artigo 85 § 18 dispõe que: Caso a DECISÃO transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.
Posto isso, o presente cumprimento de SENTENÇA não é a via adequada para discussão quanto ao direito ou não dos honorários advocatícios e seu valor, conforme pretende o autor, razão pela qual, mantenho a SENTENÇA id 15866511.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Intimem-se, inclusive a assistente processual.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo nº: 7001364-85.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: L. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001094-61.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Parte Ativa: JOSE VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000893-35.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: JOELMA AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001704-92.2018.8.22.0006
Classe - Busca e Apreensão
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente - Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado - Rosângela da Rosa Correa - PA18629
Requerida - Sidnei de Jesus Carrara
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão emitida pelo Senhor Oficial de Justiça id. 24388123, pleiteando o que entender pertinente. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001274-14.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: RODRIGO OLIVEIRA ALVES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para noticiar se já promoveu o saque do quantum objeto do alvará judicial id. 23844275, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO. PM. 25.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000953-42.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: CEZAK RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação do credor para informar se o devedor já implantou o benefício previdenciário concedido nos presentes autos, pleiteando o que entender pertinente. PM. 25.02.2019. (assinado digitalmente) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001626-35.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: ISMERINDA SOARES CANDIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de pagamento da RPV.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007979-97.2005.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida de Reinaldo Freire de Souza, Edinaldo Freire de Souza, Lindolfo Sebastião de Oliveira, José Carlos de Andrade, Giovan Ferreira de Andrade, Roberto Ferreira de Andrade, Valdecir Ferreira de Andrade
Denunciado:João Gomes
Advogado:Alexandro Gutjahr dos Santos (OAB/MT 16.496)
FINALIDADE: INTIMAR o réu, por intermédio de seu patrono, do DESPACHO a seguir transcrito: “Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Reinaldo Freire de Souza, Edinaldo Freire de Souza, Lindolfo Sebastião de Oliveira, João Gomes, José Carlos de Andrade, Giovan Ferreira de Andrade, Roberto Ferreira de Andrade e Valdecir Ferreira de Andrade, dando-os como incursos nas sanções do art. 38, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 71, do Código Penal.O crime em comento possui pena de detenção de 1(um) a 3(três) anos ou multa.Com relação ao acusado JOÃO GOMES, os autos encontram-se suspensos pelo art. 366, CPP, desde o dia 13/03/2008, tendo sido extinta a punibilidade dos demais réus.De acordo com o enunciado da Súmula 415, do Superior Tribunal de Justiça o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. O art. 109, inciso IV, do Código Penal prevê prazo prescricional de 8 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro.Na hipótese dos autos, o máximo da pena em abstrato é de 3 (três) anos.In casu, contando o prazo de suspensão (oito anos), o crime prescreverá em 13/3/2024.Dessa forma, suspendo o feito até o decurso do prazo prescricional ou o cumprimento do MANDADO de prisão. Pratique-se o necessário.”
Santa Luzia D’Oeste-RO, quarta-feira, 21 de agosto de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO VARA CÍVEL - SANTA LUZIA D’OESTE-RO
7002151-44.2018.8.22.0018
AUTOR: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430
RÉUS: SUELY VIANA GOMES, OSEIAS SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Em relação ao requerido OSEIAS SANTOS OLIVEIRA, a consulta ao sistema de informática apresentou dois endereços, sendo um na Rua dos Hospitalares, n. 110, bairro Morumbi, cidade de Uberlândia/MG, cep 38407-234 e outro na Rua Maringá, n. 2579, bairro Centro, cidade de Presidente Médice-RO, cep 76916-000, conforme comprovante anexo.
Portanto, antes de analisar o pedido de citação por edital, entendo prudente tentar providenciar a citação pessoal do referido requerido, devendo a escrivania expedir a citação para os 2 (dois) endereços acima encontrados, em relação ao requerido OSEIAS.
Quanto à requerida SUELY VIANA GOMES, a citação deverá ser encaminhada para o endereço apresentado na petição inicial.
Encaminhe-se ao CEJUSC para que seja designada a audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 334).
Designada a audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Citem-se pessoalmente os requeridos, intimando-os para comparecerem ao ato e cientificando-os de que devem apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-os de que, na hipótese de não apresentarem contestação no prazo assinalado, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, os réus deverão juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
De Alta Floresta D'Oeste-RO para Santa Luzia D'Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000364-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISAIAS BISPO FERREIRA
Endereço: LINHA 188 KM 04 LADO NORTE, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Endereço: LINHA 29,LOTE 42, KM 2.5, S/N, NOVO PARAISO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogados do(a) EXECUTADO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, interpor embargos à penhora de valores em conta judicial de sua titularidade pelo sistema BACENJUD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000881-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIO MARQUES FELIX
Endereço: LINHA 75, KAPA 08, KM 12, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002331-60.2018.8.22.0018
AUTOR: NEUZA PEREIRA SOUZA VERONA CPF nº 718.160.702-20, SETOR ARARA II LINHA 105 KM 60, KAPA P2/P4 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001208-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:
Nome: D C M CORREA JUNIOR - ME
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, KM 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Chácara Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERALDO NICOLAU SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARCILENE ALVES ABIDIAS
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar medidas expropriatórias pertinentes, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000711-81.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: C. M. D. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061
EXECUTADO: E. D. O. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANCLER PEDROSO SILVA OAB nº SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS OAB nº SP150962
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo nos autos a declaração de no mínimo três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência, para fins de avaliação do bem penhorado, conforme já determinado.
Após, com a juntada da avaliação, expeça-se carta precatória para Comarca de Fernandópolis/SP, para venda judicial do imóvel penhorado (ID.21974195).
Caso o exequente, queira ficar como depositário do bem, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Consigno, desde já, que do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado, deste deverão ser deduzidos o débito do exequente, bem como eventuais custas. Havendo saldo remanescente, este deverá ser devolvido ao executado.
Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens em nome do executado passiveis de penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.
Intime-se e cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia do Oeste, 20 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000253-59.2019.8.22.0018
AUTOR: UMBELINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, para juntar comprovante de endereço em nome da autora, pois o documento juntado aos autos pertence a terceiro estranho aos autos.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000149-67.2019.8.22.0018
AUTOR: ANIBAL ANGELICA DA SILVA CPF nº 470.366.132-20, LINHA P38 - KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 23/03/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7000212-92.2019.8.22.0018
Inventário e Partilha
Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO
INVENTARIADOS: J. L., M. J. L., O. L., V. M. L.
INVENTARIADOS: J. L., RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA, M. J. L., AVENIDA AMÉLIA DE CARVALHO 618 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO, O. L., COMUNIDADE BOTAS CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO, V. M. L., AVENIDA CURIMBA S/N CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
Vistos.
A presente ação foi proposta nesta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no entanto, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta comarca, tendo em vista que o ultimo domicílio do autor da herança (de cujus) é o município e comarca de Cacoal/RO, conforme consta na petição inicial.
Nos termos do art. 48 do CPC, “O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora quanto a esta SENTENÇA.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D´Oeste, 20 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Homologação de Transação Extrajudicial 7000052-67.2019.8.22.0018
REQUERENTES: CLEIDIANE RAMOS DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
Vistos.
Trata-se do pedido de homologação de acordo de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas, em favor dos menores W. L. J. R. S. e E. R. S., entabulado entre WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS E CLEIDIANE RAMOS DA CRUZ.
Juntaram documentos anexos.
O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas.
Nos termos do Art. 1.583, §2º e 1584 do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para os menores, o presente acordo deve ser homologado.

DISPOSITIVO
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes (ID.24160809) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente como termo de guarda dos menores W. L. J. R. S. e E. R. S. em favor de seu genitor WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se e arquive-se com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE TERMO/MANDADO /CARTA
Santa Luzia do Oeste , 21 de fevereiro de 2019 .
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001005-65.2018.8.22.0018
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA DA SILVA CPF nº 026.790.631-55, LINHA P 30, KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição - ID 18227099, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019 às 08h35min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000812-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo: VALTERME DA SILVA CUNHA
Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Polo Passivo: ANDREIA DOS REIS
Endereço: Rua Geraldo Dias Fiuza,, 237, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Vistas as partes para Ciência do Ofício ID.24937163 Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000551-56.2016.8.22.0018
Polo Ativo: CLEBERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: AV. PRESIDENTE PRUDENTE, 2636, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE do Comprovante de implantação do benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002565-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: SIDNEI ALVES PEREIRA
Endereço: LINHA P42 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
ELIAS BRANDENBURG apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO registrada no Id. 23768441, pretendendo seja sanado suposto vício de omissão.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso, não se identifica na DECISÃO nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isso porque o embargante fundamenta sua alegação na suposta omissão quanto a ausência de individualização dos documentos constantes nos autos que supostamente teriam conduzido o juízo ao que chamou de negativa da gratuidade da justiça ao exequnte.
Pois bem.
Não procede.
A um, porque a DECISÃO não tratou de negativa da benesse, mas de necessidade da comprovação de hipossuficiência financeira.
A dois, porque a DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, de forma que devidamente apreciado o conjunto documental, concluindo, a priori, que não restou cabalmente comprovada a condição de hipossuficiente do pleiteante, sendo necessária a comprovação do pleito
Isso porque, muito embora o exequente/embargante seja beneficiário da aposentadoria por idade, e tenha sido alegado que ser proprietário de imóveis não significa liquidez, dinheiro em espécie, o que de fato faz sentido, ambas as afirmativas são contrárias ao contexto da situação financeira/econômica do recorrente, extraída do próprio título executivo, que indica nitidamente que a mencionada aposentadoria não é a única fonte de renda do exequente.

Ademais, destaco que a DECISÃO objurgada apresentou todos os conceitos "positivos" do entendimento do juízo acerca da necessidade de comprovação da hipossuficiência por parte do pleiteante.
Nesse ponto, é certo que os demais apontamentos contrários ao fundamento utilizado são disponsáveis ante a evidente premissa de que o juízo não está vinculado a abordar todos os motivos que divergem do convencimento formado.
Repiso que, não é necessária a análise de todos os argumentos das partes no formato de respostas a questionário, tendo o tema figurado nas Cortes Superiores que ora destaco: (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Assim, não há falar em vício a ser sanado na DECISÃO de modo que incabível os argumentos aportados.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados ante a ausência da omissão alegada, mantendo a DECISÃO de Id. 23768441 em todos os termos por seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001063-71.2018.8.22.0017
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-44 Km 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)...
(...Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos...)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002567-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Polo Passivo:
Nome: GIVAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: FAZENDA SOSSEGO, LINHA 100,KM 03, ZONA RURAL, LT 89, GL CORUMBIARA, ST O5, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) DEPRECADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para recolher as custas de publicação do Edital.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001958-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SUELI GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA P - 04, KM 09, LOTE 82, ASSENTAMENTO PA CEARÁ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000779-31.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AMELIA TOLEDO DE SOUZA LUCAS
Endereço: Linha 204, municipio de santa luzia d'oeste, km 04; lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 5(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002139-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua. B, 36, conjunto habitacional, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 5(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000029-92.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARINA DO VALE BRITO
Endereço: Linha FP. 14, Km 10,, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001899-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIMAR DA SILVA RICARTE

Endereço: Linha P-44, Km 1,5,, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da complementação do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001919-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO ROSSI
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da complementação do laudo médico pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002343-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: LINHA P14 NOVA KM 04, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, andar 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000662-40.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: ELIAS COLARES SHULTZ
Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 3822, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Fica parte exequente intimada, prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em
dívida ativa.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000543-86.2016.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Gude, Alisson Mayke Lopes da Silva
Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)
DESPACHO:
DESPACHO O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Alisson Mayke Lopes da Silva pela prática do delito tipificado no art. 312, da Lei n. 9.503/97, cuja pena de reclusão varia de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção ou multa. De acordo com o art. 89, da Lei n. 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Assim, tendo em vista que a pena mínima cominada ao crime descrito no art. 312, da Lei n. 9.503/97 é de 06 (seis) meses, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para análise de eventual proposta de Suspensão Condicional do Processo. Após, tornem os autos conclusos. Para designação de audiência de instrução de julgamento em relação ao acusado Diogo Gude. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001872-43.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: CLODOALDO ANGELO PEREIRA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001170-97.2018.8.22.0023

AUTOR: VENINA GORDIANO BATISTON CPF nº 018.911.359-61
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
VENINA GORDIANO BATISTON ingressou com a presente ação para concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e está acometida de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual.
A DECISÃO de id. n. 19909381 concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, deferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.
Laudo pericial acostado em id. n. 23054128.
Regularmente citado, o INSS contestou a presente ação pugnando pela improcedência.
A parte autora impugnou a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.
Tecidas as considerações, passo ao julgamento do MÉRITO.
Do julgamento pela justiça comum.
Cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.
Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Da preliminar alegando falta de interesse de agir.
O INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a parte autora não requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença.
Ocorre que “em se tratando de restabelecimento de benefício cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo” (PEDILEF 00000182020104019340, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233).
Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Do MÉRITO.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado parcial ou total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
No que se refere à qualidade de segurada da parte requerente, verifico que a postulante é segurada obrigatória da Autarquia, o que é comprovado por meio do CNIS acostado em id. n. 19901581.
Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente; total ou parcial e temporariamente, e qual o início da incapacidade laborativa.
Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 23054128 constata-se que a incapacidade que acomete a parte autora é TOTAL E PERMANENTE, sendo concluído pelo perito o seguinte:
A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral toracolombar, constatado através de documentos médicos, laudos, exame de imagem e físico durante a entrevista. A enfermidade tem prognóstico insatisfatório. Encontra-se em uso de medicamente e deve dar continuidade ao tratamento especializado de forma paliativa, pois as lesões são irreversíveis. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para realizar qualquer tipo de labor desde maio de 2018.
Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.”A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1793 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez,

incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a SENTENÇA, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do MÉRITO, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017). Destaque não original

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora rural, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data da cessação indevida do benefício na via administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) Destaque não original

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente VENINA GORDIANO BATISTON:

a) o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da cessação indevida (19/05/2018) do benefício de auxílio-doença NB 549.854.716-8 na via administrativa;

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 549.854.716-8 como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumpriu a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA deferida em id. n. 19909381.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, informar os dados necessários para a expedição do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VENINA GORDIANO BATISTON, ZONA RUAL LINHA 21, KM 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001488-51.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERNADINA GONCALVES FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000823-22.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
EXECUTADO: JORGE SALAZAR DE FREITAS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para comprovar o andamento da Carta Precatória nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 80 das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001693-12.2018.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, das certidões de ID N. 24800609 e N. 24936617, bem como, do comprovante ID N. 24936623, para, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
São Francisco do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: FERREIRA DE QUEIROZ & DA SILVA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N. 10.915.647/0001-05, residente à Rua Maringá, N. 3800, esquina com a Rua Das Comunicações, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e/ou ignorado.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$ R$ 1.287,10 (Um Mil Duzentos e Oitenta e Sete Reais e Dez Centavos), a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
Processo nº: 7001390-95.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: FERREIRA DE QUEIROZ & DA SILVA LTDA - ME
Resumo do pedido: Pretende a Exequente o recebimento do valor de R$ 1.287,10 (Um Mil, Duzentos e Oitenta e Sete Reais e Dez Centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa N. 184/2018.
São Francisco do Guaporé, 21 de Fevereiro de 2019.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
cad. 205.684-4

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000369-55.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogado(s), havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto ao valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 25 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001662-89.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, ALBERTO NINK
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000811-14.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Comercial Alves & Oliveira Ltda Me, Benedito Cartta, Mara Célia Assis Alves, Eliana de Mello Oliveira, Viviane Nunes Trevisan Galvão
DECISÃO:
DESPACHO Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Comercial Alves & Oliveira LTDA – ME, e dos sócios corresponsáveis Mara Célia Assis Alves, Benedito Cartta, Elaiana de Mello Oliveira e Viviane Nunes Trevisan Galvão.A Presente ação é fundada na certidão de dívida ativa de n. 20140200002216, cuja natureza refere-se ao crédito tributário lançado através do auto de infração de n. 20092805100010, lavrado em 09/06/2009.Consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, temos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;[…]O DESPACHO inicial que determinou a citação dos Executados é datado de 17 de junho de 2014 (fl. 05), ou seja mais, de 05 (cinco) anos após o lançamento do crédito, já que este se deu em 09/06/2009.Pois bem, a fim de evitar confusão, tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com em regular notificação do lançamento ao sujeito passivo,

que no caso, ocorreu em 09/06/2009, não sendo considerada a data de inscrição em dívida ativa.[…] Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN)[…] (AI n. 1.320.708-SP, Relator. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 31/08/2010)Assim, estaria o crédito executado prescrito desde a origem da ação de execução fiscal.Em prestígio ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) dias quanto a ocorrência da prescrição.Após, tornem conclusos.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000585-72.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cícero Renato Cotrin de Souza
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Executado:Oditon Douglas Pereira
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DESPACHO:
DESPACHO Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 6 meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

JUIZADO DA CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

EDITAL Nº 001/2019 – JCPCE – COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
A Doutora MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, MMa. Juiz (a) de Direito, Corregedora Permanente em Substituição dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que o prazo de nomeação do titular e suplentes ao cargo de Juiz de Paz da serventia de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé-RO expirou em 2014, conforme Portaria n. 0343/2010-PR, publicada no DJe n. 067/2010, de 13/04/2010;
CONSIDERANDO que desde o vencimento da Portaria supra referida tem atuado Juiz de Paz Ad Hoc na serventia de Seringueiras, havendo necessidade de regularização da situação;
CONSIDERANDO o disposto no Art. 98, inciso II e no Art. 14, inciso VI, alínea c da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
Resolve deflagrar prazo de inscrição para os interessados em inscrever-se para escolha do Juiz de Paz para a Serventia do Município de Seringueiras/ RO, a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir. A posse ficará a encargo do (a) Juiz (a) de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.
DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES:
O candidato ao cargo de Juiz de Paz da serventia de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé-RO deverá atender aos seguintes requisitos na data da inscrição:
- Ter concluído no mínimo o ensino médio;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- Ter domicílio e também residência na Comarca de São Miguel do Guaporé-RO;
- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
- Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do Art. 13, VI, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;
- Ter disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo na sala de celebração da serventia extrajudicial ou eventual no local requisitado pelos nubentes, nos dias e horários habituais, conforme rotina da serventia extrajudicial;
- Estar quite com o serviço militar no caso de candidato do sexo masculino.
DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS
Estarão abertas as inscrições no período de 27/02/2019 a 08/03/2019 para composição da lista de Juiz de Paz titular e 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz para atuar na Serventia de Seringueiras/ RO. Não será exigida qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição.
As inscrições deverão ser dirigidas, via requerimento (conforme modelo no anexo I) ao MM. Juiz de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO e protocolizadas junto ao Ofício de Notas e Registro Civil de Seringueiras, situado na Av. Jorge Teixeira, nº 159A, Seringueiras (RO), acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:
Deverão acompanhar os requerimentos de inscrição os seguintes documentos:
a) - Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado;
b) – Cópia simples dos documentos pessoais (RG ou CNH e CPF);
c) – Cópia simples do Título de Eleitor;
d) – Cópia simples do comprovante de residência atualizado;
e) – Cópia autenticada do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato;
f) – Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;
g) – Certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
h) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce de atividade político-partidária;
i) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político;
j) – Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais;
k) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante a Comarca de São Miguel do Guaporé-RO (1º Grau);
l) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2º Grau);
m) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau;
n) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau;
o) – Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;

p) – Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes, conforme modelo constante no Anexo II.

Serão considerados como comprovantes de residência a cópia simples de faturas de energia elétrica; faturas de serviço de telefonia fixa; e faturas de consumo de água do serviço público de abastecimento de água tratada que estejam em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que se refiram exatamente ao local onde o candidato tenha domicílio e também residência, e comprovada a relação de parentes ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento; certidão de casamento; contrato de locação com assinatura reconhecida mediante firma em cartório).

DA REMESSA DAS INSCRIÇÕES AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE

Encerrado o período de inscrições, o delegatário da Serventia de Registro Civil do município de Seringueiras/RO reunirá todos os pedidos de inscrições por ordem alfabética e deverá conferir os requerimentos de inscrições e as respectivas documentações apresentadas pelos candidatos, preenchendo um formulário de conferência de documentação para cada candidato, conforme modelo constante no Anexo III.

Após realizada a conferência e preenchidos os formulários respectivos, o delegatário da Serventia de Registro Civil do município de Seringueiras/RO encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais todas as inscrições realizadas acompanhadas com as respectivas documentações e formulários de conferência, até às 18 h do dia 11/03/2019.

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE:

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, o Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, bem como o perfil dos candidatos em detrimento do cargo a ser preenchido, a fim de formar uma lista tríplice para ser encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

O Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO divulgará a lista tríplice até o dia 25/03/2019, mediante publicação no átrio do Fórum e da Serventia de Registro Civil de Seringueiras, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

Após o cumprimento da providência do parágrafo anterior, a lista tríplice acompanhada com as respectivas documentações será encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

DO JUIZ DE PAZ

O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, nos termos do art. 2º da Resolução n. 003/1997 c.c. art. 98, inciso II da Constituição Federal.

O local e horário para exercício das funções de Juiz de Paz observará o disposto nos artigos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e as rotinas da serventia extrajudicial de registro civil, sem prejuízo de realização da solenidade de celebração do casamento em local e horário diversos solicitados pelos contraentes desde que haja prévio consentimento das autoridades celebrantes.

Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução n. 003/1997. Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz Titular e de ambos os suplentes, a Delegatária da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente com a antecedência que for necessária para a designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

DO PRAZO DA NOMEAÇÃO

O Juiz de Paz Titular e os Suplentes exercerão suas atribuições por um período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções conforme for conveniente e oportuno, sem existência de vínculo empregatício, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

DA REMUNERAÇÃO

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório, contudo, por força do disposto no § 5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2" e h, "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTES

Após a nomeação do titular e dos suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, mediante assinatura do termo respectivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça e à Serventia de Registro Civil.

Encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça e afixe-se cópia no átrio do Fórum e em locais de acesso público para amplo conhecimento.

Publique-se e cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de Fevereiro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito Corregedora Permanente em Substituição das Serventias Extrajudiciais Da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO

ANEXO I – MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) CORREGEDOR(A) PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

.....brasileiro(a),....., portador (a) da Cédula de Identidade RG..... e CPF n..... ....., Residente e domiciliado.....nº..... Bairro....., São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, vem com o devido acatamento a presença de Vossa Excelência requerer a sua inscrição para escolha do Juiz de Paz da Serventia de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé/RO, apresentando para tanto os documentos em anexo para apreciação, cujas declarações firma ser a verdade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Seringueiras,..... de.....de 2019.

.....

Candidato

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

(Nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), filho (a) de (filiação), natural de (cidade de nascimento e Estado) nascido (a) em (data de nascimento), (RG), (CPF), residente domiciliado (a) na (endereço completo: Rua, Av., n., bairro, Linha, Km, CEP, cidade, Estado), DECLARA, para fins de inscrição no processo seletivo para composição da lista tríplice para escolha e nomeação ao exercício do cargo de Juiz de Paz do Município de Seringueiras/RO, comarca de São Miguel do Guaporé/RO, conforme certame deflagrado pelo EDITAL N. 001/2019–JCPCE – COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, de 22 de Fevereiro de 2019, que tenho disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, conforme houver ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes. Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Seringueiras,..... de.....de 2019.

.....

Candidato

ANEXO III - MODELO DE FORMULÁRIO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO – a ser preenchido pelo Delegatário depois de finalizado o prazo de inscrições
FORMULÁRIO DE CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA
EDITAL N. 001/2019– COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Nome do Candidato:	
CPF:	
Data do protocolo do requerimento de inscrição:	Horário do protocolo de requerimento de inscrição:

Documentos apresentados:	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
Requerimento de inscrição			
Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado			
Cópia do RG ou da CN			
Cópia do CPF			
Cópia simples do Título de Eleitor			
Cópia simples do comprovante de residência em nome do candidato			
Cópia autenticada do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato			
Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino			
Certidão de quitação com as obrigações eleitorais			
Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce de atividade político-partidária			
Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político			
Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante a Comarca de São Miguel do Guaporé-RO (1º Grau)			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau			
Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça			
Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes			

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000222-83.2018.8.22.0022
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Processo: 0000222-83.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal – (Réu Solto)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Cristiano Flores da Silva, nascido aos 25/12/1982, natural de Cacoal/RO, filho de Izabel Flores da Silva e Milton João da Silva, inscrito no CPF nº 932.382.582-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 129, § 9º, do CPB, nas formalidades da Lei 11340/06, e art. 14 da Lei 10.826/03.
Adv.: Não Informado
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado de todo teor da denúncia, apresentada pelo Ministério Público, por violação ao Art. 129, § 9º, do CPB, nas formalidades da Lei 11340/06, e art. 14 da Lei 10.826/03. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001619-58.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.347,80 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos)
Parte autora: PAULO FERREIRA DE FARIAS, LINHA 94, KM 5,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001259-26.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$6.200,00 (seis mil, duzentos reais)
Parte autora: EDMAR MACHADO GRIFFO, LINHA 82 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001148-42.2018.8.22.0022
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
ADVOGADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB/RO 6226
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para proceder o levantamento do alvará expedido e comprovar nos autos, bem como para dizer se obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001289-61.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: EXPEDITO CALIXTO, LINHA 25, KM05 ZORA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000610-61.2018.8.22.0022
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e exanimados.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por EVA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 18294298) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 20205229).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 20896414 discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que o autor não os preenche, juntando como prova extrato do CNIS.
Ao Id 21755126 o autor impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem se admitido inúmeros documentos

para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ – EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5°, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011).
Pois bem.
O requerimento do benefício foi efetuado no período em que estava vigente a MP n. 739/2016, a qual acrescentou o parágrafo único ao Art. 27 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:
Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)
Inicialmente, foi concedido o benefício de auxílio doença à autora administrativamente de 17/09/2012 a 30/01/2013, sendo prorrogado por duas vezes, 25/05/2014 a 18/08/2015 e de 24/02/2016 a 24/06/2016, sob o NB 1762537734 (ID 16851960). Entretanto, passados aproximadamente 17 meses, somente em 03/11/2017, ingressou novamente com pedido administrativo para obter o benefício, o qual foi negado (ID 16851940).
Ocorre que a autora manteve sua qualidade de segurada, até dia 24/06/2017, de modo que, de acordo com a lei vigente à época, não preencheu o requisito carência, assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da incapacidade.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por EVA MARIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000639-14.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$22.544,20 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos)
Parte autora: WANDER ANTONIO GUAITOLINI, LINHA 09, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado. Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão

de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000223-12.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: JANDIRA ALVES GOMES, LH 86, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A petição inicial deverá preencher determinados requisitos (Art. 319/CPC), bem como ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320/CPC) sob pena de indeferimento.
Compulsando os autos constatei que a autora não apresentou comprovante de endereço, documento primordial para fixação da competência.
Assim, intime-se a autora, via advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente comprovante de endereço recente em seu nome, sob pena de indeferimento (Art. 321/CPC).
No mesmo prazo deverá retificar o valor do causa, face o reajuste do salário mínimo.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000598-81.2017.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEUMA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que já ocorreu a complementação dos honorários requeridos pelo patrono do autor (id 14573403 p. 4 e 19335671 p. 2), art. 85 parágrafo 1° e 2° do CPC.
Assim, não há o que se falar em complementação de honorários advocatícios.
Não havendo nenhuma providência, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002100-55.2017.8.22.0022
AUTOR: ELIANE DE BARROS SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIANE DE BARROS SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 12619907) juntou procuração (ID 12620198) e os documentos que entendeu pertinentes.
Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (ID 16197644) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 18278805).
Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir (Id 19832941) o que foi impugnado pela autora ao Id 21002882.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A priori cumpre analisar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Pois bem.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)
Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, entendendo presente o interesse de agir, passando ao exame do MÉRITO, vez que, in casu, há possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC.
Verifico que a qualidade de segurada da autora bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 07.06.2017, cabendo a autora fazer prova de que a incapacidade alegada persiste desde esta data.
Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 18278805 verifica-se que a autora está acometida por Hidronefrose com obstrução da junção uretero-pélvica (CID N 13.0); Hipertensão renovascular (CID I 15.0) e Outra insuficiência renal crônica (CID N 18.8), enfermidades tais que, conforme concluiu a perito, a incapacitam parcial e permanentemente para sua atividade habitual havendo, no entanto, possibilidade de reabilitação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e sendo a autora pessoa jovem (35 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve restabelecido desde a data de cessação indevida (07.06.2017), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e permanente, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, bem como a idade e escolaridade da requerente, reputo devido a autor o benefício auxílio doença pelo período de 12 (doze) meses, tempo que, observada a razoabilidade e sugestão da perita, estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 12 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ELIANE DE BARROS SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 07.06.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a 12 (doze) meses, contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e imposição de multa.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019.
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002152-17.2018.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: KEILA DE JESUS MORAES
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogados(as), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das taxa de diligência requerida, conforme a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R$ 15,00 (quinze) reais para cada diligências.
São Miguel do Guaporé 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000609-76.2018.8.22.0022
AUTOR: DELMA RAASCH MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DELMA RAASCH MARIANO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante. Juntou procuração e demais documentos.
Na DECISÃO de ID 17618821 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 18183809.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 19133870) e a parte autora não concordou (ID 19612410).
DECISÃO saneadora no ID 22251840, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de audiência, conforme os quesitos apresentados.
Audiência de instrução realizada no ID 23368205, onde foi corroborado todos os depoimentos das testemunhas. No mesmo ato as partes dispensaram a produção de outras provas e apresentaram alegações finais remissivas.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos como pelo próprio reconhecimento da autarquia ante o

deferimento anterior de benefício, o qual foi mantido até 19/06/2017, consoante faz prova o documento de ID 16350490. Neste sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017).

Ademais, ressalto que as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e uníssonas em afirmar que, desde que conhecem a parte autora, esta sempre laborou em agricultura familiar, tirando da lide rural seu sustento, sem ajuda de funcionários ou maquinários.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada por este juízo, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o ID18183809, a parte autora está acometida por Lumbago com ciática - CID 10: M 54.4, Espondilose - CID 10: M 47, Outros transtornos de discos intervertebrais - CID 10: M 51, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID 10: M 51.1, Osteoartrose - CID 10: M 15.4, Transtornos dos discos cervicais — CID 10: M 50, Cervicalgia — CID 10: M 54.2, Transtornos dos discos cervicais com radiculopatia — CID 10: M 50.1, Compressões das raizes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais — CID 10: G 55.1 e Escoliose — CID 10: M 41, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (19/06/2017), respeitado o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é total e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 08/05/2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DELMA RAASCH MARIANO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da cessação do benefício, qual seja em 19/06/2017, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 08/05/2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7000903-31.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JONILDO PISKE

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JONILDO PISKE ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando implantação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, ser portador de espondilodiscopaita degenerativa dorsal, redução de altura de corpos vertebrais torácicos, espondilozigartrose lombar e protusao discal, tocando raiz emergente correspondente. Mencionou que estava recebendo o auxilio doença, porém após a perícia seu benefício fora cessado. Pugnou pela procedência do pedido inicial.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido.

Perícia juntada aos autos (id 19636308).

Autarquia apresentou proposta de acordo (id 19891789). Não sendo aceito pela parte autora (id 20147730).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.

No tocante aos benefícios pleiteados assim dispõe a Lei n.º 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

No caso dos autos, a condição de segurada e o período de carência são incontroversos, tendo em vista o autor já estava recebendo o auxilio doença do requerido.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva, CRM n. 2256/RO, juntado aos autos sob o ID 19636308

verifica-se que a parte autora está acometida de Lumbago com ciática — CID 10: M 54.4, além de outros transtornos de discos intervertebrais — CID 10: M 51, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia — CID 10: M 51.1, dor lombar baixa — CID 10: M 54.5, espondilose — CID 10: M 47, escoliose — CID 10: M 41, osteoartrose — CID 10: M 15.4, cervicalgia — CID 10: M 54.2. Enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perita judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Isto posto, reconhecida a qualidade de segurado especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento por período equivalente a carência, e estando ainda comprovada a incapacidade laboral total e permanente, este faz jus à implantação do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (13.03.2018 data do ultimo beneficio), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 05.07.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JONILDO PISKE, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe implementar o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida do indeferimento administrativa, qual seja 13.03.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 05.07.2018, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentepente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guapore/RO, 19 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002491-73.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 24667780, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000337-48.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$11.976,00
AUTOR: TEREZINHA CARDOZINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico defeito na representação, visto que é inválida a procuração particular apresentada ao Id 24777522. Em que se pese não haja obrigatoriedade de apresentação de procuração pública em caso de outorgante analfabeto, deve-se observar o mínimo de formalidade sendo aplicável em tal caso, por analogia, o Art. 595/CC. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa FINALIDADE, deve ser mantida a SENTENÇA que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de MÉRITO. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) (grifo nosso)
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015) (g. n.)
Isto posto, fica a autora intimada, por intermédio de seu causídico, para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002161-13.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: GESYDA DE SOUZA DA SILVA, RO BR 429 SN KM 17 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por GESYDA DE SOUZA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, ambos qualificados nos autos.
Para tanto, aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, e que, em razão disto requereu o auxílio-doença administrativamente, ao qual lhe foi deferido, recebendo a autora o referido até 08/11/2016. Juntou documentos (ID 11114833 ao ID 11114879).
DECISÃO de ID 16220259 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica.
Laudo pericial acostado no ID 18493852.
Citada,a parte requerida apresentou contestação (ID 19755573), rebatendo as alegações da parte autora, afirmanda ausência do interesse de agir, requerendo ao final, resolução do feito sem MÉRITO.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 20643765).
DECISÃO saneadora de ID 22232670.
Prova testemunhal ID 22450969 e 22450975.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22411255).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
No ponto, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
Ao trabalhador rural aplicam-se as regras previstas nos art. 11, VII, art. 26, II e III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Assim,os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei n. 8.213/91.

Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que já recebeu o referido benefício anteriormente em sede administrativa.
Além disso, as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora sempre laborou no setor rural.Portanto, em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade.
Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018.
Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial constatou incapacidade parcial e permanente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez, visto que encontra-se com incapacidade permanente e parcial.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o INSS a:
a) RESTABELECER o auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, na qualidade de segurada especial, no prazo de 15(quinze) dias;
b) PAGAR as parcelas vencidas desde (08/11/2016), devendo incidir correçãomonetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 às 09:51 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001723-50.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 23/07/2018 18:13:51
Requerente: JOSE JANUARIO CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
Requerido: CERON
SENTENÇA
JOSE JANUARIO CAVALCANTE ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação.
Apesar de citada, a requerida não ofereceu contestação.
É o brevíssimo relatório.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida.
A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados. (art. 400,I do NCPC).
Desse modo, ante a revelia do requerido presume-se que esteja na posse dos documentos atinentes à construção de uma subestação na propriedade rural do autor.
Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).
Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do NCPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do NCPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já

autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001062-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENIRA PINTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7003093-98.2017.8.22.0022
AUTOR: INIVALDA BANDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por INIVALDA BANDEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do requerido e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos.
DECISÃO de ID 15632382 determinou emenda à inicial, o que fora regularmente cumprido no ID 17018674.
Na DECISÃO de ID 19080724 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 21811277.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 22209268.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
A tela do recolhimento do filiado (ID 14965860) evidencia que a autora efetuou o devido recolhimento desde 05/07/2016, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral. Assim, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo junto à autarquia requerida, ocorrido em 07/02/2017, a parte autora detinha a qualidade de segurada, bem como já cumpria o requisito da carência, sendo desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andréa dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432 (ID 21811277) verifica-se que a autora está acometida por outras otoscleroses (H80.8), doença que, conforme concluiu a perita, a incapacitam parcial e temporariamente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 47 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o

benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo, que restou indeferido em 24/08/2017, respeitado o prazo prescricional.
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)
Ademais, embora o perito não tenha fixado prazo para recuperação, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, tendo em vista ainda que trata-se de pessoa jovem (47 anos), havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença pelo período de 180(cento e oitenta) dias, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.
Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.
Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 180(cento e oitenta) dias após a data desta SENTENÇA.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:
1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por INIVALDA BANDEIRA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 24/08/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000430-45.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: MARIO OSSAK
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
MARIO OSSAK ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Relata, em síntese, estar acometida de enfermidade que a incapacita totalmente para as atividades laborais. Diz que o benefício previdenciário fora arbitrariamente suspenso em 31/10/2017, em razão de ter sido constatada sua aptidão para o trabalho. Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida (ID 18108596).
Laudo pericial juntado no ID 19604507.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o autor não comprova estar temporariamente ou permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral, não possuindo os requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez.
Impugnação à contestação apresentada (ID20541330).
É o relatório. DECIDO.
Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Nesse prisma, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
Isto posto, a qualidade de segurado resta incontroversa tanto que autor já recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença e postula apenas o seu reestabelecimento. A perícia anexa aos autos menciona que o autor possui I10 Hipertensão essencial (primária), M25.5 Dor articular, M54.2 Cervicalgia, M54.4 Lumbago com ciática, M54.9 Dorsalgia não especificada, N30.9 Cistite, não especificada, tendo como causa provavél o excesso de peso e esforço físico, assim, a patologia do autor é parcial e permanente.
Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente restrita às atividades habituais da requerente, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, ressalto que a jurisprudência vem reconhecendo o direito, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural, a aposentadoria por invalidez quando acometido de incapacidade parcial, uma vez que o juízo, ao analisar o caso concreto, deve considerar a realidade vivida pelo segurado, sendo necessário ponderar sua escolaridade, idade, condição socioeconômica, profissional e cultural.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. MULTA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracteriza o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Presente início de prova material: cópia da certidão de casamento (f. 10), constando sua condição de rurícola, corroborada por prova testemunhal consistente (f. 61): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 4. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da apelante, pois enquadrada está como trabalhadora rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da autora é restrita apenas às atividades rurais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que se trata da única atividade desempenhada pela autora ao longo da vida. Assim, considerando as condições individuais da autora, atualmente com 59 anos de idade, sua situação sócio-econômica, bem como sua pouca capacitação profissional, já que sempre desempenhou atividades rurícolas, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação do segurado em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: data da juntada do laudo, sob pena de reformatio in pejus. 7. Consectários legais: nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. Honorários periciais devem ser reduzidos para R$ 200,00 (duzentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 541/2007 do CJF. 9. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial. Hipótese não configurada. 10. A antecipação de tutela mantida, porque presentes os requisitos necessários à sua concessão. Ressaltando-se que os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 7 a 9. Mantida a SENTENÇA nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00170472620074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015)
O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tribunal, também já manifestou tal entendimento, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NAO VINCULACAO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e firme no sentido de que o magistrado não esta adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não e meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada individuo. 2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessarias a concessão

do beneficio, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes a formacao de sua conviccao, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientacao fixada pela Sumula no 7 do Superior Tribunal de Justica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.291.195/MG, 5T, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 2.3.2012). (grifei)

E também:

DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei no 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.056.545/PB, 5T, Rel. Min. conv. HONILDO AMARAL, DJe 29.11.2010).

Dessa forma, especificamente quanto as condições pessoais, idade e escolaridade, embora a autora não tenha idade avançada (56 anos), estudou apenas até a 4ª série do ensino fundamental, realidade que, atrelada à evidente gravidade de suas enfermidades, confirma a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades laborativas, sobretudo considerando que sempre exerceu o labor rural.

Portanto, tenho que deve o autor ser considerado incapacitado, sendo desnecessário exigir a reabilitação em atividade diversa da qual sempre exerceu.

Isto posto, a autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da indevida cessação (31/10/2017 – ID 16502169), respeitado o prazo prescricional, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 04.06.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Friso, ainda, que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIO OSSAK para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal desde a data da indevida cessação, qual seja em 31/10/2017 – ID 16502169, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade, qual seja 04.06.2018, no importe de 01(um) salário mínimo mensal;

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, deixando de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais por ser autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé

Márcia Adriana Araújo Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000261-92.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NOGUEIRA,e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30.09.2016.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa de 1/30 do salário mínimo por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser majorada.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001633-13.2016.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDO LEAO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EXEQUENTE: APARECIDO LEAO DE SOUZA CPF nº 776.460.452-68, RUA VALDEMAR COELHO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001593-60.2018.8.22.0022
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se os autos de ação de restituição de gastos com subestação de energia elétrica.
Não desconheço a fase processual que se encontra o processo, mas ao reconhecer nulidade ou vício no feito, a magistrada deve reconhecê-los, e determinar a sua regularização, sob pena do processo prosseguir em vício e atos nulos.
Verifica-se dos autos que a parte autora não possui legitimidade para propor ação nos Juizados Especiais, eis que não se amolda nas hipóteses do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95, verbis:
“ Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora trata-se de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, não se amoldando ao texto legal citado.
Observa-se que o rol de partes ativas nos juizados, segundo a Lei 9.099/95 é taxativo, não admitindo exceções.
Assim, o art. 51, inciso IV da Lei n° 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quando sobrevier qualquer causa de ilegitimidade das partes.
Neste sentido o julgado:

FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. MESMO EM SE TRATANDO DE ASSOCIAÇÃO DE FATO, NÃO PERDE ESSA SUA NATUREZA ABSTRATA DECORRENTE DA SUA FORMAÇÃO PELA UNIÃO DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SEU ENQUADRAMENTO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTORA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71004212213, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 28/05/2013)
A parte autora deverá protocolar seu pedido no Juízo Cível Comum.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso IV da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Lembre-se ainda à parte autora, que deverá ingressar com nova ação, devidamente
endereçada ao Juízo competente.
P.R.I. Cumpra-se.
Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Arquivem-se oportunamente.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000019-02.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h:00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três)dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde-se a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002153-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELMIRO ZELISKE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por BELMIRO ZELISKE e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 10.05.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 01.11.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de jurosincidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001063-56.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IVANETE TAVARES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos e exanimados.
Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANETE TAVARES DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do requerido e padecer de doença/lesão incapacitante.
Juntou procuração e demais documentos.
Na DECISÃO inicial de ID 18272461 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 20083817.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo ao ID 21286585, o qual não foi aceita pela requerente (ID 22248951).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.
Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurada da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto.
A tela do recolhimento do filiado (ID 21286594) evidencia que a autora efetuou o devido recolhimento desde 2013 até 06/2017, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia requerida, ocorrido em 15/01/2018, a parte autora detinha a qualidade de segurada, bem como já cumpria o requisito da carência, sendo desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256 (ID 20083817) verifica-se que a autora está acometida por Síndrome cervicobraquial (CID 10:M53.1), Fibromialgia (CID 10:M79.7), Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10:F41.2), Menoneuropatias dos membros superiores (CID 10:G56), Osteófitos (CID 10:M25.7) e Cervicalgia (CID 10:M54.2), doenças que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e temporariamente para a atividade habitual, havendo portanto possibilidade de reabilitação.
Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 37

anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo, que restou indeferido em 17/04/2018, respeitado o prazo prescricional.

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, embora o perito não tenha fixado prazo para recuperação, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, tendo em vista ainda que trata-se de pessoa jovem (37 anos), havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido a autora o benefício auxílio-doença pelo período de 02(dois) anos, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.

Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 02(dois) anos após a data da perícia (19/07/2018).

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por IVANETE TAVARES DE SOUZA SILVA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 17/04/2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 02(dois) anos contados da data da perícia (19/07/2018), nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício, à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002838-43.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEY DE FREITAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSINEY DE FREITAS BARROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA AO ID 15460845. Oficie-se a APS AAJD com urgência
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003118-77.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003084-39.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: IVONE MATT PAGNONCELLI
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e exanimados.
Chamo o feito à ordem.
Constata-se que o autor ajuizou ação de ação para concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, ao ID 24774828, foi lançado um DESPACHO que não condiz com a realidade destes autos.
Assim, torno sem efeito o DESPACHO exarado ao ID 24774828, vez que, lançado equivocadamente.
Noutro giro, ante a preliminar alegada de ausência de hipossuficiência, bem como quanto a ausência de economia familiar (ID 18492718), como juntada de documentos (ID 18492719, 18492720 e 18492721), converto o feito em diligência.
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias esclareça quanto ao alegado pelo requerido, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Cumpra-se expedindo o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: IVONE MATT PAGNONCELLI, LINHA 78 km 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7002933-73.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:11/11/2017
Autor: CLEITON PEREIRA IOP CPF nº 015.163.832-22,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
Advogado do(a) RÉU: Procuradoria
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEITON PEREIRA IOP em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 18421997).
Sobreveio Laudo Pericial (ID 21143326, pág. 01/06).
Citada (Id. 21250230), a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 21485257). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve Réplica (Id. 22542930), ocasião na qual parte autora também manifestou-se sobre o laudo pericial.
Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Indefiro o pedido de esclarecimento em relação ao Laudo Pericial (Id. 22542930), formulado pela parte autora, posto que entendo que não há pontos a serem esclarecidos pelo Sr. Perito.
Assim, profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado ao restabelecimento de benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do seguradoao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 21143326):
" O periciando não apresenta incapacidade laborativa, sendo que o laudo apresentado demonstra que o periciando deve continuar em acompanhamento médico, entretanto sem prejuízo para o exercício das suas atividades laborativas. O requerente está apto para o exercício da atividade laboral praticada. " (Id. 21143326, pág. 6)
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
ustas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000146-71.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NAYANY LAZARO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
EXECUTADO: ELIELSON TEIXEIRA GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de ID 24784154, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001191-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
RÉU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado a impugnar a contestação de ID 24735302.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002607-50.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE MARIA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por CRISTIANE MARIA COELHO DOS SANTOS, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de cessação administrativa, qual seja 11.04.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 22.07.2019, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001306-34.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA APARECIDA HERMES CHIULLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ELIANA APARECIDA HERMES CHIULLI, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09.02.2017.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa de 1/30 do salário mínimo por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser majorada.
Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001330-96.2016.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
RÉU: M. C. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada de todo o teor da SENTENÇA de ID 24797540, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002951-60.2018.8.22.0022
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: VANUSA AGUILERA
REQUERIDO: JULIEMER TOLEDO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários em favor da advogada nomeada, Dra. Débora Correia, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais). às expensas do Estado.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000885-10.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA LEITE DE CAMPOS MELO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
RÉU: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas e sem honorários.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
AUTOR: SANDRA LEITE DE CAMPOS MELO CPF nº 657.575.802-91, KM 05, LADO DO CAMPO UNIÃO BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES CPF nº 817.945.767-20, RUA PROJETADA 01 LOTE 04, QUADRA 14 TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000879-71.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: DIRCEU LUCAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES OAB nº RO6032
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000018-80.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: JORGINA LUIZA RUMAO DE SOUZA, LADO NORTE, ZONA RURAL LINHA 102, KM 22 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A petição inicial deverá preencher determinados requisitos (Art. 319/CPC), bem como ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320/CPC) sob pena de indeferimento.
Compulsando os autos constatei que a autora não apresentou comprovante de endereço, documento primordial para fixação da competência.
Assim, intime-se a autora, via advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente comprovante de endereço recente em nome do autor, sob pena de indeferimento (Art. 321/CPC).
Após, venham conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000495-45.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000726-67.2018.8.22.0022
AUTOR: NEULO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e exanimados.
Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada por NEULO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos.
Na DECISÃO de ID 18201093 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial por perito designado pelo juízo com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi juntado ao ID 19831718.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 20349392.
A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica na mesma oportunidade (ID 21386789).
Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (ID. 23371524).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Sem questões preliminares, passo desde logo, ao exame do MÉRITO da demanda.
No caso, é preciso averiguar se a parte autora cumpre os requisitos legais condicionantes das prestações previdenciárias reclamadas, cujas regras e diretrizes encontram-se estabelecidas na Lei n. 8.213/91.
Nesse prisma, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.
Assim, observa-se que o autor juntou instruiu os autos com prova material de que é trabalhador rural por meio dos diversos documentos juntados à inicial (ID 17305880), bem como o depoimento das testemunhas Nelson Ferro Barbosa, Antônio Duarte dos Santos e Tiago Pereira do Nascimento (ID 23371524), que confirma a residência e labor na zona rural.
Ademais, ressalto que as testemunhas ouvidas em juízo foram coerentes e uníssonas em afirmar que, desde que conhecem a parte autora, esta sempre laborou em agricultura familiar, tirando da lide rural seu sustento, sem ajuda de funcionários ou maquinários.
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dra. Andréa dos Santos Melqueisedec - CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 19831718, verifica-se que o autor está acometido de A30.3 Hanseníase [lepra] dimorfa, enfermidade esta que, conforme concluiu a perita, o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (lavrador). Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perita judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.
Todavia, tenho que o laudo da perita judicial acostado aos autos (ID 19831718) é conclusivo no sentido de que o requerente encontra-se parcialmente e temporariamente incapaz para o seu trabalho habitual (lavrador), havendo possibilidade de melhora em razão de tratamento médico.
Em razão disto, vale mencionar que somente é devida a aposentadoria por invalidez quando se encontram presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade.
Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 51 anos de idade, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo 05/10/2017, o qual restou indeferido, respeitado o prazo prescricional.
Considerando aCONCLUSÃO pericial, reputo devido ao autor o auxílio doença pelo período de 01 ano, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.
Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.
Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 01(um) ano após a data da perícia (04/07/2018).
Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para

seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NEULO RODRIGUES PEREIRA para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal desde a data do pedido administrativo, qual seja em 05/10/2017 – ID 17305880, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30(trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000405-37.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte executada, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000807-21.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000571-69.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: NELSON KLUTCHEK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000461-70.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE BONFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000553-48.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001661-22.2018.8.22.0018
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. F. P.
ADVOGADO DO AUTOR: KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES OAB nº MT24237, PEDRO GARCIA TATIM OAB nº MT8187
RÉUS: J. S. F. P., J. S. F. P., A. P. D. S., J. S. F. P.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Citadas as Requeridas, ID 23910288, pág. 3, não apresentaram constestação, sendo assim, são consideradas revéis.
Todavia, tratando-se de interesse de menores, intime-se as partes requeridas e requerente para que informem se pretendem produzir outras provas.
Após, ao Ministério Público para parecer e após, conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000429-65.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000926-74.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002965-15.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: NEIVA PARKUTZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002397-28.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DIAS, AVENIDA PRINCESA ISABEL s/n, ANTIGA CHACARA DO RUI CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS FRANCISCO DIAS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de benefício assistencial.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§)
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a classificação do autor como pessoa com deficiência; ii) a hipossuficiência do autor, isto é, o fato de não ter ele meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Quanto a prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização de perícias médica e social.
Para a perícia social nomeio Eliane Aparecida Gomes Gonçalves, CRESS 0587/23ª Região, Assistente Social atuante nesta cidade, a fim de que averigue a situação do autor e responda aos quesitos apresentados pelas partes. Fixo em favor da perita social honorários no montante de R$ 248,53, conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de requisição própria.
Postergo a nomeação de médico perito para após a juntada da perícia social.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. Intime-as também para nomearem assistente técnico, caso queiram.
Ressalto ainda, que o laudo deverá ser apresentado em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da perita quanto a esta DECISÃO, devendo ser as partes intimadas sobre o mesmo, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes.
Advirtam-se os(as) peritos(as) que em sendo a parte autora seu paciente e/ou havendo relação próxima (amizade ou parentesco), deverá se abster de realizar a perícia. Ainda, deverão os peritos serem cientificados de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após apresentação do laudo social, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se requisição com relação ao valor dos honorários periciais, e tornem conclusos para designação de perícia médica.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA/ASSISTENTE SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019.
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000664-32.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000034-34.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE LIMA, ZONA RURAL LINHA 04 KM 61, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$16.966,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
TEREZA PEREIRA DE LIMA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando possuir a idade mínima, além de ser segurado(a) especial, laborando no campo pelo período de carência exigido, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão imediata da aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que que preenche todos os requisitos legais.
Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.
Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: 'perigo de dano', que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou 'risco ao resultado útil do processo', que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.
Com efeito, o pedido é de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural, sendo necessária a colheita de prova para a comprovação do alegado, tendo em vista que o cerne da questão é saber se o(a) requerente preenche os requisitos legais e faz jus à aposentadoria.
Ademais, houve indeferimento do pedido administrativo de benefício e, até prova em contrário, o ato administrativo de indeferimento possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações da autora ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, a presença dos requisitos que autorizem a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o Art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001662-29.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FUZINATTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO FUZINATTO NETO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 03.03.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 10.08.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de jurosincidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000497-15.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: EVANI VENTURINI MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000176-77.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: WEVERTON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000337-48.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$11.976,00
AUTOR: TEREZINHA CARDOZINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico defeito na representação, visto que é inválida a procuração particular apresentada ao Id 24777522. Em que se pese não haja obrigatoriedade de apresentação de procuração pública em caso de outorgante analfabeto, deve-se observar o mínimo de formalidade sendo aplicável em tal caso, por analogia, o Art. 595/CC. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa FINALIDADE, deve ser mantida a SENTENÇA que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de MÉRITO. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) (grifo nosso)
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015) (g. n.)
Isto posto, fica a autora intimada, por intermédio de seu causídico, para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001753-56.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: ELIANE NOGUEIRA PRADO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000045-63.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA, LINHA 78, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita.
LAUDICÉIA MACHADO DE SOUZA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando possuir a idade mínima, além de ser segurado(a) especial, laborando no campo pelo período de carência exigido, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão imediata da aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que que preenche todos os requisitos legais.
Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.
Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder” (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: ‘perigo de dano’, que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou ‘risco ao resultado útil do processo’, que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.
Com efeito, o pedido é de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural, sendo necessária a colheita de prova para a comprovação do alegado, tendo em vista que o cerne da questão é saber se o(a) requerente preenche os requisitos legais e faz jus à aposentadoria. Ademais, houve indeferimento do pedido administrativo de benefício e, até prova em contrário, o ato administrativo de indeferimento possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações da autora ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, a presença dos requisitos que autorizem a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o Art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000451-26.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: CARLA CAROLINA BODEMER SILVA BRANDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000007-85.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ CAMPOS DIDRICH
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO, bem como como levando em consideração o princípio da não surpresa.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada da parte autora em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003209-70.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VALTAIR DOMINGOS DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001044-55.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000656-50.2018.8.22.0022
REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000416-66.2015.8.22.0022
REQUERENTE: REGINA CELIA ROSA CORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001547-42.2016.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: CREUZA FIGUEIRA SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante da concordância da parte autora dos calculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (ID 19193678), HOMOLOGO os cálculos de ID 21346875 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Intime-se a parte autora para informar os dados para expedição de RPV no prazo de 10 (dez) dias e após, expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Em sendo juntado nos autos o contrato de prestação serviços advocatícios e requerido o destaque dos honorários contratuais, antes da expedição das RPV's, desde já fica deferido o destacamento.
Juntados os comprovantes de pagamentos, torne os autos conclusos para extinção.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000244-27.2015.8.22.0022
REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002040-82.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000886-29.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (de) dias, manifestar sobre o comprovante de Transferência de ID 24325477, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000341-27.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: NELIMAR BANZZA GABRIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: JOSE ARCANJO AGUIAR, brasileiro, solteiro, diretor de empresas, inscrito no CPF nº 614.201.062-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, acima qualificada, da penhora parcial realizada via BACENJUD, no valor de 152,58

(Cento e cinquenta e dois reais, com cinquenta e oito centavos), para querendo, opor embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação ao exequente.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 42.988,37 (Quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, com trinta e sete centavos). Atualizados em 08/11/2018.
Processo: 7001323-70.2017.8.22.0022
Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado:MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937
Executado: JOSE ARCANJO AGUIAR
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de Fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000112-28.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: EDICLEIA PEREIRA MACHADO, LINHA 30 KM 01 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.786,00
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não efetuou/ comprovou o pagamento das custas processuais devidas.
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento das custas nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: WILLIAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPFº 944.005.712-20, último endereço conhecido: Avenida Presidente Kennedy, n. 756, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 241,86 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo: 7001559-22.2017.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Finduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/RO 4943-A
Requerido: Willian Pinheiro de Oliveira
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 12 de Fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000540-44.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ CAMPOS DIDRICH
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito e justificar a ausência à perícia designada, conforme informe da médica perita ao ID 20945346, requerendo assim o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo:05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
AUTOR: LUIZ CAMPOS DIDRICH, ARMELINDA CARAGNATO 026 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001279-17.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$6.766,58 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: JULIO ALVES DA SILVA, LINHA 82, LADO SUL, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO HORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001450-71.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.653,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais)
Parte autora: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS, LINHA 98, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001059-53.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADILSON FIRMINO FONSECA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos exanimados.
Ante a concordância dos valores apresentados pela parte requerente (ID 19192799 e 19925114), cumpra-se na íntegra o item 4 e seguintes do DESPACHO de ID 18759040.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXEQUENTE: ADILSON FIRMINO FONSECA, LINHA 17 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000611-46.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 08h:30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três)dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde-se a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000813-23.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$17.550,00 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais)
Parte autora: ANDREIA BARBOSA DE SOUZA, LINHA 90, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 193 JARDIM CIDADE NOVA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000454-78.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000555-18.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA MUNARIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000658-20.2018.8.22.0022
REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001634-61.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
MARIA JOSÉ DE AZEVEDO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos.

DESPACHO determinando a emenda a inicial, ID 11398862.
Emenda apresentada, ID 12003520.
DESPACHO inicial deferindo a AJG e indeferindo a tutela antecipada ID 15913958.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 17004567) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 17628771.
Realizada audiência de instrução (ID 21147033), foram ouvidas as testemunhas arroladas.
É o breve relatório. DECIDO.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 11255681, pág. 3), a autora já contava com 56(cinquenta e seis) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 12003525).
Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, eis que a requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 11254361, 11254415, 11256612, 11256681, 11256897, 11257140, 11257256, 11257444, 11257650), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo (ID 21147033).
Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora labora em área rural desde os anos 80, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.
Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 28/03/2017, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. […]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, MARIA JOSÉ DE AZEVEDO, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/03/2017 (ID 12003525), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000923-56.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
A priori cumpre analisar a preliminar de falta de interesse arguida pela autarquia requerida em sede de contestação. A requerida sustenta que não ficou demonstrada a resistência administrativa à pretensão do autor razão pela qual este careceria de interesse processual, devendo o feito ser extinto.
Os argumentos da requerida não merecem prosperar haja vista que, conforme entendimento da jurisprudência atual, o próprio estabelecimento de data para cessação do benefício já configura resistência.
Neste sentido temos os seguintes arestos, com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE SE POSTULA AUXÍLIO-

DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. DECISÃO agravada de seguinte teor: "1. Defiro G.J. 2. Para análise do requerimento de antecipação de tutela, venha o comprovante do requerimento administrativo, com a negativa do réu, deferindo a expedição de ofício ao INSS para abertura do processo administrativo, se necessário. Intime-se. 3. Suspendo a tramitação do feito até cumprimento do item ´2´. Anote-se onde couber."2. No presente caso, trata-se de hipótese de alta programada. Quanto à legalidade do mecanismo usualmente referido como"alta programada", previsto no § 1º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/1999, predomina o entendimento de que a prática não se coaduna com as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (com previsão de alta programada), para postular em juízo o restabelecimento do mesmo. 4. "No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica."(PEDILEF 05017578320134058101, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) 5. Agravo provido, para que o feito volte a tramitar, e para que seja analisado o pedido de antecipação de tutela. (TRF-2 - AG: 00081406920164020000 RJ 0008140-69.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. SENTENÇA ANULADA. 1. É evidente o interesse de agir do segurado que ingressa com a ação judicial após o cancelamento administrativo de benefício por incapacidade. 2. Consubstancia resistência à pretensão a própria indicação de "alta programada" caso não haja a devida justificação da cessação do benefício mediante a realização de perícia médica que torne patente a recuperação da capacidade laboral. 3. SENTENÇA anulada e determinado o prosseguimento do processo. (TRF-4 - AC: 50447466420154049999 5044746-64.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Salise) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 25/01/2017, SEXTA TURMA)

Ademais, o autor requereu a prorrogação do benefício, consoante faz prova documento juntado ao ID 9792908, pedido este que foi indeferido na via administrativa.

Assim, REJEITO a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente,

conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço, a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 13277774, do qual extrai-se que o autor NÃO está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais HABITUAIS, o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Ora, embora o perito tenha constatado incapacidade parcial e permanente observou que o autor já foi reabilitado para ocupação compatível com suas limitações (quesito 'f' e 'q'). Ademais, o perito foi categórico ao atestar não ser possível afirmar se havia incapacidade entre a data de cessação e a data da perícia (quesito k). Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.

Como já dito antes o art. 59 da Lei 8.213 é claro ao dispor que o auxílio-doença será devido ao segurado que (...) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)

Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência. Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALTO DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019.

Marcia Adriana Araujo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001570-51.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/06/2017 21:27:35
Requerente: ROSANGELA MATIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual vez que nos autos não consta instrumento de procuração.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 20 de Fevereiro de 2019
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001564-78.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
EXECUTADO: TR DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000243-37.2018.8.22.0022
AUTOR: GRACIANE DA SILVA TORLAI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
RÉU: VALDEMIR DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, quanto a venda judicial designada nos autos, conforme edital de venda judicial expedido nos autos ID24563628.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) Valdemir de Oliveira
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7000243-37.2018.8.22.0022, de Procedimento Ordinário em que é Exequente Graciane da Silva Torlai Oliveira.
BEM: 01 (um) Alqueire de Terra em pasto, na linha 14, km 11, chegada do Distrito do Planalto, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 11 de julho de 2018.
Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
DEPOSITÁRIO: Valdemir de Oliveira, endereço linha 14 km 11, Distrito de Planalto, em Seringueiras/RO
VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.273,31 (vinte e seis mil duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), em 06/06/2018
ÔNUS: Não há informações
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) VALDEMIR DE OLIVEIRA, o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000303-15.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte executada, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000340-42.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: FABIANA CATIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001688-90.2018.8.22.0022
REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
ADVOGADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS ADVOGADO –OAB/RO 6.891
REQUERIDO: DEICIANE CALMON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a empresa MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000345-64.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: DANIEL FAUSTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme Alvará Judicial expedido, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000753-50.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: VENERINA TONINELLI DE ARAUJO, LINHA 09, KM 06 Zona Rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$17.978,36
SENTENÇA
VENERINA TONINELLI DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial (Id 17395881) juntou procuração (Id 17395918) e documentos.
O feito foi recebido para processamento com a concessão da gratuidade judiciária e indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id 18362333).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 18813206) alegando que a autora não apresentou inicio razoável de prova material e que seu esposo é trabalhador urbano, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora ao Id 19472528.
Saneado o feito e designada audiência de instrução (Id 20762489).
Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurada especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);
idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;
o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).
A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.
Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308)
Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.
Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".
Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que

não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Feitas tais considerações, observo que na hipótese a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 anos em 2006 (nascimento em 10.07.1951), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 150 meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural a autora colacionou aos autos certidão de casamento celebrado em 1973 na qual seu esposo é qualificado como lavrador (ID 17395999); cópia da CTPS de seu marido com anotações de vínculos rurais desde 1980 (Id 17395999, p. 6 a 10); escritura de compra e venda de imóvel rural em 2011 (ID 17396148, p. 3 e 4); declarações de ITR dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 (ID 17396148, p. 5 a 9 e 17396164, p. 1 e 2); notas fiscais de comercialização de produção campesina nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (IDs 17396164, p. 6 a 8, 17396171); comprovação de que seu esposo foi aposentado como trabalhador rural (ID 17396199); os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Destaque-se que o fato de o esposo da autora ser "empregado rural" não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Idêntico raciocínio foi adotado pela Primeira Turma Recursal de GO no julgamento do Recurso nº 2005.35.00.710725-4, Rel. Juiz José Godinho Filho, cujo trecho colaciono:

"Quanto ao fundamento de o esposo da reclamante ser empregado rural, estou que tal fato não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Isto porque, se a norma legal pretendeu proteger aquele trabalhador rural que, demonstrando melhores condições que um simples empregado rural, consegue adquirir um pequeno pedaço de terras para laborar e garantir sua subsistência, com muito mais razão deve dispensar igual tratamento àquele trabalhador que, embora tendo trabalhado a vida toda como empregado em propriedades rurais, nunca teve condições de adquirir o seu próprio pedaço de chão e, ao chegar à velhice, já sem força para o pesado trabalho rural, fica a mercê da própria sorte, sem qualquer amparo da Previdência Social. Não me parece justo nem razoável considerar o pequeno proprietário como segurado especial e deixar ao abandono aquele empregado que trabalha de sol a sol para proprietários rurais visando garantir a sua sobrevivência. Em casos tais, sendo óbvia a hipossuficiência do trabalhador, eventual omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser imputada ao empregador e à própria autarquia previdenciária, não se mostrando correto atribuir ao trabalhador as conseqüências da falta". (DJ/GO nº 14.604, pg. 16/39, de 26.09.2005).

Por conseguinte, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino em regime de economia familiar por, ao menos, 150 meses, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e implementação do requisito etário, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada fazendo jus a autora ao beneficio pleiteado desde 17.10.2016.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VENERINA TONINELLI DE ARAÚJO, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.10.2016.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa de 1/30 do salário mínimo por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser majorada.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019.
MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7000659-39.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: LAURINDO MAAS
ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Face ao pedido ID 24632507, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril às 9h30, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Intime-se as partes acerca da nova data da solenidade e mantenho as instruções apontadas na DECISÃO ID 22193424.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000441-79.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000885-15.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAQUE NATANAEL CROCHI SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme documentos juntados ao processo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000444-34.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SEMENTINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme Alvará Judicial expedido, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001306-97.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: ANA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000378-54.2015.8.22.0022
REQUERENTE: IVONE PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000454-10.2017.8.22.0022
AUTOR: ROSENILDA PADILHA MUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSENILDA PADILHA MUTZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, que requereu o auxílio-doença administrativamente por causa disso, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça de ID 9462801.
Realizada perícia (ID 10860577).
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 11718700, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Informou que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade, visto que sua incapacidade é apenas parcial. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos.
DECISÃO saneadora no ID 15673121, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de audiência, conforme os quesitos apresentados.
Audiência de instrução realizada no ID 21068501, onde foi corroborado todos os depoimentos das testemunhas. No mesmo ato as partes dispensaram a produção de outras provas e apresentaram alegações finais remissivas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
Ao trabalhador rural aplicam-se as regras previstas nos art. 11, VII, art. 26, II e III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que o requerente é rurícola, em especial as notas fiscais do produtor, bem como, formulário de requerimento de regularização fundiária.
Além disso, as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram que a autora sempre laborou na lavoura branca e que o sustento da família da autora provém do trabalho na propriedade rural, com plantio de café e pequenos animais. Portanto, em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade.
Foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 06/06/2017, conforme ID 10860577. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:
"Periciada apresenta incapacidade permanente parcial para atividades que lhe gere renda."
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência em parte do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.
Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora. Mesmo que tardiamente verificado, o direito foi demonstrado de forma tão robusta que é possível usufruir desde logo, nos termos do art. 311, IV, do CPC.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por ROSENILDA PADILHA MUTZ em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o INSS a:
a) IMPLANTAR o beneficio do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, na qualidade de segurada especial, no prazo de 15(quinze) dias;
b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000923-56.2017.8.22.0022
AUTOR: VALTO DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (ID 9792807) juntou procuração (ID 9792818) e demais documentos.
Após emenda (ID 10854504) a inicial foi recebida para processamento (Id 12174854) sendo dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a realização de exame pericial com posterior citação do requerido.
O laudo pericial foi apresentado ao Id 13277774.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14049378) alegando preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado aduzindo que o autor não os preenche merecendo o pedido ser julgado improcedente. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação de DCB.
O autor apresentou impugnação à contestação rebatendo os argumentos levantados pelo requerido (ID 15046539).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.
A priori cumpre analisar a preliminar de falta de interesse arguida pela autarquia requerida em sede de contestação. A requerida sustenta que não ficou demonstrada a resistência administrativa à pretensão do autor razão pela qual este careceria de interesse processual, devendo o feito ser extinto.
Os argumentos da requerida não merecem prosperar haja vista que, conforme entendimento da jurisprudência atual, o próprio estabelecimento de data para cessação do benefício já configura resistência.
Neste sentido temos os seguintes arestos, com grifo nosso:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE SE POSTULA AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. DECISÃO agravada de seguinte teor: "1. Defiro G.J. 2. Para análise do requerimento de antecipação de tutela, venha o comprovante do requerimento administrativo, com a negativa do réu, deferindo a expedição de ofício ao INSS para abertura do processo administrativo, se necessário. Intime-se. 3. Suspendo a tramitação do feito até cumprimento do item ´2´. Anote-se onde couber."2. No presente caso, trata-se de hipótese de alta programada. Quanto à legalidade do mecanismo usualmente referido como"alta programada", previsto no § 1º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/1999, predomina o entendimento de que a prática não se coaduna com as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (com previsão de alta programada), para postular em juízo o restabelecimento do mesmo. 4. "No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica."(PEDILEF 05017578320134058101, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) 5. Agravo provido, para que o feito volte a tramitar, e para que seja analisado o pedido de antecipação de tutela. (TRF-2 - AG: 00081406920164020000 RJ 0008140-69.2016.4.02.0000, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. SENTENÇA ANULADA. 1. É evidente o interesse de agir do segurado que ingressa com a ação judicial após o cancelamento administrativo de benefício por incapacidade. 2. Consubstancia resistência à pretensão a própria indicação de "alta programada" caso não haja a devida justificação da cessação do benefício mediante a realização de perícia médica que torne patente a recuperação da capacidade laboral. 3. SENTENÇA anulada e determinado o prosseguimento do processo. (TRF-4 - AC: 50447466420154049999 5044746-64.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Salise) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 25/01/2017, SEXTA TURMA)
Ademais, o autor requereu a prorrogação do benefício, consoante faz prova documento juntado ao ID 9792908, pedido este que foi indeferido na via administrativa.
Assim, REJEITO a preliminar arguida e passo ao exame do MÉRITO.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço, a questão encontra-se elucidada pelas conclusões do médico perito no laudo médico juntado ao ID 13277774, do qual extrai-se que o autor NÃO está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais HABITUAIS, o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Ora, embora o perito

tenha constatado incapacidade parcial e permanente observou que o autor já foi reabilitado para ocupação compatível com suas limitações (quesito 'f' e 'q'). Ademais, o perito foi categórico ao atestar não ser possível afirmar se havia incapacidade entre a data de cessação e a data da perícia (quesito k). Não há nada que desabone as conclusões do perito, o qual tem presumida isenção e equidistância das partes.
Como já dito antes o art. 59 da Lei 8.213 é claro ao dispor que o auxílio-doença será devido ao segurado que (...) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido temos o seguinte entendimento do TRF1:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014)
Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.
Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurada e carência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALTO DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC).
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019.
Marcia Adriana Araujo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002467-16.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS JOSE MOSCHIN
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da impugnação aos cálculos pelo INSS, devendo pugnar pelo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000583-83.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: NAYANY LAZARO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme Alvará Judicial expedido, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000418-36.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ZENAIDE TEREZA BOLZON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001561-55.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 23227500, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001865-88.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:
Parte autora: RAQUEL GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de RAQUEL GOMES, alegando anuência aos cálculos da parte exequente, sem, contudo, reconhecer a incidência de honorários advocatícios na fase de execução (ID 20718452).
A parte Exequente, no ID 23069940, manifestou-se quanto à impugnação apresentada, aduzindo a incidência dos honorários advocatícios na fase executiva.
É o breve relatório. DECIDO.
O caso em apreço versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 139, II e art. 355, I, ambos do CPC.
Pois bem. Conforme é cediço, a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública é devida, salvo na hipótese de execução exclusivamente de honorários sucumbenciais, bem como para o caso de ausência de impugnação e que enseje expedição de precatório (art. 85, § 7º, Novo CPC).
Igualmente, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA que versa sobre valores acima de 60(sessenta salários mínimos), ensejando expedição de precatório e se enquadrando, pois, na exceção prevista no §7º do art. 85 do CPC/2015, a fixação dos honorários, em fase executiva, somente se dá após o oferecimento de impugnação pela Parte Executada, se houver.
No presente caso, vê-se que o crédito exequendo pretendido pela parte autora é de R$ 24.577,83(vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), quantia esta abrangida pelo teto de pagamento mediante RPV, tendo sido expressamente fixados honorários advocatícios pelo DESPACHO de ID 20253726.
Nesse viés, entendo que deve ser seguido o entendimento que predomina nesta Egrégia Turma e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, sempre que os valores sejam requisitados por RPV:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS. FASES DIVERSAS. CABIMENTO. 1. Consoante o entendimento desta Corte, é possível a fixação de honorários em execução de honorários advocatícios, sem que isso implique bis in idem, porquanto refere-se a fase diversa do processo. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1605655/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/02/2018).
Portanto, é devida a fixação de honorários de sucumbência sobre a execução requisitada por RPV, razão pela qual fixo o valor da execução em R$ 24.577,83(vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor este já incluído os honorários advocatícios que fora fixado nesta fase de execução.
Sendo assim, EXPEÇA-SE a Requisição de Pequeno Valor em favor da parte exequente e, por conseguinte, adote-se as medidas de praxe, até o efetivo pagamento, considerando as informações já prestadas na petição de ID 18929694.
Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000426-13.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: LIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000805-51.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000465-10.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE ALCY CALMON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000542-19.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: NILZIA GALVAO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002167-83.2018.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NEUZA MARIA SILVA FIRMINO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos valores, em favor de NEUZA MARIA SILVA FIRMINO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento.
Deverá a parte comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores, sob pena de presunção de quitação da obrigação.
Pratique-se o necessário.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Sem custas.
Honorários na forma do acordo.
Oficie-se à APS/ADJ - Porto Velho/RO, a fim de que implante imediatamente o beneficio em favor do autor.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
AUTOR: NEUZA MARIA SILVA FIRMINO CPF nº 761.761.932-49, AV. AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000494-60.2015.8.22.0022
REQUERENTE: VALMIRA COELHO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000557-85.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000200-03.2018.8.22.0022
REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000077-68.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO, RUA CANELA sn PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
Retifique-se o valor da causa para R$ 11.976,00.
PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO, menor, já qualificado nos autos, assistido/representado por sua guardião LAÉRCIA BATISTA XAVIER, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), alegando possuir limitação de ordem neurológica que o classifica como pessoa com deficiência e impõe barreiras de longo prazo, além de estar em condição de miserabilidade, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício assistencial.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão do BPC-LOAS, sob o argumento de que é portador de deficiência que o impede de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas além de situação de miserabilidade, visto ser incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.
Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder” (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: ‘perigo de dano’, que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou ‘risco ao resultado útil do processo’, que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.
Nesse diapasão, versa a petição inicial sobre a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, sem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(.....)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
De fato, esse DISPOSITIVO constitucional veio a instituir benefício sui generis, em razão da dificuldade enfrentada por aqueles que, inválidos ou idosos, não dispõem de mínimas condições para o exercício de qualquer atividade laborativa e/ou possuem limitações que o impedem de concorrem em condição de igualdade com as demais pessoais, seja em razão de invalidez, física ou mental, seja em razão de eventual dificuldade oriunda da velhice. Assim, é suficiente, para a concessão do benefício, a prova da deficiência ou da idade avançada, comprovada ainda a situação de miserabilidade ou de desvalia em que se encontra o postulante e seus familiares.
Conferindo regulamentação à norma constitucional, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação imprimida pela Lei n.º 12.435/2011, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão do benefício em exame:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
Com efeito, observo que não restou demonstrada nos autos a insuficiência de recursos financeiros do autor para assegurar a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento neste sentido, tal como cópia da CTPS dos membros do grupo familiar, extrato bancário, holerite, entre outros.
Assim, não obstante conste destes autos declaração médica no sentido de que o autor possuí as doenças mencionadas na exordial e apresenta limitações, sendo os requisitos cumulativos não há possibilidade de concessão da tutela pretendida.
Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações do autor, ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, as questões atinentes à miserabilidade, não havendo como afirmar, em sede de antecipação da tutela, a presença dos requisitos que autorizem o benefício pleiteado, de modo que INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Friso que, nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO

aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do Art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002243-44.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: RONE CABRAL DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID 23576221, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000223-12.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: JANDIRA ALVES GOMES, LH 86, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A petição inicial deverá preencher determinados requisitos (Art. 319/CPC), bem como ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 320/CPC) sob pena de indeferimento.
Compulsando os autos constatei que a autora não apresentou comprovante de endereço, documento primordial para fixação da competência.
Assim, intime-se a autora, via advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e apresente comprovante de endereço recente em seu nome, sob pena de indeferimento (Art. 321/CPC).
No mesmo prazo deverá retificar o valor do causa, face o reajuste do salário mínimo.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001292-43.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeli da Silva Alves
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
F I N A L I D A D E
Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé/RO 26 de fevereiro de 2019

Proc.: 0000203-82.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinete Alexandrina Maximiano
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
F I N A L I D A D E
Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé/RO 26 de fevereiro de 2019

Proc.: 0002825-08.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinéia Vicente Vieira da Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
F I N A L I D A D E
Fica a parte autora, por via de seu advogado INTIMADA, para no prazo legal, manifestar-se ante ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que entenderem de direito.
São Miguel do Guaporé/RO 25 de fevereiro de 2019

Proc.: 0000347-90.2014.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB - PE 20366)
Requerido:C. Brassaroto Fenali - ME, Celia Brassaroto Fenali, Daniel Pereira Sandos, Marta Brassaroto Sandos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Advogado Não Informado (22 SMG)
F I N A L I D A D E
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo legal, manifestar-se nos autos, sobre certidão do oficial de Justiça de fls 221, bem como requerer o que entender de direito. Segue transcrito certidão.
"Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, diligenciei em busca de informações, mas deixei de efetuar a penhora dos bens indicados, uma vez que a empresa MB Sandos Supermercado Eirelli-ME, não se encontra mais em atividade, tendo sido encerrada irregularmente, não sendo detentora de patrimônio. Certifico ainda, que procurada a executada Marta Brassaroto, se encontra viajando. Observação 1: o último endereço da empresa nesta cidade estava localizado na RUA DOM PEDRO II, N 2186. Observação: será juntado no processo (em mãos na escrivania) cópia do Contrato Social e alterações."
São Miguel do Guaporé/RO 25 de fevereiro de 2019
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048967 - Livro nº D-129 - Folha nº 075
Faço saber que pretendem se casar: GEDIVALDO DANTAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Canhotinho-PE, em 16 de Outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Jardim do Sol, 2424, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de José Amancio da Silva Neto - pedreiro - naturalidade: - Pernambuco - residência e domicílio: não informado e Francisca Dantas da Silva - do lar - naturalidade: - Pernambuco - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILENE RODRIGUES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Junho de 1983, residente e domiciliada na Rua Jardim do Sol, 2424, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria José Cordeiro Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048968 - Livro nº D-129 - Folha nº 76
Faço saber que pretendem se casar: WANDERSON CÉSAR ALVES BELÉM, divorciado, brasileiro, bancário, nascido em Maués-AM, em 23 de Julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Paraná, 1971, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Júlio César Mendonça Belem - aposentado - naturalidade: Maués - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Elizabeth Alves Belém - servidora pública do estado - naturalidade: Maués - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JESSICA MARIA DA SILVA DE MENDONÇA, solteira, brasileira, atendente de loja, nascida em Camaragibe-PE, em 24 de Janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1971, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Ironildo Ferreira de Mendonça - já falecido - naturalidade: Recife - Pernambuco e Janecleide Maria da Silva - aposentada - naturalidade: Recife - Pernambuco - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JESSICA MARIA DA SILVA DE MENDONÇA BELÉM; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048969 - Livro nº D-129 - Folha nº 77
Faço saber que pretendem se casar: CATIANE DOS SANTOS MESQUITA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 4483, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Leopoldo Peres Braga de Mesquita - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Maria Luzilete Regis dos Santos - naturalidade: Belém - Pará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSIANE DE ALMEIDA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 16 de Abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 4483, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de José dos Santos e Silva - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Rejane Costa de Almeida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JOSIANE DE ALMEIDA SILVA MESQUITA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 094 TERMO: 10305
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDNEY SALLES ARCANJO e AFRODITTE ALEXANDRA HÍPAMO ALEXOPULOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de contador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de maio de 1977, residente na Avenida Guaporé, 5914, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de CARLOS DE SOUZA ARCANJO (falecido há 19 anos) e SONIA MARIA ALVES SALLES, residente e domiciliada na cidade de Manaus, AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 21 de fevereiro de 1982, residente na Avenida Guaporé, 5914, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de PÉRICLES ALEXOPULOS, residente e domiciliado na cidade de Cacoal, RO e MARILZA DIVINA HÍPAMO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar:

EDNEY SALLES ARCANJO (SEM ALTERAÇÃO) e AFRODITTE ALEXANDRA HÍPAMO ALEXOPULOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13113
Livro nº D-64 Fls. nº 23
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UESLEI DE OLIVEIRA AZEVEDO e MICHELLY MARCELINO ALVES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de março de 1990, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Avenida Calama, 3704, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de ABDIAS NETO AZEVEDO e RONEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 12 de março de 1991, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Avenida Calama, 3704, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de VERGILIO ALVES e MARIA LUCIA MARCELINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UESLEI DE OLIVEIRA AZEVEDO e MICHELLY MARCELINO ALVES AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13114
Livro nº D-64 Fls. nº 24
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: SERGIO CUSTODIO DA SILVA e LEIDIMAR OLIVEIRA DE ABREU. Ele é natural de São Paulo-SP, nascido em 02 de agosto de 1963, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Gonzaga Júnior, 7543, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO CUSTODIO DA SILVA e BENEDITA SOARES DOS REIS. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 24 de novembro de 1971, divorciada, assistente social, residente e domiciliada na Rua Gonzaga Júnior, 7543, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de CECÍLIO PALMÉRIO DE ABREU e IZAURA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SERGIO CUSTODIO DA SILVA e LEIDIMAR OLIVEIRA DE ABREU CUSTODIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13115
Livro nº D-64 Fls. nº 25
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMERSON CARVALHO DOS SANTOS e RUTE DA CRUZ ALMIRÃO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1988, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Alves, 10219, bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA SONIA SOUZA DE CARVALHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de setembro de 1998, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Ataulfo Alves, 10219, bairro Mariana, nesta cidade, filha de NESTOR ALMIRÃO e MARIA APARECIDA DA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMERSON CARVALHO DOS SANTOS e RUTE DA CRUZ ALMIRÃO CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13116
Livro nº D-64 Fls. nº 26
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIZEU NUNES DAS NEVES e ELIANE MARIA SCHMIDT. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 10 de maio de 1981, solteiro, operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Xuxa Meneghel, 643, bairro Centro, Distrito de União Bandeirantes, no Município de Porto Velho-RO, filho de JOAQUIM CAROLINO DAS NEVES e ALMERINDA NUNES DE ALMEIDA. Ela é natural de São Francisco, Município de Capanema-PR, nascida em 10 de agosto de 1975, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Xuxa Meneghel, 643, bairro Centro, Distrito de União Bandeirantes, no Município de Porto Velho-RO, filha de ARNALDO SCHMIDT e EVANIR MARIA SCHMIDT. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIZEU NUNES DAS NEVES SCHMIDT e ELIANE MARIA SCHMIDT NUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13117
Livro nº D-64 Fls. nº 27
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: AMARO SOARES DE OLIVEIRA e NEZILDA SANTANA CORREA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 07 de novembro de 1945, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Águas Marinha, 481, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA e FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de setembro de 1967, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Águas Marinha, 481, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de *** e MARIA SANTANA CORREA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AMARO SOARES DE OLIVEIRA e NEZILDA SANTANA CORREA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13118
Livro nº D-64 Fls. nº 28
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RAFAEL DE JESUS LEMOS e VÂNIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de outubro de 1998, solteiro, operador de produção, residente e domiciliado na Rua Anunciação n° 4950, bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO LEMOS NEVES e RUTE FRANCISCA DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de fevereiro de 1986, divorciada, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua Anunciação n° 4950, bairro Nacional, nesta cidade, filha de ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA e MARLEI DE OLIVEIRA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL DE JESUS LEMOS OLIVEIRA e VÂNIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE JESUS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13119
Livro nº D-64 Fls. nº 29
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOÃO LAUDERCI CAPELLI e RUBENIA RIBEIRO PARADA. Ele é natural de Cascavel-PR, nascido em 23 de junho de 1983, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Jeruzalém, s/n, bairro Terra Prometida, nesta cidade, filho de ANTONIO CAPELLI NETO e LUZIA FRANCISCO MARQUES CAPELLI. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 16 de fevereiro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Jeruzalém, s/n, bairro Terra Prometida, nesta cidade, filha de CARLOS PEDRAZA PARADA e ANELY RIBEIRO RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO LAUDERCI CAPELLI e RUBENIA RIBEIRO PARADA CAPELLI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13120
Livro nº D-64 Fls. nº 30
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RÓBSON RODRIGUES DA SILVA e LEILIANE SOUZA NERES. Ele é natural de Itapuã do Oeste-RO, nascido em 08 de novembro de 1989, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães n° 5119, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de ANTÔNIO ADONÍSIO RODRIGUES DA SILVA e EDNA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de junho de 1984, solteira, esteticísta, residente e domiciliada na Rua Infinito n° 1622, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de ANTÔNIO DIAS NERES e MARIA LEDA SOUZA NERES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÓBSON RODRIGUES DA SILVA SOUZA e LEILIANE SOUZA NERES RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13121
Livro nº D-64 Fls. nº 31
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALBERTO LOPES e LUCILEIDE SILVA SANTIAGO. Ele é natural de Brasília-DF, nascido em 29 de julho de 1968, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 3266, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de MARIA TERESA LOPES. Ela é natural de Taguatinga, Brasília-DF, nascida em 16 de agosto de 1969, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 3266, Bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de MANOEL SANTIAGO e TERÊZA DA CRUZ SILVA SANTIAGO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ALBERTO LOPES SANTIAGO e LUCILEIDE SILVA SANTIAGO LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13122
Livro nº D-64 Fls. nº 32
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MESSIAS SANTOS DO NASCIMENTO e LUCELIA FERREIRA PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de abril de 1969, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Constelação, 9656, bairro Mariana, nesta cidade, filho de ANTONIO WILSON BARROSO DO NASCIMENTO e OSMARINA SANTOS DO NASCIMENTO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 25 de julho de 1977, divorciada, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Constelação, 9625, bairro Mariana, nesta cidade, filha de LETÍCIA FERREIRA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MESSIAS SANTOS DO NASCIMENTO e LUCELIA FERREIRA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13123
Livro nº D-64 Fls. nº 33
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RAIAN CAMPOS DA SILVA SANTOS e JÉSSICA VANESSA DA SILVA CABRAL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de outubro de 1990, solteiro, cinegrafista, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales n° 2186, Apartamento 03, bairro Centro, nesta cidade, filho de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e ALBERTINA DE JESUS CAMPOS DA SILVA. Ela é natural de Nova Brasilândia D´oeste-RO, nascida em 16 de dezembro de 1993, solteira, estagiária, residente e domiciliada na Rua Gustavo Moura n° 3518, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de NILSON ALVES CABRAL e CLEONI APARECIDA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIAN CAMPOS DA SILVA SANTOS CABRAL e JÉSSICA VANESSA DA SILVA CABRAL CAMPOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13124
Livro nº D-64 Fls. nº 34
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO GONÇALVES FARIAS e LARISSA CAVALCANTE VENANCIO. Ele é natural de Itabuna-BA, nascido em 03 de agosto de 1974, solteiro, bancário, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, 1685, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de SERAFIM FARIAS DOS SANTOS e ROSECLER GONÇALVES DOS SANTOS. Ela é natural de São Paulo-SP, nascida em 27 de setembro de 1986, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Avenida Guanabara, 1685, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de AUCIR GOMES VENANCIO e LIDUINA MARIA CAVALCANTE VENANCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FÁBIO GONÇALVES FARIAS e LARISSA CAVALCANTE VENANCIO FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13125
Livro nº D-64 Fls. nº 35
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens os noivos: UDSON LUDGERO SILVA e MARTA DE CAMPOS DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de outubro de 1983, solteiro, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua dos Andrades n° 9193, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de EDSON CARLOS LUDGERO DE BARROS e REZIOMAR BOTELHO DA SILVA. Ela é natural de Soledade-RS, nascida em 02 de maio de 1983, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua B, Quadra 614, Lote 426, Greenville, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de DANIEL BORBA DA SILVA e SANDRA MARLI CAMARGO DE CAMPOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UDSON LUDGERO SILVA e MARTA DE CAMPOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 055 TERMO 002355
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.355
095869 01 55 2019 6 00010 055 0002355 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARINHO TAVARES DE BRITO e LUCIMAR PERONDI.
ELE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1976, residente e domiciliado à rua 02, 1338, bairro Santa Izabel, em Candeias do Jamari-RO, , filho de OSMAR MACEDO DE BRITO e de APARECIDA TAVARES CRUZ;
ELA, de nacionalidade brasileiro, Professora, divorciada, natural de Palma Sola-SC, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1974, residente e domiciliada à rua 02, n° 1338, Santa Isabel, em Candeias do Jamari-RO, , filha de LOURENÇO JOÃO PERONDI e de ZILDA PERONDI.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: LUCIMAR PERONDI e o noivo continuará a usar o nome de MARINHO TAVARES DE BRITO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 25 de fevereiro de 2019.
Josian da Silva Rocha
Oficial

LIVRO D-010 FOLHA 054 TERMO 002354
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.354
095869 01 55 2019 6 00010 054 0002354 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON URUNDÃO OLIVEIRA e JANDÁIRA OLIVEIRA FREITAS.
ELE, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1992, residente e domiciliado à rua Airton Senna, n° 474, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA e de DINA URUNDÃO;
ELA, de nacionalidade brasileira, autônomo a, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1987, residente e domiciliada na Airton Sena, n° 474, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FREITAS e de MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: JANDÁIRA OLIVEIRA FREITAS e o noivo continuará a usar o nome de MAICON URUNDÃO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Josian da Silva Rocha
Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 110 0001172 14
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.172
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Itamarajú-BA, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves nº 3222, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de NELSON RIBEIRO DE SOUZA e de CREUZA APOLINÁRIO DE JESUS SOUZA; e SIRLEI DE CAMPOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jardim-MS, onde nasceu no dia 02 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Rio Claro, 2076, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de SIMÃO FRANKE DE OLIVEIRA e de TEREZA DE CAMPOS OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO, ELA: SIRLEI DE CAMPOS OLIVEIRA SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2019 6 00004 109 0001171 74
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.171
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIVANILDO COSTA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua dos Estudantes, 821, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DOS REIS e de MARIA DO SOCORRO COSTA DOS REIS; e MARIA INÊS CANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua dos Estudantes, 821, Triunfo, em Candeias do Jamari-RO, , filha de AFONSO CANO e de NEUSA DE LIMA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: sem alteração; ELA: MARIA INÊS CANO DOS REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 114 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.625
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ OCIMAR LANA, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, natural de Divino-MG, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Rita Carneiro Rios, 2185, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ OCIMAR LANA, , filho de JANUARIO RIBEIRO LANA e de REGINA RODRIGUES DA COSTA; e ROSANA DOS SANTOS FARIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1976, residente e domiciliada à Rua Rita Carneiro Rios, 2185, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANA DOS SANTOS FARIA LANA, , filha de JOSÉ PINTO DE FARIAS e de ANDRELINA GARCIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 194 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.588
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 194 0004588 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEU GODINHO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, portador da cédula de RG nº 639127/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 340.799.392-72, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1970, residente e domiciliado à Av. Brasil, 3534, Habirar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ZAQUEU GODINHO DE SOUZA, , filho de FRANCELINO GODINHO DE SOUZA e de MARIA LUIZA DE SOUZA; e ROSANA GALVÃO DA SILVA de nacionalidade brasileira, artesã, divorciada, portadora da cédula de RG nº 398718/SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº 619.071.202-97, natural de Nitéroi-RJ, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1964, residente e domiciliada à Rua Canaã, 54, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSANA GALVÃO DA SILVA GODINHO, , filha de ROSALINA GALVÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 194
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.587
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 194 0004587 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS RODRIGUES DE LANES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 884894/SESDEC/RO - Expedido em 11/01/2018, inscrito no CPF/MF nº 919.852.692-87, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Calama, 1314, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS RODRIGUES DE LANES, , filho de WILSON RODRIGUES DE LANES e de MARTA FRANCISCA DE LANES; e NOEMI NOZA RIVERA de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 707.605.572-41, natural de Província de Vaca Diez, Guayaramerín - BOLIVIA, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Calama, 1314, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NOEMI NOZA RIVERA, , filha de JORGE NOZA YOMEYE e de YOLY RIVERA ROCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 193 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.586
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 193 0004586 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALENCAR SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de distribuição, solteiro, portador da cédula de RG nº 757740/SSP/RO - Expedido em 23/08/2000, inscrito no CPF/MF nº 801.982.282-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Mutun, 3746, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALENCAR SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, , filho de ADMAR OLIVEIRA DE SOUZA e de DIVINA DA SILVA; e LUCIANA RODRIGUES MORONARI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1129382/SESDEC/RO - Expedido em 25/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 015.676.032-03, natural de Alvorada d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Mutun, 3746, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA RODRIGUES MORONARI SOUZA, , filha de ANTONIO CARLOS MORONARI e de IVANETE RODRIGUES MORONARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 193
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.585
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 193 0004585 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO DE PAULA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 622976989/SSP/RO - Expedido em 04/01/2018, inscrito no CPF/MF nº 002.771.331-81, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 22 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Sebastião Cabral de Souza, 858, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto d'Oeste-RO, continuou a adotar o nome de FABIANO DE PAULA GONÇALVES, , filho de JOSÉ MARIA GONÇALVES e de ELIANE DE PAULA GONÇALVES; e TEREZINHA MOREIRA SANTANA de nacionalidade brasileira, advogada, divorciada, portadora da cédula de RG nº 435682/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 408.607.362-53, natural de Boqueirão-PB, onde nasceu no dia 01 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Sebastião Cabral de Souza, 858, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto d'Oeste-RO, continuou a adotar no nome de TEREZINHA MOREIRA SANTANA, , filha de FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS e de EUNICE TIBURTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 218 Termo: 21748

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 218 0021748 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JARDEL RÓBSON CASTRO ALVES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Correntina, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Grécia, 2893, Bairro Jardim Europa, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JARDEL RÓBSON CASTRO ALVES, filho de JOSÉ OLIVEIRA ALVES e de KLEUSA CASTRO ALVES;
VANESKA LARA SILVA, de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Grécia, 2893, Bairro Jardim Europa, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de VANESKA LARA SILVA, filha de ADELSON RODRIGUES SILVA e de ILDA RODRIGUES LARA SILVA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*
Cacoal-RO, 21 de fevereiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 228 TERMO 006328
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.328
MATRÍCULA
095828 01 55 2019 6 00021 228 0006328 31
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Vitoria da Conquista-BA, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1966, portador da Cédula de Identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado) inscrito no CPf/MF 294.297.142-87 residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1498, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA e de IZABEL NOGUEIRA MAGALHÃES; e RUDINES MARIA ANTUNES de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Bom Sucesso, em Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1970, portadora da Cédula de identidade nº 000770949/SSP/RO - Expedido em 27/12/2000, inscrita CPf/MF390.003.892-91, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1498, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOÃO ANTUNES e de NILCE RONSANI ANTUNES. Em virtude do casamento, ele passou a adotar o nome de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ANTUNES e ela passou a adotar o nome de RUDINES MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 114 vº TERMO 007703
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.703
095844 01 55 2019 6 00015 114 0007703 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSCAR MITA CHAMBI e JANCARLA CHAVEZ MOYE. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador do RG n° 626955/SESDEC/RO, CPF/MF n° 659.292.412-87, natural de Lago das Garças, deste municipio-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1980, residente e domiciliado à Av. Pedro Eleuterio Ferreira, 4389, planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de FELIPE CHAMBI SOSA e de VASILCA MITA BLANCO. Ela, de nacionalidade boliviana, do lar, solteira, portador da certidão de nascimento Traduzida, Apostilada e Registrada em Titulos e Documentos Liv 041, nº044/044 e nº10.448, natural de Guayaramerin - BOLIVIA, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Av. Pedro Eleuterio Ferreira, 4389, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de SAUL CHAVEZ CHAVEZ e de PETRONILA MOYE CHIMO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de OSCAR MITA CHAMBI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JANCARLA CHAVEZ MOYE MITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior
2º Oficial Substituto

LIVRO D-015 FOLHA 115 TERMO 007704
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.704
095844 01 55 2019 6 00015 115 0007704 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ UIEBENI RAMOS LEMOS e BIANCA ABIORANA DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, enfermeiro, solteiro, portador do RG n° 1136808/SESDEC/RO, CPF/MF n° 009.958.112-45, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Av. 15 de novembro, 1750, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: llemosgm@gmail.com, filho de PEDRO CAVALCANTE LEMOS e de MARIZETE DA SILVA RAMOS. Ela, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, portador do RG n° 15429025/SSP/MG, CPF/MF n° 100.270.476-60, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Av. 15 de

novembro, 1750, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: bianca_abiorana@hotmail.com, filha de JOSÉ ORLEAN DE SOUZA e de SÁRA DA COSTA ABIORANA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ UIEBENI RAMOS LEMOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de BIANCA ABIORANA DE SOUZA LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior
2º Oficial Substituto

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 291 TERMO 012181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.181
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes
RODRIGO VALENTIN BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteiro, natural de Jussara-GO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1981, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 968, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ RIDON BORGES e de MARIA DAS GRAÇAS VALENTIM BORGES; e ANDRESSA MARTINS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1990, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 968, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MARIA ANDREIA MARTINS GONÇALVES.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.* .* .* .* .* .* .* .*
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 126 TERMO 001026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.026
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNO RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade Brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Linha FP-15, Km 01, Lote 350, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 1213123-SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob n.019.444.272-10, filho de CARLOS ALBERTO FERREIRA e de MARINA DE FATIMA FRANCISCO RODRIGUES; e EDIVÂNIA OLIVEIRA MATT de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 2000, residente e domiciliada na Travessa Amizade, 20, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 1543178-SESDEC/RO, expedida em 20/06/2018, inscrita no CPF/MF sob n. 029.570.302-41, filha de EVERALDO MATT e de IVANETE DE OLIVEIRA MATT. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de VAGNO RODRIGUES FERREIRA e a contraente, continuará a adotar o nome de EDIVÂNIA OLIVEIRA MATT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).São Felipe D'Oeste-RO, 22 fevereiro de 2019. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 056 TERMO 014356
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.356
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PATRICK FERNANDO REGO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, assistente contábil, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua 8209, 2786, Barão do Melgaço 1, em Vilhena-RO, , filho de MARINA DA SILVA REGO; Ela: DANIELE PACHECO DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente de atendimento, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua 8209, 2786, Barão do Melgaço 1, em Vilhena-RO, , filha de JOSIAS PACHECO DE MORAES e de VILMA MARIA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PATRICK FERNANDO REGO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELE PACHECO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 057 TERMO 014357
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.357
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ VERGILIO, divorciado, com sessenta e um (61) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Taió-SC, onde nasceu no dia 12 de maio de 1957, residente e domiciliado à Av. Fiorindo Santini, 2042, Setor 29, em Vilhena-RO, , filho de CAMPOLINO ANTONIO VERGILIO e de MARIA SOUZA; Ela: CLÁUDIA DA SILVA PEDROSA, solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1975, residente e domiciliada à Av. Fiorindo Santini, 2042, Setor

29, em Vilhena-RO, , filha de GERÔNCIO MORAIS PEDROSA e de ELIZABETH DA SILVA PEDROSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ VERGILIO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLÁUDIA DA SILVA PEDROSA VERGILIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 299 TERMO 000599
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 599
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÁS JÚNIOR MARQUES DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1996, portador da CI.RG: 1402770/SESDEC/RO exp. 28/01/2014, inscrito no CPF/MF: 033.124.762-32, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 10-B, 449, quadra 03, lote 40, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA e de NILZA BICALHO MARQUES DE OLIVEIRA; Ela: FLAYENY DA SILVA MENDES, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 2003, portadora da CI.RG: 1593910/SESDEC/RO exp. 03/07/2017, inscrita no CPF/MF: 053.644.962-79, tendo como endereço eletrônico: flayenydasilva@gmail.com, residente e domiciliada à Rua 10-B, 449, quadra 03, lote 40, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de EDNALDO DA SILVA e de FLAVIANA MENDES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÁS JÚNIOR MARQUES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FLAYENY DA SILVA MENDES MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 231 TERMO 006019
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.019
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilandia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 4653, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSE PAULINO DA CRUZ e de JACIRA FERREIRA DA SILVA CRUZ; e VANUBIA GREGOLIN SIMÕES de nacionalidade Brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 154, Km 42,5, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ZELOI AUGUSTINHO LOPES SIMÕES e de ROSILEI MARIA GREGOLIN. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar VANUBIA GREGOLIN SIMÕES DA SILVA e o noivo passou a assinar LEANDRO DA SILVA CRUZ GREGOLIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 001 TERMO 007243
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.243
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON CINTA LARGA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Noe Inacio dos Santos, 2648, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de CIANO CINTA LARGAR e de FABIANA CINTA LARGA; e HINARA KARINE SANTOS DE SANTIAGO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Noe Inacio dos Santos, 2648, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO e de SELMA GOMES DOS SANTOS SANTIAGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-015 FOLHA 001 TERMO 007242
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.242
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNANDO JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, analista de sistemas de informação, divorciado, natural de Paranaiba-MS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 2535, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e de MARIA DONIZETE CRUZ SILVA; e MARIA IZABEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de São João do Sobrado, em Pinheiro-ES, onde nasceu no dia 14 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 2535, casa, centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Hans Otto Winther
Oficial